ISSN 1677-7042

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL • IMPRENSA NACIONAL

Ano CLVIII Nº 83 Brasília - DF, segunda-feira, 4 de maio de 2020 SEÇÃO 1

Sumário

Atos do Poder Judiciário 1
Atos do Poder Executivo 1
Presidência da República 2
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento 2
Ministério da Cidadania 4
Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações 5
Ministério da Defesa 7
Ministério do Desenvolvimento Regional 7
Ministério da Economia 9
Ministério da Educação 61
Ministério da Infraestrutura 69
Ministério da Justiça e Segurança Pública 73
Ministério de Minas e Energia 74
Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos 88
Ministério da Saúde 89
Ministério do Turismo 134
Ministério Público da União 137
Tribunal de Contas da União 138
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais 203

..... Esta edição completa do DOU é composta de 204 páginas .....

Atos do Poder Judiciário

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PLENÁRIO

DECISÕES
Ação Direta de Inconstitucionalidade e
Ação Declaratória de Constitucionalidade
(Publicação determinada pela Lei nº 9.868, de 10.11.1999)

Acórdãos

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.917 **(1)**
ORIGEM : ADI - 91115 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
REQTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade do art. 91, inciso V, da Constituição do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 20.3.2020 a 26.3.2020.

Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Impugnação do inciso V do art. 91 da Constituição do Estado de Pernambuco. 3. Hipótese de intervenção em município para além da taxatividade assegurada no art. 35 da Constituição da República. Vulneração ao princípio da autonomia dos entes federados. Precedentes. 4. Ação direta de inconstitucionalidade procedente.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.029 **(2)**
ORIGEM : ADI - 137319 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : AMAPÁ
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
REQTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPA

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade das expressões "ou do Tribunal de Contas do Estado" e "ou pelo Tribunal de Contas do Estado", constantes do artigo 38, inciso I e § 1º, da Constituição do Estado do Amapá, nos termos do voto do Relator. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 20.3.2020 a 26.3.2020.

Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Inconstitucionalidade das expressões *"ou do Tribunal de Contas do Estado"* e *"ou pelo Tribunal de Contas do Estado"*, contidas no art. 38, inciso I, § 1º, da Constituição do Estado do Amapá. 3. Atribuição de competência ao Tribunal de Contas do Estado para intervenção estadual em município. 4. Violação aos artigos 34 e 36 da Constituição Federal. Precedentes: ADI 614 e ADI 2.631. 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.

DECISÕES
Argüição de Descumprimento de Preceito Fundamental
(Publicação determinada pela Lei nº 9.882, de 03.12.1999)

Acórdãos

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 310 **(3)**
ORIGEM : ADPF - 310 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
REQTE.(S) : ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ALBERTO PAVIE RIBEIRO (07077/DF, 53357/GO) E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB
ADV.(A/S) : OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR (16275/DF)
ADV.(A/S) : LIZANDRA NASCIMENTO VICENTE (39992/DF)
ADV.(A/S) : GUILHERME DEL NEGRO BARROSO FREITAS (48893/DF)

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu da arguição proposta pela Associação dos Magistrados Brasileiros e julgou procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade da Ementa 018/2013/COP do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, nos termos do voto do Relator. Os Ministros Edson Fachin, Gilmar Mendes e Rosa Weber acompanharam o Relator com ressalvas. Plenário, Sessão Virtual de 11.10.2019 a 17.10.2019.

Ementa: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. ENUNCIADO 018/2013, DO CONSELHO PLENO DA OAB. QUARENTENA PREVISTA NO ART. 95, V, DA CF. EXTENSÃO A ADVOGADOS ASSOCIADOS, FORMAL OU INFORMALMENTE, A EX-JUÍZES. ATO DO PODER PÚBLICO COM APTIDÃO PARA LESAR A LIBERDADE PROFISSIONAL. SUBSIDIARIEDADE ATENDIDA. VEDAÇÃO RESTRITA A EX-INTEGRANTES DA MAGISTRATURA. INCONSTITUCIONALIDADE.

1. Ilegitimidade ativa da ANAMATRA e AJUFE para a instauração de processo objetivo de controle de constitucionalidade contra ato do poder público cujos efeitos atinjam todos os integrantes da magistratura, ante a deficitária abrangência do vínculo de representatividade que caracteriza a identidade associativa de ambas as entidades.

2. A norma impugnada cria impedimento ao exercício da advocacia não relacionado a requisitos individuais de capacidade técnica, mas a fato de terceiro (exercício, por outrem, da magistratura), sem qualquer intermediação legislativa, em conflito com a garantia do livre exercício "*de qualquer trabalho, ofício ou profissão*" (art. 5º, XIII).

3. O art. 95, parágrafo único, V, da Constituição Federal estabelece um importante padrão de moralidade pública, visando a coibir situações de conflito de interesses que possam ameaçar a credibilidade do Poder Judiciário.

4. Embora a aplicação dessas vedações pressuponha uma margem de valoração sobre os comandos contidos no art. 95 da CF, não é possível acrescentar a eles elementos normativos estranhos, principalmente no que se refere ao seu alcance subjetivo, pois o estatuto pessoal dos ocupantes da magistratura não pode ser aplicado a terceiros sem vínculo com a atividade judicante, sob pena de violação ao princípio da intranscendência das normas restritivas de direitos.

5. A cláusula constitucional hospedada no art. 5º, XIII, da CF, é asseguradora de direito fundamental - o exercício de profissões e ofícios - cuja restrição está submetida à reserva legal qualificada, não podendo ser formalizada por fonte jurídica diversa da legislativa.

6. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental julgada procedente.

Secretaria Judiciária
PATRÍCIA PEREIRA DE MOURA MARTINS
Secretária

Atos do Poder Executivo

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 960, DE 30 DE ABRIL DE 2020

Prorroga os prazos de suspensão de pagamentos de tributos previstos nos atos concessórios do regime especial de **drawback**, que tenham sido prorrogados por um ano pela autoridade fiscal e tenham termo em 2020.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os prazos de suspensão do pagamento de tributos previstos nos atos concessórios do regime especial de **drawback** de que trata o art. 12 da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, que tenham sido prorrogados por um ano pela autoridade fiscal e que tenham termo em 2020, poderão ser prorrogados, em caráter excepcional, por mais um ano, contado da data do respectivo termo.

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de abril de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Paulo Guedes

DECRETO Nº 10.335, DE 30 DE ABRIL DE 2020

Altera o Decreto nº 5.621, de 16 de dezembro de 2005, que regulamenta a Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que dispõe sobre o Plano Nacional de Viação.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso IV, da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º O Decreto nº 5.621, de 16 de dezembro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º .....
.....

§ 1º .....
.....

V - que a rodovia não tenha sido objeto de transferência da União para os Estados, exceto em relação aos empreendimentos estruturantes qualificados no Programa de Parcerias de Investimentos - PPI da Presidência da República.
....." (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de abril de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Tarcisio Gomes de Freitas

RETIFICAÇÃO

DECRETO Nº 10.329, DE 28 DE ABRIL DE 2020

Altera o Decreto nº 10.282, de 20 de março de 2020, que regulamenta a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais.

(Publicado no Diário Oficial da União de 29 de abril de 2020, Seção 1)

No art. 1º, na parte em que altera os incisos XLII e XLIII do **caput** do art. 3º do Decreto nº 10.282, de 20 de março de 2020, **onde se lê:**

"XLII - serviços de radiodifusão de sons e imagens;

XLIII - atividades de desenvolvimento de produtos e serviços, incluídas aquelas realizadas por meio de **start-ups**;"

Leia-se:

"XLII - serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens;

XLIII - atividades de desenvolvimento de produtos e serviços, incluídas aquelas realizadas por meio de **start-ups**, para os fins de que trata o art. 3º da Lei nº 13.979, de 2020;"

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Walter Souza Braga Netto

Presidência da República

DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 234, de 30 de abril de 2020. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento Da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 674.

Nº 235, de 30 de abril de 2020. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.375.

Nº 236, de 30 de abril de 2020. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.377.

Nº 237, de 30 de abril de 2020. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento Da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 676.

Nº 238, de 30 de abril de 2020. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.380.

Nº 239, de 30 de abril de 2020. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 960, de 30 de abril de 2020.

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

SECRETARIA EXECUTIVA

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIAS DE 27 DE ABRIL DE 2020

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA NO PARANÁ, no uso das atribuições previstas no Regimento Interno das Superintendências Federais de Agricultura, aprovado pela Portaria Ministerial nº 561, de 11 de abril de 2018, publicada no DOU de 13 de abril de 2018 e Portaria SE/MAPA nº 326, de 09 de março de 2018, publicada no DOU de 19 de março de 2018, e para fins de aplicação do disposto no Decreto-Lei nº 818, de 05 de setembro de 1969 e Instrução Normativa nº 22, de 20 de junho de 2013, resolve:

Nº 92 - Habilitar a Médica Veterinária FABIANA DAKKACH DE ALMEIDA BARROS, CRMV-PR nº 9686, para fornecer GUIA DE TRÂNSITO ANIMAL para fins de trânsito de animais das espécies AVES no Estado do Paraná (Processo nº 21034.005289/2020-98).

Nº 93 - Habilitar a Médica Veterinária ANA CAROLINE VIEIRA SAFRAITER, CRMV-PR nº 12631, para fornecer GUIA DE TRÂNSITO ANIMAL das espécies EQUINA, ASININA E MUAR no Estado do Paraná (Processo nº 21034.005290/2020-12).

CLEVERSON FREITAS

SECRETARIA DE AQUICULTURA E PESCA

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 14, DE 30 DE ABRIL DE 2020

Altera o anexo IV da Instrução Normativa Interministerial do Ministério da Pesca e Aquicultura e do Ministério do Meio Ambiente nº 10, de 10 de junho de 2011.

O SECRETÁRIO DE AQUICULTURA E PESCA SUBSTITUTO DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 10.253, de 20 de fevereiro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, e o que consta nos autos do Processo nº 21000.034256/2019-17, resolve:

Art 1º As modalidades 4.1, 4.2 e 4.3 do Anexo IV da Instrução Normativa Interministerial MPA/MMA nº 10, de 10 de junho de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

"4.1. Modalidades e/ou petrechos: Cerco

.....

Autorização Complementar: Rede de cerco, Espécies: Tainha (Mugil platanus ou Mugil liza), Palombeta (Chloroscombrus chrysurus), Xixarro (Trachurus lathami), Anchoíta (Engraulis anchoita), Peixe-espada (Trichiurus lepturus), Savelha (Brevoortia pectinata), Gordinho (Peprilus paru), Carapau, Xerelete (Caranx crysus), Galo (Selene vomer), Peixe-galo (Selene setapinnis), Olhete (Seriola lalandi), Pampo (Trachinotus falcatus), Pampo-verdadeiro (Trachinotus carolinus) Pampo-listrado (Trachinotus goodei), Pampo-malhado (Trachinotus marginatus), Paru-branco (Chaetodipterus faber), Xarelete (Caranx latus), Xaréu (Caranx hippos), Guaivira (Oligoplites saliens), Cavalinha (Scomber japonicus), Serrinha (Sarda sarda), Peroá/peixe-porco (Balistes capriscus), Cioba (Rhomboplites aurorubens), Sororoca (Scomberomorus brasiliensis), Pescada-cambucu (Cynoscion virescen), Pescada-bicuda (Cynoscion microlepidotus).

Área de operação: Mar territorial SE/S; e ZEE SE/S

4.2. Modalidades e/ou petrechos: Cerco

.....

Autorização Complementar: Rede de cerco, Espécies: Anchova (Pomatomus saltatrix), Palombeta (Chloroscombrus chrysurus), Xixarro (Trachurus lathami), Anchoíta (Engraulis anchoita), Peixe espada (Trichiurus lepturus), Savelha (Brevoortia pectinata), Gordinho (Peprilus paru), Carapau, Xerelete (Caranx crysus), Galo (Selene vomer), Peixe-galo (Selene setapinnis), Olhete (Seriola lalandi), Pampo (Trachinotus falcatus), Pampo-verdadeiro (Trachinotus carolinus), Pampo-listrado (Trachinotus goodei), Pampo-malhado (Trachinotus marginatus) Paru-branco (Chaetodipterus faber), Xarelete (Caranx latus), Xaréu (Caranx hippos), Guaivira (Oligoplites saliens), Cavalinha (Scomber japonicus), Serrinha (Sarda sarda), Peroá/peixe-porco (Balistes capriscus), Cioba (Rhomboplites aurorubens), Sororoca (Scomberomorus brasiliensis), Pescada-cambucu (Cynoscion virescen), Pescada-bicuda (Cynoscion microlepidotus).

Área de operação: Mar territorial SE/S; e ZEE SE/S

4.3. Modalidades e/ou petrechos: Cerco

.....

Autorização Complementar: Rede de cerco, Espécies: Bonito-listrado (Katsuwonus pelamis), Albacora laje (Thunnus albacares), Albacora branca (Thunnus alalunga), Albacora bandolim (Thunnus obesus), Tubarão azul (Prionace glauca), Mako (Isurus oxyrinchus), Agulhão verde (Tetrapturus pfluegeri), Agulhão vela (Istiophorus albicans), Albacorinha (Thunnus atlanticus), Espadarte (Xiphias gladius), Bonito cachorro (Auxis thazard), Sarda (Sarda sarda), Cavala empige (Acanthocybium solandri), Cavala (Scomberomorus cavalla), Serra (Scomberomorus brasiliensis), Dourado (Coryphaena hippurus), Serrinha (Sarda sarda), Bonito pintado (Euthynnus alletteratus), Cavalinha (Scomber japonicus), Palombeta (Chloroscombrus chrysurus), Xixarro (Trachurus lathami), Anchoíta (Engraulis anchoita), Peixe-espada (Trichiurus lepturus), Savelha (Brevoortia pectinata), Gordinho (Peprilus paru), Carapau, xerelete (Caranx crysus), Galo (Selene vomer), Peixe-galo (Selene setapinnis), Olhete (Seriola lalandi), Pampo (Trachinotus falcatus),Pampo-verdadeiro (Trachinotus carolinus), Pampo-listrado (Trachinotus goodei), Pampo-malhado (Trachinotus marginatus) Paru-branco (Chaetodipterus faber), Xarelete (Caranx latus), Xaréu (Caranx hippos), Guaivira (Oligoplites saliens).

Área de operação: Mar territorial SE/SUL; e ZEE SE/SUL" (NR)

Art. 2º Ficam revogadas a Instrução Normativa Interministerial do MAPA/MMA nº 5, de 15 de março de 2019; e a Instrução Normativa SAP nº 8, de 6 de abril de 2020.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO MOREIRA NEVES

SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA

PORTARIA Nº 95, DE 29 DE ABRIL DE 2020

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe conferem o Art. 21, do Anexo I do Decreto nº 10.253, de 20 de fevereiro de 2020, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa nº 57, de 11 de dezembro de 2013, e o que consta do Processo nº 21000.029214/2020-90, resolve:

Art. 1º Credenciar o Laboratório de Análises de Azeites, da Embrapa Clima Temperado, nome empresarial Empresa Brasileira da Pesquisa Agropecuária, CNPJ nº 00.348.003/0137-94, localizado na BR 392, Km 78, Bairro Distrito de Monte Bonito, CEP: 96.010-971, Pelotas/RS, para realizar ensaios em amostras oriundas dos programas e controles oficiais do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA).

Art. 2º Estabelecer que o escopo do credenciamento ficará disponível no sítio eletrônico do MAPA, por área de atuação.

Art. 3° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSE GUILHERME TOLLSTADIUS LEAL

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA • SECRETARIA-GERAL • IMPRENSA NACIONAL

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Presidente da República

JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCISCO
Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral

PEDRO ANTONIO BERTONE DE ATAÍDE
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO
Em circulação desde 1º de outubro de 1862

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

HELDER KLEIST OLIVEIRA
Coordenador de Editoração e Publicação de Jornais Oficiais

SEÇÃO 1 • Publicação de atos normativos
SEÇÃO 2 • Publicação de atos relativos a pessoal da Administração Pública Federal
SEÇÃO 3 • Publicação de contratos, editais, avisos e ineditoriais

www.in.gov.br ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00 Fone: (61) 3441-9450

DEPARTAMENTO DE SANIDADE VEGETAL E INSUMOS AGRÍCOLAS
COORDENAÇÃO DO SERVIÇO NACIONAL DE PROTEÇÃO DE CULTIVARES

DECISÃO Nº 52, DE 30 DE ABRIL DE 2020

O Serviço Nacional de Proteção de Cultivares, em cumprimento ao art. 46, da Lei nº 9456, de 25 de abril de 1997, resolve tornar público(a) o ARQUIVAMENTO dos pedidos de proteção das cultivares de eucalipto (Eucalyptus spp.), denominadas ELD004, protocolo nº 21806.000232/2019-81; ELD005, protocolo nº 21806.000231/2019-36; e ELD006, protocolo nº 21806.000234/2019-70, apresentados por Eldorado Brasil Celulose SA, do Brasil, com base no disposto no § 5º do art. 18, da Lei nº 9.456, de 1997.

RICARDO ZANATTA MACHADO
Coordenador

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NA BAHIA

RETIFICAÇÃO

Na Portaria INCRA/SR-05/N° 62, de 5 de novembro de 1995, publicada no Diário Oficial da União, na data de 28 de Novembro de 1995, seção 1, página 19401, que criou o Projeto de Assentamento Extrativista São Francisco, código SIPRA nº BA 0075000 localizado no município de Serra do Ramalho no item I onde se lê: "totalizando área de 20.820,0551 (vinte mil, oitocentos e vinte hectares, cinco ares e cinquenta e um centiares).", leia-se: " totalizando área de 20.495,2177 (vinte mil, quatrocentos e noventa e cinco hectares, vinte e um ares e setenta e sete centiares)."

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM MATO GROSSO

RETIFICAÇÃO

Na Portaria INCRA/SR-13/Nº 43/2011, de 27 de dezembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União nº 251, na data de 30 de dezembro de 2011, na seção 1, página 111, que criou o Projeto de Assentamento denominado Olga Benário, código SIPRA nº MT 08240000 localizado no município de União do Sul/MT, onde se lê: " prevê a criação de 40 (quarenta) unidades agrícolas familiares", leia-se: " que prevê a criação de 25 (vinte e cinco) unidades agrícolas familiares".

RETIFICAÇÃO

Na Portaria INCRA/SR-13/Nº 51, de 13/11/2001, publicada no Diário Oficial da União na data de 12 de dezembro de 2001, na seção 1, página 236, que criou o Projeto de Assentamento denominado CAETÉ, código SIPRA nº MT0481000, localizado no município de Diamantino-MT, onde se lê: "com área de 10.344,2265 (dez mil, trezentos e quarenta quatro hectares, vinte e dois ares e sessenta e cinco centiares) e capacidade para 358 (trezentos e cinquenta e oito) unidades agrícolas familiares.", leia-se: "com área de 9.724,5256 (nove mil, setecentos e vinte e quatro hectares, cinquenta e dois ares e cinquenta e seis hectares) e capacidade de 237 (duzentos e trinta e sete) unidades agrícolas familiares"

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO RIO GRANDE DO SUL

RETIFICAÇÃO

Na Portaria INCRA/RS/N°43, de 11 de novembro de 1996, que cria o Projeto de Assentamento denominado PA APOLO, código SIPRA RS 0050000, publicada no D.O.U. em 12/11/1996, Seção 1, onde se lê: "... com área de 950,0589 (novecentos e cinquenta hectares cinco ares e oitenta e nove centiares)... leia-se: "... com área de 983,4203 (novecentos e oitenta e três hectares, quarenta e dois ares e três centiares)".

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO SUL DO PARÁ

RETIFICAÇÃO

Na Portaria/INCRA/SR-27/Nº 077, de 5 de dezembro de 2005, publicada no DOU em 07/12/2005, que criou o projeto de assentamento CENTRO NOVO, localizado no município de Piçarra no Estado do Pará, Código SIPRA MB0469000, onde se lê: "...com área de 3.543,1186 ha (três mil quinhentos e quarenta e três hecteres, onze ares e oitenta e seis centiares)... leia-se: "...com área de 3.323,2019 ha (três mil trezentos e vinte e três hectares, 20 ares e dezenove centiares)..."

RETIFICAÇÕES

Na Portaria/INCRA/SR-27/Nº 024/2001, de 5 de dezembro de 2001, publicada no DOU em 13/12/01, que criou o projeto de assentamento JERUZALÉM, localizado no município de Marabá no Estado do Pará, Código SIPRA MB0399000, onde se lê"...com área de 1.157,2264 ha (um mil cento e cinquenta e sete hectares, vinte e dois ares, sessenta e quatro centiares)... leia-se: "...com área de 1.140,9793 ha (um mil, cento e quarenta hectares, noventa e sete ares e noventa e três centiares)..."

Na Portaria/INCRA/SR-27 N.º 001/2004, de 12 de fevereiro de 2004, publicada no DOU em 18 de fevereiro de 2004, que criou o projeto de assentamento Vale da Liberade, localizado no município de Marabá no Estado do Pará, Código SIPRA MB0400000, onde se lê"...com área de 885,3594 ha (oitocentos e oitenta e cinco hectares, trinta e cinco ares e noventa e quatro centiares)..." leia-se: "...com área de 917,7998 ha (novecentos e dezessete hectares, setenta e nove ares e noventa e oito centiares)..."

RETIFICAÇÕES

Na PORTARIA/Nº 211, de 08 de julho de 1997, publicada no DOU em 09/07/1997, que criou o projeto de assentamento ITACAIUNAS-AÇU, localizado no município de Marabá no Estado do Pará, Código SIPRA MB0056000, onde se lê"...com área de 4.431,1123 ha (quatro mil, quatrocentos e trinta e um hectares, onze ares e vinte e três centiares)... leia-se: "...com área de 4.419,3631 ha (quatro mil, quatrocentos e dezenove hectares, trinta e seis ares e trinta e um centiares)..."

Na Portaria/INCRA/SR-27 N.º 029/2004, de 22 de dezembro de 2004, publicada no DOU em 29 de dezembro de 2004, que criou o projeto de assentamento Cachoeira Preta II, localizado no município de Marabá no Estado do Pará, Código SIPRA MB0420000, onde se lê"...com área de 6.877,3747 ha (seis mil, oitocentos e setenta e sete hectares, trinta e sete ares e quarenta e sete centiares)..." leia-se: "...com área de 6.248,5611 ha (seis mil, duzentos e quarenta e oito hectares, cinquenta e seis ares e onze centiares)..."

AVISO

Foram publicadas em 30/4/2020 as edições extras nºs 82-A e 82-B do *DOU*.
Para acessar o conteúdo, clique nos nºs das edições.

IMPRENSA NACIONAL
Conexão com a informação oficia

Ministério da Cidadania

SECRETARIA EXECUTIVA
SECRETARIA DE GESTÃO DE FUNDOS E TRANSFERÊNCIAS
DIRETORIA-EXECUTIVA DO FUNDO NACIONAL DE CULTURA
COORDENAÇÃO-GERAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

PORTARIA N° 77, DE 30 DE ABRIL DE 2020

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE FUNDOS E TRANSFERÊNCIAS, no uso de suas atribuições legais, que lhe conferem a Portaria nº 942, de 17 de maio de 2019, e o art. 53 da Instrução Normativa MC nº 02/2019, resolve:

Art. 1º - Tornar pública a relação do(s) projeto(s) apoiado(s) por meio do mecanismo Incentivo a Projetos Culturais do Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC), instituído pela Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que tiveram sua(s) prestação(ões) de contas APROVADA(S) no âmbito desta Secretaria, em observância ao disposto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, no § 1º do art. 20 da Lei nº 8.313, de 1991, e no inciso I do art. 51 da Instrução Normativa nº2, de 23 de abril de 2019, conforme anexo I.

Art. 2º - Informar que cabe ao proponente emitir comprovantes em favor dos doadores ou patrocinadores, bem como manter o controle documental das receitas e despesas do projeto pelo prazo de cinco anos, contados da aprovação da prestação de contas, à disposição do MC e dos órgãos de controle e fiscalização, caso seja instado a apresentá-las, conforme previsto no art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 1.131, de 21 de fevereiro de 2011.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

AYRTON GALICIANI MARTINELLO

ANEXO I

PRONAC	PROJETO	PROPONENTE	RESUMO DO PROJETO	VALOR CAPTADO (R$)
144879	Roda Brasil Itinerância V	No Escurinho do Cinema Produções Artísticas Ltda.	Apresentar exibições gratuitas de cinema em praças públicas em 05 estados do Brasil, em 03 cidades do interior de cada estado, com menos de 100.000 habitantes.	1.000.000,00
170599	Cinema Itinerante Brasileiro	Cepar Consultoria e Participações S/S LTDA - ME	Sessões de cinema à 15 localidades brasileiras por meio de uma carreta cinema de alta tecnologia.	574.418,44
1412028	Fada de Botas e o Menino Adormecido	Fernanda Rinaldi Salgueiro Balarotti	Produção, impressão e distribuição do livro Fada de Botas e o Menino Adormecido.	128.420,00
148363	Concertos Percussivos Didáticos	Ricardo Corrêa	20 concertos percussivos didáticos a adolescentes na faixa etária entre 15 e 17 anos em cinco cidades paranaenses.	31.000,00
147892	Arte, Inovação e Sustentabilidade	ONG Me Ensina	Documentário sobre a arte em relavantes descobertas cientificas e sua influência sobre personalidades como Albert Einstein, Leonardo Da Vinci.	521.450,00
148102	Salão Design Casa Brasil 19ª Edição	Sindicato das Ind. da Const. e do Mob. de Bento Gonçalves	Exposição Histórica Cultural e Design Contemporâneo, resultado de um Concurso, com o intuito de promover a cultura do design do habitat e novos talentos.	115.000,00

SECRETARIA ESPECIAL DA CULTURA
SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA

PORTARIA Nº 314, DE 30 DE ABRIL DE 2020

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA - SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 541, de 27 de julho de 2016 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1º - Homologar os projetos culturais relacionados nos anexos desta portaria, que após terem atendido aos requisitos de admissibilidade estabelecidos pela Lei 8.313/91, Decreto 5.761/06 e a Instrução Normativa vigente, passam a fase de obtenção de doações e patrocínios.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ODECIR LUIZ PRATA DA COSTA

ANEXO

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS (Artigo 18 , § 1º)
202088 - Um Quilombo no Coração do Dodô
DA SILVA E SANTIAGO PRODUCOES ARTISTICAS LTDA
CNPJ/CPF: 33.951.733/0001-60
Processo: 01400002055202066
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado: R$ 199.940,40
Prazo de Captação: 04/05/2020 à 31/12/2020
Resumo do Projeto: O projeto consiste na montagem e execução do o espetáculo teatral infantil "Um Quilombo no Coração de Dodô" com Dramaturgia de Oswaldo Faustino, para celebrar, com as crianças a filosofia africana Ubuntu - "Eu sou porque nós somos" - através de cantigas e brincadeiras adaptadas de histórias vindas de quilombos. A cena primária, gatilho para essa obra, será traduzida para os palcos pelo olhar generoso da dramaturgia, misturando ficção e relatos verídicos de tempos de infância e o amadurecimento dos meus antepassados. Como contrapartida social, alem da temporada com as apresentações do espetáculo, serão realizados 03 (três) encontros-vivência: Quilombando

202089 - ATE AS PRINCESAS SOLTAM PUM - MUSICAL
Associação Cultural Somar Idéias
CNPJ/CPF: 12.078.777/0001-58
Processo: 01400002056202019
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado: R$ 998.350,66
Prazo de Captação: 04/05/2020 à 31/12/2020
Resumo do Projeto: Espetáculo musical de teatro para crianças, adaptado do livro "Até as Princesas Soltam Pum" e, como item de contrapartida social, faremos batepapo com o autor do livro Ilan Brenman em escolas públicas.

202092 - RUGUINHAS
Diga Sim Produções Culturais e Artisticas LTDA
CNPJ/CPF: 12.427.353/0001-51
Processo: 01400002059202044
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado: R$ 383.440,20
Prazo de Captação: 04/05/2020 à 31/12/2020
Resumo do Projeto: O projeto prevê a montagem e circulação do espetáculo infantil "RUGUINHAS", voltado para a primeira infância, com texto de Renata Mizrahi. Como contrapartida social promoveremos uma oficina gratuita de dramaturgia para a infância com a autora Renata Mizrahi em cada um desses estados.

202093 - O Show do Lobo Mau
TRACK&MARKETING - COMUNICACAO E EVENTOS LTDA - ME
CNPJ/CPF: 07.304.605/0001-15
Processo: 01400002060202079
Cidade: Campinas - SP;
Valor Aprovado: R$ 321.421,10
Prazo de Captação: 04/05/2020 à 31/12/2020
Resumo do Projeto: Circulação do espetáculo "O Show do Lobo Mau", com as clássica histórias infantis contadas na versão do Lobo Mau com o ator Cícero Edno acompanhado dos músicos profissionais Sandro Livahck e Sérgio Kina, com duração de 40 minutos, com entrada franca.

202094 - Vira e Mexe tem Arte
Renovarte Produções Culturais LTDA - ME
CNPJ/CPF: 11.732.444/0001-38
Processo: 01400002061202013
Cidade: Valinhos - SP;
Valor Aprovado: R$ 997.912,02
Prazo de Captação: 04/05/2020 à 31/12/2020
Resumo do Projeto: O projeto prevê a circulação gratuita de espetáculo teatral de bonecos, voltado para o público infantil, com música ao vivo. Além do espetáculo, prevê a realização de intervenção de artes cênicas, para grupos de crianças. São previstos dois tipos de intervenção, uma voltada para o público de 0-3 anos e outra para o público de 4-6 anos. O projeto também prevê a criação de material interativo, composto por quatro vídeos para plataformas digitais, que buscam integrar pais e crianças no universo da arte brincante.

202095 - ENFERMEIRA ZILDA
JONATAS MAURICIO DA SILVA 15235441710
CNPJ/CPF: 35.320.643/0001-05
Processo: 01400002062202068
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado: R$ 199.347,50
Prazo de Captação: 04/05/2020 à 31/12/2020
Resumo do Projeto: O projeto irá produzir um espetáculo teatral chamado ENFERMEIRA ZILDAque será realizado na Cidade do Rio de Janeiro.O emocionante texto da peça conta a história de uma enfermeira que no seu diavai encantaro públicoe trazer luz para as dificuldades da enfermagem epara o problema daacessibilidadeda comunidade dos deficientes auditivos.

202096 - Oficina Teatral: Cultura e Sustentabilidade
Cultura Ambiental Produções Ltda
CNPJ/CPF: 19.898.338/0001-30
Processo: 01400002063202011
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado: R$ 999.108,00
Prazo de Captação: 04/05/2020 à 31/12/2020
Resumo do Projeto: O projeto "Oficina Teatral: Cultura e Sustentabilidade" consiste na realização de oficinas de teatro gratuitas para crianças e adolescentes estudantes de escolas da rede pública de ensino.

202098 - ERA UMA VEZ...A TURMA DO FAZ DE CONTA
MAURICIO CORREIA TAVARES - ME
CNPJ/CPF: 27.288.427/0001-93
Processo: 01400002065202000
Cidade: Niterói - RJ;
Valor Aprovado: R$ 3.793.809,70
Prazo de Captação: 04/05/2020 à 31/12/2020
Resumo do Projeto: Este projeto propõe a montagem e temporada inédita do musical "ERA UMA VEZ... A TURMA DO FAZ DE CONTA", baseado em um enredo de carnaval criado pela carnavalesca Rosa Magalhães. O projeto prevê contrapartidas sociais com apresentações gratuitas e debate ao final.

ÁREA: 4 ARTES VISUAIS (Artigo 18 , § 1º)
202097 - FRANS KRAJCBERG
RODRIGO TABOADA VIEIRA MAGALHAES - ME
CNPJ/CPF: 01.388.312/0001-87
Processo: 01400002064202057
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado: R$ 1.452.444,80
Prazo de Captação: 04/05/2020 à 31/12/2020
Resumo do Projeto: Com curadoria de Marcio Doctors, a mostra "Frans Krajcberg" (título provisório) reunirá cerca de 60 obras de Frans Krajcberg (Kozienice, Polônia, 1921 - Rio de Janeiro, Brasil, 2017), sendo aproximadamente 25 esculturas, e as demais em pintura, gravuras e fotografia, além da projeção do vídeo Manifesto do Rio Negro, dentre outros. Será produzido um catálogo da exposição e serão ministradas palestras e realizadas ações educativas como contrapartida social.

202099 - Poesia Concreto/a
V.S PRODUCOES ARTISTICAS LTDA. - ME
CNPJ/CPF: 08.770.696/0001-47
Processo: 01400002066202046
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado: R$ 199.996,50
Prazo de Captação: 04/05/2020 à 31/12/2020
Resumo do Projeto: O projeto Poesia Concreto/a trata de uma exposição de arte e um conjunto de ações/intervenções de arte-urbana, com obras desenvolvidas pela artista Verena Smit. O projeto se desenvolve no centro da cidade e se estrutura em três principais núcleos: contemplativo (5 intervenções artísticas), participativo (5 ações performáticas), expositivo (1 exposição). O projeto criará um circuito de intervenções artísticas urbanas.

PORTARIA Nº 315, DE 30 DE ABRIL DE 2020

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA - SUBSTITUTO, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 541, de 27 de julho de 2016 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1º - Homologar a complementação de valor em favor do(s) projeto(s) cultural(is) relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ODECIR LUIZ PRATA DA COSTA

ANEXO

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS (Artigo 18 , § 1º)
193022 - A TURMA DO DR. UNIMED - PALHAÇARIA HOSPITALAR VOLUNTÁRIA
INSTITUTO UNIMED VITORIA
CNPJ/CPF: 17.296.111/0001-90
Cidade: Vitória - ES;
Valor Complementado: R$ 4.719,00
Valor total atual: R$ 295.017,36

PORTARIA Nº 316, DE 30 DE ABRIL DE 2020

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA - SUBSTITUTO, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 541, de 27 de julho de 2016 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1º - Homologar a prorrogação do prazo de captação de recursos do(s) projeto(s) cultural(is), relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do Artigo 18 e no Artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ODECIR LUIZ PRATA DA COSTA

ANEXO

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS (Artigo 18 , § 1º)
180244 - VISITA - TURNÊ NACIONAL
Nia Produções Artística Ltda.
CNPJ/CPF: 66.657.727/0001-54
Cidade: São Paulo - SP;
Prazo de Captação: 31/03/2020 à 31/12/2020

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 18 , § 1º)
164858 - A CANÇÃO DAS ILUMINURAS Â- CONCERTOS DE MÚSICA MEDIEVAL E RENASCENTISTA TEMPORADA 2017
Instituto de Cidadania e Competências - ICICOM
CNPJ/CPF: 04.666.511/0001-06
Cidade: Nova Lima - MG;
Prazo de Captação: 01/07/2020 à 31/12/2020

ÁREA: 6 HUMANIDADES (Artigo 18 , § 1º)
170742 - EM BUSCA DA HISTÓRIA Â- Vale do Paraíba - Volume II
Apta Projetos e Eventos Culturais Ltda
CNPJ/CPF: 09.432.813/0001-25
Cidade: São Paulo - SP;
Prazo de Captação: 01/05/2020 à 31/12/2020

PORTARIA Nº 317, DE 30 DE ABRIL DE 2020

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA - SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 541, de 27 de julho de 2016 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1º - Homologar a(s) alteração(ões) o(s) proponente(s) do(s) projeto(s) abaixo relacionado(s):

PRONAC: 178481 - Bloco Show Cultura e Arte - Prevenção e Educação, publicado na portaria nº 0753/17 de 13/12/2017, publicada no D.O.U. de 14/12/2017.

Onde se lê: 16.604.369/0001-43

Leia-se: 35696831000124

Art. 2º - Homologar a(s) alteração(ões) do(s) nome(s) do(s) projeto(s) abaixo relacionado(s):

PRONAC: 193608 - Instalações Efêmero Urbano, publicado na portaria nº 0715/19 de 09/12/2019, no D.O.U. de 10/12/2019, para Vivara Contemporâneas - Edição 2020.

Art. 3º - Homologar o(s) resumo(s) do(s) projeto(s) abaixo relacionado(s):

PRONAC: 178546 - BATALHA DOS GUARARAPES, publicado na portaria nº 0753/17 de 13/12/2017, publicada no D.O.U. de 14/12/2017.

Onde se lê: Realizar a oitava edição da peça teatral "Batalha dos Guararapes - Assim Nasceu a Pátria". Um megaespetáculo, ao ar livre, a ser exibido no Parque Histórico Nacional dos Guararapes, Jaboatão dos Guararapes/PE, local onde aconteceram os embates históricos. Contemplando cerca de 40 mil pessoas, com acesso gratuito, a um importante empreendimento cultural que vem resgatando ao longo dos anos a bravura do povo brasileiro por meio de importante fato histórico que culminou na retirada dos holandeses do Brasil. Com texto e direção do autor, ator, diretor e professor teatral, José Pimentel, "Batalha dos Guararapes - Assim Nasceu a Pátria" é encenado ao ar livre, por 64 atores do teatro pernambucano, 230 figurantes (moradores da comunidade local) e 80 técnicos. A montagem do espetáculo gera direta e indiretamente quase 374 trabalhos temporários.

Leia-se: Realizar a oitava edição do projeto teatral Batalha dos Guararapes. O megaespetáculo será exibido no Parque Histórico Nacional dos Guararapes, Jaboatão dos Guararapes/PE, local onde aconteceram os embates históricos. Contemplando cerca de 40 mil pessoas, com acesso gratuito, o importante empreendimento cultural vem resgatando ao longo dos anos a bravura do povo brasileiro por meio de importante fato histórico que culminou na retirada dos holandeses do Brasil. Em cena, 65 atores do teatro pernambucano, 140 figurantes (moradores da comunidade local) e 100 técnicos. A montagem do espetáculo gera direta e indiretamente quase 374 trabalhos temporários. O espetáculo ao ar livre Batalha dos Guararapes foi montado pela primeira vez em 1984, e reeditado com sucesso em 1985 e 1986. Após 14 anos de interrupção, a Métron Produções, passa a realizar o importante empreendimento cultural. E, nos anos de 2000, 2002, 2004, 2006, 2007, 2010 e 2012, exibe a produção histórica com texto e direção do saudoso José Pimentel (falecido em agosto/2018). Em sua oitava edição, será encenada em novo formato, totalmente inédito. Com texto e direção do dramaturgo, diretor teatral, ator e produtor cultural, Ruy Aguiar. O público terá acesso a fatos históricos marcantes, registrando a presença holandesa no Brasil. A grandiosa produção contará a saga da invasão holandesa a partir do ano de 1630, com o início do domínio da Companhia das Índias até o momento mais representativo desse período que foram as duas Batalhas dos Guararapes. Garantir a ininterrupção da encenação do novo espetáculo Batalha dos Guararapes, no local onde aconteceram as duas grandes batalhas e embates históricos, ao ar livre, ocorridos no século XVII, mas precisamente nos anos de 1648 e 1649, contribuirá para a retomada da consciência de cidadania de forma eficaz, unindo os três direitos do cidadão: valor individual, social e político; apoiando assim o dever do Estado de oferecer educação e cultura a todos (Art. 205 Constituição). Batalha dos Guararapes propicia o exercício constitucional brasileiro, ofertando a nação, o contato coeso com a cultura vívida, usufruindo de todo arsenal e poder cênico teatral, além do fator histórico, social e o enfrentamento perante o conhecimento e reconhecimento de um povo que por meio de seus valores, como, extrema bravura, amor à pátria, gana e coragem, permitiu que nossa história se concretizasse. Tal fato histórico nos engrandece de forma plena, pois foi a partir desta grande e decisiva batalha, que passamos a ser conhecidos como brasileiros, fomos reconhecidos e vencemos. Foram duas as batalhas travadas entre as tropas invasoras holandesas e os defensores portugueses: uma em 19 de abril de 1648 e outra em 19 de fevereiro de 1649. A primeira batalha é considerada, simbolicamente, a origem do Exército Brasileiro. Ambas destacam-se como elementos decisivos da Insurreição Pernambucana, que culminou na expulsão dos holandeses do Brasil. Para os historiadores, o episódio é a primeira expressão do nacionalismo brasileiro, e pernambucano, em especial. Personagens negros, índios e mestiços uniram seus interesses em defesa do Brasil, e não de Portugal. É o caso do senhor de engenhos, João Fernandes Vieira, do brasileiro de origem portuguesa, André Vidal de Negreiros, do indígena, Felipe Camarão e do filho de escravos, Henrique Dias. A cada edição, uma média de 30 mil pessoas assistiram às apresentações, tendo acesso à cultura e conhecimento histórico. O empreendimento cultural objetiva incluir a Batalha dos Guararapes definitivamente no calendário cultural e turístico do estado de Pernambuco, uma vez que contribui para o estímulo do Turismo Cultural em Pernambuco. Sem falar na tradição que o Estado tem com grandes montagens de fatos históricos encenados por meio dos espetáculos ao ar livre.

Art. 4º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ODECIR LUIZ PRATA DA COSTA

SECRETARIA ESPECIAL DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL

SECRETARIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

PORTARIA Nº 63, DE 30 DE ABRIL DE 2020

Dispõe acerca da operacionalização da adesão ao repasse financeiro emergencial de recursos federais para a execução de ações socioassistenciais e estruturação da rede no âmbito dos estados, Distrito Federal e municípios devido à situação de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional decorrente do novo coronavírus, COVID-19.

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL do Ministério da Cidadania, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 115, de 20 de março de 2017, do então Ministério do Desenvolvimento Social, e o Decreto nº 9.674, de 2 de janeiro de 2019, e com fundamento no art. 16 da Portaria/MC nº 369, de 29 de abril de 2020, resolve:

Art. 1º Dispor acerca da operacionalização da adesão ao repasse financeiro emergencial de recursos federais para a execução de ações socioassistenciais e estruturação da rede no âmbito dos estados, Distrito Federal e municípios devido à situação de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional decorrente do novo coronavírus, COVID-19, normatizado pela Portaria nº 369, de 29 de abril de 2020, do Ministério da Cidadania.

Art. 2º Os estados, municípios e Distrito Federal elegíveis ao repasse emergencial de recursos federais deverão no prazo estabelecido nesta Portaria preencher o Termo de Aceite e Compromisso, disponibilizado pelo Ministério da Cidadania no sítio institucional na internet - https://aplicacoes.mds.gov.br/snas/termoaceite/emergencia_covid_19/index.php

Parágrafo único. O Termo de que trata o caput contém os compromissos e responsabilidade decorrentes da adesão ao repasse emergencial de recursos federais e deverá ser assinado eletronicamente no Sistema de Autenticação e Autorização pelo órgão gestor da política de assistência social, do ente requerente, e encaminhado à ciência do respectivo conselho de assistência social.

Art. 3º Quanto à adesão ao repasse emergencial de recursos federais especificamente para a execução de ações socioassistenciais, na forma do art. 5º da Portaria nº 369, de 2020, as informações constantes no Termo de Aceite e Compromisso passarão a compor Plano de Ação e caberá ao órgão gestor, no prazo estabelecido nessa Portaria:

I - preencher o Plano de que trata o caput com o seu planejamento e apresentar a aprovação do respectivo conselho de assistência social;

II - informar a data da reunião e o número da Resolução do respectivo conselho de assistência social.

Parágrafo único. O não envio do Plano de Ação ensejará a devolução integral do recurso recebido, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, ao Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS.

Art. 4º A adesão dos municípios, estados e Distrito Federal dar-se-á observando os seguintes prazos:

I - a partir de 30 de abril de 2020 para o preenchimento do Termo de Aceite e Compromisso que ficará aberto por 60 (sessenta) dias corridos, contados a partir da data de disponibilização;

II - em até 30 (trinta) dias após a abertura do Termo de Aceite e Compromisso para o preenchimento do Plano de Ação que ficará aberto por 60 (sessenta dias) corridos, contados a partir da data de sua disponibilização.

Art. 5º O repasse de recursos emergenciais, se dará, observada a disponibilidade financeira e orçamentária, após à adesão ao Termo de Aceite e Compromisso, referente a:

I - estruturação da rede, nos termos do art.4º da Portaria nº 369, de 2020, em 2 (duas) parcelas mensais consecutivas, cada uma referente a 3 (três) meses da demanda aferida.

II - oferta de ações socioassistenciais visando a emergência em decorrência do Covid-19, nos termos do art. 11 da Portaria nº 369, de 2020, se dará em duas parcelas, cada uma referente a 3 (três) meses de atendimento, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

Parágrafo único. A segunda parcela de que trata o inciso I do caput estará condicionada a requerimento do órgão gestor e à demonstração da real necessidade de uso de EPI pelo ente, aprovada por meio de resolução do respectivo conselho de assistência social a ser informada no sistema informatizado.

Art. 6º A ampliação de que trata o §4º do art. 5º da Portaria MC nº 369, de 2020, será avaliada de ofício, à critério da Secretaria Nacional de Assistência Social, conforme a disponibilidade orçamentária e financeira, e informada ao ente elegível nos termos de ato normativo específico.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIANA DE SOUSA MACHADO NERIS

Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações

COMISSÃO TÉCNICA NACIONAL DE BIOSSEGURANÇA

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 6.897/2020

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05; do Artigo 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05 e do Artigo 5º, inciso IV da Resolução Normativa Nº 1, de 20 de Junho de 2006 analisou a alteração da CIBio da instituição abaixo discriminada e concluiu que o presente pedido atende às normas da CTNBio e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

Requerente: Faculdade de Odontologia de Piracicaba - UNICAMP.

CQB: 400/15

Processo SEI nº: 01250.014025/2020-63

Assunto: Alteração da Comissão Interna de Biossegurança - CIBio

Extrato Prévio: 7006/2020 publicado em 27/03/2020

Decisão: DEFERIDO

Ementa: A requerente solicitou à Presidente da CTNBio parecer técnico referente à nova composição da Comissão Interna de Biossegurança. Para tanto, o Diretor da instituição emitiu ato formal de alteração da CIBio, a saber: Portaria Interna n° 01/2020, nomeando Renata de Oliveira Mattos Graner (Presidente), Antonio Pedro Ricomini FIlho, Ana Paula de Souza Pardo, Fernanda Klein Marcondes, Karina Cogo Muller, Renato Corrêa Viana Casarin, Ricardo Della Coletta, Edgard Graner, Marcelo Rocha Marques, para comporem a CIBio local.

Atendidas as recomendações e as medidas de biossegurança contidas no processo, esta comissão interna de biossegurança é apta a gerir os riscos associados às atividades desenvolvidas na instituição.

A CTNBio esclarece que este extrato de parecer não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis às atividades em questão.

Maiores informações deverão ser solicitadas via SIC (Serviço de Informação ao Cidadão), disponível no site do MCTIC (www.mctic.gov.br).

PAULO AUGUSTO VIANNA BARROSO

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 6.898/2020

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05; do Artigo 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05 e do Artigo 5º, inciso IV da Resolução Normativa Nº 1, de 20 de Junho de 2006 analisou a alteração da CIBio da instituição abaixo discriminada e concluiu que o presente pedido atende às normas da CTNBio e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

Requerente: Fleury S.A

CQB:443/17

Processo SEI nº: 01250.014585/2020-18

Assunto: Alteração da Comissão Interna de Biossegurança - CIBio

Extrato Prévio: 7015/2020 publicado em 30/03/2020

Decisão: DEFERIDO

Ementa: A requerente solicitou à Presidente da CTNBio parecer técnico referente à nova composição da Comissão Interna de Biossegurança. Para tanto, os Diretores da instituição emitiram ato formal de alteração da CIBio, nomeando Maria Carolina Tostes Pintão (Presidente) para compor a CIBio local e excluindo Ana Cláudia Rasera da Silva.

Atendidas as recomendações e as medidas de biossegurança contidas no processo, esta comissão interna de biossegurança é apta a gerir os riscos associados às atividades desenvolvidas na instituição.

A CTNBio esclarece que este extrato de parecer não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis às atividades em questão.

Maiores informações deverão ser solicitadas via SIC (Serviço de Informação ao Cidadão), disponível no site do MCTIC (www.mctic.gov.br).

PAULO AUGUSTO VIANNA BARROSO

DESPACHO DE 30 DE ABRIL DE 2020

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público, após decisão ocorrida na 228ª Reunião Ordinária da CTNBio em 05/12/2019, que foram deferidos o cancelamento dos seguintes processos: 01250.031047/2018-73 (Parecer Técnico: 6157/2018); 01250.033302/2017-31 (Parecer Técnico: 5675/2017) e 01200.004125/2015-18 (Parecer Técnico: 4956/2016).

PAULO AUGUSTO VIANNA BARROSO

SECRETARIA DE RADIODIFUSÃO

PORTARIA Nº 1.544/SEI, DE 26 DE ABRIL DE 2020

O SECRETÁRIO DE RADIODIFUSÃO, no uso de suas atribuições, observado o disposto no Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, na Portaria nº 6.197, de 05 de dezembro de 2018, na Portaria nº 932, de 22 de agosto de 2014, e na Portaria nº 217, de 25 de janeiro de 2019, resolve:

Art. 1º Autorizar a adaptação da outorga, de caráter secundário para primário, da TVCI TV COMUNICAÇÕES INTERATIVAS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 01.871.985/0001-93, executante do Serviço de Retransmissão de Televisão, ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em tecnologia digital, na localidade de JUAZEIRO/BA, no canal 22 (vinte e dois), visando à retransmissão dos seus próprios sinais (Paranaguá/PR).

Art. 2º Aprovar o local de instalação e equipamentos e autorizar o funcionamento em caráter provisório, condicionado à autorização para uso da radiofrequência, nos termos do Processo nº 01250.046817/2019-63 e da Nota Técnica 7327/2020/SEI-MCTIC.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ELIFAS CHAVES GURGEL DO AMARAL

DEPARTAMENTO DE RADIODIFUSÃO COMERCIAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE OUTORGAS

DESPACHO Nº 472/SEI, DE 29 DE ABRIL DE 2020

O COORDENADOR-GERAL DE OUTORGAS, no uso de suas atribuições, observado o disposto no Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, na Portaria nº 6.197, de 05 de dezembro de 2018, na Portaria nº 366, de 14 de agosto de 2012 e no Art. 3º Inciso I da Portaria nº 5153/2019/SEI-MCTIC, de 27 de setembro de 2019, resolve aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos da RÁDIO E TELEVISÃO OM LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 77.237.733/0001-73, autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão Digital, ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter primário, na localidade de ITAOBIM/MG, por meio do canal 18 (dezoito), visando à retransmissão dos seus próprios sinais (Curitiba/PR).

Autorizar, ainda, o funcionamento em caráter provisório, condicionado à autorização para uso da radiofrequência, nos termos do Processo nº 53900.035218/2015-92 e da Nota Técnica nº 7545/2020/SEI-MCTIC.

SAMIR DE OLIVEIRA CUNHA RAMOS

DESPACHO Nº 518/SEI, DE 29 DE ABRIL DE 2020

O COORDENADOR-GERAL DE OUTORGAS, no uso de suas atribuições, observado o disposto no Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, na Portaria nº 6.197, de 05 de dezembro de 2018 e no Art. 3º Inciso I da Portaria nº 5153/2019/SEI-MCTIC, de 27 de setembro de 2019, resolve aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos da TELEVISÃO MIRANTE LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 07.306.616/0001-34, autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão Digital, ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter secundário, na localidade de ICATU/MA, por meio do canal 30 (trinta), visando à retransmissão dos seus próprios sinais (São Luiz/MA).

Autorizar, ainda, o funcionamento em caráter provisório, condicionado à autorização para uso da radiofrequência, nos termos do Processo nº 01250.051983/2017-10 e da Nota Técnica nº 8323/2020/SEI-MCTIC.

SAMIR DE OLIVEIRA CUNHA RAMOS

COORDENAÇÃO-GERAL DE PÓS-OUTORGAS

DESPACHO Nº 558/SEI, DE 29 DE ABRIL DE 2020

A COORDENADORA-GERAL DE PÓS-OUTORGAS, no uso de suas atribuições, tendo em vista a delegação de competência prevista no art. 4°, inciso III, da Portaria n.° 5153/2019/SEI-MCTIC, de 27 de setembro de 2019, e considerando o que consta no processo n.° 01250.052761/2019-86, resolve aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos, da RÁDIO E TELEVISÃO ELDORADO DO BRASIL LIMITADA, permissionária do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada no município de PORTO VELHO-RO, utilizando o canal n.° 218 (duzentos e dezoito), classe A4, nos termos da Nota Técnica n.° 8889/2020/SEI-MCTIC.

LUCIANA MARIA MONTEIRO DE LIMA

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
CONSELHO DIRETOR

ACÓRDÃO Nº 198, DE 29 DE ABRIL DE 2020

Processo nº 53500.004884/2012-49

Recorrente/Interessado: TELEMAR NORTE LESTE S.A. CNPJ nº 33.000.118/0001-79

Acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 114/2020/EC (SEI nº 5489424), integrante deste acórdão, retificar o item "d" do Acórdão nº 155, de 20 de abril de 2020, para que conste a seguinte redação:

"d) em obediência à decisão judicial proferida pelo juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, nos autos da Recuperação judicial do GRUPO OI (Processo Judicial nº 0203711-65.2016.8.19.0001), determinar a suspensão da eficácia das sanções de multa aplicadas no presente processo, enquanto o r. decisum estiver em vigor."

LEONARDO EULER DE MORAIS
Presidente do Conselho

ACÓRDÃOS DE 30 DE ABRIL DE 2020

Nº 199 - Processo nº 53500.017935/2020-11
Recorrente/Interessado: ALGAR TELECOM S/A. CNPJ nº 71.208.516/0001-74

Acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 118/2020/VA (SEI nº 5489185), integrante deste acórdão:

a) conhecer da Petição Extemporânea SEI nº 5494759, nos termos da Súmula nº 21, de 10 de outubro de 2017;

b) atribuir acesso restrito à Petição Extemporânea SEI nº 5494759, em razão da existência de informações econômico-financeiras da Empresa, nos termos do art. 39 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997; e,

c) indeferir o pedido de prorrogação do vencimento do ônus contratual devido pela renovação do direito de uso de radiofrequências associadas ao Serviço Móvel Pessoal (SMP) previsto nos Termos de Autorização nº 2/2008/PVCP/SPV, 3/2008/PVCP/SPV e 4/2008/PVCP/SPV, assim como o pedido de suspensão de incidência de juros e multa em caso de inadimplemento relativo a tal preço público.

Nº 200 - Processo nº 53500.018231/2020-57
Recorrente/Interessado: SERCOMTEL S.A.TELECOMUNICAÇÕES. CNPJ nº 01.371.416/0001-89

Acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 119/2020/VA (SEI nº 5491386), integrante deste acórdão, indeferir o pedido de suspensão do vencimento do preço público a ser pago pela renovação do Direito de Uso de Radiofrequências associadas ao Serviço Móvel Pessoal (SMP) previsto no Termo de Autorização nº 064/2008/PVCP/SPV, de 19 de março de 2008.

LEONARDO EULER DE MORAIS
Presidente do Conselho

SUPERINTENDÊNCIA DE RADIOFREQUÊNCIA E FISCALIZAÇÃO
GERÊNCIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO
ESCRITÓRIO REGIONAL NO ESTADO DO CEARÁ

ATO Nº 2.388, DE 30 DE ABRIL DE 2020

Outorga autorização para uso de radiofrequência à RADIO IGARACU LTDA, CNPJ nº 06.841.225/0001-57, associada à autorização para exploração do Serviço Auxiliar de Radiodifusão e Correlatos-SARC, na localidade de Parnaíba-PI, até 12/11/2022.

GILBERTO STUDART GURGEL NETO
Gerente Regional nos Estados do Ceará, Rio Grande do Norte e Piauí

SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA E RECURSOS À PRESTAÇÃO

CONSULTA PÚBLICA Nº 33, DE 13 DE ABRIL DE 2020

O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA E RECURSOS À PRESTAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 156 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013, e pelo art. 67 do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto nº 2.338, de 7 de outubro de 1997, submete a comentários e sugestões do público geral, constante dos autos do processo nº 53500.016407/2020-36, proposta de Alteração nos Planos Básicos de Distribuição de Canais de Radiodifusão.

O texto completo da proposta estará disponível na Biblioteca da Anatel, no endereço subscrito e na página da Anatel na Internet, no endereço eletrônico http://sistemas.anatel.gov.br/sacp, a partir das 14h da data da publicação desta Consulta Pública no Diário Oficial da União.

As contribuições e sugestões fundamentadas e devidamente identificadas devem ser encaminhadas por meio do formulário eletrônico do Sistema Interativo de Acompanhamento de Consulta Pública (SACP), indicado no parágrafo anterior, relativo a esta Consulta Pública, até às 23 horas e 59 minutos do décimo dia da publicação do seu extrato no Diário Oficial da União.

VINICIUS OLIVEIRA CARAM GUIMARÃES

GERÊNCIA DE OUTORGA E LICENCIAMENTO DE ESTAÇÕES

ATO Nº 2.007, DE 10 DE ABRIL DE 2020

Processo nº 53500.015419/2020-43. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à FUNDACAO ALDEIA DE COMUNICACAO DO ACRE-FUNDAC, CNPJ 15.254.447/0001-64, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Tarauacá/AC.

RENATO SALES BIZERRA AGUIAR
Gerente

ATO Nº 2.328, DE 28 DE ABRIL DE 2020

Autoriza VISIONA TECNOLOGIA ESPACIAL S.A., CNPJ nº 13.944.554/0001-99, a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na cidade de Sorocaba/SP, no período de 30/04/2020 a 13/06/2020.

RENATO SALES BIZERRA AGUIAR
Gerente

Ministério da Defesa

COMANDO DA AERONÁUTICA
DEPARTAMENTO DE CONTROLE DO ESPAÇO AÉREO
DIREÇÃO-GERAL DO DECEA

PORTARIA DECEA Nº 81-T/DGCEA, DE 14 DE ABRIL DE 2020

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE CONTROLE DO ESPAÇO AÉREO, de conformidade com o previsto nos arts. 11, 12 e 13 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, no art. 19, inciso I e no Parágrafo Único do art. 23, da Estrutura Regimental do Comando da Aeronáutica, aprovada pelo Decreto nº 6.834, de 30 de abril de 2009, e considerando o disposto no Art. 10, inciso IV, do Regulamento do DECEA, aprovado pela Portaria nº 2.030/GC3, de 22 de novembro de 2019, no Art. 122 do Anexo I da Portaria nº 957/GC3, de 9 de julho de 2015 e no Art. 1º da Portaria nº 956/GC3, de 9 de julho de 2015, resolve:

Art. 1º Subdelegar competência ao Diretor do Instituto de Cartografia Aeronáutica (ICA), no período de 14 de abril a 31 de dezembro de 2020, para aprovação e revogação do Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA), do Plano Básico de Zona de Proteção de Heliponto (PBZPH), do Plano Específico de Zona de Proteção de Aeródromos (PEZPA), do Plano de Zona de Proteção de Auxílios à Navegação Aérea (PZPANA), do Plano de Zona de Proteção de Procedimentos de Navegação Aérea (PZPPNA) e do Plano de Zona de Proteção de Rotas Especiais de Aviões e Helicópteros (PZPREAH).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor a partir de 14 de abril de 2020.

Ten Brig Ar HERALDO LUIZ RODRIGUES

COMANDO DA MARINHA
COMANDO DE OPERAÇÕES NAVAIS
3º DISTRITO NAVAL
CAPITANIA DOS PORTOS DO CEARÁ

DESPACHO Nº 2, DE 27 DE ABRIL DE 2020

Processo Administrativo nº 63035.000051/2020-14
Instauração: Portaria nº 1/CPCE, de 9 de janeiro de 2020.

Trata-se de Recurso interposto por RUBENS GERSON AZEVEDO DAMASCENO, CPF 104.450.642-34 em face de decisão deste Capitão dos Portos, datada de 02 de abril de 2020 e publicada no Diário Oficial da União em 09 de abril de 2020, conforme acostada aos autos, em que decido pelo perdimento do bem, com esteio no art. 17 § 2° da Lei nº 9.537/1999, da embarcação denominada neste feito de "Navegante III".

Preliminarmente conheço do recurso apresentado (fls 85 a 96), por ter sido tempestivo de acordo com o prazo previsto na Lei 9.784/1999.

Quanto ao provimento ou não, faço as seguintes considerações:

a) em sua procuração em que confere poderes ao seu causídico, representado pelo advogado Leonardo Dantas Queiroz, OAB/RN 10.757, assevera que a citada embarcação é devidamente registrada na Capitania dos Portos da Amazônia Ocidental, sob o nº 021031124-0.

b) aduz a parte interessada, por intermédio de seu advogado que o processo foi conduzido à revelia do recorrente e que está aportado aos autos vasta documentação probatória da propriedade da embarcação e, que se trata de embarcação tipo pesqueira, bem como assevera a legalidade da apreensão da mesma em face das infringências ao Decreto nº 2.596/98(fl 85).

c) apresenta uma declaração de construção da embarcação firmada por Rosinaldo Farias Nonato, CPF 911.004.702-63, com dados característicos da embarcação, onde consta que a embarcação foi construída no período de 06/2018 a 12/2018, bem como um recibo de compra e venda do casco, ambos datados e assinados em 27 de fevereiro de 2020 (fls 81 e 83); um contrato de compra e venda de motor scania 8717058 e seu respectivo recibo (fls 88, 90 e 91), ambos datados de 12 de abril de 2019 e 14 de abril de 2019, respectivamente. Uma nota fiscal nº 000001050, emitida em 12/02/2020 atinente a aquisição de um reversor hidráulico RT 630 5:1 R1910513. Também apresenta três certificados de garantia de baterias Moura de séries B-23/03/19-A1-0060, de 11/07/2019, B-23/03/19-A1-0054 de 18/07/2019 e B-28/01/19-B10115, de 18/07/2019

d) por fim, tem-se como pedido a reconsideração da decisão exarada, a inscrição da embarcação e a juntada do contrato de compra e venda do motor, da nota fiscal do reversor e dos certificados de garantias das baterias que estão na embarcação.

É sabido que a propriedade é um direito real que dá a uma pessoa o domínio de um bem. Assim está insculpido no Código Civil brasileiro:

> Art. 1.228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.

Na esteira desse artigo ora mencionado, podemos afirmar que o citado bem em questão não está injustamente sob a guarda desta autoridade marítima, pois foi fruto de uma série de irregularidades já elencadas no relatório e na decisão, as quais culminaram com sua apreensão em 10 de outubro de 2019; porém ao mesmo lhe é assegurado o direito de reavê-la, desde que se apresentem argumentos mínimos de prova e verosimilhança dos fatos alegados.

À primeira vista, vislumbro que o recurso ora em análise, quanto ao mérito, não se enquadra nas disposições dos art 63 da Lei 9.784/1999, haja vista que o conjunto probatório acostado aos autos pelo requerente, apesar de não ser vasto, indica razoabilidade e coerência.

Numa análise mais detalhada de tudo o que consta nos autos e, em especial do recurso ora em questão e seus anexos, constatei:

- que nº de inscrição 021031124-0 não tem relação alguma com a embarcação ora apreendida, objeto deste processo, levando a crer tratar-se de equívoco ao mencioná-lo em suas argumentos recursais.

- o processo foi conduzido à revelia conforme alegado. Entretanto, todos os atos que assim exigiam a participação do proprietário foram devidamente publicizados por meio do Diário Oficial da União, nos termos do § 4°, art. 26 da Lei 9.784/1999, visando assegurar ao interessado a ampla defesa e o contraditório.

- de acordo com as notas de arqueação e laudo pericial (fls 9 e 11), não se trata de embarcação tipo pesqueira, e sim, de embarcação de carga geral e navegação interior.

- que não há dúvidas quanto a legalidade da apreensão da embarcação, por estar revestido tal ato de acordo com o previsto no Decreto 2.596/1998.

- existe acostado ao recurso uma declaração de construção da embarcação firmada por Rosinaldo Farias Nonato, CPF 911.004.702-63, com dados característicos da embarcação, ainda que parciais,

onde consta que a embarcação foi construída no período de 06/2018 a 12/2018, bem como um recibo de compra e venda do casco, ambos datados e assinados em 27 de fevereiro de 2020. Em que pese ambos serem datados e assinados em data posterior a apreensão, há de se presumir a boa-fé objetiva do agente, haja vista que a mesma está voltada para uma regra de conduta ante a uma determinação social de agir com zelo, lealdade, franqueza, clareza, honestidade, respeito e dignidade. Tal infringência, no caso em questão, ou seja, emissão de recibo e declaração de construção de má-fé, poderia ensejar ao emissor uma sanção penal, conforme tipificado no art 299 do Código Penal. Vejamos:

> Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.
> Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis, se o documento é particular.

- que de igual modo, ou seja, emitir documento publico ou particular que não condiz com a verdade, estando passível de enquadramento na lei penal e nos crimes de natureza fiscal, também faço extensão do entendimento do item anterior no tocante a apresentação da nota fiscal nº 000001050, emitida por M. J. F. DE VILHENA em 12/02/2020, atinente a um reversor hidráulico RT 630 5:1 R1910513, que de fato se encontra no interior da citada embarcação "Navegante III", situação essa que infere-se que somente quem conhece a coisa e que alega ser o proprietário teria como acostar tal prova.

- seguindo essa mesma esteira de concatenação de ideias, visualizo que o contrato de compra e venda de motor scania 8717058 e seu respectivo recibo, ambos datados de 12 de abril de 2019 e 14 de abril de 2019, respectivamente, se enquadram na violação do art 299 do Código Penal caso não representem a verdade. Entretanto é fato que o motor descrito em tais documentos coincide com o motor ora em uso na embarcação.

- que dos três certificados apresentados no recurso atinentes às garantias das baterias Moura de séries B-23/03/19-A1-0060, de 11/07/2019, B-23/03/19-A1-0054 de 18/07/2019 e B-28/01/19-B10115, de 18/07/2019, constata-se somente que a bateria de série B-23/03/19-A1-0054 de 18/07/2019 não está no interior da embarcação "Navegante III".

Assim, por tudo o quanto foi exposto e levando em consideração a busca pela persecução da verdade real e da justiça e, considerando que o conjunto probatório guarda verossimilhança, afigura-se como razoável o rol de provas parciais trazidos à baila pela parte recorrente, motivo pelo o qual, com fulcro no art 56 § 1° da Lei 9.784/1999, DECIDO por reconsiderar a minha decisão publicada no Diário Oficial da União de 09 de abril de 20020, quanto ao perdimento da embarcação "Navegante III".

Dê-se ciência ao Sr RUBENS GERSON AZEVEDO DAMASCENO, CPF 104.450.642-34 desta decisão e, que o mesmo dê início, junto a esta Capitania dos Portos, num prazo não superior a quinze dias, a contar da publicação oficial desta Decisão, aos procedimentos administrativos à luz das Normas da Autoridade Marítima, necessários a regularização da embarcação retromencionada, bem como ao pagamento das despesas decorrentes com a manutenção da referida embarcação, a contar de 10 de outubro de 2019, data da sua apreensão e guarda nesta Capitania dos Portos.

Capitão de Mar e Guerra RICARDO BARILLO CRUZ
Capitão dos Portos

Ministério do Desenvolvimento Regional

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 1.246, DE 29 DE ABRIL DE 2020

Revoga a Portaria n. 56, de 18 de fevereiro de 2016, a qual enquadrou como prioritário, para os fins do art. 2º da Lei n. 12.431, de 24 de junho de 2011, do Projeto de Investimento em Infraestrutura no Setor de Mobilidade Urbana apresentado pela Concessionária CCR Metrô Bahia S.A., e a Portaria n. 247, de 5 de abril de 2018, a qual alterou o prazo de execução do mesmo projeto.

O MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, no uso de suas atribuições que lhe confere o Inciso I do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, combinado com o art. 29 da Lei n. 13.844, de 18 de junho de 2019, e com o art. 4º do Decreto n. 8.874, de 11 de outubro de 2016,

Considerando o pedido de desenquadramento da Concessionária CCR Metrô Bahia S.A., que consta dos autos do processo n. 80140.002860/2015-15, resolve:

Art. 1º Revogar a Portaria n. 56, de 18 de fevereiro de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 19 de fevereiro de 2016, Seção 1, página 172, que aprovou o enquadramento como prioritário, para os fins do art. 2º da Lei n. 12.431, de 24 de junho de 2011, do projeto de investimento em infraestrutura no setor de mobilidade urbana apresentado pela Concessionária CCR Metrô Bahia S.A., e a Portaria n. 247, de 5 de abril de 2018, publicada no Diário Oficial da União de 6 de abril de 2018, Seção 1, página 155 que alterou o prazo de implantação do Projeto Sistema Metroviário de Salvador e Lauro de Freitas.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROGÉRIO MARINHO

SECRETARIA NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL

PORTARIA Nº 1.236, DE 29 DE ABRIL DE 2020

Autoriza a transferência de recursos ao Município de Acopiara - CE, para execução de ações de Defesa Civil.

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, neste ato representado pelo SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, nomeado pela Portaria n. 830, de 25 de janeiro de 2019, publicada no DOU, de 25 de janeiro de 2019, Seção II, Edição Extra A, consoante delegação de competência conferida pela Portaria n. 730, de 25 de março de 2020, publicada no DOU, de 26 de março de 2020, Seção 1, e tendo em vista o disposto na Lei n. 12.340, de 01 de dezembro de 2010, na Lei n. 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto n. 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1° Autorizar o repasse de recursos ao Município de Acopiara-CE, no valor de R$ 11.129.332,61 (onze milhões, cento e vinte e nove mil trezentos e trinta e dois reais e sessenta e um centavos), para a execução de ações de prevenção, descritas no Plano de Trabalho integrante do processo n. 59502.001651/2018-46.

Art. 2° Os recursos necessários para a execução do objeto, a título de Transferência Obrigatória, conforme legislação vigente, correrão à conta da dotação orçamentária, consignada no Orçamento Geral da União, para o Ministério do Desenvolvimento Regional, Notas de Empenho n. 2018NE000601, Programa de Trabalho: 06.182.2040.22BO.0001; Natureza de Despesa: 4.4.40.42; Fonte: 0100, 2018NE000602, Programa de Trabalho: 06.182.2040.22BO.0001; Natureza de Despesa: 4.4.40.42; Fonte: 0144 e 2018NE000603, Programa de Trabalho: 06.182.2040.22BO.0001; Natureza de Despesa: 4.4.40.42; Fonte: 0300; UG: 530012.

Art. 3° O Plano de Trabalho foi analisado e aprovado pela área técnica competente, com cronograma de desembolso previsto para liberação dos recursos em três parcelas nos termos do art. 14 da Portaria n. 624, de 23 de novembro de 2017.

Art. 4° A liberação dos recursos da União somente será efetuada após atendimento, pelo ente federado, do disposto no § 2º do art. 13 da Portaria n. 624, de 23 de novembro de 2017.

Art. 5° Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução será de 365 dias, a partir da publicação desta portaria no Diário Oficial da União (DOU).

Art. 6° A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada, exclusivamente, à execução das ações especificadas no art. 1° desta Portaria e no Plano de Trabalho aprovado, devendo obedecer ao disposto no Decreto n. 7.983, de 8 de abril de 2013.

Art. 7° O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias contados do término da vigência ou do último pagamento efetuado, quando este ocorrer em data anterior ao encerramento da vigência, nos termos do art. 21 da Portaria n. 624, de 23 de novembro de 2017.

Art. 8° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

PORTARIA Nº 1.247, DE 29 DE ABRIL DE 2020

O SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, nomeado pela Portaria n. 830, de 25 de janeiro de 2019, publicada no DOU, de 25 de janeiro de 2019, Seção II, Edição Extra A, consoante delegação de competência conferida pela Portaria n. 730, de 25 de março de 2020, publicada no DOU, de 26 de março de 2020, Seção 1, e tendo em vista as disposições da Lei n. 12.340, de 1° de dezembro de 2010, da Portaria n. 624, de 23 de novembro de 2017, e, ainda, o contido no Processo Administrativo n. 59502.000401/2017-14, resolve:

Art. 1° Prorrogar o prazo de execução das ações de prevenção, previsto no art. 5° da Portaria n. 317, de 08 de agosto de 2018, que autorizou a transferência de recursos ao Município de Lages - SC, para ações de Defesa Civil, para até 02/07/2020.

Art. 2° Ficam ratificados os demais dispositivos da Portaria acima citada, não alterados por esta.

Art. 3° Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

PORTARIA Nº 1.249, DE 29 DE ABRIL DE 2020

O SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, nomeado pela Portaria n. 830, de 25 de janeiro de 2019, publicada no DOU, de 25 de janeiro de 2019, Seção 2, Edição Extra A, consoante delegação de competência conferida pela Portaria n. 730, de 25 de março de 2020, publicada no DOU, de 26 de março de 2020, Seção 1, e tendo em vista as disposições da Lei n. 12.340, de 1° de dezembro de 2010, da Portaria n. 384, de 23 de outubro de 2014, e, ainda, o contido no Processo Administrativo n. 59050.001126/2014-62, resolve:

Art. 1° Prorrogar o prazo de execução das ações de recuperação, previstos no art. 4° da Portaria n. 035, de 16 de fevereiro de 2016, que autorizou empenho e transferência de recursos ao Município de Santa Terezinha - SC, para ações de Defesa Civil, para até 28/10/2020.

Art. 2° Ficam ratificados os demais dispositivos da Portaria acima citada, não alterados por esta.

Art. 3° Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS

RESOLUÇÃO Nº 23, DE 30 DE ABRIL DE 2020

Execução do §2º do art. 1º da Resolução nº 64, de 04 de setembro de 2018. Levantamento de sobrestamento dos processos de análise de DRDHs e Outorgas na RH Paraguai.

A DIRETORA-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS-ANA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 115, inciso IV, do Anexo I da Resolução nº 76, de 25 de setembro de 2019, que aprovou o Regimento Interno da ANA, torna público, ad referendum da DIRETORIA COLEGIADA, que, considerando o disposto no art. 4º, da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, e com base nos elementos constantes do Processo nº 02501.002262/2018-21, e

Considerando o § 2º do art. 1º da Resolução nº 64, de 04 de setembro de 2018, que autoriza estudos para a revisão dos procedimentos e metodologias relativos aos requerimentos de sobrestamento dos processos de outorgas de direito de uso de recursos hídricos na Região Hidrográfica do Paraguai - RH Paraguai;

Considerando a Resolução nº 99/2019 e a Nota Técnica Conjunta nº 03/2019/SPR/SRE, que atualiza a Resolução nº 64/2018, liberando do sobrestamento estabelecido na Resolução ANA nº 64/2018 os processos referentes aos requerimentos de Declarações de Reserva de Disponibilidade Hídrica e de Outorgas de direito de uso de recursos hídricos para novos aproveitamentos hidrelétricos na área da bacia do rio Santana, de domínio da União e afluente do rio Paraguai, nos trechos a montante do aproveitamento hidrelétrico Santana I, localizado no município de Nortelândia;

Considerando a Resolução nº 02/2020 e a Nota Técnica Conjunta nº 04/2019/SPR/SRE, que atualiza a Resolução nº 64/2018, liberando do sobrestamento estabelecido na Resolução ANA nº 64/2018 os processos referentes aos requerimentos de Declarações de Reserva de Disponibilidade Hídrica e de Outorgas de direito de uso de recursos hídricos para novos aproveitamentos hidrelétricos na área da bacia do rio Correntes, de domínio da União, a montante do empreendimento hidrelétrico Aquarius, localizado entre os municípios de Sonora/MS e Itiquira/MT;

Considerando que a Nota Técnica Conjunta nº 1/2020/SPR/SRE, a partir dos resultados dos estudos para a UPG P-4 - Cuiabá e P-5 - São Lourenço, no Estado do Mato Grosso, recomenda a retirada do sobrestamento de análise de pedidos de DRDHs e Outorgas para novos aproveitamentos hidrelétricos; resolveu:

Art.1º Ficam liberados do sobrestamento estabelecido na Resolução ANA nº 64, de 04 de setembro de 2018, os processos referentes aos requerimentos de Declarações de Reserva de Disponibilidade Hídrica e de Outorgas de direito de uso de recursos hídricos para novos aproveitamentos hidrelétricos na área da bacia do rio Manso, de domínio da União, a montante do empreendimento hidrelétrico Manso, localizado no município da Chapada dos Guimarães/MT.

Parágrafo único. Consideram-se novos aproveitamentos hidrelétricos aqueles que não possuem Declarações de Reserva de Disponibilidade Hídrica ou Outorgas de direito de uso de recursos hídricos emitidas até 19 de julho de 2018.

Art. 2º À exceção das áreas indicadas na Resolução ANA nº 99, de 19 de novembro de 2019, na Resolução ANA nº 02, de 27 de janeiro de 2020 e no art.1º desta Resolução, ficam mantidos os sobrestamentos dos processos referentes aos requerimentos de Declarações de Reserva de Disponibilidade Hídrica e de Outorgas de direito de uso de recursos hídricos para novos aproveitamentos hidrelétricos nos demais rios de domínio da União na Região Hidrográfica do Paraguai, até 31 de maio de 2020, nos termos da Resolução nº 64/2018.

§1º A Resolução nº 64/2018 não se aplica aos processos de Outorgas de aproveitamentos hidrelétricos contidos na Resolução Conjunta ANEEL/ANA nº 1305/2015.

§2º Enquanto não forem concluídos os estudos indicados nas metas do PRH Paraguai, referentes à revisão dos procedimentos e metodologias de Outorgas, a ANA analisará as solicitações de DRDHs e de Outorgas com base na metodologia atual.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CHRISTIANNE DIAS FERREIRA

ÁREA DE REGULAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO

ATOS DE 29 DE ABRIL DE 2020

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no exercício da competência delegada pelo art. 3º, inciso I, da Resolução ANA nº 74, de 1º/10/2018, torna público que o DIRETOR DA ÁREA DE REGULAÇÃO, OSCAR CORDEIRO NETTO, nos termos do art. 12, inciso V, da Lei nº 9.984, de 17/07/2000, com fundamento na Resolução ANA nº 1.938, de 30/10/2017, resolveu emitir as outorgas preventivas uso de recursos hídricos à:

Nº 971 - União, por intermédio da Secretaria de Aquicultura e Pesca - SAP/MAPA, Reservatório da UHE Governador Ney Aminthas de Barros Braga/Segredo), Município de Mangueirinha/Paraná, aquicultura.

Nº 972 - União, por intermédio da Secretaria de Aquicultura e Pesca - SAP/MAPA, Reservatório da UHE Governador Ney Aminthas de Barros Braga/Segredo), Município de Mangueirinha/Paraná, aquicultura.

Nº 973 - União, por intermédio da Secretaria de Aquicultura e Pesca - SAP/MAPA, Reservatório da UHE Governador Ney Aminthas de Barros Braga/Segredo), Município de Mangueirinha/Paraná, aquicultura.

Nº 974 - União, por intermédio da Secretaria de Aquicultura e Pesca - SAP/MAPA, Reservatório da UHE Governador Ney Aminthas de Barros Braga/Segredo), Município de Mangueirinha/Paraná, aquicultura.

Nº 975 - União, por intermédio da Secretaria de Aquicultura e Pesca - SAP/MAPA, Reservatório da UHE Governador Ney Aminthas de Barros Braga/Segredo), Município de Mangueirinha/Paraná, aquicultura.

O inteiro teor das Outorgas Preventivas, bem como as demais informações pertinentes está disponível no site www.ana.gov.br.

RODRIGO FLECHA FERREIRA ALVES

ATO Nº 976, DE 29 DE ABRIL DE 2020

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no exercício da competência delegada pelo art. 3º, inciso I, da Resolução ANA nº 74, de 1º/10/2018, torna público que o DIRETOR DA ÁREA DE REGULAÇÃO, OSCAR CORDEIRO NETTO, nos termos do art. 12, inciso V, da Lei nº 9.984, de 17/07/2000, com fundamento na Resolução ANA nº 1.938, de 30/10/2017, resolveu emitir a outorga de direito de uso de recursos hídricos a:

Vander Luiz Maldaner, Reservatório da UHE Governador Ney Aminthas de Barros Braga/Segredo, Município de Mangueirinha/Paraná, aquicultura.

O inteiro teor da Outorga, bem como as demais informações pertinentes está disponível no site www.ana.gov.br.

RODRIGO FLECHA FERREIRA ALVES

ATOS DE 30 DE ABRIL DE 2020

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no exercício da competência delegada pelo art. 3º, inciso I, da Resolução ANA nº 74, de 1º/10/2018, torna público que a DIRETORIA COLEGIADA em sua 784ª Reunião Ordinária, realizada em 27/04/2020, nos termos do art. 12, inciso V, da Lei nº 9.984, de 17/07/2000, com fundamento na Resolução ANA nº 1.938, de 30/10/2017, resolveu emitir as outorgas de direito de uso de recursos hídricos a:

Nº 977 - NIVALDO COELHO DA SILVA, Açude Anagé, Município de BELO CAMPO/BA, irrigação.

Nº 980 - WILSON ROSENDO PEREIRA, Açude do Estreito, Município de URANDI/BA, irrigação.

Nº 981 - BEST PULP BRASIL LTDA, Barragem Bico da Pedra, Município de PORTEIRINHA/SE, indústria.

Nº 982 - ÁGUAS DE TERESINA SANEAMENTO SPE S.A., rio Poti, Município de TERESINA/PI, esgotamento sanitário.

Nº 983 - Aratu Geração S.A., rio Mogi-Guaçu, Município de Pirassununga/SP, aproveitamento hidroelétrico PCH Emas Nova.

O inteiro teor das Outorgas, bem como as demais informações pertinentes está disponível no site www.ana.gov.br.

RODRIGO FLECHA FERREIRA ALVES

ATO Nº 978, DE 30 DE ABRIL DE 2020

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no exercício da competência delegada pelo art. 3º, inciso I, da Resolução ANA nº 74, de 1º/10/2018, torna público que a DIRETORIA COLEGIADA em sua 784ª Reunião Ordinária, realizada em 27/04/2020, nos termos do art. 12, inciso V, da Lei nº 9.984, de 17/07/2000, com fundamento na Resolução ANA nº 1.938, de 30/10/2017, resolveu emitir a outorga preventiva de uso de recursos hídricos à:

Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, rio Santo Antônio, Município de Santo Antônio do Sudoeste/PR, esgotamento sanitário.

O inteiro teor da Outorga Preventiva, bem como as demais informações pertinentes está disponível no site www.ana.gov.br.

RODRIGO FLECHA FERREIRA ALVES

ATO Nº 979, DE 30 DE ABRIL DE 2020

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no exercício da competência delegada pelo art. 3°, inciso I, da Resolução ANA nº 74, de 1º/10/2018, torna público que a DIRETORIA COLEGIADA em sua 784ª Reunião Ordinária, realizada em 27 de abril de 2020, nos termos do art. 4º, inciso XII, § 3º e do art. 12, inciso V, da Lei nº 9.984, de 1707/2000, com fundamento nas Resoluções ANA nº 131, de 11/03/2003, e nº 1.938, de 30/10/2017, resolveu:

Art. 1º Declarar reservada à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL a disponibilidade hídrica caracterizada pelas vazões naturais afluentes, constantes do Anexo I, subtraídas das vazões médias destinadas ao atendimento de outros usos consuntivos a montante conforme Anexo II, e eventuais vazões destinadas a mecanismos de transposição de peixes e de embarcações, além de vazões remanescentes em eventual Trecho de Vazão Reduzida.

Art. 2º As vazões reservadas têm a finalidade de garantir a disponibilidade hídrica do aproveitamento hidrelétrico PCH Açungui 2C, Municípios de Itaperuçu e Campo Largo/PR.

O inteiro teor da Declaração de Reserva de Disponibilidade Hídrica, bem como as demais informações pertinentes estarão disponíveis no site www.ana.gov.br.

RODRIGO FLECHA FERREIRA ALVES

Ministério da Economia

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL NA 2ª REGIÃO

PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO-ES

PORTARIA Nº 11.044, DE 30 DE ABRIL DE 2020

Anula certidão de regularidade fiscal.

O PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 15, caput, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1.751, de 2 de outubro de 2014 (DOU de 3 de outubro de 2014), e considerando o despacho proferido no Processo Administrativo nº 13031.152376/2020-35, resolve:

Art. 1º Anular a Certidão Conjunta expedida sob o Código de Controle nº 1DAD.FAD4.6B74.9624, em favor de Irmãos Pianna Ltda, CNPJ nº 27.829.365/0001-80, datada de 15 de abril de 2020.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

GUILHERME WAYAND DA SILVA SOUTO

SECRETARIA ESPECIAL DE COMÉRCIO EXTERIOR E ASSUNTOS INTERNACIONAIS

SECRETARIA DE ASSUNTOS ECONÔMICOS INTERNACIONAIS

SUBSECRETARIA DE FINANCIAMENTO AO DESENVOLVIMENTO E MERCADOS INTERNACIONAIS

COORDENAÇÃO-GERAL DE FINANCIAMENTOS EXTERNOS

RESOLUÇÃO Nº 5, DE 17 DE ABRIL DE 2020

O Presidente da COFIEX, no uso de suas atribuições conferidas pelo Parágrafo Único do art. 7º do Decreto nº 9.075, de 6 de junho de 2017, bem como pelo art. 8º da Resolução nº 14, de 17 de setembro de 2019, resolve:

Com relação à Recomendação da COFIEX nº 1329, de 27 de julho de 2012, referente ao "Programa de Aceleração do Desenvolvimento da Educação do Amazonas - PADEAM" de interesse do Estado do Amazonas no que diz respeito à contrapartida, onde se lê "no mínimo de US$ 121.826.000,00, alterar para "no mínimo de US$ 50.316.000,00, sem prejuízo dos demais termos da referida Recomendação.

ERIVALDO ALFREDO GOMES
Secretário-Executivo da COFIEX

MARCOS PRADO TROYJO
Presidente da COFIEX

SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR

CIRCULAR Nº 31, DE 30 DE ABRIL DE 2020

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR, DA SECRETARIA ESPECIAL DE COMÉRCIO EXTERIOR E ASSUNTOS INTERNACIONAIS DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, nos termos do Acordo sobre a Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, de acordo com o disposto no art. 5º do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, e tendo em vista o que consta do Processo SECEX nº 52272.004220/2019-24 e do Parecer nº 13, 30 de abril de 2020, elaborado pela Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público - SDCOM desta Secretaria de Comércio Exterior - SECEX, considerando existirem elementos suficientes que indicam que a extinção do direito antidumping aplicado às importações do produto objeto desta Circular levaria, muito provavelmente, à continuação ou retomada do dumping e do dano à indústria doméstica dele decorrente, decide:

1. Iniciar revisão do direito antidumping instituído pela Resolução CAMEX nº 32, de 29 de abril de 2015, publicada no Diário Oficial da União (D.O.U.) de 4 de maio de 2015, aplicado às importações brasileiras de pneumáticos novos de borracha, de construção radial, dos tipos utilizados em ônibus e caminhões ("Pneus de Carga"), aros 20", 22" e 22,5", comumente classificados no código 4011.20.90 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, originárias da República Popular da China.

1.1. Tornar públicos os fatos que justificaram a decisão de início da revisão, conforme o anexo à presente circular.

1.2. A data do início da revisão será a da publicação desta circular no Diário Oficial da União - D.O.U.

2. A análise da probabilidade de continuação ou retomada do dumping que antecedeu o início da revisão considerou o período de outubro de 2018 a setembro de 2019. Já a análise da probabilidade de continuação ou retomada do dano que antecedeu o início da revisão considerou o período de outubro de 2014 a setembro de 2019.

3. A participação das partes interessadas no curso desta revisão de medida de defesa comercial deverá realizar-se necessariamente por meio do Sistema DECOM Digital (SDD), de acordo com a Portaria SECEX nº 30, de 7 de junho de 2018. O endereço do SDD é http://decomdigital.mdic.gov.br.

4. De acordo com o disposto no § 3º do art. 45 do Decreto nº 8.058, de 2013, deverá ser respeitado o prazo de vinte dias, contado a partir da data da publicação desta circular no D.O.U., para que outras partes que se considerem interessadas e seus respectivos representantes legais solicitem sua habilitação no referido processo.

5. A participação das partes interessadas no curso desta revisão de medida de defesa comercial deverá realizar-se por meio de representante legal habilitado junto à SDCOM, por meio da apresentação da documentação pertinente no SDD. A intervenção em processos de defesa comercial de representantes legais que não estejam habilitados somente será admitida nas hipóteses previstas na Portaria SECEX nº 30, de 2018. A regularização da habilitação dos representantes que realizarem estes atos deverá ser feita em até 91 dias após o início da revisão, sem possibilidade de prorrogação. A ausência de regularização da representação nos prazos e condições previstos fará com que os atos a que fazem referência este parágrafo sejam havidos por inexistentes.

6. A representação de governos estrangeiros dar-se-á por meio do chefe da representação oficial no Brasil ou por meio de representante por ele designado. A designação de representantes deverá ser protocolada, por meio do SDD, junto à SDCOM em comunicação oficial da representação correspondente.

7. Na forma do que dispõe o art. 50 do Decreto nº 8.058, de 2013, serão remetidos questionários aos produtores ou exportadores conhecidos, aos importadores conhecidos e aos demais produtores domésticos, conforme definidos no § 2º do art. 45, que disporão de trinta dias para restituí-los, por meio do SDD, contados da data de ciência. As notificações e demais comunicações realizadas no âmbito do processo administrativo serão transmitidas eletronicamente, conforme Portaria SECEX nº 20, de 30 de março de 2020. Presume-se a ciência de documentos transmitidos eletronicamente 3 (três) dias após a data de transmissão, conforme o art. 19 da Lei nº 12.995, de 18 de junho de 2014.

8. Em virtude do grande número de produtores/exportadores da China identificados nos dados detalhados de importação brasileira, de acordo com o disposto no inciso II do art. 28 do Decreto nº 8.058, de 2013, serão selecionados, para o envio do questionário, os produtores ou exportadores responsáveis pelo maior percentual razoavelmente investigável do volume de exportações do país exportador.

9. De acordo com o previsto nos arts. 49 e 58 do Decreto nº 8.058, de 2013, as partes interessadas terão oportunidade de apresentar, por meio do SDD, os elementos de prova que considerem pertinentes. As audiências previstas no art. 55 do referido decreto deverão ser solicitadas no prazo de cinco meses, contado da data de início da revisão, e as solicitações deverão estar acompanhadas da relação dos temas específicos a serem nela tratados. Ressalte-se que somente representantes devidamente habilitados poderão ter acesso ao recinto das audiências relativas aos processos de defesa comercial e se manifestar em nome de partes interessadas nessas ocasiões.

10. Na forma do que dispõem o § 3º do art. 50 e o parágrafo único do art. 179 do Decreto nº 8.058, de 2013, caso uma parte interessada negue acesso às informações necessárias, não as forneça tempestivamente ou crie obstáculos à revisão, a SDCOM poderá elaborar suas determinações finais com base nos fatos disponíveis, incluídos aqueles disponíveis na petição de início da revisão, o que poderá resultar em determinação menos favorável àquela parte do que seria caso a mesma tivesse cooperado.

11. Caso se verifique que uma parte interessada prestou informações falsas ou errôneas, tais informações não serão consideradas e poderão ser utilizados os fatos disponíveis.

12. À luz do disposto no art. 112 do Decreto nº 8.058, de 2013, a revisão deverá ser concluída no prazo de dez meses, contado de sua data de início, podendo esse prazo ser prorrogado por até dois meses, em circunstâncias excepcionais.

13. De acordo com o contido no § 2º do art. 112 do Decreto nº 8.058, de 2013, as medidas antidumping de que trata a Resolução CAMEX nº 26, de 2015, permanecerão em vigor, no curso desta revisão.

14. Conforme previsto no art. 6º da Portaria SECEX nº 13, de 29 de janeiro de 2020, a avaliação de interesse público será facultativa, mediante pleito apresentado com base em Questionário de Interesse Público devidamente preenchido ou ex officio a critério da SDCOM.

15. As partes interessadas no processo de avaliação de interesse público disporão, para a submissão da resposta ao questionário de interesse público, do mesmo prazo inicial concedido para a restituição dos questionários de importador da revisão de final de período em curso.

16. O interesse público existirá, nos termos do art. 3º da Portaria SECEX nº 13, de 2020, quando o impacto da imposição da medida antidumping sobre os agentes econômicos como um todo se mostrar potencialmente mais danoso, se comparado aos efeitos positivos da aplicação da medida de defesa comercial.

17. Os questionários de interesse público estão disponíveis no endereço eletrônico http://www.mdic.gov.br/index.php/comercio-exterior/defesa-comercial/306-interesse-publico/3888-questionario-de-interesse-publico.

18. Eventuais pedidos de prorrogação de prazo para submissão do questionário de interesse público, bem como respostas ao próprio questionário de interesse público deverão ser protocolados no âmbito dos processos nº 19972.100696/2020-66 (confidencial) ou nº 19972.100695/2020-11 (público) do Sistema Eletrônico de Informações do Ministério da Economia - SEI/ME, observados os termos dispostos na Portaria SECEX nº 13, de 2020.

19. Esclarecimentos adicionais podem ser obtidos pelo telefone +55 61 2027-7770 ou pelo endereço eletrônico pneusdecarga.china@mdic.gov.br.

LUCAS FERRAZ

ANEXO

1. DOS ANTECEDENTES

1.1. Da investigação original

Em de 16 de maio de 2008, por meio da Circular SECEX nº 27, de 14 de maio de 2008, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 6 de maio de 2008, foi iniciada investigação para averiguar a existência de dumping nas exportações para o Brasil de pneus de construção radial, de aros 20", 22" e 22,5", para uso em ônibus e caminhão, comumente classificado no subitem 4011.20.90 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, originárias da China, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática.

Tendo sido verificada a existência de dumping nessas exportações para o Brasil, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, a investigação foi encerrada por meio da Resolução CAMEX nº 33, de 9 de junho de 2009, publicada no Diário Oficial da União (DOU), de 18 de junho de 2009, com a aplicação de direito antidumping definitivo, na forma de alíquota específica, conforme quadro a seguir:

Direito antidumping aplicado por meio da Resolução CAMEX nº 33, de 2009

Produtor/exportador	Direito Antidumping Definitivo (US$/t)
Hangzhou Zhongce Rubber Co Ltd,	1,12
Shanghai Tyre & Rubber Co Ltd (atual Double Coin Holding Ltd)	1,12
Aeolus Tyre Co. Ltd., Chaoyang Long March Tyre Co. Ltd., Cooper Chengshan (Shandong) Tire Co., Guangming Tyre Group Co. Ltd., Jiangsu Hankook Tire Co. Ltd., Sailun Co. Ltd., Shandong Jinyu Tyre Co. Ltd., Shandong Wanda Boto Tyre Co. Ltd., Triangle Tyre Co. Ltd.	1,42
Demais	2,59

1.2. Da primeira revisão

Por meio da Circular SECEX nº 32, de 16 de junho de 2014, publicada no DOU de 17 de junho de 2014, foi iniciada a revisão de final de período dos direitos antidumping aplicados sobre as importações de pneus de carga, originárias da China.

Ao final do procedimento, foi alcançada determinação positiva, tendo a revisão sido encerrada pela Resolução CAMEX nº 32, de 29 de abril de 2015 (publicada no DOU de 04 de maio de 2015), com a prorrogação dos direitos antidumping definitivos, por um prazo de até 5 (cinco) anos, sob a forma de alíquota específica fixa nos montantes e para as empresas listadas abaixo:

Produtor/Exportador	Direito Antidumping Definitivo (US$/kg)
Zhongce Rubber Group Co., Ltd. Double Coin Holdings Ltd.	1,12
Giti Tire (Anhui) Co., Ltd. Giti Tire (Chongqing) Company Ltd. Giti Tire (Fujian) Company Ltd.	1,31
Aeolus Tyre Co., Ltd. Chaoyang Long March Tyre Co., Ltd. Cooper Chengshan (Shandong) Tire Company Ltd. Guangming Tyre Group Co., Ltd. Jiangsu Hankook Tire Co., Ltd. Sailun Co., Ltd. Shandong Jinyu Tire Co., Ltd. Shandong Wanda Boto Tyre Co., Ltd. Triangle Tyre Co., Ltd.	1,42
Shandong Bayi Tyre Manufacture Co., Ltd.	1,55
Demais empresas	2,59

1.3. Das investigações sobre outras origens

Em 10 de junho de 2013, foi publicada a Circular SECEX nº 28, de 07 de junho de 2013 (publicada no DOU de 10 de junho de 2013), que iniciou a investigação para averiguar a existência de dumping nas exportações para o Brasil de pneus de carga da Coreia do Sul, Tailândia, África do Sul, Rússia, Taipé Chinês e Japão para o Brasil e dano dele decorrente. A investigação foi, então, encerrada, nos termos da Resolução CAMEX nº 107, de 21 de novembro de 2014, com a fixação de direito antidumping definitivo, por um prazo de até 5 (cinco) anos, sob a forma de alíquotas específicas fixas:

Origem	Produtor/Exportador	Direito Antidumping Definitivo (US$/t)
África do Sul	Todas as empresas	1.751,93
Coreia do Sul	Kumho Tires Co. Inc.	317,11
	Hankook Tire Co., Ltd.	1.794,73
	Demais empresas	2.031,31
Japão	Todas as empresas, exceto Sumitomo Rubber Industries	4.058,74
Rússia	OAO Cordiant	1.097,13
	Demais empresas	2.933,96
Tailândia	Todas as empresas	550,52
Taipé Chinês	Todas as empresas	723,62

Para a empresa japonesa Sumitomo, foi homologado compromisso de preço de exportação, conforme Anexo I da Resolução supramencionada.

Tendo em vista a proximidade do fim da vigência das medidas em questão, a Associação Nacional da Indústria de Pneumáticos solicitou a realização de revisão de final de período, em 24 de julho de 2019, a qual foi iniciada em 22 de novembro de 2019, por meio da Circular SECEX nº 63, de 21 de novembro de 2019. O processo encontra-se ainda em curso.

2. DA REVISÃO

2.1. Dos procedimentos prévios

Em 28 de maio de 2019, foi publicada a Circular SECEX nº 34, de 27 de maio de 2019, dando conhecimento público de que o prazo de vigência do direito antidumping aplicado às importações brasileiras de pneus de carga, comumente classificadas no subitem 4011.20.90 da NCM, originárias da China, encerrar-se-ia em 4 de maio de 2020.

2.2. Da petição

Em 27 de dezembro de 2019, a Associação Nacional da Indústria de Pneumáticos, doravante também denominada ANIP ou somente peticionária, protocolou, por meio do Sistema Decom Digital - SDD, petição de início de revisão de final de período com o fim de prorrogar o direito antidumping aplicado às importações brasileiras de Pneus de Carga, aros 20", 22" e 22,5", comumente classificados no subitem 4011.20.90 da NCM, originários da China.

Em 17 de janeiro de 2020, por meio do Ofício nº 0.230/2020/CGSC/SDCOM/SECEX, foram solicitadas à empresa Prometeon Tyre Group Indústria Brasil Ltd, com base no § 2º do art. 41 do Decreto nº 8.058, de 2013, doravante denominado Regulamento Brasileiro, informações complementares àquelas fornecidas na petição, tendo estas informações sido protocoladas tempestivamente em 05 de fevereiro de 2020.

Por sua vez, em 24 de janeiro de 2020, a SDCOM solicitou informações complementares à ANIP, por meio do Ofício 0.431/2020/CGSC/SDCOM/SECEX, tendo essas informações sido apresentadas, tempestivamente, em 11 de fevereiro de 2020.

2.3. Das partes interessadas

De acordo com o § 2º do art. 45 do Decreto nº 8.058, de 2013, foram identificados como partes interessadas, além da peticionária, as demais empresas fabricantes do produto similar, os produtores/exportadores estrangeiros, os produtores/exportadores estrangeiros os importadores brasileiros do produto objeto do direito antidumping e o governo da China.

A Subsecretaria, em atendimento ao estabelecido no art. 43 do Decreto nº 8.058, de 2013, identificou, por meio dos dados detalhados das importações brasileiras, fornecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), do Ministério da Economia, as empresas produtoras/exportadoras do produto objeto do direito antidumping durante o período de investigação de continuação/retomada de dano (P1 a P5). Por sua vez, identificou-se um número razoável de importadores brasileiros que adquiriram o referido produto em P5, sendo estas empresas consideradas como partes interessadas na revisão. Ademais, foram consideradas partes interessadas os produtores/exportadores estrangeiros sujeitos a direito individual, discriminados na Resolução CAMEX nº 56, de 24 de julho de 2013, publicada em 29 de julho de 2013, com redação atualizada pelas Resoluções CAMEX nº 114, de 18 de dezembro de 2013 e nº 13, de 28 de fevereiro de 2018.

2.4. Das verificações in loco

Solicitou-se, por meio do Ofício nº 0.430/2020/CGSC/SDCOM/SECEX, em face do disposto no art. 175 do Decreto nº 8.058, de 2013, anuência para que equipe de técnicos realizasse verificação in loco dos dados apresentados pela empresa Prometeon Tyre Group Indústria Brasil Ltda., no período de 17 a 21 de fevereiro de 2020, em Santo André, SP.

Da mesma forma, por meio do Ofício nº 0.708/2020/CGSC/SDCOM/SECEX, a SDCOM solicitou anuência para que equipe de técnicos realizasse verificação in loco dos dados apresentados pela Sociedade Michelin de Participações Indústria e Comércio Ltda, no período de 9 a 13 de março de 2020, no Rio de Janeiro, RJ.

Após consentimento das empresas, técnicos realizaram verificação in loco, com o objetivo de confirmar e de obter maior detalhamento das informações prestadas pelas empresas na petição de revisão de final de período e na resposta ao pedido de informações complementares.

Fundamentado nos princípios da eficiência, previsto no §2º do art. 1º da Lei nº 9.784, de 1999, e da celeridade processual, previsto no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal de 1988, realizaram-se as verificações in loco dos dados apresentados pela indústria doméstica previamente à elaboração deste documento.

Cumpriram-se os procedimentos previstos no roteiro previamente encaminhado às empresas, tendo sido verificadas as informações prestadas. Também foram obtidos esclarecimentos acerca do processo produtivo dos pneus de carga e da estrutura organizacional das empresas. Por fim, foram consideradas válidas as informações fornecidas pela Michelin e Prometeon, depois de realizadas as correções pertinentes.

Em atenção ao § 3º do art. 52 do Decreto nº 8.058, de 2013, a versão restrita do relatório da verificação in loco foi juntada aos autos restritos do processo. Todos os documentos colhidos como evidência do procedimento de verificação foram recebidos em bases confidenciais. Cabe destacar que as informações constantes deste documento incorporam os resultados das referidas verificações in loco.

Insta ressaltar, no entanto, que não foi possível realizar a verificação dos dados apresentados pela Continental do Brasil Produtos Automotivos Ltda. previamente ao início da revisão, em face do estado de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus. Nesse sentido, tão logo se reestabeleça a normalidade no convívio social, será agendada uma data para a verificação in loco dos dados reportados pela mencionada empresa.

3. DO PRODUTO E DA SIMILARIDADE

3.1. Do produto objeto da revisão

Os pneus utilizados em ônibus e caminhão, doravante também denominados pneus de carga, são classificados, quanto à estrutura, em diagonais e radiais. O pneu diagonal apresenta os cabos das lonas orientados de maneira a formar ângulos alternados, sensivelmente inferiores à 90º em relação à linha mediana da banda de rodagem. O pneu radial é constituído de uma ou mais lonas, cujos fios estão dispostos aproximadamente a 90º em relação à linha mediana da banda de rodagem, sendo essa estrutura estabilizada circunferencialmente por duas ou mais lonas essencialmente inextensíveis.

Segundo a peticionária, o pneu de construção radial é caracterizado pela aplicação de matérias-primas diferenciadas e apresenta processo produtivo mais complexo, conferindo maior qualidade e desempenho. Normalmente, o pneu de carga radial apresenta custo de produção mais elevado quando comparado aos pneus do tipo diagonal.

O produto objeto da revisão consiste em pneus de carga novos de borracha, utilizados em ônibus e caminhões, de construção radial, com aros de 20", 22" e 22,5", projetados para uso com ou sem câmara de ar, exportados da República Popular da China para o Brasil. Excluem-se, portanto, os pneus de construção diagonal e os pneus radiais com aros distintos dos especificados.

3.1.1. Da classificação e do tratamento tarifário

O produto objeto da revisão classifica-se no subitem 4011.20.90 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM/SH), cuja descrição é a seguinte:

4011	Pneumáticos novos, de borracha
4011.20	Dos tipos utilizados em ônibus ou caminhões
4011.20.90	Outros

Ressalta-se que estão excluídos do escopo dessa revisão os pneus de carga de construção diagonal ou cujos aros tenham dimensões diferentes de 20", 22" e 22,5".

A alíquota do Imposto de Importação do item tarifário 4011.20.90 manteve-se em 16% desde a prorrogação do direito antidumping em 4 de maio de 2015, quando foi publicada a Resolução Camex nº 32, de 29 de abril de 2015.

3.2. Do produto fabricado no Brasil

Os pneus de carga fabricados pela indústria doméstica são feitos de borracha e utilizados em ônibus e caminhões, de construção radial, com aros de 20", 22" e 22,5", projetados para uso com ou sem câmara de ar.

O processo de fabricação do pneu de carga produzido no Brasil pode ser dividido em 3 (três) etapas: a) fabricação do composto formado por vários tipos de borracha natural e sintética, negro de fumo, aceleradores e pigmentos químicos que, quando colocados em um misturador, torna-se homogêneo. Para cada parte de um pneu há um composto específico com propriedades físicas e químicas distintas; b) construção da carcaça onde são aplicadas as lonas estabilizadoras e a banda de rodagem. Ao final dessa fase, tem-se o pneu verde; e c) vulcanização, processo que dá forma ao pneu. Após vulcanizado, o pneu passa por inspeções e testes que garantem sua consistência e confiabilidade.

As principais matérias-primas utilizadas na fabricação desses pneus são as seguintes: cintas de aço, borracha natural, borracha sintética, negro de fumo, poliéster, nylon, pigmento, butil, e arames de aço.

3.3. Da similaridade

O § 1º do art. 9º do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece a lista dos critérios objetivos com base nos quais a similaridade deve ser avaliada. O § 2º do mesmo artigo estabelece que tais critérios não constituem lista exaustiva e que nenhum deles, isoladamente ou em conjunto, será necessariamente capaz de fornecer indicação decisiva

Dessa forma, conforme informações obtidas na petição e nos dados detalhados de importação disponibilizados pela RFB, constatou-se que o produto objeto da revisão e o produto similar produzido no Brasil:

÷ São fabricados a partir das mesmas matérias-primas, principalmente, borracha, negro de fumo, arames, tecidos, químicos;

÷ Apresentam mesma composição química, pois são feitos com as mesmas matérias primas;

÷ Apresentam as mesmas características físicas;

÷ Seguem as mesmas especificações técnicas, contidas na Portaria INMETRO nº 482/2010, Portaria INMETRO nº 267/2011, Resolução CONMETRO nº 05/2008 e Resolução CONMETRO nº 07/2009.

÷ São produzidos segundo processo de produção semelhante de construção radial;

÷ Têm os mesmos usos e aplicações, já que podem ser utilizados em veículos de carga como ônibus e caminhões.

÷ Apresentam alto grau de substitutibilidade, visto que se trata do mesmo produto, com concorrência baseada principalmente no fator preço. Ademais, foram considerados concorrentes entre si, visto que se destinam ambos aos mesmos segmentos comerciais, sendo, inclusive, adquiridos pelos mesmos clientes.

÷ São vendidos por meio dos mesmos canais de distribuição, quais sejam: montadoras e varejo/reposição.

3.4. Da conclusão a respeito da similaridade

Tendo em conta a descrição detalhada contida no item 3.1 deste documento, conclui-se que, para fins de início desta revisão, o produto objeto da revisão consiste em pneus de carga novos de borracha, utilizados em ônibus e caminhões, de construção radial, com aros de 20", 22" e 22,5", projetados para uso com ou sem câmara de ar, quando originário da China.

Ademais, verifica-se que o produto fabricado no Brasil é idêntico ao produto objeto da revisão, conforme descrição apresentada no item 3.2 deste documento.

Dessa forma, considerando-se que, conforme o art. 9º do Decreto no 8.058, de 2013, o termo "produto similar" será entendido como o produto idêntico, igual sob todos os aspectos ao produto objeto da investigação ou, na sua ausência, outro produto que, embora não exatamente igual sob todos os aspectos, apresente características muito próximas às do produto objeto da investigação, e ratificando conclusão alcançada na investigação original e na última revisão, concluiu-se que, para fins de início desta revisão, o produto fabricado no Brasil é similar ao produto objeto da revisão.

4. DA INDÚSTRIA DOMÉSTICA

O art. 34 do Decreto nº 8.058, de 2013, define indústria doméstica como a totalidade dos produtores do produto similar doméstico. Nos casos em que não for possível reunir a totalidade destes produtores, o termo indústria doméstica será definido como o conjunto de produtores cuja produção conjunta constitua proporção significativa da produção nacional total do produto similar doméstico.

A peticionária, Associação Nacional da Indústria de Pneumáticos - ANIP, possui entre seus associados cinco fabricantes do produto similar nacional, a saber: Sumitomo Rubber do Brasil Ltda., Pirelli Pneus Ltda., Sociedade Michelin de Participações, Indústria e Comércio Ltda., Bridgestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda. e Continental do Brasil Produtos Automotivos Ltda.

As empresas Prometeon, Continental e Michelin manifestaram formalmente apoio à petição e apresentaram os dados necessários para análise do dano. A ANIP forneceu na petição de abertura, além dos dados das referidas empresas, estimativas de produção das demais empresas associadas.

A ANIP informou que desconhece outros fabricantes do produto em questão. Ressalta-se que buscou-se confirmar as informações prestadas pela peticionária e não foram identificados outros produtores do produto similar doméstico, o qual foi definido, no item 3.2 deste documento, como pneus de carga novos de borracha, utilizados em ônibus e caminhões, de construção radial, com aros de 20", 22" e 22,5".

Considerou-se, portanto, as empresas associadas à ANIP como sendo a totalidade dos produtores nacionais de pneus de carga e, a partir do total produzido, apresentado pela Associação, calculou-se a representatividade das empresas que forneceram os dados para análise de dano, tendo sido apurado o percentual de 53%.

Dessa forma, para fins de análise dos indícios de dano, definiu-se como indústria doméstica as linhas de produção de pneus de carga das empresas Prometeon, Continental e Michelin, responsáveis por 53% da produção nacional brasileira de pneus de carga durante o período de outubro de 2018 a setembro de 2019.

5. DOS INDÍCIOS DE CONTINUAÇÃO/RETOMADA DO DUMPING

De acordo com o art. 7º do Decreto nº 8.058, de 2013, considera-se prática de dumping a introdução de um bem no mercado brasileiro, inclusive sob as modalidades de drawback, a um preço de exportação inferior ao valor normal.

Na presente análise, utilizou-se o período de outubro de 2018 a setembro de 2019, a fim de se verificar a existência de indícios de probabilidade de continuação ou retomada da prática de dumping nas exportações para o Brasil de pneus de carga, originárias da China.

5.1. Da República Popular da China

5.1.1. Do tratamento da China para fins de cálculo do valor normal na determinação de dumping para fins do início da revisão

5.1.1.1. Do Protocolo de Acessão da China à OMC e das suas repercussões procedimentais nas investigações de defesa comercial no Brasil.

Conforme estabelecido no Artigo XII do Acordo de Marraqueche, os termos da acessão de um Estado (ou território aduaneiro separado com autonomia sobre suas relações comerciais externas) aos Acordos da organização devem ser acordados entre este e a OMC por meio de processo negociador que envolve a totalidade dos Membros. A negociação é realizada no âmbito de um grupo de trabalho, cujos termos de acessão devem ser aprovados pela Conferência Ministerial com base em maioria de dois terços dos Membros da OMC. Desde a fundação da OMC, 36 países completaram o processo de acessão, e a China foi o 15º país a finalizá-lo, efetivando-se como o 143º Membro.

O processo de acessão da República Popular da China, doravante China ou RPC, iniciou-se em outubro de 1986, quando o país protocolou seu application ainda junto ao Secretariado do Acordo Geral de Tarifas e Comércio (GATT), e durou mais de 15 anos. O Grupo de Trabalho de Acessão da China ao GATT foi instituído em março de 1987, tendo sido posteriormente transformado, em 1995, em Grupo de Trabalho de Acessão à OMC. Como resultado desse processo negociador, vários compromissos e obrigações a serem cumpridos pela China em diversas áreas foram aprovadas pelos 142 Membros da OMC. Assim, a China finalizou seu processo de acessão à OMC em 11 de dezembro de 2001, resultando no texto do Protocolo de Acessão da China à OMC, doravante Protocolo de Acessão ou Protocolo.

O Brasil participou das negociações relativas ao processo de acessão da China, de modo que o texto do Protocolo de Acessão foi incorporado à normativa brasileira na sua integralidade, com efeitos jurídicos concretos desde a entrada em vigor do Decreto nº 5.544, de 22 de setembro de 2005. Os artigos 1º e 2º desse decreto estabeleceram, in verbis:

Art. 1º O Protocolo de Acessão da República Popular da China à Organização Mundial de Comércio, apenso por cópia ao presente Decreto, será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. (grifo nosso)

Especificamente para fins da análise da prevalência de condições de economia de mercado no segmento produtivo de pneus de carga no âmbito desta revisão, que resulta na tomada de decisão sobre a apuração do valor normal a ser utilizado na determinação da probabilidade de continuação ou retomada de dumping, cumpre analisar as disposições do artigo 15 do referido Protocolo de Acessão.

O artigo 15 do Protocolo de Acessão da China consiste na base normativa para a determinação do valor normal em investigações de dumping sobre importações originárias da China, cujo texto integral será reproduzido a seguir:

15. Comparabilidade de preços para a determinação de subsídios e dumping

Nos procedimentos relacionados a importações de origem chinesa por um Membro da OMC, aplicar-se-ão o artigo VI do GATT 1994, o Acordo relativo à Aplicação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio de 1994 ("Acordo Antidumping") e o Acordo SMC, em conformidade com o seguinte:

a) Na determinação da comparabilidade de preços, sob o artigo VI do GATT 1994 e o Acordo Antidumping, o Membro importador da OMC utilizará, seja os preços e os custos chineses correspondentes ao segmento produtivo objeto da investigação, ou uma metodologia que não se baseie em uma comparação estrita com os preços ou os custos domésticos chineses, com base nas seguintes normas:

i) se os produtores investigados puderem demonstrar claramente que, no segmento produtivo que produz o produto similar, prevalecem condições de economia de mercado no que diz respeito à manufatura, produção e à venda de tal produto, o Membro da OMC utilizará os preços ou custos prevalecentes na China do segmento produtivo objeto da investigação, para determinar a comparabilidade dos preços;

ii) o Membro da OMC importador poderá utilizar uma metodologia que não se baseie em uma comparação estrita com os preços internos ou custos prevalecentes na China se os produtores investigados não puderem demonstrar claramente que prevalecem no segmento produtivo que produz o produto similar condições de economia de mercado no que diz respeito à manufatura, a produção e à venda de tal produto.

b) Nos procedimentos regidos pelas disposições das partes II, III e V do Acordo SMC, quando se tratarem de subsídios descritos nos itens a), b), c) e d) do artigo 14 do referido Acordo, aplicar-se-ão as disposições pertinentes do mesmo; não obstante, se houver dificuldades especiais, o Membro da OMC importador poderá utilizar, para identificar e medir o benefício conferido pelo subsídio, metodologias que levem em conta a possibilidade de que os termos e condições prevalecentes na China nem sempre podem ser utilizados como bases de comparação adequadas. Para aplicar tais metodologias, sempre que factível, o Membro da OMC importador deverá proceder a ajustes desses termos e condições prevalecentes antes de considerar a utilização de termos e condições prevalecentes fora da China.

c) O Membro importador da OMC notificará as metodologias utilizadas em conformidade com o item a) ao Comitê de Práticas Antidumping e as utilizadas em conformidade com o item b) ao Comitê de Subsídios e Medidas Compensatórias.

d) Uma vez tendo a China estabelecido, em conformidade com a legislação nacional do Membro importador da OMC, que é uma economia de mercado, ficarão sem efeito as disposições do item a), desde que a legislação nacional do Membro importador preveja critérios para aferir a condição de economia de mercado, na data de acessão. Em quaisquer casos, as disposições do item a) ii) expirarão após transcorridos 15 anos da data de acessão. Ademais, nos casos em que a China estabelecer, em conformidade com a legislação nacional do Membro importador da OMC, que em um segmento produtivo particular ou indústria prevalecem condições de economia de mercado, deixar-se-ão de aplicar a esse segmento produtivo particular ou indústria as disposições do item a) referentes às economias que não são economias de mercado. (grifo nosso)

A acessão da China à OMC, portanto, foi condicionada a cláusulas específicas que poderiam ser aplicadas pelo país importador para fins de determinar a comparabilidade de preços em investigações de dumping e de subsídios. Dessa forma, em investigações de dumping contra exportações originárias da China, nos termos do Artigo 15(a), competiria a cada Membro importador da OMC a decisão de utilizar uma das duas seguintes metodologias disponíveis:

÷ou os preços e os custos chineses daquele segmento produtivo objeto da investigação (vide Artigo 15(a)(i));

÷ou uma metodologia alternativa que não se baseasse em comparação estrita com os preços ou os custos domésticos chineses (vide Artigo 15(a)(ii)).

Nota-se que os Artigos 15(a)(i) e 15(a)(ii) do Protocolo contêm duas regras diferentes aplicáveis à questão da comparabilidade de preços. Essas regras estão relacionadas aos efeitos do sucesso ou da falha de os produtores investigados demonstrarem claramente que condições de economia de mercado prevalecem no segmento produtivo investigado. Por um lado, o item 15(a)(i) estabelece a obrigação de a autoridade investigadora utilizar preços e custos chineses para comparação de preços caso os produtores chineses sejam capazes de demonstrar que condições de economia de mercado prevalecem naquele segmento produtivo. Por outro lado, o item 15(a)(ii) regulava a situação em que os produtores investigados não fossem capazes de demonstrar claramente que condições de economia de mercado prevaleciam no segmento produtivo investigado. Nessa situação, a autoridade investigadora podia utilizar metodologia alternativa não baseada em comparação estrita com os preços e os custos domésticos chineses.

Essa possibilidade de utilizar uma das duas metodologias dos Artigos 15(a)(i) e 15(a)(ii), por sua vez, foi condicionada pelo Artigo 15(d). A primeira condição do Artigo 15(d) era de que, caso o Membro importador reconhecesse, em conformidade com sua legislação, que a China era uma economia de mercado, ficariam sem efeito as disposições do Artigo 15(a) como um todo, desde que o Membro importador tenha estabelecido critérios para aferir a condição de economia de mercado quando da data de acessão da China. A segunda condição do Artigo 15(d) corresponde à derrogação do inciso 15(a)(ii) após transcorridos 15 anos da data de acessão, ou seja, a partir do dia 12 de dezembro de 2016. A terceira condição do Artigo 15(d) versa sobre a derrogação das disposições do Artigo 15(a) especificamente para um segmento produtivo particular ou indústria, quando ficar demonstrado que, em um segmento produtivo particular ou indústria, prevalecem condições de economia de mercado, nos termos da legislação nacional aplicável.

Nesse contexto, cumpre mencionar que a segunda condição do Artigo 15(d), correspondente à derrogação do inciso 15(a)(ii), está sujeita a controvérsia jurídica no Órgão de Solução de Controvérsias (OSC) da OMC (DS516: European Union - Measures Related to Price Comparison Methodologies). Isso porque a China entende que a determinação de valor normal de "economia não de mercado" em casos de dumping seria inconsistente com os Artigos 2.1 e 2.2 do Acordo Antidumping da OMC e com os Artigos I:1 e VI:1 do GATT/1994. O painel foi composto em 10 de julho de 2017. Em 28 de novembro de 2018, o Chair do painel informou ao OSC que, dada a complexidade das questões legais envolvidas na disputa, o relatório final para as partes estaria previsto para o segundo trimestre de 2019. A China também solicitou consultas aos Estados Unidos da América (DS515: United States - Measures Related to Price Comparison Methodologies), para tratar basicamente do mesmo assunto do DS516. Entretanto, o DS515 até o momento não avançou para a fase de painel.

No âmbito do DS516, em 7 de maio de 2019, a China apresentou ao painel pedido de suspensão dos procedimentos, de acordo com o Artigo 12.12 do Entendimento sobre Solução de Controvérsias - ESC (Dispute Settlement Understanding - DSU). Após comentários apresentados pela União Europeia e pela própria China acerca do pedido de suspensão, em 14 de junho de 2019, o painel informou ao Órgão de Solução de Controvérsias da OMC sobre a decisão de suspender seus trabalhos, e relembrou que a autorização para o funcionamento do painel deverá expirar após decorridos 12 meses da data de suspensão.

Diante da expiração do Artigo 15(a)(ii) após transcorridos 15 anos da data de acessão, ou seja, a partir do dia 12 de dezembro de 2016, a prática relacionada a investigações de dumping no Brasil foi alterada.

Anteriormente, nas investigações de dumping sobre produtos originários da China cujo período de investigação se encerrava até dezembro de 2016, os atos de início das investigações apresentavam a menção expressa ao fato de que a China não era considerada país de economia de mercado para fins de defesa comercial. Por exemplo, no Parecer Decom nº 33, de 19 de julho de 2016, o parágrafo 78 informou:

78. Considerando que a China, para fins de investigação de defesa comercial, não é considerada país de economia de mercado, aplica-se, no presente caso, a regra disposta no caput do art. 15 do Regulamento Brasileiro. Isto é, em caso de país que não seja considerado economia de mercado, o valor normal será determinado a partir de dados de um produto similar em um país substituto. O país substituto é definido com base em um terceiro país de economia de mercado considerado apropriado. Ainda, segundo o artigo 15, §2º, do Decreto nº 8.058/2013, sempre que adequado, o país substituto deverá estar sujeito à mesma investigação.

Assim, até dezembro de 2016 havia presunção juris tantum de que os produtores/exportadores chineses não operavam em condições de economia de mercado. Essa presunção era respaldada pelo Artigo 15(a)(ii) do Protocolo, pois se os produtores chineses investigados não pudessem demonstrar claramente que prevaleciam condições de economia de mercado no segmento produtivo objeto da investigação, o importador Membro da OMC poderia utilizar metodologia alternativa para apurar o valor normal.

No âmbito do Regulamento Antidumping Brasileiro vigente - Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013 -, os produtores/exportadores chineses tinham a possibilidade de comprovar que operavam em condições de economia de mercado se atendessem ao disposto nos artigos 16 e 17. Segundo seus termos, os produtores/exportadores de um país não considerado economia de mercado pelo Brasil podem apresentar elementos de prova com o intuito permitir que o valor normal seja apurado com base na metodologia considerada padrão:

Art. 16. No prazo previsto no § 3º do art. 15, o produtor ou exportador de um país não considerado economia de mercado pelo Brasil poderá apresentar elementos de prova com o intuito de permitir que o valor normal seja apurado com base no disposto nos arts. 8º a 14.

Art. 17. Os elementos de prova a que faz referência o art. 16 incluem informações relativas ao produtor ou exportador e ao setor econômico do qual o produtor ou exportador faz parte.

§ 1º As informações relativas ao produtor ou exportador devem permitir a comprovação de que:

I - as decisões do produtor ou exportador relativas a preços, custos e insumos, incluindo matérias-primas, tecnologia, mão de obra, produção, vendas e investimentos, se baseiam nas condições de oferta e de demanda, sem que haja interferência governamental significativa a esse respeito, e os custos dos principais insumos refletem substancialmente valores de mercado;

II - o produtor ou exportador possui um único sistema contábil interno, transparente e auditado de forma independente, com base em princípios internacionais de contabilidade;

III - os custos de produção e a situação financeira do produtor ou exportador não estão sujeitos a distorções significativas oriundas de vínculos, atuais ou passados, estabelecidos com o governo fora de condições de mercado; e

IV - o produtor ou exportador está sujeito a leis de falência e de propriedade, assegurando segurança jurídica e estabilidade para a sua operação.

§ 2º As informações relativas ao setor econômico do qual o produtor ou exportador faz parte devem permitir a comprovação de que:

I - o envolvimento do governo na determinação das condições de produção ou na formação de preços, inclusive no que se refere à taxa de câmbio e às operações cambiais, é inexistente ou muito limitado;

II - o setor opera de maneira primordialmente baseada em condições de mercado, inclusive no que diz respeito à livre determinação dos salários entre empregadores e empregados; e

III - os preços que os produtores ou exportadores pagam pelos insumos principais e por boa parte dos insumos secundários utilizados na produção são determinados pela interação entre oferta e demanda.

§ 3º Constitui condição para que o valor normal seja apurado com base no disposto nos arts. 8º a 14 a determinação positiva relativa às condições estabelecidas neste artigo.

§ 4º Determinações positivas relacionadas ao § 2º poderão ser válidas para futuras investigações sobre o mesmo produto.

§ 5º As informações elencadas nos § 1º e § 2º não constituem lista exaustiva e nenhuma delas, isoladamente ou em conjunto, será necessariamente capaz de fornecer indicação decisiva.

Posteriormente, porém, transcorridos 15 anos da data de acessão, ou seja, a partir do dia 12 de dezembro de 2016, nas investigações de dumping contra a China cujo período de investigação fosse posterior a dezembro de 2016, não foram feitas mais menções expressas no ato de início das investigações sobre tal condição de a China ser ou não considerada país de economia de mercado para fins de defesa comercial. Deste modo, a utilização de metodologia alternativa para apuração do valor normal da China não era mais "automática".

Nesse sentido, considerando que apenas o item 15(a)(ii) do Protocolo de Acessão expirou, e que o restante do Artigo 15, em especial as disposições do 15(a) e do 15(a)(i), permanecem em vigor, procedeu-se a uma "alteração do ônus da prova" sobre a prevalência de condições de economia de mercado em determinado segmento produtivo objeto de investigação. Expira a presunção juris tantum de que os produtores exportadores/chineses operam em condições que não são de economia de mercado no seguimento produtivo investigado, de modo que a determinação do método de apuração do valor normal em cada caso dependerá dos elementos de prova apresentados nos autos do processo pelas partes interessadas, acerca da prevalência ou não de condições de economia de mercado no segmento produtivo específico do produto similar.

Esse posicionamento decorre das regras de interpretação da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados - a qual, em seu Artigo 31, estabelece que "1. Um tratado deve ser interpretado de boa-fé segundo o sentido comum atribuível aos termos do tratado em seu contexto e à luz de seu objetivo e finalidade". Ademais, com base no princípio interpretativo da eficácia (effet utile ou efeito útil), as disposições constantes de um acordo devem ter um significado. Tanto é assim que, segundo o Órgão de Apelação da OMC (DS126: Australia - Subsidies Provided to Producers and Exporters of Automotive Leather, Recourse to Article 21.5 of the DSU by the United States - WTO Doc. WT/DS 126/RW):

6.25. The Appellate Body has repeatedly observed that, in interpreting the provisions of the WTO Agreement, including the SCM Agreement, panels are to apply the general rules of treaty interpretation set out in the Vienna Convention on the Law of Treaties. These rules call, in the first place, for the treaty interpreter to attempt to ascertain the ordinary meaning of the terms of the treaty in their context and in the light of the object and purpose of the treaty, in accordance with Article 31(1) of the Vienna Convention. The Appellate Body has also recalled that the task of the treaty interpreter is to ascertain and give effect to a legally operative meaning for the terms of the treaty. The applicable fundamental principle of effet utile is that a treaty interpreter is not free to adopt a meaning that would reduce parts of a treaty to redundancy or inutility. (grifo nosso)

Dessa forma, a expiração específica do item 15(a)(ii), com a manutenção em vigor do restante do Artigo 15(a), deve ter um significado jurídico, produzindo efeitos operacionais concretos. A utilização da metodologia alternativa deixa de ser, portanto, "automática", e passa-se a analisar, no caso concreto, se prevalecem ou não condições de economia de mercado no segmento produtivo investigado. Assim, a decisão acerca da utilização ou não dos preços e custos chineses em decorrência da análise realizada possui efeitos que se restringem a cada processo específico, e não implica de nenhuma forma declaração acerca do status de economia de mercado do Membro. Por um lado, caso tais provas não tenham sido apresentadas pelas partes interessadas, ou tenham sido consideradas insuficientes, poderão ser utilizados os preços e custos chineses para a apuração do valor normal no país, desde que atendidas as demais condições previstas no Acordo Antidumping. Por outro lado, caso tenham sido apresentadas provas suficientes de que não prevalecem condições de economia de mercado no segmento produtivo, a metodologia de apuração do valor normal a ser utilizado na determinação da probabilidade de continuação de dumping poderá não se basear nesses preços e custos do segmento produtivo chinês.

5.1.1.2. Da manifestação da peticionária sobre o tratamento da China para fins do cálculo do valor normal

Inicialmente, a peticionária apresentou argumentação genérica sobre a caracterização da China como não economia de mercado. Nesse sentido, apresentou o Estudo "China Como Não-Economia de Mercado e a Indústria de Pneumáticos", produzido por Germano Mendes de Paula e Manuel Humberto Netto ("Estudo"), o qual apresentaria de forma clara o processo de transição político-econômica na China que culminou no atual regime político e econômico.

Além do referido estudo, a fim de fundamentar suas alegações quanto a não prevalência de condições de economia de mercado no setor de pneus de carga na China, a peticionária apresentou os seguintes documentos: estudo realizado pela União Europeia, relacionado ao tratamento da China no que tange a procedimentos de defesa comercial (Commission Staff Working Document on Significant Distortions in the Economy of The People's Republic Of China for the Purposes of Trade Defence Investigations); estudo da consultoria King & Spalding sobre as políticas industriais chinesas (Report on Chinese Industrial Policies); memorando do Departamento de Comércio dos Estados Unidos, acerca do entendimento de que a China não seria uma economia de mercado, para fins das análises desenvolvidas no âmbito de investigações antidumping; determinação final da Comissão Europeia pela aplicação de medidas compensatórias sobre as importações de determinados pneus de carga, originárias da China, datada de 9 de novembro de 2018; tradução do 13º Plano Quinquenal de Desenvolvimento Nacional Econômico e Social, elaborado pelo Comitê Central do Partido Comunista Chinês.

Com base nos documentos citados, a peticionária iniciou sua manifestação com o argumento de que, mesmo após a transição político-econômica, a China seria governada por um Conselho de Estado, cujas decisões deveriam seguir as diretrizes do Partido Comunista Chinês, que, por sua vez, seria o responsável pelas decisões mais importantes relacionadas aos aspectos políticos, econômicos, civis e às relações exteriores.

Nesse contexto, a própria Constituição chinesa determinaria que os meios de produção e força de trabalho são propriedade do governo coletivamente, de forma que o Estado teria um papel gerenciador sobre todos os entes da sociedade, sendo públicos ou privados. O gerenciamento do Estado sobre os entes ocorreria por meio das políticas industriais setoriais, editadas pela Comissão Nacional de Desenvolvimento e Reforma (National Development and Reform Comission - NDRC).

A NDCR, ente ligado ao Conselho de Estado, elaboraria os planos industriais com sugestões do Comitê Central do Partido Comunista e os governos provinciais e municipais, bem como de outras entidades governamentais. Dentre outras funções, a NDRC também seria responsável pela fixação de preços para energia elétrica e outros insumos relevantes, que afetam todos os demais preços na economia.

As políticas industriais são estruturadas na forma de planos, divididos em três esferas, a nacional, provincial e municipal. Com base no plano nacional, as províncias e municípios editam uma série de planos e políticas gerais e setoriais para sua região geográfica e ramos estratégicos. Dentre eles, está o de pneumáticos.

Na decisão que impôs medidas compensatórias para pneus similares ao produto objeto da presente investigação na União Europeia ("UE"), a autoridade europeia teria concluído que o setor de pneumáticos é considerado estratégico, o que seria relevante para a presente análise. Nesse sentido, o atual 13º Plano Quinquenal de Desenvolvimento Nacional Econômico e Social, cuja vigência é de 2016 a 2020, estabeleceria como diretriz o aprimoramento e promoção de indústrias-chave por meio do desenvolvimento tecnológico do país e tecnologias renováveis.

Destacou-se, nesse contexto, a menção à indústria petroquímica, que afeta diretamente o setor de pneumáticos. Para fins de implementação do plano quinquenal, teria sido editado o Tire Industry Policy, que serviria de base para o setor no que tange aos investimentos, localização, impacto ambiental, energia, crédito, utilidades, construção de novas fábricas, entre outros.

Após essas considerações gerais, a peticionária apresentou argumentos acerca dos seguintes temas específicos: i. sistema financeiro; ii. direito à propriedade e o uso da terra na China; iii. Mão de obra na China; iv. Setor de pneumáticos como setor estratégico e a conexão direta entre a Tire Industry Policy e os planos quinquenais; v. dirigentes das grandes empresas e a conexão com o Partido Comunista Chinês; vi. programas de subsídios e a intervenção estatal no setor de pneumáticos da china; vii. incentivos aos insumos e utilidades no setor pneumático; viii. incentivos aos setores a jusante; e ix. tratamento mais recente conferido aos exportadores chineses em investigações de defesa comercial.

Sobre o (i) sistema financeiro, a peticionária argumentou que seu funcionamento teria papel fundamental para a implementação de planos do Estado chinês para a indústria de pneus, conforme disposto na Tire Industry Policy, em investigação de subsídios conduzida pela União Europeia, já citada, e em investigações de dumping e subsídios conduzida pelas autoridades norte-americanas. Nesse sentido, ressaltou que o sistema financeiro chinês não seria regido por regras de mercado, mas sim pelos interesses e prioridades do país e do Partido Comunista, de forma que os empréstimos realizados seriam orientados pela política industrial para suportar o alto nível de crescimento de algumas indústrias prioritárias, entre elas a de pneumáticos.

Quanto à estrutura regulatória do sistema, a peticionária destacou que os bancos chineses são regulados pela China Banking Regulatory Commission ("CBRC") enquanto o mercado de ações e valores mobiliários são regulados pela China Securities Regulatory Commission ("CSRC") e o mercado de seguros é regulado pela China Insurance Regulatory Commission ("CIRC").

O Banco Central Chinês, o People's Bank of China ("PBOC"), tem, segundo a peticionária, funções regulatórias importantes, uma vez que cabe a ele garantir a estabilidade financeira, podendo emitir regulamentos normativos. O PBOC define as taxas de juros máximas e mínimas para depósitos e empréstimos, mas a fixação destas taxas normalmente ocorre em nível mais alto, no Conselho de Estado, o que permitiria ao PBOC reduzir o custo de captação de recursos pelos referidos bancos e pelos tomadores de empréstimos. Além do controle sobre a taxas de juros de empréstimos, o PBOC controla a taxa de câmbio, que estaria desvalorizada nas últimas décadas para incentivar as exportações.

Nos anos 80, quatro bancos comerciais estatais foram criados: o Bank of China ("BOC"), o Agricultural Bank of China ("ABC"), o China Construction Bank ("CCB"), e o Industrial and Commercial Bank of China ("ICBC"). Restam atualmente pelos menos três bancos totalmente estatais na China, quais sejam, o Agricultural Development Bank of China, o China Development Bank e o China Exim Bank, conhecidos como "policy banks", sendo que cada um deles tem uma missão diferente.

Além dos três "policy banks", permanecem sob controle do governo chinês os cinco principais bancos comerciais chineses - BOC, ABC, CCB, ICBC e Bank of Communications -, que também possuem um conselho de administração e diretores indicados de diferentes formas pelo governo central chinês.

Nesse sentido, Zheng Song e Wei Xiong esclarecem que o sistema financeiro chinês teria sido desenvolvido com a missão de financiar as empresas estatais e suas relacionadas, consideradas prioritárias, o que explicaria a concentração de recursos nos bancos influenciados pelo governo. A peticionária, ressaltou que, apesar da predominância e papel fundamental dos bancos estatais, a mesma lógica se aplicaria aos bancos privados, que são estruturados de modo a atender políticas públicas e dirigir seus recursos a empresas estratégicas. Citou, nesse sentido, trechos da Resolução CAMEX nº 34, de 2018, publicada em 21 de maio de 2018, relativa à determinação final da investigação de subsídios acionáveis sobre as importações de laminados a quente, na qual a autoridade teria reconhecido evidências quanto à existência de distorções no sistema financeiro da China.

Quanto à influência do sistema financeiro sobre as empresas que atuam no setor de pneumáticos na China, a peticionária citou conclusões alcançadas no âmbito da investigação de subsídios para pneus de carga na União Europeia, em que teria sido comprovado que que as empresas usufruem de empréstimos, linhas de crédito, financiamentos preferenciais por meio de títulos, apoio a investimento estrangeiro e seguro à exportação. Na investigação, concluiu-se que o governo chinês exerce controle significativo sobre os bancos, principalmente no que diz respeito às políticas de empréstimos, também com foco na indústria de pneus. Em adição, a UE concluiu que as instituições financeiras na China operam de modo a atender os objetivos de política industrial, o que seria aplicável, inclusive, aos bancos privados e agências de crédito.

Ademais, a peticionária mencionou a investigação sobre pneus automotivos (USDOC, C-570-017, Certain Passenger Vehicle and Light Truck Tires from the People's Republic of China) conduzida pela autoridade estadunidense, a qual previu especificamente o uso de empréstimos para implementar o plano do Estado chinês para a indústria de pneus.

Por fim, ressaltou-se que a CBRC (China Banking Regulatory Commission) teria orientado os bancos a financiar iniciativas e projetos relacionados ao plano Belt and Road Initiative, que motivaria o investimento no setor de pneumáticos, inclusive investimentos estrangeiros, conforme apontado em estudo apresento como elemento probatório.

No que tange à (ii) propriedade e uso da terra, a peticionária ressaltou, inicialmente, que, nos termos de sua Constituição, a terra na China seria de propriedade do Estado. Nesse sentido, os governos de todas as províncias, regiões autônomas e municipalidades formulariam políticas sobre o uso da terra para implementar as políticas industriais chinesas.

Considerando-se que o setor de pneumáticos, junto com outros setores à jusante e à montante, são considerados prioritários, as empresas do setor seriam beneficiadas pelos critérios de alocação de terras do governo, que não observa as condições de mercado. De acordo com a investigação de subsídios da China para seus produtores de pneus para ônibus e caminhões conduzida pela UE, as autoridades locais estabelecem os preços da terra. No entanto, tais preços não seriam representativos quando comparados com os preços de mercado. Ainda, a Comissão Europeia cita que a indústria de pneumáticos, sendo estratégica, recebeu benefícios ligados ao uso da terra com o pagamento de preços menores, que obteve benefícios em decorrência de concessão de uso da terra por remuneração inferior à adequada (less than adequate remuneration - LTAR) equivalente a 1,75% ad valorem.

Buscou demonstrar que a referida Tire Industry Policy estimularia o uso da terra para desenvolvimento do setor de pneumáticos, conforme observado na investigação conduzida pela autoridade estadunidense (C-570-041 - Truck and Bus Tires from the People's Republic of China).

Com relação à (iii) mão de obra na China, a peticionária argumentou, incialmente, que o custo de mão de obra tenderia a ser menor que em outras partes do mundo, o que seria explicado, ao menos em parte, pela existência de um único sindicato no país, o All-China Federation of Trade Unions (ACFTU), subordinado ao partido comunista. Destacou-se ainda a existência de um sistema de registro residencial, o Hukuo.

Citaram-se, nesse sentido, argumentos de artigo do Prof. Jorge Miranda, sem que, no entanto, fosse possível encontrar tal documento dentre as evidências juntadas pela peticionária.

A peticionária apresentou ainda considerações acerca da China Labour Bulletin, tendo enfatizado que os salários mínimos seriam determinados pelos governos locais e o aumento da oferta de mão de obra qualificada, o que acabaria por reduzir seu custo. Reiterou a impossibilidade de negociação salarial, devido à existência de um único sindicato, vinculado ao Partido Comunista. A falta de poder de barganha dos trabalhadores explicaria as médias salariais e as condições de trabalho na China tenderem a ser piores que no resto do mundo.

Por fim, segundo pesquisa da peticionária, os salários para diversos cargos nas produtoras de pneus chinesas seriam mais baixos que as médias do mercado internacional.

Quanto ao iv. setor de pneumáticos como setor estratégico e a conexão direta entre a Tire Industry Policy e os planos quinquenais, a peticionária salientou, inicialmente, algumas das metas constantes do 13º Plano Quinquenal, por ela chamado de "Plano Petroquímico": (i) foco na transformação e melhoria de indústrias tradicionais; (ii) fomento a novos materiais; (iii) modernização da produção; (iv) apoio a novos mercados; (v) criação de marcas com influência internacional; (vi) crescimento anual médio das indústrias petroquímica e química de 8%; e (vii) controle estatal rígido sobre a capacidade produtiva das empresas do setor.

Ressaltou, nesse sentido, que a exportação deve ser diretamente incentivada por ações do governo no âmbito do referido plano, o que deve fortalecer as principais indústrias químicas que, atualmente, já possuem relevante volume voltado ao mercado externo.

Citaram-se ainda as "Diretrizes sobre Ajuste de Estrutura, Transformação e Crescimento da Rentabilidade da Indústria Petroquímica" ("Plano de Diretrizes"), de 2016, que teria como metas a questão da sobrecapacidade, construção de parques industriais para o setor, promoção de fusões e reestruturações de empresas através da implementação de políticas fiscais, financeiras, fundiárias e de realocação de pessoal, entre outras medidas.

Nesse mesmo sentido, em 2017, fora publicado o "Catálogo de Indústrias para Orientar o Investimento Estrangeiro", que indica as indústrias de matérias-primas e produtos químicos dentre aquelas que devem ser incentivadas pelo governo chinês.

Adicionalmente, ainda que não seja considerado como um plano, o Report on the Work of the Government ("Relatório"), publicado em 2019 pelo governo chinês, destaca tarefas e desafios a serem promovidos ao longo do ano e enumera ações a serem adotadas a fim de beneficiar a indústria no país.

Quanto ao setor de pneumáticos, destacou-se a divulgação, em 2010, da Tire Industry Policy, cujo objetivo seria a promoção do ajuste estrutural da indústria de pneumáticos e torná-la mais forte, promovendo a produção de pneus, por meio de financiamentos de créditos, incentivos fiscais, fornecimento de terras e gerenciamento de investimentos. A peticionária descreveu os diversos capítulos da normativa, que incluem os objetivos da política, bem como aspectos relacionados às condições de admissão de novas plantas (construção, reconstrução e extensão de produção de pneus), assim como aos volumes mínimos de produção para determinados segmentos (incluindo o de pneus objeto de investigação) e a vedações a construções e extensões de novos projetos.

A peticionária citou, nesse contexto, o seguinte trecho da Portaria SECINT nº 505, de 23 de julho de 2019, que prorrogou direito antidumping definitivo, aplicado às importações brasileiras a determinados pneus de automóveis da China:

Conforme reconhecido nas NTs Decom nº 9 e SDCOM nº 20/2019, observa-se que essa política explicita as diretrizes gerais para o setor de pneumáticos e os critérios exigidos para que as empresas do setor possam se enquadrar, os quais incluem metas para aumento da capacidade de produção. O Artigo 1 deixa evidente que o objetivo da política vai além do setor de pneumáticos, focando o desenvolvimento também da indústria de petroquímicos, considerada estratégica para o Estado chinês. Inclusive, por meio da vinculação à indústria de petroquímicos, é possível compreender a conexão entre a Tire Industry Policy e os Planos Quinquenais da China, que mencionam esse setor como estratégico.

(...)

Há intervenções profundas sobre a estrutura e o funcionamento do setor, o que se torna evidente em várias notícias e publicações que mencionam os diagnósticos de sobrecapacidade e fragmentação produtiva do setor pneumático...

Citaram-se ainda trechos do estudo apresentado pela peticionária sobre a referida política, enfatizando-se que seria explícito elevado grau de controle sobre a conduta empresarial setorial.

Nesse mesmo sentido, segundo a peticionária, na investigação conduzida pelas autoridades europeias (Commission Implementing Regulation (EU) 2018/1690), a Tire Industry Policy é citada como uma política que pautou diversos dos programas condenados por indicar o setor de pneumáticos como prioritário para outras políticas vinculadas à administração de investimentos, terras, meio-ambiente, fontes de energia e etc. A Commission Implementing Regulation (EU) 2018/1690) ressaltou ainda o aspecto vinculante (e não apenas de orientador) dos planos governamentais na China.

Para demonstrar como as produtoras e exportadoras chinesas implementaram a Tire Industry Policy, a Peticionária cita diversos exemplos de (i) fusões e aquisições de empresas, seja pela promoção do desenvolvimento de grupos industriais e da própria concentração industrial ou pela internacionalização; (ii) otimização das estruturas organizacionais e expansão da capacidade produtiva, e (iii) estímulos vinculados à inovação e mitigação de impactos ambientais.

Em relação as fusões e aquisições de empresas, a peticionária apresentou lista extensa de operações efetuadas por empresas que atuam no setor de pneus de carga e os documentos comprobatórios correspondentes. Da mesma forma, citou diversos exemplos relacionados à otimização das estruturas organizacionais e expansão da capacidade produtiva de empresas chinesas atuantes do setor de pneumáticos como um todo.

Em relação aos estímulos vinculados à inovação e mitigação de impactos ambientais, destacou que a autoridade investigadora já teria confirmado que as empresas do Grupo Giti teriam se beneficiado de programas para inovação da planta e proteção do meio ambiente

Além disso, a política visaria incentivar a integração da cadeia produtiva através da participação dos produtores de pneus na indústria de borracha natural e sintética, por exemplo, esses últimos sendo setor altamente incentivado pelo governo. A título de ilustração sobre a implementação da referida política, citou-se a atual redução do imposto de importação para borracha natural de 20% para 10%.

Adicionalmente, segundo a peticionária, na investigação de subsídios para pneus off the road (OTR), da China, as autoridades americanas concluíram que o Catalogue for the Guidance of Foreign Investment Industries contribuía para a implementação da Tire Industry Policy, incluindo os produtores de alguns insumos nas categorias encorajadas para fins de investimentos.

Além das iniciativas de âmbito nacional, a peticionária ressaltou iniciativas locais, como a aprovação pela província de Shandong, em 2014, de "opiniões" sobre o excesso de capacidade da indústria de pneus.

Ainda sobre a política e a sua contínua implementação, bem como a interferência nas decisões e de investimento de produtoras chinesas de pneumáticos, citou-se, novamente trecho da Portaria SECINT nº 505, de 23 de julho de 2019:

Ademais, encontraram-se evidências atuais de que a Tire Industry Policy continua a ser implementada e rege as decisões de investimentos das empresas. Em matéria recente (16 de abril de 2019) veiculada no sítio eletrônico Rubber and Plastic News (Tianxi Tire expanding truck, bus tire capacity in China, também disponível em outras publicações, como a European Rubber Journal, veículo ao qual a jornalista responsável pela matéria é vinculada), consta que a empresa Tianxi Tire está expandindo sua capacidade de produção de pneus de ônibus e caminhão, em conformidade com as diretrizes estabelecidas pela Tire Industry Policy e atendendo aos requisitos mínimos de capacidade de produção impostos por essa política: "HULUDAO, China-Tianxi Tire, a newly established Liaoning Province rubber industry enterprise, has broken ground on a heavy-duty truck and bus tire plant in an economic zone in that eastern Chinese province. Tianxi Tire has budgeted $210 million for the plant, which will be rated at 1.2 million units annually with 632 employees at full capacity. The 1.8 million-sq.-ft. plant is expected to generate $235 million of annual sales when fully operational, according to the project's environmental impact report. The project, in Huludao's Xingcheng Binhai Economic Zone, is slated to come on stream in April 2020, the company said. According to China's Tire Industry Policy, effective since 2010, any newly built or expansion projects for heavy-duty radial tires should have at least 1.2 million unit annual capacity. About 40 percent of the project's capacity is for self-healing tires using Tianxi's own-technology automatic spray coater, said the report. Tianxi Tire was set up in Huludao in July 2018. Chairman and controlling shareholder Chen Hongshan is a rubber sector veteran who has worked with a number of companies in the province. Tianxi is a name used by a number of emperors of China in the third and fourth centuries. Huludao is a coastal city of about 2.7 million inhabitants on the Bohai Sea in southwest Liaoning Province."

Nesse sentido, há contundentes evidências de que as decisões de investimento em expansão da capacidade instalada no setor de pneumáticos na China não se guiam primordialmente por condições de oferta e demanda sobre os produtos cobertos pela Tire Industry Policy, pois precisam atender a esses requisitos impostos na política, que abrangem até mesmo a capacidade de produção de novos investimentos.

Por fim, a peticionária apresentou diversas notícias, segundo as quais o excesso de capacidade no setor geraria pressão sobre os preços e levaria à redução das margens do setor.

Ainda com relação ao papel dos planos de incentivos a determinados setores da economia, a peticionária salientou a existência de incentivos e políticas na esfera provincial. Os governos provinciais e municipais atuariam como agentes do governo central. Essa influência pode ocorrer através da indicação de executivos, concessão de financiamentos e tratamento fiscal favorável, bem como de permissões para investimentos especiais. Citou, nesse sentido, o Implementation Plan for Transforming and Upgrading the Tire Industry of Shandong Province, no qual a Província de Shandong afirmaria que lidera o desenvolvimento da indústria nacional de pneus em termos de design, pesquisa e desenvolvimento e fabricação.

Finalmente, em âmbito municipal, citou trecho de decisão da autoridade investigadora estadunidense, que teria identificado também o programa de subsídios à indústria automobilística e de pneus de Weihai.

Concluiu, portanto, que todos os programas de subsídios corresponderiam a importantes ferramentas de intervenção do governo na economia, promovendo indústrias estratégicas e garantindo que as mesmas seguirão as diretrizes estabelecidas pelo Partido Comunista Chinês e demais entes relacionados.

Com relação aos v. dirigentes das grandes empresas e a conexão com o Partido Comunista Chinês, a peticionária apresentou considerações acerca da de nomeações de executivos pelo Partido para cargos de gerência nas empresas. Nesse sentido, as grandes empresas chinesas, sejam elas estatais ou privadas, seriam obrigadas a indicar membros do Partido Comunista para os cargos mais altos, bem como conter um comitê formado por tais membros.

Citaram-se, nesse sentido, notícias veiculadas em veículos de comunicação internacional sobre a crescente preocupação de investidores acerca do tema, bem como nomes de dirigentes de empresas do setor de pneumáticos, que manteriam relações com o Partido Comunista. Citaram-se ainda exemplos de empresas que teriam agentes do governo dentre seus acionistas.

Concluiu, portanto, haver a interferência do governo através de um sistema centralizado de nomeação dos administradores destas empresas, bem como pela aquisição de ações, majoritárias ou não, no setor de pneumáticos.

Quanto aos vi. programas de subsídios e a intervenção estatal no setor de pneumáticos da china, a peticionária afirmou que os subsídios à indústria chinesa garantiriam a predominância do Estado na economia e a compatibilização dos objetivos das empresas, do governo central e dos governos municipais e das províncias. As principais formas assumidas por estes subsídios compreenderiam os empréstimos a taxas de juros preferenciais, a redução do custo da energia, de insumos, do preço da terra, os incentivos à aquisição de tecnologia, as reduções da tributação sobre a renda e de tributos indiretos e a infusão de capital em empresas baseadas em fatores como a performance exportadora.

Citaram-se, nesse sentido, as investigações de subsídios conduzidas pelos EUA e pela União Europeia, bem como evidências coletadas da investigação antidumping de pneus para automóveis, conduzida pela SDCOM, de que empresas atuantes também no setor de pneus de carga receberiam subsídios do governo chinês.

Dessa forma, concluiu que a política chinesa influenciaria diretamente as matérias-primas, insumos, utilidades, bem como custo financeiro e operacional das empresas que atuam no setor de pneus de passeio na China.

Quanto aos vii. incentivos aos insumos e utilidades no setor pneumático, a peticionária ressaltou aspectos constantes do Estudo, produzido por Germano Mendes de Paula e Manuel Humberto Netto, referentes às políticas governamentais nos setores envolvidos, quais sejam: borracha natural, borracha sintética (químicos), negro de fumo, fio de náilon e arame. Apresentou elementos que comprovariam a interferência governamental para cada um dos insumos citados.

Ressaltou ainda a divulgação pelo o Governo chinês, em 2017, de um novo catálogo listando as indústrias prioritárias, todas vinculadas ao desenvolvimento de novos materiais, mais ecológicos, bem como de tecnologia de ponta. Dentre aquelas listadas está o setor automotivo, com incentivos para o desenvolvimento de carros mais ecológicos. Consequentemente, as partes dos automóveis como os pneus seriam afetadas de forma direta.

Ainda com relação às matérias primas que compõem o custo de pneus de carga, a peticionária destacou a existência de precedentes sobre distorções criadas pela interferência governamental, nos diversos setores. Citou, a esse respeito, o seguinte trecho da Portaria SECINT nº 505, de 23 de julho de 2019:

Por outro lado, a autoridade dos EUA apurou, em revisão administrativa da medida compensatória incidente sobre certos tipos de pneus de veículos de passageiros e de caminhões leves (C-570-017, Decision Memorandum for the Final Results of the Administrative Review of the Countervailing Duty Order on Certain Passenger Vehicle and Light Truck Tires from the People's Republic of China), referente ao período de 2014 e 2015, os seguintes montantes de subsídios recebidos pela GITI em base ad valorem: em relação a negro de carbono, 7,56%; fios de náilon, 0,04%; borracha sintética e butadieno, 1,29%; borracha natural, 0,02%; e energia elétrica, 2,08%. Foram identificados ainda subsídios vinculados a financiamentos, calculados em 3,91% (Government Policy Lending); 0,69% (Export Sellers Credits from State-Owned Banks) e 4,09% (Export Buyers Credit).

Portanto, não se pode descartar a hipótese de algumas matérias-primas principais que compõem o custo de produção de pneus de automóvel estarem distorcidas pela interferência governamental.

Citou ainda que, em 11 de setembro, 2018, o Departamento de Comércio dos EUA tornou público os resultados provisórios da revisão administrativa antidumping para pneus de passeio e de caminhões leves originários da China.

Quanto ao custo de utilidades, a peticionária ressaltou que tanto as tarifas de energia elétrica quanto gás natural seriam fixadas pela National Development and Reform Commission (NDRC). Estas tarifas, porém, seriam determinadas de acordo com a província a depender da situação local e objetivos políticos perseguido em cada província e categoria de cliente. Afirmou ainda que, como grande parte da energia elétrica chinesa seria produzida por empresas controladas pelo estado, o governo chinês utilizaria os preços de energia para favorecer as empresas que estejam alinhadas com a sua política industrial.

Por sua vez, em relação ao custo do gás natural, em estudo publicado pela Australian National University, ZhongXiang Zhang afirma que os preços estariam sendo gradualmente liberalizados, mas destaca que diversas mudanças ainda seriam necessárias para que estes sejam definidos de acordo com as regras de mercado, notadamente a abertura do setor. Nesse sentido, também é a posição do USTR no relatório publicado em fevereiro de 2019, que afirmou que os preços de gás natural são fixados pelo governo através dos sites China Economic Herald e da National Development and Reform Commission.

Assim, conclui-se que o custo das utilidades dos produtores do produto objeto seria controlado pelo governo, sendo artificialmente mais baixo, de forma que as condições normais de mercado não são observadas.

Com relação aos viii. incentivos aos setores a jusante, a peticionária ressaltou que o 13º Plano Quinquenal (referente aos anos 2016 a 2020) estabelece o "Belt and Road Initiative", que motiva outros setores que estão ligados à indústria pneumática seja a montante (insumos) ou a jusante (automotivos), diretamente ligado com a indústria pneumática.

Citou-se, nesse sentido, estudo realizado pelo Congresso dos EUA acerca do setor automotivo chinês e a existência de ações de apoio e de incentivo à pesquisa e desenvolvimento. Citou ainda outros estudos que forçariam a alegação de que a indústria automobilística chinesa seria altamente subsidiada. Afirmou ainda que o governo chinês buscaria manter o controle do setor, por meio da restrição ao investimento estrangeiro através da imposição da criação de joint-ventures com empresas estatais.

Todas essas medidas e intervenções estatais seriam relevantes, visto que à medida em que a indústria automobilística continua a crescer, igualmente cresce o estímulo para expansão das fábricas de pneus, o que seria alarmante face ao cenário atual de sobrecapacidade.

Por fim, a peticionária teceu considerações acerca do ix. tratamento mais recente conferido aos exportadores chineses em investigações de defesa comercial, mais especificamente, às práticas da União Europeia, que permite a utilização de metodologias alternativas para o valor normal para lidar com situações em que os preços e custos no país de origem não possam ser considerados normais, em função de "distorções significativas" provocadas pela intervenção do Estado na economia, como é o caso da China, inclusive no que se refira aos custos das matérias-primas utilizadas no processo produtivo; EUA, que tem tratado a China como uma economia não de mercado, em todos os seus setores; e a Índia, cuja prática estabelece que qualquer Membro que tenha recebido tratamento de não economia de mercado nos últimos 3 anos pode ser caracterizado desta maneira por presunção, a não ser que haja prova em contrário.

Por todo o exposto, a peticionária reproduziu as principais conclusões do Estudo, no sentido de que não prevalecem as condições de economia de mercado na indústria chinesa de pneumáticos. Concluiu, nesse sentido, que em processos antidumping referentes a pneus chineses não se deve fazer uso de custos e preços domésticos das empresas da China.

5.1.1.3. Da conclusão sobre a prevalência de condições de economia de mercado no segmento produtivo de pneus de carga

Inicialmente, é preciso destacar que, a exemplo da advertência feita nos autos de revisão de dumping de pneus de veículos de passeio originários da China, a análise realizada neste documento leva em consideração os elementos de prova e os argumentos juntados aqui nestes autos pela ANIP em sua petição inaugural e, mais precisamente, em sua resposta ao pedido de informações complementares à petição, encaminhado por meio do Oficio nº 0.431/2020/CGSC/SDCOM/SECEX.

Portanto, não se poderia simplesmente transplantar a decisão daqueles autos sem que houvesse nova juntada de provas e avaliação de sua pertinência ao caso em tela, pois a avaliação sobre aquelas provas não deve ser interpretada de forma ampla, produzindo efeitos tão somente no escopo daquela revisão. Por decorrência lógica, uma vez trazida aquela prova para este caso, e verificada sua pertinência ao produto objeto da revisão, em respeito à segurança jurídica, se buscará manter coerência em suas manifestações tão somente na medida em que o conjunto probatório existente nos autos deste processo guardar identidade e pertinência argumentativa com os autos daquele caso.

Em segundo lugar, não há como negar certa proximidade entre os produtos pneu de veículos de passeio e pneus de carga. Apesar de poucas características físicas serem diferentes (ex: raio, capacidade de carga, durabilidade, etc.), há grande similitude no que tange ao processo produtivo e insumos, aspectos amplamente debatidos na revisão de pneus de veículos de passeio e que parecem novamente se fazer presente neste caso.

Nesta esteira, portanto, destaque-se que as provas submetidas naquele caso foram em sua maior parte reproduzidas novamente nesta ocasião.

Portanto, a decisão constante no item 5.2.2. do Parecer SDCOM n. 21/2019 pode se aplicar aqui na medida em que couber ao produto sob revisão. Mais especificamente, o conjunto de provas que embasou as conclusões tornadas públicas pela Portaria SECINT nº 505, de 23 de julho de 2019 foi majoritariamente replicado para cada dos 10 pontos analisados naquele item, quais sejam: i) sistema financeiro chinês;

ii) propriedade e uso da terra; iii) mão de obra; iv) Tire Industry Policy; v) participação e controle de estatais na China no setor de pneumáticos; vi) matérias-primas (borracha, químicos, reforço metálico, setor têxtil); vii) utilidades; viii) outras práticas distorcivas do mercado; ix) da indústria a jusante e fortalecimento do setor de pneumáticos; e x) excesso de capacidade instalada e fragmentação produtiva do setor pneumático.

Ainda em relação ao conjunto probatório, ressalva-se que a menção à investigação sobre pneus automotivos (USDOC, C-570-017, Certain Passenger Vehicle and Light Truck Tires from the People's Republic of China) conduzida pela autoridade estadunidense somente acrescenta à sua argumentação na medida em que dá suporte a argumentos a respeito da intervenção estatal chinesa sobre a indústria de pneus, ainda que não especificamente sobre o produto pneus de carga objeto desta revisão.

Ademais, ressalta-se que a cópia do estudo do Prof. Jorge Miranda não foi encontrada nos anexos da peticionária. Isso não obstante, sua ausência foi considerada suficiente para a desqualificação da conclusão. Isso porque ele se trata de opinião pessoal que segue em linha com os demais argumentos apresentados, tendo um cunho mais genérico, mencionando, por exemplo, que a China não segue as regras de mercado e que distorce o custo do capital para além dos fatores de produção, por meio do mercado de ações, e que a magnitude com a qual a China intervém no mercado não teria precedentes.

Há, portanto, significativa identidade entre todas as evidências e argumentos trazidos sobre pneus de veículo de passeio (constantes da Portaria SECINT n. 505/2019) com os pneus de carga objeto desta revisão. Considerando também que a maior parte dos argumentos considerados determinantes naquela oportunidade dizem respeito ao setor pneumático, entendeu-se que aquela conclusão se sustenta com base nos argumentos e documentos comprobatórios submetidos nos autos desta revisão. Dessa forma, no mérito, adotam-se os fundamentos consignados na Portaria SECINT n. 505/2019 (http://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-secint-n-505-de-23-de-julho-de-2019-205249865), que, na forma do art. 50, §1º, da Lei nº 9.784/99, passam a integrar a motivação desta decisão, independente de transcrição.

Assim, foi considerado, para fins de início da investigação, que não há prevalência de condições de economia de mercado para os fabricantes/produtores chineses de pneus de carga.

Sendo assim, devem ser observadas as disposições dos arts. 15, 16 e 17 do Decreto nº 8.058, de 2013, que regulam o tratamento alternativo àquele previsto nos arts. 8º a 14 para fins de apuração do valor normal. Dado que se fez necessário selecionar terceiro país substituto, as partes interessadas deverão se manifestar quanto à escolha ou para sugerir país alternativo, nos termos do art. 15 do Decreto nº 8.058, de 2013.

5.1.2. Da metodologia de construção do valor normal para fins de início de revisão

À luz das conclusões expostas no item anterior, considerou-se, para fins do início desta revisão, que no setor produtivo chinês de pneus de carga não prevalecem condições de economia de mercado.

Assim, para fins de início da revisão de final de período, conforme sugestão da peticionária em sua petição de início, adotou-se para a China o valor normal calculado para os EUA, considerado como alternativa para apuração de valor normal para a China nos termos do Artigo 15(a) do Protocolo de Acessão da China à OMC (metodologia que não se baseie em uma comparação estrita com os preços ou os custos domésticos chineses). Segundo a peticionária, os EUA foram indicados pelas seguintes razões:

i. Ter sido adotado como parâmetro na investigação original (Resolução CAMEX nº 33/2008) e na primeira revisão realizada em 2014/2015 (Resolução CAMEX nº 32/2015);

ii. Ser um país relevante em termos de capacidade produtiva de pneus de carga, radiais;

iii. Ter um mercado e condições de concorrência importantes;

iv. Pelo fato de o país já ter sido utilizado anteriormente em outras revisões de medidas antidumping contra a China, estaria demonstrada a similaridade entre o produto objeto de revisão e o produto fabricado nos EUA.

De acordo com a ANIP, esses fatores que justificaram a escolha dos EUA como parâmetro continuam válidos e, portanto, podem ser utilizados com o um parâmetro para a presente revisão. Nesse sentido, é possível observar, com base na publicação Tire Business 2019 (Anexo C, da petição), que os Estados Unidos dispõem de importante capacidade produtiva de pneus de carga, radiais. Adicionalmente, existem elementos que demonstram ser a produção e mercado norte-americanos relevantes - as vendas totais dos produtores norte-americanos alcançou mais de 25 milhões de pneus em 2018/2019; e, no mesmo biênio, os Estados Unidos foram o segundo principal país importador de pneus de carga (4020.11), ficando atrás somente do México (país, todavia, que não dispõe de plantas para a produção de pneus de carga, radiais).

Após analisar as evidências e argumentos trazidos para essa escolha, esta autoridade investigadora entendeu que a sugestão de terceiro país de economia de mercado, para fins de abertura, atende aos termos do §1º do art. 15 do Decreto nº 8.058, de 2013, aplicável ao caso emtela em decorrência das conclusões expostas acima sobre a não prevalência de condições de economia de mercado no segmento produtivo em questão.

Assim, para fins de apuração do valor normal aplicável à China para fins de início desta revisão, foi utilizado o Valor Normal Construído de Pneus de Carga nos EUA, conforme detalhamento a seguir.

O valor normal da China, para fins de início da revisão, foi construído partindo-se da estrutura de custos da indústria doméstica. Assim, consideraram-se, para a construção do valor normal, as seguintes rubricas:

a) matérias-primas;
b) utilidades;
c) mão de obra direta e indireta;
d) outros custos variáveis;
e) custos fixos, exclusive mão de obra;
f) despesas operacionais; e
g) margem de lucro.

Ressalte-se que os endereços eletrônicos que serviram como fonte de informação para a construção do valor normal nas origens investigadas foram devidamente acessados, de modo que se constatou a veracidade das informações apresentadas pela peticionária. Ademais, para fins de início da investigação, foi considerada a demonstração financeira das empresas Bridgestone USA e Goodyear USA para a obtenção dos percentuais relativos às despesas operacionais e à margem de lucro, conforme será detalhado no item 5.1.2.5.

5.1.2.1. Das matérias-primas

Conforme explanado anteriormente, acatou-se, para fins de abertura desta revisão, a metodologia de construção do valor normal da China com base nos valores apurados para o mercado de pneus de carga estadunidense.

Nesse sentido, a fim de apurar o custo das matérias-primas, a peticionária tomou como base os coeficientes técnicos referentes à fabricação dos pneus mais representativos, em termos do volume de produção no período de outubro de 2018 a setembro de 2019 (P5), de cada aro, para cada uma das empresas que integram a indústria doméstica. O quadro abaixo lista as matérias-primas consideradas e detalha os coeficientes calculados:

Coeficientes Técnicos Materiais [CONFIDENCIAL]

Material	Kg/Pneu	Coeficiente Técnico (Kg/Kg Pneu)
Borracha Sintética	[CONF]	[CONF]
Borracha Natural	[CONF]	[CONF]
Negro de Carbono	[CONF]	[CONF]
Reforço Metálico	[CONF]	[CONF]
Tecidos	[CONF]	[CONF]
Químicos e outros	[CONF]	[CONF]
Total Material	[CONF]	[CONF]

Em seguida, foram identificadas as subposições do Sistema Harmonizado referente aos materiais considerados, à exceção de "Químicos e Outros":

Material	Posição
Borracha Sintética	4002.19
	4002.20
	4002.39
	4002.60
Borracha Natural	4001.22
	4001.29
Negro de Carbono	2803.00
Arames	7213.91
	7217.10
	7312.10
Tecidos	5902.10
	5902.20

A partir das classificações tarifárias, apurou-se o preço médio de importação dos Estados Unidos, para cada uma das subposições, com base nas estatísticas disponibilizadas pelo Trademap para o período de outubro de 2018 a setembro de 2019 (P5). Em seguida, sobre esse custo foi acrescentada a média ponderada da tarifa de importação aplicada pelos EUA no período de revisão de dumping. Ao final, foi apurado um preço médio para o grupo de insumos, conforme tabela a seguir:

Preço dos insumos importados nos EUA

Grupo de insumos	SH-6	P5 US$	P5 Kg	P5 Preço	II	Preço final	Preço médio grupo insumos
Borracha Sintética	4002.19	732.014.000	326.464.424	2,24	0%	2,24	2,23
	4002.20	146.700.000	68.153.860	2,15	0%	2,15	
	4002.39	116.549.000	47.594.346	2,45	0%	2,45	
	4002.60	56.970.000	29.088.956	1,96	0%	1,96	
Borracha Natural	4001.22	1.445.496.000	847.748.883	1,71	0%	1,71	1,71
	4001.29	8.114.000	4.368.979	1,86	0%	1,86	
Negro de Carbono	2803.00	298.217.000	192.124.101	1,55	0%	1,55	1,55
Arames	7213.91	603.757.000	776.840.538	0,78	0%	0,78	1,27
	7217.10	313.590.000	282.801.107	1,11	0%	1,11	
	7312.10	1.079.561.000	517.544.091	2,09	0%	2,09	
Tecidos	5902.10	126.329.000	23.100.126	5,47	4,34%	5,71	3,91
	5902.20	261.253.000	80.142.956	3,26	3,96%	3,39	

Em seguida, procedeu-se à internalização dos preços de cada uma das matérias-primas no mercado norte-americano. Para tanto, ao preço médio de cada item, somaram-se valores a título de imposto de importação, frete doméstico nos EUA e as respectivas despesas aduaneiras de internação. O imposto de importação foi obtido por meio de consulta ao site Market Access Map (MacMap). Já os montantes a título de despesas de internação e frete doméstico foram apurados com base em informação disponível no site "Doing Business", do Banco Mundial. Para tanto, calculou-se uma média simples dos valores apurados para os portos identificados, sobre contêineres de capacidade de 15.000 quilos, obtendo-se, a despesa aduaneira de US$ 0,01/Kg e frete doméstico de US$ 0,21/Kg.

A fim de calcular o custo das matérias-primas incorrido na fabricação do produto em análise, aplicou-se ao preço de cada uma delas o respectivo coeficiente técnico, que reflete a quantidade necessária de cada insumo para a obtenção de um kg de pneus de carga, conforme dados de custo da peticionária. No caso de "Químico e Outros", o custo foi apurado considerando-se a participação dessa rubrica no custo das demais matérias-primas das empresas que integram a indústria doméstica. O percentual auferido foi de [CONFIDENCIAL] . A tabela a seguir detalha os cálculos efetuados para a construção dos custos de matérias-primas :

Coeficientes Técnicos Materiais [CONFIDENCIAL]

Material	Preço matéria-prima (US$/Kg) (A)	Coeficiente Técnico (Kg/Kg Pneu) (B)	US$/Kg de Pneu (A*B)
Borracha Sintética	2,45	[CONF]	[CONF]
Borracha Natural	1,93	[CONF]	[CONF]
Negro de Carbono	1,77	[CONF]	[CONF]
Reforço Metálico	1,49	[CONF]	[CONF]
Tecidos	4,13	[CONF]	[CONF]
Químicos e outros			[CONF]
Total			[CONF]

5.1.2.2. Das utilidades

Para determinação do custo de utilidades/kg de pneus de carga, considerou-se o consumo por quilo de pneu de energia elétrica ([CONFIDENCIAL] kwh) e gás ([CONFIDENCIAL] m³), conforme informados pelas empresas [CONFIDENCIAL] . Adiante, buscou-se então a informação relativa ao custo de energia e do gás, nos Estados Unidos. Para as demais utilidades (outros combustíveis e água), considerou-se a sua participação no custo de utilidades das empresas consideradas para apuração do custo de utilidades. Na tabela a seguir apresenta-se a apuração do custo das utilidades/kg de pneu:

Custo de utilidades [CONFIDENCIAL]

Utilidades	Coeficiente técnico	Preço		Custo Kg/Pneu
		US$	Unid	
Energia Elétrica (US$/kg)	[CONF]	0,0685	Kwh	[CONF]
Gás Natural (US$/kg)	[CONF]	0,00012	m³	[CONF]
Outras Utilidades (US$/kg)				[CONF]
Total (US$/kg)				[CONF]

5.1.2.3. Da mão de obra

Para a determinação do custo da mão de obra direta e indireta, foram apurados coeficientes, com base nos dados das empresas que integram a indústria doméstica, referentes à produção e número de empregados diretos e indiretos, incluindo terceirizados, pertinentes ao último mês de P5. Apurou-se, nesse sentido, a quantidade de empregados necessária à fabricação de 1 kg de pneus de carga. Os referidos coeficientes foram então aplicados ao custo mensal estimado de mão de obra nos EUA.

O custo médio por hora por empregado nos EUA para P5 foi obtido no sítio eletrônico do U.S. Bureau Labor of Statistics. A partir dele, calculou-se o custo mensal de US$ 5.067,20. O quadro a seguir detalha os dados considerados para o cálculo do custo da mão de obra:

Custo mensal da mão-de-obra [CONFIDENCIAL]

Rubricas	Valor
Coeficiente empregado direto	[CONF]
Coeficiente empregado indireto	[CONF]
Custo MDO	5.067,20
Custo Emp Direto/Kg	[CONF]
Custo Emp Ind/Kg	[CONF]

5.1.2.4. Dos Outros Custos Fixos e Variáveis

No que diz respeito aos outros custos fixos (inclusive depreciação e exclusive mão-de-obra) e outros custos variáveis, tomou-se como base a sua participação no custo de produção/kg de pneu, em P5, das empresas que integram a indústria doméstica. Os percentuais auferidos foram de [CONFIDENCIAL]% e [CONFIDENCIAL]%, respectivamente.

Assim, o custo de produção de pneus de carga nos EUA, composto pelas rubricas detalhadas anteriormente, encontra-se sumarizado no quadro a seguir.

Custo de fabricação nos EUA [CONFIDENCIAL]

Rubricas	US$/kg
1. Materiais	[CONF]
Borracha Sintética	[CONF]
Borracha Natural	[CONF]
Negro de Carbono	[CONF]
Arames	[CONF]
Tecidos	[CONF]
Químicos e Out	[CONF]
2. Utilidades	[CONF]
Energia Elétrica	[CONF]
Gás	[CONF]
Outros combustíveis	[CONF]
3. Mão-de-Obra (MDO)	[CONF]
Direta	[CONF]
Indireta	[CONF]
4. Outros Custos Variáveis	[CONF]
5. Custos Fixos (c/ depreciação s/MDO)	[CONF]
6. Custo de fabricação	3,67

5.1.2.5. Das Despesas Operacionais e Lucro

Em relação às despesas operacionais e margem de lucro, a peticionária indicou que deveriam ser apuradas com base em informações disponíveis para a empresa norte-americana Bridgestone Corporation para P5. A peticionária informou, nesse sentido, que não foi possível obter demonstrativo referente apenas à atuação da empresa produtora no mercado estadunidense, razão pela qual utilizou o demonstrativo consolidado de todo o grupo.

A fim de validar a metodologia proposta, buscou-se auferir os montantes incorridos a título de despesas operacionais e margem de lucro por outras empresas atuantes no setor produtivo de pneus de carga nos EUA. Nesse sentido, tendo em vista a disponibilidade de dados públicos relativos também à empresa Goodyear Tire & Rubber Company, optou-se por calcular o montante médio de despesas e lucro incorridos pelas empresas citadas.

De posse dos demonstrativos financeiros das empresas Bridgestone e Goodyear, calcularam-se os percentuais relativos à participação das rubricas de despesas operacionais e lucro sobre o montante de CPV. A média dos referidos percentuais foi então aplicada sobre o custo de produção construído, obtendo-se, dessa forma, o seguinte valor normal construído:

Valor Normal Construído (P5)

Rubrica	US$/Kg
1. Custo de fabricação	3,67
2. Despesas operacionais	1,19
Despesas de venda, gerais e administrativas	1,14
Despesas financeiras	0,05
3. Lucro Operacional	0,41
4. Valor Normal Construído	5,28

Desse modo, para fins de início desta revisão, apurou-se o valor normal construído de US$ 5,28/kg (cinco dólares estadunidenses e vinte e oito centavos por quilograma).

5.1.3. Do valor normal internado

Com vistas a determinar a probabilidade de retomada do dumping, caso haja a extinção do direito atualmente em vigor, buscou-se internalizar o valor normal construído no mercado brasileiro, para viabilizar sua comparação com o preço médio de venda do produto similar da indústria doméstica no mesmo mercado, uma vez que não houve exportações representativas da China para o Brasil no período de análise da continuação/retomada do dumping.

Para fins de início da revisão, conforme apurado no item anterior, foi construído um valor normal de US$ 5,28/Kg para a China com base nos dados de 3º país (EUA). Considerou-se, para fins de início da revisão, que o valor normal construído se encontra na condição delivered. Inferiu-se, nesse sentido, que as despesas comerciais abarcam os gastos com frete das empresas norte-americanas, cujos dados serviram de base para o cálculo das despesas operacionais e lucro.

Ao valor normal construído, foram então acrescentados frete e seguro internacionais. Buscaram-se estimá-los com base em dados primários, no intuito de refletir fielmente o montante que seria gasto com essas rubricas em um cenário de volume de importações relevante. Nesse sentido, considerou-se mais apropriado calcular, com base nas estatísticas oficiais de importação do Brasil, o percentual despendido de frete e seguro internacionais em relação ao preço FOB das importações chinesas para o Brasil ocorridas em P3, período no qual se observou o pico das referidas importações ([RESTRITO]t), encontrando-se os percentuais de 7,6% para o frete internacional e 0,03% para seguro internacional.

Após incorporar os valores de frete e seguro internacionais ao preço de exportação FOB, foram somados os montantes referentes ao imposto de importação, aplicando-se o percentual de 16% sobre o preço CIF; o AFRMM, aplicando-se o percentual de 25% sobre o valor de frete marítimo incorrido; e as despesas de internação, obtidas pela aplicação do percentual de 3,15% sobre o valor CIF. Tais despesas foram estimadas com base nas respostas ao questionário do importador verificadas no último processo de revisão antidumping do produto em tela.

Por fim, com o intuito de viabilizar a comparação do valor normal internado com o preço médio de venda da indústria doméstica, converteu-se o valor encontrado para reais com base na taxa média de câmbio disponibilizada pelo BCB no período de análise de continuação/retomada de dumping.

Valor Normal Construído Internado

	US$/Kg
Preço EXW (US$/Kg) (a)	5,28
Frete internacional (US$/t) (b) = (a) * 7,6%	0,40
Seguro internacional (US$/t) (c) = (a) x 0,03%	0,00
Preço CIF (d) = (a) + (b) + (c)	5,69
Imposto de Importação (e) = 16% * (d) (US$/t)	0,91
AFRMM (f) = 25% * (b) (US$/t)	0,10
Despesas de Internação (g) = 3,15% * (d) (US$/t)	0,18
Preço CIF Internado (h) = (d) + (e) + (f) + (g) (US$/t)	6,88
Paridade média R$/US$ (i)	3,87
Preço CIF Internado (j) = (h) * 3,87 (R$/t)	26,61
Preço da Indústria Doméstica (k) (R$/t)	[REST]
Subcotação (R$/t) (l) = (j) - (k)	[REST]
Subcotação (%) (k/j)	[REST]

Desse modo, para fins de início da revisão, apurou-se o valor normal construído para pneus de carga originários da China, internalizado no mercado brasileiro, de R$ 26,61/Kg (vinte e seis reais e sessenta e um centavos por quilograma).

5.1.4. Do preço de venda do produto similar no mercado brasileiro

O preço de venda da indústria doméstica no mercado interno foi obtido a partir dos dados de vendas reportados na petição para P5.

Assim, para o cálculo do preço de venda da indústria doméstica no mercado interno, deduziram-se do faturamento bruto auferido as seguintes rubricas: descontos e abatimentos, devoluções, frete interno, IPI, ICMS, PIS e COFINS. O faturamento líquido assim obtido foi dividido pelo volume de vendas líquido de devoluções.

Preço de venda do produto similar no mercado brasileiro [RESTRITO]

Faturamento líquido (R$)	Volume (Kg)	Preço médio (R$/Kg)
[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]

Assim, apurou-se o preço médio de venda do produto similar no mercado brasileiro de R$ [RESTRITO], na condição ex fabrica.

5.1.5. Da diferença entre o valor normal internado no mercado brasileiro e o preço de venda do produto similar doméstico

Para fins de início da revisão, considerou-se que o preço da indústria doméstica ex fabrica seria comparável ao valor normal na condição CIF internado. Isso porque ambas as condições incluem as despesas necessárias à disponibilização da mercadoria em ponto do território brasileiro, para retirada pelo cliente, sem se contabilizar o frete interno no Brasil.

Apresentam-se, a seguir, o valor normal na condição CIF internado e o preço médio da indústria doméstica na condição ex fabrica, além do cálculo realizado para as diferenças em termos absolutos e relativos apuradas.

Comparação entre valor normal internado e preço da indústria doméstica [RESTRITO]

Valor Normal CIF Internado (R$/Kg) (a)	Preço médio da Indústria Doméstica (R$/Kg) (b)	Diferença Absoluta (R$/t) (c) = (a) - (b)	Diferença Relativa (%) (d) = (c) / (b)
26,61	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]

Assim, uma vez que o valor normal na condição CIF internado do produto originário da China superou o preço de venda da indústria doméstica, conclui-se que os produtores/exportadores chineses, a fim de conseguir competir no mercado brasileiro, deveriam praticar preço de exportação inferior ao seu valor normal e, por conseguinte, retomar a prática de dumping.

5.2. Do desempenho do produtor/exportador

A peticionária ponderou que, caso a medida antidumping em vigor não seja prorrogada, seria muito provável que as exportações investigadas para o Brasil aumentariam exponencialmente em vista da significativa capacidade de produção da China, implicando retomada do dano sofrido pela indústria doméstica, causado pelas importações em questão. A peticionária ressaltou não ter sido possível obter, até o momento, informação mais precisa sobre mercado interno, capacidade produtiva e produção de pneus similares ao objeto do direito antidumping para a origem investigada. Inobstante, a peticionaria apresentou informações a fim de corroborar a existência de evidências acerca da significativa capacidade produtiva do produto similar no país investigado.

Neste sentido, a peticionária citou que, de acordo com levantamento feito pelo Tire Business 2019, 29 das 75 principais empresas ranqueadas no setor de pneumáticos são chinesas, estando quatro delas entre as 20 primeiras: Zhongce Rubber Group Co. Ltd. (nº 9), Linglong Group Co. Ltd. (nº 17), Sailun Jinyu Tyre Co. Ltd. (nº 18) e Shandong Hengfeng Tyre Co. Ltd. (nº 19.

Foi informado pela peticionária, com base na supramencionada publicação, que em 2018 a China teria produzido 609 milhões de unidades de pneus radiais e que as exportações teriam representado aproximadamente 20% do total mundial.

Com base na publicação Tire Business, a peticionária informou que apesar da enorme capacidade produtiva instalada pelas produtoras chinesas, deverá haver intensificação das expansões e reestruturações, citando o anúncio de que a empresa Qingdao Doublestar Group pretenderia adquirir a Shandong Hengyu Technology Group, produtora de pneus de carga, dentre outros tipos, com o objetivo de "[...] help the company's expansion and capacity optimization and gain advantages in competition". Com a modernização da planta após a aquisição, a capacidade anual da Hengyu passaria de 650.000 para 800.000 pneus de carga.

No mesmo sentido, apontou a peticionária, a empresa Qingdao deve realocar uma de suas plantas chinesas e transformá-la em uma indústria "inteligente", com investimento de US$220 milhões, ao longo de 18 meses de projeto, com expansão da capacidade anual para 1,5 milhões de pneus para ônibus e caminhões, na província de Hebei. Ademais, a empresa Tianxi Tire, teria provisionado US$210 milhões para a construção de outra planta produtiva no país, dedicada à produção de pneus para ônibus e caminhões, que, em capacidade total, alcançará a marca de 1,2 milhões de unidades por ano.

Por sua vez, a empresa Shandong Linglong anunciou, em 2018, a construção de sua quarta planta produtiva, na província de Hebei, com investimento de US$875 milhões. A planta abrangerá pneus de carga, off the road e de passeio, totalizando quase 15 milhões de unidades anualmente. Desses, quase 2,5 milhões serão para ônibus e caminhões. O objetivo, de acordo com a empresa, é que "[t]he company's production and sales volume...is expected to grow at a 20-percent yearly rate in the future". A previsão é que a nova planta alcance a marca anual de US$100 milhões em vendas. A empresa planeja, ainda, construir mais uma planta no país futuramente.

Adicionalmente, a peticionária informou que, no ano de 2018, a produtora chinesa Jiangsu General Science Technology anunciou aumento de 20% no investimento em expansão de capacidade para pneus de carga, chegando a US$230 milhões. A previsão é que a nova capacidade possibilite o aumento de 1,2 milhões de unidades de pneus de carga produzidas por ano.

Ainda que não seja possível estimar, com base nas informações apresentadas, a capacidade total de produção de pneus de carga da China, constata-se que diversas empresas, ainda que individualmente consideradas, possuem capacidades de produção bastante expressivas, quando comparadas ao tamanho do mercado brasileiro de pneus de carga.

Para fins de avaliação do desempenho exportador da origem objeto desta revisão, a peticionária também apresentou dados de exportação da origem investigada. Os dados de exportação foram apresentados pela peticionária no Apêndice XXII e confirmados pela autoridade, a partir dos dados públicos constantes do sítio eletrônico Trade Map, de produtos classificados na subposição 4011.20 do Sistema Harmonizado (New pneumatic tyres, of rubber, of a kind used for buses and lorries), a qual engloba outros produtos além do produto objeto da investigação.

Buscaram-se informações no Trade Map dos dados referentes aos volumes de exportação totais de pneus de carga, para todos os países. Entretanto, visto que os dados das quantidades não eram uniformes, ora em toneladas e ora em unidades, optou-se por analisar a evolução dos valores totais mundiais exportados durante o período sob análise.

A evolução das referidas exportações consta dos quadros abaixo:

Corrente de comércio da China (em mil US$) (Subposição 4011.20 do SH)

	P1	P2	P3	P4	P5
(A) Exportações	7.553.742	6.815.235	7.030.426	7.826.728	7.574.592
(B) Importações	68.364	40.026	51.507	45.740	57.285
(C) = (A) - (B) Saldo Comercial	7.485.378	6.775.209	6.978.919	7.780.988	7.517.307

Valor exportado (em mil US$) (Subposição 4011.20 do SH)

Exportadores	P1	P2	P3	P4	P5
China (A)	7.553.742	6.815.235	7.030.426	7.826.728	7.574.592

Total (B) (B=A)	7.553.742	6.815.235	7.030.426	7.826.728	7.574.592
Mundo (C)	23.260.606	21.181.345	21.587.867	23.604.196	23.500.789
B/C	32%	32%	33%	33%	32%

Da análise dos quadros acima, conclui-se que o valor total exportado pela origem investigada é bastante expressivo, de modo que excedeu em mais de 35 vezes o valor FOB das importações totais do Brasil de pneus de carga em todos os períodos. Outrossim, o volume total das exportações mundiais chinesas de pneus de carga supera o mercado brasileiro em 8 a 10 vezes, ao longo do período de revisão. Ademais, as exportações da origem investigada em valor representaram sempre mais que 30% das exportações mundiais de pneus de carga.

Verifica-se, ademais, que o saldo da corrente de comércio com o mundo, de pneus de carga, classificados na subposição 4011.20 do SH, é superavitário a favor da China, sendo que o volume de suas exportações supera o volume importado.

Por todo o exposto, para fins de início da revisão, considerou-se que os dados apontam para a existência de considerável potencial exportador do produto sujeito ao direito antidumping para a China. Cumpre ressaltar, a esse respeito, que ao longo da revisão, irá se buscar informações adicionais acerca da capacidade instalada, produção e exportações de pneus de carga da referida origem.

5.3. Das alterações nas condições de mercado e da aplicação de medidas de defesa comercial

Inicialmente, cumpre repisar que o Brasil aplicou, por meio da Resolução CAMEX nº 107, de 21 de novembro de 2014, direito antidumping definitivo às importações de pneus de carga originárias da África do Sul, Coreia do Sul, Japão, Rússia, Tailândia e Taipé Chinês. Atualmente, encontra-se em curso a revisão do direito antidumping referente às supracitadas origens e a medida antidumping vigente perdurará até o final da revisão.

Além das medidas aplicadas pelo Brasil, o segmento possui 12 medidas de defesa comercial aplicadas por outros países. A China e a Índia são afetados por medidas aplicadas sobre pneus de carga, o que pode influenciar a dinâmica do mercado internacional do produto em análise.

Em consulta realizada no site da Organização Mundial do Comércio obtiveram-se as seguintes informações sobre medidas de defesa comercial, resumidas na tabela a seguir:

Medidas de defesa comercial/investigações

País aplicador	Medida de defesa comercial	País afetado	Código SH	Status
EUA	Direito antidumping	China (1)	4011.20 e outros	Em vigor
EUA	Direito antidumping	China (2)	4011.20 e outros	Em vigor
EUA	Direito antidumping	China (3)	4011.20 e outros	Em vigor
EUA	Medida compensatória	China (1)	4011.20 e outros	Em vigor
EUA	Medida compensatória	China (2)	4011.20 e outros	Em vigor
EUA	Medida compensatória	China (3)	4011.20 e outros	Em vigor
EUA	Medida compensatória	Índia	4011.20 e outros	Em vigor
Índia	Medida compensatória	China	4011.20	Em vigor
Rússia	Direito antidumping	China	4011.20	Em vigor
Turquia	Direito antidumping	China	4011.20 e outros	Em vigor
União Europeia	Medida compensatória	China	4011.20	Em vigor
União Europeia	Direito antidumping	China	4011.20	Em vigor

5.4. Da conclusão sobre os indícios de continuação/retomada do dumping

Ante o exposto, concluiu-se, para fins de início da revisão, que há indícios de que, caso o direito antidumping em vigor seja extinto, muito provavelmente haverá retomada da prática de dumping nas exportações de Pneus de Carga da China para o Brasil.

6. DAS IMPORTAÇÕES E DO MERCADO BRASILEIRO

Neste item serão analisadas as importações brasileiras e o mercado brasileiro de pneus de carga. O período de análise deve corresponder ao período considerado para fins de determinação de existência de indícios de dano à indústria doméstica, de acordo com a regra do §4º do art. 48 do Decreto nº 8.058, de 2013. Assim, para efeito da análise relativa à determinação de início da investigação, considerou-se o período de outubro de 2014 a setembro de 2019, tendo sido dividido da seguinte forma:

P1 - outubro de 2014 a setembro de 2015;
P2 - outubro de 2015 a setembro de 2016;
P3 - outubro de 2016 a setembro de 2017;
P4 - outubro de 2017 a setembro de 2018; e
P5 - outubro de 2018 a setembro de 2019.

6.1. Das importações

Para fins de apuração dos valores e das quantidades de pneus de carga importados pelo Brasil em cada período, foram utilizados os dados de importação referentes ao subitem 4011.20.90 da NCM, fornecidos pela Receita Federal Brasileira - RFB.

Como já destacado anteriormente, a partir da descrição detalhada das mercadorias, verificou-se que são classificadas no subitem 4011.20.90 da NCM importações de pneus de carga, bem como de outros produtos, distintos do produto objeto da revisão. Por esse motivo, realizou-se depuração das importações constantes desses dados, a fim de se obterem as informações referentes exclusivamente ao produto analisado.

O produto objeto da revisão é o pneu de carga de construção radial com aros 20'', 22'' e 22,5''. Dessa forma, foram excluídas da análise as importações classificadas sob a NCM 4011.20.90 que se distinguiram dessa descrição, tais como pneus de construção diagonal e com aros diversos do objeto da revisão.

6.1.1. Do volume das importações

A tabela seguinte apresenta os volumes de importações totais de pneus de carga no período de investigação de indícios de continuação ou retomada do dano à indústria doméstica. Em função do elevado número de países fornecedores desse produto para o Brasil, são somente apresentadas aquelas origens com participação superior a 4% do total importado em P5, mais os EUA, país substituto para fins do cálculo do valor normal.

Importações Totais (em t) [RESTRITO] Em número-índice

Origem	P1	P2	P3	P4	P5
China	100,0	38,5	128,1	67,0	43,5
Total objeto da revisão	100,0	38,5	128,1	67,0	43,5
Argentina	100,0	181,4	298,2	311,2	460,6
Japão	100,0	22,8	95,1	106,6	108,6
Vietnã	100,0	175,9	652,6	1.060,7	1.510,1
Índia	100,0	17,0	37,6	82,0	69,0
Colômbia	100,0	13,3	14,9	210,4	178,0
México	100,0	4,4	50,4	107,2	128,6
Estados Unidos	100,0	18,5	1,5	93,5	75,1
Demais Países*	100,0	40,7	61,2	75,2	47,4
Total exceto objeto da revisão	100,0	39,2	83,0	123,6	127,9
Total Geral	100,0	39,1	85,3	120,6	123,6

*Compõem os demais países: África do Sul, Alemanha, Belarus, Bélgica, Canadá, Chile, Coréia do Sul, Egito, Equador, Eslováquia, Espanha, França, Hungria, Indonésia, Irlanda, Itália, Luxemburgo, Malásia, Mianmar, Holanda, Peru, Polônia, Reino Unido, Romênia, Rússia, Suécia, Tailândia, Taiwan, República Tcheca e Turquia.

Primeiramente, cumpre destacar que não houve importações pela indústria doméstica de pneus de carga da origem sob revisão, mas tão somente de outros países, em volume desprezível.

As importações brasileiras da origem investigada apresentaram queda de P1 para P2 de 61,5% e aumento de 233,0% de P2 para P3. Nos demais períodos, houve sucessivas quedas das importações provenientes da China: 47,7% entre P3 e P4 e 35,0% de P4 para P5. Se considerado todo o período de análise, as importações diminuíram 56,5% em P5, comparativamente a P1.

Com relação às importações de pneus de carga das outras origens, observou-se redução apenas de P1 para P2, quando o volume diminuiu 60,8%. Nos demais intervalos houve aumentos sucessivos: +111,7% de P2 para P3, +49,0% de P3 para P4 e 3,5% de P4 para P5. Ao longo de todo o período de análise, as importações dos demais países cresceram 27,9%.

As importações brasileiras totais de pneus de carga apresentaram comportamento semelhante às importações dos demais países. De P1 para P2 houve queda de 60,9%. Por sua vez, nos intervalos subsequentes, foram sucessivos aumentos de +117,9%, +41,4% e +2,4% para P3, P4 e P5 em relação ao respectivo período imediatamente anterior. Se considerado todo o período de análise, as importações totais cresceram 23,6%.

6.1.2. Do valor e do preço das importações

Visando a tornar a análise do valor das importações mais uniforme, considerando que o frete e o seguro, dependendo da origem considerada, têm impacto relevante sobre o preço de concorrência entre os produtos ingressados no mercado brasileiro, a análise foi realizada em base CIF.

As tabelas a seguir apresentam a evolução do valor total e do preço CIF das importações de pneus de carga no período de investigação de indícios de continuação ou retomada do dano à indústria doméstica.

Valor das Importações Totais (em mil US$ CIF) [RESTRITO] Em número-índice

Origem	P1	P2	P3	P4	P5
China	100,0	35,0	110,9	59,9	39,9
Total objeto da revisão	100,0	35,0	110,9	59,9	39,9
Argentina	100,0	145,4	256,9	261,9	350,9
Japão	100,0	19,7	81,8	103,1	100,9
Vietnã	100,0	166,3	590,0	932,5	1.272,7
Índia	100,0	15,0	31,2	67,6	55,9
Colômbia	100,0	8,2	11,3	148,5	121,1
México	100,0	3,4	37,0	83,0	100,4
Estados Unidos	100,0	17,9	1,7	71,9	57,4
Demais Países*	100,0	35,4	52,9	67,8	34,6
Total exceto objeto da revisão	100,0	35,5	72,3	108,5	105,0
Total Geral	100,0	35,5	74,0	106,4	102,2

*Compõem os demais países: África do Sul, Alemanha, Belarus, Bélgica, Canadá, Chile, Coréia do Sul, Egito, Equador, Eslováquia, Espanha, França, Hungria, Indonésia, Irlanda, Itália, Luxemburgo, Malásia, Mianmar, Holanda, Peru, Polônia, Reino Unido, Romênia, Rússia, Suécia, Tailândia, Taiwan, República Tcheca e Turquia.

O valor das importações da origem investigada diminuiu 65,0% de P1 para P2. Em P3, houve aumento de 217,0%, em relação ao período anterior. Nos demais períodos o valor das importações diminuiu: 46,0% de P3 para P4 e 33,4% de P4 para P5. Ao longo de todo o período de análise o valor das importações de pneus de carga provenientes da China apresentou queda de 60,1%.

Com relação ao valor das importações das outras origens, houve queda de 64,5% de P1 para P2, seguida de aumentos de 103,8% de P2 para P3 e 50,0% de P3 para P4. Em P5, o valor das importações volta a diminuir 3,2% em relação ao período anterior. Considerado todo o período de análise, o valor das importações das outras origens aumentou 5,0%.

O valor total das importações seguiu a mesma tendência das outras origens, com redução entre P1 e P2 de 64,5% e aumentos de 108,6% em P3, e 43,8% em P4 com relação ao período imediatamente anterior. Já de P4 para P5, houve decréscimo de 3,9% no valor total das importações brasileiras de pneus de carga. Se considerados P1 a P5, houve crescimento de 2,2% no valor total dessas importações.

Preço das Importações Totais (US$ CIF/t) [RESTRITO] Em número-índice

Origem	P1	P2	P3	P4	P5
China	100,0	91,0	86,6	89,5	91,7
Total objeto da revisão	100,0	91,0	86,6	89,5	91,7
Argentina	100,0	80,1	86,1	84,2	76,2
Japão	100,0	86,5	86,0	96,7	92,9
Vietnã	100,0	94,5	90,4	87,9	84,3
Índia	100,0	88,1	82,8	82,4	80,9
Colômbia	100,0	61,6	76,0	70,6	68,1
México	100,0	78,6	73,4	77,4	78,1
Estados Unidos	100,0	97,0	113,8	76,9	76,4
Demais Países*	100,0	86,9	86,5	90,2	73,1
Total exceto objeto da revisão	100,0	90,6	87,2	87,8	82,1
Total Geral	100,0	90,6	86,7	88,2	82,7

*Compõem os demais países: África do Sul, Alemanha, Belarus, Bélgica, Canadá, Chile, Coréia do Sul, Egito, Equador, Eslováquia, Espanha, França, Hungria, Indonésia, Irlanda, Itália, Luxemburgo, Malásia, Mianmar, Holanda, Peru, Polônia, Reino Unido, Romênia, Rússia, Suécia, Tailândia, Taiwan, República Tcheca e Turquia.

O preço médio das importações brasileiras de pneus de carga provenientes da China diminuiu 9,0% de P1 para P2, seguido de nova queda de 4,8% de P2 para P3. Por outro lado, de P3 para P4 e P4 para P5 há reversão dessa tendência, subindo o preço, respectivamente, 3,3% e 2,4%. Ao considerar os extremos da série, P1 para P5, o preço médio dessas importações se reduziu em 8,3%.

O preço médio das importações das outras origens apresentou redução de 9,4% e 3,7% nos períodos de P1 para P2 e P2 para P3, respectivamente. No intervalo entre P3 e P4 esse preço se elevou 0,7%, voltando a cair de P4 para P5 em 6,5%. De P1 para P5 o preço médio das importações das outras origens apresentou contração de 17,9%.

Finalmente, o preço médio do total das importações seguiu a tendência das outras origens, diminuindo 9,4% de P1 para P2 e 4,3% de P2 para P3. De P3 para P4 apresentou elevação de 1,7%, e novamente se reduz entre P4 e P5 em 6,2%. Ao se considerar os extremos da série, P1 e P5, houve contração de 17,3% no preço das importações totais.

6.2. Do mercado brasileiro

Para dimensionar o mercado brasileiro de pneus de carga, foram consideradas as quantidades vendidas pela indústria doméstica no mercado interno, líquidas de devoluções, informadas pela peticionária, acrescidas das estimativas das vendas dos demais produtores domésticos e das quantidades importadas totais. Ressalta-se que as importações foram apuradas com base nos dados de importação fornecidos pela RFB, apresentadas no item anterior. Cabe lembrar que as importações da indústria doméstica estão incluídas nos dados abaixo.

Mercado Brasileiro (t) [RESTRITO] Em número-índice

	Vendas Indústria Doméstica	Vendas Outras Empresas	Importações Origem Investigada	Importações Outras Origens	Mercado Brasileiro
P1	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
P2	101,0	103,2	38,5	39,2	91,6
P3	95,9	100,8	128,1	83,0	96,0
P4	109,6	113,1	67,0	123,6	112,8
P5	119,8	125,8	43,5	127,9	122,8

Inicialmente, deve-se ressaltar que as vendas internas da indústria doméstica apresentadas na tabela anterior incluem apenas as vendas de fabricação própria. A peticionária informou que revende apenas produtos importados. Dessa forma, as revendas não foram incluídas na coluna relativa às vendas internas, tendo em vista já constarem dos dados relativos às importações. Não houve consumo cativo por parte da indústria doméstica.

Com relação às vendas das outras empresas, a peticionária informou terem sido estimadas com base em dados fornecidos pelas empresas associadas à Associação Nacional da Indústria de Pneumáticos - ANIP, relativos à produção do produto similar. Deve-se ressaltar que, para fins de dimensionamento do mercado brasileiro, considerando que não foram informadas na petição as vendas realizadas pelos outros produtores nacionais, considerou-se que a quantidade vendida por esses fabricantes nacionais de pneus de carga equivaleu ao seu o volume produzido, durante o período de análise, conforme informado pela ANIP.

Observou-se que o mercado brasileiro de pneus de carga somente diminuiu de P1 para P2 em 8,4%. Nos demais intervalos, foram aumentos sucessivos de 4,8%, 17,4% e 8,9%, respectivamente em P3, P4 e P5, em relação ao período imediatamente anterior. Considerando todo o período de investigação de indícios de continuação ou retomada do dano, de P1 para P5, o mercado brasileiro cresceu 22,8%.

6.3. Da evolução das importações

6.3.1. Da relação entre as importações e a produção nacional

A tabela a seguir apresenta a relação entre as importações objeto do direito antidumping e a produção nacional de pneus de carga.

Importações objeto do direito antidumping e Produção Nacional [RESTRITO]
Em número-índice

	Produção Indústria Doméstica (t)	Produção Outras Empresas (t)	Produção Nacional (t)	Importações Origens Investigadas (t)	Relação (%)
P1	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
P2	103,5	103,5	103,5	38,5	33,3
P3	103,1	103,1	103,1	128,1	122,2
P4	113,8	113,8	113,8	67,0	55,6
P5	123,9	123,9	123,9	43,5	33,3

Observou-se que a relação entre as importações objeto do direito antidumping e a produção nacional de pneus de carga caiu [RESTRITO] p.p. de P1 para P2, subiu [RESTRITO] p.p. de P2 para P3, diminuiu [RESTRITO] p.p. de P3 para P4 e nova queda de P4 para P5 em [RESTRITO] p.p. Assim, ao considerar-se todo o período em análise, essa relação, que era de [RESTRITO]% em P1, passou a [RESTRITO]% em P5, representando uma diminuição de [RESTRITO] p.p.

6.3.2. Da participação das importações no mercado brasileiro

A tabela a seguir apresenta a participação das importações no mercado brasileiro de pneus de carga.

Participação das Importações no Mercado Brasileiro (em número-índice) [RESTRITO]

	Mercado Brasileiro (t)	Importações Origem Investigada (t)	Participação Origem Investigada (%)	Importações Outras Origens (t)	Participação Outras Origens (%)
P1	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
P2	91,6	38,5	42,0	39,2	42,8
P3	96,0	128,1	133,4	83,0	86,4
P4	112,8	67,0	59,4	123,6	109,6
P5	122,8	43,5	35,5	127,9	104,2

Observou-se que a participação das importações objeto do direito antidumping no mercado brasileiro oscilou durante os períodos analisados. Observou-se queda de [RESTRITO] p.p. de P1 para P2, elevação de [RESTRITO] p.p. de P2 para P3, seguida de quedas sucessivas de [RESTRITO] p.p. de P3 para P4 e de [RESTRITO] p.p. de P4 para P5. Considerando todo o período (P1 a P5), a participação de tais importações caiu [RESTRITO] p.p.

A participação das demais importações no mercado brasileiro, por sua vez, diminuiu [RESTRITO] p.p., de P1 para P2, aumentou [RESTRITO] p.p. de P2 para P3, crescendo ainda [RESTRITO] p.p. de P3 para P4 e voltando a cair de P4 para P5 em [RESTRITO] p.p. Considerando todo o período, a participação de tais importações no mercado brasileiro aumentou [RESTRITO] p.p.

6.4. Da conclusão a respeito das importações

Com base nos dados anteriormente apresentados, concluiu-se que:

a) as importações originárias da China, em toneladas, consideradas na análise de continuação ou retomada do dano, se reduziram 56,5% de P1 a P5 e 35,0% de P4 para P5. Em P5 as referidas importações representaram apenas [RESTRITO]% do volume total de pneus de carga importados pelo Brasil;

b) houve aumento do preço do produto objeto do direito antidumping de 2,4% de P4 para P5. Por outro lado, em P5, quando comparado a P1, verificou-se queda de 8,3% do preço CIF das importações brasileiras de pneus de carga originários da China;

c) as importações de pneus de carga, em toneladas, provenientes das outras origens apresentaram, de P1 para P5, aumento de 27,9%. De P4 para P5, essas importações aumentaram 3,5%.

d) as importações objeto do direito antidumping diminuíram em [RESTRITO] p.p. a participação em relação ao mercado brasileiro de P1 para P5. De P4 para P5, essa participação caiu em [RESTRITO] p.p;

e) as outras origens, por sua vez, aumentaram a participação no mercado brasileiro, de P1 para P5 em [RESTRITO] p.p. e de P4 para P5 essa participação de reduziu em [RESTRITO] p.p;

f) em P5 as importações do produto objeto da medida antidumping corresponderam a [RESTRITO]% da produção nacional. De P1 para P5, a relação entre as importações do produto objeto da medida antidumping e a produção nacional diminuiu [RESTRITO] p.p., enquanto que, de P4 para P5, essa relação reduziu-se [RESTRITO] p.p.

Diante desse quadro, constatou-se diminuição substancial das importações da China tanto em termos absolutos, quanto relativos, em relação à produção e ao mercado brasileiro, o que indica que as importações chinesas só possuíam competitividade destacada no mercado brasileiro em função da prática de dumping.

Cabe ressaltar ainda que durante todos os períodos analisados as importações de pneus de carga originários da China, consideradas para fins de análise da continuação ou retomada do dano, foram realizadas a preços médios inferiores aos importados das demais origens, com exceção do Japão (P1, P2 e P3) e Vietnã (P5).

7. DOS INDICADORES DA INDÚSTRIA DOMÉSTICA

De acordo com o disposto no art. 108 do Decreto nº 8.058, de 2013, a determinação de que a extinção do direito levaria muito provavelmente à continuação ou à retomada do dano deve basear-se no exame objetivo de todos os fatores relevantes, incluindo a situação da indústria doméstica durante a vigência definitiva do direito e os demais fatores indicados no art. 104 do Regulamento Brasileiro.

O período de análise dos indicadores da indústria doméstica compreendeu os mesmos períodos utilizados na análise das importações.

Como já demonstrado anteriormente, de acordo com o previsto no art. 34 do Decreto nº 8.058, de 2013, a indústria doméstica foi definida como as linhas de produção de pneus de carga das empresas Prometeon, Continental e Michelin, responsáveis por 53,0% da produção nacional brasileira de pneus de carga durante o período de outubro de 2018 a setembro de 2019. Dessa forma, os indicadores considerados neste documento refletem os resultados alcançados pelas citadas linhas de produção.

Para a adequada avaliação da evolução dos dados em moeda nacional, apresentados pela indústria doméstica, atualizaram-se os valores monetários correntes com base no Índice de Preços ao Produtor Amplo - Origem (IPA-OG-PA), da Fundação Getúlio Vargas.

De acordo com a metodologia aplicada, os valores em reais correntes de cada período foram divididos pelo índice de preços médio do período, multiplicando-se o resultado pelo índice de preços médio de P5. Essa metodologia foi aplicada a todos os valores monetários em reais apresentados.

7.1. Do volume de vendas

A tabela a seguir apresenta as vendas da indústria doméstica de pneus de carga de fabricação própria, destinadas ao mercado interno e ao mercado externo, conforme informado na petição. As vendas apresentadas estão líquidas de devoluções.

Vendas da Indústria Doméstica (em t) [RESTRITO] Em número-índice

	Totais	Vendas no Mercado Interno	%	Vendas no Mercado Externo	%
P1	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
P2	101,3	101,0	99,7	102,7	101,8
P3	98,2	95,9	97,7	109,0	111,2
P4	110,3	109,6	99,4	113,8	103,6
P5	117,9	119,8	101,6	108,8	92,3

Observou-se que o indicador de vendas de pneus de caga pela indústria doméstica destinadas ao mercado interno cresceu 1,0% de P1 para P2 e reduziu 5,0% de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve aumento de 14,2% entre P3 e P4, e considerando o intervalo entre P4 e P5 houve crescimento de 9,3%. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de vendas da indústria doméstica destinadas ao mercado interno revelou variação positiva de 19,8% em P5, comparativamente a P1.

Com relação à variação de vendas da indústria doméstica de pneus de carga destinadas ao mercado externo ao longo do período em análise, houve aumento de 2,7% entre P1 e P2, enquanto que de P2 para P3 é possível detectar ampliação de 6,1%. De P3 para P4 houve crescimento de 4,4%, e entre P4 e P5, o indicador sofreu queda de 4,4%. Ao se considerar toda a série analisada, o indicador de vendas da indústria doméstica de pneus de carga destinadas ao mercado externo apresentou expansão de 8,8%, considerado P5 em relação ao início do período avaliado (P1).

Ressalte-se que a representação de vendas externas da indústria doméstica foi de no máximo [RESTRITO] % do total ao longo do período em análise e que em P1 representaram [RESTRITO] %, ao passo que em P5, essa participação caiu para [RESTRITO] %.

7.2. Da participação do volume de vendas no mercado brasileiro

A tabela a seguir apresenta a participação das vendas da indústria doméstica destinadas ao mercado interno no mercado brasileiro.

Participação das Vendas da Indústria Doméstica no Mercado Brasileiro [RESTRITO]
Em número-índice

	Vendas no Mercado Interno (t)	Mercado Brasileiro (t)	Participação (%)
P1	100,0	100,0	100,0
P2	101,0	91,6	110,2
P3	95,9	96,0	100,0
P4	109,6	112,8	97,1
P5	119,8	122,8	97,6

Observou-se que o indicador de participação das vendas da indústria doméstica no mercado brasileiro cresceu [RESTRITO] p.p. de P1 para P2 e reduziu [RESTRITO] p.p. de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve redução de [RESTRITO] p.p. entre P3 e P4 e crescimento de [RESTRITO] p.p. entre P4 e P5. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de participação das vendas da indústria doméstica no mercado brasileiro revelou variação negativa de [RESTRITO] p.p. em P5, comparativamente a P1.

7.3. Da produção e do grau de utilização da capacidade instalada

A capacidade efetiva de cada empresa que compõe da indústria doméstica foi apurada considerando-se as características dos equipamentos utilizados, os gargalos no processo produtivo e o mix de produção. Outros produtos que compartilham a capacidade instalada da indústria doméstica são, no caso da Continental, [CONFIDENCIAL], e no caso da Prometeon, [CONFIDENCIAL]. A Michelin [CONFIDENCIAL].

A tabela a seguir apresenta a capacidade instalada efetiva da indústria doméstica, sua produção e o grau de ocupação dessa capacidade:

Capacidade Instalada, Produção e Grau de Ocupação [CONFIDENCIAL] [RESTRITO]
Em número-índice

	Capacidade Instalada Efetiva (t)	Produção (Produto Similar) (t)	Produção (Outros Produtos) (t)	Grau de ocupação (%)
P1	100,0	100,0	100,0	100,0
P2	98,8	103,5	140,5	107,1
P3	94,3	103,1	171,4	113,7
P4	97,7	113,8	178,0	120,4
P5	104,6	123,9	199,6	122,8

Observou-se que o indicador de volume de produção do produto similar da indústria doméstica cresceu 3,5% de P1 para P2 e reduziu 0,4% de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve aumento de 10,4% entre P3 e P4, e considerando o intervalo entre P4 e P5 houve crescimento de 8,8%. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de volume de produção do produto similar da indústria doméstica revelou variação positiva de 23,9% em P5, comparativamente a P1.

Com relação à variação de produção de outros produtos ao longo do período em análise, houve aumento de 40,5% entre P1 e P2, enquanto que, de P2 para P3, é possível detectar ampliação de 22,0%. De P3 para P4 houve crescimento de 3,9%, e entre P4 e P5, o indicador sofreu elevação de 12,1%. Ao se considerar toda a série analisada, o indicador de produção de outros produtos apresentou expansão de 99,6%, considerado P5 em relação ao início do período avaliado (P1)."

Observou-se que o indicador de grau de ocupação da capacidade instalada cresceu [CONFIDENCIAL]p.p. de P1 para P2 e aumentou [CONFIDENCIAL]p.p. de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve aumento de [CONFIDENCIAL]p.p. entre P3 e P4 e crescimento de [CONFIDENCIAL]p.p. entre P4 e P5. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de grau de ocupação da capacidade instalada revelou variação positiva de [CONFIDENCIAL] p.p. em P5, comparativamente a P1.

Em relação à capacidade instalada da indústria doméstica, foi informado na petição pela Continental que a capacidade nominal é [CONFIDENCIAL] . Com relação à capacidade efetiva, a Continental informou que é calculada a partir da [CONFIDENCIAL] .

A Michelin informou que a capacidade nominal foi calculada [CONFIDENCIAL] . A capacidade efetiva foi calculada [CONFIDENCIAL] . A capacidade efetiva, que [CONFIDENCIAL] , com aplicação do [CONFIDENCIAL].

A Prometeon informou que para o cálculo da capacidade considerou os seguintes parâmetros: em relação à nominal, foram utilizadas as produções mensais máximas, as quais foram multiplicadas pelo peso médio da produção de cada mês, gerando um volume em toneladas. [CONFIDENCIAL]. No que tange à capacidade efetiva, [CONFIDENCIAL] , sendo computados também feriados e férias coletivas. Além disso, a eficiência de utilização do equipamento para Santo André foi apurada em [CONFIDENCIAL] %, enquanto para Gravataí a eficiência de utilização do equipamento foi calculada em [CONFIDENCIAL] %.

7.4. Dos estoques

O quadro a seguir indica o estoque acumulado no final de cada período analisado, considerando um estoque inicial, em P1, de [RESTRITO] t.

Estoque Final (t) [RESTRITO] Em número-índice

	Produção	Vendas no Mercado Interno	Vendas no Mercado Externo	Importações (-) Revendas	Outras Entradas / Saídas	Estoque Final
P1	100,0	100,0	100,0	(100,0)	100,0	100,0
P2	103,5	101,0	102,7	(21,1)	53,5	85,1
P3	103,1	95,9	109,0	(9,3)	(18,0)	99,0
P4	113,8	109,6	113,8	17,8	(159,7)	77,5
P5	123,9	119,8	108,8	5,2	(173,7)	80,3

Cabe ressaltar que a coluna Outras Entradas/Saídas consiste em rubricas específicas de cada empresa. No caso da Continental corresponderam a [CONFIDENCIAL] . Na Michelin, corresponderam a [CONFIDENCIAL] . Na Prometeon, corresponderam a [CONFIDENCIAL] .

Observou-se que o indicador de volume de estoque final de pneus de carga diminuiu 14,9% de P1 para P2 e aumentou 16,3% de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve redução de 21,8% entre P3 e P4, e considerando o intervalo entre P4 e P5 houve crescimento de 3,7%. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de volume de estoque final de pneus de carga revelou variação negativa de 19,7% em P5, comparativamente a P1.

A tabela a seguir, por sua vez, apresenta a relação entre o estoque acumulado e a produção da indústria doméstica em cada período de análise.

Relação Estoque Final/Produção [RESTRITO] Em número-índice

	Estoque Final (t)	Produção (t)	Relação (%)
P1	100,0	100,0	100,0
P2	85,1	103,5	82,5
P3	99,0	103,1	96,3
P4	77,5	113,8	68,8
P5	80,3	123,9	65,0

Observou-se que o indicador de relação estoque final/produção diminuiu [RESTRITO] p.p. de P1 para P2 e aumentou [RESTRITO] p.p. de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve redução de [RESTRITO] p.p. entre P3 e P4 e diminuição de [RESTRITO] p.p. entre P4 e P5. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de relação estoque final/produção revelou variação negativa de [RESTRITO]p.p. em P5, comparativamente a P1.

7.5. Do emprego, da produtividade e da massa salarial

As tabelas a seguir apresentam o número de empregados, a produtividade e a massa salarial relacionadas à produção e venda de pneus de carga pela indústria doméstica.

Número de Empregados [RESTRITO] Em número-índice

	P1	P2	P3	P4	P5
Linha de Produção	100,0	96,8	106,1	100,0	103,0
Administração e Vendas	100,0	81,2	81,0	81,0	77,7
Total	100,0	93,8	101,2	96,3	98,1

Observou-se que o indicador de número de empregados que atuam em linha de produção diminuiu 3,2% de P1 para P2 e aumentou 9,6% de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve redução de 5,7% entre P3 e P4, e considerando o intervalo entre P4 e P5 houve crescimento de 3,0%. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de número de empregados que atuam em linha de produção revelou variação positiva de 3,0% em P5, comparativamente a P1.

Com relação à variação de número de empregados que atuam em administração e vendas ao longo do período em análise, houve redução de 18,8% entre P1 e P2, enquanto que, de P2 para P3, é possível detectar retração de 0,2%. De P3 para P4 houve manutenção do indicador, e entre P4 e P5, o indicador sofreu queda de 4,1%. Ao se considerar toda a série analisada, o indicador de número de empregados que atuam em administração e vendas apresentou contração de 22,3%, considerado P5 em relação ao início do período avaliado (P1).

Avaliando a variação de quantidade total de empregados no período analisado, entre P1 e P2 verifica-se diminuição de 6,2%. É possível verificar ainda uma elevação de 8,0% entre P2 e P3, enquanto que, de P3 para P4, houve redução de 4,8%, e entre P4 e P5, o indicador mostrou ampliação de 1,8%. Analisando-se todo o período, quantidade total de empregados apresentou contração da ordem de 1,9%, considerado P5 em relação a P1.

Produtividade por Empregado [RESTRITO] Em número-índice

	Número de empregados envolvidos na linha de produção	Produção (t)	Produção por empregado envolvido na linha da produção (t)
P1	100,0	100,0	100,0
P2	96,8	103,5	107,1
P3	106,1	103,1	97,3
P4	100,0	113,8	113,9
P5	103,0	123,9	120,3

Observou-se que o indicador de a produtividade por empregado ligado à produção cresceu 7,1% de P1 para P2 e reduziu 9,1% de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve aumento de 17,1% entre P3 e P4, e considerando o intervalo entre P4 e P5 houve crescimento de 5,6%. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de produtividade por empregado ligado à produção revelou variação positiva de 20,3% em P5, comparativamente a P1.

Massa Salarial (R$ corrigidos) [CONFIDENCIAL] Em número-índice

	P1	P2	P3	P4	P5
Linha de Produção	100,0	118,8	110,9	110,6	104,9
Administração e Vendas	100,0	87,7	78,3	75,4	72,4
Total	100,0	107,5	99,1	97,8	93,1

Observou-se que o indicador de massa salarial dos empregados de linha de produção cresceu 18,8% de P1 para P2 e reduziu 6,6% de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve redução de 0,3% entre P3 e P4, e considerando o intervalo entre P4 e P5 houve diminuição de 5,1%. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de massa salarial dos empregados de linha de produção revelou variação positiva de 4,9% em P5, comparativamente a P1.

Com relação à variação de massa salarial dos empregados de administração e vendas ao longo do período em análise, houve redução de 12,3% entre P1 e P2, enquanto que de P2 para P3 é possível detectar retração de 10,8%. De P3 para P4 houve diminuição de 3,7%, e entre P4 e P5, o indicador sofreu queda de 3,9%. Ao se considerar toda a série analisada, o indicador de massa salarial dos empregados de administração e vendas apresentou contração de 27,6%, considerado P5 em relação ao início do período avaliado (P1).

Avaliando a variação de massa salarial do total de empregados no período analisado, entre P1 e P2 verifica-se aumento de 7,5%. É possível verificar ainda uma queda de 7,9% entre P2 e P3, enquanto que de P3 para P4 houve redução de 1,3%, e entre P4 e P5, o indicador revelou retração de 4,8%. Analisando-se todo o período, massa salarial do total de empregados apresentou contração da ordem de 6,9%, considerado P5 em relação a P1.

7.6. Do demonstrativo de resultado

7.6.1. Da receita líquida

O quadro a seguir apresenta a evolução da receita líquida de vendas do produto similar da indústria doméstica. Ressalte-se que os valores das receitas líquidas obtidas pela indústria doméstica no mercado interno estão deduzidos dos valores de fretes incorridos sobre essas vendas.

Receita Líquida das Vendas da Indústria Doméstica (Mil R$ corrigidos) [RESTRITO] [CONFIDENCIAL] Em número-índice

	Receita Total	Mercado Interno		Mercado Externo	
		Valor	% total	Valor	% total
P1	[CONF]	100,0	[CONF]	100,0	[CONF]
P2	[CONF]	99,8	[CONF]	103,3	[CONF]
P3	[CONF]	94,9	[CONF]	88,9	[CONF]
P4	[CONF]	105,0	[CONF]	94,3	[CONF]
P5	[CONF]	109,4	[CONF]	83,7	[CONF]

Observou-se que o indicador de receita líquida, em reais atualizados, referente às vendas no mercado interno diminuiu 0,2% e 4,9% de P1 para P2 e de P2 para P3, respectivamente. Nos períodos subsequentes, houve aumento de 10,7% entre P3 e P4, e considerando o intervalo entre P4 e P5 houve crescimento de 4,2%. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de receita líquida, em reais atualizados, referente às vendas no mercado interno revelou variação positiva de 9,4% em P5, comparativamente a P1.

Com relação à variação de receita líquida obtida com as exportações do produto similar ao longo do período em análise, houve aumento de 3,3% entre P1 e P2, ao passo que de P2 para P3 é possível detectar retração de 13,9%. De P3 para P4 houve crescimento de 6,0%, e entre P4 e P5, o indicador sofreu queda de 11,3%. Ao se considerar toda a série analisada, o indicador de receita líquida obtida com as exportações do produto similar apresentou contração de 16,3%, ao se comparar os extremos da série (P5 em relação ao início do período avaliado P1).

Avaliando a variação de receita líquida total no período analisado, entre P1 e P2 verifica-se aumento de 0,5%. É possível verificar ainda uma queda de 6,8% entre P2 e P3, enquanto de P3 para P4 houve crescimento de 9,8%, e entre P4 e P5, o indicador mostrou ampliação de 1,3%. Analisando-se todo o período, a receita líquida total apresentou expansão da ordem de 4,3%, considerado P5 em relação a P1.

7.6.2. Dos preços médios ponderados

Os preços médios ponderados de venda, apresentados na tabela a seguir, foram obtidos pela razão entre as receitas líquidas e as respectivas quantidades vendidas apresentadas, respectivamente, nos itens 7.6.1 e 7.1 deste documento. Deve-se ressaltar que os preços médios de venda no mercado interno apresentados referem-se exclusivamente às vendas de fabricação própria.

Preço Médio da Indústria Doméstica - R$/corrigidos (t) [RESTRITO] [CONFIDENCIAL] Em número-índice

	Venda no Mercado Interno	Venda no Mercado Externo
P1	100,0	100,0
P2	98,8	100,6
P3	98,9	81,6
P4	95,9	82,9
P5	91,3	76,9

Observou-se que o indicador de preço médio de venda no mercado interno diminuiu 1,2% de P1 para P2 e apresentou aumento de 0,1% de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve redução de 3,1% e 4,7% entre P3 e P4 e entre P4 e P5, respectivamente. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de preço médio de venda no mercado interno revelou variação negativa de 8,7% em P5, comparativamente a P1.

Com relação à variação de preço médio de venda para o mercado externo ao longo do período em análise, houve aumento de 0,6% entre P1 e P2, enquanto que de P2 para P3 é possível detectar retração de 18,9%. De P3 para P4 houve crescimento de 1,6%, e entre P4 e P5, o indicador sofreu queda de 7,2%. Ao se considerar toda a série analisada, o indicador de preço médio de venda para o mercado externo apresentou contração de 23,1%, considerado P5 em relação ao início do período avaliado (P1).

7.6.3. Dos resultados e margens

As tabelas a seguir mostram a demonstração de resultados e as margens de lucro associadas, obtidas com a venda de pneus de carga de fabricação própria no mercado interno, conforme informado pela peticionária e confirmado pelos técnicos durante os procedimentos de verificação in loco.

Demonstração de Resultados (reais corrigidos) [RESTRITO] [CONFIDENCIAL] Em número-índice

	P1	P2	P3	P4	P5
Receita Líquida	100,0	99,8	94,9	105,0	109,4
CPV	100,0	99,6	90,5	99,5	104,5
Resultado Bruto	100,0	100,4	111,5	125,9	128,0
Despesas Operacionais	100,0	123,0	99,3	109,6	87,0
Despesas gerais e administrativas	100,0	93,1	115,9	114,1	118,9
Despesas com vendas	100,0	141,7	92,5	107,2	96,4
Resultado financeiro (RF)	100,0	98,3	41,3	24,6	(26,3)
Outras despesas/receitas operacionais (OD)	(100,0)	20,0	(103,1)	(28,6)	(139,8)
Resultado Operacional	(100,0)	(281,4)	(13,6)	5,0	200,5
Resultado Operacional (exceto RF)	100,0	(640,3)	153,3	144,3	676,8
Resultado Operacional (exceto RF e OD)	(100,0)	(167,4)	(87,9)	6,4	22,5

Margens de Lucro (Em %) [CONFIDECIAL] Em número-índice

	P1	P2	P3	P4	P5
Margem Bruta	100,0	100,5	117,1	119,5	116,7
Margem Operacional	(100,0)	(280,0)	(13,3)	3,3	183,3
Margem Operacional (exceto RF)	100,0	(685,7)	171,4	142,9	657,1
Margem Operacional (exceto RF e OD)	(100,0)	(164,0)	(92,0)	4,0	20,0

Observou-se que o indicador de receita líquida, em reais atualizados, referente às vendas no mercado interno diminuiu 0,2% de P1 para P2 e reduziu 4,9% de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve aumento de 10,7% e 4,2% entre P3 e P4 e P4 e P5, respectivamente. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de receita líquida, em reais atualizados, referente às vendas no mercado interno revelou variação positiva de 9,4% em P5, comparativamente a P1.

Com relação à variação de resultado bruto da indústria doméstica ao longo do período em análise, houve aumento de 0,4% e de 11,0% entre P1 e P2 e entre P2 para P3, respectivamente. De P3 para P4 houve crescimento de 13,0%, e entre P4 e P5, o indicador sofreu elevação de 1,6%. Ao se considerar toda a série analisada, o indicador de resultado bruto da indústria doméstica apresentou expansão de 28,0%, considerado P5 em relação ao início do período avaliado (P1).

Avaliando a variação de resultado operacional no período analisado, negativo entre P1 e P3, verifica-se redução de 181,4% entre P1 e P2. É possível verificar ainda uma elevação de 95,2% entre P2 e P3, enquanto que de P3 para P4 houve crescimento de 137,1%, e entre P4 e P5, o indicador mostrou ampliação de 3.885,2%. Analisando-se todo o período, resultado operacional apresentou expansão da ordem de 300,5%, considerado P5 em relação a P1.

Observou-se que o indicador de resultado operacional, excetuado o resultado financeiro, sofreu decréscimo da ordem de 740,3% de P1 para P2 e aumentou 123,9% de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve redução de 5,9% entre P3 e P4, e considerando o intervalo entre P4 e P5 houve crescimento de 369,1%. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de resultado operacional, excetuado o resultado financeiro, revelou variação positiva de 576,8% em P5, comparativamente a P1.

Com relação à variação de resultado operacional, excluídos o resultado financeiro e outras despesas, ao longo do período em análise, houve redução de 67,4% entre P1 e P2, enquanto que de P2 para P3 é possível detectar ampliação de 47,5%. De P3 para P4 houve crescimento de 107,2%, e entre P4 e P5, o indicador sofreu elevação de 254,8%. Ao se considerar toda a série analisada, o indicador de resultado operacional, excluídos o resultado financeiro e outras despesas, apresentou expansão de 122,5%, considerado P5 em relação ao início do período avaliado (P1).

Observou-se que o indicador de margem bruta cresceu [CONFIDENCIAL] p.p de P1 para P2 e aumentou [CONFIDENCIAL] p.p de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve aumento de [CONFIDENCIAL] p.p entre P3 e P4, e considerando o intervalo entre P4 e P5 houve diminuição de [CONFIDENCIAL] p.p. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de margem bruta revelou variação positiva de [CONFIDENCIAL] p.p em P5, comparativamente a P1.

Com relação à variação de margem operacional ao longo do período em análise, houve redução de [CONFIDENCIAL] p.p entre P1 e P2, enquanto que de P2 para P3 é possível detectar ampliação de [CONFIDENCIAL] p.p. De P3 para P4 houve crescimento de [CONFIDENCIAL] p.p e, entre P4 e P5, o indicador sofreu elevação de [CONFIDENCIAL] p.p. Ao se considerar toda a série analisada, o indicador de margem operacional apresentou expansão de [CONFIDENCIAL] p.p, considerado P5 em relação ao início do período avaliado (P1).

Avaliando a variação de margem operacional, exceto resultado financeiro, no período analisado, entre P1 e P2 verifica-se diminuição de [CONFIDENCIAL] p.p. É possível verificar ainda uma elevação de [CONFIDENCIAL] p,p entre P2 e P3, enquanto que de P3 para P4 houve redução de [CONFIDENCIAL] p.p, e entre P4 e P5, o indicador mostrou ampliação de [CONFIDENCIAL] p.p. Analisando-se todo o período, margem operacional, exceto resultado financeiro, apresentou expansão da ordem de [CONFIDENCIAL] p.p, considerado P5 em relação a P1.

Observou-se que o indicador de margem operacional, excluído o resultado financeiro e outras despesas diminuiu [CONFIDENCIAL]p.p de P1 para P2 e aumentou [CONFIDENCIAL]p.p de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve aumento de [CONFIDENCIAL]p.p e [CONFIDENCIAL] p.p entre P3 e P4 e entre P4 e P5, respectivamente. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de margem operacional, excluído o resultado financeiro e outras despesas revelou variação positiva de [CONFIDENCIAL]p.p em P5, comparativamente a P1.

7.7. Dos fatores que afetam os preços domésticos

7.7.1. Dos custos

A tabela a seguir apresenta o custo de produção associado à fabricação de pneus de carga pela indústria doméstica.

Custo de Produção (reais corrigidos/t) [CONFIDENCIAL] Em número-índice

	P1	P2	P3	P4	P5
1. Custos variáveis	100,0	99,4	99,2	95,2	91,9
1.1. Matéria prima	100,0	94,7	95,4	94,8	92,0
1.2. Outros insumos	100,0	105,5	92,8	89,8	88,7
1.3. Utilidades	100,0	101,7	84,9	66,0	70,7
1.4. Outros custos variáveis	100,0	100,3	130,1	117,0	104,5
2. Custos fixos	100,0	90,8	62,1	58,2	52,6
2.1. Mão de obra direta	100,0	91,6	31,5	29,6	22,1
2.2. Depreciação	100,0	88,9	73,9	66,3	60,8
2.3. Outros custos fixos	100,0	91,9	88,7	86,3	83,1
3. Custo de Produção (1+2)	100,0	98,0	93,5	89,4	85,8

Observou-se que o indicador de custo unitário de diminuiu 2,0% de P1 para P2 e reduziu 4,7% de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve redução de 4,3% entre P3 e P4, e considerando o intervalo entre P4 e P5 houve diminuição de 4,1%. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de custo unitário de revelou variação negativa de 14,2% em P5, comparativamente a P1.

7.7.2. Da relação custo/preço

A relação entre o custo de produção e o preço indica a participação desse custo no preço de venda da indústria doméstica, no mercado interno, ao longo do período de análise.

Participação do Custo de Produção no Preço de Venda [RESTRITO][CONFIDENCIAL]
Em número-índice

	Custo de Produção - R$ corrigidos/(t)	Preço de Venda no Mercado Interno - R$ corrigidos/(t)	Relação (%)
P1	100,0	100,0	100,0
P2	98,0	98,8	99,2
P3	93,5	98,9	94,5
P4	89,4	95,9	93,3
P5	85,8	91,3	93,9

Observou-se que o indicador de participação do custo de produção no preço de venda diminuiu [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P2 e reduziu [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve redução de [CONFIDENCIAL] p.p. entre P3 e P4 e crescimento de [CONFIDENCIAL] p.p. entre P4 e P5. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de participação do custo de produção no preço de venda revelou variação negativa de [CONFIDENCIAL] p.p. em P5, comparativamente a P1.

7.8. Do fluxo de caixa

O quadro a seguir mostra o fluxo de caixa apresentado pela indústria doméstica. Ressalte-se que os valores totais líquidos de caixa gerados pelas empresas no período representam a totalidade das empresas, não somente as linhas de produção de pneus de carga.

Fluxo de Caixa (em mil reais corrigidos) [CONFIDENCIAL] Em número-índice

	P1	P2	P3	P4	P5
Caixa Líquido Gerado pelas Atividades Operacionais	(100,0)	1.308,7	380,3	1.095,7	236,3
Caixa Líquido das Atividades de Investimentos	(100,0)	(99,7)	(91,1)	(104,7)	(87,8)
Caixa Líquido das Atividades de Financiamento	100,0	(22,9)	38,1	(21,7)	22,9
Aumento (Redução) Líquido (a) nas Disponibilidades	100,0	73,1	54,6	31,8	(2,4)

Observou-se que o indicador de caixa líquido total gerado nas atividades da indústria doméstica diminuiu 26,9% de P1 para P2 e reduziu 25,3% de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve redução de 41,8% entre P3 e P4, e considerando o intervalo entre P4 e P5 houve diminuição de 107,6%. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de caixa líquido total gerado nas atividades da indústria doméstica revelou variação negativa de 102,4% em P5, comparativamente a P1.

7.9. Do retorno sobre investimentos

O quadro a seguir demonstra o retorno sobre investimentos, considerando a divisão dos valores dos lucros líquidos na indústria doméstica pelos valores dos ativos totais de cada período, constantes das demonstrações financeiras das empresas. Ou seja, o cálculo refere-se aos lucros e ativos da empresa como um todo, e não somente aos relacionados aos pneus de carga.

Retorno sobre investimentos [CONFIDENCIAL]
Em número-índice de mil R$

	P1	P2	P3	P4	P5
Lucro Líquido (A)	100,0	(80,8)	70,4	47,4	40,9
Ativo Total (B)	100,0	430,9	63,5	65,7	65,6
Retorno (A/B)(%)	100,0	(18,8)	110,8	72,0	62,4

A taxa de retorno sobre investimentos da indústria doméstica, oscilou ao longo da série analisada: decresceu [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P2 e aumentou [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 para P3. A partir de então, apresentou uma tendência de queda, apresentando decréscimos de [CONFIDENCIAL] p.p. e [CONFIDENCIAL] p.p. de P3 para P4 e de P4 para P5, respectivamente. Considerando os extremos do período de análise de indícios de continuação/retomada de dano, houve redução de [CONFIDENCIAL] p.p. do indicador em questão.

7.10. Da capacidade de captar recursos ou investimentos

Para avaliar a capacidade de captar recursos, foram calculados os índices de liquidez geral e corrente a partir dos dados relativos à totalidade dos negócios da indústria doméstica, e não exclusivamente para a produção do produto similar. Os dados aqui apresentados foram apurados com base nas demonstrações financeiras da empresa relativas ao período de indícios de continuação/retomada de dano. Cumpre ressaltar, no entanto, que os dados relativos à empresa Michelin foram obtidos com base em seus balanços de final de exercício, relativos aos saldos das rubricas nos meses de dezembro de 2014 a 2018.

O índice de liquidez geral indica a capacidade de pagamento das obrigações de curto e de longo prazo e o índice de liquidez corrente, a capacidade de pagamento das obrigações de curto prazo.

Capacidade de captar recursos ou investimentos [CONFIDENCIAL]
Em número-índice de mil R$

	P1	P2	P3	P4	P5
Índice de Liquidez Geral	100,0	81,4	103,9	113,7	124,5
Índice de Liquidez Corrente	100,0	82,6	100,0	101,7	101,7

O índice de liquidez geral diminuiu de P1 para P2 (-18,6%). Após, apresentou tendência crescente, se elevando 27,7%, 9,4% e 9,5%, de P2 para P3, de P3 para P4 e de P4 para P5, respectivamente.. Ao se considerar todo o período de análise, de P1 para P5, esse indicador cresceu 24,5%.

O índice de liquidez corrente apresentou comportamento similar: diminuiu 17,4% de P1 para P2, aumentou 21,1% e 1,7% de P2 para P3 e de P3 para P4, respectivamente, e se manteve estável no último interregno. O referido indicador apresentou crescimento acumulado de 1,7% de P1 para P5.

7.11. Do crescimento da indústria doméstica

O volume de vendas da indústria doméstica para o mercado interno em P5 foi superior ao volume de vendas registrado em P1 (+19,8%) e ao registrado em P4 (+9,3%). Assim, em termos absolutos, constatou-se que a indústria doméstica cresceu no período de revisão.

No entanto, frise-se que o aumento de 19,8%, no volume de vendas da indústria doméstica no mercado interno não acompanhou o crescimento de 22,8% do mercado brasileiro, registrado no mesmo intervalo. Dessa forma, conclui-se que a indústria doméstica, a despeito do incremento em seu volume de vendas, perdeu participação no mercado brasileiro de P1 a P5 (queda de [RESTRITO] p.p.), devido ao aumento no volume de vendas ter sido inferior à expansão do mercado brasileiro no mesmo período.

Dessa forma, conclui-se que a indústria doméstica apresentou crescimento de suas vendas apenas de forma absoluta, perdendo participação no mercado brasileiro, quando considerado o período de análise da continuação/retomada do dano (P1 a P5).

7.12. Do resumo dos indicadores da indústria doméstica

Da análise dos indicadores obtidos junto à indústria doméstica, comparando P5 com o período imediatamente anterior e também com o primeiro período da série, pode-se inferir que:

a) as vendas de produtos de fabricação própria da indústria doméstica no mercado interno aumentaram [RESTRITO] t (19,8%) em P5, em relação a P1, e [RESTRITO] t de P4 para P5 (9,3%);

b) apesar do aumento absoluto das vendas da indústria doméstica no mercado interno, evidenciado no item anterior, de P1 a P5, a participação no mercado brasileiro apresentou redução de [RESTRITO] p.p. de P1 para P5. Isso porque grande parte do aumento do mercado brasileiro ocorrido no período (22,8%) foi absorvida pelas importações provenientes das demais origens e pelas vendas das demais empresas;

c) a produção da indústria doméstica, no mesmo sentido das vendas, aumentou [RESTRITO] (23,9%) em P5, em relação a P1, e [RESTRITO] t (8,8%) de P4 para P5. Esse aumento na produção levou ao aumento do grau de ocupação da capacidade instalada efetiva em [CONFIDENCIAL]p.p. de P1 para P5 e [CONFIDENCIAL]p.p. de P4 para P5;

d) o estoque final da indústria doméstica apresentou redução de 19,7% em P5, quando comparado a P1 e aumento de 3,7%, quando comparado a P4. Quanto à relação estoque final/produção, em P5, houve quedas de [RESTRITO] p.p. e [RESTRITO] p.p., em relação a P1 e a P4, respectivamente;

e) o número total de empregados da indústria doméstica, em P5, foi 1,9% menor quando comparado a P1. Quando comparado a P4, o número de empregados apresentou aumento de 1,8%. A massa salarial total, por sua vez, apresentou redução de 6,9% de P1 para P5 e de 4,8% de P4 para P5;

f) nesse contexto, o número de empregados ligados diretamente à produção, em P5, foi 3,0% maior quando comparado a P4 e a P1. A massa salarial dos empregados ligados à produção em P5, por sua vez, diminuiu 5,1% em relação a P4 e aumentou 4,9% em relação a P1;

g) a produtividade por empregado ligado diretamente à produção, ao considerar-se os extremos do período (de P1 para P5), aumentou 20,3%;

h) a receita líquida obtida pela indústria doméstica com a venda de pneus de carga no mercado interno cresceu 9,4% de P1 para P5, a despeito da queda de 8,7% do preço no mesmo período. Essa receita líquida obtida pela indústria doméstica com a venda do produto similar no mercado interno cresceu 4,2% de P4 para P5, a despeito da queda de 4,7% do preço no mesmo período. Ressalta-se o aumento da quantidade vendida tanto de P1 para P5 (19,8%) quanto de P4 para P5 (9,3%), que justifica o aumento da receita líquida acompanhado de queda do preço praticado pela indústria doméstica no mercado interno;

i) o custo total de produção diminuiu 14,2% de P1 para P5, enquanto o preço no mercado interno caiu 8,7%. Assim, a relação custo total/preço apresentou queda de [CONFIDENCIAL]p.p. Já no último período, de P4 para P5, o custo total de produção diminuiu 4,1%, enquanto o preço no mercado interno diminuiu 4,7%. Assim, a relação custo total/preço diminuiu [CONFIDENCIAL]p.p.;

j) o resultado bruto verificado em P5 foi 28,0% maior do que o observado em P1 e, de P4 para P5, a massa de lucro bruta aumentou 1,6%. Por outro lado, a margem bruta que em P5 aumentou [CONFIDENCIAL]p.p. em relação a P1, apresentou redução de [CONFIDENCIAL]p.p em P5, quando comparada a P4.

K) o resultado operacional verificado em P5 foi 300,5% maior do que o observado em P1 e 3.885,3% maior daquele observado em P4, sendo P5, inclusive, o período no qual a indústria doméstica apresentou seu melhor resultado operacional. Analogamente, a margem operacional obtida em P5 aumentou [CONFIDENCIAL] p.p. em relação a P1 e [CONFIDENCIAL] p.p em relação a P4.;

l) comportamento análogo foi apresentado pelo resultado operacional exclusive o resultado financeiro, o qual aumentou, em P5, 576,8% em relação a P1, e 369,1% em relação a P4. Da mesma forma, a margem operacional exclusive o resultado financeiro aumentou [CONFIDENCIAL]p.p. de P1 a P5 e [CONFIDENCIAL]p.p de P4 a P5.

7.13. Da conclusão sobre os indicadores da indústria doméstica

A partir da análise dos indicadores expostos neste documento, verificou-se que, durante o período de análise da continuação ou retomada do dano, as vendas da indústria doméstica no mercado interno aumentaram 19,8% na comparação entre P1 e P5. Tal aumento refletiu na melhora dos resultados operacionais, que passaram a operar positivamente a partir de P4. Tais melhoras também foram observadas nos resultados operacionais excluindo-se os resultados financeiros (crescimento de 576,8% de P1 a P5) e nos resultados operacionais excluindo-se os resultados financeiros e outras despesas operacionais (elevação de 122,5% de P1 a P5).

A produção de pneus de carga da indústria doméstica aumentou durante o período de análise, apresentando acréscimo de 23,9% de P1 a P5. Este aumento foi acompanhado pela elevação do grau de ocupação da capacidade instalada de P1 para P5 ([RESTRITO] p.p.). Destaca-se que o aumento do grau de ocupação também foi influenciado pelo incremento na produção dos outros produtos, que se elevou em 99,6% ao longo do período de análise de dano.

Por sua vez, os estoques diminuíram 19,7% de P1 para P5. O número de empregados ligados à produção apresentou aumento de 3% ao longo do período analisado, de P1 a P5, assim como a massa salarial, que apresentou acréscimo de 4,9%. A produtividade por empregado, por sua vez, aumentou 20,3% de P1 para P5.

A receita líquida obtida pela indústria doméstica no mercado interno cresceu 9,4%, de P1 para P5. A elevação do faturamento líquido não foi tão grande quanto o incremento no volume das vendas internas no mesmo intervalo, muito em decorrência da queda de 8,7% nos preços médios da indústria doméstica. Outrossim, não se pode falar em supressão de preços da indústria doméstica, haja vista que a queda do custo de produção, de P1 a P5, alcançou 14,2%, enquanto a relação custo de produção/preço de venda decaiu [RESTRITO] p.p.

O resultado bruto foi positivo em todos os períodos da série, apresentando crescimento de 28% de P1 para P5. A margem bruta apresentou uma tendência ascendente de P1 a P4, apresentando uma queda discreta de [CONFIDENCIAL]p.p. de P4 a P5. Quando observado todo o período de análise de dano, observou-se aumento de [CONFIDENCIAL] p.p. Da mesma forma, a margem operacional, margem operacional exceto o resultado financeiro e margem operacional exceto o resultado financeiro e as outras despesas apresentaram aumento de [CONFIDENCIAL]de P1 para P5, respectivamente.

Dessa forma, pode-se concluir, para fins de início de revisão, que não houve deterioração dos indicadores da indústria doméstica durante o período de análise de continuação/retomada de dano.

8. DOS INDÍCIOS DE CONTINUAÇÃO/RETOMADA DO DANO

O art. 108 c/c o art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que a determinação de que a extinção do direito levará muito provavelmente à continuação ou à retomada do dano à indústria doméstica deverá basear-se no exame objetivo de todos os fatores relevantes, incluindo: a situação da indústria doméstica durante a vigência definitiva do direito (item 8.1); o comportamento das importações do produto objeto da medida durante sua vigência e a provável tendência (item 8.2); o preço provável das importações objeto de dumping e o seu provável efeito sobre os preços do produto similar no mercado interno brasileiro (item 8.3); o impacto provável das importações objeto de dumping sobre a indústria doméstica (item 8.4); alterações nas condições de mercado no país exportador (item 8.5); e o efeito provável de outros fatores que não as importações objeto de dumping sobre a indústria doméstica (item 8.6).

8.1. Da situação da indústria doméstica durante a vigência definitiva do direito

O art. 108 c/c o inciso I do art. 104 do Decreto n 8.058, de 2013, estabelece que, para fins de determinação de continuação ou retomada de dano à indústria doméstica decorrente de importações objeto do direito antidumping, deve ser examinada a situação da indústria doméstica durante a vigência do direito.

Nesse sentido, verificou-se que a indústria doméstica apresentou melhora nos seus indicadores de quantitativos de P1 para P5, ainda que tenha ocorrido uma queda de performance em P3. De P1 a P5, o volume de vendas aumentou 19,8%, o de produção se elevou 23,9%, o de estoques se reduziu 19,7% e o grau de ocupação da indústria doméstica aumentou [RESTRITO] p.p.

Entretanto, a despeito do aumento das vendas, ao se realizar uma análise nos percentuais de participação no mercado brasileiro, é possível observar redução de [RESTRITO] p.p. na participação das vendas da indústria doméstica, em decorrência do aumento da participação das outras empresas nacionais e das importações provenientes de origens não investigadas.

Quando analisados os números relacionados à rentabilidade e às margens, observa-se uma melhora significativa nos valores observados de P1 a P5. Nesse intervalo, portanto, a receita líquida aumentou 9,4%, o resultado operacional cresceu 300,5%, o resultado operacional exceto resultado financeiro se elevou 576,8% e o resultado operacional exceto resultado financeiro e outras despesas subiu 122,5%. Por sua vez, a margem operacional cresceu [CONFIDENCIAL] p.p., a margem operacional exceto resultado financeiro aumentou [CONFIDENCIAL] p.p. e a margem operacional exceto resultado financeiro e outras despesas subiu [CONFIDENCIAL]p.p.

Ainda que os resultados da indústria doméstica possam ter sido impactados por receita financeira extraordinária auferida no final de 2018 pela empresa Michelin, conforme descrito no relatório de verificação in loco da SDCOM, cujo [CONFIDENCIAL],mesmo assim é possível constatar uma melhora na rentabilidade da indústria doméstica quando analisados o resultado operacional exceto resultado financeiro e outras despesas (+ 122,5% de P1 a P5 e + 254,8% de P4 para P5) e a margem operacional exceto resultado financeiro e outras despesas [CONFIDENCIAL], tendo em vista esses indicadores expurgam da análise possíveis receitas financeiras e outras receitas operacionais eventuais e não recorrentes.

Ademais, verificou-se que o preço médio das vendas no mercado interno caiu 8,7% de P1 para P5. Desse modo, a despeito do aumento de 19,8% no volume vendido, a receita líquida não acompanhou tal evolução, crescendo somente 9,4% nesse mesmo intervalo.

Em que pese o declínio dos preços, verificou-se a ocorrência de queda nos custos de produção em maior magnitude (-12,8% de P1 a P5), o que concorreu para o crescimento significativo nos resultados e nas margens de lucro entre P1 e P5.

Ante o exposto, fica evidenciado que o direito antidumping imposto contribuiu para a melhora dos indicadores econômico-financeiros da indústria doméstica ao longo de todo o período (P1 a P5).

8.2. Do comportamento das importações

O art. 108 c/c o inciso II do art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que, para fins de determinação de continuação ou retomada de dano à indústria doméstica decorrente de importações objeto do direito antidumping, deve ser examinado o volume de tais importações durante a vigência do direito e a provável tendência de comportamento dessas importações, em termos absolutos e relativos à produção ou ao consumo do produto similar no mercado interno brasileiro

Verificou-se em P1, que as importações objeto do direito antidumping somaram [RESTRITO]t. Em P5, esse montante foi reduzido a [RESTRITO] t, ou seja, uma queda de 56,5%. Sua participação de mercado também se reduziu neste período, tendo saído de [RESTRITO] p.p. para [RESTRITO] p.p.

Cumpre ressaltar, no entanto, que as importações da origem investigada atingiram seu pico em P3, quanto registraram [RESTRITO] t e participação de [RESTRITO] % no mercado nacional, mesmo período em que se observou o pior desempenho da indústria doméstica quando analisados o volume de vendas, a produção e a receita líquida.

Ante o exposto, conclui-se que, devido à redução das importações sujeitas à medida, seja em termos absolutos, seja em relação ao mercado brasileiro, não se pode atribuir a elas, para fins de início da investigação, a deterioração dos indicadores da indústria doméstica observada durante o período de investigação.

8.3. Do preço do produto investigado e do preço provável das importações e os prováveis efeitos sobre os preços do produto similar no mercado interno brasileiro

O art. 108 c/c o inciso III do art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que, para fins de determinação de continuação ou retomada de dano à indústria doméstica decorrente de importações objeto do direito antidumping, deve ser examinado o preço provável das importações a preços de dumping e o seu provável efeito sobre os preços do produto similar no mercado interno brasileiro.

Para esse fim, buscou-se avaliar, inicialmente, o efeito das importações objeto do direito antidumping sobre o preço da indústria doméstica no período de revisão. De acordo com o disposto no § 2º do art. 30 do Decreto nº 8.058, de 2013, o efeito das importações a preços de dumping sobre os preços da indústria doméstica deve ser avaliado sob três aspectos. Inicialmente, deve ser verificada a existência de subcotação significativa do preço do produto importado a preços de dumping em relação ao produto similar no Brasil, ou seja, se o preço internado do produto objeto de revisão é inferior ao preço do produto brasileiro. Em seguida, examina-se eventual depressão de preço, isto é, se o preço do produto importado teve o efeito de rebaixar significativamente o preço da indústria doméstica. O último aspecto a ser analisado é a supressão de preço. Esta ocorre quando as importações objeto do direito antidumping impedem, de forma relevante, o aumento de preços, devido ao aumento de custos, que teria ocorrido na ausência de tais importações.

Ressalte-se que as importações da China ocorreram em volumes insignificantes em P5. Nesse sentido, foi realizada a comparação entre o preço provável das importações do produto sob análise e o preço do produto similar nacional.

8.3.1. Da metodologia apresentada pela peticionária

De forma a analisar o padrão de preços praticados pela China em suas exportações, em P5, as peticionárias consideraram as exportações daquele país para o mundo e para os principais destinos, tomando-se como base as estatísticas de exportação disponibilizadas pelo sítio eletrônico Trade Map. Segundo as informações reportadas pela indústria doméstica, considerado os 206 destinos das exportações chinesas de pneus classificados na subposição tarifária 4011.20 do SH, somente em 3 casos (Maldivas, Luxemburgo e Ilhas Marshall) o preço médio apurado não resultaria subcotado, quando internalizado no mercado brasileiro e comparado ao preço da indústria doméstica. As exportações chinesas para esses três destinos representaram 0,001% do total das exportações daquele país, em P5. Ou seja, segundo as peticionárias, para 99,99% das exportações chinesas, o preço médio praticado para cada um dos diferentes destinos resultaria em preços subcotados no Brasil.

De forma a comprovar suas afirmações, a indústria doméstica apresentou exercícios de cálculo da subcotação com preços médios praticados nas exportações chinesas para o mundo, Estados Unidos (principal destino), para os 5 principais destinos e para os 10 principais destinos. Para internalização do preço FOB no mercado brasileiro, o frete internacional e o seguro internacional foram estimados em 4,9% e 1% do valor FOB, respectivamente, tendo como base os valores despendidos para essas rubricas apurados em âmbito de determinação final da última revisão referente aos pneus de carga chineses. Da mesma forma, as despesas de internação se basearam nas respostas ao questionário do importador da revisão anterior, utilizando-se o percentual de 3,1% para tal fim. A tabela a seguir demonstra em detalhes os exercícios realizados:

Cálculo de Subcotação China (cálculo peticionária)

	Exportações para o Mundo	EUA (Principal Destino)	TOP 5	TOP 10
(a) Preço FOB (US$/kg)	2,19	2,34	2,20	2,18
(b) Frete Internacional (US$/kg)	0,11	0,11	0,11	0,11
(c) Seguro Internacional (US$/kg)	0,02	0,02	0,02	0,02
(d) Preço CIF (US$/kg) (a+b+c)	2,32	2,48	2,33	2,31
(e) II (US$/kg) (16% * d)	0,37	0,40	0,37	0,37
(f) AFRMM (US$/kg) (25%* b)	0,03	0,03	0,03	0,03
(g) Despesas de Internação (US$/kg)	0,07	0,08	0,07	0,07
(h) Preço CIF Internado (US$/kg) (d+e+f+g)	2,79	2,98	2,80	2,77
(i)Taxa de Câmbio Média (R$/US$)	3,87	3,87	3,87	3,87
(j) Preço CIF Internado (R$/kg) (h * 3,87)	10,79	11,52	10,84	10,73
(k) Preço Indústria Doméstica (R$/kg)	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]
(l) Subcotação (R$/kg) (k - j)	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]

Pela metodologia adotada pela peticionária, observou-se subcotação para todos os destinos, ou grupos de destinos, elegidos pelas peticionárias para a análise comparativa de preços. Diante desses resultados, a peticionária concluiu que o preço provável da China estaria subcotado em relação ao preço da indústria doméstica para P5, o que indicaria uma retomada do dano à indústria doméstica no caso de não prorrogação do direito antidumping.

8.3.2. Da metodologia adotada para fins de início da revisão

Como o fim de apurar a eventual subcotação das importações originárias do produto objeto da investigação da China, procedeu-se à metodologia semelhante à adotada pela peticionária descrita no item anterior. Tendo em vista a ausência de volume significativo no que diz respeito às importações de pneus de carga sujeitas ao direito antidumping em P5, o preço FOB em dólares por quilo foi obtido com base nos dados disponíveis acerca das exportações chinesas do subitem 4011.20 do SH, extraídos do sítio eletrônico Trade Map.

Inicialmente, realizou-se a comparação do preço da indústria doméstica com o preço de exportação chinês para o mundo do referido subitem da SH em P5. Para tanto, este preço foi internalizado no mercado brasileiro, de modo a estimar qual seria o preço provável das importações do produto objeto do direito antidumping, caso essa origem voltasse a exportar de maneira significativa para o Brasil.

Com relação ao frete e seguro internacionais, buscaram-se estimá-los com base em dados primários, no intuito de refletir fielmente o montante que seria gasto com essas rubricas em um cenário de volume de importações relevante. Nesse sentido, considerou-se mais apropriado calcular, com base nas estatísticas oficiais de importação do Brasil, o percentual despendido de frete e seguro internacionais em relação ao preço FOB das importações chinesas para o Brasil ocorridas em P3, período no qual se observou o pico das referidas importações ([RESTRITO] t). Encontrados os percentuais (7,6% para o frete internacional e 0,03% para seguro internacional), estes foram aplicados sobre os preços FOB extraídos do TradeMap.

Após incorporar os valores de frete e seguro internacionais ao preço de exportação FOB, foram somados os montantes referentes ao imposto de importação, aplicando-se o percentual de 16% sobre o preço CIF; o AFRMM, aplicando-se o percentual de 25% sobre o valor de frete marítimo incorrido; e as despesas de internação, obtidas pela aplicação do percentual de 3,1% sobre o valor CIF. Tais despesas foram estimadas com base nas respostas ao questionário do importador verificadas no último processo de revisão antidumping do produto em tela.

O preço CIF internado, em dólares por quilo, foi convertido para reais por tonelada utilizando-se a taxa média anual obtida no sítio eletrônico do BACEN, respeitadas as condições estabelecidas no art. 23 do Decreto nº 8.058, de 2013.

O preço de venda da indústria doméstica no mercado interno foi obtido a partir dos dados de vendas reportados na petição e nas informações complementares. Para o seu cálculo, deduziram-se do faturamento bruto os descontos e abatimentos, as devoluções, o frete interno, e os tributos (IPI, ICMS, PIS e COFINS). O faturamento líquido assim obtido foi dividido pelo volume de vendas líquido de devoluções.

A tabela a seguir demonstra o resultado dessa comparação:

Preço provável CIF Internado e Subcotação - China para o Mundo	
Preço FOB (US$/kg) (a)	2,19
Frete internacional (US$/kg) (b) = 7,6% * (a)	0,17
Seguro internacional (US$/kg) (c) = 0,03% * (a)	0,00
Preço CIF (d) = (a) + (b) + (c)	2,36
Imposto de Importação (e) = 16% * (d) (US$/kg)	0,38
AFRMM (f) = 25% * frete marítimo (US$/kg)	0,04
Despesas de Internação (g) = 3,1% * (d) (US$/kg)	0,07
Preço CIF Internado (h) = (d) + (e) + (f) + (g) (US$/kg)	2,85
Paridade média (i)	3,87
Preço CIF Internado (j) = paridade média * (h) (R$/kg)	11,03
Preço da Indústria Doméstica (k) (R$/kg)	[RESTRITO]
Subcotação (R$/kg) (l) = (k) - (j)	[RESTRITO]

Da análise da tabela anterior, observou-se que, na hipótese de a China voltar a exportar pneus de carga em volumes significativos para o Brasil, sem aplicação do direito antidumping, a preços semelhantes aos praticados pelo país para o resto do mundo em P5, suas importações entrariam no mercado brasileiro com preços subcotados em relação ao preço da indústria doméstica.

A seguir, demonstram-se os cenários adicionais elaborados, considerando as seguintes perspectivas para a definição do preço provável e consequente cálculo da subcotação: (i) preço médio de exportação para o principal destino (EUA) (ii) preço médio de exportação para os destinos mais representativos - Top 5 e Top 10; (iii) preço médio de exportação para os destinos da América do Sul. Tais exercícios visam a aprofundar o exame da subcotação, de modo que seja possível realizar uma análise mais abrangente a respeito do comportamento de preço das exportações chinesas relacionadas ao produto similar.

Preço provável CIF Internado e Subcotação - China para os EUA	
Preço FOB (US$/kg) (a)	2,34
Frete internacional (US$/kg) (b) = 7,6% * (a)	0,18
Seguro internacional (US$/kg) (c) = 0,03% * (a)	0,00
Preço CIF (d) = (a) + (b) + (c)	2,52
Imposto de Importação (e) = 16% * (d) (US$/kg)	0,40
AFRMM (f) = 25% * frete marítimo (US$/kg)	0,04
Despesas de Internação (g) = 3,1% * (d) (US$/kg)	0,08
Preço CIF Internado (h) = (d) + (e) + (f) + (g) (US$/kg)	3,05
Paridade média (i)	3,87
Preço CIF Internado (j) = paridade média * (h) (R$/kg)	11,78
Preço da Indústria Doméstica (k) (R$/kg)	[RESTRITO]
Subcotação (R$/kg) (l) = (k) - (j)	[RESTRITO]

Preço provável CIF Internado e Subcotação - China para TOP 5	
Preço FOB (US$/kg) (a)	2,20
Frete internacional (US$/kg) (b) = 7,6% * (a)	0,17
Seguro internacional (US$/kg) (c) = 0,03% * (a)	0,00
Preço CIF (d) = (a) + (b) + (c)	2,37
Imposto de Importação (e) = 16% * (d) (US$/kg)	0,38
AFRMM (f) = 25% * frete marítimo (US$/kg)	0,04
Despesas de Internação (g) = 3,1% * (d) (US$/kg)	0,07
Preço CIF Internado (h) = (d) + (e) + (f) + (g) (US$/kg)	2,86
Paridade média (i)	3,87
Preço CIF Internado (j) = paridade média * (h) (R$/kg)	11,08
Preço da Indústria Doméstica (k) (R$/kg)	[RESTRITO]
Subcotação (R$/kg) (l) = (k) - (j)	[RESTRITO]

Preço provável CIF Internado e Subcotação - China para TOP 10	
Preço FOB (US$/kg) (a)	2,18
Frete internacional (US$/kg) (b) = 7,6% * (a)	0,17
Seguro internacional (US$/kg) (c) = 0,03% * (a)	0,00
Preço CIF (d) = (a) + (b) + (c)	2,35
Imposto de Importação (e) = 16% * (d) (US$/kg)	0,38
AFRMM (f) = 25% * frete marítimo (US$/kg)	0,04
Despesas de Internação (g) = 3,1% * (d) (US$/kg)	0,07
Preço CIF Internado (h) = (d) + (e) + (f) + (g) (US$/kg)	2,84
Paridade média (i)	3,87
Preço CIF Internado (j) = paridade média * (h) (R$/kg)	10,98
Preço da Indústria Doméstica (k) (R$/kg)	[RESTRITO]
Subcotação (R$/kg) (l) = (k) - (j)	[RESTRITO]

Preço provável CIF Internado e Subcotação - China para a América do Sul	
Preço FOB (US$/kg) (a)	2,15
Frete internacional (US$/kg) (b) = 7,6% * (a)	0,16
Seguro internacional (US$/kg) (c) = 0,03% * (a)	0,00
Preço CIF (d) = (a) + (b) + (c)	2,32
Imposto de Importação (e) = 16% * (d) (US$/kg)	0,37
AFRMM (f) = 25% * frete marítimo (US$/kg)	0,04
Despesas de Internação (g) = 3,1% * (d) (US$/kg)	0,07
Preço CIF Internado (h) = (d) + (e) + (f) + (g) (US$/kg)	2,80
Paridade média (i)	3,87
Preço CIF Internado (j) = paridade média * (h) (R$/kg)	10,84
Preço da Indústria Doméstica (k) (R$/kg)	[RESTRITO]
Subcotação (R$/kg) (l) = (k) - (j)	[RESTRITO]

Logo, verificou-se que, caso a China praticasse para o Brasil os preços exibidos nos cenários apresentados acima (principal destino, Top 5, Top 10 e América do Sul), haveria subcotação em relação ao preço da indústria doméstica em todos os cenários. Dessa forma, ter-se-ia, por efeito provável da retirada da medida protetiva, um aumento da pressão sobre o preço do produto similar fabricado pela indústria doméstica, caso a origem investigada voltasse a exportar quantidades significativas de pneus de carga para o Brasil.

8.4. Do impacto provável das importações com indícios de dumping sobre a indústria doméstica

O art. 108 c/c o inciso IV do art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que, para fins de determinação acerca da probabilidade de continuação ou retomada de dano à indústria doméstica decorrente de importações objeto do direito antidumping, deve ser examinado o impacto provável de tais importações sobre a indústria doméstica, avaliado com base em todos os fatores e índices econômicos pertinentes definidos no § 2º e no § 3º do art. 30.

Conforme já demonstrado anteriormente, verificou-se redução significativa das importações objeto do direito, bem como queda de sua participação no mercado brasileiro no período considerado na presente revisão. Ademais, constatou-se melhora considerável dos indicadores da indústria doméstica nesse período. Assim, pode-se concluir que o direito antidumping foi eficaz.

Entretanto, deve-se destacar que a análise do preço provável conduzida no item 8.3 apresentou cenários consistentes no sentido de que os preços da origem investigada voltarão a impactar os indicadores da indústria doméstica. Ademais, cumpre repisar que o potencial exportador chinês é bastante expressivo, dado que o volume total de exportações de pneus de carga da China para o mundo superou o mercado brasileiro em 8 a 10 vezes ao longo do período de revisão, o que aumenta a probabilidade de que, na hipótese de extinção do direito, uma parcela desse volume acabe sendo redirecionada ao Brasil e volte a causar dano.

Conclui-se pela existência de indícios que, caso a medida antidumping seja extinta, as exportações chinesas muito provavelmente irão recrudescer em volume, tanto em termos absolutos quanto em relação à participação no mercado brasileiro. Embora o direito antidumping imposto pareça ter contribuído para melhora dos indicadores financeiros da indústria doméstica, a sua não renovação levaria muito provavelmente à retomada do dano causado pelas importações da origem investigada.

8.5. Das alterações nas condições de mercado

O art. 108 c/c o inciso V do art. 104 do Decreto no 8.058, de 2013, estabelece que, para fins de determinação de continuação ou retomada de dano à indústria doméstica decorrente de importações objeto do direito antidumping, devem ser examinadas alterações nas condições de mercado nos países exportadores, no Brasil ou em terceiros mercados, incluindo alterações na oferta e na demanda do produto similar, em razão, por exemplo, da imposição de medidas de defesa comercial por outros países.

No que diz respeito a alterações em terceiros mercados quanto à imposição de medidas de defesa comercial por outros países, registre-se que, conforme dados divulgados pela OMC, há medidas antidumping aplicadas às exportações de pneus de carga da China pelos Estados Unidos da América, União Europeia, Rússia e Turquia. Ademais, o referido produto chinês é alvo de medidas compensatórias por parte dos Estados Unidos da América, União Europeia e Índia. Tal fato demonstra o quanto o setor pneumático chinês tem sido recorrentemente demandado em processos de defesa comercial, mormente em relação ao comércio desleal de pneus de carga.

Considerando as medidas aplicadas às exportações de pneus de carga da China, a não prorrogação do direito antidumping objeto desta revisão ensejaria muito provavelmente a um redirecionamento das exportações do produto de origem chinesa para o Brasil.

8.6. Do efeito provável de outros fatores que não as importações objeto de dumping sobre a indústria doméstica

O art. 108 c/c o inciso VI do art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que, para fins de determinação de continuação ou retomada de dano à indústria doméstica decorrente de importações objeto do direito antidumping, deve ser examinado o efeito provável de outros fatores que não as importações objeto de dumping sobre a indústria doméstica.

Para tanto, buscou-se observar, inicialmente, qual o efeito de outros fatores sobre a indústria doméstica durante o período de análise da possibilidade de continuação/retomada do dano.

8.6.1. Volume e preço de importação das demais origens

Com relação às importações das outras origens, verificou-se aumento de 27,9% no volume importado de P1 para P5, de forma que a participação de tais importações no mercado brasileiro cresceu [RESTRITO] p.p., no mesmo intervalo em que a participação das vendas da indústria doméstica no mercado recuou [RESTRITO] p.p.

A despeito disso, os indicadores da indústria doméstica apresentaram melhora significativa ao longo do período analisado, de forma que não há que se falar em dano eventualmente causado pelas importações das outras origens.

Cumpre reiterar, ainda com relação às importações das outras origens, que as importações brasileiras de pneus de carga originárias da Coreia do Sul, Tailândia, África do Sul, Rússia, Taipé Chinês e Japão estão sujeitas a direito antidumping, cuja revisão encontra-se, atualmente, em curso.

8.6.2. Impacto de eventuais processos de liberalização das importações sobre os preços domésticos

Não houve alteração da alíquota do Imposto de Importação de 16% aplicada às importações brasileiras classificadas sob o subitem tarifário 4011.20.90 da NCM no período de avaliação da probabilidade de retomada de dano, conforme citado no item 3.1.1, de modo que eventual deterioração dos indicadores da indústria doméstica não poderia ser atribuída ao processo de liberalização das importações.

8.6.3. Contração na demanda ou mudanças nos padrões de consumo

No que concerne ao mercado brasileiro, verificou-se expansão de 22,8% de P1 para P5, portanto, não se verificou eventual dano à indústria doméstica atribuível a contrações e/ou alterações no mercado brasileiro durante o período de análise.

Além disso, durante o período analisado não foram constatadas mudanças no padrão de consumo do mercado brasileiro.

8.6.4. Práticas restritivas ao comércio de produtores domésticos e estrangeiros e a concorrência entre eles

Não foram identificadas práticas restritivas ao comércio de pneus de carga, pelos produtores domésticos ou pelos produtores estrangeiros, tampouco fatores que afetassem a concorrência entre eles.

8.6.5. Progresso tecnológico

Tampouco foi identificada a adoção de evoluções tecnológicas que pudessem resultar na preferência do produto importado ao nacional. O produto importado e o fabricado no Brasil são concorrentes entre si, disputando o mesmo mercado.

8.6.6. Desempenho exportador

Quanto ao desempenho exportador, constatou-se que a indústria doméstica apresentou aumento de 8,8% em suas exportações de P1 para P5, tendo apresentado redução de 4,4% de P4 para P5. Cumpre mencionar que a maior participação do volume exportado nas vendas totais ocorreu em P3 e correspondeu a [RESTRITO]%.

Ressalte-se, entretanto, que os indicadores econômico financeiros da indústria doméstica tiveram evolução positiva durante o período analisado, não havendo que se falar em dano eventualmente causado pelo seu desempenho exportador.

8.6.7. Produtividade da indústria doméstica

A produtividade da indústria doméstica, calculada como o quociente entre a quantidade produzida e o número de empregados envolvidos na produção no período, aumentou 20,3% e 5,6% em P5 quando comparado a P1 e P4, respectivamente. Não se pode, portanto, atribuir qualquer deterioração dos indicadores da indústria doméstica à sua produtividade.

8.6.8. Consumo cativo

Não houve consumo cativo pela indústria doméstica ao longo do período de análise de continuação/retomada do dano.

8.6.9. Importações ou a revenda do produto importado pela indústria doméstica

No que tange às importações e revendas da indústria doméstica, verificou-se que a relação entre tais operações e as vendas internas de fabricação própria foi inferior a 1% em todos os períodos da revisão.

Considerando a baixa representatividade de revendas no faturamento da indústria doméstica, não se pode atribuir a esses volumes qualquer deterioração de indicadores da indústria doméstica.

8.7. Da conclusão sobre os indícios de continuação ou retomada do dano

Ante a todo o exposto, concluiu-se que o direito antidumping imposto foi suficiente para neutralizar o dano causado pelas importações objeto do direito antidumping, tendo os indicadores quantitativos e qualitativos da indústria doméstica apresentado melhora ao longo do período de análise de continuação/retomada do dano.

No entanto, considerando-se a existência de potencial para que a origem sob revisão incremente suas vendas pneus de carga para o Brasil, há indícios de que a não renovação do direito antidumping levaria muito provavelmente à retomada do dano causado por tais importações.

Dessa forma, pode-se concluir, para fins de início desta revisão, pela existência de indícios suficientes de que, caso o direito antidumping não seja prorrogado, haverá retomada do dano à indústria doméstica decorrente das importações objeto da revisão.

9. DA RECOMENDAÇÃO

Consoante a análise precedente, há indícios de que a extinção do direito antidumping muito provavelmente levaria à retomada do dumping e do dano dele decorrente.

Propõe-se, desta forma, o início de revisão para fins de averiguar a necessidade de prorrogação do prazo de aplicação do direito antidumping sobre as importações brasileiras de pneus novos radiais para ônibus ou caminhão, aros 20'', 22'' e 22,5'', comumente classificadas no subitem 4011.20.90 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, originárias da República Popular da China, com a manutenção dos direitos em vigor, nos termos do § 2º do art. 112 do Decreto nº 8.058, de 2013, enquanto perdurar a revisão.

RETIFICAÇÂO

No parágrafo 9 da Circular SECEX nº 19, de 30 de março de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 31 de março de 2020, Seção 1, página 19,

Onde se lê:

"9. Serão remetidos questionários às partes interessadas identificadas, que disporão de (30) trinta dias para restituí-los, contados do prazo de ciência, conforme prevista no art. 19 da Lei 12.995, de 2014."

Leia-se:

"9. Serão remetidos questionários às partes interessadas identificadas, que disporão de 30 (trinta) dias para restituí-los, contados do prazo de ciência, conforme prevista no art. 19 da Lei 12.995, de 2014. Nesse sentido, os prazos aplicáveis serão os seguintes:

Prazo para resposta ao questionário	Data
Importador sem prorrogação	13 de maio de 2020
Importador com prorrogação	12 de junho de 2020, no máximo
Produtor nacional identificado sem prorrogação	13 de maio de 2020
Produtor nacional que pedir prorrogação	12 de junho de 2020, no máximo
Exportador identificado que não pedir prorrogação	13 de maio de 2020
Exportador identificado que pedir prorrogação	12 de junho de 2020, no máximo

No parágrafo 13 da Circular SECEX nº 19, de 30 de março de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 31 de março de 2020, Seção I, página 19,

Onde se lê:

"13. As partes interessadas no processo de avaliação de interesse público disporão do prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta Circular, para a submissão da resposta ao questionário de interesse público., para a submissão da resposta ao Questionário de Interesse Público."

Leia-se:

"13. As partes interessadas no processo de avaliação de interesse público disporão, para a submissão da resposta ao questionário de interesse público, do mesmo prazo concedido para a restituição dos questionários de importador indicados no parágrafo 9."

SECRETARIA ESPECIAL DE DESESTATIZAÇÃO, DESINVESTIMENTO E MERCADOS

SECRETARIA DE COORDENAÇÃO E GOVERNANÇA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO

PORTARIA Nº 10.691, DE 27 DE ABRIL DE 2020

O SECRETÁRIO DE COORDENAÇÃO E GOVERNANÇA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, DA SECRETARIA ESPECIAL DE DESESTATIZAÇÃO, DESINVESTIMENTO E MERCADOS, DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso da competência que lhe foi subdelegada pelo art. 1º, inciso I, da Portaria MP nº 54, de 22 de fevereiro de 2016, tendo em vista o disposto no art. 31, inciso I, da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, no art. 17, inciso I, alínea "b", da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, assim como nos elementos que integram o Processo Administrativo nº 04916.001466/2016-36, resolve:

Art. 1º Convalidar a Doação com Encargo ao Estado do Rio Grande do Norte, do imóvel de propriedade da União, localizado na Avenida Almirante Alexandrino de Alencar, nº 411, Bairro do Alecrim, Município de Natal, no Estado do Rio Grande do Norte, com área de 3.756,31m², registrado sob a matrícula nº 33.980, Livro 2 de Registro Geral, do 3º Ofício de Notas - Registro Geral de Imóveis daquela Comarca.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO ANTON BAUS BISPO

SUPERINTENDÊNCIA EM SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 10.784, DE 28 DE ABRIL DE 2020

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SANTA CATARINA, DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso da competência que lhe foi subdelegada pelo art. 14, cap. VI, da Portaria nº 83, de 28 de agosto de 2019, c/c o art. 68 Anexo X, da Portaria nº 11, de 31 de janeiro de 2018 - MPDG, e tendo em vista o disposto no art. 6º, do Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987, com a nova redação que lhe foi conferida pela Lei nº 13.139, de 26 de junho de 2015, e de acordo com os elementos que integram o Processo nº 10154.134007/2019-42, resolve:

Art. 1º - Autorizar a Associação do Pessoal da Caixa Econômica Federal (CNPJ: 83.930.198/0001-30) a regularizar o projeto de requalificação paisagística na Rua das Moréias, Jurerê, no Município de Florianópolis/SC, em área de uso comum do povo, na forma dos elementos constantes do processo nº 10154.134007/2019-42;

Art. 2º - A obra a que se refere o art. 1º destina-se a regularizar uma área pública de 949,60 m²;

Art. 3º -As obras ficam condicionadas à garantia de livre e franco acesso e ao cumprimento rigoroso das recomendações técnicas, ambientais e urbanísticas, emitidas pelos órgãos competentes, aprovações de projetos, pagamentos de taxas e alvarás, assim como qualquer exigência complementar necessária à legalidade da obra;

Art. 4º - Os direitos e obrigações mencionadas nesta Portaria não excluem outros decorrentes da autorização, de acordo com a legislação pertinente em especial deverá ser dada atenção aos artigos 7º , 8º e 9º da Lei 12.651 de 2012 que trata do Regime de Proteção das Áreas de Preservação Permanente nas áreas protegidas por esta legislação;

Art. 5º - A autorização de obras a que se refere esta Portaria, não implica na constituição de nenhum direito sobre a área ou constituição de domínio, não gerando direitos a quaisquer indenizações sobre benfeitorias;

Art. 6º - Durante o período de execução de obras a que se referem os arts. 1º e 2º, é obrigatória a fixação de uma (01) placa junto ao canteiro de obras, em lugar visível, confeccionada segundo o Manual de Placas da Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União, nos termos da Instrução Normativa nº 02, de 16 de dezembro de 2009, e em conformidade com as orientações emanadas pelo Manual de Uso da Marca do Governo Federal, editado pela Secretaria de Comunicação de Governo da Presidência da República (SECOM) e do Manual de Placas da SPU, disponíveis na Internet, no endereço: http://www.secom.gov.br/atuacao/publicidade/orientacoes-para-o-uso-da-marca-do-governo-federal-arquivos/manual-de-uso-da-marca-do-governo-federal-obras-2019.pdf;

Art. 7º - Responderá a Entidade interessada, Associação do Pessoal da Caixa Econômica Federal, judicial ou extrajudicialmente, por quaisquer reivindicações que venham a ser efetuadas por terceiros, em decorrência da instalação dos equipamentos e realização das obras de que trata esta Portaria;

Art. 8º - A Associação do Pessoal da Caixa Econômica Federal será responsável pela manutenção das estruturas construídas com base na presente Autorização de Obras;

Art. 9º - A Superintendência do Patrimônio da União em Santa Catarina fiscalizará o local, a fim de verificar o efetivo cumprimento das condições desta Portaria, bem como de outras que estejam condicionadas nos autos do processo nº 10154.134007/2019-42;

Art. 10º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

NABIH HENRIQUE CHRAIM

SECRETARIA ESPECIAL DE FAZENDA

PORTARIA Nº 11.005, DE 29 DE ABRIL DE 2020

Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor dos Ministérios da Infraestrutura, da Defesa e do Desenvolvimento Regional, crédito suplementar no valor de R$ 127.260.734,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.

O SECRETÁRIO ESPECIAL ADJUNTO DE FAZENDA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso da competência que lhe foi subdelegada pelo art. 1º, inciso I, da Portaria ME nº 9.575, de 9 de abril de 2020, e tendo em vista a autorização constante do art. 4º, caput, § 7º e § 9º, da Lei nº 13.978, de 17 de janeiro de 2020, resolve:

Art. 1º Abrir ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 13.978, de 17 de janeiro de 2020), em favor dos Ministérios da Infraestrutura, da Defesa e do Desenvolvimento Regional, crédito suplementar no valor de R$ 127.260.734,00 (cento e vinte e sete milhões, duzentos e sessenta mil, setecentos e trinta e quatro reais), para atender às programações constantes do Anexo I.

Art. 2º Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º decorrem de anulação de dotações orçamentárias, relativas a Emendas de Bancada Estadual de execução obrigatória e de Comissões, conforme indicado no Anexo II.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JEFERSON LUIS BITTENCOURT

ANEXO I

ÓRGÃO: 39000 - Ministério da Infraestrutura
UNIDADE: 39252 - Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT
ANEXO I — Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
	3006	Transporte Terrestre e Trânsito							22.160.734
		Projetos							
26 782	3006 7W84	Adequação de Trecho Rodoviário - Trecho Estiva - Entroncamento BR-222 (Miranda do Norte) na BR-135/MA							22.160.734
26 782	3006 7W84 0021	Adequação de Trecho Rodoviário - Trecho Estiva - Entroncamento BR-222 (Miranda do Norte) na BR-135/MA - No Estado do Maranhão	F	4	7	90	0	188	22.160.734
TOTAL - FISCAL									22.160.734
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									22.160.734

ÓRGÃO: 52000 - Ministério da Defesa
UNIDADE: 52101 - Ministério da Defesa - Administração Direta
ANEXO I — Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
	6012	Defesa Nacional							5.000.000
		Projetos							
05 244	6012 1211	Implementação de Infraestrutura Básica nos Municípios da Região do Calha Norte							5.000.000
05 244	6012 1211 7001	Implementação de Infraestrutura Básica nos Municípios da Região do Calha Norte - Equipamentos e Material Permanente - No Estado de Rondônia	F	4	7	30	0	188	5.000.000
TOTAL - FISCAL									5.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									5.000.000

ÓRGÃO: 52000 - Ministério da Defesa
UNIDADE: 52131 - Comando da Marinha
ANEXO I — Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
	6012	Defesa Nacional							100.000
		Atividades							
05 183	6012 2866	Ações de Caráter Sigiloso							100.000

05 183	6012 2866 0001	Ações de Caráter Sigiloso - Nacional							100.000
			F	3	8	90	0	188	100.000
TOTAL - FISCAL									100.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									100.000

ÓRGÃO: 53000 - Ministério do Desenvolvimento Regional
UNIDADE: 53101 - Ministério do Desenvolvimento Regional - Administração Direta
ANEXO I — Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
	2217	Desenvolvimento Regional, Territorial e Urbano							100.000.000
		Projetos							
15 244	2217 7K66	Apoio a Projetos de Desenvolvimento Sustentável Local Integrado							100.000.000
15 244	2217 7K66 0001	Apoio a Projetos de Desenvolvimento Sustentável Local Integrado - Nacional							100.000.000
			F	4	8	90	0	188	100.000.000
TOTAL - FISCAL									100.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									100.000.000

ANEXO II

ÓRGÃO: 22000 - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

UNIDADE: 22201 - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA
ANEXO II — Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
	1040	Governança Fundiária							5.000.000
		Atividades							
21 631	1040 211A	Consolidação de Assentamentos Rurais							5.000.000
21 631	1040 211A 0001	Consolidação de Assentamentos Rurais - Nacional							5.000.000
			F	3	7	90	0	188	5.000.000
TOTAL - FISCAL									5.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									5.000.000

ÓRGÃO: 39000 - Ministério da Infraestrutura
UNIDADE: 39252 - Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT
ANEXO II — Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
	3006	Transporte Terrestre e Trânsito							22.160.734
		Projetos							
26 782	3006 7XJ8	Adequação de Trecho Rodoviário - Bacabeira - Santa Rita - na BR-135/MA							22.160.734
26 782	3006 7XJ8 0021	Adequação de Trecho Rodoviário - Bacabeira - Santa Rita - na BR-135/MA - No Estado do Maranhão							22.160.734
			F	4	7	90	0	188	22.160.734
TOTAL - FISCAL									22.160.734
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									22.160.734

ÓRGÃO: 52000 - Ministério da Defesa
UNIDADE: 52131 - Comando da Marinha
ANEXO II — Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
	6012	Defesa Nacional							100.000
		Atividades							
05 183	6012 2866	Ações de Caráter Sigiloso							100.000
05 183	6012 2866 0001	Ações de Caráter Sigiloso - Nacional							100.000
			F	4	8	90	0	188	100.000
TOTAL - FISCAL									100.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									100.000

ÓRGÃO: 53000 - Ministério do Desenvolvimento Regional
UNIDADE: 53101 - Ministério do Desenvolvimento Regional - Administração Direta
ANEXO II — Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
	2217	Desenvolvimento Regional, Territorial e Urbano							50.000.000
		Projetos							
15 244	2217 7K66	Apoio a Projetos de Desenvolvimento Sustentável Local Integrado							50.000.000
15 244	2217 7K66 0001	Apoio a Projetos de Desenvolvimento Sustentável Local Integrado - Nacional							50.000.000
			F	3	8	90	0	188	50.000.000
TOTAL - FISCAL									50.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									50.000.000

ÓRGÃO: 53000 - Ministério do Desenvolvimento Regional
UNIDADE: 53201 - Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF
ANEXO II — Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
	2221	Recursos Hídricos							50.000.000
		Projetos							
18 544	2221 15E7	Revitalização de Bacias Hidrográficas na Área de Atuação da Codevasf							50.000.000
18 544	2221 15E7 0001	Revitalização de Bacias Hidrográficas na Área de Atuação da Codevasf - Nacional							50.000.000
			F	4	8	90	0	188	50.000.000
TOTAL - FISCAL									50.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									50.000.000

PORTARIA Nº 11.007, DE 29 DE ABRIL DE 2020

Altera grupos de natureza de despesa, constantes da Medida Provisória nº 941, de 2 de abril de 2020, no âmbito do Ministério da Saúde, no valor de R$ R$ 58.421.206,00.

O SECRETÁRIO ESPECIAL ADJUNTO DE FAZENDA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso da competência que lhe foi subdelegada pelo art. 1º, inciso II, da Portaria ME nº 9.575, de 9 de abril de 2020, e tendo em vista a autorização constante do art. 48, § 2º, da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, resolve:

Art. 1º Alterar parcialmente os grupos de natureza de despesa, constantes da Medida Provisória nº 941, de 2 de abril de 2020, no âmbito do Ministério da Saúde, no valor de R$ R$ 58.421.206,00 (cinquenta e oito milhões, quatrocentos e vinte e um mil, duzentos e seis reais), conforme indicado nos Anexos I e II.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JEFERSON LUIS BITTENCOURT

ANEXO I

ÓRGÃO: 36000 - Ministério da Saúde

UNIDADE: 36901 - Fundo Nacional de Saúde

ANEXO I — Crédito Extraordinário

PROGRAMA DE TRABALHO (APLICAÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
	5018	Atenção Especializada à Saúde							58.421.206
		Atividades							
10 122	5018 21C0	Enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional Decorrente do Coronavirus							58.421.206
10 122	5018 21C0 6511	Enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional Decorrente do Coronavirus - No Estado de Mato Grosso do Sul (Crédito Extraordinário)							3.441.850
			S	3	7	31	6	188	3.441.850
10 122	5018 21C0 6520	Enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional Decorrente do Coronavirus - No Estado do Amapá (Crédito Extraordinário)							16.842.159
			S	3	7	31	6	188	16.842.159
10 122	5018 21C0 6523	Enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional Decorrente do Coronavirus - No Estado do Tocantins (Crédito Extraordinário)							10.456.144
			S	3	7	31	6	188	8.864.200
			S	3	7	41	6	100	1.591.944
10 122	5018 21C0 6527	Enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional Decorrente do Coronavirus - No Estado do Rio Grande do Sul (Crédito Extraordinário)							27.681.053
			S	3	7	31	6	100	6.456.751
			S	3	7	31	6	151	1.373.965
			S	3	7	31	6	188	19.850.337
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									58.421.206
TOTAL - GERAL									58.421.206

ANEXO II

ÓRGÃO: 36000 - Ministério da Saúde

UNIDADE: 36901 - Fundo Nacional de Saúde

ANEXO II — Crédito Extraordinário

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
	5018	Atenção Especializada à Saúde							58.421.206
		Atividades							
10 122	5018 21C0	Enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional Decorrente do Coronavirus							58.421.206
10 122	5018 21C0 6511	Enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional Decorrente do Coronavirus - No Estado de Mato Grosso do Sul (Crédito Extraordinário)							3.441.850
			S	4	7	31	6	188	3.441.850
10 122	5018 21C0 6520	Enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional Decorrente do Coronavirus - No Estado do Amapá (Crédito Extraordinário)							16.842.159
			S	4	7	31	6	188	16.842.159
10 122	5018 21C0 6523	Enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional Decorrente do Coronavirus - No Estado do Tocantins (Crédito Extraordinário)							10.456.144
			S	4	7	31	6	188	8.864.200
			S	4	7	41	6	100	1.591.944
10 122	5018 21C0 6527	Enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional Decorrente do Coronavirus - No Estado do Rio Grande do Sul (Crédito Extraordinário)							27.681.053
			S	4	7	31	6	100	6.456.751
			S	4	7	31	6	151	1.373.965
			S	4	7	31	6	188	19.850.337
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									58.421.206
TOTAL - GERAL									58.421.206

PORTARIA Nº 11.011, DE 29 DE ABRIL DE 2020

Abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor de diversos órgãos do Poder Executivo e de Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios, crédito suplementar no valor de R$ 95.175.129,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.

O SECRETÁRIO ESPECIAL ADJUNTO DE FAZENDA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso da competência que lhe foi subdelegada pelo art. 1º, inciso I, da Portaria ME nº 9.575, de 9 de abril de 2020, e tendo em vista a autorização constante do art. 4º, § 9º, da Lei nº 13.978, de 17 de janeiro de 2020, resolve:

Art. 1º Abrir aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União (Lei nº 13.978, de 17 de janeiro de 2020), em favor de diversos órgãos do Poder Executivo e de Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios, crédito suplementar no valor de R$ 95.175.129,00 (noventa e cinco milhões, cento e setenta e cinco mil, cento e vinte e nove reais), para atender às programações constantes do Anexo I.

Art. 2º Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º decorrem de anulação de dotações orçamentárias, relativas a Emendas Individuais, conforme indicado no Anexo II.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JEFERSON LUIS BITTENCOURT

ANEXO I

ÓRGÃO: 22000 - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento
UNIDADE: 22101 - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Administração Direta
ANEXO I — Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
1031		Agropecuária Sustentável							3.620.000
		Atividades							
20 608	1031 20ZV	Fomento ao Setor Agropecuário							1.870.000
20 608	1031 20ZV 0031	Fomento ao Setor Agropecuário - No Estado de Minas Gerais							150.000
			F	4	6	99	0	188	150.000
20 608	1031 20ZV 0032	Fomento ao Setor Agropecuário - No Estado do Espírito Santo							20.000
			F	4	6	30	0	188	20.000
20 608	1031 20ZV 0042	Fomento ao Setor Agropecuário - No Estado de Santa Catarina							500.000
			F	4	6	99	0	188	500.000
20 608	1031 20ZV 0043	Fomento ao Setor Agropecuário - No Estado do Rio Grande do Sul							1.100.000
			F	4	6	40	0	188	1.100.000
20 608	1031 20ZV 0053	Fomento ao Setor Agropecuário - No Distrito Federal							100.000
			F	3	6	99	0	188	100.000
20 606	1031 210V	Promoção e Fortalecimento da Estruturação Produtiva da Agricultura Familiar, Pequenos e Médios Produtores Rurais							1.250.000
20 606	1031 210V 0012	Promoção e Fortalecimento da Estruturação Produtiva da Agricultura Familiar, Pequenos e Médios Produtores Rurais - No Estado do Acre							1.000.000
			F	3	6	40	0	188	1.000.000
20 606	1031 210V 0025	Promoção e Fortalecimento da Estruturação Produtiva da Agricultura Familiar, Pequenos e Médios Produtores Rurais - No Estado da Paraíba							250.000
			F	4	6	99	0	188	250.000
20 608	1031 8622	Promoção do Cooperativismo e Associativismo para o Desenvolvimento Agropecuário							500.000
20 608	1031 8622 0027	Promoção do Cooperativismo e Associativismo para o Desenvolvimento Agropecuário - No Estado de Alagoas							100.000
			F	4	6	99	0	188	100.000
20 608	1031 8622 0031	Promoção do Cooperativismo e Associativismo para o Desenvolvimento Agropecuário - No Estado de Minas Gerais							400.000
			F	3	6	50	0	188	400.000
TOTAL - FISCAL									3.620.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									3.620.000

ÓRGÃO: 22000 - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento
UNIDADE: 22201 - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA
ANEXO I — Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
1040		Governança Fundiária							150.227
		Atividades							
21 363	1040 210T	Promoção da Educação do Campo							150.227
21 363	1040 210T 0024	Promoção da Educação do Campo - No Estado do Rio Grande do Norte							150.227
			F	3	6	90	0	188	150.227
TOTAL - FISCAL									150.227
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									150.227

ÓRGÃO: 22000 - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento
UNIDADE: 22202 - Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA
ANEXO I — Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2203		Pesquisa e Inovação Agropecuária							50.000
		Atividades							
20 573	2203 8924	Transferência de Tecnologias para a Inovação para a Agropecuária							50.000
20 573	2203 8924 0031	Transferência de Tecnologias para a Inovação para a Agropecuária - No Estado de Minas Gerais							50.000
			F	4	6	90	0	188	50.000
TOTAL - FISCAL									50.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									50.000

ÓRGÃO: 24000 - Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações
UNIDADE: 24101 - Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações - Administração Direta
ANEXO I — Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2204		Brasil na Fronteira do Conhecimento							500.000
		Atividades							
19 571	2204 212H	Manutenção de Contrato de Gestão com Organizações Sociais (Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998)							500.000
19 571	2204 212H 4201	Manutenção de Contrato de Gestão com Organizações Sociais (Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998) - No Município de Londrina - PR							500.000
			F	3	6	50	0	188	500.000
2205		Conecta Brasil							1.341.373
		Atividades							
19 126	2205 20V8	Apoio a Iniciativas e Projetos de Inclusão Digital							1.341.373
19 126	2205 20V8 0001	Apoio a Iniciativas e Projetos de Inclusão Digital - Nacional							100.000
			F	4	6	50	0	188	100.000
19 126	2205 20V8 0015	Apoio a Iniciativas e Projetos de Inclusão Digital - No Estado do Pará							107.438
			F	3	6	50	0	188	107.438
19 126	2205 20V8 0022	Apoio a Iniciativas e Projetos de Inclusão Digital - No Estado do Piauí							110.000
			F	3	6	50	0	188	110.000
19 126	2205 20V8 0026	Apoio a Iniciativas e Projetos de Inclusão Digital - No Estado de Pernambuco							286.750
			F	3	6	90	0	188	286.750
19 126	2205 20V8 0035	Apoio a Iniciativas e Projetos de Inclusão Digital - No Estado de São Paulo							67.400

			F	4	6	99	0	188	67.400
19 126	2205 20V8 0043	Apoio a Iniciativas e Projetos de Inclusão Digital - No Estado do Rio Grande do Sul							19.785
			F	4	6	50	0	188	19.785
19 126	2205 20V8 0101	Apoio a Iniciativas e Projetos de Inclusão Digital - No Município de Ariquemes - RO							650.000
			F	4	6	40	0	188	650.000
2208		Tecnologias Aplicadas, Inovação e Desenvolvimento Sustentável							808.540
		Atividades							
19 572	2208 20UQ	Apoio a Projetos de Tecnologias Aplicadas, Tecnologias Sociais e Extensão Tecnológica Articulados às Políticas Públicas de Inovação e Desenvolvimento Sustentável do Brasil							808.540
19 572	2208 20UQ 0033	Apoio a Projetos de Tecnologias Aplicadas, Tecnologias Sociais e Extensão Tecnológica Articulados às Políticas Públicas de Inovação e Desenvolvimento Sustentável do Brasil - No Estado do Rio de Janeiro							808.540
			F	4	6	90	0	188	808.540
TOTAL - FISCAL									2.649.913
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									2.649.913

ÓRGÃO: 25000 - Ministério da Economia
UNIDADE: 25915 - Fundo de Amparo ao Trabalhador
ANEXO I — Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2210		Empregabilidade							200.000
		Atividades							
11 333	2210 20Z1	Qualificação Social e Profissional de Trabalhadores							200.000
11 333	2210 20Z1 0015	Qualificação Social e Profissional de Trabalhadores - No Estado do Pará							200.000
			S	3	6	30	0	188	200.000
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									200.000
TOTAL - GERAL									200.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26101 - Ministério da Educação - Administração Direta
ANEXO I — Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
5013		Educação Superior - Graduação, Pós-Graduação, Ensino, Pesquisa e Extensão							1.300.000
		Atividades							
12 364	5013 219V	Apoio ao Funcionamento das Instituições Federais de Educação Superior							1.300.000
12 364	5013 219V 0031	Apoio ao Funcionamento das Instituições Federais de Educação Superior - No Estado de Minas Gerais							500.000
			F	4	6	90	8	188	500.000
12 364	5013 219V 0041	Apoio ao Funcionamento das Instituições Federais de Educação Superior - No Estado do Paraná							800.000
			F	3	6	90	8	188	800.000
TOTAL - FISCAL									1.300.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									1.300.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26233 - Universidade Federal do Ceará
ANEXO I — Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
5013		Educação Superior - Graduação, Pós-Graduação, Ensino, Pesquisa e Extensão							129.000
		Atividades							
12 364	5013 20RK	Funcionamento de Instituições Federais de Ensino Superior							80.000
12 364	5013 20RK 0023	Funcionamento de Instituições Federais de Ensino Superior - No Estado do Ceará							80.000
			F	4	6	90	8	188	80.000
12 364	5013 8282	Reestruturação e Modernização das Instituições Federais de Ensino Superior							49.000
12 364	5013 8282 0023	Reestruturação e Modernização das Instituições Federais de Ensino Superior - No Estado do Ceará							49.000
			F	3	6	90	8	188	49.000
TOTAL - FISCAL									129.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									129.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26236 - Universidade Federal Fluminense
ANEXO I — Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
5013		Educação Superior - Graduação, Pós-Graduação, Ensino, Pesquisa e Extensão							100.000
		Atividades							
12 364	5013 20GK	Fomento às Ações de Graduação, Pós-Graduação, Ensino, Pesquisa e Extensão							100.000
12 364	5013 20GK 0033	Fomento às Ações de Graduação, Pós-Graduação, Ensino, Pesquisa e Extensão - No Estado do Rio de Janeiro							100.000
			F	3	6	90	8	188	100.000
TOTAL - FISCAL									100.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									100.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26240 - Universidade Federal da Paraíba
ANEXO I — Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
5013		Educação Superior - Graduação, Pós-Graduação, Ensino, Pesquisa e Extensão							100.000
		Atividades							
12 364	5013 20GK	Fomento às Ações de Graduação, Pós-Graduação, Ensino, Pesquisa e Extensão							100.000
12 364	5013 20GK 0001	Fomento às Ações de Graduação, Pós-Graduação, Ensino, Pesquisa e Extensão - Nacional							100.000
			F	3	6	90	8	188	100.000
TOTAL - FISCAL									100.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									100.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26279 - Fundação Universidade Federal do Piauí
ANEXO I — Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
5013		Educação Superior - Graduação, Pós-Graduação, Ensino, Pesquisa e Extensão							200.000
		Atividades							
12 364	5013 20GK	Fomento às Ações de Graduação, Pós-Graduação, Ensino, Pesquisa e Extensão							200.000
12 364	5013 20GK 0022	Fomento às Ações de Graduação, Pós-Graduação, Ensino, Pesquisa e Extensão - No Estado do Piauí							200.000
			F	3	6	90	8	188	200.000
TOTAL - FISCAL									200.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									200.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26286 - Fundação Universidade Federal do Amapá
ANEXO I — Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
5013		Educação Superior - Graduação, Pós-Graduação, Ensino, Pesquisa e Extensão							600.000
		Atividades							
12 364	5013 20GK	Fomento às Ações de Graduação, Pós-Graduação, Ensino, Pesquisa e Extensão							600.000
12 364	5013 20GK 0016	Fomento às Ações de Graduação, Pós-Graduação, Ensino, Pesquisa e Extensão - No Estado do Amapá							600.000
			F	3	6	90	8	188	600.000
TOTAL - FISCAL									600.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									600.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26298 - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação
ANEXO I — Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
5011		Educação Básica de Qualidade							13.690.982
		Atividades							
12 368	5011 20RP	Apoio à Infraestrutura para a Educação Básica							11.510.982
12 368	5011 20RP 0011	Apoio à Infraestrutura para a Educação Básica - No Estado de Rondônia							400.000
			F	3	6	40	8	188	400.000
12 368	5011 20RP 0026	Apoio à Infraestrutura para a Educação Básica - No Estado de Pernambuco							300.000
			F	3	6	40	8	188	200.000
			F	4	6	40	8	188	100.000
12 368	5011 20RP 0028	Apoio à Infraestrutura para a Educação Básica - No Estado de Sergipe							1.500.000
			F	4	6	40	8	188	1.500.000
12 368	5011 20RP 0031	Apoio à Infraestrutura para a Educação Básica - No Estado de Minas Gerais							400.000
			F	4	6	40	8	188	300.000
			F	4	6	99	8	188	100.000
12 368	5011 20RP 0032	Apoio à Infraestrutura para a Educação Básica - No Estado do Espírito Santo							613.295
			F	3	6	40	8	188	56.227
			F	3	6	99	8	188	557.068
12 368	5011 20RP 0035	Apoio à Infraestrutura para a Educação Básica - No Estado de São Paulo							2.700.000
			F	3	6	30	8	188	400.000
			F	3	6	40	8	188	300.000
			F	4	6	40	8	188	2.000.000
12 368	5011 20RP 0042	Apoio à Infraestrutura para a Educação Básica - No Estado de Santa Catarina							40.801
			F	3	6	99	8	188	40.801
12 368	5011 20RP 0043	Apoio à Infraestrutura para a Educação Básica - No Estado do Rio Grande do Sul							2.250.000
			F	3	6	99	8	188	350.000
			F	4	6	40	8	188	800.000
			F	4	6	99	8	188	1.100.000
12 368	5011 20RP 0052	Apoio à Infraestrutura para a Educação Básica - No Estado de Goiás							500.000
			F	3	6	99	8	188	500.000
12 368	5011 20RP 0053	Apoio à Infraestrutura para a Educação Básica - No Distrito Federal							220.818
			F	4	6	30	8	188	110.272
			F	4	6	99	8	188	110.546
12 368	5011 20RP 0054	Apoio à Infraestrutura para a Educação Básica - No Estado de Mato Grosso do Sul							1.686.068
			F	3	6	99	8	188	1.686.068
12 368	5011 20RP 3286	Apoio à Infraestrutura para a Educação Básica - No Município de Cachoeiras de Macacu - RJ							300.000
			F	4	6	40	8	188	300.000
12 368	5011 20RP 3341	Apoio à Infraestrutura para a Educação Básica - No Município do Rio de Janeiro - RJ							600.000
			F	3	6	40	8	188	600.000
		Operações Especiais							
12 368	5011 0509	Apoio ao Desenvolvimento da Educação Básica							2.180.000
12 368	5011 0509 0021	Apoio ao Desenvolvimento da Educação Básica - No Estado do Maranhão							1.380.000
			F	4	6	40	8	188	1.380.000
12 368	5011 0509 0023	Apoio ao Desenvolvimento da Educação Básica - No Estado do Ceará							100.000
			F	3	6	99	8	188	100.000

12 368	5011 0509 0035	Apoio ao Desenvolvimento da Educação Básica - No Estado de São Paulo							200.000
			F	4	6	30	8	188	200.000
12 368	5011 0509 0041	Apoio ao Desenvolvimento da Educação Básica - No Estado do Paraná							300.000
			F	4	6	40	8	188	300.000
12 368	5011 0509 0052	Apoio ao Desenvolvimento da Educação Básica - No Estado de Goiás							200.000
			F	4	6	99	8	188	200.000
	5013	Educação Superior - Graduação, Pós-Graduação, Ensino, Pesquisa e Extensão							200.000
		Operações Especiais							
12 364	5013 0048	Apoio a Entidades de Ensino Superior Não Federais							200.000
12 364	5013 0048 0041	Apoio a Entidades de Ensino Superior Não Federais - No Estado do Paraná							200.000
			F	4	6	99	8	188	200.000
TOTAL - FISCAL									13.890.982
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									13.890.982

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26428 - Instituto Federal de Brasília
ANEXO I — Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
	5012	Educação Profissional e Tecnológica							190.000
		Atividades							
12 363	5012 20RG	Reestruturação e Modernização das Instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica							190.000
12 363	5012 20RG 0053	Reestruturação e Modernização das Instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica - No Distrito Federal							190.000
			F	3	6	90	8	188	30.000
			F	4	6	90	8	188	160.000
TOTAL - FISCAL									190.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									190.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26442 - Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira
ANEXO I — Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
	5013	Educação Superior - Graduação, Pós-Graduação, Ensino, Pesquisa e Extensão							540.454
		Atividades							
12 364	5013 8282	Reestruturação e Modernização das Instituições Federais de Ensino Superior							540.454
12 364	5013 8282 0023	Reestruturação e Modernização das Instituições Federais de Ensino Superior - No Estado do Ceará							540.454
			F	4	6	90	8	188	540.454
TOTAL - FISCAL									540.454
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									540.454

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26443 - Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
ANEXO I — Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
	5013	Educação Superior - Graduação, Pós-Graduação, Ensino, Pesquisa e Extensão							200.000
		Atividades							
12 302	5013 4086	Funcionamento e Gestão de Instituições Hospitalares Federais							200.000
12 302	5013 4086 0043	Funcionamento e Gestão de Instituições Hospitalares Federais - No Estado do Rio Grande do Sul							200.000
			S	4	6	90	8	188	200.000
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									200.000
TOTAL - GERAL									200.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26448 - Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará
ANEXO I — Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
	5013	Educação Superior - Graduação, Pós-Graduação, Ensino, Pesquisa e Extensão							450.000
		Atividades							
12 364	5013 8282	Reestruturação e Modernização das Instituições Federais de Ensino Superior							450.000
12 364	5013 8282 0015	Reestruturação e Modernização das Instituições Federais de Ensino Superior - No Estado do Pará							450.000
			F	4	6	90	8	188	450.000
TOTAL - FISCAL									450.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									450.000

ÓRGÃO: 30000 - Ministério da Justiça e Segurança Pública
UNIDADE: 30101 - Ministério da Justiça e Segurança Pública - Administração Direta
ANEXO I — Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
	5015	Justiça							200.000
		Atividades							
14 422	5015 2334	Proteção e Defesa do Consumidor							200.000
14 422	5015 2334 0035	Proteção e Defesa do Consumidor - No Estado de São Paulo							200.000
			F	3	6	99	0	188	200.000
	5016	Segurança Pública, Combate à Corrupção, ao Crime Organizado e ao Crime Violento							2.467.272

		Atividades							
06 181	5016 21BM	Desenvolvimento de Políticas de Segurança Pública, Prevenção, e Enfrentamento à Criminalidade							2.467.272
06 181	5016 21BM 0031	Desenvolvimento de Políticas de Segurança Pública, Prevenção, e Enfrentamento à Criminalidade - No Estado de Minas Gerais							500.000
			F	4	6	99	0	188	500.000
06 181	5016 21BM 0041	Desenvolvimento de Políticas de Segurança Pública, Prevenção, e Enfrentamento à Criminalidade - No Estado do Paraná							147.272
			F	4	6	99	0	188	147.272
06 181	5016 21BM 3147	Desenvolvimento de Políticas de Segurança Pública, Prevenção, e Enfrentamento à Criminalidade - No Município de Teófilo Otoni - MG							650.000
			F	3	6	99	0	188	650.000
06 181	5016 21BM 3341	Desenvolvimento de Políticas de Segurança Pública, Prevenção, e Enfrentamento à Criminalidade - No Município do Rio de Janeiro - RJ							470.000
			F	3	6	40	0	188	470.000
06 181	5016 21BM 4543	Desenvolvimento de Políticas de Segurança Pública, Prevenção, e Enfrentamento à Criminalidade - No Município de Jaraguá do Sul - SC							200.000
			F	4	6	40	0	188	200.000
06 181	5016 21BM 7065	Desenvolvimento de Políticas de Segurança Pública, Prevenção, e Enfrentamento à Criminalidade - Sistema Prisional no Município de Belo Horizonte - MG							500.000
			F	4	6	30	0	188	500.000
TOTAL - FISCAL									2.667.272
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									2.667.272

ÓRGÃO: 30000 - Ministério da Justiça e Segurança Pública
UNIDADE: 30107 - Departamento de Polícia Rodoviária Federal
ANEXO I — Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
	5016	Segurança Pública, Combate à Corrupção, ao Crime Organizado e ao Crime Violento							300.000
		Atividades							
06 181	5016 2723	Policiamento, Fiscalização, Combate à Criminalidade e Corrupção							300.000
06 181	5016 2723 0026	Policiamento, Fiscalização, Combate à Criminalidade e Corrupção - No Estado de Pernambuco							150.000
			F	4	6	90	0	188	150.000
06 181	5016 2723 0043	Policiamento, Fiscalização, Combate à Criminalidade e Corrupção - No Estado do Rio Grande do Sul							150.000
			F	4	6	90	0	188	150.000
TOTAL - FISCAL									300.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									300.000

ÓRGÃO: 30000 - Ministério da Justiça e Segurança Pública
UNIDADE: 30108 - Departamento de Polícia Federal
ANEXO I — Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
	5016	Segurança Pública, Combate à Corrupção, ao Crime Organizado e ao Crime Violento							250.000
		Projetos							
06 181	5016 15F9	Aprimoramento Institucional da Polícia Federal							250.000
06 181	5016 15F9 0043	Aprimoramento Institucional da Polícia Federal - No Estado do Rio Grande do Sul							250.000
			F	4	6	90	0	188	250.000
TOTAL - FISCAL									250.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									250.000

ÓRGÃO: 36000 - Ministério da Saúde
UNIDADE: 36201 - Fundação Oswaldo Cruz
ANEXO I — Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
	5020	Desenvolvimento Científico, Tecnológico e Produtivo em Saúde							300.000
		Atividades							
10 571	5020 21BF	Pesquisa, Desenvolvimento Tecnológico e Inovação em Saúde							300.000
10 571	5020 21BF 0001	Pesquisa, Desenvolvimento Tecnológico e Inovação em Saúde - Nacional							300.000
			S	3	6	90	6	188	300.000
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									300.000
TOTAL - GERAL									300.000

ÓRGÃO: 36000 - Ministério da Saúde
UNIDADE: 36901 - Fundo Nacional de Saúde
ANEXO I — Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
	5018	Atenção Especializada à Saúde							14.630.227
		Atividades							
10 302	5018 8535	Estruturação de Unidades de Atenção Especializada em Saúde							14.430.227
10 302	5018 8535 0011	Estruturação de Unidades de Atenção Especializada em Saúde - No Estado de Rondônia							300.000
			S	3	6	41	6	188	300.000
10 302	5018 8535 0016	Estruturação de Unidades de Atenção Especializada em Saúde - No Estado do Amapá							1.200.000
			S	3	6	31	6	188	1.200.000
10 302	5018 8535 0017	Estruturação de Unidades de Atenção Especializada em Saúde - No Estado do Tocantins							500.000
			S	4	6	41	6	188	180.000
			S	4	6	50	6	188	320.000
10 302	5018 8535 0020	Estruturação de Unidades de Atenção Especializada em Saúde - Na Região Nordeste							100.000
			S	4	6	31	6	188	100.000
10 302	5018 8535 0023	Estruturação de Unidades de Atenção Especializada em Saúde - No Estado do Ceará							1.000.000
			S	4	6	50	6	188	1.000.000
10 302	5018 8535 0025	Estruturação de Unidades de Atenção Especializada em Saúde - No Estado da Paraíba							600.000
			S	3	6	50	6	188	600.000
10 302	5018 8535 0026	Estruturação de Unidades de Atenção Especializada em Saúde - No Estado de Pernambuco							100.000
			S	4	6	50	6	188	100.000
10 302	5018 8535 0031	Estruturação de Unidades de Atenção Especializada em Saúde - No Estado de Minas Gerais							200.000
			S	4	6	41	6	188	200.000

10 302	5018 8535 0032	Estruturação de Unidades de Atenção Especializada em Saúde - No Estado do Espírito Santo							685.227
			S	4	6	50	6	188	685.227
10 302	5018 8535 0033	Estruturação de Unidades de Atenção Especializada em Saúde - No Estado do Rio de Janeiro							500.000
			S	3	6	50	6	188	300.000
			S	4	6	50	6	188	200.000
10 302	5018 8535 0035	Estruturação de Unidades de Atenção Especializada em Saúde - No Estado de São Paulo							1.800.000
			S	3	6	50	6	188	500.000
			S	4	6	41	6	188	750.000
			S	4	6	50	6	188	550.000
10 302	5018 8535 0041	Estruturação de Unidades de Atenção Especializada em Saúde - No Estado do Paraná							750.000
			S	3	6	31	6	188	500.000
			S	3	6	50	6	188	250.000
10 302	5018 8535 0054	Estruturação de Unidades de Atenção Especializada em Saúde - No Estado de Mato Grosso do Sul							1.845.000
			S	3	6	41	6	188	1.000.000
			S	3	6	50	6	188	845.000
10 302	5018 8535 1392	Estruturação de Unidades de Atenção Especializada em Saúde - No Município de Campina Grande - PB							250.000
			S	4	6	50	6	188	250.000
10 302	5018 8535 7048	Estruturação de Unidades de Atenção Especializada em Saúde - Associação Pestalozzi - Niterói - RJ							600.000
			S	3	6	50	6	188	600.000
10 302	5018 8535 7069	Estruturação de Unidades de Atenção Especializada em Saúde - Unidade Mista Bom Samaritano - Alto Alegre - RR							500.000
			S	3	6	31	6	188	500.000
10 302	5018 8535 7070	Estruturação de Unidades de Atenção Especializada em Saúde - Hospital do Tricentenário - Olinda - PE							500.000
			S	3	6	50	6	188	500.000
10 302	5018 8535 7072	Estruturação de Unidades de Atenção Especializada em Saúde - Hospital de Câncer de Pernambuco - No Estado de Pernambuco							1.350.000
			S	3	6	50	6	188	1.000.000
			S	4	6	50	6	188	350.000
10 302	5018 8535 7074	Estruturação de Unidades de Atenção Especializada em Saúde - Hospital Jaboatão Prazeres - Jaboatão dos Guararapes - PE							300.000
			S	4	6	31	6	188	300.000
10 302	5018 8535 7086	Estruturação de Unidades de Atenção Especializada em Saúde - Hospitais Filantrópicos e Santas Casas de Misericórdia - No Estado da Bahia							800.000
			S	3	6	50	6	188	800.000
10 302	5018 8535 7109	Estruturação de Unidades de Atenção Especializada em Saúde - Hospital Infantil Dr. Fajardo - No Estado do Amazonas							550.000
			S	4	6	31	6	188	550.000
10 302	5018 8933	Estruturação de Serviços de Atenção às Urgências e Emergências na Rede Assistencial							200.000
10 302	5018 8933 0035	Estruturação de Serviços de Atenção às Urgências e Emergências na Rede Assistencial - No Estado de São Paulo							200.000
			S	4	6	41	6	188	200.000

	5019	Atenção Primária à Saúde							7.457.737
		Atividades							
10 301	5019 8581	Estruturação da Rede de Serviços de Atenção Básica de Saúde							7.457.737
10 301	5019 8581 0011	Estruturação da Rede de Serviços de Atenção Básica de Saúde - No Estado de Rondônia							500.000
			S	4	6	41	6	188	500.000
10 301	5019 8581 0015	Estruturação da Rede de Serviços de Atenção Básica de Saúde - No Estado do Pará							150.000
			S	4	6	41	6	188	150.000
10 301	5019 8581 0016	Estruturação da Rede de Serviços de Atenção Básica de Saúde - No Estado do Amapá							1.000.000
			S	4	6	41	6	188	1.000.000
10 301	5019 8581 0017	Estruturação da Rede de Serviços de Atenção Básica de Saúde - No Estado do Tocantins							600.000
			S	4	6	41	6	188	600.000
10 301	5019 8581 0024	Estruturação da Rede de Serviços de Atenção Básica de Saúde - No Estado do Rio Grande do Norte							1.280.227
			S	4	6	41	6	188	1.280.227
10 301	5019 8581 0025	Estruturação da Rede de Serviços de Atenção Básica de Saúde - No Estado da Paraíba							120.000
			S	3	6	41	6	188	120.000
10 301	5019 8581 0026	Estruturação da Rede de Serviços de Atenção Básica de Saúde - No Estado de Pernambuco							100.000
			S	4	6	41	6	188	100.000
10 301	5019 8581 0031	Estruturação da Rede de Serviços de Atenção Básica de Saúde - No Estado de Minas Gerais							500.000
			S	3	6	41	6	188	500.000
10 301	5019 8581 0032	Estruturação da Rede de Serviços de Atenção Básica de Saúde - No Estado do Espírito Santo							630.000
			S	3	6	41	6	188	300.000
			S	4	6	41	6	188	330.000
10 301	5019 8581 0033	Estruturação da Rede de Serviços de Atenção Básica de Saúde - No Estado do Rio de Janeiro							500.000
			S	4	6	41	6	188	500.000
10 301	5019 8581 0035	Estruturação da Rede de Serviços de Atenção Básica de Saúde - No Estado de São Paulo							100.000
			S	3	6	41	6	188	100.000
10 301	5019 8581 0042	Estruturação da Rede de Serviços de Atenção Básica de Saúde - No Estado de Santa Catarina							150.000
			S	3	6	41	6	188	150.000
10 301	5019 8581 0052	Estruturação da Rede de Serviços de Atenção Básica de Saúde - No Estado de Goiás							750.000
			S	4	6	41	6	188	750.000
10 301	5019 8581 0054	Estruturação da Rede de Serviços de Atenção Básica de Saúde - No Estado de Mato Grosso do Sul							1.077.510
			S	3	6	41	6	188	1.077.510

5022		Proteção, Promoção e Recuperação da Saúde Indígena							2.000.000
		Atividades							
10 423	5022 20YP	Promoção, Proteção e Recuperação da Saúde Indígena							2.000.000
10 423	5022 20YP 0014	Promoção, Proteção e Recuperação da Saúde Indígena - No Estado de Roraima	S	3	6	90	6	188	2.000.000
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									24.087.964
TOTAL - GERAL									24.087.964

ÓRGÃO: 39000 - Ministério da Infraestrutura
UNIDADE: 39252 - Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT
ANEXO I — Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032		Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo							1.400.000
		Atividades							
26 121	0032 20UC	Estudos, Projetos e Planejamento de Infraestrutura de Transportes							1.400.000
26 121	0032 20UC 0016	Estudos, Projetos e Planejamento de Infraestrutura de Transportes - No Estado do Amapá	F	4	6	99	0	188	200.000
26 121	0032 20UC 0050	Estudos, Projetos e Planejamento de Infraestrutura de Transportes - Na Região Centro-Oeste	F	4	6	90	0	188	900.000
26 121	0032 20UC 7002	Estudos, Projetos e Planejamento de Infraestrutura de Transportes - Elaboração de Projeto Básico e Executivo para a Construção de Trecho Rodoviário - Entroncamento BR-405 - Entroncamento BR-116 - na BR-437/RN	F	4	6	90	0	188	300.000
3006		Transporte Terrestre e Trânsito							1.000.000
		Atividades							
26 782	3006 219Z	Conservação e Recuperação de Ativos de Infraestrutura da União							1.000.000
26 782	3006 219Z 2904	Conservação e Recuperação de Ativos de Infraestrutura da União - No Município de Patrocínio - MG	F	4	6	90	0	188	1.000.000
TOTAL - FISCAL									2.400.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									2.400.000

ÓRGÃO: 44000 - Ministério do Meio Ambiente
UNIDADE: 44101 - Ministério do Meio Ambiente - Administração Direta
ANEXO I — Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
1041		Conservação e Uso Sustentável da Biodiversidade e dos Recursos Naturais							268.000
		Atividades							
18 128	1041 20VY	Implementação de Ações de Cidadania e Educação Ambiental							68.000
18 128	1041 20VY 0035	Implementação de Ações de Cidadania e Educação Ambiental - No Estado de São Paulo	F	4	6	40	0	188	68.000
18 541	1041 21A8	Formulação e Implementação de Estratégias para Promover a Proteção, a Conservação e o Uso Sustentável da Biodiversidade, da Vegetação Nativa e do Patrimônio Genético							200.000
18 541	1041 21A8 0029	Formulação e Implementação de Estratégias para Promover a Proteção, a Conservação e o Uso Sustentável da Biodiversidade, da Vegetação Nativa e do Patrimônio Genético - No Estado da Bahia	F	3	6	30	0	188	200.000
1043		Qualidade Ambiental Urbana							100.000
		Atividades							
18 542	1043 21A9	Implementação de Programas, Planos e Ações para Melhoria da Qualidade Ambiental Urbana							100.000
18 542	1043 21A9 0027	Implementação de Programas, Planos e Ações para Melhoria da Qualidade Ambiental Urbana - No Estado de Alagoas	F	3	6	99	0	188	100.000
TOTAL - FISCAL									368.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									368.000

ÓRGÃO: 52000 - Ministério da Defesa
UNIDADE: 52101 - Ministério da Defesa - Administração Direta
ANEXO I — Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
6012		Defesa Nacional							500.000
		Projetos							
05 244	6012 1211	Implementação de Infraestrutura Básica nos Municípios da Região do Calha Norte							500.000
05 244	6012 1211 0051	Implementação de Infraestrutura Básica nos Municípios da Região do Calha Norte - No Estado de Mato Grosso	F	4	6	99	0	188	500.000
TOTAL - FISCAL									500.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									500.000

ÓRGÃO: 52000 - Ministério da Defesa
UNIDADE: 52121 - Comando do Exército
ANEXO I — Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
6012		Defesa Nacional							2.000.000
		Atividades							
05 153	6012 219D	Adequação de Organizações Militares							2.000.000
05 153	6012 219D 0035	Adequação de Organizações Militares - No Estado de São Paulo	F	4	6	90	0	188	2.000.000
TOTAL - FISCAL									2.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									2.000.000

ÓRGÃO: 52000 - Ministério da Defesa
UNIDADE: 52131 - Comando da Marinha
ANEXO I — Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
	0032	Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo							1.000.000
		Atividades							
05 122	0032 2000	Administração da Unidade							1.000.000
05 122	0032 2000 0033	Administração da Unidade - No Estado do Rio de Janeiro							1.000.000
			F	4	6	90	0	188	1.000.000
	6012	Defesa Nacional							130.000
		Atividades							
05 152	6012 219D	Adequação de Organizações Militares							130.000
05 152	6012 219D 0001	Adequação de Organizações Militares - Nacional							100.000
			F	3	6	90	0	188	100.000
05 152	6012 219D 0035	Adequação de Organizações Militares - No Estado de São Paulo							30.000
			F	4	6	90	0	188	30.000
TOTAL - FISCAL									1.130.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									1.130.000

ÓRGÃO: 53000 - Ministério do Desenvolvimento Regional
UNIDADE: 53101 - Ministério do Desenvolvimento Regional - Administração Direta
ANEXO I — Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
	2217	Desenvolvimento Regional, Territorial e Urbano							1.300.000
		Atividades							
20 608	2217 214S	Estruturação e Dinamização de Atividades Produtivas - Rotas de Integração Nacional							1.000.000
20 608	2217 214S 0031	Estruturação e Dinamização de Atividades Produtivas - Rotas de Integração Nacional - No Estado de Minas Gerais							200.000
			F	4	6	99	0	188	200.000
20 608	2217 214S 0035	Estruturação e Dinamização de Atividades Produtivas - Rotas de Integração Nacional - No Estado de São Paulo							500.000
			F	3	6	99	0	188	500.000
20 608	2217 214S 0052	Estruturação e Dinamização de Atividades Produtivas - Rotas de Integração Nacional - No Estado de Goiás							300.000
			F	4	6	99	0	188	300.000
		Projetos							
15 244	2217 7K66	Apoio a Projetos de Desenvolvimento Sustentável Local Integrado							300.000
15 244	2217 7K66 0031	Apoio a Projetos de Desenvolvimento Sustentável Local Integrado - No Estado de Minas Gerais							300.000
			F	3	6	30	0	188	300.000
	2219	Mobilidade Urbana							1.500.000
		Projetos							
15 451	2219 10SR	Estudos e Projetos Relativos à Mobilidade Urbana							1.500.000
15 451	2219 10SR 0033	Estudos e Projetos Relativos à Mobilidade Urbana - No Estado do Rio de Janeiro							1.500.000
			F	4	6	99	0	188	1.500.000
	2222	Saneamento Básico							750.000
		Projetos							
17 512	2222 1N08	Apoio à Implantação, Ampliação ou Melhorias de Sistemas de Esgotamento Sanitário em Municípios com População Superior a 50 mil Habitantes ou Municípios Integrantes de Regiões Metropolitanas ou de Regiões Integradas de Desenvolvimento							750.000
17 512	2222 1N08 4608	Apoio à Implantação, Ampliação ou Melhorias de Sistemas de Esgotamento Sanitário em Municípios com População Superior a 50 mil Habitantes ou Municípios Integrantes de Regiões Metropolitanas ou de Regiões Integradas de Desenvolvimento - No Município de Pomerode - SC							450.000
			S	4	6	40	0	188	450.000
17 512	2222 1N08 4625	Apoio à Implantação, Ampliação ou Melhorias de Sistemas de Esgotamento Sanitário em Municípios com População Superior a 50 mil Habitantes ou Municípios Integrantes de Regiões Metropolitanas ou de Regiões Integradas de Desenvolvimento - No Município de Rio dos Cedros - SC							300.000
			S	4	6	40	0	188	300.000
TOTAL - FISCAL									2.800.000
TOTAL - SEGURIDADE									750.000
TOTAL - GERAL									3.550.000

ÓRGÃO: 53000 - Ministério do Desenvolvimento Regional
UNIDADE: 53201 - Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF
ANEXO I — Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
	2217	Desenvolvimento Regional, Territorial e Urbano							1.939.076
		Projetos							
15 244	2217 7K66	Apoio a Projetos de Desenvolvimento Sustentável Local Integrado							1.939.076
15 244	2217 7K66 0017	Apoio a Projetos de Desenvolvimento Sustentável Local Integrado - No Estado do Tocantins							266.631
			F	3	6	99	0	188	266.631
15 244	2217 7K66 0021	Apoio a Projetos de Desenvolvimento Sustentável Local Integrado - No Estado do Maranhão							997.445
			F	3	6	30	0	188	997.445
15 244	2217 7K66 0029	Apoio a Projetos de Desenvolvimento Sustentável Local Integrado - No Estado da Bahia							500.000
			F	4	6	99	0	188	500.000
15 244	2217 7K66 0052	Apoio a Projetos de Desenvolvimento Sustentável Local Integrado - No Estado de Goiás							175.000
			F	3	6	90	0	188	175.000
TOTAL - FISCAL									1.939.076
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									1.939.076

ÓRGÃO: 53000 - Ministério do Desenvolvimento Regional
UNIDADE: 53202 - Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia
ANEXO I — Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
	2217	Desenvolvimento Regional, Territorial e Urbano							1.453.000
		Atividades							
20 608	2217 214S	Estruturação e Dinamização de Atividades Produtivas - Rotas de Integração Nacional							153.000
20 608	2217 214S 0015	Estruturação e Dinamização de Atividades Produtivas - Rotas de Integração Nacional - No Estado do Pará							153.000

			F	3	6	30	0	188	153.000
		Projetos							
15 244	2217 7K66	Apoio a Projetos de Desenvolvimento Sustentável Local Integrado							1.300.000
15 244	2217 7K66 0014	Apoio a Projetos de Desenvolvimento Sustentável Local Integrado - No Estado de Roraima							200.000
			F	4	6	40	0	188	200.000
15 244	2217 7K66 0236	Apoio a Projetos de Desenvolvimento Sustentável Local Integrado - No Município de Amajari - RR							200.000
			F	4	6	40	0	188	200.000
15 244	2217 7K66 0239	Apoio a Projetos de Desenvolvimento Sustentável Local Integrado - No Município de Bonfim - RR							300.000
			F	4	6	40	0	188	300.000
15 244	2217 7K66 0246	Apoio a Projetos de Desenvolvimento Sustentável Local Integrado - No Município de Pacaraima - RR							400.000
			F	4	6	40	0	188	400.000
15 244	2217 7K66 0250	Apoio a Projetos de Desenvolvimento Sustentável Local Integrado - No Município de Uiramutã - RR							200.000
			F	4	6	40	0	188	200.000
TOTAL - FISCAL									1.453.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									1.453.000

ÓRGÃO: 54000 - Ministério do Turismo
UNIDADE: 54101 - Ministério do Turismo - Administração Direta
ANEXO I — Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
	2223	A Hora do Turismo							3.380.000
		Atividades							
23 695	2223 20Y3	Promoção e Marketing do Turismo no Mercado Nacional							2.450.000
23 695	2223 20Y3 0024	Promoção e Marketing do Turismo no Mercado Nacional - No Estado do Rio Grande do Norte							200.000
			F	3	6	99	0	188	200.000
23 695	2223 20Y3 0029	Promoção e Marketing do Turismo no Mercado Nacional - No Estado da Bahia							500.000
			F	3	6	99	0	188	500.000
23 695	2223 20Y3 1064	Promoção e Marketing do Turismo no Mercado Nacional - No Município de Icapuí - CE							750.000
			F	3	6	40	0	188	750.000
23 695	2223 20Y3 1130	Promoção e Marketing do Turismo no Mercado Nacional - No Município de Pindoretama - CE							300.000
			F	3	6	40	0	188	300.000
23 695	2223 20Y3 1139	Promoção e Marketing do Turismo no Mercado Nacional - No Município de Quixelô - CE							250.000
			F	3	6	40	0	188	250.000
23 695	2223 20Y3 1146	Promoção e Marketing do Turismo no Mercado Nacional - No Município de Salitre - CE							200.000
			F	3	6	40	0	188	200.000
23 695	2223 20Y3 1162	Promoção e Marketing do Turismo no Mercado Nacional - No Município de Tejuçuoca - CE							250.000
			F	3	6	40	0	188	250.000
		Projetos							
23 695	2223 10V0	Apoio a Projetos de Infraestrutura Turística							930.000
23 695	2223 10V0 0041	Apoio a Projetos de Infraestrutura Turística - No Estado do Paraná							750.000
			F	4	6	99	0	188	750.000
23 695	2223 10V0 5218	Apoio a Projetos de Infraestrutura Turística - No Município de Campo Grande - MS							180.000
			F	4	6	40	0	188	180.000
TOTAL - FISCAL									3.380.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									3.380.000

ÓRGÃO: 55000 - Ministério da Cidadania
UNIDADE: 55101 - Ministério da Cidadania - Administração Direta
ANEXO I — Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
	5025	Cultura							900.000
		Atividades							
13 392	5025 20ZF	Promoção e Fomento à Cultura Brasileira							800.000
13 392	5025 20ZF 0029	Promoção e Fomento à Cultura Brasileira - No Estado da Bahia							450.000
			F	3	6	99	0	188	450.000
13 392	5025 20ZF 0035	Promoção e Fomento à Cultura Brasileira - No Estado de São Paulo							350.000
			F	4	6	99	0	188	350.000
13 392	5025 215G	Implementação da Política Nacional de Cultura Viva							100.000
13 392	5025 215G 0239	Implementação da Política Nacional de Cultura Viva - No Município de Bonfim - RR							100.000
			F	3	6	40	0	188	100.000
	5026	Esporte							3.682.227
		Atividades							
27 811	5026 20JO	Promoção e Apoio ao Desenvolvimento do Futebol Masculino e Feminino e Defesa dos Direitos do Torcedor							100.000
27 811	5026 20JO 0001	Promoção e Apoio ao Desenvolvimento do Futebol Masculino e Feminino e Defesa dos Direitos do Torcedor - Nacional							100.000
			F	3	6	99	0	188	100.000
27 812	5026 20JP	Desenvolvimento de Atividades e Apoio a Projetos e Eventos de Esporte, Educação, Lazer e Inclusão Social							1.062.000
27 812	5026 20JP 0024	Desenvolvimento de Atividades e Apoio a Projetos e Eventos de Esporte, Educação, Lazer e Inclusão Social - No Estado do Rio Grande do Norte							110.000
			F	3	6	99	0	188	110.000
27 812	5026 20JP 0029	Desenvolvimento de Atividades e Apoio a Projetos e Eventos de Esporte, Educação, Lazer e Inclusão Social - No Estado da Bahia							752.000
			F	3	6	99	0	188	752.000
27 812	5026 20JP 0035	Desenvolvimento de Atividades e Apoio a Projetos e Eventos de Esporte, Educação, Lazer e Inclusão Social - No Estado de São Paulo							200.000
			F	4	6	99	0	188	200.000
		Projetos							
27 812	5026 5450	Implantação e Modernização de Infraestrutura para Esporte Educacional, Recreativo e de Lazer							2.520.227
27 812	5026 5450 0021	Implantação e Modernização de Infraestrutura para Esporte Educacional, Recreativo e de Lazer - No Estado do Maranhão							500.000
			F	4	6	40	0	188	500.000

27 812	5026 5450 0031	Implantação e Modernização de Infraestrutura para Esporte Educacional, Recreativo e de Lazer - No Estado de Minas Gerais							500.000
			F	4	6	99	0	188	500.000
27 812	5026 5450 0033	Implantação e Modernização de Infraestrutura para Esporte Educacional, Recreativo e de Lazer - No Estado do Rio de Janeiro							500.000
			F	4	6	99	0	188	500.000
27 812	5026 5450 0035	Implantação e Modernização de Infraestrutura para Esporte Educacional, Recreativo e de Lazer - No Estado de São Paulo							720.227
			F	4	6	40	0	188	720.227
27 812	5026 5450 3274	Implantação e Modernização de Infraestrutura para Esporte Educacional, Recreativo e de Lazer - No Município de Angra dos Reis - RJ							300.000
			F	4	6	40	0	188	300.000
	5027	Inclusão Produtiva de Pessoas em Situação de Vulnerabilidade Social							755.942
		Atividades							
11 334	5027 215F	Fomento e Fortalecimento da Economia Solidária							755.942
11 334	5027 215F 0001	Fomento e Fortalecimento da Economia Solidária - Nacional							205.942
			F	4	6	50	0	188	205.942
11 334	5027 215F 0028	Fomento e Fortalecimento da Economia Solidária - No Estado de Sergipe							450.000
			F	3	6	40	0	188	450.000
11 334	5027 215F 0031	Fomento e Fortalecimento da Economia Solidária - No Estado de Minas Gerais							100.000
			F	3	6	50	0	188	100.000
	5032	Rede de Suporte Social ao Dependente Químico: Cuidados, Prevenção e Reinserção Social							350.000
		Atividades							
14 422	5032 20R9	Prevenção de Uso de Drogas, Cuidados e Reinserção Social de Pessoas e Famílias que têm Problemas com Álcool e Outras Drogas							350.000
14 422	5032 20R9 0033	Prevenção de Uso de Drogas, Cuidados e Reinserção Social de Pessoas e Famílias que têm Problemas com Álcool e Outras Drogas - No Estado do Rio de Janeiro							250.000
			F	4	6	99	0	188	250.000
14 422	5032 20R9 7005	Prevenção de Uso de Drogas, Cuidados e Reinserção Social de Pessoas e Famílias que têm Problemas com Álcool e Outras Drogas - Comunidades Terapêuticas - No Estado de Minas Gerais							100.000
			F	3	6	99	0	188	100.000
	5033	Segurança Alimentar e Nutricional							2.988.600
		Atividades							
08 511	5033 8948	Apoio a Tecnologias Sociais de Acesso à Água para Consumo Humano e Produção de Alimentos na Zona Rural							2.988.600
08 511	5033 8948 0023	Apoio a Tecnologias Sociais de Acesso à Água para Consumo Humano e Produção de Alimentos na Zona Rural - No Estado do Ceará							2.838.600
			S	4	6	90	0	188	2.838.600
08 511	5033 8948 0884	Apoio a Tecnologias Sociais de Acesso à Água para Consumo Humano e Produção de Alimentos na Zona Rural - No Município de Luís Correia - PI							150.000
			S	3	6	40	0	188	150.000
TOTAL - FISCAL									5.688.169
TOTAL - SEGURIDADE									2.988.600
TOTAL - GERAL									8.676.769

ÓRGÃO: 55000 - Ministério da Cidadania
UNIDADE: 55901 - Fundo Nacional de Assistência Social
ANEXO I — Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
	5031	Proteção Social no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS)							8.679.727
		Atividades							
08 244	5031 219G	Estruturação da Rede de Serviços do Sistema Único de Assistência Social (SUAS)							8.679.727
08 244	5031 219G 0012	Estruturação da Rede de Serviços do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) - No Estado do Acre							500.000
			S	3	6	31	0	188	500.000
08 244	5031 219G 0016	Estruturação da Rede de Serviços do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) - No Estado do Amapá							200.000
			S	3	6	99	0	188	200.000
08 244	5031 219G 0021	Estruturação da Rede de Serviços do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) - No Estado do Maranhão							400.000
			S	3	6	41	0	188	400.000
08 244	5031 219G 0022	Estruturação da Rede de Serviços do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) - No Estado do Piauí							200.000
			S	3	6	30	0	188	200.000
08 244	5031 219G 0026	Estruturação da Rede de Serviços do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) - No Estado de Pernambuco							100.000
			S	3	6	99	0	188	100.000
08 244	5031 219G 0031	Estruturação da Rede de Serviços do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) - No Estado de Minas Gerais							1.220.227
			S	3	6	41	0	188	250.000
			S	3	6	99	0	188	810.227
			S	4	6	99	0	188	160.000
08 244	5031 219G 0032	Estruturação da Rede de Serviços do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) - No Estado do Espírito Santo							850.000
			S	4	6	41	0	188	600.000
			S	4	6	99	0	188	250.000
08 244	5031 219G 0033	Estruturação da Rede de Serviços do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) - No Estado do Rio de Janeiro							200.000
			S	3	6	99	0	188	200.000
08 244	5031 219G 0035	Estruturação da Rede de Serviços do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) - No Estado de São Paulo							1.363.000
			S	3	6	99	0	188	600.000
			S	4	6	41	0	188	400.000
			S	4	6	99	0	188	363.000
08 244	5031 219G 0041	Estruturação da Rede de Serviços do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) - No Estado do Paraná							2.470.000
			S	3	6	40	0	188	370.000
			S	3	6	41	0	188	150.000
			S	3	6	50	0	188	1.150.000
			S	3	6	99	0	188	500.000
			S	4	6	40	0	188	250.000
			S	4	6	41	0	188	50.000
08 244	5031 219G 0043	Estruturação da Rede de Serviços do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) - No Estado do Rio Grande do Sul							926.500
			S	3	6	99	0	188	926.500
08 244	5031 219G 3346	Estruturação da Rede de Serviços do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) - No Município de São Gonçalo - RJ							250.000
			S	3	6	41	0	188	250.000
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									8.679.727
TOTAL - GERAL									8.679.727

ÓRGÃO: 55000 - Ministério da Cidadania
UNIDADE: 55903 - Fundo Nacional de Cultura
ANEXO I — Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
	5025	Cultura							750.000
		Atividades							
13 392	5025 20ZF	Promoção e Fomento à Cultura Brasileira							750.000
13 392	5025 20ZF 0014	Promoção e Fomento à Cultura Brasileira - No Estado de Roraima							200.000
			F	3	6	30	0	188	200.000
13 392	5025 20ZF 0026	Promoção e Fomento à Cultura Brasileira - No Estado de Pernambuco							200.000
			F	3	6	30	0	188	100.000
			F	4	6	50	0	188	100.000
13 392	5025 20ZF 0029	Promoção e Fomento à Cultura Brasileira - No Estado da Bahia							350.000
			F	4	6	50	0	188	350.000
TOTAL - FISCAL									750.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									750.000

ÓRGÃO: 73000 - Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios
UNIDADE: 73101 - Recursos sob Supervisão do Ministério da Economia
ANEXO I — Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
	0903	Operações Especiais: Transferências Constitucionais e as Decorrentes de Legislação Específica							4.129.828
		Operações Especiais							
28 845	0903 0EC2	Transferências Especiais							4.129.828
28 845	0903 0EC2 0028	Transferências Especiais - No Estado de Sergipe							2.659.828
			F	3	6	30	0	188	659.828
			F	3	6	40	0	188	2.000.000
28 845	0903 0EC2 0035	Transferências Especiais - No Estado de São Paulo							1.470.000
			F	4	6	40	0	188	1.470.000
TOTAL - FISCAL									4.129.828
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									4.129.828

ÓRGÃO: 81000 - Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos
UNIDADE: 81101 - Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos - Administração Direta
ANEXO I — Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
	5034	Proteção à Vida, Fortalecimento da Família, Promoção e Defesa dos Direitos Humanos para Todos							4.242.917
		Atividades							
14 422	5034 21AR	Promoção e Defesa de Direitos para Todos							4.221.917
14 422	5034 21AR 0023	Promoção e Defesa de Direitos para Todos - No Estado do Ceará							332.955
			F	3	6	50	0	188	182.955
			F	4	6	99	0	188	150.000
14 422	5034 21AR 0027	Promoção e Defesa de Direitos para Todos - No Estado de Alagoas							100.000
			F	4	6	99	0	188	100.000
14 422	5034 21AR 0031	Promoção e Defesa de Direitos para Todos - No Estado de Minas Gerais							675.323
			F	3	6	50	0	188	279.523
			F	4	6	50	0	188	395.800
14 422	5034 21AR 0040	Promoção e Defesa de Direitos para Todos - Na Região Sul							600.000
			F	3	6	40	0	188	200.000
			F	4	6	40	0	188	400.000
14 422	5034 21AR 0041	Promoção e Defesa de Direitos para Todos - No Estado do Paraná							30.000
			F	3	6	50	0	188	30.000
14 422	5034 21AR 0053	Promoção e Defesa de Direitos para Todos - No Distrito Federal							1.985.039
			F	3	6	30	0	188	1.985.039
14 422	5034 21AR 7033	Promoção e Defesa de Direitos para Todos - Programa Viver - Nacional							498.600
			F	3	6	50	0	188	498.600
14 422	5034 21AS	Fortalecimento da Família							21.000
14 422	5034 21AS 0033	Fortalecimento da Família - No Estado do Rio de Janeiro							5.000
			F	4	6	50	0	188	5.000
14 422	5034 21AS 7001	Fortalecimento da Família - Desenvolvimento de Vínculos Familiares, Promoção e Defesa da Família e Direitos Humanos - No Estado de Minas Gerais							16.000
			F	4	6	50	0	188	16.000
TOTAL - FISCAL									4.242.917
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									4.242.917

ANEXO II

ÓRGÃO: 22000 - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

UNIDADE: 22101 - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Administração Direta
ANEXO II — Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
	1031	Agropecuária Sustentável							3.620.000
		Atividades							
20 608	1031 20ZV	Fomento ao Setor Agropecuário							1.870.000
20 608	1031 20ZV 0031	Fomento ao Setor Agropecuário - No Estado de Minas Gerais							150.000
			F	3	6	99	0	188	150.000
20 608	1031 20ZV 0032	Fomento ao Setor Agropecuário - No Estado do Espírito Santo							20.000
			F	3	6	30	0	188	20.000
20 608	1031 20ZV 0042	Fomento ao Setor Agropecuário - No Estado de Santa Catarina							500.000
			F	3	6	99	0	188	500.000
20 608	1031 20ZV 0043	Fomento ao Setor Agropecuário - No Estado do Rio Grande do Sul							1.100.000
			F	3	6	40	0	188	1.100.000
20 608	1031 20ZV 0053	Fomento ao Setor Agropecuário - No Distrito Federal							100.000
			F	4	6	99	0	188	100.000
20 606	1031 210V	Promoção e Fortalecimento da Estruturação Produtiva da Agricultura Familiar, Pequenos e Médios Produtores Rurais							1.250.000
20 606	1031 210V 0012	Promoção e Fortalecimento da Estruturação Produtiva da Agricultura Familiar, Pequenos e Médios Produtores Rurais - No Estado do Acre							1.000.000
			F	4	6	40	0	188	1.000.000
20 606	1031 210V 0025	Promoção e Fortalecimento da Estruturação Produtiva da Agricultura Familiar, Pequenos e Médios Produtores Rurais - No Estado da Paraíba							250.000

			F	3	6	99	0	188	250.000
20 608	1031 8622	Promoção do Cooperativismo e Associativismo para o Desenvolvimento Agropecuário							500.000
20 608	1031 8622 0027	Promoção do Cooperativismo e Associativismo para o Desenvolvimento Agropecuário - No Estado de Alagoas							100.000
			F	3	6	99	0	188	100.000
20 608	1031 8622 0031	Promoção do Cooperativismo e Associativismo para o Desenvolvimento Agropecuário - No Estado de Minas Gerais							400.000
			F	4	6	50	0	188	400.000
TOTAL - FISCAL									3.620.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									3.620.000

ÓRGÃO: 22000 - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento
UNIDADE: 22201 - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA
ANEXO II — Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
	1040	Governança Fundiária							150.227
		Atividades							
21 363	1040 210T	Promoção da Educação do Campo							150.227
21 363	1040 210T 0024	Promoção da Educação do Campo - No Estado do Rio Grande do Norte							150.227
			F	4	6	90	0	188	150.227
TOTAL - FISCAL									150.227
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									150.227

ÓRGÃO: 22000 - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento
UNIDADE: 22202 - Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA
ANEXO II — Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
	2203	Pesquisa e Inovação Agropecuária							50.000
		Atividades							
20 573	2203 8924	Transferência de Tecnologias para a Inovação para a Agropecuária							50.000
20 573	2203 8924 0031	Transferência de Tecnologias para a Inovação para a Agropecuária - No Estado de Minas Gerais							50.000
			F	3	6	90	0	188	50.000
TOTAL - FISCAL									50.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									50.000

ÓRGÃO: 24000 - Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações
UNIDADE: 24101 - Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações - Administração Direta
ANEXO II — Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
	2204	Brasil na Fronteira do Conhecimento							500.000
		Atividades							
19 571	2204 212H	Manutenção de Contrato de Gestão com Organizações Sociais (Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998)							500.000
19 571	2204 212H 4201	Manutenção de Contrato de Gestão com Organizações Sociais (Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998) - No Município de Londrina - PR							500.000
			F	4	6	50	0	188	500.000
	2205	Conecta Brasil							1.341.373
		Atividades							
19 126	2205 20V8	Apoio a Iniciativas e Projetos de Inclusão Digital							1.341.373
19 126	2205 20V8 0001	Apoio a Iniciativas e Projetos de Inclusão Digital - Nacional							100.000
			F	3	6	50	0	188	100.000
19 126	2205 20V8 0015	Apoio a Iniciativas e Projetos de Inclusão Digital - No Estado do Pará							107.438
			F	4	6	50	0	188	107.438
19 126	2205 20V8 0022	Apoio a Iniciativas e Projetos de Inclusão Digital - No Estado do Piauí							110.000
			F	4	6	50	0	188	110.000
19 126	2205 20V8 0026	Apoio a Iniciativas e Projetos de Inclusão Digital - No Estado de Pernambuco							286.750
			F	4	6	90	0	188	286.750
19 126	2205 20V8 0035	Apoio a Iniciativas e Projetos de Inclusão Digital - No Estado de São Paulo							67.400
			F	3	6	99	0	188	67.400
19 126	2205 20V8 0043	Apoio a Iniciativas e Projetos de Inclusão Digital - No Estado do Rio Grande do Sul							19.785
			F	3	6	50	0	188	19.785
19 126	2205 20V8 0101	Apoio a Iniciativas e Projetos de Inclusão Digital - No Município de Ariquemes - RO							650.000
			F	3	6	40	0	188	650.000
	2208	Tecnologias Aplicadas, Inovação e Desenvolvimento Sustentável							808.540
		Atividades							
19 572	2208 20UQ	Apoio a Projetos de Tecnologias Aplicadas, Tecnologias Sociais e Extensão Tecnológica Articulados às Políticas Públicas de Inovação e Desenvolvimento Sustentável do Brasil							808.540
19 572	2208 20UQ 0033	Apoio a Projetos de Tecnologias Aplicadas, Tecnologias Sociais e Extensão Tecnológica Articulados às Políticas Públicas de Inovação e Desenvolvimento Sustentável do Brasil - No Estado do Rio de Janeiro							808.540
			F	3	6	90	0	188	808.540
TOTAL - FISCAL									2.649.913
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									2.649.913

ÓRGÃO: 25000 - Ministério da Economia
UNIDADE: 25915 - Fundo de Amparo ao Trabalhador
ANEXO II — Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2210		Empregabilidade							200.000
		Atividades							
11 333	2210 20Z1	Qualificação Social e Profissional de Trabalhadores							200.000
11 333	2210 20Z1 0015	Qualificação Social e Profissional de Trabalhadores - No Estado do Pará	S	4	6	30	0	188	200.000
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									200.000
TOTAL - GERAL									200.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26101 - Ministério da Educação - Administração Direta
ANEXO II — Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
5013		Educação Superior - Graduação, Pós-Graduação, Ensino, Pesquisa e Extensão							1.300.000
		Atividades							
12 364	5013 219V	Apoio ao Funcionamento das Instituições Federais de Educação Superior							1.300.000
12 364	5013 219V 0031	Apoio ao Funcionamento das Instituições Federais de Educação Superior - No Estado de Minas Gerais	F	3	6	90	8	188	500.000
12 364	5013 219V 0041	Apoio ao Funcionamento das Instituições Federais de Educação Superior - No Estado do Paraná	F	4	6	90	8	188	800.000
TOTAL - FISCAL									1.300.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									1.300.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26233 - Universidade Federal do Ceará
ANEXO II — Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
5013		Educação Superior - Graduação, Pós-Graduação, Ensino, Pesquisa e Extensão							129.000
		Atividades							
12 364	5013 20RK	Funcionamento de Instituições Federais de Ensino Superior							80.000
12 364	5013 20RK 0023	Funcionamento de Instituições Federais de Ensino Superior - No Estado do Ceará	F	3	6	90	8	188	80.000
12 364	5013 8282	Reestruturação e Modernização das Instituições Federais de Ensino Superior							49.000
12 364	5013 8282 0023	Reestruturação e Modernização das Instituições Federais de Ensino Superior - No Estado do Ceará	F	4	6	90	8	188	49.000
TOTAL - FISCAL									129.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									129.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26236 - Universidade Federal Fluminense
ANEXO II — Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
5013		Educação Superior - Graduação, Pós-Graduação, Ensino, Pesquisa e Extensão							100.000
		Atividades							
12 364	5013 20GK	Fomento às Ações de Graduação, Pós-Graduação, Ensino, Pesquisa e Extensão							100.000
12 364	5013 20GK 0033	Fomento às Ações de Graduação, Pós-Graduação, Ensino, Pesquisa e Extensão - No Estado do Rio de Janeiro	F	4	6	90	8	188	100.000
TOTAL - FISCAL									100.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									100.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26240 - Universidade Federal da Paraíba
ANEXO II — Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
5013		Educação Superior - Graduação, Pós-Graduação, Ensino, Pesquisa e Extensão							100.000
		Atividades							
12 364	5013 20GK	Fomento às Ações de Graduação, Pós-Graduação, Ensino, Pesquisa e Extensão							100.000
12 364	5013 20GK 0001	Fomento às Ações de Graduação, Pós-Graduação, Ensino, Pesquisa e Extensão - Nacional	F	4	6	90	8	188	100.000
TOTAL - FISCAL									100.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									100.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26279 - Fundação Universidade Federal do Piauí
ANEXO II — Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
5013		Educação Superior - Graduação, Pós-Graduação, Ensino, Pesquisa e Extensão							200.000
		Atividades							
12 364	5013 20GK	Fomento às Ações de Graduação, Pós-Graduação, Ensino, Pesquisa e Extensão							200.000
12 364	5013 20GK 0022	Fomento às Ações de Graduação, Pós-Graduação, Ensino, Pesquisa e Extensão - No Estado do Piauí	F	4	6	90	8	188	200.000
TOTAL - FISCAL									200.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									200.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26286 - Fundação Universidade Federal do Amapá

ANEXO II — Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
	5013	Educação Superior - Graduação, Pós-Graduação, Ensino, Pesquisa e Extensão							600.000
		Atividades							
12 364	5013 20GK	Fomento às Ações de Graduação, Pós-Graduação, Ensino, Pesquisa e Extensão							600.000
12 364	5013 20GK 0016	Fomento às Ações de Graduação, Pós-Graduação, Ensino, Pesquisa e Extensão - No Estado do Amapá							600.000
			F	4	6	90	8	188	600.000
TOTAL - FISCAL									600.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									600.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26298 - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação

ANEXO II — Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
	5011	Educação Básica de Qualidade							13.690.982
		Atividades							
12 368	5011 20RP	Apoio à Infraestrutura para a Educação Básica							11.510.982
12 368	5011 20RP 0011	Apoio à Infraestrutura para a Educação Básica - No Estado de Rondônia							400.000
			F	4	6	40	8	188	400.000
12 368	5011 20RP 0026	Apoio à Infraestrutura para a Educação Básica - No Estado de Pernambuco							300.000
			F	3	6	40	8	188	100.000
			F	4	6	40	8	188	200.000
12 368	5011 20RP 0028	Apoio à Infraestrutura para a Educação Básica - No Estado de Sergipe							1.500.000
			F	3	6	40	8	188	1.500.000
12 368	5011 20RP 0031	Apoio à Infraestrutura para a Educação Básica - No Estado de Minas Gerais							400.000
			F	3	6	40	8	188	300.000
			F	3	6	99	8	188	100.000
12 368	5011 20RP 0032	Apoio à Infraestrutura para a Educação Básica - No Estado do Espírito Santo							613.295
			F	4	6	40	8	188	56.227
			F	4	6	99	8	188	557.068
12 368	5011 20RP 0035	Apoio à Infraestrutura para a Educação Básica - No Estado de São Paulo							2.700.000
			F	3	6	40	8	188	2.000.000
			F	4	6	30	8	188	400.000
			F	4	6	40	8	188	300.000
12 368	5011 20RP 0042	Apoio à Infraestrutura para a Educação Básica - No Estado de Santa Catarina							40.801
			F	4	6	99	8	188	40.801
12 368	5011 20RP 0043	Apoio à Infraestrutura para a Educação Básica - No Estado do Rio Grande do Sul							2.250.000
			F	3	6	40	8	188	800.000
			F	3	6	99	8	188	1.100.000
			F	4	6	99	8	188	350.000
12 368	5011 20RP 0052	Apoio à Infraestrutura para a Educação Básica - No Estado de Goiás							500.000
			F	4	6	99	8	188	500.000
12 368	5011 20RP 0053	Apoio à Infraestrutura para a Educação Básica - No Distrito Federal							220.818
			F	3	6	30	8	188	110.272
			F	3	6	99	8	188	110.546
12 368	5011 20RP 0054	Apoio à Infraestrutura para a Educação Básica - No Estado de Mato Grosso do Sul							1.686.068
			F	4	6	99	8	188	1.686.068
12 368	5011 20RP 3286	Apoio à Infraestrutura para a Educação Básica - No Município de Cachoeiras de Macacu - RJ							300.000
			F	3	6	40	8	188	300.000
12 368	5011 20RP 3341	Apoio à Infraestrutura para a Educação Básica - No Município do Rio de Janeiro - RJ							600.000
			F	4	6	40	8	188	600.000
		Operações Especiais							
12 368	5011 0509	Apoio ao Desenvolvimento da Educação Básica							2.180.000
12 368	5011 0509 0021	Apoio ao Desenvolvimento da Educação Básica - No Estado do Maranhão							1.380.000
			F	3	6	40	8	188	1.380.000
12 368	5011 0509 0023	Apoio ao Desenvolvimento da Educação Básica - No Estado do Ceará							100.000
			F	4	6	99	8	188	100.000
12 368	5011 0509 0035	Apoio ao Desenvolvimento da Educação Básica - No Estado de São Paulo							200.000
			F	3	6	30	8	188	200.000
12 368	5011 0509 0041	Apoio ao Desenvolvimento da Educação Básica - No Estado do Paraná							300.000
			F	3	6	40	8	188	300.000
12 368	5011 0509 0052	Apoio ao Desenvolvimento da Educação Básica - No Estado de Goiás							200.000
			F	3	6	99	8	188	200.000
	5013	Educação Superior - Graduação, Pós-Graduação, Ensino, Pesquisa e Extensão							200.000
		Operações Especiais							
12 364	5013 0048	Apoio a Entidades de Ensino Superior Não Federais							200.000
12 364	5013 0048 0041	Apoio a Entidades de Ensino Superior Não Federais - No Estado do Paraná							200.000
			F	3	6	99	8	188	200.000
TOTAL - FISCAL									13.890.982
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									13.890.982

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26428 - Instituto Federal de Brasília
ANEXO II — Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
5012		Educação Profissional e Tecnológica							190.000
		Atividades							
12 363	5012 20RG	Reestruturação e Modernização das Instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica							190.000
12 363	5012 20RG 0053	Reestruturação e Modernização das Instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica - No Distrito Federal							190.000
			F	3	6	90	8	188	160.000
			F	4	6	90	8	188	30.000
TOTAL - FISCAL									190.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									190.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26442 - Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira
ANEXO II — Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
5013		Educação Superior - Graduação, Pós-Graduação, Ensino, Pesquisa e Extensão							540.454
		Atividades							
12 364	5013 8282	Reestruturação e Modernização das Instituições Federais de Ensino Superior							540.454
12 364	5013 8282 0023	Reestruturação e Modernização das Instituições Federais de Ensino Superior - No Estado do Ceará							540.454
			F	3	6	90	8	188	540.454
TOTAL - FISCAL									540.454
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									540.454

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26443 - Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
ANEXO II — Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
5013		Educação Superior - Graduação, Pós-Graduação, Ensino, Pesquisa e Extensão							200.000
		Atividades							
12 302	5013 4086	Funcionamento e Gestão de Instituições Hospitalares Federais							200.000
12 302	5013 4086 0043	Funcionamento e Gestão de Instituições Hospitalares Federais - No Estado do Rio Grande do Sul							200.000
			S	3	6	90	8	188	200.000
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									200.000
TOTAL - GERAL									200.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26448 - Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará
ANEXO II — Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
5013		Educação Superior - Graduação, Pós-Graduação, Ensino, Pesquisa e Extensão							450.000
		Atividades							
12 364	5013 8282	Reestruturação e Modernização das Instituições Federais de Ensino Superior							450.000
12 364	5013 8282 0015	Reestruturação e Modernização das Instituições Federais de Ensino Superior - No Estado do Pará							450.000
			F	3	6	90	8	188	450.000
TOTAL - FISCAL									450.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									450.000

ÓRGÃO: 30000 - Ministério da Justiça e Segurança Pública
UNIDADE: 30101 - Ministério da Justiça e Segurança Pública - Administração Direta
ANEXO II — Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
5015		Justiça							200.000
		Atividades							
14 422	5015 2334	Proteção e Defesa do Consumidor							200.000
14 422	5015 2334 0035	Proteção e Defesa do Consumidor - No Estado de São Paulo							200.000
			F	4	6	99	0	188	200.000
5016		Segurança Pública, Combate à Corrupção, ao Crime Organizado e ao Crime Violento							2.467.272
		Atividades							
06 181	5016 21BM	Desenvolvimento de Políticas de Segurança Pública, Prevenção, e Enfrentamento à Criminalidade							2.467.272
06 181	5016 21BM 0031	Desenvolvimento de Políticas de Segurança Pública, Prevenção, e Enfrentamento à Criminalidade - No Estado de Minas Gerais							500.000
			F	3	6	99	0	188	500.000
06 181	5016 21BM 0041	Desenvolvimento de Políticas de Segurança Pública, Prevenção, e Enfrentamento à Criminalidade - No Estado do Paraná							147.272
			F	3	6	99	0	188	147.272
06 181	5016 21BM 3147	Desenvolvimento de Políticas de Segurança Pública, Prevenção, e Enfrentamento à Criminalidade - No Município de Teófilo Otoni - MG							650.000
			F	4	6	99	0	188	650.000
06 181	5016 21BM 3341	Desenvolvimento de Políticas de Segurança Pública, Prevenção, e Enfrentamento à Criminalidade - No Município do Rio de Janeiro - RJ							470.000
			F	4	6	40	0	188	470.000
06 181	5016 21BM 4543	Desenvolvimento de Políticas de Segurança Pública, Prevenção, e Enfrentamento à Criminalidade - No Município de Jaraguá do Sul - SC							200.000
			F	3	6	40	0	188	200.000
06 181	5016 21BM 7065	Desenvolvimento de Políticas de Segurança Pública, Prevenção, e Enfrentamento à Criminalidade - Sistema Prisional no Município de Belo Horizonte - MG							500.000
			F	3	6	30	0	188	500.000
TOTAL - FISCAL									2.667.272
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									2.667.272

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 05152020050400039

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

ÓRGÃO: 30000 - Ministério da Justiça e Segurança Pública
UNIDADE: 30107 - Departamento de Polícia Rodoviária Federal
ANEXO II — Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
5016		Segurança Pública, Combate à Corrupção, ao Crime Organizado e ao Crime Violento							300.000
		Atividades							
06 181	5016 2723	Policiamento, Fiscalização, Combate à Criminalidade e Corrupção							300.000
06 181	5016 2723 0026	Policiamento, Fiscalização, Combate à Criminalidade e Corrupção - No Estado de Pernambuco							150.000
			F	3	6	90	0	188	150.000
06 181	5016 2723 0043	Policiamento, Fiscalização, Combate à Criminalidade e Corrupção - No Estado do Rio Grande do Sul							150.000
			F	3	6	99	0	188	150.000
TOTAL - FISCAL									300.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									300.000

ÓRGÃO: 30000 - Ministério da Justiça e Segurança Pública
UNIDADE: 30108 - Departamento de Polícia Federal
ANEXO II — Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
5016		Segurança Pública, Combate à Corrupção, ao Crime Organizado e ao Crime Violento							250.000
		Projetos							
06 181	5016 15F9	Aprimoramento Institucional da Polícia Federal							250.000
06 181	5016 15F9 0043	Aprimoramento Institucional da Polícia Federal - No Estado do Rio Grande do Sul							250.000
			F	3	6	90	0	188	250.000
TOTAL - FISCAL									250.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									250.000

ÓRGÃO: 36000 - Ministério da Saúde
UNIDADE: 36201 - Fundação Oswaldo Cruz
ANEXO II — Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
5020		Desenvolvimento Científico, Tecnológico e Produtivo em Saúde							300.000
		Atividades							
10 571	5020 21BF	Pesquisa, Desenvolvimento Tecnológico e Inovação em Saúde							300.000
10 571	5020 21BF 0001	Pesquisa, Desenvolvimento Tecnológico e Inovação em Saúde - Nacional							300.000
			S	4	6	90	6	188	300.000
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									300.000
TOTAL - GERAL									300.000

ÓRGÃO: 36000 - Ministério da Saúde
UNIDADE: 36901 - Fundo Nacional de Saúde
ANEXO II — Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
5018		Atenção Especializada à Saúde							14.630.227
		Atividades							
10 302	5018 8535	Estruturação de Unidades de Atenção Especializada em Saúde							14.430.227
10 302	5018 8535 0011	Estruturação de Unidades de Atenção Especializada em Saúde - No Estado de Rondônia							300.000
			S	4	6	41	6	188	300.000
10 302	5018 8535 0016	Estruturação de Unidades de Atenção Especializada em Saúde - No Estado do Amapá							1.200.000
			S	4	6	31	6	188	1.200.000
10 302	5018 8535 0017	Estruturação de Unidades de Atenção Especializada em Saúde - No Estado do Tocantins							500.000
			S	3	6	41	6	188	180.000
			S	3	6	50	6	188	320.000
10 302	5018 8535 0020	Estruturação de Unidades de Atenção Especializada em Saúde - Na Região Nordeste							100.000
			S	3	6	31	6	188	100.000
10 302	5018 8535 0023	Estruturação de Unidades de Atenção Especializada em Saúde - No Estado do Ceará							1.000.000
			S	3	6	50	6	188	1.000.000
10 302	5018 8535 0025	Estruturação de Unidades de Atenção Especializada em Saúde - No Estado da Paraíba							600.000
			S	4	6	50	6	188	600.000
10 302	5018 8535 0026	Estruturação de Unidades de Atenção Especializada em Saúde - No Estado de Pernambuco							100.000
			S	3	6	50	6	188	100.000
10 302	5018 8535 0031	Estruturação de Unidades de Atenção Especializada em Saúde - No Estado de Minas Gerais							200.000
			S	3	6	41	6	188	200.000
10 302	5018 8535 0032	Estruturação de Unidades de Atenção Especializada em Saúde - No Estado do Espírito Santo							685.227
			S	3	6	50	6	188	685.227
10 302	5018 8535 0033	Estruturação de Unidades de Atenção Especializada em Saúde - No Estado do Rio de Janeiro							500.000
			S	3	6	50	6	188	200.000
			S	4	6	50	6	188	300.000
10 302	5018 8535 0035	Estruturação de Unidades de Atenção Especializada em Saúde - No Estado de São Paulo							1.800.000
			S	3	6	41	6	188	750.000
			S	3	6	50	6	188	550.000
			S	4	6	50	6	188	500.000
10 302	5018 8535 0041	Estruturação de Unidades de Atenção Especializada em Saúde - No Estado do Paraná							750.000
			S	4	6	31	6	188	500.000
			S	4	6	50	6	188	250.000
10 302	5018 8535 0054	Estruturação de Unidades de Atenção Especializada em Saúde - No Estado de Mato Grosso do Sul							1.845.000
			S	4	6	41	6	188	1.000.000
			S	4	6	50	6	188	845.000
10 302	5018 8535 1392	Estruturação de Unidades de Atenção Especializada em Saúde - No Município de Campina Grande - PB							250.000
			S	3	6	50	6	188	250.000
10 302	5018 8535 7048	Estruturação de Unidades de Atenção Especializada em Saúde - Associação Pestalozzi - Niterói - RJ							600.000
			S	4	6	50	6	188	600.000

10 302	5018 8535 7069	Estruturação de Unidades de Atenção Especializada em Saúde - Unidade Mista Bom Samaritano - Alto Alegre - RR							500.000
			S	4	6	31	6	188	500.000
10 302	5018 8535 7070	Estruturação de Unidades de Atenção Especializada em Saúde - Hospital do Tricentenário - Olinda - PE							500.000
			S	4	6	50	6	188	500.000
10 302	5018 8535 7072	Estruturação de Unidades de Atenção Especializada em Saúde - Hospital de Câncer de Pernambuco - No Estado de Pernambuco							1.350.000
			S	3	6	50	6	188	350.000
			S	4	6	50	6	188	1.000.000
10 302	5018 8535 7074	Estruturação de Unidades de Atenção Especializada em Saúde - Hospital Jaboatão Prazeres - Jaboatão dos Guararapes - PE							300.000
			S	3	6	31	6	188	300.000
10 302	5018 8535 7086	Estruturação de Unidades de Atenção Especializada em Saúde - Hospitais Filantrópicos e Santas Casas de Misericórdia - No Estado da Bahia							800.000
			S	4	6	50	6	188	800.000
10 302	5018 8535 7109	Estruturação de Unidades de Atenção Especializada em Saúde - Hospital Infantil Dr. Fajardo - No Estado do Amazonas							550.000
			S	3	6	31	6	188	550.000
10 302	5018 8933	Estruturação de Serviços de Atenção às Urgências e Emergências na Rede Assistencial							200.000
10 302	5018 8933 0035	Estruturação de Serviços de Atenção às Urgências e Emergências na Rede Assistencial - No Estado de São Paulo							200.000
			S	3	6	41	6	188	200.000
	5019	Atenção Primária à Saúde							7.457.737
		Atividades							
10 301	5019 8581	Estruturação da Rede de Serviços de Atenção Básica de Saúde							7.457.737
10 301	5019 8581 0011	Estruturação da Rede de Serviços de Atenção Básica de Saúde - No Estado de Rondônia							500.000
			S	3	6	41	6	188	500.000
10 301	5019 8581 0015	Estruturação da Rede de Serviços de Atenção Básica de Saúde - No Estado do Pará							150.000
			S	3	6	41	6	188	150.000
10 301	5019 8581 0016	Estruturação da Rede de Serviços de Atenção Básica de Saúde - No Estado do Amapá							1.000.000
			S	3	6	41	6	188	1.000.000
10 301	5019 8581 0017	Estruturação da Rede de Serviços de Atenção Básica de Saúde - No Estado do Tocantins							600.000
			S	3	6	41	6	188	600.000
10 301	5019 8581 0024	Estruturação da Rede de Serviços de Atenção Básica de Saúde - No Estado do Rio Grande do Norte							1.280.227
			S	3	6	41	6	188	1.280.227
10 301	5019 8581 0025	Estruturação da Rede de Serviços de Atenção Básica de Saúde - No Estado da Paraíba							120.000
			S	4	6	41	6	188	120.000
10 301	5019 8581 0026	Estruturação da Rede de Serviços de Atenção Básica de Saúde - No Estado de Pernambuco							100.000
			S	3	6	41	6	188	100.000
10 301	5019 8581 0031	Estruturação da Rede de Serviços de Atenção Básica de Saúde - No Estado de Minas Gerais							500.000
			S	4	6	41	6	188	500.000
10 301	5019 8581 0032	Estruturação da Rede de Serviços de Atenção Básica de Saúde - No Estado do Espírito Santo							630.000
			S	3	6	41	6	188	330.000
			S	4	6	41	6	188	300.000
10 301	5019 8581 0033	Estruturação da Rede de Serviços de Atenção Básica de Saúde - No Estado do Rio de Janeiro							500.000
			S	3	6	41	6	188	500.000
10 301	5019 8581 0035	Estruturação da Rede de Serviços de Atenção Básica de Saúde - No Estado de São Paulo							100.000
			S	4	6	41	6	188	100.000
10 301	5019 8581 0042	Estruturação da Rede de Serviços de Atenção Básica de Saúde - No Estado de Santa Catarina							150.000
			S	4	6	41	6	188	150.000
10 301	5019 8581 0052	Estruturação da Rede de Serviços de Atenção Básica de Saúde - No Estado de Goiás							750.000
			S	3	6	41	6	188	750.000
10 301	5019 8581 0054	Estruturação da Rede de Serviços de Atenção Básica de Saúde - No Estado de Mato Grosso do Sul							1.077.510
			S	4	6	41	6	188	1.077.510
	5022	Proteção, Promoção e Recuperação da Saúde Indígena							2.000.000
		Atividades							
10 423	5022 20YP	Promoção, Proteção e Recuperação da Saúde Indígena							2.000.000
10 423	5022 20YP 0014	Promoção, Proteção e Recuperação da Saúde Indígena - No Estado de Roraima							2.000.000
			S	4	6	90	6	188	2.000.000
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									24.087.964
TOTAL - GERAL									24.087.964

ÓRGÃO: 39000 - Ministério da Infraestrutura
UNIDADE: 39252 - Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT
ANEXO II — Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
	0032	Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo							1.400.000
		Atividades							
26 121	0032 20UC	Estudos, Projetos e Planejamento de Infraestrutura de Transportes							1.400.000
26 121	0032 20UC 0016	Estudos, Projetos e Planejamento de Infraestrutura de Transportes - No Estado do Amapá							200.000
			F	3	6	99	0	188	200.000
26 121	0032 20UC 0050	Estudos, Projetos e Planejamento de Infraestrutura de Transportes - Na Região Centro-Oeste							900.000
			F	3	6	90	0	188	900.000
26 121	0032 20UC 7002	Estudos, Projetos e Planejamento de Infraestrutura de Transportes - Elaboração de Projeto Básico e Executivo para a Construção de Trecho Rodoviário - Entroncamento BR-405 - Entroncamento BR-116 - na BR-437/RN							300.000
			F	3	6	90	0	188	300.000
	3006	Transporte Terrestre e Trânsito							1.000.000
		Atividades							
26 782	3006 219Z	Conservação e Recuperação de Ativos de Infraestrutura da União							1.000.000
26 782	3006 219Z 2904	Conservação e Recuperação de Ativos de Infraestrutura da União - No Município de Patrocínio - MG							1.000.000
			F	3	6	90	0	188	1.000.000
TOTAL - FISCAL									2.400.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									2.400.000

ÓRGÃO: 44000 - Ministério do Meio Ambiente
UNIDADE: 44101 - Ministério do Meio Ambiente - Administração Direta
ANEXO II — Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
1041		Conservação e Uso Sustentável da Biodiversidade e dos Recursos Naturais							268.000
		Atividades							
18 128	1041 20VY	Implementação de Ações de Cidadania e Educação Ambiental							68.000
18 128	1041 20VY 0035	Implementação de Ações de Cidadania e Educação Ambiental - No Estado de São Paulo							68.000
			F	3	6	99	0	188	68.000
18 541	1041 21A8	Formulação e Implementação de Estratégias para Promover a Proteção, a Conservação e o Uso Sustentável da Biodiversidade, da Vegetação Nativa e do Patrimônio Genético							200.000
18 541	1041 21A8 0029	Formulação e Implementação de Estratégias para Promover a Proteção, a Conservação e o Uso Sustentável da Biodiversidade, da Vegetação Nativa e do Patrimônio Genético - No Estado da Bahia							200.000
			F	4	6	99	0	188	200.000
1043		Qualidade Ambiental Urbana							100.000
		Atividades							
18 542	1043 21A9	Implementação de Programas, Planos e Ações para Melhoria da Qualidade Ambiental Urbana							100.000
18 542	1043 21A9 0027	Implementação de Programas, Planos e Ações para Melhoria da Qualidade Ambiental Urbana - No Estado de Alagoas							100.000
			F	4	6	99	0	188	100.000
TOTAL - FISCAL									368.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									368.000

ÓRGÃO: 52000 - Ministério da Defesa
UNIDADE: 52101 - Ministério da Defesa - Administração Direta
ANEXO II — Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
6012		Defesa Nacional							500.000
		Projetos							
05 244	6012 1211	Implementação de Infraestrutura Básica nos Municípios da Região do Calha Norte							500.000
05 244	6012 1211 0051	Implementação de Infraestrutura Básica nos Municípios da Região do Calha Norte - No Estado de Mato Grosso							500.000
			F	3	6	99	0	188	500.000
TOTAL - FISCAL									500.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									500.000

ÓRGÃO: 52000 - Ministério da Defesa
UNIDADE: 52121 - Comando do Exército
ANEXO II — Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
6012		Defesa Nacional							2.000.000
		Atividades							
05 153	6012 219D	Adequação de Organizações Militares							2.000.000
05 153	6012 219D 0035	Adequação de Organizações Militares - No Estado de São Paulo							2.000.000
			F	3	6	90	0	188	2.000.000
TOTAL - FISCAL									2.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									2.000.000

ÓRGÃO: 52000 - Ministério da Defesa
UNIDADE: 52131 - Comando da Marinha
ANEXO II — Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032		Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo							1.000.000
		Atividades							
05 122	0032 2000	Administração da Unidade							1.000.000
05 122	0032 2000 0033	Administração da Unidade - No Estado do Rio de Janeiro							1.000.000
			F	3	6	90	0	188	1.000.000
6012		Defesa Nacional							130.000
		Atividades							
05 152	6012 219D	Adequação de Organizações Militares							130.000
05 152	6012 219D 0001	Adequação de Organizações Militares - Nacional							100.000
			F	4	6	90	0	188	100.000
05 152	6012 219D 0035	Adequação de Organizações Militares - No Estado de São Paulo							30.000
			F	3	6	90	0	188	30.000
TOTAL - FISCAL									1.130.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									1.130.000

ÓRGÃO: 53000 - Ministério do Desenvolvimento Regional
UNIDADE: 53101 - Ministério do Desenvolvimento Regional - Administração Direta
ANEXO II — Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2217		Desenvolvimento Regional, Territorial e Urbano							1.300.000
		Atividades							
20 608	2217 214S	Estruturação e Dinamização de Atividades Produtivas - Rotas de Integração Nacional							1.000.000
20 608	2217 214S 0031	Estruturação e Dinamização de Atividades Produtivas - Rotas de Integração Nacional - No Estado de Minas Gerais							200.000
			F	3	6	99	0	188	200.000
20 608	2217 214S 0035	Estruturação e Dinamização de Atividades Produtivas - Rotas de Integração Nacional - No Estado de São Paulo							500.000
			F	4	6	99	0	188	500.000
20 608	2217 214S 0052	Estruturação e Dinamização de Atividades Produtivas - Rotas de Integração Nacional - No Estado de Goiás							300.000
			F	3	6	99	0	188	300.000
		Projetos							
15 244	2217 7K66	Apoio a Projetos de Desenvolvimento Sustentável Local Integrado							300.000
15 244	2217 7K66 0031	Apoio a Projetos de Desenvolvimento Sustentável Local Integrado - No Estado de Minas Gerais							300.000
			F	4	6	30	0	188	300.000
2219		Mobilidade Urbana							1.500.000
		Projetos							
15 451	2219 10SR	Estudos e Projetos Relativos à Mobilidade Urbana							1.500.000

15 451	2219 10SR 0033	Estudos e Projetos Relativos à Mobilidade Urbana - No Estado do Rio de Janeiro							1.500.000
			F	3	6	99	0	188	1.500.000
	2222	Saneamento Básico							750.000
		Projetos							
17 512	2222 1N08	Apoio à Implantação, Ampliação ou Melhorias de Sistemas de Esgotamento Sanitário em Municípios com População Superior a 50 mil Habitantes ou Municípios Integrantes de Regiões Metropolitanas ou de Regiões Integradas de Desenvolvimento							750.000
17 512	2222 1N08 4608	Apoio à Implantação, Ampliação ou Melhorias de Sistemas de Esgotamento Sanitário em Municípios com População Superior a 50 mil Habitantes ou Municípios Integrantes de Regiões Metropolitanas ou de Regiões Integradas de Desenvolvimento - No Município de Pomerode - SC							450.000
			S	3	6	40	0	188	450.000
17 512	2222 1N08 4625	Apoio à Implantação, Ampliação ou Melhorias de Sistemas de Esgotamento Sanitário em Municípios com População Superior a 50 mil Habitantes ou Municípios Integrantes de Regiões Metropolitanas ou de Regiões Integradas de Desenvolvimento - No Município de Rio dos Cedros - SC							300.000
			S	3	6	40	0	188	300.000
TOTAL - FISCAL									2.800.000
TOTAL - SEGURIDADE									750.000
TOTAL - GERAL									3.550.000

ÓRGÃO: 53000 - Ministério do Desenvolvimento Regional
UNIDADE: 53201 - Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF
ANEXO II — Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
	2217	Desenvolvimento Regional, Territorial e Urbano							1.939.076
		Projetos							
15 244	2217 7K66	Apoio a Projetos de Desenvolvimento Sustentável Local Integrado							1.939.076
15 244	2217 7K66 0017	Apoio a Projetos de Desenvolvimento Sustentável Local Integrado - No Estado do Tocantins							266.631
			F	4	6	99	0	188	266.631
15 244	2217 7K66 0021	Apoio a Projetos de Desenvolvimento Sustentável Local Integrado - No Estado do Maranhão							997.445
			F	4	6	30	0	188	997.445
15 244	2217 7K66 0029	Apoio a Projetos de Desenvolvimento Sustentável Local Integrado - No Estado da Bahia							500.000
			F	3	6	99	0	188	500.000
15 244	2217 7K66 0052	Apoio a Projetos de Desenvolvimento Sustentável Local Integrado - No Estado de Goiás							175.000
			F	4	6	90	0	188	175.000
TOTAL - FISCAL									1.939.076
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									1.939.076

ÓRGÃO: 53000 - Ministério do Desenvolvimento Regional
UNIDADE: 53202 - Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia
ANEXO II — Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
	2217	Desenvolvimento Regional, Territorial e Urbano							1.453.000
		Atividades							
20 608	2217 214S	Estruturação e Dinamização de Atividades Produtivas - Rotas de Integração Nacional							153.000
20 608	2217 214S 0015	Estruturação e Dinamização de Atividades Produtivas - Rotas de Integração Nacional - No Estado do Pará							153.000
			F	4	6	30	0	188	153.000
		Projetos							
15 244	2217 7K66	Apoio a Projetos de Desenvolvimento Sustentável Local Integrado							1.300.000
15 244	2217 7K66 0014	Apoio a Projetos de Desenvolvimento Sustentável Local Integrado - No Estado de Roraima							200.000
			F	3	6	40	0	188	200.000
15 244	2217 7K66 0236	Apoio a Projetos de Desenvolvimento Sustentável Local Integrado - No Município de Amajari - RR							200.000
			F	3	6	40	0	188	200.000
15 244	2217 7K66 0239	Apoio a Projetos de Desenvolvimento Sustentável Local Integrado - No Município de Bonfim - RR							300.000
			F	3	6	40	0	188	300.000
15 244	2217 7K66 0246	Apoio a Projetos de Desenvolvimento Sustentável Local Integrado - No Município de Pacaraima - RR							400.000
			F	3	6	40	0	188	400.000
15 244	2217 7K66 0250	Apoio a Projetos de Desenvolvimento Sustentável Local Integrado - No Município de Uiramutã - RR							200.000
			F	3	6	40	0	188	200.000
TOTAL - FISCAL									1.453.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									1.453.000

ÓRGÃO: 54000 - Ministério do Turismo
UNIDADE: 54101 - Ministério do Turismo - Administração Direta
ANEXO II — Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
	2223	A Hora do Turismo							3.380.000
		Atividades							
23 695	2223 20Y3	Promoção e Marketing do Turismo no Mercado Nacional							2.450.000
23 695	2223 20Y3 0024	Promoção e Marketing do Turismo no Mercado Nacional - No Estado do Rio Grande do Norte							200.000
			F	4	6	99	0	188	200.000

23 695	2223 20Y3 0029	Promoção e Marketing do Turismo no Mercado Nacional - No Estado da Bahia							500.000
			F	4	6	99	0	188	500.000
23 695	2223 20Y3 1064	Promoção e Marketing do Turismo no Mercado Nacional - No Município de Icapuí - CE							750.000
			F	4	6	40	0	188	750.000
23 695	2223 20Y3 1130	Promoção e Marketing do Turismo no Mercado Nacional - No Município de Pindoretama - CE							300.000
			F	4	6	40	0	188	300.000
23 695	2223 20Y3 1139	Promoção e Marketing do Turismo no Mercado Nacional - No Município de Quixelô - CE							250.000
			F	4	6	40	0	188	250.000
23 695	2223 20Y3 1146	Promoção e Marketing do Turismo no Mercado Nacional - No Município de Salitre - CE							200.000
			F	4	6	40	0	188	200.000
23 695	2223 20Y3 1162	Promoção e Marketing do Turismo no Mercado Nacional - No Município de Tejuçuoca - CE							250.000
			F	4	6	40	0	188	250.000
		Projetos							
23 695	2223 10V0	Apoio a Projetos de Infraestrutura Turística							930.000
23 695	2223 10V0 0041	Apoio a Projetos de Infraestrutura Turística - No Estado do Paraná							750.000
			F	3	6	99	0	188	750.000
23 695	2223 10V0 5218	Apoio a Projetos de Infraestrutura Turística - No Município de Campo Grande - MS							180.000
			F	3	6	40	0	188	180.000
TOTAL - FISCAL									3.380.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									3.380.000

ÓRGÃO: 55000 - Ministério da Cidadania
UNIDADE: 55101 - Ministério da Cidadania - Administração Direta
ANEXO II — Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
	5025	Cultura							900.000
		Atividades							
13 392	5025 20ZF	Promoção e Fomento à Cultura Brasileira							800.000
13 392	5025 20ZF 0029	Promoção e Fomento à Cultura Brasileira - No Estado da Bahia							450.000
			F	4	6	99	0	188	450.000
13 392	5025 20ZF 0035	Promoção e Fomento à Cultura Brasileira - No Estado de São Paulo							350.000
			F	3	6	99	0	188	350.000
13 392	5025 215G	Implementação da Política Nacional de Cultura Viva							100.000
13 392	5025 215G 0239	Implementação da Política Nacional de Cultura Viva - No Município de Bonfim - RR							100.000
			F	4	6	40	0	188	100.000
	5026	Esporte							3.682.227
		Atividades							
27 811	5026 20JO	Promoção e Apoio ao Desenvolvimento do Futebol Masculino e Feminino e Defesa dos Direitos do Torcedor							100.000
27 811	5026 20JO 0001	Promoção e Apoio ao Desenvolvimento do Futebol Masculino e Feminino e Defesa dos Direitos do Torcedor - Nacional							100.000
			F	4	6	99	0	188	100.000
27 812	5026 20JP	Desenvolvimento de Atividades e Apoio a Projetos e Eventos de Esporte, Educação, Lazer e Inclusão Social							1.062.000
27 812	5026 20JP 0024	Desenvolvimento de Atividades e Apoio a Projetos e Eventos de Esporte, Educação, Lazer e Inclusão Social - No Estado do Rio Grande do Norte							110.000
			F	4	6	99	0	188	110.000
27 812	5026 20JP 0029	Desenvolvimento de Atividades e Apoio a Projetos e Eventos de Esporte, Educação, Lazer e Inclusão Social - No Estado da Bahia							752.000
			F	4	6	99	0	188	752.000
27 812	5026 20JP 0035	Desenvolvimento de Atividades e Apoio a Projetos e Eventos de Esporte, Educação, Lazer e Inclusão Social - No Estado de São Paulo							200.000
			F	3	6	99	0	188	200.000
		Projetos							
27 812	5026 5450	Implantação e Modernização de Infraestrutura para Esporte Educacional, Recreativo e de Lazer							2.520.227
27 812	5026 5450 0021	Implantação e Modernização de Infraestrutura para Esporte Educacional, Recreativo e de Lazer - No Estado do Maranhão							500.000
			F	3	6	40	0	188	500.000
27 812	5026 5450 0031	Implantação e Modernização de Infraestrutura para Esporte Educacional, Recreativo e de Lazer - No Estado de Minas Gerais							500.000
			F	3	6	99	0	188	500.000
27 812	5026 5450 0033	Implantação e Modernização de Infraestrutura para Esporte Educacional, Recreativo e de Lazer - No Estado do Rio de Janeiro							500.000
			F	3	6	99	0	188	500.000
27 812	5026 5450 0035	Implantação e Modernização de Infraestrutura para Esporte Educacional, Recreativo e de Lazer - No Estado de São Paulo							720.227
			F	3	6	40	0	188	720.227
27 812	5026 5450 3274	Implantação e Modernização de Infraestrutura para Esporte Educacional, Recreativo e de Lazer - No Município de Angra dos Reis - RJ							300.000
			F	3	6	40	0	188	300.000
	5027	Inclusão Produtiva de Pessoas em Situação de Vulnerabilidade Social							755.942
		Atividades							
11 334	5027 215F	Fomento e Fortalecimento da Economia Solidária							755.942
11 334	5027 215F 0001	Fomento e Fortalecimento da Economia Solidária - Nacional							205.942
			F	3	6	50	0	188	205.942
11 334	5027 215F 0028	Fomento e Fortalecimento da Economia Solidária - No Estado de Sergipe							450.000
			F	4	6	40	0	188	450.000
11 334	5027 215F 0031	Fomento e Fortalecimento da Economia Solidária - No Estado de Minas Gerais							100.000
			F	4	6	50	0	188	100.000
	5032	Rede de Suporte Social ao Dependente Químico: Cuidados, Prevenção e Reinserção Social							350.000
		Atividades							
14 422	5032 20R9	Prevenção de Uso de Drogas, Cuidados e Reinserção Social de Pessoas e Famílias que têm Problemas com Álcool e Outras Drogas							350.000
14 422	5032 20R9 0033	Prevenção de Uso de Drogas, Cuidados e Reinserção Social de Pessoas e Famílias que têm Problemas com Álcool e Outras Drogas - No Estado do Rio de Janeiro							250.000
			F	3	6	99	0	188	250.000
14 422	5032 20R9 7005	Prevenção de Uso de Drogas, Cuidados e Reinserção Social de Pessoas e Famílias que têm Problemas com Álcool e Outras Drogas - Comunidades Terapêuticas - No Estado de Minas Gerais							100.000
			F	4	6	99	0	188	100.000

5033		Segurança Alimentar e Nutricional							2.988.600
		Atividades							
08 511	5033 8948	Apoio a Tecnologias Sociais de Acesso à Água para Consumo Humano e Produção de Alimentos na Zona Rural							2.988.600
08 511	5033 8948 0023	Apoio a Tecnologias Sociais de Acesso à Água para Consumo Humano e Produção de Alimentos na Zona Rural - No Estado do Ceará							2.838.600
			S	3	6	90	0	188	2.838.600
08 511	5033 8948 0884	Apoio a Tecnologias Sociais de Acesso à Água para Consumo Humano e Produção de Alimentos na Zona Rural - No Município de Luís Correia - PI							150.000
			S	4	6	40	0	188	150.000
TOTAL - FISCAL									5.688.169
TOTAL - SEGURIDADE									2.988.600
TOTAL - GERAL									8.676.769

ÓRGÃO: 55000 - Ministério da Cidadania

UNIDADE: 55901 - Fundo Nacional de Assistência Social

ANEXO II — Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
5031		Proteção Social no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS)							8.679.727
		Atividades							
08 244	5031 219G	Estruturação da Rede de Serviços do Sistema Único de Assistência Social (SUAS)							8.679.727
08 244	5031 219G 0012	Estruturação da Rede de Serviços do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) - No Estado do Acre							500.000
			S	4	6	31	0	188	500.000
08 244	5031 219G 0016	Estruturação da Rede de Serviços do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) - No Estado do Amapá							200.000
			S	4	6	99	0	188	200.000
08 244	5031 219G 0021	Estruturação da Rede de Serviços do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) - No Estado do Maranhão							400.000
			S	4	6	41	0	188	400.000
08 244	5031 219G 0022	Estruturação da Rede de Serviços do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) - No Estado do Piauí							200.000
			S	4	6	30	0	188	200.000
08 244	5031 219G 0026	Estruturação da Rede de Serviços do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) - No Estado de Pernambuco							100.000
			S	4	6	99	0	188	100.000
08 244	5031 219G 0031	Estruturação da Rede de Serviços do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) - No Estado de Minas Gerais							1.220.227
			S	3	6	99	0	188	160.000
			S	4	6	41	0	188	250.000
			S	4	6	99	0	188	810.227
08 244	5031 219G 0032	Estruturação da Rede de Serviços do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) - No Estado do Espírito Santo							850.000
			S	3	6	41	0	188	600.000
			S	3	6	99	0	188	250.000
08 244	5031 219G 0033	Estruturação da Rede de Serviços do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) - No Estado do Rio de Janeiro							200.000
			S	4	6	99	0	188	200.000
08 244	5031 219G 0035	Estruturação da Rede de Serviços do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) - No Estado de São Paulo							1.363.000
			S	3	6	41	0	188	400.000
			S	3	6	99	0	188	363.000
			S	4	6	99	0	188	600.000
08 244	5031 219G 0041	Estruturação da Rede de Serviços do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) - No Estado do Paraná							2.470.000
			S	3	6	40	0	188	300.000
			S	4	6	40	0	188	370.000
			S	4	6	41	0	188	150.000
			S	4	6	50	0	188	1.150.000
			S	4	6	99	0	188	500.000
08 244	5031 219G 0043	Estruturação da Rede de Serviços do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) - No Estado do Rio Grande do Sul							926.500
			S	4	6	99	0	188	926.500
08 244	5031 219G 3346	Estruturação da Rede de Serviços do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) - No Município de São Gonçalo - RJ							250.000
			S	4	6	41	0	188	250.000
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									8.679.727
TOTAL - GERAL									8.679.727

ÓRGÃO: 55000 - Ministério da Cidadania

UNIDADE: 55903 - Fundo Nacional de Cultura

ANEXO II — Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
5025		Cultura							750.000
		Atividades							
13 392	5025 20ZF	Promoção e Fomento à Cultura Brasileira							750.000
13 392	5025 20ZF 0014	Promoção e Fomento à Cultura Brasileira - No Estado de Roraima							200.000
			F	4	6	30	0	188	200.000
13 392	5025 20ZF 0026	Promoção e Fomento à Cultura Brasileira - No Estado de Pernambuco							200.000
			F	3	6	50	0	188	100.000
			F	4	6	30	0	188	100.000
13 392	5025 20ZF 0029	Promoção e Fomento à Cultura Brasileira - No Estado da Bahia							350.000
			F	3	6	50	0	188	350.000
TOTAL - FISCAL									750.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									750.000

ÓRGÃO: 73000 - Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios
UNIDADE: 73101 - Recursos sob Supervisão do Ministério da Economia

ANEXO II — Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0903		Operações Especiais: Transferências Constitucionais e as Decorrentes de Legislação Específica							4.129.828
		Operações Especiais							
28 845	0903 0EC2	Transferências Especiais							4.129.828
28 845	0903 0EC2 0028	Transferências Especiais - No Estado de Sergipe							2.659.828
			F	4	6	40	0	188	2.000.000
			F	4	6	99	0	188	659.828
28 845	0903 0EC2 0035	Transferências Especiais - No Estado de São Paulo							1.470.000
			F	3	6	40	0	188	1.470.000
TOTAL - FISCAL									4.129.828
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									4.129.828

ÓRGÃO: 81000 - Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos
UNIDADE: 81101 - Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos - Administração Direta

ANEXO II — Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
5034		Proteção à Vida, Fortalecimento da Família, Promoção e Defesa dos Direitos Humanos para Todos							4.242.917
		Atividades							
14 422	5034 21AR	Promoção e Defesa de Direitos para Todos							4.221.917
14 422	5034 21AR 0023	Promoção e Defesa de Direitos para Todos - No Estado do Ceará							332.955
			F	3	6	99	0	188	150.000
			F	4	6	99	0	188	182.955
14 422	5034 21AR 0027	Promoção e Defesa de Direitos para Todos - No Estado de Alagoas							100.000
			F	3	6	99	0	188	100.000
14 422	5034 21AR 0031	Promoção e Defesa de Direitos para Todos - No Estado de Minas Gerais							675.323
			F	3	6	50	0	188	395.800
			F	4	6	50	0	188	279.523
14 422	5034 21AR 0040	Promoção e Defesa de Direitos para Todos - Na Região Sul							600.000
			F	3	6	40	0	188	400.000
			F	4	6	40	0	188	200.000
14 422	5034 21AR 0041	Promoção e Defesa de Direitos para Todos - No Estado do Paraná							30.000
			F	4	6	50	0	188	30.000
14 422	5034 21AR 0053	Promoção e Defesa de Direitos para Todos - No Distrito Federal							1.985.039
			F	4	6	30	0	188	1.985.039
14 422	5034 21AR 7033	Promoção e Defesa de Direitos para Todos - Programa Viver - Nacional							498.600
			F	4	6	50	0	188	498.600
14 422	5034 21AS	Fortalecimento da Família							21.000
14 422	5034 21AS 0033	Fortalecimento da Família - No Estado do Rio de Janeiro							5.000
			F	3	6	90	0	188	5.000
14 422	5034 21AS 7001	Fortalecimento da Família - Desenvolvimento de Vínculos Familiares, Promoção e Defesa da Família e Direitos Humanos - No Estado de Minas Gerais							16.000
			F	3	6	90	0	188	16.000
TOTAL - FISCAL									4.242.917
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									4.242.917

PORTARIA Nº 11.026, DE 30 DE ABRIL DE 2020

Altera, mediante antecipação e remanejamento, os cronogramas de pagamento de que tratam os Anexos II, III, IV, X e XIII do Decreto nº 10.249, de 19 de fevereiro de 2020.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DE FAZENDA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, tendo em vista o disposto no art. 9º, caput, incisos I, III e IV, do Decreto nº 10.249 de 19 de fevereiro de 2020, resolve:

Art. 1º Fica alterado, mediante antecipação e remanejamento, os cronogramas de pagamento de que tratam os Anexos III, X, II, IV e XIII do Decreto nº 10.249 de 19 de fevereiro de 2020, na forma dos Anexos I, II, III, IV e V desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

WALDERY RODRIGUES JÚNIOR

ANEXO I

REDUÇÃO NO CRONOGRAMA DE PAGAMENTO RELATIVO ÀS DOTAÇÕES CONSTANTES DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2020 DAS FONTES ESPECIFICADAS (1)(2) - DESPESAS ELENCADAS NA SEÇÃO I DO ANEXO III À LEI Nº 13.898, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019, COM IDENTIFICADOR DE RESULTADO PRIMÁRIO RP "2" - ANEXO III DO DECRETO 10.249, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2020

R$ mil

Órgãos	Até Abr	Até Mai	Até Jun	Até Jul	Até Ago	Até Set	Até Out	Até Nov	Até Dez
24000 - Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações	256.000	336.000	361.000	386.000	411.000	436.000	461.000	486.000	486.000

1. Fontes: Todas as fontes, exceto as fontes 21, 50, 63, 70, 80, 81, 82, 93 e 96 e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.

2. Exclui Participação da União no Capital de Empresas (PUC), emendas impositivas individuais (RP6), emendas impositivas de bancada (RP7), emendas de comissão (RP8) e emendas de relator (RP9).

ANEXO II

REDUÇÃO NO CRONOGRAMA DE PAGAMENTO RELATIVO ÀS DOTAÇÕES CONSTANTES DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2020 DAS FONTES ESPECIFICADAS (1) - EMENDAS DE RELATOR (IDENTIFICADOR DE RESULTADO PRIMÁRIO RP "9") - EXCLUI AS DESPESAS ELENCADAS NO ANEXO III À LEI Nº 13.898, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019 - ANEXO X DO DECRETO 10.249, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2020

R$ mil

Órgãos	Até Abr	Até Mai	Até Jun	Até Jul	Até Ago	Até Set	Até Out	Até Nov	Até Dez
55000 - Ministério da Cidadania	21.000	36.000	40.000	44.242	44.242	44.242	44.242	44.242	44.242

1. Fontes: Todas as fontes, exceto as fontes 21, 50, 63, 70, 80, 81, 82, 93 e 96 e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.

ANEXO III

ACRÉSCIMO NO CRONOGRAMA DE PAGAMENTO RELATIVO ÀS DOTAÇÕES CONSTANTES DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2020 E AOS RESTOS A PAGAR DAS FONTES ESPECIFICADAS (1)(2) - EXCLUI AS DESPESAS ELENCADAS NO ANEXO III À LEI Nº 13.898, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019 - ANEXO II DO DECRETO 10.249, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2020

R$ mil

Órgãos	Até Abr	Até Mai	Até Jun	Até Jul	Até Ago	Até Set	Até Out	Até Nov	Até Dez
24000 - Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações	256.000	336.000	361.000	386.000	411.000	436.000	461.000	486.000	486.000
39250 - Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT*	2.000	2.000	2.000	1.500	1.000	500	-	-	-
Total	258.000	338.000	363.000	387.500	412.000	436.500	461.000	486.000	486.000

1. Fontes: Todas as fontes, exceto as fontes 21, 50, 63, 70, 80, 81, 82, 93 e 96 e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.

2. Exclui Participação da União no Capital de Empresas (PUC), emendas impositivas individuais (RP6), emendas impositivas de bancada (RP7), emendas de comissão (RP8) e emendas de relator (RP9).

(*) Unidades com prerrogativas de órgão setorial de acordo com o § 1º do art. 3º da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019.

ANEXO IV

ACRÉSCIMO NO CRONOGRAMA DE PAGAMENTO RELATIVO ÀS DOTAÇÕES CONSTANTES DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2020 E AOS RESTOS A PAGAR DAS FONTES ESPECIFICADAS (1)(2) - EXCLUI AS DESPESAS ELENCADAS NO ANEXO III À LEI Nº 13.898, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019 - ANEXO IV DO DECRETO 10.249, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2020

R$ mil

Órgãos	Até Abr	Até Mai	Até Jun	Até Jul	Até Ago	Até Set	Até Out	Até Nov	Até Dez
30000 - Ministério da Justiça e Segurança Pública	21.000	26.000	30.000	34.242	34.242	34.242	34.242	34.242	34.242
32000 - Ministério de Minas e Energia	62.080	54.161	46.241	38.322	30.402	22.483	14.563	6.643	-
39250 - Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT*	5.000	5.000	4.250	3.500	2.750	2.000	1.250	500	-
55000 - Ministério da Cidadania	-	10.000	10.000	10.000	10.000	10.000	10.000	10.000	10.000
Total	88.080	95.161	90.491	86.064	77.394	68.725	60.055	51.385	44.242

1. Fontes: 50, 63, 70, 80, 81, 82, 93 e 96 e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.

2. Exclui Participação da União no Capital de Empresas (PUC), emendas impositivas individuais (RP6), emendas impositivas de bancada (RP7), emendas de comissão (RP8) e emendas de relator (RP9).

(*) Unidades com prerrogativas de órgão setorial de acordo com o § 1º do art. 3º da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019.

ANEXO V

ACRÉSCIMO NO CRONOGRAMA DE PAGAMENTO DAS DESPESAS PRIMÁRIAS OBRIGATÓRIAS COM CONTROLE DE FLUXO, DE QUE TRATA O ANEXO XVII, DAS FONTES ESPECIFICADAS (1) - ANEXO XIII DO DECRETO 10.249, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2020

R$ mil

Órgãos	Até Abr	Até Mai	Até Jun	Até Jul	Até Ago	Até Set	Até Out	Até Nov	Até Dez
53201 - Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF*	2.400	1.400	4.090	3.090	2.090	1.090	90	-	-

1. Fontes: Todas as fontes, exceto as fontes 21, 50, 63, 70, 80, 81, 82, 93 e 96 e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.

(*) Unidades com tratamento de órgão orçamentário para fins de limitação de empenho e de movimentação financeira de acordo com o § 16 do art. 60 da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019.

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA

ATO DECLARATÓRIO Nº 10, DE 30 DE ABRIL DE 2020

Ratifica Convênios ICMS aprovado na 326ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 16.04.2020 e publicados no DOU em 17.04.2020.

O Diretor do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, com fulcro no art. 5º da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso X do art. 5° e pelo parágrafo único do art. 37 do Regimento desse Conselho, declara ratificados os Convênios ICMS a seguir identificados, celebrados na 326ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 16 de abril de 2020:

- Convênio ICMS 35/20 - Autoriza as unidades federadas que menciona a conceder crédito presumido do ICMS aos contribuintes enquadrados em programa estadual de incentivo à cultura;

- Convênio ICMS 36/20 - Dispõe sobre a adesão dos Estados do Acre, Alagoas, Pará, Paraná e Santa Catarina à cláusula primeira do Convênio 188/17, que dispõe sobre benefícios fiscais do ICMS nas operações e prestações relacionadas à construção, instalação e operação de Centro Internacional de Conexões de Voo - HUB, e de aquisição de querosene de aviação;

- Convênio ICMS 37/20 - Altera o Convênio ICMS 37/10, que autoriza os Estados que menciona a conceder isenção do ICMS nas operações com energia elétrica destinadas a companhia de água e saneamento;

- Convênio ICMS 39/20 - Dispõe sobre a adesão dos Estados do Espírito Santo e Mato Grosso do Sul ao Convênio ICMS 60/07, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder isenção de ICMS relativo à parcela da subvenção da tarifa de energia elétrica nos termos das Leis nº 10.604, de 17 de dezembro de 2002, e nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010;

- Convênio ICMS 40/20 - Altera o Convênio ICMS 205/19, que autoriza ao Estado de Alagoas a conceder anistia e remissão dos créditos decorrentes do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - relativos às indústrias de Laticínios do Estado de Alagoas;

- Convênio ICMS 41/20 - Autoriza o Estado de Alagoas a convalidar as operações realizadas pelas indústrias do setor sucroalcooleiro do Estado de Alagoas, quanto aos fatos geradores do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - na forma que especifica;

- Convênio ICMS 44/20 - Autoriza o Estado do Amapá a conceder remissão de débitos do ICMS na forma que especifica;

BRUNO PESSANHA NEGRIS

ATO COTEPE/ICMS Nº 33, DE 30 DE ABRIL DE 2020

Altera o Anexo IV do Ato COTEPE/ICMS 26/16, que divulga a relação dos contribuintes credenciados para fins do disposto no § 1º da cláusula segunda-A do Protocolo ICMS 55/13.

O Diretor do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XIII do art. 12, do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, com base no § 1º da cláusula segunda-A do Protocolo ICMS 55/13, de 22 de maio de 2013,

Considerando a solicitação da Secretaria de Fazenda do Estado da Bahia, registrada no processo SEI nº 12004.100324/2020-48, na forma do § 2º da cláusula segunda-A do Protocolo ICMS 55/13, torna público:

Art. 1º Fica acrescido o item 7 ao Anexo IV do Ato COTEPE/ICMS 26/16, de 27 de outubro de 2016, com a seguinte redação:

ANEXO IV

BAHIA

ITEM	RAZÃO SOCIAL	CNPJ
7	JR COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE CAFÉ LTDA	05.438.377/0001-40

Art. 2º Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

BRUNO PESSANHA NEGRIS

SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL

PORTARIA Nº 248, DE 30 DE ABRIL DE 2020

O SECRETÁRIO DO TESOURO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 579, de 27 de dezembro de 2017, do MF, e

Considerando o disposto no § 3º do art. 165 da Constituição Federal;

Considerando o estabelecido nos arts. 2º, 52 e 53 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

Considerando o disposto no inciso I do art. 6º do Decreto nº 6.976, de 7 de outubro de 2009, e no inciso I do art. 17 da Lei nº 10.180, de 6 de fevereiro de 2001, que conferem à Secretaria do Tesouro Nacional a condição de órgão central do Sistema de Contabilidade Federal;

Considerando as competências do órgão central do Sistema de Contabilidade Federal, estabelecidas no art. 7º do Decreto nº 6.976, de 7 de outubro de 2009;

Considerando a Portaria nº 286, de 7 de maio de 2019, da STN, que aprovou a 10ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais; resolve:

Art. 1º Disponibilizar, no sítio da Secretaria do Tesouro Nacional na Internet, por meio do endereço https://www.tesouro.fazenda.gov.br/demonstrativos-fiscais, o Relatório Resumido da Execução Orçamentária do Governo Federal relativo ao mês de março de 2020, outros demonstrativos da execução orçamentária e respectivas notas explicativas.

Art. 2º Republicar o Anexo 9 - Demonstrativo das Receitas de Operação de Crédito e das Despesas de Capital (Regra de Ouro), referente ao exercício de 2019, publicado originalmente em Diário Oficial pela Portaria nº 39, de 29 de janeiro de 2020, da Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MANSUETO FACUNDO DE ALMEIDA JÚNIOR

ANEXO

GOVERNO FEDERAL
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO E DESPESAS DE CAPITAL
(REGRA DE OURO) - REPUBLICAÇÃO*
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A DEZEMBRO DE 2019

RREO - Anexo 9 (LRF, art. 53, § 1º, inciso I) R$ Milhares

RECEITAS	RECEITAS REALIZADAS Até o Mês
Receitas de Operações de Crédito[1]	973.923.803
Variação do saldo da sub-conta Dívida Pública da Conta Única da União[3]	-83.050.666
RECEITAS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO CONSIDERADAS (I)	1.056.974.469

DESPESAS	DESPESAS EMPENHADAS Até o Mês
Despesas de Capital[2]	871.669.978
Investimentos	42.499.158
Inversões Financeiras	76.636.314
Amortização de Dívida	752.534.506
(-) Incentivos Fiscais a Contribuintes	-
(-) Incentivos Fiscais a Contribuintes por Instituições Financeiras	-
DESPESAS DE CAPITAL LÍQUIDAS (II)[4]	871.669.978
RESULTADO ANTES DA RESSALVA CONSTITUCIONAL (III) = (II - I)	-185.304.491
RESSALVA CONSTITUCIONAL (IV)[5]	240.679.103
RESULTADO PARA APURAÇÃO DA REGRA DE OURO (V) = (III + IV)	55.374.612

FONTE: STN/CCONT/GEINF

* O demonstrativo foi republicado em abril de 2020 para corrigir o valor da Ressalva Constitucional, que havia sido computada a maior, por considerar execução fora do estabelecido na Lei nº 13.843/2019 na Ação 00LI.

1 Receitas de Operação de Crédito: Conforme define a Lei Complementar nº 101/2000, consistem no compromisso financeiro assumido em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros. São representadas pelas naturezas de receita de categoria econômica "2" e "8" (receita de capital), de origem "1" (operações de Crédito).

2 Despesas de Capital: Consistem nas despesas executadas (liquidadas e inscritas em restos a pagar não processados) com investimentos, inversões financeiras e amortização/refinanciamento da dívida. No exercício de 2019, as despesas liquidadas somaram R$ 835.879.553 mil e as Inscritas em Restos a Pagar Não Processados somaram R$ 35.790.425 mil, totalizando o valor apurado no demonstrativo de R$ 871.669.978 mil

3 Conforme define a Resolução do Senado nº 48/2007 as receitas das operações de crédito efetuadas no contexto da gestão da dívida pública mobiliária federal somente serão consideradas no exercício financeiro em que for realizada a respectiva despesa, sendo aplicada essa regra se as receitas das operações de crédito ficarem depositadas na sub-conta da dívida pública da Conta Única da União (§§ 4º e 5º do art. 6º). Assim, para se apurar o valor efetivo das receitas de operações de crédito utilizadas no exercício financeiro, a variação positiva nessa conta reduz o valor a ser considerado dessas receitas e a sua variação negativa aumenta, se for o caso.

4. O valor originalmente publicado de Despesas de Capital sofreu alteração, tendo em vista que ocorreu cancelamento de empenho nos processos de fechamento e consolidação do exercício de 2019 que não foi lançado a tempo no relatório original.

5 A linha "Ressalva Constitucional" consiste na ressalva estabelecida no inciso III do art. 167 da Constituição, segundo o qual é permitido exceder o volume de operações de crédito em relação às despesas de capital até o montante de créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa aprovados pelo Poder Legislativo, por maioria absoluta. Para fins da sua apuração, são consideradas as despesas pagas relativas aos referidos créditos suplementares ou especiais aprovados.

SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO

DESPACHOS DE 22 DE ABRIL DE 2020

O Secretário do Trabalho, no uso da atribuição que lhe confere o inciso XV, do art. 78, do Decreto n.º 9.745/2019, de 8 de abril de 2019 em cumprimento de decisão judicial exarada no MS n.º 0000930-11.2019.5.10.0014 proveniente do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, na qual fora determinada a análise do recurso administrativo n.º 08015.003800/2019-43, nos autos do pedido de concessão de registro sindical n.º 46200.001052/2017-02, de interesse do Sindicato das Empresas de Ar Condicionado e Refrigeração do Estado do Acre - SINEAR/AC - CNPJ n.º 08.795.974/0001-10, com fulcro no §1º do art. 56, da Lei 9.784/1999 e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 10627/2020/ME e a Nota SEI nº 85/2020/STRAB/SEPRT-ME, resolve: CONHECER E INDEFERIR o Recurso Administrativo n.º 08015.003800/2019-43 interposto pelo Sindicato das Empresas de Ar Condicionado e Refrigeração do Estado do Acre - SINEAR/AC - CNPJ n.º 08.795.974/0001-10, em face da decisão de arquivamento do seu pedido de registro n.º 46200.001052/2017-02, exarada no Diário Oficial da União - DOU n.º 141, Secção: 1, Página 79 de 27 de setembro de 2019, mantendo-se assim a decisão contida na Nota Técnica n.º 729/2019/DARS/CTRS/CGRS-DPJUS/DPJUS/SENAJUS/MJ com respaldo no art. 26, inciso I, da Portaria 326/2013 e art. 26, inciso II c/c art. 42, da Portaria 501/2019.

O Secretário do Trabalho, no uso da atribuição que lhe confere o inciso XV, do art. 78, do Decreto n.º 9.745/2019, de 8 de abril de 2019 em cumprimento de decisão judicial exarada no MS n.º 029106-43.2019.4.01.3400 proveniente do 3ª Vara Federal Cível da SJDF, na qual fora determinada a análise do recurso administrativo n.º 46000.001988/2018-62, nos autos do pedido de concessão de registro sindical n.º 46211.001410/2015-88, de interesse do Sindicato dos Motoristas e Empregados em Empresas de Transporte de Cargas, Logística em Transporte e Diferenciados de Belo Horizonte e Região - SIMECLODIF - CNPJ n.º 18.134.667/0001-42, com fulcro no §1º do art. 56, da Lei 9.784/1999 e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 11065/2020/ME e a Nota SEI nº 94/2020/STRAB/SEPRT-ME, resolve: CONHECER E INDEFERIR o Recurso Administrativo n.º 46000.001988/2018-62 interposto pelo Sindicato dos Motoristas e Empregados em Empresas de Transporte de Cargas, Logística em Transporte e Diferenciados de Belo Horizonte e Região - SIMECLODIF - CNPJ n.º 18.134.667/0001-42, em face da decisão de arquivamento do seu pedido de registro n.º 46211.001410/2015-88, exarada no Diário Oficial da União - DOU n.º 50, Secção: 1, Página 192 de 14 de março de 2018, mantendo-se assim a decisão contida na Nota Técnica nº 195/2018/CGRS/SRT/MTb com respaldo no art. 18, inciso II, da Portaria 326/2013 e art. 26, inciso II c/c art. 42, da Portaria 501/2019.

BRUNO SILVA DALCOLMO

SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 1ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CUIABÁ

PORTARIA Nº 43, DE 29 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre o atendimento externo ao contribuinte na ARF Tangará da Serra-MT em decorrência do Coronavirus (COVID-19)

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CUIABÁ-MT, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 340 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 09 de outubro de 2017, publicada no DOU nº 196, de 11 de outubro de 2017 e considerando o disposto no artigo 7º da PORTARIA SRRF01 Nº 162, DE 26 DE MARÇO DE 2020, que disciplinam excepcionalmente o atendimento externo ao contribuinte e o agendamento de senhas no âmbito das unidades jurisdicionadas da 1ª Região Fiscal, para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavirus (COVID-19), e o que consta do e-processo 10265.080821/2020-16, resolve:

Art. 1.º - Prorrogar, até 29/05/2020, o prazo inicialmente previsto na Portaria DRF/CBA nº 34, de 01 de Abril de 2020, Publicada no DOU em 03 de Abril de 2020, transferindo temporariamente o atendimento presencial na ARF Tangará da Serra/MT, em caráter excepcional, para os canais remotos de atendimento (e-CAC, Chat RFB, Fale Conosco e e-mail corporativo: atendimentorfb.01@rfb.gov.br). O período pode ser prorrogado enquanto perdurar a situação decorrente da pandemia do coronavírus (COVID-19).

Art. 2º Está portaria terá vigência a partir de sua publicação no Diário oficial da União.

OLDESIO SILVA ANHESINI

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 2ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MANAUS

TERMO DE EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL Nº 3, DE 9 DE ABRIL DE 2020

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MANAUS (AM), com fundamento no § 5º do art. 29 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; e no uso da atribuição que lhe confere a alínea "b" do inciso I do art. 6º a Lei 10.953, de 06 de dezembro de 2002; o art. 340, incisos II e III, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 09 de outubro de 2017, publicada na Seção 1 do Diário Oficial da União de 11 de outubro de 2017; e, considerando os dados constantes do Processo Administrativo n° 10245.720740/2020-07, resolve:

Excluir do Regime Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), a empresa M A R DE BARROS EIRELI, CNPJ 17.192.109/0001-07, em virtude de falta de escrituração do livro caixa, conforme previsto no art. 29, inciso VIII, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, apurada no Processo Administrativo nº 10245.720740/2020-07.

A exclusão surtirá efeito a partir de 1º de janeiro de 2017, em consonância com o art. 29, inciso VIII e § 1º, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Fica facultado ao contribuinte, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência deste Termo de Exclusão, apresentar manifestação de inconformidade, dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento, protocolada na unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil de sua jurisdição, conforme disposto no art. 39 da Lei Complementar nº 123, de 2006 e art. 121 da Resolução CGSN nº 140, de 2018, e nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Não havendo manifestação de inconformidade no prazo indicado, a exclusão do Simples Nacional tornar-se-á definitiva.

EDUARDO BADARÓ FERNANDES

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 4ª REGIÃO FISCAL
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RECIFE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 8, DE 29 DE ABRIL DE 2020

O DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RECIFE , no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 340 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto no art. 12, § único da IN RFB 1.209, de 7 de novembro de 2011, declara:

Art. 1º - Incluir no Registro de Ajudantes de Despachantes Aduaneiros a pessoa física:

INSCRIÇÃO Nº	NOME	CPF	PROCESSO
4A.0.710	Felipe Gomes Barbosa	088.218.154-80	19378.720047/2020-95

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS EDUARDO DA COSTA OLIVEIRA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RECIFE
SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 32, DE 29 DE ABRIL DE 2020

Declara excluído do Sistema Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte - Simples Nacional o contribuinte que menciona.

A CHEFE DO SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RECIFE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 6° e inciso I da Portaria DRF/REC n° 279, publicada no Diário Oficial da União de 22 de dezembro de 2014, considerando o teor da Lei Complementar n° 123/2006, na parte em que embasa este ato e tendo em vista o que consta no processo administrativo fiscal n° 10480.724686/2020-88 declara:

Art. 1° Fica o contribuinte, a seguir identificado, EXCLUÍDO do Simples Nacional pela ocorrência das situações excludentes listadas abaixo:

Situações Excludentes:

1. art. 29, inciso II, da LC n° 123/2006;
2. Art. 29, inciso IV, da LC n° 123/2006;
3. Art. 29, inciso V, § 9°, inciso II, cumulando com os arts. 25, § 1° e 26, II, da LC n° 123/2006;
4. Art. 29, inciso VIII, da LC n° 123/2006 e
5. Art. 29,inciso XI, da LC n° 123/2006.

Contribuinte: G. MAX ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS GERAIS LTDA CNPJ: 12.619.153/0001-09

Art. 2° A exclusão do Simples Nacional produzirá efeitos a partir de 01/01/2015, consoante o disposto no art. 29, §§ 1° e 2°, combinados entre si, da Lei Complementar n° 123, de 14 de dezembro de 2006, impedindo a opção pelo regime diferenciado e favorecido dessa Lei Complementar pelos próximos 10 (dez) anos-calendário seguintes.

Art. 3° A exclusão sujeitará o contribuinte, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

Art. 4° Poderá o contribuinte, dentro do prazo de trinta dias, contados a partir da data da ciência deste Ato Declaratório Executivo, manifestar sua inconformidade, por escrito, nos termos do Decreto n° 70.235, de 07 de março de 1972, e suas alterações posteriores, relativamente à exclusão do Simples Nacional, à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de sua jurisdição, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 5° Não havendo manifestação no prazo previsto no artigo anterior, a exclusão do Simples tornar-se-á definitiva.

CRISTIANE SANGREMAN LIMA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 5ª REGIÃO FISCAL
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SALVADOR

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 5, DE 30 DE ABRIL DE 2020

Altera o ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO ALF/SDR Nº 2, de 03 de fevereiro de 2020

O DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SALVADOR/BA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, e com base do que consta do processo administrativo nº 10271.025497/2020-94, declara:

Art. 1º. Fica alterado o art. 1º do ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO ALF/SDR Nº 2, de 03 de fevereiro de 2020, publicado no D.O.U. 04/02/2020, seção 1, página 18, para retificar o termo final da habilitação. Onde se lê "fica habilitado, até 07/10/2020", leia-se "fica habilitado, até 22/10/2020".

Art. 2º. Seguem inalteradas, eficazes e em vigor as demais disposições do ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO ALF/SDR Nº 2, de 03 de fevereiro de 2020.

Art. 3º. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FERNANDO ANTÔNIO MATOS DE OLIVEIRA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FEIRA DE SANTANA

PORTARIA Nº 60, DE 30 DE ABRIL DE 2020

Prorroga a suspensão temporária das atividades de atendimento presencial da Agência da Receita Federal do Brasil em Irecê - BA, em função da insuficiência de servidores e com vistas a reforçar os cuidados preventivos e diminuir o risco de contágio pelo coronavírus (SARS-Cov-2).

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FEIRA DE SANTANA (BA), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 336 e pelos incisos I a IV do art. 340 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, publicada no Diário Oficial da União de 11 de outubro de 2017; em razão do disposto na Instrução Normativa (IN) do Ministério da Economia/Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital/Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal nº 19, de 12 de março de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 13 de março de 2020 e suas alterações, na Portaria RFB nº 543, de 20 de março de 2020, publicada em edição extra do Diário Oficial da União de 23 de março de 2020, que estabelecem medidas de proteção para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus (COVID19); tendo em vista as medidas emergenciais de atendimento objeto da Nota/Cogea nº 14, de 25 de março de 2020, da Portaria SRRF05 nº 69, de 23 de março de 2020 e da Portaria SRRF05 nº 71, de 23 de março de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 24 de março de 2020; observada a decretação de situação de emergência em saúde pública no Estado da Bahia, consoante Decreto nº 19.549, de 18 de março de 2020, ratificada pelo Decreto nº 19.586, de 27 de março de 2020, alterado pelo Decreto nº 19.635, de 14 de abril de 2020 e a Declaração de Calamidade Pública, conforme Decreto do Estado da Bahia nº 19.626, de 9 de abril de 2020; observados também os Decretos do Município de Irecê (BA) nº 108, de 21 de março de 2020, nº 116, de 26 de março de 2020, nº 118, de 31 de março de 2020 e nº 145, de 15 de abril de 2020, publicados respectivamente no Diário Oficial do Município edições nº 1366, de 21 de março de 2020, nº 1370, de 26 de março de 2020, nº 1373 de 31 de março de 2020 e nº 1383, de 15 de abril de 2020, e considerando as orientações do Ministério da Saúde quanto à necessidade de aplicação de medidas de distanciamento e isolamento social diante da perspectiva de aumento exponencial da contaminação pelo coronavírus nas próximas semanas, resolve:

Art. 1º prorrogar, até o dia 15 de maio de 2020, a suspensão das atividades de atendimento presencial aos contribuintes da Agência da Receita Federal do Brasil em Irecê - BA (ARF/IRE), de que tratam as Portarias da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Feira de Santana nº 55, de 6 de abril de 2020, publicada no Diário Oficial da União edição nº 67 de 7 de abril de 2020 e nº 56, de 20 de abril de 2020, publicada no Diário Oficial da União edição nº 76 de 22 de abril de 2020, em virtude da insuficiência de servidores para realização das referidas atividades, decorrente dos afastamentos previstos nos artigos 4º, 4º-B, e 6º-B da IN nº 19, de 2020, observadas as suas respectivas alterações.

Art. 2º Enquanto perdurar a suspensão das atividades de atendimento presencial, o atendimento às pessoas físicas e jurídicas, será realizado por meio dos serviços disponibilizados na página da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet (http://receita.economia.gov.br/), assim como através da caixa de e-mail corporativa regional de atendimento denominada atendimentorfb.05@rfb.gov.br, ou por outro meio facultado pela RFB. No atendimento virtual disponibilizado pela RFB, destacam-se o Centro Virtual de Atendimento - e-CAC (http://receita.economia.gov.br/interface/atendimento-virtual), o Fale Conosco RFB (http://receita.economia.gov.br/contato/fale-conosco) e o Chat RFB (http://receita.economia.gov.br/contato/chat).

Art. 3º Os servidores em exercício na ARF/IRE e alocados ao atendimento presencial, continuarão deslocados para atuação em canais de atendimento não presenciais da RFB, bem como em serviços instituídos e administrados pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Feira de Santana (DRF/FSA), ou ainda, serão disponibilizados para compor equipes regionais ou nacionais de atendimento ou de serviços realizados em retaguarda.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 4 de maio de 2020.

SAMUEL PEREIRA DE ALMEIDA JÚNIOR

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 6ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CONTAGEM

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 5, DE 29 DE ABRIL DE 2020

Habilita, a pessoa jurídica que menciona, no Regime Especial de Industrialização de bens destinados às atividades de exploração, de desenvolvimento e de produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluídos (Repetro-Industrialização).

O DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CONTAGEM, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 270 e 340 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF n° 430, de 09 de outubro de 2017, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 11 de outubro, de 2017, e tendo em vista o disposto na Lei nº 13.586, de 28 de dezembro de 2017, no Decreto nº 9.537, de 24 de outubro de 2018, bem como na Instrução Normativa RFB nº 1.901, de 17 de julho de 2019, e considerando o que consta do processo nº 13031.090326/2020-57, declara:

Art. 1º Habilitada ao Regime Especial de Industrialização de bens destinados às atividades de exploração, de desenvolvimento e de produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluídos (Repetro-Industrialização) a pessoa jurídica BELGO BEKAERT ARAMES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 61.074.506/0001-30.

Art. 2º A habilitação tem validade em todo o território nacional e é aplicada a todos os estabelecimentos da pessoa jurídica, até 31 de dezembro de 2040.

Art. 3º Os termos e condições estabelecidos para a concessão da habilitação devem ser mantidos durante todo o período em que a pessoa jurídica fizer uso do regime.

Art. 4º O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data da sua publicação.

HELDER GERALDO MIRANDA DE OLIVEIRA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUIZ DE FORA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 19, DE 30 DE ABRIL DE 2020

Declara a habilitação definitiva no Programa Mais Leite Saudável, instituído pelo Decreto nº 8.533, de 30 de setembro de 2015.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUIZ DE FORA (MG), no uso das atribuições que lhe confere o artigo 340, do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017 tendo em vista o disposto no art. 23 do Decreto nº 8.533, de 30 de setembro de 2015, e o que consta no dossiê nº 13031.147580/2020-34, declara:

Art. 1º Habilitada definitivamente no âmbito do Programa Mais Leite Saudável, instituído pelo Decreto nº 8.533, de 30 de setembro de 2015, a pessoa jurídica LATICINIOS UBARI LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 02.391.930/0001-49, titular de projeto de realização de investimentos destinados a auxiliar produtores rurais de leite no desenvolvimento da qualidade e da produtividade de sua atividade, aprovado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, com período de vigência de 01/03/2020 a 28/02/2023, com base nas análises técnicas constantes nos autos do Processo nº 21028.002084/2020-30.

Art. 2º A fruição dos benefícios instituídos pelo Programa Mais Leite Saudável, fica condicionada ao cumprimento dos requisitos estabelecidos no art. 7º do Decreto nº 8.533, de 30 de setembro de 2015, e ao atendimento das exigências impostas pelo art. 31 do mesmo Decreto.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

LEONARDO COUTO SOBRAL

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 7ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE COMÉRCIO EXTERIOR NO RIO DE JANEIRO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 44, DE 28 DE ABRIL DE 2020

Declara habilitada ao regime aduaneiro especial de utilização econômica destinado a bens a serem utilizados nas atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e de gás natural (Repetro), na modalidade Repetro-Sped, a pessoa jurídica que menciona.

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE COMÉRCIO EXTERIOR NO RIO DE JANEIRO, no uso da competência prevista no art. 6º, caput, da Instrução Normativa RFB nº 1.781, de 29 de dezembro de 2017, declara:

Art. 1º Com base no dossiê de atendimento (DDA) nº 13031.145213/2020-04, fica habilitada ao regime aduaneiro especial de utilização econômica destinado a bens a serem utilizados nas atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e de gás natural, Repetro - instituído pelo Decreto nº 3.161/99, com base no § único do artigo 79 da Lei nº 9.430/96 e regulamentado pelos artigos 458 a 462 do Decreto nº 6.759/09 - na modalidade Repetro-Sped, nos termos dos artigos 2º, incisos III e IV, 4º, § 1º, inciso II, alínea "a", 5º e 6º, caput e §§ 5º e 6º, da IN RFB nº 1.781/2017, a pessoa jurídica contratada para navegação de apoio marítimo DEEP SEA SUPLLY NAVEGAÇÃO MARÍTIMA LTDA, CNPJ nº 11.132.193/0001-50, até 21/08/2020, respeitados os termos finais de cada bloco, constantes do anexo do ADE Nº 22 de 27/02/2020, publicado no DOU de 02/03/2020, devendo ainda ser observado o disposto na citada Instrução Normativa, em especial nos artigos 1º a 3º.

Art. 2º A operadora contratante, indicadora da pessoa jurídica habilitada, é Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras, CNPJ nº 33.000.167/0001-01.

Art. 3º No caso de descumprimento do regime aplica-se o disposto no art. 311 do Decreto nº 6.759/09 e a multa prevista no art. 72, inciso I, da Lei nº 10.833/03, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis.

Art. 4º Fica revogado o Ato Declaratório Executivo Decex nº 89 de 16/07/2018, publicado no Diário Oficial da União de 20/07/2018.

Art. 5º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

RUY AFONSO LOPES SALDANHA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 45, DE 29 DE ABRIL DE 2020

Declara habilitada ao regime aduaneiro especial de utilização econômica destinado a bens a serem utilizados nas atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e de gás natural (Repetro), na modalidade Repetro-Sped, a pessoa jurídica que menciona.

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE COMÉRCIO EXTERIOR NO RIO DE JANEIRO, no uso da competência prevista no art. 6º, caput, da Instrução Normativa RFB nº 1.781, de 29 de dezembro de 2017, declara:

Art. 1º Com base no dossiê de atendimento (DDA) nº 13031.143764/2020-25, fica habilitada ao regime aduaneiro especial de utilização econômica destinado a bens a serem utilizados nas atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e de gás natural, Repetro - instituído pelo Decreto nº 3.161/99, com base no § único do artigo 79 da Lei nº 9.430/96 e regulamentado pelos artigos 458 a 462 do Decreto nº 6.759/09 - na modalidade Repetro-Sped, nos termos dos artigos 2º, incisos III e IV, 4º, § 1º, inciso II, alínea "a", 5º e 6º, caput e §§ 5º e 6º, da IN RFB nº 1.781/2017, a pessoa jurídica contratada para prestação de serviços BW OFFSHORE DO BRASIL LTDA, CNPJ (matriz) nº 09.406.370/0001-06 e as filiais de CNPJ nº 09.406.370/0002-89, 09.406.370/0003-60 e 09.406.370/0004-40, até 10/06/2020, respeitados os termos finais de cada bloco, constantes do anexo do ADE Nº 22 de 27/02/2020, publicado no DOU de 02/03/2020, devendo ainda ser observado o disposto na citada Instrução Normativa, em especial nos artigos 1º a 3º.

Art. 2º A operadora contratante, indicadora da pessoa jurídica habilitada, é Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras, CNPJ nº 33.000.167/0001-01.

Art. 3º No caso de descumprimento do regime aplica-se o disposto no art. 311 do Decreto nº 6.759/09 e a multa prevista no art. 72, inciso I, da Lei nº 10.833/03, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis.

Art. 4º Fica revogado o Ato Declaratório Executivo Decex nº 125 de 16/09/2019, publicado no Diário Oficial da União de 18/09/2019.

Art. 5º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

RUY AFONSO LOPES SALDANHA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 8ª REGIÃO FISCAL

PORTARIA Nº 397, DE 29 DE ABRIL DE 2020

Revoga a Portaria SRRF08 nº 390, de 24 de abril de 2020, e restaura a vigência da a vigência da Portaria SRRF08 nº 362, de 2 de abril de 2020.

O SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL, no uso das competências que lhe são conferidas pelos artigos 233, 283, 335, 340 e tendo em vista o disposto no art. 270, § 6º, todos do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 09 de outubro de 2017, publicada no Diário Oficial da União de 11 de outubro de 2017, em conformidade com a Portaria SRRF08 nº 94, de 12 de fevereiro de 2020 (processo administrativo digital nº 10070.000404/0619-11), publicada no Diário Oficial da União de 17 de fevereiro de 2020, e considerando o disposto no art. 2º, § 3º, da Lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1942, resolve:

Art. 1º Fica revogada a Portaria SRRF08 nº 390, de 24 de abril de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 29 de abril de 2020.

Art. 2º Fica restaurada a vigência da Portaria SRRF08 nº 362, de 2 de abril de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 7 de abril de 2020.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOSE ROBERTO MAZARIN

ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

RETIFICAÇÃO

No art. 5º da Portaria ALF/SPO nº 1.488, de 13 de janeiro de 2020, publicada no DOU de 15/01/2020, seção 1, página 12.

Onde se lê:

"Art. 5º .."Centro de Conferência Aduaneira Remota On-Line (CAROL)"...

Leia-se:

"Art. 5º ..."Conferência Aduaneira Remota On-Line (CONFERE - SPO)" ...

ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 8, DE 30 DE ABRIL DE 2020

Aplica sanção administrativa de suspensão de habilitação a despachante aduaneiro.

O DELEGADO ADJUNTO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS (SP), no uso da competência prevista no art. 336 da Portaria MF nº 430, de 09 de outubro de 2017, com fundamento no inciso I do § 8° do art. 76 da Lei 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e tendo em vista o que foi apurado no processo administrativo n° 10814.720163/2020-43, declara:

Art. 1º Aplicada a JOSE AIRTON GOMES VIANA, CPF nº 143.775.208-06, a sanção administrativa de suspensão do registro, licença, autorização, credenciamento ou habilitação para utilização de regime aduaneiro ou de procedimento simplificado, exercício de atividades relacionadas com o despacho aduaneiro, ou com a movimentação e armazenagem de mercadorias sob controle aduaneiro, e serviços conexos, pelo prazo de 1 (um) mês, por ter infringido o art. 76, inciso II, alínea "e", da Lei 10.833/2003 c/c o art. 735, inciso II, alínea "e", do Decreto nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro).

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

LUÍS AUGUSTO ORFEI ABE

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

PORTARIA Nº 36, DE 29 DE ABRIL DE 2020

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 340 e 341 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, publicada no DOU de 11 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto no inciso II, parágrado 2º, do artigo 3º e no artigo 5º da Portaria SRRF08 nº 390, de 24 de abril de 2020, publicada no DOU nº 81, de 29 de abril de 2020, com vistas ao incremento da eficiência, resolve:

Artigo 1º Delegar competência aos Supervisores da Equipe Regional de Contencioso Administrativo e, em caráter concorrente, aos respectivos substitutos designados, para praticar, em sua área de atuação, os seguintes atos:

I - Cancelar Declarações, bem como assinar ofícios e demais expedientes, inclusive em atendimento a requisições, intimações e pedidos de informações em geral, internos ou externos, no âmbito e regular exercício das competências atribuídas, observado o sigilo fiscal e os convênios em vigor;

II - decidir sobre depósitos extrajudiciais, autorizando levantamento ou determinando sua conversão em pagamento definitivo a favor da União, mediante Guia de Levantamento de Depósito (GLD);

III - decidir e solicitar à Procuradoria da Fazenda Nacional o cancelamento, total ou parcial, de crédito tributário inscrito em Dívida Ativa da União, quando ficar demonstrada a sua improcedência;

IV - apresentar Embargos de Declaração ou Inominados em face das decisões dos órgãos de julgamento administrativo;

V - elaborar representação penal decorrente de documento de arrecadação não confirmado;

VI - decidir sobre pedidos, manifestações de inconformidade ou petições diversas, quando não previstas e sujeitas ao contencioso previsto no Decreto nº 70235/1972;

VII - providenciar a publicação de atos, avisos, editais e despachos nos órgãos oficiais e na imprensa privada;

VIII - solicitar informações e providências a autoridades e órgãos externos no âmbito de sua competência.

IX - encaminhar a Representação Fiscal para fins Penais ou a Representação para fins Penais ao órgão do Ministério Público Federal nas situações previstas na legislação;

X - definir procedimentos padronizados de formalização, instrução e análise processual relativos aos processo de trabalho de sua comptência;

XI - definir a sistemática de distribuição dos processos;

XII - acompanhar e controlar continuamente o desenvolvimento dos trabalhos, de forma a assegurar a padronização dos procedimentos e a qualidade do trabalho desenvolvido, objetivando o atingimento das metas relativas aos indicadores institucionais;

XIII - identificar e propor as ações de capacitação e desenvolvimento necessárias, bem como participar da elaboração e acompanhamento do Programa do Desenvolvimento Individual (PDI) dos servidores;

XIV - promover a contínua otimização do processo, buscando sempre automatizar as atividades possíveis.

Parágrafo Único. Fica delegada, aos demais servidores da equipe, as competências previstas nos incisos VII e VIII.

Artigo 2º Em todos os atos praticados em função das competências ora delegadas deverão ser mencionados, após a assinatura, o número e a data da presente Portaria.

Artigo 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, convalidando os atos anteriores, desde que tenham sido praticados em conformidade com as delegações ora estabelecidas, ou tenham sido especificamente autorizados.

Artigo 4° Fica neste ato revogada a Portaria DRF/CPS n° 34, de 08 de abril de 2020, publicada no DOU nº 69, de 09 de Abril de 2020.

MARCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA SCAFI

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 28, DE 29 DE ABRIL DE 2020

Concede registro especial obrigatório para estabelecimento produtor de bebidas alcoólicas.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 340, incisos III e VIII, combinado com o Artigo 270 da Portaria MF n° 430, de 09 de outubro de 2017, e considerando o disposto no art. 3o da Instrução Normativa SRF n° 1432, de 26 de dezembro de 2013, e no artigo 336 do Decreto n° 7.212, de 15 de junho de 2010, e de acordo com o processo administrativo n° 11516.724143/2018-54, declara:

Art. 1º - Inscrito no Registro Especial, como produtor de bebidas alcoólicas, sob o número 09201/0172, o estabelecimento da empresa COOPERATIVA FAMILIAR AGROINDUSTRIAL SUL CATARINENSE - COOFASUL, CNPJ n° 07.231.446/0001-76, situado à ESTR GERAL DE RIO BARRO VERMELHO, 1101, Urussanga/SC.

Art. 2° - O estabelecimento supracitado está autorizado a produzir e comercializar os produtos abaixo discriminados:

Produto	Registro do Produto no MAPA/SC	Marca Comercial	Classificação Fiscal
Cachaça	22366 00001-3	Velho Pilho	2208.40.00
Cachaça	22366 00002-1	Coofasul	2208.40.00
Cachaça	22366 00003-0	Cafundó da Serra	2208.40.00
Cachaça	000358-1.000004	Imigrante Prata	2208.40.00
Cachaça	000358.1.000008	Imigrante Ouro	2208.40.00
Cachaça (barris de carvalho)	000358.1.000016	Cafundó da Serra Ouro	2208.40.00
Cachaça	000358.1.000017	Cafundó da Serra Prata	2208.40.00
Cachaça (barris de carvalho)	000358.1.000018	Cafundó da Serra Ouro	2208.40.00
Cachaça	000358.1.000019	Cafundó da Serra Prata	2208.40.00
Cachaça (barris de bálsamo)	000358.1.000021	Imigrante	2208.40.00
Cachaça (barris de carvalho)	000358.1.000023	Imigrante Ouro	2208.40.00
Cachaça	000358.1.000022	Imigrante Prata	2208.40.00

Art. 3o - A presente autorização poderá ser cancelada a qualquer tempo em caso de inobservância, pela beneficiária, de qualquer dos requisitos que condicionaram a concessão do Registro Especial.

Art. 4º - Fica revogado o Ato Declaratório Executivo DRF/FNS nº 078, de 22 de abril de 2019.

Art. 5o - Este Ato Declaratório entra em vigor na data da sua publicação.

SAULO FIGUEIREDO PEREIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 29, DE 29 DE ABRIL DE 2020

Concede registro especial obrigatório para estabelecimento engarrafador de bebidas alcoólicas.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 340, incisos III e VIII, combinado com o Artigo 270 da Portaria MF n° 430, de 09 de outubro de 2017, e considerando o disposto no art. 3o da Instrução Normativa SRF n° 1432, de 26 de dezembro de 2013, e no artigo 336 do Decreto n° 7.212, de 15 de junho de 2010, e de acordo com o processo administrativo n° 11516.724143/2018-54, declara:

Art. 1º - Inscrito no Registro Especial, como engarrafador de bebidas alcoólicas, sob o número 09201/0171, o estabelecimento da empresa COOPERATIVA FAMILIAR AGROINDUSTRIAL SUL CATARINENSE - COOFASUL, CNPJ n° 07.231.446/0001-76, situado à ESTR GERAL DE RIO BARRO VERMELHO, 1101, Urussanga/SC.

Art. 2° - O estabelecimento supracitado está autorizado a engarrafar e comercializar os produtos abaixo discriminados:

Produto	Registro do Produto no MAPA/SC	Marca Comercial	Capacidade do Recipiente	Tipo Recipiente	Classificação Fiscal
Cachaça	22366 00001-3	Velho Pilho	50 160 500 700	Não-Retornável	2208.40.00 2208.40.00 2208.40.00 2208.40.00
Cachaça	22366 00002-1	Coofasul	50 160 500 700	Não-Retornável	2208.40.00 2208.40.00 2208.40.00 2208.40.00
Cachaça	22366 0003-0	Cafundó da Serra	50 160 500 700	Não-Retornável	2208.40.00 2208.40.00 2208.40.00 2208.40.00
Cachaça	000358-1.000004	Imigrante Prata	50 160 500 700	Não-Retornável	2208.40.00 2208.40.00 2208.40.00 2208.40.00
Cachaça	000358.1.000008	Imigrante Ouro	50 160 500 700	Não-Retornável	2208.40.00 2208.40.00 2208.40.00 2208.40.00
Cachaça (barris de carvalho)	000358.1.000016	Cafundó da Serra Ouro	50 160 500 700	Não-Retornável	2208.40.00 2208.40.00 2208.40.00 2208.40.00
Cachaça	000358.1.000017	Cafundó da Serra Prata	50 160 500 700	Não-Retornável	2208.40.00 2208.40.00 2208.40.00 2208.40.00
Cachaça (barris de carvalho)	000358.1.000018	Cafundó da Serra Ouro	50 160 500 700 750	Não-Retornável	2208.40.00 2208.40.00 2208.40.00 2208.40.00 2208.40.00
Cachaça	000358.1.000019	Cafundó da Serra Prata	50 160 500 700 750	Não-Retornável	2208.40.00 2208.40.00 2208.40.00 2208.40.00 2208.40.00
Cachaça (barris de bálsamo)	000358.1.000021	Imigrante	750	Não-Retornável	2208.40.00
Cachaça (barris de carvalho)	000358.1.000023	Imigrante Ouro	700	Não-Retornável	2208.40.00
Cachaça	000358.1.000022	Imigrante Prata	700	Não-Retornável	2208.40.00

Art. 3o - A presente autorização poderá ser cancelada a qualquer tempo em caso de inobservância, pela beneficiária, de qualquer dos requisitos que condicionaram a concessão do Registro Especial.

Art. 4º - Fica revogado o Ato Declaratório Executivo DRF/FNS nº 077, de 22 de abril de 2019.

Art. 5o - Este Ato Declaratório entra em vigor na data da sua publicação.

SAULO FIGUEIREDO PEREIRA

ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DIONÍSIO CERQUEIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 6, DE 24 DE ABRIL DE 2020

Inclusão no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro.

O DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DIONÍSIO CERQUEIRA, no uso da competência conferida pelo § 3º do art. 810 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro), alterado pelo Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010, declara:

Art. 1º Autorizar a inclusão no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro da seguinte pessoa:

NOME	CPF	PROCESSO
SIBELY DE CASTRO SILVESTRE	077.979.489-33	19315.720106/2020-60

Art. 2º A Ajudante de Despachante Aduaneiro retromencionada também deverá incluir seus dados cadastrais, mediante utilização de certificado digital, no Cadastro Aduaneiro Informatizado de Intervenientes no Comércio Exterior CADADUANA, para fins da sua efetivação no Registro Informatizado de Ajudante de Despachante Aduaneiro, de acordo com o art. 9º, § 1º da IN RFB 1.273, de 8 de junho de 2012.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

VALTER SOLON DURIGON

BANCO CENTRAL DO BRASIL

ÁREA DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO E DE RESOLUÇÃO

ATO Nº 669, DE 30 DE ABRIL DE 2020

Decreta o encerramento da liquidação extrajudicial da J. Alves Corretora de Câmbio Ltda.

O Diretor de Organização do Sistema Financeiro e de Resolução do Banco Central do Brasil, no uso da competência estabelecida pelo art. 17, inciso V, do Regimento Interno do Banco Central do Brasil, com fundamento no art. 19, inciso I, alínea "b", da Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, com redação dada pela Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017, e considerando o que mais consta do PE 168824, resolve:

Art. 1º Fica cessada a liquidação extrajudicial a que a J. Alves Corretora de Câmbio Ltda., CNPJ nº 69.078.350/0001-77, foi submetida pelo Ato do Presidente nº 1.346, de 23 de outubro de 2019, publicado no Diário Oficial da União de 24 de outubro de 2019.

Art. 2º Fica dispensado Valdor Faccio, carteira de identidade nº 559.807-9 - SSP/PR e CPF nº 157.313.759-68, do encargo de liquidante.

JOÃO MANOEL PINHO DE MELLO

ÁREA DE POLÍTICA MONETÁRIA

DEPARTAMENTO DE OPERAÇÕES BANCÁRIAS E DE SISTEMA DE PAGAMENTOS

CARTA CIRCULAR Nº 4.042, DE 30 DE ABRIL DE 2020

Divulga procedimentos a serem observados para a emissão da Letra Financeira Garantida e apresenta metodologia de cálculo do saldo devedor das operações de empréstimo por meio da Linha Temporária Especial de Liquidez para aquisição de Letra Financeira com garantia em ativos financeiros ou valores mobiliários (LTEL-LFG), de que tratam a Resolução nº 4.795, de 2 de abril de 2020 e a Circular nº 3.996, de 6 de abril de 2020.

O CHEFE DO DEPARTAMENTO DE OPERAÇÕES BANCÁRIAS E DE SISTEMA DE PAGAMENTOS, no uso das atribuições conferidas pelo art. 23, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno do Banco Central do Brasil, anexo à Portaria nº 84.287, de 27 de fevereiro de 2015, e tendo em conta o disposto no art. 13 e no art. 22 da Circular nº 3.996, de 6 de abril de 2020, resolve:

Art. 1º Esta carta circular divulga metodologia de cálculo de saldo devedor e procedimentos a serem observados para a emissão da Letra Financeira pelas instituições financeiras cuja solicitação de empréstimo, por meio da Linha Temporária Especial de Liquidez para aquisição de Letra Financeira com garantia em ativos financeiros ou valores mobiliários (LTEL-LFG), de que tratam a Resolução nº 4.795, de 2 de abril de 2020 e a Circular nº 3.996, de 6 de abril de 2020, tenha sido autorizada pela Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil.

Saldo devedor da operação de empréstimo

Art. 2º O valor do saldo devedor será atualizado todos os dias úteis subsequentes à concessão do empréstimo, conforme metodologia de cálculo apresentada no anexo I, desta carta circular.

Emissão da Letra Financeira

Art. 3º A emissão da Letra Financeira, por meio de seu registro constitutivo em depositário central de ativos, pela instituição financeira em favor do Banco Central do Brasil deve ser realizada até às 13h da data de emissão, observando os procedimentos previstos no anexo II, desta carta circular.

Art. 4º Esta Carta Circular entra em vigor na data de sua publicação.

FLÁVIO TÚLIO VILELA

ANEXO I

Metodologia de cálculo para atualização diária do saldo devedor da operação de empréstimo contratada por meio da LTEL-LFG:

SDt=SDt-1*FatorEncargo

Onde:

SDt: é o saldo devedor atualizado na data t, com precisão de 2 (duas) casas decimais, por truncamento;

SD(t-1): é o saldo devedor anterior à atualização da data t, com precisão de 2 (duas) casas decimais, por truncamento;

FatorEncargo = FatorSelic*FatorAcréscimo, calculado com 8 casas decimais, arredondado matematicamente;

FatorSelic = (1+TaxaSelic/100)^(1/252), calculado com 8 casas decimais, arredondado matematicamente;

FatorAcréscimo = (1+TaxaAcréscimo/100)^(1/252), calculado com 8 casas decimais, arredondado matematicamente;

TaxaSelic: é a Taxa Selic, de que trata a Circular n º 3.671, de 18 de outubro de 2013, na data t, expressa em termos anuais, com duas casas decimais, e divulgada pelo Banco Central;

TaxaAcréscimo: é o percentual de acréscimo à Taxa Selic, previsto no art. 4º da Circular nº 3.996, de 6 de abril de 2020, expresso em termos anuais, com duas casas decimais.

ANEXO II

As seguintes características devem ser observadas para emissão da Letra Financeira junto ao depositário central:

Data de emissão, data de vencimento, quantidade e valor unitário de emissão

Os campos Data de emissão, data de vencimento, quantidade e valor unitário de emissão devem ser preenchidos com os valores informados pelo BC, conforme §3º do art. 4º da Carta Circular nº 4.025, de 13 de abril de 2020.

Prazo de emissão

O campo Prazo de emissão deve ser preenchido com o número de dias corridos entre a data de vencimento e a data de emissão, informadas pelo BC e não deve ser confundido com o prazo apresentado pela instituição financeira na solicitação da operação, de que trata o §1º do art. 4º da Carta Circular nº 4.025, de 13 de abril de 2020.

Valor Financeiro de Emissão

Valor unitário de emissão x Quantidade

Rentabilidade/Indexador/Taxa Flutuante

Deve ser preenchido como Índice VCP.

No vencimento, o BC informará o valor atualizado para lançamento do PU de resgate.

Forma de Pagamento

Pagamento de juros e de principal, no vencimento

Distribuição Pública

Não

Descrição Adicional

"Esta Letra Financeira conta com garantia de instrumentos financeiros discriminados no contrato de gravame número [PREENCHER]"

Operação de Depósito

Utilizar a opção "Entrada em custódia sem financeiro"

Conta do Favorecido

Número da conta, informado pelo BC

P.U.

Mesmo valor informado no campo "valor unitário de emissão"

Modalidade

Sem Modalidade

Forma de Pagamento

1º) Pagamento de juros e principal, no vencimento

Descrição do Índice (VCP)

Taxa Selic + 0,6%, conforme previsto no art. 4º da Circular nº 3.996, de 6 de abril de 2020.

Tipo do indicador do índice (VCP)

Selic LFG

Percentual

100%

Taxa de juros/spread

Não preencher

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

DELIBERAÇÃO Nº 855, DE 30 DE ABRIL DE 2020

Estabelece procedimentos para a realização de sessões de julgamento exclusivamente por videoconferência enquanto perdurarem as medidas de proteção para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19).

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM, com base nos arts. 8°, inciso I, e 9°, inciso V, e §5°, da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, no art. 19, §3°, c/c arts. 34 e 70 da Lei n° 13.506, de 13 de novembro de 2017, e no uso da competência que lhe conferem os arts. 10, inciso V, 16, inciso XI, e 17, inciso XIII, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria nº 327, de 11 de julho de 1977, do Ministro da Fazenda, torna público que o Colegiado, em reunião realizada nesta data, e considerando:

a) a manutenção de medidas restritivas, relacionadas principalmente ao fluxo de pessoas, impostas pelos governos de diversos países em face da pandemia da Covid-19, sendo notórios os impactos para o exercício por parte dos acusados das faculdades previstas na Instrução CVM n° 607, de 17 de junho de 2019;

b) as restrições à realização de reuniões presenciais determinadas pela Instrução Normativa nº 19, de 12 de março de 2020, do Secretário de Gestão e Desempenho de Pessoal do Ministério da Economia, alterada pelas Instruções Normativas nº 21, de 16 de março de 2020, e nº 27, de 25 de março de 2020;

c) a suspensão da realização presencial das sessões de julgamento da CVM determinada pela Portaria CVM/PTE/Nº 31, de 17 de março de 2020, nos termos do respectivo item X;

d) a necessária concretização das garantias constitucionais da razoável duração do processo e dos meios que garantam a celeridade de sua tramitação;

e) a intensificação da importância das atividades digitais de trabalho no atual contexto de evolução tecnológica e, em especial, na atual conjuntura sanitária;

f) o amplo acesso à internet e aos meios tecnológicos por parte dos acusados, advogados e participantes do mercado de valores mobiliários, em geral;

g) a possibilidade de restrição do acesso de terceiros às sessões de julgamento do Colegiado, em função do interesse público envolvido, nos termos do art. 9°, §5°, da Lei n° 6.385, de 1976, e do art. 49 da Instrução CVM nº 607, de 2019; e

h) que os procedimentos previstos na Instrução CVM n° 607, de 2019, podem ser realizados por meio eletrônico, nos termos do art. 111 daquela instrução; deliberou:

I - Enquanto perdurarem as medidas de proteção para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), que restrinjam a aglomeração de elevado número de pessoas, as sessões de julgamento dos processos administrativos sancionadores, de que trata o Capítulo III, Seção VI, da Instrução CVM n° 607, de 2019, poderão ser realizadas exclusivamente por videoconferência, observados os seguintes procedimentos:

a) a convocação da sessão de julgamento deverá indicar expressamente a sua realização de modo exclusivamente digital, nos termos desta deliberação;

b) a participação dos acusados ou de seus procuradores, inclusive para a realização de sustentação oral, deverá ser registrada por meio de formulário disponibilizado na página da CVM na internet, até 3(três) horas antes do horário previsto para o início da sessão de julgamento;

c) salvo pactuação em sentido diverso pelos próprios participantes, os pedidos de sustentação oral serão atendidos na ordem cronológica de recebimento;

d) a sustentação oral poderá ser realizada durante a sessão ou mediante o envio de arquivo de mídia à secretaria, que providenciará a sua inserção no momento adequado;

e) a CVM disponibilizará, até 1 (uma) hora antes da sessão de julgamento, link para a participação dos acusados, dos seus procuradores e dos demais interessados em acompanhar a sessão de julgamento, esses últimos na condição exclusiva de ouvintes;

f) as sessões serão gravadas pela CVM.

II - Nos termos do art. 50, § 2º, da Instrução CVM n° 607, de 2019, caso nenhum acusado ou nenhum de seus respectivos procuradores constituídos nos autos manifeste a intenção de participar da sessão, essa será realizada de forma restrita por meio de votação em sistema eletrônico, dispensando-se a videoconferência de que trata o item anterior.

III - A CVM não disponibilizará ao público salas ou auditórios para participação nas sessões de julgamento realizadas exclusivamente por videoconferência.

IV - As instruções para acesso à videoconferência serão disponibilizadas no site da CVM na internet ou enviadas aos solicitantes por correspondência eletrônica, até 2 (duas) horas antes do horário previsto para o início da sessão de julgamento, observando-se, com relação aos que forem participar na condição exclusiva de ouvintes, o limite de capacidade da ferramenta de tecnologia utilizada pela CVM, respeitada a ordem cronológica de seu ingresso no sistema.

V - O preenchimento dos requisitos operacionais e de conexão, assim como quaisquer outras questões alheias à CVM, são de exclusiva responsabilidade do inscrito.

VI - Caso o acusado queira apresentar memoriais deverá fazê-lo mediante o requerimento de agendamento de audiência particular, a ser realizada por vídeo ou teleconferência, ou envio da documentação via protocolo digital ou aos endereços eletrônicos institucionais, divulgados na página da CVM na rede mundial de computadores.

VII - As sessões de julgamento digitais serão convocadas com pelo menos 15 (quinze) dias de antecedência, nos termos do art. 49, da Instrução CVM n° 607, de 2019.

VIII - A ausência do acusado, ou de seu procurador, inscrito para a realização de sustentação oral não impedirá o julgamento do processo de seu interesse.

IX - A CVM divulgará, em sua página na rede mundial de computadores, o inteiro teor dos votos proferidos preferencialmente na data de realização do julgamento e, em qualquer caso, em prazo não superior a 24 (vinte e quatro) horas do julgamento.

X - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO BARBOSA

SUPERINTENDÊNCIA-GERAL
SUPERINTENDÊNCIA DE RELAÇÕES COM INVESTIDORES INSTITUCIONAIS

ATOS DECLARATÓRIOS DE 30 DE ABRIL DE 2020

Nº 17.829 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, autoriza MARCOS ATTILIO PENNACCHI NOVOA Y NOVOA, CPF nº 277.315.838-56, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 558, de 26 de março de 2015.

Nº 17.830 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, autoriza CARLOS BERNARDO DE SÁ KESSLER, CPF nº 102.341.847-95, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 558, de 26 de março de 2015.

Nº 17.831 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, autoriza RICARDO VINICIUS DE LIMA POZZI, CPF nº 353.455.238-51, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 558, de 26 de março de 2015.

Nº 17.832 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, autoriza NISO AZEVEDO RUSSIAN, CPF nº 335.244.648-23, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 558, de 26 de março de 2015.

Nº 17.833 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, autoriza RODRIGO AVOLIO, CPF nº 213.011.868-21, a prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários, previstos na Instrução CVM nº 592, de 17 de novembro de 2017.

Nº 17.834 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, cancela, a pedido, a autorização concedida a THIAGO SOUZA DE QUEIROZ, CPF nº 805.136.036-20, para prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 558, de 26 de março de 2015.

Nº 17.835 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, autoriza MAURO PIERRE DE CASTRO OREFICE, CPF nº 246.268.508-12, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 558, de 26 de março de 2015.

DANIEL WALTER MAEDA BERNARDO

SUPERINTENDÊNCIA DE RELAÇÕES COM O MERCADO E INTERMEDIÁRIOS

ATO DECLARATÓRIO Nº 17.828, DE 29 DE ABRIL DE 2020

O SUPERINTENDENTE DE RELAÇÕES COM O MERCADO E INTERMEDIÁRIOS DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS torna público que, nesta data, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 529, de 9 de janeiro de 2008, e com fundamento no artigo 9º, §1º, incisos III e IV, combinado com os artigos 15 e 16 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e considerando que restou evidenciada a existência de indícios de que a empresa CAPITALIA LIMITED, também conhecida como TRADEAR, por diversos meios, incluindo a utilização de páginas na rede mundial de computadores, como o endereço https://www.tradear.com, e redes sociais, efetua a captação irregular de clientes residentes no Brasil para a realização de operações no mercado de valores mobiliários, incluindo aplicação em ações e em derivativos, declarou:

I - aos participantes do mercado de valores mobiliários e ao público em geral que a empresa CAPITALIA LIMITED - TRADEAR não está autorizada por esta Autarquia a captar clientes residentes no Brasil, por não integrar o sistema de distribuição de valores mobiliários previsto no art. 15 da Lei nº 6.385, de 1976;

II - determinar à mencionada empresa a imediata suspensão de qualquer oferta pública, de forma direta ou indireta, a investidores residentes no Brasil de oportunidades de investimento no mercado Forex e em Contratos por Diferença, por qualquer meio, alertando que a não observância da presente determinação a sujeitará à imposição de multa cominatória diária, no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais), sem prejuízo da responsabilidade pelas infrações já cometidas antes da publicação deste Ato Declaratório, com a imposição da penalidade cabível, nos termos do art. 11 da Lei nº 6.385, de 1976, após o regular processo administrativo sancionador; e

III - que este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FRANCISCO JOSÉ BASTOS SANTOS

INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA

PORTARIA Nº 147, DE 30 DE ABRIL DE 2020

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - Inmetro, no uso de suas atribuições, conferidas no § 3º do artigo 4º da Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, e no inciso V do artigo 18, da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto nº 6.275, de 28 de novembro de 2007, com a redação alterada pelos Decretos nºs 7.938, de 19 de fevereiro de 2013, e 8.671, de 16 de fevereiro de 2016, e tendo em vista o disposto na Portaria Inmetro nº 174, de 28 de junho de 2017, que estabelece as normas gerais do Programa Nacional de Apoio ao Desenvolvimento da Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Pronametro), e na Portaria Inmetro nº 144, de 16 de março de 2018, publicada no DOU de 19/03/2018, e considerando o que consta no processo SEI nº 0052600.003628/2020-53, resolve:

Art. 1º Tornar pública a renovação de bolsas concedidas a pesquisadores e técnicos selecionados no âmbito do Edital 2/2015, listados no quadro abaixo, por um período de 12 (doze) meses, a contar de 04/05/2020, objetivando a continuidade das atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação nas áreas de Metrologia, Qualidade e Tecnologia.

Quadro 1 - Diretoria de Metrologia Cientifica e Tecnologia - DIMCI

Nome do Bolsista	Nível da Bolsa
Alexander Martins da Silva	DCT-3A 100%
Carlos Vinício Rodriguez Ron	DCT-3A 100%
Claudia Cipriano Ribeiro	DCT-4A 100%
Fábio André Ludolf Cacais	DCT-3A 100%
Geronimo Perez	DCT-3A100%
Igor Malinovski	DCT-2A 100%
Igor Pereira Barros	DCT-5A 100%
Isabella Florêncio Cruz da Silva	DCT-7A 100%
Leonardo da Silva Pardellas	DCT-5A 100%
Márcia Silva da Rocha	DCT-2B 100%
Sidney Pereira Sobral	DCT-3C 100%
Tatiane dos Santos Mazioli	DCT-6A 100%
Vanderson Morgado Teixeira	DCT-3B 100%
Viviane Fernandes Mello	DCT-3B 100%

Quadro 2 - Diretoria de Metrologia Aplicada às Ciências da Vida - DIMAV

Nome do Bolsista	Nível da Bolsa
Gonzalo Guillermo Visbal Silva	DCT-2A 100%
Manuela Leal da Silva	DCT-3B 20%
Raquel Soares da Cunha	DCT-6A 100%

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MARCOS HELENO GUERSON DE OLIVEIRA JUNIOR

PORTARIA Nº 148, DE 30 DE ABRIL DE 2020

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - Inmetro, no uso de suas atribuições, conferidas no § 3º do ar4go 4º da Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, e no inciso V do artigo 18, da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto nº 6.275, de 28 de novembro de 2007, com a redação alterada pelos Decretos nºs 7.938, de 19 de fevereiro de 2013, e 8.671, de 16 de fevereiro de 2016, e tendo em vista o disposto na Portaria Inmetro nº 174, de 28 de junho de 2017, que estabelece as normas gerais do Programa Nacional de Apoio ao Desenvolvimento da Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Pronametro), e na Portaria Inmetro nº 145, de 16 de março de 2018, publicada no DOU de 19/03/2018, e considerando o que consta no processo SEI nº 0052600.003629/2020-06, resolve:

Art. 1º Tornar pública a renovação de bolsas concedidas aos alunos matriculados, em 2018, nos cursos de Pós-Graduação mantidos pelo Inmetro, conforme listado abaixo:

Quadro 1- Pós-Gradução em Metrologia e Qualidade

Nome	Nível da Bolsa	Curso
Bruno da Silva Nogueira	DCT-7A 100 %	Mestrado Profissional
Carla Costa Gomes	DCT-7A 100 %	Mestrado Profissional

Quadro 2 - Pós-Graduação em Biotecnologia

Nome	Nível da Bolsa	Curso
Luths Raquel de Oliveira Geaquinto	DCT-5B 100%	Doutorado Acadêmico
Tamara Silva	DCT-5B 100%	Doutorado Acadêmico

Art. 2º As bolsas terão duração de até 12 (doze) meses, a contar de 04/05/2020, para cumprimento do cronograma de atividades dos cursos.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MARCOS HELENO GUERSON DE OLIVEIRA JUNIOR

PORTARIA Nº 149, DE 30 DE ABRIL DE 2020

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - Inmetro, no uso de suas atribuições, conferidas no § 3º do ar4go 4º da Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, e no inciso V do artigo 18, da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto nº 6.275, de 28 de novembro de 2007, com a redação alterada pelos Decretos nºs 7.938, de 19 de fevereiro de 2013, e 8.671, de 16 de fevereiro de 2016, e tendo em vista o disposto na Portaria Inmetro nº 174, de 28 de junho de 2017, que estabelece as normas gerais do Programa Nacional de Apoio ao Desenvolvimento da Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Pronametro), e na Portaria Inmetro nº145, de 16 de março de 2018, publicada no DOU de 19/03/2018, e considerando o que consta no processo SEI nº 0052600.003630/2020-22, resolve:

Art. 1º Tornar pública a renovação de bolsas concedidas aos alunos matriculados, em 2018.2 e 2019, nos cursos de Pós-Graduação mantidos pelo Inmetro, conforme listado abaixo.

Grupo 1 - Pós-Graduação em Metrologia e Qualidade

Nome	Nível da Bolsa	Curso
Bruno Gomes Soares	DCT-7A 100%	Mestrado Profissional
Enio Borges Pinheiro Junior	DCT-7A 100%	Mestrado Profissional
Fabiane Governatori Silva	DCT-7A 100%	Mestrado Profissional
Marcelle Figueiredo de Souza	DCT-7A 100%	Mestrado Profissional
Mariana Cardoso de Oliveira	DCT-7A 100%	Mestrado Profissional
Maximiliano Soares Lemos Araujo Gobbo	DCT-7A 100%	Mestrado Profissional
Rodrigo de Oliveira Garcia Soares	DCT-7A 100%	Mestrado Profissional
Thaiana Matias de Couto Alcantara	DCT-7A 100%	Mestrado Profissional
Thiago Alvez Saturnino	DCT-7A 100%	Mestrado Profissional

Grupo 2 - Pós-Graduação em Metrologia

Nome	Nível da Bolsa	Curso
Desireé Souza Gonçalves	DCT-7A 100%	Mestrado Acadêmico
André Luiz Martins de Souza	DCT-5B 100%	Doutorado Acadêmico
Olívia Woyames Pinto	DCT-5B 100%	Doutorado Acadêmico
Ruan Carvalho Mayworm	DCT-5B 100%	Doutorado Acadêmico

Grupo 3 - Pós-Graduação em Biotecnologia

Nome	Nível da Bolsa	Curso
Aldo Patrick Assumpção Correa	DCT-7A 100%	Mestrado Acadêmico
Bárbara dos Santos Furtado	DCT-7A 100%	Mestrado Acadêmico
Beatriz Kopke de Assis Dal-Cheri	DCT-7A 100%	Mestrado Acadêmico
Caio Felipe de Araujo Ribas Cheohen	DCT-7A 100%	Mestrado Acadêmico
Nathália dos Santos Faria	DCT-7A 100%	Mestrado Acadêmico
Thaís Suelen Mello Lima	DCT-7A 100%	Mestrado Acadêmico
Alessandra Sbano da Silva	DCT-5B 100%	DoutoradoAcadêmico
Karen Cristine Costa Machado	DCT-5B 100%	Doutorado Acadêmico
Pâmella de Assunção Oliveira	DCT-5B 100%	Doutorado Acadêmico
Paula Cristina Dias da Silva	DCT-5B 100%	Doutorado Acadêmico

Art. 2º As bolsas terão duração de até 12 (doze) meses, a contar de 04/05/2020, para cumprimento do cronograma de atividades dos cursos.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MARCOS HELENO GUERSON DE OLIVEIRA JUNIOR

DIRETORIA DE METROLOGIA LEGAL

PORTARIA Nº 140, DE 30 DE ABRIL DE 2020

O DIRETOR DE METROLOGIA LEGAL DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no exercício da delegação da competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, por meio da Portaria nº 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "b" da regulamentação metrológica aprovada pela Resolução nº 8, de 22 de dezembro de 2016, do Conmetro;

Retifica o art. 1º da Portaria Inmetro/Dimel nº 134, de 27 de abril de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 29 de abril de 2020, página 42, seção 1, onde se lê: "Dar nova redação ao item 3 (IDENTIFICAÇÃO DO MODELO), da Portaria Inmetro/Dimel nº 239, de 19 de dezembro de 2018, alterando a marca do modelo aprovado, como segue: (...) "3 IDENTIFICAÇÃO DO MODELO Instrumento de medição: medidor de velocidade de veículo automotor País de origem: Brasil Marca: mITS Modelo: mITS Loop," leia-se: "Dar nova redação ao item 3 (IDENTIFICAÇÃO DO MODELO), da Portaria Inmetro/Dimel nº 239, de 19 de dezembro de 2018, incluindo a marca mITS, como segue: (...) "3 IDENTIFICAÇÃO DO MODELO Instrumento de medição: medidor de velocidade de veículo automotor País de origem: Brasil Marcas: MOBIT ou mITS Modelo: mITS Loop".

Nota: condições especificadas no sítio do INMETRO: http://www.inmetro.gov.br/pam/.

PERICELES JOSÉ VIEIRA VIANNA

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PORTARIA Nº 558, DE 29 DE ABRIL DE 2020

Estabelece diretrizes e orientações para celebração de Acordos, e aprova modelos-padrão.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 9.746, de 8 de abril de 2019, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 35000.001968/2019-56, resolve:

Art. 1º Estabelecer as diretrizes para celebração, gestão, expansão, manutenção, acompanhamento e supervisão de Acordos de Cooperação Técnica - ACT.

Art. 2º Para fins desta Portaria entende-se por:

I - ACT por adesão: Acordo de Cooperação Técnica a ser firmado entre o INSS e Entes da Federação Brasileira para fins de atendimento ao cidadão, tendo em vista o INSS Digital;

II - ACT para fomento: Acordo de Cooperação Técnica a ser firmado entre as associações de Órgãos ou Entes da Federação Brasileira e os Entes da Federação Brasileira, nos termos da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, objetivando o fomento e o auxílio na divulgação do ACTadesão e de seu Termo de Adesão; e

III - Termo de Adesão: é a adesão por parte dos Entes da Federação Brasileira a um ACTadesão vigente.

CAPÍTULO I

DO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA POR ADESÃO

Art. 3º O ACTadesão tem como objeto:

I - a recepção de documentos; e

II - o apoio administrativo às atividades do INSS que demandem serviços presenciais.

§ 1º Poderão celebrar ou aderir o ACTadesão os Órgãos e Entes da Federação Brasileira.

§ 2º A Adesão ao ACTadesão, por parte dos Entes da Federação Brasileira, ocorrerá de forma voluntária, mediante assinatura do Termo de Adesão - Anexo IV, e implicará na aceitação integral das condições pactuadas.

§ 3º Os Entes da Federação Brasileira que celebrarem ou aderirem ao ACTadesão não terão acesso aos sistemas corporativos do INSS de uso exclusivo de seus servidores, nem ao resultado do cruzamento de dados cadastrais.

§ 4º A execução do ACTadesão não será remunerada, nem ensejará repasse de recursos a nenhum dos participantes.

Art. 4º A celebração do ACTadesão, nos termos desta Portaria, deve ser regularmente instruída, possuindo processo administrativo gerado no Sistema Eletrônico de Informações - SEI, com atribuição de Número Único de Protocolo - NUP, devendo constar, obrigatoriamente:

I - manifestação expressa de interesse do partícipe público acordante ou aderente;

II - comprovação da adequação do objeto do ajuste à missão institucional do Órgão ou Ente da Federação Brasileira acordante ou aderente;

III - cópia do ato que outorga ou delega competências ao representante legal para firmar o ajuste;

IV - prova da regularidade previdenciária do Ente da Federação Brasileira acordante ou aderente, mediante comprovação de inexistência de débitos relativos às contribuições devidas ao INSS e Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP;

V - despacho técnico, conforme Anexo VIII - Estudo de Viabilidade Técnica, contendo a avaliação de conveniência e oportunidade, bem como metas a serem atingidas, etapas do ACT, análise da viabilidade, potencial produtivo, função social, entre outros pontos sensíveis a serem analisados;

VI - nota técnica da área responsável pela operacionalização do ACT;

VII - parecer da Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS - PFE-INSS, podendo ser dispensado somente na superveniência de Manifestação Jurídica Referencial - MJR, editada nos termos da Orientação Normativa AGU nº 55, de 23 de maio de 2014; e

VIII - todos os e-mails, ofícios e demais documentos concernentes ao ACT.

§ 1º A formalização do ACTadesão ocorrerá mediante sua subscrição, em conformidade com o Anexo I, que deverá ser acompanhada do Plano de Trabalho do ACTadesão - Anexo II.

§ 2º O ACTadesão, o ACTfomento, seus respectivos Planos de Trabalho e o Termo de Adesão não poderão ter suas cláusulas alteradas, senão em virtude do cumprimento de Lei ou Decreto vigente.

§ 3º O Plano de Trabalho do ACTadesão, celebrado com Entes da Federação Brasileira, deverá conter capítulo com as seguintes informações:

I - identificação do objeto a ser executado, devendo ser explicitado o nexo com a atividade ou o projeto e com as metas a serem atingidas;

II - descrição de metas quantitativas e mensuráveis a serem atingidas;

III - etapas ou fases de execução, indicando, quando cabível, as que demandarão atuação em rede;

IV - previsão de início e fim da execução do objeto, bem como da conclusão das etapas ou fases programadas; e

V - definição dos indicadores, documentos e outros meios a serem utilizados para a aferição do cumprimento das metas.

CAPÍTULO II

DO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA COM ENTIDADES ASSOCIATIVAS

Art. 5º Admite-se a celebração de ACT (ACTfomento) com entidades associativas de Entes da Federação Brasileira, cuja finalidade consiste no apoio ao Projeto Transformação Digital do INSS, por meio do fomento, divulgação e auxílio na capacitação para a devida execução do objeto delineado no ACTadesão.

Art. 6º A celebração de ACTfomento deve ser regularmente instruída, nos termos da Lei nº 13.019, de 2014, e do Decreto nº 8.726, de 2016, possuindo processo administrativo gerado no SEI, atribuído Número Único de Protocolo - NUP, devendo constar, obrigatoriamente:

I - manifestação expressa de interesse dos partícipes, acompanhada de comprovação de que possui:

a) experiência prévia de, no mínimo, um ano na realização do objeto ou de natureza semelhante; e

b) capacidade técnica e operacional para o desenvolvimento das atividades ou projetos previstos na parceria e para o cumprimento das metas estabelecidas, demonstrando que possui condições materiais e instalações adequadas para a execução do objeto, admitida a contratação de profissionais, a aquisição de bens e equipamentos ou a realização de serviços de adequação de espaço físico;

II - cópia autenticada do estatuto ou contrato social registrado no cartório competente e suas alterações;

III - relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade, com número de inscrição do CPF, para fins de verificação da autenticidade no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRFB;

IV - prova de inscrição da entidade no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;

V - prova de regularidade junto às Fazendas Federal, Estadual, do Distrito Federal e Municipal, com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e com a Previdência Social, na forma da lei;

VI - certidão negativa de dívidas trabalhistas;

VII - declaração, sob as penas da lei, de que não incide em nenhuma das vedações do art. 39 da Lei nº 13.019, de 2014;

VIII - nota técnica da área responsável pela operacionalização do ACT, contendo análise técnica prévia e consistente, referente às razões da propositura do ajuste, aos seus objetivos, à viabilidade de sua execução e a sua adequação à missão institucional da entidade privada envolvida, além da pertinência das obrigações estabelecidas e dos meios que serão utilizados para fiscalizar e avaliar a sua execução, esclarecendo, inclusive, o motivo pelo qual a Administração deixou de atender a algum dos requisitos estabelecidos no art. 35, V, da Lei nº 13.019, de 2014 e/ou no art. 25 do Decreto nº 8.726, de 2016, se for o caso;

IX - parecer da Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS, podendo ser dispensado somente na superveniência de MJR, editada nos termos da Orientação Normativa AGU nº 55, de 2014; e

X - todos os e-mails, ofícios e demais documentos concernentes ao Acordo.

CAPÍTULO III

DO TERMO DE ADESÃO

Art. 7° Admite-se a adesão ao ACTadesão vigente de que trata o Título I pelos Entes Federativos associados.

Parágrafo único. A adesão de que trata este artigo deve ser regularmente instruída, possuindo processo administrativo próprio no SEI, atribuído Número Único de Protocolo - NUP, com a respectiva vinculação ao NUP do ACTadesão aderido, devendo constar, obrigatoriamente:

I - manifestação expressa de interesse do partícipe público;

II - comprovação da adequação do objeto do ajuste à missão institucional do órgão ou ente federativo;

III - cópia do ato que outorga ou delega competências ao representante legal para firmar o ajuste;

IV - despacho técnico, conforme Anexo VIII - Estudo de Viabilidade Técnica, contendo a avaliação de conveniência e oportunidade, bem como metas a serem atingidas, etapas do Acordo, análise da viabilidade, potencial produtivo, função social, entre outros pontos sensíveis a serem analisados;

V - nota técnica da área responsável pela operacionalização do ACT;

VII - parecer da PFE-INSS, podendo ser dispensado somente na superveniência de MJR, editada nos termos da Orientação Normativa AGU nº 55, de 2014; e

VIII - todos os e-mails, ofícios e demais documentos concernentes ao Termo de Adesão.

CAPÍTULO IV

DA GESTÃO DOS ACORDOS

Seção I

Da Celebração

Art. 8º A competência para assinatura do ACTadesão, de seu Termo de Adesão e do ACT para fomento, observará os limites e competências constantes do Regimento Interno do INSS.

Art. 9º Os ajustes de âmbito nacional, ou seja, aqueles que envolvam entidades públicas ou privadas sob a circunscrição de mais de uma Superintendência-Regional - SR, serão tratados pela Diretoria de Atendimento - DIRAT, ficando as Gerências-Executivas - GEXs e SRs impedidas de celebrar Acordos que extrapolem suas respectivas abrangências.

Art. 10. A equipe local da SR ou GEX, observada a respectiva abrangência, promoverá a divulgação do Projeto Transformação Digital do INSS, mediante convite aos representantes das entidades públicas ou privadas.

§ 1º Os convites aos representantes das entidades públicas ou privadas serão realizados pelo Superintendente-Regional, Gerente-Executivo ou responsável por eles designados, por meio de e-mail ou ofício.

§ 2º A equipe técnica da SR ou GEX, de acordo com as competências aprovadas pelo Regimento Interno, apresentará o Projeto Transformação Digital do INSS e esclarecerá as eventuais dúvidas.

Art. 11. Além das atribuições constantes nos ACTadesão, ACTfomento, seus respectivos seu Planos de Trabalho e no Termo de Adesão, caberá ao INSS, em relação a tais ajustes:

I - cumprir os procedimentos necessários à sua formalização;

II - providenciar a publicação do Diário Oficial da União - DOU;

III - orientar, prestar informações e oferecer suporte aos representantes das entidades públicas celebrantes ou aderentes, quanto à utilização dos sistemas parceiros e sobre os procedimentos acordados previstos no Plano de Trabalho;

IV - providenciar o cadastramento das entidades públicas, e de seus representantes, para utilização dos sistemas parceiros e ferramentas necessárias;

V - garantir, em conjunto com as entidades públicas ou privadas, a capacitação dos seus representantes que utilizarão os sistemas parceiros e ferramentas do INSS digital; e

VI - analisar e despachar os requerimentos incluídos pelos servidores públicos representantes das entidades públicas, comunicando as decisões por meio dos sistemas instituídos para este fim.

Art. 12. Os representantes das entidades públicas ou privadas, encarregados pela operacionalização do ACTadesão, ACTfomento ou de Termo de Adesão, serão solidariamente responsáveis na hipótese de prestação de informações falsas ou inserção parcial ou totalmente fraudulenta de informações, em quaisquer sistemas e canais de atendimento disponibilizados pelo INSS.

Art. 13. Caberá à DIRAT estabelecer diretrizes, metas e insumos necessários para o desenvolvimento e acompanhamento da expansão da rede via ACTadesão, visando garantir a expansão de parcerias para atendimento ao cidadão.

Art. 14. As minutas-padrão dos modelos de ajustes anexos a esta Portaria deverão:

I - ser obrigatoriamente adotados pelos dirigentes e servidores do INSS para sua formalização; e

II - ser disponibilizados na Intraprev, juntamente com seu material de apoio, sob a responsabilidade da Divisão de Gestão dos Acordos de Cooperação da DIRAT.

Seção II

Do Acompanhamento

Art. 15. Após a celebração do ajuste, a equipe técnica responsável deverá:

I - publicar no DOU o extrato do ajuste firmado, nos termos e prazos do parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

II - informar à acordante da publicação de que trata o inciso I; e

III - comunicar à GEX ou SR envolvidas, informando o NUP do ACT no SEI, para posterior informação à (s) Agência (s) da Previdência Social - APS.

Parágrafo único. Deverá a GEX ou a SR disponibilizar o ACT, o Termo de Adesão, quando for o caso, e o Plano de Trabalho de todos os acordos vigentes de sua abrangência, propiciando amplo acesso e divulgação em ambiente virtual de sua gestão.

Art. 16. Será disponibilizado, em até 60 (sessenta) dias, sistema que auxiliará no acompanhamento dos ACTs.

Seção III

Da Manutenção do Acordo

Art. 17. Após a publicação no DOU, a DIRAT, a SR ou a GEX, dentro de suas respectivas abrangências, deverá realizar os procedimentos relativos ao cadastramento das entidades públicas ou privadas e respectivos representantes nos sistemas corporativos do INSS, que sejam correlatos ao objeto do ajuste celebrado.

Art. 18. Caberá à GEX, SR ou DIRAT prestar orientações aos representantes das entidades públicas ou privadas, observadas as respectivas abrangências, quanto à utilização dos sistemas corporativos, procedimentos acordados e o suporte à operacionalização do ACT ou Termo de Adesão, quando for o caso.

§ 1º Será oferecido curso, na modalidade à distância, destinado às entidades parceiras, com foco nos procedimentos para celebração, acompanhamento, manutenção, expansão e supervisão de ACT e Termos de Adesão.

§ 2º A produção do curso, que será realizada de forma descentralizada, caberá à DIRAT, no que concerne à elaboração do conteúdo.

Art. 19. Compete à entidade, de acordo com a sua necessidade, providenciar a capacitação dos representantes responsáveis pelo desenvolvimento das atividades em decorrência do ACT.

Art. 20. Durante a manutenção do ACT, caberá à equipe técnica responsável da DIRAT, SR ou GEX, observadas respectivas abrangências, o esclarecimento de dúvidas e procedimentos relativos:

I - à formalização do processo, tais como objeto, prorrogação, suspensão, resilição, rescisão e termos aditivos; e

II - aos sistemas corporativos, tais como cadastramento e reinicialização de acesso ao sistema, operacionalização e intercorrências relativas ao fluxo de trabalho.

Seção IV

Da Expansão e Supervisão

Art. 21. Cada GEX instituirá seu respectivo Comitê Gestor de Expansão e Supervisão dos ACTs com as entidades públicas ou privadas, observado o disposto no art. 6º do Decreto nº 9.759, de 11 de abril de 2019, bem como o contido no § 1º do art. 20 da Resolução nº 708/PRES/INSS, de 6 de novembro de 2019, ou outro normativo que venha substituí-lo, assim como designará seus representantes, no prazo de até 15 (quinze) dias da publicação desta, por intermédio de Portaria.

§ 1º Cada Comitê Gestor de Expansão e Supervisão dos ACTs será composto por 3 (três) representantes da respectiva GEX instituidora, nomeados pelo Gerente-Executivo correspondente, na seguinte forma:

I - coordenador;

II - secretário, que substituirá o Coordenador em seus afastamentos ou impedimentos; e

III - subsecretário.

§ 2º Cada Comitê Gestor de Expansão e Supervisão dos ACTs, observada a abrangência de atuação da respectiva GEX, deverá:

I - manter contato com representantes das entidades públicas ou privadas que tenham interesse em celebrar ajustes com o INSS, visando ampliar a rede de atendimento do INSS;

II - avaliar as execuções dos ajustes vigentes para aferir se é conveniente sua manutenção e, se for o caso, recomendar, nos termos e limites dos ajustes já celebrados, mudanças, correções ou até mesmo descontinuidade;

III - executar treinamentos específicos, cuja necessidade vier a ser identificada junto aos representantes das entidades públicas ou privadas responsáveis pela operacionalização dos objetos especificados nos ajustes;

IV - estabelecer mecanismos e instrumentos que assegurem maior eficiência gerencial e administrativa, assim como transparência na execução e acompanhamento dos novos ajustes;

V - ter suas decisões tomadas por maioria de votos, não cabendo ao Coordenador o voto de qualidade por ser a Comissão formada por 3 (três) representantes;

VI - orientar os representantes das entidades públicas ou privadas sobre as regras de publicidade, marca e padronização da identidade visual, em conformidade com o Manual de Identidade Visual - Selo Parcerias INSS, divulgado por intermédio do Ofício-Circular n° 6/ACS/PRES/INSS, de 22 de maio de 2019;

VII - encaminhar à Divisão de Gestão dos Acordos de Cooperação relatórios bimestrais das atividades desenvolvidas;

VIII - realizar contato com representantes das entidades públicas ou privadas que não apresentaram nenhum requerimento no lapso temporal de 3 (três) meses para identificar possíveis falhas no treinamento ou problemas enfrentados, com o objetivo de prevenir ajustes ineficazes;

IX - fiscalizar o andamento dos ajustes vigentes, assim como para recomendar novos treinamentos, ou em último caso, a rescisão, bem como verificar a necessidade de Termos Aditivos, salvo modificação do objeto do ACT, situação esta em que deverá ser celebrado um novo;

X - reunir-se de forma mensal, ou extraordinariamente, a qualquer tempo, mediante convocação do Coordenador; e

XI - submeter-se à Divisão de Atendimento - DIVAT de sua SR, quanto às dúvidas e demais esclarecimentos.

§ 3º Compete exclusivamente ao Secretário, observada a abrangência de atuação da respectiva GEX:

I - tomar a termo a ata das reuniões;

II - fazer o levantamento de necessidades e o cronograma de visitação aos representantes das entidades públicas ou privadas, tendo em vista a potencial celebração de ajustes;

III - manter atualizada planilha de acompanhamento de trâmite dos ajustes, com repasse à Divisão de Gestão dos Acordos de Cooperação da Coordenação de Gestão de Canais da Coordenação-Geral de Gestão da Experiência do Usuário e Canais da DIRAT;

IV - cadastrar em sistema específico, criado para essa finalidade, todas as informações dos ajustes; e

V - elaborar relatórios sobre o quantitativo de requerimentos demandados pelas entidades públicas ou privadas, para posterior análise e reconhecimento de Direito pelo INSS.

§ 4º Compete exclusivamente ao Subsecretário, observada a abrangência de atuação da respectiva GEX:

I - estabelecer contato com os representantes das entidades públicas ou privadas, nos casos em que que ficarem 90 (noventa) dias ou mais sem envio de nenhum requerimento, a fim de evitar acordos ineficazes;

II - fiscalizar todas as minutas e estudos de viabilidade com o objetivo de garantir que estão padronizadas e de acordo com os normativos vigentes;

III - ajudar o Secretário, na execução do treinamento e credenciamento das entidades públicas ou privadas; e

IV - apoiar as entidades públicas ou privadas.

Seção V

Da Formação do Escritório de Negócios

Art. 22. Fica instituído o Comitê Escritório de Negócios dos ACTs - Comitê Escritório, observado o constante no art. 6º do Decreto nº 9.759, de 2019, que terá como objetivo oferecer o apoio necessário para potenciais Acordos, em todo território nacional.

§ 1º O Comitê Escritório será formado pela chefia da Divisão de Gestão de Acordos de Cooperação, mais um representante de cada SR, por meio de Portaria específica, e poderá ser acionado sempre que houver necessidade de apoio para o fechamento de um ajuste com um grande parceiro ou participação em eventos de grande porte com potenciais parceiros.

§ 2º O Comitê Escritório será presidido pela chefia da Divisão de Gestão de Acordos de Cooperação, a quem caberá definir a periodicidade de reuniões e as ações às quais o Comitê dará suporte.

§ 3º A Divisão de Gestão de Acordos de Cooperação prestará o suporte administrativo necessário as atividades do GT - Escritório .

§ 4º O Comitê Escritório deverá ser acionado com no mínimo 20 (vinte) dias de antecedência e deverá dirimir as dúvidas, bem como auxiliar nas tratativas com o potencial parceiro.

§ 5º As reuniões entre os membros do Comitê, considerando a distância entre as SR, ocorrerá por meio de videoconferência e seu quórum mínimo é de 3 (três) representantes das SR mais a Chefia da Divisão de Gestão de Acordos de Cooperação.

§ 6º O Comitê Escritório elaborará, a partir de sua constituição, relatório semestral das atividades realizadas e dos resultados alcançados.

Art. 23. Esta Portaria é composta pelos seguintes Anexos:

I - Anexo I - Modelo de ACTadesão a ser celebrado com Estados, Distrito Federal e Municípios;

II - Anexo II - Modelo de Plano de Trabalho do ACTadesão;

III - Anexo III - Modelo de ACTfomento a ser celebrado entre associações ou entidades e os Estados, Distrito Federal e Municípios;

IV - Anexo VI - Modelo de Plano de Trabalho do ACTfomento;

V - Anexo V - Modelo de Termo de Adesão ao ACTadesão;

VI - Anexo VI - Formulário para Indicação Inicial de Cadastro dos Usuários nos Sistemas do INSS;

VII - Anexo VII - Modelo de Termo de Compromisso e Manutenção de Sigilo - TCMS;

VIII - Anexo VIII - Modelo de Termo de Requerimento de Serviços, Representação e Autorização de Acesso a Informações Previdenciárias; e

IX - Anexo IX - Modelo de Estudo de Viabilidade Técnica.

Art. 24. Tornam-se sem efeitos os seguintes Atos:

I - Memorando-Circular Conjunto nº 25/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 4 de agosto de 2017; e

II - Memorando-Circular Conjunto nº 28/DIRBEN/DIRAT/DGP/INSS, de 31 de agosto de 2017.

Art. 25. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LEONARDO JOSÉ ROLIM GUIMARÃES

ANEXO I

(Modelo de ACTadesão pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos aprovados pelo art. 3º da Portaria nº 558/PRES/INSS, de 29 de abril de 2020 , nos termos admitidos pela Lei nº 8.213, de 1991, art. 124-A, § 2º)

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA QUE FIRMAM ENTRE SI A(O)_____(1) E O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECÍFICOS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA NA MODALIDADE DE ATENDIMENTO FORA DAS UNIDADES DO INSS.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, doravante denominado INSS, Autarquia Federal, vinculado ao Ministério do da Economia - ME, criado na forma da autorização legislativa contida no art. 17 da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, e reestruturado pelo Decreto nº 9.746, de 8 de abril de 2019, por intermédio de sua _____(2), com sede_____(3), CNPJ nº_____(4), neste ato representado por seu_____(5), _____(6), CPF nº _____(7), no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 9.746, de 8 de abril de 2019, de um lado e, de outro, o/a _____(1), adiante designada ACORDANTE, no uso das atribuições que lhe confere [citar a qualificação jurídica do órgão da administração pública], situada na/em _____(8), CNPJ nº _____(9), representada neste ato por seu/sua _____(10), _____(11), CPF nº_____(12), no uso das atribuições que lhe confere [citar artigo do ato normativo ou constitutivo que atribui capacidade jurídica para representar a entidade e/ou celebrar acordos], celebram este Acordo de Cooperação Técnica, doravante denominado ACORDO, em conformidade com as proposições contidas na Lei nº 8.213, 24 de julho de 1991; Lei n° 8.666, 21 junho de 1993; Lei n° 9.784, de 29 de janeiro de 1999; Decreto n° 8.539, de 8 de outubro de 2015, e demais preceitos de direito público, mediante as Cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

Este ACORDO permite, com base no § 2º do art. 124-A da Lei nº 8.213, de 1991, e desde que preenchidos os requisitos do art. 4º da Portaria nº 558/PRES/INSS, de 29 de abril de 2020, que os Entes da Federação Brasileira realizem, em favor de seus cidadãos, a prestação de serviços, orientações e instrução e preparação de requerimentos de serviços em âmbito previdenciário fora das unidades do INSS, mediante sistemas eletrônicos específicos a serem disponibilizados, para posterior análise do INSS, a quem incumbe reconhecer ou não o direito à percepção, referentes aos seguintes grupos de serviços, observado o grau de sigilo necessário para o acesso aos dados:

I - emissão de extratos e comprovantes previdenciários a seus cidadãos;

II - recebimento de requerimentos de:

a) benefícios previdenciários, assistenciais e do seguro-defeso do pescador artesanal, exceto benefícios por incapacidade (auxílio-doença, auxílio-acidente e aposentadoria por invalidez);

b) Certidão de Tempo de Contribuição - CTC;

c) revisão dos benefícios e Certidões;

d) recurso;

e) atualizações para manutenção do benefício e outros serviços relacionados, na modalidade de atendimento à distância;

III - preparação e instrução de requerimentos para posterior análise pelo INSS;

IV - orientações e informações sobre formas de acesso aos serviços digitais do INSS; e

V - orientações e demais serviços que venham a ser disponibilizados para uso dos parceiros.

§ 1º A celebração e a adesão a este ACORDO por parte de cada Ente da Federação Brasileira ocorrerá de forma voluntária, e implicará na aceitação integral das condições ora pactuadas.

§ 2º A execução do objeto previsto no caput será realizada pelos Entes da Federação Brasileira, sendo efetuada a comunicação direta com estes.

§ 3º Os Entes da Federação Brasileira que efetuarem a celebração do presente ACORDO não terão acesso aos sistemas corporativos do INSS de uso exclusivo dos seus servidores, nem ao resultado de cruzamento de dados cadastrais.

§ 4º Para que possam vir a ser atendidos pelos Entes da Federação Brasileira celebrantes ou aderentes, nos termos deste ACORDO, em relação aos serviços disponibilizados pelo INSS, os entes deverão assinar o Termo de Requerimento e Autorização de Acesso a Informações Previdenciárias (Anexo ____(13)), que indicará expressamente requerimento que será solicitado em nome do usuário, sendo vedada qualquer autorização geral que confira amplos e indiscriminados poderes de representação.

§ 5º O Termo de Requerimento e Autorização de Acesso a Informações Previdenciárias (Anexo _____(13)) para fornecimento de documentos diretamente pelo Ente da Federação Brasileira celebrante ou aderente poderá ser substituído por autorização em sistemas geridos pelo INSS.

§ 6º Os Entes da Federação Brasileira não receberão nenhuma remuneração advinda do INSS, nem dos usuários pela execução dos serviços objeto deste ACORDO, considerando que o serviço prestado é de relevante colaboração para a melhoria do atendimento à população em geral.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA EXECUÇÃO

Durante a execução deste ACORDO fica estabelecido que os Partícipes deverão adotar as suas Cláusulas integrantes, assumindo todas as suas regras, procedimentos e obrigações, bem como as orientações do seu Plano de Trabalho e Anexos.

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS ATRIBUIÇÕES DAS PARTES

§ 1º Caberá ao INSS, no limite das suas atribuições:

I - cadastrar os Gestores de Acesso indicados pelos Entes da Federação Brasileira, resguardados os níveis de acesso conforme o sigilo de dados necessário, na forma do Plano de Trabalho, no Sistema de Gerenciamento de Permissões de Acesso, módulos Gerenciamento de Identidades Externas - GID e Gerenciamento de Permissão e Acesso - GPA, para acesso e requerimento ao Portal de Serviços do Governo Federal e outras páginas de serviço, no que se refere ao necessário à execução do objeto deste Acordo, que possam ser disponibilizadas para esta finalidade;

II - cadastrar os Entes da Federação Brasileira no Módulo de Entidades Parceiras no Sistema de Agendamento - SAG ou outros que possam ser disponibilizadas para esta finalidade;

III - treinar e orientar os Entes da Federação Brasileira quanto à utilização do Portal de Serviços do Governo Federal e outras páginas de serviço, no que se refere ao necessário à execução do objeto deste Acordo, prestando suporte à operacionalização dos procedimentos e sistemas informatizados, conforme Plano de Trabalho;

IV - prestar as informações necessárias para que o objeto deste ACORDO seja executado;

V - analisar os requerimentos protocolados e proceder às comunicações aos cidadãos por meio dos canais ordinários de comunicação do INSS;

VI - por intermédio de sua área responsável, manter a guarda do processo administrativo e dos Termos de Adesão (Anexo ___(13)), bem como a cópia da publicação do Ajuste no Diário Oficial da União - DOU; e

VII - cadastrar os Entes da Federação Brasileira no sistema SAG e outros que forem necessários, após o recebimento do extrato da publicação do Termo de Adesão.

§ 2º Caberá aos Entes da Federação Brasileira:

I - apresentar, nos termos da legislação de regência, os documentos comprobatórios de regularidade previdenciária e trabalhista, além da habilitação jurídica que o autorize a realizar a Adesão no ACORDO firmado pela ACORDANTE;

II - firmar o ACORDO ou Termo de Adesão (Anexo ____(13)) em três vias, enviando uma via ao INSS, outra à ACORDANTE, e mantendo a terceira sob sua guarda;

III - cumprir e fazer cumprir a legislação aplicável e as solicitações do INSS nos prazos fixados, assegurando que os serviços decorrentes do objeto deste ACORDO e do Plano de Trabalho sejam executados adequadamente por servidores públicos qualificados;

IV - indicar ao INSS os servidores públicos que serão os responsáveis pelo desenvolvimento das atividades decorrentes deste ACORDO, bem como providenciar a assinatura dos respectivos Termos de Compromisso e Manutenção de Sigilo - TCMS (Anexo ____(15)) e Formulário para Indicação Inicial de Cadastro de Usuários nos sistemas do INSS, mantendo-os sob sua guarda e controle (Anexo ____(16)), encaminhando suas cópia ao INSS;

V - cadastrar servidores públicos indicados, de acordo com os perfis de acesso para operacionalizar os serviços contidos no presente ACORDO, no Sistema de Gerenciamento de Permissões de Acesso, módulos GID e GPA, para acesso ao Portal de Serviços do Governo Federal e outras páginas de serviço, no que se refere ao necessário à execução do objeto deste Acordo, que possam ser disponibilizadas para esta finalidade;

VI - manter, durante toda a vigência do ACORDO, a mesma qualificação jurídica exigida na adesão, devendo ser comunicadas alterações na documentação comprobatória;

VII - dispor de local, materiais de expediente e de consumo, equipamentos nos padrões tecnológicos necessários para atendimento, impressão, digitalização e operacionalização do atendimento à distância e envio de documentação digitalizada e autenticada, definidos pelo INSS;

VIII - obter, previamente, do cidadão, autorização para acesso a informações previdenciárias perante o INSS, estritamente necessários para a formalização do requerimento, na forma do Termo de Requerimento e Autorização de Acesso a Informações Previdenciárias e Trabalhistas (Anexo ____(14));

IX - dar ciência e orientar seus cidadãos das rotinas e documentação necessária relativa ao requerimento remoto eletrônico;

X - protocolar os requerimentos por meio do Portal de Serviços do Governo Federal e outras páginas de serviço, no que se refere ao necessário à execução do objeto deste Acordo, que possam ser disponibilizadas para esta finalidade, bem como consultar o andamento dos requerimentos quando solicitado pelo cidadão;

XI - nos casos de comparecimento dos cidadãos para cumprimento de exigências, efetuar os procedimentos cabíveis no sistema, anexando a documentação pertinente;

XII - autenticar no próprio Sistema, através de servidor público indicado nos moldes previstos no inciso III do presente artigo, a documentação dos cidadãos no Portal de Serviços do Governo Federal e outras páginas de serviço, no que se refere ao necessário à execução do objeto deste Acordo, que possam ser disponibilizadas para esta finalidade, garantindo a segurança jurídica necessária;

XIII - prestar orientações constantes no protocolo de atendimento e orientações fornecidas pelo INSS e realizar o atendimento de serviços do Portal de Serviços do Governo Federal e outras páginas de serviço, no que se refere ao necessário à execução do objeto deste Acordo, que possam ser disponibilizadas para esta finalidade;

XIV - orientar os cidadãos sobre a utilização requerimento do Portal de Serviços do Governo Federal e outras páginas de serviço, no que se refere ao necessário à execução do objeto deste Acordo, que possam ser disponibilizadas para esta finalidade e fornecer o código de acesso;

XV - dar ciência aos cidadãos, quando do seu comparecimento, sobre o andamento do requerimento remoto eletrônico;

XVI - comunicar, ao INSS, a desistência do requerimento ou óbito que vier a ter ciência de seus cidadãos que tenham requerido ou estejam percebendo valores referentes aos benefícios/serviços objeto deste ACORDO;

XVII - indicar, por meio do Formulário de Indicação, dois servidores públicos que passarão a exercer a atribuição de Gestores de Acesso, encaminhando seus dados cadastrais e os Termos de Compromisso de Manutenção de Sigilo - TCMS (Anexo __(15)) e Formulário para Indicação Inicial de Cadastro de Usuários (Anexo ____(16)), que deverão ser servidores públicos do respectivo ente federativo, nos sistemas do INSS por eles assinados, à área gestora dos respectivos órgãos, com a atribuição de realizar o cadastramento e concessão de senhas aos gestores, que deverão ser servidores públicos do respectivo Ente da Federação Brasileira;

XVIII - solicitar o preenchimento e assinatura dos respectivos TCMS e Formulário para Indicação Inicial de Cadastro de Usuários que deverão ser servidores públicos do respectivo Ente da Federação Brasileira, nos sistemas do INSS, mantendo-os sob sua guarda e controle;

XIX - determinar o comparecimento e participação dos servidores públicos designados para a prestação dos serviços de que trata este ACORDO em treinamentos, seminários e outras convocações feitas pelo INSS;

XX - indicar servidores públicos em quantidade suficiente para execução deste ACORDO, que possuam conhecimentos básicos de informática e tenham, ao menos, cursado o ensino fundamental completo, para serem treinados, avaliados e credenciados pelo INSS para a execução do serviço decorrente do presente ACORDO;

XXI - informar ao INSS, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, para fins de treinamento, avaliação e credenciamento, quando ocorrer substituição de pessoal, indicando imediatamente, o nome e a qualificação do substituto;

XXII - manter atualizados os dados cadastrais dos gestores municipais junto ao INSS, bem como comunicar eventual revogação ou alteração de suas atribuições;

XXIII - divulgar avisos sobre a extinção do ACORDO, bem como o novo local dos serviços prestados, por meio de mural próprio, sítio virtual e demais meios que assegurem o amplo conhecimento por parte dos interessados;

XXIV - manter sigilo relativo aos dados a que tiver acesso em decorrência da execução do objeto deste ACORDO, nos termos do art. 48 do Decreto nº 7.845, de 14 de novembro de 2012;

XXV - atender às convocações do INSS para tratar da implantação, manutenção, avaliação e atualização deste ACORDO e do Plano de Trabalho;

XXVI - utilizar quaisquer dados que vier a ter acesso exclusivamente para os objetivos pactuados no ACORDO;

XXVII - zelar pela veracidade e correição das informações prestadas às unidades e agentes do INSS em quaisquer sistemas ou canais de atendimento disponibilizados, em decorrência deste ACORDO;

XXVIII - tomar ciência de todas as comunicações do INSS, em decorrência deste ACORDO;

XXIX - observar os prazos e demais critérios estabelecidos no Plano de Trabalho do ACORDO;

XXX - cadastrar assinatura eletrônica sob a forma de login e senha de acesso, para acesso autenticado aos sistemas disponibilizados pelo INSS;

XXXI - manter atualizado e comunicar imediatamente a alteração do quadro de representantes e advogados da Entidade que estejam operacionalizando este ACORDO;

XXXII - enviar os originais dos Termos de Requerimento e Autorização de Acesso a Informações Previdenciárias e dos Termos de Compromisso e Manutenção de Sigilo - TCMS (Anexo _____(14)) ao INSS; e

XXXIII - cumprir o Plano de Trabalho, aprovado e assinado pelos acordantes, que passa a compor este ACORDO, e especifica procedimentos a serem adotados, além de outras disposições relacionadas à operacionalização dos requerimentos de serviços, na modalidade de atendimento fora das unidades do INSS.

CLÁUSULA QUARTA - DAS RESPONSABILIDADES

O Ente da Federação Brasileira está ciente de que os documentos apresentados nos requerimentos previdenciários devem ser autenticados por servidor (es) público (s), previamente designado (s), e devidamente cadastrado (s) pelo INSS.

§ 1º A autenticação digital da documentação citada no caput será no próprio Sistema do INSS, por meio de login e senha fornecidos ou de assinatura eletrônica via certificação digital pelo (s) servidor (es) público (s) designado (s), observados ainda o devido preenchimento e assinatura de Termo de Representação e Autorização de Acesso a Informações Previdenciárias.

§ 2º O Ente da Federação Brasileira e seus representantes designados estão cientes do disposto no art. 299 do Código Penal Brasileiro e da responsabilidade solidária pelos atos praticados em desacordo com as cláusulas do ACORDO, sendo responsabilizados civil e administrativamente, assegurado o contraditório e a ampla defesa, nas seguintes hipóteses:

I - pela prestação de informações falsas ou inserção parcial ou totalmente fraudulenta de informações em qualquer sistema ou canal de atendimento remoto disponibilizado pelo INSS;

II - por falhas na execução dos serviços acordados; e

III - por falhas e erros de quaisquer naturezas que acarretem prejuízo ao INSS, ao segurado ou a ambas as partes.

§ 3º Havendo indícios de ocorrências de ilícitos penais, o INSS, por meio de sua área competente, oferecerá notícia-crime.

§ 4º O INSS não se responsabiliza:

I - pelos encargos decorrentes da execução desse ACORDO, no que se refere, especialmente, a questões trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais relacionados à execução do objeto previsto neste ACORDO, nos termos do art. 42, inciso XX, da Lei nº 13.019, de 2014, incidentes sobre o pessoal, patrimônio e demais recursos da ACORDANTE e dos Entes da Federação Brasileira disponibilizados para a execução deste ACORDO; e

II - pelo ônus do treinamento e capacitação de seu pessoal, no que se refere às despesas de hospedagem, transporte e alimentação.

CLÁUSULA QUINTA - DA VIGÊNCIA

Este ACT vigorará pelo prazo de sessenta meses, a contar da data sua publicação no Diário Oficial da União - DOU, conforme previsto no inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993.

CLÁUSULA SEXTA - DO ACOMPANHAMENTO

Sem prejuízo da responsabilidade do Ente da Federação Brasileira e dos servidores públicos indicados perante o INSS ou para com terceiros, pelos atos causados por seus servidores públicos ou prepostos, o objeto deste ACORDO estará sujeito a mais ampla e irrestrita fiscalização por representantes do INSS, especialmente designados para tanto.

Parágrafo único. Os Entes da Federação Brasileira se obrigam a prestar todos os esclarecimentos atinentes ao objeto deste ACORDO, quando solicitados pelo INSS.

CLÁUSULA SÉTIMA - DA ALTERAÇÃO

Este ACORDO poderá ser alterado somente em virtude do cumprimento de Lei ou Decreto vigente, por meio de Termo Aditivo.

§ 1º O objeto deste ACORDO não pode ser alterado sob nenhum pretexto.

§ 2º Eventual alteração deste ACORDO deverá ser comunicada aos Entes da Federação Brasileira celebrantes ou aderentes, caso em que terá o prazo de 30 (trinta) dias para requerer sua rescisão, passados os quais se presumirá sua concordância.

CLÁUSULA OITAVA - DA SUSPENSÃO, DA RESILIÇÃO E DA RESCISÃO

Este ACORDO poderá ser:

I - suspenso pelo INSS, em relação aos serviços de sua competência, ocorrendo fato que prejudique sua operacionalização, pelo prazo necessário à solução do problema;

II - denunciado por qualquer das partes, mediante comunicação expressa, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias;

III - rescindido pelo descumprimento de Cláusula pactuada, devendo ser notificada a parte oposta por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, garantindo a ampla defesa; e

IV - rescindido em virtude de restar prejudicado seu objeto, por alteração legal ou normativa.

§ 1º O descumprimento reiterado de clausulas deste ACORDO por parte da ACORDANTE, ou a reiteração de reclamações recebidas pelo INSS por parte dos Entes da Federação Brasileira, ensejará a sua rescisão, respeitado o contraditório e a ampla defesa.

§ 2º O descumprimento reiterado de clausulas deste ACORDO por parte dos Entes da Federação Brasileira, ou a reiteração de reclamações recebidas pelo INSS por parte dos cidadãos atendidos, ensejará a rescisão de sua adesão, respeitado o contraditório e a ampla defesa.

CLÁUSULA NONA - DA PUBLICAÇÃO

A publicação deste ACORDO deverá ser efetivada pelo INSS, em forma de extrato no DOU, até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo máximo de até 20 (vinte) dias daquela data, na forma prevista no parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666, de 1993.

CLÁUSULA DÉCIMA - DOS CUSTOS E DESPESAS

As partes deste ACORDO arcarão com as próprias despesas para o seu fiel cumprimento, não havendo transferência de recursos financeiros entre os partícipes.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA CONTROVÉRSIA

A controvérsia na aplicação deste ACORDO, que envolvam o INSS com os Entes da Federação Brasileira, que não puder ser dirimida administrativamente, deverá ser submetida à Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal da Advocacia-Geral da União - CCAF/AGU, na forma do art. 18, inciso III, do Decreto nº 7.392, de 13 de dezembro de 2010.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DO FORO

Fica eleito o Foro do Juízo Federal de _____(14), na Seção Judiciária do Estado _____(16), com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir quaisquer questões oriundas deste TERMO, que não possam ser solucionadas administrativamente.

E, assim, por estarem justas e acordadas, as partes firmam este ACORDO, em duas vias de igual forma e teor, para um só efeito, na presença das testemunhas abaixo, identificadas e qualificadas, as quais também assinam, para que surta os efeitos jurídicos.

_____, de_____ de_20___ (17)

[NOME DO SIGNATÁRIO NEGRITO]

Presidente do INSS/Superintendente-Regional[NOME DO SIGNATÁRIO NEGRITO]
do INSS/Gerente-Executivo

Cargo do Signatário

TESTEMUNHAS:	
Nome:_____	Nome:_____
CPF:_____	CPF:_____
Assinatura:_____	Assinatura:_____

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO DOS CAMPOS EM BRANCO (não faz parte do ACT)

(1) Nome da Acordante.
(2) Nome da Superintendência - SR e/ou Gerência Executiva - GEX.
(3) Endereço completo, com CEP, bairro, município e UF da SR e/ou GEX.
(4) Número do CNPJ da SR e/ou GEX.
(5) Cargo do Superintendente e/ou Gerente-Executivo
(6) Nome do Superintendente e/ou Gerente-Executivo
(7) Número do CPF do Superintendente ou Gerente-Executivo.
(8) Endereço completo da ACORDANTE, com CEP, bairro, município e UF.
(9) Número do CNPJ da ACORDANTE.
(10) Cargo do signatário da ACORDANTE, que deverá ser o dirigente máximo ou quem lhe for delegado poderes.
(11) Nome do signatário da ACORDANTE.
(12) Número do CPF do signatário.
(13) Incluir, em algarismos romanos, o número do Anexo que será o Termo de Requerimento e Autorização de Acesso a Informações Previdenciárias.
(14) Local do Foro.
(15) Nome do Estado vinculado ao Foro.
(16) Local e data da assinatura do ACORDO.

ANEXO II

(Modelo de Plano de Trabalho do ACTadesão)

PLANO DE TRABALHO AO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA QUE FIRMARAM ENTRE SI A(O)_____ E O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECÍFICOS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA NA MODALIDADE DE ATENDIMENTO FORA DAS UNIDADES DO INSS.

[NOME DO ENTE DA FEDERAÇÃO BRASILEIRA E SIGLA]
ENDEREÇO:
CIDADE: UF: CEP:
ÁREA RESPONSÁVEL:
TELEFONES: ( ) EMAIL:

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ENDEREÇO:
CIDADE: UF: CEP:
ÁREA RESPONSÁVEL:
TELEFONES: ( ) EMAIL:

1. IDENTIFICAÇÃO DO OBJETO A SER EXECUTADO

Este Plano de Trabalho tem por objeto definir os critérios de operacionalização do Acordo de Cooperação Técnica celebrado com INSS ou aderido por intermédio de Termo de Adesão entre os Entes da Federação Brasileira, para que realizem, em favor dos seus cidadãos, a prestação de serviços, orientações e instrução e preparação de requerimentos de serviços em âmbito previdenciário fora das unidades do INSS, mediante sistemas eletrônicos específicos a serem disponibilizados, para posterior análise do INSS, a quem incumbe reconhecer ou não o direito à percepção, referentes aos seguintes grupos de serviços, observado o grau de sigilo necessário para o acesso aos dados:

I - emissão de extratos e comprovantes previdenciários a seus cidadãos;

II - requerimentos de:

a) benefícios previdenciários, assistenciais e do seguro-defeso do pescador artesanal, exceto benefícios por incapacidade (auxílio-doença, auxílio-acidente e aposentadoria por invalidez);

b) Certidão de Tempo de Contribuição - CTC;

c) revisão dos benefícios e certidões;

d) recurso;

e) atualizações para manutenção do benefício e outros serviços relacionados, na modalidade de atendimento à distância, bem como a preparação e instrução de requerimentos para posterior análise pelo INSS;

III - preparação e instrução de requerimentos para posterior análise pelo INSS;

IV - orientações e informações sobre formas de acesso aos serviços digitais do INSS; e

V - orientações e demais serviços que venham a ser disponibilizados para uso dos parceiros.

2. OBJETIVOS

2.1 Facilitar o acesso aos cidadãos do Ente da Federação Brasileira aos serviços prestados pelo INSS.

2.2 Promover a celeridade, eficiência, economicidade, acessibilidade e qualidade no atendimento de serviços prestados pelo INSS, e na disponibilização de orientações pertinentes ao objeto deste Acordo.

3. DA ABRANGÊNCIA

A área de abrangência do ACORDO ficará condicionada e restrita ao âmbito do Ente da Federação Brasileira.

4. DAS METAS

4.1 Espera-se, o aumento de 20% (vinte por cento) no número de requerimentos apresentados ao INSS, em relação ao ano anterior à entrada em vigência do Acordo ou do Termo de Adesão ao Acordo.

4.2 Dos requerimentos apresentados, espera-se, ao final dos primeiros 12 (doze) meses de execução do Acordo, que pelo menos 80% (oitenta por cento) estejam corretamente instruídos, assim considerados aqueles em que não haja a abertura de exigências para complementação da instrução.

4.3 A cada 12 (doze) meses, a meta referida no inciso anterior será incrementada em 2% (dois por cento).

4.4 O não cumprimento das metas previstas nos subitens 4.1 a 4.3 deste item por dois períodos consecutivos poderá ensejar a rescisão do ACORDO.

5. DAS ETAPAS DE EXECUÇÃO

A execução deste ACORDO prevê as seguintes etapas, segundo seus responsáveis:

I - os servidores designados pelo município serão submetidos a treinamento específico para a execução de suas atividades do âmbito do Acordo, no prazo de até 2 (dois) meses da celebração;

II - uma vez que seus agentes tiverem sido submetidos à capacitação inicial, caberá ao município iniciar suas atividades para a execução de suas obrigações previstas no Acordo, em no máximo 2 (dois) meses do término da referida capacitação;

III - semestralmente, será avaliada a necessidade de novos treinamentos para atualização ou aperfeiçoamento dos agentes da ACORDANTE, a partir da qualidade da instrução dos requerimentos apresentados pelo Ente da Federação Brasileira; e

IV - a cada 12 (doze) meses, o INSS apurará e divulgará o índice de requerimentos instruídos corretamente, para avaliação do cumprimento das metas previstas no item 4 deste Plano de Trabalho.

6. DA PREVISÃO DE INÍCIO E FIM DA EXECUÇÃO DO OBJETO E SUAS ETAPAS

O Acordo se iniciará com a sua publicação no Diário Oficial da União e tem suas etapas previstas no item 5 deste Plano de Trabalho, com previsão de finalização de sua execução após 60 (sessenta) meses da publicação.

7. DA OPERACIONALIZAÇÃO

7.1 Os requerimentos de serviços atendidos fora do INSS serão efetuados diretamente pelos servidores públicos do Ente da Federação Brasileira, nos termos do Acordo, com a digitalização e autenticação dos documentos necessários à análise dos requerimentos.

7.1.1 Os procedimentos para requerimento eletrônico deverão ser realizados pelos servidores públicos do Ente da Federação Brasileira, por meio do Portal de Serviços do Governo Federal e outras páginas de serviço, no que se refere ao necessário a execução do objeto do Acordo, com autenticação na própria página, por meio de login e senha, na seguinte forma:

I - acessar o Portal de Serviços do Governo Federal e outras páginas de serviço, no que se refere ao necessário a execução do objeto do Acordo e efetuar login para acessar os serviços abrangidos pelo Acordo firmado;

II - selecionar o serviço abrangido por este Acordo;

III - cadastrar um requerimento para cada requerente, com preenchimento dos dados individuais e inclusão dos documentos digitalizados na íntegra e claramente legíveis, observando os parâmetros de arquivo em Portable Document Format - PDF, 24 (vinte e quatro) bits colorido e qualidade 150 (cento e cinquenta) Dots Per Inch - DPI, para comprovação de direitos e análise do pleito;

IV - digitalizar os documentos na seguinte sequência:

requerimento assinado/procuração ou termo de representação/documento de identificação e CPF do procurador ou representante;

documentos pessoais do solicitante/instituidor/dependentes e comprovantes de fatos geradores do direito (certidão de nascimento, óbito, casamento, comprovantes de situações específicas, etc.);

documentos referentes às relações previdenciárias (exemplo: Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, Certidão de Tempo de Contribuição - CTC, carnês, formulários de atividade especial, documentação rural, etc.); e

outros documentos não relacionados e que o segurado queira adicionar (exemplo: simulação de tempo de contribuição, petições, etc.);

V - finalizada a digitalização, os arquivos devem ser salvos com o padrão:

a) "NOME_99999999999_ORIGINAIS.pdf";
b) "NOME_99999999999_TERCEIROS.pdf"; e
c) "NOME_99999999999_SIMPLES.pdf".

7.1.2 Os documentos serão digitalizados em arquivo único, conforme seu tipo, originais ou cópias simples, desde que não ultrapassem o tamanho máximo de arquivos para o sistema, podendo ser particionado caso necessário.

7.2 Os servidores do Ente da Federação Brasileira se responsabilizam pelo envio digital de toda documentação necessária para comprovação do requerimento digital.

7.3 Os documentos devem ser autenticados por servidores públicos, nos termos do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015. A autenticação digital será no próprio Sistema, por meio de login e senha fornecidos ou de assinatura eletrônica via certificado digital, no Portal de Serviços do Governo Federal e outras páginas de serviço, no que se refere ao necessário a execução do objeto do Acordo, sendo observado o disposto no art. 677 da Instrução Normativa nº 77/PRES/INSS, de 2015.

7.3.1 Caso a documentação esteja incompleta, ilegível ou sem autenticação, será desconsiderada para análise e emitida carta de exigência para reenvio da documentação.

7.3.2 Nas exceções previstas em lei, ou em caso de dúvida quanto a sua autenticidade, os documentos originais deverão ser encaminhados para local a ser definido pelo INSS.

7.4 Todas as comunicações necessárias ao andamento processual dos requerimentos serão realizadas por meio dos canais ordinários de comunicação do INSS. Para tanto, os servidores públicos que operacionalizarão o objeto do Acordo devem informar aos seus representados sobre acessar, rotineiramente, a página para acompanhamento dos requerimentos.

7.5 As informações e comunicações relativas ao Acordo serão consideradas regularmente entregues por ofício ou correio eletrônico.

7.6 As comunicações trocadas entre os Acordantes dar-se-ão por intermédio dos canais de comunicação identificados no início deste Plano.

7.7 Caberá ao Ente da Federação Brasileira realizar a divulgação do Acordo junto aos cidadãos.

7.8 A análise dos requerimentos protocolados nesta modalidade poderá ser realizada em qualquer unidade do INSS com vistas à celeridade de sua conclusão.

7.9 A digitalização de documentos recebidos no âmbito do Ente da Federação Brasileira deverá ser acompanhada da conferência da integridade do documento digitalizado.

7.9.1 A conferência prevista no subitem 7.9 deverá registrar se foi apresentado documento original, cópia autenticada em cartório ou cópia simples.

7.9.2 Os documentos resultantes da digitalização de originais, devidamente atestados pelo servidor público, serão considerados cópia autenticada e terão o mesmo valor do original. Já os documentos resultantes da digitalização de cópias simples ou cópias autenticadas em cartório terão valor de cópia simples.

7.10 O INSS poderá exigir, a seu critério, até que decaia o seu direito de rever os atos praticados no processo, a exibição do original de documento enviado eletronicamente pelo Ente da Federação Brasileira celebrante ou aderente.

7.11 Os servidores dos Entes da Federação Brasileira deverão promover a utilização prioritária dos serviços disponíveis no portal https://www.servicos.gov.br, mediante a atividade de auto-atendimento orientada.

8. DA DESIGNAÇÃO, AUTORIZAÇÃO E RESPONSABILIDADE DOS REPRESENTANTES

8.1 Os representantes e Gestores de Acesso, designados pelo Ente da Federação Brasileira, serão apresentados ao INSS, conforme designação da área responsável, constante no preâmbulo deste Plano de Trabalho, e autorizados perante a Autarquia, mediante preenchimento de Termo de Compromisso e Manutenção de Sigilo - TCMS (Anexo III) e Formulário para Indicação Inicial de Cadastro dos Usuários nos Sistemas do INSS (Anexo IV).

8.2 Os Gestores de Acesso e os servidores públicos manterão sigilo relativo aos dados recebidos em decorrência da execução do Acordo, nos termos do Decreto nº 7.845, de 14 de novembro de 2012.

8.2.1 Os Gestores de Acesso deverão ser indicados entre os servidores públicos vinculados ao Ente da Federação Brasileira.

8.2.2 Os servidores públicos somente terão acesso aos dados do requerente que tiver fornecido a respectiva autorização, através do Termo de Requerimento e Autorização de Acesso as Informações Previdenciárias.

9. DOS CUSTOS

Os partícipes do ACORDO arcarão com as próprias despesas para o seu cumprimento.

10. DA DECLARAÇÃO DA ACORDANTE

declara o Ente da Federação Brasileira, sob as penas do art. 299 do Código Penal, que não se encontra em mora e nem débito perante qualquer órgão ou entidade da Administração Federal direta ou indireta.

_____ , de de 20___.

[NOME DO SIGNATÁRIO]
Cargo do Signatário

[NOME DO SIGNATÁRIO]
Cargo do Signatário

(Obs.: Plano de Trabalho não necessita testemunha)

ANEXO III

(Modelo de Acordo de Cooperação Técnica a ser firmado com Confederações, Federações ou Associações Representativas de Entes da Federação Brasileira (ACTfomento))

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA QUE ENTRE SI CELEBRAM O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL E _____(1) PARA O FOMENTO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECÍFICOS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA NA MODALIDADE DE ATENDIMENTO FORA DAS UNIDADES DO INSS.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, doravante denominado INSS, Autarquia Federal, vinculado ao Ministério da Economia - ME, criado na forma da autorização legislativa contida no art. 17 da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, e reestruturado pelo Decreto nº 9.746, de 8 de abril de 2019, por intermédio de sua _____(2), com sede_____(3), CNPJ nº_____(4), neste ato representado por seu_____(5), CPF nº _____(6), no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 9.746, de 2019, de um lado e, de outro, o/a _____(1), adiante designada ACORDANTE, situada na/em _____(7), CNPJ nº _____(8), representada neste ato por seu/sua _____(9), _____(10), CPF nº_____(11), no uso das atribuições que lhe confere [citar artigo do ato normativo ou constitutivo que atribui capacidade jurídica para representar a entidade e/ou celebrar acordos], celebram este Acordo de Cooperação Técnica, doravante denominado ACORDO, em conformidade com as proposições contidas na Lei nº 8.213, 24 de julho de 1991; Lei n° 8.666, 21 junho de 1993; Decreto nº 8.726, de 27 de abril de 2016; Lei n° 9.784, de 29 de janeiro de 1999; Decreto n° 8.539, de 8 de outubro de 2015, e demais preceitos de direito público, mediante as Cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

Este ACORDO, com fundamento na Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e no Decreto nº 8.726, de 2016, tem por objeto permitir que a ACORDANTE atue como facilitador para a adesão de Entes da Federação Brasileira ao projeto INSS Digital, mediante o fomento, divulgação, capacitação e demais atividades de estímulo à execução das obrigações dos Entes que celebrarem o Acordo de Cooperação Técnica por adesão - ACTadesão ou aderirem a um ACORDO já vigente por intermédio celebração de Termo de Adesão, nos termos da cláusula segunda.

Parágrafo único. A execução deste ACORDO não prejudica atividades do INSS com o mesmo objetivo.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO EM RELAÇÃO AOS ENTES DA FEDERAÇÃO BRASILEIRA

Este ACORDO objetiva fomentar, com base no no § 2º do art. 124-A da Lei nº 8.213, de 1991, a celebração ou a adesão, por parte dos Entes da Federação Brasileira, para que realizem, em favor de seus cidadãos, a prestação de serviços, orientações e instrução e preparação de requerimentos de serviços em âmbito previdenciário fora das unidades do INSS, mediante sistemas eletrônicos específicos a serem disponibilizados, para posterior análise do INSS, a quem incumbe reconhecer ou não o direito à percepção, referentes aos seguintes grupos de serviços, observado o grau de sigilo necessário para o acesso aos dados:

I - emissão de extratos e comprovantes previdenciários a seus cidadãos;

II - recebimento de requerimentos de:

a) benefícios previdenciários, assistenciais e do seguro-defeso do pescador artesanal, exceto benefícios por incapacidade (auxílio-doença, auxílio-acidente e aposentadoria por invalidez);

b) Certidão de Tempo de Contribuição - CTC;

c) revisão dos benefícios e Certidões;

d) recurso;

e) atualizações para manutenção do benefício e outros serviços relacionados, na modalidade de atendimento à distância.

III - preparação e instrução de requerimentos para posterior análise pelo INSS;

IV - orientações e informações sobre formas de acesso aos serviços digitais do INSS;

V - orientações e demais serviços que venham a ser disponibilizados para uso dos parceiros.

Parágrafo único. A ACORDANTE e os Entes da Federação Brasileira não receberão nenhuma remuneração advinda do INSS, nem dos usuários pela execução dos serviços objeto deste ACORDO, considerando que o serviço prestado é de relevante colaboração para a melhoria do atendimento à população em geral.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO PLANO DE TRABALHO

Para alcance do objeto pactuado as partes obrigam-se e cumprir o Plano de Trabalho, aprovado e assinado pelos ACORDANTES, que passa a compor este ACORDO, e especifica procedimentos a serem adotados para o fomento da celebração do ACTadesão ou adesão de ACT vigente, além de outras disposições relacionadas ao fomento da operacionalização dos requerimentos de serviços previdenciários, na modalidade de atendimento fora das unidades do INSS.

CLÁUSULA QUARTA - DAS ATRIBUIÇÕES DAS PARTES

§ 1º Caberá ao INSS, no limite das suas atribuições:

I - treinar, orientar e prestar informações os Acordantes quanto à as obrigações constantes no ACTadesão para o Entes da Federação Brasileira; e

II - por intermédio de sua área responsável, gerar processo administrativo no Sistema Eletrônico de Informações - SEI relativo a este ACTfomento.

§ 2º Caberá a ACORDANTE:

I - fomentar, divulgar e auxiliar os Entes da Federação Brasileira a celebração de ACTadesão ou sua adesão, acompanhando e auxiliando os Entes quanto ao cumprimento dos procedimentos a serem operacionalizados feitos por meio do Portal de Serviços do Governo Federal e outras páginas de serviços previdenciários;

II - alertar os Entes da Federação Brasileira aderentes quanto à necessidade de manter atualizados os dados cadastrais dos gestores junto ao INSS, bem como comunicar eventual revogação ou alteração de suas atribuições;

III - auxiliar na capacitação, em conjunto com o INSS e com os Entes da Federação Brasileira, dos servidores públicos por estes indicados que serão responsáveis pelo desenvolvimento das atividades exercidas em decorrência do ACTadesão ou sua adesão;

IV - divulgar avisos sobre a extinção de ACTadesão, bem como o novo local dos serviços prestados, por meio de mural próprio, sítio virtual e demais meios que assegurem o amplo conhecimento por parte dos interessados;

V - manter sigilo relativo aos dados a que eventualmente tiver acesso em decorrência da execução do objeto deste ACORDO, nos termos do art. 48 do Decreto nº 7.845, de 14 de novembro de 2012;

VI - atender às convocações do INSS para tratar da implantação, manutenção, avaliação e atualização deste ACORDO e do Plano de Trabalho; e

VII - manter, durante toda a vigência do ACORDO, a mesma qualificação jurídica exigida na celebração, principalmente quanto à regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária.

§ 3º Caberá aos Entes da Federação Brasileira cumprir e fazer cumprir todas as Cláusulas do ACTadesão.

CLÁUSULA QUINTA - DA RESPONSABILIDADE

A ACORDANTE, os Entes da Federação Brasileira e os servidores públicos indicados, resguardados os limites das atribuições de cada um na operacionalização deste ACORDO:

I - se responsabilizam:

a) pelas informações que o servidor público indicado para execução do ACORDO venha a ter acesso, em especial pelo sigilo relativo às mesmas; e

b) pelos prejuízos que venham a causar ao INSS pelo descumprimento das cláusulas deste Acordo;

II - serão responsabilizados, de maneira solidária, civil e administrativamente, assegurada a ampla defesa e o contraditório:

a) na hipótese de prestação de informações falsas ou inserção parcial ou totalmente fraudulenta de informações em quaisquer sistemas ou canais de atendimento disponibilizados pelo INSS, sem prejuízo da responsabilidade penal eventualmente cabível;

b) pelo procedimento adotado na execução dos serviços adotados, inclusive por falhas e erros de qualquer natureza que acarretem prejuízo ao INSS ou aos usuários;

§ 1º Havendo indícios de ocorrências de ilícitos penais, o INSS, por meio de suas áreas competentes, oferecerão notícia-crime.

§ 2º O INSS não se responsabiliza:

I - pelos encargos decorrentes da execução desse acordo, nos que se refere, especialmente, a questões trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais relacionados à execução do objeto previsto neste Acordo, nos termos do art. 42, inciso XX, da Lei 13.019, de 2014,incidentes sobre o pessoal, patrimônio e demais recursos da ACORDANTE e dos Entes aderentes disponibilizados para a execução deste acordo; e

II - pelo ônus do treinamento e capacitação de seu pessoal, no que se refere às despesas de hospedagem, transporte e alimentação.

§ 3º O descumprimento reiterado de clausulas deste ACORDO por parte da ACORDANTE, ou a reiteração de reclamações recebidas pelo INSS relativa a sua execução ensejará a sua rescisão, respeitado o contraditório e a ampla defesa.

CLÁUSULA SEXTA - DA VIGÊNCIA

Este ACORDO vigorará pelo prazo de sessenta meses, a contar da data sua publicação no Diário Oficial da União - DOU, conforme previsto no inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993.

CLÁUSULA SÉTIMA - DO ACOMPANHAMENTO

Sem prejuízo da responsabilidade da ACORDANTE ou de seus funcionários, os atos praticados por estes ou seus prepostos, na execução deste ACORDO estarão sujeitos a mais ampla e irrestrita fiscalização por parte do INSS.

Parágrafo único. A ACORDANTE se obriga a prestar todos os esclarecimentos atinentes ao objeto deste ACORDO, quando solicitados pelo INSS.

CLÁUSULA OITAVA - DA ALTERAÇÃO

Este ACORDO poderá ser alterado somente em virtude do cumprimento de Lei ou Decreto vigente, por meio de Termo Aditivo.

Paragrafo único. O objeto deste ACORDO não pode ser alterado sob nenhum pretexto.

CLÁUSULA NONA - DA SUSPENSÃO, DA RESILIÇÃO E DA RESCISÃO

Este ACORDO poderá ser:

I - suspenso pelo INSS, em relação aos serviços de sua competência, ocorrendo fato que prejudique sua operacionalização, pelo prazo necessário à solução do problema;

II - denunciado por qualquer das partes, mediante comunicação expressa, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias; e

III - rescindido:

a) pelo descumprimento de Cláusula pactuada, devendo ser notificada a parte oposta por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, garantindo a ampla defesa; e

b) em virtude de restar prejudicado seu objeto, por alteração legal ou normativa.

CLÁUSULA DÉCIMA - DA PUBLICAÇÃO

A publicação deste ACORDO deverá ser efetivada pelo INSS, em forma de extrato, no DOU, até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo máximo de até 20 (vinte) dias daquela data, na forma prevista no parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666, de 1993.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DOS CUSTOS E DESPESAS

As partes deste ACORDO arcarão com as próprias despesas para o seu fiel cumprimento, não havendo transferência de recursos financeiros entre os partícipes.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DO FORO

Fica eleito o Foro do Juízo Federal de _____(12), na Seção Judiciária do Estado _____(13), com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir quaisquer questões oriundas deste ACORDO, que não possam ser solucionadas administrativamente.

E, assim, por estarem justas e acordadas, as partes firmam este ACORDO, em duas vias de igual forma e teor, para um só efeito, na presença das testemunhas abaixo, identificadas e qualificadas, as quais também assinam, para que surta os efeitos jurídicos.

_____, de_____ de_20___ (14)

[NOME DO SIGNATÁRIO NEGRITO]
Cargo do Signatário

[NOME DO SIGNATÁRIO NEGRITO]
Presidente do INSS/Superintendente Regional do INSS/Gerente-Executivo

TESTEMUNHAS:

Nome:_____	Nome:_____
CPF:_____	CPF:_____
Assinatura:_____	Assinatura:_____

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO DOS CAMPOS EM BRANCO (não faz parte do ACT)

(1) Nome da Acordante (Entidade ou Associação)

(2) Nome da Superintendência - SR e/ou Gerência Executiva - GEX.

(3) Endereço completo, com CEP, bairro, município e UF da SR e/ou GEX.

(4) Número do CNPJ da SR e/ou GEX.

(5) Cargo e nome do Superintendente e/ou Gerente-Executivo

(6) Número do CPF do Superintendente ou Gerente-Executivo.

(7) Endereço completo da ACORDANTE, com CEP, bairro, município e UF.

(8) Número do CNPJ da ACORDANTE.

(9) Cargo do signatário da ACORDANTE, que deverá ser o dirigente máximo ou quem lhe for delegado poderes.

(10) Nome do signatário da ACORDANTE.

(11) Número do CPF do signatário.

(12) Local do Foro.

(13) Nome do Estado/Cidade indicada para ser Foro.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 05152020050400057

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

(14) Local e data da assinatura do ACORDO.

ANEXO IV

(Modelo de Plano de Trabalho do ACTfomento)

PLANO DE TRABALHO DO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA QUE ENTRE SI CELEBRAM O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL E _____ PARA FOMENTO À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECÍFICOS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA NA MODALIDADE DE ATENDIMENTO FORA DAS UNIDADES DO INSS.

[NOME DA ASSOCIAÇÃO OU ENTIDADE E SIGLA]
ENDEREÇO:
CIDADE: UF: CEP:
ÁREA RESPONSÁVEL:
TELEFONES: ( ) EMAIL:

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ENDEREÇO:
CIDADE: UF: CEP:
ÁREA RESPONSÁVEL:
TELEFONES: ( ) EMAIL:

1. IDENTIFICAÇÃO DO OBJETO A SER EXECUTADO

Este Plano de Trabalho tem por objeto permitir que a ACORDANTE (Entidade ou Associação) atue como facilitador para a adesão de Entes da Federação Brasileira ao projeto INSS Digital, mediante o fomento, divulgação, capacitação e demais atividades de estímulo à execução das obrigações dos Entes que celebrarem o Acordo de Cooperação Técnica por adesão - ACTadesão ou aderirem a um ACORDO já vigente por intermédio celebração de Termo de Adesão, nos termos das Cláusulas Primeira e Segunda do ACORDO.

2. OBJETIVOS

2.1 Facilitar o acesso aos cidadãos de Ente da Federação Brasileira aos serviços prestados pelo INSS.

2.2 Promover a celeridade, eficiência, economicidade, acessibilidade e qualidade no atendimento de serviços prestados pelo INSS, e na disponibilização de orientações pertinentes ao objeto deste Acordo.

3. DA ABRANGÊNCIA

A área de abrangência do ACORDO ficará condicionada e restrita ao âmbito da ACORDANTE.

4. DAS METAS

4.1 Espera-se, o aumento de 20% (vinte por cento) no número de Acordos de Cooperação por Adesão - ACTadesão celebrados com INSS, em relação ao ano anterior à vigência deste, aumentando na mesma proporção a quantidade de requerimentos previdenciários no área de abrangência do ACORDANTE.

4.2 Dos requerimentos apresentados, espera-se, ao final dos primeiros doze meses de execução deste Acordo, que pelo menos 80% (oitenta por cento) estejam corretamente instruídos, assim considerados aqueles em que não haja a abertura de exigências para complementação da instrução.

4.3 A cada doze meses, a meta referida no inciso anterior será incrementada em 2% (dois por cento).

4.4 O não cumprimento das metas previstas nos subitens 4.1 a 4.3 deste item por dois períodos consecutivos poderá ensejar a sua rescisão.

5. DAS ETAPAS DE EXECUÇÃO

A execução deste ACORDO prevê as seguintes etapas, segundo seus responsáveis:

I - após a publicação do ACORDO no Diário Oficial da União os funcionários designados pela ACORDANTE serão submetidos a treinamento específico para a execução de suas atividades do âmbito do ACORDO, no prazo de até 2 (dois) meses da celebração;

II - uma vez que seus agentes tiverem sido submetidos à capacitação, iniciarão todo o trabalho de divulgação e fomento junto aos Entes da Federação Brasileira a fim de que celebrem ACTadesão ou possam aderir a um ACORDO já vigente por intermédio celebração de Termo de Adesão;

III - celebrados os ACTadesão ou os Termos de Adesão, a ACORDANTE dará suporte e viabilizará capacitação aos Entes da Federação Brasileira, para que iniciem suas atividades, e executando as obrigações previstas no ACTadesão, em no máximo 2 (dois) meses do término da referida capacitação;

III - semestralmente, será avaliada a necessidade de novos treinamentos para atualização ou aperfeiçoamento dos agentes da ACORDANTE, a partir da qualidade da instrução dos requerimentos apresentados pelo Ente da Federação Brasileira; e

IV - a cada 12 (doze) meses, o INSS apurará e divulgará o índice de requerimentos instruídos corretamente, para avaliação do cumprimento das metas previstas no item 4 deste Plano de Trabalho.

6. DA PREVISÃO DE INÍCIO E FIM DA EXECUÇÃO DO OBJETO E SUAS ETAPAS

O ACORDO se iniciará com a sua publicação no Diário Oficial da União e tem suas etapas previstas no item 5 deste Plano de Trabalho, com previsão de finalização de sua execução após 60 (sessenta) meses da publicação.

7. DA OPERACIONALIZAÇÃO

7.1 A ACORDANTE operacionalizará o fomento, mediante reuniões, material impresso, divulgação digital e quaisquer meios de comunicação idôneos de estímulo à execução das obrigações dos Entes da Federação Brasileira que celebrarem o Acordo de Cooperação Técnica por adesão - ACTadesão ou aderirem a um ACORDO já vigente por intermédio celebração de Termo de Adesão.

7.2 A capacitação quanto aos requerimentos e procedimentos relativos aos serviços atendidos fora do INSS serão efetuados diretamente aos servidores públicos do Ente da Federação Brasileira com supervisão do INSS.

7.3 A ACORDANTE orientará os servidores e empregados dos Entes da Federação Brasileira quanto a utilização prioritária dos serviços disponíveis no portal https://www.servicos.gov.br.

8. DA DESIGNAÇÃO, AUTORIZAÇÃO E RESPONSABILIDADE DOS REPRESENTANTES

Os representantes designados pela ACORDANTE, serão apresentados ao INSS, conforme designação da área responsável, constante no preâmbulo deste Plano de Trabalho, e autorizados perante a Autarquia, mediante preenchimento de Termo de Compromisso e Manutenção de Sigilo - TCMS (Anexo III) e Formulário para Indicação Inicial de Cadastro dos Usuários nos Sistemas do INSS (Anexo IV).

9. DOS CUSTOS

Os partícipes do ACORDO arcarão com as próprias despesas para o seu cumprimento.

10. DA DECLARAÇÃO DA ACORDANTE

declara a ACORDANTE, sob as penas do art. 299 do Código Penal, que não se encontra em mora e nem débito perante qualquer órgão ou entidade da Administração Federal direta ou indireta.

_____ , de de 20___.

[NOME DO SIGNATÁRIO]
Cargo do Signatário

[NOME DO SIGNATÁRIO]
Cargo do Signatário

(Obs.: Plano de Trabalho não necessita testemunha)

ANEXO V

(Modelo de Termo de Adesão ao ACTadesão)

TERMO DE ADESÃO AO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA QUE ENTRE SI CELEBRAM O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL E _____ PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECÍFICOS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA NA MODALIDADE DE ATENDIMENTO FORA DAS UNIDADES DO INSS.

O Ente da Federação Brasileira _____(1), inscrito (a) no CNPJ nº _____(2), doravante denominado apenas _____(3), situado na/em _____(4), vinculado à [Entidade de Representação], neste ato representado por seu/sua _____(5), _____(6), inscrito no CPF nº _____(7), no uso das atribuições que lhe confere [citar artigo do ato normativo ou constitutivo que atribui capacidade jurídica para representar a entidade e/ou celebrar acordos], firma este TERMO DE ADESÃO, adiante designado somente TERMO, ao Acordo de Cooperação Técnica, adiante designado somente ACORDO, assinado entre o INSS e o [Ente da Federação Brasileira], com extrato publicado no Diário Oficial da União - DOU nº _____, Seção 3, de ___de_____de 20____, pág. _____(8), que visa a efetivação de requerimento previdenciário na modalidade atendimento a distância para seus representados, em observância ao disposto na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991; e nos arts. 136 a 141, 316 e 317 do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, e demais normas pertinentes, nos termos e condições estabelecidos nas Cláusulas abaixo ajustadas,

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

Este TERMO DE ADESÃO tem por finalidade a adesão completa do Ente Federação Brasileira _____(3) ao Acordo de Cooperação Técnica vigente, qualificado no preâmbulo.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA EXECUÇÃO

Durante a execução deste TERMO fica estabelecido que os PARTÍCIPES deverão adotar as Cláusulas integrantes do ACORDO objeto deste TERMO, assumindo todas as suas regras, procedimentos, responsabilidades, obrigações e penalidades, bem como as orientações do seu Plano de Trabalho e Anexos.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA VIGÊNCIA

Este TERMO vigorará pelo mesmo prazo do ACORDO objeto deste Instrumento, com início a partir da data da sua publicação no DOU.

CLÁUSULA QUARTA - DOS RECURSOS FINANCEIROS

Este TERMO não prevê a transferência de recursos financeiros entre os PARTÍCIPES, em conformidade com o estabelecido no ACORDO.

CLÁUSULA QUINTA - DA PUBLICAÇÃO

Caberá ao Ente da Federação Brasileira a publicação deste Instrumento, por extrato, no DOU, no prazo e forma previstos no parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666, de 1993, devendo de imediato comunicar ao INSS.

E, por estarem de acordo, os partícipes assinam este TERMO em três vias, de igual teor, para que produza, entre si, os efeitos legais na presença das testemunhas, que também o subscrevem.

[Município/UF], __ de _____ de 20____. (9)

[NOME DO REPRESENTANTE DO ENTE DA FEDERAÇÃO BRASILEIRA ADERENTE]
Cargo do Signatário

[NOME DO REPRESENTANTE DO ENTE DA FEDERAÇÃO BRASILEIRA]
Cargo do Signatário

TESTEMUNHAS:

Nome:_____	Nome:_____
CPF:_____	CPF:_____
Assinatura:_____	Assinatura:_____

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO DOS CAMPOS EM BRANCO (não faz parte do ACT)

(1) Nome do Ente.
(2) Número do CNPJ do Ente.
(3) Sigla do Ente.
(4) Endereço completo do Ente, com CEP, bairro, município e UF.
(5) Cargo do signatário do Ente, que deverá ser o dirigente máximo ou quem lhe for delegado poderes.
(6) Nome do signatário do Ente.
(7) Número do CPF do signatário.
(8) Dados da publicação no DOU.
(9) Local e data da assinatura do ACORDO.

ANEXO VI

(Formulário para Indicação Inicial de Cadastro dos Usuários nos Sistemas do INSS)

NOME DO REPRESENTANTE AUTORIZADO	CPF Nº	E-MAIL	ENDEREÇO	DATA DA INCLUSÃO	DATA DE EXCLUSÃO	TELEFONE

ANEXO VII

(Modelo de TCMS)

TERMO DE COMPROMISSO E MANUTENÇÃO DE SIGILO - TCMS E CIÊNCIA DE RESPONSABILIDADES

Eu, [NOME, NACIONALIDADE, PROFISSÃO/OCUPAÇÃO (com descrição inclusive do cargo/função ocupado e do órgão e setor onde trabalha)], portador de documento de identidade [nº/órgão expedidor/UF/data de expedição], e do CPF nº _____, filho de _____e de _____, residente e domiciliado na _____, na cidade de _____/UF, considerando o Acordo de Cooperação Técnica celebrado com o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS por meio do processo administrativo NUP nº _____, DECLARO ter ciência inequívoca da legislação acercado tratamento de dados pessoais, sobretudo da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, e, sob pena de responsabilização administrativa, civil e penal, COMPROMETO-ME a:

I - guardar o sigilo necessário relativamente às informações e aos dados disponibilizado sem decorrência da execução do acordo e das minhas atribuições;

II - tratar ou utilizar os dados ou as informações apenas nos limites e segundo as finalidades do acordo celebrado;

III - preservar o conteúdo das informações ou dos dados, sem divulgá-lo a terceiros;

IV - não praticar quaisquer atos que possam afetar o sigilo ou a integridade das informações ou dos dados;

V - não copiar ou reproduzir, por qualquer meio ou modo, as informações ou os dados obtidos, salvo autorização da autoridade competente;

VI - manter a absoluta cautela quando da visualização, manuseio, transporte ou guarda das informações ou dos dados, a fim de evitar que pessoas não-autorizadas deles tomem conhecimento.

DECLARO que tive acesso ao Acordo de Cooperação Técnica firmado entre o INSS e o[ENTE/ENTIDADE] e por estar de acordo com o presente Termo, o assino na presença das testemunhas abaixo identificadas.

_____/[UF], de de 20____.

NOME DO SERVIDOR/FUNCIONÁRIO
Cargo
TESTEMUNHA 1
[Nome/CPF/assinatura]

TESTEMUNHA 2
[Nome/CPF/assinatura]

ANEXO VIII

(Modelo de Termo de Requerimentos de Serviços e Autorização de Acesso a Informações Previdenciárias)

TERMO DE REQUERIMENTO DE SERVIÇOS E AUTORIZAÇÃO DE ACESSO A INFORMAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

Eu, [nome do usuário], inscrito (a) no CPF nº[nº do CPF do usuário], RG nº [nº de identidade do usuário], residente e domiciliado (a) em [logradouro de residência], no Município de [município de residência], CEP [nº do CEP], perante o Ente da Federação [Nome do Ente da Federação], CNPJ nº [nº do CNPJ do Ente da Federação], REQUEIRO o serviço ou benefício abaixo indicado e AUTORIZO o referido Ente da Federação, na pessoa do seu servidor público designado, a terem acesso apenas às informações pessoais necessárias a subsidiar o requerimento eletrônico do serviço ou benefício abaixo elencado:

1.( ) Aposentadoria por Idade ( ) rural ( ) urbana 2.( ) Aposentadoria por Tempo de Contribuição 3.( ) Pensão por Morte Previdenciária ( ) rural ( ) urbana 4.( ) Auxílio-Reclusão ( ) rural ( ) urbano 5.( ) Salário Maternidade ( ) rural ( ) urbano
6.( ) Cópia de processos 7. ( ) Benefício Assistencial ( ) a Pessoa com Deficiência ( ) ao Idoso ( ) a Pessoa com Deficiência - Microcefalia 8.( ) Revisão de benefício 9.( ) Recurso à JRPS 10. ( ) Certidão de Tempo de Contribuição
11. ( ) Alteração de forma de pagamento; 12. ( ) Atualização de dados cadastrais do beneficiário; 13. ( ) Atualização de dados de Imposto de Renda - Retificação da DIRF; 14. ( ) Atualização de dependentes para Imposto de Renda; 15. ( ) Atualização de Imposto de Renda para Declaração de Saída Definitiva do País;
16. ( ) Bloqueio/desbloqueio de benefício para empréstimo; 17. ( ) Cadastrar Declaração de Cárcere/Reclusão; 18. ( ) Cadastrar ou atualizar dependentes para Salário-família; 19. ( ) Cadastrar ou Renovar Procuração; 20. ( ) Cadastrar ou Renovar Representante legal;
21. ( ) Cadastrar Pensão Alimentícia; 22. ( ) Certidão de Inexistência de Dependentes Habilitados à Pensão por Morte; 23. ( ) Certidão para saque de PIS/PASEP/FGTS; 24. ( ) Cessação de benefício por óbito; 25. ( ) Desistência de Benefício;
26. ( ) Exclusão de desconto de mensalidade associativa/sindicato em benefício previdenciário; 27. ( ) Reativar benefício; 28. ( ) Reativar Benefício Assistencial suspenso por inclusão no mercado de trabalho; 29. ( ) Solicitação de exclusão de empréstimo consignado; 30. ( ) Solicitar Pagamento de Benefício não Recebido;
31. ( ) Solicitar Valor não Recebido até a Data do Óbito do Beneficiário; 32. ( ) Suspender o Benefício Assistencial à Pessoa com Deficiência para inclusão no mercado de trabalho; 33. ( ) Transferir Benefício para outra Agência da Previdência Social. 34. ( ) Extratos e Comprovantes

Podendo, para tanto, praticar os atos necessários ao cumprimento deste mandato, em especial, prestar informações, acompanhar requerimentos, cumprir exigências, ter vistas e tomar ciência de decisões sobre processos de requerimento de benefícios operacionalizados pelo Instituto.

[Local], de de 20___.

_____
Assinatura do (a) Representado (a)

CÓDIGO PENAL

Art. 171. Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou manter alguém em erro, mediante artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento.

Art. 299. Omitir, em documento público ou particular, declaração que devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar, obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.

ANEXO IX

(modelo de Despacho contendo estudo de viabilidade técnica)
(00.000.00) OL da Seção/Serviço - Seção de Atendimento
Gerência Executiva _____, em ___/____ / 20___
Ref.: Ofício nº (número do ofício de manifestação de interesse).
Int. : Nome do Entidade ou Ente da Federação Brasileira proponente.
Ass.: Acordo de Cooperação Técnica.

1. Trata-se do estudo de viabilidade técnica sobre a conveniência e oportunidade de celebração da proposta de Acordo de Cooperação Técnica - ACT entre o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e o (a) _____ (nome do órgão/entidade proponente), tendo por objeto a operacionalização de requerimentos de benefícios e serviços do INSS, eletronicamente, na modalidade a distância, por parte dos usuários dos serviços públicos, nas unidades _____ (local de execução/operacionalização do objeto do acordo).

DA MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE

2. Tendo em vista Ofício nº ____, de ___ de _____ de 20___ formalizando a intenção e compromisso em celebrar ACT com o INSS e o _____ (Ente da Federação Brasileira/Entidade de representação) elaboramos o presente estudo técnico com a finalidade de avaliar a viabilidade e a conveniência administrativa da celebração do ajuste.

DA COMPETÊNCIA PARA SUBSCRIÇÃO DE ACORDO

3. No tocante à competência para a subscrição do ACORDO, tem-se que o art. 9º, do Regimento Interno do INSS, aprovado pela Portaria MDS nº 414, de 28 de setembro de 2017, estabelece que:

Art. 9º Aos Diretores, ao Procurador-Chefe, ao Auditor-Geral, aos Superintendentes-Regionais, aos Procuradores-Regionais e aos Gerentes-Executivos incumbe firmar e rescindir contratos, convênios, ajustes, acordos ou instrumentos congêneres do INSS e do FRGPS, em suas áreas de atuação. (grifo nosso)

4. Verifica-se, assim, que a minuta está adequada quanto à competência do INSS.

5. O (A) _____ (nome do Ente da Federação/Entidade representativa), adiante designada _____ (natureza jurídica do órgão/entidade), situada no(a) _____, nº _____, bairro _____, na cidade de _____ - ___, inscrita no CNPJ nº 00.000.000/0000-00, representada neste ato pelo (a) _____ (nome do representante do Ente da Federação/Entidade proponente), inscrito no CPF nº _____, que possui competência legal para representar legalmente o (a) órgão/entidade, conforme artigo nº ___, da _____ (lei, decreto, portaria, resolução que dá competência ao representante firmar ACT).

DO MAPEAMENTO DA DEMANDA

6. O Ente da Federação Brasileira/Entidade de representação _____ possui atualmente _____ (população do município, número de associados ou representados) que demandam serviços previdenciários.

7. A realização de requerimento eletrônico na modalidade de atendimento à distância vem como uma alternativa de acesso aos serviços do INSS. Assim, os munícipes/associados/representados do _____ do (nome do Ente/Entidade) não precisarão se deslocar até uma Agência da Previdência Social - APS para efetuar requerimentos ou obter alguns serviços, agregando celeridade, eficiência e economicidade na simplificação do nosso atendimento.

8. Nos últimos 6 (seis) meses, a Gerência-Executiva _____ atendeu, em todas suas unidades, o nº de _____ requerimentos do grupo de serviços ofertados no objeto deste Acordo demonstrando a demanda existente atualmente.

9. Ademais, o tratamento da demanda gerada por estes atendimento, ou seja, o reconhecimento do direito obedece o fluxo atualmente existente para a análise permitindo que servidores do INSS que estão voltados para o atendimento, possam ser remanejados para a atividade fim, ou seja o reconhecimento do direito.

10. Destaca-se que não haveria, em tese, incremento na totalidade de pedidos ao fim do Acordo, uma vez os usuários público-alvo do Acordo que são atendidos nas APSs desta Gerência-Executiva utilizarão, no caso, uma forma remota de atendimento oferecido através da entidade credenciada.

11. Desta feita, o tratamento das demandas se coadunam com a capacidade de análise hoje existente assim como o processamento dos pedidos, permitindo ao INSS utilizar com mais eficiência sua infraestrutura e alocação da força de trabalho direcionada para o reconhecimento do direito, se conciliando com a estratégia da criação das Centrais de Análise e a gestão de tarefas digitais já em curso.

DO INTERESSE RECÍPROCO

12. No Acordo de Cooperação Técnica - ACT, os interesses são recíprocos, pois os partícipes pactuam a realização de um mesmo fim. A transformação digital do INSS visa a expansão do atendimento e ampliação do leque de opções do cidadão na busca pelo atendimento e em suas diretrizes não há limitação quanto a celebração de ACTs respeitando as disposições legais, além de oferecer a prestação de serviço do INSS em pontos estratégicos evitando que o cidadão desloque-se por grandes distâncias para ter suas demandas previdenciárias atendidas.

13. O Ente Federativo em comento também visa a adição do serviços do INSS em sua abrangência como incremento no rol de utilidades prestados aos usuários que ela representa, agregando valor e serventia, proporcionando conforto, celeridade e economia ao cidadão.

OBJETIVOS GERAIS	OBJETIVOS ESPECÍFICOS
Disponibilizar os serviços públicos previdenciários mais demandados nas APS para um maior número de usuários	Ampliar o acesso ao cidadão às informações, requerimentos e serviços do INSS
Promover a celeridade, eficiência, economicidade, acessibilidade e qualidade no atendimento de serviços prestados	Garantir democratização do serviço de atendimento e propagar os canais de comunicação remota do INSS (Portal INSS, Meu INSS e Central 135)

DA SUPERVISÃO E CONTROLE

14. Importante destacar que ficará a cargo do Ente Parceiro apenas as atividades subsidiárias de recepção, digitalização e instrução para protocolo de requerimento de serviços e benefícios, para posterior análise e reconhecimento de direito pelo INSS, bem como orientação quanto a utilização dos canais remotos de atendimento.

15. Toda a atuação e acesso diverso ou análogo ao solicitado pelo cidadão será monitorado e registrado, podendo ser facilmente rastreado pois o acesso aos sistemas externos realiza-se mediante login e senha vinculado ao credenciamento por CPF do servidor do Ente da Federação que possibilitará identificar e fiscalizar suas ações.

16. O ACT, em sua CLÁUSULA SEXTA - DO ACOMPANHAMENTO, contém a frequência e forma de acompanhamento da execução do acordo, constituindo-se verdadeira ferramenta para fiscalizar e avaliar a sua execução, senão vejamos:

"Sem prejuízo da responsabilidade do Ente da Federação Brasileira e dos servidores públicos indicados perante o INSS ou para com terceiros, pelos atos causados pelos seus servidores públicos ou prepostos, o objeto deste ACORDO estará sujeito a mais ampla e irrestrita fiscalização por representantes do INSS, especialmente designados para tanto.

Parágrafo único. Os Entes da Federação Brasileira se obrigam a prestar todos os esclarecimentos atinentes ao objeto deste ACORDO, quando solicitados pelo INSS."

17. O ferramental para análise e acompanhamento encontra subsídio nas novas versões dos sistemas conforme divulgado no Memorando Circular nº 1 DIRAT/INSS, de 14 de fevereiro de 2019, tanto para o Sistema Gerenciador de Tarefas (GET) assim como para o Gerenciador de Tarefas Gestão (GET Gestão).

DAS ETAPAS DO ACORDO

Etapa 1 - Apresentação, Elaboração, Celebração e Divulgação do ACT		
PROCEDIMENTO	PRODUTO FINAL	ENTREGA
Apresentação da transformação digital ao órgão/entidade proponente	Recebimento de Ofício de Manifestação de Interesse do proponente	
Gerar no SEI número de processo (NUP) e estudo técnico de viabilidade	Estudo de viabilidade do acordo e encaminhamento à área técnica de benefício da Gerência-Executiva - GEX	
A área técnica de benefício da GEX realizará o aceite do Estudo de Viabilidade e elaboração das minutas do Acordo e do Plano de Trabalho	Acordo de Cooperação Técnica, Plano de Trabalho encaminhamento à Entidade Conveniada para Aceite Formal	
Retorno do aceite e verificação da documentação	Validação das minutas e documentação para apreciação superior e encaminhamento à Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS	

Procuradoria analisa a conveniência jurídica do ajuste	Parecer e encaminhamento para área técnica de benefício da GEX	
Área técnica de benefício da GEX faz os ajustes sugeridos ou recomendados	Elaboração da Versão Final do ACT e encaminhamento a Procuradoria, se necessário	
Celebração e publicação do ajuste no DOU, elaboração de Ofícios e divulgação do ACT (Comunicados Internos, etc)	Celebração e divulgação do ACT e enviar email à Acordante com os informes do acordo celebrado	
Conclusão do processo SEI	Pela Seção de Atendimento da GEX	
Etapa 2 - Operacionalização do ACT		
PROCEDIMENTO	PRODUTO FINAL	ENTREGA
Solicitação para entidade credenciada do quantitativo de servidores para o treinamento	Planejamento da capacitação aos servidores indicados pelo órgão parceiro	
Execução da capacitação	Capacitação dos servidores indicados para operacionalizar os sistemas e uso dos canais remotos	
Recepção dos Termos de Sigilo e demais documentos	Digitalização e baixa dos TCMS no mesmo processo do ACT	
Divulgação aos representantes do órgão parceiro, dos canais para contato com a equipe de suporte do INSS	Prestar ao órgão parceiro permanente assistência e assessoramento, assegurando orientações aos agentes executores do Acordo	Durante toda a vigência do ACT
Etapa 3 - Credenciamento do Órgão/Entidade Parceira		
PROCEDIMENTO	PRODUTO FINAL	ENTREGA
Credenciamento	Credenciamento dos servidores do Ente acordante de acordo com o perfil e papel de acesso	
Etapa 4 - Controle e Monitoramento		
PROCEDIMENTO	PRODUTO FINAL	DATA DA ENTREGA
A área técnica da GEX dará suporte à operacionalização do Acordo	Suporte ao cadastramento, reinicialização de acesso aos sistemas, intercorrências e fluxos de atendimento	conforme necessidade
A área técnica da GEX realizará monitoramento da operacionalização do Acordo	Relatório do quantitativo de atendimentos realizados no período, bem como a qualidade do serviço prestado e fiscalização do Acordo	supervisão bimestral
A área técnica GEX dará suporte quanto a formalização do processo de Acordo	Suporte e esclarecimentos quanto ao objeto, alteração, prorrogação, suspensão, resilição, rescisão e termos aditivos	conforme necessidade

DA CONVENIÊNCIA ADMINISTRATIVA

18. Paulatinamente vem sendo incorporado no ordenamento jurídico vigente a desburocratização e simplificação na prestação de serviço público visando o conforto e celeridade na prestação dos serviços, o qual sito a Lei nº 9.784, de 29 de Janeiro de 1999 em seu artigo 2º, VIII e IX e art. 22, in verbis:

"Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...)

VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

(...)

Art. 22. Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir."

19. A Lei nº 12.527, de 18 de novembo de 2011, estabelece as diretrizes do sigilo e restrição de documentos de dados e demais rotinas para o atendimento ao cidadão e divulgação de informações.

20. Continuamente temos a regulamentação do processo administrativo eletrônico com a promulgação do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015, que instituiu a necessidade da administração pública prover mecanismos para viabilizar a operacionalização dessa medida.

21. A modernização incentivada pelo Governo Federal mesmo que tardiamente trouxe aspectos assaz positivos na gestão de processo público e além da transparência, eficiência e agilidade foi o preceito fundamental para alavancar a desburocratização dos procedimentos que tanto desgastam o cidadão.

22. Posteriormente, como instrumento de controle de qualidade e eficiência advém a Lei nº 13.460, de 13 de julho de 2017, que resumiu em seu corpo institutos já previstos em outros normativos e deflui parâmetros de presteza, acessibilidade, racionalidade, proporcionalidade, qualidade e eficiência. Trata-se, inequivocamente, de um grande avanço em sede de efetividade do direito fundamental à boa administração em seu artigo 5º, II, IX, XI, XIII, XIV e XV e artigo 6º.

23. Na mesma linha, o contido na Lei nº 13.726, de 8 de outubro 2018, que garantiu o fim da obrigação de reconhecimento de firma e dispensa de autenticação de cópias e não exigência de determinados documentos pessoais para o cidadão. Os órgãos públicos também não poderão exigir do cidadão a apresentação de certidão ou documento expedido por outro órgão ou entidade do mesmo poder, com exceção dos seguintes casos: certidão de antecedentes criminais, informações sobre pessoa jurídica e outras previstas expressamente em lei.

24. Há aproximadamente 3 (três) anos, as Diretorias de Atendimento, de Benefícios e a Presidência, visando a renovação das técnicas de atendimento, iniciaram uma transformação em seu modelo de atendimento anterior que culminou no projeto de TRANSFORMAÇÃO DIGITAL do INSS. A transformação digital apoia-se no tripé ACT/PROCESSO ELETRÔNICO/CANAIS REMOTOS.

25. Para viabilizar a transformação digital, foi instituída através da Resolução nº 661/PRES/INSS, 16 de outubro de 2018, a Central de Análise nas Gerências-Executivas, com o objetivo de centralizar a análise dos requerimentos de reconhecimento inicial de direitos. Trata-se de um ambiente centralizador, não necessariamente físico, para análise dos requerimentos de benefícios no âmbito das unidades descentralizadas. Tem por objetivo dar maior celeridade às demandas previdenciárias e assistenciais, uma vez que permite a distribuição dos processos de maneira equitativa, propiciando o gerenciamento eficiente dos requerimentos e a utilização da força de trabalho em todo o seu potencial.

26. Alinhado às premissas de redução da burocracia, ao conduzirmos o estudo de viabilidade, inegável o enquadramento do Ente acordante nos parâmetros legais e jurídicos vigentes para a celebração do referido Acordo, bem como somos pela concordância da conveniência e motivação do mesmo.

27. Encaminhe-se para manifestação da área de benefício.

_____

[NOME DO CHEFE QUE SUBSCREVE O DESPACHO]

Cargo

DESPACHO Nº 70, DE 30 DE ABRIL DE 2020

DGPA/INSS Nº 70, de 30/04/2020. PROCESSO Nº 35014.060761/2020-06. INTERESSADO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. ASSUNTO: Contratação, em caráter EMERGENCIAL, de empresa especializada para a prestação dos serviços de atendimento eletrônico e de comutação e controle do atendimento humano da Central de Atendimento Remoto da Previdência Social (Central 135 Recife), mediante o fornecimento, instalação, operação e suporte técnico de solução de tecnologia da informação composta por uma PLATAFORMA DE COMUTAÇÃO E CONTROLE PARA CENTRAIS DE ATENDIMENTO (PCCCA), visando a prover esses serviços e implantação da PCCCA no endereço da nova Central 135, localizada em Recife - PE. FUNDAMENTO LEGAL: art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93. MODALIDADE: Dispensa de Licitação nº 05/2020.

DECISÃO: 1. Considerando o contido nos autos, especialmente quanto aos pronunciamentos da Diretoria de Atendimento, da Diretoria de Tecnologia da Informação e Inovação, da Coordenação de Execução Orçamentária e Financeira, da Coordenação-Geral de Matéria Administrativa; estando o mesmo instruído de acordo com as normas em vigor; com base nas atribuições conferidas pelo art. 11 do Anexo I do Decreto nº 9.746, de 8/4/2019, e pelo art. 76, inciso XIV, alíneas "b" e "j", do Regimento Interno do INSS, aprovado pela Portaria MDS nº 414, de 28/9/2017, e, ainda, com fundamento na Portaria nº 1.128/PRES/INSS, de 14/5/2019, publicada no DOU nº 92, de 15/5/2019, AUTORIZO a contratação por dispensa de licitação, com fundamento no art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93; e a despesa no valor global estimado de R$ 1.036.800,00 (um milhão, trinta e seis mil e oitocentos reais), para o prazo de vigência de 6 (seis) meses, a contar da data de assinatura do instrumento contratual, sendo a despesa mensal equivalente a R$ 172.800,00 (cento e setenta e dois mil e oitocentos reais), em favor da COMUNIX TECNOLOGIA E SOLUÇÕES CORPORATIVAS, CNPJ nº 11.387.411/0001-06.

2. No prazo de 10 (dez) dias após a assinatura do termo de contrato, a empresa deverá prestar garantia de 5% (cinco por cento) do valor global do contrato, o que corresponde a quantia de R$ 51.840,00 (cinquenta e um mil oitocentos e quarenta reais).

3. As presentes autorizações neste ato, se dão na forma do art. 3º do Decreto nº 10.193/2019 c/c art. 5º da Portaria ME nº 40/2020 e ficam condicionadas à ratificação da Dispensa de Licitação nº 05/2020 pela autoridade superior, na forma do caput do art. 26 da Lei nº 8.666/93.

4. Após ratificação do Presidente do INSS, publique-se e empenhe-se.

5. Em seguida, encaminhe-se a Divisão de Administração de Contratos para as providências cabíveis.

HELDER CALADO DE ARAÚJO
Diretor de Gestão de Pessoas e Administração

Ratifico a Dispensa de Licitação nº 05/2020 na forma do do caput do art. 26 da Lei nº 8.666/93.

LEONARDO JOSÉ ROLIM GUIMARÃES
Presidente do Instituto

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

CARTA CIRCULAR ELETRÔNICA Nº 5, DE 30 DE ABRIL DE 2020

ÀS SOCIEDADES SUPERVISIONADAS PELA SUSEP,

Assunto: Revogação da CARTA CIRCULAR ELETRÔNICA nº 3/2019/SUSEP e CARTA CIRCULAR ELETRÔNICA nº 4/2019/SUSEP.

Senhor Diretor de Relações com a SUSEP,

Dada a revogação da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, pela Medida Provisória nº 955, de 20 de abril de 2020, ficam revogadas a CARTA CIRCULAR ELETRÔNICA nº 3/2019/SUSEP, de 14 de novembro de 2019, e a CARTA CIRCULAR ELETRÔNICA nº 4/2019/SUSEP, de 27 de novembro de 2019.

SOLANGE PAIVA VIEIRA
Superintendente

SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS

PORTARIA Nº 332, DE 28 DE ABRIL DE 2020

Aprovar o projeto agropecuário de implantação de interesse da empresa BRAZILIAN LOG OPERAÇÕES EM LOGÍSTICAS LTDA.

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS, no uso de suas atribuições legais e considerando o que lhe autoriza a Resolução nº 71, de 26 de julho de 2019, do Conselho de Administração da SUFRAMA, em seu Art. 37; os termos do Parecer Técnico nº 90/2020/COPAG/CGPAG/SPR, da Superintendência Adjunta de Projetos da SUFRAMA; e o que consta no processo SEI-SUFRAMA nº 52710.012940/2019-57, resolve:

Art. 1º Aprovar o projeto agropecuário de implantação de interesse da empresa BRAZILIAN LOG OPERAÇÕES EM LOGÍSTICAS LTDA (CNPJ: 08.968.866/0001-00 e Inscrição SUFRAMA: 200171232), na forma do Parecer Técnico nº 90/2020/COPAG/CGPAG/SPR, para a implantação das atividades abaixo descritas:

DISCRIMINAÇÃO	ATIVIDADES A SEREM IMPLANTADAS (HECTARES)					
	1º Ano	2º Ano	3º Ano	4º Ano	5º Ano	Total
Piscicultura	20	59	59	-	-	138
Total						138
INVESTIMENTOS PREVISTOS (R$)						
Piscicultura	1.500.300,00	2.678.800,00	2.523.000,00	-	-	6.702.100,00
MÃO DE OBRA						
FIXA						
Piscicultura	6	6	6	6	6	6
VARIÁVEL						
Piscicultura	2	2	2	2	2	2
Total						8

Art. 2º Determinar sob pena de cancelamento do projeto aprovado, sem prejuízo da aplicação de outras cominações legais cabíveis:

I - o atendimento das exigências da Política Nacional do Meio Ambiente, conforme disciplina a Legislação no âmbito Federal, Estadual e Municipal;

II - a manutenção de cadastro atualizado na SUFRAMA, de acordo com as normas em vigor; e

III - o cumprimento das exigências contidas na Resolução nº 71, de 26 de julho de 2019, do Conselho de Administração da SUFRAMA, bem como as demais Resoluções, Portarias e Normas Técnicas em vigor, ou que vierem a vigorar.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALFREDO ALEXANDRE DE MENEZES JÚNIOR

PORTARIA Nº 333, DE 28 DE ABRIL DE 2020

Aprova a inclusão de produto na linha de fabricação da empresa CAL-COMP INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETRÔNICOS E INFORMÁTICA LTDA.

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS, no uso de suas atribuições legais e considerando o que lhe autoriza a Resolução nº 204, de 06 de agosto de 2019, do Conselho de Administração da SUFRAMA, em seu Art. 10; os termos da Nota Técnica nº 20/2020 - COAPA/CGPRI/SPR, da Superintendência Adjunta de Projetos da SUFRAMA; e o que consta no processo SEI-SUFRAMA nº 52710.003121/2020-52, resolve:

Art. 1º Aprovar a inclusão do produto PLACA DE CIRCUITO IMPRESSO MONTADA (EXCETO DE USO EM INFORMÁTICA), código SUFRAMA 0115, na linha de produção aprovada pela Resolução nº 63/2015, referente ao projeto industrial de AMPLIAÇÃO da empresa CAL-COMP INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETRÔNICOS E INFORMÁTICA LTDA. (CNPJ: 07.200.194/0001-18 e Inscrição SUFRAMA: 20.0119.22-2), na forma da Nota Técnica nº 20/2020 - COAPA/CGPRI/SPR, recebendo os benefícios fiscais previstos nos artigos 7º e 9º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, com redação dada pela Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e legislação posterior.

Art. 2º Definir que a redução da alíquota do Imposto de Importação (II) relativo às matérias-primas, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos de origem estrangeira, utilizados na fabricação do produto a que se refere o Art. 1º desta Portaria, será de 88% (oitenta e oito por cento), conforme parágrafo 4º do Art. 7º do Decreto-Lei nº 288/67, com redação dada pela Lei nº 8.387/91.

Art. 3º Fixar os limites de importação de insumos para fabricação do produto a que se refere o Art. 1º desta Portaria, os quais deverão ser remanejados do produto PLACA DE CIRCUITO IMPRESSO MONTADA (DE USO EM INFORMÁTICA), código SUFRAMA 0361, aprovado pela Resolução CAS nº 63, de 30 de abril de 2015, em:

Discriminação	Valor em US$ 1.00		
	1º ANO	2º ANO	3º ANO
PLACA DE CIRCUITO IMPRESSO MONTADA (EXCETO DE USO EM INFORMÁTICA)	261,380	287,518	352,863

Art. 4º Determinar sob pena de suspensão ou cancelamento dos incentivos concedidos, sem prejuízo da aplicação de outras cominações legais cabíveis:

I - o cumprimento, quando da fabricação do produto a que se refere o Art. 1º desta Portaria, do Processo Produtivo Básico definido pelo Decreto nº 783/93, Anexo VI de 25 de março de 1993;

II - o atendimento das exigências da Política Nacional do Meio Ambiente, conforme disciplina a Legislação nos âmbitos Federal, Estadual e Municipal;

III - a manutenção de cadastro atualizado na SUFRAMA, de acordo com as normas em vigor; e

IV - o cumprimento das exigências contidas na Resolução nº 204, de 06 de agosto de 2019, bem como as demais Resoluções, Portarias e Normas Técnicas em vigor.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALFREDO ALEXANDRE DE MENEZES JÚNIOR

PORTARIA Nº 334, DE 28 DE ABRIL DE 2020

Aprova o projeto de DIVERSIFICAÇÃO da empresa ARRIS INDÚSTRIA ELETRÔNICA DO BRASIL LTDA.

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS, no uso de suas atribuições legais e considerando o que lhe autoriza a Resolução nº 204, de 6 de agosto de 2019, do Conselho de Administração da SUFRAMA, em seu Inciso II do Art. 9º; os termos do Parecer Técnico de Projeto nº 110/2020 - COAPA/CGPRI/SPR, da Superintendência Adjunta de Projetos da SUFRAMA; e o que consta no processo SEI-SUFRAMA nº 52710.002230/2020-52, resolve:

Art. 1º Aprovar o projeto industrial de DIVERSIFICAÇÃO da empresa ARRIS INDÚSTRIA ELETRÔNICA DO BRASIL LTDA. (CNPJ: 09.154.836/0001-15 e Inscrição SUFRAMA: 20.0104.08-0), na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto nº 110/2020-COAPA/CGPRI/SPR, para produção de CAIXA DE EMENDA ÓPTICA (código SUFRAMA nº 2221), recebendo os incentivos fiscais previstos no Art. 2º da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e legislações posteriores.

Art. 2º Definir que a redução da alíquota do Imposto de Importação (II) relativo às matérias primas, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos de origem estrangeira, utilizados na fabricação do produto a que se refere o Art. 1º desta Portaria, seja obtida mediante a aplicação da fórmula do § 1º, do Art. 7º, do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, conforme o § 1º, do Art. 2º, da Lei nº 8.387/91.

Art. 3º Fixar, para o produto a que se refere o Art. 1º desta Portaria, os seguintes limites anuais de importação de insumos:

Discriminação	Valor em US$ 1.00		
	1º ANO	2º ANO	3º ANO
CAIXA DE EMENDA ÓPTICA	401,546	461,777	507,955

Art. 4º Determinar sob pena de suspensão ou cancelamento dos incentivos concedidos, sem prejuízo da aplicação de outras cominações legais cabíveis:

I - o cumprimento, quando da fabricação do produto a que se refere o Art. 1º desta Portaria, do Processo Produtivo Básico definido pela Portaria Interministerial MDIC/MCTI nº 92, de 1º de abril de 2013, alterada pela MDIC/MCTI nº 401, de 18 de dezembro de 2015;

II - o investimento em atividades de Pesquisa e Desenvolvimento (P&D), no percentual mínimo exigido pela legislação vigente sobre os faturamentos brutos no mercado interno, decorrentes das comercializações do produto a que se refere o Art. 1º desta Portaria, deduzidos os tributos correspondentes a tais comercializações e o valor das aquisições de produtos incentivados, conforme legislações pertinentes;

III - o atendimento das exigências da Política Nacional do Meio Ambiente, conforme disciplina a Legislação nos âmbitos Federal, Estadual e Municipal;

IV - a manutenção de cadastro atualizado na SUFRAMA, de acordo com as normas em vigor; e

V - o cumprimento das exigências contidas na Resolução nº 204, de 6 de agosto de 2019, bem como as demais Resoluções, Portarias e Normas Técnicas em vigor.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALFREDO ALEXANDRE DE MENEZES JÚNIOR

Ministério da Educação

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 451, DE 29 DE ABRIL DE 2020

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e as Portarias Normativas MEC nº 20 e nº 23, de 21 de dezembro de 2017, republicadas em 3 de setembro de 2018, resolve:

Art. 1º Homologar o Parecer CNE/CES nº 1054/2019, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, referente ao Processo nº 23000.013280/2018-59.

Art. 2º Descredenciar, a pedido, a Faculdade Presidente Antônio Carlos de Bocaiúva (cód. 14149), credenciada pela Lei Estadual de Minas Gerais nº 14.202, de 27 de marco de 2002, publicada em 27 de março de 2002, situada na Rua Desembargador Veloso, nº 977, Centro, no município de Bocaiúva, estado de Minas Gerais, mantida pela Fundação Presidente Antônio Carlos (cód. 221).

Art. 3º Fica ao encargo da Fundação Presidente Antônio Carlos (cód. 221), CNPJ nº 17.080.078/0001-66, situada na Rua Aquiles Lobo, nº 168, Letra A, Bairro Floresta, no município de Belo Horizonte, estado de Minas Gerais, a guarda permanente do acervo acadêmico em condições adequadas de conservação, de fácil acesso e pronta consulta.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ABRAHAM WEINTRAUB

PORTARIA Nº 452, DE 30 DE ABRIL DE 2020

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995; o art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004; o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e a Portaria Normativa nº 23, de 21 de dezembro de 2017, e em atendimento ao disposto na NOTA n. 00747/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU, constante no Processo SEI nº 00732.001053/2020-35, resolve:

Art. 1º Fica homologado o Parecer nº 216/2017, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, referente ao processo e-MEC nº 200711549.

Art. 2º Fica recredenciada a Ratio - Faculdade Teológica e Filosófica, com sede na Rua Isac Amaral, nº 420, Bairro Dionísio Torres, Município de Fortaleza, no Estado do Ceará, mantida pelo Centro de Ensino Superior Ratio Ltda. (CNPJ 03.529.230/0001-30).

Art. 3º O recredenciamento de que trata o art. 2º é válido pelo prazo de 3 (três) anos, conforme previsto na Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ABRAHAM WEINTRAUB

PORTARIA Nº 453, DE 30 DE ABRIL DE 2020

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995; o art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004; o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e as Portarias Normativas nº 20 e 23, republicadas em 03 de setembro de 2018, e em cumprimento à decisão judicial proferida nos autos da Ação Judicial nº 5000879-43.2020.4.02.5103, em trâmite perante a Procuradoria Regional da União da 2ª Região do Estado do Rio de Janeiro, conforme consta no Processo Administrativo nº 00732.000710/2020-27, resolve:

Art. 1º Fica homologado o Parecer nº 766/2016, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, referente ao processo e-MEC nº 200803738;

Art. 2º Recredenciar o Centro Universitário Fluminense, com sede na Rua Tenente Coronel Cardoso, nº 349, no bairro Centro, município de Campos dos Goytacazes, estado do Rio de Janeiro, mantido pela Fundação Cultural de Campos, com sede no mesmo endereço. (CNPJ nº 28.977.742/0001-90).

Art. 3º O recredenciamento de que trata o art. 2º é válido pelo prazo de 3 (três) anos, conforme previsto na Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ABRAHAM WEINTRAUB

PORTARIA Nº 454, DE 30 DE ABRIL DE 2020

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995; o art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004; o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017; e as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, republicadas em 03 de setembro de 2018, resolve:

Art. 1º Homologar o Parecer nº 69/2020, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, referente ao processo e-MEC nº 201905461.

Art. 2º Credenciar a Faculdade Boa Esperança (FABECA), a ser instalada na Praça Padre Júlio Maria, s/n, Centro, no município de Boa Esperança, no estado de Minas Gerais, mantida pelo Centro Educacional Dylla Ltda., com sede na Rua Santa Terezinha, nº 389 Centro, no município de Campos Gerais, no estado de Minas Gerais (CNPJ 02.640.054/0001-47).

Art. 3º O credenciamento de que trata o art. 2º é válido pelo prazo de 4 (quatro) anos, conforme previsto na Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ABRAHAM WEINTRAUB

DESPACHOS DE 29 DE ABRIL DE 2020

Processo nº: 23000.010488/2015-73
Interessado: Instituto Educacional Ica.
Assunto: Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social - Cebas.

DECISÃO: Tendo em vista o disposto nos autos do processo em referência, e com fulcro no Parecer nº 00157/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU, de 11 de fevereiro de 2020, cujos fundamentos adoto, nos termos do art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, conheço do recurso interposto pela entidade e nego-lhe provimento, mantendo na íntegra a decisão constante da Portaria nº 171, de 15 de março de 2018, item 12 do Anexo, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES, publicada no Diário Oficial da União de 16 de março de 2018, que indeferiu o pedido de concessão do Certificado de Entidades Beneficentes de Assistência Social.

Processo nº: 71000.001453/2015-96
Interessado: Centro de Assistência Social do Jardim Peri.
Assunto: Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social - Cebas.

DECISÃO: Tendo em vista o disposto nos autos do processo em referência, e com fulcro no Parecer nº 0169/2019/CONJUR-MEC/CGU/AGU, de 3 de março de 2019, cujos fundamentos adoto, nos termos do art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, conheço do recurso interposto pela entidade e nego-lhe provimento, mantendo na íntegra a decisão constante da Portaria SERES nº 267, de 13 de abril de 2018, item 21 do Anexo, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES, publicada no Diário Oficial da União de 16 de abril de 2018, que indeferiu o pedido de renovação do Certificado de Entidades Beneficentes de Assistência Social - Cebas.

Processo nº: 23000.015880/2015-17
Interessado: Instituto Diocesano da Estância.
Assunto: Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social - Cebas.
DECISÃO: Tendo em vista o disposto nos autos do processo em referência, e com fulcro no Parecer no nº 00172/2019/CONJUR-MEC/CGU/AGU, de 2 de março de 2020, cujos fundamentos adoto, nos termos do art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, conheço do recurso interposto pela entidade e NEGO-LHE provimento, mantendo na íntegra a decisão constante da Portaria nº 430, de 15 de junho de 2018, item 11 do Anexo, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES, publicada no Diário Oficial da União de 18 de junho de 2018, que indeferiu o pedido de renovação do Certificado de Entidades Beneficentes de Assistência Social - Cebas.

ABRAHAM WEINTRAUB
Ministro

DESPACHOS DE 30 DE ABRIL DE 2020

Processo nº: 23000.010505/2012-20.
Interessado: Associação Universitária Santa Úrsula.
Assunto: Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social - Cebas.
DECISÃO: Tendo em vista os autos do processo em referência e com fulcro no Parecer nº 00142/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU, de 7 de fevereiro de 2020, cujos fundamentos adoto, nos termos do art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, conheço do recurso interposto pela entidade e nego-lhe provimento, mantendo na íntegra a decisão constante da Portaria nº 430, de 15 de junho de 2018, item 5 do Anexo, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES, publicada no Diário Oficial da União de 18 de julho de 2018, que indeferiu o pedido de renovação do Certificado de Entidades Beneficentes de Assistência Social - Cebas.

Processo nº: 71000.001758/2016-89
Interessado: Associação Acácias.
Assunto: Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social - Cebas.
DECISÃO: Tendo em vista os autos do processo em referência, e com fulcro no Parecer nº 00139/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU, de 7 de fevereiro de 2020, cujos fundamentos adoto, nos termos do art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, conheço do recurso interposto pela entidade e nego-lhe provimento, mantendo na íntegra a decisão constante da Portaria nº 493, de 13 de julho de 2018, item 4 do Anexo, Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES, publicada no Diário Oficial da União de 16 de julho de 2018, que indeferiu o pedido de renovação do Certificado de Entidades Beneficentes de Assistência Social.

Processo nº: 23000.045322/2016-59.
Interessado: Clube das Mães Creche Anita Costa.
Assunto: Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social - Cebas.
DECISÃO: Tendo em vista os autos do processo em referência e com fulcro no Parecer nº 00177/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU, de 27 de fevereiro de 2020, cujos fundamentos adoto, nos termos do art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, conheço do recurso interposto pela entidade e nego-lhe provimento, mantendo na íntegra a decisão constante da Portaria nº 829, de 28 de novembro de 2018, Item 20 do Anexo, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES, publicada no Diário Oficial da União de 29 de novembro de 2018, que indeferiu o pedido de renovação do Certificado de Entidades Beneficentes de Assistência Social - Cebas.

Processo nº: 23000.044110/2017-35
Interessada: Obra Social e Assistencial Maria Teresa de São José.
Assunto: Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social - Cebas.
DECISÃO: Tendo em vista o disposto nos autos do processo em referência e com fulcro no Parecer nº 00130/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU, de 6 de fevereiro de 2020, cujos fundamentos adoto, nos termos do art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, conheço do recurso interposto pela entidade e nego-lhe provimento, mantendo na íntegra a decisão constante da Portaria nº 794, de 9 de novembro de 2018, item 2 do Anexo, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES, publicada no Diário Oficial da União de 12 de novembro de 2018, que indeferiu o pedido de renovação do Certificado de Entidades Beneficentes de Assistência Social.

Processo nº: 23000.017840/2012-59
Interessado: Associação dos Antigos Alunos dos Padres Jesuítas.
Assunto: Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social - Cebas.
DECISÃO: Tendo em vista o disposto nos autos do processo em referência e com fulcro no Parecer nº 00137/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU, de 7 de fevereiro de 2020, cujos fundamentos adoto, nos termos do art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, conheço do recurso interposto pela entidade e nego-lhe provimento, mantendo na íntegra a decisão constante da Portaria nº 394, de 30 de maio de 2018, item 7 do Anexo, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES, publicada no Diário Oficial da União de 1º de junho de 2018, que indeferiu o pedido de concessão do Certificado de Entidades Beneficentes de Assistência Social.

Processo nº: 71000.052368/2015-96.
Interessada: Associação Comunitária Despertar.
Assunto: Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social - Cebas.
DECISÃO: Tendo em vista o disposto nos autos do processo em referência e com fulcro no Parecer nº 0138/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU, de 7 de fevereiro de 2020, cujos fundamentos adoto, nos termos do art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, conheço do recurso interposto pela entidade e nego-lhe provimento, mantendo na íntegra a decisão constante da Portaria nº 417, de 8 de junho de 2018, item 11 do Anexo, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES, publicada no Diário Oficial da União de 11 de junho de 2018, que indeferiu o pedido de renovação do Certificado de Entidades Beneficentes de Assistência Social - Cebas.

Processo nº: 71000.134320/2014-14
Interessado: Grupo de Apoio à Criança e ao Adolescente da Cabana e Região.
Assunto: Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social - Cebas.
DECISÃO: Tendo em vista o disposto nos autos do processo em referência e com fulcro no Parecer nº 0167/2019/CONJUR-MEC/CGU/AGU, de 3 de março de 2020, cujos fundamentos adoto, nos termos do art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, conheço do recurso interposto pela entidade e nego-lhe provimento, mantendo na íntegra a decisão constante da Portaria nº 417, de 8 de junho de 2018, item 10 do Anexo, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES, publicada no Diário Oficial da União de 11 de junho de 2018, que indeferiu o pedido de renovação do Certificado de Entidades Beneficentes de Assistência Social - Cebas.

Processo nº: 23000.000239/2015-70.
Interessado: Colégio Nossa Senhora do Amparo.
Assunto: Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social - Cebas.
DECISÃO: Tendo em vista o disposto nos autos do processo em referência, e com fulcro no Parecer nº 0135/2019/CONJUR-MEC/CGU/AGU, de 7 de fevereiro de 2020, cujos fundamentos adoto, nos termos do art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, conheço do recurso interposto pela entidade e nego-lhe provimento, mantendo na íntegra a decisão constante da Portaria nº 466, de 2 de julho de 2018, Item 7 do Anexo, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES, publicada no Diário Oficial da União, de 3 de julho de 2018, que indeferiu o pedido de renovação do Certificado de Entidades Beneficentes de Assistência Social - Cebas.

Processo nº: 23000.009270/2012-23.
Interessada: Associação São Francisco de Assis - Irmãs Franciscanas da Providência de Deus.
Assunto: Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social - Cebas.
DECISÃO: Tendo em vista o disposto nos autos do processo em referência e com fulcro no Parecer nº 00170/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU, de 12 de fevereiro de 2020, cujos fundamentos adoto, nos termos do art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, conheço do recurso interposto pela entidade e nego-lhe provimento, mantendo na íntegra a decisão constante da Portaria nº 1.214, de 24 de novembro de 2017, item 2 do Anexo, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES, publicada no Diário Oficial da União de 27 de novembro de 2017, que indeferiu o pedido de concessão do Certificado de Entidades Beneficentes de Assistência Social.

Processo nº: 23000.010259/2012-14
Interessado: Sociedade Evangélica Educacional Estrela.
Assunto: Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social - Cebas.
DECISÃO: Tendo em vista o disposto nos autos do processo em referência e com fulcro no Parecer nº 00106/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU, de 3 de fevereiro de 2020, cujos fundamentos adoto, nos termos do art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, conheço do recurso interposto pela entidade e nego-lhe provimento, mantendo na íntegra a decisão constante da Portaria nº 464, de 2 de julho de 2018, item 1 do Anexo, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES, publicada no Diário Oficial da União de 3 de julho de 2018, que indeferiu o pedido de concessão do Certificado de Entidades Beneficentes de Assistência Social - Cebas.

Processo nº: 23000.047722/2016-07.
Interessado: Creche São Judas Tadeu.
Assunto: Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social - Cebas.
DECISÃO: Tendo em vista o disposto nos autos do processo em referência e com fulcro no Parecer nº 00173/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU, de 3 de março de 2020, cujos fundamentos adoto, nos termos do art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, conheço do recurso interposto pela entidade e nego-lhe provimento, mantendo na íntegra a decisão constante da Portaria nº 709, de 26 de outubro de 2018, item 17 do Anexo, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES, publicada no Diário Oficial da União de 29 de outubro de 2018, que indeferiu o pedido de concessão do Certificado de Entidades Beneficentes de Assistência Social - Cebas.

Processo nº: 71000.052636/2015-70
Interessado: Creche Dona Josefina G. Silva.
Assunto: Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social - Cebas.
DECISÃO: Tendo em vista o disposto nos autos do processo em referência e com fulcro no Parecer nº 00140/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU, de 7 de fevereiro de 2020, cujos fundamentos adoto, nos termos do art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, conheço do recurso interposto pela entidade e nego-lhe provimento, mantendo na íntegra a decisão constante da Portaria nº 493, de 13 de julho de 2018, item 17 do Anexo, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES, publicada no Diário Oficial da União - DOU de 16 de julho de 2018, que indeferiu o pedido de concessão do Certificado de Entidades Beneficentes de Assistência Social - Cebas.

Processo nº: 23000.010052/2012-31.
Interessado: Liceu Salesiano Nossa Senhora Auxiliadora.
Assunto: Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social - Cebas
DECISÃO: Tendo em vista o disposto nos autos do processo em referência e com fulcro no Parecer nº 00176/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU, de 27 de fevereiro de 2020, cujos fundamentos adoto, nos termos do art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, conheço do recurso interposto pela entidade e nego-lhe provimento, mantendo na íntegra a decisão constante da Portaria nº 428, de 15 de junho de 2018, item 1 do Anexo, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES, publicada no Diário Oficial da União de 18 de junho de 2018, que indeferiu o pedido de renovação do Certificado de Entidades Beneficentes de Assistência Social - Cebas.

Processo nº: 23000.012844/2014-11
Interessado: Fundação Educacional de Penápolis - Funepe.
Assunto: Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social - Cebas.
DECISÃO: Tendo em vista o disposto nos autos do processo em referência e com fulcro no Parecer nº 00242/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU, de 3 de março de 2020, cujos fundamentos adoto, nos termos do art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, conheço do recurso interposto pela entidade e nego-lhe provimento, mantendo na íntegra a decisão constante da Portaria nº 322, de 4 de maio de 2018, item 7 do Anexo, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES, publicada no Diário Oficial da União de 7 de maio de 2018, que indeferiu o pedido de concessão do Certificado de Entidades Beneficentes de Assistência Social - Cebas.

ABRAHAM WEINTRAUB
Ministro

DESPACHOS DE 30 DE ABRIL DE 2020

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação homologa o Parecer CNE/CES nº 94/2020, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, que conheceu do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES, expressa na Portaria nº 578, de 19 de dezembro de 2019, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Engenharia Civil, bacharelado, que seria ministrado pela Faculdade Invest de Ciências e Tecnologia, com sede na Rua Adauto Botelho, nº 55, Campus Coxipo, Bairro Coophema, no município de Cuiabá, no estado de Mato Grosso, mantida pelo Instituto Invest de Educação Consultoria e Assessoria Ltda. - ME, com sede no mesmo município e estado, conforme consta do Processo nº 00732.001002/2020-11 (e-MEC nº 201809530).

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação homologa o Parecer CNE/CES nº 85/2020, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, que conheceu do recurso interposto, para negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da Portaria nº 4, de 7 de janeiro de 2020, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de bacharelado em Ciências Contábeis, que seria ofertado pela Faculdade de São Vicente, com sede no município de São Vicente, no estado de São Paulo, mantida pela União Brasileira Educacional Ltda., conforme consta do Processo nº 00732.001039/2020-31 (e-MEC nº 201713110).

ABRAHAM WEINTRAUB
Ministro

CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

SÚMULA DE PARECERES

REUNIÃO ORDINÁRIA DOS DIAS 9, 10, 11 E 12 DO MÊS DE MARÇO/2020
(Complementar à Publicada no DOU de 15/4/2020, Seção 1, pp. 45 e 46)
CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR
Processo: 23000.021402/2015-38 Parecer: CNE/CES 120/2020 Relator: Antonio Carbonari Netto Interessada: Sociedade Beneficente Padre Vale (SOBPEV) - Teresina/PI Assunto: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 143, de 22 de março de 2019, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 25 de março de 2019, aplicou a penalidade de descredenciamento em face da Faculdade Entre Rios do Piauí (FAERPI), com sede no município de Teresina, no estado do Piauí Voto do Relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 143, de 22 de março de 2019, que determinou o

descredenciamento da Faculdade Entre Rios do Piauí (FAERPI), com sede na Rua Telegrafista Sebastião Portella, nº 3.392, bairro São João, no município de Teresina, no estado do Piauí Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23709.000010/2018-19 Parecer: CNE/CES 121/2020 Relator: Antonio Carbonari Netto Interessada: Fundação Educacional de Além Paraíba - Além Paraíba/MG Assunto: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio do Despacho nº 55, de 12 de julho de 2018, publicado no Diário Oficial da União (DOU), em 13 de julho de 2018, determinou, por 2 (dois) anos, a limitação do ingresso de novos alunos e a suspensão da abertura de novos cursos de pós-graduação, da Faculdade de Ciências Gerenciais Alves Fortes, com sede no município de Além Paraíba, no estado de Minas Gerais Voto do Relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa no Despacho nº 55, de 12 de julho de 2018, que determinou por 2 (dois) anos a limitação do ingresso de novos alunos e a suspensão da abertura de novos cursos de pós-graduação, da Faculdade de Ciências Gerenciais Alves Fortes, com sede na BR 16, Km 820, nº 305, Campus Área Industrial, bairro São Luiz, no município de Além Paraíba, no estado de Minas Gerais Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201711514 Parecer: CNE/CES 129/2020 Relator: Marco Antonio Marques da Silva Interessado: Centro de Estudos de Administração e Marketing CEAM Ltda. - Campinas/SP Assunto: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 562, de 6 de dezembro de 2019, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 9 de dezembro de 2019, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Ciências Contábeis, bacharelado, pleiteado pela Faculdade ESAMC Jundiaí, com sede no município de Jundiaí, no estado de São Paulo Voto do Relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 562, de 6 de dezembro de 2019, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Ciências Contábeis, bacharelado, que seria ministrado pela Faculdade ESAMC Jundiaí, com sede na Rua Coronel Boaventura Mendes Pereira, nº 211, bairro Vila Boaventura, no município de Jundiaí, no estado de São Paulo Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201711758 Parecer: CNE/CES 130/2020 Relator: Marco Antonio Marques da Silva Interessada: Ser Educacional S.A. - Recife/PE Assunto: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 579, de 19 de dezembro de 2019, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 20 de dezembro de 2019, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Enfermagem, bacharelado, pleiteado pela Unama Faculdade da Amazônia de Rio Branco (FMN RIO BRANCO), com sede no município de Rio Branco, no estado do Acre Voto do Relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 579, de 19 de dezembro de 2019, para autorizar o funcionamento do curso superior de Enfermagem, bacharelado, a ser oferecido pela Unama Faculdade da Amazônia de Rio Branco (FMN RIO BRANCO), com sede na Rua Rubens Carneiro, nº 536, bairro Abrão Alab, no município de Rio Branco, no estado do Acre, com 240 (duzentas e quarenta) vagas totais anuais Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201809061 Parecer: CNE/CES 132/2020 Relator: Marco Antonio Marques da Silva Interessado: Instituto Laudetis Dominis de Ensino Superior Ltda. - Horizonte/CE Assunto: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 578, de 19 de dezembro de 2019, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 20 de dezembro de 2019, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Nutrição, bacharelado, pleiteado pela Faculdade de Tecnologia de Horizonte, com sede no município de Horizonte, no estado do Ceará Voto do Relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 578, de 19 de dezembro de 2019, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Nutrição, bacharelado, que seria ministrado pela Faculdade de Tecnologia de Horizonte, com sede na Avenida Presidente Castelo Branco, nº 6.700, bairro Cajueiro da Malhada, no município de Horizonte, no estado do Ceará Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000642/2019-12 Parecer: CNE/CES 135/2020 Relator: Joaquim José Soares Neto Interessada: Evanir Gomes dos Santos - Campo Grande/MS Assunto: Recurso contra a decisão da Universidade Federal da Paraíba (UFPB) que, indeferiu o pedido de reconhecimento do diploma de Doutorado em Ciência da Educação obtido na Universidad Técnica de Comercialización y Desarrollo (UTCD), em Pedro Juan Caballero, Paraguai Voto do Relator: Considerando o constante no presente parecer, recomendo à Universidade Federal da Paraíba (UFPB) que proceda à reanálise do pedido de reconhecimento de diploma de Doutorado em Ciência da Educação solicitado por Evanir Gomes dos Santos, no prazo de 60 dias, adequadamente referenciada em legislação pertinente, em especial, a Resolução CNE/CES nº 1, de 3 de abril de 2001, modificada pela Resolução CNE/CES nº 3, de 22 de junho de 2016 e a Portaria MEC nº 22, de 13 de dezembro de 2016, devendo a Comissão, caso mantenha-se desfavorável ao reconhecimento, especificar em seu parecer, com o detalhamento necessário, os motivos do indeferimento Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.000590/2013-07 Parecer: CNE/CES 136/2020 Relatora: Marilia Ancona Lopez Interessada: Associação Piaget de Educação e Cultura (APEC) - São Paulo/SP Assunto: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio do Despacho nº 104, de 19 de dezembro de 2019, publicado no Diário Oficial da União (DOU), em 20 de dezembro de 2019, aplicou a penalidade de descredenciamento em face da Faculdade Alvorada Paulista (FALP), com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo Voto da Relatora: Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa no Despacho nº 104, de 19 de dezembro de 2019, que determinou o descredenciamento da Faculdade Alvorada Paulista (FALP), com sede na Rua Professor Conrado de Deo, nº 41, 2º andar, bairro Campo Limpo, no município de São Paulo, no estado de São Paulo Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23709.000238/2016-39 Parecer: CNE/CES 137/2020 Relator: Luiz Roberto Liza Curi Interessada: Sociedade de Educação Cultura e Esportes de Floresta Ltda. S/C - ME - Floresta/PE Assunto: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 806, de 13 de novembro de 2018, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 14 de novembro de 2018, aplicou a penalidade de descredenciamento e desativação

dos cursos em face do Instituto Superior de Educação de Floresta (ISEF), com sede no município de Floresta, no estado de Pernambuco, com base no que foi apurado pela Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI), instalada pela Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco (Alepe) Voto do Relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 806, de 13 de novembro de 2018, que determinou o descredenciamento e desativação dos cursos do Instituto Superior de Educação de Floresta (ISEF), com sede na Avenida Deputado Audomar Ferraz, nº 98, Centro, no município de Floresta, no estado de Pernambuco Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000125/2020-87 Parecer: CNE/CES 140/2020 Relator: Joaquim José Soares Neto Interessada: Cissa Teresa Salgado Rebello - Três Corações/MG Assunto: Convalidação dos estudos realizados no curso superior de Direito, bacharelado, concluído na Faculdade de Direito de Varginha (FADIVA), com sede no município de Varginha, no estado de Minas Gerais Voto do Relator: Voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Cissa Teresa Salgado Rebello, no curso superior de Direito, no período de 2016 a 2019, ministrado pela Faculdade de Direito de Varginha (FADIVA), com sede no município de Varginha, no estado de Minas Gerais, conferindo validade ao seu diploma de bacharelado em Direito Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000098/2020-42 Parecer: CNE/CES 142/2020 Relator: Antonio de Araujo Freitas Júnior Interessado: Jair Eusébio de Andrade - Nova Iguaçu/RJ Assunto: Convalidação dos estudos realizados no curso superior de Engenharia Civil, bacharelado, concluído no Centro Universitário Augusto Motta (Unisuam), com sede no município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro Voto do Relator: Voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Jair Eusébio de Andrade, no curso superior de Engenharia Civil, no período de 2010 a 2015, ministrado pelo Centro Universitário Augusto Motta (Unisuam), com sede no município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro, conferindo validade ao seu diploma de bacharelado em Engenharia Civil Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.001036/2019-14 Parecer: CNE/CES 143/2020 Relator: Luiz Roberto Liza Curi Interessado: Weslley Silva de Oliveira - São Paulo/SP Assunto: Convalidação dos estudos realizados no curso superior de Direito, bacharelado, concluído na Universidade Paulista - UNIP, com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo Voto do Relator: Voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Weslley Silva de Oliveira, no curso superior de Direito, no período de 2015 a 2019, ministrado pela Universidade Paulista - UNIP, com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo, conferindo validade ao seu diploma de bacharelado em Direito Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000177/2019-10 Parecer: CNE/CES 144/2020 Relator: Robson Maia Lins Interessado: Fernando Araújo Caldas Pereira - Vitória/ES Assunto: Recurso contra a decisão da Universidade Federal do Espírito Santo (UFES) que indeferiu o pedido de reconhecimento do diploma de Mestrado em Administración de Tecnologías de Información, obtido no Instituto Tecnológico Y de Estudios Superiores de Monterrey, da Universidad TecVirtual, em Monterrey, México Voto do Relator: Conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Universidade Federal do Espírito Santo (UFES), que indeferiu o pedido de reconhecimento do diploma de Mestrado em Administración de Tecnologías de Información, obtido por Fernando Araújo Caldas Pereira, no Instituto Tecnológico Y de Estudios Superiores de Monterrey, da Universidad TecVirtual, na cidade de Monterrey, México. Recomendo ao interessado, no entanto, que ingresse, de acordo com a legislação vigente, com novo pedido de reconhecimento de diploma em outra Universidade que possua programa na mesma área de conhecimento, em nível equivalente ou superior, do curso realizado Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000580/2019-49 Parecer: CNE/CES 145/2020 Relator: Maurício Eliseu Costa Romão Interessada: Edinéia Filipiak - Lavras/MG Assunto: Recurso contra a decisão da Universidade Federal de Lavras (UFLA), que indeferiu o pedido de reconhecimento do diploma de Mestrado em Educação, obtido na Escola Superior de Educação do Instituto Politécnico do Porto, em Porto, Portugal Voto do Relator: Considerando o constante no presente parecer, recomendo à Universidade Federal de Lavras (UFLA), que proceda à reanálise do pedido de reconhecimento de diploma de Mestrado em Educação, solicitado por Edinéia Filipiak, no prazo de 60 dias, adequadamente referenciada em legislação pertinente, em especial, a Resolução CNE/CES nº 1, de 3 de abril de 2001, modificada pela Resolução CNE/CES nº 3, de 22 de junho de 2016 e a Portaria MEC nº 22, de 13 de dezembro de 2016, devendo a Comissão, caso mantenha-se desfavorável ao reconhecimento, especificar em seu parecer, com o detalhamento necessário, os motivos do indeferimento Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Observação: De acordo com o Regimento Interno do CNE e a Lei nº 9.784/1999, os interessados terão prazo de 30 (trinta) dias para recursos, quando couber, a partir da data de publicação desta Súmula no Diário Oficial da União, ressalvados os processos em trâmite no Sistema e-MEC, cuja data de publicação, para efeito de contagem do prazo recursal, será efetuada a partir da publicação nesse Sistema, nos termos do artigo 1º, § 4º, da Portaria Normativa MEC nº 21/2017. Os Pareceres citados encontram-se à disposição dos interessados no Conselho Nacional de Educação e serão divulgados na página do CNE (http://portal.mec.gov.br/cne/).

Brasília, 30 de abril de 2020.
PAULO ROBERTO COSTA E SILVA
Secretário-Executivo

SECRETARIA EXECUTIVA

SÚMULA DO PARECER CNE/CP Nº 5/2020

REUNIÃO ORDINÁRIA DOS DIAS 27, 28, 29 E 30 DO MÊS DE ABRIL/2020
CONSELHO PLENO

Processo: 23001.000334/2020-21 Parecer: CNE/CP 5/2020 Comissão: Luiz Roberto Liza Curi (Presidente), Eduardo Deschamps e Maria Helena Guimarães de Castro (Relatores) e Ivan Cláudio Pereira Siqueira (membro) Interessado: Conselho Pleno/Conselho Nacional de Educação - Brasília/DF Assunto: Reorganização do Calendário Escolar e da possibilidade de cômputo de atividades não presenciais para fins de cumprimento da carga horária mínima anual, em razão da Pandemia da COVID-19 Voto da Comissão: Nos termos deste parecer, a Comissão submete ao Conselho Pleno as orientações com vistas a Reorganização do Calendário Escolar e da possibilidade de cômputo de atividades não presenciais para fins de cumprimento da carga horária mínima anual, em razão da Pandemia da COVID-19 Decisão do Conselho Pleno: APROVADO por unanimidade.

Brasília, 30 de abril de 2020.
PAULO ROBERTO COSTA E SILVA
Secretário-Executivo

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

PORTARIA CONJUNTA Nº 43, DE 22 DE ABRIL DE 2020

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO e o SECRETÁRIO DE POLÍTICAS PARA FORMAÇÃO E AÇÕES ESTRATÉGICAS DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES no uso de suas atribuições e considerando as disposições da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994; do Decreto nº 7.423, de 31 de dezembro de 2010; e da Portaria Interministerial nº 191, de 13 de março de 2012, resolvem:

Art. 1º Fica autorizada, pelo período de 01 (um) ano, a Fundação de Apoio à Pesquisa e a Extensão (FAPEX), CNPJ nº 14.645.162/0001-91, a atuar como fundação de apoio ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Sergipe - IFS, conforme o processo nº 23000.006761/2020-22.

Art. 2º A validade da autorização fica condicionada à apresentação, em 30 (trinta) dias a contar da publicação da presente Portaria, do referendo da Resolução nº 28/2019/CS/IFS, sob pena de revogação desta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

WAGNER VILAS BOAS DE SOUZA
Secretário de Educação Superior

MARCELO MARCOS MORALES
Secretário de Políticas Para Formação e Ações Estratégicas

PORTARIA CONJUNTA Nº 44, DE 22 DE ABRIL DE 2020

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO e o SECRETÁRIO DE POLÍTICAS PARA FORMAÇÃO E AÇÕES ESTRATÉGICAS DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES no uso de suas atribuições e considerando as disposições da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994; do Decreto nº 7.423, de 31 de dezembro de 2010; e da Portaria Interministerial nº 191, de 13 de março de 2012, resolvem:

Art. 1º Fica autorizada, pelo período de 01 (um) ano, a Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da UFPE- FADE, CNPJ nº 11.735.586/0001-59, a atuar como fundação de apoio ao Instituto Federal do Sertão Pernambucano - IF Sertão, conforme o processo nº 23000.012068/2020-99.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

WAGNER VILAS BOAS DE SOUZA
Secretário de Educação Superior

MARCELO MARCOS MORALES
Secretário de Políticas Para Formação e Ações Estratégicas

PORTARIA CONJUNTA Nº 45, DE 22 DE ABRIL DE 2020

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO e o SECRETÁRIO DE POLÍTICAS PARA FORMAÇÃO E AÇÕES ESTRATÉGICAS DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES no uso de suas atribuições e considerando as disposições da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994; do Decreto nº 7.423, de 31 de dezembro de 2010; e da Portaria Interministerial nº 191, de 13 de março de 2012, resolvem:

Art. 1º Fica renovada a autorização, pelo período de 01 (um) ano, para a Fundação de Apoio da Universidade Federal do Rio Grande do Sul - FAURGS, CNPJ nº 74.704.008/0001-75, atuar como fundação de apoio ao Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, conforme o processo nº 23000.001899/2020-35.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

WAGNER VILAS BOAS DE SOUZA
Secretário de Educação Superior

MARCELO MARCOS MORALES
Secretário de Políticas Para Formação e Ações Estratégicas

PORTARIA CONJUNTA Nº 46, DE 22 DE ABRIL DE 2020

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO e o SECRETÁRIO DE POLÍTICAS PARA FORMAÇÃO E AÇÕES ESTRATÉGICAS DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES no uso de suas atribuições e considerando as disposições da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994; do Decreto nº 7.423, de 31 de dezembro de 2010; e da Portaria Interministerial nº 191, de 13 de março de 2012, resolvem:

Art. 1º Fica autorizada, pelo período de 01 (um) ano, a Fundação de Ciência, Aplicações e Tecnologia Espaciais - FUNCATE, CNPJ nº 51.619.104/0001-10, a atuar como fundação de apoio ao Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca - CEFET-RJ, conforme o processo nº 23000.011779/2020-46.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

WAGNER VILAS BOAS DE SOUZA
Secretário de Educação Superior

MARCELO MARCOS MORALES
Secretário de Políticas Para Formação e Ações Estratégicas

PORTARIA CONJUNTA Nº 47, DE 22 DE ABRIL DE 2020

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO e o SECRETÁRIO DE POLÍTICAS PARA FORMAÇÃO E AÇÕES ESTRATÉGICAS DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES no uso de suas atribuições e considerando as disposições da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994; do Decreto nº 7.423, de 31 de dezembro de 2010; e da Portaria Interministerial nº 191, de 13 de março de 2012, resolvem:

Art. 1º Fica renovada a autorização, pelo período de 01 (um) ano, para a Fundação de Apoio a Serviços Técnicos, Ensino e Fomento à Pesquisa - Fundação ASTEF, CNPJ nº 08.918.421/0001-08, atuar como fundação de apoio ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia - IFCE, conforme o processo nº 23000.007692/2020-74.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

WAGNER VILAS BOAS DE SOUZA
Secretário de Educação Superior

MARCELO MARCOS MORALES
Secretário de Políticas Para Formação e Ações Estratégicas

PORTARIA CONJUNTA Nº 48, DE 22 DE ABRIL DE 2020

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO e o SECRETÁRIO DE POLÍTICAS PARA FORMAÇÃO E AÇÕES ESTRATÉGICAS DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES no uso de suas atribuições e considerando as disposições da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994; do Decreto nº 7.423, de 31 de dezembro de 2010; e da Portaria Interministerial nº 191, de 13 de março de 2012, resolvem:

Art. 1º Fica considerada cumprida a condicionante estabelecida na Portaria Conjunta nº 1, de 16/03/2020, publicada no Diário Oficial da União de 18/03/2020, que renovou a autorização para a Fundação de Desenvolvimento da Pesquisa - FUNDEP, CNPJ 18.720.938/0001-41, atuar como fundação de apoio ao Instituto Brasileiro de Informação em Ciência e Tecnologia - IBICT, conforme o processo nº 23000.034361/2019-73.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

WAGNER VILAS BOAS DE SOUZA
Secretário de Educação Superior

MARCELO MARCOS MORALES
Secretário de Políticas Para Formação e Ações Estratégicas

PORTARIA CONJUNTA Nº 49, DE 22 DE ABRIL DE 2020

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO e o SECRETÁRIO DE POLÍTICAS PARA FORMAÇÃO E AÇÕES ESTRATÉGICAS DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES no uso de suas atribuições e considerando as disposições da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994; do Decreto nº 7.423, de 31 de dezembro de 2010; e da Portaria Interministerial nº 191, de 13 de março de 2012, resolvem:

Art. 1º Fica renovada a autorização, pelo período de 01 (um) ano, para a Fundação Uniselva - FUNISELVA, CNPJ nº 04.845.150/0001-57, atuar como fundação de apoio ao Instituto Federal de Educação Ciência Tecnologia de Mato Grosso - IFMT, conforme o processo nº 23000.006629/2020-11.

Art. 2º A validade da autorização fica condicionada à apresentação, em 60 (sessenta) dias a contar da publicação da presente Portaria, da aprovação, pelo órgão colegiado superior do Instituto Federal de Educação Ciência Tecnologia de Mato Grosso - IFMT, da aprovação de desempenho, nos termos do art. 5º, V da Portaria Interministerial nº 191/2012, sob pena de revogação desta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

WAGNER VILAS BOAS DE SOUZA
Secretário de Educação Superior

MARCELO MARCOS MORALES
Secretário de Políticas Para Formação e Ações Estratégicas

PORTARIA CONJUNTA Nº 50, DE 22 DE ABRIL DE 2020

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO e o SECRETÁRIO DE POLÍTICAS PARA FORMAÇÃO E AÇÕES ESTRATÉGICAS DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES no uso de suas atribuições e considerando as disposições da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994; do Decreto nº 7.423, de 31 de dezembro de 2010; e da Portaria Interministerial nº 191, de 13 de março de 2012, resolvem:

Art. 1º Fica autorizada, pelo período de 01 (um) ano, a Fundação de Desenvolvimento da Pesquisa - FUNDEP, CNPJ nº 18.720.938/0001-41, a atuar como fundação de apoio à Universidade Federal de Alfenas - UNIFAL conforme o processo nº 23000.001811/2020-85.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

WAGNER VILAS BOAS DE SOUZA
Secretário de Educação Superior

MARCELO MARCOS MORALES
Secretário de Políticas Para Formação e Ações Estratégicas

PORTARIA CONJUNTA Nº 51, DE 22 DE ABRIL DE 2020

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO e o SECRETÁRIO DE POLÍTICAS PARA FORMAÇÃO E AÇÕES ESTRATÉGICAS DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES no uso de suas atribuições e considerando as disposições da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994; do Decreto nº 7.423, de 31 de dezembro de 2010; e da Portaria Interministerial nº 191, de 13 de março de 2012, resolvem:

Art. 1º Fica autorizada, pelo período de 01 (um) ano, a Fundação de Amparo e Desenvolvimento da Pesquisa - FADESP, CNPJ nº 05.572.870/0001-59, a atuar como fundação de apoio à Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA, conforme o processo nº 23000.008112/2020-66.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

WAGNER VILAS BOAS DE SOUZA
Secretário de Educação Superior

MARCELO MARCOS MORALES
Secretário de Políticas Para Formação e Ações Estratégicas

PORTARIA CONJUNTA Nº 52, DE 22 DE ABRIL DE 2020

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO e o SECRETÁRIO DE POLÍTICAS PARA FORMAÇÃO E AÇÕES ESTRATÉGICAS DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES no uso de suas atribuições e considerando as disposições da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994; do Decreto nº 7.423, de 31 de dezembro de 2010; e da Portaria Interministerial nº 191, de 13 de março de 2012, resolvem:

Art. 1º Fica renovada a autorização, pelo período de 01 (um) ano, para a Fundação de Desenvolvimento da Pesquisa - FUNDEP, CNPJ nº 18.720.938/0001-41, atuar como fundação de apoio à Universidade Federal de Santa Maria - UFSM, conforme o processo nº 23000.030173/2019-76.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

WAGNER VILAS BOAS DE SOUZA
Secretário de Educação Superior

MARCELO MARCOS MORALES
Secretário de Políticas Para Formação e Ações Estratégicas

PORTARIA CONJUNTA Nº 53, DE 22 DE ABRIL DE 2020

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO e o SECRETÁRIO DE POLÍTICAS PARA FORMAÇÃO E AÇÕES ESTRATÉGICAS DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES no uso de suas atribuições e considerando as disposições da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994; do Decreto nº 7.423, de 31 de dezembro de 2010; e da Portaria Interministerial nº 191, de 13 de março de 2012, resolvem:

Art. 1º Fica autorizada, pelo período de 01 (um) ano, a Fundação Parque Tecnológico da Paraíba (PaqTcPB), CNPJ nº 09.261.843/0001-16, a atuar como fundação de apoio ao Hospital das Forças Armadas (HFA), conforme o processo nº 23000.033092/2019-28.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

WAGNER VILAS BOAS DE SOUZA
Secretário de Educação Superior

MARCELO MARCOS MORALES
Secretário de Políticas Para Formação e Ações Estratégicas

PORTARIA CONJUNTA Nº 54, DE 22 DE ABRIL DE 2020

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO e o SECRETÁRIO DE POLÍTICAS PARA FORMAÇÃO E AÇÕES ESTRATÉGICAS DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES no uso de suas atribuições e considerando as disposições da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994; do Decreto nº 7.423, de 31 de dezembro de 2010; e da Portaria Interministerial nº 191, de 13 de março de 2012, resolvem:

Art. 1º Fica autorizada, pelo período de 01 (um) ano, a Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da UFPE (Fade-UFPE), CNPJ nº 11.735.586/0001- 59, a atuar como fundação de apoio ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco (IFPE), conforme o processo nº 23000.012071/2020-11.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

WAGNER VILAS BOAS DE SOUZA
Secretário de Educação Superior

MARCELO MARCOS MORALES
Secretário de Políticas Para Formação e Ações Estratégicas

PORTARIA CONJUNTA Nº 55, DE 22 DE ABRIL DE 2020

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO e o SECRETÁRIO DE POLÍTICAS PARA FORMAÇÃO E AÇÕES ESTRATÉGICAS DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES no uso de suas atribuições e considerando as disposições da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994; do Decreto nº 7.423, de 31 de dezembro de 2010; e da Portaria Interministerial nº 191, de 13 de março de 2012, resolvem:

Art. 1º Fica renovada a autorização, pelo período de 01 (um) ano, para a Fundação de Apoio à Pesquisa - FUNAPE - UFG, CNPJ nº 00.799.205/0001-89, atuar como fundação de apoio ao Instituto Federal Goiano - IF Goiano, conforme o processo nº 23000.006947/2020-81.

Art. 2º A validade da autorização fica condicionada à apresentação, em 30 (trinta) dias, a contar da publicação da presente Portaria, da incorporação de parcela dos ganhos econômicos decorrentes dos projetos realizados em parceria com a fundação à conta de recursos próprios da instituição apoiada, sob pena de revogação desta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

WAGNER VILAS BOAS DE SOUZA
Secretário de Educação Superior

MARCELO MARCOS MORALES
Secretário de Políticas Para Formação e Ações Estratégicas

PORTARIA CONJUNTA Nº 56, DE 22 DE ABRIL DE 2020

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO e o SECRETÁRIO DE POLÍTICAS PARA FORMAÇÃO E AÇÕES ESTRATÉGICAS DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES no uso de suas atribuições e considerando as disposições da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994; do Decreto nº 7.423, de 31 de dezembro de 2010; e da Portaria Interministerial nº 191, de 13 de março de 2012, resolvem:

Art. 1º Fica renovada a autorização, pelo período de 01 (um) ano, para a Fundação de Ciência, Aplicações e Tecnologia Espaciais - FUNCATE, CNPJ nº 51.619.104/0001-10, atuar como fundação de apoio à Instituto de Fomento e Coordenação Industrial - IFI, conforme o processo nº 23000.003617/2020-34.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

WAGNER VILAS BOAS DE SOUZA
Secretário de Educação Superior

MARCELO MARCOS MORALES
Secretário de Políticas Para Formação e Ações Estratégicas

PORTARIA CONJUNTA Nº 57, DE 22 DE ABRIL DE 2020

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO e o SECRETÁRIO DE POLÍTICAS PARA FORMAÇÃO E AÇÕES ESTRATÉGICAS DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES no uso de suas atribuições e considerando as disposições da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994; do Decreto nº 7.423, de 31 de dezembro de 2010; e da Portaria Interministerial nº 191, de 13 de março de 2012, resolvem:

Art. 1º Fica renovada a autorização, pelo período de 01 (um) ano, para a FUNDAÇÃO MÉDICA DO RIO GRANDE DO SUL - FUNDMED, CNPJ nº 94.391.901/0001-03, atuar como fundação de apoio à Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre - UFCSPA, conforme o processo nº 23000.001971/2020-24.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

WAGNER VILAS BOAS DE SOUZA
Secretário de Educação Superior

MARCELO MARCOS MORALES
Secretário de Políticas Para Formação e Ações Estratégicas

PORTARIA CONJUNTA Nº 58, DE 22 DE ABRIL DE 2020

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO e o SECRETÁRIO DE POLÍTICAS PARA FORMAÇÃO E AÇÕES ESTRATÉGICAS DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES no uso de suas atribuições e considerando as disposições da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994; do Decreto nº 7.423, de 31 de dezembro de 2010; e da Portaria Interministerial nº 191, de 13 de março de 2012, resolvem:

Art. 1º Fica autorizada, pelo período de 01 (um) ano, a FUNDAÇÃO DE AMPARO E DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA - FADESP, CNPJ nº 05.572.870/0001-59, a atuar como fundação de apoio à Universidade Federal do Oeste do Pará - UFOPA, conforme o processo nº 23000.008801/2020-71.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

WAGNER VILAS BOAS DE SOUZA
Secretário de Educação Superior

MARCELO MARCOS MORALES
Secretário de Políticas Para Formação e Ações Estratégicas

PORTARIA CONJUNTA Nº 59, DE 22 DE ABRIL DE 2020

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO e o SECRETÁRIO DE POLÍTICAS PARA FORMAÇÃO E AÇÕES ESTRATÉGICAS DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES no uso de suas atribuições e considerando as disposições da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994; do Decreto nº 7.423, de 31 de dezembro de 2010; e da Portaria Interministerial nº 191, de 13 de março de 2012, resolvem:

Art. 1º Fica renovada a autorização, pelo período de 01 (um) ano, para a Fundação de Desenvolvimento da Pesquisa - FUNDEP, CNPJ nº 18.720.938/0001-41, atuar como fundação de apoio à Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSERH-HC-UFMG, conforme o processo nº 23000.001157/2020-18.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

WAGNER VILAS BOAS DE SOUZA
Secretário de Educação Superior

MARCELO MARCOS MORALES
Secretário de Políticas Para Formação e Ações Estratégicas

PORTARIA CONJUNTA Nº 60, DE 22 DE ABRIL DE 2020

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO e o SECRETÁRIO DE POLÍTICAS PARA FORMAÇÃO E AÇÕES ESTRATÉGICAS DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES no uso de suas atribuições e considerando as disposições da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994; do Decreto nº 7.423, de 31 de dezembro de 2010; e da Portaria Interministerial nº 191, de 13 de março de 2012, resolvem:

Art. 1º Fica renovada a autorização, pelo período de 01 (um) ano, para a FUNDAÇÃO DE APOIO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL/FAURGS, CNPJ nº 70.704.008/0001-75, atuar como fundação de apoio à UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL/UFFS, conforme o processo nº 23000.012074/2020-46.

Art. 2º A validade da autorização fica condicionada à apresentação, em 30 (trinta) dias, a contar da publicação da presente Portaria, da comprovação da participação de no mínimo dois terços de pessoas vinculadas à instituição apoiada mediante autorização nos projetos desenvolvidos pela fundação de apoio em parceria com a referida instituição, nos termos do art. 5º, II da Portaria Interministerial nº 191/2012, sob pena de revogação desta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

WAGNER VILAS BOAS DE SOUZA
Secretário de Educação Superior

MARCELO MARCOS MORALES
Secretário de Políticas Para Formação e Ações Estratégicas

SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

PORTARIA Nº 129, DE 30 DE ABRIL DE 2020

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto n° 9.665, de 02 de janeiro de 2019, e tendo em vista o Decreto n° 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e as Portarias Normativas n° 20 e nº 23, de 21 de dezembro de 2017, do Ministério da Educação, e considerando o disposto nos processos e-MEC listados na planilha anexa, resolve:

Art. 1º Ficam reconhecidos os cursos superiores de graduação constantes da tabela do Anexo desta Portaria, ministrados pelas Instituições de Educação Superior citadas, nos termos do disposto no art. 10, do Decreto nº 9.235/2017.

Parágrafo único. O reconhecimento a que se refere esta Portaria é válido exclusivamente para o curso ministrado no endereço citado na tabela constante do Anexo desta Portaria.

Art. 2º O reconhecimento a que se refere esta Portaria é válido até o ciclo avaliativo seguinte.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO BRAGA

ANEXO (Reconhecimento de Cursos)

Nº de Ordem	Registro e-MEC nº	Curso	Nº de vagas totais anuais	Mantida	Mantenedora	Endereço de funcionamento do curso
1	201709397	SERVIÇO SOCIAL (Bacharelado)	200 (duzentas)	CENTRO UNIVERSITÁRIO ATENEU	SOCIEDADE EDUCACIONAL EDICE PORTELA LTDA	RUA SÃO VICENTE DE PAULO, 300, UNIDADE ACADÊMICA SÃO VICENTE, ANTONIO BEZERRA, FORTALEZA/CE
2	201714263	ENGENHARIA CIVIL (Bacharelado)	180 (cento e oitenta)	CENTRO UNIVERSITÁRIO CAMPOS DE ANDRADE	ASSOCIACAO DE ENSINO CATEDRA	RUA MARUMBY, 283, , CAMPO COMPRIDO, CURITIBA/PR
3	201714708	ENGENHARIA DE PRODUÇÃO (Bacharelado)	120 (cento e vinte)	CENTRO UNIVERSITÁRIO CAMPOS DE ANDRADE	ASSOCIACAO DE ENSINO CATEDRA	RUA MARUMBY, 283, , CAMPO COMPRIDO, CURITIBA/PR
4	201714262	ENGENHARIA ELÉTRICA (Bacharelado)	120 (cento e vinte)	CENTRO UNIVERSITÁRIO CAMPOS DE ANDRADE	ASSOCIACAO DE ENSINO CATEDRA	RUA MARUMBY, 283, , CAMPO COMPRIDO, CURITIBA/PR
5	201709494	ARQUITETURA E URBANISMO (Bacharelado)	180 (cento e oitenta)	FACULDADE ANHANGUERA DE TAUBATÉ	UNIAO DE ENSINO UNOPAR LTDA	AV. CHARLES SCHNNEIDER, 585, , PQ. SENHOR BONFIM, TAUBATÉ/SP
6	201815237	ENFERMAGEM (Bacharelado)	70 (setenta)	FACULDADE ITOP	INSTITUTO TOCANTINENSE DE EDUCACAO SUPERIOR E PESQUISA LTDA - ME	QUADRA ACSUSE 40, CONJUNTO 02, LOTE 16, S/N, AV. NS - 02, CENTRO, PALMAS/TO
7	201717043	ENGENHARIA CIVIL (Bacharelado)	180 (cento e oitenta)	FACULDADE UNINASSAU CARUARU	SER EDUCACIONAL S.A.	ENTRONCAMENTO DA RODOVIA BR-232 COM A BR 104, 1215, - DO KM 135,500 AO KM 137,000, AGAMENOM MAGALHÃES, CARUARU/PE
8	201609766	ENGENHARIA MECÂNICA (Bacharelado)	240 (duzentas e quarenta)	FACULDADE UNINASSAU NATAL	SOCIEDADE EDUCACIONAL CARVALHO GOMES LTDA	AVENIDA PRUDENTE DE MORAIS, 3510, , LAGOA NOVA, NATAL/RN
9	201610113	ENFERMAGEM (Bacharelado)	240 (duzentas e quarenta)	FACULDADE UNINASSAU SÃO LUÍS	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR E DE PESQUISA DE SERGIPE LTDA - SESPS	RUA ZOÉ CERVEIRA, 120, , ALEMANHA, SÃO LUÍS/MA
10	201708765	EDUCAÇÃO DO CAMPO (Licenciatura)	60 (sessenta)	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA - UNIPAMPA	FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA - UNIPAMPA	RUA VINTE E UM DE ABRIL, 80, CAMPUS DOM PEDRITO, SÃO GREGÓRIO, DOM PEDRITO/RS
11	201708691	FARMÁCIA (Bacharelado)	100 (cem)	INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE CACOAL	UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR DE CACOAL ''PS'' LTDA - ME	RUA ANÍSIO SERRÃO, 2325, - DE 2170/2171 A 2518/2519, CENTRO, CACOAL/RO
12	201817810	SISTEMAS PARA INTERNET (Tecnológico)	120 (cento e vinte)	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE BRASILIA	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE BRASILIA	QUADRA SGAN 610, S/N, CAMPUS BRASÍLIA, ASA NORTE, BRASÍLIA/DF

13	201709306	CIÊNCIA DA COMPUTAÇÃO (Bacharelado)	40 (quarenta)	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SANTA CATARINA	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SANTA CATARINA	RUA HEITOR VILLA-LOBOS, 222, , SÃO FRANCISCO, LAGES/SC
14	201708586	ENGENHARIA ELÉTRICA (Bacharelado)	80 (oitenta)	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SANTA CATARINA	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SANTA CATARINA	AV. MAURO RAMOS, 950, , CENTRO, FLORIANÓPOLIS/SC
15	201709011	ENFERMAGEM (Bacharelado)	200 (duzentas)	UNIVERSIDADE CEUMA	CEUMA-ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR	RUA BARÃO DO RIO BRANCO, 100, QUADRA 12, MARANHÃO NOVO, IMPERATRIZ/MA
16	201708856	ESTÉTICA E COSMÉTICA (Tecnológico)	120 (cento e vinte)	UNIVERSIDADE DE FORTALEZA	FUNDACAO EDSON QUEIROZ	AVENIDA WASHINGTON SOARES, 1321, , EDSON QUEIROZ, FORTALEZA/CE
17	201817843	BIOTECNOLOGIA (Bacharelado)	50 (cinquenta)	UNIVERSIDADE FEDERAL DA INTEGRAÇÃO LATINO-AMERICANA	UNIVERSIDADE FEDERAL DA INTEGRACAO LATINO-AMERICANA	AVENIDA TARQUÍNIO JOSLIN DOS SANTOS, 1.000, UNILA-JARDIM UNIVERSITÁRIO, JARDIM UNIVERSITÁRIO, FOZ DO IGUAÇU/PR
18	201818011	MATEMÁTICA (Licenciatura)	50 (cinquenta)	UNIVERSIDADE FEDERAL DA INTEGRAÇÃO LATINO-AMERICANA	UNIVERSIDADE FEDERAL DA INTEGRACAO LATINO-AMERICANA	AV. TANCREDO NEVES, 6.731, , ITAIPU, FOZ DO IGUAÇU/PR
19	201709499	ENGENHARIA DE TRANSPORTES (Bacharelado)	63 (sessenta e três)	UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO	FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO	AV. PROJETADA A, S/N, , CHAPÉU DO SOL, VÁRZEA GRANDE/MT
20	201708653	LETRAS - LIBRAS (Licenciatura)	40 (quarenta)	UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO	UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ARIDO - UFERSA	BR 223 - KM 1 - SÍTIO ESPERANÇA 2, S/N, ZONA RURAL, CARAÚBAS/RN
21	201715259	ENGENHARIA CIVIL (Bacharelado)	240 (duzentas e quarenta)	UNIVERSIDADE IBIRAPUERA	ASSOCIACAO DE ENSINO IMPERIUM	AVENIDA INTERLAGOS, 1.329, , JARDIM MARAJOARA, SÃO PAULO/SP
22	201709329	EDUCAÇÃO FÍSICA (Licenciatura)	600 (seiscentas)	UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO	ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO	AVENIDA PROFESSOR LUIZ IGNÁCIO ANHAIA MELLO, 1363, - ATÉ 2001 - LADO ÍMPAR, VILA PRUDENTE, SÃO PAULO/SP

DESPACHO Nº 44, DE 30 DE ABRIL DE 2020

decide o Processo nº 23000.000049/2020-10

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 10.195, de 30 de dezembro de 2019, em atenção ao disposto nos arts. 206 e 209 da Constituição, art. 46 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, arts. 2º, 3º e 10 da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, arts. 2º, 48 e 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e arts. 56, 58 a 60, 72 e 73 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, com base na Nota Técnica nº 82/2020/CGSE/DISUP/SERES determina perante o curso de Engenharia Elétrica (cód. 1179492) ofertado pela Faculdade de Tecnologia IBRATEC (cód. 1944), mantida pelo IBRATEC Instituto Brasileiro de Tecnologia EIRELI (cód. 3370), CNPJ nº 70.177.159/0001-61:

I. a instauração de processo administrativo de supervisão na fase de procedimento sancionador, nos termos dos arts. 63, 71 e 72 do Decreto nº 9.235, de 2017;

II. a aplicação das seguintes medidas cautelares em relação ao curso:

1. suspensão de ingresso de novos estudantes;

2. suspensão da possibilidade de celebrar novos contratos de Financiamento Estudantil - Fies pela IES;

3. suspensão da possibilidade de participação em processo seletivo para a oferta de bolsas do Programa Universidade Para Todos - Prouni pela IES; e

4. suspensão ou restrição da possibilidade de participação em outros programas federais de acesso ao ensino pela IES.

III. a notificação da decisão por meio eletrônico, pelo sistema de comunicação do e-MEC, e a intimação para apresentação de defesa no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único do art. 71 do Decreto nº 9.235, de 2017.

RICARDO BRAGA

DESPACHO Nº 45, DE 30 DE ABRIL DE 2020

decide o Processo nº 23000.029626/2019-11

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 10.195, de 30 de dezembro de 2019, em atenção ao disposto nos arts. 206 e 209 da Constituição, art. 46 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, arts. 2º, 3º e 10 da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, arts. 2º, 48 e 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e arts. 56, 58 a 60, 72 e 73 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, com base na Nota Técnica nº 80/2020/CGSE/DISUP/SERES, determina em face da Faculdade Andreotti (cód. 1399), descredenciada, mantida pelo Instituto de Educação Andreotti (cód. 16787), CNPJ 03.353.850/0001-61:

(i) o arquivamento do Processo n° 23000.029626/2019-11;

(ii) a notificação do teor da decisão à mantenedora, por meio eletrônico, através de e-mail e pelo Sistema de Comunicação da Caixa de Mensagens do e-MEC.

RICARDO BRAGA

DESPACHO Nº 46, DE 30 DE ABRIL DE 2020

decide o Processo MEC n° 23000.029631/2019-24.

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 10.195, de 30 de dezembro de 2019, em atenção ao disposto nos arts. 206 e 209 da Constituição, art. 46 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, arts. 2º, 3º e 10 da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, arts. 2º, 48 e 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e arts. 56, 58 a 60, 72 e 73 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, com base na Nota Técnica nº 77/2020-CGSE/DISUP/SERES/MEC, determina perante o curso de Turismo (cód. 48032), ofertado pela Faculdade Associada Brasil (cód. 1756), mantida pela Sociedade Brasileira de Ensino Superior (cód. 1161), CNPJ 03.346.013/0001-05:

(I) A desativação do curso.

(II) A revogação das medidas cautelares aplicadas ao curso por meio da Portaria SERES/MEC nº 570/2019.

(III) O arquivamento do Processo e-MEC n° 201204461, de renovação do seu reconhecimento.

(IV) A notificação da Instituição do teor da decisão, e a informação da possibilidade de recurso ao Conselho Nacional de Educação (CNE) no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do art. 75 do Decreto 9.235, de 15 de dezembro de 2017, sem efeito suspensivo nos termos do art. 61 da Lei nº 9.784, de 1999.

RICARDO BRAGA

DESPACHO Nº 47, DE 30 DE ABRIL DE 2020

decide o Processo MEC n° 23000.029632/2019-79.

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 10.195, de 30 de dezembro de 2019, em atenção ao disposto nos arts. 206 e 209 da Constituição, art. 46 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, arts. 2º, 3º e 10 da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, arts. 2º, 48 e 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e arts. 56, 58 a 60, 72 e 73 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, com base na Nota Técnica nº 76/2020-CGSE/DISUP/SERES/MEC, determina perante o curso de Arquitetura e Urbanismo (cód. 67219), ofertado pela Faculdade Barddal de Artes Aplicadas (cód. 1686), mantida pela UNIESP S.A. (cód. 16134), CNPJ 19.347.410/0001-31:

(I) A desativação do curso.

(II) A revogação das medidas cautelares aplicadas ao curso por meio da Portaria SERES/MEC nº 570/2019.

(III) O arquivamento do Processo e-MEC n° 201217235, de renovação do seu reconhecimento.

(IV) A notificação da Instituição do teor da decisão, e a informação da possibilidade de recurso ao Conselho Nacional de Educação (CNE) no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do art. 75 do Decreto 9.235, de 15 de dezembro de 2017, sem efeito suspensivo nos termos do art. 61 da Lei nº 9.784, de 1999.

RICARDO BRAGA

DESPACHO Nº 48, DE 30 DE ABRIL DE 2020

decide o Processo MEC n° 23000.029777/2019-70.

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 10.195, de 30 de dezembro de 2019, em atenção ao disposto nos arts. 206 e 209 da Constituição, art. 46 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, arts. 2º, 3º e 10 da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, arts. 2º, 48 e 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e arts. 56, 58 a 60, 72 e 73 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, com base na Nota Técnica nº 85/2020-CGSE/DISUP/SERES/MEC, determina perante o curso de Administração (cód. 51764), ofertado pelo Instituto de Educação e Ensino de Samambaia (cód. 1951), mantido pela Sociedade de Educação e Cultura Sociedade Simples -EPP (cód. 1285), CNPJ 03.736.680/0001-02:

(I) A desativação do curso.

(II) A revogação das medidas cautelares aplicadas ao curso por meio da Portaria SERES/MEC nº 571/2019.

(III) O arquivamento do Processo e-MEC n° 201360590, de renovação do seu reconhecimento.

(IV) A notificação da Instituição do teor da decisão, e a informação da possibilidade de recurso ao Conselho Nacional de Educação (CNE) no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do art. 75 do Decreto 9.235, de 15 de dezembro de 2017, sem efeito suspensivo nos termos do art. 61 da Lei nº 9.784, de 1999.

RICARDO BRAGA

DESPACHO Nº 49, DE 30 DE ABRIL DE 2020

decide o Processo nº 23000.029786/2019-61

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 10.195, de 30 de dezembro de 2019, em atenção ao disposto nos arts. 206 e 209 da Constituição, art. 46 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, arts. 2º, 3º e 10 da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, arts. 2º, 48 e 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e arts. 56, 58 a 60, 72 e 73 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, com base na Nota Técnica nº 50/2020/CGSE/DISUP/SERES determina perante o curso de Ciência da Computação (cód. 53788), ofertado pela UNIVERSIDADE UNIVERSUS VERITAS GUARULHOS (cód. 481), mantida pela Sociedade Paulista de Ensino e Pesquisa S/S Ltda. (cód. 16298), CNPJ 04.302.037/0001-25:

(I) A redução de 240 (duzentas e quarenta) vagas autorizadas para 144 (cento e quarenta e quatro) vagas anuais.

(II) A revogação das medidas cautelares aplicadas ao curso (cód. 53788) por meio da Portaria SERES/MEC nº 571/2019.

(III) A conclusão do Processo e-MEC n° 201611342.

(IV) A notificação da Instituição do teor da decisão com a informação da possibilidade de recurso ao Conselho Nacional de Educação (CNE) no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do art. 75 do Decreto 9.235, de 15 de dezembro de 2017, sem efeito suspensivo nos termos do art. 61 da Lei nº 9.784, de 1999.

RICARDO BRAGA

DESPACHO Nº 50, DE 30 DE ABRIL DE 2020

decide o Processo MEC n° 23000.029921/2019-78.

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 10.195, de 30 de dezembro de 2019, em atenção ao disposto nos arts. 206 e 209 da Constituição, art. 46 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, arts. 2º, 3º e 10 da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, arts. 2º, 48 e 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e arts. 56, 58 a 60, 72 e 73 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, com base na Nota Técnica nº 92/2020-CGSE/DISUP/SERES/MEC, determina perante o curso de Letras, Português-Espanhol (cód. 95156), ofertado pelas Faculdades Integradas de Ariquemes (cód. 833), mantidas pelo Centro de Ensino Superior de Ariquemes (cód. 577), CNPJ 14.605.984/0001-49:

(I) A desativação do curso.

(II) A revogação das medidas cautelares aplicadas ao curso por meio da Portaria SERES/MEC nº 570/2019.

(III) O arquivamento do Processo e-MEC n° 201611312, de renovação do seu reconhecimento.

(IV) A notificação da Instituição do teor da decisão, e a informação da possibilidade de recurso ao Conselho Nacional de Educação (CNE) no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do art. 75 do Decreto 9.235, de 15 de dezembro de 2017, sem efeito suspensivo nos termos do art. 61 da Lei nº 9.784, de 1999.

(V) A comunicação à Diretoria de Políticas Regulatórias (DPR) e à Diretoria de Regulação da Educação Superior (DIREG) para tornar em efeito as determinações nos respectivos âmbitos de competências.

RICARDO BRAGA

DESPACHO Nº 51, DE 30 DE ABRIL DE 2020

decide o Processo MEC n° 23000.029925/2019-56.

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 10.195, de 30 de dezembro de 2019, em atenção ao disposto nos arts. 206 e 209 da Constituição, art. 46 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, arts. 2º, 3º e 10 da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, arts. 2º, 48 e 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e arts. 56, 58 a 60, 72 e 73 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, com base na Nota Técnica nº 94/2020-CGSE/DISUP/SERES/MEC, determina perante o curso de Letras, Português-Inglês (cód. 95159), ofertado pelas Faculdades Integradas de Ariquemes (cód. 833), mantidas pelo Centro de Ensino Superior de Ariquemes (cód. 577), CNPJ 14.605.984/0001-49:

(I) A desativação do curso.

(II) A revogação das medidas cautelares aplicadas ao curso por meio da Portaria SERES/MEC nº 570/2019.

(III) O arquivamento do Processo e-MEC n° 201611353, de renovação do seu reconhecimento.

(IV) A notificação da Instituição do teor da decisão, e a informação da possibilidade de recurso ao Conselho Nacional de Educação (CNE) no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do art. 75 do Decreto 9.235, de 15 de dezembro de 2017, sem efeito suspensivo nos termos do art. 61 da Lei nº 9.784, de 1999.

(V) A comunicação à Diretoria de Políticas Regulatórias (DPR) e à Diretoria de Regulação da Educação Superior (DIREG) para tornar em efeito as determinações nos respectivos âmbitos de competências.

RICARDO BRAGA

DESPACHO Nº 52, DE 30 DE ABRIL DE 2020

decide o Processo MEC n° 23000.029948/2019-61.

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 10.195, de 30 de dezembro de 2019, em atenção ao disposto nos arts. 206 e 209 da Constituição, art. 46 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, arts. 2º, 3º e 10 da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, arts. 2º, 48 e 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e arts. 56, 58 a 60, 72 e 73 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, com base na Nota Técnica nº 74/2020-CGSE/DISUP/SERES/MEC:

(i) Torna sem efeito o Despacho SERES/MEC nº 43, publicado no DOU em 15 de abril de 2020, Seção 1, página 49;

(ii) Determina o arquivamento do Processo n° 23000.029948/2019-61, de interesse das FACULDADES INTEGRADAS IPIRANGA (cód. 2451), mantidas pela Associação para o Desenvolvimento Educacional do Pará-ADEPA (cód. 2557), CNPJ 06.210.266/0001-45;

(ii) Determina a notificação do teor da decisão ao representante legal da instituição, por meio eletrônico, através de e-mail e pelo Sistema de Comunicação da Caixa de Mensagens do e-MEC.

RICARDO BRAGA

DESPACHO Nº 53, DE 30 DE ABRIL DE 2020

decide o Processo nº 23000.029977/2019-22

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 10.195, de 30 de dezembro de 2019, em atenção ao disposto nos arts. 206 e 209 da Constituição, art. 46 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, arts. 2º, 3º e 10 da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, arts. 2º, 48 e 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e arts. 56, 58 a 60, 72 e 73 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, com base na Nota Técnica nº 86/2020/CGSE/DISUP/SERES, determina perante o curso de Pedagogia (cód. 49687), ofertado pela Fundação Universidade Federal do Tocantins - UFT (cód. 3849), mantida pela Fundação Universidade Federal do Tocantins (cód. 15498), CNPJ 05.149.726/0001-04:

(I) A redução de 80 para 40 vagas anuais.

(II) A revogação das medidas cautelares aplicadas ao curso por meio da Portaria SERES/MEC nº 570/2019.

(III) A conclusão do Processo e-MEC n° 201300120, de renovação do seu reconhecimento, observada a redução de vagas e com reabertura do prazo para adesão ao protocolo de compromisso, apresentação do termo de cumprimento e encaminhamento para avaliação in loco.

(IV) A notificação da Instituição do teor da decisão, e a informação da possibilidade de recurso ao Conselho Nacional de Educação (CNE) no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do art. 75 do Decreto 9.235, de 15 de dezembro de 2017, sem efeito suspensivo nos termos do art. 61 da Lei nº 9.784, de 1999.

(V) Informar a Diretoria de Políticas Regulatórias (DPR) e Diretoria de Regulação da Educação Superior (DIREG) para tornar em efeito as determinações nos respectivos âmbitos de competências.

RICARDO BRAGA

DESPACHO Nº 54, DE 30 DE ABRIL DE 2020

decide o Processo nº 23000.030060/2019-71

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 10.195, de 30 de dezembro de 2019, em atenção ao disposto nos arts. 206 e 209 da Constituição, art. 46 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, arts. 2º, 3º e 10 da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, arts. 2º, 48 e 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e arts. 56, 58 a 60, 72 e 73 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, com base na Nota Técnica nº 89/2020/CGSE/DISUP/SERES, determina em face da Faculdade São Camilo (cód. 977), descredenciada, mantida pela Sociedade de Educação Superior do Semi-Árido Ltda. (cód. 3509) - CNPJ 09.652.671/0001-01:

(i) o arquivamento do Processo n° 23000.030060/2019-71;

(ii) a notificação do teor da decisão à mantenedora, por meio eletrônico, através de e-mail e pelo Sistema de Comunicação da Caixa de Mensagens do e-MEC.

RICARDO BRAGA

DESPACHO Nº 55, DE 30 DE ABRIL DE 2020

decide o Processo nº 23000.003406/2020-00

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 9.665, de 2 de janeiro de 2019, em atenção ao disposto nos arts. 206 e 209 da Constituição, art. 46 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, arts. 2º, 3º e 10 da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, arts. 2º, 48 e 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e arts. 56, 58 a 60, 72 e 73 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, com base na NOTA TÉCNICA Nº 79/2020/CGSE/DISUP/SERES/SERES determina perante a Faculdade Luterana Rui Barbosa (cód. 2312), mantida pela União Rondonense de Ensino e Cultura LTDA (cód. 1147):

a) O seu descredenciamento institucional.

b) A intimação da sua mantenedora, na pessoa de seu representante legal, para informar sobre alunos remanescentes, se for o caso, e os meios adotados para a guarda e conservação dos documentos acadêmicos, bem como a entrega dos mesmos à totalidade dos alunos concluintes, ou ainda a cargo de qual entidade serão entregues os documentos acadêmicos, nos termos do art. 58 do Decreto nº 9.235, de 2017, sob pena de aplicação de medidas previstas na legislação civil e penal.

c) A determinação à sua mantenedora, na pessoa de seu representante legal, para comprovar a publicação da decisão de descredenciamento no seu site na WEB.

d) A notificação da decisão e da possibilidade de apresentação de recurso ao Conselho Nacional de Educação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 75 do Decreto 9.235, de 15 de dezembro de 2017, sem efeito suspensivo nos termos do art. 61 da Lei nº 9.784, de 1999.

e) A emissão de portaria de reconhecimento do curso de administração (Cód. 59258), ciências contábeis (cód. 1054088), para fins de expedição de diplomas, nos termos do § 2º do artigo 73 do Decreto nº 9.235/2017;

f) A efetivação da notificação por meio eletrônico mediante e-mail e pelo Sistema de Comunicação da Caixa de Mensagens do e-MEC.

g) O arquivamento após o prazo recursal, na ausência da interposição do recurso cabível, do presente Processo MEC nº 23000.003406/2020-00.

RICARDO BRAGA

DESPACHO Nº 56, DE 30 DE ABRIL DE 2020

Processo nº 23000.003415/2020-92

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 9.665, de 2 de janeiro de 2019, em atenção ao disposto nos arts. 206 e 209 da Constituição, art. 46 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, arts. 2º, 3º e 10 da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, arts. 2º, 48 e 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e arts. 56, 58 a 60, 72 e 73 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, com base na Nota Técnica nº 81/2020/CGSE/DISUP/SERES/SERES, determina perante a Faculdade de Educação Avançada do Noroeste Capixaba (cód. 3311), mantida pelo Centro de Educação Avançada do Noroeste Capixaba LTDA (cód. 17201):

(i) O seu descredenciamento institucional;

(ii) A intimação da sua mantenedora, na pessoa de seu representante legal, para informar sobre alunos remanescentes, se for o caso, e os meios adotados para a guarda e conservação dos documentos acadêmicos, bem como a entrega dos mesmos à totalidade dos alunos concluintes, ou a cargo de qual entidade serão entregues os documentos acadêmicos, nos termos do artigo 58 do Decreto nº 9.235/2017, sob pena de aplicação de medidas previstas na legislação civil e penal;

(iii) A determinação à sua mantenedora, na pessoa de seu representante legal, para comprovar a publicação da decisão de descredenciamento no seu site na WEB;

(iv) A emissão de portaria de reconhecimento do curso de História (cód. 1164836), Geografia (cód. 1163677), Gestão Hospitalar (cód. 1146387) e Pedagogia (1146366), para fins de expedição de diplomas, nos termos do § 2º do artigo 73 do Decreto nº 9.235/2017;

(v) A notificação da decisão e da possibilidade de apresentação de recurso ao Conselho Nacional de Educação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 75 do Decreto 9.235, de 2017, sem efeito suspensivo nos termos do art. 61 da Lei nº 9.784, de 1999;

(vi) A efetivação da notificação por meio eletrônico mediante e-mail e pelo Sistema de Comunicação da Caixa de Mensagens do e-MEC;

(vii) O arquivamento após o prazo recursal, na ausência da interposição do recurso cabível, do presente Processo MEC nº 23000.003415/2020-92.

RICARDO BRAGA

DESPACHO DO SECRETÁRIO Nº 57 DE 30 DE ABRIL DE 2020

Processo nº 23000.003426/2020-72

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 9.665, de 2 de janeiro de 2019, em atenção ao disposto nos arts. 206 e 209 da Constituição, art. 46 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, arts. 2º, 3º e 10 da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, arts. 2º, 48 e 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e arts. 56, 58 a 60, 72 e 73 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, com base na Nota Técnica nº 83/2020/CGSE/DISUP/SERES/SERES, determina perante a Faculdade Humboldt (cód. 17587), mantida pela Sociedade Escolar Barão do Rio Branco (cód. 15726):

(i) O seu descredenciamento institucional;

(ii) A intimação da sua mantenedora, na pessoa de seu representante legal, para informar sobre alunos remanescentes, se for o caso, e os meios adotados para a guarda e conservação dos documentos acadêmicos, bem como a entrega dos mesmos à totalidade dos alunos concluintes, ou a cargo de qual entidade serão entregues os documentos acadêmicos, nos termos do artigo 58 do Decreto nº 9.235/2017, sob pena de aplicação de medidas previstas na legislação civil e penal;

(iii) A determinação à sua mantenedora, na pessoa de seu representante legal, para comprovar a publicação da decisão de descredenciamento no seu site na WEB;

(iv) a emissão de portaria de reconhecimento dos cursos de Gestão da Tecnologia da Informação (1364576), Gestão Financeira (1364454), Logística (1364453) e Processos Gerenciais (1185034), fins de expedição e registro dos diplomas, nos termos do § 2º do artigo 73 do Decreto nº 9.235/2017;

(v) A notificação da decisão e da possibilidade de apresentação de recurso ao Conselho Nacional de Educação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 75 do Decreto 9.235, de 2017, sem efeito suspensivo nos termos do art. 61 da Lei nº 9.784, de 1999;

(vi) A efetivação da notificação por meio eletrônico mediante e-mail e pelo Sistema de Comunicação da Caixa de Mensagens do e-MEC;

(vii) O arquivamento após o prazo recursal, na ausência da interposição do recurso cabível, do presente Processo MEC nº 23000.003426/2020-72.

RICARDO BRAGA

DESPACHO DO SECRETÁRIO Nº 58 DE 30 DE ABRIL DE 2020

Processo nº 23000.003433/2020-74

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 9.665, de 2 de janeiro de 2019, em atenção ao disposto nos arts. 206 e 209 da Constituição, art. 46 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, arts. 2º, 3º e 10 da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, arts. 2º, 48 e 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e arts. 56, 58 a 60, 72 e 73 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, com base na Nota Técnica nº 93/2020/CGSE/DISUP/SERES/SERES, determina perante a Faculdade Horus São Miguel (cód. 18257), mantida pela Sociedade Educacional Pinhalzinho - ME (cód. 2205):

O seu descredenciamento institucional;

A intimação da sua mantenedora, na pessoa de seu representante legal, para informar sobre alunos remanescentes, se for o caso, e os meios adotados para a guarda e conservação dos documentos acadêmicos, bem como a entrega dos mesmos à totalidade dos alunos concluintes, ou a cargo de qual entidade serão entregues os documentos acadêmicos, nos termos do artigo 58 do Decreto nº 9.235/2017, sob pena de aplicação de medidas previstas na legislação civil e penal;

A determinação à sua mantenedora, na pessoa de seu representante legal, para comprovar a publicação da decisão de descredenciamento no seu site na WEB;

A notificação da decisão e da possibilidade de apresentação de recurso ao Conselho Nacional de Educação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 75 do Decreto 9.235, de 2017, sem efeito suspensivo nos termos do art. 61 da Lei nº 9.784, de 1999;

A efetivação da notificação por meio eletrônico mediante e-mail e pelo Sistema de Comunicação da Caixa de Mensagens do e-MEC;

O arquivamento após o prazo recursal, na ausência da interposição do recurso cabível, do presente Processo MEC nº 23000.003433/2020-74.

RICARDO BRAGA

DESPACHO Nº 59, DE 30 DE ABRIL DE 2020

Processo nº 23000.003416/2020-37

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 9.665, de 2 de janeiro de 2019, em atenção ao disposto nos arts. 206 e 209 da Constituição, art. 46 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, arts. 2º, 3º e 10 da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, arts. 2º, 48 e 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e arts. 56, 58 a 60, 72 e 73 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, com base na Nota Técnica nº 78/2020/CGSE/DISUP/SERES determina perante a Faculdade de Ciências Educacionais de Sergipe (cód. 3506), mantida pela Associação de Administração do Ensino e da Pesquisa de Sergipe S/S LTDA (cód. 2215):

(i) O seu descredenciamento institucional;

(ii) A intimação da sua mantenedora, na pessoa de seu representante legal, para informar sobre alunos remanescentes, se for o caso, e os meios adotados para a guarda e conservação dos documentos acadêmicos, bem como a entrega dos mesmos à totalidade dos alunos concluintes, ou a cargo de qual entidade serão entregues os documentos acadêmicos, nos termos do artigo 58 do Decreto nº 9.235/2017, sob pena de aplicação de medidas previstas na legislação civil e penal;

(iii) A determinação à sua mantenedora, na pessoa de seu representante legal, para comprovar a publicação da decisão de descredenciamento no seu site na WEB;

(iv) A notificação da decisão e da possibilidade de apresentação de recurso ao Conselho Nacional de Educação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 75 do Decreto 9.235, de 2017, sem efeito suspensivo nos termos do art. 61 da Lei nº 9.784, de 1999;

(v) A efetivação da notificação por meio eletrônico mediante e-mail e pelo Sistema de Comunicação da Caixa de Mensagens do e-MEC;

(vi) O arquivamento após o prazo recursal, na ausência da interposição do recurso cabível, do presente Processo MEC nº 23000.003416/2020-37.

RICARDO BRAGA

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO

PORTARIA Nº 941, DE 30 DE ABRIL DE 2020

O REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo Decreto Presidencial de 11/04/2017, publicado no D.O.U. nº 71, de 12/04/2017, e considerando o Ofício nº 54/2020 - SRS-GAB/SRS-DG/CSRS/RTR/IFMT, de 29/04/2020, resolve:

I - Extinguir a nomenclatura da função gratificada da Estrutura Organizacional do IFMT Campus Sorriso, da Coordenação do Núcleo de Atendimento aos Portadores de Necessidades Especiais - NAPNE, código FG-02.

II - Criar na Estrutura Organizacional do IFMT Campus Sorriso, a função gratificada de Coordenação de Assistência Estudantil, código FG-02.

III - Cientifiquem-se e cumpram-se.

WILLIAN SILVA DE PAULA

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MINAS GERAIS

CAMPUS GOVERNADOR VALADARES

PORTARIA Nº 47, DE 29 DE ABRIL DE 2020

O DIRETOR GERAL DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MINAS GERAIS - CAMPUS GOVERNADOR VALADARES, nomeado pela Portaria IFMG nº 1.331, de 22/09/2015, publicada no DOU de 23/09/2015, Seção 2, pág. 19, tendo em vista o Termo de Posse do dia 24/09/2015, e no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria IFMG nº 475 de 06 de abril de 2016, publicada no DOU de 15 de abril de 2016, seção 2, pág.17, retificada pela Portaria IFMG nº 805, de 04 de julho de 2016, publicada no DOU de 06 de julho de 2016, Seção 2, pág. 22; e pela Portaria IFMG nº 1078, de 27 de setembro de 2016, publicada no DOU de 04 de outubro de 2016, Seção2, pág.20; e pela Portaria IFMG nº 1174, de 20 de setembro de 2019, publicada no DOU de 23 de setembro de 2019, Seção 2, pág. 29, e Termo de Posse do dia 24/10/2019, resolve:

Art. 1º - Prorrogar, a partir do dia 02 de maio de 2020 ao dia 02 de maio de 2021, o prazo de validade do Processo Seletivo Simplificado de que trata o Edital nº 003/2019 - Professor Substituto - Campus Governador Valadares, de 20 de março de 2019, publicado no DOU em 21 de março de 2019, seção 3, página 50, homologado em 02 de maio de 2019, no DOU nº 83, Seção 3, página 61.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

WILLERSON CUSTÓDIO DA SILVA

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SERTÃO PERNAMBUCANO

RESOLUÇÃO Nº 8, DE 2 DE ABRIL DE 2020

A Presidente do Conselho Superior do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão Pernambucano, no uso de suas atribuições legais, resolve, Ad Referendum:

Art. 1º Alterar a Resolução nº 23 de 31 de julho de 2017, publicado no D.O.U. de 01 de agosto de 2017, seção 1, página 16, que dispõe sobre o Organograma da Reitoria do IF SERTÃO-PE, com mudanças na estrutura organizacional da Pró-Reitora de Pesquisa, Inovação e Pós-graduação - PROPIP, conforme tabela a seguir:

Do setor	Para o setor
Departamento de Pesquisa, Inovação e Pós-graduação - DPIP (CD4)	Departamento de Pesquisa e Inovação - DPInov (CD4).
Coord de Pesquisa - CPesq (FG1)	Setor extinto.
Setor de Inovação - CInov	Coordenação de Inovação - Cinov (FG1).

Art. 2º Esta resolução entra em vigor a partir da data da sua publicação, revogando as disposições em contrário.

MARIA LEOPOLDINA VERAS CAMELO

UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 387, DE 30 DE ABRIL DE 2020

A REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, resolve:

Art. 1º - Tornar sem efeito a Portaria nº 386/2020-GR, de 29 de abril de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 30/04/2020, Seção 01, página 66.

Art. 2º - Criar a estrutura organizacional da Unidade Acadêmica de Belo Jardim - UABJ, conforme Resolução nº 025/2020-CONSU/UFRPE, de 27/04/2020, nos moldes do quadro abaixo (Processo UFRPE nº 23082.005292/2020-61):

ESTRUTURA ATUAL Resolução nº 025/2020-CONSU/UFRPE	
CD-03	Diretoria Geral e Acadêmica da UABJ - DIGER.UABJ
--------	Secretaria Administrativa da Diretoria Geral e Acadêmica da UABJ - SEC.UABJ
CD-04	Diretoria Administrativa - DADM.UABJ
---------	Secretaria Administrativa da Diretoria Administrativa da UAG - SEC.DADM.UABJ
---------	Coordenação Geral dos Cursos de Graduação - CGCG.UABJ

MARIA JOSÉ DE SENA

FUNDAÇÃO COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR

PORTARIA Nº 56, DE 30 DE ABRIL DE 2020

Institui o Programa de Gestão e Melhoria da Qualidade da Atividade de Auditoria Interna da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Capes

O PRESIDENTE DA COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR - CAPES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II, III e IX do art. 26 do Estatuto da CAPES, aprovado pelo Decreto nº 8.977, de 30 de janeiro de 2017, tendo em vista o disposto na Portaria MEC nº 389, de 23 de março de 2017, e nas Portarias CAPES nº 60, de 20 de março de 2019, e nº 90, de 24 de abril de 2019.

CONSIDERANDO o constante dos autos do processo nº 23038.003630/2020-66, resolve:

Art. 1º Instituir o Programa de Gestão e Melhoria da Qualidade da Atividade de Auditoria Interna (PGMQ) da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Capes.

2º O PGMQ tem por objetivo estabelecer atividades de caráter permanente destinadas a avaliar a qualidade, a produzir informações gerenciais e a promover a melhoria contínua da atividade de auditoria interna.

Art. 3º O PGMQ deve ser aplicado tanto no nível de trabalhos individuais de auditoria, quanto no nível mais amplo da atividade de auditoria interna. As avaliações devem incluir todas as fases da atividade de auditoria interna, quais sejam, os processos de planejamento, de execução dos trabalhos, de comunicação dos resultados e de monitoramento, de forma a aferir:

a) o alcance do propósito da atividade de auditoria interna;

b) a conformidade dos trabalhos com as disposições da IN SFC/CGU nº 3, de 9 de junho de 2017, da IN SFC/CGU nº 8, de 6 de dezembro de 2017 e com as normas e procedimentos de auditoria estabelecidos pela auditoria interna;

c) a conduta ética e profissional dos auditores.

Art. 4º Os resultados do PGMQ serão utilizados como base para os processos de capacitação de auditores e de melhoria contínua da atividade de auditoria interna.

Art. 5º O PGMQ será implementado por meio de avaliações internas e externas de qualidade, assim consideradas:

I - Avaliações internas.

a) Monitoramento contínuo.

b) Avaliações periódicas.

II - Avaliações externas.

§ 1º O monitoramento contínuo contempla, entre outras, as seguintes atividades:

a) planejamento e supervisão dos trabalhos de auditoria;

b) revisão de documentos, de papéis de trabalho e de relatórios de auditoria;estabelecimento de indicadores de desempenho;avaliação realizada pelos auditores, após a conclusão dos trabalhos;

c) estabelecimento de indicadores de desempenho;

d) avaliação realizada pelos auditores, após a conclusão dos trabalhos;

e) feedback de gestores e de partes interessadas: i) de forma ampla, para aferir a percepção da alta administração sobre a agregação de valor da atividade de auditoria interna; e ii) de forma pontual, considerando os trabalhos individuais de auditoria realizados;

f) listas de verificação (checklists) para averiguar se manuais e procedimentos de auditoria estão sendo adequadamente observados.

§ 2º As avaliações periódicas serão realizadas de forma sistemática, abrangente e permanente, com base em roteiros de verificação previamente estabelecidos para avaliar a qualidade, a adequação e a suficiência do processo de planejamento; das evidências e dos papéis de trabalho produzidos ou coletados pelos auditores; das conclusões alcançadas; da comunicação dos resultados; do processo de supervisão; e do processo de monitoramento das recomendações emitidas em trabalhos individuais de auditoria.

§ 3º As atividades relativas às avaliações internas de qualidade poderão ser realizadas anualmente por meio de amostragem.

§ 4º As avaliações externas serão realizadas, no mínimo, a cada 5 anos, com o objetivo de obter opinião independente sobre o conjunto geral dos trabalhos de auditoria realizados e sua conformidade com princípios e normas aplicáveis. As avaliações externas serão conduzidas por profissional ou organização qualificado e independente, externo à estrutura da Capes, ou por meio de autoavaliação com posterior validação externa independente.

§ 5º As avaliações externas de qualidade serão realizadas com base no Modelo de Capacidade de Auditoria Interna (IA-CM), do Instituto dos Auditores Internos (IIA), nos termos da Portaria CGU nº 777, de 18 de fevereiro de 2019.

§ 6º O Modelo de Capacidade de Auditoria Interna (IA-CM) também poderá ser utilizado, de forma suplementar, no contexto das avaliações internas periódicas.

Art. 6º Compete ao Auditor-Chefe coordenar as atividades do PGMQ, incluindo, entre outras, as seguintes atribuições:

a) estabelecer e monitorar os indicadores de desempenho da atividade de auditoria interna;

b) estabelecer o conteúdo e a forma de obtenção dos feedbacks de gestores e de auditores;

c) definir os roteiros, a periodicidade, a metodologia e a forma de reporte das avaliações internas de qualidade;

d) promover a consolidação e a divulgação dos resultados das avaliações realizadas no âmbito do PGMQ; e

e) propor outros procedimentos de asseguração e de melhoria da qualidade.

Art. 7º Os resultados do PGMQ devem ser reportados anualmente à Alta Administração e ao Conselho Superior, contemplando, no mínimo, as seguintes informações:

a) o escopo, a frequência e os resultados das avaliações internas e externas realizadas;

b) o nível de capacidade da auditoria interna conforme Modelo IA-CM;

c) as oportunidades de melhoria identificadas;

d) as fragilidades com potencial de comprometer a qualidade da atividade de auditoria interna;

e) os planos de ação corretiva, se for o caso; e

f) o andamento das ações para melhoria da atividade de auditoria interna.

Art. 8º Os casos de não conformidade com a IN SFC/CGU nº 3, de 9 de junho de 2017, que impactem o escopo geral ou a operação da atividade de auditoria interna devem ser comunicados pelo Auditor-chefe à Alta Administração e ao Conselho Superior, bem como à Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria-Geral da União.

Art. 9º A Auditoria Interna somente deve declarar conformidade com os preceitos da IN SFC/CGU nº 3, de 9 de junho de 2017, e com normas internacionais que regulamentam a prática profissional de auditora interna quando os resultados do PGMQ sustentarem essa afirmação.

Art. 10 Essa Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BENEDITO GUIMARÃES AGUIAR NETO

UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA
PRÓ-REITORIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 957, DE 29 DE ABRIL DE 2020

O PRÓ-REITOR DE GESTÃO DE PESSOAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA, no uso de suas atribuições delegadas pela portaria R 095 de 05 de janeiro de 2017, publicado no D.O.U em 09 de janeiro de 2017, resolve:

Art. 1º Retificar a Portaria PROGEP n. 896, publicada no Diário Oficial da União em 29 de abril de 2020, da seguinte forma:

Onde se lê "Edital SEI 115/2018 ..."

Leia-se "Edital SEI 47/2018 ..."

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor nesta data.

MARCIO MAGNO COSTA

PORTARIA Nº 959, DE 30 DE ABRIL DE 2020

O PRÓ-REITOR DE GESTÃO DE PESSOAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA, no uso da competência delegada pela Portaria R nº. 95, de 05 de janeiro de 2017, publicada no Diário Oficial da União em 09 de janeiro de 2017, resolve:

Art. 1º Prorrogar por mais 2 (dois) anos, a partir de 17 de maio de 2020, o prazo de validade do Concurso Público para provimento de cargo técnico-administrativo, referente ao Edital nº 25, de 07 de fevereiro de 2018, publicado na forma de extrato no DOU de 08 de fevereiro de 2018, Seção 3, página 65, com resultado homologado pelo Edital nº 124, de 16 de maio de 2018, publicado no DOU de 17 de maio de 2018, Seção 3, página 79, para os cargos de Técnico em Eletromecânica, Enfermeiro, Médico/Pediatra, e Odontólogo/Bucomaxilofacial.

Art. 2º Prorrogar por mais 2 (dois) anos, a partir de 04 de junho de 2020, o prazo de validade do Concurso Público para provimento de cargo técnico-administrativo, referente ao Edital nº 25, de 07 de fevereiro de 2018, publicado na forma de extrato no DOU de 08 de fevereiro de 2018, Seção 3, página 65, com resultado homologado pelo Edital nº 128, de 28 de maio de 2018, publicado no DOU de 04 de junho de 2018, Seção 3, página 39, para os cargos de Operador de Rádio Telecomunicações, Técnico de Laboratório/Informática e Médico/Anátomo-Patologista.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCIO MAGNO COSTA

Ministério da Infraestrutura

GABINETE DO MINISTRO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1, DE 29 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre o fluxo procedimental de atendimento das requisições dos órgãos da Advocacia-Geral da União relativas a processos judiciais de interesse do Ministério da Infraestrutura.

O MINISTRO DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição e considerando o disposto no art. 4° da Lei n° 9.028, de 12 de abril de 1995, no art. 9° da Lei n° 12.016, de 7 de agosto de 2009, e nos incisos XII e XIII do art. 37 da Lei n° 13.327, de 29 de julho de 2016, resolve:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1° Fica disciplinado o fluxo procedimental de atendimento das requisições dos órgãos da Advocacia-Geral da União relativas a processos judiciais de interesse do Ministério da Infraestrutura.

CAPÍTULO II

PROCESSOS JUDICIAIS EM GERAL

Seção I

Prestação de elementos de fato e subsídios técnicos

Art. 2° As unidades do Ministério deverão atender no prazo assinalado às requisições da Consultoria Jurídica relativas a apresentação de elementos de fato e subsídios técnicos que auxiliem na defesa judicial dos direitos e interesses da União.

§ 1° Caso constate que a requisição formulada pela Consultoria Jurídica deve ser atendida, no todo ou em parte, por outra unidade do Ministério, a unidade a qual tenha sido originalmente apresentada a requisição a encaminhará de imediato à unidade competente para o atendimento da demanda, cientificando a Consultoria deste encaminhamento.

§ 2° Excepcionalmente a unidade competente poderá apresentar elementos de fato e subsídios técnicos diretamente ao órgão de representação judicial da Advocacia-Geral da União, desde que a Consultoria Jurídica na requisição tenha assinalado prazo para atendimento e o endereço eletrônico ao qual devem ser remetidos documentos e demais informações.

§ 3° Na hipótese de que trata o § 2°, a unidade técnica providenciará a juntada ao respectivo processo eletrônico da comprovação de encaminhamento à Advocacia-Geral da União e de cópia dos documentos enviados.

§ 4° Caso a manifestação da unidade técnica implique reconhecimento de débito, o processo deverá obrigatoriamente ser restituído à Consultoria Jurídica, a quem competirá o encaminhamento ao órgão de representação judicial da Advocacia-Geral da União.

Art. 3° As unidades do Ministério deverão atender no prazo assinalado às requisições dos órgãos de representação judicial da Advocacia-Geral da União relativas a apresentação de elementos de fato e subsídios técnicos que auxiliem na defesa judicial dos direitos e interesses da União.

§ 1° A resposta à requisição de que trata o caput deverá ser encaminhada pela respectiva unidade:

I - diretamente ao órgão requisitante, quando se tratar de ações judiciais que versem sobre matéria de pessoal ou que envolvam questão relativa à área meio do Minstério (patrimônio, orçamento e finanças, contabilidade, tecnologia da informação e informática); ou

II - à Consultoria Jurídica, para que esta encaminhe ao órgão requisitante, nos demais casos

§ 2° Na hipótese de dúvida de natureza jurídica, a unidade que houver recebido a requisição poderá solicitar esclarecimentos à Consultoria Jurídica, devendo ser reservado no mínimo metade do prazo assinalado para resposta pelo órgão de representação judicial da Advocacia-Geral da União.

Seção II

Cumprimento de decisões judiciais

Art. 4° As unidades do Ministério deverão dar cumprimento no prazo assinalado às solicitações da Consultoria Jurídica relacionadas ao cumprimento de decisão judicial que virão acompanhadas da manifestação de força executória elaborada por órgão de representação judicial da Advocacia-Geral da União e de eventuais documentos necessários à sua correta interpretação.

§ 1° Caso constate que a decisão judicial deve ser cumprida, no todo ou em parte, por outra unidade do Ministério, a unidade a qual tenha sido originalmente apresentada a decisão a encaminhará de imediato à unidade competente para o atendimento da demanda, cientificando a Consultoria deste encaminhamento.

§ 2° A unidade com atribuição para dar cumprimento à decisão judicial deverá juntar ao processo eletrônico os documentos comprobatórios do cumprimento e cientificar a Consultoria Jurídica.

§ 3° Na hipótese de dúvida de natureza jurídica, a unidade com atribuição para dar cumprimento à decisão judicial poderá requerer manifestação da Consultoria Jurídica.

Art. 5° A unidade do Ministério deverá cumprir com urgência a decisão que suspenda a execução, revogue, casse ou altere decisão judicial que tenha sido encaminhada pela Consultoria Jurídica, acompanhada da manifestação de força executória elaborada por órgão de representação judicial da Advocacia-Geral da União e de eventuais documentos necessários à sua correta interpretação.

Parágrafo único. O procedimento disposto nos §§ 2° e 3° do art. 4° aplica-se à situação de que trata o caput.

CAPÍTULO III

MANDADO DE SEGURANÇA

Seção I

Informações em Mandado de Segurança

Art. 6° As autoridades do Ministério, ao serem notificadas pelo Poder Judiciário para prestar informações em mandado de segurança contra si impetrado, poderão, caso entendam necessário, solicitar auxílio à Consultoria Jurídica para a elaboração de sua manifestação.

§ 1° A solicitação de que trata o caput deverá vir acompanhada dos elementos de fato e subsídios técnicos que a autoridade coatora dispuser, além das demais informações necessárias para justificar a decisão administrativa impugnada no prazo máximo de cinco dias a contar de sua notificação.

§ 2° Caberá à autoridade apontada como coatora apresentar a informação diretamente perante o Poder Judiciário, inclusive na hipótese em que a Consultoria Jurídica tenha prestado o auxílio de que trata o caput.

Seção II

Cumprimento de decisões em Mandado de Segurança

Art. 7° A autoridade coatora, ao ser notificada pelo Poder Judiciário para dar cumprimento à decisão liminar em mandado de segurança, deverá:

I - solicitar imediatamente à Consultoria Jurídica providências para manifestação de força executória e, caso necessário, esclarecimentos sobre o prazo para cumprimento;

II - se for o caso, informar imediatamente à Consultoria Jurídica eventual impossibilidade ou dificuldades para o cumprimento da decisão judicial; e

III - apresentar à Consultoria Jurídica, no prazo de até quarenta e oito horas, elementos de fato, subsídios técnicos e demais informações necessárias à justificação da decisão administrativa impugnada, solicitando que sejam adotadas medidas para a reversão da decisão judicial.

Parágrafo único. A autoridade coatora deverá dar cumprimento à decisão liminar em mandado de segurança somente após o recebimento da manifestação da força executória da decisão ou de eventuais esclarecimentos quanto aos limites subjetivos e objetivos de sua exequibilidade pela Consultoria Jurídica, salvo quando resultar desatendimento ao prazo assinalado pelo Poder Judiciário para o seu devido cumprimento.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8° Nas matérias em discussão perante o Poder Judiciário, é vedado às unidades deste Ministério a elaboração de planilha de valores, salvo se houver solicitação expressa de órgão da Advocacia-Geral da União, limitando-se a planilha aos valores históricos originalmente devidos e ao período solicitado.

Art. 9° As decisões que impliquem em pagamento, a qualquer título, só deverão ser implementadas após a manifestação da sua força executória, nos termos do art. 4° do Decreto n° 2.839, de 6 de novembro de 1998.

Art. 10. A manifestação de interesse ou intervenção da União em ações judiciais que dependam de análise de mérito será de competência exclusiva da Secretaria Executiva, ouvidas as unidades deste Ministério com atribuição para se pronunciar sobre o objeto do processo judicial.

Parágrafo único. Nos casos em que a manifestação de interesse ou intervenção da União em ações judiciais dependam de análise exclusivamente jurídica, não cabe pronunciamento das unidades deste Ministério.

Art. 11. Todas as requisições e solicitações de que trata esta Instrução Normativa devem ter tratamento preferencial e serão atendidas pelas unidades do Ministério da Infraestrutura no prazo assinalado pela Consultoria Jurídica ou, quando for o caso, pelo órgão de representação judicial da Advocacia-Geral da União.

Art. 12. Fica revogada a Portaria n° 204, de 28 de agosto de 2008, do Ministro dos Transportes.

Art. 13. Esta Instrução Normativa entra em vigor em 1º de junho de 2020.

TARCISIO GOMES DE FREITAS

SECRETARIA DE FOMENTO, PLANEJAMENTO E PARCERIAS

PORTARIA Nº 975, DE 27 DE ABRIL DE 2020

Aprova o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI, do Projeto de Investimento em Infraestrutura no Setor de Transportes - Portos Organizados, proposto pela empresa Hidrovias do Brasil Administração Portuária Santos S/A.

A SECRETÁRIA DE FOMENTO, PLANEJAMENTO E PARCERIAS DO MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA, no uso da competência que lhe foi delegada por meio da Portaria GM/MINFRA nº 2.787, de 24 de junho de 2019, e tendo em vista o disposto no art. 35 da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019; na Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007; no Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e o que consta no Processo nº 50000.071004/2019-69, resolve:

Art. 1º Aprovar o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI, do Projeto de Investimento em Infraestrutura no Setor de Transportes - Portos Organizados, proposto pela empresa Hidrovias do Brasil Administração Portuária Santos S.A., CNPJ nº 34.189.633/0001-01, denominado "Terminal STS20 do Porto de Santos", que tem por objeto a implantação das obras de infraestrutura da Primeira Fase do Terminal STS20 do Porto Organizado de Santos, no Município de Santos, no Estado de São Paulo, referente ao Contrato de Arrendamento nº 01 de 2020, conforme descrito no Anexo desta Portaria.

Art. 2º A empresa Hidrovias do Brasil Administração Portuária Santos S.A. deverá informar à Secretaria de Fomento, Planejamento e Parcerias do Ministério da Infraestrutura quando da conclusão do projeto ou do pedido de cancelamento da habilitação ou coabilitação, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da conclusão ou do pedido de cancelamento, nos termos do disposto no art. 18, da Portaria GM/MTPA nº 512, de 27 de setembro de 2018.

Art. 3º Os autos do Processo nº 50000.071004/2019-69 ficarão arquivados e disponíveis neste Ministério, para consulta e fiscalização dos órgãos de controle.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

NATÁLIA MARCASSA DE SOUZA

ANEXO	
Nome Empresarial	Hidrovias do Brasil Administração Portuária Santos S.A.
CNPJ	34.189.633/0001-01
Tipo	Portos Organizados
Descrição do Projeto	O Projeto na área de infraestrutura de transporte portuário, denominado "Terminal STS20 do Porto de Santos", tem por objeto a implantação das obras de infraestrutura da Primeira Fase do Terminal STS20 do Porto Organizado de Santos, referente ao Contrato de Arrendamento nº 01 de 2020. As principais intervenções,
	realizadas na primeira fase de implantação das obras de infraestrutura, corresponderão aos seguintes itens: - Obras de demolição do atual Armazém T-8 e construção de novo armazém (80.000 ton.);
	- Obras de reforço do cais público para aprofundamento do berço para -15,0 m (DHN); - Obras de adequação da estrutura do cais público do Armazém 22/23; - Dragagem de aprofundamento e derrocamento do berço de atracação do Armazém 22/23;
	- Aquisição de equipamentos para descarregamento de navios (dois descarregadores de navios tipo garra - grab ship unloader, com capacidade de 1.000 t/h, cada, para atender embarcação Panamax, e correspondentes moegas de recepção no cais);
	- Desmontagem e alienação do atual sistema de transporte de sal; - Aquisição de novo conjunto de equipamentos para transporte de fertilizantes (correia transportadora, torre de transferência e balança de fluxo, com 1.500 t/h); - Reaproveitamento do atual sistema de transporte de fertilizantes (de
	700 t/h, mais correspondentes adequações); - Instalação de mais 2 (duas) balanças rodoviárias; - Aquisição de 6 (seis) pás carregadeiras para mover a carga do interior dos armazéns.
Localização	Estado de São Paulo
Estimativa de Investimento	R$ 202.817.000,00
Estimativas das Suspensões Fiscais	R$ 9.476.556,70

SECRETARIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO

PORTARIA Nº 930, DE 20 DE ABRIL DE 2020

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO (DENATRAN), no uso das atribuições que lhe confere o art. 19, I e VI, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), bem como o disposto na Resolução CONTRAN nº 730, de 06 de março de 2018 e na Portaria DENATRAN nº 4.934, de 21 de novembro de 2019;

Considerando o disposto no processo administrativo nº 80000.014708/2018-14, resolve:

Art. 1º Esta Portaria homologa, por 05 (cinco) anos, a partir da data de sua publicação, a plataforma tecnológica e os cursos abaixo listados, realizados na modalidade de ensino à distância pelo SISTEMA MERCOSUL DE ENSINO À DISTÂNCIA (SIMEAD), inscrito no CNPJ sob nº 13.610.416/0001-73, sediado na Rua Carlos Razera, nº 286, Salas 1, 2 e 3, Vista Alegre, CEP nº 80.810-310 , Curitiba/PR:

I - curso de reciclagem para condutores infratores;

II - curso de transporte coletivo de passageiros;

III - curso para condutores de veículo de transporte de escolares; e,

IV - curso para condutores de veículos de emergência.

Art. 2º Os órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal lançarão no Registro Nacional de Condutores Habilitados (RENACH) a informação sobre a conclusão do curso na modalidade EaD, conforme disposto no art. 8° da Portaria DENATRAN nº 4.934, de 2019, com validade em todo território nacional.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

FREDERICO DE MOURA CARNEIRO

PORTARIA Nº 950, DE 23 DE ABRIL DE 2020

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO (DENATRAN), no uso das atribuições que lhe confere o art. 19, I e VI, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), bem como o disposto na Resolução CONTRAN nº 730, de 06 de março de 2018 e na Portaria DENATRAN nº 4.934, de 21 de novembro de 2019;

Considerando o disposto no processo administrativo nº 80000.015925/2018-21, resolve:

Art. 1º Esta Portaria homologa, por 05 (cinco) anos, a partir da data de sua publicação, a plataforma tecnológica e os cursos abaixo listados, realizados na modalidade de ensino à distância (EaD) por ASCONTRAN TREINAMENTOS ESPECIALIZADOS LTDA., inscrita no CNPJ sob nº 12.399.060/0001-08, sediada na Rua Bahia, nº 310, Salas 12 e 13, Edifício Empresarial Unidos, Itoupava Seca, CEP nº 89.031-000, Blumenau/SC:

I - curso de Reciclagem para Condutores Infratores;

II - curso para Condutores de Veículos de Transporte coletivo de passageiros;

III - curso para Condutores de Veículos de Transporte de Escolares;

IV - curso para Condutores de Veículos de Transporte de Produtos perigosos;

V - curso para Condutores de Veículos de Emergência;

VI - curso para Condutores de Veículos de Transporte de Carga Indivisível e outras Objeto de Regulamentação Especifica pelo CONTRAN;

VII - curso de Atualização para Condutores de Veículos de Transporte coletivo de passageiros;

VIII - curso de Atualização para Condutores de Veículos de Transporte de Escolares;

IX - curso de Atualização para Condutores de Veículos de Transporte de Produtos perigosos;

X - curso de Atualização para Condutores de Veículos de Emergência; e,

XI - curso de Atualização para Condutores de Veículos de Cargas com Blocos de Rocha Ornamentais e Outras cujo Transporte seja Objeto de Regulamentação Especifica pelo CONTRAN.

Art. 2º Os órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal lançarão no Registro Nacional de Condutores Habilitados (RENACH) a informação sobre a conclusão do curso na modalidade EaD, conforme disposto no art. 8° da Portaria DENATRAN nº 4.934, de 2019, com validade em todo território nacional.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

FREDERICO DE MOURA CARNEIRO

PORTARIA Nº 951, DE 23 DE ABRIL DE 2020

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO (DENATRAN), no uso das atribuições que lhe confere o art. 19, I e VI, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), bem como o disposto na Resolução CONTRAN nº 730, de 06 de março de 2018 e na Portaria DENATRAN nº 4.934, de 21 de novembro de 2019;

Considerando o disposto no processo administrativo nº 80000.021612/2018-11, resolve:

Art. 1º Esta Portaria homologa, por 05 (cinco) anos, a partir da data de sua publicação, a plataforma tecnológica e os cursos abaixo listados, realizados na modalidade de ensino à distância (EaD) por TECNOLOGIA DE FORMAÇÃO EM TRÂNSITO S/A., inscrita no CNPJ sob nº 30.621.266/0001-12, sediada Rua Osvaldo Aranha, nº 2176, Sala 25, Centro, CEP nº 95.860-000, Taquari/RS:

I - curso de Reciclagem para Condutores Infratores;

II - curso de Atualização para Condutores de Veículos de Transporte coletivo de passageiros;

III - curso de Atualização para Condutores de Veículos de Transporte de Escolares;

IV - curso de Atualização para Condutores de Veículos de Transporte de Cargas e Produtos perigosos;

V - curso de Atualização para Condutores de Veículos de Emergência; e,

VI - curso de Atualização para Condutores de Veículos de Cargas com Blocos de Rocha Ornamentais e Outras cujo Transporte seja Objeto de Regulamentação Específica pelo CONTRAN.

Art. 2º Os órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal lançarão no Registro Nacional de Condutores Habilitados (RENACH) a informação sobre a conclusão do curso na modalidade EaD, conforme disposto no art. 8° da Portaria DENATRAN nº 4.934, de 2019, com validade em todo território nacional.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

FREDERICO DE MOURA CARNEIRO

PORTARIA Nº 953, DE 23 DE ABRIL DE 2020

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO (DENATRAN), no uso das atribuições que lhe confere o art. 19, I e VI, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), bem como o disposto na Resolução CONTRAN nº 730, de 06 de março de 2018 e na Portaria DENATRAN nº 4.934, de 21 de novembro de 2019;

Considerando o disposto no processo administrativo nº 80000.016074/2018-34, resolve:

Art. 1º Esta Portaria homologa, por 05 (cinco) anos, a partir da data de sua publicação, a plataforma tecnológica e o "Curso de Reciclagem para Condutores Infratores" realizado na modalidade de ensino à distância pelo INSTITUTO BRASILEIRO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL LTDA. (IBREP), inscrito no CNPJ sob nº 08.146.138/0001-05, sediado na Rua Idalina Pereira dos Santos nº 67, Sala 201 a 208, Bairro Agronômica, CEP nº 88.025-260, Florianópolis/SC.

Art. 2º Os órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal lançarão no Registro Nacional de Condutores Habilitados (RENACH) a informação sobre a conclusão do curso na modalidade EaD, conforme disposto no art. 8° da Portaria DENATRAN nº 4.934, de 2019, com validade em todo território nacional.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

FREDERICO DE MOURA CARNEIRO

AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL

SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA

PORTARIA Nº 1.168, DE 28 DE ABRIL DE 2020

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 33 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, tendo em vista o disposto no Regulamento Brasileiro de Aviação Civil - RBAC nº 110, e considerando o que consta do Processo nº 00066.009474/2020-12, resolve:

Art. 1º Autorizar o Centro de Instrução LATAM AIRLINES BRASIL, CNPJ nº 02.012.862/0001-60, a ministrar o curso em Segurança da Aviação Civil contra Atos de Interferência Ilícita (AVSEC) "AVSEC para Tripulantes", na modalidade de Ensino a Distância (EAD), nos termos do Regulamento Brasileiro da Aviação Civil -RBAC nº 110

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GIOVANO PALMA

SUPERINTENDÊNCIA DE PADRÕES OPERACIONAIS
GERÊNCIA DE OPERAÇÕES DA AVIAÇÃO GERAL

PORTARIA Nº 1.178, DE 29 DE ABRIL DE 2020

O GERENTE DE OPERAÇÕES DA AVIAÇÃO GERAL, no uso da atribuição que lhe confere o item 4.3.2.1(a)(i) do Manual de Cargos e Funções MCF-0001/SPO, Revisão F, aprovado pela Portaria nº 1260, de 24 de abril de 2019, no Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 137 e na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e considerando o que consta do processo nº 00058.016013/2019-53, resolve:

Art. 1º Tornar Pública a emissão do Certificado de Operador Aéreo - COA nº 2020-04-00GP-01-00, emitido em 28 de maio de 2020, em favor da sociedade empresária CAMPO ALEGRE AVIAÇÃO AGRÍCOLA EIRELI, CNPJ - 32.279.321/0001-63.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO DINIZ DEL BEL

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 7.730, DE 30 DE ABRIL DE 2020

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 20 do Regimento Interno, considerando o que consta do Processo nº 50300.002012/2020-14, ad referendum da Diretoria Colegiada, resolve:

Art. 1º Renovar por 120 (cento e vinte) dias o prazo limite fixado para o envio das informações ao Sistema de Desempenho da Navegação - SDN, módulo Apoio Portuário, de que trata a Resolução Normativa nº 35-ANTAQ, de 2019.

Art. 2º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU.

FRANCISVAL DIAS MENDES

PORTARIA Nº 101, DE 30 DE ABRIL DE 2020

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos VI, VII, VIII e IX, do art. 19 da Resolução nº 3.585-ANTAQ, de 18 de agosto de 2014, em cumprimento ao disposto na Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004 e Decreto nº 7.133, de 19 de março de 2010,

Considerando a classificação pela Organização Mundial da Saúde - OMS - como Pandemia do novo coronavírus (COVID-19);

Considerando a necessidade de estabelecer medidas de proteção para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19);

Considerando o disposto nas Instruções Normativas nº 19 e 20, respectivamente, de 12 e 13 de março de 2020, da Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal do Ministério da Economia;

Considerando o disposto na Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, que declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV);

Considerando o disposto na Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que trata sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2020, regulamentada pela Portaria nº 356, de 11 de março de 2020;

Considerando o art. 26 da Resolução Normativa nº 37-ANTAQ, de 22 de setembro de 2019, que dispõe que para os tipos de processo não disponibilizados para peticionamento eletrônico permanece válido o peticionamento via protocolo;

Considerando que o ato de peticionar perante o poder público e deste expedir intimações em suporte papel requer translado de pessoas e manuseio de materiais por diferentes pessoas, expondo ao risco servidores públicos e terceirizados que prestam serviços à ANTAQ e à própria sociedade e agentes regulados; e

Considerando o que constou no Processo do Sistema Eletrônico de Informações - SEI nº 50300.005221/2020-10;

Em ato ad referendum da Diretoria Colegiada, resolve:

Art. 1º Preservar os efeitos integrais da Portaria nº 80/2020-DG/ANTAQ, de 19/03/2020, com a manutenção do fechamento provisório do protocolo físico, assim como a prorrogação da suspensão da fluência dos prazos processuais até o dia 17/05/2020, oportunidade em que deve ocorrer nova análise da situação pela Diretoria Colegiada da ANTAQ.

Art. 2º Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU.

FRANCISVAL DIAS MENDES

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO E COORDENAÇÃO DAS UNIDADES REGIONAIS
GERÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DE PORTOS E INSTALAÇÕES PORTUÁRIAS

DESPACHO Nº 19, DE 30 DE ABRIL DE 2020

Processo nº 50300.002381/2019-73. Fiscalizada: SANTOS BRASIL PARTICIPACOES S.A., CNPJ nº 02.762.121/0002-87. Objeto e Fundamento legal: conhecer o recurso, uma vez que tempestivo, para no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a advertência pelo cometimento da infração tipificada pelo art. 32, inciso XXII, c/c. art. 3º, inciso IV, alínea "h", e arts. 19, 22 e 23, da Resolução n° 3.274/14-ANTAQ.

RAFAEL MOISÉS SILVEIRA DA SILVA
Gerente
Substituto

UNIDADE REGIONAL DE VITÓRIA-ES

DESPACHO DE 30 DE ABRIL DE 2020

Processo nº 50300.018919/2018-81. Fiscalizada: COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA, CNPJ nº 27.316.538/0001-66. Objeto e Fundamento Legal: Tornar sem efeito a publicação do Despacho de 09/03/2020, publicado no DOU de 10/03/2020, Seção 1, pág. 51, tendo em vista a necessidade de nova apreciação do recurso interposto.

RAPHAEL CRUZEIRO CARPES
Chefe

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

SUPERINTENDÊNCIA DE EXPLORAÇÃO DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA

PORTARIA Nº 155, DE 24 DE ABRIL DE 2020

O Superintendente de Exploração da Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Resolução nº 5.818, de 03 de maio de 2018, alterada pela Resolução 5.881 de 31 de março de 2020 e Portaria nº 028 de 07/02/2019, fundamentado no que consta no Processo nº 50500.021352/2020-98, resolve:

Art. 1º Autorizar a implantação de ocupação subterrânea longitudinal e aérea transversal, de cabos de fibra óptica na faixa de domínio da Rodovia BR-393/RJ, sob concessão à K-INFRA Rodovia do Aço S.A, no trecho entre km 165+100m ao km 165+400m, no município de Três Rios/RJ, de interesse da Claro S.A.

§ 1º A presente portaria está adstrita à referida obra e os eventuais pleitos de retificação, complementação ou revogação deverão ser feitos em relação às disposições principais do escopo que compõem o Caput.

§ 2º Outras disposições não especificadas no Caput serão tratadas por meio de aditivos ao Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU, devendo a concessionária informar à Unidade Regional da ANTT sobre os ajustes ou alterações realizadas.

Art. 2º A Rodovia do Aço deverá encaminhar, à Unidade Regional do Rio de Janeiro - URRJ, uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso, tão logo seja assinado pelas partes.

Art. 3º O início da obra objeto desta portaria está condicionado à assinatura prévia do Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU a ser firmado entre a CLARO S.A e a Rodovia do Aço, e trará as particularidades e obrigações entre as partes.

Art. 4º Caberá à Rodovia do Aço acompanhar e fiscalizar a execução do projeto por ela aprovado e manter atualizado o cadastro das instalações, atentando para o cumprimento dos parâmetros contratuais e à segurança dos usuários, sujeitando-se às penalidades cabíveis.

Art. 5º A CLARO S.A deverá concluir a obra objeto desta portaria no prazo de 20 (vinte) dias após a assinatura do Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU.

Art. 6º Na implantação e conservação da referida obra, a CLARO S.A deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela K-INFRA Rodovia do Aço, responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da Rodovia.

Art. 7º A CLARO S.A assumirá todo o ônus relativo à implantação, à manutenção e ao eventual remanejamento das instalações, responsabilizando-se por eventuais impactos ou problemas decorrentes destas e que venham a afetar a Rodovia.

Art. 8º A referida autorização resultará em receita extraordinária anual a ser recolhida e atualizada conforme Resolução ANTT nº 2552/2008 no valor inicial de R$ 11.238,32 (Onze mil, duzentos e trinta e oito reais e trinta e dois centavos).

Art. 9º A CLARO S.A deverá encaminhar à Unidade Regional da ANTT e à Rodovia do Aço cópia do projeto "As built" em meio digital.

Art. 10 A autorização concedida por meio desta portaria tem caráter precário, podendo ser revogada, anulada ou cassada a qualquer tempo, de acordo com critérios de conveniência da ANTT.

Parágrafo Único. A CLARO S.A abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO ALCIDES DOS SANTOS

PORTARIA Nº 156, DE 24 DE ABRIL DE 2020

O Superintendente de Exploração da Infraestrutura Rodoviária, da Agencia Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Resolução nº 5.818, de 03 de maio de 2018, alterada pela Resolução 5.881 de 31 de março de 2020 e Portaria nº 028 de 07/02/2019, fundamentado no que consta do processo nº 50500.012672/2020-57, resolve:

Art. 1º Autorizar a regularização e a readequação de acesso, na faixa de domínio da Rodovia Santos Dumont, BR-116/RJ, sob concessão à Concessionária Rio-Teresópolis S/A - CRT, localizado no km 004+300m, município de Sapucaia/RJ, de interesse da empresa GNV Pádua Comércio de Combustíveis Ltda.

§ 1º A presente portaria está adstrita à referida obra e os eventuais pleitos de retificação, complementação ou revogação deverão ser feitos em relação às disposições principais do escopo que compõem o Caput.

§ 2º Outras disposições não especificadas no Caput serão tratadas por meio de aditivos ao Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU, devendo a concessionária informar à Unidade Regional da ANTT sobre os ajustes ou alterações realizadas.

Art. 2º A CRT deverá encaminhar, à Unidade Regional do Rio de Janeiro - URRJ, uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso, tão logo seja assinado pelas partes.

Art. 3º O início da obra objeto desta portaria, está condicionado à assinatura prévia do Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU, a ser firmado entre a GNV Pádua Comércio de Combustíveis LTDA e a CRT, que trará as particularidades e obrigações entre as partes.

Art. 4º Caberá à CRT acompanhar e fiscalizar a execução do projeto por ela aprovado e manter atualizado o cadastro do acesso e seus dispositivos, atentando para o cumprimento dos parâmetros contratuais e à segurança dos usuários, sujeitando-se às penalidades cabíveis.

Art. 5º A GNV Pádua Comércio de Combustíveis LTDA deverá concluir a obra objeto desta portaria no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a assinatura do Contrato de Permissão Especial de Uso.

Art. 6º Na implantação e conservação da referida obra, a GNV Pádua Comércio de Combustíveis LTDA deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela CRT, responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da Rodovia.

Art. 7º A GNV Pádua Comércio de Combustíveis LTDA assumirá todo o ônus relativo à implantação, manutenção e ao eventual remanejamento do acesso e demais dispositivos, responsabilizando-se por eventuais impactos ou problemas decorrentes destes e que venham a afetar a Rodovia.

Art. 8º A GNV Pádua Comércio de Combustíveis LTDA deverá encaminhar à Unidade Regional da ANTT e à CRT, cópia do projeto "As Built" em meio digital.

Art. 9º. A autorização concedida por meio desta Portaria tem caráter precário, podendo ser revogada, anulada ou cassada a qualquer tempo de acordo com critérios de conveniência da ANTT.

Parágrafo Único. A GNV Pádua Comércio de Combustíveis LTDA abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO ALCIDES DOS SANTOS

PORTARIA Nº 157, DE 24 DE ABRIL DE 2020

O Superintendente de Exploração da Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a a Resolução nº 5.818, de 03 de maio de 2018, alterada pela Resolução 5.881 de 31 de março de 2020 e Portaria nº 028 de 07/02/2019, fundamentado no que consta no Processo nº 50500.011529/2020-48, resolve:

Art. 1º Autorizar a regularização de acesso para via marginal na faixa de domínio da Rodovia BR-116/PR, sob concessão à Autopista Litoral Sul S/A, no km 96+420m, sentido Sul, em São José dos Pinhais/PR, de interesse da Perin Plásticos Ltda.

§ 1º A presente portaria está adstrita à referida obra e os eventuais pleitos de retificação, complementação ou revogação deverão ser feitos em relação às disposições principais do escopo que compõem o Caput.

§ 2º Outras disposições não especificadas no Caput serão tratadas por meio de aditivos ao Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU, devendo a concessionária informar à Unidade Regional da ANTT sobre os ajustes ou alterações realizadas.

Art. 2º A Autopista Litoral Sul deverá encaminhar, à Unidade Regional de São Paulo - URSP, uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso, tão logo seja assinado pelas partes.

Art. 3º O início da obra objeto desta portaria está condicionado à assinatura prévia do Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU a ser firmado entre a Perin Plásticos e a Autopista Litoral Sul e que trará as particularidades e obrigações entre as partes.

Art. 4º Caberá à Autopista Litoral Sul acompanhar e fiscalizar a execução do projeto por ela aprovado e manter atualizado o cadastro das instalações, atentando para o cumprimento dos parâmetros contratuais e à segurança dos usuários, sujeitando-se às penalidades cabíveis.

Art. 5º A Perin Plásticos deverá concluir a obra objeto desta portaria no prazo de 2 (dois) meses após a assinatura do Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU.

Art. 6º Na implantação e conservação da referida obra, a Perin Plásticos deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela Autopista Litoral Sul, responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da Rodovia.

Art. 7º A Perin Plásticos assumirá todo o ônus relativo à implantação, à manutenção e ao eventual remanejamento das instalações, responsabilizando-se por eventuais impactos ou problemas decorrentes destas e que venham a afetar a Rodovia.

Art. 8º A Perin Plásticos deverá encaminhar à Unidade Regional da ANTT e à Autopista Litoral Sul cópia do projeto "As built" em meio digital.

Art. 9º. A autorização concedida por meio desta portaria tem caráter precário, podendo ser revogada, anulada ou cassada a qualquer tempo, de acordo com critérios de conveniência da ANTT.

Parágrafo Único. A Perin Plásticos abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO ALCIDES DOS SANTOS

PORTARIA Nº 158, DE 24 DE ABRIL DE 2020

O Superintendente de Exploração da Infraestrutura Rodoviária, da Agencia Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Resolução nº 5.818, de 03 de maio de 2018, alterada pela Resolução 5.881 de 31 de março de 2020 e Portaria nº 028 de 07/02/2019, fundamentado no que consta do processo nº 50500.037137/2020-17, resolve:

Art. 1º Autorizar a regularização para ocupação através de implantação de rede de transmissão de energia elétrica, na Rodovia Santos Dumont, BR 116/BA, no trecho entre o km 760+328m ao 760+395m, município de Poções/BA, de interesse da Interligação Elétrica Paraguaçu S.A.

§ 1º A presente portaria está adstrita à referida regularização e os eventuais pleitos de retificação, complementação ou revogação deverão ser feitas em relação às disposições do escopo que compõe o caput.

§ 2º Outras disposições não especificadas no caput, serão tratadas por meio de aditivo ao Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU, devendo a concessionária informar a Unidade Regional da ANTT, sobre os ajustes ou alterações realizadas.

Art. 2º A VIABAHIA deverá encaminhar a Unidade Regional da Bahia - URBA, uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso, tão logo seja assinado pelas partes.

Art. 3º A regularização objeto desta portaria está condicionado a assinatura prévia do Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU entre a Interligação Elétrica Paraguaçu S.A. e a VIABAHIA e que trará as particularidades e obrigações entre as partes.

Art. 4º Caberá A VIABAHIA acompanhar e fiscalizar a regularização por ela aprovado e manter atualizado o cadastro das instalações, atentando para o cumprimento dos parâmetros contratuais e a segurança dos usuários, sujeitando-se às penalidades cabíveis.

Art. 5º A Interligação Elétrica Paraguaçu S.A., deverá concluir a implantação no prazo de 55 (cinqüenta e cinco) dias, contados a partir da assinatura do Contrato de Permissão Especial de Uso.

Art. 6º Na regularização e conservação da referida obra a Interligação Elétrica Paraguaçu S.A deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela VIABAHIA, responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da rodovia.

Art. 7º A Interligação Elétrica Paraguaçu S.A assumirá todo o ônus relativo a manutenção e ao eventual remanejamento das instalações, responsabilizando-se por eventuais impactos ou problemas decorrentes destas e que venham afetar a rodovia.

Art. 8º A Interligação Elétrica Paraguaçu S.A, deverá encaminhar a URBA e à VIABAHIA, cópia do projeto "AS BUILT" em meio digital.

Art. 9º. A autorização concedida por meio desta Portaria tem caráter precário, podendo ser revogada, anulada ou cassada a qualquer tempo, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade da ANTT.

Parágrafo único. A Interligação Elétrica Paraguaçu S.A, abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO ALCIDES DOS SANTOS

PORTARIA Nº 159, DE 24 DE ABRIL DE 2020

O Superintendente de Exploração da Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Resolução nº 5.818, de 03 de maio de 2018, alterada pela Resolução 5.881 de 31 de março de 2020 e Portaria nº 028 de 07/02/2019, fundamentado no que consta no Processo nº 50500.011533/2020-14, resolve:

Art. 1º Autorizar a regularização de acesso em via marginal na faixa de domínio da Rodovia BR-116/PR, sob concessão à Autopista Litoral Sul S/A, no km 96+500m, sentido Sul, em São José dos Pinhais/PR, de interesse da Perin Plásticos Ltda.

§ 1º A presente portaria está adstrita à referida obra e os eventuais pleitos de retificação, complementação ou revogação deverão ser feitos em relação às disposições principais do escopo que compõem o Caput.

§ 2º Outras disposições não especificadas no Caput serão tratadas por meio de aditivos ao Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU, devendo a concessionária informar à Unidade Regional da ANTT sobre os ajustes ou alterações realizadas.

Art. 2º A Autopista Litoral Sul deverá encaminhar, à Unidade Regional de São Paulo - URSP, uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso, tão logo seja assinado pelas partes.

Art. 3º O início da obra objeto desta portaria está condicionado à assinatura prévia do Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU a ser firmado entre a Perin Plásticos e a Autopista Litoral Sul e que trará as particularidades e obrigações entre as partes.

Art. 4º Caberá à Autopista Litoral Sul acompanhar e fiscalizar a execução do projeto por ela aprovado e manter atualizado o cadastro das instalações, atentando para o cumprimento dos parâmetros contratuais e à segurança dos usuários, sujeitando-se às penalidades cabíveis.

Art. 5º A Perin Plásticos deverá concluir a obra objeto desta portaria no prazo de 2 (dois) meses após a assinatura do Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU.

Art. 6º Na implantação e conservação da referida obra, a Perin Plásticos deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela Autopista Litoral Sul, responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da Rodovia.

Art. 7º A Perin Plásticos assumirá todo o ônus relativo à implantação, à manutenção e ao eventual remanejamento das instalações, responsabilizando-se por eventuais impactos ou problemas decorrentes destas e que venham a afetar a Rodovia.

Art. 8º A Perin Plásticos deverá encaminhar à Unidade Regional da ANTT e à Autopista Litoral Sul cópia do projeto "As built" em meio digital.

Art. 9º. A autorização concedida por meio desta portaria tem caráter precário, podendo ser revogada, anulada ou cassada a qualquer tempo, de acordo com critérios de conveniência da ANTT.

Parágrafo Único. A Perin Plásticos abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO ALCIDES DOS SANTOS

PORTARIA Nº 160, DE 24 DE ABRIL DE 2020

O Superintendente de Exploração da Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Resolução nº 5.818, de 03 de maio de 2018, alterada pela Resolução 5.881 de 31 de março de 2020 e Portaria nº 028 de 07/02/2019, fundamentado no que consta do Processo nº 50500.011346/2020-22, resolve:

Art. 1º Autorizar a implantação de rede longitudinal subterrânea de distribuição de gás natural na faixa de domínio da Rodovia BR-040/RJ, sob concessão à Companhia de Concessão Rodoviária Juiz de Fora - Rio (CONCER), situada entre o km 124+480m e 124+960m, pista marginal, sentido Juiz de Fora, município Rio de Janeiro/RJ, de interesse da Companhia Distribuidora de Gás do Rio de Janeiro - CEG, doravante nominada CEG.

§ 1º A presente portaria está adstrita à referida obra e os eventuais pleitos de retificação, complementação, revogação e demais alterações serão feitos sobre os itens do escopo que compõem o Caput.

§ 2º Outras disposições não especificadas no Caput serão tratadas por meio de aditivos ao Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU, devendo a concessionária informar à Unidade Regional da ANTT sobre os ajustes ou alterações realizadas.

Art. 2º A CONCER deverá encaminhar, à Unidade Regional de Rio de Janeiro - URRJ, uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso, tão logo seja assinado pelas partes.

Art. 3º O início da obra objeto desta portaria está condicionado à assinatura prévia do Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU a ser firmado entre a CEG e a CONCER e que trará as particularidades e obrigações entre as partes.

Art. 4º Caberá à CONCER acompanhar e fiscalizar a execução do projeto por ela aprovado e manter atualizado o cadastro das instalações, atentando para o cumprimento dos parâmetros contratuais e à segurança dos usuários, sujeitando-se às penalidades cabíveis. Art. 5º A CEG deverá concluir a obra objeto desta portaria no prazo de 212 (duzentos e doze) dias após a assinatura do Contrato de Permissão Especial de Uso.

Art. 6º Na implantação e conservação da referida obra, a CEG deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela CONCER, responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da Rodovia.

Art. 7º A CEG assumirá todo o ônus relativo à implantação, manutenção e ao eventual remanejamento das instalações, responsabilizando-se por eventuais impactos ou problemas decorrentes destas e que venham a afetar a Rodovia.

Art. 8º A referida autorização resultará em receita extraordinária anual a ser recolhida e atualizada conforme Resolução ANTT nº 2552/2008 no valor inicial de R$ 13.927,05 (treze mil, novecentos e vinte e sete reais e cinco centavos).

Art. 9º A CEG deverá encaminhar à Unidade Regional da ANTT e à CONCER cópia do projeto "As built" em meio digital. Art. 10 A autorização concedida por meio desta Portaria tem caráter precário, podendo ser revogada, anulada ou cassada a qualquer tempo à critério da ANTT.

Parágrafo Único. A CEG abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.

Art. 11 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO ALCIDES DOS SANTOS

PORTARIA Nº 161, DE 24 DE ABRIL DE 2020

O Superintendente de Exploração da Infraestrutura Rodoviária, da Agencia Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Resolução nº 5.818, de 03 de maio de 2018, alterada pela Resolução 5.881 de 31 de março de 2020 e Portaria nº 028 de 07/02/2019, fundamentado no que consta do processo nº 50500.411005/2019-10, resolve:

Art.1º Autorizar a implantação de acesso na faixa de domínio da Rodovia BR-040/MG, sob concessão à Concessionária BR 040 S.A., situada no km 521+000 m, em Contagem/MG, de interesse de Jurandir Venuto Sobrinho, Junio Ferreira Lara, Clayton Pereira de Faria, João Lucas Turner Laborne, Geovani Deiderson Maurício e Prefeitura Municipal de Contagem.

§1º A presente portaria está adstrita à referida obra e os eventuais pleitos de retificação, complementação ou revogação deverão ser feitas em relação às disposições principais do escopo que compõem o Caput.

§2º Outras disposições não especificadas no Caput serão tratadas por meio de aditivos ao Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU, devendo a concessionária informar à Unidade Regional da ANTT sobre os ajustes ou alterações realizadas.

Art.2º A Concessionária BR 040 S.A. deverá encaminhar, à Unidade Regional de Minas Gerais (URMG), uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso, tão logo seja assinado pelas partes.

Art.3º O início da obra objeto desta portaria está condicionado à assinatura prévia do Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU a ser firmado entre Jurandir Venuto Sobrinho e outros e a Concessionária BR 040 S.A. e que trará as particularidades e obrigações entre as partes.

Art.4º Caberá à Concessionária BR 040 S.A. acompanhar e fiscalizar a execução do projeto por ela aprovado e manter atualizado o cadastro das instalações, atentando para o cumprimento dos parâmetros contratuais e à segurança dos usuários, sujeitando-se às penalidades cabíveis.

Art.5º Jurandir Venuto Sobrinho e outros deverá concluir a obra objeto desta portaria no prazo de 60 (sessenta) dias após a assinatura do Contrato de Permissão Especial de Uso.

Art.6º Na implantação e conservação da referida obra, Jurandir Venuto Sobrinho e outros deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela Concessionária BR 040 S.A., responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da Rodovia.

Art.7º Jurandir Venuto Sobrinho e outros assumirá todo o ônus relativo à implantação, manutenção e ao eventual remanejamento das instalações, responsabilizando-se por eventuais impactos ou problemas decorrentes destas e que venham a afetar a Rodovia.

Art.8º Jurandir Venuto Sobrinho e outros deverá encaminhar à Unidade Regional da ANTT e à Concessionária BR 040 S.A. cópia do projeto "As built" em meio digital.

Art.9º A autorização concedida por meio desta Portaria tem caráter precário, podendo ser revogada, anulada ou cassada a qualquer tempo de acordo com critérios de conveniência da ANTT.

Parágrafo Único. Jurandir Venuto Sobrinho e outros abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.

Art.10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO ALCIDES DOS SANTOS

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS

PORTARIA Nº 145, DE 14 DE ABRIL DE 2020

O SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições, previstas no art. 40 do anexo da Resolução nº 5.810, de 03 de maio de 2018 e no que dispõe o art. 42 da Resolução nº. 5285, de 09 de fevereiro de 2017 e fundamentado no Processo nº 50500.036788/2020-81, resolve:

Art. 1º Deferir o pedido da empresa REAL EXPRESSO LIMITADA, CNPJ nº 25.634.551/0001-38, para a supressão da linha CATALAO (GO) - SAO PAULO (SP), prefixo 12-0364-60.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO PAULO DE SOUZA

PORTARIA Nº 148, DE 14 DE ABRIL DE 2020

O SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições, previstas no art. 40 do anexo da Resolução nº 5.810, de 03 de maio de 2018 e no que dispõe o art. 42 da Resolução nº. 5285, de 09 de fevereiro de 2017 e fundamentado no Processo nº 50500.036299/2020-20, resolve:

Art. 1º Deferir o pedido da empresa REAL EXPRESSO LIMITADA, CNPJ nº 25.634.551/0001-38, para a supressão da linha BRASÍLIA (DF) - ARAGUARI (MG) prefixo nº 12-0181-00.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO PAULO DE SOUZA

PORTARIA Nº 149, DE 14 DE ABRIL DE 2020

O SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições, previstas no art. 40 do anexo da Resolução nº 5.810, de 03 de maio de 2018 e no que dispõe o art. 42 da Resolução nº. 5285, de 09 de fevereiro de 2017 e fundamentado no Processo nº 50500.036313/2020-95, resolve:

Art. 1º Deferir o pedido da empresa REAL EXPRESSO LIMITADA, CNPJ nº 25.634.551/0001-38, para a supressão da linha ANAPOLIS (GO) - RIO DE JANEIRO (RJ) prefixo nº 12-0191-00 e suas seções.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO PAULO DE SOUZA

PORTARIA Nº 150, DE 14 DE ABRIL DE 2020

O SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições, previstas no art. 40 do anexo da Resolução nº 5.810, de 03 de maio de 2018 e no que dispõe o art. 42 da Resolução nº. 5285, de 09 de fevereiro de 2017 e fundamentado no Processo nº 50500.036792/2020-40, resolve:

Art. 1º Deferir o pedido da empresa REAL EXPRESSO LIMITADA, CNPJ nº 25.634.551/0001-38, para a supressão da linha BRASÍLIA (DF) - MARÍLIA (SP) prefixo nº 12-0398-60 e suas seções.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO PAULO DE SOUZA

PORTARIA Nº 152, DE 15 DE ABRIL DE 2020

O SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições, previstas no art. 40 do anexo da Resolução nº 5.810, de 03 de maio de 2018 e no que dispõe o art. 42 da Resolução nº. 5285, de 09 de fevereiro de 2017 e fundamentado no Processo nº 50500.036777/2020-00, resolve:

Art. 1º Deferir o pedido da empresa REAL EXPRESSO LIMITADA, CNPJ nº 25.634.551/0001-38, para a supressão da linha GOIANIA (GO) - BELO HORIZONTE (MG), prefixo 12-0202-00.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO PAULO DE SOUZA

PORTARIA Nº 154, DE 15 DE ABRIL DE 2020

O SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições, previstas no art. 40 do anexo da Resolução nº 5.810, de 03 de maio de 2018 e no que dispõe o art. 42 da Resolução nº. 5285, de 09 de fevereiro de 2017 e fundamentado no Processo nº 50500.036302/2020-13, resolve:

Art. 1º Deferir o pedido da empresa REAL EXPRESSO LIMITADA, CNPJ nº 25.634.551/0001-38, para a supressão da linha BRASILIA (DF) - UBERABA (MG), prefixo 12-0180-00.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO PAULO DE SOUZA

PORTARIA Nº 156, DE 21 DE ABRIL DE 2020

O SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições, previstas no art. 40 do anexo da Resolução nº 5.810, de 03 de maio de 2018 e no que dispõe o art. 42 da Resolução nº. 5285, de 09 de fevereiro de 2017 e fundamentado no Processo nº 50500.001182/2019-91, resolve:

Art. 1º Retificar os termos da Portaria SUPAS nº 2, de 3.1.2020, publicada no DOU de 6.4.2020, para que onde se lê" RÁPIDO FEDERAL VIAÇÃO LIMITADA.", leia-se "CONSÓRCIO FEDERAL DE TRANSPORTES".

Art. 2º Revogar a Portaria SUPAS nº 2, de 3.1.2020, publicada no DOU de 6.4.2020 que deferiu o pedido do CONSÓRCIO FEDERAL DE TRANSPORTES para a implantação da linha BRASÍLIA (DF) - LUÍS EDUARDO MAGALHÃES (BA), com veículo executivo e suas seções.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO PAULO DE SOUZA

Ministério da Justiça e Segurança Pública

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA

ATA DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 24 DE ABRIL DE 2020 (*)

No dia vinte e quatro do mês de abril do ano de dois mil e vinte, os membros do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária - CNPCP, mediante requerimento de mais de um terço dos Membros, reuniram-se extraordinariamente por meio de videoconferência. Participaram: o Presidente, Cesar Mecchi Morales; o 1º Vice-Presidente Fernando Pastorelo Kfouri; o 2º Vice-Presidente Aldovandro Fragoso Modesto Chaves, e os seguintes membros: Aléssio Aldenucci Junior; Danilo Pereira Junior; Elaine Cristina Bianchi; Juliana Zappalá Porcaro Bisol; Gustavo Emelau Marchiori; Márcio Schiefler Fontes; Mágino Alves Barbosa Filho; Paulo Eduardo de Almeida Sorci; Pedro Eurico de Barros e Silva; Pery Francisco Assis Shikida; Rodrigo Sanchez Rios; Vilobaldo Adelídio; Walter Nunes da Silva Junior; Wilson Salles Damazio. A reunião extraordinária foi inaugurada pelo Vice-Presidente Fernando kfouri para tratativas quanto a posição do conselho diante a renúncia do Ministro da Justiça Sérgio Moro. O Conselheiro Paulo Sorci informou seu pedido de renúncia ao cargo de Conselheiro, para tanto, com vistas a contribuir com os trabalhos em andamento, manifestou posição no sentido de que não seria necessário edição de nova resolução de flexibilidade de arquitetura penal, já que trata-se de estruturas permanentes e a utilizações de conteineres são estruturas provisórias e a utilização ficaria a critério de cada estado. O conselheiro Marcio Schiefler solicitou divulgação da nota editada pelo CNPCP a favor do Ministro pelos próprios membros do conselho. O Conselheiro Mágino Alves informou que a situação é extremamente delicada, e que comunga da opinião de diversos Conselheiros, mas sugere a todos para que participem da reunião da próxima terça-feira. O Conselheiro Gustavo Marchiori manifesta expressamente pedido formal de renúncia ao cargo de Conselheiro na data de hoje. Expressa orgulho e gratidão por fazer parte do Conselho. Afirma não ser prejudicial sua saída. A fim de contribuir com os trabalhos do Conselho na questão das celas provisórias no período de pandemia, afirma corroborar com o entendimento do Conseheiro Paulo Sorci, no sentido de que seria desnecessário edição de nova resolução de flexibilização de arquitetura penal. Conselheiro Walter Nunes lamentou os acontecimentos de hoje, em virtude o pedido de exoneração do Excelentíssimo Ministro Sergio Moro, e manifestou pedido de renúncia da função de Conselheiro do CNPCP. Conselheiro Aldovandro Fragoso lamentou a saída dos conselheiros, mas sugeriu a permanência dos demais conselheiros até pelo menos a próxima reunião com vista a manutenção do quórum para a deliberação dos trabalhos. Conselheiro Vilobaldo Adelídio respeita a posição de cada conselheiro e também sugere que aqueles Conselheiros que solicitaram desligamento das funções junto ao Conselho aguardem até a conclusão da resolução, pois será de grande ajuda aos estados. Conselheiro Pery Shikida informou que participar do CNPCP foi uma ótima experiência. Agradeceu pela participação no Plano Nacional de Política Criminal e Política, principalmente pela confiança de o presidente Cesar Morales tê-lo indicado como relator, e pelas visitas realizadas nas unidades prisionais. Desejou boa sorte aos Conselheiros que ficam e afirma ser inexorável o pedido de renúncia. Informou ter feito o melhor e agradeceu a todos. O Conselheiro Rodrigo Sanchez explanou sua admiração pessoal ao Ministro e aos demais membros do CNPCP. Agradece e informa sentir falta de todos, mas afirma não ter condições de permanecer no conselho, solicitando pedido de desligamento na data de hoje. O Conselheiro Danilo Pereira Junior manifestou tristeza pela situação, mas informou formalizar pedido de desligamento na data de hoje. Solicitou que os pedidos de renúncia feito pelos Conselheiro constassem em ata. Por fim agradeceu a todos. Conselheiro Pedro Eurico informou nota editada pelo CONSEJ ao Ministro e informou que não irá renunciar de suas funções. O Conselheiro Aldovandro Fragoso informa que acompanha os Conselheiros Mágino Alves e Pedro Eurico nos elogios aos conselheiros que firmaram renúncia. O Presidente Cesar ingressou na sala de reunião virtual e informou não ser apropriado a saída dos membros do CNPCP na data de hoje. Informou que já divulgou a nota redigida pelo CNPCP em favor do Ministro Sergio Moro. Afirmou que o País tem que focar nas mortes pelo coronavirus e que o conselho deve contribuir para melhora na atual situação. Conselheiro Walter Nunes informou não ter condições de manter os trabalhos no Conselho. Conselheiro Rodrigo Sanchez, ciente da responsabilidade do conselho, afirmou que outros valores estão envolvidos e corroborou com as palavras do Conselheiro Walter Nunes, de que não está em condições de manter os trabalhos. Conselheiro Gustavo Marchiori afirmou não ser fácil renunciar de suas funções que é tão importante, comunga do entendimento do Presidente, mas mantém a postura de renunciar expressamente ao cargo. Conselheiro Danilo afirma ser insustentável se manter no cargo até a próxima reunião, pediu desculpa a todos e agradeceu a todos pelo período de convívio. Conselheiro Pery Shikida elogiou a condução e maestria do Presidente Cesar, bem como do 1º Vice e 2º Vice-Presidente. Reafirmou não ter condições emocionais, mas acredita que a sequência dos trabalhos será bem conduzida com os Conselheiros que permanecem. Conselheiro Paulo Sorci elogiou também o presidente bem como os demais membros. Conselheiro Wilson Damazio afirmou que a saída do Ministro foi uma saída traumática. Afirmou que a proposta diante da atual situação é de renunciar ao cargo, mas que aguardará a próxima reunião para concluir os trabalhos, após apresentará carta formal de renúncia a sua função no Conselho. Agradece a todos, em especial ao presidente e aos que fizeram parte do Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária. O Presidente Cesar afirmou respeitar a posição dos que manifestaram renúncia e agradeceu a todos pela convivência e colaboração. Afirmou que o pedido de renúncia deverá ser feito formalmente ao Ministro ou quem estiver exercendo as funções nesse período. A Conselheira Jocemara Rodrigues, por intermédio do Conselheiro Pery Shikida, manifestou a intenção do pedido de desligamento do cargo ainda no dia de hoje. Por fim, o Plenário confirmou que a reunião estará confirmada para o dia vinte e oito de abril, em ambiente virtual. Para constar, lavrou-se a presente ata redigida por Isabelle Christinne Araujo Costa, Técnica em Secretariado do Ministério da Justiça e Segurança Pública, e revisada por Rafael de Sousa Costa, Secretário Executivo do CNPCP.

CESAR MECCHI MORALES
Presidente do Conselho

(*) Republicado por ter saído no D.O.U. de 28 de abril de 2020, seção 1, nº 80, página 39, com incorreção no original.

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE MIGRAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL DE POLÍTICA MIGRATÓRIA

DESPACHO Nº 3.674/2020

Despacho nº 3674/2020/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Processo: 08354.002180/2019-84
Assunto: Migrações: Pedido de Naturalização
Interessado: AHMED I M ALBHAISI
Despacho do Coordenador-Geral de Política Migratória:

O COORDENADOR-GERAL DE POLÍTICA MIGRATÓRIA, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS Nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, em cumprimento à determinação judicial do MM. Juiz Federal, Itelmar Raydan Evangelista, da 20ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária de Minas Gerais, datada de 15 de abril de 2020, anula o Despacho nº 10849/2019/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ e o Despacho nº 541/2020/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ.

FLÁVIO HENRIQUE DINIZ OLIVEIRA

COORDENAÇÃO DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS

PORTARIA Nº 1.176, DE 30 DE ABRIL DE 2020

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS EM EXERCÍCIO, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS Nº 432, de 21 de junho de 2019, resolve:

Conceder a nacionalidade brasileira, por naturalização, às pessoas abaixo relacionadas, nos termos do Art. 12, II, "a", da Constituição Federal, e em conformidade com o Art. 65 da Lei nº 13.445/2017, regulamentada pelo Decreto nº 9.199/2017, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil:

ANTON LAKSHTANOV - G069602-M, natural da Russia, nascido em 29 de julho de 1985, filho de Lev Lakshtanov e de Elena Lakshtanova, residente no Estado de Santa Catarina (Processo n° 08494.000470/2020-22);

BINOY MOHAMMED SYED - G123685-2, natural da Índia, nascido em 16 de maio de 1980, filho de Ismael Mohammed Syed e de Ameena Aliakbar, residente no Estado de São Paulo (Processo n° 08505.021207/2019-67);

CLAUDIO DOMINGOS CAPANELA CALIPI - V806844-L, natural da Angola,nascido em 02 de novembro de 1986, filho de Jose Benjamin Calipi e de Rosalina Catembo, residente no Estado de Santa Catarina (Processo n° 08495.000748/2019-18);

DIANA LUCIA GOMEZ MEJIDO - V658706-7, natural da Bolívia, nascida em 14 de novembro de 1998, filha de Tony Frank Gomez Leverenz e de Sussy Sheroniff Mejido Vaca, residente no Estado do Acre (Processo nº 08018.025377/2020-46);

EL KARMOUNI MOHAMED REDA - G331367-6, natural do Marrocos, nascido em 20 de agosto de 1983, filho de Ahmed de Haj Taybi e de Khayat Fatima de Abdelaziz, residente no Estado de Santa Catarina (Processo nº 08495.000763/2019-66);

JEAN KESNEL BONHEUR - V877757-6, natural do Haiti, nascido em 28 de janeiro de 1986, filho de Rene Bonheur e de Christiane Nervilus, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08491.000152/2020-91);

JORDI TORRES MORETO - G065282-Y, natural da Espanha, nascido em 03 de janeiro de 1978, filho de Julio Torres Escobar e de Maria Antonia Moreto Artiga, residente no Estado de Tocantins (Processo nº 08297.000983/2020-60);

JUAN CARLOS SALAS ECHEMENDIA - V993515-V, natural de Cuba, nascido em 24 de junho de 1967, filho de Froilan Rafael Salas Veloso e de Yolanda Brigida Echemendia Diaz, residente no Distrito Federal (Processo nº 08280.019614/2019-96);

KHALED DACKA - G147464-N, natural da Síria, nascido em 29 de janeiro de 1976, filho de Mustafa Dacka e de Hanouf Aliko, residente no Estado de São Paulo (Processo n° 08505.024188/2019-21);

LIDIA VILLEGAS MAMANI - V670753-Q, natural da Bolívia, nascida em 13 de novembro de 1986, filha de Roberto Villegas e de Marcelina Mamani, residente no Estado de São Paulo (Processo n°08505.024619/2019-59);

LINA ALMEHTAR - V653095-Z, natural da Síria, nascida em 02 de agosto de 1979, filha de Jadaan Almehtar e de Terfa Ferzan, residente no Distrito Federal (Processo nº 08280.021248/2019-35);

MAMDOUH AL JARAMANI - V652131-P, natural da Síria, nascido em 01 de junho de 1973, filho de Toufik Al Jaramani e de Zaiana Al Jaramani, residente no Distrito Federal (Processo nº 08280.021250/2019-12);

MARTHA JOSEFINA MENDOZA RIVERA - V994857-Z , natural da Venezuela, nascida em 15 de outubro de 1986, filha de Jose Miguel Mendoza Credes e de Eddy Gioconda Rivera, residente no Estado de São Paulo (Processo n° 08505.024545/2019-51);

NADEM KWAF - G199616-N, natural da Síria, nascido em 25 de maio de 1984, filho de Khaled Kwaf e de Laila Halabi, residente no Estado de São Paulo (Processo n° 08505.024532/2019-81);

PERCY EDWIN ROJAS HERRERA - V530175-Y, natural do Peru, nascido em 02 de junho de 1971, filho de Manuel Rojas Saldana e de Gregoria Delia Herrera, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.021203/2019-89);

PAULINO ANTONIO NA BATE - G451665-G, natural de Guiné- Bissau, nascido em 23 de janeiro de 1975, filho de Antonio Na Bat e de Win Na Tom, residente no Estado de São Paulo (Processo n°08505.023393/2019-79);

PRICE WINFRED NALUTAAYA - G330316-S, natural de Uganda, nascida em 31 de dezembro de 1980, filha de Emmanuel Mugezi Ssembatya e de Angelina Mugezi, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.025483/2019-02);

ROBERTO CARLOS CORDERO GONZALEZ - V674188-B, natural da Venezuela, nascido em 28 de dezembro de 1971, filho de Alejandro de la Cruz Cordero Chirinos e de Carmen Elena Gonzalez, residente no Estado de Santa Catarina (Processo n° 08494.000572/2020-48);

SANDRA RAMOS MUNOZ - G008515-L, natural de Cuba, nascida em 28 de fevereiro de 1974, filha de Raul Ramos Planches e de Carmem Munoz Hernandez, residente no Estado de Pernambuco (Processo n°08400.004229/2019-31);

SIFAT ULLAH BAKHTANI - G090526-2, natural do Afeganistão, nascido em 15 de janeiro de 1994, filho de Hameed Ullah e de Laila Abdul Qayoom, residente no Distrito Federal (Processo n° 08280.020978/2019-19);

SUSY SHERONIFF MEJIDO VACA - V652793-G, natural da Bolívia, nascida em 27 de outubro de 1978, filha de Gualberto Mejido e de Sonia Vaca, residente no Estado do Acre (Processo nº 08221.000467/2019-85);

TINA KOLI KONDO - V765569-U, natural da Angola, nascida em 12 de julho de 1986, filho de Jean Felix Kolielombe Motukoa e de Pauline Bomambula Ikembo, residente no Estado de São Paulo (Processo n° 08505.025357/2019-40);

TONY FRANK GOMEZ MEJIDO - V658703-D, natural da Bolívia, nascido em 15 de junho de 2001, filho de Tony Frank Gomez Leverenz e de Sussy Sheroniff Mejido Vaca, residente no Estado do Acre (Processo nº 08018.025378/2020-91);

VIVIANA MERCADO MELGAR GOMES - G457645-T, natural da Bolívia, nascida em 20 de dezembro de 1978, filha de Pedro Roger Mercado Sandoval e de Petrona Melgar Arrazola, residente no Estado do Mato Grosso do Sul (Processo n° 08336.000162/2020-10) ;

YAMIL RAFAEL PEREZ - G004620-7, natural de Cuba, nascido em 10 de setembro de 1984, filho de Andres Rafael Martinez e de Migdalia Perez Espinosa, residente no Estado de Pernambuco (Processo n°08400.012160/2019-19);

YORDAN TRABA CRUZ - G009576-X, natural de Cuba, nascido em 13 de novembro de 1985, filho de Roberto Traba Hechavarria e de Ana Ramona Cruz Cruz, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08508.000182/2020-71) e

ZAYED SALEM MUBARAK BATIS ALNOMANI - G300324-A, natural do Iêmen, nascido em 02 de janeiro de 1979, filho de Salem Mubarak Batis e de Aisha Batis, residente no Estado de São Paulo (Processo n°08505.024099/2019-84).

As pessoas referidas nesta Portaria deverão comparecer perante a Justiça Eleitoral para o devido cadastramento, nos termos do Art. 231 do Decreto nº 9.199/2017, que regulamenta a Lei nº 13.445/2017.

ANA CLARA FORMIGA FERREIRA DO CARMO

PORTARIA Nº 1.177, DE 30 DE ABRIL DE 2020

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS EM EXERCÍCIO, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS Nº 432, de 21 de junho de 2019, resolve:

Conceder a nacionalidade brasileira, por naturalização, às pessoas abaixo relacionadas, nos termos do Art. 12, II, "b", da Constituição Federal, e em conformidade com o Art. 67 da Lei nº 13.445/2017, regulamentada pelo Decreto nº 9.199/2017, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil:

ELIZABETH GUEDEZ GOMEZ - V421199-S, natural do Uruguai, nascida em 19 de dezembro de 1971, filha de Leni Guedez e de Magaldy Gomez, residente no Estado d o Rio Grande do Sul (Processo n°08441.001714/2019-76);

MOURAD WAHID - V387884-S, natural do Marrocos, nascido em 23 de dezembro de 1977, filho de Bouchaib Bem Ahmed e de Essaadia Bent Boulknadel, residente no Distrito Federal (Processo n° 08280.011274/2019-55) e

SAID SAFARIGAVANDOGHDEI - V334359-I, natural do Iran, nascido em 21 de abril de 1959, filho de Ghaffar Safari e de Leila Safari, residente no Estado de Santa Catarina (Processo n° 08494.001913/2019-69).

As pessoas referidas nesta Portaria deverão comparecer perante a Justiça Eleitoral para o devido cadastramento, nos termos do Art. 231 do Decreto nº 9.199/2017, que regulamenta a Lei nº 13.445/2017.

ANA CLARA FORMIGA FERREIRA DO CARMO

SECRETARIA DE OPERAÇÕES INTEGRADAS

PORTARIA Nº 18, DE 28 DE ABRIL DE 2020

O SECRETÁRIO DE OPERAÇÕES INTEGRADAS DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 29 do Anexo I do Decreto nº 9.662, de 1º de janeiro de 2019, e tendo em vista o disposto no art. 3º da Portaria nº 115, de 13 de março de 2020, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

Art. 1º Aprovar o Protocolo de Uso do Sistema Nacional de Inteligência de Apoio no Combate ao Crime Organizado, sob a coordenação da Diretoria de Inteligência desta Secretaria de Operações Integradas do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Art. 2º Os dados do Protocolo de Uso são de acesso restrito, conforme estabelece a Portaria do Ministério da Justiça e Segurança Pública nº 880, de 12 de dezembro de 2019.

Art. 3º O cumprimento dos termos do Protocolo de Uso é obrigatório para os aderentes ao Sistema Nacional de Inteligência de Apoio no Combate ao Crime Organizado.

Art. 4º Aplicam-se ao Protocolo de Uso do Sistema Nacional de Inteligência de Apoio no Combate ao Crime Organizado, subsidiariamente, as normas de Segurança da Informação e Credenciamento do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, previstas na Portaria nº 9, de 15 de março de 2018 do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República e suas alterações.

Art. 5º Compete à Diretoria de Inteligência estabelecer normas e procedimentos complementares para a gestão, manutenção e utilização do Sistema Nacional de Inteligência de Apoio no Combate ao Crime Organizado.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor no dia 04 de maio de 2020.

ROSALVO FERREIRA FRANCO

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA
SUPERINTENDÊNCIA-GERAL

DESPACHO Nº 472, DE 30 DE ABRIL DE 2020

Ato de Concentração nº 08700.001967/2020-85. Requerentes: Klabin S.A. e Timber XII SPE S.A. Advogados: Eduardo Caminati, Marcio Bueno, Guilherme Misale, André Ferraz, Isabela Canales, Maria Eugênia Novis, Beatriz Santos e outros. Decido pela aprovação, sem restrições.

ALEXANDRE CORDEIRO MACEDO
Superintendente-Geral

Ministério de Minas e Energia

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 199, DE 28 DE ABRIL DE 2020

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto nos arts. 60 e 63 do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, no art. 4º do Decreto nº 8.874, de 11 de outubro de 2016, nos termos do Edital do Leilão nº 04/2019-ANEEL, e o que consta do Processo nº 48500.006784/2019-93, resolve:

Capítulo I

DA OUTORGA

Art. 1º Autorizar a empresa Humaitá Geração de Energia e Participações S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 25.319.200/0001-32, com sede na Rua Jardim Botânico, nº 518, sala 501, Jardim Botânico, Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, a estabelecer-se como Produtor Independente de Energia Elétrica, mediante a implantação e exploração da Central Geradora Eólica denominada Caetité D, no Município de Caetité, Estado da Bahia, cadastrada com o Código Único do Empreendimento de Geração - CEG: EOL.CV.BA.037004-5.01, com 27.500 kW de capacidade instalada e 12.100 kW médios de garantia física de energia, constituída por onze unidades geradoras de 2.500 kW, cujas localizações são apresentadas no Anexo III à presente Portaria.

Parágrafo único. A energia elétrica produzida pela autorizada destina-se à comercialização na modalidade de Produção Independente de Energia Elétrica, conforme estabelecido nos arts. 12, 15 e 16, da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

Art. 2º Deverá a autorizada implantar, por sua exclusiva responsabilidade e ônus, o sistema de transmissão de interesse restrito da EOL Caetité D, constituído de uma subestação elevadora de 34,5/230 kV, junto à central geradora, e uma linha em 230 kV, com cerca de vinte quilômetros de extensão, em circuito simples, interligando a subestação elevadora à subestação Igaporã III, de responsabilidade da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - Chesf, em consonância com as normas e regulamentos aplicáveis.

Art. 3º Constituem obrigações da autorizada:

I - cumprir o disposto na Resolução Normativa ANEEL nº 389, de 15 de dezembro de 2009;

II - implantar a Central Geradora Eólica conforme cronograma apresentado à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, obedecendo aos marcos descritos a seguir:

a) comprovação de celebração de instrumento contratual de fornecimento dos aerogeradores ou "EPC" (projeto, construção, montagem e compra de equipamentos): até 1º de julho de 2022;

b) obtenção da Licença Ambiental de Instalação - LI: até 1º de junho de 2023;

c) início da Implantação do Canteiro de Obras: até 1º de junho de 2023;

d) comprovação do aporte de capital ou obtenção do financiamento referente a pelo menos 20% (vinte por cento) do montante necessário à implantação do empreendimento: até 1º de julho de 2023;

e) início das Obras Civis das Estruturas: até 1º de agosto de 2023;

f) início da Concretagem das Bases das unidades geradoras: até 31 de dezembro de 2023;

g) início da Montagem das Torres das unidades geradoras: até 1º de junho de 2024;

h) início das Obras do Sistema de Transmissão de interesse restrito: até 15 de junho de 2024;

i) conclusão da Montagem das Torres das unidades geradoras: até 1º de novembro de 2024;

j) obtenção da Licença Ambiental de Operação - LO: até 1º de dezembro de 2024;

k) início da Operação em Teste da 1ª à 11ª unidade geradora: até 1º de dezembro de 2024; e

l) início da Operação Comercial da 1ª à 11ª unidade geradora: até 1º de janeiro de 2025.

III - manter, nos termos do Edital do Leilão nº 04/2019-ANEEL, a Garantia de Fiel Cumprimento das obrigações assumidas nesta Portaria, no valor de R$ 4.812.500,00 (quatro milhões, oitocentos e doze mil e quinhentos reais), que vigorará até noventa dias após o início da operação comercial da última unidade geradora da EOL Caetité D;

IV - submeter-se aos Procedimentos de Rede do Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS;

V - aderir à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE;

VI - firmar Contrato de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado - CCEAR, nos termos do Edital do Leilão nº 04/2019-ANEEL; e

VII - encaminhar à ANEEL os dados georreferenciados do empreendimento, conforme orientações disponibilizadas na página da ANEEL na rede mundial de computadores, no prazo de trinta dias, a contar da publicação desta Portaria, e mantê-los atualizados.

Art. 4º Por infrações às disposições legais, regulamentares ou contratuais pertinentes às instalações e serviços de produção e comercialização de energia elétrica, ou pela inexecução total ou parcial, ou pelo atraso injustificado na execução de qualquer condição estabelecida nesta Portaria, a autorizada ficará sujeita às penalidades tipificadas neste artigo, considerando a fase de implantação ou operação do empreendimento, mediante processo administrativo em que sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo das demais sanções administrativas, civis e penais cominadas na legislação.

§ 1º Durante a fase de implantação do empreendimento, conforme cronograma apresentado à ANEEL e constante desta Portaria, aplicam-se à autorizada as sanções dos arts. 86, 87 e 77 c/c arts. 78, 79 (I) e 80 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a seguir discriminadas:

I - Advertência;

II - Multa editalícia ou contratual;

III - Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar ou de receber outorga da Administração por até 2 (dois) anos;

IV - Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a ANEEL, de competência do Ministro de Estado; e

V - Rescisão unilateral da outorga, mediante cassação da autorização.

§ 2º Aplicam-se ainda à autorizada, subsidiariamente, na fase de implantação do empreendimento, as penalidades da Resolução Normativa ANEEL nº 846, de 11 de junho de 2019, e suas alterações, por fatos infracionais ou descumprimento de obrigações não expressamente previstos no Edital do Leilão nº 04/2019-ANEEL e nesta outorga de autorização.

§ 3º As sanções previstas nos incisos I, III, IV e V do § 1º poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, facultada a defesa prévia da autorizada, no respectivo processo.

§ 4º As penalidades previstas nos incisos III e IV do § 1º alcançam, também, o acionista controlador da autorizada.

§ 5º No período de que trata o § 1º, a multa editalícia ou contratual será no valor de:

I - 5% (cinco por cento) a 10% (dez por cento) do investimento estimado para implantação do empreendimento, quando restar caracterizada a inexecução total ou parcial da outorga, considerando eventuais circunstâncias atenuantes que comprovem a diligência da autorizada na busca da execução do cronograma de obras;

II - 5% (cinco por cento) do investimento estimado para implantação do empreendimento, nas hipóteses equiparáveis à inexecução total do objeto da outorga, nos termos do edital do leilão que lhe deu origem;

III - no mínimo 2,5% (dois e meio por cento) e no máximo 5,0% (cinco por cento) do investimento estimado para implantação do empreendimento, proporcionalmente ao tempo de atraso injustificado verificado no período de 61 a 360 dias ou mais em relação ao marco de início da Operação Comercial constante desta outorga, podendo haver redução do valor variável que exceder 2,5% do investimento, em face de circunstâncias reconhecidas pela ANEEL como comprobatórias da diligência da autorizada na execução do empreendimento; e

IV - 0,05% (cinco centésimos por cento) do investimento estimado para implantação do empreendimento pela mora injustificada no envio de informações mensais para o acompanhamento da implantação do empreendimento, conforme estabelecido na Resolução Normativa ANEEL nº 389, de 2009, e nos termos do Comunicado SFG/ANEEL nº 1, de 18 de março de 2019, que trata dos procedimentos de entrega do Relatório de Acompanhamento da Implantação de Empreendimentos de Geração de Energia Elétrica - RAPEEL.

§ 6º Exceto em relação ao previsto no inciso IV do § 5º, que não constitui hipótese de execução da Garantia, a multa, aplicada após regular processo administrativo, será descontada da Garantia de Fiel Cumprimento oferecida pelo tomador, caso não seja paga por este no prazo regulamentar, observando-se que na hipótese de atraso injustificado superior a 60 (sessenta) dias no início da Operação Comercial do empreendimento, em relação à data prevista no cronograma constante desta outorga, o processo de apuração da inadimplência somente será finalizado após o efetivo início da Operação Comercial da última unidade geradora, para fins de aplicação da multa correspondente à mora verificada.

§ 7º Se a multa for de valor superior ao da Garantia de Fiel Cumprimento prestada, além da perda desta, responderá a autorizada pela sua diferença.

§ 8º Após o desconto da Garantia de Fiel Cumprimento e até o valor desta, proceder-se-á à quitação da multa imposta à autorizada.

§ 9º Ocorrendo o pagamento da multa editalícia ou contratual pela autorizada, e não havendo obrigação a ser por esta cumprida em face do Edital de Leilão nº 04/2019-ANEEL ou desta outorga, a Garantia de Fiel Cumprimento será devolvida ou liberada ao seu prestador.

§ 10 Na ocorrência de descumprimento de quaisquer deveres de que possa resultar a aplicação das sanções referidas no § 1º deste artigo, a autorizada será notificada pessoalmente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto à inadimplência ou, se for o caso, atender à obrigação em atraso.

§ 11 Durante a fase de exploração do empreendimento, que se dá a partir do início da Operação Comercial de sua última unidade geradora, e nas situações abrangidas pelo § 2º deste artigo, aplicam-se à autorizada as penalidades da Resolução Normativa ANEEL nº 846, de 2019, e suas alterações posteriores, observados os procedimentos, parâmetros e critérios ali estabelecidos.

Art. 5º Estabelecer em cinquenta por cento, nos termos do art. 26, §§ 1º e 1º-A, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, o percentual de redução a ser aplicado às Tarifas de Uso dos Sistemas Elétricos de Transmissão e de Distribuição, para o transporte da energia elétrica gerada e comercializada pela EOL Caetité D, enquanto a potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição for menor ou igual a 300.000 kW, nos termos da legislação e das regras de comercialização vigentes.

Art. 6º A presente autorização vigorará pelo prazo de trinta e cinco anos, contado a partir da publicação desta Portaria.

Parágrafo único. A revogação da autorização não acarretará ao Poder Concedente, em nenhuma hipótese, qualquer responsabilidade quanto a encargos, ônus, obrigações ou compromissos assumidos pela autorizada com relação a terceiros, inclusive aquelas relativas aos seus empregados.

Capítulo II

DO ENQUADRAMENTO NO REIDI

Art. 7º Aprovar o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI do projeto de geração de energia elétrica da EOL Caetité D, detalhado nesta Portaria e no Anexo I, nos termos da Portaria MME nº 318, de 1º de agosto de 2018.

§ 1º As estimativas dos investimentos têm por base o mês de setembro de 2019, são de exclusiva responsabilidade da Humaitá Geração de Energia e Participações S.A. e constam da Ficha de Dados do projeto Habilitado pela Empresa de Pesquisa Energética - EPE.

§ 2º A Humaitá Geração de Energia e Participações S.A. deverá informar à Secretaria da Receita Federal do Brasil a entrada em Operação Comercial do projeto aprovado nesta Portaria, mediante a entrega de cópia do Despacho emitido pela ANEEL, no prazo de até trinta dias de sua emissão.

§ 3º A habilitação do projeto no REIDI e o cancelamento da habilitação deverão ser requeridos à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 4º A Humaitá Geração de Energia e Participações S.A. deverá observar, no que couber, as disposições constantes na Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, no Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, na Portaria MME nº 318, de 2018, e na legislação e normas vigentes e supervenientes, sujeitando-se às penalidades legais, inclusive aquelas previstas nos arts. 9º e 14, do Decreto nº 6.144, de 2007, sujeitas à fiscalização da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Capítulo III

DA APROVAÇÃO COMO PRIORITÁRIO

Art. 8º Aprovar como prioritário, na forma do art. 2º, caput e §1º, inciso III, do Decreto nº 8.874, de 11 de outubro de 2016, e nos termos da Portaria MME nº 364, de 13 de setembro de 2017, o projeto da EOL Caetité D, detalhado nesta Portaria e no Anexo II, para os fins do art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011.

Parágrafo único. A Humaitá Geração de Energia e Participações S.A. e a Sociedade Controladora deverão:

I - manter informação relativa à composição societária da empresa titular do Projeto atualizada junto à ANEEL, nos termos da regulação;

II - destacar, quando da emissão pública das debêntures, na primeira página do Prospecto e do Anúncio de Início de Distribuição ou, no caso de distribuição com esforços restritos, do Aviso de Encerramento e do material de divulgação, o número e a data de publicação da Portaria de aprovação do Projeto prioritário e o compromisso de alocar os recursos obtidos no Projeto;

III - manter a documentação relativa à utilização dos recursos captados, até cinco anos após o vencimento das debêntures emitidas, para consulta e fiscalização pelos Órgãos de Controle e Receita Federal do Brasil; e

IV - observar as demais disposições constantes na Lei nº 12.431, de 2011, no Decreto nº 8.874, de 11 de outubro de 2016, na Portaria MME nº 364, de 2017, na legislação e normas vigentes e supervenientes, sujeitando-se às penalidades legais, inclusive aquela prevista no art. 2º, §5º, da referida Lei, a ser aplicada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 9º A ANEEL deverá informar ao Ministério de Minas e Energia e à Unidade da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre o estabelecimento matriz da Humaitá Geração de Energia e Participações S.A. a ocorrência de situações que evidenciem a não implantação do projeto aprovado nesta Portaria.

Capítulo IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. A revogação da outorga de que trata esta Portaria implicará na revogação do enquadramento no REIDI e da aprovação do projeto como Prioritário.

Art. 11. Alterações técnicas ou de titularidade do projeto de que trata esta Portaria, autorizadas pela ANEEL ou pelo Ministério de Minas e Energia, não ensejarão a publicação de nova Portaria de enquadramento no REIDI ou aprovação como Prioritário.

Art. 12. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BENTO ALBUQUERQUE

ANEXO I

Informações do Projeto de Enquadramento no REIDI - Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura	
Representante Legal, Responsável Técnico e Contador da Pessoa Jurídica	
Representante legal: Marcos Ferreira Meireles	CPF: 043.032.987-35
Responsável técnico: Marcos Ferreira Meireles	CPF: 043.032.987-35
Contador: Ricardo Fraga Lima	CPF: 117.915.547-50
Estimativas dos Valores dos Bens e Serviços do Projeto com Incidência de PIS/PASEP E COFINS (R$)	
Bens	77.973.210,00
Serviços	14.995.740,00
Outros	3.281.050,00
Total (1)	96.250.000,00
Estimativas dos Valores dos Bens e Serviços do Projeto sem Incidência de PIS/PASEP E COFINS (R$)	
Bens	75.227.410,00
Serviços	14.467.670,00
Outros	3.165.510,00
Total (2)	92.860.590,00
Período de execução do projeto: De 1º de junho de 2023 a 1º de janeiro de 2025.	

ANEXO II

Informações do Projeto para Aprovação como Prioritário, para Fins do Disposto no art. 2º da Lei nº 12.431/2011		
Relação dos Acionistas da Empresa Titular do Projeto (Cia. Fechada)		
Razão Social	CNPJ	Participação
Rio Energy Fundo de Investimento em Participações Multiestratégia II	28.670.995/0001-17	100%

ANEXO III

Coordenadas Planimétricas da Localização das Unidades Geradoras da EOL Caetité D		
Aerogerador	Coordenadas UTM	
	E (m)	N (m)
1	770.527	8.434.221
2	770.431	8.434.458
3	770.335	8.434.694
4	770.241	8.434.929
5	770.062	8.435.491
6	770.260	8.435.678
7	770.443	8.435.870
8	769.744	8.436.952
9	769.729	8.437.185
10	769.704	8.437.419
11	769.682	8.437.653

Fuso/Datum: 23S/SIRGAS2000.

PORTARIA Nº 200, DE 28 DE ABRIL DE 2020

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto nos arts. 60 e 63 do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, no art. 4º do Decreto nº 8.874, de 11 de outubro de 2016, nos termos do Edital do Leilão nº 04/2019-ANEEL, e o que consta do Processo nº 48500.006751/2019-43, resolve:

Capítulo I

DA OUTORGA

Art. 1º Autorizar a empresa Rodeio Energética S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 22.416.656/0001-22, com sede na Rodovia José Carlos Daux, nº 500, sala 403, parte, torre I, Bairro João Paulo, Município de Florianópolis, Estado de Santa Catarina, a estabelecer-se como Produtor Independente de Energia Elétrica, mediante a exploração de potencial hidráulico localizado no Rio Benedito, integrante da Sub-Bacia 83, Bacia Hidrográfica do Atlântico Sudeste, Município de Rodeio, Estado de Santa Catarina, nas coordenadas planimétricas E 664.916 m e N 7.032.245 m, Fuso 22S, Datum SIRGAS2000, por meio da implantação e exploração da Pequena Central Hidrelétrica denominada Rodeio, cadastrada com o Código Único do Empreendimento de Geração - CEG: PCH.PH.SC.035530-5.01, com 9.750 kW de capacidade instalada e 6.020 kW médios de garantia física de energia, constituída por três unidades geradoras de 3.250 kW.

Parágrafo único. A energia elétrica produzida pela autorizada destina-se à comercialização na modalidade de Produção Independente de Energia Elétrica, conforme estabelecido nos arts. 12, 15 e 16, da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

Art. 2º Deverá a autorizada implantar, por sua exclusiva responsabilidade e ônus, o sistema de transmissão de interesse restrito da PCH Rodeio, constituído de uma subestação elevadora de 6,9/138 kV, junto à central geradora, e uma linha em 138 kV, com cerca de dezoito quilômetros de extensão, em circuito simples, interligando a subestação elevadora à subestação Blumenau, de responsabilidade da Eletrosul Centrais Elétricas S.A., em consonância com as normas e regulamentos aplicáveis.

Art. 3º Constituem obrigações da autorizada:

I - cumprir o disposto na Resolução Normativa ANEEL nº 389, de 15 de dezembro de 2009;

II - implantar a Pequena Central Hidrelétrica conforme cronograma apresentado à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, obedecendo aos marcos descritos a seguir:

a) solicitação de Acesso ao Sistema Interligado: até 2 de maio de 2023;

b) obtenção da Licença Ambiental de Instalação - LI: até 17 de maio de 2023;

c) comprovação de celebração de instrumento contratual de fornecimento de equipamentos eletromecânicos ou "EPC" (projeto, construção, montagem e compra de equipamentos): até 17 de maio de 2023;

d) comprovação do aporte de capital ou obtenção do financiamento referente a pelo menos 20% (vinte por cento) do montante necessário à implantação do empreendimento: até 20 de maio de 2023;

e) início da Implantação do Canteiro de Obras: até 24 de maio de 2023;

f) desvio do Rio - 1ª fase: até 30 de maio de 2023;

g) início das Obras Civis das Estruturas: até 12 de agosto de 2023;

h) início da Concretagem da Casa de Força: até 12 de agosto de 2023;

i) desvio do Rio - 2ª fase: até 25 de outubro de 2023;

j) início das Obras do Sistema de Transmissão de interesse restrito: até 20 de dezembro de 2023;

k) início da Montagem Eletromecânica das unidades geradoras: até 17 de março de 2024;

l) descida do Rotor da 1ª unidade geradora: até 28 de maio de 2024 ;

m) descida do Rotor da 2ª unidade geradora: até 19 de junho de 2024;

n) conclusão da Montagem Eletromecânica das unidades geradoras: até 6 de julho de 2024;

o) descida do Rotor da 3ª unidade geradora: até 9 de julho de 2024;

p) obtenção da Licença Ambiental de Operação - LO: até 21 de julho de 2024;

q) início do Enchimento do Reservatório: até 22 de julho de 2024;

r) início da Operação em Teste da 1ª unidade geradora: até 28 de setembro de 2024;

s) início da Operação em Teste da 2ª unidade geradora: até 19 de outubro de 2024;

t) início da Operação Comercial da 1ª unidade geradora: até 8 de novembro de 2024;

u) início da Operação em Teste da 3ª unidade geradora: até 9 de novembro de 2024;

v) início da Operação Comercial da 2ª unidade geradora: até 29 de novembro de 2024; e

x) início da Operação Comercial da 3ª unidade geradora: até 20 de dezembro de 2024.

III - manter, nos termos do Edital do Leilão nº 04/2019-ANEEL, a Garantia de Fiel Cumprimento das obrigações assumidas nesta Portaria, no valor de R$ 2.555.555,00 (dois milhões, quinhentos e cinquenta e cinco mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais), que vigorará até noventa dias após o início da operação comercial da última unidade geradora da PCH Rodeio;

IV - submeter-se aos Procedimentos de Rede do Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS;

V - aderir à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE;

VI - firmar Contrato de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado - CCEAR, nos termos do Edital do Leilão nº 04/2019-ANEEL; e

VII - encaminhar à ANEEL, ao término da construção ou quando solicitado, informações relativas aos custos com a implantação do empreendimento, na forma e periodicidade a serem definidas em regulamento próprio.

Art. 4º Por infrações às disposições legais, regulamentares ou contratuais pertinentes às instalações e serviços de produção e comercialização de energia elétrica, ou pela inexecução total ou parcial, ou pelo atraso injustificado na execução de qualquer condição estabelecida nesta Portaria, a autorizada ficará sujeita às penalidades tipificadas neste artigo, considerando a fase de implantação ou operação do empreendimento, mediante processo administrativo em que sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo das demais sanções administrativas, civis e penais cominadas na legislação.

§ 1º Durante a fase de implantação do empreendimento, conforme cronograma apresentado à ANEEL e constante desta Portaria, aplicam-se à autorizada as sanções dos arts. 86, 87 e 77 c/c arts. 78, 79 (I) e 80 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a seguir discriminadas:

I - Advertência;

II - Multa editalícia ou contratual;

III - Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar ou de receber outorga da Administração por até 2 (dois) anos;

IV - Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a ANEEL, de competência do Ministro de Estado; e

V - Rescisão unilateral da outorga, mediante cassação da autorização.

§ 2º Aplicam-se ainda à autorizada, subsidiariamente, na fase de implantação do empreendimento, as penalidades da Resolução Normativa ANEEL nº 846, de 11 de junho de 2019, e suas alterações, por fatos infracionais ou descumprimento de obrigações não expressamente previstos no Edital do Leilão nº 04/2019-ANEEL e nesta outorga de autorização.

§ 3º As sanções previstas nos incisos I, III, IV e V do § 1º poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, facultada a defesa prévia da autorizada, no respectivo processo.

§ 4º As penalidades previstas nos incisos III e IV do § 1º alcançam, também, o acionista controlador da autorizada.

§ 5º No período de que trata o § 1º, a multa editalícia ou contratual será no valor de:

I - 5% (cinco por cento) a 10% (dez por cento) do investimento estimado para implantação do empreendimento, quando restar caracterizada a inexecução total ou parcial da outorga, considerando eventuais circunstâncias atenuantes que comprovem a diligência da autorizada na busca da execução do cronograma de obras;

II - 5% (cinco por cento) do investimento estimado para implantação do empreendimento, nas hipóteses equiparáveis à inexecução total do objeto da outorga, nos termos do edital do leilão que lhe deu origem;

III - até 5% (cinco por cento) do investimento estimado para implantação de empreendimento, aplicada de forma progressiva, aumentando à medida que, de acordo com a fiscalização, ocorrerem atrasos injustificados superiores a 60 (sessenta) dias nos marcos do cronograma de implantação do empreendimento indicados no Quadro a seguir, e observado que:

Marco do cronograma	Período de atraso	Multa editalícia/contratual	
		% do investimento	Valor (R$)
Início das Obras Civis das Estruturas*	> 60 dias	1,25%	638.888,75
Início da Operação Comercial da Última Unidade Geradora		2,5% a 5,0%	1.277.777,50 a 2.555.555,00
Limite de Cumulação de Multas Editalícias/Contratuais	-	5,0%	2.555.555,00

*Não se limita à infraestrutura de canteiro de obras e acessos.

a) para atraso no Início das Obras Civis das Estruturas, a multa será no valor fixo de 1,25% do investimento;

b) para atraso superior a 60 (sessenta) dias no Início da Operação Comercial da Última Unidade Geradora, a multa será de, no mínimo, 2,5% e, no máximo, 5,0% do investimento estimado para implantação do empreendimento, proporcionalmente à mora verificada no período de 61 a 360 dias ou mais em relação à data prevista no cronograma constante deste outorga, podendo haver redução do valor variável que exceder 2,5% do investimento, em face de circunstâncias reconhecidas pela ANEEL como comprobatórias da diligência da autorizada na execução do empreendimento;

c) as multas previstas neste inciso serão cumulativas, limitado o seu somatório a 5,0% do investimento, caso o atraso no Início das Obras Civis das Estruturas não seja recuperado em até 60 dias da data estabelecida no cronograma para o Início da Operação Comercial do empreendimento; e

IV - 0,05% (cinco centésimos por cento) do investimento estimado para implantação do empreendimento pela mora injustificada no envio de informações mensais para o acompanhamento da implantação do empreendimento, conforme estabelecido na Resolução Normativa ANEEL nº 389, de 2009, e nos termos do Comunicado SFG/ANEEL nº 1, de 18 de março de 2019, que trata dos procedimentos de entrega do Relatório de Acompanhamento da Implantação de Empreendimentos de Geração de Energia Elétrica - RAPEEL.

§ 6º Exceto em relação ao previsto no inciso IV do § 5º, que não constitui hipótese de execução da Garantia, a multa, aplicada após regular processo administrativo, será descontada da Garantia de Fiel Cumprimento oferecida pelo tomador, caso não seja paga por este no prazo regulamentar, observando-se que:

I - na hipótese de aplicação de multa por atraso na implantação do marco intermediário de Início das Obras Civis das Estruturas, a sua exigibilidade ficará suspensa até 60 (sessenta) dias após a data prevista no cronograma constante desta outorga para o início da Operação Comercial do empreendimento, consideradas ainda as seguintes condições;

a) caso o Início da Operação Comercial ocorra em até 60 (sessenta) dias após a data estabelecida no cronograma constante desta outorga, a multa por atraso no Início das Obras Civis não será exigível, devendo-se arquivar o correspondente processo;

b) caso o Início da Operação Comercial ocorra após 60 (sessenta) dias da data prevista no cronograma constante desta outorga, e caracterizada tal inadimplência em processo administrativo específico, assegurados o contraditório e a ampla defesa, aplicam-se à autorizada, cumulativamente, as multas por atraso no Início das Obras Civis e no Início da Operação Comercial do empreendimento, limitado o seu somatório a 5,0% (cinco por cento) do investimento estimado, conforme previsto na alínea c do inciso III do § 5º. Nesta hipótese, a exigibilidade da multa por atraso no Início das Obras Civis dar-se-á a partir do 61º dia de atraso injustificado, mas não implicará a necessidade de reconstituição da Garantia de Fiel Cumprimento.

II - caso não apurada, à época de sua ocorrência, a responsabilidade pelo atraso no Início das Obras Civis das Estruturas, tal inadimplência será analisada conjuntamente com a referente ao atraso no Início da Operação Comercial do empreendimento, observado o limite de cumulação de multas referido na alínea "b" do inciso anterior;

III - na hipótese de atraso injustificado superior a 60 (sessenta) dias no início da Operação Comercial do empreendimento, em relação à data prevista no cronograma constante desta outorga, o processo de apuração da inadimplência somente será finalizado após o efetivo Início da operação comercial da última unidade geradora, para fins de aplicação da multa correspondente à mora verificada.

§ 7º Se a multa for de valor superior ao da Garantia de Fiel Cumprimento prestada, além da perda desta, responderá a autorizada pela sua diferença.

§ 8º Após o desconto da Garantia de Fiel Cumprimento e até o valor desta, proceder-se-á à quitação da multa imposta à autorizada.

§ 9º Ocorrendo o pagamento da multa editalícia ou contratual pela autorizada, e não havendo obrigação a ser por esta cumprida em face do Edital de Leilão nº 04/2019-ANEEL ou desta outorga, a Garantia de Fiel Cumprimento será devolvida ou liberada ao seu prestador.

§ 10 Na ocorrência de descumprimento de quaisquer deveres de que possa resultar a aplicação das sanções referidas no § 1º deste artigo, a autorizada será notificada pessoalmente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto à inadimplência ou, se for o caso, atender à obrigação em atraso.

§ 11 Durante a fase de exploração do empreendimento, que se dá a partir do início da Operação Comercial de sua última unidade geradora, e nas situações abrangidas pelo § 2º deste artigo, aplicam-se à autorizada as penalidades da Resolução Normativa ANEEL nº 846, de 2019, e suas alterações posteriores, observados os procedimentos, parâmetros e critérios ali estabelecidos.

Art. 5º Estabelecer em cinquenta por cento, nos termos do art. 26, § 1º, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, o percentual de redução a ser aplicado às Tarifas de Uso dos Sistemas Elétricos de Transmissão e de Distribuição, para o transporte da energia elétrica gerada e comercializada pela PCH Rodeio, enquanto mantiver as características de Pequena Central Hidrelétrica e a potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição for menor ou igual a 30.000 kW, nos termos da legislação e das regras de comercialização vigentes.

Art. 6º A presente autorização vigorará pelo prazo de trinta e cinco anos, contado a partir da publicação desta Portaria.

Parágrafo único. A revogação da autorização não acarretará ao Poder Concedente, em nenhuma hipótese, qualquer responsabilidade quanto a encargos, ônus, obrigações ou compromissos assumidos pela autorizada com relação a terceiros, inclusive aquelas relativas aos seus empregados.

Capítulo II

DO ENQUADRAMENTO NO REIDI

Art. 7º Aprovar o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI do projeto de geração de energia elétrica da PCH Rodeio, detalhado nesta Portaria e no Anexo I, nos termos da Portaria MME nº 318, de 1º de agosto de 2018.

§ 1º As estimativas dos investimentos têm por base o mês de setembro de 2019, são de exclusiva responsabilidade da Rodeio Energética S.A. e constam da Ficha de Dados do projeto Habilitado pela Empresa de Pesquisa Energética - EPE.

§ 2º A Rodeio Energética S.A. deverá informar à Secretaria da Receita Federal do Brasil a entrada em Operação Comercial do projeto aprovado nesta Portaria, mediante a entrega de cópia do Despacho emitido pela ANEEL, no prazo de até trinta dias de sua emissão.

§ 3º A habilitação do projeto no REIDI e o cancelamento da habilitação deverão ser requeridos à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 4º A Rodeio Energética S.A. deverá observar, no que couber, as disposições constantes na Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, no Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, na Portaria MME nº 318, de 2018, e na legislação e normas vigentes e supervenientes, sujeitando-se às penalidades legais, inclusive aquelas previstas nos arts. 9º e 14, do Decreto nº 6.144, de 2007, sujeitas à fiscalização da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Capítulo III

DA APROVAÇÃO COMO PRIORITÁRIO

Art. 8º Aprovar como prioritário, na forma do art. 2º, caput e §1º, inciso III, do Decreto nº 8.874, de 11 de outubro de 2016, e nos termos da Portaria MME nº 364, de 13 de setembro de 2017, o projeto da PCH Rodeio, detalhado nesta Portaria e no Anexo II, para os fins do art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011.

Parágrafo único. A Rodeio Energética S.A. e a Sociedade Controladora deverão:

I - manter informação relativa à composição societária da empresa titular do Projeto atualizada junto à ANEEL, nos termos da regulação;

II - destacar, quando da emissão pública das debêntures, na primeira página do Prospecto e do Anúncio de Início de Distribuição ou, no caso de distribuição com esforços restritos, do Aviso de Encerramento e do material de divulgação, o número e a data de publicação da Portaria de aprovação do Projeto prioritário e o compromisso de alocar os recursos obtidos no Projeto;

III - manter a documentação relativa à utilização dos recursos captados, até cinco anos após o vencimento das debêntures emitidas, para consulta e fiscalização pelos Órgãos de Controle e Receita Federal do Brasil; e

IV - observar as demais disposições constantes na Lei nº 12.431, de 2011, no Decreto nº 8.874, de 11 de outubro de 2016, na Portaria MME nº 364, de 2017, na legislação e normas vigentes e supervenientes, sujeitando-se às penalidades legais, inclusive aquela prevista no art. 2º, §5º, da referida Lei, a ser aplicada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 9º A ANEEL deverá informar ao Ministério de Minas e Energia e à Unidade da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre o estabelecimento matriz da Rodeio Energética S.A. a ocorrência de situações que evidenciem a não implantação do projeto aprovado nesta Portaria.

Capítulo IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. A revogação da outorga de que trata esta Portaria implicará na revogação do enquadramento no REIDI e da aprovação do projeto como Prioritário.

Art. 11. Alterações técnicas ou de titularidade do projeto de que trata esta Portaria, autorizadas pela ANEEL ou pelo Ministério de Minas e Energia, não ensejarão a publicação de nova Portaria de enquadramento no REIDI ou aprovação como Prioritário.

Art. 12. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BENTO ALBUQUERQUE

ANEXO I

Informações do Projeto de Enquadramento no REIDI - Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura	
Representante Legal, Responsável Técnico e Contador da Pessoa Jurídica	
Representante legal: Aires Watzko	CPF: 249.039.739-72
Representante legal: Nelson Dornelas	CPF: 401.974.419-04
Responsável técnico: Nelson Dornelas	CPF: 401.974.419-04
Contador: Davi Francisco Prazeres Júnior	CPF: 038.251.659-14
Estimativas dos Valores dos Bens e Serviços do Projeto com Incidência de PIS/PASEP E COFINS (R$)	
Bens	20.459.530,00
Serviços	23.186.570,00
Outros	7.465.000,00
Total (1)	51.111.100,00
Estimativas dos Valores dos Bens e Serviços do Projeto sem Incidência de PIS/PASEP E COFINS (R$)	
Bens	19.538.860,00
Serviços	22.340.260,00
Outros	7.192.530,00
Total (2)	49.071.650,00
Período de execução do projeto: De 20 de maio de 2023 a 20 de dezembro de 2024.	

ANEXO II

Informações do Projeto para Aprovação como Prioritário, para Fins do Disposto no art. 2º da Lei nº 12.431/2011		
Relação dos Acionistas da Empresa Titular do Projeto (Cia. Fechada)		
Razão Social	CNPJ	Participação
Cooperativa Geradora de Energia Elétrica e Desenvolvimento Santa Maria	85.937.316/0001-67	50%
Múltipla Participações Ltda.	11.649.715/0001-96	50%

PORTARIA Nº 201, DE 28 DE ABRIL DE 2020

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 31, § 1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, no art. 18 do Decreto nº 9.830, de 10 de junho de 2019, no art. 7º, parágrafo único, do Decreto nº 10.221, de 5 de fevereiro de 2020, e o que consta no Processo nº 48370.000677/2019-84, resolve:

Art. 1º Divulgar, para Consulta Pública, a proposta de Manual de Operacionalização do Programa Nacional de Universalização do Acesso e Uso da Energia Elétrica na Amazônia Legal - Mais Luz para a Amazônia, para o período de 2020-2022, de que trata o art. 7º, parágrafo único, do Decreto nº 10.221, de 5 de fevereiro de 2020.

Parágrafo único. Os documentos e as informações pertinentes podem ser obtidos na página do Ministério de Minas e Energia na internet, no endereço www.mme.gov.br, Portal de Consultas Públicas.

Art. 2º As contribuições dos interessados para o aprimoramento da proposta de que trata o art. 1º, serão recebidas pelo Ministério de Minas e Energia por meio do citado Portal, pelo prazo de sete dias, contados a partir da data de publicação desta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BENTO ALBUQUERQUE

PORTARIA Nº 202, DE 28 DE ABRIL DE 2020

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto nos arts. 7º, 41, 43, 63, 66, 68 e 69, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, no art. 67 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, na Resolução ANM nº 28, de 24 de março de 2020, e o que consta do Processo nº 48390.000064/2020-42, resolve:

Art. 1º Suspender de 20 de março até o dia 4 de maio de 2020 os prazos processuais para a apresentação de pedidos de reconsideração e recursos interpostos nos processos minerários em que haja decisão de indeferimento, de caducidade ou nulidade de alvará ou concessão de lavra, cuja competência de outorga seja do Ministro de Estado de Minas e Energia.

Parágrafo único. Os pedidos de reconsideração ou recursos que já tenham sido apresentados observarão regular tramitação até sua decisão, não se iniciando o prazo recursal desta durante o prazo fixado no caput.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BENTO ALBUQUERQUE

PORTARIA Nº 203, DE 29 DE ABRIL DE 2020

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 1º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, no art. 31, § 1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, no art. 18 do Decreto nº 9.830, de 10 de junho de 2019, e o que consta no Processo nº 48330.000029/2020-38, resolve:

Art. 1º Divulgar, para Consulta Pública, documentação técnica do Grupo de Trabalho de Metodologia da Comissão Permanente para Análise de Metodologias e Programas Computacionais do Setor Elétrico - CPAMP, denominado "Relatório de Validação da Versão 14 do Programa SUISHI - Modelo de Simulação a Usinas Individualizadas de Sistemas Hidrotérmicos Interligados", que apresenta propostas de aprimoramentos baseados nos estudos realizados no Ciclo 2019-2020, abordando o seguinte tema: validação do Modelo SUISHI, no modo de simulação para o cálculo de energia firme do Modelo SUISHI, em decorrência das implementações entre a Versão 13 e 14.

Parágrafo único. Os documentos e as informações pertinentes podem ser obtidos na página do Ministério de Minas e Energia na internet, no endereço www.mme.gov.br, Portal de Consultas Públicas.

Art. 2º As contribuições dos interessados para o aprimoramento da proposta de que trata o art. 1º, serão recebidas pelo Ministério de Minas e Energia por meio do citado Portal, pelo prazo de trinta dias, contados a partir da data de publicação desta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BENTO ALBUQUERQUE

PORTARIA Nº 204, DE 29 DE ABRIL DE 2020

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 12, § 9º, inciso II, do Decreto nº 7.246, de 28 de julho de 2010, e o que consta do Processo nº 48340.000561/2020-36, resolve:

Art. 1º Determinar, nos termos do Anexo desta Portaria, a execução de Obras de Distribuição na Área de Concessão da Energisa Acre - Distribuidora de Energia S.A., para fins de interligação de Sistemas Isolados ao Sistema Interligado Nacional - SIN.

Parágrafo único. Para fins de implantação das Obras de que trata o caput, a Energisa Acre - Distribuidora de Energia S.A. fará jus à antecipação de recursos decorrentes de sub-rogação da Conta de Consumo de Combustíveis - CCC, conforme regulação da Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BENTO ALBUQUERQUE

ANEXO

Sistemas Isolados a serem Interligados ao SIN

Estado	Município	Sistema Isolado	Investimentos Estimados para a Interligação ao SIN (em milhões)	Prazo para Interligação	Distribuidora Responsável pela Execução
Acre	Assis Brasil	Assis Brasil	R$ 51,6	dez/2020	Energisa Acre - Distribuidora de Energia S.A.
	Manoel Urbano	Manoel Urbano	R$ 41,8	dez/2020	
TOTAL			R$ 93,4		

DESPACHO DE 29 DE ABRIL DE 2020

Processos nº 48390.000106/2019-10 e nº 48403.001328/1940. Interessados: Agência Nacional de Mineração e Espólio de Chaffyr Ferreira.

Assunto: Cumprimento de Decisão Judicial proferida nos autos da Ação Indenizatória nº 0016278-35.2014.8.13.0459, em trâmite na Comarca de Ouro Branco, Estado de Minas Gerais.

Despacho: Nos termos da Cota nº 98/2020/CONJUR-MME/CGU/AGU, aprovada pelo Despacho nº 643/2020/CONJUR-MME/CGU/AGU, que adoto como fundamento desta Decisão, suspendo o Despacho de Improvimento do Recurso proferido pela Ministra de Estado de Minas e Energia, Substituta, de 1º de abril de 2019, publicado no Diário Oficial da União de 3 de abril de 2019, bem como o próprio Processo Administrativo nº 48403.001328/1940, enquanto perdurar os efeitos da Decisão Judicial proferida na Ação Indenizatória nº 0016278-35.2014.8.13.0459.

BENTO ALBUQUERQUE
Ministro de Estado de Minas e Energia

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO

DESPACHO DECISÓRIO Nº 8/2020-SPE

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso VI, da Portaria MME nº 281, de 29 de junho de 2016, tendo em vista o disposto no Decreto nº 8.874, de 11 de outubro de 2016, na Portaria MME nº 364, de 13 de setembro de 2017, e o que consta do Processo nº 48500.002018/2020-93, resolve:

Indeferir o Requerimento da empresa KF/JAP MTPA Transmissora de Energia do Brasil Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 36.588.443/0001-92, para aprovação como prioritário o projeto de transmissão de energia elétrica (Lote 5 do Leilão nº 02/2019-ANEEL), objeto do Contrato de Concessão nº 05/2020-ANEEL, celebrado em 20 de março de 2020, para fins do disposto no art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, nos termos da Nota Técnica nº 191/2020/DOC/SPE/MME, que adoto como fundamento desta Decisão.

REIVE BARROS DOS SANTOS

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 8.749, DE 28 DE ABRIL DE 2020

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº 48500.000651/2010-75. Interessado: Cerquinha III Energética S.A. Objeto: Autorizar o Interessado a implantar e explorar a PCH Cerquinha III, CEG PCH.PH.RS.035555-0.01, sob o regime de Produção Independente de Energia Elétrica, com 7.270 kW de potência instalada, localizada no município de Bom Jesus, no estado do Rio Grande do Sul. A íntegra desta Resolução consta dos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

RESOLUÇÕES AUTORIZATIVAS DE 28 DE ABRIL DE 2020

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Nº 8.755 - Processo nº 48500.002645/2013-03. Interessado: Central Eólica Acauã II S.A. Objeto: Autorizar a interessada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 35.842.708/0001-74, a implantar e explorar a EOL Baixa do Sítio, CEG nº EOL.CV.RN.033964-4.01, sob o regime de Produção Independente de Energia Elétrica, com 46.200 kW de potência instalada, localizada nos municípios de Santana do Matos, São Vicente e Tenente Laurentino Cruz, estado do Rio Grande do Norte. Prazo da outorga: Trinta e cinco anos.

Nº 8.756 - Processo nº 48500.002328/2013-89. Interessado: Central Eólica Acauã I S.A. Objeto: Autorizar a interessada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 35.842.703/0001-41, a implantar e explorar a EOL Acauã II, CEG nº EOL.CV.RN.033598-3.01, sob o regime de Produção Independente de Energia Elétrica, com 21.000 kW de potência instalada, localizada no município de Santana do Matos, estado do Rio Grande do Norte. Prazo da outorga: Trinta e cinco anos.

Nº 8.757 - Processo nº 48500.002648/2013-39. Interessado: Central Eólica Acauã I S.A. Objeto: Autorizar a interessada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 35.842.703/0001-41, a implantar e explorar a EOL Acauã I, CEG nº EOL.CV.RN.033597-5.01, sob o regime de Produção Independente de Energia Elétrica, com 25.200 kW de potência instalada, localizada no município de Santana do Matos, estado do Rio Grande do Norte. Prazo da outorga: Trinta e cinco anos.

A íntegra destas Resoluções consta nos autos e estará disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 8.771, DE 20 DE ABRIL DE 2020

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo: 48500.003300/2018-73. Interessada: Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - Chesf. Objeto: (i) autorizar a Interessada a realizar os reforços listadas no Anexo I; (ii) estabelecer os valores das parcelas adicionais de Receita Anual Permitida - RAP, conforme Anexo I; e (iii) estabelecer o cronograma de execução, conforme Anexo II. A íntegra desta Resolução e seus Anexos constam dos autos e estão disponíveis em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 8.772, DE 28 DE ABRIL DE 2020

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº: 48500.001794/2020-76. Interessado: Cemig Distribuição S.A. Objeto: Declarar de utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa, em favor da Cemig Distribuição S.A., a área de terra necessária à passagem da Linha de Distribuição 138 kV Governador Valadares 2 - Central de Minas - Derivação Governador Valadares 7, localizada no estado de Minas Gerais. A íntegra desta Resolução consta dos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 8.774, DE 28 DE ABRIL DE 2020

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo: 48500.001857/2020-94. Interessada: Energisa Tocantins - Distribuidora de Energia S.A. Objeto: Declarar de utilidade pública, em favor da Interessada, para fins de servidão administrativa, a área de terra necessária à passagem da Linha de Distribuição 138 kV Santana do Araguaia - Caseara, localizada nos estados do Pará e de Tocantins. A íntegra desta Resolução e seu anexo constam dos autos e estarão disponíveis em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 8.775, DE 28 DE ABRIL DE 2020

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo: 48500.001839/2020-11. Interessada: Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA. Objeto: declara de utilidade pública, para instituição de servidão administrativa, em favor da Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, a área de terra necessária à passagem do trecho de linha de distribuição que perfaz o seccionamento da Linha de Distribuição 69 kV Guamá - Cremação, na SE Batista Campos, localizada no estado do Pará. A íntegra desta Resolução, e seu anexo, constam dos autos e estarão disponíveis em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 8.777, DE 28 DE ABRIL DE 2020

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo: 48500.001846/2020-00. Interessada: Equatorial Maranhão Distribuidora de Energia S.A. Objeto: Declarar de utilidade pública, em favor da Interessada, para instituição de servidão administrativa, área de terra necessária à passagem da Linha de Distribuição São Luís IV - Vila Maranhão, localizada no município de São Luís, estado do Maranhão. A íntegra desta Resolução, e seu anexo, constam dos autos e estão disponíveis em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

PORTARIA Nº 6.369, DE 29 DE MARÇO DE 2020

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, em conformidade com a deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 7º, inciso IX, do Regimento, aprovado pela Portaria nº 349, de 28 de novembro de 1997, do Ministério de Minas e Energia, e com o que consta no Processo nº 48500.000166/2020-73, resolve:

Art. 1º Aprovar a Prestação de Contas Anual da ANEEL do ano de 2019, materializada pelo RELATÓRIO DE GESTÃO ANEEL 2019, anexo da presente Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

DESPACHO Nº 1.067, DE 20 DE ABRIL DE 2020

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista a deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.005710/2016-97, decide: (i) não conhecer, por restar exaurida a instância administrativa, do pedido de reconsideração interposto pela Centrais Elétricas de Pernambuco S.A - Epesa em face do Despacho nº 3.491, de 2017, que alterou os valores de Custo Variável Unitário - CVU das Usinas Termelétricas - UTEs Pau Ferro e Termomanaus e (ii) de ofício, anular o Despacho nº 3.491, de 2017, bem como, determinar o retorno dos autos para a SRM a fim de que seja dada continuidade à instrução do processo, garantida a manifestação da Interessada de contraditório e da ampla defesa.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

DESPACHO N° 1.136, DE 28 DE ABRIL DE 2020

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.001816/2020-06, decide acatar de forma excepcional a solução proposta pela transmissora, Celg Geração e Transmissão S.A. - CELG GT, para alimentação dos serviços auxiliares em corrente alternada da subestação SE Paranaíba.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

DESPACHO Nº 1.137, DE 28 DE ABRIL DE 2020

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das suas atribuições regimentais, tendo em vista a deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.001930/2020-28, decide aprovar, de forma excepcional, a solução proposta pela transmissora Neoenergia Vale do Itajaí Transmissão de Energia S.A. para alimentação dos serviços auxiliares em corrente alternada para as subestações Joinville Sul, Itajaí 2, Gaspar 2, Jaraguá do Sul e Indaial, localizadas no estado de Santa Catarina.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

DESPACHO Nº 1.140, DE 28 DE ABRIL DE 2020

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista a deliberação da Diretoria e o que consta no Processo nº 48500.002519/2019-36, decide por: (i) conhecer e, no mérito, negar provimento ao Recurso Administrativo interposto pela Light Serviços de Eletricidade S.A. em face do Despacho n° 2.621, de 23 de setembro de 2019; (ii) determinar a devolução em dobro dos valores faturados a maior, inclusive impostos, acrescendo a variação do IGP-M e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 113 da Resolução Normativa nº 414/2010 vigente, decorrente do erro de classificação das unidades consumidoras, descontados os valores já pagos; (iii) determinar que esta decisão seja cumprida no prazo de 15 (quinze) dias; e (iv) determinar o encaminhamento à ANEEL de comprovação do cumprimento da decisão, no prazo de até 15 (quinze) dias a partir de sua efetivação.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

DESPACHO Nº 1.212, DE 29 DE ABRIL DE 2020

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista o que consta no Processo nº 48500.000703/2017-80, decido não conhecer do pedido de reconsideração interposto pela Eletrobras CGT Eletrosul em face da Resolução Normativa nº 880, de 7 de abril de 2020, que aprova novas versões dos Procedimentos de Regulação Tarifária - PRORET e altera a Resolução Normativa nº 443, de 26 de julho de 2011.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO

DESPACHO Nº 1.195, DE 28 DE ABRIL DE 2020

Processos nº 48500.002406/2013-45 e 48500.005193/2019-07. Interessado: Negocial Comercializadora de Energia Ltda. Decisão: Revogar o Despacho nº 1.858, de 13 de junho de 2013, que autorizou a Negocial Comercializadora de Energia Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 17.509.190/0001-70, a atuar como Agente Comercializador de Energia Elétrica no âmbito da CCEE. A íntegra deste despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO
Superintendente de Concessões e Autorizações de Geração

DESPACHO Nº 1.209, DE 30 DE ABRIL DE 2020

Processo nº: 48500.003378/2015-45. Interessado: ANDROMIX GERAÇÃO DE ENERGIA LTDA Decisão: registrar a adequabilidade aos estudos de inventário e ao uso do potencial hidráulico do Sumário Executivo (DRS-PCH) da PCH Andromix, com 8.600 kW de Potência Instalada, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) PCH.PH.SC.034561-0.01, localizada no rio do Peixe, integrante da sub-bacia 72, na bacia hidrográfica do Rio Uruguai, cuja casa de força localiza-se no município de Tangará, estado de Santa Catariana. A íntegra deste Despacho (e seus anexos) consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO
Superintendente de Concessões e Autorizações de Geração

DESPACHO Nº 1.210, DE 29 DE ABRIL DE 2020

Processo nº: 48500.004717/2012-68. Interessado: Coremas III Geração de Energia SPE S.A.. Decisão: (i) alterar o número de unidades geradoras de 16 para 9 da UFV Coremas III, (CEG) UFV.RS.PB.032544-9.01; e (ii) registrar a potência líquida de 26.700 kW. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO
Superintendente de Concessões e Autorizações de Geração

DESPACHO Nº 1.213, DE 29 DE ABRIL DE 2020

Processo nº 48500.001510/2020-41. Interessado: Rafitec S.A. Indústria e Comércio de Sacarias Decisão: (i) conferir o DRI-PCH referente à PCH São Joaquim, cadastrada sob o CEG: PCH.PH.SC.040193-5.01, localizada no rio Lava Tudo, no estado de Santa Catarina; (ii) o DRI-PCH é de titularidade exclusiva e intransferível antes da entrega do Sumário Executivo; (iii) tem-se o prazo de até 14 (quatorze) meses para a elaboração do Projeto

Básico e apresentação, na ANEEL, do Sumário Executivo, correspondentes ART(s) e arquivo digital contendo o Projeto Básico desenvolvido, conforme orientações disponíveis no sitio da ANEEL; e (iv) nos termos § 1º do art. 20 da indicada Resolução, não serão admitidas outras solicitações de DRI-PCH para o mesmo aproveitamento. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO
Superintendente de Concessões e Autorizações de Geração

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO

DESPACHO Nº 1.228, DE 30 DE ABRIL DE 2020

O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições conferidas pela Resolução ANEEL nº 583, de 22 de outubro de 2013, e considerando o que consta do Processo nº 48500.007156/2009-53, decide restaurar, a partir de 1° de maio de 2020, a operação comercial da unidade geradora UG01 da PCH São Joaquim, Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) PCH.PH.ES.027985-4.01, localizada no município de Alfredo Chaves, Estado do Espírito Santo, de propriedade da São Joaquim Energia S.A.

GENTIL NOGUEIRA DE SÁ JÚNIOR

DESPACHOS DE 30 DE ABRIL DE 2020

Decisão: Liberar as unidades geradoras constantes nos despachos abaixo para início da operação comercial a partir de 1º de maio de 2020.

Nº 1.230 - Processo nº: 48500.002525/2018-11. Interessados Enel Green Power São Gonçalo 10 S.A. Usina: UFV São Gonçalo 10. Unidades Geradoras: UG1 a UG18, de 2.777,78 kW cada, totalizando 50.000 kW de capacidade instalada. Localização: Município de São Gonçalo do Gurguéia, estado do Piauí.

Nº 1.231 - Processo nº: 48500.006996/2013-85. Interessados: SZO Empreendimentos Ltda. Usina: CGH Izabel. Unidades Geradoras: UG1 e UG2, de 1.584,00 kW cada, totalizando 3.168,00 kW de capacidade instalada, conforme §2º do Art. 3º da Resolução ANEEL nº 583/2013. Localização: Município de Pindamonhangaba, estado de São Paulo.

A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

GENTIL NOGUEIRA DE SÁ JÚNIOR
Superintendente de Fiscalização dos Serviços de Geração

DESPACHO Nº 1.232, DE 30 DE ABRIL DE 2020

Processo nº: 48500.002049/2019-19. Interessados: VILA PIAUÍ 1 EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A. Decisão: Liberar as unidades geradoras para início da operação em teste a partir de 1º de maio de 2020. Usina: EOL Vila Piauí I. Unidades Geradoras: UG1 a UG3, de 4.200 kW cada, totalizando 12.600 kW de capacidade instalada. Localização: Município de Serra do Mel, estado do Rio Grande do Norte. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

GENTIL NOGUEIRA DE SÁ JÚNIOR
Superintendente de Fiscalização dos Serviços de Geração

SUPERINTENDÊNCIA DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO E EFICIÊNCIA ENERGÉTICA

DESPACHO Nº 1.194, DE 28 DE ABRIL DE 2020

Processo n.º: 48500.001042/2018-91. Interessado: Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia - COELBA. Decisão: (i) reconhecer o total de R$ 10.991.828,12 (dez milhões, novecentos e noventa e um mil, oitocentos e vinte e oito reais e doze centavos), referente à realização do Projeto de Eficiência Energética, código PE-0047-0036/2009; e (ii) declarar o encerramento desse projeto. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

PAULO LUCIANO DE CARVALHO
Superintendente Adjunto de Pesquisa e Desenvolvimento e Eficiência Energética

DESPACHO Nº 1.196, DE 28 DE ABRIL DE 2020

Processo nº: 48500.001069/2018-83. Interessado: Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia - COELBA. Decisão: (i) reconhecer o total de R$ 304.033,88 (trezentos e quatro mil, trinta e três reais e oitenta e oito centavos), referente à realização do Projeto de Eficiência Energética, código PE-0047-0058/2011; e (ii) declarar o encerramento desse projeto. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

PAULO LUCIANO DE CARVALHO
Superintendente Adjunto de Pesquisa e Desenvolvimento e Eficiência Energética

DESPACHO Nº 1.197, DE 28 DE ABRIL DE 2020

Processo n.º: 48500.000254/2020-75. Interessado: Energisa Sergipe Decisão: (i) reconhecer o total de R$ 353.997,10 (trezentos e cinquenta e três mil, novecentos e noventa e sete reais e dez centavos), referente à realização do Projeto de Eficiência Energética, código PE-0377-0008/2011; e (ii) declarar o encerramento deste projeto. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

PAULO LUCIANO DE CARVALHO
Superintendente Adjunto de Pesquisa e Desenvolvimento e Eficiência Energética

SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO

DESPACHO Nº 1.211, DE 30 DE ABRIL DE 2020

Processo nº: 48500.003673/2011-78. Decisão: Homologar, nos Anexos I e II, os valores dos custos diretos do ramal de conexão, kit de instalação interna e do padrão de entrada instalados pelas distribuidoras e os recursos da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE a serem repassados às distribuidoras pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE; e ii) divulgar no Anexo III a relação de unidades consumidoras nas quais o reembolso não foi aprovado devido ao não atendimento ao disposto no §5º do art. 10 da Resolução Normativa nº 488/2012 Período: 1º trimestre de 2020 e residuais. A íntegra deste Despacho (e seus anexos) constam dos autos e estarão disponíveis em www.aneel.gov.br/biblioteca.

CARLOS ALBERTO CALIXTO MATTAR
Superintendente de Regulação dos Serviços de Distribuição

DESPACHO Nº 1.214, DE 30 DE ABRIL DE 2020

Processo nº: 48500.000504/2015-18. Decisão: (i) homologar, nos anexos I e II, a Diferença Mensal de Receita apurada na aplicação da Tarifa Social de Energia Elétrica e os recursos da Conta de Desenvolvimento Energético a serem repassados às distribuidoras pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE; e (ii) não homologar os valores do anexo III. Período: março de 2020 e residuais. A íntegra deste Despacho e seus anexos estarão disponíveis em www.aneel.gov.br/biblioteca.

CARLOS ALBERTO CALIXTO MATTAR
Superintendente de Regulação dos Serviços de Distribuição

SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO

DESPACHO Nº 1.236, DE 30 DE ABRIL DE 2020

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso da atribuição delegada por meio da Portaria nº 4.163, de 30 de agosto de 2016, e de acordo com o que consta no Processo nº 48500.000374/2018-58, decide determinar à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE que, nos termos da Resolução Autorizativa nº 7.385, de 9 de outubro de 2018, efetue os seguintes pagamentos: (i) R$ 680.851,72 (seiscentos e oitenta mil, oitocentos e cinquenta e um reais e setenta e dois centavos) à empresa Gi Energy Engenharia LTDA, referente à décima terceira medição das obras para a implantação da Subestação Itacoatiara 138/13,8 kV; e (ii) R$ 99.988,33 (noventa e nove mil, novecentos e oitenta e oito reais e trinta e três centavos) à empresa Amazonas Distribuidora de Energia S.A., referente aos tributos incidentes no item (i).

CHRISTIANO VIEIRA DA SILVA

AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO

PORTARIA Nº 294, DE 30 DE ABRIL DE 2020

Delega competências da Diretoria Colegiada ao Superintendente de Pesquisa e Recursos Minerais, ao Superintendente de Produção Mineral e ao Superintendente de Regulação e Governança Regulatória da Agência Nacional de Mineração - ANM, e dá outras providências.

A DIRETORIA COLEGIADA DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO - ANM, no uso das atribuições que lhe são conferidas nos incisos I, V e VII do art. 10 do seu Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 2, de 12 de dezembro de 2018, tendo em vista o disposto nos arts. 12 e 14 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e

Considerando que os incisos XI a XIV do art. 10 do Regimento Interno da ANM centraliza na Diretoria Colegiada decisões rotineiras em processos administrativos relacionados com a outorga de títulos minerários, a fiscalização de atividades de mineração e a aplicação de eventuais sanções oriundas da exploração de bens minerais;

Considerando que esses processos administrativos chegam aos superintendentes das áreas finalísticas da ANM adequadamente instruídos técnica e juridicamente para a tomada de decisão, oriundos das Unidades Administrativas Regionais ou das unidades organizacionais diretamente subordinadas a eles; e

Considerando que a delegação de competência se coaduna ao princípio da economia processual e a desburocratização de procedimentos, a fim de proporcionar maior eficiência e efetividade da ANM no atendimento ao setor regulado, resolve:

Art. 1º Delegar competência ao Superintendente de Pesquisa e Recursos Minerais para:

I - nos processos de autorização de pesquisa, decidir sobre:

a) o requerimento de título de autorização de pesquisa em todas as suas fases, inclusive a outorga e retificação de alvará de pesquisa;

b) o relatório final de pesquisa e prorrogação de alvará de pesquisa;

c) a aprovação do Relatório de Reavaliação de Reservas e Relatório de Aditamento de novas substâncias;

d) instaurar procedimento administrativo de caducidade, nulidade e decaimento de autorização de pesquisa;

e) declarar a nulidade ex officio da autorização de pesquisa pelo não pagamento da Taxa Anual por Hectare - TAH após a devida imposição e não pagamento de multa;

f) a extração de substâncias minerais em área titulada, nos termos do art. 24 do Decreto n° 9.406, de 2018 (Regulamento do Código de Mineração) e do § 2º do art. 22 do Decreto-Lei nº 227, de 1967 (Código de Mineração), autorizando a expedição e prorrogação da correspondente Guia de Utilização - GU;

g) enviar ao juízo de Direito da Comarca onde se situa a área autorizada para pesquisa, cópia do alvará e demais documentos pertinentes, nos termos do art. 27 do Código de Mineração;

h) lavrar o termo de imissão de posse;

i) executar as atividades de monitoramento de aquíferos de estâncias hidrominerais, quando necessário;

j) o armazenamento, transferência, guarda, custódia e leilão de bens minerais e equipamentos apreendidos; e

k) realizar os procedimentos necessários ao desfazimento de bens minerais e equipamentos, justificada a impossibilidade de se realizar o leilão de minérios e equipamentos.

II - para as áreas desoneradas na forma dos arts. 26, 32 e 65, § 1º, do Decreto-Lei nº 227, de 1967, com editais em vigor até 01 de dezembro de 2016, de acordo com a Portaria nº 05, de 27 de janeiro de 2017, publicada no Diário Oficial da União - DOU de 30 de janeiro de 2017, decidir sobre:

a) expedir ofícios aos proponentes interessados convocando-os para reunião de abertura dos envelopes contendo as propostas e nos demais atos necessários ao certame;

b) apoiar a comissão julgadora, estabelecida pela Direção Colegiada, que irá proceder a análise das propostas com vistas à habilitação, avaliação e julgamento de acordo com a legislação minerária vigente na data de publicação do edital;

c) recomendar a classificação das propostas e a indicação da prioritária, para decisão;

d) prosseguir com as instruções processuais conforme a legislação minerária vigente na data de publicação do edital após o período recursal e notificar o interessado para abertura do processo minerário e arquivamento do processo original, quando couber;

e) certificar a proposta única apresentada para o edital de disponibilidade e notificar o interessado para abertura do processo minerário que prosseguirá nos seus trâmites normais como requerimento; e

f) indeferir os requerimentos de habilitação pelo não cumprimento da intimação para a apresentação de novo requerimento.

III - aplicar as regras definidas para as áreas desoneradas após 01 de dezembro de 2016, de acordo com a Portaria nº 05, de 27 de janeiro de 2017, DOU de 30 de janeiro de 2017, na forma dos arts. 26, 32 e 65, § 1º, do Código de Mineração;

IV - formular aos interessados as exigências de dados complementares em processos de direitos minerários que se encontrem em tramitação na Superintendência de Pesquisa e Recursos Minerais e aquelas julgadas necessárias ao atendimento do disposto no Decreto nº 85.064, de 26 de agosto de 1980, que trata da Faixa de Fronteira;

V - padronizar, acompanhar, avaliar e encaminhar os processos de autorizações de pesquisa com áreas localizadas em faixa de fronteira ao Conselho de Defesa Nacional para assentimento;

VI - decidir sobre a habilitação, a classificação e a proposta prioritária da área colocada em disponibilidade;

VII - constituir comitê gestor para análise recursal de relatório final e parcial de pesquisa, formado por três membros, sendo um membro preferencialmente da unidade de origem do processo (relator) e dois membros de qualquer outra unidade regional ou sede da ANM.

VIII - decidir sobre a dispensa de título minerário;

IX - expedir ofícios a entidades ou órgãos vinculados às esferas estaduais, municipais e federais, em virtude da realização de trabalhos de pesquisa ou lavra; e

X - decidir sobre o pedido de sigilo requerido de acordo com os critérios da Resolução nº 1/2019 da ANM e normativos supervenientes sobre o mesmo tema.

Art. 2º Delegar competência ao Superintendente de Produção Mineral para:

I - Nos processos de requerimento de lavra, decidir sobre:

a) o requerimento de prorrogação de prazo para requerer a lavra;

b) a aprovação do novo Plano de Aproveitamento Econômico referente a substâncias de competência da Diretoria Colegiada;

c) a aprovação do novo Plano de Aproveitamento Econômico referente a substância de competência do Ministério de Minas e Energia;

d) a desistência do requerimento de lavra e sua homologação; e

e) a instauração de procedimento administrativo de caducidade do direito de requerer a lavra.

II - Nos processos de concessão de lavra, decidir sobre:

a) os requerimentos de prorrogação de prazo para o início dos trabalhos de lavra;

b) os requerimentos de suspensão das atividades de lavra; e

c) a anuência para retomada das operações mineiras.

III - nos processos de registro de licença, decidir sobre:

a) o requerimento e título de registro de licença em todas as suas fases;

b) o aditamento ao título para fins de inclusão de nova substância mineral; e

c) a instauração de procedimento administrativo de caducidade, nulidade, cassação e cancelamento do registro de licença.

IV - nos processos de permissão de lavra garimpeira, decidir sobre:

a) o requerimento e título de permissão de lavra garimpeira, em todas as suas fases;

b) a outorga e retificação de permissão de lavra garimpeira;

c) o aditamento do título para inclusão de nova substância mineral; e

d) a instauração e decisão de procedimento administrativo de nulidade da permissão de lavra garimpeira.

V - decidir sobre requerimento e título de registro de extração, em todas as suas fases, e o aditamento para fins de inclusão de nova substância mineral;

VI - decidir sobre o requerimento e emitir o correspondente laudo de servidão para fins de instituição de servidão mineral;

VII - decidir sobre a dispensa de título minerário;

VIII - autorizar a extração de espécimes fósseis, nos termos do artigo 1º do Decreto-Lei nº 4.146, de 04 de março de 1942;

IX - decidir sobre o pedido de sigilo requerido de acordo com os critérios da Resolução nº 1, de 2019, da ANM e normativos supervenientes sobre o mesmo tema; e

X - decidir sobre o rótulo das embalagens de água mineral e potável de mesa nos termos da Portaria do Ministro de Minas e Energia nº 470, de 24 de novembro de 1999.

Art. 3º Delegar competência ao Superintendente de Regulação e Governança Regulatória para:

I - decidir sobre o pedido de:

a) anuência prévia de cessões total e parcial dos direitos minerários referentes ao título de alvará de pesquisa;

b) anuência prévia e averbação de contratos de cessões total e parcial dos direitos minerários referentes ao título de registro de licença;

c) anuência prévia de cessão total dos direitos minerários referentes a permissão de lavra garimpeira;

d) anuência prévia e averbação de contratos de cessões total e parcial de direitos minerários referentes ao direito de requerer a lavra e ao requerimento de lavra; e

e) anuência prévia e averbação de contrato de cessão, arrendamento e demais transferências, incorporações, fusões, cisões, sucessão causa mortis e falência de direitos minerários de concessões de lavra de competência da Diretoria Colegiada.

II - decidir sobre as demais transferências, incorporações, fusões, cisões, causa mortis e falência de direitos minerários de autorização de pesquisa, permissão da lavra garimpeira e registro de licenciamento;

III - decidir sobre onerações relativas a pedido de averbação da oneração de direitos minerários, de penhor, contrato de financiamento, cédula de crédito bancário, caução e hipoteca de direitos minerários; e

IV - atender determinações judiciais de indisponibilidade de direitos minerários, referentes a penhora, arresto, indisponibilidade/bloqueio, carta de arrematação sobre direitos minerários em todas as fases processuais.

Parágrafo único. No caso de pedido de anuência prévia e averbação de contrato de cessão ou transferência de direitos minerários relativos à concessão de lavra e manifesto de mina de competência do Ministro de Minas e Energia, dever-se-á seguir o Art. 3º, inciso III e parágrafo único, da Lei nº 13.575, de 26 de dezembro de 2017.

Art. 4º Os atos e decisões adotados por delegação devem mencionar explicitamente esta qualidade.

Art. 5º As competências delegadas nesta Resolução poderão ser objeto de subdelegação por parte dos Superintendentes.

Art. 6º Os Superintendentes destinatários da delegação de competência apresentarão à Diretoria Colegiada relatórios mensais com os dados de produtividade relacionadas a cada um dos respectivos itens constantes nesta Resolução.

Art. 7º Fica revogada a Portaria SEI nº 32, de 29 de janeiro de 2019.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

VICTOR HUGO FRONER BICCA
Diretor-Geral

SUPERINTENDÊNCIA DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS

DESPACHO
Relação nº 154/2020

Fase de Requerimento de Pesquisa

O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Portaria SEI nº 32/2019 e com fundamento no disposto no Decreto-Lei nº 227/1967 e na Lei 13.575/2017, outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)

1590/2020-830.228/2020-MINERAÇÃO E TRANSPORTE ROSA DO VALE LTDA.-
1589/2020-830.225/2020-TRANSCOL TRANSPORTE E COMÉRCIO IRMÃOS OLIVEIRA LTDA EPP-
1588/2020-830.222/2020-ABRATEL MINERAÇÃO EIRELI EPP-
1591/2020-830.229/2020-MINERAÇÃO E TRANSPORTE ROSA DO VALE LTDA.-
1594/2020-830.259/2020-PAULO HENRIQUE MIRANDA-
1598/2020-830.318/2020-W.J.RIBEIRO COMERCIO LTDA ME-
1602/2020-830.342/2020-ROBSON MELEIPE MACHADO-
1603/2020-830.353/2020-CERAMICA IRMAOS OLIVEIRA LTDA-
1604/2020-830.354/2020-LEONARDO FERREIRA GUIMARÃES-
1606/2020-830.384/2020-MANHUAÇU MINERAÇÃO LTDA-
1561/2020-831.837/2018-GUSTAVO MOURA GUIMARÃES ME-
1563/2020-830.351/2019-ZUQUETTI & MARZOLA PARTICIPAÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA-
1582/2020-830.161/2020-MATEUS DE ANGELI ALTOÉ-
1586/2020-830.183/2020-MANOEL MESSIAS SENA FRANCA-
1585/2020-830.182/2020-MINERAÇÃO & TRANSPORTADORA BORBOREMA LTDA ME-
1584/2020-830.181/2020-MANOEL MESSIAS SENA FRANCA-
1596/2020-830.282/2020-IRAN ROBSON MIRANDA-
1597/2020-830.297/2020-VERMONT MINERAÇÃO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.-
1601/2020-830.339/2020-FERLIG FERRO LIGA LTDA-
1562/2020-830.163/2019-MINERAÇÃO ESTRELA LTDA. ME-
1587/2020-830.207/2020-AROLDO JOSE MARTINELLI-
1593/2020-830.258/2020-GRANISTONE GRANITOS E MARMORES DO BRASIL LTDA-
1592/2020-830.251/2020-GLOBAL ADONAI MINERAÇÃO LTDA-
1595/2020-830.261/2020-EMERSON MIRANDA CPF 32909144615-
1583/2020-830.180/2020-JOSE MARIA DE MATOS-
1599/2020-830.337/2020-MARCELLO HEMILIANO SILVEIRA-
1600/2020-830.338/2020-MICAPEL MINERAÇÃO CAPÃO DAS PEDRAS LTDA-
1605/2020-830.361/2020-BLACK STONE MINERAÇÃO LTDA-
1559/2020-831.074/2017-JOSE EDUARDO ALVES GOUVEIA-
1560/2020-831.304/2018-TRANS PACHECO COMERCIO E TRANSPORTE LTDA ME-
1581/2020-830.738/2019-GUEDES MINERAÇÃO LTDA-
1580/2020-830.736/2019-UNION ROCHAS LTDA.-
1579/2020-830.734/2019-MINERAÇÃO DUTRA EIRELI ME-
1565/2020-830.386/2019-MINERACAO MANSKE EIRELI-
1578/2020-830.729/2019-TOLEDO GRANITOS DO BRASIL LTDA-
1577/2020-830.725/2019-R & S TRANSPORTES LTDA-
1570/2020-830.406/2019-GRANLINE ROCHAS ORNAMENTAIS LTDA-
1569/2020-830.405/2019-EXÓTICA STONE GRANITOS E MARMORES LTDA ME-
1568/2020-830.394/2019-DUANE EMPREENDIMENTOS LTDA-
1564/2020-830.384/2019-MBL MINERAÇÃO LTDA-
1566/2020-830.390/2019-ANTONIO EUSTAQUIO RODRIGUES FILHO-
1567/2020-830.393/2019-VERDEAR REFLORESTAMENTO LTDA ME-
1571/2020-830.500/2019-JADIR ROZENO DA SILVA ME-
1572/2020-830.538/2019-INFOJAPA TECNOLOGIA LTDA ME-
1573/2020-830.702/2019-IRAN ROBSON MIRANDA-
1574/2020-830.703/2019-IRAN ROBSON MIRANDA-
1575/2020-830.704/2019-IRAN ROBSON MIRANDA-
1576/2020-830.705/2019-IRAN ROBSON MIRANDA-
1558/2020-830.933/2017-RODOLFFO ROCHA ARDUINI-

O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Portaria SEI nº 32/2019 e com fundamento no disposto no Decreto-Lei nº 227/1967 e na Lei 13.575/2017, outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)

1608/2020-831.328/2019-MINERAÇÕES DO BRASIL LTDA.-
1610/2020-831.401/2019-MINERAÇÕES DO BRASIL LTDA.-
1609/2020-831.399/2019-MINERAÇÕES DO BRASIL LTDA.-
1613/2020-830.274/2020-FERNANDO FELIS GUEDES-
1612/2020-830.232/2020-APICE CONSULTORIA E NEGOCIOS MINERAIS LTDA-
1611/2020-830.110/2020-FERNANDO DA SILVA COELHO-
1614/2020-830.336/2020-MICAPEL MINERAÇÃO CAPÃO DAS PEDRAS LTDA-
1607/2020-830.713/2019-MINAS MANDACARU MINERAÇÃO LTDA.-

O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Portaria SEI nº 32/2019 e com fundamento no disposto no Decreto-Lei nº 227/1967 e na Lei 13.575/2017, outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 1 ano, vigência a partir dessa publicação:(321)

1555/2020-830.154/2020-EVERALDO CHAVES RÊGO-
1556/2020-830.243/2020-TIAGO DA SILVA REZENDE-
1557/2020-830.359/2020-AREIA 040 LTDA ME-

CARLOS CORDEIRO RIBEIRO

DESPACHO
Relação nº 194/2020

Fase de Requerimento de Pesquisa

O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Portaria SEI nº 32/2019 e com fundamento no disposto no Decreto-Lei nº 227/1967 e na Lei 13.575/2017, outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)

1330/2020-826.351/2016-RTB GEOLOGIA E MINERAÇÃO LTDA.-
1331/2020-826.859/2016-MINERAÇÃO GRANDE LAGO LTDA.-
1332/2020-826.314/2019-JORGE MAIQUEL GUARISE-
1333/2020-826.315/2019-JORGE MAIQUEL GUARISE-
1334/2020-826.322/2019-QUALITÁ GRANITOS E MÁRMORES LTDA-
1335/2020-826.333/2019-MINASGEO MINERAÇÃO LTDA.-
1336/2020-826.341/2019-T MINAS MINERAIS INDUSTRIAIS LTDA-
1337/2020-826.342/2019-K M S PROGRESSO EXPLORACAO MINERAL LTDA-
1338/2020-826.345/2019-LUIZ VANDERLEI BARBOSA-
1339/2020-826.355/2019-JOSE LUIS SOLAK-
1340/2020-826.361/2019-VOTORANTIM CIMENTOS S A-
1341/2020-826.363/2019-TERRAPLANAGEM TRES LAGOAS LTDA-
1342/2020-826.364/2019-TERRAPLANAGEM TRES LAGOAS LTDA-
1343/2020-826.370/2019-AREAL NOSSA SENHORA RAINHA DA PAZ EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA EIRELI EPP-
1344/2020-826.371/2019-HILDO DE FREITAS ME-
1345/2020-826.372/2019-HILDO DE FREITAS ME-
1346/2020-826.385/2019-RODRIGO OTAVIO RIBAS RINK-
1347/2020-826.389/2019-MORRO ALTO COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA-

O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Portaria SEI nº 32/2019 e com fundamento no disposto no Decreto-Lei nº 227/1967 e na Lei 13.575/2017, outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)

1348/2020-826.365/2018-ARGUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA-
1349/2020-826.366/2018-ARGUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA-
1350/2020-826.025/2019-CLÁUDIO MORESCO DA COSTA-
1351/2020-826.313/2019-EDGAR BALDIN JUNIOR-
1352/2020-826.321/2019-SONIA CURY SAHIAO-

CARLOS CORDEIRO RIBEIRO

DESPACHO
Relação nº 195/2020

Fase de Requerimento de Pesquisa

O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Portaria SEI nº 32/2019 e com fundamento no disposto no Decreto-Lei nº 227/1967 e na Lei 13.575/2017, outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 1 ano, vigência a partir dessa publicação:(321)

1353/2020-871.660/2019-RAFAEL BARROS SILVA-

O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Portaria SEI nº 32/2019 e com fundamento no disposto no Decreto-Lei nº 227/1967 e na Lei 13.575/2017, outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)

1354/2020-871.334/2019-C. FERNANDO R. DA PAZ & CIA LTDA.-
1355/2020-871.335/2019-C. FERNANDO R. DA PAZ & CIA LTDA.-
1356/2020-871.336/2019-C. FERNANDO R. DA PAZ & CIA LTDA.-

1357/2020-871.338/2019-MINERAÇÃO GRANDUVALE LTDA-
1358/2020-871.344/2019-R & I LOCACOES DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA ME-
1359/2020-871.352/2019-R & I LOCACOES DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA ME-
1360/2020-871.504/2019-ALTAIR LUIZ MATIELLO.-
1361/2020-871.506/2019-ALTAIR LUIZ MATIELLO.-
1362/2020-871.508/2019-GOLDSTONE MINERAÇÃO LTDA-
1363/2020-871.517/2019-BELO MONTE MINERAÇÃO, EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE MÁRMORE E GRANITOS LTDA.-
1364/2020-871.527/2019-CALMAX INDUSTRIA E COMERCIO ATACADISTA DE CAL LTDA EPP-
1365/2020-871.528/2019-CALMAX INDUSTRIA E COMERCIO ATACADISTA DE CAL LTDA EPP-
1366/2020-871.529/2019-CALMAX INDUSTRIA E COMERCIO ATACADISTA DE CAL LTDA EPP-
1367/2020-871.531/2019-CARLOS TELLES RUI AMORIM-
1368/2020-871.564/2019-MPP INDÚSTRIA E MINERAÇÃO EIRELI ME-
1369/2020-871.566/2019-MOLDAR MINERACAO E CONSTRUCAO LTDA EPP-
1370/2020-871.567/2019-MOLDAR MINERACAO E CONSTRUCAO LTDA EPP-
1371/2020-871.572/2019-MINERAÇÃO CONDEÚBA LTDA EPP-
1372/2020-871.580/2019-ROBERTO CARMINE SICA-
1373/2020-871.581/2019-SVC - CONSTRUÇÕES LTDA-
1374/2020-871.585/2019-ROBISON LIBARDI CALABRESE-
1375/2020-871.605/2019-RIVELINO BRITO LADISLAU-
1376/2020-871.606/2019-DJ GRANITOS EIRELI ME-
1377/2020-871.610/2019-DOIS A ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA-
1378/2020-871.622/2019-DIÊGO PATRIC CASTRO DE SOUZA-
1379/2020-871.625/2019-GUIMARIO GUILHERME BATISTA-
1380/2020-871.626/2019-B.M. MINERAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI-
1381/2020-871.627/2019-B.M. MINERAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI-
1382/2020-871.628/2019-B.M. MINERAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI-
1383/2020-871.659/2019-LEONARDO ARAUJO PACHECO PEREIRA-

O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Portaria SEI nº 32/2019 e com fundamento no disposto no Decreto-Lei nº 227/1967 e na Lei 13.575/2017, outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)
1384/2020-871.337/2019-CRISTAIS CARAIBAS COMERCIO DE GRANITOS EIRELI-
1385/2020-871.340/2019-COLOMI IRON MINERAÇÃO LTDA.-
1386/2020-871.341/2019-COLOMI IRON MINERAÇÃO LTDA.-
1387/2020-871.343/2019-ITAPOROROCA BRITAS LTDA ME-
1388/2020-871.345/2019-DIOGO PATRICK ORNELAS CHAVES-
1389/2020-871.505/2019-UNIÃO BRASILEIRA DE MINERAÇÃO LTDA.-
1390/2020-871.509/2019-PRIME MINERAÇÃO LTDA-
1391/2020-871.510/2019-PRIME MINERAÇÃO LTDA-
1392/2020-871.511/2019-PRIME MINERAÇÃO LTDA-
1393/2020-871.514/2019-L D MINERACAO EIRELI-
1394/2020-871.516/2019-ALTAIR LUIZ MATIELLO.-
1395/2020-871.568/2019-NEIMAN PARÁ MINERAIS E METAIS LTDA-
1396/2020-871.570/2019-MARCIO RODRIGO DE ARAÚJO SOUZA-
1397/2020-871.575/2019-NEIMAN PARÁ MINERAIS E METAIS LTDA-
1398/2020-871.579/2019-RENATO NUNES DE LIRA-
1399/2020-871.582/2019-NEIMAN PARÁ MINERAIS E METAIS LTDA-
1400/2020-871.584/2019-RODRIGO MEIRELES MATTOS RODRIGUES-
1401/2020-871.586/2019-BRASIL BLACK STONE MIMERAÇÃO EIRELI-
1402/2020-871.587/2019-BRASIL BLACK STONE MIMERAÇÃO EIRELI-
1403/2020-871.588/2019-BRASIL BLACK STONE MIMERAÇÃO EIRELI-
1404/2020-871.604/2019-CREONILTON AMARAL DOS SANTOS ME-
1405/2020-871.608/2019-CIA DE FERRO LIGAS DA BAHIA FERBASA-
1406/2020-871.609/2019-CIA DE FERRO LIGAS DA BAHIA FERBASA-
1407/2020-871.612/2019-CIA DE FERRO LIGAS DA BAHIA FERBASA-
1408/2020-871.613/2019-CIA DE FERRO LIGAS DA BAHIA FERBASA-
1409/2020-871.614/2019-CIA DE FERRO LIGAS DA BAHIA FERBASA-
1410/2020-871.617/2019-ITAI GOLD STAR MINERAÇÃO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA-
1411/2020-871.642/2019-ITAI GOLD STAR MINERAÇÃO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA-
1412/2020-871.662/2019-SP MINÉRIOS LTDA-

CARLOS CORDEIRO RIBEIRO

DESPACHO
Relação nº 203/2020

Fase de Requerimento de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Portaria SEI nº 32/2019 e com fundamento no disposto no Decreto-Lei nº 227/1967 e na Lei 13.575/2017, outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)
1325/2020-884.017/2015-JAIRO MESQUITA DE LIMA-
1326/2020-884.018/2015-JAIRO MESQUITA DE LIMA-
1327/2020-884.019/2015-JAIRO MESQUITA DE LIMA-
1328/2020-884.020/2015-JAIRO MESQUITA DE LIMA-
1329/2020-884.073/2017-AMAZON STONE S.A-

CARLOS CORDEIRO RIBEIRO

DESPACHO
Relação nº 204/2020

Fase de Requerimento de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Portaria SEI nº 32/2019 e com fundamento no disposto no Decreto-Lei nº 227/1967 e na Lei 13.575/2017, outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)
1413/2020-868.061/2018-EDEM EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO EM MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA-

CARLOS CORDEIRO RIBEIRO

GERÊNCIA REGIONAL TIPO II NO ESTADO DA BAHIA

DESPACHO
Relação nº 17/2020

Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
870.778/2016-ADONAI ANDRADE CARNEIRO-OF. N°215/2019/DIREM
Homologa renúncia da Autorização de Pesquisa(294)
871.883/2018-RED GRANITI MINERAÇÃO LTDA -Alvará N°3633/2019
871.100/2019-TOLEDO METALS LTDA -Alvará N°7262/2019
871.102/2019-TOLEDO METALS LTDA -Alvará N°7264/2019
871.097/2019-TOLEDO METALS LTDA -Alvará N°7260/2019
871.101/2019-TOLEDO METALS LTDA -Alvará N°7263/2019
871.103/2019-TOLEDO METALS LTDA -Alvará N°7265/2019
871.104/2019-TOLEDO METALS LTDA -Alvará N°7266/2019
871.883/2018-RED GRANITI MINERAÇÃO LTDA -Alvará N°3633/2019
871.388/2018-COMPANHIA BRASILEIRA DE BENTONITA LTDA -Alvará N°1348/2019
Determina o cancelamento do alvará de pesquisa(296)
871.033/2019-ITINGA MINERAÇÃO LTDA- Alvará N°1247- DOU de 17/04/2020

Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina arquivamento definitivo do processo(155)
870.151/2019-MINERAÇÃO SAPUCAIA LTDA.
870.929/2019-JOABSON CUNHA DE SOUZA & CIA LTDA ME
870.157/2018-MINERAÇÃO NASCIMENTO LTDA ME
Homologa desistência do requerimento de Autorização de Pesquisa(157)
870.436/2019-EDIMAR SOARES JARDIM
871.624/2018-DIOGO PATRICK ORNELAS CHAVES
870.224/2014-JOSÉ ROBERTO BODART GUIMARÃES
870.438/2019-EDIMAR SOARES JARDIM
870.227/2015-HEMYLY MINERAÇÃO LTDA
871.558/2014-JOSÉ ROBERTO BODART GUIMARÃES
870.191/2015-HEMYLY MINERAÇÃO LTDA
871.396/2019-PRIME EXPORT MARMORES E GRANITOS LTDA
871.395/2019-PRIME EXPORT MARMORES E GRANITOS LTDA
870.437/2019-EDIMAR SOARES JARDIM
871.603/2019-HORIZONTAL MARMORES E GRANITOS EIRELI EPP
871.589/2019-RM MARMI E GRANITI LTDA
871.562/2019-RM MARMI E GRANITI LTDA
871.684/2019-RM MARMI E GRANITI LTDA
871.543/2019-BLUE SKY MINERAÇÃO LTDA EPP
871.440/2019-BLUE SKY MINERAÇÃO LTDA EPP
871.441/2019-BLUE SKY MINERAÇÃO LTDA EPP
871.455/2019-BLUE SKY MINERAÇÃO LTDA EPP
871.456/2019-BLUE SKY MINERAÇÃO LTDA EPP
871.452/2019-BLUE SKY MINERAÇÃO LTDA EPP
871.439/2019-BLUE SKY MINERAÇÃO LTDA EPP
871.291/2019-VALE DO PARAMIRIM PARTICIPAÇÕES S.A
870.847/2019-EDIMAR SOARES JARDIM
870.649/2019-NGM NUCLEO GEOLOGICO E MINERAÇÃO EIRELI
870.257/2018-BLUE SKY MINERAÇÃO LTDA EPP
871.590/2019-3D GRANITOS LTDA ME
871.263/2019-PRIME EXPORT MARMORES E GRANITOS LTDA
871.270/2019-MINERACAO EXIDO LTDA ME
871.271/2019-MINERACAO EXIDO LTDA ME
871.272/2019-MINERACAO EXIDO LTDA ME
871.063/2019-GRAN ROCHA LTDA
871.002/2019-G 4 ESMERALDA
871.001/2019-G 4 ESMERALDA
870.875/2019-ALFA E OMEGA MINERAÇÃO LTDA ME
870.874/2019-ALFA E OMEGA MINERAÇÃO LTDA ME
871.369/2019-MINERAÇÃO PEDRA LINDA LTDA
871.367/2019-MINERAÇÃO PEDRA LINDA LTDA
871.366/2019-MINERAÇÃO PEDRA LINDA LTDA
871.365/2019-MINERAÇÃO PEDRA LINDA LTDA
871.364/2019-MINERAÇÃO PEDRA LINDA LTDA
871.363/2019-MINERAÇÃO PEDRA LINDA LTDA
Indefere requerimento de pesquisa por interferência total(121)
870.134/2020-ANTONIO MARTINS AMORIM GUIMARÃES
870.073/2020-FERLIG FERRO LIGA LTDA
870.126/2020-CRISTAIS SENA LTDA
870.075/2020-FERLIG FERRO LIGA LTDA
870.070/2020-HELVIO CHARLES RADINZ

MÁRIO PEREIRA DE CARVALHO
Gerente

DESPACHO
Relação nº 19/2020

Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
870.099/2016-SANTA FÉ EXTRAÇÃO DE MINÉRIOS S A-OF. N°27/2020
870.004/2016-SANTA FÉ EXTRAÇÃO DE MINÉRIOS S A-OF. N°25/2020
870.270/2014-CRIS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA ME-OF. N°32/2020
872.549/2009-MARCOS OLIVEIRA GARCIA-OF. N°36/2020
872.549/2009-MARCOS OLIVEIRA GARCIA-OF. N°45/2020
870.393/2016-ROBERTO NUNES DA SILVA-OF. N°42/2020
872.462/2016-MINERADORA UBAX LTDA-OF. N°49/2020
871.847/2016-MINERADORA UBAX LTDA-OF. N°51/2020
871.829/2016-MINERADORA UBAX LTDA-OF. N°50/2020
871.311/2018-MINERACT CONSULTORIA MINERAL EIRELI-OF. N°43/2020
872.073/2016-EUCALIR MINERAÇÃO & EMPREENDIMENTOS LTDA ME-OF. N°53/2020
871.898/2016-EUCALIR MINERAÇÃO & EMPREENDIMENTOS LTDA ME-OF. N°52/2020
871.874/2017-CHARLES GUTEMBERG JUNQUEIRA PINTO-OF. N°48/2020
870.895/2017-ORCIGRAN EMPRESA DE MINERAÇÃO LTDA-OF. N°54/2020
871.057/2013-IMOL COMÉRCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA. ME-OF. N°63/2020
871.516/2016-PEDREIRA VITÓRIA LTDA EPP-OF. N°56/2020
870.023/2013-NILSON OLIVEIRA ME-OF. N°67/2020
870.692/2017-MGA MARMORES E GRANITOS ALTOÉ LTDA-OF. N°58/2020
870.102/2019-ITAI GOLD STAR MINERAÇÃO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA-OF. N°59/2020
872.114/2017-LADISLAU RIBEIRO GOVEIA-OF. N°60/2020
871.096/2019-PATRÍCIA MENDES TEIXEIRA-OF. N°115/2020
871.935/2018-ALTERFLEX MINERACAO LTDA-OF. N°116/2020
871.197/2018-WILSON NASSIF-OF. N°118/2020
870.930/2017-PEDREIRAS UNIÃO LTDA-OF. N°71/2020
870.809/2017-COTEX CONSULTORIA TÉCNICA E EXECUÇÕES LTDA-OF. N°99/2020
870.788/2017-MINERAÇÃO CASTELO LTDA-OF. N°103/2020
870.609/2016-LIBERTY ROCHAS ORNAMENTAIS LTDA-OF. N°10/2020
871.623/2014-TRAPICHE MINERAÇÃO LTDA-OF. N°65/2020
872.125/2012-JACOBINA MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA-OF. N°105/2020
Prorroga prazo para cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(252)
871.160/2013-ARSIA MINERAÇÃO LTDA ME.-OF. N°155/2019
871.078/2013-ARSIA MINERAÇÃO LTDA ME.-OF. N°145/2019
871.817/2016-MINERAÇÃO VALLE GRANDE LTDA ME-OF. N°55/2019

Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
872.467/2013-GRANISUL GRANITOS DO SUL DA BAHIA LTDA ME-OF. N°29/2020
871.012/2000-CORCOVADO GRANITOS LTDA-OF. N°39/2020
872.439/2005-CSB - CERÂMICA SIMONASSI BAHIA LTDA.-OF. N°40/2020
871.363/2017-EMPREENDIMENTOS MORRO DE SAO PAULO LTDA ME-OF. N°46/2020

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 05152020050400081
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Fase de Requerimento de Pesquisa
Prorroga prazo para cumprimento de exigência- Prazo 60 dias(133)
870.194/2019-NORTE SUL MINERAÇÃO LTDA-OF. N°1505/2019
870.195/2019-NORTE SUL MINERAÇÃO LTDA-OF. N°1506/2019
870.452/2019-GILMAR PAIVA LIMA-OF. N°02385/2019
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
870.993/2019-MOLDAR MINERACAO E CONSTRUCAO LTDA EPP-OF. N°3006/2019
870.173/2020-BRASIL BLACK STONE MIMERAÇÃO EIRELI-OF. N°11/2020
870.135/2020-GUIMARÃES & SOUZA MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA ME-OF. N°9/2020
870.206/2020-NEXA RECURSOS MINERAIS S.A-OF. N°16/2020
870.204/2020-NEXA RECURSOS MINERAIS S.A-OF. N°15/2020
870.203/2020-ESA CUTTECNOLOGY DIAMANTES EIRELI-OF. N°14/2020
870.971/2019-ARAR PEDRAS MINERAÇÃO LTDA.-OF. N°66/2020
871.507/2019-UNIÃO BRASILEIRA DE MINERAÇÃO LTDA.-OF. N°42/2019/CAREAS
871.654/2019-SVC - CONSTRUÇÕES LTDA-OF. N°68/2020
871.332/2019-LAURISMAR FARIAS DOS SANTOS-OF. N°86/2020
871.634/2019-JOACIMAR EVANGELISTA DA COSTA-OF. N°76/2020
871.257/2019-JULIANO LOGRADO CEDRO ME-OF. N°107/2020
870.155/2020-MINERAÇÃO PEDRA BRANCA TOMBENSE LTDA. ME-OF. N°114/2020
870.081/2020-TRAJANO CONSULTORIA MINERAL LTDA-OF. N°130/2020
870.027/2020-ELDORADO MINERAÇÃO EIRELI-OF. N°132/2020
870.024/2020-ELDORADO MINERAÇÃO EIRELI-OF. N°133/2020
870.023/2020-ELDORADO MINERAÇÃO EIRELI-OF. N°134/2020
870.022/2020-ELDORADO MINERAÇÃO EIRELI-OF. N°135/2020
871.676/2019-JASMIN MANGANÊS LTDA-OF. N°96/2020
871.668/2019-MMG MINERAÇÃO MANANCIAL GROUP LTDA ME-OF. N°95/2020
871.667/2019-MMG MINERAÇÃO MANANCIAL GROUP LTDA ME-OF. N°94/2020

MÁRIO PEREIRA DE CARVALHO
Gerente

DESPACHO
Relação nº 20/2020

Fase de Autorização de Pesquisa
Torna sem efeito despacho de não aprovação do Relatório de Pesquisa(191)
870.344/2017-NEXA RECURSOS MINERAIS S.A- Publicado DOU de 09/08/2019

Fase de Requerimento de Lavra
Retifica despacho de aprovação do Relatório Final de Pesquisa(1280)
872.378/2009-CRISTO REI MINERAÇÃO LTDA. - Publicado DOU de 26/07/2016, Relação n° 117/2016, Seção , pág. - Onde se lê: "Aprova o relatório de pesquisa com redução de área de 1.994,75ha para 999,47ha, Substância: Quartzo, Municípios: Jeremoabo/BA e Sítio do Quinto/BA"..., Leia-se: "Aprova o relatório de pesquisa com redução de área de 1.994,75ha para 743,87ha, Substância: Quartzo, Município: Sítio do Quinto/BA"
872.264/2006-CERÂMICA DONA MANA LTDA - Publicado DOU de 21/12/2010, Relação n° 971/2010, Seção , pág. - onde lê-se: 165.877,00 m3, leia-se: 414.692 t.
871.090/2015-ECO STONE MINERAÇÃO LTDA. - Publicado DOU de 17/02/2020, Relação n° 4/2020, Seção I, pág. 37- Onde se lê: "Minério de quartzo", Leia-se: "Quartzo"
870.924/2012-GRANET PROSPECÇÃO ASVR LTDA ME - Publicado DOU de 22/11/2017, Relação n° 214/2017, Seção I, pág. 81- Onde se lê: "... Itagi e Jequié-BA..."; Leia-se: "... Jequié-BA..."

Fase de Requerimento de Pesquisa
Torna sem efeito exigência(137)
871.723/2008-MINERADORA UBAX LTDA-OF. N°2.028/2018-DOU de 11/12/2018

MÁRIO PEREIRA DE CARVALHO
Gerente

DESPACHO
Relação nº 33/2020

Fase de Autorização de Pesquisa
Autoriza transformação do regime de Autorização de Pesquisa para Licenciamento(1823)
870.850/2018-QUIUQUI MINERAÇÃO LTDA EPP.
870.246/2019-GGS LOCACOES DE MAQUINAS E APOIO A EDIFICIOS EIRELI
Indefere requerimento de transformação do regime de Autorização de Pesquisa para Licenciamento(186)
871.779/2017-VELE DOURADO EXTRACTION PEDRAS PRECIOSAS EIRELI
Determina o arquivamento definitivo do processo(279)
870.246/2019-GGS LOCACOES DE MAQUINAS E APOIO A EDIFICIOS EIRELI
870.850/2018-QUIUQUI MINERAÇÃO LTDA EPP.

Fase de Concessão de Lavra
Nega provimento a defesa apresentada(476)
870.442/1994-AGHIDROS COMÉRCIO DE AGUA MINERAL LTDA
870.343/1998-EMPRESA DE ÁGUAS ITAY LTDA
870.720/2002-ÁGUA MINERAL GABRIELA LTDA
Aprova o modelo de rotulo da embalagem de água(440)
870.399/1996-MINERAL MINÉRIOS DA BAHIA LTDA ME- São Bento de Núrsia I - Me Leve - 20L, sem gás- DIAS D'ÁVILA/BA
Prorroga prazo para cumprimento de exigência- Prazo 60 dias(471)
870.343/1998-EMPRESA DE ÁGUAS ITAY LTDA-OF. N°82/2020/DIFAM - BA/GER - BA
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
872.137/1996-HNK BR INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA-OF. N°80/2020/DIFAM - BA/GER - BA

Fase de Lavra Garimpeira
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(530)
871.516/2012-COOP MIX. DOS EXTRAT. DE MIN. DE QUAR. FELDSP. E ROC. ORNAM. DO EST. DA BA. LTDA-OF. N°78/2020/DIFAM - BA/GER - BA
872.543/2013-ANTONIO CELSO RIBEIRO FILHO-OF. N°87/2020/DIFAM - BA/GER - BA

Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
870.794/2012-CERAMICA DUSOBRINHO LTDA-OF. N°74/2020/DIFAM - BA/GER - BA
Nega o aditamento de substância mineral(1175)
870.302/2018-ALESSANDRA RIBEIRO SANTOS
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
870.302/2018-ALESSANDRA RIBEIRO SANTOS- Registro de Licença N° 72/2018 - Vencimento em 13/02/2024

Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
871.242/2010-GLOBUS MINERAÇÃO COMERCIO LTDA ME-OF. N°72 e 73/2019/DIFAM - BA/GER - BA

Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(344)
870.803/2019-JOÃO BATISTA SOUZA ALMEIDA-OF. N°72/2020/DIFAM - BA/GER - BA
870.346/2018-COOPERATIVA MISTA EXTRATIVISTA MINERAL DE MINERADORES DE FELDSPATO E OUTRAS SUBS-OF. N°88/2020/DIFAM - BA/GER - BA
871.283/2019-MARIO DE SOUZA GONZAGA FILHO-OF. N°86/2020/DIFAM - BA/GER - BA

Fase de Requerimento de Licenciamento
Indefere requerimento de Licenciamento- área sem oneração(2096)
871.300/2019-SILVA LIMA MINERACOES LTDA ME
871.346/2019-CERAMICA MORAES DE IRUNDIARA EIRELI
871.437/2019-CONSORCIO AMORIM BARRETO EMPA PATROL BASITEC
871.592/2019-VELE DOURADO EXTRACTION PEDRAS PRECIOSAS EIRELI
871.683/2019-L. W. SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA
Prorroga prazo para cumprimento de exigência- Prazo 30 dias(1166)
871.923/2017-CONSTRUTERRA CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGEM LTDA.-OF. N°2786/2019
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
871.547/2019-CONSORCIO AMORIM BARRETO EMPA PATROL BASITEC-OF. N°84/2020/DIFAM - BA/GER - BA
871.522/2019-ALEX DA SILVA OLIVEIRA-OF. N°85/2020/DIFAM - BA/GER - BA
871.538/2019-DJALMA CAFE DOS SANTOS-OF. N°89/2020/DIFAM - BA/GER - BA

Fase de Requerimento de Pesquisa
Autoriza transformação do regime de Autorização de Pesquisa para Licenciamento(1863)
871.142/2018-VIABAHIA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS S.A.
Determina arquivamento definitivo do processo(155)
871.142/2018-VIABAHIA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS S.A.

MÁRIO PEREIRA DE CARVALHO
Gerente

DESPACHO
Relação nº 35/2020

Fase de Concessão de Lavra
Auto de Infração lavrado - Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(459)
870.602/1980-SAMACA FERROS LTDA- AI N° 2880/2020, 2881/2020, 2882/2020 e 2883/2020
Determina cumprimento de exigência - BARRAGENS/ Prazo 60 dias(2019)
871.369/1989-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-OF. N°27/2020
870.602/1980-SAMACA FERROS LTDA-OF. N°28/2020

MÁRIO PEREIRA DE CARVALHO
Gerente

DESPACHO
Relação nº 40/2020

Fase de Requerimento de Licenciamento
Torna sem efeito o indeferimento do requerimento de licenciamento(1670)
871.681/2018-COTEX CONSULTORIA TÉCNICA E EXECUÇÕES LTDA- DOU de 27/09/2019

MÁRIO PEREIRA DE CARVALHO
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL TIPO II NO ESTADO DE GOIÁS

DESPACHO
Relação nº 55/2020

Fase de Autorização de Pesquisa
Nega provimento a defesa apresentada(242)
862.682/2011-HELI OVÍDIO DA SIVA
860.290/2017-IARA GOMES DE SANTANA DE TOMI
860.125/2016-HELI OVÍDIO DA SIVA
860.267/2012-FERLIG FERRO LIGA LTDA
861.584/2012-OZÓRIO VILELA NETO
860.198/2012-CEZAR PEREIRA DE SOUZA
860.124/2012-RENATO ABADIA DE SOUZA
860.279/2012-CEZAR PEREIRA DE SOUZA
862.864/2011-HERNANI PIRES
861.701/2013-CESAR AUGUSTO SERONNI
861.701/2013-CESAR AUGUSTO SERONNI
861.623/2013-TITANIO GOIÁS MINERAÇÃO IND. E COM. LTDA
861.624/2013-TITANIO GOIÁS MINERAÇÃO IND. E COM. LTDA
862.876/2011-HERNANI PIRES
861.248/2016-PEDREIRA HVB LTDA
Multa aplicada (Relatório de Pesquisa)/ Prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias(644)
860.290/2017-IARA GOMES DE SANTANA DE TOMI - AI N°346/2019
Multa aplicada-Não início de pesquisa comunicado/prazo para pagamento30 dias(1026)
860.290/2017-IARA GOMES DE SANTANA DE TOMI
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
861.044/2011-PAULO CESAR CAMPOS LOUREIRO-OF. N°1053/2020/DIREM - GO/GER - GO
Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)
860.422/2012-SINTERTEC MINERAIS INDUSTRIAIS LTDA.- Área de 760,27 para 375,58-Calcário-Niquelândia/GO
860.982/2016-JANDAIA CALCÁRIO AGRÍCOLA LTDA- Área de 1216,64 ha para 49,71 ha-Mármore-Jandaia/GO
861.479/2012-FIVE STAR MINERAÇÃO LTDA.- Área de 1999,42 ha para 1264,64 ha-Diamante-Ouvidor/GO
860.013/2017-JM TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA- Área de 1000,01 ha para 49,18 ha-Gnaisse-Alexânia/GO

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de pesquisa por interferência total(121)
860.118/2020-COSTA E SOARES LTDA
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
860.119/2020-COSTA E SOARES LTDA-OF. N°1054/2020/DIREM - GO/GER - GO

DAGOBERTO PEREIRA SOUZA
Gerente

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 05152020050400082

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

DESPACHO
Relação nº 58/2020

Fase de Autorização de Pesquisa
Torna sem efeito Auto de Infração - REL PESQ(639)
860.032/2017-RIALMA FERTLIZANTES INDÚSTRIA E COMÉRCIO S A- AI N°1899/2020
861.211/2016-GILBERTO MARTINS DA COSTA- AI N°1439/2020

DAGOBERTO PEREIRA SOUZA
Gerente

DESPACHO
Relação nº 80/2020

Fase de Autorização de Pesquisa
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)
860.789/2018-CALCÁRIO HIPERCAL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA- Cessionário:HIPERCAL EMPREENDIMENTOS LTDA- CPF ou CNPJ 28.648.288/0001-24- Alvará n°681/2019
860.575/2018-CALCÁRIO HIPERCAL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA- Cessionário:HIPERCAL EMPREENDIMENTOS LTDA- CPF ou CNPJ 28.648.288/0001-24- Alvará n°9.116/2018
860.564/2017-CALCÁRIO HIPERCAL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA- Cessionário:HIPERCAL EMPREENDIMENTOS LTDA- CPF ou CNPJ 28.648.288/0001-24- Alvará n°8.057/2017
860.563/2017-CALCÁRIO HIPERCAL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA- Cessionário:HIPERCAL EMPREENDIMENTOS LTDA- CPF ou CNPJ 28.648.288/0001-24- Alvará n°8.056/2017
860.051/2016-CALCÁRIO HIPERCAL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA- Cessionário:HIPERCAL EMPREENDIMENTOS LTDA- CPF ou CNPJ 28.648.288/0001-24- Alvará n°481/2020
860.214/2018-CALCÁRIO HIPERCAL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA- Cessionário:HIPERCAL EMPREENDIMENTOS LTDA- CPF ou CNPJ 28.648.288/0001-24- Alvará n°7.668/2018
860.215/2018-CALCÁRIO HIPERCAL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA- Cessionário:HIPERCAL EMPREENDIMENTOS LTDA- CPF ou CNPJ 28.648.288/0001-24- Alvará n°7.669/2018
860.244/2017-CALCÁRIO HIPERCAL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA- Cessionário:HIPERCAL EMPREENDIMENTOS LTDA- CPF ou CNPJ 28.648.288/0001-24- Alvará n°3.968/2017
860.310/2017-CALCÁRIO HIPERCAL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA- Cessionário:HIPERCAL EMPREENDIMENTOS LTDA- CPF ou CNPJ 28.648.288/0001-24- Alvará n°6.948/2017
860.332/2018-CALCÁRIO HIPERCAL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA- Cessionário:HIPERCAL EMPREENDIMENTOS LTDA- CPF ou CNPJ 28.648.288/0001-24- Alvará n°9.109/2018
860.333/2018-CALCÁRIO HIPERCAL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA- Cessionário:HIPERCAL EMPREENDIMENTOS LTDA- CPF ou CNPJ 28.648.288/0001-24- Alvará n°9.110/2018
860.334/2018-CALCÁRIO HIPERCAL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA- Cessionário:HIPERCAL EMPREENDIMENTOS LTDA- CPF ou CNPJ 28.648.288/0001-24- Alvará n°9.111/2018
860.335/2018-CALCÁRIO HIPERCAL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA- Cessionário:HIPERCAL EMPREENDIMENTOS LTDA- CPF ou CNPJ 28.648.288/0001-24- Alvará n°9.112/2018
860.428/2019-CALCÁRIO HIPERCAL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA- Cessionário:HIPERCAL EMPREENDIMENTOS LTDA- CPF ou CNPJ 28.648.288/0001-24- Alvará n°4.961/2019
860.530/2018-CALCÁRIO HIPERCAL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA- Cessionário:HIPERCAL EMPREENDIMENTOS LTDA- CPF ou CNPJ 28.648.288/0001-24- Alvará n°9.115/2018

DAGOBERTO PEREIRA SOUZA
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL TIPO II NO ESTADO DE MATO GROSSO

DESPACHO
Relação nº 29/2020

Fase de Autorização de Pesquisa
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)
866.226/2010-GRABEN MINERAÇÃO S A- Cessionário:Nhandu Parkent Mineração Ltda- CPF ou CNPJ 27.776.128/0001-06- Alvará n°4279/2010
866.823/2011-GRABEN MINERAÇÃO S A- Cessionário:Nexa Recursos Minerais S/A- CPF ou CNPJ 426416.651/0001-07- Alvará n°16859/2011
866.824/2011-GRABEN MINERAÇÃO S A- Cessionário:Nexa Recursos Minerias S/A- CPF ou CNPJ 42.416.651/0001-07- Alvará n°16860/2011
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
866.169/2015-JAIR FERNANDES DA SILVA JUNIOR
866.720/2013-P.A. GOLD MINERAÇÃO E METALURGIA S A
866.722/2012-P.A. GOLD MINERAÇÃO E METALURGIA S A
866.721/2012-P.A. GOLD MINERAÇÃO E METALURGIA S A
Homologa renúncia da Autorização de Pesquisa(294)
866.049/2017-LUCRA ASSESSORIA E CORRETORA DE CEREAIS LTDA -Alvará N°3186/2017

Fase de Requerimento de Licenciamento
Indefere requerimento de Licenciamento- área sem oneração(2096)
866.726/2019-LHS PARTICIPAÇÕES LTDA

Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
866.814/2019-DENYS CARLOS ARAGÃO DE MORAIS-OF. N°37/2020-DIREM
Homologa desistência do requerimento de Autorização de Pesquisa(157)
866.360/2019-BRASIL BLACK STONE MIMERAÇÃO EIRELI

Fase de Requerimento de Registro de Extração
Outorga o Registro de Extração, prazo 4 anos, vigência a partir dessa publicação(923)
866.553/2019-MUNICIPIO DE GLORIA D'OESTE- Registro de Extração N°2/2020 de 19/03/2020
866.655/2019-PREFEITURA MUNICIPAL DE QUERENCIA- Registro de Extração N°4/2020 de 20/03/2020
Outorga o Registro de Extração, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação(922)
866.676/2019-MUNICÍPIO SANTA RITA DO TRIVELATO- Registro de Extração N°3/2020 de 19/03/2020

ROBERTO DA SILVA VARGAS
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL TIPO II NO ESTADO DE SANTA CATARINA

DESPACHO
Relação nº 33/2020

Fase de Concessão de Lavra
Torna sem efeito Auto de Infração(608)
014.935/1936-CARBONÍFERA BELLUNO LTDA- AI N°006CRI/2019
014.933/1936-Indústria Carbonífera Rio Deserto Ltda- AI N°AI N° CRI 001/2019 e 260/2019/GER - SC/DIFAM - SC

Fase de Licenciamento
Torna sem efeito multa aplicada(1822)
815.646/2007-BRITAGEM BILHAR LTDA.- Publicado DOU de 22/05/2019 - Auto de Infração n° 97/2018
Torna sem efeito exigência(766)
815.020/2018-MINERACAO E TRANSPORTES JEGI EIRELI ME-OF. N°950/2019-DOU de 26/03/2019

MARCUS GERALDO ZUMBLICK
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL TIPO II NO ESTADO DO PARÁ

DESPACHO
Relação nº 73/2020

Fase de Autorização de Pesquisa
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
851.085/2017-ANGLO AMERICAN NÍQUEL BRASIL LTDA.
851.073/2017-ANGLO AMERICAN NÍQUEL BRASIL LTDA.
850.394/2016-CHAPLEAU EXPLORAÇÃO MINERAL LTDA
850.297/2016-PHOSFAZ FERTILIZANTES LTDA.
850.258/2016-ARAGUAIA NÍQUEL METAIS LTDA.
850.255/2016-ARAGUAIA NÍQUEL METAIS LTDA.
850.243/2016-NEXA RECURSOS MINERAIS S.A
850.241/2016-CODELCO DO BRASIL MINERAÇÃO LTDA
850.232/2016-CODELCO DO BRASIL MINERAÇÃO LTDA
850.180/2015-LARA DO BRASIL MINERAÇÃO LTDA.
851.757/2013-ARAGUAIA NÍQUEL METAIS LTDA.
850.888/2013-CALTINS CALCÁRIO TOCANTINS LTDA
850.207/2013-TALON FERROUS MINERAÇÃO LTDA.
850.654/2012-VALE S A
850.987/2011-CODELCO DO BRASIL MINERAÇÃO LTDA
850.034/2011-TALON FERROUS MINERAÇÃO LTDA.
850.649/2010-MCT MINERAÇÃO LTDA
850.810/1988-VALE S A

MARIA DO ROSÁRIO MIRANDA COSTA
Gerente

DESPACHO
Relação nº 74/2020

Fase de Autorização de Pesquisa
Prorroga por 03 (três) anos o prazo de validade da autorização de pesquisa(326)
850.557/2011-BURITIRAMA MANGANÊS S A-ALVARÁ N°10.990/2015
850.463/2014-BURITIRAMA MANGANÊS S A-ALVARÁ N°2.756/2016
850.397/2016-GANA GOLD MINERAÇÃO LTDA-ALVARÁ N°611/2017
850.464/2014-BURITIRAMA MANGANÊS S A-ALVARÁ N°17.120/2015

MARIA DO ROSÁRIO MIRANDA COSTA
Gerente

DESPACHO
Relação nº 94/2020

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de pesquisa por interferência total(121)
850.113/1986-MINERAÇÃO NAYARA LTDA
850.831/1979-GRUPO JEOVANI ABRAHAO MINERAÇÃO COMÉRCIOE INDUSTRIA SA JAMISA
856.176/1994-CERMIN GEOLOGIA E COMÉRCIO LTDA
856.202/1994-CERMIN GEOLOGIA E COMÉRCIO LTDA
851.831/1995-ACAPU MINERAÇÃO LTDA
851.826/1995-ACAPU MINERAÇÃO LTDA
850.114/1986-MINERAÇÃO NAYARA LTDA
856.171/1994-CERMIN GEOLOGIA E COMÉRCIO LTDA
856.177/1994-CERMIN GEOLOGIA E COMÉRCIO LTDA
856.203/1994-CERMIN GEOLOGIA E COMÉRCIO LTDA
851.830/1995-ACAPU MINERAÇÃO LTDA
851.825/1995-ACAPU MINERAÇÃO LTDA
850.115/1986-MINERAÇÃO NAYARA LTDA
856.170/1994-CERMIN GEOLOGIA E COMÉRCIO LTDA
856.199/1994-CERMIN GEOLOGIA E COMÉRCIO LTDA
856.204/1994-CERMIN GEOLOGIA E COMÉRCIO LTDA
851.829/1995-ACAPU MINERAÇÃO LTDA
851.824/1995-ACAPU MINERAÇÃO LTDA
855.443/1995-MATAPI EXPLORAÇÃO MINERAL LTDA.
856.200/1994-CERMIN GEOLOGIA E COMÉRCIO LTDA
851.828/1995-ACAPU MINERAÇÃO LTDA
851.833/1995-ACAPU MINERAÇÃO LTDA
850.276/1986-MINERAÇÃO PITIATIA LTDA
856.173/1994-CERMIN GEOLOGIA E COMÉRCIO LTDA

MARIA DO ROSÁRIO MIRANDA COSTA
Gerente

DESPACHO
Relação nº 95/2020

Fase de Lavra Garimpeira
Auto de Infração multa - RAL /prazo para defesa ou pagamento: 30 dias(1695)
852.018/2013-COOPERATIVA MISTA DE DESENVOLVIMENTO DO CREPURIZÃO- AI N°COOPERATIVA MISTA DE DESENVOLVIMENTO DO CREPURIZÃO- AI N°1052/2019 - Gerência Regional/PA
850.673/2015-COOPERATIVA MISTA DE DESENVOLVIMENTO DO CREPURIZÃO- AI N°1050/2019 - Gerência Regional/PA
850.016/2016-COOPERATIVA MISTA DE DESENVOLVIMENTO DO CREPURIZÃO- AI N°1049/2019 - Gerência Regional/PA
851.087/2014-COOMIGASP COOPERATIVA DE MINERAÇÃO DOS GERIMPEIROS DE SERRA PELADA- AI N°1056/2019 - Gerência Regional/PA
852.019/2013-COOPERATIVA MISTA DE DESENVOLVIMENTO DO CREPURIZÃO- AI N°1051/2019 - Gerência Regional/PA
850.357/2009-COOPERATIVA DOS GARIMPEIROS DO XINGU- AI N°1065/2019 - Gerência Regional/PA

855.844/1996-INÁCIO WALFREDO MOITA- AI N°1058/2019 - Gerência Regional/PA
855.845/1996-INÁCIO WALFREDO MOITA- AI N°1059/2019 - Gerência Regional/PA
855.854/1996-INÁCIO WALFREDO MOITA- AI N°1060/2019 - Gerência Regional/PA
855.855/1996-INÁCIO WALFREDO MOITA- AI N°1061/2019 - Gerência Regional/PA
855.864/1996-INÁCIO WALFREDO MOITA- AI N°1062/2019 - Gerência Regional/PA
855.865/1996-INÁCIO WALFREDO MOITA- AI N°1063/2019 - Gerência Regional/PA
850.424/1990-COOMIGASP COOPERATIVA DE MINERAÇÃO DOS GERIMPEIROS DE SERRA PELADA- AI N°1057/2019 - Gerência Regional/PA

MARIA DO ROSÁRIO MIRANDA COSTA
Gerente

DESPACHO
Relação nº 91/2020

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de pesquisa por interferência total(121)
851.771/1996-JENIPAPO RECURSOS NATURAIS S.A.
851.776/1996-JENIPAPO RECURSOS NATURAIS S.A.
750.209/1996-HOMESTAKE DO BRASIL SA
750.214/1996-HOMESTAKE DO BRASIL SA
750.387/1996-HOMESTAKE DO BRASIL SA
750.401/1996-HOMESTAKE DO BRASIL SA
855.441/1995-MATAPI EXPLORAÇÃO MINERAL LTDA.
853.438/1995-EMPRESA DE MINERAÇÃO GALESA LTDA
853.444/1995-EMPRESA DE MINERAÇÃO GALESA LTDA
853.449/1995-EMPRESA DE MINERAÇÃO GALESA LTDA
855.438/1995-MATAPI EXPLORAÇÃO MINERAL LTDA.
850.021/1984-CONSTRUTORA CONTINENTAL DE ROD LTDA
850.226/1987-MINERAÇÃO BOQUEIRAO VERMELHO LTDA
855.024/1994-MINERAÇÃO DE CALCÁRIO MONTIVIDIU LTDA.
850.491/1987-MINERAÇÃO CAMBOINHAS LTDA
850.473/1987-MINERAÇÃO CAMBOINHAS LTDA
851.831/1984-R.B. MENDONÇA AGROPECUÁRIA E MINERAÇÃO LTDA
851.682/1984-JOSÉ BRUNELLO BOMBANA
851.834/1995-ACAPU MINERAÇÃO LTDA
851.772/1996-JENIPAPO RECURSOS NATURAIS S.A.
853.450/1995-EMPRESA DE MINERAÇÃO GALESA LTDA
750.211/1996-HOMESTAKE DO BRASIL SA
750.215/1996-HOMESTAKE DO BRASIL SA
750.392/1996-HOMESTAKE DO BRASIL SA
750.415/1996-HOMESTAKE DO BRASIL SA
855.444/1995-MATAPI EXPLORAÇÃO MINERAL LTDA.
853.439/1995-EMPRESA DE MINERAÇÃO GALESA LTDA
853.433/1995-EMPRESA DE MINERAÇÃO GALESA LTDA
853.451/1995-EMPRESA DE MINERAÇÃO GALESA LTDA
855.439/1995-MATAPI EXPLORAÇÃO MINERAL LTDA.
850.023/1984-CONSTRUTORA CONTINENTAL DE ROD LTDA
850.277/1986-MINERAÇÃO PITIATIA LTDA
856.147/1994-CERMIN GEOLOGIA E COMÉRCIO LTDA
850.202/1987-MINERAÇÃO BOQUEIRAO VERMELHO LTDA
850.121/1984-MINERAÇÃO RIO ITAJAI SA
851.801/1984-R.B. MENDONÇA AGROPECUÁRIA E MINERAÇÃO LTDA
851.680/1984-JOSÉ BRUNELLO BOMBANA
851.104/1984-MINERAÇÃO SERRA MORENA LTDA
851.773/1996-JENIPAPO RECURSOS NATURAIS S.A.
855.440/1995-MATAPI EXPLORAÇÃO MINERAL LTDA.
750.212/1996-HOMESTAKE DO BRASIL SA
750.216/1996-HOMESTAKE DO BRASIL SA
750.399/1996-HOMESTAKE DO BRASIL SA
750.416/1996-HOMESTAKE DO BRASIL SA
853.434/1995-EMPRESA DE MINERAÇÃO GALESA LTDA
853.440/1995-EMPRESA DE MINERAÇÃO GALESA LTDA
853.446/1995-EMPRESA DE MINERAÇÃO GALESA LTDA
855.434/1995-MATAPI EXPLORAÇÃO MINERAL LTDA.
821.760/1971-JAGUARIBE SOC.DE MIN.JAGUARIBE LTDA JAGUARIBE LTDA
850.024/1984-CONSTRUTORA CONTINENTAL DE ROD LTDA
850.276/1986-MINERAÇÃO PITIATIA LTDA
855.442/1995-MATAPI EXPLORAÇÃO MINERAL LTDA.
856.175/1994-CERMIN GEOLOGIA E COMÉRCIO LTDA
856.201/1994-CERMIN GEOLOGIA E COMÉRCIO LTDA
851.832/1995-ACAPU MINERAÇÃO LTDA
851.827/1995-ACAPU MINERAÇÃO LTDA

MARIA DO ROSÁRIO MIRANDA COSTA
Gerente

ESCRITÓRIO REGIONAL EM ITAITUBA

DESPACHO
Relação nº 7/2020

Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira
Indefere por Interferencia Total(1339)
850.319/2019-PAULO NEY DIAS DA SILVA
850.247/2019-COOPERATIVA DOS GARIMPEIROS DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA
850.427/2019-COOPERATIVA DE TRABALHO DE MINERADORES E GARIMPEIROS DO MARUPÁ
Indefere de Plano o Requerimento de PLG(567)
851.003/2013-LIDIA SIEBRA DE OLIVEIRA
851.001/2013-LIDIA SIEBRA DE OLIVEIRA
851.002/2013-LIDIA SIEBRA DE OLIVEIRA
851.000/2013-LIDIA SIEBRA DE OLIVEIRA
851.774/2013-RILMAR ALVES DE LIMA
854.885/1994-JOSÉ RAIMUNDO BRITO QUEIROZ
Indefere Requerimento de PLG(335)
850.903/2018-IDELÚZIA DE OLIVEIRA BEZERRA
850.871/2018-CLESIO DE PAULA FILHO
854.728/1997-PAULO ALVES DA SILVA
850.716/2018-THAIS REIS SOUSA
850.718/2018-THAIS REIS SOUSA
850.717/2018-THAIS REIS SOUSA
850.439/2018-JOÃO JOACELE WALFREDO
850.051/2015-CLAUDEONOR RIBEIRO
850.054/2015-CLAUDEONOR RIBEIRO
850.055/2015-CLAUDEONOR RIBEIRO
851.332/2017-VALDIR CORREIA DA SILVA
850.306/2010-JOSÉ NONATO NORONHA MUNIZ
850.305/2010-JOSÉ NONATO NORONHA MUNIZ
850.308/2010-JOSÉ NONATO NORONHA MUNIZ

Fase de Requerimento de Licenciamento
Indefere requerimento de Licenciamento - área onerada(2095)
850.302/2019-BOAVENTURA PEREIRA DE MIRANDA
850.563/2019-F. ALFANO SERVIÇOS E COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELI

AIDIL EVANGELISTA DA SILVA
Chefe de Unidade Avançada

DESPACHO
Relação nº 8/2020

Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira
Homologa desistência do requerimento de PLG(613)
855.594/1994-MARIA DO AMPARO MELO BAIMA
855.596/1994-MARIA DO AMPARO MELO BAIMA
855.597/1994-MARIA DO AMPARO MELO BAIMA
854.724/1997-PAULO ALVES DA SILVA
854.729/1997-PAULO ALVES DA SILVA
854.738/1997-PAULO ALVES DA SILVA
854.723/1997-PAULO ALVES DA SILVA
854.720/1997-PAULO ALVES DA SILVA
850.032/2018-JAAY CONSULTORIA E METAIS EIRELI ME

AIDIL EVANGELISTA DA SILVA
Chefe de Unidade Avançada

GERÊNCIA REGIONAL TIPO III NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DESPACHO
Relação nº 47/2020

Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
890.157/2013-MINERAÇÕES DO BRASIL LTDA.-OF. N°114/2020/SEREM - RJ/GER - RJ
890.145/2013-MINERAÇÕES DO BRASIL LTDA.-OF. N°113/2020/SEREM - RJ/GER - RJ
890.023/2016-RODOLFO SIQUEIRA NUNES-OF. N°112/2020/SEREM - RJ/GER - RJ
Autoriza transformação do regime de Autorização de Pesquisa para Licenciamento(1823)
890.004/2019-PORTFRAGA COMÉRCIO DE AREIA LTDA ME
890.182/2018-CERÂMICA CASTELÃO DE MIRACEMA LTDA
Determina o arquivamento definitivo do processo(279)
890.004/2019-PORTFRAGA COMÉRCIO DE AREIA LTDA ME
890.182/2018-CERÂMICA CASTELÃO DE MIRACEMA LTDA
Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)
890.003/2016-MARIO JOSE OLIVEIRA DE JESUS- Área de 544,61 para 49,50-Água Mineral-Laje do Muriaé e Miracema/RJ

Fase de Concessão de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
007.174/1956-ZILÉA CORREA DE GODOY MINERAIS - FI-OF. N°358/2020/SEFAM - RJ/GER - RJ
890.513/2002-MINERAÇÃO LUCÂNIA LTDA-OF. N°357/2020/SEFAM - RJ/GER - RJ
890.251/2002-AREAL IRMÃOS UNIDOS LTDA-OF. N°360/2020/SEFAM - RJ/GER - RJ
890.512/2002-EMPRESA DE ÁGUAS SERRA DO PADRE LTDA ME-OF. N°365/2020/SEFAM - RJ/GER - RJ

Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
890.182/2010-AREAL IRMÃOS UNIDOS LTDA-OF. N°361/2020/SEFAM - RJ/GER - RJ
890.196/2001-AREAL IRMÃOS UNIDOS LTDA-OF. N°362/2020/SEFAM - RJ/GER - RJ
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
890.131/2015-CERÂMICA NOGUEIRA JUNIOR LTDA ME- Registro de Licença N° 2979/2017 - Vencimento em 23/12/2021
Nega provimento a defesa apresentada(1193)
890.071/2013-MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO CAÇAMBA DOURADA LTDA.

Fase de Requerimento de Licenciamento
Indefere requerimento de Licenciamento - área onerada(2095)
890.528/2015-AZEVEDO PINTO CERÂMICA LTDA
890.154/2015-MINERAÇOES ARSA LTDA
890.710/2013-AREAL TRANSLUSO E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA EPP
Homologa desistência do requerimento de Registro de Licença(783)
890.342/2015-OLARIA VALE DE LAGES LTDA
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
890.001/2016-DAYVERSON ZAO RODRIGUES FIRMA INDIVIDUAL-OF. N°363/2020/SEFAM - RJ/GER - RJ

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de pesquisa por interferência total(121)
890.022/2020-FERLIG FERRO LIGA LTDA

MARCOS ANTONIO SOARES MONTEIRO
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL TIPO III NO ESTADO DO PARANÁ

DESPACHO
Relação nº 20/2020

Fase de Autorização de Pesquisa
Autoriza transformação do regime de Autorização de Pesquisa para Licenciamento(1823)
826.291/2017-WILLIAN HORT
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)
826.492/2018-ANDRÉ OSMAR KLOSTER OLIVEIRA- Cessionário:Mineradora Atalaia Ltda- CPF ou CNPJ 31.895.950/0001- 55- Alvará n°4261/2019
826.218/2011-COTRAGON EXTRAÇÃO COMÉRCIO DE AREIA LTDA.- Cessionário:Ctg Minérios Ltda Me- CPF ou CNPJ 11.535.641/0001- 67- Alvará n°14047/2011
Aprova o relatório de Pesquisa(317)
826.619/2017-E VIEIRA AREAL ME-Areia-Paranaguá/PR
826.277/2017-LUCIANO CHAMANO-Areia-Pontal do Paraná/PR
826.660/2017-E VIEIRA AREAL ME-Areia-Paranaguá/PR
826.570/2017-GERSON TOMAZ DE MIRANDA TRANSPORTES ME-Diabásio-Sengés/PR
Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)
826.345/2017-PEDREIRA CATEDRAL LTDA.- Área de 132,69 ha para 49,76 ha-Basalto-Marialva/PR
826.384/2017-HOBI EXTRAÇÃO E COMERCIO DE AREIA LTDA.- Área de 999,55 ha para 49,98 ha-Arenito-Congonhinhas/PR

826.137/2011-C.A. TRECENTI E E.M. LIMA PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.- Área de 1121,45 ha para 29,62 ha-Areia-São Pedro do Paraná/PR

Fase de Concessão de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
820.627/1984-MINERAÇÃO ARUANÃ LTDA-OF. N°561/2020
004.656/1943-SOCIEDADE CAL PARANA LTDA-OF. N°558/2020
823.108/1971-MINERAÇÃO BASSANI LTDA.-OF. N°576/2020
808.698/1973-MINERAÇÃO BASSANI LTDA.-OF. N°567/2020
806.162/1975-MINERAÇÃO ARUANÃ LTDA-OF. N°556/2020
826.288/1988-MINERAÇÃO BASSANI LTDA.-OF. N°573/2020
926.019/1990-MINERAÇÃO BASSANI LTDA.-OF. N°577/2020
826.161/1998-DRAGA DE AREIA SÃO JOÃO LTDA-OF. N°559/2020
809.874/1975-MINERAÇÃO BASSANI LTDA.-OF. N°568/2020
801.983/1976-FELIPPE MASCARO-OF. N°564/2020
820.257/1979-MINERAÇÃO BASSANI LTDA.-OF. N°569/2020
820.351/1980-MINERAÇÃO BASSANI LTDA.-OF. N°571/2020
820.548/1982-MINERAÇÃO ARUANÃ LTDA-OF. N°557/2020
820.687/1982-MINERAÇÃO BASSANI LTDA.-OF. N°574/2020
820.671/1983-MINERAÇÃO BASSANI LTDA.-OF. N°575/2020
826.169/1988-PEDREIRAS COROADOS LTDA-OF. N°562/2020
826.981/2001-TERRA RICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALCÁRIOS E FERTILIZANTES DE SOLO LTDA.-OF. N°565/2020
826.096/2003-CERÂMICA ROUVER LTDA-OF. N°566/2020
826.098/2003-CERAMICA SETENTA LTDA EPP-OF. N°560/2020
826.646/2001-AREAL BOZZA LTDA-OF. N°596/2020
826.860/2011-GASCAL INDÚSTRIA DE CAL LTDA.-OF. N°597/2020

Fase de Licenciamento
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
826.546/2005-KLABIN S.A- Registro de Licença N° 05/2009/13o DS-DNPM-PR - Vencimento em 25/11/2022

Fase de Requerimento de Lavra
Despacho publicado(356)
826.436/2005-MINERAÇÃO FIORESE LTDA-PRORROGAÇÃO DE PRAZO por 60 (sessenta) dias para apresentação de recurso contra o indeferimento do Requerimento de Lavra, publicado no D.O.U. de 14/04/2020.
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(2106)
804.666/1975-CBE COMPANHIA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTO-OF. N°509/2020/SEFAM-PR/GER-PR
804.667/1975-CBE COMPANHIA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTO-OF. N°511/2020/SEFAM-PR/GER-PR
826.096/1995-HOBI S A MINERAÇÃO DE AREIA E CONCRETO-OF. N°513/2020/SEFAM-PR/GER-PR
826.023/1995-MINERAÇÃO FIORESE LTDA-OF. N°515/2020/SEFAM-PR/GER-PR
826.245/1995-NAVEGAÇÃO SÃO MARTINHO LTDA.-OF. N°517/2020/SEFAM-PR/GER-PR
826.436/1996-F.ANDREIS NETO EIRELI-OF. N°521/2020/SEFAM-PR/GER-PR
826.444/1996-F.ANDREIS NETO EIRELI-OF. N°523/2020/SEFAM-PR/GER-PR
826.525/2003-ARENORTE EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIAS LTDA ME-OF. N°527/2020/SEFAM-PR/GER-PR
826.295/2007-MINERAÇÃO TABATINGA LTDA. ME-OF. N°530/2020/SEFAM-PR/GER-PR
826.192/2009-ACO MINERAÇÃO LTDA.-OF. N°532/2020/SEFAM-PR/GER-PR
826.186/2011-PORTO DE AREIA JACAREÍ LTDA.-OF. N°549/2020/SEFAM-PR/GER-PR
826.547/2012-AREIAL TINGUI LTDA. ME-OF. N°552/2020/SEFAM-PR/GER-PR
Prorroga prazo para cumprimento de exigência(364)
826.088/2011-CONSTRUTORA ROFER LTDA-OF. N°287/2019/SEFAM/ANM-PR-60 dias
826.089/2011-CONSTRUTORA ROFER LTDA-OF. N°288/2019/SEFAM/ANM-PR-60 dias
826.090/2011-CONSTRUTORA ROFER LTDA-OF. N°289/2019/SEFAM/ANM-PR-60 dias
826.091/2011-CONSTRUTORA ROFER LTDA-OF. N°290/2019/SEFAM/ANM-PR-60 dias
826.911/2014-ATHENAS MINERADORA LTDA.-OF. N°173/2020-60 (sessenta) dias
826.910/2014-ATHENAS MINERADORA LTDA.-OF. N°172/2020-60 (sessenta) dias
826.900/2014-ATHENAS MINERADORA LTDA.-OF. N°174/2020-60 (sessenta) dias
826.091/2013-ATHENAS MINERADORA LTDA.-OF. N°170/2020-60 (sessenta) dias
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
826.365/2010-A. G. DISSENHA AREAL ME-OF. N°554/2020
826.435/2007-AREAL ZILIOTTO EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA EIRELI-OF. N°539/2020
826.487/1996-COMERCIO E INDUSTRIA DE CAL TANCAL LTDA-OF. N°526/2020
826.733/1994-POLICAL INDUSTRIAL DE CAL LTDA. EPP-OF. N°529/2020

Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
826.468/2017-WILLIAN HORT-Registro de Licença N° 12/2020 - Vencimento em 05/07/2037
826.305/2017-WILLIAN HORT-Registro de Licença N° 13/2020 - Vencimento em 25/04/2037
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(1801)
826.406/2019-EDUARDO LAERCIO BORBA-OF. N°13/2020/CAREAS - PR/SEREM - PR/GER - PR

CARLOS ALBERTO DIETER
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL TIPO III NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DESPACHO
Relação nº 52/2020

Fase de Autorização de Pesquisa
Autoriza transformação do regime de Autorização de Pesquisa para Licenciamento(1823)
810.381/2016-CONPASUL CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA
Determina o arquivamento definitivo do processo(279)
810.381/2016-CONPASUL CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA

Fase de Licenciamento
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
810.065/2009-JADER GALLON- Registro de Licença N° 37/2009 - Vencimento em 07/02/2024
810.275/2012-JULIANO DOS SANTOS- Registro de Licença N° 46/2013 - Vencimento em 22/04/2024
811.071/2009-MINERADORA DAL CERO LTDA- Registro de Licença N° 007/2017 - Vencimento em 17/02/2030
810.136/2014-CERÂMICA BRUXEL LTDA- Registro de Licença N° 15/2015 - Vencimento em 17/12/2022
810.621/2014-ICCILA INDÚSTRIA COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES IBAGÉ LTDA- Registro de Licença N° 143/2014 - Vencimento em 12/03/2021
810.228/2017-MAC ENGENHARIA LTDA- Registro de Licença N° 160/2017 - Vencimento em 14/10/2022
810.725/2006-M SCHMIDT & CIA LTDA- Registro de Licença N° 278/2007 - Vencimento em 19/11/2024
810.002/2007-ANTÔNIO TEODORO DOS SANTOS ME- Registro de Licença N° 49/2007 - Vencimento em 15/01/2024
810.856/2008-CERÂMICA ANDRES LTDA- Registro de Licença N° 264/2008 - Vencimento em 23/12/2023
810.215/2016-JF MINERAÇÃO, INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI ME- Registro de Licença N° 195/2016 - Vencimento em 10/02/2022
810.706/2018-EC TERRAPLENAGEM E TRANSPORTE LTDA- Registro de Licença N° 128/2018 - Vencimento em 13/04/2024
Determina o arquivamento definitivo do processo(781)
810.178/2010-IRMÃOS IACZINSKI LTDA

Fase de Registro de Extração
Autoriza o aditamento de substância mineral(935)
811.473/2016-PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEPÉ-Riolito-Registro de Extração N°13, DOU de 18/05/2017
Autoriza prorrogação do prazo do Registro de Extração por 02 anos(940)
811.473/2016-PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEPÉ-Registro de Extração N°13/2017 de 20/04/2017
811.485/2014-PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPIRANGA-Registro de Extração N°159/2016 de 17/12/2015
810.435/2017-MUNICÍPIO DE POÇO DAS ANTAS-Registro de Extração N°70/2017 de 29/06/2017
Autoriza prorrogação do prazo do Registro de Extração por 04 anos(926)
810.999/2015-PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSO DO SOBRADO-Registro de Extração N°158/2016 de 16/12/2015
811.263/2015-PREFEITURA MUNICIPAL DE DONA FRANCISCA-Registro de Extração N°7/2016 de 29/01/2016
Autoriza prorrogação do prazo do Registro de Extração por 1 ano(939)
811.346/2015-PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA PALMA-Registro de Extração N°9/2016 de 29/01/2016
810.636/2016-PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO HERVAL-Registro de Extração N°140/2016 de 01/12/2016

Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
810.692/2019-P.A.P. CONSULTORIA DE INVESTIMENTOS LTDA-Registro de Licença N° 067/2020 - Vencimento em 14/10/2024
810.181/2020-CARPENEDO & CIA LTDA-Registro de Licença N° 068/2020 - Vencimento em 10/12/2020

Fase de Requerimento de Registro de Extração
Outorga o Registro de Extração, prazo 4 anos, vigência a partir dessa publicação(923)
810.773/2019-PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA PETRÓPOLIS- Registro de Extração N°55/2020 de 27/04/2020
810.065/2020-PREFEITURA MUNICIPAL DE GAURAMA- Registro de Extração N°56/2020 de 27/04/2020
810.068/2020-PREFEITURA MUNICIPAL DE GAURAMA- Registro de Extração N°58/2020 de 27/04/2020
810.253/2019-PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE REAL- Registro de Extração N°60/2020 de 28/04/2020
810.899/2018-PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VALENTIM DO SUL- Registro de Extração N°61/2020 de 28/04/2020
810.092/2020-MUNICÍPIO DE POÇO DAS ANTAS- Registro de Extração N°63/2020 de 28/04/2020
810.085/2020-PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS ARROIOS- Registro de Extração N°64/2020 de 28/04/2020
Outorga o Registro de Extração, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação(921)
810.049/2020-PREFEITURA MUNICIPAL DE COQUEIRO BAIXO- Registro de Extração N°57/2020 de 27/04/2020
810.584/2019-PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL- Registro de Extração N°59/2020 de 28/04/2020
810.003/2020-PREFEITURA MUNICIPAL DE CANELA- Registro de Extração N°62/2020 de 28/04/2020
810.086/2020-PREFEITURA MUNICIPAL DE NICOLAU VERGUEIRO- Registro de Extração N°65/2020 de 28/04/2020
Prorroga prazo para cumprimento de exigência- Prazo 30 dias(845)
810.780/2019-PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSO DO SOBRADO-OF. N°75/2020
Outorga o Registro de Extração, prazo 5 anos, vigência a partir dessa publicação(924)
810.093/2020-MUNICIPIO DE LAGOA VERMELHA- Registro de Extração N°66/2020 de 28/04/2020
Outorga o Registro de Extração, prazo 1 ano, vigência a partir dessa publicação(920)
810.101/2020-MUNICIPIO DE ALTO ALEGRE- Registro de Extração N°67/2020 de 28/04/2020
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(825)
810.036/2020-MUNICÍPIO DE CAIBATÉ-OF. N°144/2020
810.072/2020-PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZALTENSE-OF. N°145/2020
810.021/2020-PREFEITURA MUNICIPAL DE RESTINGA SECA-OF. N°146/2020
810.128/2020-PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZALTENSE-OF. N°147/2020
810.129/2020-PREFEITURA MUNICIPAL DE ARATIBA-OF. N°148/2020
810.089/2020-MUNICÍPIO DE CASCA-OF. N°149/2020

JOSE EDUARDO DA COSTA DUARTE
Gerente
Substituto

DESPACHO
Relação nº 53/2020

Fase de Autorização de Pesquisa
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
810.186/2015-MARCIO NAOR CERETTA
811.060/2017-MAILSON MARASCA
811.173/2017-INR INDUSTRIA NACIONAL DE ROCHAS EIRELI ME
811.175/2017-INR INDUSTRIA NACIONAL DE ROCHAS EIRELI ME
Defere pedido de reconsideração(262)
811.047/2013-FERNANDO GARGIONI SOLDATELLI
Prorroga por 01 (um) ano o prazo de validade da autorização de pesquisa(324)
811.047/2013-FERNANDO GARGIONI SOLDATELLI-ALVARÁ N°12328/2013
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)
811.266/2011-TECNOCLAY MIN IND COMERCIO LTDA- Cessionário:Novo Horizonte Mineração Indústria e Comércio Ltda Me- CPF ou CNPJ 28.503.626/0001-30- Alvará n°8746/2018
810.066/2019-RIBAS & PIZZOLATTO TRANSPORTES LTDA- Cessionário:Armando Albertani Ribas Me- CPF ou CNPJ 05.776.800/0001-12- Alvará n°3783/2019
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 05152020050400085
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

811.066/2017-MARIO RAZZERA E CIA LTDA-OF. N°58/2020
Indefere requerimento de prorrogação de prazo do alvará de Pesquisa(197)
811.059/2017-MAILSON MARASCA

Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
811.453/2015-D BRAGA LOCAÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS ESPECIAIS-OF. N°56/2020
810.133/1987-GASTÃO ALBERTO PELZER (ALTINA MINERAÇÃO)-OF. N°57/2020
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(749)
810.092/2019-MADALENA FATIMA BASSO- Cessionário:Richetti Industria e Comercio de Basalto Ltda- CNPJ 92.570.472/0001- 06- Registro de Licença N° 129/2019- Vencimento da Licença: 28/09/2023
Autoriza transformação do regime do Licenciamento para Autorização de Pesquisa(1285)
810.342/1999-GUERRA EXTRAÇÃO & COMERCIO DE AREIA LTDA

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere de plano o reguerimento de Autorização de Pesquisa(101)
810.341/2019-MINERAÇÃO NIZOLI LTDA.
Homologa desistência do requerimento de Autorização de Pesquisa(157)
811.135/2014-NEXA RECURSOS MINERAIS S.A

JOSE EDUARDO DA COSTA DUARTE
Gerente
Substituto

DESPACHO
Relação nº 54/2020

Fase de Autorização de Pesquisa
Torna sem efeito despacho publicado(192)
811.047/2013-FERNANDO GARGIONI SOLDATELLI- DOU de 09/08/2019

JOSE EDUARDO DA COSTA DUARTE
Gerente
Substituto

GERÊNCIA REGIONAL TIPO V NO ESTADO DO MARANHÃO

DESPACHO
Relação nº 26/2020

Fase de Autorização de Pesquisa
Torna sem efeito o arquivamento do processo(1675)
806.115/2014-JOSÉ DOS REMEDIOS DOS SANTOS- DOU de 21/02/2020

THYAGO DE SOUSA RIBEIRO
Gerente
Substituto

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

DIRETORIA II

SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA E MOVIMENTAÇÃO

DESPACHO Nº 356, DE 30 DE ABRIL DE 2020

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA E MOVIMENTAÇÃO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 64, de 1º de março de 2012, com base nas atribuições conferidas à ANP pela Lei nº 11.909, de 4 de março de 2009, tendo em vista o constante no processo ANP n.º 48610.206157/2019-11, e considerando o atendimento a todas as exigências da Resolução ANP n.º 51, de 29 de setembro de 2011, torna público o seguinte ato:

1º Fica a empresa Peróxidos do Brasil Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 51.784.262/0001-25, registrada como Autoimportador de gás natural com o nº 02.41.20.51784262.

2º Fica vinculada, a Instalação Industrial Consumidora da Peróxido do Brasil Ltda - unidade Curitiba/PR, ao registro de Autoimportador de gás natural conforme descrito no Art. 3º abaixo.

3º Para fins do Registro de Autoimportador, fica a Instalação Industrial Consumidora de Gás Natural identificada sob o seguinte número:

Nº de Identificação	Identificação da Instalação Industrial Consumidora	Localização (Município/UF)	Consumo Máximo Diário de Gás Natural (mil m³/dia)
41.2019.2.032	Unidade Curitiba/PR	Araucária/PR	225,0

4º Nos termos do Art. 46 da Lei nº 11.909, de 4 de março de 2009, a validade do Registro de Autoimportador é decorrente da celebração de contrato entre o Autoimportador e a distribuidora estadual que atribua a esta última, no mínimo, a operação e manutenção das instalações e dutos à jusante da Unidade de Recebimento e Regaseificação de Gás Natural Liquefeito, que pertencem à esfera de regulação estadual, ou de manifestação formal de entidade estadual competente isentando o empreendimento de firmar tal contrato.

5º A informação sobre o volume de gás natural utilizado pela Instalação Industrial Consumidora do agente deve ser remetida até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente da sua utilização, devendo o consumo total das instalações industriais detidas pelo agente respeitar o limite de volume de gás natural importado pelo requerente no período.

HELIO DA CUNHA BISAGGIO

DIRETORIA IV

SUPERINTENDÊNCIA DE DADOS TÉCNICOS

AUTORIZAÇÃO Nº 282, DE 30 DE ABRIL DE 2020

O Superintendente de Dados Técnicos da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 56, de 23 de fevereiro de 2016, com base na Resolução ANP n° 757, de 23 de novembro de 2018, bem como nas demais normas, padrões e regulamentos da ANP, e tendo em vista o que consta no Processo 48610.205644/2020-92, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a empresa Spectrum Geo do Brasil Serviços Geofísicos LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 11.368.070/0001-13, situada no Centro da cidade do Rio de Janeiro, Avenida Presidente Wilson n° 231, RJ, CEP 20030-021, autorizada a realizar atividades de aquisição e processamento, em bases não exclusivas e com fins comerciais, restritamente ao ambiente MARINHO, para dados técnicos das tecnologias de Batimetria de Multifeixe, Goquímica de Fundo Oceânico, Medida de Fluxo de Calor e Eletromagnéticas.

Art. 2º Em decorrência do deferimento ratificado pelo Art. 1º deste expediente, fica a empresa Spectrum Geo do Brasil Serviços Geofísicos LTDA. compromissada com todas as obrigações legalmente aplicáveis, referentes à Resolução ANP n.º 757/2018 e demais normas, regulamentos e padrões vigentes relacionados à presente outorga.

Art. 3º Esta Agência deverá ser notificada do início e do término das atividades, além das ações de comercialização no que tange os dados originados. A comunicação deverá ser realizada por intermédio dos formulários disponibilizados no sítio eletrônico (www.anp.gov.br) ou de acordo com procedimentos estabelecidos pela ANP.

Art. 4º Os produtos gerados, em sua totalidade, incluindo as informações de coordenadas e feições geográficas, deverão ser protocolados em consonância aos Padrões de Entrega e Formatação vigentes à época da entrega e para submissão dos dados para análise e armazenamento.

Art. 5º Conforme especificação elencada no Art. 14 da Resolução supramencionada, a autorização estará vigente pelo período de cinco anos não prorrogáveis e entra em vigor a partir da data de sua publicação.

CLÁUDIO JORGE MARTINS DE SOUZA

SUPERINTENDÊNCIA DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA

AUTORIZAÇÃO Nº 283, DE 30 DE ABRIL DE 2020

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO TOPETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições da Resolução ANP n.º 777, de 05/04/2019, e o que consta do processo n.º 48610.204929/2020-14, autoriza a empresa BR10 AGROBUSINESS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, CNPJ n.º 34.192.110/0001-14, a exercer a Atividade de Agente de Comércio Exterior.

CEZAR CARAM ISSA

AUTORIZAÇÃO Nº 284, DE 30 DE ABRIL DE 2020

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições da Resolução ANP n.º 58, de 17/10/2014, e o que consta do processo n.º 48610.201764/2020-11, autoriza a filial da empresa ALESAT COMBUSTÍVEIS S/A, CNPJ n.º 23.314.594/0026-69, a exercer a atividade de Distribuição de Combustíveis Líquidos. Fica revogada a Autorização ANP n.º 271/2015.

CEZAR CARAM ISSA

AUTORIZAÇÃO Nº 285, DE 30 DE ABRIL DE 2020

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições da Resolução ANP n.º 777, de 05/04/2019, e o que consta do processo n.º 48610.204912/2020-59, autoriza a empresa COMPANHIA MELHORAMENTOS NORTE DO PARANÁ, CNPJ n.º 61.082.962/0001-21, a exercer a atividade de Agente de Comércio Exterior.

CEZAR CARAM ISSA

AUTORIZAÇÃO Nº 286, DE 30 DE ABRIL DE 2020

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições da Resolução ANP n.º 777, de 05/04/2019, e o que consta do processo n.º 48610.206311/2020-81, autoriza a empresa NEXUS PRODUCAO E COMERCIALIZACAO DE BIOENERGIA LTDA., CNPJ n.º 34.639.735/0001-81, a exercer a atividade de Agente de Comércio Exterior.

CEZAR CARAM ISSA

AUTORIZAÇÃO Nº 287, DE 30 DE ABRIL DE 2020

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições da Resolução ANP n.º 777, de 05/04/19, e o que consta do processo n.º 48610.206190/2020-77, autoriza a empresa DISTRIBUIDORA EQUADOR DE PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA, CNPJ n.º 03.128.979/0001-76, a exercer a atividade de Agente de Comércio Exterior.

CEZAR CARAM ISSA

AUTORIZAÇÃO Nº 288, DE 30 DE ABRIL DE 2020

O SSUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições da Resolução ANP n.º 777, de 05/04/2019, e o que consta do processo n.º 48610.206251/2020-04, autoriza a empresa DIALCOOL EXPORTAÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS EIRELLI, CNPJ n.º 01.686.637/0001-46, a exercer a atividade de Agente de Comércio Exterior.

CEZAR CARAM ISSA

AUTORIZAÇÃO Nº 289, DE 30 DE ABRIL DE 2020

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições da Resolução ANP n.º 08, de 08/03/2007, e o que consta do processo n.º 48610.219539/2019-05, autoriza a empresa ARAUNA PETRO COMBUSTÍVEIS EIRELI, CNPJ n.º 26.300.196/0001-23, a exercer a atividade de transportador revendedor retalhista.

CEZAR CARAM ISSA

AUTORIZAÇÃO Nº 290, DE 30 DE ABRIL DE 2020

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições da Resolução ANP n.º 784, de 26 de abril de 2019, e o que consta do processo n.º 48610.219539/2019-05, autoriza a empresa ARAUNA PETRO COMBUSTÍVEIS EIRELI, CNPJ n.º 26.300.196/0001-23, a operar a instalação de transportador revendedor retalhista, localizada na Rodovia BR 158, s/n, quadra 30, Distrito Industrial, Confresa/MT, CEP: 78.652-000. [Coordenadas Geográficas Aproximadas (Latitude, Longitude): -51:34:38,10; -10:40:11,90 (SIRGAS 2000)]. A capacidade total de armazenamento é de 100,00 m³.

TQ	Ø (m)	Altura/ Comp. (m)	Capacidade (m³)	Classe	Tipo
01	2,71	9,40	60,00	II e III	Horizontal aéreo
02	2,35	7,80	40,00	II e III	Horizontal aéreo

CEZAR CARAM ISSA

AUTORIZAÇÃO Nº 291, DE 30 DE ABRIL DE 2020

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições da Resolução ANP n.º 784, de 26 de abril de 2019, e o que consta do processo n.º 48610.201165/2020-05, autoriza a empresa IDAZA DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA., CNPJ n.º 01.787.793/0004-46, a operar a instalação de distribuidor de combustíveis líquidos, exceto combustíveis de aviação localizada na Rodovia BR 163 s/nº, km 810, Setor Comercial, Sinop/MT, 78.550-000 [Coordenadas Geográficas Aproximadas (Latitude, Longitude): -12:00:48,400; -55:30:59,100 (SIRGAS 2000)]. A capacidade total de armazenamento é de 5.063,31 m³. Ficam revogadas as Autorizações ANP n.º 233, de 11/9/2002, nº 56, de 11/3/2004, nº 400, de 25/11/2004 e nº 1.176, de 27/11/2018.

TQ	Ø (m)	Alt./ Comp. (m)	Capacidade (m³)	Classe	Tipo
01	*2,54*	*12,02*	*61,11*	*I, II e III*	*Horizontal Aéreo*
02	*2,55*	*12,02*	*61,18*	*I, II e III*	
03	*2,55*	*12,01*	*61,10*	*I, II e III*	
04	*2,55*	*12,01*	*61,11*	*I, II e III*	
05	*2,5*	*12,02*	*61,13*	*I, II e III*	
06	*7,39*	*6,00*	*260,63*	*I, II e III*	*Vertical Aéreo*
07	*7,36*	*6,00*	*258,10*	*II e III*	
08	*2,53*	*12,05*	*60,57*	*II e III*	*Skid Horizontal*
09	*2,53*	*12,00*	*60,38*	*II e III*	
10	9,55	14,40	1.031,00	II e III	Vertical Aéreo
11	9,55	14,40	1.030,00	II e III	
12	9,55	14,40	1.029,00	I, II e III	
13	9,55	14,40	1.028,00	I, II e III	

CEZAR CARAM ISSA

DESPACHO Nº 353, DE 30 DE ABRIL DE 2020

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.° 92, de 26 de maio de 2004, com fundamento no art. 23, II, c, d, g da RANP 20/2009 e no que consta do processo administrativo ANP n.º 48610.008725/2011-55, torna pública a revogação do Despacho ANP nº 285/2000, que autorizou à LUBRIFICANTES FENIX LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 59.723.874/0001-10, para o exercício de atividade de coletor de óleo lubrificante usado ou contaminado.

CEZAR CARAM ISSA

DESPACHO Nº 354, DE 30 DE ABRIL DE 2020

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.° 92, de 26 de maio de 2004, com fundamento no art. 24, II, c, d, g da RANP 19/2009 e no que consta do processo administrativo ANP n.º 48610.000359/2013-58, torna pública a revogação do Despacho ANP nº 321/2000, que autorizou à LUBRIFICANTES FENIX LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 59.723.874/0001-10, para o exercício de atividade de rerrefinador de óleo lubrificante usado ou contaminado.

CEZAR CARAM ISSA

DESPACHO Nº 355, DE 30 DE ABRIL DE 2020

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.° 92, de 26 de maio de 2004, com fundamento no art. 30, II, c, d, g da RANP 18/2009 e no que consta do processo administrativo ANP n.º 48610.011609/2012-02, torna pública a revogação do Despacho ANP nº 307/2000, que autorizou à LUBRIFICANTES FENIX LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 59.723.874/0001-10, para o exercício de atividade de produção de óleo lubrificante acabado.

CEZAR CARAM ISSA

DESPACHO Nº 357, DE 30 DE ABRIL DE 2020

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, com base no disposto no inciso III, parágrafo primeiro do artigo 18 da Resolução ANP nº 777/2019, e o que consta no processo nº 48610.204817/2020-55, torna público o cancelamento da Autorização 343/2012 a pedido da interessada, TERMOMECÂNICA SÃO PAULO S/A - CNPJ 59.106.666/0001-71.

CEZAR CARAM ISSA

DESPACHO Nº 358, DE 30 DE ABRIL DE 2020

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições da Resolução ANP n.º 08, de 08/03/2007, e o que consta do processo n.º 48610.219539/2019-05, declara habilitada a empresa ARAUNA PETRO COMBUSTIVEIS EIRELI, CNPJ n.º 26.300.196/0001-23, como transportador revendedor retalhista.

CEZAR CARAM ISSA

DESPACHO Nº 362, DE 30 DE ABRIL DE 2020

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, com base na Resolução ANP n°41 de 06 de novembro de 2013, torna pública a outorga das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos:

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Processo
PR/BA0199253	ALVARES PINTO COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS LTDA	32.788.725/0001-82	48610.001705/2020-44
PR/SP0199252	AUTO POSTO TREVISO LTDA	28.905.850/0001-58	48610.002301/2018-53
PR/SP0199250	AUTO POSTO 3R PILAR EIRELI	35.067.949/0001-93	48610.001352/2020-82
PR/SC0199251	COOPERATIVA MISTA DA AGRICULTURA FAMILIAR DE SAO JOAO DO OESTE - COOPAFASJO	09.363.684/0002-41	48610.002869/2019-55
PR/PR0199270	L. SPECIA DE ALMEIDA COMBUSTIVEIS EIRELI	35.247.916/0001-25	48610.009158/2019-10
PR/BA0199233	LUBRINESSA XVI COMERCIO DE PETROLEO LTDA	29.922.765/0002-41	48610.002141/2020-67
PR/MT0199232	MJJ COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA	33.028.319/0001-84	48610.002085/2020-61
PR/PA0199269	POSTO L K S NOVELINO EIRELI	29.982.883/0003-26	48610.008668/2019-61
PR/ES0199249	POSTO MEGANE LTDA	29.590.408/0001-42	48610.002093/2020-15
PR/TO0199271	SC UNIAO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA	32.879.170/0001-84	48610.001668/2020-74

CEZAR CARAM ISSA

SUPERINTENDÊNCIA DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO

AUTORIZAÇÃO Nº 292, DE 30 DE ABRIL DE 2020

A SUPERINTENDENTE-ADJUNTA DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 59, de 24 de fevereiro de 2016,

Considerando a Resolução ANP nº 50/2015 e o Regulamento Técnico ANP nº 3/2015, que dispõem sobre a admissibilidade de despesas qualificadas como Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação, visando o cumprimento da Cláusula de Investimento em Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação constante dos Contratos de Concessão para Exploração, Desenvolvimento e Produção de Petróleo e Gás Natural; e

Considerando o que consta do processo de nº 48610.202719/2020-83, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Conceder autorização para a empresa EQUINOR BRASIL ENERGIA LTDA., CNPJ 04.028.583/0001-10, nos termos do Regulamento Técnico ANP nº 3/2015, realizar investimentos referentes às atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação constantes do plano de trabalho do projeto caracterizado a seguir:

Nº do Projeto	Título	Executor(es)	Valor Autorizado
21762-0	Mod3lake P&D - Modelagem de sistemas carbonáticos modernos não marinhos: implicações na distribuição de fácies e assinaturas geoquímicas - Infraestrutura	UFPR - Laboratório de Análise de Minerais e Rochas-LAMIR	R$ 4.053.662,20

Art. 2º A presente autorização é concedida com base em valores estimados, cabendo ao concessionário verificar a coerência dos custos apresentados na proposta, bem como daqueles custos efetivamente incorridos com os custos usualmente praticados no mercado para bens e serviços de mesma natureza.

Art. 3º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA INÊS SOUZA

DESPACHO Nº 359, DE 30 DE ABRIL DE 2020

A SUPERINTENDENTE-ADJUNTA DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 254, de 8 de julho de 2014, considerando a Resolução ANP nº 47/2012 e o Regulamento Técnico ANP nº 7/2012, alterado pela Resolução ANP nº 775/2019, que dispõem sobre os critérios e procedimentos para credenciamento de Instituições de Pesquisa e Desenvolvimento, no âmbito dos Contratos para Exploração, Desenvolvimento e Produção de Petróleo e Gás Natural, torna público o seguinte ato:

1.Fica CREDENCIADA a Unidade de Pesquisa abaixo qualificada, habilitando-a a realizar atividades de pesquisa e desenvolvimento com recursos provenientes da Cláusula de Investimento em Pesquisa e Desenvolvimento, em conformidade com as normas técnicas pertinentes, devendo estar relacionada à área, tema e subtema abaixo.

2.Cabe à unidade credenciada manter atualizadas as informações referentes ao credenciamento no SIPED, a contar da data de publicação deste Despacho.

CREDENCIAMENTO ANP Nº	0978/2020	
UNIDADE DE PESQUISA	Laboratório de Engenharia de Sistemas de Computação	
INSTITUIÇÃO CREDENCIADA	UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA	
CNPJ/MF	25.944.455/0001-96	
PROCESSO ANP	48610.201470/2020-99	
LOCALIZAÇÃO	Viçosa / MG	
ÁREA	TEMA	SUBTEMA
Área: Exploração e produção de petróleo e gás natural - onshore e offshore	Tema: Exploração - horizonte pré-sal, águas profundas, bacias maduras e novas fronteiras exploratórias	Subtema: Técnicas de aquisição, processamento e interpretação de dados geofísicos

MARIA INÊS SOUZA

DESPACHO Nº 360, DE 30 DE ABRIL DE 2020

A SUPERINTENDENTE-ADJUNTA DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 254, de 8 de julho de 2014, considerando a Resolução ANP nº 47/2012 e o Regulamento Técnico ANP nº 7/2012, alterado pela Resolução ANP nº 775/2019, que dispõem sobre os critérios e procedimentos para credenciamento de Instituições de Pesquisa e Desenvolvimento, no âmbito dos Contratos para Exploração, Desenvolvimento e Produção de Petróleo e Gás Natural, torna público o seguinte ato:

1.Fica CREDENCIADA a Unidade de Pesquisa abaixo qualificada, habilitando-a a realizar atividades de pesquisa e desenvolvimento com recursos provenientes da Cláusula de Investimento em Pesquisa e Desenvolvimento, em conformidade com as normas técnicas pertinentes, devendo estar relacionada à área, tema e subtema abaixo.

2.Cabe à unidade credenciada manter atualizadas as informações referentes ao credenciamento no SIPED, a contar da data de publicação deste Despacho.

CREDENCIAMENTO ANP Nº	0979/2020	
UNIDADE DE PESQUISA	Laboratório de Sistemas Térmicos	
INSTITUIÇÃO CREDENCIADA	UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO - UFOP	
CNPJ/MF	23.070.659/0001-10	
PROCESSO ANP	48610.223171/2019-71	
LOCALIZAÇÃO	Ouro Preto / MG	
ÁREA	TEMA	SUBTEMA
BIOCOMBUSTÍVEIS	BIODIESEL	USOS DO BIODIESEL
TEMAS TRANSVERSAIS	SEGURANÇA E MEIO AMBIENTE	MONITORAMENTO E CONTROLE DE INSTALAÇÕES ONSHORE E OFFSHORE

MARIA INÊS SOUZA

DESPACHO Nº 361, DE 30 DE ABRIL DE 2020

A SUPERINTENDENTE-ADJUNTA DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 254, de 8 de julho de 2014, considerando a Resolução ANP nº 47/2012 e o Regulamento Técnico ANP nº 7/2012, alterado pela Resolução ANP nº 775/2019, que dispõem sobre os critérios e procedimentos para credenciamento de Instituições de Pesquisa e Desenvolvimento, no âmbito dos Contratos para Exploração, Desenvolvimento e Produção de Petróleo e Gás Natural, torna público o seguinte ato:

1.Fica CREDENCIADA a Unidade de Pesquisa abaixo qualificada, habilitando-a a realizar atividades de pesquisa e desenvolvimento com recursos provenientes da Cláusula de Investimento em Pesquisa e Desenvolvimento, em conformidade com as normas técnicas pertinentes, devendo estar relacionada à área, tema e subtema abaixo.

2 Cabe à unidade credenciada manter atualizadas as informações referentes ao credenciamento no SIPED, a contar da data de publicação deste Despacho.

CREDENCIAMENTO ANP Nº	0977/2020	
UNIDADE DE PESQUISA	Laboratório de Materiais Híbridos (LMH)	
INSTITUIÇÃO CREDENCIADA	UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP	
CNPJ/MF	60.453.032/0001-74	
PROCESSO ANP	48610.204877/2020-78	
LOCALIZAÇÃO	São Paulo / SP	
ÁREA	TEMA	SUBTEMA
TEMAS TRANSVERSAIS	MATERIAIS	NANOMATERIAIS

MARIA INÊS SOUZA

RETIFICAÇÃO

Na Autorização ANP nº 143, de 19 de março de 2020, publicada no DOU em 20 de março de 2020, Seção 1, página 148:

onde se lê na tabela:

"R$ 13.941.824,3"

leia-se:

"R$ 13.820.696,30"

CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A

CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A

NIRE 53300002819 CNPJ 00.357.038/0001-16

ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 14 DE FEVEREIRO DE 2020

Aos quatorze dias do mês de fevereiro do ano dois mil e vinte, às 9 horas, no escritório-sede da Empresa, no SCN, Quadra 06, Conjunto "A", Bloco "C", Entrada Norte 2, em Brasília-DF, reuniram-se na sala 1008-C, os acionistas da Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte, regularmente convocados por edital publicado nos dias 04, 05 e 06 de fevereiro de 2020 no Diário Oficial da União e no Jornal de Brasília, para examinar, discutir e votar a Ordem do Dia. Representando o acionista majoritário, compareceu à Assembleia, o advogado DIEGO LENIN ALVES RODRIGUES DE LIMA, portador da identidade nº 33.969 - OAB/DF. Na ausência do Presidente do Conselho de Administração, foi escolhido para assumir a presidência da Assembleia, na forma prevista no art. 8º do Estatuto, o Diretor-Presidente da Eletronorte, ROBERTO PARUCKER, representado pelo advogado MARCUS VINICIUS SOARES DE SOUZA MAIA, portador da identidade nº 12.345 - OAB/DF, que agradeceu a presença dos acionistas. Em seguida, verificando o "Livro de Presença", o Sr. Presidente constatou que estavam representados mais de dois terços do capital votante, número suficiente à instalação da Assembleia. Abrindo a sessão, para secretariar a reunião convidou a mim, DIEGO LENIN ALVES RODRIGUES DE LIMA, ficando então constituída a Mesa. Dando início aos trabalhos, o Sr. Presidente determinou-me que fizesse a leitura do Edital de Convocação, o que fiz e passo a transcrever: "CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE - (CONTROLADA DA ELETROBRAS) CNPJ 00357038/0001-16 - ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA - EDITAL DE CONVOCAÇÃO - Ficam convocados os Senhores Acionistas da Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte a se reunirem em Assembleia Geral Extraordinária, no dia 14 de fevereiro de 2020, às 9 horas, na sede social da Empresa, SCN Quadra 06, Conjunto "A", Bloco C, Entrada Norte 2, Asa Norte, em Brasília - DF, na sala 1008, nesta cidade, instalando-se a Assembleia, em primeira convocação, com a presença de acionistas que representem, no mínimo, o número legal do capital social votante e, em segunda convocação, meia hora depois, para deliberarem sobre a seguinte ORDEM DO DIA: (i) Aprovação da alteração da taxa máxima dos Juros Remuneratórios das Debêntures da Primeira Série, aprovada na Assembleia Geral de Acionistas realizada em 29 de outubro de 2019 ("AGE") e prevista no "Instrumento Particular de Escritura da 1ª (primeira) Emissão de Debêntures Simples, não Conversíveis em Ações, da Espécie Quirografária, com Garantia Adicional Fidejussória, em até 2 (duas) Séries, para Distribuição Pública com Esforços Restritos, da Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte", celebrado entre a Companhia, a Planner Trustee Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda., na qualidade de agente fiduciário e, na qualidade de fiadora, a Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras ("Eletrobras") em 15 de novembro de 2019 ("Escritura de Emissão") de 117,90% (cento e dezessete inteiros e noventa centésimos por cento) da variação acumulada das taxas médias diárias dos DI - Depósitos Interfinanceiros de um dia, "over extra-grupo", expressas na forma percentual ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, calculadas e divulgadas diariamente pela B3, no informativo diário disponível em sua página na Internet (http://www.b3.com.br) ("Taxa DI") para a incidência dos juros remuneratórios correspondentes a 100% (cem por cento) da variação acumulada da Taxa DI, acrescida de sobretaxa de 1,40% (um inteiro e quarenta centésimos por cento) ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis sobre o Valor Nominal Unitário das Debêntures da Primeira Série ou o saldo do Valor Nominal Unitário das Debêntures da Primeira Série; (ii) ratificação de todos os demais termos e condições aprovados na AGE referentes a Emissão das Debêntures; e (iii) delegação de poderes à Diretoria Executiva da Companhia para aprovação das deliberações constantes desta ata, independentemente de nova deliberação por este Conselho de Administração, observados os limites aqui previstos e celebração de quaisquer instrumentos e aditivos necessários para formalizar as aprovações dos itens (i) e (ii) acima, incluindo, mas não se limitando a, (a) o primeiro e o segundo aditamentos à Escritura de Emissão; e (b) eventual aditamento ao Contrato de Coordenação, Colocação e Distribuição Pública com Esforços Restritos, em Regime de Garantia Firme e de Melhores Esforços, da 1ª (Primeira) Emissão de Debêntures Simples, Não Conversíveis em Ações, da Espécie Quirografária, com Garantia Adicional Fidejussória, em até 2 (Duas) Séries, da Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE, celebrado entre o Banco Bradesco BBI S.A., a Companhia e a Eletrobras; e (c) dos demais documentos necessários para a operação. Brasília, 03 de fevereiro de 2020. (Ass.) WILSON FERREIRA JÚNIOR. Presidente do Conselho de Administração". Após a leitura do Edital de Convocação, o Sr. Presidente solicitou-me que lesse o correspondente Parecer do Conselho Fiscal, o que fiz e transcrevi: "PARECER DO CONSELHO FISCAL - Os membros do Conselho Fiscal da Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte, em cumprimento ao disposto no inciso VI do artigo 39 do Estatuto Social da Companhia, em reunião realizada no dia de hoje, reexaminaram as características e condições principais, conforme aprovadas em Reunião do Conselho de Administração da Companhia realizada em 28 de janeiro de 2020, da 1ª (primeira) emissão ("Emissão") de debêntures simples, não conversíveis em ações, da espécie quirografária, com garantia adicional fidejussória, em até 2 (duas) séries, da Companhia, no valor de até R$1.250.000.000,00 (um bilhão, duzentos e cinquenta milhões de reais) ("Debêntures"), a ser distribuída através de oferta pública de distribuição com esforços restritos de colocação, nos termos da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, conforme alterada ("Lei do Mercado de Valores Mobiliários"), da Instrução CVM nº 476, de 16 de janeiro de 2009, conforme alterada ("Instrução CVM 476"), e das demais disposições legais e regulamentares aplicáveis, sob o regime de garantia firme de colocação e de melhores esforços ("Oferta"), assim como seus termos e condições, conforme previsto no artigo 59 da Lei n 6.404, de 15 de dezembro de 1976, conforme alterada ("Lei das Sociedades por Ações"), observados os Pareceres Técnicos FFN 0027/2019 e FFN 001/2020, inclusive quanto à destinação dos recursos captados, bem como a CI PSJ 1154/2019 e o Parecer Jurídico PSJ-0026/2020, incluindo a alteração da taxa máxima dos Juros Remuneratórios das Debêntures da Primeira Série, apreciada na 399ª RCF e prevista na Escritura de Emissão de 117,90% (cento e dezessete inteiros e noventa centésimos por cento) da variação acumulada da Taxa DI para a incidência dos juros remuneratórios correspondentes a 100% (cem por cento) da variação acumulada da Taxa DI, acrescida de sobretaxa de 1,40% (um inteiro e quarenta centésimos por cento) ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias uteis sobre o Valor Nominal Unitário das Debêntures da Primeira Série ou o saldo do Valor Nominal Unitário das Debêntures da Primeira Série, concluindo que o assunto está instruído de forma a reunir condições para ser submetido à deliberação dos acionistas da Eletronorte reunidos em Assembleia Geral Extraordinária. (Ass.) JAIREZ ELÓI DE SOUSA PAULISTA, JOÃO VICENTE AMATO TORRES e RODRIGO PARENTE VIVES". Terminada a leitura, o Presidente colocou em discussão e votação o assunto da Ordem do dia. Pedindo a palavra, o advogado DIEGO LENIN ALVES RODRIGUES DE LIMA, representante da Eletrobras, propôs e votou, em conformidade com o que lhe foi determinado pela Resolução de Diretoria da Eletrobras RES-069/2020, de 10.02.2020, 1. Aprovar a alteração da taxa máxima dos Juros Remuneratórios das Debêntures da Primeira Série, aprovada na Assembleia Geral de Acionistas realizada em 29 de outubro de 2019 ("AGE") e prevista no "Instrumento Particular de Escritura da 1ª (primeira) Emissão de Debêntures Simples, não Conversíveis em Ações, da Espécie Quirografária, com Garantia Adicional Fidejussória, em até 2 (duas) Séries, para Distribuição Pública com Esforços Restritos, da Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte", celebrado entre a Companhia, a Planner Trustee Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda., na qualidade de agente fiduciário e, na qualidade de fiadora, a Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras ("Eletrobras") em 15 de novembro de 2019 ("Escritura de Emissão") de 117,90% (cento e dezessete inteiros e noventa centésimos por cento) da variação acumulada das taxas médias diárias dos DI - Depósitos Interfinanceiros de um dia, "over extra-grupo", expressas na forma percentual ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, calculadas e divulgadas diariamente pela B3, no informativo diário disponível em sua página na Internet (http://www.b3.com.br) ("Taxa DI") para a incidência dos juros remuneratórios correspondentes a 100% (cem por cento) da variação acumulada da Taxa DI, acrescida de sobretaxa de 1,40% (um inteiro e quarenta centésimos por cento) ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis sobre o Valor Nominal Unitário das Debêntures da Primeira Série ou o saldo do Valor Nominal Unitário das Debêntures da Primeira Série; 2. votar pela ratificação de todos os demais termos e condições aprovados na AGE referentes a Emissão das Debêntures; 3. votar pela delegação de poderes à Diretoria Executiva da Companhia para aprovação das deliberações constantes desta ata, independentemente de nova deliberação do Conselho de Administração, observados os limites aqui previstos e celebração de quaisquer instrumentos e aditivos necessários para formalizar as aprovações dos itens (i) e (ii) acima, incluindo, mas não se limitando a, (a) o primeiro e o segundo aditamentos à Escritura de Emissão; e (b) eventual aditamento ao Contrato de Coordenação, Colocação e Distribuição Pública com Esforços Restritos, em Regime de Garantia Firme e de Melhores Esforços, da 1ª (Primeira) Emissão de Debêntures Simples, Não Conversíveis em Ações, da Espécie Quirografária, com Garantia Adicional Fidejussória, em até 2 (Duas) Séries, da Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE, celebrado entre o Banco Bradesco BBI S.A., a Companhia e a Eletrobras; e (c) dos demais documentos necessários para a operação. Retomando a palavra, o Sr. Presidente declarou a proposta aprovada por unanimidade. Em seguida, os trabalhos foram suspensos pelo tempo suficiente à lavratura da presente Ata por mim redigida. Reaberta a sessão, depois de lida e achada conforme, vai a Ata assinada pelo Sr. Presidente, por mim, Secretário, e pelos demais acionistas presentes, dela se extraindo as cópias necessárias para os fins legais.(Ass.) ROBERTO PARUCKER - p.p. MARCUS VINICIUS SOARES DE SOUZA MAIA - Presidente, Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras - p.p. DIEGO LENIN ALVES RODRIGUES DE LIMA - Secretário da Assembleia. Declaramos, na qualidade de Presidente e Secretário da presente Assembleia, que o texto acima é cópia integral e fiel da Ata transcrita às fls. 227 a 230 do Livro nº 05 de Atas das Assembleias Gerais da Eletronorte. REGISTRO E ARQUIVAMENTO NA JCDF SOB O Nº 1367992, em 10.03.2020.

Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos

SECRETARIA NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

COORDENAÇÃO-GERAL DE GESTÃO

RESOLUÇÃO N° 219, DE 17 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre o estabelecimento de reuniões remotas a serem realizadas pelo Plenário do CONANDA, em caráter excepcional, em razão da pandemia global do novo coronaviìrus (Covid-19).

O CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇAS E DO ADOLESCENTES - CONANDA, órgão colegiado de caráter deliberativo e controlador das ações de promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, no exercício das atribuições previstas no âmbito da Lei Nº 8.242, de 12 de outubro de 1991, no Decreto N° 9.579, de 22 de novembro de 2018 e na Resolução Nº 217, de 26 de dezembro de 2018, a qual aprova o seu Regimento Interno:

CONSIDERANDO que a pandemia do Coronavírus eì uma questão de saúde pública que atinge frontalmente a proteção integral de crianças e adolescentes e impôs condições de trabalho que escapam ao que eì ideal;

CONSIDERANDO que as reuniões presenciais são indispensáveis para o exercício democrático da participação social, função precípua do CONANDA, mas que, tornou-se imperiosa a suspensão das reuniões presenciais do CONANDA, seguindo as orientações do Ministério da Saúde e da Organização Mundial de Saúde;

CONSIDERANDO que interrupção das atividades do CONANDA ocasiona prejuízos à política de infância e adolescentes do país, em especial em um momento crítico e que necessário criar estratégias para o pleno funcionamento deste Conselho nesta conjuntura abarcada pela pandemia do Covid-19, resolve:

Ad referendum do Plenário:

Art. 1º Suspender, em caráter excepcional, as Assembleias ordinárias e extraordinárias presenciais do CONANDA enquanto durar a medida de isolamento social decorrente da pandemia do COVID-19.

Art. 2º Estabelecer, no âmbito do CONANDA que as Assembleias Ordinárias e Extraordinárias serão realizadas por meios de participação remota, em caráter excepcionalíssimo, respeitando o calendário aprovado em fevereiro de 2020;

§ 1º Essa medida visa não interromper as atividades do CONANDA em um contexto de crise em que sua atuação seráì amplamente demandada.

§ 2º As Assembleias devem ser convocadas por mensagens endereçadas aos correios eletrônicos de cada conselheira/o, titulares e suplentes.

§ 3º A convocação deveraì ser expedida pelo correio eletrônico da Secretaria Executiva do CONANDA, por determinação da Presidente.

§ 4º Na ausência da Presidente, a atribuição de convocar as reuniões e conduzi-las ficaraì a cargo da Vice-presidente, conforme previsão regimental.

§ 5º A Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente deve garantir canal de videoconferência seguro e acessível para realização das Assembleias virtuais.

Art. 3º As reuniões convocadas por meios de participação remota, deverão ser iniciadas, encerradas e ter suas votações apuradas por meio de mensagens endereçadas ao correio eletrônico da Secretaria Executiva.

§ 1º Os subsídios para a análise dos itens da pauta serão enviados previamente, para conselheiras e conselheiros, titulares e suplentes, por correio eletrônico;

§ 2º Os debates acerca dos itens de pauta serão realizados por meios a serem acordados entre a Mesa Diretora, objetivando garantir a máxima participação e proveito das discussões.

Art. 4º Esta resolução teráì vigência durante o quadro de pandemia de Covid-19 no Brasil, cessando seus efeitos imediatamente após o retorno das condições de participação presencial das/os Conselheiras/os nas Assembleias.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

IOLETE RIBEIRO DA SILVA
Presidente do CONANDA

Ministério da Saúde

SECRETARIA EXECUTIVA

DEPARTAMENTO DE ECONOMIA DA SAÚDE, INVESTIMENTOS E DESENVOLVIMENTO

DESPACHO Nº 24, DE 4 DE MAIO DE 2020

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE ECONOMIA DA SAÚDE, INVESTIMENTOS E DESENVOLVIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 7º da Portaria nº 2.218/GM/MS, de 21 de agosto de 2019, e em cumprimento ao disposto no Decreto nº 9.380, de 22 de maio de 2018, resolve:

1. Fica aprovada, a partir da publicação deste Despacho, a seguinte solicitação de readequação da rede física do SUS:

PROCESSO NUP: 25000.093566/2019-16

MUNICÍPIO: IÇARA/SC

ESTABELECIMENTO ORIGINALMENTE PACTUADO: Centro de Saúde/Unidade Básica (Proposta SISMOB n° 11391.5580001/13-016)

READEQUAÇÃO SOLICITADA: Clínica/Centro de Especialidades, Centro de Especialidades Odontológicas - CEO I.

DECISÃO: READEQUAÇÃO APROVADA.

EMBASAMENTO: Nota Técnica Nº 55/2020-CQIS/CGES/DESID/SE/MS

MARIA ERIDAN PIMENTA NETA

SECRETARIA DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA À SAÚDE

PORTARIA Nº 393, DE 29 DE ABRIL DE 2020

Define a distribuição de recursos financeiros para a realização da estratégia de acesso aos Procedimentos Cirúrgicos Eletivos no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), no Estado de Rondônia.

O Secretário de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Portaria nº 3.932/GM/MS, de 30 de dezembro de 2019, que define, para o exercício de 2020, a estratégia de acesso aos Procedimentos Cirúrgicos Eletivos no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS); e

Considerando a Resolução CIB nº 114, de 16 de abril de 2020, da Comissão Intergestores Bipartite do Estado de Rondônia, que definiu as responsabilidades das cirurgias eletivas a serem realizadas no Estado de Rondônia, constante do NUP 25000.058214/2020-58 resolve:

Art. 1º Fica definida a distribuição de recursos financeiros para a realização da estratégia de acesso aos Procedimentos Cirúrgicos Eletivos no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), no Estado de Rondônia, conforme o Anexo desta portaria.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência dos recursos financeiros aos Fundos Estaduais e Municipais de Saúde conforme anexo, após a apuração da produção na Base de Dados dos Sistemas de Informações do SUS.

Art. 3º A definição não acarretará ônus para o Ministério da Saúde.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência janeiro de 2020.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

ANEXO

UF	IBGE	Município	Gestão	Valor
RO	110000	Gestão Estadual	Estadual	R$ 1.690.492,35
RO	110001	Alta Floresta do oeste	Municipal	R$ 21.426,83
RO	110002	Ariquemes	Municipal	R$ 32.317,26
RO	110004	Cacoal	Municipal	R$ 45.048,85
RO	110011	Jaru	Municipal	R$ 86.434,02
RO	110012	Ji Paraná	Municipal	R$ 91.560,83
RO	110013	Machadinho D'Oeste	Municipal	R$ 43.967,78
RO	110015	Ouro Preto D'Oeste	Municipal	R$ 36.034,40
RO	110018	Pimenta Bueno	Municipal	R$ 19.044,87
RO	110020	Porto Velho	Municipal	R$ 16.830,62
RO	110025	Presidente Médici	Municipal	R$ 7.073,99
RO	110028	Rolim de Moura	Municipal	R$ 19.255,20
RO	110150	Seringueiras	Municipal	R$ 15.513,00
Total				R$ 2.125.000,00

SECRETARIA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E INSUMOS ESTRATÉGICOS EM SAÚDE

PORTARIA Nº 16, DE 29 DE ABRIL DE 2020

Torna pública a decisão de incorporar a dapagliflozina para o tratamento de diabetes mellitus tipo 2 e de não incorporar a empagliflozina para o tratamento de diabetes mellitus tipo 2, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

Ref.: 25000.126730/2019-89, 0014545093.

A SECRETÁRIA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E INSUMOS ESTRATÉGICOS EM SAÚDE - SUBSTITUTA, DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições legais e, nos termos dos arts. 20 e 23, do Decreto nº 7.646, de 21 de dezembro de 2011, resolve:

Art. 1º Incorporar a dapagliflozina para o tratamento de diabetes mellitus tipo 2, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

Parágrafo único. Conforme determina o art. 25, do Decreto nº 7.646/2011, as áreas técnicas terão o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para efetivar a oferta dos referidos medicamentos ao SUS.

Art. 2º Não incorporar a empagliflozina para o tratamento de diabetes mellitus tipo 2, no âmbito do SUS.

Parágrafo único. A matéria de que trata este artigo poderá ser submetida a novo processo de avaliação pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde - CONITEC, caso sejam apresentados fatos novos que possam alterar o resultado da análise efetuada.

Art. 3º O relatório de recomendação da CONITEC sobre essas tecnologias estará disponível no endereço eletrônico: http://conitec.gov.br/.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VANIA CRISTINA CANUTO SANTOS

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

RESOLUÇÃO OPERACIONAL - RO Nº 2.533, DE 29 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre o encerramento do regime de direção fiscal e posterior cancelamento de registro da operadora Associação Brasileira dos Empregados em Telecomunicações.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso das atribuições que lhe conferem alínea "c" do inciso II do art. 30 do Regimento Interno, instituído pela Resolução Regimental - RR nº 01, de 17 de março de 2017, na forma do disposto no art. 24 da Lei nº 9.656, de 03 de junho de 1998, alterada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24 de agosto de 2001, em reunião ordinária de 28 de abril de 2020, considerando os documentos constantes no processo administrativo nº 33910.002123/2017-28, adotou a seguinte Resolução Operacional e eu, Diretor-Presidente Substituto determino a sua publicação:

Art. 1º Fica encerrado o regime de direção fiscal na operadora com o posterior cancelamento do registro da operadora Associação Brasileira dos Empregados em Telecomunicações, registro ANS nº 33.891-5 e CNPJ nº 63.089.205/0001-05.

Art. 2º Esta Resolução Operacional - RO entra em vigor na data de sua publicação.

ROGÉRIO SCARABEL
Diretor-Presidente
Substituto

RESOLUÇÃO OPERACIONAL - RO Nº 2.535, DE 29 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre a concessão da portabilidade especial aos beneficiários da operadora AGEMED Saúde S.A.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso das atribuições que lhe conferem a alínea "c" do inciso II do art. 30 do Regimento Interno, instituído pela Resolução Regimental - RR nº 01, de 17 de março de 2017, e na forma do disposto no art. 12, da Resolução Normativa nº 438, de 3 de dezembro de 2018, considerando as anormalidades econômico-financeiras e administrativas graves constantes do processo administrativo nº 33910.000859/2020-67, adotou a seguinte Resolução Operacional e eu, Diretor Presidente Substituto, determino a sua publicação:

Art. 1º Fica concedido o prazo de até 60 (sessenta) dias para que os beneficiários da operadora Agemed Saúde S.A., CNPJ nº 02.933.220/0001-01, registro ANS nº 33.960-1, exerçam a portabilidade especial de carências para plano de saúde da escolha desses beneficiários, observadas as seguintes especificidades:

I - a portabilidade especial de carências pode ser exercida por todos os beneficiários da operadora, independentemente do tipo de contratação e da data de assinatura dos contratos;

II - a portabilidade especial de carências pode ser exercida pelos beneficiários cujo vínculo tenha sido extinto em até 60 (sessenta) dias antes da data inicial do prazo para a portabilidade especial de carências estabelecido por esta Resolução Operacional, não se aplicando o requisito do vínculo ativo para o exercício do direito;

III - o beneficiário que esteja cumprindo carência ou cobertura parcial temporária na operadora Agemed Saúde S.A. pode exercer a portabilidade especial de carências sujeitando-se ao cumprimento dos respectivos períodos remanescentes no plano de destino descontados do tempo em que permaneceu no plano de origem;

IV - o beneficiário que esteja pagando agravo e que tenha menos de 24 (vinte e quatro) meses de contrato no plano de origem pode exercer a portabilidade especial de carências, podendo optar pelo cumprimento de cobertura parcial temporária referente ao tempo remanescente para completar o referido período de 24 (vinte e quatro) meses, ou pelo pagamento de agravo, caso seja ofertado, a ser negociado com a operadora do plano de destino;

V - o beneficiário que tenha 24 (vinte e quatro) meses ou mais de contrato no plano de origem pode exercer a portabilidade especial de carências tratada nesse artigo sem o cumprimento de cobertura parcial temporária e sem o pagamento de agravo.

§ 1º Não se aplicam à portabilidade especial de carências tratada nesse artigo os requisitos de prazo de permanência e de compatibilidade por faixa de preço, previstos, respectivamente, nos incisos III e V do caput do artigo 3º da RN nº 438, de 2019.

§ 2º O beneficiário que esteja vinculado ao plano de origem há menos de 300 (trezentos) dias, pode exercer a portabilidade de carências tratada neste artigo, sujeitando-se, quando cabíveis, aos períodos de carências do plano de destino descontados do tempo em que permaneceu no plano de origem, ressalvados os casos previstos no § 8º, do artigo 3º da RN nº 438, de 2019.

§ 3º A comprovação da adimplência do beneficiário junto à operadora do plano de origem dar-se-á mediante a apresentação de cópia dos comprovantes de pagamento de pelo menos 3 (três) boletos vencidos, referentes ao período dos últimos seis meses.

§ 4º O beneficiário da Agemed Saúde S.A. exercerá a portabilidade especial de carências, observando-se o seguinte:

I - poderá escolher plano, diretamente na operadora de destino ou administradora de benefícios responsável pelo plano de destino, em qualquer faixa de preço, não se aplicando o requisito previsto no inciso V, do artigo 3º, da RN nº 438;

II - poderá escolher plano de destino com cobertura (segmentação) não prevista no plano de origem, podendo ser exigido o cumprimento de carência para as coberturas não previstas;

III - deverá apresentar documentos para fins de comprovação do atendimento aos requisitos disciplinados nesta Resolução Operacional;

IV - quando o plano de destino for de contratação coletiva, apresentar comprovação de vínculo com a pessoa jurídica contratante do plano, nos termos dos artigos 5º e 9º da RN nº 195, de 2009, ou comprovação referente ao empresário individual, nos termos da RN nº 432, de 27 de dezembro de 2017.

§ 5º A operadora de destino deverá:

I - aceitar, após análise que deverá ocorrer no prazo máximo de 10 (dez) dias, ou imediatamente após pagamento da primeira mensalidade, o consumidor que atender aos requisitos disciplinados nesta Resolução, não se aplicando o disposto nos artigos 18 e 19, da RN nº 438, de 2019;

II - divulgar, em seus postos de venda, a listagem dos planos disponíveis para contratação, com os respectivos preços máximos dos produtos;

III - no caso de o beneficiário da Agemed Saúde S.A. estar internado, a solicitação de portabilidade especial poderá ser requerida por seu representante legal.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROGÉRIO SCARABEL
Diretor-Presidente
Substituto

RESOLUÇÃO OPERACIONAL - RO Nº 2.536, DE 29 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre a concessão da portabilidade especial aos beneficiários da operadora Bahiaodonto Plano Odontológico da Bahia Ltda.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso das atribuições que lhe conferem a alínea "c" do inciso II do art. 30 do Regimento Interno, instituído pela Resolução Regimental - RR nº 01, de 17 de março de 2017, e na forma do disposto no art. 12, da Resolução Normativa nº 438, de 3 de dezembro de 2018, considerando as anormalidades econômico-financeiras e administrativas graves constantes do processo administrativo nº 33910.008172/2019-36, adotou a seguinte Resolução Operacional e eu, Diretor Presidente Substituto, determino a sua publicação:

Art. 1º Fica concedido o prazo de até 60 (sessenta) dias para que os beneficiários da operadora Bahiaodonto Plano Odontológico da Bahia Ltda., CNPJ nº 86.968.187/0001-37, registro ANS nº 35.630-1, exerçam a portabilidade especial de carências para plano de saúde da escolha desses beneficiários, observadas as seguintes especificidades:

I - a portabilidade especial de carências pode ser exercida por todos os beneficiários da operadora, independentemente do tipo de contratação e da data de assinatura dos contratos;

II - a portabilidade especial de carências pode ser exercida pelos beneficiários cujo vínculo tenha sido extinto em até 60 (sessenta) dias antes da data inicial do prazo para a portabilidade especial de carências estabelecido por esta Resolução Operacional, não se aplicando o requisito do vínculo ativo para o exercício do direito;

III - o beneficiário que esteja cumprindo carência ou cobertura parcial temporária na operadora Bahiaodonto Plano Odontológico da Bahia Ltda. pode exercer a portabilidade especial de carências sujeitando-se ao cumprimento dos respectivos períodos remanescentes no plano de destino descontados do tempo em que permaneceu no plano de origem;

IV - o beneficiário que esteja pagando agravo e que tenha menos de 24 (vinte e quatro) meses de contrato no plano de origem pode exercer a portabilidade especial de carências, podendo optar pelo cumprimento de cobertura parcial temporária referente ao tempo remanescente para completar o referido período de 24 (vinte e quatro) meses, ou pelo pagamento de agravo, caso seja ofertado, a ser negociado com a operadora do plano de destino;

V - o beneficiário que tenha 24 (vinte e quatro) meses ou mais de contrato no plano de origem pode exercer a portabilidade especial de carências tratada nesse artigo sem o cumprimento de cobertura parcial temporária e sem o pagamento de agravo.

§ 1º Não se aplicam à portabilidade especial de carências tratada nesse artigo os requisitos de prazo de permanência e de compatibilidade por faixa de preço, previstos, respectivamente, nos incisos III e V do caput do artigo 3 ºda RN nº 438, de 2019.

§ 2º O beneficiário que esteja vinculado ao plano de origem há menos de 300 (trezentos) dias, pode exercer a portabilidade de carências tratada neste artigo, sujeitando-se, quando cabíveis, aos períodos de carências do plano de destino descontados do tempo em que permaneceu no plano de origem, ressalvados os casos previstos no § 8º, do artigo 3º da RN nº 438, de 2019.

§ 3º A comprovação da adimplência do beneficiário junto à operadora do plano de origem dar-se-á mediante a apresentação de cópia dos comprovantes de pagamento de pelo menos 3 (três) boletos vencidos, referentes ao período dos últimos seis meses.

§ 4º O beneficiário da Bahiaodonto Plano Odontológico da Bahia Ltda. exercerá a portabilidade especial de carências, observando-se o seguinte:

I - poderá escolher plano, diretamente na operadora de destino ou administradora de benefícios responsável pelo plano de destino, em qualquer faixa de preço, não se aplicando o requisito previsto no inciso V, do artigo 3º, da RN nº 438;

II - poderá escolher plano de destino com cobertura (segmentação) não prevista no plano de origem, podendo ser exigido o cumprimento de carência para as coberturas não previstas;

III - deverá apresentar documentos para fins de comprovação do atendimento aos requisitos disciplinados nesta Resolução Operacional;

IV - quando o plano de destino for de contratação coletiva, apresentar comprovação de vínculo com a pessoa jurídica contratante do plano, nos termos dos artigos 5º e 9º da RN nº 195, de 2009, ou comprovação referente ao empresário individual, nos termos da RN nº 432, de 27 de dezembro de 2017.

§ 5º A operadora de destino deverá:

I - aceitar, após análise que deverá ocorrer no prazo máximo de 10 (dez) dias, ou imediatamente após pagamento da primeira mensalidade, o consumidor que atender aos requisitos disciplinados nesta Resolução, não se aplicando o disposto nos artigos 18 e 19, da RN nº 438, de 2019;

II - divulgar, em seus postos de venda, a listagem dos planos disponíveis para contratação, com os respectivos preços máximos dos produtos;

III - no caso de o beneficiário da Bahiaodonto Plano Odontológico da Bahia Ltda. estar internado, a solicitação de portabilidade especial poderá ser requerida por seu representante legal.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROGÉRIO SCARABEL
Diretor-Presidente
Substituto

RESOLUÇÃO OPERACIONAL - RO Nº 2.537, DE 29 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre a concessão da portabilidade especial aos beneficiários da operadora Climol Clínica Médica e Odontológica São Francisco de Assis Ltda.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso das atribuições que lhe conferem a alínea "c" do inciso II do art. 30 do Regimento Interno, instituído pela Resolução Regimental - RR nº 01, de 17 de março de 2017, e na forma do disposto no art. 12, da Resolução Normativa nº 438, de 3 de dezembro de 2018, considerando as anormalidades econômico-financeiras e administrativas graves constantes do processo administrativo nº 33910.022925/2019-16, adotou a seguinte Resolução Operacional e eu, Diretor Presidente Substituto, determino a sua publicação:

Art. 1º Fica concedido o prazo de até 60 (sessenta) dias para que os beneficiários da operadora Climol Clínica Médica e Odontológica São Francisco de Assis Ltda., CNPJ nº 32.076.630/0001-36, registro ANS nº 40.277-0, exerçam a portabilidade especial de carências para plano de saúde da escolha desses beneficiários, observadas as seguintes especificidades:

I - a portabilidade especial de carências pode ser exercida por todos os beneficiários da operadora, independentemente do tipo de contratação e da data de assinatura dos contratos;

II - a portabilidade especial de carências pode ser exercida pelos beneficiários cujo vínculo tenha sido extinto em até 60 (sessenta) dias antes da data inicial do prazo para a portabilidade especial de carências estabelecido por esta Resolução Operacional, não se aplicando o requisito do vínculo ativo para o exercício do direito;

III - o beneficiário que esteja cumprindo carência ou cobertura parcial temporária na operadora Climol Clínica Médica e Odontológica São Francisco de Assis Ltda. pode exercer a portabilidade especial de carências sujeitando-se ao cumprimento dos respectivos períodos remanescentes no plano de destino descontados do tempo em que permaneceu no plano de origem;

IV - o beneficiário que esteja pagando agravo e que tenha menos de 24 (vinte e quatro) meses de contrato no plano de origem pode exercer a portabilidade especial de carências, podendo optar pelo cumprimento de cobertura parcial temporária referente ao tempo remanescente para completar o referido período de 24 (vinte e quatro) meses, ou pelo pagamento de agravo, caso seja ofertado, a ser negociado com a operadora do plano de destino;

V - o beneficiário que tenha 24 (vinte e quatro) meses ou mais de contrato no plano de origem pode exercer a portabilidade especial de carências tratada nesse artigo sem o cumprimento de cobertura parcial temporária e sem o pagamento de agravo.

§ 1º Não se aplicam à portabilidade especial de carências tratada nesse artigo os requisitos de prazo de permanência e de compatibilidade por faixa de preço, previstos, respectivamente, nos incisos III e V do caput do artigo 3º da RN nº 438, de 2019.

§ 2º O beneficiário que esteja vinculado ao plano de origem há menos de 300 (trezentos) dias, pode exercer a portabilidade de carências tratada neste artigo, sujeitando-se, quando cabíveis, aos períodos de carências do plano de destino descontados do tempo em que permaneceu no plano de origem, ressalvados os casos previstos no § 8º, do artigo 3º da RN nº 438, de 2019.

§ 3º A comprovação da adimplência do beneficiário junto à operadora do plano de origem dar-se-á mediante a apresentação de cópia dos comprovantes de pagamento de pelo menos 3 (três) boletos vencidos, referentes ao período dos últimos seis meses.

§ 4º O beneficiário da Climol Clínica Médica e Odontológica São Francisco de Assis Ltda. exercerá a portabilidade especial de carências, observando-se o seguinte:

I - poderá escolher plano, diretamente na operadora de destino ou administradora de benefícios responsável pelo plano de destino, em qualquer faixa de preço, não se aplicando o requisito previsto no inciso V, do artigo 3º, da RN nº 438;

II - poderá escolher plano de destino com cobertura (segmentação) não prevista no plano de origem, podendo ser exigido o cumprimento de carência para as coberturas não previstas;

III - deverá apresentar documentos para fins de comprovação do atendimento aos requisitos disciplinados nesta Resolução Operacional;

IV - quando o plano de destino for de contratação coletiva, apresentar comprovação de vínculo com a pessoa jurídica contratante do plano, nos termos dos artigos 5º e 9º da RN nº 195, de 2009, ou comprovação referente ao empresário individual, nos termos da RN nº 432, de 27 de dezembro de 2017.

§ 5º A operadora de destino deverá:

I - aceitar, após análise que deverá ocorrer no prazo máximo de 10 (dez) dias, ou imediatamente após pagamento da primeira mensalidade, o consumidor que atender aos requisitos disciplinados nesta Resolução, não se aplicando o disposto nos artigos 18 e 19, da RN nº 438, de 2019;

II - divulgar, em seus postos de venda, a listagem dos planos disponíveis para contratação, com os respectivos preços máximos dos produtos;

III - no caso de o beneficiário da Climol Clínica Médica e Odontológica São Francisco de Assis Ltda. estar internado, a solicitação de portabilidade especial poderá ser requerida por seu representante legal.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROGÉRIO SCARABEL
Diretor-Presidente
Substituto

RESOLUÇÃO OPERACIONAL - RO Nº 2.538, DE 29 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre a concessão da portabilidade especial aos beneficiários da operadora Odontologyc System Convênio Odontológico Ltda.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso das atribuições que lhe conferem a alínea "c" do inciso II do art. 30 do Regimento Interno, instituído pela Resolução Regimental - RR nº 01, de 17 de março de 2017, e na forma do disposto no art. 12, da Resolução Normativa nº 438, de 3 de dezembro de 2018, considerando as anormalidades econômico-financeiras e administrativas graves constantes do processo administrativo nº 33910.014480/2019-09, adotou a seguinte Resolução Operacional e eu, Diretor Presidente Substituto, determino a sua publicação:

Art. 1º Fica concedido o prazo de até 60 (sessenta) dias para que os beneficiários da operadora Odontologyc System Convênio Odontológico Ltda., CNPJ nº 05.960.862/0001-80, registro ANS nº 41.646-1, exerçam a portabilidade especial de carências para plano de saúde da escolha desses beneficiários, observadas as seguintes especificidades:

I - a portabilidade especial de carências pode ser exercida por todos os beneficiários da operadora, independentemente do tipo de contratação e da data de assinatura dos contratos;

II - a portabilidade especial de carências pode ser exercida pelos beneficiários cujo vínculo tenha sido extinto em até 60 (sessenta) dias antes da data inicial do prazo para a portabilidade especial de carências estabelecido por esta Resolução Operacional, não se aplicando o requisito do vínculo ativo para o exercício do direito;

III - o beneficiário que esteja cumprindo carência ou cobertura parcial temporária na operadora Odontologyc System pode exercer a portabilidade especial de carências sujeitando-se ao cumprimento dos respectivos períodos remanescentes no plano de destino descontados do tempo em que permaneceu no plano de origem;

IV - o beneficiário que esteja pagando agravo e que tenha menos de 24 (vinte e quatro) meses de contrato no plano de origem pode exercer a portabilidade especial de carências, podendo optar pelo cumprimento de cobertura parcial temporária referente ao tempo remanescente para completar o referido período de 24 (vinte e quatro) meses, ou pelo pagamento de agravo, caso seja ofertado, a ser negociado com a operadora do plano de destino;

V - o beneficiário que tenha 24 (vinte e quatro) meses ou mais de contrato no plano de origem pode exercer a portabilidade especial de carências tratada nesse artigo sem o cumprimento de cobertura parcial temporária e sem o pagamento de agravo.

§ 1º Não se aplicam à portabilidade especial de carências tratada nesse artigo os requisitos de prazo de permanência e de compatibilidade por faixa de preço, previstos, respectivamente, nos incisos III e V do caput do artigo 3º da RN nº 438, de 2019.

§ 2º O beneficiário que esteja vinculado ao plano de origem há menos de 300 (trezentos) dias, pode exercer a portabilidade de carências tratada neste artigo, sujeitando-se, quando cabíveis, aos períodos de carências do plano de destino descontados do tempo em que permaneceu no plano de origem, ressalvados os casos previstos no § 8º, do artigo 3º da RN nº 438, de 2019.

§ 3º A comprovação da adimplência do beneficiário junto à operadora do plano de origem dar-se-á mediante a apresentação de cópia dos comprovantes de pagamento de pelo menos 3 (três) boletos vencidos, referentes ao período dos últimos seis meses.

§ 4º O beneficiário da Odontologyc System exercerá a portabilidade especial de carências, observando-se o seguinte:

I - poderá escolher plano, diretamente na operadora de destino ou administradora de benefícios responsável pelo plano de destino, em qualquer faixa de preço, não se aplicando o requisito previsto no inciso V, do artigo 3º, da RN nº 438;

II - poderá escolher plano de destino com cobertura (segmentação) não prevista no plano de origem, podendo ser exigido o cumprimento de carência para as coberturas não previstas;

III - deverá apresentar documentos para fins de comprovação do atendimento aos requisitos disciplinados nesta Resolução Operacional;

IV - quando o plano de destino for de contratação coletiva, apresentar comprovação de vínculo com a pessoa jurídica contratante do plano, nos termos dos artigos 5º e 9º da RN nº 195, de 2009, ou comprovação referente ao empresário individual, nos termos da RN nº 432, de 27 de dezembro de 2017.

§ 5º A operadora de destino deverá:

I - aceitar, após análise que deverá ocorrer no prazo máximo de 10 (dez) dias, ou imediatamente após pagamento da primeira mensalidade, o consumidor que atender aos requisitos disciplinados nesta Resolução, não se aplicando o disposto nos artigos 18 e 19, da RN nº 438, de 2019;

II - divulgar, em seus postos de venda, a listagem dos planos disponíveis para contratação, com os respectivos preços máximos dos produtos;

III - no caso de o beneficiário da Odontologyc System estar internado, a solicitação de portabilidade especial poderá ser requerida por seu representante legal.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROGÉRIO SCARABEL
Diretor-Presidente
Substituto

RESOLUÇÃO OPERACIONAL - RO Nº 2.539, DE 29 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre a instauração do Regime de Direção Fiscal na operadora Associação dos Professores Universitários da Bahia.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso das atribuições que lhe conferem a alínea "c" do inciso II do art. 30 do Regimento Interno, instituído pela Resolução Regimental - RR nº 01, de 17 de março de 2017, na forma do disposto no art. 24 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, alterada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24 de agosto de 2001, em reunião ordinária de 28 de abril de 2020, considerando as anormalidades econômico-financeiras e administrativas graves que colocam em risco a continuidade do atendimento à saúde, de acordo com os elementos constantes do processo administrativo nº 33902.093810/2005-18, adotou a seguinte Resolução Operacional e eu, Diretor-Presidente Substituto, determino a sua publicação:

Art. 1º Fica instaurado o Regime de Direção Fiscal na operadora Associação dos Professores Universitários da Bahia, registro ANS nº 34.312-9, inscrita no CNPJ sob o nº 13.100.755/0001-00.

Art. 2º Esta Resolução Operacional - RO entra em vigor na data de sua publicação.

ROGÉRIO SCARABEL
Diretor-Presidente
Substituto

RESOLUÇÃO OPERACIONAL - RO Nº 2.540, DE 29 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre a instauração do Regime de Direção Fiscal na operadora COOPUS - Planos de Saúde Ltda.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso das atribuições que lhe conferem a alínea "c" do inciso II do art. 30 do Regimento Interno, instituído pela Resolução Regimental - RR nº 01, de 17 de março de 2017, na forma do disposto no art. 24 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, alterada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24 de agosto de 2001, em reunião ordinária de 28 de abril de 2020, considerando as anormalidades econômico-financeiras e administrativas graves que colocam em risco a continuidade do atendimento à saúde, de acordo com os elementos constantes do processo administrativo nº 33910.035388/2018-93, adotou a seguinte Resolução Operacional e eu, Diretor-Presidente Substituto, determino a sua publicação:

Art. 1º Fica instaurado o Regime de Direção Fiscal na operadora COOPUS Planos de Saúde Ltda., registro ANS nº 41.916-8, inscrita no CNPJ sob o nº 17.273.560/0001-12.

Art. 2º Esta Resolução Operacional - RO entra em vigor na data de sua publicação.

ROGÉRIO SCARABEL
Diretor-Presidente
Substituto

RESOLUÇÃO OPERACIONAL - RO Nº 2.541, DE 29 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre a instauração do Regime de Direção Fiscal na operadora Multi Saúde Assistência Médica e Hospitalar Ltda.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso das atribuições que lhe conferem a alínea "c" do inciso II do art. 30 do Regimento Interno, instituído pela Resolução Regimental - RR nº 01, de 17 de março de 2017, na forma do disposto no art. 24 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, alterada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24 de agosto de 2001, em reunião ordinária de 28 de abril de 2020, considerando as anormalidades econômico-financeiras e administrativas graves que colocam em risco a continuidade do atendimento à saúde, de acordo com os elementos constantes do processo administrativo nº 33910.031868/2018-85, adotou a seguinte Resolução Operacional e eu, Diretor-Presidente Substituto, determino a sua publicação:

Art. 1º Fica instaurado o Regime de Direção Fiscal na operadora Multi Saúde Assistência Médica e Hospitalar Ltda., registro ANS nº 40.285-1, inscrita no CNPJ sob o nº 02.026.403/0001-35.

Art. 2º Esta Resolução Operacional - RO entra em vigor na data de sua publicação.

ROGÉRIO SCARABEL
Diretor-Presidente
Substituto

RESOLUÇÃO OPERACIONAL - RO Nº 2.542, DE 29 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre a instauração do Regime de Direção Fiscal na operadora SOCIAL - Sociedade Assistencial e Cultural.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso das atribuições que lhe conferem a alínea "c" do inciso II do art. 30 do Regimento Interno, instituído pela Resolução Regimental - RR nº 01, de 17 de março de 2017, na forma do disposto no art. 24 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, alterada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24 de agosto de 2001, em reunião ordinária de 28 de abril de 2020, considerando as anormalidades econômico-financeiras e administrativas graves que colocam em risco a continuidade do atendimento à saúde, de acordo com os elementos constantes do processo administrativo nº 33910.035387/2018-49, adotou a seguinte Resolução Operacional e eu, Diretor-Presidente Substituto, determino a sua publicação:

Art. 1º Fica instaurado o Regime de Direção Fiscal na operadora SOCIAL - Sociedade Assistencial e Cultural, registro ANS nº 31.563-0, inscrita no CNPJ sob o nº 00.211.378/0001-34.

Art. 2º Esta Resolução Operacional - RO entra em vigor na data de sua publicação.

ROGÉRIO SCARABEL
Diretor-Presidente
Substituto

RESOLUÇÃO REGIMENTAL - RR Nº 13, DE 29 DE ABRIL DE 2020

Altera o Anexo I da Resolução Regimental - RR nº 1, de 17 de março de 2017, que institui o Regimento Interno da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, em vista do que dispõe o inciso IV do art. 9º, do Anexo I, do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.327, de 5 de janeiro de 2000; e o art. 14 da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000; os incisos II e III do art. 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000; e a alínea "e" do inciso II do art. 30, da Resolução Regimental - RR nº 1, de 17 de março de 2017, em reunião realizada em 8 de abril de 2020, adotou a seguinte Resolução Regimental - RR e eu, Diretor-Presidente Substituto, determino a sua publicação.

Art. 1º Esta Resolução Regimental - RR altera o Anexo I da RR nº 1, de 17 de março de 2017, que institui o Regimento Interno da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS.

Art. 2º O Anexo I, no que se refere ao quadro demonstrativo de cargos comissionados e cargos comissionados técnicos no âmbito da estrutura da Diretoria de Normas e Habilitação dos Produtos -DIPRO, da RR nº 1, de 2017, que passa a vigorar com a redação do Anexo desta RR.

Parágrafo único. O Anexo desta RR estará disponível para consulta e cópia no sítio institucional da ANS na internet - www.ans.gov.br.

Art. 3º Ficam transformados: um Cargo Comissionado Técnico, símbolo CCT V, que pertence à COORDENADORIA DE MONITORAMENTO DAS REDES ASSISTENCIAIS - COMRA; um Cargo Comissionado Técnico, símbolo CCT V, que pertence à COORDENADORIA DE MONITORAMENTO ECONÔMICO FINANCEIRO DOS PRODUTOS - COMEP; um Cargo Comissionado Técnico, símbolo CCT III, que pertence à GERÊNCIA-GERAL DE REGULAÇÃO DA ESTRUTURA DOS PRODUTOS - GGREP, e um Cargo Comissionado Técnico, símbolo CCT III, que pertence à DIRETORIA ADJUNTA - DIRAD/DIPRO, para um Cargo Comissionado Técnico, símbolo CCT IV, para a COORDENADORIA DE MONITORAMENTO DAS REDES ASSISTENCIAIS - COMRA; um Cargo Comissionado Técnico, símbolo CCT IV, para a COORDENADORIA DE MONITORAMENTO ECONÔMICO FINANCEIRO DOS PRODUTOS - COMEP; um Cargo Comissionado Técnico, símbolo CCT IV para a GERÊNCIA-GERAL DE REGULAÇÃO DA ESTRUTURA DOS PRODUTOS - GGREP; e um Cargo Comissionado Técnico, símbolo CCT IV para a ASSESSORIA NORMATIVA DOS PRODUTOS - ASSNT/DIPRO.

Art. 4º Esta Resolução Regimental entra em vigor na data de sua publicação.

ROGÉRIO SCARABEL
Diretor-Presidente

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA
GERÊNCIA-GERAL DE RECURSOS

ARESTO Nº 1.362, DE 30 DE ABRIL DE 2020

O Gerente-Geral de Recursos, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, em Sessão de Julgamento Ordinária - SJO n° 17, realizada no vinte e nove de abril de 2020, com fundamento no art. 64 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no art. 86, inciso I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, e em conformidade com o art. 22 da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 266, de 8 de fevereiro de 2019, decidiu sobre os recursos a seguir especificados:

Recorrente: CHRON EPIGEN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
CNPJ: 04.415.365/0001-38
Processo: 25351.070722/2019-91
Expediente do recurso: 3619677/19-1
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 140/2020 - CRES1/GGREC/GADIP/ANVISA.

Recorrente: BELFAR LTDA.
CNPJ: 18.324.343/0001-77
Processo: 25351.192381/2002-65
Expediente do recurso: 0943485/13-2
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 68/2020 - CRES1/GGREC/GADIP/ANVISA.

Recorrente: AUROBINDO PHARMA INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA.
CNPJ: 04.301.884/0001-75
Processo: 25351.667318/2011-75
Expediente do recurso: 1978666/19-2
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 86/2020 - CRES1/GGREC/GADIP/ANVISA.

Recorrente: GLAXOSMITHKLINE BRASIL LTDA
CNPJ: 33.247.743/0001-10
Processo: 25351.212097/2002-12
Expediente do recurso: 2138660/19-9
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 93/2020 - CRES1/GGREC/GADIP/ANVISA.

Recorrente: PRATI DONADUZZI & CIA LTDA.
CNPJ: 73.856.593/0001-66
Processo: 25351.036068/01-69
Expediente do recurso: 0608876/13-7
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 159/2020 - CRES1/GGREC/GADIP/ANVISA.

Recorrente: LABORATÓRIO DE IMUNOLOGIA DE TRANSPLANTES DE GOIÁS
CNPJ: 07.478.804/0001-40
Processo: 25759.299073/2019-25
Expediente do recurso: 0561035/19-4
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, EXTINGUIR o recurso por PERDA DE OBJETO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 251/2020 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.

Recorrente: MICHAEL ANDREW CUTTING
CPF: 701.***.***-83
Processo: 25759.663214/2018-97
Expediente do recurso: 920435/18-1
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 252/2020 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.

Recorrente: DANIEL BICALHO BARCELLOS
CPF: 453. ***.***-56
Processo: 25759.026438/2020-38
Expediente do recurso: 137135/20-5
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 253/2020 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.

Recorrente: CIBELE MARIA LAGE SIQUEIRA
CPF: 875. ***.***-72
Processo: 25759.691435/2019-36
Expediente do recurso: 301266/19-2
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, NÃO CONHECER o recurso por INTEMPESTIVIDADE, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 254/2020 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.

Recorrente: FABIO CALIXTO GARCIA
Passaporte: FZ32**97
Processo: 25759.006238/2020-69
Expediente do recurso: 045520/20-2
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 255/2020 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.

Recorrente: JUAN CARLOS ACÚRIO ZUNIGA
CPF: 015.***.***-45
Processo: 25759.682137/2019-55
Expediente do recurso: 263054/19-1
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 256/2020 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.

Recorrente: BRUNA RABAIOLI
CPF: 023.***.***-10
Processo: 25759.705834/2019-91
Expediente do recurso: 373669/19-5
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, NÃO CONHECER o recurso por INTEMPESTIVIDADE, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 257/2020 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.

Recorrente: DIOXIDE INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA.
CNPJ: 10.945.393/0001-60
Processo: 25351.420855/2019-12
Expediente do recurso: 0921343/20-5
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 258/2020 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.

Recorrente: REM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
CNPJ: 47.334.701/0001-20
Processo: 25351.313692/2016-09
Expediente do recurso: 0526828/18-1
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 259/2020 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.

Recorrente: BIOMET 3I DO BRASIL COMÉRCIO DE APARELHOS MÉDICOS LTDA.
CNPJ: 02.913.684/0001-48
Processo: 25351.716892/2015-86
Expediente do recurso: 0313302/19-8
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 260/2020 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.

Recorrente: LABORATÓRIO TEUTO BRASILEIRO S.A.
CNPJ: 17.159.229/0001-76
Processo: 25351.475743/2019-07
Expediente do recurso: 2640712/19-4
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 201/2020 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.

Recorrente: ITS MATERIAL CIRÚRGICO EIRELI - EPP
CNPJ: 00.581.295/0001-37
Processo: 25351.707673/2014-08
Expediente do recurso: 2199848/19-5
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 92/2020 - CRES3/GGREC/GADIP/ANVISA.

Recorrente: KOLPLAST C I S.A.
CNPJ: 59.231.530/0001-93
Processo: 25351.058189/2019-99
Expediente do recurso: 2202304/19-6
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 93/2020 - CRES3/GGREC/GADIP/ANVISA.

Recorrente: EBRAM PRODUTOS LABORATORIAIS LTDA.
CNPJ: 50.657.402/0001-31
Processo: 25351.194207/2018-14
Expediente do recurso: 2209827/19-5
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 94/2020 - CRES3/GGREC/GADIP/ANVISA.

Recorrente: MARKS INDÚSTRIA DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.
CNPJ: 30.798.007/0001-61
Processo: 25351.335795/2019-33
Expediente do recurso: 2198558/19-8
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 95/2020 - CRES3/GGREC/GADIP/ANVISA.

Recorrente: INBONE COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA.
CNPJ: 18.328.578/0001-37
Processo: 25351.513706/2019-04
Expediente do recurso: 2217211/19-4
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 96/2020 - CRES3/GGREC/GADIP/ANVISA.

Recorrente: ADITEK DO BRASIL LTDA.
CNPJ: 64.602.097/0001-95
Processo: 25351.506597/2019-61
Expediente do recurso: 2238586/19-0
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 97/2020 - CRES3/GGREC/GADIP/ANVISA.

Recorrente: BRACCO IMAGING DO BRASIL IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE MEDICAMENTOS LTDA.
CNPJ: 10.742.412/0004-01
Processos: 25351.439369/2019-78, 25351.439563/2019-53 e 25351.441304/2019-92
Expedientes dos recursos: 2247165/19-1, 2247693/19-8 e 2247680/19-6
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DOS RECURSOS E NEGAR-LHES PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita nos Votos nº 98/2020 - CRES3/GGREC/GADIP/ANVISA, nº 99/2020 - CRES3/GGREC/GADIP/ANVISA e nº 100/2020 - CRES3/GGREC/GADIP/ANVISA.

Recorrente: TERUMO MEDICAL DO BRASIL LTDA.
CNPJ: 03.129.105/0001-33
Processo: 25351.553072/2015-79
Expediente do recurso: 2258843/19-4
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 101/2020 - CRES3/GGREC/GADIP/ANVISA.

Recorrente: HÉLIO BOMFIM DE MACÊDO FILHO
SIAPE: 11***01
Processo SEI!: 25351.927595/2019-10
Expediente do recurso: 0924035
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 21/2020 - CPROC/GGREC/GADIP/ANVISA.

Recorrente: PHARLAB INDÚSTRIA FARMACÊUTICA S.A.
CNPJ: 02.501.297/0001-02
Processos: 25351.793650/2016-28 e 25351.733046/2015-11
Expedientes dos recursos (2ª instância): 3210008/19-6 e 3210011/19-6
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, RETRATAR-SE das decisões a quo, conforme teor dos Despachos nº 94/2020 - GGREC/GADIP/ANVISA e nº 95/2020 - GGREC/GADIP/ANVISA.

Recorrente: PRATI DONADUZZI & CIA LTDA.
CNPJ: 73.856.593/0001-66
Processo: 25351.002471/2015-17
Expediente do recurso (2ª instância): 1049892/19-3
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, RETRATAR-SE da decisão a quo, conforme teor do Despacho nº 92/2020 - GGREC/GADIP/ANVISA.

Recorrente: DROGARIA VILA GOIS LTDA.
CNPJ: 00.138.495/0001-10
Processo: 25351.432049/2010-07
Expediente do recurso (2ª instância): 2515109/19-6
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, RETRATAR-SE da decisão a quo, conforme teor do Despacho nº 49/2020 - GGREC/GADIP/ANVISA.

Recorrente: CONTROLLER COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
CNPJ: 78.515.210/0001-00
Processo: 25351.288218/2016-38
Expediente do recurso (2ª instância): 1997657/19-7
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, RETRATAR-SE da decisão a quo, conforme teor do Despacho nº 89/2020 - GGREC/GADIP/ANVISA.

Recorrente: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
CNPJ: 00.352.294/0006-25
Processo: 25766.428382/2011-29
Expediente do recurso (2ª instância): 1929051/19-9
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, RETRATAR-SE da decisão a quo, conforme teor do Despacho nº 90/2020 - GGREC/GADIP/ANVISA.

MARCELO MARIO MATOS MOREIRA

CORREGEDORIA

PORTARIA Nº 26, DE 30 DE ABRIL DE 2020

A Corregedora da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso de suas atribuições previstas no art. 95, inciso IV, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada-RDC nº 255, de 10/12/2018, republicada no DOU de 27/12/2018 e, do Inciso II, do art. 1º da Portaria/ANVISA nº 294, de 18/03/2020, publicada no DOU nº 54, seção 1, de 19/03/2020 e, nos termos do art. 6º da Lei nº 12.846/2013 e, assim como o disposto no art. 26 da Instrução Normativa CGU nº 13/2019, resolve:

Art. 1º - Aplicar à pessoa jurídica Agência Marítima CARGONAVE Ltda, CNPJ nº 08.704.068/0001-63, nos termos do art. 17 do Decreto nº 8.420/2015, a multa no valor de R$ 122.767,53 (cento e vinte e dois mil, setecentos e sessenta e sete reais e cinquenta e três centavos) pela prática de atos lesivos à Administração Pública tipificados no art. 5º, inciso I e II da Lei nº 12.846/2013, de acordo com o que consta no Processo Administrativo de Responsabilização nº 25351.050574/2017-91.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DANIELA ABEN-ATHAR

PORTARIA Nº 27, DE 30 DE ABRIL DE 2020

A Corregedora da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso de suas atribuições previstas no art. 95, inciso IV, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada-RDC nº 255, de 10/12/2018, republicada no DOU de 27/12/2018 e, do Inciso II, do art. 1º da Portaria/ANVISA nº 294, de 18/03/2020, publicada no DOU nº 54, seção 1, de 19/03/2020 e, nos termos do art. 6º da Lei nº 12.846/2013 e, assim como o disposto no art. 26 da Instrução Normativa CGU nº 13/2019, resolve:

Art. 1º - Aplicar à pessoa jurídica PRESTOMAR Serviços Marítimos Ltda, CNPJ nº 00.792.112/0001-22, nos termos do art. 17 do Decreto nº 8.420/2015, a multa no valor de R$ 40.005,28 (quarenta mil, cinco reais e vinte e oito centavos) pela prática de atos lesivos à Administração Pública tipificados no art. 5º, inciso I e II da Lei nº 12.846/2013, de acordo com o que consta no Processo Administrativo de Responsabilização nº 25351.535427/2016-36.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DANIELA ABEN-ATHAR

2ª DIRETORIA
GERÊNCIA-GERAL DE ALIMENTOS

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.297, DE 29 DE ABRIL DE 2020

A Gerente-Geral de Alimentos, no uso das atribuições que lhe confere o art. 126, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art.1º Deferir as petições relacionadas à Gerência-Geral de Alimentos conforme relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

THALITA ANTONY DE SOUZA LIMA

ANEXO

Relatório de Conferência de Alimentos. Publicação nr.: 266320
NOME DA EMPRESA CNPJ
NOME DO PRODUTO UF
NUMERO DO PROCESSO NUMERO DE REGISTRO
EMBALAGEM VALIDADE PRODUTO
CLASS/CAT DESCRIÇÃO VALIDADE REGISTRO

MARCA DO PRODUTO
ASSUNTO PETIÇÃO

ABBOTT LABORATÓRIOS DO BRASIL LTDA 56.998.701/0001-16
ALIMENTO PARA SUPLEMENTAÇÃO DE NUTRIÇÃO ENTERAL OU ORAL - ESTADOS UNIDOS
25004.010790/2005-45 4.7432.0324.001-4
PLASTICO 18 Meses
ALIMENTOS PARA NUTRIÇÃO ENTERAL 10/2022
438 Cancelamento de Registro de Produto
ALIMENTO PARA SUPLEMENTAÇÃO DE NUTRIÇÃO ENTERAL OU ORAL - HOLANDA
25004.010790/2005-45 4.7432.0324.002-2
PLASTICO 18 Meses
ALIMENTOS PARA NUTRIÇÃO ENTERAL 10/2022
438 Cancelamento de Registro de Produto
ALIMENTO PARA SUPLEMENTAÇÃO DE NUTRIÇÃO ENTERAL OU ORAL SABOR ARTIFICIAL DE BAUNILHA OU LIMÃO - ESPANHA
25004.110005/2012-89 4.7432.0344.001-3
METALICA 36 Meses
PLASTICA 36 Meses
ELASTOMERICA 36 Meses
ALIMENTOS PARA NUTRIÇÃO ENTERAL 05/2022
438 Cancelamento de Registro de Produto
ALIMENTO PARA SUPLEMENTAÇÃO DE NUTRIÇÃO ENTERAL OU ORAL SABOR ARTIFICIAL DE BAUNILHA OU LIMÃO - ESPANHA
25004.110005/2012-89 4.7432.0344.002-1
METALICA 36 Meses
PLASTICA 36 Meses
ELASTOMERICA 36 Meses
ALIMENTOS PARA NUTRIÇÃO ENTERAL 05/2022
438 Cancelamento de Registro de Produto
ALIMENTO PARA SUPLEMENTAÇÃO DE NUTRIÇÃO ENTERAL OU ORAL SABOR ARTIFICIAL DE BAUNILHA OU LIMÃO - ESPANHA
25004.110005/2012-89 4.7432.0344.003-1
METALICA 24 Meses
PLASTICA 24 Meses
ALIMENTOS PARA NUTRIÇÃO ENTERAL 05/2022
438 Cancelamento de Registro de Produto
ALIMENTO PARA SUPLEMENTAÇÃO DE NUTRIÇÃO ENTERAL OU ORAL SABOR ARTIFICIAL DE BAUNILHA OU LIMÃO - ESPANHA
25004.110005/2012-89 4.7432.0344.004-8
METALICA 24 Meses
PLASTICA 24 Meses
ALIMENTOS PARA NUTRIÇÃO ENTERAL 05/2022
438 Cancelamento de Registro de Produto

CRISTALPET SUL INDUSTRIA COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA 19.328.827/0001-57
PRÉ-FORMA DE PET PÓS-CONSUMO RECICLADO GRAU ALIMENTÍCIO MONOCAMADA USO ÚNICO - 3RIOS
25351.265793/2020-11 6.7486.0002.001-2
PLASTICA 24 Meses
EMBALAGENS NOVAS TECNOLOGIAS (RECICLADAS) 05/2025
CRISTALPET SUL
4044 Registro de Embalagem Reciclada
PRÉ-FORMA DE PET PÓS-CONSUMO RECICLADO GRAU ALIMENTÍCIO MONOCAMADA USO ÚNICO - 3RIOS (VERDE)
25351.265793/2020-11 6.7486.0002.002-0
PLASTICA 24 Meses
EMBALAGENS NOVAS TECNOLOGIAS (RECICLADAS) 05/2025
CRISTALPET SUL
4044 Registro de Embalagem Reciclada
PRÉ-FORMA DE PET PÓS-CONSUMO RECICLADO GRAU ALIMENTÍCIO MONOCAMADA USO ÚNICO - GLOBALPET
25351.265793/2020-11 6.7486.0002.003-9
PLASTICA 24 Meses
EMBALAGENS NOVAS TECNOLOGIAS (RECICLADAS) 05/2025
CRISTALPET SUL
4044 Registro de Embalagem Reciclada
PRÉ-FORMA DE PET PÓS-CONSUMO RECICLADO GRAU ALIMENTÍCIO MONOCAMADA USO ÚNICO - GLOBALPET (VERDE)
25351.265793/2020-11 6.7486.0002.004-7
PLASTICA 24 Meses
EMBALAGENS NOVAS TECNOLOGIAS (RECICLADAS) 05/2025
CRISTALPET SUL
4044 Registro de Embalagem Reciclada
PRÉ-FORMA DE PET PÓS-CONSUMO RECICLADO GRAU ALIMENTÍCIO MONOCAMADA USO ÚNICO - VISCOTECH
25351.265793/2020-11 6.7486.0002.005-5
PLASTICA 24 Meses
EMBALAGENS NOVAS TECNOLOGIAS (RECICLADAS) 05/2025
CRISTALPET SUL
4044 Registro de Embalagem Reciclada
PRÉ-FORMA DE PET PÓS-CONSUMO RECICLADO GRAU ALIMENTÍCIO MONOCAMADA USO ÚNICO - VISCOTECH (VERDE)
25351.265793/2020-11 6.7486.0002.006-3
PLASTICA 24 Meses
EMBALAGENS NOVAS TECNOLOGIAS (RECICLADAS) 05/2025
CRISTALPET SUL
4044 Registro de Embalagem Reciclada

DANONE LTDA. 23.643.315/0115-10
FÓRMULA INFANTIL DE SEGUIMENTO PARA CRIANÇAS DE PRIMEIRA INFÂNCIA - ALEMANHA
25351.441007/2013-88 6.6577.0125.001-6
METALICA 18 Meses
PLASTICA 18 Meses
ELASTOMERICA 18 Meses
CELULOSICA 18 Meses
ALIMENTOS INFANTIS 05/2025
456 Alteração de Rotulagem
FÓRMULA INFANTIL DE SEGUIMENTO PARA CRIANÇAS DE PRIMEIRA INFÂNCIA - ARGENTINA (ER)
25351.441007/2013-88 6.6577.0125.002-4
CELULOSICA 18 Meses
ELASTOMERICA 18 Meses
PLASTICA 18 Meses
METALICA 18 Meses
ALIMENTOS INFANTIS 05/2025
456 Alteração de Rotulagem
FÓRMULA INFANTIL DE SEGUIMENTO PARA CRIANÇAS DE PRIMEIRA INFÂNCIA - ARGENTINA (BA)
25351.441007/2013-88 6.6577.0125.003-2
CELULOSICA 18 Meses
ELASTOMERICA 18 Meses
PLASTICA 18 Meses
METALICA 18 Meses
ALIMENTOS INFANTIS 05/2025
456 Alteração de Rotulagem
FÓRMULA INFANTIL DE SEGUIMENTO PARA CRIANÇAS DE PRIMEIRA INFÂNCIA - FRANÇA
25351.441007/2013-88 6.6577.0125.004-0
CELULOSICA 18 Meses
ELASTOMERICA 18 Meses
PLASTICA 18 Meses
METALICA 18 Meses
ALIMENTOS INFANTIS 05/2025
456 Alteração de Rotulagem
FÓRMULA INFANTIL DE SEGUIMENTO PARA CRIANÇAS DE PRIMEIRA INFÂNCIA - HOLANDA
25351.441007/2013-88 6.6577.0125.005-9
CELULOSICA 18 Meses
ELASTOMERICA 18 Meses
PLASTICA 18 Meses
METALICA 18 Meses
ALIMENTOS INFANTIS 05/2025
456 Alteração de Rotulagem
FÓRMULA INFANTIL DE SEGUIMENTO PARA CRIANÇAS DE PRIMEIRA INFÂNCIA - INDONESIA
25351.441007/2013-88 6.6577.0125.006-7
CELULOSICA 18 Meses
ELASTOMERICA 18 Meses
PLASTICA 18 Meses
METALICA 18 Meses
ALIMENTOS INFANTIS 05/2025
456 Alteração de Rotulagem
FÓRMULA INFANTIL DE SEGUIMENTO PARA CRIANÇAS DE PRIMEIRA INFÂNCIA - IRLANDA (MA)
25351.441007/2013-88 6.6577.0125.007-5
CELULOSICA 18 Meses
ELASTOMERICA 18 Meses
PLASTICA 18 Meses
METALICA 18 Meses
ALIMENTOS INFANTIS 05/2025
456 Alteração de Rotulagem
FÓRMULA INFANTIL DE SEGUIMENTO PARA CRIANÇAS DE PRIMEIRA INFÂNCIA - IRLANDA (WE)
25351.441007/2013-88 6.6577.0125.008-3
CELULOSICA 18 Meses
ELASTOMERICA 18 Meses
PLASTICA 18 Meses
METALICA 18 Meses
ALIMENTOS INFANTIS 05/2025
456 Alteração de Rotulagem
FÓRMULA INFANTIL DE SEGUIMENTO PARA CRIANÇAS DE PRIMEIRA INFÂNCIA - MALASIA
25351.441007/2013-88 6.6577.0125.009-1
CELULOSICA 18 Meses
ELASTOMERICA 18 Meses
PLASTICA 18 Meses
METALICA 18 Meses
ALIMENTOS INFANTIS 05/2025
456 Alteração de Rotulagem
FÓRMULA INFANTIL DE SEGUIMENTO PARA CRIANÇAS DE PRIMEIRA INFÂNCIA - NOVA ZELANDIA
25351.441007/2013-88 6.6577.0125.010-5
CELULOSICA 18 Meses
ELASTOMERICA 18 Meses
PLASTICA 18 Meses
METALICA 18 Meses
ALIMENTOS INFANTIS 05/2025
456 Alteração de Rotulagem
FÓRMULA INFANTIL DE SEGUIMENTO PARA CRIANÇAS DE PRIMEIRA INFÂNCIA - POLONIA
25351.441007/2013-88 6.6577.0125.011-3
CELULOSICA 18 Meses
ELASTOMERICA 18 Meses
PLASTICA 18 Meses
METALICA 18 Meses
ALIMENTOS INFANTIS 05/2025
456 Alteração de Rotulagem
FÓRMULA INFANTIL DE SEGUIMENTO PARA CRIANÇAS DE PRIMEIRA INFÂNCIA - POÇOS DE CALDAS/MG
25351.441007/2013-88 6.6577.0125.012-1
CELULOSICA 18 Meses
ELASTOMERICA 18 Meses
METALICA 18 Meses
PLASTICA 18 Meses
ALIMENTOS INFANTIS 05/2025
456 Alteração de Rotulagem
ALIMENTO PARA SUPLEMENTAÇÃO DE NUTRIÇÃO ENTERAL OU ORAL SABOR CHOCOLATE - HOLANDA
25351.525537/2009-12 6.6577.0034.001-1
ALIMENTOS PARA NUTRIÇÃO ENTERAL
4055 Cancelamento de Registro de Alimentos - Anvisa
ALIM P/ SIT MET ESP/NUT ENT/ORAL FORM P/ INDIVÍDUOS COM INSUFICIÊNCIA HEPÁTICA COM SINAIS DE ENCEFALOPATIA HEPÁTICA SBR ART BAUNILHA COLORIDO ART - ARGENTINA
25351.528408/2009-77 6.6577.0056.001-1
ALIMENTOS PARA NUTRIÇÃO ENTERAL
4055 Cancelamento de Registro de Alimentos - Anvisa
FÓRMULA INFANTIL DE SEGUIMENTO PARA CRIANÇAS DE PRIMEIRA INFÂNCIA - ALEMANHA
25351.588802/2016-03 6.6577.0163.001-3
CELULOSICA 16 Meses
METALICA 16 Meses
PLASTICA 16 Meses
ELASTOMERICA 16 Meses
ALIMENTOS INFANTIS 01/2024
456 Alteração de Rotulagem
FÓRMULA INFANTIL DE SEGUIMENTO PARA CRIANÇAS DE PRIMEIRA INFÂNCIA - ARGENTINA (BUENOS AIRES)
25351.588802/2016-03 6.6577.0163.002-1
ELASTOMERICA 16 Meses
PLASTICA 16 Meses
METALICA 16 Meses
CELULOSICA 16 Meses
ALIMENTOS INFANTIS 01/2024
456 Alteração de Rotulagem
FÓRMULA INFANTIL DE SEGUIMENTO PARA CRIANÇAS DE PRIMEIRA INFÂNCIA - ARGENTINA (ENTRE RIOS)
25351.588802/2016-03 6.6577.0163.003-1
ELASTOMERICA 16 Meses
PLASTICA 16 Meses
METALICA 16 Meses
CELULOSICA 16 Meses
ALIMENTOS INFANTIS 01/2024

456 Alteração de Rotulagem
FÓRMULA INFANTIL DE SEGUIMENTO PARA CRIANÇAS DE PRIMEIRA INFÂNCIA - FRANÇA
25351.588802/2016-03 6.6577.0163.004-8
ELASTOMERICA 16 Meses
PLASTICA 16 Meses
METALICA 16 Meses
CELULOSICA 16 Meses
ALIMENTOS INFANTIS 01/2024
456 Alteração de Rotulagem
FÓRMULA INFANTIL DE SEGUIMENTO PARA CRIANÇAS DE PRIMEIRA INFÂNCIA - HOLANDA (CUIJK)
25351.588802/2016-03 6.6577.0163.005-6
PLASTICA 16 Meses
METALICA 16 Meses
CELULOSICA 16 Meses
ELASTOMERICA 16 Meses
ALIMENTOS INFANTIS 01/2024
456 Alteração de Rotulagem
FÓRMULA INFANTIL DE SEGUIMENTO PARA CRIANÇAS DE PRIMEIRA INFÂNCIA - INDONÉSIA
25351.588802/2016-03 6.6577.0163.006-4
ELASTOMERICA 16 Meses
PLASTICA 16 Meses
METALICA 16 Meses
CELULOSICA 16 Meses
ALIMENTOS INFANTIS 01/2024
456 Alteração de Rotulagem
FÓRMULA INFANTIL DE SEGUIMENTO PARA CRIANÇAS DE PRIMEIRA INFÂNCIA - MALÁSIA
25351.588802/2016-03 6.6577.0163.007-2
ELASTOMERICA 16 Meses
PLASTICA 16 Meses
METALICA 16 Meses
CELULOSICA 16 Meses
ALIMENTOS INFANTIS 01/2024
456 Alteração de Rotulagem
FÓRMULA INFANTIL DE SEGUIMENTO PARA CRIANÇAS DE PRIMEIRA INFÂNCIA - NOVA ZELÂNDIA
25351.588802/2016-03 6.6577.0163.008-0
ELASTOMERICA 16 Meses
PLASTICA 16 Meses
METALICA 16 Meses
CELULOSICA 16 Meses
ALIMENTOS INFANTIS 01/2024
456 Alteração de Rotulagem
FÓRMULA INFANTIL DE SEGUIMENTO PARA CRIANÇAS DE PRIMEIRA INFÂNCIA - POÇOS DE CALDAS/MG
25351.588802/2016-03 6.6577.0163.009-9
ELASTOMERICA 16 Meses
PLASTICA 16 Meses
METALICA 16 Meses
CELULOSICA 16 Meses
ALIMENTOS INFANTIS 01/2024
456 Alteração de Rotulagem
FÓRMULA INFANTIL DE SEGUIMENTO PARA CRIANÇAS DE PRIMEIRA INFÂNCIA - IRLANDA (MACROON)
25351.588802/2016-03 6.6577.0163.010-2
ELASTOMERICA 16 Meses
PLASTICA 16 Meses
METALICA 16 Meses
CELULOSICA 16 Meses
ALIMENTOS INFANTIS 01/2024
456 Alteração de Rotulagem
FÓRMULA INFANTIL DE SEGUIMENTO PARA CRIANÇAS DE PRIMEIRA INFÂNCIA - IRLANDA (WEXFORD)
25351.588802/2016-03 6.6577.0163.011-0
ELASTOMERICA 16 Meses
PLASTICA 16 Meses
METALICA 16 Meses
CELULOSICA 16 Meses
ALIMENTOS INFANTIS 01/2024
456 Alteração de Rotulagem
FÓRMULA INFANTIL DE SEGUIMENTO PARA CRIANÇAS DE PRIMEIRA INFÂNCIA - POLÔNIA
25351.588802/2016-03 6.6577.0163.012-9
ELASTOMERICA 16 Meses
PLASTICA 16 Meses
METALICA 16 Meses
CELULOSICA 16 Meses
ALIMENTOS INFANTIS 01/2024
456 Alteração de Rotulagem
FÓRMULA INFANTIL DE SEGUIMENTO PARA CRIANÇAS DE PRIMEIRA INFÂNCIA - HOLANDA (HAPS)
25351.588802/2016-03 6.6577.0163.013-7
ELASTOMERICA 16 Meses
PLASTICA 16 Meses
METALICA 16 Meses
CELULOSICA 16 Meses
ALIMENTOS INFANTIS 01/2024
456 Alteração de Rotulagem
FÓRMULA INFANTIL DE SEGUIMENTO PARA CRIANÇAS DE PRIMEIRA INFÂNCIA - ALEMANHA
25351.588802/2016-03 6.6577.0163.014-5
ELASTOMERICA 18 Meses
METALICA 18 Meses
CELULOSICA 18 Meses
PLASTICA 18 Meses
ALIMENTOS INFANTIS 01/2024
456 Alteração de Rotulagem
FÓRMULA INFANTIL DE SEGUIMENTO PARA CRIANÇAS DE PRIMEIRA INFÂNCIA - ARGENTINA (BUENOS AIRES)
25351.588802/2016-03 6.6577.0163.015-3
PLASTICA 18 Meses
CELULOSICA 18 Meses
METALICA 18 Meses
ELASTOMERICA 18 Meses
ALIMENTOS INFANTIS 01/2024
456 Alteração de Rotulagem
FÓRMULA INFANTIL DE SEGUIMENTO PARA CRIANÇAS DE PRIMEIRA INFÂNCIA - ARGENTINA (ENTRE RIOS)
25351.588802/2016-03 6.6577.0163.016-1
PLASTICA 18 Meses
CELULOSICA 18 Meses
METALICA 18 Meses
ELASTOMERICA 18 Meses
ALIMENTOS INFANTIS 01/2024
456 Alteração de Rotulagem
FÓRMULA INFANTIL DE SEGUIMENTO PARA CRIANÇAS DE PRIMEIRA INFÂNCIA - FRANÇA
25351.588802/2016-03 6.6577.0163.017-1
PLASTICA 18 Meses
CELULOSICA 18 Meses
METALICA 18 Meses
ELASTOMERICA 18 Meses
ALIMENTOS INFANTIS 01/2024
456 Alteração de Rotulagem
FÓRMULA INFANTIL DE SEGUIMENTO PARA CRIANÇAS DE PRIMEIRA INFÂNCIA - HOLANDA (CUIJK)
25351.588802/2016-03 6.6577.0163.018-8
PLASTICA 18 Meses
CELULOSICA 18 Meses
METALICA 18 Meses
ELASTOMERICA 18 Meses
ALIMENTOS INFANTIS 01/2024
456 Alteração de Rotulagem
FÓRMULA INFANTIL DE SEGUIMENTO PARA CRIANÇAS DE PRIMEIRA INFÂNCIA - INDONÉSIA
25351.588802/2016-03 6.6577.0163.019-6
PLASTICA 18 Meses
CELULOSICA 18 Meses
METALICA 18 Meses
ELASTOMERICA 18 Meses
ALIMENTOS INFANTIS 01/2024
456 Alteração de Rotulagem
FÓRMULA INFANTIL DE SEGUIMENTO PARA CRIANÇAS DE PRIMEIRA INFÂNCIA - MALÁSIA
25351.588802/2016-03 6.6577.0163.020-1
PLASTICA 18 Meses
CELULOSICA 18 Meses
METALICA 18 Meses
ELASTOMERICA 18 Meses
ALIMENTOS INFANTIS 01/2024
456 Alteração de Rotulagem
FÓRMULA INFANTIL DE SEGUIMENTO PARA CRIANÇAS DE PRIMEIRA INFÂNCIA - NOVA ZELÂNDIA
25351.588802/2016-03 6.6577.0163.021-8
PLASTICA 18 Meses
CELULOSICA 18 Meses
METALICA 18 Meses
ELASTOMERICA 18 Meses
ALIMENTOS INFANTIS 01/2024
456 Alteração de Rotulagem
FÓRMULA INFANTIL DE SEGUIMENTO PARA CRIANÇAS DE PRIMEIRA INFÂNCIA - POÇOS DE CALDAS/MG
25351.588802/2016-03 6.6577.0163.022-6
PLASTICA 18 Meses
CELULOSICA 18 Meses
METALICA 18 Meses
ELASTOMERICA 18 Meses
ALIMENTOS INFANTIS 01/2024
456 Alteração de Rotulagem
FÓRMULA INFANTIL DE SEGUIMENTO PARA CRIANÇAS DE PRIMEIRA INFÂNCIA - IRLANDA (MACROON)
25351.588802/2016-03 6.6577.0163.023-4
PLASTICA 18 Meses
CELULOSICA 18 Meses
METALICA 18 Meses
ELASTOMERICA 18 Meses
ALIMENTOS INFANTIS 01/2024
456 Alteração de Rotulagem
FÓRMULA INFANTIL DE SEGUIMENTO PARA CRIANÇAS DE PRIMEIRA INFÂNCIA - IRLANDA (WEXFORD)
25351.588802/2016-03 6.6577.0163.024-2
PLASTICA 18 Meses
CELULOSICA 18 Meses
METALICA 18 Meses
ELASTOMERICA 18 Meses
ALIMENTOS INFANTIS 01/2024
456 Alteração de Rotulagem
FÓRMULA INFANTIL DE SEGUIMENTO PARA CRIANÇAS DE PRIMEIRA INFÂNCIA - POLÔNIA
25351.588802/2016-03 6.6577.0163.025-0
PLASTICA 18 Meses
CELULOSICA 18 Meses
METALICA 18 Meses
ELASTOMERICA 18 Meses
ALIMENTOS INFANTIS 01/2024
456 Alteração de Rotulagem
FÓRMULA INFANTIL DE SEGUIMENTO PARA CRIANÇAS DE PRIMEIRA INFÂNCIA - HOLANDA (HAPS)
25351.588802/2016-03 6.6577.0163.026-9
PLASTICA 18 Meses
CELULOSICA 18 Meses
METALICA 18 Meses
ELASTOMERICA 18 Meses
ALIMENTOS INFANTIS 01/2024
456 Alteração de Rotulagem

JANAINA CARNEIRO 89541812015 25.399.416/0001-55
PAPINHA DE INHAME, BANANA E AMORA
25351.188559/2020-55 6.7457.0034.001-4
METALICA 06 Meses
VIDRO 06 Meses
ALIMENTOS INFANTIS 05/2025
INHAMITO DE AMORA
4065 Registro de alimentos de transição para lactentes e crianças de primeira infância
PAPINHA DE INHAME, BANANA E MORANGO
25351.188601/2020-38 6.7457.0035.001-1
VIDRO 06 Meses
METALICA 06 Meses
ALIMENTOS INFANTIS 05/2025
INHAMITO DE MORANGO
4065 Registro de alimentos de transição para lactentes e crianças de primeira infância
PAPINHA DE INHAME, BANANA E PITAYA
25351.188616/2020-04 6.7457.0036.001-5
VIDRO 06 Meses
METALICA 06 Meses
ALIMENTOS INFANTIS 05/2025
INHAMITO DE PITAYA
4065 Registro de alimentos de transição para lactentes e crianças de primeira infância
---
NESTLE BRASIL LTDA 60.409.075/0001-52
FÓRMULA INFANTIL PARA LACTENTES E DE SEGUIMENTO PARA LACTENTES À BASE DE SOJA - SÃO PAULO/SP
25004.003923/99 4.0076.1715.001-9

METALICA 18 Meses
ALIMENTOS INFANTIS 06/2025
4093 Revalidação de registro de fórmulas infantis
FÓRMULA INFANTIL PARA LACTENTES E DE SEGUIMENTO PARA LACTENTES À BASE DE SOJA - ESTADOS UNIDOS
25004.003923/99 4.0076.1715.002-7
METALICA 18 Meses
ALIMENTOS INFANTIS 06/2025
4093 Revalidação de registro de fórmulas infantis
PAPINHA DE FRUTAS TROPICAIS SÃO JOSÉ DO RIO PARDO/SP
25004.200239/00 4.0076.1731.001-6
ALIMENTOS INFANTIS
4055 Cancelamento de Registro de Alimentos - Anvisa
PAPINHA DE FRUTAS SORTIDAS SÃO JOSÉ DO RIO PARDO/SP
25004.200499/99 4.0076.1692.001-5
ALIMENTOS INFANTIS
4055 Cancelamento de Registro de Alimentos - Anvisa

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.298, DE 29 DE ABRIL DE 2020

A Gerente-Geral de Alimentos, no uso das atribuições que lhe confere o art. 126, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art.1º Indeferir as petições relacionadas à Gerência-Geral de Alimentos conforme relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

THALITA ANTONY DE SOUZA LIMA

ANEXO

Relatório de Conferência de Alimentos. Publicação nr.: 266220
NOME DA EMPRESA CNPJ
NOME DO PRODUTO UF
NUMERO DO PROCESSO NUMERO DE REGISTRO
EMBALAGEM VALIDADE PRODUTO
CLASS/CAT DESCRIÇÃO VALIDADE REGISTRO
MARCA DO PRODUTO
ASSUNTO PETIÇÃO

NUTRITION HOUSE VITTAFOOD ALIMENTOS LTDA - ME 11.183.715/0001-43
ALIMENTO PARA REDUÇÃO DE PESO POR SUBSTITUIÇÃO PARCIAL DAS REFEIÇÕES COM FRUTOOLIGOSSACARÍDEO E COM VITAMINAS E MINERAIS - CHOCOLATE
25351.687798/2014-22 6.7228.0003.001-8
CELULOSICA 24 Meses
PLASTICA 24 Meses
ALIMENTOS C/ALEGAÇOES DE PROPRIEDADES FUNCIONAL E OU DE SAUDE
4102 Revalidação de registro de alimentos com alegação de propriedade funcional ou de saúde
ALIMENTO PARA REDUÇÃO DE PESO POR SUBSTITUIÇÃO PARCIAL DAS REFEIÇÕES COM FRUTOOLIGOSSACARÍDEO E COM VITAMINAS E MINERAIS - BAUNILHA
25351.687798/2014-22 6.7228.0003.002-6
PLASTICA 24 Meses
CELULOSICA 24 Meses
ALIMENTOS C/ALEGAÇOES DE PROPRIEDADES FUNCIONAL E OU DE SAUDE
4102 Revalidação de registro de alimentos com alegação de propriedade funcional ou de saúde
ALIMENTO PARA REDUÇÃO DE PESO POR SUBSTITUIÇÃO PARCIAL DAS REFEIÇÕES COM FRUTOOLIGOSSACARÍDEO E COM VITAMINAS E MINERAIS - BANANA
25351.687798/2014-22 6.7228.0003.003-4
PLASTICA 24 Meses
CELULOSICA 24 Meses
ALIMENTOS C/ALEGAÇOES DE PROPRIEDADES FUNCIONAL E OU DE SAUDE
4102 Revalidação de registro de alimentos com alegação de propriedade funcional ou de saúde
ALIMENTO PARA REDUÇÃO DE PESO POR SUBSTITUIÇÃO PARCIAL DAS REFEIÇÕES COM FRUTOOLIGOSSACARÍDEO E COM VITAMINAS E MINERAIS - MORANGO
25351.687798/2014-22 6.7228.0003.004-2
PLASTICA 24 Meses
CELULOSICA 24 Meses
ALIMENTOS C/ALEGAÇOES DE PROPRIEDADES FUNCIONAL E OU DE SAUDE
4102 Revalidação de registro de alimentos com alegação de propriedade funcional ou de saúde

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.299, DE 29 DE ABRIL DE 2020

A Gerente-Geral de Alimentos, no uso das atribuições que lhe confere o art. 126, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art.1º Indeferir as petições de avaliação relacionadas à Gerência-Geral de Alimentos conforme relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

THALITA ANTONY DE SOUZA LIMA

ANEXO

Relatório de Conferência de Alimentos. Publicação nr.: 264820
NOME DA EMPRESA CNPJ
NOME DO PRODUTO UF
NUMERO DO PROCESSO NUMERO DE REGISTRO
EMBALAGEM VALIDADE PRODUTO
CLASS/CAT DESCRIÇÃO VALIDADE REGISTRO
MARCA DO PRODUTO
ASSUNTO PETIÇÃO

NP ZDROVIT BRASIL - IMPORTACAO, COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA 09.398.296/0001-15
MAGNÉSIO
25351.381810/2019-15
NOVOS ALIMENTOS E NOVOS INGREDIENTES
4109 AVALIAÇÃO DE SEGURANÇA E EFICÁCIA DE PROPRIEDADES FUNCIONAL OU DE SAÚDE DE NOVOS ALIMENTOS E NOVOS INGREDIENTES, EXCETO PROBIÓTICOS E ENZIMAS

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.300, DE 29 DE ABRIL DE 2020

A Gerente-Geral de Alimentos, no uso das atribuições que lhe confere o art. 126, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Conceder a revalidação automática do registro do alimento, sob o número de processo constante do anexo desta Resolução, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei nº. 986, de 21 de outubro de 1969 e do item 7.1 da Resolução Anvisa nº. 23, de 15 de março de 2000.

Art. 2º A revalidação abrange as petições que ainda não foram objetos de decisão por parte da Anvisa.

Art. 3º A revalidação automática não se aplica às petições de revalidação de registro protocolados fora do prazo estabelecido nos termos do item 7.1 da Resolução Anvisa nº. 23, de 15 de março de 2000.

Art. 4º As petições revalidadas automaticamente serão analisadas, podendo a Administração indeferir o pedido de revalidação e cancelar o registro que tenha sido automaticamente revalidado ou ratificá-lo, deferindo o pedido de revalidação.

Art. 5º Os produtos com registros revalidados podem ser consultados no link: http://www7.anvisa.gov.br/datavisa/Consulta_Produto/consulta_alimento.asp.

Art. 6º Será considerada a data de revalidação do registro contada a partir do final da vigência do período de validade anterior, sem haver interrupção na regularidade do registro.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

THALITA ANTONY DE SOUZA LIMA

ANEXO

RAZÃO SOCIAL
NOME DO PRODUTO
NÚMERO DO REGISTRO VALIDADE DO REGISTRO
NÚMERO DO PROCESSO NÚMERO DO EXPEDIENTE

DANONE LTDA.
FÓRMULA INFANTIL DE SEGUIMENTO PARA LACTENTES
665770040 30/04/2025
25351.525524/2009-13 3559215/19-6
ALIMENTO PARA SUPLEMENTAÇAO DE NUTRICAO ENTERAL OU ORAL
665770031 30/04/2025
25351.528376/2009-37 3559343/19-4
ALIM P/ SIT MET ESP P/ NUT ENT OU ORAL FORMULADO PARA AUXILIAR NO CONTROLE DA GLICEMIA
665770051 30/04/2025
25351.528415/2009-18 0301136/20-3
ALIMENTO NUTRICIONALMENTE COMPLETO PARA NUTRIÇAO ENTERAL
665770045 30/04/2025
25351.528677/2009-90 0301140/20-1

NESTLE BRASIL LTDA
FÓRMULA MODIFICADA PARA NUTRIÇÃO ENTERAL E ORAL
400761876 30/04/2025
25351.419125/2009-16 0374648/20-4
FÓRMULA INFANTIL PARA RECÉM-NASCIDOS PRÉ-TERMO E/OU DE ALTO RISCO
400761910 30/04/2025
25004.310080/2008-81 0424940/20-5

PHYTONUTRE COMERCIO E INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA.
SUPLEMENTO ALIMENTAR PROBIÓTICO EM PÓ
653820007 30/04/2025
25351.664342/2014-59 0351276/20-3

SUPPORT PRODUTOS NUTRICIONAIS LTDA
FÓRMULA PEDIÁTRICA PARA NUTRIÇÃO ENTERAL E ORAL
659300001 30/04/2025
25351.325242/2013-75 0375018/20-3

RETIFICAÇÕES

Na Resolução-RE nº 2.399, de 28 de agosto de 2019, publicada no Diário Oficial da União nº 169, de 2 de setembro de 2019, na Seção 1, página 65, e em suplemento, página 23, referente ao processo 25351.955707/2016-37, da empresa AMCOR DO NORDESTE IND. E COM. DE EMBALAGENS LTDA,

Onde se lê:
EMBALAGENS NOVAS TECNOLOGIAS (RECICLADAS)
Leia-se:
EMBALAGENS NOVAS TECNOLOGIAS (RECICLADAS) 01/2022

Na Resolução-RE nº 3.460, de 5 de dezembro de 2019, publicada no Diário Oficial da União nº 237, de 9 de dezembro de 2019, na Seção 1, página 59, referente ao processo 25351.674855/2018-50, da empresa CHR HANSEN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA,

Onde se lê:
LACTOBACILLUS RHAMNOSUS LGG
Leia-se:
LACTOBACILLUS RHAMNOSUS GG (DSM 33156)

Na Resolução-RE nº 1.138, de 16 de abril de 2020, publicada no Diário Oficial da União nº 75, de 20 de abril de 2020, na Seção 1, página 163, referente ao processo 25004.003823/99, da empresa NESTLE BRASIL LTDA,

Onde se lê:
FÓRMULA MODIFICADA PARA NUTRIÇÃO ENTERAL E ORAL
CELULOSICA 24 MESES
METALICA 24 MESES
PLASTICA 24 MESES
Leia-se:
FÓRMULA PADRÃO PARA NUTRIÇÃO ENTERAL E ORAL
CELULOSICA 12 MESES
METALICA 12 MESES
PLASTICA 12 MESES

GERÊNCIA-GERAL DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS BIOLÓGICOS

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.289, DE 29 DE ABRIL DE 2020

O Gerente-Geral de Medicamentos e Produtos Biológicos, no uso das atribuições que lhe confere o art. 130, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Publicar a aprovação condicional das petições secundárias de medicamentos similares, genéricos e novos, sob os números de expediente constantes no anexo desta Resolução, nos termos dos Arts. 4º, 5º, 6º e 7º da Resolução RDC Nº 348, de 17 de março de 2020.

Art. 2º Este ato administrativo decorre do atendimento integral pelas empresas detentoras dos registros, ao disposto no Art. 5º, seus parágrafos e incisos, da Resolução RDC Nº 348, de 17 de março de 2020.

Art. 3º A aprovação condicional das petições secundárias objeto desta resolução é restrita ao assunto protocolado, não resultando em manifestação diversa da peticionada e considera estritamente a condição já registrada.

Art. 4º A empresa detentora do registro do medicamento objeto desta resolução deverá notificar a Gerência-Geral de Medicamentos e Produtos Biológicos na ocorrência do caso previsto no Art. 17 da Resolução RDC Nº 348, de 17 de março de 2020.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO MENDES LIMA SANTOS

ANEXO

NOME DA EMPRESA
NOME DO MEDICAMENTO NÚMERO DO PROCESSO
EXPEDIENTE PETIÇÃO 2ª ASSUNTO DA PETIÇÃO 2ª
EXPEDIENTE PETIÇÃO CLONE ASSUNTO PETIÇÃO CLONE
(ASSUNTO PETIÇÃO MATRIZ - EXPEDIENTE MATRIZ - PROCESSO MATRIZ)

LABORATÓRIO TEUTO BRASILEIRO S/A
PYLORITRAT 253510002050217
3420809197 SIMILAR - Mudança maior de método analítico
lansoprazol + claritromicina + amoxicilina 25351101583200989
3420818196 GENÉRICO - Mudança maior de método analítico
CARBAMAZEPINA 25351076855200575
3618468193 GENÉRICO - Mudança maior de método analítico
TEUCARBA 25351166415201581
0216869203 SIMILAR - Modificação Pós-Registro - CLONE
(Mudança maior de método analítico - 3618468193 - 25351076855200575)

EMS S/A
telmisartana+hidroclorotiazida 25351012742201446
3611140196 GENÉRICO - Substituição de fabricante do IFA

GERMED FARMACEUTICA LTDA
telmisartana+hidroclorotiazida 25351013472201475
0287818206 GENÉRICO - Modificação Pós-Registro - CLONE
(Substituição de fabricante do IFA - 3611140196 - 25351012742201446)

NOVA QUIMICA FARMACÊUTICA S/A
Misacor HCT 25351030092201459
0241892204 SIMILAR - Modificação Pós-Registro - CLONE
(Substituição de fabricante do IFA - 3611140196 - 25351012742201446)
telmisartana+hidroclorotiazida 25351016618201440
0228832200 GENÉRICO - Modificação Pós-Registro - CLONE
(Substituição de fabricante do IFA - 3611140196 - 25351012742201446)

LEGRAND PHARMA INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA
telmisartana+hidroclorotiazida 25351013486201400
0241890208 GENÉRICO - Modificação Pós-Registro - CLONE
(Substituição de fabricante do IFA - 3611140196 - 25351012742201446)
Telmigran HCT 25351030111201490
0228848206 SIMILAR - Modificação Pós-Registro - CLONE
(Substituição de fabricante do IFA - 3611140196 - 25351012742201446)

EMS SIGMA PHARMA LTDA
Bramicar HCT 25351099420201451
0228840201 SIMILAR - Modificação Pós-Registro - CLONE
(Substituição de fabricante do IFA - 3611140196 - 25351012742201446)

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.290, DE 29 DE ABRIL DE 2020

O Gerente-Geral de Medicamentos e Produtos Biológicos, no uso das atribuições que lhe confere o art. 130, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Publicar a aprovação condicional das petições secundárias de medicamentos similares, genéricos e novos, sob os números de expedientes constantes no anexo desta Resolução, nos termos do art. 17-A, §§ 3º e 4º, da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, alterada pelos arts. 2º e 4º da Lei 13.411, de 28 de dezembro de 2016, e arts. 4º, 7º e 16, da Resolução RDC Nº 219, de 27 de fevereiro de 2018.

Art. 2º Este ato administrativo decorre do atendimento integral pelas empresas detentoras dos registros, ao disposto no art. 7º e seus incisos, da Resolução RDC Nº 219, de 27 de fevereiro de 2018.

Art. 3º A aprovação condicional das petições secundárias objeto desta resolução é restrita ao assunto protocolado, não resultando em manifestação diversa da peticionada, e considera estritamente a condição já registrada, não aprovando nenhuma alteração da condição registrada que possa estar informada nos documentos que instruem a petição secundária.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

GUSTAVO MENDES LIMA SANTOS

ANEXO

NOME DA EMPRESA
NOME DO MEDICAMENTO NÚMERO DO PROCESSO
EXPEDIENTE PETIÇÃO 2ª ASSUNTO DA PETIÇÃO 2ª
EXPEDIENTE PETIÇÃO CLONE ASSUNTO PETIÇÃO CLONE
(ASSUNTO PETIÇÃO MATRIZ - EXPEDIENTE MATRIZ - PROCESSO MATRIZ)

ABBVIE FARMACÊUTICA LTDA.
MAVIRET 25351467396201779
3049106191 NOVO - Inclusão de novo fabricante do IFA

CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS FARMACÊUTICOS LTDA.
CLORIDRATO DE SEVELAMER 25351348449201208
2650232191 GENÉRICO - Ampliação dos limites de especificação
SEVCLOT 25351397109201253
3283864196 SIMILAR - Modificação Pós-Registro - CLONE
(Ampliação dos limites de especificação - 2650232191 - 25351348449201208)

EMS SIGMA PHARMA LTDA
SOMALGIN CARDIO 25351615184201050
2663039197 SIMILAR - Mudança maior de método analítico

EUROFARMA LABORATÓRIOS S.A.
CAPECITABINA 25351764760201513
2688446191 GENÉRICO - Inclusão de novo fabricante do IFA
CORRETAL 25351931736201648
3287190192 SIMILAR - Modificação Pós-Registro - CLONE
(Inclusão de novo fabricante do IFA - 2688446191 - 25351764760201513)

FARMOQUÍMICA S/A
ADOLESS 253510382620142
0099758197 SIMILAR - Mudança maior de método analítico
0099694197 SIMILAR - Mudança maior de método analítico
0084401192 SIMILAR - Mudança maior de método analítico

FUNDAÇÃO BAIANA DE PESQ. CIENTIFICA E DESENV. TECNOLOGICO, FORNECIMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE MEDICAMENTOS-BAHIAFARMA
CLORIDRATO DE SEVELAMER 25351740653201369
3257853199 GENÉRICO - Modificação Pós-Registro - CLONE
(Ampliação dos limites de especificação - 2650232191 - 25351348449201208)

FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ
CLORIDRATO DE SEVELAMER 25351126067201367
3146827196 GENÉRICO - Modificação Pós-Registro - CLONE
(Ampliação dos limites de especificação - 2650232191 - 25351348449201208)

GEOLAB INDÚSTRIA FARMACÊUTICA S/A
TASULIL 25351687909201051
2544359193 SIMILAR - Ampliação dos limites de especificação
3247907197 SIMILAR - Mudança maior de método analítico

PRATI DONADUZZI & CIA. LTDA.
CLORIDRATO DE METFORMINA 25351106762200663
3118771194 GENÉRICO - Mudança maior de método analítico

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.291, DE 29 DE ABRIL DE 2020

O Gerente-Geral de Medicamentos e Produtos Biológicos, no uso das atribuições que lhe confere o art. 130, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Publicar o cancelamento de registro a pedido dos medicamentos similares, genéricos e novos, sob o nº de expedientes constantes do anexo desta Resolução, nos termos do art. 51 da Lei nº. 9.784 de 1999.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO MENDES LIMA SANTOS

ANEXO

RAZÃO SOCIAL CNPJ
N° PROCESSO EXPEDIENTE CANCELAMENTO MARCA COMERCIAL M.S

BIOLAB FARMA GENERICOS LTDA - 33.150.764/0001-12
25351649523201548 0387818200 telmisartana + hidroclorotiazida 104920236

EMS SIGMA PHARMA LTDA - 00.923.140/0001-31
25351249607200550 0505715209 valerato de betametasona + sulfato de neomicina 135690332

GERMED FARMACEUTICA LTDA - 45.992.062/0001-65
25351248925200501 0505782205 valerato de betametasona + sulfato de neomicina 105830464

GLENMARK FARMACÊUTICA LTDA - 44.363.661/0001-57
25351446562200560 0452009202 Paclitaxel 110130234

PHARLAB INDÚSTRIA FARMACÊUTICA S.A. - 02.501.297/0001-02
25351596203201524 0601418206 besilato de anlodipino 141070123

SANDOZ DO BRASIL INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA - 61.286.647/0001-16
253510253300168 1119195203 cloridrato de verapamil 100470343

SANOFI MEDLEY FARMACÊUTICA LTDA. - 10.588.595/0010-92
25351677388201482 1003955204 triancinolona acetonida + sulfato de neomicina + 183260069
gramicidina + nistatina
25351688847201416 1004352207 triancinolona acetonida + sulfato de neomicina + 183260077
gramicidina + nistatina
25351693612201406 0681722200 fumarato de cetotifeno 183260188
25351697576201418 0978221204 cefaclor 183260212
25351697732201447 0684353201 tinidazol 183260251
25351699385201480 0977999200 cefaclor monoidratado 183260147

SUN FARMACÊUTICA DO BRASIL LTDA - 05.035.244/0001-23
25351455836201218 0538108208 cloridrato de memantina 146820041

UNIÃO QUÍMICA FARMACÊUTICA NACIONAL S/A - 60.665.981/0001-18
253510374810141 0488436201 loratadina 104971207

PRODUTOS ROCHE QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS S.A. - 33.009.945/0001-23
2537000029189 0529747208 Vascase 101000181

WYETH INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA 61.072.393/0001-33
25351097975201709 0898924209 Loniten 121100382

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.292, DE 29 DE ABRIL DE 2020

O Gerente-Geral de Medicamentos e Produtos Biológicos, no uso das atribuições que lhe confere o art. 130, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, e tendo em vista o disposto no art. 229-C da Lei n° 9.279, de 14 de maio de 1996, e na Resolução da Diretoria Colegiada - RDC n° 168, de 8 de agosto de 2017, resolve:

Art. 1º Reconsiderar os termos da decisão de negar anuência ao BR 112013019734-0, a fim de tornar insubsistente a Resolução-RE a seguir relacionada, no tocante ao pedido de invenção especificado, e conceder prévia anuência, nos termos do parecer exarado pela área técnica.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO MENDES LIMA SANTOS

ANEXO

Resolução-RE nº 211, de 23 de janeiro de 2020, publicada no DOU nº 18, de 27 de janeiro de 2020, Seção 1, pág. 65,
PROCESSO
DEPOSITANTE
PROCURADOR
PARECER
BR 112013019734-0
INFIRST HEALTHCARE LIMITED
MAGELLAN IP PROPRIEDADE INTELECTUAL
134/20

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.293, DE 29 DE ABRIL DE 2020

O Gerente-Geral de Medicamentos e Produtos Biológicos, no uso das atribuições que lhe confere o art. 130, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, e tendo em vista o disposto no art. 229-C da Lei n° 9.279, de 14 de maio de 1996, e na Resolução da Diretoria Colegiada - RDC n° 168, de 8 de agosto de 2017, resolve:

Art. 1º Conceder prévia anuência aos pedidos de patente de produtos e processos farmacêuticos, conforme anexo.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO MENDES LIMA SANTOS

ANEXO

ENQUADRAMENTO: Art. 4º, §1º da Resolução - RDC nº 168, de 2017
PROCESSO
DEPOSITANTE
PROCURADOR
PARECER
PI 0117124-0
LEADIANT BIOSCIENCES AS
DANNEMANN, SIEMSEN, BIGLER & IPANEMA MOREIRA
169/20
PI 0309631-9
THE GOVERNMENT OF THE UNITED STATES OF AMERICA, AS RETRESENTED BY THE SECRETARY, DEPARTMENT OF HEALTH AND HUMAN SERVICES

DANIEL ADVOGADOS
169/20
PI 0314413-5
AGENSYS, INC.
DANNEMANN, SIEMSEN, BIGLER & IPANEMA MOREIRA
169/20
PI 0408063-7
BOARD OF REGENTS, THE UNIVERSITY OF TEXAS SYSTEM / INTROGEN THERAPEUTICS, INC.
DANNEMANN, SIEMSEN, BIGLER & IPANEMA MOREIRA
169/20
PI 0412803-6
ALPHA CANCER TECHNOLOGIES INC.
DANNEMANN, SIEMSEN, BIGLER & IPANEMA MOREIRA
169/20
PI 0506726-0
XOMA TECHNOLOGY LTD. / NOVARTIS VACCINES & DIAGNOSTICS, INC.
CLARKE, MODET & CO
169/20
PI 0508609-4
VERTEX PHARMACEUTICALS INCORPORATED
DI BLASI, PARENTE, S. G. & ASSOCIADOS
169/20
PI 0508703-1
ANORMED INC.
DANNEMANN, SIEMSEN, BIGLER & IPANEMA MOREIRA
169/20
PI 0508814-3
PTC THERAPEUTICS, INC.
DANNEMANN, SIEMSEN, BIGLER & IPANEMA MOREIRA
169/20
PI 0509150-0
JERINI AG
DANNEMANN, SIEMSEN, BIGLER & IPANEMA MOREIRA
169/20
PI 0513141-3
THE POPULATION COUNCIL, INC. / LABORATOIRE HRA PHARMA
MOMSEN, LEONARDOS & CIA
169/20
PI 0516243-2
ENDORECHERCHE, INC.
ORLANDO DE SOUZA
169/20
PI 0606318-7
RIGEL PHARMACEUTICALS, INC.
MOMSEN, LEONARDOS & CIA
169/20
PI 0606399-3
F-STAR BIOTECHNOLOGISCHE FORSCHUNGS-UND ENTWICKLUNGSGES.M.BH
DANNEMANN, SIEMSEN, BIGLER & IPANEMA MOREIRA
169/20
PI 0606594-5
ASTEX THERAPEUTICS LIMITED
DANNEMANN, SIEMSEN, BIGLER & IPANEMA MOREIRA
169/20
PI 0607002-7
ARCHEMIX LLC
DANIEL ADVOGADOS
169/20
PI 0607315-8
ROCHE GLYCART AG
DANNEMANN, SIEMSEN, BIGLER & IPANEMA MOREIRA
169/20
PI 0607529-0
SK HOLDINGS CO., LTD
DANNEMANN, SIEMSEN, BIGLER & IPANEMA MOREIRA
169/20
PI 0608466-4
F. HOFFMANN - LA ROCHE AG
DANNEMANN, SIEMSEN, BIGLER & IPANEMA MOREIRA
169/20
PI 0608927-5
GENMAB A/S.
MOMSEN, LEONARDOS & CIA (CISÃO EM: LUIZ LEONARDOS & CIA OU KASZNAR LEONARDOS)
671/19
PI 0609191-1
LIGAND PHARMACEUTICALS INCORPORATED
MMV AGENTES DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL LTDA
169/20
PI 0609496-1
TOYAMA CHEMICAL CO. LTD.
LUIZ LEONARDOS & ADVOGADOS
169/20
PI 0609515-1
IDORSIA PHARMACEUTICALS LTD
MONTAURY P. MACHADO & VIERA DE MELLO ADVOGADOS
169/20
PI 0609625-5
ASTELLAS PHARMA INC.
NELLIE D SHORES
169/20
PI 0609636-0
ABBOTT LABORATORIES
NELLIE D SHORES
169/20
PI 0609870-3
ASTEX THERAPEUTICS LIMITED
DANNEMANN, SIEMSEN, BIGLER & IPANEMA MOREIRA
169/20
PI 0610279-4
OTSUKA PHARMACEUTICAL CO, LTD
DANNEMANN, SIEMSEN, BIGLER & IPANEMA MOREIRA
169/20
PI 0610322-7
METHYLGENE INC.
DANNEMANN, SIEMSEN, BIGLER & IPANEMA MOREIRA
169/20
PI 0610359-6
THE REGENTS OF THE UNIVERSITY OF CALIFORNIA
DANNEMANN, SIEMSEN, BIGLER & IPANEMA MOREIRA
175/20
PI 0610876-8
RIGEL PHARMACEUTICALS, INC.
KASZNAR LEONARDOS PROPRIEDADE INTELECTUAL
169/20
PI 0613499-8
NOVARTIS AG
DANNEMANN, SIEMSEN, BIGLER & IPANEMA MOREIRA
169/20
PI 0611468-7
GENENTECH INC.
GUSMÃO & LABRUNIE LTDA
169/20
PI 0613362-2
INSTITUT PASTEUR / CENTRE NATIONAL DE LA RECHERCHE SCIENTIFIQUE
GUSMÃO & LABRUNIE LTDA
169/20
PI 0617267-9
HUMAN GENOME SCIENCES, INC.
DANIEL ADVOGADOS
169/20
PI 0614122-6
JANSSEN PHARMACEUTICA N. V.
DANNEMANN, SIEMSEN, BIGLER & IPANEMA MOREIRA
169/20
PI 0614197-8
DROSSAPHARM AG
MOMSEN, LEONARDOS & CIA.
169/20
PI 0615095-0
NOVARTIS AG
DANNEMANN, SIEMSEN, BIGLER & IPANEMA MOREIRA
169/20
PI 0615334-8
INVENTIVA
MATOS & ASSOCIADOS - ADVOGADOS
169/20
PI 0615787-4
NERRE THERAPEUTICS LIMITED
NELLIE D SHORES
169/20
PI 0616799-3
EISAI R&D MANAGEMENT CO., LTC.
DANNEMANN, SIEMSEN, BIGLER & IPANEMA MOREIRA
169/20
PI 0617995-9
GLENMARK PHARMACEUTICALSS.A
PAULO SÉRGIO SCATAMBURLO
169/20
PI 0618076-0
JANSSEN PHARMACEUTICA N. V.
DANNEMANN, SIEMSEN, BIGLER & IPANEMA MOREIRA
169/20
PI 0618354-9
MSD K.K.
MARIA PIA CARVALHO GUERRA
169/20
PI 0619011-1
JANSSEN SCIENCES IRELAND UC
DANNEMANN, SIEMSEN, BIGLER & IPANEMA MOREIRA
169/20
PI 0619308-0
SUVEN LIFE SCIENCES LIMITED
MARTINEZ & MOURA BARRETO S/S LTDA
169/20
PI 0619851-1
BRISTOL-MYERS SQUIBB COMPANY
DANIEL ADVOGADOS
169/20
PI 0620553-4
MEDAREX, L.L.C.
PINHEIRO, NUNES, ARNAUD E SCATAMBURLO ADVOGADOS
169/20
PI 0621181-0
YISCHENG BIOPHARMA (SINGAPORE) PTE LTD
MIRANDA, LYNCH & KNEBLEWSKI LTDA
169/20
PI 0703747-3
UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
MARIA APARECIDA DE SOUZA
169/20
PI 0706988-0
AICURIS GMBH & CO. KG
GUERRA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
169/20
PI 0706892-1
MASSACHUSETTS INSTITUTE OF TECHNOLOGY
PINHEIRO NETO - ADVOGADOS
169/20
PI 0707276-7
BIOGEN MA INC.
DANNEMANN, SIEMSEN, BIGLER & IPANEMA MOREIRA
169/20
PI 0709880-4
F. HOFFMANN - LA ROCHE AG
DANNEMANN, SIEMSEN, BIGLER & IPANEMA MOREIRA
169/20
PI 0710225-9
THE TRUSTEES OF THE UNIVERSITY OF PENNSYLVANIA
GUERRA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
169/20
PI 0710706-4
LABORATOIRE FRANÇAIS DU FRACTIONNEMENT ET DES BIOTECHNOLOGIES
GUERRA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
169/20
PI 0711646-2
GILEAD SCIENCES, INC
KASZNAR LEONARDOS PROPRIEDADE INTELECTUAL
169/20
PI 0711741-8
MSD ITALIA S.R.L.
MARIA PIA CARVALHO GUERRA
169/20
PI 0711885-6
NOVARTIS AG
DANNEMANN, SIEMSEN, BIGLER & IPANEMA MOREIRA
169/20
PI 0712222-5
AVEO PHARMACEUTICALS, INC. / XOMA TECHNOLOGY LTD.
DANNEMANN, SIEMSEN, BIGLER & IPANEMA MOREIRA
169/20
PI 0712224-1
REGENERON PHARMACEUTICALS, INC.

DANNEMANN, SIEMSEN, BIGLER & IPANEMA MOREIRA
169/20
PI 0712608-5
WYETH
DANNEMANN, SIEMSEN, BIGLER & IPANEMA MOREIRA
169/20
PI 0713179-8
UNIVERSITY OF TENESSEE RESEARCH FOUNDATION
PINHEIRO NETO - ADVOGADOS
169/20
PI 0714495-4
CALIFORNIA INSTITUTE OF TECHNOLOGY
HUGO SILVA, ROSA & MALDONADO - PROPRIEDADE INDUSTRIAL
169/20
PI 0714713-9
AC IMMUNE SA / GENENTECH, INC.
MOMSEN, LEONARDOS & CIA.
169/20
PI 0714803-8
NOVARTIS AG
DANNEMANN, SIEMSEN, BIGLER & IPANEMA MOREIRA
169/20
PI 0716145-0
BHARAT BIOTECH INTERNATIONAL LIMITED
MILTON LUCIDIO LEAO BARCELLOS
169/20
PI 0716438-6
ABBVIE BAHAMAS LTD.
DANIEL ADVOGADOS
169/20
PI 0716455-6
THE GOVERNMENT OF THE UNITED STATES OF AMERICA, AS REPRESENTES BY THE SECRETARY, DEPARTMENTOF HEALTH ANDHUMAN SERVICES
NELLIE D SHORES
169/20
PI 0716749-0
PFIZER PRODUCTS INC.
CARLOS CEZAR CORDEIRO PIRES
169/20
PI 0718197-3
E.R. SQUIBB & SONS, LLC
DANNEMANN, SIEMSEN, BIGLER & IPANEMA MOREIRA
169/20
PI 0718986-9
ACTELION PHARMACEUTICALS LTD
VIEIRA DE MELLO ADVOGADOS
169/20
PI 0720021-8
REGENERON PHARMACEUTICALS, INC.
DANNEMANN, SIEMSEN, BIGLER & IPANEMA MOREIRA
169/20
PI 0720342-0
JANSSEN PHARMACEUTICA N.V.
DANNEMANN, SIEMSEN, BIGLER & IPANEMA MOREIRA
169/20
PI 0720551-1
ASTRAZENECA AB
DANNEMANN, SIEMSEN, BIGLER & IPANEMA MOREIRA
169/20
PI 0721746-3
DEVELOPMENT CENTER FOR BIOTECNOLOGY
DAVID DO NASCIMENTO ADVOGADOS ASSOCIADOS
169/20
PI 0804885-1
PELE NOVA BIOTECNOLOGIA AS
JACQUES LABRUNIE
169/20
PI 0806861-5
ACCELERON PHARMA INC.
DANIEL ADVOGADOS
169/20
PI 0807506-9
ACCELERON PHARMA INC.
DANIEL ADVOGADOS
169/20
PI 0808291-0
GENENTECH INC.
GUSMÃO & LABRUNIE LTDA
169/20
PI 0808421-1
ONCOTHERAPY SCIENCE, INC.
DANNEMANN, SIEMSEN, BIGLER & IPANEMA MOREIRA
169/20
PI 0808814-4
GANYMED PHARMACEUTICALS AG / JOHANNES GUTENBERG-UNIVERSITÄT MAINZ
DI BLASI, PARENTE, VAZ E DIAS & AL
169/20
PI 0809042-4
BIOGEN MA INC. / UCB BIOPHARMA SPRL
DANNEMANN, SIEMSEN, BIGLER & IPANEMA MOREIRA
169/20
PI 0809600-7
RESEARCH FOUNDATION OF STATE UNIVERSITY OF NEW YORK
GUERRA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
169/20
PI 0810305-4
TRANSGENE S.A.
PRISCILA PENHA DE BARROS THEREZA
169/20
PI 0811016-6
BEIJING WANTAI BIOLOGIVAL PHARMACY ENTERPRISE CO., LTD. / XIAMEN UNIVERSITY
LLC INFO CONNECTION LTDA
169/20
PI 0811639-3
SEPRACOR INC.
ORLANDO DE SOUZA
169/20
PI 0811782-9
ALDERBIO HOLDINGS LLC / BRISTOL-MYERS SQUIBB COMPANY
DANNEMANN, SIEMSEN, BIGLER & IPANEMA MOREIRA
169/20
PI 0812248-2
GLIKNIK INC
DANNEMANN, SIEMSEN, BIGLER & IPANEMA MOREIRA
169/20
PI 0815280-2
RATIOPHARM GMBH
FLAVIA MANSUR MURAD SCHAAL
169/20
PI 0815591-7
ASTRAZENECA AB
DANNEMANN, SIEMSEN, BIGLER & IPANEMA MOREIRA
169/20
PI 0821110-8
CHUGAI SEIYAKU KABUSHIKI KAISHA
DANNEMANN, SIEMSEN, BIGLER & IPANEMA MOREIRA
169/20
PI 0821474-3
BAXALTA GMBH / BAXALTA INCORPORATED
KASZNAR LEONARDOS PROPRIEDADE INTELECTUAL
169/20
PI 0821962-1
UNIVERSITE DE LA MEDITERRANNEE, A-MARSEILLE II
ORLANDO DE SOUZA
169/20
PI 0822099-9
MEDIMMUNE LIMITED
DANNEMANN, SIEMSEN, BIGLER & IPANEMA MOREIRA
169/20
PI 0902050-0
UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP / INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLÓGICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - IPT
ROSANGELA ZANFORLIN DE ALMEIDA
169/20
PI 0905536-3
FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA DO ESTADO DE MINAS GERAIS/FAPEMIG / UNIVERSIDADE FEDERAL DO TRIÂNGULO MINEIRO - UFTM
CATARINA BARRETO LINHARES
169/20
PI 0905955-5
LAY LINE GENOMICS S.P.A.
ANTONIO MAURICIO PEDRAS ARNAUD
169/20
PI 0906550-4
GENENTECH INC.
GUSMÃO & LABRUNIE LTDA
169/20
PI 0907898-3
MIMETICA PTY LTD
VIEIRA DE MELLO ADVOGADOS
169/20
PI 0908097-0
AFFIRIS AG
MOMSEN, LEONARDOS & CIA
169/20
PI 0908229-8
EYEGATE PHARMACEUTICALS, INC.
MOMSEN, LEONARDOS & CIA
169/20
PI 0909547-0
CADILA HEALTHCARE LTD.
MARTINEZ & ASSOCIADOS S/S LTDA
169/20
PI 0909782-1
VERNALIS (R & D) LTD
DANNEMANN, SIEMSEN, BIGLER & IPANEMA MOREIRA
169/20
PI 0909823-2
UNIVERSITÄTSSPITAL BASEL / UNIVERSITÄT BERN
DANNEMANN, SIEMSEN, BIGLER & IPANEMA MOREIRA
169/20
PI 0911208-1
REATA PHARMACEUTICALS, INC.
DANNEMANN, SIEMSEN, BIGLER & IPANEMA MOREIRA
169/20
PI 0911634-6
NERVIANO MEDICAL SCIENCES S.R.L.
VEIRANO E ADVOGADOS ASSOCIADOS
169/20
PI 0915536-8
CATABASIS PHARMACEUTICALS, INC
ORLANDO DE SOUZA
169/20
PI 0915720-4
JANSSEN PHARMACEUTICA N.V.
DANNEMANN, SIEMSEN, BIGLER & IPANEMA MOREIRA
169/20
PI 0916659-9
GALAPAGOS N.V.
DANNEMANN, SIEMSEN, BIGLER & IPANEMA MOREIRA
169/20
PI 0918519-4
CELGENE CORPORATION
LICKS ADVOGADOS
169/20
PI 0918868-1
NORTHWESTERN UNIVERSITY
DANNEMANN, SIEMSEN, BIGLER & IPANEMA MOREIRA
169/20
PI 0919020-1
CRYOPRAXIS CRIOBIOLOGIA LTDA / UNIVERSITY OF SOUTH FLORIDA / UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO-UNIFESP
DANNEMANN, SIEMSEN, BIGLER & IPANEMA MOREIRA
169/20
PI 0919290-5
DART THERAPEUTICS, LLC
DANNEMANN, SIEMSEN, BIGLER & IPANEMA MOREIRA
169/20
PI 0919841-5
AMGEN RESEARCH GMBH
DANNEMANN, SIEMSEN, BIGLER & IPANEMA MOREIRA
169/20
PI 0920645-0
INTERQUIM, S.A.
DANNEMANN, SIEMSEN, BIGLER & IPANEMA MOREIRA
169/20
PI 0920749-0
APTEVO RESEARCH AND DEVELOPMENT LLC
DANIEL & CIA
169/20
PI 0921408-9
UCB PHARMA GMBH
GUSTAVO STARLING LEONARDOS

169/20
PI 0922772-5
GLAXO GROUP LIMITED
NELLIE ANNE DANIE-SHORES
169/20
PI 0922788-1
TAKEDA VACCINES, INC.
DANNEMANN, SIEMSEN, BIGLER & IPANEMA MOREIRA
169/20
PI 0922856-0
INTERQUIM, S.A.
DANNEMANN, SIEMSEN, BIGLER & IPANEMA MOREIRA
169/20
PI 0923341-5
COLEY PHARMACEUTICAL GROUP, INC.
DANNEMANN, SIEMSEN, BIGLER & IPANEMA MOREIRA
169/20
PI 0923500-0
NOVARTIS AG
DANNEMANN, SIEMSEN, BIGLER & IPANEMA MOREIRA
169/20
PI 1003744-6
UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA / UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO / FUNDAÇÃO DE AMPARO A PESQUISA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FAPEMIG
PAULO AUGUSTO MALTA MOREIRA
169/20
PI 1006266-1
LEK PHARMACEUTICALS D. D.
LUCAS MARTINS GAIARSA
169/20
PI 1006825-2
BOARD OF REGENTS OF THE UNIVERSITY OF TEXAS SYSTEM
DANNEMANN, SIEMSEN, BIGLER & IPANEMA MOREIRA
169/20
PI 1006970-4
ORCHID RESEARCH LABORATORIES LIMITED
GUERRA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
169/20
PI 1007093-1
THE UNIVERSITY COURT OF THE UNIVERSITY OF GLASGOW / KONINKLIJKE PHILIPS N.V.
DAVID DO NASCIMENTO ADVOGADOS ASSOCIADOS
169/20
PI 1007350-7
ISRAEL INSTITUTE FOR BIOLOGICAL RESEARCH
DENNEMEYER & ASSOCIATES PROPRIEDADE INTELECTUAL LTDA
169/20
PI 1007620-4
THE UNIVERSITY COURT OF THE UNIVERSITY OF GLASGOW / KONINKLIJKE PHILIPS N.V.
DAVID DO NASCIMENTO ADVOGADOS ASSOCIADOS
169/20
PI 1008061-9
AMUNIX OPERATING INC.
DANNEMANN, SIEMSEN, BIGLER & IPANEMA MOREIRA
169/20
PI 1008532-7
JANSSEN BIOTECH, INC.
DANNEMANN, SIEMSEN, BIGLER & IPANEMA MOREIRA
169/20
PI 1009920-4
UAS LABORATORIES, LLC.
DANNEMANN, SIEMSEN, BIGLER & IPANEMA MOREIRA
169/20
PI 1010481-0
UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP / FAPESP - FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MARIA APARECIDA DE SOUZA
169/20
PI 1011657-5
NOVARTIS AG
DANNEMANN, SIEMSEN, BIGLER & IPANEMA MOREIRA
169/20
PI 1011888-8
RIGEL PHARMACEUTICALS, INC.
KASZNAR LEONARDOS PROPRIEDADE INTELECTUAL
169/20
PI 1012205-2
JANSSEN PHARMACEUTICA NV
DANNEMANN, SIEMSEN, BIGLER & IPANEMA MOREIRA
169/20
PI 1012875-1
MILLENNIUM PHARMACEUTICALS, INC.
FLÁVIA SALIM LOPES ORLANDO DE SOUZA
169/20
PI 1012890-5
GLAXOSMITHKLINE BIOLOGICALS S.A.
MOMSEN, LEONARDOS & CIA.
169/20
PI 1012993-6
F. HOFFMANN - LA ROCHE AG
DANNEMANN, SIEMSEN, BIGLER & IPANEMA MOREIRA
169/20
PI 1015131-1
SANOFI
DANNEMANN, SIEMSEN, BIGLER & IPANEMA MOREIRA
169/20
PI 1103677-0
UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
169/20
PI 1103868-3
UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA - UFJF
169/20
PI 1106312-2
UNIVERSIDADE ESTADUAL DE SÃO PAULO - USP / UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO JOÃO DEL-REI / FUNDAÇÃO DE AMPARO A PESQUISA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FAPESP
MARIA APARECIDA DE SOUZA
169/20
BR 102012018491-5
UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
-
169/20
BR 102012019095-8
UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ / UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS
UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
169/20
BR 102012032499-7
UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS / FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS
169/20
BR 102012033321-0
FUNDAÇÃO EDSON QUEIROZ
ANA VLÁDIA CESAR BARREIRA
169/20
BR 102012033561-1
UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS
UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS
169/20
BR 102013018882-4
GRIFOLS, S.A.
DANNEMANN, SIEMSEN, BIGLER & IPANEMA MOREIRA
169/20
BR 102013020440-4
UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
MARIA APARECIDA DE SOUZA
169/20
BR 102013030151-5
UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS
UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS
169/20
BR 102013032146-0
UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
169/20
BR 102014000521-8
PROTEIMAX BIOTECNOLOGIA LTDA
REMER VILLAÇA & NOGUEIRA ASSESSORIA E CONSULTORIA EM PROPRIEDADE INTELECTUAL S/S LTDA
169/20
BR 102014012437-3
UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA / FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA
169/20
BR 102014019808-3
FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ
BHERING, ALMEIDA & ASSOCIADOS
169/20
BR 102014019929-2
FUNDAÇÃO OTORRINOLARINGOLOGIA / RICARDO FERREIRA BENTO / LUCIANA DOS REIS VASQUES / RAQUEL SALOMONE / ANA CARLA BATISSOCO / KARINA LEZIROVITZ MANDELBAUM / JEANNE OITICICA RAMALHO FERRAZ
ALEXANDRE FRAGOSO MACHADO
169/20
BR 102014020348-6
EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA / FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA
169/20
BR 102014021761-4
UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JULIO DE MESQUITA FILHO
FABÍOLA DE MORAES SPIANDORELLO
169/20
BR 102014024704-1
UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO / UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO / CENTRO DE TECNOLOGIAS ESTRATÉGICAS DO NORDESTE - CETENE / INSTITUTO FEDERAL DE PERNAMBUCO DE EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO
169/20
BR 102015003903-4
UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA
UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA
169/20
BR 102015012624-7
UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS
UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS
169/20
BR 102015021006-0
UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
ROZANGELA CURI PEDROSA
169/20
BR 102015032496-0
UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS / FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FAPEMIG
UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS
169/20
BR 112012001592-3
ARDEA BIOSCIENCES, INC.
DANNEMANN, SIEMSEN, BIGLER & IPANEMA MOREIRA
169/20
BR 112012008173-0
MEDIMMUNE LIMITED
VEIRANO E ADVOGADOS ASSOCIADOS
169/20
BR 112012008818-1
INSTITUT NATIONAL DE LA SANTÉ ET DE LA RECHERCHE MEDICALE (INSERM) / CENTRE NATIONAL DE LA RECHERCHE SCIENTIFIQUE / LES LABORATOIRES SERVIER
DANNEMANN, SIEMSEN, BIGLER & IPANEMA MOREIRA
169/20
BR 112012008858-0
SK BIOPHARMACEUTICALS CO., LTD
MOMSEN, LEONARDOS & CIA
169/20
BR 112012010759-3
AERPIO THERAPEUTICS INC.
MATOS & ASSOCIADOS - ADVOGADOS
169/20
BR 112012010766-6
AERPIO THERAPEUTICS INC.
MATOS & ASSOCIADOS-ADVOGADOS
169/20
BR 112012011427-1
CELGENE INTERNATIONAL II SÁRL
DANNEMANN, SIEMSEN, BIGLER & IPANEMA MOREIRA
169/20
BR 112012011985-0
HAWAII BIOTECH, INC / UNIVERSITY OF HAWAII
DANNEMANN, SIEMSEN, BIGLER & IPANEMA MOREIRA
169/20
BR 112012012539-7

ARISGEN AS
DANNEMANN, SIEMSEN, BIGLER & IPANEMA MOREIRA
169/20
BR 112012012887-6
IMAGINAB, INC.
HUGO SILVA & MALDONADO PROPRIEDADE INTELECTUAL
169/20
BR 112012013035-8
TISSUE THERAPIES LIMITED
ORLANDO DE SOUZA
169/20
BR 112012016330-2
POXEL
LUIZ LEONARDOS & CIA
169/20
BR 112012016676-0
KABUSHIKI KAISHA YAKULT HONSA
NELLIE D SHORES
169/20
BR 112012017350-2
PROTEIN DESIGN LAB, LTD.
ORLANDO DE SOUZA
169/20
BR 112012018899-2
THE CHILDREN'S HOSPITAL OF PHILADELPHIA
KASZNAR LEONARDOS PROPRIEDADE INTELECTUAL
169/20
BR 112012022910-9
OMEROS CORPORATION
DANIEL ADVOGADOS
169/20
BR 112012027543-7
EDISON PHARMACEUTICALS, INC.
DANNEMANN, SIEMSEN, BIGLER & IPANEMA MOREIRA
169/20
BR 112012028468-1
GENFIT
LUIZ LEONARDOS & CIA - PROPRIEDADE
169/20
BR 112012030821-1
QEENSLAND UNIVERSITY OF TECHNOLOGY
ORLANDO DE SOUZA
169/20
BR 112012031159-0
SANOFI
DANNEMANN, SIEMSEN, BIGLER & IPANEMA MOREIRA
169/20
BR 112012033465-4
ACTIVE BIOTECH AB
KASZNAR LEONARDOS PROPRIEDADE INTELECTUAL
169/20
BR 112013000244-1
NOVARTIS AG
ORLANDO DE SOUZA
169/20
BR 112013000750-8
F. HOFFMANN - LA ROCHE AG
VIEIRA DE MELLO ADVOGADOS
169/20
BR 112013000822-9
ANTHROGENESIS CORPORATION
ANA CRISTINA MÜLLER WEGMANN
169/20
BR 112013001245-5
LEO LABORATORIES LIMITED
DANNEMANN, SIEMSEN, BIGLER & IPANEMA MOREIRA
169/20
BR 112013003031-3
F. HOFFMANN - LA ROCHE AG
CAROLINA NAKATA
169/20
BR 112013003378-9
CUREVAC AG
DANNEMANN, SIEMSEN, BIGLER & IPANEMA MOREIRA
169/20
BR 112013004917-0
COOK GENERAL BIOTECHNOLOGY LLC
NELLIE ANNE DANIEL SHORES
169/20
BR 112013007123-0
NOVARTIS AG
DANNEMANN, SIEMSEN, BIGLER & IPANEMA MOREIRA
169/20
BR 112013007817-0
DSM IP ASSETS B.V
ORLANDO DE SOUZA
169/20
BR 112013007818-9
DSM IP ASSETS B.V
ORLANDO DE SOUZA
169/20
BR 112013008615-7
TETRALOGIC SHAPE UK LTD
DANNEMANN, SIEMSEN, BIGLER & IPANEMA MOREIRA
169/20
BR 112013008727-7
TELESTA THERAPEUTICS IP INC.
SOERENSEN GARCIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
169/20
BR 112013009365-0
RAQUALIA PHARMA INC
BHERING ADVOGADOS
169/20
BR 112013010834-7
CATALYST BIOSCIENCES, INC.
MMV AGENTES DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
169/20
BR 112013011600-5
GENENTECH, INC.
DANNEMANN, SIEMSEN, BIGLER & IPANEMA MOREIRA
169/20
BR112013015000-9
NOVARTIS AG
DANNEMANN, SIEMSEN, BIGLER & IPANEMA MOREIRA
168/20
BR 112013015816-6
MOLOGEN AG
DAVID DO NASCIMENTO ADVOGADOS ASSOCIADOS
169/20
BR 112013015819-0
MOLOGEN AG
DAVID DO NASCIMENTO ADVOGADOS ASSOCIADOS
169/20
BR 112013016179-5
ALECTOS THERAPEUTICS, INC. / MERCK SHARP & DOHME CORP.
LEONOR MAGALHÃES PERES GALVÃO DE BOTTON
169/20
BR 112013017444-7
ZINFANDEL PHARMACEUTICALS, INC.
KASZNAR LEONARDOS PROPRIEDADE INTELECTUAL
169/20
BR 112013017685-7
TSUNEO KIDO
DAVID DO NASCIMENTO ADVOGADOS ASSOCIADOS
169/20
BR 112013018170-2
SANOFI
DANNEMANN, SIEMSEN, BIGLER & IPANEMA MOREIRA
169/20
BR 112013019124-4
BEIJING KONRUNS PHARMACEUTICAL CO., LTD.
LEÃO PROPRIEDADE INTELECTUAL
169/20
BR 112013020734-5
THE TRUSTEES OF THE UNIVERSITY OF PENNSYLVANIA
DANNEMANN, SIEMSEN, BIGLER & IPANEMA MOREIRA
169/20
BR 112013021021-4
BAYER INTELLECTUAL PROPERTY GMBH
ORLANDO DE SOUZA
169/20
BR 112013023174-2
REATA PHARMACEUTICALS, INC.
DANNEMANN, SIEMSEN, BIGLER & IPANEMA MOREIRA
169/20
BR 112013023185-8
UNIVERSITE PIERRE ET MARIE CURIE (PARIS 6) / CENTRE NATIONAL DE LA RECHERCHE SCIENTIFIQUE / INSERM (INSTITUT NATIONAL DE LA SANTÉ ET LA RECHERCHE MÉDICALE) / US DEPARTMENT OF HEALTH & HUMAN SERVICES NATIONAL INSTITUTES OF HEALTH / ASSOCIATION INSTITUT DE MYOLOGIE
LUIZ LEONARDOS & ADVOGADOS
169/20
BR 112013023599-3
INSTITUT PASTEUR / CENTRE NATIONAL DE LA RECHERCHE SCIENTIFIQUE
KASZNAR LEONARDOS PROPRIEDADE INTELECTUAL
169/20
BR 112013025198-0
ALETHIA BIOTHERAPEUTICS INC. / NATIONAL RESEARCH COUNCIL OF CANADA
DANNEMANN, SIEMSEN, BIGLER & IPANEMA MOREIRA
169/20
BR 112013027187-6
REGULUS THERAPEUTICS INC
DAVID DO NASCIMENTO ADVOGADOS ASSOCIADOS
169/20
BR 112013027541-3
SELECTA BIOSCIENCES, INC. (US)
DANNEMANN, SIEMSEN, BIGLER & IPANEMA MOREIRA
171/20
BR 112013031021-9
ARROWHEAD RESEARCH CORPORATION
NELLIE D SHORES
169/20
BR 112013032659-0
HISTOCELL S.L.
DAVID DO NASCIMENTO ADVOGADOS ASSOCIADOS
169/20
BR 112014000627-0
TRANSGENE S.A.
CAROLINA NAKATA
169/20
BR 112014002084-1
KEMPHARM, INC.
CLARKE, MODET & CO
169/20
BR 112014004569-0
F. HOFFMANN - LA ROCHE AG
CAROLINA NAKATA
169/20
BR 112014008622-2
ARATANA THERAPEUTICS NV
DANNEMANN, SIEMSEN, BIGLER & IPANEMA MOREIRA
169/20
BR 112014016854-7
F HOFFMAN - LA ROCHE AG
PRISCILA DE BARROS THEREZA YAMASHITA
169/20
BR 112014019478-5
DAIICHI SANKYO COMPANY, LIMITED
KASZNAR LEONARDOS PROPRIEDADE INTELECTUAL
169/20
BR 112014019627-3
CUREVAC, GMBH.
DANNEMANN, SIEMSEN, BIGLER & IPANEMA MOREIRA
098/20
BR 112014019825-0
UNIVERSITY OF MARILAND
ASPEBY & SZABAS PROPRIEDADE INDUSTRIAL
103/20
BR 112014019901-9
BIOGEN, INC.
DANNEMANN, SIEMSEN, BIGLER & IPANEMA MOREIRA
145/20
BR 112014020666-0
DAIICHI SANKYO EUROPE GMBH
DANNEMANN, SIEMSEN, BIGLER & IPANEMA MOREIRA
169/20
BR 112014020697-0
ALTEOGEN, INC.
CLOVIS SILVEIRA
146/20
BR 112014021126-4
SANOFI, SA
DANNEMANN, SIEMSEN, BIGLER & IPANEMA MOREIRA
147/20

BR 112014028600-0
GENENTECH
DANNEMANN, SIEMSEN, BIGLER & IPANEMA MOREIRA
148/20
BR 112014029057-1
DR. AUGUST WOLFF GMBH & CO. KG ARZNEIMITTEL
MAGNUS ASPEBY / CLAUDIO SZABAS
169/20
BR 112014029219-1
ARGEN-X B.V.
ORLANDO DE SOUZA
169/20
BR 112014029280-9
CONVERGENCE PHARMACEUTICALS LIMITED
DENIS ALLAN DANIEL
169/20
BR 112014029439-9
THE GOVERNING COUNCIL OF THE UNIVERSITY OF TORONTO
KASZNAR LEONARDOS PROPRIEDADE INTELECTUAL
169/20
BR 112014029478-0
TAISHO PHARMACEUTICAL CO., LTD.
KASZNAR LEONARDOS PROPRIEDADE INTELECTUAL
169/20
BR 112014029674-0
F. HOFFMANN - LA ROCHE AG
ANA PAULA DOS SANTOS CELIDÔNIO
169/20
BR 112014029691-0
PRIMA INNOVATIONS LLC / MANDAR V. SHAH
KASZNAR LEONARDOS PROPRIEDADE INTELECTUAL
169/20
BR 112014029807-6
ETHRIS GMBH
DANNEMANN, SIEMSEN, BIGLER & IPANEMA MOREIRA
169/20
BR 112014029841-6
PHARMAGRA LABS, INC.
KASZNAR LEONARDOS PROPRIEDADE INTELECTUAL
169/20
BR 112014029851-3
DAIICHI SANKYO COMPANY, LIMITED
KASZNAR LEONARDOS PROPRIEDADE INTELECTUAL
169/20
BR 112014029861-0
INNAVIRVAX
LUIZ LEONARDOS & ADVOGADOS
169/20
BR 112014029874-2
GALDERMA RESEARCH & DEVELOPMENT
CAROLINA NAKATA
169/20
BR 112014029887-4
GENENTECH, INC
PRISCILA DE BARROS THEREZA YAMASHITA
562/19
BR 112015005369-6
F. HOFFMAN - LA ROCHE A.G.
DANNEMANN, SIEMSEN, BIGLER & IPANEMA MOREIRA
158/20
BR 112015005380-7
REGENERON PHARMACEUTICALS
DANNEMANN, SIEMSEN, BIGLER & IPANEMA MOREIRA
159/20
BR 112015008251-3
MEDIMMUNE LIMITED
DANIEL & CIA
176/20
BR 112015008253-0
MEDIMMUNE LIMITED
DANIEL & CIA
177/20
BR 112016007870-5
ALIOS BIOPHARMA, INC.
DANNEMANN, SIEMSEN, BIGLER & IPANEMA MOREIRA
169/20
BR 112016020315-1
CANTARGIA AB
DI BLASI, PARENTE & ASSOCIADOS
173/20
BR 112016020366-6
CHEMOMAB LTD.
BHERING ADVOGADOS
173/20
BR 112016020454-9
ALEXION PHARMACEUTICALS, INC.
DANIEL ADVOGADOS
172/20
BR 112016020492-1
BRISTOL-MYERS SQUIBB COMPANY
DANNEMANN, SIEMSEN, BIGLER & IPANEMA MOREIRA
173/20
BR 112016020688-6
THE TRUSTEES OF THE UNIVERSITY OF PENNSYLVANIA
DANNEMANN, SIEMSEN, BIGLER & IPANEMA MOREIRA
172/20
BR 112016020704-1
OBSCHESTVO S OGRANICHENNOI OTVETSTVENNOSTIYU ''PHARMENTERPRISES''
DANNEMANN, SIEMSEN, BIGLER & IPANEMA MOREIRA
173/20
BR 112016020752-1
REGENERON PHARMACEUTICALS, INC.
KASZNAR LEONARDOS PROPRIEDADE INTELECTUAL
173/20
BR 112016020919-2
YEDA RESEARCH AND DEVELOPMENT CO. LTD.
LICKS ADVOGADOS
173/20
BR 112016021000-0
MOERAE MATRIX, INC.
DANNEMANN, SIEMSEN, BIGLER & IPANEMA MOREIRA
172/20
BR 112016021066-2
INNATE PHARMA
LUIZ LEONARDOS & CIA
173/20
BR 112016021629-6
INFLARX GMBH
EDUARDO OTERO
173/20
BR 112016021644-0
THE GOVERNMENT OF THE UNITED STATES OF AMERICA AS REPRESENTED BY THE SECRETARY OF THE ARMY
DANNEMANN, SIEMSEN, BIGLER & IPANEMA MOREIRA
173/20
BR 112016021835-3
LANTHIOPEP B.V.
DAVID DO NASCIMENTO ADVOGADOS ASSOCIADOS
172/20
BR 112016022055-2
CELL MÉDICA SWITZERLAND AG
DANNEMANN, SIEMSEN, BIGLER & IPANEMA MOREIRA
173/20
BR 112016022369-1
CELLECTIS
DANNEMANN, SIEMSEN, BIGLER & IPANEMA MOREIRA
173/20
BR 112016022381-0
BIRD ROCK BIO, INC.
CLARKE MODET DO BRASIL LTDA. (Flavia Salim Lopes)
172/20
BR 112016022385-3
XENCOR, INC.
CLARKE MODET DO BRASIL LTDA. (FLAVIA SALIM LOPES)
173/20
BR 112016022463-9
GLAXOSMITHKLINE BIOLOGICALS S.A.
KASZNAR LEONARDOS PROPRIEDADE INTELECTUAL
173/20
BR 112016022553-8
APOSENSE LTD.
PINHEIRO NETO ADVOGADOS
173/20
BR 112016022584-8
ENZYMATICA AB
LEONOR MAGALHÃES PERES GALVÃO DE BOTTON
173/20
BR 112016022602-0
ADVANTECH BIOSCIENCE FARMACÊUTICA LTDA.
LEONOR MAGALHÃES PERES GALVÃO DE BOTTON
172/20
BR 112016022727-1
GANYMED PHARMACEUTICALS AG / BIONTECH CELL & GENE THERAPIES GMBH / TRON -TRANSLATIONALE ONKOLOGIE AN DER UNIVERSITÄTSMEDIZIN DER JOHANNES GUTENBERG-UNIVERSITÄT MAINZ GEMEINNÜTZIGE GMBH
DI BLASI, PARENTE & ASSOCIADOS
173/20
BR 112016022787-5
GLAXOSMITHKLINE BIOLOGICALS S.A.
KASZNAR LEONARDOS PROPRIEDADE INTELECTUAL
173/20
BR 112016022814-6
RUBIUS THERAPEUTICS, INC.
DANNEMANN, SIEMSEN, BIGLER & IPANEMA MOREIRA
173/20
BR 112016022819-7
F. HOFFMANN-LA ROCHE AG
GUSMÃO & LABRUNIE PROPRIEDADE INTELECTUAL (ANA PAULA SANTOS CELIDÔNIO)
173/20
BR 112016022841-3
IGM BIOSCIENCES, INC.
DANNEMANN, SIEMSEN, BIGLER & IPANEMA MOREIRA
173/20
BR 112016022910-0
MEDIMMUNE, LLC
DANNEMANN, SIEMSEN, BIGLER & IPANEMA MOREIRA
173/20
BR 112016022912-6
CHUGAI SEIYAKU KABUSHIKI KAISHA
DANNEMANN, SIEMSEN, BIGLER & IPANEMA MOREIRA
173/20
BR 112017011936-6
MEMORIAL SLOAN-KETTERING CANCER CENTER / EUREKA THERAPEUTICS, INC.
MARIA PIA CARVALHO GUERRA
169/20
BR 112017016819-7
HARBIN PHARMACEUTICAL GROUP CO., LTD. / GENERAL PHARMACEUTICAL FACTORY
MONTAURY PIMENTA, MACHADO & VIEIRA DE MELLO ADVOGADOS
169/20
BR 112017020149-6
REGENERON PHARMACEUTICALS, INC.
DANNEMANN, SIEMSEN, BIGLER & IPANEMA MOREIRA
169/20
BR 112018009717-9
BAXALTA, INC.
KASZNAR LEONARDOS PROPRIEDADE INTELECTUAL
075/20
BR 112018013653-0
INNOVENT BIOLOGICALS CO., LTD. (SUZHOU)
DANNEMANN, SIEMSEN, BIGLER & IPANEMA MOREIRA
076/20
BR 122013001996-0
ABLYNX N.V.
VEIRANO E ADVOGADOS ASSOCIADOS
169/20
BR 122016027128-5
INFECTIOUS DISEASE RESEARCH INSTITUTE
DANIEL ADVOGADOS
169/20
BR 122017009691-5
BIOVERATIV THERAPEUTICS INC
DANNEMANN, SIEMSEN, BIGLER & IPANEMA MOREIRA
169/20

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.294, DE 29 DE ABRIL DE 2020

O Gerente-Geral de Medicamentos e Produtos Biológicos, no uso das atribuições que lhe confere o art. 130, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Deferir petições relacionadas à Gerência-Geral de Medicamentos, conforme anexo;

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO MENDES LIMA SANTOS

ANEXO

NOME DA EMPRESA CNPJ
PRINCIPIO(S) ATIVO(S)
NOME DO MEDICAMENTO NUMERO DO PROCESSO VENCIMENTO DO REGISTRO
ASSUNTO DA PETIÇÃO EXPEDIENTE
NUMERO DE REGISTRO VALIDADE
APRESENTAÇÃO DO PRODUTO
PRINCIPIO(S) ATIVO(S)
COMPLEMENTO DIFERENCIAL DA APRESENTAÇÃO

Aché Laboratórios Farmacêuticos S.A 60659463002992
PANAX GINSENG C. A. MEY. + FUMARATO FERROSO + ACETATO DE RETINOL + ADENOSINA + NITRATO DE TIAMINA + RIBOFLAVINA + CIANOCOBALAMINA 0,1% + INOSITOL + PANTOTENATO DE CÁLCIO + ÁCIDO FÓLICO + NICOTINAMIDA + ÁCIDO ASCÓRBICO 90% + ACETATO DE RACEALFATOCOFEROL + BIOTINA + BETACAROTENO + SELENATO DE SÓDIO
GERIATON 25992.033333/76 10/2029
10276 ESPECÍFICO - ALTERAÇÃO DE TEXTO DE BULA (QUE NÃO POSSUI BULA PADRÃO) 1954870/19-2
1.0573.0072.005-9 24 Meses
COM REV CT FR PLAS OPC X 30

ALLERGAN PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA 43426626000177
BIMATOPROSTA + MALEATO DE TIMOLOL
GANFORT 25351.312372/2006-21 10/2027
11107 RDC 73/2016 - NOVO - AMPLIAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE DO MEDICAMENTO 0415719/19-2
11083 RDC 73/2016 - NOVO - MUDANÇA MAIOR DE EMBALAGEM SECUNDÁRIA OU ENVOLTÓRIO INTERMEDIÁRIO DO MEDICAMENTO 0415717/19-6
1.0147.0171.006-9 24 Meses
(0,3 + 5,0) MG/ML SOL OFT CT ENVOL 10 FLAC PLAS PEBD TRANS X 0,4 ML
1.0147.0171.007-7 24 Meses
(0,3 + 5,0) MG/ML SOL OFT CT ENVOL 30 FLAC PLAS PEBD TRANS X 0,4 ML
11107 RDC 73/2016 - NOVO - AMPLIAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE DO MEDICAMENTO 0415719/19-2
1.0147.0171.005-0 24 Meses
(0,3 + 5,0) MG/ML SOL OFT CT ENVOL 5 FLAC PLAS PEBD TRANS X 0,4 ML

APSEN FARMACEUTICA S/A 62462015000129
CITRATO DE POTÁSSIO MONOIDRATADO
LITOCIT 25000.028023/96-52 11/2026
1674 ESPECÍFICO - INCLUSÃO DE NOVA CONCENTRAÇÃO 3323820/19-1
1.0118.0128.006-1 24 Meses
1620 MG COM LIB PROL CT FR PLAS OPC X 30
1.0118.0128.008-8 24 Meses
1620 MG COM LIB PROL CT FR PLAS OPC X 60
PREGABALINA
Insit® 25351.335609/2016-11 06/2028
11117 RDC 73/2016 - SIMILAR - INCLUSÃO DE NOVA CONCENTRAÇÃO 0354807/19-4
1.0118.0619.017-6 24 Meses
25 MG CAP DURA CT BL AL PLAS PVC TRANS X 14
1.0118.0619.018-4 24 Meses
25 MG CAP DURA CT BL AL PLAS PVC TRANS X 15
1.0118.0619.019-2 24 Meses
25 MG CAP DURA CT BL AL PLAS PVC TRANS X 28
1.0118.0619.020-6 24 Meses
25 MG CAP DURA CT BL AL PLAS PVC TRANS X 30

AUROBINDO PHARMA INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LIMITADA 04301884000175
cloridrato de venlafaxina 25351.553384/2012-88 05/2030
155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO 0792919/12-6
1.5167.0060.001-2 36 Meses
75 MG CAP DURA LIB PROL CT BL AL PLAS PVC/PE/PVDC TRANS X 7
1.5167.0060.002-0 36 Meses
75 MG CAP DURA LIB PROL CT BL AL PLAS PVC/PE/PVDC TRANS X 14
1.5167.0060.003-9 36 Meses
75 MG CAP DURA LIB PROL CT BL AL PLAS PVC/PE/PVDC TRANS X 28
1.5167.0060.004-7 36 Meses
75 MG CAP DURA LIB PROL CT BL AL PLAS PVC/PE/PVDC TRANS X 30
1.5167.0060.005-5 36 Meses
75 MG CAP DURA LIB PROL CT BL AL PLAS PVC/PE/PVDC TRANS X 90

Camber Farmaceutica Ltda 24633934000129
cloridrato de gencitabina 25351.290724/2018-13 05/2030
155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO 0412260/18-7
1.6507.0004.001-3 24 Meses
200 MG PO LIOF SOL INJ IV CT FA VD TRANS
1.6507.0004.002-1 24 Meses
1 G PO LIOF SOL INJ IV CT FA VD TRANS

CIFARMA CIENTÍFICA FARMACÊUTICA LTDA 17562075000169
LEVONORGESTREL 25351.615058/2018-31 05/2030
10488 GENÉRICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - CLONE 0852765/18-2
(150 SIMILAR - REGISTRO DE MEDICAMENTO SIMILAR - 0387861/18-9 - 25351.274519/2018-19)
1.1560.0213.001-4 24 Meses
1,5 MG COM CT BL AL PLAS PVC TRANS X 1
1.1560.0213.002-2 24 Meses
1,5 MG COM CT BL AL PLAS PVC TRANS X 200

CIMED INDÚSTRIA DE MEDICAMENTOS LTDA 02814497000107
GUAIFENESINA
FRENOTOSSE 25351.016439/2005-18 08/2025
142 SIMILAR - RENOVAÇÃO DE REGISTRO DE MEDICAMENTO 0135473/15-6
1.4381.0095.005-1 24 Meses
13,33 MG/ML XPE CT FR PLAS PET TRANS X 120 ML + COP (SBR MEL)
DICLOFENACO RESINATO
FLAXXIL 25351.658663/2017-15 08/2028
10507 SIMILAR - MODIFICAÇÃO PÓS-REGISTRO - CLONE 0087584/20-8
1.4381.0212.009-7 24 Meses
15 MG/ML SUS OR CT 50 FR GOT PLAS OPC X 20 ML
CIPROFIBRATO
CIPOFLOU 25351.787618/2011-61 05/2030
10490 SIMILAR - REGISTRO DE PRODUTO - CLONE 1022843/11-8
(155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - 1022933/11-7 - 25351.787670/2011-50)
1.4381.0257.001-7 24 Meses
100 MG COM CT BL AL PLAS PVC TRANS X 10
1.4381.0257.002-5 24 Meses
100 MG COM CT BL AL PLAS PVC TRANS X 30
1.4381.0257.003-3 24 Meses
100 MG COM CT BL AL PLAS PVC TRANS X 60
1.4381.0257.004-1 24 Meses
100 MG COM CT BL AL PLAS PVC TRANS X 500
DICLOFENACO RESINATO
PROBENXIL 25991.007818/75 09/2025
11099 RDC 73/2016 - SIMILAR - INCLUSÃO DE NOVA APRESENTAÇÃO RESTRITA AO NÚMERO DE UNIDADES FARMACOTÉCNICAS 3521743/19-0
1.4381.0010.009-9 24 Meses
15 MG/ML SUS OR CT 50 FR GOT PLAS OPC X 20 ML

DR. REDDYS FARMACÊUTICA DO BRASIL LTDA 03978166000175
CLORIDRATO DE VALGANCICLOVIR
MAFUSA 25351.140813/2018-10 05/2030
10490 SIMILAR - REGISTRO DE PRODUTO - CLONE 0200540/18-9
(155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - 0146997/18-5 - 25351.102909/2018-80)
1.5143.0052.002-3 24 Meses
450 MG COM REV CT FR PLAS PEAD OPC X 60

EUROFARMA LABORATÓRIOS S.A. 61190096000192
risperidona
RISS 25351.111828/2006-37 05/2028
11099 RDC 73/2016 - SIMILAR - INCLUSÃO DE NOVA APRESENTAÇÃO RESTRITA AO NÚMERO DE UNIDADES FARMACOTÉCNICAS 3521741/19-3
1.0043.1002.012-1 24 Meses
1 MG COM REV CT BL AL PLAS TRANS X 60
aceclofenaco 25351.156587/2020-11 05/2030
10488 GENÉRICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - CLONE 0685969/20-1
(150 SIMILAR - REGISTRO DE MEDICAMENTO SIMILAR - 035867/02-3 - 25351.006559/02-01)
1.0043.1307.001-4 24 Meses
15 MG/G CREM CT TB AL X 30 G
1.0043.1307.002-2 24 Meses
100 MG COM REV CT BL AL/AL X 24
1.0043.1307.003-0 24 Meses
100 MG COM REV CT BL AL/AL X 12
1.0043.1307.004-9 24 Meses
100 MG COM REV CT BL AL / AL X 6
risperidona 25351.893415/2016-38 03/2026
10506 GENÉRICO - MODIFICAÇÃO PÓS-REGISTRO - CLONE 0150428/20-2
1.0043.1180.012-0 24 Meses
1 MG COM REV CT BL AL PLAS TRANS X 60

GEOLAB INDÚSTRIA FARMACÊUTICA S/A 03485572000104
SILYBUM MARIANUM (L.) GAERTN
NUFIG 25351.665327/2017-29 05/2030
10688 PRODUTO TRADICIONAL FITOTERÁPICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO 2229619/17-1
1.5423.0309.001-7 24 Meses
100 MG COM REV CT BL AL PLAS TRANS X 10
1.5423.0309.002-5 24 Meses
100 MG COM REV CT BL AL PLAS TRANS X 20
1.5423.0309.003-3 24 Meses
100 MG COM REV CT BL AL PLAS TRANS X 30
1.5423.0309.004-1 24 Meses
100 MG COM REV CT BL AL PLAS TRANS X 60
1.5423.0309.005-1 24 Meses
100 MG COM REV CT BL AL PLAS TRANS X 90
1.5423.0309.006-8 24 Meses
100 MG COM REV CT BL AL PLAS TRANS X 500
1.5423.0309.007-6 24 Meses
200 MG COM REV CT BL AL PLAS TRANS X 10
1.5423.0309.008-4 24 Meses
200 MG COM REV CT BL AL PLAS TRANS X 20
1.5423.0309.009-2 24 Meses
200 MG COM REV CT BL AL PLAS TRANS X 30
1.5423.0309.010-6 24 Meses
200 MG COM REV CT BL AL PLAS TRANS X 60
1.5423.0309.011-4 24 Meses
200 MG COM REV CT BL AL PLAS TRANS X 90
1.5423.0309.012-2 24 Meses
200 MG COM REV CT BL AL PLAS TRANS X 500
risperidona 25351.762102/2018-09 12/2028
10506 GENÉRICO - MODIFICAÇÃO PÓS-REGISTRO - CLONE 0143160/20-9
1.5423.0283.012-2 24 Meses
1 MG COM REV CT BL AL PLAS TRANS X 60

GLAXOSMITHKLINE BRASIL LTDA 33247743000110
Bexsero 25351.943506/2016-01 05/2026
1692 PRODUTO BIOLÓGICO - AMPLIAÇÃO DE USO 1913344/19-8
1.0107.0321.001-1 36 Meses
SUS INJ CT SER PREENCH VD TRANS X 0,5 ML +AGU
PROTEÍNA DE FUSÃO NHBA RECOMBINANTE DE NEISSERIA MENINGITIDIS GRUPO B + VESÍCULAS DE MEMBRANA EXTERNA (OMV) DE NEISSERIA MENINGITIDIS GRUPO B, CEPA NZ98/254 + PROTEÍNA DE FUSÃO FHBP RECOMBINANTE DE NEISSERIA MENINGITIDIS GRUPO B + Proteína Nad A recombinante de Neisseria meningitidis grupo B
1.0107.0321.002-8 36 Meses
SUS INJ CT SER PREENCH VD TRANS X 0,5 ML
PROTEÍNA DE FUSÃO NHBA RECOMBINANTE DE NEISSERIA MENINGITIDIS GRUPO B + VESÍCULAS DE MEMBRANA EXTERNA (OMV) DE NEISSERIA MENINGITIDIS GRUPO B, CEPA NZ98/254 + PROTEÍNA DE FUSÃO FHBP RECOMBINANTE DE NEISSERIA MENINGITIDIS GRUPO B + Proteína Nad A recombinante de Neisseria meningitidis grupo B
1.0107.0321.003-6 36 Meses
SUS INJ CT 10 SER PREENCH VD TRANS X 0,5 ML
PROTEÍNA DE FUSÃO NHBA RECOMBINANTE DE NEISSERIA MENINGITIDIS GRUPO B + PROTEÍNA DE FUSÃO FHBP RECOMBINANTE DE NEISSERIA MENINGITIDIS GRUPO B + Proteína Nad A recombinante de Neisseria meningitidis grupo B + VESÍCULAS DE MEMBRANA EXTERNA (OMV) DE NEISSERIA MENINGITIDIS GRUPO B, CEPA NZ98/254

HERBARIUM LABORATORIO BOTANICO LTDA 78950011000120
HARPAGOPHYTUM PROCUMBENS DC. EX MEISSN.
GARRA DO DIABO HERBARIUM 25023.230036/95 01/2028
1799 MEDICAMENTO FITOTERÁPICO - INCLUSÃO DE NOVO ACONDICIONAMENTO 0414714/14-6
1.1860.0035.006-1 24 Meses
200 MG COM REV CT BL AL PVDC INC X 30
1.1860.0035.007-8 24 Meses
200 MG COM REV CT BL AL PVDC INC X 60
1.1860.0035.008-6 24 Meses
200 MG COM REV CT BL AL PVDC INC X 45

INDÚSTRIA FARMACÊUTICA MELCON DO BRASIL S.A. 04338716000154

DESOGESTREL + ETINILESTRADIOL
MELVULON 25351.432044/2014-43 05/2030
150 SIMILAR - REGISTRO DE MEDICAMENTO SIMILAR 0600029/14-1
1.5589.0022.001-4 24 Meses
(0,15 + 0,02) MG COM REV CT BL AL PLAS PVC/PVDC TRANS X 21
1.5589.0022.002-2 24 Meses
(0,15 + 0,02) MG COM REV CT BL AL PLAS PVC/PVDC TRANS X 42
1.5589.0022.003-0 24 Meses
(0,15 + 0,02) MG COM REV CT BL AL PLAS PVC/PVDC TRANS X 63
1.5589.0022.004-9 24 Meses
(0,15 + 0,02) MG COM REV CT BL AL PLAS PVC/PVDC TRANS X 525

LABORATÓRIO TEUTO BRASILEIRO S/A 17159229000176
PENICILINA G BENZATINA
BEPEBEN 25000.021787/95-18 05/2026
11087 RDC 73/2016 - SIMILAR - MUDANÇA RELACIONADA AO DILUENTE 2365611/19-5
1.0370.0100.001-7 24 Meses
600.000 UI PO SUS INJ CT 50 FA + DIL X 4 ML (EMB HOSP)
1.0370.0100.002-5 24 Meses
1.200.000 UI PO SUS INJ CT 50 FA + DIL X 4 ML (EMB HOSP)
1.0370.0100.012-2 24 Meses
600.000 UI PO SUS INJ CT FA + DIL X 4 ML
1.0370.0100.014-9 24 Meses
1.200.000 UI PO SUS INJ CT FA + DIL X 4 ML
CLORIDRATO DE TIZANIDINA 25351.353830/2019-04 05/2030
10488 GENÉRICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - CLONE 0540334/19-1
(155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - 0264390/12-1 - 25351.183445/2012-93)
1.0370.0746.001-1 48 Meses
2 MG COM CT BL AL PLAS INC X 30

LIBBS FARMACÊUTICA LTDA 61230314000175
ANASTROZOL
ANASTROLIBBS 25351.169437/2009-30 02/2025
142 SIMILAR - RENOVAÇÃO DE REGISTRO DE MEDICAMENTO 0552663/19-9
1.0033.0153.001-7 24 Meses
1 MG COM REV CT BL AL PLAS TRANS X 28
1.0033.0153.002-5 24 Meses
1 MG COM REV CT BL AL PLAS TRANS X 30

NOVA QUIMICA FARMACÊUTICA S/A 72593791000111
VALERATO DE ESTRADIOL MICRONIZADO
INTRAFEM 25351.174655/2016-30 05/2030
10490 SIMILAR - REGISTRO DE PRODUTO - CLONE 2001623/16-9
(155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - 1660023/16-1 - 25351.034865/2016-82)
1.2675.0384.001-6 24 Meses
2 MG COM REV CT BL AL PLAS PVC TRANS X 28
1.2675.0384.002-4 24 Meses
2 MG COM REV CT BL AL PLAS PVC TRANS X 56
1.2675.0384.003-2 24 Meses
2 MG COM REV CT BL AL PLAS PVC TRANS X 84

NOVARTIS BIOCIENCIAS S.A 56994502000130
secuquinumabe
COSENTYX 25351.101731/2014-91 12/2025
1532 PRODUTO BIOLÓGICO - ALTERAÇÃO DE POSOLOGIA 0595124/19-1
1.0068.1122.001-4 36 Meses
150 MG PO LIOF SOL INJ CT 1 FA VD TRANS
1.0068.1122.002-2 24 Meses
150 MG/ML SOL INJ CT 1 SER PREENC VD TRANS X 1 ML
1.0068.1122.003-0 24 Meses
150 MG/ML SOL INJ CT 2 SER PREENC VD TRANS X 1 ML
1.0068.1122.004-9 24 Meses
150 MG/ML SOL INJ CT 1 SER PREENC VD TRANS X 1 ML + 1 CAN APLIC
1.0068.1122.005-7 24 Meses
150 MG/ML SOL INJ CT 2 SER PREENC VD TRANS X 1 ML + 2 CAN APLIC
SACUBITRIL VALSARTANA SÓDICA HIDRATADA
Entresto 25351.343805/2015-81 05/2027
11107 RDC 73/2016 - NOVO - AMPLIAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE DO MEDICAMENTO 2111029/19-8
1.0068.1141.001-8 36 Meses
50 MG COM REV CT BL AL AL X 28
1.0068.1141.002-6 36 Meses
200 MG COM REV CT BL AL AL X 28
1.0068.1141.003-4 36 Meses
200 MG COM REV CT BL AL AL X 60
1.0068.1141.004-2 36 Meses
100 MG COM REV CT BL AL AL X 28
1.0068.1141.005-0 36 Meses
100 MG COM REV CT BL AL AL X 60

PHARLAB INDÚSTRIA FARMACÊUTICA S.A. 02501297000102
losartana potássica 25351.023934/2020-12 05/2030
10488 GENÉRICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - CLONE 0126296/20-3
(150 SIMILAR - REGISTRO DE MEDICAMENTO SIMILAR - 1165940/16-8 - 25351.813676/2016-89)
1.4107.0632.001-6 36 Meses
50 MG COM REV CT BL AL PLAS PVC/PE/PVDC TRANS X 30
1.4107.0632.002-4 36 Meses
50 MG COM REV CT BL AL PLAS PVC/PE/PVDC TRANS X 60
1.4107.0632.003-2 36 Meses
50 MG COM REV CT BL AL PLAS PVC/PE/PVDC TRANS X 90
1.4107.0632.004-0 36 Meses
50 MG COM REV CT BL AL PLAS PVC/PE/PVDC TRANS X 300
1.4107.0632.005-9 36 Meses
50 MG COM REV CT BL AL PLAS PVC/PE/PVDC TRANS X 500

SANDOZ DO BRASIL INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA 61286647000116
FILGRASTIM
ZARZIO 25351.674170/2014-27 10/2026
10388 PRODUTO BIOLÓGICO - ALTERAÇÃO MODERADA DO PROCESSO DE FABRICAÇÃO DO PRODUTO A GRANEL 2688052/19-1
1921 PRODUTO BIOLÓGICO - INCLUSÃO DO LOCAL DE FABRICAÇÃO DO PRODUTO A GRANEL 2688058/19-0
1923 PRODUTO BIOLÓGICO - INCLUSÃO DO LOCAL DE FABRICAÇÃO DO PRODUTO EM SUA EMBALAGEM PRIMÁRIA 2688288/19-4
1.0047.0598.001-2 36 Meses
30 MUI SOL INJ CT 5 SER PREENC VD TRANS X 0,5ML
1.0047.0598.002-0 36 Meses
48MUI SOL INJ CT 5 SER PREENC VD TRANS X 0,5ML
1.0047.0598.003-9 36 Meses
30 MUI SOL INJ CT 1 SER PREENC VD TRANS X 0,5 ML
1.0047.0598.004-7 36 Meses
48 MUI SOL INJ CT 1 SER PREENC VD TRANS X 0,5 ML

SANVAL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA 61068755000112
fosfato sódico de prednisolona 25351.625664/2018-64 05/2030
10488 GENÉRICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - CLONE 0867758/18-1
(155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - 751648/09-7 - 25351.577996/2009-81)
1.0714.0272.001-0 24 Meses
3,0 MG/ML SOL OR CT FR PLAS AMB X 60 ML + CP MED
1.0714.0272.002-9 24 Meses
3,0 MG/ML SOL OR CT FR PLAS AMB X 120 ML + CP MED
1.0714.0272.003-7 24 Meses
3,0 MG/ML SOL OR CX 50 FR PLAS AMB X 60 ML + 50 CP MED
1.0714.0272.004-5 24 Meses
3,0 MG/ML SOL OR CX 50 FR PLAS AMB X 120 ML + 50 CP MED

SUPERA FARMA LABORATÓRIOS S.A 43312503000105
HEMITARTARATO DE ZOLPIDEM
ZOUP SL 25351.440548/2019-58 05/2030
10490 SIMILAR - REGISTRO DE PRODUTO - CLONE 1916502/19-1
(155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - 0883161/18-1 - 25351.637250/2018-88)
1.0372.0291.001-0 24 Meses
5 MG COM SUBL CT FR VD AMB X 30

TORRENT DO BRASIL LTDA 33078528000132
RIVAROXABANA
ACOG 25351.230018/2017-31 05/2030
10490 SIMILAR - REGISTRO DE PRODUTO - CLONE 0729971/17-1
(155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - 0609944/17-1 - 25351.201839/2017-95)
1.0525.0085.001-1 36 Meses
10 MG COM REV CT BL AL AL X 8
1.0525.0085.002-8 36 Meses
10 MG COM REV CT BL AL AL X 10
1.0525.0085.003-6 36 Meses
10 MG COM REV CT BL AL AL X 30
1.0525.0085.004-4 36 Meses
10 MG COM REV CT BL AL AL X 60
1.0525.0085.005-2 36 Meses
15 MG COM REV CT BL AL AL X 8
1.0525.0085.006-0 36 Meses
15 MG COM REV CT BL AL AL X 10
1.0525.0085.007-9 36 Meses
15 MG COM REV CT BL AL AL X 30
1.0525.0085.008-7 36 Meses
15 MG COM REV CT BL AL AL X 60
1.0525.0085.009-5 36 Meses
20 MG COM REV CT BL AL AL X 8
1.0525.0085.010-9 36 Meses
20 MG COM REV CT BL AL AL X 10
1.0525.0085.011-7 36 Meses
20 MG COM REV CT BL AL AL X 30
1.0525.0085.012-5 36 Meses
20 MG COM REV CT BL AL AL X 60
PREGABALINA
PREGALPHA 25351.301518/2013-29 05/2030
10490 SIMILAR - REGISTRO DE PRODUTO - CLONE 0423005/13-1
(155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - 0456225/13-9 - 25351.324885/2013-80)
1.0525.0084.001-4 24 Meses
75 MG CAP DURA CT BL AL AL X 10
1.0525.0084.002-2 24 Meses
75 MG CAP DURA CT BL AL AL X 30
1.0525.0084.003-0 24 Meses
150 MG CAP DURA CT BL AL AL X 10
1.0525.0084.004-9 24 Meses
150 MG CAP DURA CT BL AL AL X 30

UNIÃO QUÍMICA FARMACÊUTICA NACIONAL S/A 60665981000118
CLORIDRATO DE BIPERIDENO PORT 344/98 L C 1
cloridrato de biperideno 25351.702649/2019-28 05/2030
10488 GENÉRICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - CLONE 3361571/19-3
(150 SIMILAR - REGISTRO DE MEDICAMENTO SIMILAR - 999027/51-4 - 25000.004866/94-65)
1.0497.1441.001-0 24 Meses
2 MG COM CT BL AL PLAS PVC/PVDC TRANS X 75

VITAMEDIC INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA 30222814000131
ATENOLOL + CLORTALIDONA
ATENOCLOR 25000.018429/99-33 09/2025
11093 RDC 73/2016 - SIMILAR - INCLUSÃO DE NOVA APRESENTAÇÃO 3557222/19-1
1.0392.0091.003-6 24 Meses
(50,0 + 12,5) MG COM CT BL AL PLAS TRANS X 30
1.0392.0091.004-4 24 Meses
(50,0 + 12,5) MG COM CT BL AL PLAS TRANS X 60
1.0392.0091.005-2 24 Meses
(100,0 + 25,0) MG COM CT BL AL PLAS TRANS X 30
1.0392.0091.006-0 24 Meses
(100,0 + 25,0) MG COM CT BL AL PLAS TRANS X 60
ATENOLOL + CLORTALIDONA 25351.811562/2018-60 02/2029
10506 GENÉRICO - MODIFICAÇÃO PÓS-REGISTRO - CLONE 0193630/20-1
1.0392.0192.003-5 24 Meses
(50,0 + 12,5) MG COM CT BL AL PLAS TRANS X 30
1.0392.0192.004-3 24 Meses
(50,0 + 12,5) MG COM CT BL AL PLAS TRANS X 60
1.0392.0192.005-1 24 Meses
(100,0 + 25,0) MG COM CT BL AL PLAS TRANS X 30
1.0392.0192.006-1 24 Meses
(100,0 + 25,0) MG COM CT BL AL PLAS TRANS X 60

WYETH INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA 61072393000133
RITUXIMABE
RUXIENCE 25351.323375/2019-12 05/2030
10569 PRODUTO BIOLÓGICO - REGISTRO DE PRODUTO PELA VIA DE DESENVOLVIMENTO POR COMPARABILIDADE (PARCERIA DE DESENVOLVIMENTO PRODUTIVO) 0493654/19-0
1.2110.0478.001-2 24 Meses
10 MG/ML SOL DIL INFUS IV CT FA VD TRANS X 10 ML
1.2110.0478.002-0 24 Meses
10 MG/ML SOL DIL INFUS IV CT FA VD TRANS X 50 ML
CEFTAZIDIMA PENTAIDRATADA + avibactam sódico
Torgena 25351.681652/2015-77 06/2028
11119 RDC 73/2016 - NOVO - AMPLIAÇÃO DE USO 0594169/20-5
1.2110.0443.001-1 36 Meses
2000 MG + 500 MG PO SOL INFUS CT FA VD TRANS X 10

ZYDUS NIKKHO FARMACÊUTICA LTDA 05254971000181
CLORIDRATO DE TRAZODONA
ANDHORA 25351.590144/2019-12 05/2030
10490 SIMILAR - REGISTRO DE PRODUTO - CLONE 2442389/19-1
(155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - 0000672/18-6 - 25351.000252/2018-17)

1.5651.0084.001-0 24 Meses
50 MG COM CT BL AL AL X 10
1.5651.0084.002-9 24 Meses
50 MG COM CT BL AL AL X 20
1.5651.0084.003-7 24 Meses
50 MG COM CT BL AL AL X 30
1.5651.0084.004-5 24 Meses
50 MG COM CT BL AL AL X 60
1.5651.0084.005-3 24 Meses
50 MG COM CT BL AL PLAS PVC/PVDC TRANS X 10
1.5651.0084.006-1 24 Meses
50 MG COM CT BL AL PLAS PVC/PVDC TRANS X 20
1.5651.0084.007-1 24 Meses
50 MG COM CT BL AL PLAS PVC/PVDC TRANS X 30
1.5651.0084.008-8 24 Meses
50 MG COM CT BL AL PLAS PVC/PVDC TRANS X 60
1.5651.0084.009-6 24 Meses
100 MG COM CT CL AL AL X 10
1.5651.0084.010-1 24 Meses
100 MG COM CT BL AL AL X 20
1.5651.0084.011-8 24 Meses
100 MG COM CT BL AL AL X 30
1.5651.0084.012-6 24 Meses
100 MG COM CT BL AL AL X 60
1.5651.0084.013-4 24 Meses
100 MG COM CT BL AL PLAS PVC/PVDC TRANS X 10
1.5651.0084.014-2 24 Meses
100 MG COM CT BL AL PLAS PVC/PVDC TRANS X 20
1.5651.0084.015-0 24 Meses
100 MG COM CT BL AL PLAS PVC/PVDC TRANS X 30
1.5651.0084.016-9 24 Meses
100 MG COM CT BL AL PLAS PVC/PVDC TRANS X 60

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.295, DE 29 DE ABRIL DE 2020

O Gerente-Geral de Medicamentos e Produtos Biológicos, no uso das atribuições que lhe confere o art. 130, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Indeferir petições relacionadas à Gerência-Geral de Medicamentos, conforme anexo;

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO MENDES LIMA SANTOS

ANEXO

NOME DA EMPRESA CNPJ
PRINCIPIO(S) ATIVO(S)
NOME DO MEDICAMENTO NUMERO DO PROCESSO VENCIMENTO DO REGISTRO
ASSUNTO DA PETIÇÃO EXPEDIENTE
NUMERO DE REGISTRO VALIDADE
APRESENTAÇÃO DO PRODUTO
PRINCIPIO(S) ATIVO(S)
COMPLEMENTO DIFERENCIAL DA APRESENTAÇÃO

ACCORD FARMACÊUTICA LTDA 64171697000146
Vildagliptina 25351.241832/2020-87
155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO 0977620/20-6
50 MG COM CT BL AL AL X 10
50 MG COM CT BL AL AL X 20
50 MG COM CT BL AL AL X 30
50 MG COM CT BL AL AL X 60

BAXTER HOSPITALAR LTDA 49351786000180
PALMITATO DE RETINOL + COLECALCIFEROL + DEXTROALFATOCOFEROL + ÁCIDO ASCÓRBICO + COCARBOXILASE + RIBOFLAVINA FOSFATO DE SÓDIO + CLORIDRATO DE PIRIDOXINA + CIANOCOBALAMINA + ÁCIDO FÓLICO + DEXPANTENOL + NICOTINAMIDA + BIOTINA
CERNE-12 25000.030030/98-12 06/2029
10149 ESPECÍFICO - INCLUSÃO DE LOCAL DE FABRICAÇÃO DO MEDICAMENTO 3523811/19-9
1.0683.0093.001-6 24 Meses
PO LIOF INJ IV CX FA VD AMB X 5ML
1.0683.0093.002-4 24 Meses
PO LIOF INJ IV CX 10 FA VD AMB X 5ML

DKT DO BRASIL PRODUTOS DE USO PESSOAL LTDA 38756680000140
desogestrel 25351.005859/2015-36 04/2030
155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO 0009821/15-3
1.1913.0002.001-0 24 Meses
75 MCG COM CT BL AL AL PLAS TRANS X 1

PRATI DONADUZZI & CIA LTDA 73856593000166
nitrato de miconazol 25351.163463/2002-01
11091 RDC 73/2016 - GENÉRICO - INCLUSÃO DE NOVA APRESENTAÇÃO 2456165/19-7
20 MG/G CREM VAG CT BG AL X 80 G + APLIC
20 MG/G CREM VAG CT 50 BG AL X 80 G + 50 APLIC

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.296, DE 29 DE ABRIL DE 2020

O Gerente-Geral de Medicamentos e Produtos Biológicos, no uso das atribuições que lhe confere o art. 130, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Cancelar o registro sanitário de medicamentos, produtos biológicos e insumos farmacêuticos, ou de apresentações, conforme anexo;

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor a partir da data de sua publicação.

GUSTAVO MENDES LIMA SANTOS

ANEXO

NOME DA EMPRESA CNPJ
PRINCIPIO(S) ATIVO(S)
NOME DO MEDICAMENTO NUMERO DO PROCESSO VENCIMENTO DO REGISTRO
ASSUNTO DA PETIÇÃO EXPEDIENTE
NUMERO DE REGISTRO VALIDADE
APRESENTAÇÃO DO PRODUTO
PRINCIPIO(S) ATIVO(S)
COMPLEMENTO DIFERENCIAL DA APRESENTAÇÃO

Aché Laboratórios Farmacêuticos S.A 60659463002992
AMOXICILINA TRIHIDRATADA
NOVOCILIN 25992.017972/73 12/2028
10080 SIMILARES - CANCELAMENTO DE REGISTRO DA APRESENTAÇÃO - ANVISA 1254671/20-2
1.0573.0076.009-3 24 Meses
250 MG PO PREP EXT CT ENV X 6 G + FR DIL X 75 ML
1.0573.0076.016-1 24 Meses
PO PREP EXTEMP CT ENV X 8,4 G + FR DIL X 105 ML
1.0573.0076.037-9 24 Meses
250 MG PO PREP EXTEMP CT FR VD AMB + FR VD AMB DIL X 75 ML + SER DOS X 10 ML
1.0573.0076.038-7 24 Meses
250 MG PO PREP EXTEMP CT FR VD AMB + FR VD AMB DIL X 150 ML + SER DOS X 10 ML
1.0573.0076.039-5 24 Meses
400 MG PO PREP EXTEMP CT FR VD AMB + FR VD AMB DIL X 100 ML + SER DOS X 10 ML

CIPLA BRASIL IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA 18268051000164
LAMOTRIGINA
NORTRIGIN 25351.336920/2017-95 12/2027
10087 SIMILARES - CANCELAMENTO DE REGISTRO DO MEDICAMENTO - ANVISA 1251748/20-8
1.1541.0004.001-3 36 Meses
50 MG COM CT BL AL PVC X 28
1.1541.0004.002-1 36 Meses
100 MG COM CT BL AL PVC X 28

PHARLAB INDÚSTRIA FARMACÊUTICA S.A. 02501297000102
losartana potássica
losartana potassica 25351.811858/2016-18 12/2024
10088 GENERICO - CANCELAMENTO DE REGISTRO DO MEDICAMENTO - ANVISA 1212007/20-3
1.4107.0625.001-8 24 Meses
50 MG COM REV CT BL AL PLAS PVC/PE/PVDC TRANS X 30
1.4107.0625.002-6 24 Meses
50 MG COM REV CT BL AL PLAS PVC/PE/PVDC TRANS X 60
1.4107.0625.003-4 24 Meses
50 MG COM REV CT BL AL PLAS PVC/PE/PVDC TRANS X 90
1.4107.0625.004-2 24 Meses
50 MG COM REV CT BL AL PLAS PVC/PE/PVDC TRANS X 300
1.4107.0625.005-0 24 Meses
50 MG COM REV CT BL AL PLAS PVC/PE/PVDC TRANS X 500

PRATI DONADUZZI & CIA LTDA 73856593000166
FOSFATO DE CLINDAMICINA 25351.031869/2007-21 02/2018
10088 GENERICO - CANCELAMENTO DE REGISTRO DO MEDICAMENTO - ANVISA 1299044/20-2
1.2568.0166.001-0 24 Meses
20 MG/G CREM VAG CT BG AL X 20 G + 3 APLIC
1.2568.0166.002-9 24 Meses
20 MG/G CREM VAG CX 100 BG AL X 20 G + 300 APLIC
nitrato de miconazol 25351.163463/2002-01 08/2027
10081 GENERICO - CANCELAMENTO DE REGISTRO DA APRESENTAÇÃO - ANVISA 1268337/20-0
1.2568.0053.001-6 24 Meses
20 MG/G CREM VAG CX 50 BG AL X 60 G + APLIC
1.2568.0053.002-4 24 Meses
20 MG/G CREM VAG CT BG AL X 80 G + APLIC
1.2568.0053.003-2 24 Meses
20 MG/G CREM VAG CX 50 BG AL X 80 G + 50 APLIC

UNIÃO QUÍMICA FARMACÊUTICA NACIONAL S/A 60665981000118
MALEATO DE MIDAZOLAM
DORMIUM 25000.019084/94-94 02/2026
10080 SIMILARES - CANCELAMENTO DE REGISTRO DA APRESENTAÇÃO - ANVISA 0944447/15-5
1.0497.0204.001-9 24 Meses
15 MG COM CT BL AL PLAS TRANS X 20
1.0497.0204.008-6 24 Meses
15 MG COM CT BL AL PLAS TRANS X 10
1.0497.0204.009-4 24 Meses
15 MG COM CT BL AL PLAS TRANS X 30

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.320, DE 29 DE ABRIL DE 2020

O Gerente-Geral de Medicamentos e Produtos Biológicos, no uso das atribuições que lhe confere o art. 130, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Deferir petições relacionadas à Gerência-Geral de Medicamentos, conforme anexo;

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO MENDES LIMA SANTOS

ANEXO

NOME DA EMPRESA CNPJ
PRINCIPIO(S) ATIVO(S)
NOME DO MEDICAMENTO NUMERO DO PROCESSO VENCIMENTO DO REGISTRO
ASSUNTO DA PETIÇÃO EXPEDIENTE
NUMERO DE REGISTRO VALIDADE
APRESENTAÇÃO DO PRODUTO
PRINCIPIO(S) ATIVO(S)
COMPLEMENTO DIFERENCIAL DA APRESENTAÇÃO

SANVAL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA 61068755000112
heparina sódica suína
PARINEX 25351.753011/2018-74 05/2023
10370 PRODUTO BIOLÓGICO - REGISTRO DE PRODUTO PELA VIA DE DESENVOLVIMENTO INDIVIDUAL 1054852/18-1
1.0714.0273.001-6 18 Meses
5000 UI/0,25 ML SOL INJ CX 50 AMP VD TRANS X 0,25 ML
1.0714.0273.002-4 18 Meses
5000 UI/ML SOL INJ CX 50 FA VD TRANS X 5 ML

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.337, DE 30 DE ABRIL DE 2020

O Gerente-Geral de Medicamentos e Produtos Biológicos, no uso das atribuições que lhe confere o art. 130, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Publicar o cancelamento de registro, em virtude de caducidade previamente declarada, dos medicamentos similares, genéricos e novos, sob os nºs de expedientes constantes do anexo desta Resolução, nos termos do art. 51 da Lei nº. 9.784 de 1999.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO MENDES LIMA SANTOS

ANEXO

RAZÃO SOCIAL CNPJ
MARCA COMERCIAL PRINCÍPIO(S) ATIVO(S)
PROCESSO M.S. RESOLUÇÃO CADUCIDADE DECLARADA

ABBOTT LABORATÓRIOS DO BRASIL LTDA - 56.998.701/0001-16
diclofenaco potássico diclofenaco potássico
25351008641200495 105530307 R.E. 2144 06/06/2014

APLACOM - ASSESSORIA, PLANEJAMENTO E COMERCIO LTDA - 55.078.364/0001-86
Ácido Ascórbico Ácido Ascórbico
250000163969913 126350006 R.E. 3791 de 24/11/2006

APSEN FARMACEUTICA S/A - 62.462.015/0001-29
carbamazepina carbamazepina
250000093739566 101180598 R.E. 2930 de 08/09/2003

BALLDARASSI IND E COM DE PRODS FARMACEUTICOS LTDA - 72.719.396/0001-32
Dorine dipirona
250000009089712 125210031 R.E. 2808 de 04/11/2005

BAYER S.A. - 14.372.981/0001-02
Tabcin paracetamol
253510061040141 104290098 R.E. 5723 de 17/12/2009
Tabcin Hot Drink paracetamol
253510133250121 104290097 R.E. 5513 de 03/12/2009

DIVINA DISTRIBUIDORA DE VITAMINAS NATURAIS SUNDOWN REXALL DO BRASIL LTDA - 69.970.143/0001-22
Ácido Ascórbico 500 Mg Plus ácido ascórbico
250000188189903 137950004 R.E. 3791 de 24/11/2006

EMS S/A - 57.507.378/0003-65
Atenegran atenolol
25351223200200250 102350589 R.E. 4153 de 01/11/2013

EQUIPLEX INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA - 01.784.792/0001-03
diclofenaco potássico diclofenaco potássico
250000218739981 117720015 R.E. 1468 de 17/06/2005
Equiplex - Aminofilina aminofilina di-hidratada
250000218649991 117720011 R.E. 2392 de 30/09/2005

EUROFARMA LABORATÓRIOS S.A. - 61.190.096/0001-92
Donna tibolona
250000123699729 100430677 R.E. 2889 de 15/08/2008
Dolotren nimesulida betaciclodextrina
250000365709700 100430659 R.E. 2923 de 16/07/2009
Danaferon interferon alfa 2 b humano recombinante
250000125089723 100430666 R.E. 276 de 30/01/2005

FUNDAÇÃO PARA O REMÉDIO POPULAR - FURP - 43.640.754/0001-19
Furp - Indinavir sulfato de indinavir
253510300090004 110390149 R.E. 673 de 07/03/2008

GERMED FARMACEUTICA LTDA - 45.992.062/0001-65
lamivudina lamivudina
250000232539714 105830247 R.E. 673 de 07/03/2008
GLAXO WELLCOME S/A - 33.172.560/0001-82
Zeffix lamivudina
250000181769807 100250104 R.E. 2759 de 25/08/2006

GLENMARK FARMACÊUTICA LTDA - 44.363.661/0001-57
Dornal dipirona
25351170647200219 110130055 R.E. 673 de 07/03/2008

GUERBET PRODUTOS RADIOLÓGICOS LTDA - 42.180.406/0001-43
Endorem óxido de ferro
250000319989631 106140022 R.E. 3003 de 13/09/2006

HOMEOPATIA WALDEMIRO PEREIRA LABORATORIO INDUSTRIAL FARMACEUTICO EIRELI - 76.440.528/0001-43
Antinur terebentina + cantharis vesicatoria + causticum hahnemanni
2599201809476 102470064 R.E. 1972 de 12/08/2005
Cessa Vermes stannum metallicum + silicea +teucrium marum +chenopodium anthelminticum
2599200449774 102470014 R.E. 3013 de 25/11/2005

IMEC - INDÚSTRIA DE MEDICAMENTOS CUSTÓDIA LTDA - 08.055.634/0001-53
Dypyrol dipirona
253510049020021 142590001 R.E. 4265 de 25/09/2009

JP INDUSTRIA FARMACEUTICA S/A - 55.972.087/0001-50
Solurin cloreto de sódio + cloreto de potássio cloreto de cálcio di-hidratado + cloreto de magnésio hexahidratado + ácido acético
250000142959765 104910062 R.E. 2099 de 26/08/2005

LABORATORIO CATARINENSE LTDA - 84.684.620/0001-87
Complexo B mononitrato de tiamina + riboflavina + cloridrato de piridoxina + nicotinamida + pantotenato cálcico
250000113529952 100663370 R. E. 3012 de 25/11/2005

LABORATÓRIO FARMACÊUTICO DA MARINHA - 00.394.502/0071-57
lamivudina lamivudina
250000029869870 126250054 R.E. 673 de 07/03/2008

LABORATÓRIO GROSS S. A. - 33.145.194/0001-72
Doranol brometo de n-butilescopolamina
250000086559914 104440104 R. E. 2101 de 02/09/2005
Doranol Composto brometo de n-butilescopolamina + dipirona sódica
250000086629971 104440105 R.E. 2487 de 07/10/2005

LABORATÓRIO INDUSTRIAL E FARMACÊUTICO BUCAR LTDA - 02.195.505/0001-84
Elixir Santa Clara cloridrato de tiamina
253510407010113 146950031 R.E 2080 de 25/06/2008

LABORATÓRIOS LIBRA DO BRASIL LTDA - 94.869.054/0001-31
Drenalib hemitartarato de norepinefrina
253510205730182 120690030 R.E. 3743 de 30/11/2007

LABORATORIO SINTERAPICO INDUSTRIAL FTCO LTDA - 46.741.922/0001-50
dipirona sódica dipirona sódica
250000289409682 104450092 R.E. 1785 de 25/07/2005

LABORATÓRIO TEUTO BRASILEIRO S/A - 17.159.229/0001-76
lamivudina lamivudina
250000238429848 103700324 R.E. 673 de 07/03/2008

LAPON INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA - EPP - 35.356.799/0001-38
Doramol paracetamol
250000386479886 120600011 R.E. 673 de 07/03/2008

LUMA INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA - 53.461.158/0001-25
Doloren dipirona monoidratada
2599200230756 113050004 R.E. 3265 de 06/10/2006

MAIA DE ALMEIDA IND COM LTDA - 33.148.255/0001-55
Concentrado Para Hemodialise Bicarbonatado cloreto de sódio + cloreto de potássio cloreto de cálcio di-hidratado + cloreto de magnésio hexahidratado + ácido acético glacial + bicarbonato de sódio
250000405959817 101680038 R. E. 228 de 02/07/2004

MEDQUIMICA INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA. - 17.875.154/0001-20
clortalidona clortalidona
250000204889935 109170051 R.E. 755 de 16/03/2007

RIOQUIMICA S.A. - 55.643.555/0001-43
Doratyl dipirona monoidratada
250000030279321 115200005 R.E. 1742 de 15/07/2005

SANDOZ DO BRASIL INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA - 61.286.647/0001-16
Doralstop dipirona
2500100709274 100470086 R.E. 1477 de 15/05/2008

STEVIAFARMA INDUSTRIAL S/A - 78.363.322/0001-92
dipirona sódica dipirona sódica
2502315011794 122020003 R.E. 4256 de 06/09/2010

THERASKIN FARMACEUTICA LTDA. - 61.517.397/0001-88
lamivudina lamivudina
250000210089953 101910263 R.E. 3557 de 20/08/2009

UCI - FARMA INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA - 48.396.378/0001-82
Epilerg cloridrato de epinastina
250000009549811 105500115 R.E. 2277 de 16/09/2005

UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALFENAS - 17.879.859/0001-15
Efocetil ácido acetil salicílico
250000235389837 128650008 R.E. 2277 de 16/09/2005
Efoclor clorpropamida
250000124359913 128650005 R.E. 2487 de 07/10/2005
Efoexi iodeto de potássio
250000124379949 128650002 R.E. 2173 de 02/09/2005
Efohidrox hidróxido de alumínio
250000124369986 128650006 R.E. 2404 de 30/09/2005
Efonidazol metronidazol
250000124199967 128650009 R.E. 2277 de 16/09/2005
Efonolol cloridrato de propranolol
250000124139981 128650001 R.E. 2277 de 16/09/2005
Efopirona dipirona sódica
250000235409889 128650010 R.E. 2392 de 30/09/2005
Efotiazida hidroclorotiazida
250000124339998 128650003 R.E. 2121 de 30/08/2005
Efotrim sulfametoxazol + trimetropima
250000124069915 128650007 R.E. 2487 de 07/10/2005

VIRTUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - 43.590.900/0001-49
sulfato de indinavir sulfato de indinavir
250000266859797 103022036 R.E. 3012 de 25/11/2008
lamivudina lamivudina
250000266769704 103022034 R.E. 673 de 07/03/2008

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.338, DE 30 DE ABRIL DE 2020

O Gerente-Geral de Medicamentos e Produtos Biológicos, no uso das atribuições que lhe confere o art. 130, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Publicar a aprovação condicional das petições secundárias de medicamentos similares, genéricos e novos, sob os números de expedientes constantes no anexo desta Resolução, nos termos do art. 17-A, §§ 3º e 4º, da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, alterada pelos arts. 2º e 4º da Lei n°13.411, de 28 de dezembro de 2016, e arts. 4º, 7º e 16, da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 219, de 27 de fevereiro de 2018.

Art. 2º Este ato administrativo decorre do atendimento integral pelas empresas detentoras dos registros, ao disposto no art. 7º e seus incisos, da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC Nº 219, de 27 de fevereiro de 2018.

Art. 3º A aprovação condicional das petições secundárias objeto desta Resolução é restrita ao assunto protocolado, não resultando em manifestação diversa da peticionada, e considera estritamente a condição já registrada, não aprovando nenhuma alteração da condição registrada que possa estar informada nos documentos que instruem a petição secundária.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

GUSTAVO MENDES LIMA SANTOS

ANEXO

NOME DA EMPRESA
NOME DO MEDICAMENTO NÚMERO DO PROCESSO
EXPEDIENTE PETIÇÃO 2ª ASSUNTO DA PETIÇÃO 2ª
EXPEDIENTE PETIÇÃO CLONE ASSUNTO PETIÇÃO CLONE
(ASSUNTO PETIÇÃO MATRIZ - EXPEDIENTE MATRIZ - PROCESSO MATRIZ)

COSMED INDUSTRIA DE COSMETICOS E MEDICAMENTOS S.A.
BENEGRIP 25351637663200937
2663890198 NOVO - Mudança maior de método analítico
3116330191 NOVO - Exclusão de um teste ou método obsoleto
2663885191 NOVO - Inclusão de local de fabricação do IFA do mesmo grupo farmoquímico
2663971198 NOVO - Mudança menor de excipiente para formas farmacêuticas sólidas
1296630204 NOVO - Mudança maior de método analítico
1296543200 NOVO - Exclusão de um teste ou método obsoleto
1296521209 NOVO - Mudança maior de método analítico
1296437209 NOVO - Mudança maior de método analítico
1296648207 NOVO - Mudança maior de método analítico
1296494208 NOVO - Mudança maior de método analítico
1296430201 NOVO - Mudança maior de método analítico
APRACUR DUO 25351133083201981
3189086195 SIMILAR - Modificação Pós-Registro - CLONE
(Mudança maior de método analítico - 2663890198 - 25351637663200937)
3261170196 SIMILAR - Modificação Pós-Registro - CLONE
(Exclusão de um teste ou método obsoleto - 3116330191 - 25351637663200937)
3189084199 SIMILAR - Modificação Pós-Registro - CLONE

(Inclusão de local de fabricação do IFA do mesmo grupo farmoquímico - 2663885191 - 25351637663200937)
3189080196 SIMILAR - Modificação Pós-Registro - CLONE
(Mudança menor de excipiente para formas farmacêuticas sólidas - 2663971198 - 25351637663200937)
1324108207 SIMILAR - Modificação Pós-Registro - CLONE
(Mudança maior de método analítico - 1296630204 - 25351637663200937)
1324112205 SIMILAR - Modificação Pós-Registro - CLONE
(Exclusão de um teste ou método obsoleto - 1296543200 - 25351637663200937)
1324099204 SIMILAR - Modificação Pós-Registro - CLONE
(Mudança maior de método analítico - 1296521209 - 25351637663200937)
1324110209 SIMILAR - Modificação Pós-Registro - CLONE
(Mudança maior de método analítico - 1296437209 - 25351637663200937)
1324104204 SIMILAR - Modificação Pós-Registro - CLONE
(Mudança maior de método analítico - 1296648207 - 25351637663200937)
1324102208 SIMILAR - Modificação Pós-Registro - CLONE
(Mudança maior de método analítico - 1296494208 - 25351637663200937)
1324106201 SIMILAR - Modificação Pós-Registro - CLONE
(Mudança maior de método analítico - 1296430201 - 25351637663200937)

EMS S/A
telmisartana+hidroclorotiazida 25351012742201446
3611264190 GENÉRICO - Mudança maior de método analítico

GERMED FARMACEUTICA LTDA
telmisartana+hidroclorotiazida 25351013472201475
0287905201 GENÉRICO - Modificação Pós-Registro - CLONE
(Mudança maior de método analítico - 3611264190 - 25351012742201446)

NOVA QUIMICA FARMACÊUTICA S/A
Misacor HCT 25351030092201459
0228838209 SIMILAR - Modificação Pós-Registro - CLONE
(Mudança maior de método analítico - 3611264190 - 25351012742201446)
telmisartana+hidroclorotiazida 25351016618201440
0228828201 GENÉRICO - Modificação Pós-Registro - CLONE
(Mudança maior de método analítico - 3611264190 - 25351012742201446)

LEGRAND PHARMA INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA
telmisartana+hidroclorotiazida 25351013486201400
0228830203 GENÉRICO - Modificação Pós-Registro - CLONE
(Mudança maior de método analítico - 3611264190 - 25351012742201446)
Telmigran HCT 25351030111201490
0228846200 SIMILAR - Modificação Pós-Registro - CLONE
(Mudança maior de método analítico - 3611264190 - 25351012742201446)

EMS SIGMA PHARMA LTDA
Bramicar HCT 25351099420201451
0228842207 SIMILAR - Modificação Pós-Registro - CLONE
(Mudança maior de método analítico - 3611264190 - 25351012742201446)

RETIFICAÇÃO

Na Resolução RE nº 563, de 27 de fevereiro de 2020, publicada no Diário Oficial da União nº 41, de 2 de março de 2020, Seção 1, pág. 64, no que se refere à certificação em boas práticas em biodisponibilidade / bioequivalência do Centro Sun Pharmaceutical Industries LTD .

Onde se lê:

RAZÃO SOCIAL DA EMPRESA SOLICITANTE / CNPJ: SUN FARMACÊUTICA DO BRASIL LTDA - 05.035.244/0001-23

DENOMINAÇÃO DA EMPRESA INSPECIONADA/CERTIFICADA: SUN Pharmaceutical Industries LTD.

EXPEDIENTE: 0193534/19-8 de 28/02/2019

CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS EM BIODISPONIBILIDADE/BIOEQUIVALÊNCIA PARA AS ETAPAS:

Clínica e Bioanalítica (Endereço: Tandalja, Baroda, Vadodara - Índia)

Leia-se:

RAZÃO SOCIAL DA EMPRESA SOLICITANTE / CNPJ: SUN FARMACÊUTICA DO BRASIL LTDA - 05.035.244/0001-23

DENOMINAÇÃO DA EMPRESA INSPECIONADA/CERTIFICADA: SUN Pharmaceutical Industries LTD.

EXPEDIENTE: 0193534/19-8 de 28/02/2019

CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS EM BIODISPONIBILIDADE/BIOEQUIVALÊNCIA PARA AS ETAPAS:

Clínica (Endereço: Tandalja, Baroda, Vadodara - Índia)

RETIFICAÇÃO

Na Resolução-RE nº 1.046, de 9 de abril de 2020, publicada no diário oficial da união nº 70, de 13 de abril de 2020, seção 1, pág. 62, referente ao processo nº 25351.031704/2004-15:

Onde se lê:

ZODIAC PRODUTOS FARMACÊUTICOS S/A 55980684000127

ACETATO DE LEUPRORRELINA

ELIGARD 25351.031704/2004-15 02/2026

11121 RDC 73/2016 - NOVO - INCLUSÃO DE NOVA INDICAÇÃO TERAPÊUTICA 0338296/20-6

1.2214.0074.005-3 24 Meses

45 MG PO LIOF SUS INJ SC LIB PROL CT BL AL PLAS TRANS SER B + AGU DISP SEGUR + BL AL PLAS TRANS DIL SER A + EMB + 2 DESSEC

1.2214.0074.008-8 24 Meses

7,5 MG PO LIOF SUS INJ SC LIB PROL CT BL AL PLAS TRANS SER B + AGU DISP SEGUR + DESSEC + BL AL PLAS TRANS DIL SER A + EMB + DESSEC

1.2214.0074.009-6 24 Meses

22,5 MG PO LIOF SUS INJ SC LIB PROL CT BL AL PLAS TRANS SER B + AGU DISP SEGUR + DESSEC + BL AL PLAS TRANS DIL SER A + EMB + DESSEC

Leia-se:

ZODIAC PRODUTOS FARMACÊUTICOS S/A 55980684000127

ACETATO DE LEUPRORRELINA

ELIGARD 25351.031704/2004-15 02/2026

11121 RDC 73/2016 - NOVO - INCLUSÃO DE NOVA INDICAÇÃO TERAPÊUTICA 0338296/20-6

1.2214.0074.005-3 24 Meses

45 MG PO LIOF SUS INJ SC LIB PROL CT BL AL PLAS TRANS SER B + AGU DISP SEGUR + BL AL PLAS TRANS DIL SER A + EMB + 2 DESSEC

5ª DIRETORIA

GERÊNCIA-GERAL DE PORTOS, AEROPORTOS, FRONTEIRAS E RECINTOS ALFANDEGADOS

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.321, DE 29 DE ABRIL DE 2020

O Gerente-Geral Substituto de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados, no uso das atribuições que lhe confere o disposto no art. 189, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC 255 - de 10 de dezembro de 2018, e ainda amparado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 346, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Conceder cancelamento da Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) e da Autorização Especial (AE) de Empresas Prestadoras de Serviços de Interesse da Saúde Pública em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RODOLFO NAVARRO NUNES

ANEXO

MATRIZ
EMPRESA: COMPANHIA BANDEIRANTES DE ARMAZÉNS GERAIS.
ENDEREÇO: AV. PRESIDENTE WILSON, Nº 5047
BAIRRO: VILA INDEPENDÊNCIA
MUNICÍPIO: SÃO PAULO
UF: SP
CEP: 04220-001
CNPJ: 58.128.174/0001-14
PROCESSO Nº: 25767.886199/2016-88 (EXP: 0264766/20-4)
AUTORIZ/MS: 9.07492-9
ÁREA: PAF
ATIVIDADE: PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ARMAZENAGEM DE COSMÉTICOS, PRODUTOS DE HIGIENE, PERFUMES E MATÉRIAS-PRIMAS QUE OS INTEGRAM EM RECINTOS ALFANDEGADOS.
MOTIVO: AFE CANCELADA A PEDIDO DA EMPRESA.
MATRIZ
EMPRESA: COMPANHIA BANDEIRANTES DE ARMAZÉNS GERAIS.
ENDEREÇO: AV. PRESIDENTE WILSON, Nº 5047
BAIRRO: VILA INDEPENDÊNCIA
MUNICÍPIO: SÃO PAULO
UF: SP
CEP: 04220-001
CNPJ: 58.128.174/0001-14
PROCESSO Nº: 25767.886262/2016-43 (EXP: 0264895/20-4)
AUTORIZ/MS: 9.07494-6
ÁREA: PAF
ATIVIDADE: PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ARMAZENAGEM DE MEDICAMENTOS, MATÉRIAS-PRIMAS, INSUMOS FARMACÊUTICOS EM RECINTOS ALFANDEGADOS.
MOTIVO: AFE CANCELADA A PEDIDO DA EMPRESA.
MATRIZ
EMPRESA: COMPANHIA BANDEIRANTES DE ARMAZÉNS GERAIS.
ENDEREÇO: AV. PRESIDENTE WILSON, Nº 5047
BAIRRO: VILA INDEPENDÊNCIA
MUNICÍPIO: SÃO PAULO
UF: SP
CEP: 04220-001
CNPJ: 58.128.174/0001-14
PROCESSO Nº: 25767.886307/2016-82 (EXP: 0264748/20-6)
AUTORIZ/MS: 9.07491-5
ÁREA: PAF
ATIVIDADE: PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ARMAZENAGEM DE SANEANTES DOMISSANITÁRIOS E MATÉRIAS-PRIMAS QUE OS INTEGRAM EM RECINTOS ALFANDEGADOS.
MOTIVO: AFE CANCELADA A PEDIDO DA EMPRESA.
MATRIZ
EMPRESA: COMPANHIA BANDEIRANTES DE ARMAZÉNS GERAIS.
ENDEREÇO: AV. PRESIDENTE WILSON, Nº 5047
BAIRRO: VILA INDEPENDÊNCIA
MUNICÍPIO: SÃO PAULO
UF: SP
CEP: 04220-001
CNPJ: 58.128.174/0001-14
PROCESSO Nº: 25767.168500/2014-27 (EXP: 0264989/20-6)
AUTORIZ/MS: 9.07075-9
ÁREA: PAF
ATIVIDADE: PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ARMAZENAGEM DE ALIMENTOS EM RECINTOS ALFANDEGADOS.
MOTIVO: AFE CANCELADA A PEDIDO DA EMPRESA.
MATRIZ
EMPRESA: COMPANHIA BANDEIRANTES DE ARMAZÉNS GERAIS.
ENDEREÇO: AV. PRESIDENTE WILSON, Nº 5047
BAIRRO: VILA INDEPENDÊNCIA
MUNICÍPIO: SÃO PAULO
UF: SP
CEP: 04220-001
CNPJ: 58.128.174/0001-14
PROCESSO Nº: 25767.670029/2015-23 (EXP: 0264863/20-6)
AUTORIZ/MS: 9.07353-9
ÁREA: PAF
ATIVIDADE: PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ARMAZENAGEM DE PRODUTOS PARA SAÚDE, MATERIAIS E EQUIPAMENTOS MÉDICO HOSPITALARES E PRODUTOS PARA DIAGNÓSTICO DE USO IN VITRO, BEM COMO MATÉRIAS-PRIMAS QUE OS INTEGRAM, EM RECINTOS ALFANDEGADOS.
MOTIVO: AFE CANCELADA A PEDIDO DA EMPRESA.
MATRIZ
EMPRESA: COMPANHIA BANDEIRANTES DE ARMAZÉNS GERAIS.
ENDEREÇO: AV. PRESIDENTE WILSON, Nº 5047
BAIRRO: VILA INDEPENDÊNCIA
MUNICÍPIO: SÃO PAULO
UF: SP
CEP: 04220-001
CNPJ: 58.128.174/0001-14
PROCESSO Nº: 25767.168479/2014-97 (EXP: 0264932/20-2)
AUTORIZ/MS: 9.07074-5
ÁREA: PAF
ATIVIDADE: PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ARMAZENAGEM DE SUBSTÂNCIAS E DE MEDICAMENTOS SOB CONTROLE ESPECIAL EM RECINTOS ALFANDEGADOS.
MOTIVO: AFE CANCELADA A PEDIDO DA EMPRESA.

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.322, DE 29 DE ABRIL DE 2020

O Gerente-Geral Substituto de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados, no uso das atribuições que lhe confere o disposto no art. 189, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC 255 - de 10 de dezembro de 2018, e ainda amparado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 346, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Conceder Autorização Especial (AE) de Empresas Prestadoras de Serviços de Interesse da Saúde Pública em conformidade com o disposto no anexo.
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RODOLFO NAVARRO NUNES

ANEXO

FILIAL
EMPRESA: BANDEIRANTES DEICMAR LOGÍSTICA INTEGRADA S.A.
ENDEREÇO: AV. EDUARDO PEREIRA GUINLE, S/N, ARMZ VII EXTERNO ARMZ XXII E XXIII INTERNO
BAIRRO: DOCAS
MUNICÍPIO: SANTOS
UF: SP
CEP: 11.013-250
CNPJ: 58.188.756/0002-77
PROCESSO Nº: 25767.056007/2020-05 (EXP: 0265071/20-1)
AUTORIZ/MS: 9.90915-1
ÁREA: PAF
ATIVIDADE: PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ARMAZENAGEM DE SUBSTÂNCIAS E DE MEDICAMENTOS SOB CONTROLE ESPECIAL EM RECINTOS ALFANDEGADOS.

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.340, DE 30 DE ABRIL DE 2020

O Gerente-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados Substituto, no uso das atribuições que lhe confere o art. 189, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, e ainda amparado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:
Art. 1º Conceder Autorização de Funcionamento de Empresas Prestadoras de Serviços de Interesse da Saúde Pública em conformidade com o disposto no anexo.
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RODOLFO NAVARRO NUNES

ANEXO

EMPRESA: SERVIOESTE SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA
ENDEREÇO: VL SÃO ROQUE, S/N SALA 01
BAIRRO: INTERIOR
MUNICÍPIO: CHAPECÓ
UF: SC
CEP: 89.801-973
CNPJ: 03.392.348/0001-60
PROCESSO N°: 25741.163979/2020-35 (EXP: 0720810/20-3)
AUTORIZ/MS: 9.09158-9
ÁREA: PAF
ATIVIDADE: Prestação de serviços de segregação, coleta, acondicionamento, armazenamento, transporte, tratamento e disposição final de resíduos sólidos resultante de veículos terrestres em trânsito por postos de fronteira, aeronaves, embarcações, terminais aquaviários, portos organizados, aeroportos, e recintos alfandegados.

EMPRESA: TJ SOLUÇÕES INTELIGENTES LTDA
ENDEREÇO: RUA PAULINO JULIO DE SOUZA, Nº 974
BAIRRO: IPIRANGA
MUNICÍPIO: SÃO JOSÉ
UF: SC
CEP: 88.111-590
CNPJ: 17.405.971/0001-14
PROCESSO N°: 25741.344992/2020-93 (EXP: 1292827/20-5)
AUTORIZ/MS: 9.09159-2
ÁREA: PAF
ATIVIDADE: Prestação de serviços de limpeza, desinfecção ou descontaminação de superfícies de veículos terrestres em trânsito por postos de fronteira, aeronaves, embarcações, terminais aquaviários, portos organizados, aeroportos, postos de fronteiras e recintos alfandegados.

EMPRESA: TJ SOLUÇÕES INTELIGENTES LTDA
ENDEREÇO: RUA PAULINO JULIO DE SOUZA, Nº 974
BAIRRO: IPIRANGA
MUNICÍPIO: SÃO JOSÉ
UF: SC
CEP: 88.111-590
CNPJ: 17.405.971/0001-14
PROCESSO N°: 25741.344989/2020-70 (EXP: 1292822/20-4)
AUTORIZ/MS: 9.09160-4
ÁREA: PAF
ATIVIDADE: Prestação de serviços de desinsetização ou desratização em veículos terrestres em trânsito por postos de fronteira, embarcações, aeronaves terminais aquaviários, portos organizados, aeroportos, postos de fronteiras e recintos alfandegados.

4ª DIRETORIA
GERÊNCIA-GERAL DE INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.301, DE 29 DE ABRIL DE 2020

O Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 171, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC n° 255, de 10 de dezembro de 2018;
considerando o cumprimento dos requisitos dispostos no art. 8°, da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 183, de 17 de outubro de 2017, resolve:
Art. 1º Conceder à empresa constante no anexo a Certificação de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde.
Art. 2º A presente certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir de sua publicação.
Art. 3º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

RONALDO LUCIO PONCIANO GOMES

ANEXO

Fabricante: Beijing Lepu Medical Technology Co., Ltd.
Endereço: Building 7-1, No.37 Chaoqian Road, Changping Districit, Pequim, 102200, China
Solicitante: Renova Medical Indústria e Comércio de Produtos Médicos Hospitalares Ltda. CNPJ: 31.047.312/0001-84
Autorização de Funcionamento: 8.17.477-7 Expediente: 1060801/20-5
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde:
Produtos para diagnóstico de uso in vitro da classe III.

Fabricante: Humasis Co., Ltd
Endereço: Rm. 114, 502, 504, 604, 604-1, B03-1, B03-2 88, Jeonparo, Dongan-gu, Anyang-si, 14042, Gyeonggi-do, Coréia do Sul
Solicitante: Diagnóstica Indústria e Comércio Ltda. - ME CNPJ: 11.462.456/0001-90
Autorização de Funcionamento: 8.06.387-2 Expediente: 0452379/19-2
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde:
Produtos para diagnóstico de uso in vitro das classes III e IV.

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.302, DE 29 DE ABRIL DE 2020

O Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 171, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC n° 255, de 10 de dezembro de 2018;
Considerando o descumprimento dos requisitos de Boas Práticas Fabricação, ou o descumprimento dos procedimentos de petições submetidas à análise, preconizados em legislação vigente, resolve:
Art. 1º Indeferir o Pedido de Certificação de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde da empresa constante no anexo.
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO LUCIO PONCIANO GOMES

ANEXO

Fabricante: Nanjing Vazyme Medical Technology Co., LTD.
Endereço: F1 - F3, Building C 1-2, Red Maple Park of Technological Industry - State Economy & Technology Development Zone, Nanjing - 210038, China
Solicitante: Hi Technologies S.A.. CNPJ: 07.111.023/0001-12
Autorização de Funcionamento: 8.058.37-1 Expediente: 1209348/20-9
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde:
Produtos para Diagnóstico de uso In Vitro da Classe III.
Motivo: Em atendimento ao Art. 6º da RDC nº. 39/2013 e em desacordo com a RDC 16/2013: não cumpre as Boas Práticas de Fabricação em relação aos itens 3.2, 4.1.3, 5.1.1, 5.1.3, 5.3.1, 5.4.1, 5.13.4, 6.2.1.

Fabricante: Nanjing Vazyme Medical Technology Co., LTD.
Endereço: F1 - F3, Building C 1-2, Red Maple Park of Technological Industry - State Economy & Technology Development Zone, Nanjing - 210038, China
Solicitante: Riomar Trading Ltda. - ME CNPJ: 23.093.434/0001-89
Autorização de Funcionamento: 8.159.50-7 Expediente: 1232769/20-7
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde:
Produtos para Diagnóstico de uso In Vitro da Classe III.
Motivo: Em atendimento ao Art. 6º da RDC nº. 39/2013 e em desacordo com a RDC 16/2013: não cumpre as Boas Práticas de Fabricação em relação aos itens 3.2, 4.1.3, 5.1.1, 5.1.3, 5.3.1, 5.4.1, 5.13.4, 6.2.1.

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.303, DE 29 DE ABRIL DE 2020

O Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 171, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC n° 255, de 10 de dezembro de 2018;
Considerando o cumprimento dos requisitos dispostos no art. 8 º da Resolução da Diretoria Colegiada -RDC nº 346/2020, de 13 de março de 2020, resolve:
Art. 1º Conceder às empresas constantes no anexo a Certificação de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde.
Art. 2º A presente certificação terá validade durante a vigência da RDC 346/2020.
Art. 3º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

RONALDO LUCIO PONCIANO GOMES

ANEXO

Fabricante: Wuhan Unscience Biotechnology Co., Ltd.
Endereço: Building B18, 2nd Phase of Biomedical Park, #858 Gaoxin Road, Donghu Hi-Tech Development Wuhan, Hubei, 430073, China
Solicitante: Future Medical Eireli EPP CNPJ: 27.545.324/0001-61
Autorização de Funcionamento: 8.17.567-8 Expediente: 1155483/20-1
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde:
Produtos para diagnóstico de uso in vitro das classes III - Emergência COVID-19

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.304, DE 29 DE ABRIL DE 2020

O Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 171, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC n° 255, de 10 de dezembro de 2018;
Considerando o descumprimento dos requisitos de Boas Práticas Fabricação, ou o descumprimento dos procedimentos de petições submetidas à análise, preconizados em legislação vigente, resolve:
Art. 1º Indeferir o Pedido de Certificação de Boas Práticas de Distribuição e/ou Armazenamento de Produtos para Saúde da empresa constante no anexo.
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO LUCIO PONCIANO GOMES

ANEXO

Empresa: Centrosul Comércio de Produtos Médicos Ltda. - ME CNPJ: 07.892.279/0001-04
Endereço: Rua Cristiano Machado nº 182 - Vila Santo Amaro - Campo Grande/MS CEP: 79112-060
Autorização de Funcionamento: 8.05.330-8 Expediente: 0804471/18-6
Certificado de Boas Práticas de Distribuição e Armazenagem:
Produtos para Saúde.
Motivo: Em atendimento ao Art. 11 da RDC nº 204/2005: não apresentação de Formulário de Petição, conforme notificação de exigência nº 0953137/18-8.

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.305, DE 29 DE ABRIL DE 2020

O Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 171, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC n° 255, de 10 de dezembro de 2018;
considerando a Declaração de Cooperação firmada em 27 de novembro de 2012 entre as Autoridades Regulatórias participantes do Programa de Auditoria Única em Produtos para a Saúde (MDSAP - Medical Device Single Audit Program);
considerando o Art. 7° da Lei n°9.782, de 26 de janeiro de 1999 alterado pelo Art. 128 da Lei n°13.097, de 19 de janeiro de 2015;
considerando o Parágrafo Único do Art. 4º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 39, de 14 de agosto de 2013, alterado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 217, de 20 de fevereiro de 2018;
considerando o Parágrafo primeiro do Art. 15 da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC n° 183, de 17 de outubro de 2017;
considerando o parecer da área técnica emitido com base em relatório válido de auditoria realizada por organismo auditor terceiro reconhecido pela Anvisa para realizar auditorias regulatórias em estabelecimentos fabris de Produtos para Saúde;
considerando o cumprimento dos requisitos de Boas Práticas de Fabricação preconizados em legislação vigente, para a área de Produtos para Saúde, resolve:
Art. 1º Conceder às empresas constantes no anexo, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde.
Art. 2º A presente Certificação tem validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.
Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO LUCIO PONCIANO GOMES

ANEXO

Fabricante: Boston Scientific Limited
Endereço: Ballybrit Business Park, Galway, Irlanda
Solicitante: Boston Scientific do Brasil Ltda. CNPJ: 01.513.946/0001-14
Autorização de Funcionamento: 1.03.413-5 Expediente: 1057310/18-1
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde:
Materiais de uso médico das classes III e IV.

Fabricante: Boston Scientific Limited
Endereço: Business and Technology Park, Model Farm Road, Cork, 55311-1566, Irlanda
Solicitante: Varian Medical Systems Brasil Ltda. CNPJ: 03.009.915/0001-56
Autorização de Funcionamento: 1.04.054-1 Expediente: 0152642/20-0
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde:
Materiais de uso médico da classe IV.

Fabricante: Drägerwerk AG & Co. KGaA
Endereço: Moislinger Alle 53-55, Revalstrabe 1, Lübech, Schleswig-Holstein, 23542/23560, Alemanha
Solicitante: Dräger Indústria e Comércio Ltda. CNPJ: 02.535.707/0001-28
Autorização de Funcionamento: 1.04.073-7 Expediente: 0439460/19-7
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde:
Equipamentos de uso médico da classe III.

Fabricante: Kaneka Medix Corporation
Endereço: 225-1, Aza Deguchi, Yamakita,Yamakita-Machi, Ashigara-Kami-Gun, Kanagawa, 258-0113, Japão
Solicitante: CMS Produtos Hospitalares Ltda. CNPJ: 03.301.390/0001-28
Autorização de Funcionamento: 8.00.653-2 Expediente: 3245933/19-3
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde:
Materiais de uso médico das classes III e IV e equipamentos de uso médico da classe III.

Fabricante: Mediana Co., Ltd.
Endereço: 132, Donghwagongdan-ro, Munmak-eup, Wonju-si - Gangwon-do - 26365, Coréia do Sul
Solicitante: Auto Suture do Brasil Ltda. CNPJ: 01.645.409/0001-28
Autorização de Funcionamento: 1.03.490-0 Expediente: 0380340/19-6
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde:
Equipamentos de uso médico da classe III.

Fabricante: M.I. Tech Co., Ltd.
Endereço: 174, Habuk2-gil, Jinwi-myeon, Pyeongtaek-si, Gyeonggi-do, 17706, Coréia do Sul
Solicitante: CMS Produtos Hospitalares Ltda. CNPJ: 03.301.390/0001-28
Autorização de Funcionamento: 8.00.653-2 Expediente: 3098534/19-2
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde:
Materiais de uso médico das classes III e IV.

Fabricante: Perouse Medical
Endereço: Route du Manoir, Ivry-le-temple, França
Solicitante: Vygon Equipamentos Médicos Ltda. CNPJ: 10.840.020/0001-24
Autorização de Funcionamento: 8.06.382-4 Expediente: 0438571/20-7
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde:
Materiais de uso médico da classe IV.

Fabricante: Sahajanand Medical Technologies Pvt. Ltd.
Endereço: 33, 34, 35, 52, 53 e 54, Surat Special Economic Zone, Sachin, Surat, Gujarat, 394230, Índia
Solicitante: VR Medical Importadora e Distribuidora de Produtos Médicos Ltda. CNPJ: 04.718.143/0001-94
Autorização de Funcionamento: 8.01.025-1 Expediente: 1100237/15-9
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde:
Materiais de uso médico da classe IV.

Fabricante: Surgical Specialties Corporation Mexico, S. de R.L. de C.V.
Endereço: Corredor Tijuana - Rosarito 2000, n. 24702-B Ejido Francisco Villa, Tijuana, Baja California, 22235, México
Solicitante: Croma-Pharma Produtos Médicos CNPJ: 20.092.174/0001-39
Autorização de Funcionamento: 8.11.109-8 Expediente: 0263397/19-3
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde:
Materiais de uso médico das classes III e IV.

Fabricante: Surgical Specialties Mexico
Endereço: Corredor Tijuana - Rosarito 2000, n. 24702-B Ejido Francisco Villa, Tijuana, Baja California, 22235, México
Solicitante: Johnson & Johnson do Brasil Indústria e Comércio de Produtos Para Saúde Ltda. CNPJ: 54.516.661/0001-01
Autorização de Funcionamento: 8.01.459-0 Expediente: 2144828/19-1
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde:
Materiais de uso médico da classe IV.

Fabricante: Tornier S.A.S
Endereço: Rue Lavoisier 161, Montbonnot, Saint-Martin, 38330, França
Solicitante: Wright Medical Brasil Ltda. CNPJ: 08.051.626/0001-39
Autorização de Funcionamento: 8.04.913-6 Expediente: 2554173/19-2
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde:
Materiais de uso médico das classes III e IV.

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.306, DE 29 DE ABRIL DE 2020

O Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 171, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC n° 255, de 10 de dezembro de 2018;

considerando o cumprimento dos requisitos dispostos no art. 43, da Resolução RDC nº 39, de 14 de agosto de 2013, resolve:

Art. 1º Conceder às empresas constantes no anexo a Certificação de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde por meio de sua renovação automática.

Art. 2º A presente certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO LUCIO PONCIANO GOMES

ANEXO

Fabricante: HB Hospitalar Indústria e Comércio Ltda. CNPJ: 58.344.359/0001-66
Endereço: Avenida Prefeito Antônio Tavares Leite, nº 281, Parque da Empresa, Moji Mirim/SP CEP: 13803-330
Autorização de Funcionamento: 1.02.611-2 Expediente: 2510296/19-1
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde:
Equipamentos de uso médico da classe III.

Fabricante: Lohmann & Rauscher S.R.O.
Endereço: Bucovicka 256, Slavkov U Brna, Jihomoravsky Kraj 6840, República Tcheca
Solicitante: VR Medical Importadora e Distribuidora de Produtos Médicos Ltda. CNPJ: 04.718.143/0001-94
Autorização: 8.01.025-1 Expediente: 2621443/19-2
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde:
Materiais de uso médico das classes III e IV.

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.307, DE 29 DE ABRIL DE 2020

O Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 171, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC n° 255, de 10 de dezembro de 2018;

Considerando a necessidade de alteração na Certificação de Boas Práticas de Fabricação, resolve:

Art. 1º Alterar a razão social da empresa solicitante na certificação da empresa Teleflex Medical de Mexico S. de R.L de C.V., publicada pela Resolução-RE Nº 3.542, de 12 de dezembro de 2019, no Diário Oficial da União nº. 242, de 16 de dezembro de 2019, Seção I, pág. 431, de Imact Importação e Comércio Ltda., para G.W. Comércio Importação e Exportação de Produtos Médicos Hospitalares - EIRELI., conforme expedientes nº 0467472/19-3 e 3263520/19-9.

Art. 2º Alterar a razão social da empresa solicitante na certificação da empresa Teleflex Medical OEM, publicada pela Resolução-RE Nº 198, de 23 de janeiro de 2020, no Diário Oficial da União nº. 18, de 27 de janeiro de 2020, Seção I, pág. 71, de Implamed - Implantes Especializados Com. Impor. e Expor. Ltda., para G.W. Comércio Importação e Exportação de Produtos Médicos Hospitalares - EIRELI, conforme expedientes nº 0364128/19-7 e 3263893/19-0.

Art. 3º Alterar a razão social da empresa solicitante na certificação publicada pela Resolução RE nº 1.573, de 13 de junho de 2019, no Diário Oficial da União nº 115, de 17 de junho de 2019, Seção 1, pág. 43, e em suplemento da Seção I, pág. 38, de Imact Campinas Implantes Especializados, Comércio e Representação Ltda., para Attis Medical Comércio e Representação Ltda., conforme expedientes nº 1140679/18-8 e 3260784/19-5.

Art. 4° Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO LUCIO PONCIANO GOMES

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.308, DE 29 DE ABRIL DE 2020

O Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 171, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC n° 255, de 10 de dezembro de 2018;

Considerando o cumprimento dos requisitos de Boas Práticas de Distribuição e Armazenagem preconizados em legislação vigente, para a área de produtos para a saúde, resolve:

Art. 1º Conceder às empresas constantes no anexo a Certificação de Boas Práticas de Distribuição e/ou Armazenagem de Produtos para Saúde.

Art. 2º A presente certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO LUCIO PONCIANO GOMES

ANEXO

Empresa: Lfd Commerce Ltda. CNPJ: 11.162.204/0001-45
Endereço: Av. Evandro Lins E Silva, 840 Sala 501-Barra Da Tijuca-Rio De Janeiro/RJ CEP: 22631-470
Autorização de Funcionamento: 8.06.916-0 Expediente: 2364250/19-6
Certificado de Boas Práticas de Distribuição e Armazenagem:
Produtos para Saúde.

Empresa: Rm Distribuidora De Medicamentos Eireli CNPJ: 31342367000117
Endereço: AVN. Deputado Luiz Fernando Linhares, S/Nº - Galpãp C Parque de Exposição - Centro - Miracema/RJ CEP: 28460000
Autorização de Funcionamento: 8181288 Expediente: 2265161195
Certificado de Boas Práticas de Distribuição e Armazenagem:
Produtos para Saúde.

Empresa: Vitamedic Industria Farmaceutica Ltda. CNPJ: 30.222.814/0001-31
Endereço: Rua Vpr 01 Quadra 2A Módulo 01-Daia-Anápolis/GO CEP: 75132-020
Autorização de Funcionamento: 8.15.630-1 Expediente: 3559353/19-0
Certificado de Boas Práticas de Distribuição e Armazenagem:
Produtos para Saúde.

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.309, DE 29 DE ABRIL DE 2020

O Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 171, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC n° 255, de 10 de dezembro de 2018;

considerando o cumprimento dos requisitos dispostos no art. 8°, da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 183, de 17 de outubro de 2017, resolve:

Art. 1º Conceder às empresas constantes no anexo a Certificação de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde.

Art. 2º A presente certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

RONALDO LUCIO PONCIANO GOMES

ANEXO

Fabricante: Corindus, Inc.
Endereço: 309 Waverley Oaks Road, Suite 105, Waltham, 02452, Massachusetts, Estados Unidos da América
Solicitante: Emergo Brazil Import Importação e Distribuição de Produtos Médicos Hospitalares Ltda. CNPJ: 04.967.408/0001-98
Autorização de Funcionamento: 8.01.175-8 Expediente: 0125843/20-8
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde:
Equipamento de uso médico da classe III.

Fabricante: Établissement Français du Sang
Endereço: 45 Rue Cognacq Jay - Reims 51092, França
Empresa Solicitante: Ortho Clinical Diagnostics do Brasil Produtos para Saúde Ltda. CNPJ: 21.921.393/0001-46
Autorização de Funcionamento: 8.12.469-8 Expediente: 0723266/20-4
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde:
Produtos para Diagnóstico in vitro da classe IV.

Fabricante: Kontour (Xi'an) Medical Technology Co., Ltd.
Endereço:Nº 6, Qinling Avenue, Caotang Technology Industries Base, Xi'an High-Tech Zone, China
Solicitante: Zeiki Medical - Produtos Médicos Ltda. CNPJ: 07.470.296/0001-53
Autorização de Funcionamento: 8.03.531-0 Expediente: 1774398/17-2
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde:
Materiais de uso médico das classes III e IV.

Fabricante: Lifecore Biomedical, LLC
Endereço: 3515 Lyman Boulevard, Chaska, Minnesota (MN), 55318, Estados Unidos da América
Solicitante: JJSV Produtos Óticos Ltda. CNPJ: 58.652.728/0001-88
Autorização de Funcionamento: 8.01.470-6 Expediente: 0999152/18-2
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde:
Materiais de uso médico da classe IV.

Fabricante: Lyophilization Services of New England, Inc.

Endereço: 1 Sundial Avenue, Suíte 112, Manchester, New Hampshire, 03103, Estados Unidos da América
Solicitante: Integra Lifesciences Brazil Ltda. CNPJ: 23.970.075/0001-09
Autorização de Funcionamento: 8.17.703-7 Expediente: 3399119/19-4
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde:
Materiais de uso médico da classe IV.

Fabricante: Oki Eletronic Industry Co. Ltd. - Eletronics Manufacturing Services Business Division
Endereço: 1-1 Ojimaminami, 4-Chome, Honjo-Shi, Saitama, Japão
Solicitante: Terumo Medical do Brasil Ltda. CNPJ: 03.129.105/0001-33
Autorização de Funcionamento: 8.00.122-8 Expediente: 3103012/19-5
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde:
Equipamentos de uso médico da classe III.

Fabricante: Osteonic Co., Ltd.
Endereço: 505-2Ho, 505-31-lo, 902Ho, 1004Ho, 1005Ho, 12011-lo, 1202Ho, 1206Ho, 1207Ho 38, Digital-Ro 29-Gil, Seoul, Guro-Gu, 08381, Coréia do Sul
Solicitante: For Health Soluções Especializadas CNPJ: 05.138.865/0001-32
Autorização de Funcionamento: 8.11.698-2 Expediente: 2265177/19-2
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde:
Materiais de uso médico das classes III e IV.

Fabricante: Shanghai Winner Plastic Surgery Products Co. Ltd.
Endereço: No.2 Second Phase, Oriental Economic City, Pujiang Town, Minhang District, Shanghai, 200020, China
Solicitante: D.I.B.I. Medical Distribuidora de Produtos para Saude e Medicamentos Ltda - ME CNPJ: 26.571.875/0001-37
Autorização de Funcionamento: 8.15.163-9 Expediente: 1093922/18-9
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde:
Materiais de uso médico da classe III.

Fabricante: Surgical Technologies Inc.
Endereço: 292 E. Lafayette Frontage Road, Saint Paul, MN - 55107, Estados Unidos da América
Solicitante: Bard Brasil Indústria e Comércio de Produtos Para a Saúde Ltda. CNPJ: 10.818.693/0001-88
Autorização de Funcionamento: 8.06.890-9 Expediente: 2577378/19-0
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde:
Materiais de uso médico de classe IV.

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.310, DE 29 DE ABRIL DE 2020

O Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 171, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC n° 255, de 10 de dezembro de 2018;

Considerando o cumprimento dos requisitos de Boas Práticas de Fabricação preconizados em legislação vigente, para a área de Produtos para a Saúde, resolve:

Art. 1º Conceder à empresa constante no anexo a Certificação de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde.

Art. 2º A presente certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

RONALDO LUCIO PONCIANO GOMES

ANEXO

Empresa: Barrfab Indústria e Comércio Importação e Exportação de Equipamentos Hospitalares Ltda. CNPJ: 02.836.248/0001-12
Endereço: Rua Mário Ely nº 271, Bairro Cinquentenário, Farroupilha/RS CEP: 95180-000
Autorização de Funcionamento: 8.00.098-6 Expediente: 2181870/19-5
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde:
Equipamentos de uso médico da classe III.

Empresa: Faga Medical Indústria de Equipamentos e Instrumentos Médico-Hospitalares Ltda. ME CNPJ: 09.139.473/0001-49
Endereço: Rua José Antônio Braga nº 5-50, Vila Aviação, Bauru /SP CEP: 17018-540
Autorização de Funcionamento: 8.04.362-2 Expediente: 3103043/19-8
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde:
Materiais e equipamentos de uso médico da classe III.

Empresa: Physiometrix Sistemas Medicos Ltda. CNPJ: 09.054.166/0001-65
Endereço: Rua Toriba nº 358 - Colégio - Rio de Janeiro/ RJ CEP: 21545-260
Autorização de Funcionamento: 8.08.603-1 Expediente: 0402091/19-0
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde:
Equipamentos de uso médico da classe III.

Empresa: Products and Features Brasil Indústria e Comércio, Pesquisa e Desenvolvimento Ltda. CNPJ: 26.602.204/0001-96
Endereço: Rua Joaquim Rodrigues nº 1085, Salas 23, 24 e 25 - Parque Tecnológico - São José do Rio Preto/SP CEP: 15092-676
Autorização de Funcionamento: 8.18.713-8 Expediente: 2332574/19-1
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde:
Materiais de Uso Médico das classes III e IV.

Empresa: Shalon Fios Cirurgicos Ltda. CNPJ: 33.348.467/0001-86
Endereço: Av. Hermógenes Coelho nº 3.523, Alto da Boa Vista, São Luís de Montes Belos/GO CEP: 76100-000
Autorização de Funcionamento: 1.02.434-1 Expediente: 3258202/19-2
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde:
Materiais de uso médico das classes III e IV.

Empresa: Surgitec Comércio e Fabricação de Produtos Médicos e Hospitalares Ltda. - ME CNPJ: 24.684.423/0001-36
Endereço: Avenida Zélia de Lima Rosa 401 sala 05, Recanto das Primaveras II, Boituva/SP CEP: 18550-000
Autorização de Funcionamento: 8.14.697-8 Expediente: 1009458/18-0
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde:
Equipamentos de uso médico da classe III.

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.311, DE 29 DE ABRIL DE 2020

O Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 171, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC n° 255, de 10 de dezembro de 2018;

Considerando a necessidade de inclusão e alteração na Certificação de Boas Práticas de Fabricação, resolve:

Art. 1º Incluir o novo tipo de linha de produto Equipamentos de Uso Médico Classe III na certificação da empresa G-Flex América Latina Indústria de Produtos Manufaturados Ltda., CNPJ n.º 19.865.312/0001-96, publicada pela Resolução RE nº 3.544, de 12 de dezembro de 2019, no Diário Oficial da União nº 242, de 16 de dezembro de 2019, Seção I, pág. 432, conforme expedientes nº 1106827172 e 0055523/20-0.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO LUCIO PONCIANO GOMES

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.319, DE 29 DE ABRIL DE 2020

O Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 171, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC n° 255, de 10 de dezembro de 2018; resolve:

Art. 1º Adotar a(s) medida(s) preventiva(s) constante(s) no ANEXO.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO LUCIO PONCIANO GOMES

ANEXO

1. Empresa: Desconhecida - CNPJ: desconhecido
Produto - Apresentação (Lote): FLUARIX TETRA FRASCO AMPOLA MULTI-DOSE (200075);
Tipo de Produto: Medicamento
Expediente nº: 1314509/20-6
Assunto: 70351 - MEDIDA PREVENTIVA- Ações de Fiscalização em Vigilância Sanitária
Ações de fiscalização: Apreensão
Inutilização
Proibição - Comercialização, Distribuição, Uso
Motivação: Considerando o art. 62, caput e II, da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976 e que a empresa GlaxoSmithKline Brasil Ltda, detentora do registro do medicamento confirma que o produto Fluarix Tetra Frasco Ampola Multi-Dose, lote 200075, data de fabricação em março 2020 e data de validade março de 2021 nunca foi produzido pela empresa, bem como informa que não produz Fluarix na apresentação Frasco-Ampola Multi-Dose, tratando-se, portanto, de falsificação.

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.323, DE 29 DE ABRIL DE 2020

O Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 171, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC n° 255, de 10 de dezembro de 2018,

Considerando o cumprimento dos requisitos de Boas Práticas de Fabricação preconizados em legislação vigente, para a área de Insumos Farmacêuticos, resolve:

Art. 1º Conceder à(s) empresa(s) constante(s) no anexo, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação de Insumos Farmacêuticos.

Art. 2º A presente Certificação tem validade de 02 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO LUCIO PONCIANO GOMES

ANEXO

Fabricante: Jiangsu Puxin Pharmaceuticals Co. Ltd.
Endereço: 1 Chenil Road, Chemical Park, Binhai Economic Development Zone, Jiangsu 224555
País: República Popular da China Código Único: B.0039
Solicitante: Nortec Química S.A. CNPJ: 29.950.060/0001-57
Autorização de Funcionamento: 1.01.573-5 Expediente(s): 3072218/19-6
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Insumos Farmacêuticos Ativos:
Intermediários obtidos por síntese química: Intermediário da zidovudina (3'-Azido-3'-deoxy-5'-O-(triphenylmethyl)-thymidine) e intermediário da lamivudina (salicilato de lamivudina)
Estes intermediários estão envolvidos na obtenção dos insumos zidovudina e lamivudina, cujas etapas posteriores de síntese química e de processamento final são realizadas na seguinte planta, que também deve possuir Certificado de Boas Práticas de Fabricação válido, conforme estabelece a RDC 69/2014:
Nortec Química S.A.
Endereço: Rua Dezessete, nº 200, Xerém, Duque de Caxias, 25250-612, RJ, Brasil

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.324, DE 29 DE ABRIL DE 2020

O Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 171, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC n° 255, de 10 de dezembro de 2018,

Considerando o cumprimento dos requisitos de Boas Práticas de Fabricação preconizados em legislação vigente, para a área de Medicamentos, resolve:

Art. 1º Conceder à(s) empresa(s) constante(s) no anexo, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação de Medicamentos.

Art. 2º A presente Certificação tem validade de 02 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO LUCIO PONCIANO GOMES

ANEXO

Fabricante: Pfizer Ireland Pharmaceuticals
Endereço: Grange Castle Business Park, Clondalkin, Dublin 22
País: Irlanda Código Único: A.0635
Solicitante: Laboratórios Pfizer Ltda. CNPJ: 46.070.868/0036-99
Autorização de Funcionamento: 1.00.216-6 Expediente(s): 3102992/19-6
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Medicamentos:
Insumos farmacêuticos ativos biológicos: pegvisomanto (etapa de peguilação), etanercepte e polissacarídeos capsulares de Streptococcus pneumoniae sorotipos 1, 3, 4, 5, 6A, 6B, 7F, 9V, 14, 19A, 18C, 19F, 23F (etapa de conjugação).

Fabricante: Serum Institute of India Pvt. Ltd
Endereço: 212/2, Hadapsar, Pune - 411 028
País: Índia Código Único: A.1380
Solicitante: Uno Healthcare Comércio de Medicamentos Ltda. CNPJ: 13.109.151/0001-24
Autorização de Funcionamento: 1.09.271-2 Expediente(s): 3245923/19-8
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Medicamentos:
Insumos farmacêuticos ativos biológicos: Bacilo de Calmette-Guérin (BCG).

Fabricante: Serum Institute of India Pvt. Ltd
Endereço: 212/2, Hadapsar, Pune - 411 028
País: Índia Código Único: A.1380
Solicitante: Zalika Farmacêutica Ltda. CNPJ: 29.536.205/0001-78
Autorização de Funcionamento: 1.18.575-4 Expediente(s): 2274824/19-3
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Medicamentos:
Insumos farmacêuticos ativos biológicos: rotavírus atenuado sorotipos G1, G2, G3, G4 e G9; vírus da raiva inativado.

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.325, DE 29 DE ABRIL DE 2020

O Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 171, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC n° 255, de 10 de dezembro de 2018,

Considerando a necessidade de inclusão na Certificação de Boas Práticas de Fabricação, resolve:

Art. 1º Incluir a forma farmacêutica comprimidos revestidos na certificação da empresa ANESTA LLC, solicitada pela empresa Teva Farmacêutica Ltda., CNPJ nº 05.333.542/0001-08, publicada pela Resolução RE nº 2.109, de 01 de agosto de 2019, no Diário Oficial da União nº 149, de 05 de agosto de 2019, Seção 1, pág. 51, e em suplemento da Seção 1, pág. 55, conforme expedientes nº 0455836/19-7 e 0921738/20-0.

Art. 2º Incluir as formas farmacêuticas adesivos e pastilhas na linha de Sólidos não estéreis (Embalagem primária; Embalagem Secundária) e incluir a linha "Sólidos não Estéreis (Embalagem Secundária)" na certificação da empresa CELLERA FARMACÊUTICA S.A., CNPJ: 33.173.097/0002-74, publicada pela Resolução RE nº 326, de 6 de fevereiro de 2019, no Diário Oficial da União nº 29, de 11 de fevereiro de 2019, Seção 1, pág. 240, e em Suplemento, págs. 32 e 33, conforme expedientes nº 0587498/18-0 e 3076068/19-9.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO LUCIO PONCIANO GOMES

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.326, DE 29 DE ABRIL DE 2020

O Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 171, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC n° 255, de 10 de dezembro de 2018,

considerando a necessidade de anulação de ato, prevista no art. 53 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Tornar insubsistente as Certificações de Boas Práticas de Fabricação (linhas de Sólidos não estéreis e Produtos estéreis) da empresa HIPOLABOR FARMACÊUTICA LTDA, CNPJ nº 19.570.720/0007-06, publicadas pela Resolução RE n° 1.023, de 8 de abril de 2020, no Diário Oficial da União nº 70, de 13 de abril de 2020, Seção 1, pág. 70.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO LUCIO PONCIANO GOMES

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.327, DE 29 DE ABRIL DE 2020

O Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 171, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC n° 255, de 10 de dezembro de 2018,

Considerando o cumprimento dos requisitos de Boas Práticas de Distribuição e/ou Armazenagem preconizados em legislação vigente, para a área de Medicamentos, resolve:

Art. 1º Conceder à(s) empresa(s) constante(s) no ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Distribuição e/ou Armazenagem de Medicamentos.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3° Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO LUCIO PONCIANO GOMES

ANEXO

EMPRESA: FBC DE NITEROI COMERCIO E SERVICOS EIRELI - EPP - CNPJ: 22.341.240/0001-92 - AUTORIZ/MS: 1159038 - AE: 1159041
ENDEREÇO: R REVERENDO ARMANDO FERREIRA Nº 350, SALA 206 e 207
MUNICÍPIO: NITERÓI - UF: RJ - EXPEDIENTE: 1983243/19-5
CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE DISTRIBUIÇÃO E/OU ARMAZENAGEM: Medicamentos
.....
EMPRESA: HOUSE MED PRODUTOS FARMACEUTICOS E HOSPITALARES LTDA - CNPJ: 01.012.073/0001-66 - AUTORIZ/MS: 1112173
ENDEREÇO: RUA PADRE ROMA 133
MUNICÍPIO: RIO DE JANEIRO - UF: RJ - EXPEDIENTE: 0085043/17-8
CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE DISTRIBUIÇÃO E/OU ARMAZENAGEM: Medicamentos

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.328, DE 29 DE ABRIL DE 2020

O Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 171, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC n° 255, de 10 de dezembro de 2018,

Considerando a necessidade de atualização na Certificação de Boas Práticas de Fabricação, prevista no art. 12, caput da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 102, de 24 de agosto de 2016, resolve:

Art. 1º Alterar a empresa solicitante na certificação referente à empresa fabricante SEQIRUS GmbH, publicada pela Resolução RE nº 2.467, de 6 de setembro de 2018, no Diário Oficial da União nº 174, de 10 de setembro de 2018, Seção 1, pág. 60, e em Suplemento da Seção 1, pág. 65, de MEDSTAR IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI, CNPJ: 03.580.620/0001-35, Autorização de Funcionamento: 1095173, para CSL BEHRING COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS, CNPJ: 62.969.589/0001-98, Autorização de Funcionamento: 1001510, conforme expedientes nº 0125380/18-8 e 0961223/20-1.

Art. 2º Alterar a empresa solicitante na certificação referente à empresa fabricante CATALENT BELGIUM S.A., publicada pela Resolução RE nº 3.375, de 13 de dezembro de 2018, no Diário Oficial da União nº 241, de 17 de dezembro de 2018, Seção 1, pág. 70, e em suplemento da Seção 1, páginas 59 e 60, de MEDSTAR IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI, CNPJ: 03.580.620/0001-35, Autorização de Funcionamento: 1095173, para CSL BEHRING COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS, CNPJ: 62.969.589/0001-98, Autorização de Funcionamento: 1001510, conforme expedientes nº 0448434/18-7 e 0960730/20-6.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO LUCIO PONCIANO GOMES

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.329, DE 29 DE ABRIL DE 2020

O Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 171, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC n° 255, de 10 de dezembro de 2018,

Considerando o cumprimento dos requisitos dispostos no art. 43, da Resolução RDC nº 39, de 14 de agosto de 2013, resolve:

Art. 1º Conceder à(s) empresa(s) constante(s) no ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação por meio de sua renovação automática.

Art. 2º A presente Certificação tem validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO LUCIO PONCIANO GOMES

ANEXO

EMPRESA: CASULA & VASCONCELOS INDÚSTRIA FARMACÊUTICA E COMÉRCIO LTDA - CNPJ: 05.155.425/0001-93 - AUTORIZ/MS: 1064009
ENDEREÇO: RUA CAETANO PIRRI, N° 520
MUNICÍPIO: BELO HORIZONTE - UF: MG - EXPEDIENTE: 2117992/19-6
CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTOS: Produtos estéreis: Soluções Parenterais de Pequeno Volume com Esterilização Terminal; Soluções Parenterais de Pequeno Volume com Preparação Asséptica
.....
EMPRESA: WYETH INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA - CNPJ: 61.072.393/0039-06 - AUTORIZ/MS: 1021101
ENDEREÇO: RODOVIA CASTELO BRANCO, Nº 32501, km 32.5
MUNICÍPIO: ITAPEVI - UF: SP - EXPEDIENTE: 2121861/19-0
CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTOS: Produtos estéreis (Hormônios) (Embalagem secundária)
Produtos estéreis (Embalagem secundária)
Produtos estéreis (Carbapenêmicos) (Embalagem secundária)
.....
EMPRESA FABRICANTE: CENEXI FONTENAY SOUS BOIS
ENDEREÇO: 52, RUE MARCEL ET JACQUES GAUCHER, 94120, FONTENAY-SOUS-BOIS - PAÍS: FRANÇA - CÓDIGO ÚNICO: A.0144
EMPRESA SOLICITANTE: Laboratórios Bagó do Brasil S/A - CNPJ: 04.748.181/0009-47
AUTORIZ/MS: 1056264 - EXPEDIENTE(s): 3044011/19-1
CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTOS: Produtos estéreis: Soluções Parenterais de Pequeno Volume com Esterilização Terminal
.....
EMPRESA: MYRALIS INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA - CNPJ: 17.440.261/0002-06 - AUTORIZ/MS: 1014621
ENDEREÇO: RUA FONTE MÉCIA, 2050
MUNICÍPIO: VALINHOS - UF: SP - EXPEDIENTE: 3098543/19-1
CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTOS: Sólidos não estéreis: Cápsulas; Comprimidos; Comprimidos Revestidos; Granulados; Pós
.....
EMPRESA: MYRALIS INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA - CNPJ: 17.440.261/0002-06 - AUTORIZ/MS: 1014621
ENDEREÇO: RUA FONTE MÉCIA, 2050
MUNICÍPIO: VALINHOS - UF: SP - EXPEDIENTE: 3098553/19-7
CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTOS: Semissólidos não estéreis: Cremes; Pomadas
.....
EMPRESA: MULTILAB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA - CNPJ: 92.265.552/0001-40 - AUTORIZ/MS: 1018196
ENDEREÇO: RS 401, KM 30, N° 1009
MUNICÍPIO: SÃO JERÔNIMO - UF: RS - EXPEDIENTE: 2554170/19-3
CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTOS: Semissólidos não estéreis: Cremes; Géis; Pastas; Pomadas
.....
EMPRESA FABRICANTE: CENEXI FONTENAY SOUS BOIS
ENDEREÇO: 52, RUE MARCEL ET JACQUES GAUCHER, 94120, FONTENAY-SOUS-BOIS - PAÍS: FRANÇA - CÓDIGO ÚNICO: A.0144
EMPRESA SOLICITANTE: FARMOQUÍMICA S/A - CNPJ: 33.349.473/0001-58
AUTORIZ/MS: 1003906 - EXPEDIENTE(s): 3044208/19-0
Sólidos não estéreis (Embalagem primária; Embalagem secundária): Cápsulas Moles
Sólidos não estéreis: Comprimidos Revestidos
.....
EMPRESA: MULTILAB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA - CNPJ: 92.265.552/0001-40 - AUTORIZ/MS: 1018196
ENDEREÇO: RS 401, KM 30, N° 1009
MUNICÍPIO: SÃO JERÔNIMO - UF: RS - EXPEDIENTE: 2554171/19-0
CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTOS: Líquidos não estéreis: Colutórios; Elixires; Emulsões; Óleos; Soluções; Suspensões; Xampus; Xaropes
.....
EMPRESA: MYRALIS INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA - CNPJ: 17.440.261/0002-06 - AUTORIZ/MS: 1014621
ENDEREÇO: RUA FONTE MÉCIA, 2050
MUNICÍPIO: VALINHOS - UF: SP - EXPEDIENTE: 3098540/19-2
CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTOS: Líquidos não estéreis: Soluções; Suspensões; Xaropes
.....
EMPRESA: WYETH INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA - CNPJ: 61.072.393/0039-06 - AUTORIZ/MS: 1021101
ENDEREÇO: RODOVIA CASTELO BRANCO, Nº 32501, km 32.5
MUNICÍPIO: ITAPEVI - UF: SP - EXPEDIENTE: 2121837/19-1
CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTOS: Sólidos não estéreis (Hormônios): Comprimidos Revestidos
Sólidos não estéreis: Cápsulas; Cápsulas Moles; Comprimidos; Comprimidos Revestidos; Pastilhas; Pós; Supositórios
.....
EMPRESA: WYETH INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA - CNPJ: 61.072.393/0039-06 - AUTORIZ/MS: 1021101
ENDEREÇO: RODOVIA CASTELO BRANCO, Nº 32501, km 32.5
MUNICÍPIO: ITAPEVI - UF: SP - EXPEDIENTE: 2118039/19-1
CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTOS: Líquidos não estéreis: Elixires; Soluções; Suspensões; Xaropes
.....
EMPRESA: MULTILAB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA - CNPJ: 92.265.552/0001-40 - AUTORIZ/MS: 1018196
ENDEREÇO: RS 401, KM 30, N° 1009
MUNICÍPIO: SÃO JERÔNIMO - UF: RS - EXPEDIENTE: 2554172/19-6
CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTOS: Sólidos não estéreis: Cápsulas; Comprimidos; Comprimidos Revestidos; Granulados; Pós
Sólidos não estéreis (Penicilínicos): Cápsulas; Pós

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.330, DE 29 DE ABRIL DE 2020

O Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 171, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC n° 255, de 10 de dezembro de 2018,

Considerando o cumprimento dos requisitos de Boas Práticas de Fabricação preconizados em legislação vigente, para a área de Medicamentos, resolve:

Art. 1º Conceder à(s) Empresa(s) constante(s) no ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação de Medicamentos.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO LUCIO PONCIANO GOMES

ANEXO

MPRESA FABRICANTE: ASTRAZENECA PHARMACEUTICALS LP.
ENDEREÇO: 4601 HIGHWAY 62 EAST, MOUNT VERNON, INDIANA 47620 - PAÍS: ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA - CÓDIGO ÚNICO: A.0122
EMPRESA SOLICITANTE: ASTRAZENECA DO BRASIL LTDA - CNPJ: 60.318.797/0001-00
AUTORIZ/MS: 1016181 - EXPEDIENTE(s): 3115741/19-6
CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTOS: Sólidos não estéreis: Comprimidos Revestidos
.....
EMPRESA FABRICANTE: PIERRE FABRE MEDICAMENT PRODUCTION - IDRON
ENDEREÇO: AQUITAINE PHARM INTERNATIONAL 1, AVENUE DU BÉARN, IDRON 64320 - PAÍS: FRANÇA - CÓDIGO ÚNICO: A.0506
EMPRESA SOLICITANTE: Samsung Bioepis br Pharmaceutical ltda. - CNPJ: 24.563.776/0001-88
AUTORIZ/MS: 1159210 - EXPEDIENTE(s): 3283907/19-6
CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTOS: Produtos estéreis: Soluções Parenterais de Pequeno Volume com Esterilização Terminal
.....
EMPRESA: MARJAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - CNPJ: 60.726.692/0001-81 - AUTORIZ/MS: 1001555
ENDEREÇO: RUA GIBRALTAR N° 165/195
MUNICÍPIO: SÃO PAULO - UF: SP - EXPEDIENTE: 2621346/19-7
CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTOS: Sólidos não estéreis: Comprimidos; Comprimidos Revestidos
.....
EMPRESA FABRICANTE: DR. WILLMAR SCHWABE GMBH & CO. KG
ENDEREÇO: WILLMAR SCHWABE STRASSE 4, 76227 KARLSRUHE - PAÍS: ALEMANHA - CÓDIGO ÚNICO: A.0197

EMPRESA SOLICITANTE: TAKEDA PHARMA LTDA. - CNPJ: 60.397.775/0001-74
AUTORIZ/MS: 1006398 - EXPEDIENTE(s): 3044012/19-8
CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTOS: Sólidos não estéreis (Granel): Comprimidos Revestidos
.....
EMPRESA FABRICANTE: VETTER PHARMA-FERTIGUNG GMBH & CO. KG
ENDEREÇO: SCHÜTZENSTRASSE 87 UND 99 - 101, 88212 RAVENSBURG - PAÍS: ALEMANHA - CÓDIGO ÚNICO: A.0625
EMPRESA SOLICITANTE: PTC FARMACEUTICA DO BRASIL LTDA. - CNPJ: 25.210.463/0001-09
AUTORIZ/MS: 1157708 - EXPEDIENTE(s): 1004335/20-2
CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTOS: Produtos estéreis (Granel): Soluções Parenterais de Pequeno Volume com Preparação Asséptica
.....
EMPRESA: GAS NOBRE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE GASES EIRELI - CNPJ: 24.878.503/0001-22 - AUTORIZ/MS: 1180498
ENDEREÇO: AV GETULIO VARGAS S/N
MUNICÍPIO: MARABÁ - UF: PA - EXPEDIENTE: 0246473/19-0
CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTOS: Gases Medicinais (Embalagem primária): Gases Medicinais
.....
EMPRESA FABRICANTE: ENESTIA BELGIUM N.V.
ENDEREÇO: KLOCKNERSTRAAT 1, HAMONT-ACHEL, LIMBURG, B-3930 - PAÍS: BÉLGICA - CÓDIGO ÚNICO: A.0744
EMPRESA SOLICITANTE: FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ - CNPJ: 33.781.055/0001-35
AUTORIZ/MS: 1010633 - EXPEDIENTE(s): 0429481/20-9
CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTOS: Produtos estéreis (Embalagem secundária)
.....
EMPRESA FABRICANTE: LABORATORIOS LEÓN FARMA S.A.
ENDEREÇO: POLÍGONO INDUSTRIAL NAVATEJERA, C/ LA VALLINA S/N, VILLAQUILAMBRE - LEÓN - PAÍS: ESPANHA - CÓDIGO ÚNICO: A.0355
EMPRESA SOLICITANTE: SANDOZ DO BRASIL INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA - CNPJ: 61.286.647/0001-16
AUTORIZ/MS: 1000472 - EXPEDIENTE(s): 2665665/19-1
CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTOS: Sólidos não estéreis (Hormônios): Comprimidos Revestidos
.....
EMPRESA FABRICANTE: LABORATÓRIOS RICHMOND S.A.C.I.F.
ENDEREÇO: CALLE 3, Nº519, PARQUE INDUSTRIAL PILAR, PROVÍNCIA DE BUENOS AIRES - PAÍS: ARGENTINA - CÓDIGO ÚNICO: A.1075
EMPRESA SOLICITANTE: GADOR DO BRASIL - COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA - CNPJ: 11.291.720/0001-70
AUTORIZ/MS: 1086064 - EXPEDIENTE(s): 0380590/19-5
CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTOS: Produtos estéreis (Citotóxicos) (Embalagem secundária)
.....
EMPRESA FABRICANTE: ROTTENDORF PHARMA GMBH
ENDEREÇO: AM FLEIGENDAHL 3, 59320 ENNIGERLOH - PAÍS: ALEMANHA - CÓDIGO ÚNICO: A.0534
EMPRESA SOLICITANTE: GILEAD SCIENCES FARMACEUTICA DO BRASIL LTDA - CNPJ: 15.670.288/0001-89
AUTORIZ/MS: 1109297 - EXPEDIENTE(s): 0713289/20-1
CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTOS: Sólidos não estéreis (Embalagem primária): Comprimidos Revestidos
.....
EMPRESA FABRICANTE: LIEBEL-FLARSHEIM COMPANY, LLC
ENDEREÇO: 8800 DURANT ROAD, RALEIGH, NORTH CAROLINA (NC) 27616 - PAÍS: ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA - CÓDIGO ÚNICO: A.0391
EMPRESA SOLICITANTE: GUERBET IMAGEM DO BRASIL LTDA - CNPJ: 30.153.811/0001-93
AUTORIZ/MS: 1013981 - EXPEDIENTE(s): 3103076/19-3
CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTOS: Produtos estéreis: Soluções Parenterais de Grande Volume com Esterilização Terminal; Soluções Parenterais de Pequeno Volume com Esterilização Terminal
.....
EMPRESA FABRICANTE: PATHEON ITALIA S.P.A.
ENDEREÇO: 2º TRAV. SX VIA MOROLENSE, 5 - 03013 FERENTINO (FR) - PAÍS: ITÁLIA - CÓDIGO ÚNICO: A.0478
EMPRESA SOLICITANTE: FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ - CNPJ: 33.781.055/0001-35
AUTORIZ/MS: 1010633 - EXPEDIENTE(s): 0429429/20-7
CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTOS: Produtos estéreis: Pós Liofilizados
.....
EMPRESA FABRICANTE: REYOUNG PHARMACEUTICAL CO., LTD.
ENDEREÇO: NO. 1, RUIYANG ROAD, YIYUAN COUNTY, SHANDONG PROVINCE - PAÍS: CHINA, REPÚBLICA POPULAR - CÓDIGO ÚNICO: A.1283
EMPRESA SOLICITANTE: Midfarma Produtos Farmaceuticos Ltda - CNPJ: 13.863.381/0001-84
AUTORIZ/MS: 1137048 - EXPEDIENTE(s): 0881608/20-3
CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTOS: Produtos estéreis (Penicilínicos): Pós com Preparação Asséptica
.....
EMPRESA FABRICANTE: SERUM INSTITUTE OF INDIA PVT. LTD
ENDEREÇO: 212/2, HADAPSAR, PUNE 411 028 - PAÍS: ÍNDIA - CÓDIGO ÚNICO: A.1380
EMPRESA SOLICITANTE: UNO HEALTHCARE COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA. - CNPJ: 13.109.151/0001-24
AUTORIZ/MS: 1092712 - EXPEDIENTE(s): 2130261/19-8
CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTOS: Produtos estéreis: Pós Liofilizados
.....
EMPRESA FABRICANTE: ALMAC PHARMA SERVICES (IRELAND) LIMITED
ENDEREÇO: FINNABAIR INDUSTRIAL ESTATE, DUNDALK, CO. LOUTH,A91 P9KD - PAÍS: IRLANDA - CÓDIGO ÚNICO: A.1420
EMPRESA SOLICITANTE: PTC FARMACEUTICA DO BRASIL LTDA. - CNPJ: 25.210.463/0001-09
AUTORIZ/MS: 1157708 - EXPEDIENTE(s): 1004322/20-8
CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTOS: Produtos estéreis (Embalagem secundária)
.....
EMPRESA FABRICANTE: GLAND PHARMA LIMITED
ENDEREÇO: SURVEY 143-148, 150 & 151, D.P.PALLY, DUNDIGAL POST, DUNDIGAL-GANDIMAISAMMA MANDAL, MEDCHAL-MALKAJGIRI DISTRICT, HYDERABAD - 500 043, TELANGANA - PAÍS: ÍNDIA - CÓDIGO ÚNICO: A.0257
EMPRESA SOLICITANTE: Aché Laboratórios Farmacêuticos S.A - CNPJ: 60.659.463/0029-92
AUTORIZ/MS: 1005739 - EXPEDIENTE(s): 0639052/19-8
CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTOS: Produtos estéreis: Pós Liofilizados
.....
EMPRESA FABRICANTE: SERUM INSTITUTE OF INDIA PVT. LTD
ENDEREÇO: 212/2, HADAPSAR, PUNE 411 028 - PAÍS: ÍNDIA - CÓDIGO ÚNICO: A.1380
EMPRESA SOLICITANTE: ZALIKA FARMACEUTICA LTDA - CNPJ: 29.536.205/0001-78
AUTORIZ/MS: 1185754 - EXPEDIENTE(s): 2274816/19-1
CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTOS: Produtos estéreis: Pós Liofilizados; Soluções Parenterais de Pequeno Volume com Preparação Asséptica; Suspensões Parenterais de Pequeno Volume com Preparação Asséptica

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.331, DE 29 DE ABRIL DE 2020

O Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 171, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC n° 255, de 10 de dezembro de 2018,

Considerando o cumprimento dos requisitos dispostos no Art. 3° da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 346/2020, de 13 de março de 2020, resolve:

Art. 1º Conceder à(s) Empresa(s) constante(s) no ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação de Medicamentos.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO LUCIO PONCIANO GOMES

ANEXO

EMPRESA FABRICANTE: EVER PHARMA JENA GMBH
ENDEREÇO: OTTO SCHOTT STRASSE 15, 07745 JENA - PAÍS: ALEMANHA - CÓDIGO ÚNICO: A.0726
EMPRESA SOLICITANTE: ASPEN PHARMA INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA - CNPJ: 02.433.631/0001-20
AUTORIZ/MS: 1037648 - EXPEDIENTE(s): 0419140/19-4
CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTOS: Produtos estéreis (Hormônios): Soluções Parenterais de Pequeno Volume com Preparação Asséptica
.....
EMPRESA FABRICANTE: BESINS MANUFACTURING BELGIUM SA
ENDEREÇO: GROOT BIJGAARDENSTRAAT 128, DROGENBOS, 1620 - PAÍS: BÉLGICA - CÓDIGO ÚNICO: A.0743
EMPRESA SOLICITANTE: BESINS HEALTHCARE BRASIL COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA - CNPJ: 11.082.598/0001-21
AUTORIZ/MS: 1087593 - EXPEDIENTE(s): 2510046/19-5
CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTOS: Semissólidos não estéreis (Hormônios): Géis
.....
EMPRESA FABRICANTE: M/S THE HIMALAYA DRUG COMPANY
ENDEREÇO: NO. 11, MAKALI GRAMA, DASANAPURA HOBLI, NELAMANGALA TALUK, BANGALORE 562 162 - PAÍS: ÍNDIA - CÓDIGO ÚNICO: A.1391
EMPRESA SOLICITANTE: APSEN FARMACEUTICA S/A - CNPJ: 62.462.015/0001-29
AUTORIZ/MS: 1001188 - EXPEDIENTE(s): 3072257/19-1
CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTOS: Sólidos não estéreis: Comprimidos

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.336, DE 30 DE ABRIL DE 2020

O Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 171, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC n° 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Revogar o item 2 da Resolução-RE 3.342, de 22 de novembro de 2019, publicada no D.O.U nº 227, de 25 de novembro de 2019, seção 1, pág. 90, conforme as informações constantes no ANEXO.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO LUCIO PONCIANO GOMES

ANEXO

Empresa: MANTOVANI INDUSTRIA QUIMICA LTDA - CNPJ: 68247584000138
Produto - (Lote): 3 EM 1 ACQUAMIQ FLOCULANTE CLARIFICANTE COAGULANTE(TODOS);LIMPA ALUMÍNIO INDAIÁ(TODOS);ALVEJANTE SEM CLORO INDAIÁ(TODOS);BARRILHA LEVE MIQ(TODOS);SABÃO PINHO EM GEL(TODOS);BLUESEAL SELANTE QUÍMICO PARA MICTÓRIO SEM ÁGUA(TODOS);
Tipo de Produto: Saneantes
Expediente nº: 1236868/20-7
Assunto: 70358 - Revogação de Medida Preventiva
Ações de fiscalização revogadas: Suspensão - Comercialização, Distribuição, Fabricação, Uso
Motivação: considerando as medidas corretivas adotadas pela empresa.

RETIFICAÇÕES

Na Resolução-RE nº 2.649, de 19 de setembro de 2019, publicada no Diário Oficial da União n. 184 de 23 de setembro de 2019, Seção 1, pág. 75, e em suplemento da Seção 1, pág. 80, referente a certificação da empresa Anelise de Almeida de Oliveira, CNPJ: 07.855.468/0001-07, conforme expedientes n. 1923274/19-8 e 3549431/19-8.

Onde se lê:
AAO Implantes Ortopédicos Ltda. - ME
Leia-se:
Anelise de Almeida de Oliveira

Na Resolução-RE nº 1.080, de 9 de abril de 2020, publicada no Diário Oficial da União nº. 70, de 13 de abril de 2020, Seção 1, pág. 72, referente a certificação da empresa Rescoll Manufacturing, solicitada pela Mandala Brasil Importação e Distribuição de Produto Médico Hospitalar Ltda, CNPJ n.º 09.117.476/0001-81, conforme expedientes nº. 1078189/18-7 e 1118293/20-7.

Onde se lê:
4 Chemin du Solarium, 33170, Gradingan, França
Leia-se:
4 Chemin du Solarium, 33170, Gradignan, França

COORDENAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE EMPRESAS

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.343, DE 30 DE ABRIL DE 2020

O Coordenador de Autorização de Funcionamento de Empresas, Substituto, no uso das atribuições que lhe confere o art. 169, aliado ao art. 54, I, §1° do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC n° 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º. Indeferir o Pedido de Autorização Especial para Empresa de Medicamentos e Insumos Farmacêuticos, constante no anexo desta Resolução, de acordo com a Portaria n°. 344, de 12 de maio de 1998 e suas atualizações, observando-se as proibições e restrições estabelecidas.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL MARCOS PEREIRA DOURADO

ANEXO

BRASIL FARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI / 034.762.332/0001-25
25351.276038/2020-54 /
704 - AE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA DO PRODUTO SUJEITO A CONTROLE ESPECIAL / 1076398208
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação do relatório de inspeção ou documento equivalente que ateste o cumprimento dos requisitos técnicos para as atividades e classes pleiteadas, emitidos pela autoridade sanitária local competente; conforme disposto nos artigos 15 e 18 da RDC nº 16/2014. Conforme o estabelecido pelo artigo 51 da Lei n° 6360/76 e pelo artigo terceiro do decreto n° 8.077/13, a autorização emitida pela Anvisa precede o licenciamento sanitário.

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.344, DE 30 DE ABRIL DE 2020

O Coordenador de Autorização de Funcionamento de Empresas, Substituto, no uso das atribuições que lhe confere o art. 169, aliado ao art. 54, I, §1° do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC n° 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido de Autorização de Funcionamento para os estabelecimentos de Farmácias e Drogarias, em conformidade com o anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL MARCOS PEREIRA DOURADO

ANEXO

LL COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA / 036.612.676/0001-83
25351.330343/2020-07 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1248142204
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação do Documento de Instrução, contrariando o Art. 11 da RDC nº 275/2019 e Art. 3° da Resolução RDC n° 25/2011.

NOVA MUNDIAL FARMACIA E DROGARIA LTDA ME / 015.421.200/0001-95
25351.330350/2020-09 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1248156204
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação do Documento de Instrução, contrariando o Art. 11 da RDC nº 275/2019 e Art. 3° da Resolução RDC n° 25/2011.

SOUZA E CAVALCANTE COMERCIAL LTDA / 029.129.205/0001-53
25351.346939/2020-11 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1295731203
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação do Documento de Instrução, contrariando o Art. 11 da RDC nº 275/2019 e Art. 3° da Resolução RDC n° 25/2011.

GILTON LIMA DA SILVA -ME / 027.304.700/0001-26
25351.330357/2020-12 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1248170200
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação do Documento de Instrução, contrariando o Art. 11 da RDC nº 275/2019 e Art. 3° da Resolução RDC n° 25/2011.

Farmácia Junglos LTDA / 036.625.194/0001-68
25351.324369/2020-16 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1232180200
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação do Documento de Instrução, contrariando o Art. 11 da RDC nº 275/2019 e Art. 3° da Resolução RDC n° 25/2011.

DROGARIA VIERA E PAIVA LTDA / 036.272.765/0001-28
25351.330337/2020-41 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1248130201
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC 275/2019, contrariando o Art. 11 da RDC nº 275/2019 e Art. 3° da RDC n° 25/2011.

Comercial Oswaldo Cruz Limitada / 059.276.790/0029-86
25351.324835/2020-55 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1233330201
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC 275/2019, contrariando o Art. 11 da RDC nº 275/2019 e Art. 3° da RDC n° 25/2011.

FRANCELLI COMERCIAL DE MEDICAMENTOS EIRELI / 040.595.472/0006-63
25351.324983/2020-70 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1233647205
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC 275/2019, contrariando o Art. 11 da RDC nº 275/2019 e Art. 3° da RDC n° 25/2011.

Drogaria Norte Popular LTDA / 034.280.171/0001-33
25351.330356/2020-78 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1248168208
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC 275/2019, contrariando o Art. 11 da RDC nº 275/2019 e Art. 3° da RDC n° 25/2011.

MK MEDICAMENTOS / 035.589.224/0001-65
25351.324976/2020-78 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1233633205
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC 275/2019, contrariando o Art. 11 da RDC nº 275/2019 e Art. 3° da RDC n° 25/2011.
---
geisa cristina braz me / 025.092.465/0001-40
25351.346950/2020-81 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1295753204
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC 275/2019, contrariando o Art. 11 da RDC nº 275/2019 e Art. 3° da RDC n° 25/2011.

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.345, DE 30 DE ABRIL DE 2020

O Coordenador de Autorização de Funcionamento de Empresas, Substituto, no uso das atribuições que lhe confere o art. 169, aliado ao art. 54, I, §1° do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC n° 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido de Alteração de Autorização de Funcionamento para os estabelecimentos de Farmácias e Drogarias, em conformidade com o anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL MARCOS PEREIRA DOURADO

ANEXO

DROGARIA CALDEIRA LTDA / 030.970.201/0001-82
25351.036191/2019-15 / 7633241
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 1177449205
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação do Documento de Instrução, contrariando o Art. 11 da RDC nº 275/2019 e Art. 3° da Resolução RDC n° 25/2011.

ALESSANDRA BEZEN-ME / 014.648.568/0001-28
25351.172805/2014-17 / 7145852
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 1167608206
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC 275/2019, contrariando o Art. 11 da RDC nº 275/2019 e Art. 3° da RDC n° 25/2011.
25351.172805/2014-17 / 7145852
7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 1167596209
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC 275/2019, contrariando o Art. 11 da RDC nº 275/2019 e Art. 3° da RDC n° 25/2011.

J M DA SILVA DROGARIA EIRELI / 006.214.403/0001-10
25351.171911/2017-18 / 7510841
7111 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 1210842201
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação do Documento de Instrução, contrariando o Art. 11 da RDC nº 275/2019 e Art. 3° da Resolução RDC n° 25/2011.

FARMÁCIA SANTO ANTONIO EIRELI / 003.948.826/0001-75
25351.251120/2014-28 / 7168223
7111 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 1234182207
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC 275/2019, contrariando o Art. 11 da RDC nº 275/2019 e Art. 3° da RDC n° 25/2011. Os documentos apresentados indicam endereço diferente daquele cadastrado nos sistemas da agência.

MARINI E MESAVILLA LTDA / 035.000.696/0001-30
25351.599790/2019-37 / 7687551
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 1167618203
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC 275/2019, contrariando o Art. 11 da RDC nº 275/2019 e Art. 3° da RDC n° 25/2011.

ANTONIA MORAIS DO NASCIMENTO - ME / 015.718.148/0001-33
25351.748653/2013-47 / 7274287
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 1177453203
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC 275/2019, contrariando o Art. 11 da RDC nº 275/2019 e Art. 3° da RDC n° 25/2011.

DROGACENTRO DROGARIA LTDA / 035.441.745/0001-70
25351.042907/2020-49 / 7704491
7111 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 1262304201
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC 275/2019, contrariando o Art. 11 da RDC nº 275/2019 e Art. 3° da RDC n° 25/2011.

Andrea Machado Luciano Felisberto ME / 007.847.597/0002-34
25351.417268/2018-65 / 7599119
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 1210855203
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação do Documento de Instrução, contrariando o Art. 11 da RDC nº 275/2019 e Art. 3° da Resolução RDC n° 25/2011.

FARMACIA E DROGARIA BOM REMÉDIO EIRELI / 031.352.550/0001-01
25351.409157/2019-66 / 7666519
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 1227052201
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação do Documento de Instrução, contrariando o Art. 11 da RDC nº 275/2019 e Art. 3° da Resolução RDC n° 25/2011.

MARCUS V. F. D´AGOSTINI EIRELI / 085.310.225/0018-45
25351.570904/2019-67 / 7683654
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 1234194201
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC 275/2019, contrariando o Art. 11 da RDC nº 275/2019 e Art. 3° da RDC n° 25/2011.

DROGARIA E PERFUMARIA STARLING LTDA / 041.685.884/0001-42
25351.211335/2002-72 / 0129672
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 1177447209
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC 275/2019, contrariando o Art. 11 da RDC nº 275/2019 e Art. 3° da RDC n° 25/2011.

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.346, DE 30 DE ABRIL DE 2020

O Coordenador de Autorização de Funcionamento de Empresas, Substituto, no uso das atribuições que lhe confere o art. 169, aliado ao art. 54, I, §1° do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC n° 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º. Indeferir o Pedido de Concessão de Autorização Especial para Empresas de Medicamentos e Insumos Farmacêuticos, constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL MARCOS PEREIRA DOURADO

ANEXO

B V KOTINSKI / 032.619.131/0001-48
25351.335279/2020-42 /
705 - AE - CONCESSÃO - FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO / 1262286209
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
A solicitante já possui Autorização de Especial(AE) válida, nº 1.23765-6. A RDC nº 275/2019 não prevê concessão de mais de uma autorização de igual tipo para um estabelecimento.

LUIS FERNANDES ROSADA E CIA LTDA / 012.939.875/0003-02
25351.335277/2020-53 /
705 - AE - CONCESSÃO - FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO / 1262282206
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação do Documento de Instrução, contrariando o Art. 11 da RDC nº 275/2019 e Art. 3° da Resolução RDC n° 25/2011.

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.347, DE 30 DE ABRIL DE 2020

O Coordenador de Autorização de Funcionamento de Empresas, Substituto, no uso das atribuições que lhe confere o art. 169, aliado ao art. 54, I, §1° do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC n° 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º. Indeferir o pedido de Autorização de Funcionamento para as Empresas constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL MARCOS PEREIRA DOURADO

ANEXO

ACEPLUS BRASIL LTDA - EPP / 006.201.994/0001-90
25351.292091/2020-01 /
859 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - IMPORTADORA / 1127438207
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação do relatório de inspeção ou documento equivalente que ateste o cumprimento dos requisitos técnicos para as atividades e classes pleiteadas, emitidos pela autoridade sanitária local competente; conforme disposto nos artigos 15 e 18 da RDC nº 16/2014. Conforme o estabelecido pelo artigo 51 da Lei n° 6360/76 e pelo artigo terceiro do decreto n° 8.077/13, a autorização emitida pela Anvisa precede o licenciamento sanitário.

H7 IMPORT EIRELI - ME / 014.209.847/0001-95
25351.271778/2020-02 /
735 - AFE - CONCESSÃO - SANEANTES DOMISSANITÁRIOS - IMPORTADORA (SOMENTE MATRIZ) / 1065905206
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação do relatório de inspeção ou documento equivalente que ateste o cumprimento dos requisitos técnicos para as atividades e classes pleiteadas, emitidos pela autoridade sanitária local competente, conforme disposto no artigo 15 e artigo 18 da RDC nº 16/2014.

F S DA C PARRIÃO EIRELI / 033.874.999/0001-57
25351.291997/2020-08 /
702 - AFE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 1127319204
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação do relatório de inspeção ou documento equivalente que ateste o cumprimento dos requisitos técnicos para as atividades e classes pleiteadas, emitidos pela autoridade sanitária local competente; conforme disposto nos artigos 15 e 18 da RDC nº 16/2014. Conforme o estabelecido pelo artigo 51 da Lei n° 6360/76 e pelo artigo terceiro do decreto n° 8.077/13, a autorização emitida pela Anvisa precede o licenciamento sanitário.

B F Indústria de Produtos de Limpeza LTDA / 033.716.536/0001-67
25351.276040/2020-23 /
712 - AFE - CONCESSÃO - SANEANTES - INDÚSTRIA (SOMENTE MATRIZ) / 1076501208
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação do relatório de inspeção ou documento equivalente que ateste o cumprimento dos requisitos técnicos para as atividades e classes pleiteadas, emitidos pela autoridade sanitária local competente; conforme disposto nos artigos 15 e 18 da RDC nº 16/2014. Conforme o estabelecido pelo artigo 51 da Lei n° 6360/76 e pelo artigo terceiro do decreto n° 8.077/13, a autorização emitida pela Anvisa precede o licenciamento sanitário.

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.348, DE 30 DE ABRIL DE 2020

O Coordenador de Autorização de Funcionamento de Empresas, Substituto, no uso das atribuições que lhe confere o art. 169, aliado ao art. 54, I, §1° do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC n° 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º. Indeferir o pedido de Alteração de Autorização de Funcionamento das Empresas constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL MARCOS PEREIRA DOURADO

ANEXO

A A Z SAUDE COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES EIRELI / 017.238.455/0001-42
25351.169923/2015-52 / 8118921
867 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 1177040206
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Petição em desacordo com a RDC 76/2008. Não há previsão de ampliação de atividade para AFE de varejista de produtos para saúde. A empresa deve solicitar o cancelamento da autorização vigente juntamente com o pedido de nova autorização para a atividade requerida.

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.349, DE 30 DE ABRIL DE 2020

O Coordenador de Autorização de Funcionamento de Empresas, Substituto, no uso das atribuições que lhe confere o art. 169, aliado ao art. 54, I, §1° do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC n° 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Cancelar as Autorizações de Funcionamento de Empresas constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL MARCOS PEREIRA DOURADO

ANEXO

FARMAVIP COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA / 007.680.145/0002-00
25351.247105/2013-02 / 0916651
70574 - AFE - Cancelamento de Ofício de autorização de funcionamento de empresas / 1287181208
MOTIVO DO CANCELAMENTO:
Empresa com situação cadastral baixada junto à Receita Federal do Brasil - RFB.

M Moraes Araujo / 007.674.212/0006-08
25351.742717/2013-04 / 7069587
70574 - AFE - Cancelamento de Ofício de autorização de funcionamento de empresas / 1285141208
MOTIVO DO CANCELAMENTO:
Empresa com situação cadastral baixada junto à Receita Federal do Brasil - RFB.

DROGARIA E PERFUMARIA SHOPPING RIVIERA LTDA - EPP / 007.672.602/0001-34
25351.100840/2007-05 / 0487563
70574 - AFE - Cancelamento de Ofício de autorização de funcionamento de empresas / 1285070205
MOTIVO DO CANCELAMENTO:
Empresa com situação cadastral baixada junto à Receita Federal do Brasil - RFB.

OLIVEIRA COMÉRCIO DE ACESSÓRIOS CIRURGICOS, MÉDICOS HOSPITALARES E ODONTOLÓGICOS - EIRELI - ME / 007.788.770/0001-90
25351.683832/2013-06 / 1099071
70574 - AFE - Cancelamento de Ofício de autorização de funcionamento de empresas / 1313193201
MOTIVO DO CANCELAMENTO:
Empresa com situação cadastral baixada junto à Receita Federal do Brasil - RFB
---
william laerte fenelon me / 007.811.046/0002-10
25351.649994/2014-11 / 7324893
70574 - AFE - Cancelamento de Ofício de autorização de funcionamento de empresas / 1313467201
MOTIVO DO CANCELAMENTO:
Empresa com situação cadastral baixada junto à Receita Federal do Brasil - RFB

GENILSON ODORICO DA SILVA / 007.677.253/0001-43
25351.241191/2014-12 / 7173298
70574 - AFE - Cancelamento de Ofício de autorização de funcionamento de empresas / 1285283200
MOTIVO DO CANCELAMENTO:
Empresa com situação cadastral baixada junto à Receita Federal do Brasil - RFB.

ARAGONEZ E RIOS LTDA / 007.712.814/0001-06
25351.363437/2014-14 / 7223674
70574 - AFE - Cancelamento de Ofício de autorização de funcionamento de empresas / 1287190207
MOTIVO DO CANCELAMENTO:
Empresa com situação cadastral baixada junto à Receita Federal do Brasil - RFB.

LQF - INDUSTRIA E LABORATÓRIO QUÍMICO FARMACÊUTICO LTDA / 007.790.465/0001-32
25351.483451/2006-15 / 1068855
70574 - AFE - Cancelamento de Ofício de autorização de funcionamento de empresas / 1313324201
MOTIVO DO CANCELAMENTO:
Empresa com situação cadastral baixada junto à Receita Federal do Brasil - RFB

R & E DROGARIA MUNHOZ LTDA / 007.685.890/0001-61
25351.640367/2014-15 / 7316728
70574 - AFE - Cancelamento de Ofício de autorização de funcionamento de empresas / 1287321207
MOTIVO DO CANCELAMENTO:
Empresa com situação cadastral baixada junto à Receita Federal do Brasil - RFB.
---
vitor scaglione - epp / 007.785.466/0001-99
25351.514905/2006-15 / 0483206
70574 - AFE - Cancelamento de Ofício de autorização de funcionamento de empresas / 1313082200
MOTIVO DO CANCELAMENTO:
Empresa com situação cadastral baixada junto à Receita Federal do Brasil - RFB

MARANKO ATACADO DE PRODUTOS PARA MEDICINA LTDA / 007.662.514/0001-51
25351.573906/2009-15 / 8057193
70574 - AFE - Cancelamento de Ofício de autorização de funcionamento de empresas / 1284957200
MOTIVO DO CANCELAMENTO:
Empresa com situação cadastral baixada junto à Receita Federal do Brasil - RFB.

DORACI A. DE OLIVEIRA & CIA LTDA / 007.784.563/0001-67
25351.745441/2013-16 / 7264020
70574 - AFE - Cancelamento de Ofício de autorização de funcionamento de empresas / 1312999206
MOTIVO DO CANCELAMENTO:
Empresa com situação cadastral baixada junto à Receita Federal do Brasil - RFB

HOSPIFARMA COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES E FARMACEUTICOS LTDA-ME / 007.800.815/0001-02
25351.306643/2006-17 / 1067189
70574 - AFE - Cancelamento de Ofício de autorização de funcionamento de empresas / 1313329202
MOTIVO DO CANCELAMENTO:
Empresa com situação cadastral baixada junto à Receita Federal do Brasil - RFB

P. R. CABANAS AUGUSTO - ME / 007.767.816/0001-94
25351.060432/2014-24 / 7109507
70574 - AFE - Cancelamento de Ofício de autorização de funcionamento de empresas / 1312874204
MOTIVO DO CANCELAMENTO:
Empresa com situação cadastral baixada junto à Receita Federal do Brasil - RFB

RICARDO SAMUEL FERES JERADE - ME / 007.682.590/0001-29
25351.482109/2013-27 / 0986837
70574 - AFE - Cancelamento de Ofício de autorização de funcionamento de empresas / 1287185201
MOTIVO DO CANCELAMENTO:
Empresa com situação cadastral baixada junto à Receita Federal do Brasil - RFB.

DIEGO DOS SANTOS DIAS - ME / 007.718.996/0001-14
25351.605090/2017-27 / 7551106
70574 - AFE - Cancelamento de Ofício de autorização de funcionamento de empresas / 1313078201
MOTIVO DO CANCELAMENTO:
Empresa com situação cadastral baixada junto à Receita Federal do Brasil - RFB.

DROGARIA JUBILEU LTDA - EPP / 007.746.935/0002-41
25351.548894/2016-31 / 7491690
70574 - AFE - Cancelamento de Ofício de autorização de funcionamento de empresas / 1316858204
MOTIVO DO CANCELAMENTO:
Empresa com situação cadastral baixada junto à Receita Federal do Brasil - RFB.

HELOÍSA COÊLHO BORGES / 007.746.084/0001-56
25351.323025/2014-33 / 7209123
70574 - AFE - Cancelamento de Ofício de autorização de funcionamento de empresas / 1316675201
MOTIVO DO CANCELAMENTO:
Empresa com situação cadastral baixada junto à Receita Federal do Brasil - RFB.

LQF - INDUSTRIA E LABORATÓRIO QUÍMICO FARMACÊUTICO LTDA / 007.790.465/0001-32
25351.567934/2008-33 / 3038684
70574 - AFE - Cancelamento de Ofício de autorização de funcionamento de empresas / 1313266201
MOTIVO DO CANCELAMENTO:
Empresa com situação cadastral baixada junto à Receita Federal do Brasil - RFB

MARANKO ATACADO DE PRODUTOS PARA MEDICINA LTDA / 007.662.514/0001-51
25351.290483/2013-41 / 2068913
70574 - AFE - Cancelamento de Ofício de autorização de funcionamento de empresas / 1284959206
MOTIVO DO CANCELAMENTO:
Empresa com situação cadastral baixada junto à Receita Federal do Brasil - RFB.

OLIVEIRA COMÉRCIO DE ACESSÓRIOS CIRURGICOS, MÉDICOS HOSPITALARES E ODONTOLÓGICOS - EIRELI - ME / 007.788.770/0001-90
25351.694268/2013-54 / 1235993
70574 - AFE - Cancelamento de Ofício de autorização de funcionamento de empresas / 1313216204
MOTIVO DO CANCELAMENTO:
Empresa com situação cadastral baixada junto à Receita Federal do Brasil - RFB

EMERSOM ROBERTO MARTINS / 007.772.349/0001-90
25351.505163/2013-58 / 7002668
70574 - AFE - Cancelamento de Ofício de autorização de funcionamento de empresas / 1312988201
MOTIVO DO CANCELAMENTO:
Empresa com situação cadastral baixada junto à Receita Federal do Brasil - RFB

ERIKA SILVA DE SOUZA GUTTIERREZ DE SOUZA ME / 007.770.957/0001-66
25351.467633/2014-59 / 7259202
70574 - AFE - Cancelamento de Ofício de autorização de funcionamento de empresas / 1312975209
MOTIVO DO CANCELAMENTO:
Empresa com situação cadastral baixada junto à Receita Federal do Brasil - RFB

MEGA FARMA MONTE LTDA - ME / 007.737.768/0002-72
25351.078506/2015-60 / 7364439
70574 - AFE - Cancelamento de Ofício de autorização de funcionamento de empresas / 1316730208
MOTIVO DO CANCELAMENTO:
Empresa com situação cadastral baixada junto à Receita Federal do Brasil - RFB.

HOSPIFARMA COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES E FARMACEUTICOS LTDA-ME / 007.800.815/0001-02
25351.402643/2009-61 / 1224164
70574 - AFE - Cancelamento de Ofício de autorização de funcionamento de empresas / 1313339200
MOTIVO DO CANCELAMENTO:
Empresa com situação cadastral baixada junto à Receita Federal do Brasil - RFB

FARMACIA NARCISO RESENDE & CIA LTDA - ME / 007.766.329/0002-98
25351.398384/2013-63 / 0957773
70574 - AFE - Cancelamento de Ofício de autorização de funcionamento de empresas / 1312941204
MOTIVO DO CANCELAMENTO:
Empresa com situação cadastral baixada junto à Receita Federal do Brasil - RFB

VIRGINIA REGINA FORTES CASTELO BRANCO E CIA LTDA / 007.719.982/0003-87
25351.187596/2002-64 / 0050536
70574 - AFE - Cancelamento de Ofício de autorização de funcionamento de empresas / 1313175203
MOTIVO DO CANCELAMENTO:
Empresa com situação cadastral baixada junto à Receita Federal do Brasil - RFB.
---
dROGARIA FÓRMULA CERTA / 007.800.862/0001-48
25351.241121/2014-64 / 7185341
70574 - AFE - Cancelamento de Ofício de autorização de funcionamento de empresas / 1313434205
MOTIVO DO CANCELAMENTO:
Empresa com situação cadastral baixada junto à Receita Federal do Brasil - RFB

ANAGE DE LIMA CAVALCANTI FELIX ME / 007.744.413/0001-20
25351.414085/2014-64 / 7241096
70574 - AFE - Cancelamento de Ofício de autorização de funcionamento de empresas / 1316673205
MOTIVO DO CANCELAMENTO:
Empresa com situação cadastral baixada junto à Receita Federal do Brasil - RFB.

NORPROD DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA / 007.803.384/0001-20
25351.661092/2015-65 / 1147729
70574 - AFE - Cancelamento de Ofício de autorização de funcionamento de empresas / 1313442206
MOTIVO DO CANCELAMENTO:
Empresa com situação cadastral baixada junto à Receita Federal do Brasil - RFB

FELIX & EMERICH LTDA - ME / 007.676.452/0001-37
25351.666166/2013-67 / 7041884
70574 - AFE - Cancelamento de Ofício de autorização de funcionamento de empresas / 1285139206
MOTIVO DO CANCELAMENTO:
Empresa com situação cadastral baixada junto à Receita Federal do Brasil - RFB.

ESPAÇO VITAL FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO LTDA EPP / 007.746.540/0001-68
25351.041750/2007-67 / 1381194
70574 - AFE - Cancelamento de Ofício de autorização de funcionamento de empresas / 1316679204
MOTIVO DO CANCELAMENTO:
Empresa com situação cadastral baixada junto à Receita Federal do Brasil - RFB.

DROGARIA ANTONIO PENA LTDA / 007.681.730/0001-44
25351.756765/2013-71 / 7076309
70574 - AFE - Cancelamento de Ofício de autorização de funcionamento de empresas / 1287183204
MOTIVO DO CANCELAMENTO:
Empresa com situação cadastral baixada junto à Receita Federal do Brasil - RFB.
---
m moraes araujo / 007.674.212/0003-65
25351.491620/2012-77 / 0879371
70574 - AFE - Cancelamento de Ofício de autorização de funcionamento de empresas / 1285136201
MOTIVO DO CANCELAMENTO:
Empresa com situação cadastral baixada junto à Receita Federal do Brasil - RFB.

E DO N VIANA ME / 007.763.581/0002-43
25351.081533/2017-81 / 7501885
70574 - AFE - Cancelamento de Ofício de autorização de funcionamento de empresas / 1312846209
MOTIVO DO CANCELAMENTO:
Empresa com situação cadastral baixada junto à Receita Federal do Brasil - RFB

WILLIAM LAERTE FENELON ME / 007.811.046/0001-30
25351.665486/2014-81 / 7320996
70574 - AFE - Cancelamento de Ofício de autorização de funcionamento de empresas / 1313355201
MOTIVO DO CANCELAMENTO:
Empresa com situação cadastral baixada junto à Receita Federal do Brasil - RFB

OLIVEIRA COMÉRCIO DE ACESSÓRIOS CIRURGICOS, MÉDICOS HOSPITALARES E ODONTOLÓGICOS - EIRELI - ME / 007.788.770/0001-90
25351.696154/2014-84 / 3061407
70574 - AFE - Cancelamento de Ofício de autorização de funcionamento de empresas / 1313089207
MOTIVO DO CANCELAMENTO:
Empresa com situação cadastral baixada junto à Receita Federal do Brasil - RFB

GIZELDA GOMES DA SILVA ME / 007.740.208/0001-96
25351.750359/2014-86 / 7343947
70574 - AFE - Cancelamento de Ofício de autorização de funcionamento de empresas / 1316733202
MOTIVO DO CANCELAMENTO:
Empresa com situação cadastral baixada junto à Receita Federal do Brasil - RFB.
---
valdeane alves dos santos santana - me / 007.737.335/0001-36
25351.558279/2013-90 / 7034091
70574 - AFE - Cancelamento de Ofício de autorização de funcionamento de empresas / 1316728206
MOTIVO DO CANCELAMENTO:
Empresa com situação cadastral baixada junto à Receita Federal do Brasil - RFB.

OLIVEIRA COMÉRCIO DE ACESSÓRIOS CIRURGICOS, MÉDICOS HOSPITALARES E ODONTOLÓGICOS - EIRELI - ME / 007.788.770/0001-90
25351.379657/2011-93 / 8077320
70574 - AFE - Cancelamento de Ofício de autorização de funcionamento de empresas / 1313183204
MOTIVO DO CANCELAMENTO:
Empresa com situação cadastral baixada junto à Receita Federal do Brasil - RFB
---
kelly roberto drogaria me / 007.703.092/0002-04
25351.658317/2014-94 / 7324984
70574 - AFE - Cancelamento de Ofício de autorização de funcionamento de empresas / 1287188205
MOTIVO DO CANCELAMENTO:
Empresa com situação cadastral baixada junto à Receita Federal do Brasil - RFB.

LQF - INDUSTRIA E LABORATÓRIO QUÍMICO FARMACÊUTICO LTDA / 007.790.465/0001-32
25351.567919/2008-95 / 2048041
70574 - AFE - Cancelamento de Ofício de autorização de funcionamento de empresas / 1313225203
MOTIVO DO CANCELAMENTO:
Empresa com situação cadastral baixada junto à Receita Federal do Brasil - RFB

ESPAÇO VITAL FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO LTDA EPP / 007.746.540/0001-68
25351.227022/2013-99 / 0955417
70574 - AFE - Cancelamento de Ofício de autorização de funcionamento de empresas / 1316677208
MOTIVO DO CANCELAMENTO:
Empresa com situação cadastral baixada junto à Receita Federal do Brasil - RFB.

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.350, DE 30 DE ABRIL DE 2020

O Coordenador de Autorização de Funcionamento de Empresas, Substituto, no uso das atribuições que lhe confere o art. 169, aliado ao art. 54, I, §1° do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC n° 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Conceder Autorização de Funcionamento para os estabelecimentos de Farmácias e Drogarias, em conformidade com o anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL MARCOS PEREIRA DOURADO

ANEXO

LE PHARM COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA / 034.540.774/0001-27
25351.237606/2020-00 / 7719859
70152 - AFE/AE - RECURSO ADMINISTRATIVO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1166397209

ALLAN FERREIRA DE MOURA SILVA / 036.499.927/0001-65
25351.334940/2020-01 / 7720214
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1261291200

I.D.L - DROGARIA LUCAS & LUCAS EIRELI / 035.782.966/0001-02
25351.345054/2020-02 / 7720492
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1292743201

ORGANIZACAO FARMACEUTICA NAKANO LTDA / 003.123.210/0035-04
25351.329954/2020-02 / 7720141
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1247093207

FARMACIA SILVA AFOGADOS LTDA / 036.515.707/0001-88
25351.328502/2020-03 / 7720094
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1244879206

MCD - COMERCIAL DE MEDICAMENTOS LTDA / 029.992.178/0001-48
25351.346932/2020-07 / 7720431
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1295717208

NUNES E LOPES MEDICAMENTOS LTDA / 036.668.843/0001-08
25351.334933/2020-09 / 7720262
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1261277204

REZENDE RIBEIRO DROGARIA LTDA / 033.877.315/0001-70
25351.346948/2020-10 / 7720504
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1295749206

MARINEIDE CARLOS BEZERRA-ME / 035.826.029/0001-01
25351.324979/2020-10 / 7719971
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1233639204

DROGARIA CAPITAL FARMA LTDA / 036.698.085/0001-70
25351.324986/2020-11 / 7719905
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1233653200
---
adriano olimpio da silva / 035.803.355/0001-01
25351.207623/2020-12 / 7719880
70152 - AFE/AE - RECURSO ADMINISTRATIVO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1198733202

F DAS C OLIVEIRA FILHO / 035.099.409/0001-91
25351.324977/2020-12 / 7719919
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1233635201

TOMAZIA MARQUES DE OLIVEIRA FERNANDES / 005.120.708/0001-08
25351.346946/2020-12 / 7720535
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1295745203

FARMA SM COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA / 036.840.690/0001-34
25351.324984/2020-14 / 7719922
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1233649201

DROGARIA CENTRAL DO PISCINAO LTDA / 036.360.844/0001-90
25351.317287/2020-15 / 7719785
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1209978203

COOPERATIVA LANGUIRU LTDA / 089.774.160/0080-03
25351.330341/2020-18 / 7720029

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 05152020050400114
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1248138206

DROGARIA SIMON E PRATES LTDA - ME / 036.162.541/0001-63
25351.346937/2020-21 / 7720400
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1295727205

EILA PEREIRA DUTRA LTDA / 036.444.300/0001-07
25351.330348/2020-21 / 7720063
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1248152201

L A RODRIGUES DE CAMARGO LTDA / 036.457.545/0001-79
25351.330355/2020-23 / 7720137
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1248166201

MEDMAX COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA / 035.473.492/0001-17
25351.334938/2020-23 / 7720259
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1261287201

ROMEU OLIVEIRA SANTOS / 035.709.547/0001-45
25351.324975/2020-23 / 7720015
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1233631209

RAFAEL FAGUNDES DA SILVA MEDICAMENTOS / 035.414.076/0001-48
25351.346944/2020-23 / 7720475
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1295741201

PEREIRA E GASPARIN MEDICAMENTOS LTDA / 035.806.141/0001-80
25351.247024/2020-23 / 7719828
70152 - AFE/AE - RECURSO ADMINISTRATIVO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1143134202

L G MARTIN DA SILVA / 033.692.878/0001-94
25351.346951/2020-25 / 7720384
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1295755201

N. R. CORDEIRO / 010.469.932/0003-01
25351.324982/2020-25 / 7719998
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1233645209

DROGARIA ACESSO FACIL LTDA-ME / 035.839.664/0001-23
25351.317283/2020-29 / 7719799
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1209970208

FARMACIA LUCIA LTDA / 034.689.871/0001-86
25351.330339/2020-31 / 7720077
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1248134203

SANDRA MARIA DOS SANTOS / 028.665.670/0001-46
25351.346935/2020-32 / 7720518
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1295723202

FARMACIA PLANETA LTDA / 027.409.369/0004-51
25351.330346/2020-32 / 7720081
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1248148203

Droga Vida Arens Ltda / 034.519.962/0001-73
25351.346942/2020-34 / 7720427
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1295737202

JOSÉ WELLINGTON DA SILVA EIRELI / 026.243.996/0002-30
25351.330353/2020-34 / 7720123
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1248162209

Vital & VItal / 034.636.892/0001-33
25351.334943/2020-36 / 7720353
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1261297209

MERCADÃO JK LTDA - EPP / 034.531.686/0001-69
25351.324980/2020-36 / 7719984
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1233641206

ORGANIZAÇÃO FARMACEUTICA NAKANO LTDA / 003.123.210/0044-03
25351.330087/2020-40 / 7720154
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1247336207

FARMÁCIA ALE EIRELI / 035.848.737/0001-43
25351.317297/2020-42 / 7719754
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1209998208

FARMACIA ITABAIANA LTDA / 030.886.278/0004-11
25351.148754/2020-42 / 7719845
70152 - AFE/AE - RECURSO ADMINISTRATIVO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1166389208

RLW COMERCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA / 036.921.300/0001-50
25351.330344/2020-43 / 7720199
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1248144201

DROGARIA FILADÉLFIA LTDA / 004.967.711/0006-03
25351.346933/2020-43 / 7720398
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1295719204

DROGARIA CRUZILIA LTDA / 036.008.430/0001-05
25351.330351/2020-45 / 7720050
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1248158201

LUIZ JOSE DA COSTA NETO / 035.689.063/0001-81
25351.346940/2020-45 / 7720413
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1295733200

RAIA DROGASIL S/A / 061.585.865/2386-46
25351.334934/2020-45 / 7720276
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1261279201

VALMILENO MEIRELES DA SILVA - ME / 005.698.108/0001-13
25351.334941/2020-47 / 7720340
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1261293206

J G C GOMES - DROGARIA EIRELI / 034.698.040/0001-70
25351.200677/2020-49 / 7719876
70152 - AFE/AE - RECURSO ADMINISTRATIVO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1177613207

ANDREIA LUCIA MARTINS DE OLIVEIRA DA SILVA LTDA / 036.335.725/0001-88
25351.211873/2020-49 / 7719862
70152 - AFE/AE - RECURSO ADMINISTRATIVO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1177163201

ALBINO E PEREIRA COMERCIO FARMACEUTICO LTDA / 036.411.124/0001-07
25351.346025/2020-50 / 7720367
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1293757206

DROGA FARMACENTER LTDA / 035.522.295/0001-40
25351.251759/2020-51 / 7719814
70152 - AFE/AE - RECURSO ADMINISTRATIVO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1142598209

DROGARIA POPULAR DE GOIATUBA LTDA / 036.838.221/0001-80
25351.317295/2020-53 / 7719771
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1209994205

FRANCOFARMA COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS EIRELI / 036.121.626/0001-01
25351.330342/2020-54 / 7720106
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1248140208

VG NASCIMENTO FARMACIA ME / 026.582.937/0003-78
25351.346949/2020-56 / 7720549
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1295751208

S de Araujo Pimentel ME / 035.169.685/0002-60
25351.334932/2020-56 / 7720322
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1261275208

A DA C MARQUES FILHO / 030.531.705/0001-04
25351.141348/2020-59 / 7719831
70152 - AFE/AE - RECURSO ADMINISTRATIVO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1166399205

FARMACIA E DROGARIA NISSEI S.A / 079.430.682/0368-28
25351.346383/2020-62 / 7720489
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1294427201

F G COMERCIO DE MEDICAMENTOS EIRELI / 030.190.348/0001-50
25351.317293/2020-64 / 7719768
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1209990202

D H QUEIROZ SILVA EIRELI - ME / 032.409.558/0001-11
25351.330340/2020-65 / 7720032
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1248136200

RAIA DROGASIL S/A / 061.585.865/2412-72
25351.324978/2020-67 / 7720001
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1233637208
---
poliana gomes duarte / 034.945.207/0001-50
25351.346947/2020-67 / 7720566
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1295747200

JAKELINE DA SILVA CIRILO / 034.639.168/0001-63
25351.324985/2020-69 / 7719953
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1233651203

MSA DROGARIA E PERFUMARIA EIRELI / 035.740.352/0001-68
25351.346938/2020-76 / 7720458
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1295729201

Marcelo Simões de Oliveira / 033.557.486/0001-12
25351.330349/2020-76 / 7720201
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1248154208

SARAIVA E NUNES LTDA / 036.083.446/0001-74
25351.346945/2020-78 / 7720521
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1295743207

FARMACIA DROGA VIDA EIRELI / 036.540.183/0001-85
25351.324981/2020-81 / 7719936
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1233643202

Farmacia Brasil Popular LTDA / 035.574.935/0001-66
25351.324815/2020-84 / 7719940
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1233147203

Drogaria e Perfumaria Rio Grande da Serra / 020.628.284/0001-72
25351.346936/2020-87 / 7720444
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1295725209

R RODRIGUES MARQUES / 031.571.055/0001-85
25351.330347/2020-87 / 7720168
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1248150205

FARMA-RAPIDA MEDICAMENTOS E MATERIAIS ESPECIAIS S.A / 008.076.127/0012-59
25351.346943/2020-89 / 7720371
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1295739209

COMERCIAL DE MEDICAMENTOS MORAIS E MARTINS LTDA / 032.848.511/0001-54
25351.324974/2020-89 / 7719893
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1233629207

RAIA DROGASIL S/A / 061.585.865/2328-77
25351.330354/2020-89 / 7720171
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1248164205

DROGARIA ALPHACENTER EIRELI / 035.555.199/0001-07
25351.330352/2020-90 / 7720046
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1248160202
---
droga med comercio de medicamentos ltda / 035.710.058/0001-03
25351.346941/2020-90 / 7720552
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1295735206

MARCO ANTONIO FERNANDES / 030.149.342/0001-39
25351.222541/2020-90 / 7719801
70152 - AFE/AE - RECURSO ADMINISTRATIVO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1128065204

RAIA DROGASIL S/A / 061.585.865/2307-42
25351.334935/2020-90 / 7720293
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1261281202

RAIA DROGASIL S/A / 061.585.865/2369-45
25351.334942/2020-91 / 7720305
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1261295202

LG FERREIRA DROGARIA LTDA / 035.946.076/0001-99
25351.324517/2020-94 / 7719967
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1232943206

RIO AMAZONAS COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO DE MEDICAMENTOS LTDA / 030.554.501/0002-61
25351.330338/2020-96 / 7720185
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1248132207

FARMA FORTE POPULAR LTDA / 036.515.812/0001-17
25351.346934/2020-98 / 7720461
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1295721206

HERBETI CLEITON RODRIGUES BARROS / 027.220.828/0001-01
25351.330345/2020-98 / 7720110
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1248146207

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.351, DE 30 DE ABRIL DE 2020

O Coordenador de Autorização de Funcionamento de Empresas, Substituto, no uso das atribuições que lhe confere o art. 169, aliado ao art. 54, I, §1° do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC n° 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Conceder Alteração de Autorização de Funcionamento para os estabelecimentos de Farmácias e Drogarias, em conformidade com o anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL MARCOS PEREIRA DOURADO

ANEXO

R CALDAS SILVA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA / 024.093.886/0001-23
25351.176032/2016-00 / 7464210
7111 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 1167604203

DROGARIA A AGUIAR LTDA / 001.479.676/0001-72
25351.196124/2002-01 / 0060347
7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 1210812200

KLABIN DO PARANA PRODUTOS FLORESTAIS LTDA / 076.171.479/0001-90
25351.663584/2013-01 / 7056172
7111 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 1233222204

DROGARIA RB LTDA / 032.062.081/0001-40
25351.186749/2019-02 / 7644610
7111 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 1210840205

FARMACIA AVENIDA DE TERESOPOLIS LTDA / 036.528.438/0001-94
25351.424530/2014-02 / 7238755
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 1249258202

FORMULA CERTA COMÉRCIO E MANIPULAÇÃO DE MEDICAMENTOS LTDA / 005.587.547/0002-30
25351.514868/2011-02 / 0793910
70152 - AFE/AE - RECURSO ADMINISTRATIVO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1144055204

R & L COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA / 034.776.572/0001-89
25351.650759/2019-05 / 7696549
7111 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 1167598205

FARMACIA S. JOSE / 035.880.242/0001-00
25351.251767/2020-06 / 7717568
7111 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 1177419203

UENO & FERREIRA LTDA / 005.443.983/0001-54
25351.291155/2014-08 / 7188456
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 1167612204

UENO & FERREIRA LTDA / 009.483.684/0001-02
25351.456106/2015-08 / 7405801
7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 1167592206
25351.456106/2015-08 / 7405801
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 1210861208

FARMACIA BESSA LTDA - ME / 020.486.434/0001-50
25351.692222/2014-08 / 7331052
70152 - AFE/AE - RECURSO ADMINISTRATIVO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1156631201

A M DE A P SILVA / 025.138.770/0001-26
25351.052243/2018-10 / 7565303
7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 1249234205
25351.052243/2018-10 / 7565303
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 1249260204

EZEQUIEL BRAZ DOS SANTOS-ME / 071.646.137/0001-66
25351.045453/2014-10 / 7097952
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 1167614201

Jorge de Paula Campos Jr / 029.197.004/0001-93
25351.303380/2018-10 / 7658882
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 1177451207

DROGARIA EVARISTO MENDONCA LTDA / 008.517.345/0001-29
25351.546058/2008-10 / 0558051
7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 1210830208
---
farmacia dinho farma ltda / 017.095.980/0001-56
25351.500347/2014-11 / 7278304
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 1210859206

M. B. JANUARIO & CIA LTDA / 036.061.027/0001-31
25351.266250/2020-11 / 7718009
7111 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 1234184203

FARMÁCIA VAPT VUPT LTDA. / 032.643.231/0001-00
25351.297821/2014-11 / 7187387
70152 - AFE/AE - RECURSO ADMINISTRATIVO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1174009204

Drogaria e Perfumaria erica ltda / 021.269.204/0001-00
25351.696593/2008-11 / 0570293
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 1157768201

FARMACIA MINIPRECO EIRELI / 012.362.460/0001-49
25351.239971/2013-11 / 0935141
7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 1210828206

FARMÁCIA VIVA BEM LTDA / 001.708.439/0001-36
25351.183222/2014-11 / 7145758
7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 1249240200

FARMACIA TROPICALIENTE LTDA. / 029.190.649/0001-02
25351.090980/2018-11 / 7567304
70152 - AFE/AE - RECURSO ADMINISTRATIVO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1134663209

NANDI E TELLES COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA / 009.152.237/0001-62
25351.092843/2009-11 / 0604816
7111 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 1210847202
25351.092843/2009-11 / 0604816
7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 1210824203

PRESTARFARMA LTDA ME / 012.056.737/0002-96
25351.622082/2013-11 / 7020781
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 1231406204

ANIELE DA COSTA PAIVA / 017.127.472/0001-02
25351.534324/2013-11 / 0947607
7111 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 1234186200

DROGARIA LAGOENSE LTDA / 009.168.216/0001-35
25351.058804/2008-12 / 0529438
7111 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 1210836207

Z A DOS SANTOS CANJAO MEDICAMENTOS ME / 034.606.131/0001-39
25351.521392/2019-13 / 7678382
7111 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 1262300208

DROGA VIVER COM SAUDE LTDA - ME / 062.093.455/0001-56
25351.179590/2002-13 / 0395331
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 1260656201

FARMACIA CRUZ LTDA / 029.856.255/0001-32
25351.086213/2020-13 / 7707834
7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 1210814206

DROGARIA SAMPAIO SOUZA EIRELI / 025.226.972/0001-20
25351.346821/2016-14 / 7481108
7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 1233316206

DROGARIA CAMPEA POPULAR PERUS LTDA / 024.687.974/0003-15
25351.379727/2017-14 / 7530324
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 1167627202

DROGARIA SAMPAIO SOUZA EIRELI / 025.226.972/0001-20
25351.346821/2016-14 / 7481108
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 1233311205

PEREIRA DA SILVA & ASSIS LTDA - ME / 004.195.201/0001-42
25351.725238/2013-15 / 7065338
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 1210853207

DROGARIA DAMASIO LTDA / 018.490.663/0001-05
25351.511106/2013-16 / 7183294
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 1177439208

MARIA LEUSANETE FIGUEIROA VALENÇA - ME / 033.911.215/0001-13
25351.529700/2015-17 / 7413810
7111 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 1249252203

GABRIELA TEIXEIRA NASCIMENTO / 036.208.719/0001-60
25351.126493/2020-18 / 7710786
7111 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 1177421205

J J SANTOS OLIVEIRA DROGARIA / 026.721.846/0001-04
25351.337881/2017-19 / 7525203
7111 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 1249246209
---
inovar manipulaçes farmacêuticas ltda / 030.797.154/0001-17
25351.070711/2019-19 / 7635528
7111 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 1210834201

FARMACIA BARRO PRETO LTDA / 026.650.618/0001-90
25351.346368/2017-19 / 7526013
7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 1210832204

E. R. DOS SANTOS FARMÁCIA ME / 032.981.106/0001-00
25351.539957/2019-19 / 7679707
7111 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 1249250207

FARMACIA BARRO PRETO LTDA / 026.650.618/0001-90
25351.346368/2017-19 / 7526013
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 1177455200

STATUS DROGARIA E PERFUMARIA LTDA / 025.838.962/0001-45
25351.203322/2002-20 / 0115779
7111 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 1177423201

WILSON APARECIDO VIEIRA FARMACIA LTDA. / 009.067.530/0001-21
25351.138838/2014-20 / 7138789
7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 1210822207

GENAINE DOS SANTOS SARTOR E CIA LTDA / 012.949.157/0001-47
25351.056908/2014-22 / 7109004
70152 - AFE/AE - RECURSO ADMINISTRATIVO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1129859206

CAVALCANTI & JORDÃO MEDICAMENTOS LTDA - ME / 001.733.491/0001-42
25351.382130/2013-23 / 0954365
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 1167623200

GRZESIUK & MELLO LTDA / 011.277.593/0001-54
25351.098814/2010-24 / 0650023
7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 1177411208

DROGARIA HOPEFARMA EIRELI / 073.118.010/0001-08
25351.721829/2018-28 / 7617820
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 1234198203

ROSSI & CIA LTDA / 004.508.859/0001-67
25351.517268/2014-31 / 7281577
7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 1249244202

F.A. COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA / 013.751.994/0001-20
25351.630809/2013-34 / 7037434
7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 1035770200
25351.630809/2013-34 / 7037434
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 1167621203

L.F PIRES NETO PRODUTOS FARMACEUTICOS / 009.385.577/0001-33
25351.438522/2014-35 / 7245741
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 1177435205
25351.438522/2014-35 / 7245741
7111 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 1177425208

LEANDRO ALVES PEREIRA DROGARIA ECONOMICA / 030.723.057/0001-80
25351.732501/2018-37 / 7619440
7112 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 1210850202

DROGAMIGA LTDA / 001.591.101/0001-47
25351.021469/2014-37 / 7087652
7111 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 1249248205

COMERCIAL DE MEDICAMENTOS UNIPHARMA LTDA / 030.724.294/0001-65
25351.801853/2018-40 / 7625032
7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 1210816202

CASAGRANDE & MIAN LTDA / 009.236.133/0001-36
25351.435167/2014-42 / 7247101
7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 1177415201

JOSE DOS SANTOS MENESES - ME / 016.469.389/0001-59
25351.009214/2003-43 / 0308739
7111 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 1177427204

FARMACIA MORRO REUTER LTDA / 011.845.186/0001-04
25351.340971/2014-44 / 7215711
70152 - AFE/AE - RECURSO ADMINISTRATIVO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1166393206

FARMACIA ENTRE RIOS LTDA - ME / 001.547.870/0001-48
25351.156598/2014-45 / 7133062
7111 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 1177431202
---
drogaria lopes andrade ltda / 013.930.574/0001-00
25351.285152/2013-46 / 0933721
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 1210865201

K.M. LEITE COMERCIO / 033.804.573/0001-27
25351.516169/2019-46 / 7676793
7111 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 1210844208

AREAL COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA-ME / 000.643.863/0001-87
25351.241301/2014-46 / 7173222
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 1177441200

DANIELA ANTUNES DUARTE SANTUCCI LTDA / 058.651.324/0001-70
25351.856359/2016-51 / 7439357
7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 1234180201

FARMACIA POPULAR EIRELI / 024.920.461/0001-40
25351.563423/2016-52 / 7492560
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 1234200209

A. P. S. BATISTA EIRELI / 013.931.968/0001-83
25351.678914/2013-54 / 7048851
7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 1210818209

PHARMAFLOR DROGARIA LTDA / 034.666.132/0001-79
25351.606013/2019-56 / 7688023
7111 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 1296345203

KRAUSPENHAR COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA / 005.939.112/0001-26
25351.220624/2008-58 / 0543242
7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 1234176202

FARMÁCIA DO TRABALHADOR PARAENSE LTDA / 008.075.187/0001-02
25351.658184/2019-61 / 7692149
7111 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 1234192204

DROGARIA SANTA ADELIA LTDA / 042.320.879/0001-07
25351.163866/2015-66 / 7374180
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 1177445202

FARMACIA E DROGARIA BOM REMÉDIO EIRELI / 031.352.550/0001-01
25351.409157/2019-66 / 7666519
7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 1226749200

WMB SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA / 000.063.960/0530-59
25351.292409/2016-69 / 7472888
7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 1167590200

Grupo Licinio / 018.350.826/0001-46
25351.181424/2020-69 / 7714101
7111 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 1249254200

E M GADELHA SANTOS / 023.400.543/0001-00
25351.966574/2016-69 / 7451203
7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 1234172200

MAGALHÃES & MARINHO LTDA - ME / 009.584.380/0001-23
25351.601551/2013-69 / 0807285
7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 1234178209

BELLA FARMA EIRELI / 033.763.713/0001-66
25351.086197/2020-69 / 7710616
7111 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 1234190208
---
m e b coutinho produtos farmaceuticos ltda-me / 007.009.051/0001-23
25351.382149/2013-70 / 0955040
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 1167625206

BRASILEIRO E IRMAOS CAVALCANTE LTDA / 027.116.520/0001-10
25351.331952/2017-70 / 7524637
7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 1210820201

JAKSON CLEY GERALDI / 006.368.962/0001-84
25351.680631/2013-72 / 7048896
7111 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 1262298202

DROGARIA DO POVO GUAICARA LTDA / 009.623.377/0001-71
25351.550146/2013-75 / 7024718
7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 1177417207

FARMÁCIA SÃO GONÇALO - LTDA / 004.952.026/0001-90
25351.308135/2014-75 / 7189053
7111 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 1167602207

FARMACIA CINDI LTDA ME / 002.794.677/0002-55
25351.504839/2014-77 / 7273904
7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 1249242206

J. VICTOR DOS SANTOS / 031.084.283/0001-20
25351.070719/2019-77 / 7635605
7111 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 1167606200

ECONOLABFARMA FARMACIA DE MANIPULAÇÃO EIRELI ME / 027.915.839/0002-97
25351.347631/2018-78 / 7592354
7111 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 1177429201

FARMACIA MILANO LTDA / 083.024.398/0004-76
25351.202512/2019-78 / 7646351
7111 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 1296333200

GUSTAVO HENRIQUE GARCIA & CIA LTDA - ME / 004.990.616/0001-08
25351.508097/2013-78 / 7012309
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 1234196207

EXTRA MAIS FARMA LTDA / 037.895.059/0001-03
25351.566523/2014-79 / 7305925
7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 1249238208

MULTFARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA / 013.000.452/0041-02
25351.644755/2019-80 / 7693602
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 1177443206

DROGARIA MATINGA LTDA / 015.427.488/0001-05
25351.407031/2012-81 / 0862562
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 1249256206

DFarma Farmácia de Manipulação Ltda / 011.536.337/0001-34
25351.609614/2010-82 / 0700842
7111 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 1245301203

DROGARIA E PERFUMARIA EVALDO FARMA / 033.386.076/0001-56
25351.338490/2019-83 / 7680675
7111 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 1296337202

FARMACIA JERUSALEM LTDA-ME / 007.545.189/0001-47
25351.185108/2002-84 / 0197160
7111 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 1234188206

DROGARIA NOVA FARMA EIRELI ME / 027.289.225/0001-66
25351.603684/2018-84 / 7606663
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 1177437201
---
m da silva candido drogaria epp / 025.071.969/0001-84
25351.082628/2019-84 / 7636506
70152 - AFE/AE - RECURSO ADMINISTRATIVO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1214429201

NOVA FARMA DROGARIA E PERFUMARIA COSTA LTDA / 027.405.310/0001-42
25351.554560/2017-87 / 7546476
7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 1249236201

SOUZA & ALTOÉ LTDA ME / 000.535.213/0001-18
25351.213725/2002-87 / 0112815
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 1210857200

ALESSANDRA APARECIDA VIEIRA DE MORAIS POIATE / 009.329.664/0001-73
25351.709519/2010-88 / 0716426
7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 1210826200

DROGARIA MARVULO EIRELI / 005.466.128/0001-69
25351.359947/2014-89 / 7219441
7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 1234174206

COMERCIO DE MEDICAMENTOS BRAIR LTDA / 088.212.113/0246-29
25351.725110/2011-90 / 0813856
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 1247969201

JTS COMERCIO VAREJISTA DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA / 000.464.048/0001-50
25351.144582/2014-90 / 7139827
7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 1177413204

AAS E SILVA DROGARIA - ME / 010.483.082/0001-26
25351.568041/2012-91 / 0873533
7111 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 1167600201

MAURO HENRIQUE PAVAN - ME / 000.385.960/0001-17
25351.216770/2002-93 / 0122765
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 1210863204

LABORATORIO QUIMICO FARMACEUTICO DA AERONAUTICA / 000.394.429/0099-14
25351.696012/2019-95 / 7699272
7111 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 1162257201
25351.696012/2019-95 / 7699272
7111 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 1165365205
25351.696012/2019-95 / 7699272
7111 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 1164222200

DROGARIA VIVART EIRELI - ME / 023.890.563/0001-06
25351.891946/2016-96 / 7439971
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 1167616207

LW MEDICAMENTOS LTDA ME / 002.599.641/0001-30
25351.133048/2012-96 / 0836461
70152 - AFE/AE - RECURSO ADMINISTRATIVO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1210924200

FARMACIA SERRANA LTDA / 005.394.941/0001-70
25351.390816/2013-98 / 0962769
7111 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 1177433209

PASSOS PHARMA DROGARIA EIRELI / 000.287.935/0001-09
25351.204796/2002-99 / 0086710
7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 1234170203

RICARDO FARMA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA / 041.317.686/0001-26
25351.093355/2014-99 / 7111419
7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 1167594202

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.352, DE 30 DE ABRIL DE 2020

O Coordenador de Autorização de Funcionamento de Empresas, Substituto, no uso das atribuições que lhe confere o art. 169, aliado ao art. 54, I, §1° do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC n° 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º. Conceder Autorização Especial para Empresas de Medicamentos e de Insumos Farmacêuticos, constantes do anexo desta Resolução, de acordo com a Portaria n°. 344, de 12 de maio de 1998 e suas atualizações, observando-se as proibições e restrições estabelecidas.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL MARCOS PEREIRA DOURADO

ANEXO

FARMACIA DE MANIPULAÇÃO VITÓRIA DA CONQUISTA LTDA / 021.544.656/0001-45
25351.335278/2020-06 / 1237673
705 - AE - CONCESSÃO - FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO / 1262284202

MILLENARE FARMACIA DE MANIPULACAO EIRELI / 032.806.597/0001-52
25351.317581/2020-19 / 1237611
705 - AE - CONCESSÃO - FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO / 1210810203

Dermap Farmácia de Manipulação LTDA / 027.304.803/0001-96
25351.347079/2020-32 / 1237733
705 - AE - CONCESSÃO - FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO / 1296313205

B V KOTINSKI / 032.619.131/0001-48
25351.330667/2020-37 / 1237656
705 - AE - CONCESSÃO - FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO / 1249230202

LABORATORIO QUIMICO FARMACEUTICO DA AERONAUTICA / 000.394.429/0099-14
25351.318233/2020-69 / 1237608
705 - AE - CONCESSÃO - FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO / 1212479206

TATIANE PORTELA SANTOS LTDA / 033.874.075/0001-50
25351.330668/2020-81 / 1237660
705 - AE - CONCESSÃO - FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO / 1249232209

GRADAR PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA / 012.806.626/0019-06
25351.325128/2020-86 / 1237625
705 - AE - CONCESSÃO - FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO / 1234168201

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.353, DE 30 DE ABRIL DE 2020

O Coordenador de Autorização de Funcionamento de Empresas, Substituto, no uso das atribuições que lhe confere o art. 169, aliado ao art. 54, I, §1° do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC n° 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º. Alterar Autorização Especial para Empresa de Medicamentos e Insumos Farmacêuticos, constante no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL MARCOS PEREIRA DOURADO

ANEXO

MANIPULART FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO LTDA - ME / 006.350.911/0001-25
25351.728721/2014-32 / 1131292
7027 - AE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO - ENDEREÇO / 1292560208

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.354, DE 30 DE ABRIL DE 2020

O Coordenador de Autorização de Funcionamento de Empresas, Substituto, no uso das atribuições que lhe confere o art. 169, aliado ao art. 54, I, §1° do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC n° 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º. Conceder Autorização de Funcionamento para Empresas constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL MARCOS PEREIRA DOURADO

ANEXO

RODSUL TRANSPORTES LTDA / 003.421.702/0001-37
25351.276695/2020-00 / 8198971
862 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - TRANSPORTADORA / 1078833206

AGN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA / 034.329.097/0001-00
25351.276744/2020-04 / 8198998
861 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTO PARA SAÚDE - FABRICANTE / 1078859200

OLIVE YOUNG IMPORTACAO EXPORTACAO E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA / 035.777.891/0001-71
25351.271908/2020-07 / 4019455
723 - AFE - CONCESSÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 1072478208
25351.271908/2020-07 / 4019455
722 - AFE - CONCESSÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - IMPORTADORA (SOMENTE MATRIZ) / 1065601204

Apk logistica e transporte ltda / 001.502.510/0001-20
25351.292077/2020-07 / 1237702
701 - AFE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - TRANSPORTADORA (SOMENTE MATRIZ) / 1127402206

ARP RESGATE COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS E DE SEGURANCA EIRELI / 007.076.643/0001-68
25351.292084/2020-09 / 8199058
856 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - DISTRIBUIDORA / 1127427201

EXATA SUPRIMENTOS MEDICOS EIRELI / 035.810.917/0001-36
25351.266830/2020-09 / 8198876
856 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - DISTRIBUIDORA / 1050448206

INFINITY MEDICAL 2002 LTDA / 005.385.600/0002-10
25351.276765/2020-11 / 8198919
856 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - DISTRIBUIDORA / 1078949209
---
kb industry solution comercio e industria ltda epp / 035.080.069/0001-57
25351.292080/2020-12 / 4019469
721 - AFE - CONCESSÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS PARA HIGIENE - INDÚSTRIA (SOMENTE MATRIZ) / 1127414200

Cosmética do Futuro Fabricação de Cosmético e Comercio LTDA / 029.267.061/0001-00
25351.292420/2020-13 / 4019501
721 - AFE - CONCESSÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS PARA HIGIENE - INDÚSTRIA (SOMENTE MATRIZ) / 1128057203
---
01 CARGO TRANSPORTES LTDA / 004.400.295/0001-44
25351.288877/2020-15 / 1237691
701 - AFE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - TRANSPORTADORA (SOMENTE MATRIZ) / 1117853201
---
leadership freight do brasil ltda / 003.776.089/0001-70
25351.276742/2020-15 / 8198936
862 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - TRANSPORTADORA / 1078851204
---
01 CARGO TRANSPORTES LTDA / 004.400.295/0001-44
25351.288958/2020-15 / 3093424
737 - AFE - CONCESSÃO - SANEANTES DOMISSANITÁRIOS - TRANSPORTADORA (SOMENTE MATRIZ) / 1118008201

RODOCELL TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA / 005.950.799/0001-09
25351.276067/2020-16 / 4019472
728 - AFE - CONCESSÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - TRANSPORTADORA (SOMENTE MATRIZ) / 1076662206

TRANSPORTADORA CANDIDO EIRELI / 030.972.690/0001-01
25351.292436/2020-18 / 1237764
701 - AFE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - TRANSPORTADORA (SOMENTE MATRIZ) / 1128078206

AMFRA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E COSMETICOS EIRELI / 025.195.558/0002-81
25351.288935/2020-19 / 8199000
856 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - DISTRIBUIDORA / 1117930209

GL BRANDS IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO LTDA / 018.019.528/0001-78
25351.288466/2020-20 / 4019411
723 - AFE - CONCESSÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 1116300203
25351.288466/2020-20 / 4019411
722 - AFE - CONCESSÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - IMPORTADORA (SOMENTE MATRIZ) / 1116575208

TRANSPORTADORA CANDIDO EIRELI / 030.972.690/0001-01
25351.292441/2020-21 / 3093469
737 - AFE - CONCESSÃO - SANEANTES DOMISSANITÁRIOS - TRANSPORTADORA (SOMENTE MATRIZ) / 1128059200

G GONCALVES DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA / 026.089.949/0001-01
25351.271980/2020-26 / 1237639
702 - AFE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 1065895205

CPC COMERCIO E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA / 019.827.192/0001-32
25351.292120/2020-26 / 4019486
723 - AFE - CONCESSÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 1127776209

RF LEITE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS PARA SAÚDE EIRELI / 035.042.079/0001-06
25351.292353/2020-29 / 3093441
740 - AFE - CONCESSÃO - SANEANTES DOMISSANITÁRIOS - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 1127856201

NT - TRANSPORTES LTDA / 007.549.771/0001-81
25351.288915/2020-30 / 4019441
728 - AFE - CONCESSÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - TRANSPORTADORA (SOMENTE MATRIZ) / 1117862201

WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA / 035.820.448/0007-21
25351.276747/2020-30 / 8198922
856 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - DISTRIBUIDORA / 1078985205

TECMAR TRANSPORTES LTDA. / 001.610.798/0004-07
25351.276761/2020-33 / 8198940
862 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - TRANSPORTADORA / 1078918209

GLOBODESC INDUSTRIA, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS MEDICOS E ORTOPEDICOS EIRELI / 011.137.546/0001-05
25351.276507/2020-35 / 8198862
861 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTO PARA SAÚDE - FABRICANTE / 1078005200
---
01 CARGO TRANSPORTES LTDA / 004.400.295/0001-44

25351.288880/2020-39 / 4019438
728 - AFE - CONCESSÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - TRANSPORTADORA (SOMENTE MATRIZ) / 1117858202

LEX MED EIRELI / 017.767.331/0001-54
25351.082832/2020-39 / 1237716
7056 - AFE/AE - Recurso Administrativo - DEMAIS EMPRESAS (exceto farmácia e drogaria) / 1116143204

FL Brasi Holding, Logística e Transporte Ltda / 018.233.211/0066-85
25351.276745/2020-41 / 8198893
862 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - TRANSPORTADORA / 1078927208

CALABRIA COMERCIO E SERVICOS EIRELI / 026.344.237/0001-83
25351.292078/2020-43 / 8199044
856 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - DISTRIBUIDORA / 1127404202

GANESH LOGISTICA E DISTRIBUICAO EIRELI / 007.987.185/0001-19
25351.317723/2020-48 / 8198967
859 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - IMPORTADORA / 1211203208

RODOCELL TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA / 005.950.799/0001-09
25351.276061/2020-49 / 3093395
737 - AFE - CONCESSÃO - SANEANTES DOMISSANITÁRIOS - TRANSPORTADORA (SOMENTE MATRIZ) / 1076473209

J T Freire me / 019.147.463/0001-09
25351.292421/2020-50 / 1237751
702 - AFE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 1127937201

Alfa & Omega - comercio e serviços eireli / 015.361.503/0001-60
25351.276743/2020-51 / 1237596
702 - AFE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 1078853201
---
e g de jesus me / 029.180.760/0001-00
25351.626962/2019-52 / 1237642
7056 - AFE/AE - Recurso Administrativo - DEMAIS EMPRESAS (exceto farmácia e drogaria) / 3338104197

FLEX MAKER PRODUÇÃO E COMERCIO LTDA - ME / 010.889.989/0001-90
25351.276694/2020-57 / 8198984
861 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTO PARA SAÚDE - FABRICANTE / 1078831200

FARMA LOGÍSTICA E ARMAZENS GERAIS LTDA / 004.019.475/0004-23
25351.192975/2020-58 / 8198905
7056 - AFE/AE - Recurso Administrativo - DEMAIS EMPRESAS (exceto farmácia e drogaria) / 1064487203

JOYCE SILVA ALVES SERAPHYM / 027.632.448/0001-84
25351.276741/2020-62 / 8198880
856 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - DISTRIBUIDORA / 1078849202

NT - TRANSPORTES LTDA / 007.549.771/0001-81
25351.288934/2020-66 / 3093411
737 - AFE - CONCESSÃO - SANEANTES DOMISSANITÁRIOS - TRANSPORTADORA (SOMENTE MATRIZ) / 1117925202

BELIMED PRODUTOS MEDICOS LTDA / 019.669.752/0002-59
25351.292081/2020-67 / 8199031
856 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - DISTRIBUIDORA / 1127340202

J. A. P. DE SOUZA EIRELI / 017.104.972/0001-29
25351.276692/2020-68 / 3093239
712 - AFE - CONCESSÃO - SANEANTES - INDÚSTRIA (SOMENTE MATRIZ) / 1078824207

S.P. CARGO TRANSPORTES E DEPOSITO DE MATERIAIS LTDA / 001.320.674/0001-36
25351.196616/2020-70 / 4019381
728 - AFE - CONCESSÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - TRANSPORTADORA (SOMENTE MATRIZ) / 0828981206

RF LEITE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS PARA SAÚDE EIRELI / 035.042.079/0001-06
25351.292354/2020-73 / 4019490
723 - AFE - CONCESSÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 1127862205

TRANSPORTADORA CANDIDO EIRELI / 030.972.690/0001-01
25351.292442/2020-75 / 4019529
728 - AFE - CONCESSÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - TRANSPORTADORA (SOMENTE MATRIZ) / 1128081206

MARJORIE COMERCIO VAREJISTA DE COSMETICOS EIRELI / 034.161.517/0001-84
25351.276700/2020-76 / 4019407
721 - AFE - CONCESSÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS PARA HIGIENE - INDÚSTRIA (SOMENTE MATRIZ) / 1078843203

TRANSPORTADORA CANDIDO EIRELI / 030.972.690/0001-01
25351.292467/2020-79 / 8199075
862 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - TRANSPORTADORA / 1128158208

BRASCHLOR PRODUTOS QUIMICOS LTDA / 008.319.371/0001-42
25351.187849/2020-81 / 3093381
7056 - AFE/AE - Recurso Administrativo - DEMAIS EMPRESAS (exceto farmácia e drogaria) / 1065032206

PR-LOG COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA / 035.591.844/0001-39
25351.276723/2020-81 / 4019395
723 - AFE - CONCESSÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 1078809203

PRIME MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA / 033.836.666/0001-33
25351.196452/2020-81 / 8198859
856 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - DISTRIBUIDORA / 0828866206
---
01 CARGO TRANSPORTES LTDA / 004.400.295/0001-44
25351.288962/2020-83 / 8199027
862 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - TRANSPORTADORA / 1118022206

NC COSMETICOS LTDA / 032.538.818/0001-59
25351.276748/2020-84 / 4019424
723 - AFE - CONCESSÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 1078988200

Onco Import Assessoria e Consultoria Eireli / 008.041.748/0001-44
25351.302860/2020-88 / 8198814
855 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - ARMAZENADORA / 1161196201
25351.302860/2020-88 / 8198814
859 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - IMPORTADORA / 1173727201
25351.302860/2020-88 / 8198814
856 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - DISTRIBUIDORA / 1173704202

Quimitrans transportes ltda. / 074.445.099/0001-71
25351.276762/2020-88 / 3093378
737 - AFE - CONCESSÃO - SANEANTES DOMISSANITÁRIOS - TRANSPORTADORA (SOMENTE MATRIZ) / 1078920201

Onco Import Assessoria e Consultoria Eireli / 008.041.748/0001-44
25351.302860/2020-88 / 8198814
858 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - EXPORTADORA / 1173723209

FORTE COMERCIO DE MATERIAIS DE PESCA LTDA / 014.417.647/0001-28
25351.292424/2020-93 / 3093455
735 - AFE - CONCESSÃO - SANEANTES DOMISSANITÁRIOS - IMPORTADORA (SOMENTE MATRIZ) / 1127985201

CPC COMERCIO E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA / 019.827.192/0001-32
25351.292350/2020-95 / 3093438
740 - AFE - CONCESSÃO - SANEANTES DOMISSANITÁRIOS - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 1127851200

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.355, DE 30 DE ABRIL DE 2020

O Coordenador de Autorização de Funcionamento de Empresas, Substituto, no uso das atribuições que lhe confere o art. 169, aliado ao art. 54, I, §1° do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC n° 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º. Alterar a Autorização de Funcionamento das Empresas constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL MARCOS PEREIRA DOURADO

ANEXO

APOLLO MATERIAIS MEDICO HOSPITALARES-LTDA ME / 025.453.279/0001-90
25351.325911/2017-01 / 2094041
751 - AFE - ALTERAÇÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - ENDEREÇO MATRIZ / 1208927203

INTERBRILHO HIGIENE E LIMPEZA LTDA / 010.440.534/0001-92
25351.125787/2017-01 / 2092297
7170 - AFE - ALTERAÇÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 1207913208

KELMOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA. / 032.609.125/0001-00
25351.063371/2003-02 / 3028201
714 - AFE - ALTERAÇÃO - SANEANTES DOMISSANITÁRIOS - ENDEREÇO MATRIZ / 1210511202

K7 QUÍMICA DO BRASIL LTDA - ME / 023.267.516/0001-00
25351.068239/2017-04 / 2092158
7170 - AFE - ALTERAÇÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 1176892204

SC Comércio de Produtos Hospitalares Eireli / 034.396.122/0001-60
25351.687925/2019-11 / 8192535
867 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 1177347202
---
apollo materiais medico hospitalares-ltda me / 025.453.279/0001-90
25351.326014/2017-15 / 3074521
714 - AFE - ALTERAÇÃO - SANEANTES DOMISSANITÁRIOS - ENDEREÇO MATRIZ / 1208838202

DELFAR DIAGNOSTICOS LTDA / 015.284.176/0001-90
25351.155567/2020-15 / 8197490
829 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - RAZÃO SOCIAL / 1176216201

INTERSHINE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE E COSMETICOS LTDA EPP / 026.063.243/0001-62
25351.264034/2018-17 / 3080331
716 - AFE - ALTERAÇÃO - SANEANTES DOMISSANITÁRIOS - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 1208362203

RD COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS EIRELI / 011.737.546/0001-46
25351.687788/2014-17 / 1126661
7151 - AFE - ALTERAÇÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA - RAZÃO SOCIAL / 1208819206
25351.460713/2011-18 / 8078188
829 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - RAZÃO SOCIAL / 1208822206

Celebrim Importações e Distribuições Ltda. / 013.272.983/0001-67
25351.048625/2012-22 / 8082700
866 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - ENDEREÇO / 1207944208

Alop Indústri e Comércio LTDA / 013.662.131/0001-86
25351.327245/2019-41 / 4010837
7170 - AFE - ALTERAÇÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 1178005203

A A Z SAUDE COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES EIRELI / 017.238.455/0001-42
25351.169923/2015-52 / 8118921
829 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - RAZÃO SOCIAL / 1177031207

ADVANCE SOLUÇÕES HOSPITALARES LTDA EPP / 032.171.744/0001-65
25351.618229/2019-64 / 8190778
867 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 1177295206

INTERSHINE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE E COSMETICOS LTDA EPP / 026.063.243/0001-62
25351.178391/2020-70 / 4018740
7170 - AFE - ALTERAÇÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 1208364200

MULTIFARMA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA / 021.681.325/0001-57
25351.310786/2014-73 / 1102908

7152 - AFE - ALTERAÇÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 1210104204

CAP FIFAS BUSINESS LTDA / 014.000.638/0001-37
25351.748504/2019-73 / 8194310
867 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 1176244206

KOMPAZO SAUDE PRODUTOS E SERVICOS HOSPITALARES LTDA - EPP - EPP / 005.992.055/0001-49
25351.460847/2007-75 / 8041299
866 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - ENDEREÇO / 1176932207
---
apollo materiais medico hospitalares-ltda me / 025.453.279/0001-90
25351.325680/2017-85 / 1166558
7155 - AFE - ALTERAÇÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA - ENDEREÇO MATRIZ / 1208861207

LABORATÓRIOS FERRING LTDA / 074.232.034/0001-48
25351.510485/2014-86 / 1028762
7260 - AFE - ALTERAÇÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - IMPORTADORA - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 1178135201

MULTIFARMA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA / 021.681.325/0001-57
25351.220204/2002-86 / 8012736
867 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 1209745204

Alop Indústri e Comércio LTDA / 013.662.131/0001-86
25351.638308/2019-91 / 3090658
716 - AFE - ALTERAÇÃO - SANEANTES DOMISSANITÁRIOS - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 1177977202

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.356, DE 30 DE ABRIL DE 2020

O Coordenador de Autorização de Funcionamento de Empresas, Substituto, no uso das atribuições que lhe confere o art. 169, aliado ao art. 54, I, §1° do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC n° 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º. Cancelar, a pedido, a Autorização de Funcionamento da Empresa constante no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL MARCOS PEREIRA DOURADO

ANEXO

FARMA-RAPIDA MEDICAMENTOS E MATERIAIS ESPECIAIS S.A / 008.076.127/0012-59
25351.197049/2010-24 / 2054140
729 - AFE - CANCELAMENTO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE / 0607023200

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.357, DE 30 DE ABRIL DE 2020

O Coordenador de Autorização de Funcionamento de Empresas, Substituto, no uso das atribuições que lhe confere o art. 169, aliado ao art. 54, I, §1° do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC n° 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º. Conceder Autorização Especial para Empresas de Medicamentos e de Insumos Farmacêuticos, constantes no anexo desta Resolução, de acordo com a Portaria n°. 344, de 12 de maio de 1998 e suas atualizações, observando-se as proibições e restrições estabelecidas.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL MARCOS PEREIRA DOURADO

ANEXO

AMFRA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E COSMETICOS EIRELI / 025.195.558/0002-81
25351.288936/2020-55 / 1237687
704 - AE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA DO PRODUTO SUJEITO A CONTROLE ESPECIAL / 1117933203

TRANSPORTADORA CANDIDO EIRELI / 030.972.690/0001-01
25351.292483/2020-61 / 1237778
7176 - AE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - TRANSPORTADORA DO PRODUTO SUJEITO A CONTROLE ESPECIAL / 1128174200

RF LEITE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS PARA SAÚDE EIRELI / 035.042.079/0001-06
25351.292356/2020-62 / 1237747
704 - AE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA DO PRODUTO SUJEITO A CONTROLE ESPECIAL / 1127869202

LEX MED EIRELI / 017.767.331/0002-35
25351.082795/2020-69 / 1237720
704 - AE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA DO PRODUTO SUJEITO A CONTROLE ESPECIAL / 0374669201

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.358, DE 30 DE ABRIL DE 2020

O Coordenador de Autorização de Funcionamento de Empresas, Substituto, no uso das atribuições que lhe confere o art. 169, aliado ao art. 54, I, §1° do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC n° 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º. Alterar Autorização Especial para Empresas de Medicamentos e de Insumos Farmacêuticos, constantes no anexo desta Resolução, de acordo com a Portaria n°. 344, de 12 de maio de 1998 e suas atualizações, observando-se as proibições e restrições estabelecidas.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL MARCOS PEREIRA DOURADO

ANEXO

MULTIFARMA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA / 021.681.325/0001-57
25351.310694/2014-22 / 1102911
7105 - AE - ALTERAÇÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA DO PRODUTO SUJEITO A CONTROLE ESPECIAL - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 1209884201

RD COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS EIRELI / 011.737.546/0001-46
25351.181241/2017-84 / 1164955
7104 - AE - ALTERAÇÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA DO PRODUTO SUJEITO A CONTROLE ESPECIAL - RAZÃO SOCIAL / 1208826209

LABORATÓRIOS FERRING LTDA / 074.232.034/0005-71
25351.757897/2015-89 / 1149764
7096 - AE - ALTERAÇÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - IMPORTADORA DO PRODUTO SUJEITO A CONTROLE ESPECIAL - ENDEREÇO / 1178016209

RETIFICAÇÃO

Na Resolução - RE N.º 746, de 13 de março de 2020, publicada no Diário Oficial da União n° 51, de 16 de março de 2020, Seção 1, Pag. 107.

Onde se lê:

EMPRESA: DTM DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL LTDA ENDEREÇO: R NAIDA ALVES 91 BAIRRO: GLEBA DEA MARIA CEP: 38059390 - UBERLÂNDIA/MG CNPJ: 24.218.985/0001-94 PROCESSO: 25351.239296/2017-30 AUTORIZ/MS: 2.09325.8 AT I V I DA D E / C L A S S E ARMAZENAR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE DISTRIBUIR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE EXPEDIR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE

Leia-se:

EMPRESA: DTM DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL LTDA ENDEREÇO: R NAIDA ALVES 91 BAIRRO: GLEBA DEA MARIA CEP: 38059390 - UBERABA/MG CNPJ: 24.218.985/0001-94 PROCESSO: 25351.239296/2017-30 AUTORIZ/MS: 2.09325.8 AT I V I DA D E / C L A S S E ARMAZENAR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE DISTRIBUIR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE EXPEDIR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE

3ª DIRETORIA

GERÊNCIA-GERAL DE REGISTRO E FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS FUMÍGENOS DERIVADOS OU NÃO DO TABACO

RETIFICAÇÃO

Na Resolução- RE nº 597, de 27 de fevereiro de 2020, publicada no Diário Oficial da União n° 41, de 2 de março de 2020, seção 1, pág. 98,

Onde se lê:

Marca: ADALYA HOOKAH TOBACCO BLUE MELON (fumo para narguilé) - embalagem primária caixa para 50g do produto e embalagem secundária pacote para 10 embalagens primárias do produto

Processo: 25351. 1.468165/2019-44

Leia-se:

Marca: ADALYA HOOKAH TOBACCO BLUE MELON (fumo para narguilé) - embalagem primária caixa para 50g do produto e embalagem secundária pacote para 10 embalagens primárias do produto

Processo: 25351.468165/2019-44

GERÊNCIA-GERAL DE TECNOLOGIA DE PRODUTOS PARA SAÚDE

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.314, DE 29 DE ABRIL DE 2020

O Gerente-Geral de Tecnologia de Produtos para Saúde, no uso das atribuições que lhe confere o art. 156, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1° Deferir as petições relacionadas à Gerência-Geral de Tecnologia de Produtos para a Saúde, conforme anexo.

Art. 2° Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LEANDRO RODRIGUES PEREIRA

ANEXO

NOME DA EMPRESA / CNPJ
NOME COMERCIAL
NUMERO DO PROCESSO / REGISTRO
PETIÇÃO(ÕES) / EXPEDIENTE(S)

ASL SOFTHOUSE LTDA / 10.606.378/0001-97
ASL RIS - PACS
25351.330388/2020-73 / 81988289001
8024 - EQUIPAMENTO - Cadastro de Equipamento para Saúde / 1248276205

AUGURI - COM. DE PROD. E EQUIP. CIR. LTDA / 14.788.174/0001-75
SERINGA ÚNICA COM TUBO EM J PARA INJEÇÃO DE CONTRASTE SHUNMEI
25351.022594/2020-11 / 80884740027
80090 - MATERIAL - Cadastro de Conjunto de Materiais de Uso Médico / 0118589206
SERINGA ÚNICA PARA INJEÇÃO DE CONTRASTE SHUNMEI
25351.022593/2020-68 / 80884740026
80090 - MATERIAL - Cadastro de Conjunto de Materiais de Uso Médico / 0118587200

AUTO SUTURE DO BRASIL LTDA. / 01.645.409/0001-28
Broca Diamantada
25351.288184/2020-22 / 10349000871
80009 - MATERIAL - Cadastro de Famílias de Material de Uso Médico / 1115347204

BECARE COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICO HOSPITALARES LTDA EPP / 12.918.336/0001-17
Seringa Descartável para Insulina com agulha BeCare
25351.297781/2020-48 / 80808480057
80009 - MATERIAL - Cadastro de Famílias de Material de Uso Médico / 1142352208

BIOMÉDICA EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS HOSPITALARES LTDA / 01.299.509/0001-40
Kit Cânula TenJet
25351.211942/2019-81 / 10355870376
80090 - MATERIAL - Cadastro de Conjunto de Materiais de Uso Médico / 0323758193

BIOMET 3I DO BRASIL COMERCIO DE APARELHOS MEDICOS LTDA / 02.913.684/0001-48
Instrumentais de Ombro Augmented Baseplate e Mini Humeral Tray
25351.292596/2020-67 / 80044680476
80090 - MATERIAL - Cadastro de Conjunto de Materiais de Uso Médico / 1128537201

BMR MEDICAL LTDA - EPP / 07.213.544/0001-80
OncoKit com Película Transparente, Sem Luvas e Sem Aplicador de Antisséptico
25351.292589/2020-65 / 80299880174
80009 - MATERIAL - Cadastro de Famílias de Material de Uso Médico / 1128523201

BRASMED SUL ODONTO-HOSPITALAR LTDA / 08.918.717/0001-29
CÂNULA DE LUMEM SIMPLES PARA ASPIRAÇÃO DE OÓCITOS
25351.108653/2020-39 / 80471700031
80009 - MATERIAL - Cadastro de Famílias de Material de Uso Médico / 0494186201

Celebrim Importações e Distribuições Ltda. / 13.272.983/0001-67
Jett Plasma for Her
25351.118106/2020-61 / 80827009001
8024 - EQUIPAMENTO - Cadastro de Equipamento para Saúde / 0527957207

CIRURGICA SAO FELIPE PRODUTOS PARA SAUDE EIRELI / 07.626.776/0001-60
OXÍMETRO DE PULSO
25351.049058/2020-54 / 80901110027
80027 - EQUIPAMENTO - Cadastro de Família de Equipamentos para Saúde / 0229305206

CNG INDUSTRIA DE ARTIGOS E EQUIPAM . ODONT. LTDA. / 60.686.128/0001-82
SR 3.0/3.5 - COBALTO CROMO
25351.740360/2019-15 / 10335410066
80090 - MATERIAL - Cadastro de Conjunto de Materiais de Uso Médico / 3557536191

_ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _

Domak Distribuidora Ltda - EPP / 11.413.696/0001-02
Conjunto Emissor
25351.521431/2019-74 / 80970150004
8052 - EQUIPAMENTO - Registro de Família de Equipamentos para Saúde, de Médio e Pequeno Porte / 2133023199

_ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _

Domo Salute Consultoria Regulatória Ltda / 26.263.959/0001-03
cNeuro cDSI
25351.351699/2020-76 / 81464750051
80027 - EQUIPAMENTO - Cadastro de Família de Equipamentos para Saúde / 1308411209
cNeuro cMRI
25351.307084/2020-11 / 81464750050
80027 - EQUIPAMENTO - Cadastro de Família de Equipamentos para Saúde / 1176494205

_ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _

DSP INDUSTRIAL EIRELLI EPP / 03.960.018/0001-23
DSP WHITE PERSONAL 10%
25351.675782/2019-02 / 80116980039
80090 - MATERIAL - Cadastro de Conjunto de Materiais de Uso Médico / 3226146192
DSP WHITE CLINIC
25351.170997/2020-67 / 80116989007
8030 - MATERIAL - Cadastro de Material de Uso Médico / 0740077202

_ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _

EMERGO BRAZIL IMPORT IMPORTACAO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA / 04.967.408/0001-98
MoreNova
25351.638650/2019-91 / 80117580875
80027 - EQUIPAMENTO - Cadastro de Família de Equipamentos para Saúde / 3041408193

_ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _

EVO MEDICINA ESPECIALIZADA LTDA / 14.021.783/0001-02
Kit Cânula para Estimulação Nervo Facial
25351.334962/2020-62 / 81704060011
80027 - EQUIPAMENTO - Cadastro de Família de Equipamentos para Saúde / 1261339208

_ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _

FAGA MEDICAL INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS E INSTRUMENTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA ME / 09.139.473/0001-49
APLICADOR COM MANDRIL RETRATIL
25351.288185/2020-77 / 80436220053
80010 - MATERIAL - Cadastro de Sistema de Material de Uso Médico / 1115349201

_ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _

FRESENIUS KABI BRASIL LTDA / 49.324.221/0001-04
KIT DE AFÉRESE AMICUS CMN - PUNÇÃO DUPLA
25351.379413/2019-83 / 80145110251
8028 - MATERIAL - Registro de Material de Uso Médico / 0581038198

_ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _

GROSSMED COMERCIAL DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA / 05.022.522/0001-08
TWIN
25351.658234/2019-18 / 80122649001
8030 - MATERIAL - Cadastro de Material de Uso Médico / 3132526192

_ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _

HANDLE COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS S.A. / 54.756.242/0001-39
CÂNULA DE FIBRA ÓPTICA DE USO ÚNICO PARA ODYSSEY HOLMIUM LASER SYSTEM 30B1
25351.111884/2019-05 / 10330710129
8052 - EQUIPAMENTO - Registro de Família de Equipamentos para Saúde, de Médio e Pequeno Porte / 0169102191

_ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _

HEALTH QUALITY INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME / 05.150.878/0001-27
DRENO DE TÓRAX HEALTH QUALITY
25351.108654/2020-83 / 80166330078
80009 - MATERIAL - Cadastro de Famílias de Material de Uso Médico / 0494188208

_ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _

Hornet Tattoo Importação e Comércio Ltda - EPP / 22.276.490/0001-96
Família de Agulha Soltas para Tatuagem e Maquiagem Definitiva Ang Hornet
25351.297790/2020-39 / 81381450049
80009 - MATERIAL - Cadastro de Famílias de Material de Uso Médico / 1142378201

_ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _

HORTRON INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA - ME / 13.459.890/0002-27
CANULA DE MICRODEBRIDAÇÃO RETA HORTRON
25351.162678/2020-88 / 81665720010
80009 - MATERIAL - Cadastro de Famílias de Material de Uso Médico / 0713529207

_ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _

I. S. COSTA CENTRAL TELEMEDICINA - ME / 18.031.325/0001-05
Laringoscópio Realstar
25351.170979/2020-85 / 81766600001
80027 - EQUIPAMENTO - Cadastro de Família de Equipamentos para Saúde / 0740031204

_ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _

Icelera indústria e comércio de equipamentos médicos ltda me / 07.729.919/0001-60
TOUCA PARA EEG ICELERA CAP
25351.156636/2020-16 / 80884610002
80027 - EQUIPAMENTO - Cadastro de Família de Equipamentos para Saúde / 0686091205

_ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _

INES CURSOS E EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS EIRELI / 27.840.525/0001-91
Coroa ZR NuSmile
25351.720015/2019-57 / 81890170002
80009 - MATERIAL - Cadastro de Famílias de Material de Uso Médico / 3447014190
Coroa de Aço Inoxidável SSC
25351.720012/2019-13 / 81890170001
80009 - MATERIAL - Cadastro de Famílias de Material de Uso Médico / 3447008195

_ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _

INTEGRA LIFESCIENCES BRAZIL LTDA / 23.970.075/0001-09
CLIPES PARA ESCALPO CODMAN
25351.292581/2020-07 / 81770370057
80009 - MATERIAL - Cadastro de Famílias de Material de Uso Médico / 1128507209
COMPRESSAS E FITAS NEUROCIRÚRGICAS CODMAN
25351.292591/2020-34 / 81770370059
80009 - MATERIAL - Cadastro de Famílias de Material de Uso Médico / 1128527203
INTRODUTOR DE CATETER DESCARTÁVEL CODMAN
25351.292592/2020-89 / 81770370060
80009 - MATERIAL - Cadastro de Famílias de Material de Uso Médico / 1128529200
KIT DE CRANIOTOMIA PARA O PERFURADOR DESCARTÁVEL CODMAN
25351.292597/2020-10 / 81770370061
80090 - MATERIAL - Cadastro de Conjunto de Materiais de Uso Médico / 1128539207
PERFURADOR DESCARTÁVEL CODMAN
25351.292585/2020-87 / 81770370058
80009 - MATERIAL - Cadastro de Famílias de Material de Uso Médico / 1128515200

_ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _

INTERNACIONAL CIENTÍFICA LTDA / 04.912.061/0001-86
MAGPIX®
25351.307100/2020-67 / 80173709001
8024 - EQUIPAMENTO - Cadastro de Equipamento para Saúde / 1176536204

_ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _

JJGC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS DENTÁRIOS S.A. / 00.489.050/0001-84
BASES DE TITÂNIO
25351.581762/2019-63 / 10344420320
8029 - MATERIAL - Registro de Famílias de Material de Uso Médico / 2385027192

_ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _

JOÃOMED COMÉRCIO DE MATERIAIS CIRÚRGICOS S/A / 78.742.491/0001-33
LANCETA DE SEGURANÇA VITALGOLD
25351.292577/2020-31 / 10296900171
80009 - MATERIAL - Cadastro de Famílias de Material de Uso Médico / 1128499204
LANCETA E LANCETADOR VITALGOLD
25351.292588/2020-11 / 10296900172
80009 - MATERIAL - Cadastro de Famílias de Material de Uso Médico / 1128521204
SONDA DE FOLLEY EM LÁTEX VITALGOLD
25351.297782/2020-92 / 10296900173
80009 - MATERIAL - Cadastro de Famílias de Material de Uso Médico / 1142354204

_ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _

KURARAY SOUTH AMERICA LTDA. / 12.333.284/0001-17
PANAVIA V5 SYSTEM KIT
25351.006474/2020-68 / 81777910012
80010 - MATERIAL - Cadastro de Sistema de Material de Uso Médico / 0046686207

_ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _

LOBOV CIENTIFICA IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO, COMERCIO DE EQUIP. PARA LABORATÓRIO LTDA. / 05.857.218/0001-80
FREEZER BIOMÉDICO
25351.097407/2020-44 / 80241710027
80027 - EQUIPAMENTO - Cadastro de Família de Equipamentos para Saúde / 0441834204

_ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _

MEDSTAR IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI / 03.580.620/0001-35
Sistema de Oxímetro Regional Masimo O3 (Sistema O3)
25351.317326/2020-76 / 80047300760
80032 - EQUIPAMENTO - Registro de Sistema de Equipamentos para Saúde, de Médio e Pequeno Porte / 1210064201

_ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _

MicroPort Scientific Vascular Brasil Ltda / 29.182.018/0001-33
Gerador de RF Cardíaca Optimablate
25351.723074/2019-87 / 81667100033
8052 - EQUIPAMENTO - Registro de Família de Equipamentos para Saúde, de Médio e Pequeno Porte / 3472400191
Bomba de Irrigação OptimAblate
25351.723072/2019-98 / 81667100032
8052 - EQUIPAMENTO - Registro de Família de Equipamentos para Saúde, de Médio e Pequeno Porte / 3472396190

_ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _

Minas Medical Ltda / 65.333.577/0001-60
FIO GUIA TEFLONADO ARJER
25351.288178/2020-75 / 10341710010
80009 - MATERIAL - Cadastro de Famílias de Material de Uso Médico / 1115315206

_ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _

MINDRAY DO BRASIL COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA. / 09.058.456/0001-87
Fonte de iluminação do endoscópio
25351.324992/2020-61 / 80943610081
80027 - EQUIPAMENTO - Cadastro de Família de Equipamentos para Saúde / 1233665203

_ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _

mla suprimentos médicos ltda - epp / 22.315.538/0001-28
FILTRO BACTERIANO/VIRAL ELETROSTATICO YOUSHIELD
25351.287625/2020-79 / 81484769001
8030 - MATERIAL - Cadastro de Material de Uso Médico / 1113910202

_ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _

MR MEDICAL COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA / 13.233.256/0001-90
Cálculo Off Guia de Nitinol com Tip e Introdutor Duplo
25351.118101/2020-39 / 80807430033
80009 - MATERIAL - Cadastro de Famílias de Material de Uso Médico / 0527939209
TipLess Quadra com Guia de Nitinol e Introdutor Duplo
25351.118097/2020-17 / 80807430032
80009 - MATERIAL - Cadastro de Famílias de Material de Uso Médico / 0527931203
Basket Guia de Nitinol com Tip e Introdutor Duplo
25351.121007/2020-67 / 80807430035
80009 - MATERIAL - Cadastro de Famílias de Material de Uso Médico / 0539678206
Alligator Stone Semi Rígida
25351.118102/2020-83 / 80807430034
80009 - MATERIAL - Cadastro de Famílias de Material de Uso Médico / 0527941201

_ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _

NOEM MEDICAL IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS MEDICO-HOSPITALAR LTDA. / 32.737.279/0001-87
LIQUIDFREE
25351.614099/2019-91 / 81831840005
80009 - MATERIAL - Cadastro de Famílias de Material de Uso Médico / 2567642193

_ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _

NOVARTIS BIOCIÊNCIAS S.A / 56.994.502/0001-30
Lente intraocular AcrySof IQ Vivity
25351.581740/2019-01 / 80153480209
8029 - MATERIAL - Registro de Famílias de Material de Uso Médico / 2385023190

_ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _

PROEXI COMERCIO, EXPORTACAO E IMPORTACAO DE PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES EIRELI / 20.676.345/0001-77
Tubo endotraqueal com cuff Tappa
25351.288171/2020-53 / 81194860006
80009 - MATERIAL - Cadastro de Famílias de Material de Uso Médico / 1115301206

_ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _

RICHARD WOLF BRASIL EQUIPAMENTOS MEDICINAIS LTDA / 15.678.981/0001-06
MANOPLA DE IRRIGAÇÃO E ASPIRAÇÃO
25351.288215/2020-45 / 81037949011
8030 - MATERIAL - Cadastro de Material de Uso Médico / 1115435207
TUBO DE SUCÇÃO E IRRIGAÇÃO
25351.288173/2020-42 / 81037940131
80009 - MATERIAL - Cadastro de Famílias de Material de Uso Médico / 1115305209

_ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _

R3A MEDICAL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA / 14.697.578/0001-53
Equipo para Irrigação para Artroscopia R3A
25351.297776/2020-35 / 80989250021
80009 - MATERIAL - Cadastro de Famílias de Material de Uso Médico / 1142342201
Canula de Debridação para Otorrinolaringologia R3A

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 05152020050400121

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

25351.297783/2020-37 / 80989250022
80009 - MATERIAL - Cadastro de Famílias de Material de Uso Médico / 1142356201

SCHOBELL INDUSTRIAL LTDA. / 58.193.483/0001-78
myCustom Resin
25351.063123/2020-54 / 10301959006
8030 - MATERIAL - Cadastro de Material de Uso Médico / 0291834200

SCI LUMMEX MEDICAL DEVICES COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA / 17.026.708/0001-14
Cartucho para CRYOSUCCESS - 23.5g - N2O
25351.304303/2020-00 / 81248180001
80027 - EQUIPAMENTO - Cadastro de Família de Equipamentos para Saúde / 1166463201
CRYOSUCCESS
25351.304304/2020-46 / 81248180002
80027 - EQUIPAMENTO - Cadastro de Família de Equipamentos para Saúde / 1166465207

SKINTEC COMERCIAL IMP. E EXP. LTDA / 01.915.618/0001-44
CMSlim
25351.247043/2020-50 / 10343659008
8024 - EQUIPAMENTO - Cadastro de Equipamento para Saúde / 0991996201

Smith & Nephew Comércio de Produtos Médicos Ltda. / 13.656.820/0001-88
INSTRUMENTAIS ORTOPÉDICOS
25351.288170/2020-17 / 80804050285
80009 - MATERIAL - Cadastro de Famílias de Material de Uso Médico / 1115299201

SMITHS MEDICAL DO BRASIL PRODUTOS HOSPITALARES LTDA / 06.019.570/0001-00
Extensão CADD com Filtro e conector NRFit
25351.297784/2020-81 / 80228990163
80009 - MATERIAL - Cadastro de Famílias de Material de Uso Médico / 1142358207

SONOVA DO BRASIL PRODUTOS AUDIOLÓGICOS LTDA / 92.792.530/0001-38
Aparelho Auditivo AudioNova D
25351.334963/2020-15 / 10283310191
80027 - EQUIPAMENTO - Cadastro de Família de Equipamentos para Saúde / 1261341200

STRYKER DO BRASIL LTDA / 02.966.317/0001-02
INSTRUMENTAIS DE FIXAÇÃO
25351.292582/2020-43 / 80005430606
80009 - MATERIAL - Cadastro de Famílias de Material de Uso Médico / 1128509205
INSTRUMENTOS DE CORTE FORMULA PEQUENOS STRYKER
25351.650973/2019-53 / 80005430605
80009 - MATERIAL - Cadastro de Famílias de Material de Uso Médico / 3107115195

SURGICALMEDI IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS CIRÚRGICOS LTDA-ME / 29.057.136/0001-10
Kit CATETER NEFROSTOMIA HIDROFÍLICO COM TRAVA DE FIO
25351.288179/2020-10 / 81665690024
80009 - MATERIAL - Cadastro de Famílias de Material de Uso Médico / 1115317202

TRAUMINAS DISTRIBUIDORA DE MAT. CIRURG. HOSPITALARES S.A / 41.721.051/0001-90
SISTEMA MIB
25351.114750/2020-61 / 10446510003
80097 - MATERIAL - Registro de Sistema de Material Implantável em Ortopedia / 0515825207

VAD MEDICAL COMERCIO LTDA / 26.185.580/0001-22
INFUSOR A PRESSÃO
25351.543625/2019-21 / 81474710018
80027 - EQUIPAMENTO - Cadastro de Família de Equipamentos para Saúde / 2211149192

VALLIM COMERCIO E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA / 12.365.815/0001-53
Ultrassom Focado de Alta Intensidade (HIFU)
25351.317320/2020-07 / 81961910001
80027 - EQUIPAMENTO - Cadastro de Família de Equipamentos para Saúde / 1210052208

VR MEDICAL IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA / 04.718.143/0001-94
Entelai PIC
25351.042764/2020-75 / 80102512470
80027 - EQUIPAMENTO - Cadastro de Família de Equipamentos para Saúde / 0204790200

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.315, DE 29 DE ABRIL DE 2020

O Gerente-Geral de Tecnologia de Produtos para Saúde, no uso das atribuições que lhe confere o art. 156, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1° Deferir as petições relacionadas à Gerência-Geral de Tecnologia de Produtos para a Saúde, conforme anexo.

Art. 2° Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LEANDRO RODRIGUES PEREIRA

ANEXO

NOME DA EMPRESA / CNPJ
NOME COMERCIAL
NUMERO DO PROCESSO / REGISTRO
PETIÇÃO(ÕES) / EXPEDIENTE(S)

Autentica Medical Importação Comercio e Serviços LTDA-ME / 18.192.496/0001-08
Família de Hastes Intramedulares TDM
25351.362277/2016-19 / 81000030034
8419 - MATERIAL - Retificação - Correção pela ANVISA / 0715435206
Família de parafusos Canulados TDM
25351.112748/2019-13 / 81000030086
8419 - MATERIAL - Retificação - Correção pela ANVISA / 0715514200

Beatriz Flaviana Dias Lucianeli Nunes / 35.841.830/0001-26
ALICE PAPEL LENÇOL DESCARTÁVEL
25351.297792/2020-28 /
8037 - MATERIAL - Cancelamento de registro, cadastro ou notificação - ANVISA / 1262022200

BIOMET 3I DO BRASIL COMERCIO DE APARELHOS MEDICOS LTDA / 02.913.684/0001-48
Cimento Ósseo Hi-Fatigue
25351.582564/2016-01 / 80044680249
80157 - MATERIAL - Alteração de informações do relatório técnico em registro de material implantável em ortopedia / 0080938201

BIOSANI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS LTDA / 06.143.681/0001-23
IRRIGADOR
25351.534040/2015-82 / 80286000043
80153 - MATERIAL - Alteração de informações em cadastro / 0280504209
EQUIPO PARA APLICAÇÕES DE SOLUÇÕES PARENTERAIS
25351.001233/2011-29 / 80286000030
8037 - MATERIAL - Cancelamento de registro, cadastro ou notificação - ANVISA / 1237200205

BOSTON SCIENTIFIC DO BRASIL LTDA / 01.513.946/0001-14
ESPIRAL DE RESGATE UROLÓGICO STONE CONE
25351.200474/2004-32 / 10341350379
80153 - MATERIAL - Alteração de informações em cadastro / 0427333208
Mustang Cateter de Dilatação por Balão para PTA
25351.391267/2011-59 / 10341350628
80153 - MATERIAL - Alteração de informações em cadastro / 0215872208

CEDRS - GESTAO EMPRESARIAL LTDA / 27.242.576/0001-11
Kit Cirúrgico Ortopédico V - Quadril Halyard
25351.576469/2019-84 / 81832580043
8419 - MATERIAL - Retificação - Correção pela ANVISA / 0724847204

CREMER S/A / 82.641.325/0001-18
KIT CIRÚRGICO UNIVERSAL SEM AVENTAIS CREMER DUO
25351.207640/2020-41 / 80245210283
8037 - MATERIAL - Cancelamento de registro, cadastro ou notificação - ANVISA / 1143373206
Avental Cirúrgico De Polipropileno Cremer Duo
25351.207639/2020-17 / 80245210282
8037 - MATERIAL - Cancelamento de registro, cadastro ou notificação - ANVISA / 1143347207
Campo Cirúrgico Para Cobertura De Mesas Instrumentais E Superfícies Cremer Duo
25351.207637/2020-28 / 80245210281
8037 - MATERIAL - Cancelamento de registro, cadastro ou notificação - ANVISA / 1143000201

DDN INDUSTRIA E COMERCIO PRODUTOS PARA SAUDE LTDA - ME / 10.629.966/0001-46
Máscara DDN Protect
25351.215780/2020-93 / 81521590003
8037 - MATERIAL - Cancelamento de registro, cadastro ou notificação - ANVISA / 1144799201

DENTSPLY IND.COM. LTDA / 31.116.239/0001-55
Componentes Metálicos
25351.592478/2017-51 / 80196880346
80153 - MATERIAL - Alteração de informações em cadastro / 0196368196

DIAG-LABOR COMERCIO DE PRODUTOS LABORATORIAIS EIRELI - EPP / 19.493.480/0001-06
CENTRÍFUGA DE ALTA VELOCIDADE PARA BANCADA DE LABORATÓRIO
25351.472339/2019-73 / 81637750001
80165 - EQUIPAMENTO - Retificação - Correção pela EMPRESA / 1035504209

EDWARDS LIFESCIENCES COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICO-CIRÚRGICOS LTDA / 05.944.604/0001-00
SISTEMA VAMP EDWARDS
25351.076749/2019-97 / 80219050172
80153 - MATERIAL - Alteração de informações em cadastro / 0967996201
SISTEMA VAMP EDWARDS
25351.076749/2019-97 / 80219050172
8419 - MATERIAL - Retificação - Correção pela ANVISA / 0289731208

ELECTRIC INK INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA / 08.244.232/0001-05
EASY GLOW
25351.668985/2013-08 / 80485730015
832 - MATERIAL - Alteração por acréscimo de material em registro de família / 0494248205

ELEKTA MEDICAL SYSTEMS COMÉRCIO E SERVICOS PARA RADIOTERAPIA LTDA. / 09.528.196/0001-66
SISTEMA DE PLANEJAMENTO ELEKTA
25351.209632/2010-33 / 80569320003
80040 - EQUIPAMENTO - Retificação - Correção pela ANVISA / 1216862209

EMERGO BRAZIL IMPORT IMPORTACAO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA / 04.967.408/0001-98
Cateter Venoso Central AGB Plus com Dispositivo de Segurança
25351.308545/2018-01 / 80117580740
80132 - MATERIAL - Retificação - Correção pela EMPRESA / 0740053205
HairMax
25351.421664/2017-14 / 80117580599
80213 - EQUIPAMENTO - Alteração de cadastro - Aprovação requerida - Indicação e finalidade de uso; tipo de operador ou paciente ou ambiente de utilização; princípio de funcionamento; alteração de software (novas indicações e funcionalidades); acréscimo de equipamento; alteração técnica; alteração/inclusão de componentes em sistema; alteração/inclusão de partes e acessórios / 1166519200

EXPANSOR EQUIPAMENTOS ORTODONTICOS LTDA - ME / 62.308.390/0001-19
BRAQUETE ODONTOLÓGICO ALUMINA EXPANSOR
25351.420770/2019-34 / 80102940038
80153 - MATERIAL - Alteração de informações em cadastro / 3339397194

Exxomed Equipamentos Ltda-EPP / 09.135.326/0001-09
Luminária Cirurgica
25351.197046/2020-35 / 80743230051
8037 - MATERIAL - Cancelamento de registro, cadastro ou notificação - ANVISA / 1145228205

F & A LABORATÓRIO FARMACÊUTICO LTDA-ME / 01.953.085/0001-95
PASTA DE HIDROXIDO DE CALCIO
25351.010229/01-21 / 80013980012
8033 - MATERIAL - Revalidação de Registro / 2494660195
PASTA PARA HIDROXIDO DE CALCIO COM PMCC - MATERIAL PARA DESINFECCAO E OBTURAÇÃO DO CANAL RADICULAR
25351.314194/2006-72 / 80013980030
8033 - MATERIAL - Revalidação de Registro / 2494658193

GE HEALTHCARE DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA EQUIPAMENTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA / 00.029.372/0001-40
Sistema de Tomografia Computadorizada
25351.585011/2017-54 / 80071260386
80040 - EQUIPAMENTO - Retificação - Correção pela ANVISA / 1182514206

GN RESOUND PRODUTOS MÉDICOS LTDA / 51.710.358/0001-49
Família Retroauricular Interton Ready
25351.408167/2019-84 / 10293040089
8088 - EQUIPAMENTO - Alteração de informações de cadastro / 0501262207

HANDLE COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS S.A. / 54.756.242/0001-39
Cânula de Fibra Óptica de Uso Único para Odyssey Holmium Laser System 30B

25351.167944/2019-06 / 10330710121
80222 - EQUIPAMENTO - Alteração de registro - Aprovação requerida - Alteração/inclusão de método de esterilização ou reprocessamento e validade / 1233735208
Cânula de Fibra Ótica Multiuso para Odyssey Holmium Laser System 30B1
25351.153653/2019-01 / 10330710118
80222 - EQUIPAMENTO - Alteração de registro - Aprovação requerida - Alteração/inclusão de método de esterilização ou reprocessamento e validade / 1233731205
Cânula de Fibra Óptica Multiuso Conexão SMA.
25351.667545/2019-60 / 10330710127
80222 - EQUIPAMENTO - Alteração de registro - Aprovação requerida - Alteração/inclusão de método de esterilização ou reprocessamento e validade / 1233733201
Cânula de Fibra Ótica Multiuso para Odyssey Holmium Laser System 30B1
25351.153653/2019-01 / 10330710118
80040 - EQUIPAMENTO - Retificação - Correção pela ANVISA / 1236999203
Cânula de Fibra Óptica de Multiuso para Holmium Laser System 30B
25351.167932/2019-01 / 10330710120
80222 - EQUIPAMENTO - Alteração de registro - Aprovação requerida - Alteração/inclusão de método de esterilização ou reprocessamento e validade / 1233737204
Cânula de Fibra Ótica Uso Único Conexão SMA.
25351.667546/2019-12 / 10330710128
80222 - EQUIPAMENTO - Alteração de registro - Aprovação requerida - Alteração/inclusão de método de esterilização ou reprocessamento e validade / 1233739201

HP BIOPROTESES LTDA / 54.801.196/0001-42
Cateter de Drenagem Ventricular com Medição da Pressão e Temperatura Intracraniana para Casos Hemorrágicos e Kit Introdução HpPic-VH
25351.513715/2019-97 / 10166360067
80040 - EQUIPAMENTO - Retificação - Correção pela ANVISA / 1131139208

Ismael Trinca ME / 60.885.779/0001-00
Imobilizador de joelho
25351.156633/2020-74 / 80927850005
8037 - MATERIAL - Cancelamento de registro, cadastro ou notificação - ANVISA / 1162865201

JG MORIYA REPRESENTAÇÃO IMPORTADORA EXPORTADORA COMERCIAL LTDA / 67.882.621/0001-17
OXIMETRO DE PULSO
25351.109600/2008-49 / 10349590060
80213 - EQUIPAMENTO - Alteração de cadastro - Aprovação requerida - Indicação e finalidade de uso; tipo de operador ou paciente ou ambiente de utilização; princípio de funcionamento; alteração de software (novas indicações e funcionalidades); acréscimo de equipamento; alteração técnica; alteração/inclusão de componentes em sistema; alteração/inclusão de partes e acessórios / 1232477209

JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA / 54.516.661/0001-01
INSTRUMENTOS ENDOSCOPICOS ENDOPATH -PINCAS CIRURGICAS ENDOSCOPICAS
25000.010490/92-84 / 10132590037
8088 - EQUIPAMENTO - Alteração de informações de cadastro / 0129307209

KAVO DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA / 84.683.556/0001-10
INSTRUMENTOS DE MÃO ODONTOLÓGICA DE BAIXA ROTAÇÃO
25351.116046/2013-11 / 10064010119
8088 - EQUIPAMENTO - Alteração de informações de cadastro / 0663206208
SMARTmatic Peça Reta
25351.678991/2017-38 / 10064010246
8088 - EQUIPAMENTO - Alteração de informações de cadastro / 0663380203
SMARTmatic PROPHY
25351.678984/2017-36 / 10064010247
8088 - EQUIPAMENTO - Alteração de informações de cadastro / 0663387201
SMARTMATIC ENDO
25351.678979/2017-23 / 10064010245
8088 - EQUIPAMENTO - Alteração de informações de cadastro / 0663320200
SMARTmatic
25351.678985/2017-81 / 10064010248
8088 - EQUIPAMENTO - Alteração de informações de cadastro / 0663390201

LABORATÓRIOS B. BRAUN S/A / 31.673.254/0001-02
SISTEMA CRANIOPLATE AESCULAP
25351.803441/2008-29 / 80136990657
8419 - MATERIAL - Retificação - Correção pela ANVISA / 0749543209
CATETERES VENOSOS CENTRAIS E ACESSORIOS
25351.088409/2007-75 / 80136990539
80132 - MATERIAL - Retificação - Correção pela EMPRESA / 0725546202
SISTEMA IMPLANTAVEL PARA OSTEOSSINTESE UMERAL AESCULAP
25351.068415/2004-63 / 80136990469
8419 - MATERIAL - Retificação - Correção pela ANVISA / 0750306207

LEGRAND PHARMA INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA / 05.044.984/0001-26
U.SK UNDER SKIN HYDRYALIX DEEP LIDOCAINA
25351.384070/2019-79 / 80960370004
80132 - MATERIAL - Retificação - Correção pela EMPRESA / 0635557209

LOKTAL MEDICAL ELECTRONICS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-EPP / 59.844.662/0001-90
Caneta porta eletrodos
25351.703692/2018-20 / 10362610015
80165 - EQUIPAMENTO - Retificação - Correção pela EMPRESA / 0726531200

MANDALA BRASIL IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTO MÉDICO HOSPITALAR LTDA / 09.117.476/0001-81
OPACITY +
25351.637193/2017-06 / 80686360168
80149 - MATERIAL - Alteração de fabricante em registro de material implantável em ortopedia - Inclusão/Substituição/Exclusão de fabricante ou unidade fabril, ou alteração dos endereços. / 0603071198
Cimento Ósseo Cohesion®
25351.237970/2018-04 / 80686360175
80149 - MATERIAL - Alteração de fabricante em registro de material implantável em ortopedia - Inclusão/Substituição/Exclusão de fabricante ou unidade fabril, ou alteração dos endereços. / 2293509196
TEKCEM G
25351.036007/2018-48 / 80686360172
80149 - MATERIAL - Alteração de fabricante em registro de material implantável em ortopedia - Inclusão/Substituição/Exclusão de fabricante ou unidade fabril, ou alteração dos endereços. / 0575635199
TEKCEM 3G
25351.352325/2018-53 / 80686360186
80149 - MATERIAL - Alteração de fabricante em registro de material implantável em ortopedia - Inclusão/Substituição/Exclusão de fabricante ou unidade fabril, ou alteração dos endereços. / 0575636197
TEKCEM 3
25351.352351/2018-81 / 80686360187
80149 - MATERIAL - Alteração de fabricante em registro de material implantável em ortopedia - Inclusão/Substituição/Exclusão de fabricante ou unidade fabril, ou alteração dos endereços. / 0575638193
TEKCEM
25351.272560/2018-07 / 80686360182
80149 - MATERIAL - Alteração de fabricante em registro de material implantável em ortopedia - Inclusão/Substituição/Exclusão de fabricante ou unidade fabril, ou alteração dos endereços. / 0575639191

MEDIC DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA - EPP / 08.049.999/0001-75
KIT CÂNULA PARA DISCOGRAFIA
25351.223553/2019-06 / 81420890035
8088 - EQUIPAMENTO - Alteração de informações de cadastro / 0462621204

MINDRAY DO BRASIL COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA. / 09.058.456/0001-87
monitor de pacientes epm
25351.720033/2019-39 / 80943610069
80218 - EQUIPAMENTO - Alteração de registro - Aprovação requerida - Alteração técnica / 1233729203

MOVITEK Comércio e Serviços de Importação e Exportação de Produtos Médicos Hospitalares LTDA / 21.772.748/0001-82
Sistema Posterior de Coluna Reborn Essence
25351.033193/2017-89 / 81207910017
8419 - MATERIAL - Retificação - Correção pela ANVISA / 0794838207

N & F ORTHO DENTAL LTDA / 01.783.222/0001-90
FLI COPPER NICKEL-TITANIUM e BENDALOY TITTANIUM - MOLYBDENUM
25351.103943/2020-96 / 80210490029
8037 - MATERIAL - Cancelamento de registro, cadastro ou notificação - ANVISA / 1235467208
Braquetes ortodônticos metálicos
25351.100634/2020-64 / 80210490027
8037 - MATERIAL - Cancelamento de registro, cadastro ou notificação - ANVISA / 1233882206
Kit de mini ligaduras 10 cores sortidas
25351.103944/2020-31 / 80210490030
8037 - MATERIAL - Cancelamento de registro, cadastro ou notificação - ANVISA / 1234388209
Arco FACIAL
25351.103942/2020-41 / 80210490028
8037 - MATERIAL - Cancelamento de registro, cadastro ou notificação - ANVISA / 1233928208
Mola de Torque Anteior
25351.097397/2020-47 / 80210490026
8037 - MATERIAL - Cancelamento de registro, cadastro ou notificação - ANVISA / 1233437205

NEW COMPANY SERVIÇOS HOSPITALARES EIRELI-ME / 18.861.151/0001-08
etco2nc
25351.210231/2020-22 / 81281040018
8037 - MATERIAL - Cancelamento de registro, cadastro ou notificação - ANVISA / 1169249209
SENSOR DE OXIGENIO NC
25351.200695/2020-21 / 81281040017
8037 - MATERIAL - Cancelamento de registro, cadastro ou notificação - ANVISA / 1169013205

NOEM MEDICAL IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS MEDICO-HOSPITALAR LTDA. / 32.737.279/0001-87
FLUIDFREE® não estéril
25351.211896/2020-53 / 81831840003
8037 - MATERIAL - Cancelamento de registro, cadastro ou notificação - ANVISA / 1169535208

NOVA ANALÍTICA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LIMITADA / 67.774.679/0001-47
FREEZER LABORATORIAL
25351.251591/2012-99 / 80159760006
80213 - EQUIPAMENTO - Alteração de cadastro - Aprovação requerida - Indicação e finalidade de uso; tipo de operador ou paciente ou ambiente de utilização; princípio de funcionamento; alteração de software (novas indicações e funcionalidades); acréscimo de equipamento; alteração técnica; alteração/inclusão de componentes em sistema; alteração/inclusão de partes e acessórios / 1248699200

NUVASIVE BRASIL COMERCIAL LTDA / 01.213.619/0001-47
Cage Intersomático em Peek NuVasive
25351.515678/2017-90 / 80074640040
8419 - MATERIAL - Retificação - Correção pela ANVISA / 0728840209

PLASTIC WAY PRODUTOS PARA A SAÚDE LTDA / 01.202.521/0001-94
Máscara Facial de Tecido Alergoshop
25351.215797/2020-41 / 10387170047
8037 - MATERIAL - Cancelamento de registro, cadastro ou notificação - ANVISA / 1169987206

ROCHE DIAGNÓSTICA BRASIL LTDA / 30.280.358/0001-86
Família cobas SARS-CoV-2
25351.193402/2020-41 / 10287411491
8444 - IVD - Alteração de registro - Aprovação requerida - Informações do dossiê técnico de produtos: indicação de uso ou uso pretendido; instruções de uso (exceto interferentes e limitações); amostras biológicas; desempenho analítico (exceto interferentes e limitações); estabilidade; conservação e prazo de validade; desempenho clínico; processo de fabricação / 1141218206

SIEMENS HEALTHCARE DIAGNÓSTICOS LTDA / 01.449.930/0001-90
Equipamento de Tomografia por Emissão de Pósitrons (PET) / Ressonância Magnética (MR) Biograph mMR
25351.564276/2015-91 / 10345161992
80213 - EQUIPAMENTO - Alteração de cadastro - Aprovação requerida - Indicação e finalidade de uso; tipo de operador ou paciente ou ambiente de utilização; princípio de funcionamento; alteração de software (novas indicações e funcionalidades); acréscimo de equipamento; alteração técnica; alteração/inclusão de componentes em sistema; alteração/inclusão de partes e acessórios / 1250232204

SINTEGRA SURGICAL SCIENCIES LTDA / 06.373.225/0001-70
SINFIX® BUTTON AJUSTÁVEL
25351.408522/2019-15 / 80739420016
80138 - MATERIAL - Alteração/Inclusão/Exclusão de apresentação comercial em registro de material implantável em ortopedia. / 0113046203

SIVANTOS SOLUÇÕES AUDITIVAS LTDA / 14.011.614/0001-83
APARELHO AUDITIVO DIGITAL RETROURICULAR
25351.581747/2019-15 / 80872830019
80213 - EQUIPAMENTO - Alteração de cadastro - Aprovação requerida - Indicação e finalidade de uso; tipo de operador ou paciente ou ambiente de utilização; princípio de funcionamento; alteração de software (novas indicações e funcionalidades); acréscimo de equipamento; alteração técnica; alteração/inclusão de componentes em sistema; alteração/inclusão de partes e acessórios / 1235149201

SKIN STORE COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS DE SAÚDE ESTÉTICA E BELEZA LTDA / 12.979.552/0001-72
I-thread
25351.559777/2016-09 / 80781300002
80151 - MATERIAL - Exclusão de modelos em registro de família / 0582939209
I-thread
25351.559777/2016-09 / 80781300002
8040 - MATERIAL - Alteração do nome comercial e/ou denominação do código/modelo comercial do produto em registro / 0582971202

STARKEY DO BRASIL LTDA / 04.216.059/0001-72
Aparelho Digital para Surdez Retroauricular
25351.662502/2015-64 / 80179150073
8088 - EQUIPAMENTO - Alteração de informações de cadastro / 3427225199
Aparelho Digital para Surdez Retroauricular
25351.662319/2015-51 / 80179150071
8088 - EQUIPAMENTO - Alteração de informações de cadastro / 3427219194

STERIFARMA PRODUTOS CIRURGICOS LTDA ME / 00.678.593/0001-40
AT-t
25351.121017/2020-01 / 10448330059
8037 - MATERIAL - Cancelamento de registro, cadastro ou notificação - ANVISA / 1235555201

STRYKER DO BRASIL LTDA / 02.966.317/0001-02
PONTEIRAS SERFAS ENERGY STRYKER
25351.282232/2019-35 / 80005430549
8073 - EQUIPAMENTO - Alteração por acréscimo de equipamento em registro de família de equipamentos de médio e pequeno portes / 1048777208

SURGICALMEDI IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS CIRÚRGICOS LTDA-ME / 29.057.136/0001-10
Kit Cateter Duplo J - CP KTO
25351.423685/2019-28 / 81665690020
8419 - MATERIAL - Retificação - Correção pela ANVISA / 0738207203

TDV DENTAL LTDA / 81.591.786/0001-60
SISTEMA UNIMATRIX
25351.176069/2008-10 / 10291220046
80153 - MATERIAL - Alteração de informações em cadastro / 2041386196
MATRIZES METÁLICAS TDV
25351.100818/2009-18 / 10291220047
80153 - MATERIAL - Alteração de informações em cadastro / 0129069200

TECNIDENT EQUIPAMENTOS ORTODONTICOS LTDA / 58.528.639/0001-24
BRAQUETE ODONTOLÓGICO CERÂMICO (ALUMINA) TECNIDENT
25351.508292/2019-93 / 10401570043
80153 - MATERIAL - Alteração de informações em cadastro / 3349124191

VISION LINE IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA-ME / 05.187.817/0001-34
CATS - Prisma para Tonômetro de Aplanação
25351.215612/2020-06 / 80420200105
8037 - MATERIAL - Cancelamento de registro, cadastro ou notificação - ANVISA / 1169382207

VR MEDICAL IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA / 04.718.143/0001-94
LINHA DE AMOSTRAGEM DE GÁS NASAL
25351.116160/2017-05 / 80102511772
80153 - MATERIAL - Alteração de informações em cadastro / 0817050209
LINHA DE AMOSTRAGEM DE GÁS (PE/PVC)
25351.151346/2017-09 / 80102511775
80153 - MATERIAL - Alteração de informações em cadastro / 0817177207
DESFIBRILADOR/MONITOR
25351.700462/2015-05 / 80102511541
80218 - EQUIPAMENTO - Alteração de registro - Aprovação requerida - Alteração técnica / 1247898209
LINHA DE AMOSTRAGEM DE GÁS (TPE)
25351.116201/2017-03 / 80102511774
80153 - MATERIAL - Alteração de informações em cadastro / 0817132207
Vital Signs® Circuito Respiratório para Adultos Componentes Hytrel
25351.492218/2016-07 / 80102511762
80153 - MATERIAL - Alteração de informações em cadastro / 0816835201

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.316, DE 29 DE ABRIL DE 2020

O Gerente-Geral de Tecnologia de Produtos para Saúde, no uso das atribuições que lhe confere o art. 156, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1° Indeferir as petições relacionadas à Gerência-Geral de Tecnologia de Produtos para a Saúde, conforme anexo.

Art. 2° O motivo do indeferimento do processo/petição deverá ser consultado no site: http://www.anvisa.gov.br.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LEANDRO RODRIGUES PEREIRA

ANEXO

NOME DA EMPRESA / CNPJ
NOME COMERCIAL
NUMERO DO PROCESSO / REGISTRO
PETIÇÃO(ÕES) / EXPEDIENTE(S)

AUTO SUTURE DO BRASIL LTDA. / 01.645.409/0001-28
CATETER REACT-68
25351.472361/2019-13 /
80088 - MATERIAL - Registro de Conjunto de Materiais de Uso Médico / 1989518196

BIOSANI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS LTDA / 06.143.681/0001-23
EQUIPO PARA APLICAÇÕES DE SOLUÇÕES PARENTERAIS
25351.001233/2011-29 / 80286000030
80153 - MATERIAL - Alteração de informações em cadastro / 2428427191

CHEMBIO DIAGNOSTICS BRAZIL LTDA. / 09.449.181/0001-02
OL COVID-19 IgM/IgG
25351.251323/2020-62 /
8433 - IVD - Registro de produto / 1003854200

Diagmaster Científica ltda / 09.322.796/0001-73
Teste IgG / IgM COVID-19
25351.242178/2020-29 /
8433 - IVD - Registro de produto / 0979002201

EBENEZER IMPORTAÇÃO & EXPORTAÇÃO LTDA - EPP / 14.780.335/0001-84
2019-nCoV IgM / IgG
25351.275863/2020-31 /
8433 - IVD - Registro de produto / 1075946208

LFD COMMERCE LTDA / 11.162.204/0001-45
SISTEMA DE EMBOLIZACAO RIO
25351.325111/2018-12 /
8029 - MATERIAL - Registro de Famílias de Material de Uso Médico / 0463715181

LIFEMED INDUSTRIAL DE EQUIPAMENTOS E ARTiGOS MÉDICOS E HOSPITALARES S.A / 02.357.251/0001-53
MONITOR MULTIPARAMÉTRICO DE SINAIS VITAIS LIFETOUCH
25351.236625/2009-90 / 10390410036
80040 - EQUIPAMENTO - Retificação - Correção pela ANVISA / 1211156202

LU EXPERIENCIA EM BELEZA LTDA ME / 05.192.659/0001-00
LASER ESTÉTICO LADYBUG
25351.596835/2019-11 /
8024 - EQUIPAMENTO - Cadastro de Equipamento para Saúde / 2494645191

MEDIC DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA - EPP / 08.049.999/0001-75
Cage Adonis® PEEK
25351.114749/2020-36 /
80093 - MATERIAL - Registro de Família de Material Implantável em Ortopedia / 0515823201

MEDIX BRASIL PRODUTOS HOSPITALARES ODONTOLÓGICOS LTDA / 10.268.780/0001-09
Medix Brasil Kit teste rápido IgM/IgG Covid19
25351.271143/2020-05 /
8433 - IVD - Registro de produto / 1062505204

NOVA IM3 COMERCIO, IMPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA / 10.532.482/0001-84
FAMILIA DE PEÇAS DE MÃO
25351.361463/2019-12 /
80027 - EQUIPAMENTO - Cadastro de Família de Equipamentos para Saúde / 0551532197

NUTRIEX IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS NUTRICIONAIS E FARMOQUIMICOS LTDA / 06.172.459/0001-59
LANCETAS NUTRIEX
25351.288172/2020-06 /
80009 - MATERIAL - Cadastro de Famílias de Material de Uso Médico / 1115303202

ONB MEDICAL MATERIAIS MEDICOS LTDA - EPP / 22.575.433/0001-08
Fios implantáveis
25351.113055/2020-81 /
80093 - MATERIAL - Registro de Família de Material Implantável em Ortopedia / 0512760202

PROSURGERY- IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE MATERIAL CIRÚRGICO LTDA ME / 13.179.728/0001-74
Alça de Polipectomia
25351.389148/2019-41 /
80027 - EQUIPAMENTO - Cadastro de Família de Equipamentos para Saúde / 0596246193

ROSS MEDICAL LTDA / 08.747.635/0001-69
Sistema Fechado de Aspiração Ross Medical
25351.166721/2020-84 / 80400320012
80040 - EQUIPAMENTO - Retificação - Correção pela ANVISA / 0953531204

SUPERMEDY IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI - EPP / 08.308.147/0001-55
Nebulizador Inalador SUPERMEDY
25351.667523/2019-08 /
80027 - EQUIPAMENTO - Cadastro de Família de Equipamentos para Saúde / 3189287196

UBUNTU MED IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA - ME / 27.672.060/0001-07
COVID-19 IgG/IgM Cassete de Teste Rápido (Total Sangue/Soro/Plasma)
25351.274450/2020-30 /
8433 - IVD - Registro de produto / 1073062201

ULTRA MEDICAL BRASIL COMERCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - EPP / 23.442.519/0001-25
Sistema de Prótese de Joelho iTotal ConforMis
25351.060122/2020-58 /
80097 - MATERIAL - Registro de Sistema de Material Implantável em Ortopedia / 0280043208

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.317, DE 29 DE ABRIL DE 2020

O Gerente-Geral de Tecnologia de Produtos para Saúde, no uso das atribuições que lhe confere o art. 156, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1° Deferir as petições relacionadas à Gerência Geral de Tecnologia de Produtos para a Saúde, conforme anexo, em atendimento à decisão da ação ordinária nº 51051-50.2012.4.01.3400 - 21ª Vara Federal/DF, que confirma a antecipação de tutela e determina à ANVISA a aceitar os certificados de boas práticas estrangeiros ou seus congêneres, nas hipóteses em que os pedidos de inspeção internacional feitos pelos filiados da ABIMED (Associação Brasileira da Indústria de Alta Tecnologia de Equipamentos, Produtos e Suprimentos Médico-Hospitalares) estejam protocolados e paralisados há mais de seis meses, sem prejuízo da inspeção internacional a ser feita posteriormente pela ANVISA para fins de confirmação ou não da avaliação estrangeira.

Art. 2° Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LEANDRO RODRIGUES PEREIRA

ANEXO

NOME DA EMPRESA / CNPJ
NOME COMERCIAL
NUMERO DO PROCESSO / REGISTRO
PETIÇÃO(ÕES) / EXPEDIENTE(S)

BIOMÉDICA EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS HOSPITALARES LTDA / 01.299.509/0001-40
Savannah
25351.953977/2016-84 / 10355870308
80149 - MATERIAL - Alteração de fabricante em registro de material implantável em ortopedia - Inclusão/Substituição/Exclusão de fabricante ou unidade fabril, ou alteração dos endereços. / 2623661193

DABASONS IMPORTACAO EXPORTACAO E COMERCIO LTDA / 61.519.955/0001-44
Monitor Integra Camino ICP
25351.001969/2015-63 / 10099430210
80220 - EQUIPAMENTO - Alteração de registro - Aprovação requerida - Alteração/inclusão de local de fabricação (unidade fabril) / 1248234200

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.318, DE 29 DE ABRIL DE 2020

O Gerente-Geral de Tecnologia de Produtos para Saúde, no uso das atribuições que lhe confere o art. 156, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º. Tornar insubsistente a RESOLUÇÃO - RE Nº 1.000 de 2 de abril de 2020, única e exclusivamente quanto à Retificação - Correção pela EMPRESA, referente à empresa LEGRAND PHARMA INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA, PROCESSO 25351.384070/2019-79, publicada no Diário Oficial da União nº. 66 de 6 de abril de 2020, Seção 1, página 155.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LEANDRO RODRIGUES PEREIRA

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.359, DE 30 DE ABRIL DE 2020

O Gerente-Geral de Tecnologia de Produtos para Saúde, no uso das atribuições que lhe confere o art. 156, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1° Deferir as petições relacionadas à Gerência-Geral de Tecnologia de Produtos para a Saúde, com validade de 1(um) ano em atenção ao art. 8º e ao art. 10 da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 349, de 19 de março de 2020, conforme anexo.

Art. 2° Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LEANDRO RODRIGUES PEREIRA

ANEXO

NOME DA EMPRESA / CNPJ
NOME COMERCIAL
NUMERO DO PROCESSO / REGISTRO
PETIÇÃO(ÕES) / EXPEDIENTE(S)

_____

HB HOSPITALAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA / 58.344.359/0001-66
Sistema de Ventilação SVB19
25351.297615/2020-41 / 10261120024
8052 - EQUIPAMENTO - Registro de Família de Equipamentos para Saúde, de Médio e Pequeno Porte / 1141948202

_____

MEDMAX COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS E SIMILARES EIRELI- ME / 07.760.277/0001-61
MONITOR DE PACIENTE
25351.352395/2020-26 / 80298970173
8049 - EQUIPAMENTO - Registro de Equipamento para Saúde, de Médio e Pequeno Porte / 1309956206

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.360, DE 30 DE ABRIL DE 2020

O Gerente-Geral de Tecnologia de Produtos para Saúde, no uso das atribuições que lhe confere o art. 156, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1° Deferir as petições relacionadas à Gerência-Geral de Tecnologia de Produtos para a Saúde, conforme anexo.

Art. 2° Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LEANDRO RODRIGUES PEREIRA

ANEXO

NOME DA EMPRESA / CNPJ
NOME COMERCIAL
NUMERO DO PROCESSO / REGISTRO
PETIÇÃO(ÕES) / EXPEDIENTE(S)

_____

EUROIMMUN BRASIL MEDICINA DIAGNOSTICA LTDA / 93.741.726/0001-66
EUORealTime SARS-CoV-2
25351.215378/2020-17 / 10338930228
8433 - IVD - Registro de produto / 0894572201

RETIFICAÇÃO

Na Resolução - RE nº 1.273, de 24 de abril de 2020, publicada em DOU nº 79 de 27 de abril de 2020, Seção 1, pág. 68.

Onde se lê:

Art. 1° Deferir as petições relacionadas à Gerência-Geral de Tecnologia de Produtos para a Saúde, com validade de 1(um) ano em atenção ao art. 8º e ao art. 10 da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 349, de 19 de março de 2020, conforme anexo.

Leia-se:

Art. 1° Deferir as petições relacionadas à Gerência-Geral de Tecnologia de Produtos para a Saúde, com validade de 1(um) ano em atenção ao art. 12 da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 348, de 17 de março de 2020 e considerando o art. 8º e o art. 10 da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 349, de 19 de março de 2020, conforme anexo.

GERÊNCIA-GERAL DE TOXICOLOGIA

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.333, DE 30 DE ABRIL DE 2020

O Gerente-Geral de Toxicologia no uso das atribuições que lhe confere o art. 149, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Aprovar os atos de avaliação toxicológica para fins de registro de produtos agrotóxicos, componentes e afins, identificados no anexo, com o respectivo resultado da análise.

Art. 2º A publicação do extrato deste informe de avaliação toxicológica não exime a requerente do cumprimento das demais avaliações procedidas pelos órgãos responsáveis pelas áreas de agricultura e de meio ambiente, conforme legislação vigente no país, aplicável ao objeto do requerimento.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ALEXANDRE OLIVEIRA GOMES

ANEXO

RAZÃO SOCIAL/CNPJ
MARCA COMERCIAL
NÚMERO DO PROCESSO
PETIÇÃO(ÕES)/EXPEDIENTE(S)
CLASSIFICAÇÃO TOXICOLÓGICA

ADAMA BRASIL S/A / 02.290.510/0001-76
PLETHORA BR
25351.297066/2016-42
5065 - PRODUTO FORMULADO COM BASE EM PRODUTO TÉCNICO EQUIVALENTE, 2200064/16-0
Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo

AGRO IMPORT DO BRASIL LTDA / 05.625.220/0001-24
FULLMURON
25351.563020/2010-07
5065 - PRODUTO FORMULADO COM BASE EM PRODUTO TÉCNICO EQUIVALENTE, 742538/10-4
Categoria 5: Produto Improvável de Causar Dano Agudo

BALLAGRO AGRO TECNOLOGIA LTDA. / 06.789.993/0001-09
BI73.002/17
25351.496051/2019-94
5086 - PRODUTO MICROBIOLÓGICO - AVALIAÇÃO TOXICOLÓGICA DE PRODUTO COM INGREDIENTE ATIVO MICROBIOLÓGICO JÁ REGISTRADO NO PAÍS, 2056725/19-1
Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo
BI2002/17
25351.481620/2019-05
5086 - PRODUTO MICROBIOLÓGICO - AVALIAÇÃO TOXICOLÓGICA DE PRODUTO COM INGREDIENTE ATIVO MICROBIOLÓGICO JÁ REGISTRADO NO PAÍS, 2016930/19-2
Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo

BIORISK ASSESSORIA E COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA / 08.911.564/0001-98
PACLOT
25351.406893/2016-35
5065 - PRODUTO FORMULADO COM BASE EM PRODUTO TÉCNICO EQUIVALENTE, 2366658/16-7
Categoria 5: Produto Improvável de Causar Dano Agudo

SIMBIOSE IND. E COM. DE FERTILIZANTES E INSUMOS MICROBIOLOGICOS LTDA - 08.879.643/0001-69
METHACONTROL EVOLUTION
25351.704263/2019-51
5086 - Produto Microbiológico - Avaliação Toxicológica de produto com ingrediente ativo microbiológico já registrado no país, 3370882/19-1
Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo

SUMITOMO CHEMICAL DO BRASIL REPRESENTACOES LTDA / 42.462.952/0001-77
SYMPATICO
25351.548332/2019-30
5086 - PRODUTO MICROBIOLÓGICO - AVALIAÇÃO TOXICOLÓGICA DE PRODUTO COM INGREDIENTE ATIVO MICROBIOLÓGICO JÁ REGISTRADO NO PAÍS, 2235875/19-7
Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.334, DE 30 DE ABRIL DE 2020

O Gerente-Geral de Toxicologia no uso das atribuições que lhe confere o art. 149, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Reprovar os atos de avaliação toxicológica para fins de registro de produtos agrotóxicos, componentes e afins, identificados no anexo, com o respectivo resultado da análise.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ALEXANDRE OLIVEIRA GOMES

ANEXO

RAZÃO SOCIAL/CNPJ
MARCA COMERCIAL
NÚMERO DO PROCESSO
PETIÇÃO(ÕES), EXPEDIENTE(S)

ADAMA BRASIL S/A / 02.290.510/0001-76
ODEON WG
25351.579120/2012-25
5002 - PRODUTO FORMULADO - AVALIAÇÃO TOXICOLÓGICA DE PRODUTO COM INGREDIENTE ATIVO JÁ REGISTRADO NO PAÍS, 0828924/12-7

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.335, DE 30 DE ABRIL DE 2020

O Gerente-Geral de Toxicologia, no uso das atribuições que lhe confere o art. 149, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Aprovar os atos de avaliação toxicológica para fins de pós-registro de produtos agrotóxicos, componentes e afins, identificados no anexo, com o respectivo resultado da análise.

Art. 2º A publicação do extrato desta avaliação não exime a requerente do cumprimento das demais avaliações procedidas pelos órgãos responsáveis pelas áreas de agricultura e de meio ambiente, conforme legislação vigente no país, aplicável ao objeto do requerimento.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ALEXANDRE OLIVEIRA GOMES

ANEXO

RAZÃO SOCIAL/CNPJ
MARCA COMERCIAL
NÚMERO DO PROCESSO
PETIÇÃO(ÕES)/EXPEDIENTE(S)

ALTA - AMERICA LATINA TECNOLOGIA AGRICOLA LTDA / 10.409.614/0001-85
EVOS
25351.394115/2011-05
5000 - AVALIAÇÃO TOXICOLÓGICA PARA INCLUSÃO DE CULTURAS, 3285956/19-4

BASF S/A / 48.539.407/0001-18
NOMOLT 150
25351.000938/00-26
5047 - AVALIAÇÃO TOXICOLÓGICA PARA ALTERAÇÃO DE MODALIDADE DE APLICAÇÃO, 3251442/19-8

FMC QUÍMICA DO BRASIL LTDA. - 04.136.367/0001-98
BIFENTHRIN TÉCNICO FMC
25351.045952/2004-35
5049 - AVALIAÇÃO TOXICOLÓGICA PARA ALTERAÇÃO DE FABRICANTE EM PRODUTO TÉCNICO, 0552682/19-5

HELM DO BRASIL MERCANTIL LTDA / 47.176.755/0001-05
HELMOQUAT
25351.193599/2013-51
5047 - AVALIAÇÃO TOXICOLÓGICA PARA ALTERAÇÃO DE MODALIDADE DE APLICAÇÃO, 3301761/19-4

IHARABRAS S.A INDÚSTRIAS QUÍMICAS / 61.142.550/0001-30
TEBUCONAZOL TÉCNICO CN
25351.128171/2012-65
5049 - AVALIAÇÃO TOXICOLÓGICA PARA ALTERAÇÃO DE FABRICANTE EM PRODUTO TÉCNICO, 2197532/19-9

NORTOX S/A / 75.263.400/0001-99
IMAZETAPIR PLUS NORTOX
25351.018951/01-95
5000 - AVALIAÇÃO TOXICOLÓGICA PARA INCLUSÃO DE CULTURAS, 3296114/19-0

OURO FINO QUIMICA LTDA / 09.100.671/0001-07
SULFENTRAZONA TÉCNICO OF
25351.453508/2015-71
5049 - AVALIAÇÃO TOXICOLÓGICA PARA ALTERAÇÃO DE FABRICANTE EM PRODUTO TÉCNICO, 0470041/19-9

OXON BRASIL DEFENSIVOS AGRÍCOLAS LTDA / 07.224.503/0001-90
AMETRINA TÉCNICO OXON
25351.588427/2011-77
5049 - AVALIAÇÃO TOXICOLÓGICA PARA ALTERAÇÃO DE FABRICANTE EM PRODUTO TÉCNICO, 0441103/19-4

PRENTISS QUÍMICA LTDA / 00.729.422/0001-00
ABAMECTIN PRENTISS
25351.019508/2003-83
5000 - AVALIAÇÃO TOXICOLÓGICA PARA INCLUSÃO DE CULTURAS, 3296111/19-1

SUMITOMO CHEMICAL DO BRASIL REPRESENTACOES LTDA / 42.462.952/0001-77
CARTAP CLORIDRATO TECNICO
25351.034011/2012-58
5049 - AVALIAÇÃO TOXICOLÓGICA PARA ALTERAÇÃO DE FABRICANTE EM PRODUTO TÉCNICO, 0994518/18-1

TRADECORP DO BRASIL COMERCIO DE INSUMOS AGRICOLAS LTDA / 04.997.059/0001-57
CLORIDRATO DE PROPAMOCARBE TRADECORP TECNICO
25351.471427/2012-61
5049 - AVALIAÇÃO TOXICOLÓGICA PARA ALTERAÇÃO DE FABRICANTE EM PRODUTO TÉCNICO, 0246820/19-4

RETIFICAÇÃO

Na Resolução RE nº 97, de 9 de janeiro de 2020, publicada no Diário Oficial da União n° 8, de 13 de janeiro de 2020, Seção 1, página 101.
Onde se lê:
DE SANGOSSE AGROQUÍMICA LTDA / 72.097.017/0001-10
PERLAN
25351.213289/2019-94
5083 - PRODUTO BIOQUÍMICO - AVALIAÇÃO TOXICOLÓGICA DE PRODUTO COM INGREDIENTE ATIVO (BIOQUÍMICO) JÁ REGISTRADO NO PAÍS, 0325742/19-8
CLASSE CATEGORIA 5 - IMPROVÁVEL DE CAUSAR DANO AGUDO
Leia-se:
DE SANGOSSE AGROQUÍMICA LTDA / 72.097.017/0001-10
PERLAN
25351.213289/2019-94
5083 - PRODUTO BIOQUÍMICO - AVALIAÇÃO TOXICOLÓGICA DE PRODUTO COM INGREDIENTE ATIVO (BIOQUÍMICO) JÁ REGISTRADO NO PAÍS, 0325742/19-8
NÃO CLASSIFICADO

RETIFICAÇÃO

Na Resolução-RE nº 837, de 20 de março de 2020, publicada no Diário Oficial da União n° 56, de 23 de março de 2020, seção 1, pág. 157:
Onde se lê:
META-TURBO
25351.795834/2016-14
5021 - AVALIAÇÃO TOXICOLÓGICA PARA ALTERAÇÃO DE DOSE PARA MAIOR NA APLICAÇÃO, 2080776/19-7
Leia-se:
META-TURBO SC
25351.039398/2011-58
5021 - AVALIAÇÃO TOXICOLÓGICA PARA ALTERAÇÃO DE DOSE PARA MAIOR NA APLICAÇÃO, 2080776/19-7

RETIFICAÇÃO

Na Resolução - RE nº 890, de 26 de março de 2020, publicada no Diário Oficial da União n° 61, de 30 março de 2020, Seção 1, página 156.
Onde se lê:
DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA / 47.180.625/0001-46
JAGUAR ULTRA
25351.234294/2013-22
5002 - PRODUTO FORMULADO - AVALIAÇÃO TOXICOLÓGICA DE PRODUTO COM INGREDIENTE ATIVO JÁ REGISTRADO NO PAÍS, 0330946/13-1
CLASSE CATEGORIA 4 - PRODUTO POUCO TÓXICO
Leia-se:
DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA / 47.180.625/0001-46
JAGUAR ULTRA
25351.234294/2013-22
5121 - PRODUTO FORMULADO - AVALIAÇÃO TOXICOLÓGICA DE PRODUTO COM INGREDIENTE ATIVO JÁ REGISTRADO NO PAÍS, 0330946/13-1
CLASSE CATEGORIA 4 - PRODUTO POUCO TÓXICO
Onde se lê:
PALACE ULTRA
25351.269968/2013-11
5002 - PRODUTO FORMULADO - AVALIAÇÃO TOXICOLÓGICA DE PRODUTO COM INGREDIENTE ATIVO JÁ REGISTRADO NO PAÍS, 0378600/13-5
CLASSE CATEGORIA 4 - PRODUTO POUCO TÓXICO
Leia-se:
PALACE ULTRA
25351.269968/2013-11
5121 - PRODUTO FORMULADO - AVALIAÇÃO TOXICOLÓGICA DE PRODUTO COM INGREDIENTE ATIVO JÁ REGISTRADO NO PAÍS, 0378600/13-5
CLASSE CATEGORIA 4 - PRODUTO POUCO TÓXICO
Onde se lê:
SLOGAN
25351.480621/2011-41
5002 - PRODUTO FORMULADO - AVALIAÇÃO TOXICOLÓGICA DE PRODUTO COM INGREDIENTE ATIVO JÁ REGISTRADO NO PAÍS, 673189/11-9
CLASSE CATEGORIA 5 - PRODUTO IMPROVÁVEL DE CAUSAR DANO AGUDO
Leia-se:
SLOGAN
25351.480621/2011-41
5002 - PRODUTO FORMULADO - AVALIAÇÃO TOXICOLÓGICA DE PRODUTO COM INGREDIENTE ATIVO JÁ REGISTRADO NO PAÍS, 673189/11-9
CLASSE CATEGORIA 5 - PRODUTO IMPROVÁVEL DE CAUSAR DANO AGUDO
Onde se lê:
RAINBOW DEFENSIVOS AGRÍCOLAS LTDA / 10.486.463/0001-69
ENTONE
25351.081012/2016-98
5116 - PRODUTO FORMULADO COM BASE EM PRODUTO TÉCNICO EQUIVALENTE, 1797957/169
CLASSE CATEGORIA 4 - PRODUTO POUCO TÓXICO
Leia-se:
RAINBOW DEFENSIVOS AGRÍCOLAS LTDA / 10.486.463/0001-69
ENTONE
25351.081012/2016-98
5097 - PRODUTO FORMULADO COM BASE EM PRODUTO TÉCNICO EQUIVALENTE, 1797957/169
CLASSE CATEGORIA 4 - PRODUTO POUCO TÓXICO

RETIFICAÇÃO

Na Resolução - RE nº 891, de 26 de março de 2020, publicada no Diário Oficial da União n° 61, de 30 março de 2020, Seção 1, página 157.
Onde se lê:
BIO CONTROLE - MÉTODOS DE CONTROLE DE PRAGAS LTDA / 01.841.604/0001-23
MIGDO
25351.385120/2018-54 30/03/2020
5079 - AVALIAÇÃO TOXICOLÓGICA PARA ALTERAÇÃO DE FABRICANTE EM PRODUTO FORMULADO DISPENSADO DE REGISTRO DE PRODUTO TÉCNICO, 0657840/15-3
Leia-se:
Biovalens Ltda / 19.558.896/0002-38
BT-Turbo Max
25351.385111/2018-63
5079 - AVALIAÇÃO TOXICOLÓGICA PARA ALTERAÇÃO DE FABRICANTE EM PRODUTO FORMULADO DISPENSADO DE REGISTRO DE PRODUTO TÉCNICO, 0657840/15-3
Onde se lê:
OROAGRI BRASIL PRODUTOS PARA AGRICULTURA LTDA / 02.850.049/0001-69
PREV-AM
25351.001283/2017-06
5078 - AVALIAÇÃO TOXICOLÓGICA PARA INCLUSÃO DE CSFI, 2676155/16-6
Leia-se:
OROAGRI BRASIL PRODUTOS PARA AGRICULTURA LTDA / 02.850.049/0001-69
PREV-AM
25351.001283/2017-06
5078 - AVALIAÇÃO TOXICOLÓGICA PARA INCLUSÃO DE CSFI, 3220107/19-2
Onde se lê:
SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA / 60.744.463/0001-90
ACTELLIC 500 CE
25000.026943/98-61
5078 - AVALIAÇÃO TOXICOLÓGICA PARA INCLUSÃO DE CSFI, 2676155/16-6
Leia-se:
SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA / 60.744.463/0001-90
ACTELLIC 500 CE
25000.026943/98-61
5078 - AVALIAÇÃO TOXICOLÓGICA PARA INCLUSÃO DE CSFI, 3296125/19-1

GERÊNCIA DE PRODUTOS DE HIGIENE, PERFUMES, COSMÉTICOS E SANEANTES

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.341, DE 30 DE ABRIL DE 2020

O Gerente de Produtos de Higiene, Cosméticos, Perfumes e Saneantes, no uso das atribuições que lhe confere o art. 164, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Deferir os registros e as petições dos produtos saneantes, conforme anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ITAMAR DE FALCO JUNIOR

ANEXO

NOME DA EMPRESA: alvejax domissanitarios ltda - me
AUTORIZAÇÃO: 3.06160-6
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE CLORADO ALVEJAX
NUMERO DE PROCESSO: 25351.687865/2019-36
NUMERO DE REGISTRO: 3.6160.0004.001-1
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 05/2030
APRESENTAÇÃO: FRASCO PLASTICO OPACO + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 6 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3882 Registro de Produto de Risco 2 - Desinfetante para Uso Geral
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE CLORADO ALVEJAX
NUMERO DE PROCESSO: 25351.687865/2019-36
NUMERO DE REGISTRO: 3.6160.0004.002-1
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 05/2030
APRESENTAÇÃO: GALAO PLASTICO + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 6 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3882 Registro de Produto de Risco 2 - Desinfetante para Uso Geral

_ _

NOME DA EMPRESA: BAHER DO BRASIL LTDA - ME
AUTORIZAÇÃO: 3.03752-2
NOME DO PRODUTO E MARCA: CONTROL CLEAN PLUS
VERSÃO: NAO APRESENTA
NUMERO DE PROCESSO: 25351.113557/2020-11
NUMERO DE REGISTRO: 3.3752.0003.001-6
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 05/2030
APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA OPACA + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 12 Meses
CATEGORIA: 3101010 DETERGENTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 387 Registro de Produto de Risco 2 - Detergentes e Congêneres
NOME DO PRODUTO E MARCA: CONTROL CLEAN PLUS
VERSÃO: NAO APRESENTA
NUMERO DE PROCESSO: 25351.113557/2020-11
NUMERO DE REGISTRO: 3.3752.0003.002-4
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 05/2030
APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA OPACA + ACONDICIONAMENTO NAO PREVISTO NA TABELA
VALIDADE DO PRODUTO: 12 Meses
CATEGORIA: 3101010 DETERGENTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 387 Registro de Produto de Risco 2 - Detergentes e Congêneres

_ _

NOME DA EMPRESA: BB INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA
AUTORIZAÇÃO: 3.08844-2
NOME DO PRODUTO E MARCA: CREPNEW-12 DESINFETANTE - USO HOSPITALAR
VERSÃO: 1
NUMERO DE PROCESSO: 25351.267108/2020-83

NUMERO DE REGISTRO: 3.8844.0001.001-1
VENDA E EMPREGO:
VENCIMENTO: 05/2030
APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA OPACA
VALIDADE DO PRODUTO: 12 Meses
CATEGORIA: 3205029 DESINFETANTE HOSPITALAR PARA SUPERFÍCIES FIXAS E ARTIGOS NÃO CRÍTICOS
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3886 Registro de Produto de Risco 2 - Desinfetante Hospitalar para Superfícies Fixas e Artigos Não Críticos

NOME DA EMPRESA: BIOCHEMICAL PRODUTOS QUIMICOS LTDA ME
AUTORIZAÇÃO: 3.02593-7
NOME DO PRODUTO E MARCA: FEEL CARE DESINFETANTE PARA INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA E AFINS FS 390
NUMERO DE PROCESSO: 25351.683193/2019-90
NUMERO DE REGISTRO: 3.2593.0069.001-1
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 05/2030
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO OPACO + ACONDICIONAMENTO NAO PREVISTO NA TABELA
VALIDADE DO PRODUTO: 12 Meses
CATEGORIA: 3205053 DESINFETANTE PARA INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA E AFINS
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3883 Registro de Produto de Risco 2 - Desinfetante para Indústria Alimentícia e Afins
NOME DO PRODUTO E MARCA: FEEL CARE DESINFETANTE PARA INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA E AFINS FS 390
NUMERO DE PROCESSO: 25351.683193/2019-90
NUMERO DE REGISTRO: 3.2593.0069.002-8
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 05/2030
APRESENTAÇÃO: GALAO PLASTICO + ACONDICIONAMENTO NAO PREVISTO NA TABELA
VALIDADE DO PRODUTO: 12 Meses
CATEGORIA: 3205053 DESINFETANTE PARA INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA E AFINS
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3883 Registro de Produto de Risco 2 - Desinfetante para Indústria Alimentícia e Afins
NOME DO PRODUTO E MARCA: FEEL CARE DESINFETANTE PARA INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA E AFINS FS 390
NUMERO DE PROCESSO: 25351.683193/2019-90
NUMERO DE REGISTRO: 3.2593.0069.003-6
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 05/2030
APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA + ACONDICIONAMENTO NAO PREVISTO NA TABELA
VALIDADE DO PRODUTO: 12 Meses
CATEGORIA: 3205053 DESINFETANTE PARA INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA E AFINS
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3883 Registro de Produto de Risco 2 - Desinfetante para Indústria Alimentícia e Afins

NOME DA EMPRESA: CASCAPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS EIRELI
AUTORIZAÇÃO: 3.08994-1
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE DE USO GERAL DE CASCA
VERSÃO: KAIAK
NUMERO DE PROCESSO: 25351.297832/2020-31
NUMERO DE REGISTRO: 3.8994.0001.001-8
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 05/2030
APRESENTAÇÃO: FRASCO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3882 Registro de Produto de Risco 2 - Desinfetante para Uso Geral
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE DE USO GERAL DE CASCA
VERSÃO: KAIAK
NUMERO DE PROCESSO: 25351.297832/2020-31
NUMERO DE REGISTRO: 3.8994.0001.002-6
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 05/2030
APRESENTAÇÃO: GALAO PLASTICO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3882 Registro de Produto de Risco 2 - Desinfetante para Uso Geral
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE DE USO GERAL DE CASCA
VERSÃO: MARINA SUPER
NUMERO DE PROCESSO: 25351.297832/2020-31
NUMERO DE REGISTRO: 3.8994.0001.003-4
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 05/2030
APRESENTAÇÃO: FRASCO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3882 Registro de Produto de Risco 2 - Desinfetante para Uso Geral
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE DE USO GERAL DE CASCA
VERSÃO: MARINA SUPER
NUMERO DE PROCESSO: 25351.297832/2020-31
NUMERO DE REGISTRO: 3.8994.0001.004-2
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 05/2030
APRESENTAÇÃO: GALAO PLASTICO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3882 Registro de Produto de Risco 2 - Desinfetante para Uso Geral

NOME DA EMPRESA: CINORD SUDESTE QUÍMICA LTDA ME
AUTORIZAÇÃO: 3.03301-4
NOME DO PRODUTO E MARCA: NEXZYME III
NUMERO DE PROCESSO: 25351.225779/2014-42
NUMERO DE REGISTRO: 3.3301.0011.001-8
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 03/2030
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO TRANSPARENTE + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 12 Meses
CATEGORIA: 3222020 DETERGENTE ENZIMÁTICO
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 334 Revalidação de Registro de Produto de Risco 2
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 2206440/19-1
NOME DO PRODUTO E MARCA: NEXZYME III
NUMERO DE PROCESSO: 25351.225779/2014-42
NUMERO DE REGISTRO: 3.3301.0011.002-6
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 03/2030
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLÁSTICO TRANSLÚCIDO + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 12 Meses
CATEGORIA: 3222020 DETERGENTE ENZIMÁTICO
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 334 Revalidação de Registro de Produto de Risco 2
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 2206440/19-1
NOME DO PRODUTO E MARCA: NEXZYME III
NUMERO DE PROCESSO: 25351.225779/2014-42
NUMERO DE REGISTRO: 3.3301.0011.003-4
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 03/2030
APRESENTAÇÃO: GALAO PLASTICO + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 12 Meses
CATEGORIA: 3222020 DETERGENTE ENZIMÁTICO
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 334 Revalidação de Registro de Produto de Risco 2
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 2206440/19-1

NOME DA EMPRESA: DELAVAL LTDA
AUTORIZAÇÃO: 3.05569-4
NOME DO PRODUTO E MARCA: HT CAUSTIC
NUMERO DE PROCESSO: 25351.103453/2020-90
NUMERO DE REGISTRO: 3.5569.0015.001-0
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 05/2030
APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3222030 DESINCRUSTANTE ALCALINO
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 387 Registro de Produto de Risco 2 - Detergentes e Congêneres

NOME DA EMPRESA: DEXTER LATINA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA
AUTORIZAÇÃO: 3.02340-2
NOME DO PRODUTO E MARCA: TERMIFIN PRONTO USO
NUMERO DE PROCESSO: 25351.153815/2019-50
NUMERO DE REGISTRO: 3.2340.0039.001-5
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 04/2024
APRESENTAÇÃO: FRASCO + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 2 Ano(s)
CATEGORIA: 3206017 INSETICIDA DE VENDA LIVRE
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 389 Alteração de Rotulagem de Produto de Risco 2
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 0592885/20-1

NOME DA EMPRESA: DIVERSEY BRASIL INDUSTRIA QUIMICA LTDA
AUTORIZAÇÃO: 3.02661-1
NOME DO PRODUTO E MARCA: SUMA DIFY
NUMERO DE PROCESSO: 25351.044671/2006-27
NUMERO DE REGISTRO: 3.2661.0197.001-5
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 04/2021
APRESENTAÇÃO: CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3102998 DETERGENTES OUTROS
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 330 Modificação de Fórmula de Produto de Risco 2
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 3584085/19-4

NOME DA EMPRESA: Douglas de Abreu EPP
AUTORIZAÇÃO: 3.01346-8
NOME DO PRODUTO E MARCA: CLORO LIMPINHA
VERSÃO: 1
NUMERO DE PROCESSO: 25351.705485/2009-18
NUMERO DE REGISTRO: 3.1346.0010.001-1
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 01/2025
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO OPACO + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 5 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 389 Alteração de Rotulagem de Produto de Risco 2
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 0538282/20-3
NOME DO PRODUTO E MARCA: CLORO LIMPINHA
VERSÃO: 1
NUMERO DE PROCESSO: 25351.705485/2009-18
NUMERO DE REGISTRO: 3.1346.0010.002-1
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 01/2025
APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA OPACA
VALIDADE DO PRODUTO: 5 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 389 Alteração de Rotulagem de Produto de Risco 2
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 0538282/20-3

NOME DA EMPRESA: EVALAR ABC QUIMICA LTDA ME
AUTORIZAÇÃO: 3.02905-5
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE CLORADO EVALAR
NUMERO DE PROCESSO: 25351.095605/2020-73
NUMERO DE REGISTRO: 3.2905.0027.001-1
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 05/2030
APRESENTAÇÃO: GALAO PLASTICO + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 6 Meses
CATEGORIA: 3205029 DESINFETANTE HOSPITALAR PARA SUPERFÍCIES FIXAS E ARTIGOS NÃO CRÍTICOS
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3886 Registro de Produto de Risco 2 - Desinfetante Hospitalar para Superfícies Fixas e Artigos Não Críticos
NOME DO PRODUTO E MARCA: DESINFETANTE CLORADO EVALAR
NUMERO DE PROCESSO: 25351.095605/2020-73
NUMERO DE REGISTRO: 3.2905.0027.002-8
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 05/2030
APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA + ACONDICIONAMENTO NAO PREVISTO NA TABELA
VALIDADE DO PRODUTO: 6 Meses
CATEGORIA: 3205029 DESINFETANTE HOSPITALAR PARA SUPERFÍCIES FIXAS E ARTIGOS NÃO CRÍTICOS
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3886 Registro de Produto de Risco 2 - Desinfetante Hospitalar para Superfícies Fixas e Artigos Não Críticos

NOME DA EMPRESA: GALCO - INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA LIMPEZA - EIRELI - ME
AUTORIZAÇÃO: 3.07860-1
NOME DO PRODUTO E MARCA: SKY CRISTAL BAK+
VERSÃO: INCOLOR
NUMERO DE PROCESSO: 25351.048302/2020-61
NUMERO DE REGISTRO: 3.7860.0003.001-3
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 05/2030
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO TRANSPARENTE
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3882 Registro de Produto de Risco 2 - Desinfetante para Uso Geral

NOME DO PRODUTO E MARCA: SKY CRISTAL BAK+
VERSÃO: INCOLOR
NUMERO DE PROCESSO: 25351.048302/2020-61
NUMERO DE REGISTRO: 3.7860.0003.002-1
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 05/2030
APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3882 Registro de Produto de Risco 2 - Desinfetante para Uso Geral
NOME DO PRODUTO E MARCA: SKY CRISTAL BAK+
VERSÃO: FLORAL
NUMERO DE PROCESSO: 25351.048302/2020-61
NUMERO DE REGISTRO: 3.7860.0003.003-1
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 05/2030
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO TRANSPARENTE
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3882 Registro de Produto de Risco 2 - Desinfetante para Uso Geral
NOME DO PRODUTO E MARCA: SKY CRISTAL BAK+
VERSÃO: FLORAL
NUMERO DE PROCESSO: 25351.048302/2020-61
NUMERO DE REGISTRO: 3.7860.0003.004-8
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 05/2030
APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3882 Registro de Produto de Risco 2 - Desinfetante para Uso Geral
NOME DO PRODUTO E MARCA: SKY CRISTAL BAK+
VERSÃO: LAVANDA
NUMERO DE PROCESSO: 25351.048302/2020-61
NUMERO DE REGISTRO: 3.7860.0003.005-6
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 05/2030
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO TRANSPARENTE
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3882 Registro de Produto de Risco 2 - Desinfetante para Uso Geral
NOME DO PRODUTO E MARCA: SKY CRISTAL BAK+
VERSÃO: LAVANDA
NUMERO DE PROCESSO: 25351.048302/2020-61
NUMERO DE REGISTRO: 3.7860.0003.006-4
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 05/2030
APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3882 Registro de Produto de Risco 2 - Desinfetante para Uso Geral
NOME DO PRODUTO E MARCA: SKY CRISTAL BAK+
VERSÃO: ANGEL
NUMERO DE PROCESSO: 25351.048302/2020-61
NUMERO DE REGISTRO: 3.7860.0003.007-2
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 05/2030
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO TRANSPARENTE
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3882 Registro de Produto de Risco 2 - Desinfetante para Uso Geral
NOME DO PRODUTO E MARCA: SKY CRISTAL BAK+
VERSÃO: ANGEL
NUMERO DE PROCESSO: 25351.048302/2020-61
NUMERO DE REGISTRO: 3.7860.0003.008-0
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 05/2030
APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3882 Registro de Produto de Risco 2 - Desinfetante para Uso Geral
NOME DO PRODUTO E MARCA: SKY CRISTAL BAK+
VERSÃO: TALCO
NUMERO DE PROCESSO: 25351.048302/2020-61
NUMERO DE REGISTRO: 3.7860.0003.009-9
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 05/2030
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO TRANSPARENTE
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3882 Registro de Produto de Risco 2 - Desinfetante para Uso Geral
NOME DO PRODUTO E MARCA: SKY CRISTAL BAK+
VERSÃO: TALCO
NUMERO DE PROCESSO: 25351.048302/2020-61
NUMERO DE REGISTRO: 3.7860.0003.010-2
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 05/2030
APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3882 Registro de Produto de Risco 2 - Desinfetante para Uso Geral
NOME DO PRODUTO E MARCA: SKY CRISTAL BAK+
VERSÃO: TOPFLOR
NUMERO DE PROCESSO: 25351.048302/2020-61
NUMERO DE REGISTRO: 3.7860.0003.011-0
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 05/2030
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO TRANSPARENTE
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3882 Registro de Produto de Risco 2 - Desinfetante para Uso Geral
NOME DO PRODUTO E MARCA: SKY CRISTAL BAK+
VERSÃO: TOPFLOR
NUMERO DE PROCESSO: 25351.048302/2020-61
NUMERO DE REGISTRO: 3.7860.0003.012-9
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 05/2030
APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3882 Registro de Produto de Risco 2 - Desinfetante para Uso Geral
NOME DO PRODUTO E MARCA: SKY CRISTAL BAK+
VERSÃO: EUCALIPTO
NUMERO DE PROCESSO: 25351.048302/2020-61
NUMERO DE REGISTRO: 3.7860.0003.013-7
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 05/2030
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO TRANSPARENTE
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3882 Registro de Produto de Risco 2 - Desinfetante para Uso Geral
NOME DO PRODUTO E MARCA: SKY CRISTAL BAK+
VERSÃO: EUCALIPTO
NUMERO DE PROCESSO: 25351.048302/2020-61
NUMERO DE REGISTRO: 3.7860.0003.014-5
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 05/2030
APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3882 Registro de Produto de Risco 2 - Desinfetante para Uso Geral
NOME DO PRODUTO E MARCA: SKY CRISTAL BAK+
VERSÃO: PINHO
NUMERO DE PROCESSO: 25351.048302/2020-61
NUMERO DE REGISTRO: 3.7860.0003.015-3
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 05/2030
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO TRANSPARENTE
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3882 Registro de Produto de Risco 2 - Desinfetante para Uso Geral
NOME DO PRODUTO E MARCA: SKY CRISTAL BAK+
VERSÃO: PINHO
NUMERO DE PROCESSO: 25351.048302/2020-61
NUMERO DE REGISTRO: 3.7860.0003.016-1
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 05/2030
APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3882 Registro de Produto de Risco 2 - Desinfetante para Uso Geral

_ _

NOME DA EMPRESA: HIGICLEAN PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA
AUTORIZAÇÃO: 3.08655-0
NOME DO PRODUTO E MARCA: LIMPADOR TIRA LIMO
NUMERO DE PROCESSO: 25351.069138/2020-26
NUMERO DE REGISTRO: 3.8655.0001.001-5
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 05/2030
APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 6 Meses
CATEGORIA: 3222040 TIRA MANCHAS
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 387 Registro de Produto de Risco 2 - Detergentes e Congêneres

_ _

NOME DA EMPRESA: Higiemaster Sul Industria e Comércio de Saneantes - Eireli-ME
AUTORIZAÇÃO: 3.06960-0
NOME DO PRODUTO E MARCA: HM CAR PRO 90.03
VERSÃO: INSTITUCIONAL
NUMERO DE PROCESSO: 25351.069162/2020-65
NUMERO DE REGISTRO: 3.6960.0027.001-5
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 05/2030
APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA TRANSPARENTE + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 12 Meses
CATEGORIA: 3222029 DESINCRUSTANTE ÁCIDO
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 387 Registro de Produto de Risco 2 - Detergentes e Congêneres
NOME DO PRODUTO E MARCA: HM CAR PRO 90.05
VERSÃO: INSTITUCIONAL
NUMERO DE PROCESSO: 25351.069181/2020-91
NUMERO DE REGISTRO: 3.6960.0028.001-0
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 05/2030
APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA TRANSPARENTE + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 12 Meses
CATEGORIA: 3103084 DESENGRAXANTE
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 387 Registro de Produto de Risco 2 - Detergentes e Congêneres
NOME DO PRODUTO E MARCA: HALITEC PRO 30.52
VERSÃO: INDUSTRIAL
NUMERO DE PROCESSO: 25351.069185/2020-70
NUMERO DE REGISTRO: 3.6960.0029.001-6
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 05/2030
APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA TRANSPARENTE + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 12 Meses
CATEGORIA: 3222030 DESINCRUSTANTE ALCALINO
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 387 Registro de Produto de Risco 2 - Detergentes e Congêneres

_ _

NOME DA EMPRESA: HIGITOP MANIPULACAO E COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA
AUTORIZAÇÃO: 3.08444-1
NOME DO PRODUTO E MARCA: ÁGUA SANITÁRIA HIGITOP
NUMERO DE PROCESSO: 25351.276509/2020-24
NUMERO DE REGISTRO: 3.8444.0001.001-0
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 05/2030
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO OPACO + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 6 Meses
CATEGORIA: 3103033 ÁGUA SANITÁRIA
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3871 Registro de Produto de Risco 2 - Água Sanitária

_ _

NOME DA EMPRESA: INDÚSTRIAS ANHEMBI LTDA.
AUTORIZAÇÃO: 3.01940-9
NOME DO PRODUTO E MARCA: ALVEJANTE COM DETERGENTE Q'BOA
VERSÃO: PLUS
NUMERO DE PROCESSO: 25351.175138/2010-10
NUMERO DE REGISTRO: 3.1940.0029.001-8
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 05/2025
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO OPACO + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 12 Meses
CATEGORIA: 3102017 ALVEJANTE
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 392 Novo Prazo de Validade de Produto de Risco 2
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 0526954/20-7
NOME DO PRODUTO E MARCA: ALVEJANTE COM DETERGENTE Q'BOA
VERSÃO: PLUS
NUMERO DE PROCESSO: 25351.175138/2010-10
NUMERO DE REGISTRO: 3.1940.0029.001-8
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 05/2025
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO OPACO + CAIXA DE PAPELAO

VALIDADE DO PRODUTO: 12 Meses
CATEGORIA: 3102017 ALVEJANTE
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 389 Alteração de Rotulagem de Produto de Risco 2
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 0527091/20-0

NOME DA EMPRESA: INGLEZA INDUSTRIA DE PRODUTOS DE LIMPEZA E COSMETICOS LTDA.
AUTORIZAÇÃO: 3.00487-9
NOME DO PRODUTO E MARCA: SANITIZANTE MISTER MAX 1 SQ300
NUMERO DE PROCESSO: 25351.232853/2014-36
NUMERO DE REGISTRO: 3.0487.0117.001-9
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 07/2024
APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205053 DESINFETANTE PARA INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA E AFINS
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 389 Alteração de Rotulagem de Produto de Risco 2
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 0538841/20-4

NOME DA EMPRESA: JIMO QUÍMICA INDUSTRIAL LTDA
AUTORIZAÇÃO: 3.00067-8
NOME DO PRODUTO E MARCA: JIMO DESODORIZANTE EM PASTILHAS
VERSÃO: TUTTI FRUTTI
NUMERO DE PROCESSO: 25351.069116/2020-66
NUMERO DE REGISTRO: 3.0067.0078.001-2
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 05/2030
APRESENTAÇÃO: FILME DE POLIPROPILENO + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 2 Ano(s)
CATEGORIA: 3103021 DESODORIZANTE PARA APARELHOS SANITÁRIOS
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3895 Registro de Produto de Risco 2 - Desodorizante para Aparelhos Sanitários
NOME DO PRODUTO E MARCA: JIMO DESODORIZANTE EM PASTILHAS
VERSÃO: CITRUS FRESH
NUMERO DE PROCESSO: 25351.069116/2020-66
NUMERO DE REGISTRO: 3.0067.0078.002-0
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 05/2030
APRESENTAÇÃO: FILME DE POLIPROPILENO + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 2 Ano(s)
CATEGORIA: 3103021 DESODORIZANTE PARA APARELHOS SANITÁRIOS
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3895 Registro de Produto de Risco 2 - Desodorizante para Aparelhos Sanitários

---

NOME DA EMPRESA: LIMIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA
AUTORIZAÇÃO: 3.04358-9
NOME DO PRODUTO E MARCA: IMPACTO
NUMERO DE PROCESSO: 25351.095671/2020-43
NUMERO DE REGISTRO: 3.4358.0006.001-0
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 05/2030
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLÁSTICO TRANSLÚCIDO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3203018 DETERGENTE PROFISSIONAL DESINCRUSTANTE ÁCIDO
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 387 Registro de Produto de Risco 2 - Detergentes e Congêneres
NOME DO PRODUTO E MARCA: IMPACTO
NUMERO DE PROCESSO: 25351.095671/2020-43
NUMERO DE REGISTRO: 3.4358.0006.002-9
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 05/2030
APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA OPACA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3203018 DETERGENTE PROFISSIONAL DESINCRUSTANTE ÁCIDO
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 387 Registro de Produto de Risco 2 - Detergentes e Congêneres

---

NOME DA EMPRESA: MAXSANE INDÚSTRIA DE SANEANTES LTDA
AUTORIZAÇÃO: 3.03761-3
NOME DO PRODUTO E MARCA: MAX SANIVEG
NUMERO DE PROCESSO: 25351.715091/2009-85
NUMERO DE REGISTRO: 3.3761.0019.001-1
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 03/2030
APRESENTAÇÃO: POTE + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 6 Meses
CATEGORIA: 3211062 DESINFETANTE PARA HORTIFRUTÍCOLAS
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 334 Revalidação de Registro de Produto de Risco 2
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 2115933/19-5

NOME DO PRODUTO E MARCA: MAX SANIVEG
NUMERO DE PROCESSO: 25351.715091/2009-85
NUMERO DE REGISTRO: 3.3761.0019.002-8
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 03/2030
APRESENTAÇÃO: POTE DE PLASTICO
VALIDADE DO PRODUTO: 6 Meses
CATEGORIA: 3211062 DESINFETANTE PARA HORTIFRUTÍCOLAS
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 334 Revalidação de Registro de Produto de Risco 2
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 2115933/19-5
NOME DO PRODUTO E MARCA: MAX SANIVEG
NUMERO DE PROCESSO: 25351.715091/2009-85
NUMERO DE REGISTRO: 3.3761.0019.003-6
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 03/2030
APRESENTAÇÃO: BALDE PLASTICO
VALIDADE DO PRODUTO: 6 Meses
CATEGORIA: 3211062 DESINFETANTE PARA HORTIFRUTÍCOLAS
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 334 Revalidação de Registro de Produto de Risco 2
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 2115933/19-5

NOME DA EMPRESA: MULTQUÍMICA PRODUTOS QUÍMICOS LTDA
AUTORIZAÇÃO: 3.02599-9
NOME DO PRODUTO E MARCA: TWISTER
VERSÃO: CÍTRICO
NUMERO DE PROCESSO: 25351.124902/2009-25
NUMERO DE REGISTRO: 3.2599.0108.003-8
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 06/2024
APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3222029 DESINCRUSTANTE ÁCIDO
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 389 Alteração de Rotulagem de Produto de Risco 2
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 0516570/20-9
NOME DO PRODUTO E MARCA: TWISTER
VERSÃO: CÍTRICO
NUMERO DE PROCESSO: 25351.124902/2009-25
NUMERO DE REGISTRO: 3.2599.0108.004-6
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 06/2024
APRESENTAÇÃO: FRASCO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3222029 DESINCRUSTANTE ÁCIDO
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 389 Alteração de Rotulagem de Produto de Risco 2
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 0516570/20-9

NOME DA EMPRESA: QUIMIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A
AUTORIZAÇÃO: 3.03144-2
NOME DO PRODUTO E MARCA: Q-PAST DICLORO
NUMERO DE PROCESSO: 25351.500455/2008-37
NUMERO DE REGISTRO: 3.3144.0011.002-1
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 05/2030
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO OPACO + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 12 Meses
CATEGORIA: 3211051 DESINFETANTE DE ÁGUA PARA CONSUMO HUMANO
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3782 Retificação de Publicação de Registro
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 0873812/20-2
NOME DO PRODUTO E MARCA: Q-PAST DICLORO
NUMERO DE PROCESSO: 25351.500455/2008-37
NUMERO DE REGISTRO: 3.3144.0011.003-8
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 05/2030
APRESENTAÇÃO: SACHET + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 12 Meses
CATEGORIA: 3211051 DESINFETANTE DE ÁGUA PARA CONSUMO HUMANO
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3782 Retificação de Publicação de Registro
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 0873812/20-2
NOME DO PRODUTO E MARCA: Q-PAST DICLORO
NUMERO DE PROCESSO: 25351.500455/2008-37
NUMERO DE REGISTRO: 3.3144.0011.004-6
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 05/2030
APRESENTAÇÃO: POTE DE PLASTICO + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 12 Meses
CATEGORIA: 3211051 DESINFETANTE DE ÁGUA PARA CONSUMO HUMANO
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3782 Retificação de Publicação de Registro
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 0873812/20-2
NOME DO PRODUTO E MARCA: Q-PAST DICLORO
NUMERO DE PROCESSO: 25351.500455/2008-37
NUMERO DE REGISTRO: 3.3144.0011.005-4
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 05/2030
APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA
VALIDADE DO PRODUTO: 12 Meses
CATEGORIA: 3211051 DESINFETANTE DE ÁGUA PARA CONSUMO HUMANO
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3782 Retificação de Publicação de Registro
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 0873812/20-2

NOME DA EMPRESA: QUIMIWAY INDÚSTRIA QUIMICA LTDA
AUTORIZAÇÃO: 3.04819-1
NOME DO PRODUTO E MARCA: KAPWAY 50ME
NUMERO DE PROCESSO: 25351.572264/2019-20
NUMERO DE REGISTRO: 3.4819.0137.001-9
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 05/2030
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO OPACO SPRAY + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 2 Ano(s)
CATEGORIA: 3206017 INSETICIDA DE VENDA LIVRE
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3881 Registro de Produto de Risco 2 - Inseticida de Venda Livre
NOME DO PRODUTO E MARCA: KAPWAY 50ME
NUMERO DE PROCESSO: 25351.572264/2019-20
NUMERO DE REGISTRO: 3.4819.0137.002-7
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 05/2030
APRESENTAÇÃO: FRASCO PLÁSTICO OPACO COM GATILHO + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 2 Ano(s)
CATEGORIA: 3206017 INSETICIDA DE VENDA LIVRE
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3881 Registro de Produto de Risco 2 - Inseticida de Venda Livre
NOME DO PRODUTO E MARCA: KAPWAY 50ME
NUMERO DE PROCESSO: 25351.572264/2019-20
NUMERO DE REGISTRO: 3.4819.0137.003-5
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 05/2030
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO OPACO + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 2 Ano(s)
CATEGORIA: 3206017 INSETICIDA DE VENDA LIVRE
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3881 Registro de Produto de Risco 2 - Inseticida de Venda Livre

---

NOME DA EMPRESA: REAGEL ABC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
AUTORIZAÇÃO: 3.01164-9
NOME DO PRODUTO E MARCA: ÁGUA SANITÁRIA MAX LIMP
NUMERO DE PROCESSO: 25351.545358/2019-26
NUMERO DE REGISTRO: 3.1164.0023.001-0
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 01/2030
APRESENTAÇÃO: FRASCO + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 3 Meses
CATEGORIA: 3103033 ÁGUA SANITÁRIA
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 389 Alteração de Rotulagem de Produto de Risco 2
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 0515300/20-0

NOME DA EMPRESA: SINCOPLEMA SOCIEDADE INDUSTRIAL E COMERCIAL DE PRODUTOS DE LIMPEZA DO MARANHÃO LTDA
AUTORIZAÇÃO: 3.02924-1
NOME DO PRODUTO E MARCA: ALVEJANTE LAVABEM SINCOPLEMA
VERSÃO: LAVANDA
NUMERO DE PROCESSO: 25351.610151/2019-30
NUMERO DE REGISTRO: 3.2924.0005.001-4
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 05/2030
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO OPACO + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 6 Meses
CATEGORIA: 3102017 ALVEJANTE
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3889 Registro de Produto de Risco 2 - Alvejante

---

NOME DA EMPRESA: TOTAL QUIMICA LTDA
AUTORIZAÇÃO: 3.01594-4
NOME DO PRODUTO E MARCA: SANOL FORÇA BRUTA
VERSÃO: 1
NUMERO DE PROCESSO: 25351.131169/2020-11
NUMERO DE REGISTRO: 3.1594.0111.001-2
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 05/2030
APRESENTAÇÃO: FRASCO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses

CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3882 Registro de Produto de Risco 2 - Desinfetante para Uso Geral
NOME DO PRODUTO E MARCA: SANOL FORÇA BRUTA
VERSÃO: SUAVE ODOR
NUMERO DE PROCESSO: 25351.131169/2020-11
NUMERO DE REGISTRO: 3.1594.0111.002-0
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 05/2030
APRESENTAÇÃO: FRASCO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3882 Registro de Produto de Risco 2 - Desinfetante para Uso Geral
NOME DO PRODUTO E MARCA: SANOL FORÇA BRUTA COM ÁLCOOL
NUMERO DE PROCESSO: 25351.233136/2020-05
NUMERO DE REGISTRO: 3.1594.0112.001-8
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 05/2030

APRESENTAÇÃO: FRASCO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3882 Registro de Produto de Risco 2 - Desinfetante para Uso Geral
NOME DO PRODUTO E MARCA: SANOL FORÇA BRUTA COM ÁLCOOL
NUMERO DE PROCESSO: 25351.233136/2020-05
NUMERO DE REGISTRO: 3.1594.0112.002-6
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 05/2030
APRESENTAÇÃO: FRASCO PLÁSTICO OPACO COM GATILHO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3882 Registro de Produto de Risco 2 - Desinfetante para Uso Geral
NOME DO PRODUTO E MARCA: LAVA ROUPAS ZERO A DOIS
NUMERO DE PROCESSO: 25351.700535/2012-41
NUMERO DE REGISTRO: 3.1594.0097.001-8
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 06/2023
APRESENTAÇÃO: FRASCO + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3222039 LAVA ROUPAS
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 389 Alteração de Rotulagem de Produto de Risco 2
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 0539138/20-5

NOME DA EMPRESA: UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA
AUTORIZAÇÃO: 3.02066-7
NOME DO PRODUTO E MARCA: OMO LAVAGEM PERFEITA PROFISSIONAL SANITIZANTE PARA TECIDOS E ROUPAS
NUMERO DE PROCESSO: 25351.111627/2020-98
NUMERO DE REGISTRO: 3.2066.0504.001-8
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 05/2030
APRESENTAÇÃO: FILME DE POLIETILENO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3222047 SANITIZANTE PARA TECIDOS E ROUPAS
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3925 Registro de Produto de Risco 2 - Sanitizante para Tecidos e Roupas

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.342, DE 30 DE ABRIL DE 2020

O Gerente de Produtos de Higiene, Cosméticos, Perfumes e Saneantes, no uso das atribuições que lhe confere o art. 164, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Deferir as petições de Transferência de titularidade e por consequente, cancelar o Registro dos produtos saneantes de risco 2, conforme anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias, após a sua publicação.

ITAMAR DE FALCO JUNIOR

ANEXO

NOME DA EMPRESA: ITW FLUIDS & HYGIENE SOLUTIONS LTDA
AUTORIZAÇÃO: 3.08469-8
NOME DO PRODUTO E MARCA: ADPRO HEAVY CLEAR
NUMERO DE PROCESSO: 25351.097485/2020-49
NUMERO DE REGISTRO: 3.8469.0005.001-8
VENDA E EMPREGO:
VENCIMENTO: 01/2024
APRESENTAÇÃO: FRASCO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3222033 LIMPA PISOS
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 333 Transferência de Titularidade de Produto de Risco 2
NOME DO PRODUTO E MARCA: ADPRO HEAVY CLEAR
NUMERO DE PROCESSO: 25351.097485/2020-49
NUMERO DE REGISTRO: 3.8469.0005.002-6
VENDA E EMPREGO:
VENCIMENTO: 01/2024
APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3222033 LIMPA PISOS
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 333 Transferência de Titularidade de Produto de Risco 2
NOME DO PRODUTO E MARCA: ADPRO ADHECLOR 2% DESINFETANTE CLORADO
NUMERO DE PROCESSO: 25351.097508/2020-15
NUMERO DE REGISTRO: 3.8469.0006.001-3
VENDA E EMPREGO:
VENCIMENTO: 11/2023
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO OPACO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 333 Transferência de Titularidade de Produto de Risco 2
NOME DO PRODUTO E MARCA: ADPRO ADHECLOR 2% DESINFETANTE CLORADO
NUMERO DE PROCESSO: 25351.097508/2020-15
NUMERO DE REGISTRO: 3.8469.0006.002-1
VENDA E EMPREGO:
VENCIMENTO: 11/2023
APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 333 Transferência de Titularidade de Produto de Risco 2
NOME DO PRODUTO E MARCA: ADPRO CLASSIC
NUMERO DE PROCESSO: 25351.097510/2020-94
NUMERO DE REGISTRO: 3.8469.0007.001-9
VENDA E EMPREGO:
VENCIMENTO: 05/2022
APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 333 Transferência de Titularidade de Produto de Risco 2
NOME DO PRODUTO E MARCA: ADPRO CLASSIC
NUMERO DE PROCESSO: 25351.097510/2020-94
NUMERO DE REGISTRO: 3.8469.0007.002-7
VENDA E EMPREGO:
VENCIMENTO: 05/2022
APRESENTAÇÃO: FRASCO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 333 Transferência de Titularidade de Produto de Risco 2
NOME DO PRODUTO E MARCA: ADPRO CLASSIC
NUMERO DE PROCESSO: 25351.097510/2020-94
NUMERO DE REGISTRO: 3.8469.0007.003-5
VENDA E EMPREGO:
VENCIMENTO: 05/2022
APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 333 Transferência de Titularidade de Produto de Risco 2
NOME DO PRODUTO E MARCA: ADPRO CLASSIC
NUMERO DE PROCESSO: 25351.097510/2020-94
NUMERO DE REGISTRO: 3.8469.0007.004-3
VENDA E EMPREGO:
VENCIMENTO: 05/2022
APRESENTAÇÃO: FRASCO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 333 Transferência de Titularidade de Produto de Risco 2
NOME DO PRODUTO E MARCA: ADPRO CLASSIC
NUMERO DE PROCESSO: 25351.097510/2020-94
NUMERO DE REGISTRO: 3.8469.0007.005-1
VENDA E EMPREGO:
VENCIMENTO: 05/2022
APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 333 Transferência de Titularidade de Produto de Risco 2
NOME DO PRODUTO E MARCA: ADPRO CLASSIC
NUMERO DE PROCESSO: 25351.097510/2020-94
NUMERO DE REGISTRO: 3.8469.0007.006-1
VENDA E EMPREGO:
VENCIMENTO: 05/2022
APRESENTAÇÃO: FRASCO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 333 Transferência de Titularidade de Produto de Risco 2
NOME DO PRODUTO E MARCA: ADPRO CLASSIC
NUMERO DE PROCESSO: 25351.097510/2020-94
NUMERO DE REGISTRO: 3.8469.0007.007-8
VENDA E EMPREGO:
VENCIMENTO: 05/2022
APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 333 Transferência de Titularidade de Produto de Risco 2
NOME DO PRODUTO E MARCA: ADPRO CLASSIC
NUMERO DE PROCESSO: 25351.097510/2020-94
NUMERO DE REGISTRO: 3.8469.0007.008-6
VENDA E EMPREGO:
VENCIMENTO: 05/2022
APRESENTAÇÃO: FRASCO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 333 Transferência de Titularidade de Produto de Risco 2
NOME DO PRODUTO E MARCA: ADPRO CLASSIC HC
NUMERO DE PROCESSO: 25351.097513/2020-28
NUMERO DE REGISTRO: 3.8469.0008.001-4
VENDA E EMPREGO:
VENCIMENTO: 11/2022
APRESENTAÇÃO: FRASCO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 333 Transferência de Titularidade de Produto de Risco 2
NOME DO PRODUTO E MARCA: ADPRO CLASSIC HC
NUMERO DE PROCESSO: 25351.097513/2020-28
NUMERO DE REGISTRO: 3.8469.0008.002-2
VENDA E EMPREGO:
VENCIMENTO: 11/2022
APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 333 Transferência de Titularidade de Produto de Risco 2
NOME DO PRODUTO E MARCA: ADPRO CLASSIC HC
NUMERO DE PROCESSO: 25351.097513/2020-28
NUMERO DE REGISTRO: 3.8469.0008.003-0
VENDA E EMPREGO:
VENCIMENTO: 11/2022
APRESENTAÇÃO: FRASCO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 333 Transferência de Titularidade de Produto de Risco 2
NOME DO PRODUTO E MARCA: ADPRO CLASSIC HC
NUMERO DE PROCESSO: 25351.097513/2020-28
NUMERO DE REGISTRO: 3.8469.0008.004-9
VENDA E EMPREGO:
VENCIMENTO: 11/2022
APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 333 Transferência de Titularidade de Produto de Risco 2

NOME DA EMPRESA: ITW QUIMICA SUSTENTAVEL LTDA
AUTORIZAÇÃO: 3.02780-2
NOME DO PRODUTO E MARCA: ADPRO CLASSIC HC
VERSÃO: FLORAL
NUMERO DE PROCESSO: 25351.097186/2017-02
NUMERO DE REGISTRO: 3.2780.0032.001-9
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 11/2022
APRESENTAÇÃO: FRASCO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 391 Cancelamento de Registro de Produto de Risco 2 por Transferência de Titularidade
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 0440812/20-8
NOME DO PRODUTO E MARCA: ADPRO CLASSIC HC

VERSÃO: FLORAL
NUMERO DE PROCESSO: 25351.097186/2017-02
NUMERO DE REGISTRO: 3.2780.0032.002-7
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 11/2022
APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 391 Cancelamento de Registro de Produto de Risco 2 por Transferência de Titularidade
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 0440812/20-8
NOME DO PRODUTO E MARCA: ADPRO CLASSIC HC
VERSÃO: PRIMAVERA
NUMERO DE PROCESSO: 25351.097186/2017-02
NUMERO DE REGISTRO: 3.2780.0032.003-5
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 11/2022
APRESENTAÇÃO: FRASCO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 391 Cancelamento de Registro de Produto de Risco 2 por Transferência de Titularidade
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 0440812/20-8
NOME DO PRODUTO E MARCA: ADPRO CLASSIC HC
VERSÃO: PRIMAVERA
NUMERO DE PROCESSO: 25351.097186/2017-02
NUMERO DE REGISTRO: 3.2780.0032.004-3
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 11/2022
APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 391 Cancelamento de Registro de Produto de Risco 2 por Transferência de Titularidade
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 0440812/20-8
NOME DO PRODUTO E MARCA: ADPRO CLASSIC
VERSÃO: MARINE
NUMERO DE PROCESSO: 25351.097187/2017-02
NUMERO DE REGISTRO: 3.2780.0030.001-8
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 05/2022
APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 391 Cancelamento de Registro de Produto de Risco 2 por Transferência de Titularidade
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 0440830/20-6
NOME DO PRODUTO E MARCA: ADPRO CLASSIC
VERSÃO: MARINE
NUMERO DE PROCESSO: 25351.097187/2017-02
NUMERO DE REGISTRO: 3.2780.0030.002-6
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 05/2022
APRESENTAÇÃO: FRASCO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 391 Cancelamento de Registro de Produto de Risco 2 por Transferência de Titularidade
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 0440830/20-6
NOME DO PRODUTO E MARCA: ADPRO CLASSIC
VERSÃO: PREMIUM
NUMERO DE PROCESSO: 25351.097187/2017-02
NUMERO DE REGISTRO: 3.2780.0030.003-4
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 05/2022
APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 391 Cancelamento de Registro de Produto de Risco 2 por Transferência de Titularidade
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 0440830/20-6
NOME DO PRODUTO E MARCA: ADPRO CLASSIC
VERSÃO: PREMIUM
NUMERO DE PROCESSO: 25351.097187/2017-02
NUMERO DE REGISTRO: 3.2780.0030.004-2
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 05/2022
APRESENTAÇÃO: FRASCO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 391 Cancelamento de Registro de Produto de Risco 2 por Transferência de Titularidade
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 0440830/20-6
NOME DO PRODUTO E MARCA: ADPRO CLASSIC
VERSÃO: PRIMAVERA
NUMERO DE PROCESSO: 25351.097187/2017-02
NUMERO DE REGISTRO: 3.2780.0030.005-0
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 05/2022
APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 391 Cancelamento de Registro de Produto de Risco 2 por Transferência de Titularidade
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 0440830/20-6
NOME DO PRODUTO E MARCA: ADPRO CLASSIC
VERSÃO: PRIMAVERA
NUMERO DE PROCESSO: 25351.097187/2017-02
NUMERO DE REGISTRO: 3.2780.0030.006-9
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 05/2022
APRESENTAÇÃO: FRASCO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 391 Cancelamento de Registro de Produto de Risco 2 por Transferência de Titularidade
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 0440830/20-6
NOME DO PRODUTO E MARCA: ADPRO CLASSIC
VERSÃO: PLUS
NUMERO DE PROCESSO: 25351.097187/2017-02
NUMERO DE REGISTRO: 3.2780.0030.007-7
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 05/2022
APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 391 Cancelamento de Registro de Produto de Risco 2 por Transferência de Titularidade
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 0440830/20-6
NOME DO PRODUTO E MARCA: ADPRO CLASSIC
VERSÃO: PLUS
NUMERO DE PROCESSO: 25351.097187/2017-02
NUMERO DE REGISTRO: 3.2780.0030.008-5
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 05/2022
APRESENTAÇÃO: FRASCO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 391 Cancelamento de Registro de Produto de Risco 2 por Transferência de Titularidade
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 0440830/20-6
NOME DO PRODUTO E MARCA: ADPRO ADHECLOR 2% DESINFETANTE CLORADO
NUMERO DE PROCESSO: 25351.360667/2018-47
NUMERO DE REGISTRO: 3.2780.0035.001-5
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 11/2023
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO OPACO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 391 Cancelamento de Registro de Produto de Risco 2 por Transferência de Titularidade
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 0440825/20-0
NOME DO PRODUTO E MARCA: ADPRO ADHECLOR 2% DESINFETANTE CLORADO
NUMERO DE PROCESSO: 25351.360667/2018-47
NUMERO DE REGISTRO: 3.2780.0035.002-3
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
VENCIMENTO: 11/2023
APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3205061 DESINFETANTE PARA USO GERAL
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 391 Cancelamento de Registro de Produto de Risco 2 por Transferência de Titularidade
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 0440825/20-0
NOME DO PRODUTO E MARCA: ADPRO HEAVY CLEAR
NUMERO DE PROCESSO: 25351.660087/2018-57
NUMERO DE REGISTRO: 3.2780.0036.001-0
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 01/2024
APRESENTAÇÃO: FRASCO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3222033 LIMPA PISOS
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 391 Cancelamento de Registro de Produto de Risco 2 por Transferência de Titularidade
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 0440799/20-7
NOME DO PRODUTO E MARCA: ADPRO HEAVY CLEAR
NUMERO DE PROCESSO: 25351.660087/2018-57
NUMERO DE REGISTRO: 3.2780.0036.002-9
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
VENCIMENTO: 01/2024
APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3222033 LIMPA PISOS
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 391 Cancelamento de Registro de Produto de Risco 2 por Transferência de Titularidade
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 0440799/20-7

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.361, DE 30 DE ABRIL DE 2020

O Gerente de Produtos de Higiene, Perfumes, Cosméticos e Saneantes no uso das atribuições que lhe confere o art. 164, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art.1º Cancelar os processos dos produtos de higiene pessoal, perfumes e cosméticos, conforme anexo.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ITAMAR DE FALCO JÚNIOR

ANEXO

NOME DA EMPRESA/ AUTORIZAÇÃO
NOME DO PRODUTO E MARCA
NUMERO DE PROCESSO

DIJANGA BEL AROME PERFUMES ECOSMETICOS LTDA ME/2.03058-8
Álcool Gel 70% Bel Arome
25351.194459/2020-68

A.J. DA SILVA COSMETICOS ME/ 2.03744-7
BONNAHAIR GEL HIGIENIZANTE ANTISSÉPTICO PARA AS MÃOS
25351.145466/2020-36

LABOTRAT INDUSTRIA DE COSMETICOS EIRELI/4.01484-2
ÁLCOOL EM GEL ANTISSÉPTICO 70% - LABOTRAT
25351.060432/2020-72

ANNE GLOBAL BEAUTY & TREND INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA /4.00138-1
ÁLCOOL EM GEL ANTISSÉPTICO ACQUA CÔCO PROFESSIONAL
25351.225407/2020-41

---

depimaxx cosmética ltda - epp /2.06101-4
Álcool em Gel Higienizador Para as Mãos - Depimaxx
25351.213054/2020-36

FRÂNRE DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA/2.04647-9
ALCOOL EM GEL PRO SAUDE 180G VANGARD
25351.190484/2020-72

---

mmi indústria de cosméticos ltda. / 2.05027-3
ÁLCOOL GEL 70% VOLER
25351.213204/2020-10

MATRIX COMERCIAL DE COSMETICOS LTDA/ 4.01088-5
ALCOOL GEL ANTISSÉPTICO
25351.194442/2020-19

---

f b thomaz cosméticos - me/ 2.09446-6
AllClean Gel Higienizante para Mãos Azurre Cosméticos
25351.190530/2020-33

NANOMED - Nanotecnologia em Saúde e Bem-estar - EIRELi/4.00848-4
Bem-me-fiz Higienizador de Mãos
25351.201947/2020-39

GRESPI INDÚSTRIA DE COSMÉTICOS LTDA ME/2.05523-6
Carnival Brazilian Protein Sarah K Professional Hair
25351.418707/2019-38

SALVATORI INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA ME/ 2.05218-3
COND NATURAL MOLECULAR REALIGNMENT GOLD TANINO ORCHID
25351.539973/2016-58

MARY HILL PERFUMES EIRELI/2.00971-1
CONDICIONADOR CRESCE FIOS G HAIR
25351.210943/2017-10

JOAO HENRIQUE SILVA BESSA E CIA LTDA EPP - EPP/2.05648-9
GEL ANTISSÉPTICO - FASHION
25351.186546/2020-41

GRAZIETE SOUZA DE MELO NUNES ME/2.08924-1
GEL DO VOZÃO / KAPELLI
25351.350467/2019-67

SALVATORI INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA ME/ 2.05218-3
GEL HIDRATANTE PARA AS MÃOS LAEVIA
25351.194483/2020-05

NOVA KEFFA DISTRIBUIDORA EIRELI-ME/2.09398-1
GEL HIGIENIZADOR HIDRALISE
25351.163292/2020-93

SKILL-BROTHERS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EPP/2.01942-8
GEL HIGIENIZADOR HIDRATANTE ACTUAL
25351.213066/2020-61

BANDEIRA & CAVALCANTI INDÚSTRIA DE COSMÉTICOS LTDA/2.04077-0
GEL HIGIENIZANTE PARA MÃOS - ÁLCOOL GEL
25351.186598/2020-18

GRAZIETE SOUZA DE MELO NUNES ME/2.08924-1
Gel Kapelli, Patricia Lobo, Vozão e Leão
25351.208893/2020-32

L.B.C. - LABORATORIO BRASIL COSMETICOS LTDA - ME/2.06726-4
GEL PARA AS MÃOS - ENVOKE
25351.208945/2020-71

NATURAX INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA/2.05105-2
GEL POMADA CANELA DE VELHO 220G
25351.076090/2019-79

HEQUILIBRIUM IND. E COMÉRCIO DE COSMÉTICO/2.05639-8
HARINA ÁLCOOL GEL
25351.239122/2016-13

Gurudeva Artesanatos e Incensos ltda./ 4.00176-2
Incensos Bic Brand
25351.821862/2018-57

KUSH DO BRASIL LIMITADA - EPP/2.03672-8
Keratin Recovery - Truss
25351.480846/2014-67

INSTITUTO BRASIL COSMÉTICOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - ME/2.03463-6
LURELIA - SMART CURE ADVANCED TREATMENTS
25351.403342/2019-47

CARLOS MAKOTO HAYAMA M.E./ 2.03752-4
Mega Fio Alcool em Gel
25351.167370/2020-29

Francefarma Indústria de Cosméticos ltda/ 2.07830-9
MOPH DERME LOÇÃO OLEOSA
25351.796963/2016-17

IBC INDÚSTRIA BRASILEIRA DE COSMÉTICOS LTDA - EPP/ 2.03889-9
No Frizz Máscara Hidro Reconstrutora Hidratação Intensiva Botânica
25351.302394/2018-16

THAIRYNE DA SILVA TEIXEIRA/2.08661-1
PIELLIGEL GEL HIGIENIZADOR DE MÃOS
25351.208127/2016-55

BION COSMÉTICA LTDA/2.04030-6
PLANCTON GEL HIGIENIZANTE PARA AS MÃOS
25351.171843/2020-92

MARCIA AURORA DE ALMEIDA ROMAN - ME/2.04145-4
PREMIUM TANINO PLASTIE CONDICIONADOR REDUTOR DE VOLUME TANINO OMNIA 1LT
25351.655384/2018-81

DNA COSMETICS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA/2.09676-1
PRE-WORKOUT SERUN - BCLAR
25351.168733/2019-18

J K COMÉRCIO E FABRICAÇÃO DE COSMÉTICOS LTDA./ 2.06083-2
PRIMER SEM ÁCIDO PIU BELLA
25351.045287/2019-66

B.E.G. INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS EIRELI/2.08416-6
PROTEÇÃO ANTISSÉPTICO SUPREME- JEPA 500ML
25351.198273/2020-88

RANDOW COMERCIAL EIRELI - EPP/4.00600-6
SATIN MAKE-UP BASE
25351.379945/2019-11

BELLA-QUIMICA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA ME/2.05322-1
SATIVA - CREME FACIAL
25351.519072/2019-95

BELLA-QUIMICA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA ME/2.05322-1
SATIVA - MÁSCARA
25351.519043/2019-23
SATIVA - SABONETE EM ÓLEO
25351.519074/2019-84

BRASIL ART & CORES INDUSTRIA COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - EPP/2.07176-1
PHMB SOLUÇÃO 0,2% MASTER MED
25351.406233/2019-81

VITORIA FACE COMERCIO DE COSMETICOS EIRELI/4.01181-5
Varigold
25351.006823/2020-41

GLEISMI INDÚSTRIA DE COSMÉTICOS LTDA/2.02983-6
VARIGOLD CREME BIOFUNCIONAL 90G
25351.022812/2018-24

REVECOLOR INDUSTRIA COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE TINTAS EIRELI/4.01511-5
ÁLCOOL GEL HIGIENIZADOR DE MÃOS MAR CLEAN
25351.171620/2020-25

EXTRATO FLORA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CORRELATOS, COSMÉTICOS, EPIS E SANEANTES LTDA - ME/2.02690-3
EXTRA GEL EXTRATOPHLORA - GEL HIGIENIZADOR E HIDRATANTE
25351.227500/2010-75

EXAT BEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA ME./ 2.03487-0
GEL HIGIENIZANTE PARA MÃOS TROIA CARE
25351.171790/2020-18

CONDOR BRASIL INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TRANSPORTES DE COSMÉTICOS EIRELI - EPP/2.03846-0
GEL PARA HIGIENE DAS MÃOS NUPILL FIRMNESS INTENSIVE
25351.158865/2019-23

V M R Vianda LTDA me/4.00390-1
Condicionador Cachos Perfeitos Be Like Cosmetics
25351.353405/2019-15

NOELMA SIMARA RIBEIRO GAMA/2.07440-1
ALIZAMENTO ORGÂNICO MATIZANTE SHANTY
25351.145235/2020-22
ALIZAMENTO ORGÂNICO SHANTY
25351.145550/2020-50
ESCOVA DEFINITIVA MATIZANTE SHANTY
25351.145551/2020-02
ESCOVA DEFINITIVA SHANTY
25351.145552/2020-49

BELLA-QUIMICA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA ME/2.05322-1
FASHION - SELANTE POTENCIALIZADOR EM CREME - YBERA
25351.330071/2019-01

RH COSMETICOS LTDA/ 2.03937-4
FOREVER LISS - Realinhamento Capilar
25351.619685/2019-21

FEITO BRASIL INDUSTRIA DE PRODUTOS ARTESANAIS LTDA - ME/2.04287-5
Gel Bronzeador Mark Bronze
25351.734925/2018-36

MAXI HAIR COSMÉTICOS LTDA - ME/2.05035-1
GS LISOS MÁSCARA CAPILAR REDUTORA DISCIPLINANTE
25351.254143/2019-07

MARY HILL PERFUMES EIRELI/2.00971-1
INOAR LISO MÁGICO PROGRESSIVO FLUIDO TERMOATIVADO
25351.784747/2018-94

UBER CIÊNCIA E TECNOLOGIA FARMACÊUTICA LTDA ME/2.08634-9
BÁLSAMO CANELA DE VELHO
25351.649154/2017-31

Herbamed Laboratorio Nutraceutico Ltda ME/2.07518-2
Balsamo Supremo - HERBAMED
25351.604176/2015-73

ATIMOFIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA/2.05567-9
GEL HIGIENIZADOR STORK
25351.540779/2019-61

SAN JULLY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA/2.04579-4
Gel Massageador Canela de Velho com Sebo de Carneiro - San'Jully
25351.411200/2018-72

BELLA-QUIMICA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA ME/ 2.05322-1
SATIVA - CONDICIONADOR
25351.519073/2019-30
SATIVA - CREME CORPORAL
25351.519060/2019-61
SATIVA - ÓLEO
25351.519174/2019-19
SATIVA - SHAMPOO
25351.519207/2019-12

DUDAMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS IMP. E EXP. LTDA - EPP/2.09183-7
PROGRESSIVA MASCULINA DON JUAN BARBA FORTE
25351.376332/2017-88
FELPS XBTX DE OKRA COMPLEXO HIDRATANTE
25351.739674/2019-67

B & F INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - ME/2.06468-3
XÔ PIOLHO BLISS
25351.306832/2019-04

BELA E CHIC INDUSTRIA E COM. DE COSMETICOS ESPECIAIS LTDA/2.06960-1
GLOSS MURUMURU ACTIVE LISS 2F
25351.356683/2019-16

MARY HILL PERFUMES EIRELI/2.00971-1
INOAR BRAZILIAN NANO KERATIN
25351.685649/2019-56
INOAR BRAZILIAN TANINO KERATIN
25351.685506/2019-44

IVANI APARECIDA SOARES DE ANDRADE BATISTA/2.03213-2
MASCARA RECOSNTRUTORA ARKLINE SEMPRE DIVINA
25351.605640/2018-99

VIDELLI INDÚSTRIA DE PRODUTOS COSMÉTICOS LTDA/2.04642-1
GEL DE CONTATO VIDELLI 5L
25351.320902/2015-91

LABTERAPI - LABORATORIO DE PRODUTOS NATURAIS EIRELI/2.07899-9
BRUMA ROSE GOLD BOCA ROSA BEAUTY BY PAYOT
25351.623514/2019-05

FRIELO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - ME/2.06637-7
LISO PERFEITO NUANCE PROFESSIONAL
25351.612566/2017-85
VELOX APIOS COSMETICOS
25351.200564/2019.18
RECONSTRUTOR CAPILAR UNIQUE SOUTHLISS COSMETICS
25351.295258/2016-85
ECOKERATIN BRAZILIAN MIRACLE SENSES PROFISSIONAL
25351.143171/2018-19
GO STRAIGHT TREATMENT ANNAZ PROFESSIONAL
25351.080995/2017-43
LEAVE-IN BIO RESTORE SENSES PROFISSIONAL
2535.1280271/2019-06
LEAVE-IN BIOPLASTIA CAPILAR INFINITECH PROFISSIONAL
25351.572896/2018-11
LISO EM CASA CAPELLI PROFESSIONAL
25351.168709/2019-71
LISO PERFEITO NUANCE PROFESSIONAL
25351.612566/2017-85
MÁSCARA CAPILAR SEVEN EVOLUTION PROFISSIONAL
25351.465433/2015-35
MÁSCARA DE TRATAMENTO CAPILAR CRESCE CABELO MAJUHAIR COSMETICS
25351.440323/2017- 98
MÁSCARA DESMAIA CABELO ECOSIX PROFESSIONAL
25351.201653/2017-91
MÁSCARA DESMAIA CABELO LET ME BE PROSALON PROFESSIONAL
25351.466953/2017-17
MÁSCARA HAIR WEAVER DLX PROFESSIONAL
25351.148090/2017-87
MÁSCARA RECONSTRUTOR OURO BLOND OURO BRASIL COSMÉTICOS
25351.225069/2019-11
MÁSCARA RECOVERY MASK LET ME BE PROFESSIONAL
2535.1090607/2019-32
MÁSCARA ULTRA HIDRATANTE DESMAIA CABELO AC COSMÉTICOS
25351.296916/2017-99
MÁSCARA ULTRA HIDRATANTE DESMAIA CABELO SOUTHLISS COSMETICS
25351.488017/2016-30
MAXIMUM STRAIGHTENER KERA COFFEE VEGAN BEOX PROFESSIONAL
25351.240378/2018-22
RECONSTRUTOR ANTI-FRIZZ QUERO LISO PROFISSIONAL
25351.481040/2017-70
RECONSTRUTOR CAPILAR 24K TANINO PROTEIN FIT COSMETICS PROFISSIONAL
25351.392383/2019-09
RECONSTRUTOR CAPILAR AMAZON OIL FIT COSMETICS PROFISSIONAL
25351.171924/2018-78
RECONSTRUTOR CAPILAR BLOND ECOSIX PROFESSIONAL 25351.667603/2017-26
RECONSTRUTOR CAPILAR MAGIC SMOOTH HAIR PRINCESS PROFESSIONAL
25351.326113/2019-00
RECONSTRUTOR CAPILAR ORGANYC SYSTEM UNIQUE SALLES PROFESSIONAL
25351.211405/2016-93
RECONSTRUTOR CAPILAR ÚNIKA SOYÈ PROFESSIONNEL
25351.150223/2018-03
RECONSTRUTOR CAPILAR UNIQUE BLONDE NUANCE PROFESSIONAL
25351.642476/2018-09
RECONSTRUTOR CAPILAR UNIQUE EXTREME AC HAIR PROFESSIONAL
25351.175452/2018-22
RECONSTRUTOR CAPILAR UNIQUE EXTREME AMAISLISS AMAIS PROFISSIONAL
25351.673534/2018-38
RECONSTRUTOR CAPILAR UNIQUE EXTREME M-HAIR
25351.187325/2019-57
RECONSTRUTOR CAPILAR UNIQUE SOUTHLISS COSMETICS
25351.295258/2016-85
RECONSTRUTOR PRÉ-RELAXAMENTO HIGH TECH PROFISSIONAL
25351.481432/2016-44
SUPRA BTOX LIFTING CAPILAR SUPRA HAIR PROFESSIONAL
25351.200508/2019-75
UNIQUE REPAIR SYSTEM LIKE LISS PROFESSIONAL
25351.066695/2017-13

FIGUEIRA E FELICIANO INDUSTRIA DE COSMETICOS LTDA/2.08371-0
SELANTE TÉRMICO ORGÂNICO SOPHIE PROFISSIONAL
25351.482553/2019-38
LOOK PRIME BOTOX MATIZADOR CLARTÉ BLOND
25351.398227/2016-84

LEMOS & RAGO LTDA/2.03630-2
GEL HIGIENIZANTE - MÃOS LIMPAS
25351.069401/2019-43

PERFUMARIA ELANS IND COM EXP E IMP LTDA/2002744
LET ME BE EMULSÃO CONDICIONADORA
25351.750332/2015-58
LET ME BE PRO REPAIR ULTRA MASK
25351.185225/2018-13

ITC COSMÉTICOS LTDA - EPP/2085633
MÁSCARA RECONSTRUTORA SELANTE - FOREVER LISS
25351.315295/2019-85

AM MARQUES COSMÉTICOS/4009888
ÁLCOOL GEL 70 ANTI-SÉPTICO GEL
25351.153060/2020-27

MONY INDUSTRIA DE COSMÉTICOS EIRELI - EPP/2097812
ÁLCOOL EM GEL HIGIENIZADOR DE MÃOS ZOEZUP
25351.208980/2020-90

VITAESSENCIA INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA/2053266 -
BOTOX REDUTOR DE VOLUME - BIO BRASIL
25351.344540/2020-03

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.362, DE 30 DE ABRIL DE 2020

O Gerente de Produtos de Higiene, Perfumes, Cosméticos e Saneantes no uso das atribuições que lhe confere o art. 164, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art.1º Deferir os registros e as petições dos produtos de higiene pessoal, perfumes e cosméticos, conforme anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ITAMAR DE FALCO JUNIOR

ANEXO

NOME DA EMPRESA / CNPJ
NOME DO PRODUTO E MARCA
NÚMERO DO PROCESSO / REGISTRO
PETIÇÃO(ÕES) / EXPEDIENTE(S)

ALIANZA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉETICOS LTDA EPP / 003.982.695/0001-42
PROTETOR SOLAR FOTOACTIVE FPS 99 MEZZO DERMOCOSMÉTICOS
25351.062335/2020-14 / 231020467
287 - REG. COSMÉTICOS - Registro de Produto - Nacional / 0288836/20-0

BOUTIQUE DE AROMAS INDÚSTRIA DE COSMÉTICOS LTDA / 008.876.586/0001-64
GEL ANTISSÉPTICO PARA MÃOS ERVA DOCE BOU
25351.251478/2020-07 / 248860001
287 - REG. COSMÉTICOS - Registro de Produto - Nacional / 1004267/20-7

INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS NATURA LTDA / 000.190.373/0001-72
AESOP PROTECTIVE FACIAL LOTION SPF 25
25351.636298/2019-50 / 205671544
2871 - REG. COSMÉTICOS - Registro de Produto - Importado / 2690215/19-0

LUVIMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO - EIRELI - EPP / 021.003.814/0001-50
EXPELIS
25351.619144/2019-01 / 284590003
287 - REG. COSMÉTICOS - Registro de Produto - Nacional / 2590112/19-5

NASI INDUSTRIA DE NUTRICOSMÉTICOS LTDA - ME / 008.908.883/0001-44
PROTEJÁ FPS 30 PROTETOR SOLAR FACIAL BASE ESCURA
25351.483692/2014-17 / 252530008
238 - REG. COSMÉTICOS - Revalidação de Registro / 3198451/19-7

NATURAL PLANET COSMÉTICOS LTDA EPP / 008.632.393/0001-68
GEL HIGIENIZADOR ANTISSÉPTICO PARA MÃOS ALGAS MARINHAS CLEAN CARE
25351.224110/2020-68 / 246850021
287 - REG. COSMÉTICOS - Registro de Produto - Nacional / 0921099/20-7

NUTRACOM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA / 025.859.018/0001-74
XÔ INSETO! 15 LOÇÃO REPELENTE DE INSETOS
25351.085130/2016-87 / 204900102
289 - REG. COSMÉTICOS - Alteração de Rotulagem de Produto Registrado / 2566135/19-3

PROCOSA PRODUTOS DE BELEZA LTDA / 033.306.929/0001-00
GARNIER SKINACTIVE UNIFORM & MATTE FPS 30
25351.742922/2019-57 / 200704327
287 - REG. COSMÉTICOS - Registro de Produto - Nacional / 3574614/19-9

FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

PORTARIA Nº 2.042, DE 16 DE ABRIL DE 2020

Institui o Comitê Gestor do Programa Sustentar, conforme preconiza a Portaria nº 3069/2018.

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso XII do art. 14, do Estatuto aprovado pelo Decreto nº 8.867, de 3 de outubro de 2016, publicado no Diário Oficial da União do dia 04 de outubro de 2016, resolve:

Art. 1º Instituir o Comitê Gestor do Programa Sustentar, de caráter permanente, vinculado à Presidência da Funasa, com atribuições para deliberações e acompanhamento das atividades executadas pelas Superintendências Estaduais no âmbito do Programa.

Art. 2º Com fundamento nos princípios e bases legais do Programa Sustentar, o comitê atuará em conformidade com as diretrizes gerais:

I - fortalecimento institucional da Funasa por meio de oficinas de capacitação direcionadas aos técnicos da instituição, com ênfase na construção de estratégias para o desenvolvimento de ações articuladas e integrais e na formação de propagadores do conhecimento, facilitando a atuação do município nas áreas rurais e comunidades tradicionais, e

II - promoção, fomento e subsídio de medidas estruturantes em todas as ações desenvolvidas e/ou apoiadas pela Funasa em áreas rurais e comunidades tradicionais, compreendendo educação em saúde ambiental, gestão dos serviços, operação e manutenção das soluções e controle da qualidade da água.

CAPÍTULO I

DAS COMPETÊNCIAS E FINALIDADES

Art. 3º O Comitê Gestor do Programa Sustentar tem por competência e finalidade:

I - direcionar as ações no âmbito do Programa Sustentar para a busca de resultados em benefício da sociedade;

II - orientar as atividades executadas pelas Superintendências Estaduais da Funasa no âmbito do Programa;

III - planejar e implementar capacitação para o corpo técnico da Funasa, para o desenvolvimento de ações de saneamento e saúde ambiental no meio rural de forma articulada, visando a assistência técnica aos municípios e comunidades para a prestação dos serviços de saneamento;

IV - incentivar a implementação de ações integradas visando, principalmente, o desenvolvimento e o fortalecimento de instrumentos e mecanismos que garantam a gestão eficiente dos serviços de saneamento e saúde ambiental;

V - apoiar as Superintendências Estaduais da Funasa no fomento ao desenvolvimento de ações de educação em saúde ambiental pelo município e comunidade como ação integrada na sustentabilidade socioambiental das comunidades, para a promoção da saúde dentro do contexto sociopolítico, cultural e econômico dessas comunidades em seu território;

VI - realizar o monitoramento e avaliação do Programa Sustentar, bem como orientar sua aplicação;

VII - promover a melhoria do desempenho institucional para o aprimoramento do processo decisório;

VIII - promover a comunicação aberta, voluntária e transparente dos valores, das atividades e dos resultados gerados pelo Programa Sustentar para a sociedade e demais partes interessadas;

IX - definir e institucionalizar mecanismos de comunicação e educomunicação das estratégias e ações do Programa Sustentar;

X - instituir e extinguir, a seu critério, órgãos de assessoramento, comitês ou grupos de trabalho, permanentes ou temporários, a ele vinculados para discussão de temas específicos;

XI - editar e revisar atos normativos dentro dos limites da sua competência;

XII - elaborar manifestação técnica relativa aos temas de sua competência;

XIII - promover iniciativas relacionadas ao Plano Nacional de Saneamento Básico (Plansab), ao Programa Saneamento Brasil Rural (PSBR), aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 e demais políticas públicas; e

XIV - elaborar seu regimento interno.

CAPÍTULO II
DA COMPOSIÇÃO E FORMA DE ORGANIZAÇÃO
Art. 4º O Comitê Gestor do Programa Sustentar será composto, obrigatoriamente, por:
I - 1 (um) membro da Diretoria Executiva, da Coordenação-Geral de Planejamento e Avaliação (CGPLA) ;
II - 4 (quatro) membros do Departamento de Saúde Ambiental;
III - 4 (quatro) membros do Departamento de Engenharia de Saúde Pública;
IV - 1 (um) membro do Departamento de Administração, da Coordenação de Seleção e Desenvolvimento de Pessoas; e
V - 1 (um) membro da Coordenação de Comunicação Social (COESC).
§1º Pelo menos um membro de cada unidade, deverá ser ocupante de cargo efetivo.
§2º A nomeação dos membros deste comitê será realizada por meio de Portaria.
§3º O mandato como membro do comitê terá vigência por tempo indeterminado.
§4º Quando da necessidade de substituição de algum dos membros, a unidade responsável deverá indicar o substituto à Presidência da Funasa, com vista à nova substituição.
Art. 5º O comitê reunir-se-á em caráter ordinário mensalmente ou em caráter extraordinário a qualquer tempo, com a presença de seu coordenador.
§ 1º O comitê deliberará por maioria simples, e seu coordenador votará somente em casos de empate.
§ 2º Poderão ser convidados para participar das reuniões do comitê, inclusive para subsidiar suas deliberações, representantes de quaisquer órgãos ou entidades públicas ou privadas, bem como servidores públicos ou consultores técnicos especializados no assunto a ser deliberado.
§ 3º Os convidados, na forma do § 2º, farão os esclarecimentos solicitados e não terão direito a voto.
Art. 6º O Comitê poderá criar grupos de trabalho para subsidiá-lo com integrantes indicados por seus membros.
CAPÍTULO III
DAS ATRIBUIÇÕES
Art. 7º Serão eleitos, por maioria simples dos votos dos membros do comitê, o coordenador e o secretário do Comitê Gestor do Programa Sustentar.
I - poderá concorrer à função de coordenador apenas servidor ocupante de cargo efetivo; e
II - poderá concorrer à função de secretário qualquer membro do comitê;
§ 1º São atribuições do coordenador:
I - convocar as reuniões ordinárias.
II - coordenar trabalhos e reuniões do Comitê;
III - encaminhar solicitações ao comitê para inclusão na pauta de reunião; e
IV - conduzir as votações bem como declarar o seu resultado.
§ 2º. São atribuições do secretário:
I - registrar as reuniões em ata e submetê-las à aprovação do comitê; e
II - divulgar atos emanados do comitê.
Art. 8º Qualquer membro do comitê pode solicitar ao coordenador convocação de reunião extraordinária.
Art. 9º As Superintendências Estaduais, por meio do superintendente, poderão solicitar às áreas finalísticas da presidência da Funasa apoio e/ou orientações do comitê acerca das ações do programa.
§ 1º O Núcleo Intersetorial de Cooperação Técnica (Nict) é o responsável pela condução das ações do Programa Sustentar nas Superintendências Estaduais da Funasa.
§ 2º A solicitação de que trata o caput deste artigo deverá entrar em pauta na reunião ordinária subsequente, ou em reunião extraordinária, se em caráter de urgência.
CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS
Art. 10 A participação no comitê será considerada prestação de serviço público relevante não remunerada.
Art. 11 A Portaria de nomeação dos membros do comitê será publicada em até 30 dias após a publicação desta Portaria.
Art. 12 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRCIO SIDNEY SOUSA CAVALCANTE

Ministério do Turismo

AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA
DIRETORIA COLEGIADA
DIRETOR-PRESIDENTE

PORTARIA Nº 224-E, DE 29 DE ABRIL DE 2020

Torna pública a atualização do Plano de Integridade da Agência Nacional do Cinema - ANCINE.

O DIRETOR - PRESIDENTE SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA - ANCINE, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo inciso IV do art. 13 do Anexo I ao Decreto n.º 8.283, de 3 de julho de 2014, e pelo inciso III do art. 17 do Regimento Interno da ANCINE, CONSIDERANDO o constante dos autos do processo n.º 01416.006178/2018-82, resolve:
Art. 1º Tornar pública a atualização do Plano de Integridade da ANCINE, válido até 30 de junho de 2021, conforme proposta apresentada pela unidade de gestão e aprovada na Reunião de Diretoria Colegiada n.° 748, de 29 de abril de 2020, por meio da Deliberação de Diretoria Colegiada n.º 309-E, de 2020. Parágrafo único: Até 31 de dezembro de 2020, a Secretaria Executiva, enquanto unidade gestora da integridade, deverá apresentar à Diretoria Colegiada relatório detalhado das ações propostas e dos resultados obtidos.
Art. 2º Disponibilizar o Plano de Integridade da ANCINE para consulta dos interessados no endereço eletrônico: www.ancine.gov.br.
Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEX BRAGA

INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL
DEPARTAMENTO DE PATRIMÔNIO MATERIAL E FISCALIZAÇÃO
CENTRO NACIONAL DE ARQUEOLOGIA

PORTARIA Nº 28, DE 30 DE ABRIL DE 2020

A DIRETORA SUBSTITUTA DO CENTRO NACIONAL DE ARQUEOLOGIA DO DEPARTAMENTO DE PATRIMÔNIO MATERIAL E FISCALIZAÇÃO DO INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL - IPHAN, no uso da atribuição que lhe foi conferida pela Portaria n.º 475, de 30/11/2016, e de acordo com o disposto no inciso § 2, art. 25, Anexo I, do Decreto n.º 9.238, de 15/12/2017, e com a Lei n.º 3.924, de 26/07/1961, e com a Portaria SPHAN n.º 07, de 1º/12/1988, e ainda do que consta dos processos administrativos relacionados nos anexos a esta Portaria, resolve:
I - Expedir PERMISSÃO, sem prejuízo das demais autorizações exigíveis por diferentes órgãos e entidades da Administração Pública, aos arqueólogos coordenadores dos projetos das pesquisas arqueológicas relacionadas no anexo I desta Portaria, regidos pela Portaria Iphan nº 230/02;
II - Expedir RENOVAÇÃO, sem prejuízo das demais autorizações exigíveis por diferentes órgãos e entidades da Administração Pública, aos arqueólogos coordenadores dos projetos das pesquisas arqueológicas relacionadas no anexo II desta Portaria, regidos pela Portaria Iphan nº 230/02 e Portaria SPHAN 07/88;
III - Expedir AUTORIZAÇÃO, sem prejuízo das demais autorizações exigíveis por diferentes órgãos e entidades da Administração Pública, aos arqueólogos coordenadores dos projetos das pesquisas arqueológicas relacionadas no anexo III desta Portaria, regidos pela Portaria SPHAN 07/88;
IV - Expedir RENOVAÇÃO, sem prejuízo das demais autorizações exigíveis por diferentes órgãos e entidades da Administração Pública, aos arqueólogos coordenadores dos projetos das pesquisas arqueológicas relacionadas no anexo IV desta Portaria, regidos pela Instrução Normativa 001/2015, de 25 de março de 2015;
V - Expedir AUTORIZAÇÃO, sem prejuízo das demais autorizações exigíveis por diferentes órgãos e entidades da Administração Pública, aos arqueólogos coordenadores dos projetos e programas de pesquisas arqueológicas relacionadas no anexo V desta Portaria, regidos pela Instrução Normativa 001/2015, de 25 de março de 2015;
VI - As autorizações para a execução dos projetos e programas relacionados nesta Portaria não correspondem à manifestação conclusiva do Iphan para fins de obtenção de licença ambiental.
VII - As Superintendências Estaduais são as unidades responsáveis pela aprovação dos projetos e programas de sua competência, cujas execuções estão sendo autorizadas na presente portaria, bem como pela fiscalização e monitoramento das ações oriundas dos mesmos, com base nas vistorias realizadas a partir do cronograma do projeto, inclusive no que diz respeito à destinação e à guarda do material coletado, assim como das ações de preservação e valorização dos remanescentes.
VIII - Condicionar a eficácia das presentes autorizações, permissões e renovações à apresentação, por parte dos arqueólogos coordenadores, de relatórios parciais e finais, em meio físico e digital, ao término dos prazos fixados nos projetos de pesquisa anexos a esta Portaria.
IX - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

DANIELI HELENCO

ANEXO I

01-Processo nº 01508.000606/2013-20
Projeto: Monitoramento Arqueológico e Educação Patrimonial do Novo Porto Terminais Portuários Multicargas e Logística Ltda
Arqueóloga Coordenadora: Suzanne Lima Fernandes
Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia, Etnologia e Etno-História (LAEE) - Universidade Estadual de Maringá (UEM)
Área de Abrangência: Município de Paranaguá, estado do Paraná
Prazo de Validade: 12 (doze) meses

02-Processo: 01500.000565/2020-71
Projeto: Prospecção, Resgate e Monitoramento Arqueológicos das Obras da Igreja do Pilar
Arqueóloga Coordenadora: Jeanne Cordeiro de Oliveira
Endosso Institucional: Laboratório de Arqueologia Brasileira
Área de Abrangência: Município de Duque de Caxias, estado do Rio de Janeiro
Prazo de Validade: 03 (três) meses

ANEXO II

01-Processo nº 01504.001225/2008-31
Projeto: Levantamento Prospectivo do Potencial Arqueológico da Área dos Cordões Litorâneos e Intersecção Barreiras e Área de Influência da Ponte Gilberto Amado
Arqueólogos Coordenadores: Lucia de Jesus Cardoso Oliveira Juliani e David Lugli Turtera Pereira
Apoio Institucional: Museu de Arqueologia de Xingó - MAX - Universidade Federal de Sergipe (UFS)
Área de Abrangência: Municípios de Estância e Indiaroba, estado de Sergipe
Prazo de Validade: 06 (seis) meses

ANEXO III

01-Processo nº 01514.000479/2020-17
Projeto: Pesquisa Arqueológica para Subsidiar a Musealização do Antigo Dops-MG: Leituras da Repressão e da Resistência
Arqueólogo Coordenador: Andrés Zarankin
Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia do Departamento de Antropologia e Arqueologia da Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas - FAFICH - Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG)
Área de Abrangência: Município de Belo Horizonte, estado de Minas Gerais
Prazo de Validade: 06 (seis) meses

02-Processo nº 01498.000458/2019-03
Projeto: Levantamento, prospecção arqueológica, acessibilidade e conservação do acervo funerário no Povoado de Vila Velha
Arqueólogo Coordenador: Sérgio Francisco Serafim Monteiro da Silva
Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia Biológica e Forense - Departamento de Arqueologia - Universidade Federal de Pernambuco
Área de Abrangência: Município de Itamaracá, estado de Pernambuco
Prazo de Validade: 06 (seis) meses

ANEXO IV

01-Enquadramento IN: Nível II
Empreendedor: Companhia de Água e Esgoto da Paraíba - CAGEPA
Empreendimento: Sistema Adutor da Borborema - Adutora Transparaíba
Processo nº 01408.001590/2017-24
Projeto: Acompanhamento Arqueológico nas Obras do Sistema Adutor da Borborema - Adutora Transparaíba
Arqueóloga Coordenadora: Maria Marta Beatriz Maciel de Oliveira
Área de Abrangência: Municípios de Boqueirão, Boa Vista, Soledade, São Vicente do Seridó, Cubati, Sossego, Baraúna, Picuí, Frei Martinho, estado da Paraíba
Prazo de validade: 20 (vinte) meses

02-Enquadramento IN: Nível II
Empreendedor: EDP Grid Gestão de Redes Inteligentes de Distribuição S.A
Empreendimento: Complexo Solar EDP
Processo nº 01500.001832/2019-93
Projeto: Acompanhamento Arqueológico das Obras de Implantação do Complexo Solar EDP
Arqueólogo Coordenador: Filipe André do Nascimento Coelho
Arqueólogo de Campo: Cristiano Alves de Oliveira
Área de Abrangência: Município de Seropédica, estado do Rio de Janeiro
Prazo de Validade: 05 (cinco) meses

03-Enquadramento IN: Nível II
Empreendedor: Tabocas Participações Empreendimentos S/A
Empreendimento: Canteiro de Apoio Ligação
Processo nº 01508.000022/2020-83
Projeto: Acompanhamento Arqueológico das Obras de Implantação do Canteiro de Apoio Ligação
Arqueóloga Coordenadora: Lúcia de Jesus Cardoso Oliveira Juliani
Arqueólogo de Campo: Paulo João de Oliveira Júnior
Área de Abrangência: Município de Prudentópolis, estado do Paraná
Prazo de Validade: 02 (dois) meses

04-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Eiko Administração de Bens Ltda
Empreendimento: Residencial Fazenda Copaíba
Processo nº 01506.003107/2018-19
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico Residencial Fazenda Copaíba
Arqueólogo Coordenador: Marcos Rogério Ribeiro de Carvalho
Apoio Institucional: Museu Municipal José Raphael Toscano - Prefeitura de Jahu
Área de Abrangência: Município de Sarapuí, estado de São Paulo
Prazo de Validade: 03 (três) meses

ANEXO V

01-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: CBNC Loteamento Ltda
Empreendimento: Loteamento Jardim Botânico
Processo nº 01508.000802/2019-90
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na área do Loteamento Jardim Botânico
Arqueólogo Coordenador: Diogo Gomes
Arqueólogo de Campo: Francisco Barroso Rotondaro Romani
Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia, Etnologia e Etno-história (LAEE) - Universidade Estadual de Maringá (UEM)
Área de Abrangência: Município de Cruzeiro do Oeste, estado do Paraná
Prazo de Validade: 04 (quatro) meses

02-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Fumio Empreendimentos Imobiliários Ltda-EPP
Empreendimento: Loteamento Residencial Kaizuka
Processo nº 01506.000303/2020-56
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na Área de Implantação do Loteamento Residencial Kaizuka
Arqueóloga Coordenadora: Lilia Benevides Guedes
Arqueóloga de Campo: Duane Paola Cardoso Mota
Apoio Institucional: Museu Municipal Elisabeth Aytai - Prefeitura Municipal de Monte Mor
Área de Abrangência: Município de Taubaté, estado de São Paulo
Prazo de Validade: 04 (quatro) meses

03-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Residencial Terras da Cachoeira Mogi Guaçu SPE Ltda
Empreendimento: Residencial Terras da Cachoeira
Processo nº 01506.005726/2018-48
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na Área de Influência do Loteamento Residencial Terras da Cachoeira
Arqueólogo Coordenador: Wagner Magalhães
Arqueóloga de Campo: Elaine de Alencastro Chaves
Apoio Institucional: Museu Municipal José Raphael Toscano - Prefeitura de Jahu
Área de Abrangência: Município de Mogi Guaçu, estado de São Paulo
Prazo de Validade: 02 (dois) meses

04-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Maxenergia Geração e Comercialização de Energia Ltda
Empreendimento: CGH Penedo
Processo nº: 01502.001448/2018-90
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico da CGH Penedo
Arqueóloga Coordenadora: Carolina de Souza Santos
Arqueóloga de Campo: Carolina de Souza Santos
Apoio Institucional: Núcleo de Estudos e Pesquisas Arqueológicas da Bahia (NEPAB) - Universidade Estadual de Santa Cruz (UESC)
Área de Abrangência: Município de São Desidério, estado da Bahia
Prazo de Validade: 05 (cinco) meses

05-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: CDR Pedreira - Centro de Disposição de Resíduos S.A
Empreendimento: Ampliação Oeste da CDR Pedreira
Processo nº: 01506.000329/2020-02
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na Área de Ampliação Oeste da CDR - Pedreira
Arqueóloga Coordenadora: Lúcia de Jesus Cardoso Oliveira Juliani
Arqueólogo de Campo: Luiz Fernando Erig lima
Apoio Institucional: Museu Municipal José Raphael Toscano - Prefeitura de Jahu
Área de Abrangência: Município de São Paulo, estado de São Paulo
Prazo de Validade: 04 (quatro) meses

06-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Parmênio Empreendimentos Imobiliários Ltda
Empreendimento: Galpão de Lojas Comerciais
Processo nº 01494.000074/2020-56
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico do empreendimento Galpão de Lojas Comerciais - Galpão La Belle II
Arqueólogo Coordenador: Pablo Roggers Amaral Rodrigues
Apoio Institucional: Centro de Pesquisa de História Natural e Arqueologia do Maranhão - Governo do Estado do Maranhão
Área de Abrangência: Município de Paço do Lumiar, estado do Maranhão
Prazo de Validade: 03 (três) meses

07-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Azulão Geração de Energia S.A
Empreendimento: UTE Jaguatirica II
Processo nº 01419.000119/2019-51
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico da Usina Termelétrica Jaguatirica II
Arqueólogo Coordenador: Felipe Silva Sales
Arqueólogo de Campo: Ítalo Barbosa de Souza
Apoio Institucional: Centro de Estudos e Pesquisas Arqueológicas do Amapá (CEPAP) - Universidade Federal do Amapá (UNIFAP)
Área de Abrangência: Município de Boa Vista, estado de Roraima
Prazo de Validade: 02 (dois) meses

08-Enquadramento IN: Nível IV
Empreendedor: Azulão Geração de Energia S.A
Empreendimento: UTE Jaguatirica II
Processo nº 01419.000119/2019-51
Projeto: Avaliação de Potencial de Impacto ao Patrimônio Arqueológico da Linha de Transmissão 230kV da UTE Jaguatirica II
Arqueólogo Coordenador: Felipe Silva Sales
Arqueólogo de Campo: Ítalo Barbosa de Souza
Apoio Institucional: Centro de Estudos e Pesquisas Arqueológicas do Amapá (CEPAP) - Universidade Federal do Amapá (UNIFAP)
Área de Abrangência: Município de Boa Vista, estado de Roraima
Prazo de Validade: 02 (dois) meses

09-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: LW Engenharia e Projetos Ltda
Empreendimento: CGH Esperança
Processo nº 01510.001054/2019-13
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na área da CGH Esperança
Arqueólogo Coordenador: Éberson Martins do Couto
Arqueólogo de Campo: Éberson Martins do Couto
Apoio Institucional: Núcleo de Estudos Etnológicos e Arqueológicos do Centro de Memória do Oeste de Santa Catarina (NEEA/CEOM) - Universidade Comunitária Regional de Chapecó (Unochapecó)
Área de Abrangência: Município de Rio dos Cedros, estado de Santa Catarina
Prazo de Validade: 04 (quatro) meses

10-Enquadramento IN: Nível II
Empreendedor: Atacadão Distribuição Comércio Indústria Ltda
Empreendimento: Projeto de Expansão do Galpão anexo ao Atacadão Ltda
Processo nº 01402.000047/2020-65
Projeto: Acompanhamento Arqueológico das Obras de Implantação do Projeto de Expansão do Galpão anexo ao Atacadão Ltda
Arqueólogo Coordenador: Hebert Rogério do Nascimento Coutinho
Arqueólogo de Campo: Caio Clévio Carvalho Rocha
Área de Abrangência: Município de Teresina, estado do Piauí
Prazo de Validade: 01 (um) mês

11-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Urbanize Empreendimentos Imobiliários Ltda
Empreendimento: Loteamento Social, Residencial e Comercial Ivone Rassi
Processo nº 01506.000466/2020-39
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na Área do Loteamento Social, Residencial e Comercial Ivone Rassi
Arqueóloga Coordenadora: Lilia Benevides Guedes
Arqueólogo de Campo: Jouran de Deus Ferreira
Apoio Institucional: Museu Municipal Elisabeth Aytai - Prefeitura Municipal de Monte Mor
Área de Abrangência: Município de Jardinópolis, estado de São Paulo
Prazo de Validade: 04 (quatro) meses

12-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Garção e Garção Ltda - ME
Empreendimento: Exploração de Jazida de Argila - Sítio Vitória I
Processo nº 01506.007516/2016-22
Projeto: Avaliação de impacto ao patrimônio arqueológico para a área de Implantação de Exploração de Jazida de Argila - Sítio Vitória I
Arqueólogo Coordenador: Diego Barrocá
Apoio Institucional: Museu Municipal José Raphael Toscano - Prefeitura de Jahu
Área de Abrangência: Município de Panorama, estado de São Paulo
Prazo de Validade: 02 (dois) meses

13-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Enel Brasil S.A
Empreendimento: PCH Vinhedos
Processo nº 01512.000264/2019-74
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na área de Implantação da PCH Vinhedos
Arqueóloga Coordenadora: Ivandra Rampanelli Gualberto Fernandes

Área de Abrangência: Municípios de Guaporé, Fagundes Varela e Vista Alegre do Prata, estado do Rio Grande do Sul
Prazo de Validade: 06 (seis) meses

14-Enquadramento IN: Nível II
Empreendedor: Brado Logística S.A
Empreendimento: Terminal Multimodal de Davinópolis
Processo nº 01494.000022/2020-80
Projeto: Acompanhamento Arqueológico Terminal Multimodal de Davinópolis
Arqueólogo Coordenador: Jardel Stenio de Araújo Barbosa
Arqueólogo de Campo: Daniel Ribeiro da Silva
Área de Abrangência: Município de Davinópolis, estado do Maranhão
Prazo de validade: 18 (dezoito) meses

15-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Agnus Empreendimentos Imobiliários Ltda
Empreendimento: Loteamento Colinas do Iguaçu
Processo nº 01508.000758/2019-18
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na área do Loteamento Colinas do Iguaçu
Arqueólogos Coordenadores: Felipe Roger Alves Glória e Luiz Coimbra Nunes
Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia, Etnologia e Etno-História (LAEE) - Universidade Estadual de Maringá (UEM)
Área de Abrangência: Município de São Mateus do Sul, estado do Paraná
Prazo de Validade: 04 (quatro) meses

16-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Lominu's Urbanismo Ltda
Empreendimento: Loteamento Residencial Tartaruga
Processo nº 01409.000302/2019-76
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico do Empreendimento Loteamento Residencial Tartaruga
Arqueóloga Coordenadora: Dionne Miranda Azevedo Erler
Arqueólogo de Campo: Igor da Silva Erler
Apoio Institucional: Instituto de Pesquisa Arqueológica e Etnográfica Adam Orssich - IPAE
Área de Abrangência: Município de Guarapari, estado do Espirito Santo
Prazo de Validade: 03 (três) meses

17-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Chiarelli Mineração Ltda
Empreendimento: Fazenda Cachoeirinha II
Processo nº 01506.002382/2019-04
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na área de Implantação de Lavra de Areia e Argila da Fazenda Cachoeirinha II
Arqueólogo Coordenador: João Claudio Estaiano
Apoio Institucional: Museu Municipal José Raphael Toscano - Prefeitura de Jahu
Área de Abrangência: Município de Mogi Guacú, estado de São Paulo
Prazo de Validade: 04 (quatro) meses

18-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Violeta Energia Renovável do Brasil Ltda
Empreendimento: Complexo Fotovoltaico Ourolândia
Processo nº 01502.002053/2019-95
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico do Complexo Fotovoltaico Ourolândia
Arqueóloga Coordenadora: Joana Virginia Pereira Dias Matos
Arqueólogo de Campo: Leandro Borges Bispo
Apoio Institucional: Centro de Arqueologia e Antropologia de Paulo Afonso - CAAPA - Universidade do Estado da Bahia (UNEB)
Área de Abrangência: Município de Ourolândia, estado da Bahia
Prazo de Validade: 03 (três) meses

19-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Ventos de São Vitor Energias Renováveis S.A
Empreendimento: LT 230kV SE Coletora São Vítor - SE Gentio do Ouro II
Processo nº 01502.001927/2019-97

Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico da LT 230kV SE Coletora São Vítor - SE Gentio do Ouro II
Arqueólogo Coordenador: Mozart Martins de Araújo Junior
Arqueólogo de Campo: Matheus Martins de Araújo
Área de Abrangência: Municípios de Gentio do Ouro e Xique Xique, estado da Bahia
Prazo de Validade: 03 (três) meses

20-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Secretaria Estadual da Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural - SEAPDR
Empreendimento: Ampliação da Jazida de Argila Chiapetta 01
Processo nº 01512.000504/2019-31
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na Área de Ampliação da Jazida de Argila Chiapetta 01
Arqueóloga Coordenadora: Renata Rauber
Arqueóloga de Campo: Renata Rauber
Apoio Institucional: Núcleo de Pré-História e Arqueologia - NUPHA - Universidade de Passo Fundo (UPF)
Área de Abrangência: Município de São Gabriel, estado do Rio Grande do Sul
Prazo de Validade: 05 (cinco) meses

21-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Jorge Luiz Rassi
Empreendimento: Loteamento Social, Residencial e Comercial São Lucas III
Processo nº 01506.004681/2019-75
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na área do Loteamento Social, Residencial e Comercial São Lucas III
Arqueóloga Coordenadora: Lilia Benevides Guedes
Arqueólogo de Campo: Jouran de Deus Ferreira
Apoio Institucional: Prefeitura de Monte Mor - Museu Municipal Elisabeth Aytai
Área de Abrangência: Município de Jardinópolis, estado de São Paulo
Prazo de Validade: 04 (quatro) meses

22-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Copel Distribuição S.A
Empreendimento: LDAT 138 kV Londrina Sul-Apucarana
Processo nº 01508.000457/2018-11
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico da LDAT 138 kV Londrina Sul-Apucarana
Arqueóloga Coordenadora: Carla Verônica Pequini
Arqueólogo de Campo: Diogo Quirino da Silva
Apoio Institucional: Museu de Arqueologia e Etnologia - MAE - Universidade Federal do Paraná (UFPR)
Área de Abrangência: Município de Londrina, estado do Paraná.
Prazo de Validade: 05 (cinco) meses

23-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: João Alfredo Vicente Modelli
Empreendimento: Loteamento Residencial Jardim Morada do Sol
Processo nº 01506.004157/2018-13
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na área de Implantação do Loteamento Residencial Jardim Morada do Sol
Arqueóloga Coordenadora: Lúcia de Jesus Cardoso Oliveira Juliani
Arqueólogo de Campo: Juliano Meneghello
Apoio Institucional: Museu Municipal José Raphael Toscano - Prefeitura de Jahu
Área de Abrangência: Município de Tupã, estado do São Paulo
Prazo de Validade: 04 (quatro) meses

24-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: J.S. Administração de Bens Móveis e Imóveis Ltda
Empreendimento: Loteamento Residencial Jardim Helena
Processo nº 01510.001215/2019-79
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na Área do Loteamento Residencial Jardim Helena
Arqueólogo Coordenador: Alexandro Demathé
Apoio Institucional: Museu Etno-Arqueológico de Itajaí - Fundação Genésio Miranda Lins - Prefeitura Municipal de Itajaí
Área de Abrangência: Município de Içara, estado de Santa Catarina
Prazo de Validade: 06 (seis) meses

25-Enquadramento IN: Nível II
Empreendedor: Unidade Gestora de Projetos Especiais - UGPE
Empreendimento: Parque das Águas - Igarapé de Manaus
Processo nº 01490.000559/2016-01
Projeto: Acompanhamento Arqueológico das Obras de Implantação no Parque das Águas - Igarapé de Manaus
Arqueóloga Coordenadora: Lúcia de Jesus Cardoso Oliveira Juliani
Arqueólogo de Campo: Francisco Vilaça Nunes
Área de Abrangência: Município de Manaus, estado do Amazonas
Prazo de Validade: 06 (seis) meses

26-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Santo André Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda
Empreendimento: Loteamento Alphaville Dom Pedro 0
Processo nº 01506.900504/2017-50
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na área do Loteamento Alphaville Dom Pedro 0
Arqueóloga Coordenadora: Lilia Benevides Guedes
Arqueóloga de Campo: Valéria Marques dos Santos Tavares
Apoio Institucional: Museu Municipal Elisabeth Aytai - Prefeitura Municipal de Monte Mor
Área de Abrangência: Município de Campinas, estado de São Paulo
Prazo de Validade: 04 (quatro) meses

27-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Secretaria Estadual da Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural - Governo do Estado do Rio Grande do Sul
Empreendimento: Ampliação da Jazida de Argila Chiapetta 02
Processo nº 01512.000503/2019-96
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na Área de Ampliação da Jazida de Argila Chiapetta 02
Arqueóloga Coordenadora: Renata Rauber
Arqueóloga de Campo: Renata Rauber
Apoio Institucional: Núcleo de Pré-História e Arqueologia - NUPHA - Universidade de Passo Fundo (UPF)
Área de Abrangência: Município de São Gabriel, estado do Rio Grande do Sul
Prazo de Validade: 05 (cinco) meses

28-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Green Village Empreendimentos Ltda
Empreendimento: Residencial Green Village
Processo nº 01504.000073/2020-45
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na Área de Implantação do Residencial Green Village
Arqueólogo Coordenador: Marcelo Iury de Oliveira
Arqueóloga de Campo: Amanda Barreto Silva
Apoio Institucional: Museu de Arqueologia de Xingó - MAX - Universidade Federal de Sergipe (UFS)
Área de Abrangência: Município de Barra dos Coqueiros, estado de Sergipe
Prazo de Validade: 03 (três) meses

29-Enquadramento IN: Nível II
Empreendedor: Alterosa Empreendimentos Imobiliários Ltda
Empreendimento: Empreendimento do Parque Ville Jasmim
Processo nº 01490.900150/2017-60
Projeto: Acompanhamento Arqueológico na Área do Empreendimento do Parque Ville Jasmim
Arqueóloga Coordenadora: Vanessa de Carvalho Benedito
Arqueólogo de Campo: José Wallaf Nascimento da Costa Castro
Área de Abrangência: Município de Manaus, estado do Amazonas
Prazo de Validade: 07 (sete) meses

30-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Chiarelli Mineração Ltda
Empreendimento: Fazenda Cachoeirinha III
Processo nº 01506.002379/2019-82
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na Área do Empreendimento de Mineração de Areia e Cascalho Fazenda Cachoeirinha III
Arqueólogo Coordenador: João Claudio Estaiano
Arqueólogo de Campo: João Claudio Estaiano
Apoio Institucional: Museu Municipal José Raphael Toscano - Prefeitura de Jahu
Área de Abrangência: Município de Mogi Guaçu, estado de São Paulo
Prazo de Validade: 04 (quatro) meses

31-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Minas PCH S/A
Empreendimento: CGH Santa Isabel
Processo nº 01409.000047/2020-03
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico da CGH Santa Isabel
Arqueóloga Coordenadora: Wyslanne Gomes Lopes
Arqueóloga de Campo: Wyslanne Gomes Lopes
Apoio Institucional: Instituto de Pesquisa Arqueológica e Etnográfica Adam Orssich - IPAE
Área de Abrangência: Município de Domingos Martins, estado do Espirito Santo
Prazo de Validade: 04 (quatro) meses

32-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Loteamentos MV Urupês Ltda
Empreendimento: Residencial Monte Líbano
Processo nº 01506.001521/2018-93
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na área de Implantação do Residencial Monte Líbano
Arqueóloga Coordenadora: Lúcia de Jesus Cardoso Oliveira Juliani
Arqueóloga de campo: Amanda Nunes Cavalcante
Apoio Institucional: Museu Municipal José Raphael Toscano - Prefeitura de Jahu
Área de abrangência: município de Santa Fé do Sul, estado de São Paulo
Prazo de validade: 04 (quatro) meses

33-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Secretaria de Turismo SETUR
Empreendimento: Base Náutica de Itaparica
Processo nº 01450.001211/2020-86
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico Subaquático do Empreendimento de Requalificação da Base Náutica de Itaparica
Arqueólogo Coordenador: Luis Felipe Freire Dantas Santos
Apoio Institucional: Museu de Arqueologia de Xingó - Universidade Federal do Sergipe (UFS)
Área de abrangência: Município de Itaparica, estado da Bahia
Prazo de Validade: 03 (três) meses

34-Enquadramento IN: Nível IV
Empreendedor: Sterlite Novo estado Energia S.A
Empreendimento: Linha de Transmissão (LT) 500 kV Xingu - Serra Pelada C1 e C2, LT 500 kV Serra Pelada - Miracema C1 e C2 e LT 500 kV Serra Pelada - Itacaiúnas e subestações associadas
Processo nº 01450.002612/2018-39
Projeto: Gestão do Patrimônio Arqueológico e Prospecção Complementar da Linha de Transmissão (LT) 500 kV Xingu - Serra Pelada C1 e C2, LT 500 kV Serra Pelada - Miracema C1 e C2 e LT 500 kV Serra Pelada - Itacaiúnas e subestações associadas
Arqueóloga Coordenadora: Lilia Benevides Guedes
Arqueólogos de Campo: Fabiana Mendes Belém e José Eduardo Abrahão
Área de Abrangência: Municípios de Anapu, Curionópolis, Itupiranga, Marabá, Novo Repartimento, Pacajá, Curionópolis, Floresta do Araguaia, Rio Maria, Sapucaia, Xinguara, Curionópolis, Marabá e Eldorado dos Carajás, no estado do Pará. Araguaína, Arapoema, Bernardo Sayão, Fortaleza do Tabocão, Guaraí, Itaporã do Tocantins, Miracema do Tocantins, Miranorte, Pau D'arco, Pequizeiro e Rio dos Bois, estado do Tocantins
Prazo de Validade: 05 (cinco) meses

35-Enquadramento IN: Nível IV
Empreendedor: EKTT 3 Serviços de Transmissão de Energia Elétrica SPE S.A
Empreendimento: Linha de Transmissão LT 500kV Terminal Rio-Lagos, LT 500kV Lagos-Campos, LT 500kV Campos 2 - Mutum, SE 500 kV Campos 2 e SE 500kV Lagos - Novo Pátio 500kV
Processo nº 01450.000729/2019-69
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico - Linha de Transmissão LT 500kV Terminal Rio-Lagos, LT 500kV Lagos-Campos, LT 500kV Campos 2 - Mutum, SE 500 kV Campos 2 e SE 500kV Lagos - Novo Pátio 500kV
Arqueólogo Coordenador: Wagner Gomes Bornal
Arqueólogo de Campo: Taiguara Francisco Alexo da Rocha Silva
Apoio Institucional: Museu Histórico da Serra - Prefeitura Municipal da Serra, Centro de Arqueologia Annette Laming Emperaire - CAALE - Prefeitura de Lagoa Santa e Laboratório de Arqueologia Brasileira (LAB)
Área de Abrangência: Municípios de Mimoso do Sul, Muqui, Jerônimo Monteiro, Alegre, Muniz Freire, Iúna e Ibatiba, estado do Espírito Santo, Municípios de Paracambi, Engenheiro Paulo de Frontin, Vassouras, Paty do Alferes, Paraíba do Sul, Areal, Petrópolis, São José do Vale do Rio Preto, Teresópolis, Sumidouro, Duas Barras, Bom Jardim, Trajano de Moraes, Macaé e Rio das Ostras, estado do Rio de Janeiro e Municípios de Lajinha e Mutum, estado do Minas Gerais
Prazo de Validade: 06 (seis) meses

36-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Aço Metais Fraiburgo Ltda
Empreendimento: CGH Barpp
Processo nº 01510.000313/2019-99
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na Área do Empreendimento CGH Barpp
Arqueólogo Coordenador: Cleiton Silva da Silveira
Arqueólogo de Campo: Guilherme Rau dos Santos
Apoio Institucional: Núcleo de Estudos Etnológicos e Arqueológicos do Centro de Memória do Oeste de Santa Catarina (NEEA/CEOM) - Universidade Comunitária Regional de Chapecó (Unochapecó)
Área de Abrangência: Municípios de Fraiburgo e Lebon Régis, estado de Santa Catarina
Prazo de Validade: 02 (dois) meses

37-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Nilson de Andrade Hildebrand
Empreendimento: Supressão Vegetal da Fazenda Girassol
Processo nº 01401.000326/2019-03
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na área de Supressão Vegetal da Fazenda Girassol
Arqueóloga Coordenadora: Tainá Azeredo Campos Péclat
Arqueóloga de Campo: Tainá Azeredo Campos Péclat
Apoio Institucional: Museu de História do Pantanal (MUHPAN) - Fundação Barbosa Rodrigues
Área de Abrangência: Município de Corumbá, estado de Mato Grosso do Sul
Prazo de Validade: 08 (oito) meses

38-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Chiarelli Mineração Ltda
Empreendimento: Extração Mineral de Argila Chiarelli Mineração Ltda
Processo nº 01506.004147/2018-88
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na Área de Extração Mineral de Argila Chiarelli Mineração Ltda
Arqueólogo Coordenador: João Cláudio Estaiano
Arqueólogo de Campo: João Cláudio Estaiano
Apoio Institucional: Museu Municipal José Raphael Toscano - Prefeitura de Jahu
Área de Abrangência: Município de Mogi Mirim, estado de São Paulo
Prazo de Validade: 02 (dois) meses

PORTARIA Nº 29, DE 30 DE ABRIL DE 2020

A DIRETORA SUBSTITUTA DO CENTRO NACIONAL DE ARQUEOLOGIA DO DEPARTAMENTO DE PATRIMÔNIO MATERIAL E FISCALIZAÇÃO DO INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL - IPHAN, no uso da atribuição que lhe foi conferida pela Portaria n.º 475, de 30/11/2016, e de acordo com o disposto no inciso § 2, art. 25, Anexo I, do Decreto n.º 9.238, de 15/12/2017, resolve, com base no Art. 53 da Lei 9.784/199, anular:

I-Autorização nº 29, Anexo V, Seção 1, Pág. 23, Portaria nº 09/2019, publicada no Diário Oficial da União em 11/02/2019, em nome do Sr. Rodrigo Penha Freitas de Melo, referente ao Processo nº 01510.000342/2018-70, Projeto: "Avaliação de Potencial de Impacto ao Patrimônio Arqueológico da Linha de Distribuição em 138 kV Joinville SC - São Francisco do Sul (TRECHO II)".

DANIELI HELENCO

PORTARIA Nº 30, DE 30 DE ABRIL DE 2020

A DIRETORA SUBSTITUTA DO CENTRO NACIONAL DE ARQUEOLOGIA DO DEPARTAMENTO DE PATRIMÔNIO MATERIAL E FISCALIZAÇÃO DO INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL - IPHAN, no uso da atribuição que lhe foi conferida pela Portaria n.º 475, de 30/11/2016, e de acordo com o disposto no inciso § 2, art. 25, Anexo I, do Decreto n.º 9.238, de 15/12/2017, e com a Lei n.º 3.924, de 26/07/1961, e com a Portaria SPHAN n.º 07, de 1º/12/1988, e ainda do que consta dos processos administrativos relacionados nos anexos a esta Portaria, resolve revogar:

I-Autorização nº 32, Anexo IV, Seção 1, Pág. 21, Portaria nº 48, publicada no Diário Oficial da União em 22/07/2019, em nome do Sr. Rodrigo Penha Freitas de Melo, referente ao Processo nº 01508.000626/2018-13, Projeto: "Acompanhamento Arqueológico das Obras do Empreendimento Outlet de Decoração", tendo em vista solicitação da arqueóloga.

II-Autorização nº 06, Anexo IV, Seção 1, Pág. 07, Portaria nº 56, publicada no Diário Oficial da União em 22/08/2019, em nome do Sra. Jeanne Cordeiro de Oliveira, referente ao Processo nº 01500.003458/2018-80, Projeto: "Acompanhamento Arqueológico Referente ao Empreendimento Residencial Veneza", tendo em vista solicitação do empreendedor.

DANIELI HELENCO

RETIFICAÇÕES

Na Portaria nº 63, de 20 de setembro de 2019, Seção 1, Anexo V, Página 30, Autorização nº 31, processo nº 01498.001201/2018-80, publicada em 23/09/2019, onde se lê: "Arqueólogo Coordenador: Rodrigo Penha Freitas de Melo", leia-se: "Arqueóloga Coordenadora: Suzanne Lima Fernandes".

Na Portaria nº 60, de 06 de setembro de 2019, Seção 1, Anexo IV, Página 142, Autorização nº 16, processo nº 01422.000092/2019-48, publicada em 09/09/2019, onde se lê: " Arqueólogo Coordenador: Rodrigo Penha Freitas de Melo", leia-se: "Arqueólogo Coordenador: Júlio Toledo de Faria".

Na Portaria nº 22, de 09 de abril de 2020, Seção 1, Anexo V, Página 116, Autorização nº 26, processo nº 01502.001110/2018-38, publicada em 13/04/2020, onde se lê "Arqueólogos de Campo: Larissa Cruz da Silva Santos, Naiane Costa de Jesus Santos Lima e Vitor Batista dos Santos" leia-se: "Arqueólogos de Campo: Marcia Cristina Labanca Ribeiro, Breno Reis Silva Lima e Vitor Batista dos Santos".

Na Portaria nº 26, de 24 de abril de 2020, Seção 1, Anexo V, Página 78, Autorização nº 08, processo nº 01514.001793/2019-75, publicada em 27/04/2020, onde se lê: "Empreendedor: R3M Mineração Ltda.", leia-se: "Empreendedor: Serra Leste Mineração Ltda".

Na Portaria nº 21, de 03 de abril de 2020, Seção 1, Anexo III, Página 170, Autorização nº 01, processo nº 01510.000262/2020-39, publicada em 06/04/2020, onde se lê: "Arqueólogo Coordenador: Pedro Henrique de Almeida Batista Damin", leia-se: "Arqueólogo Coordenador: Jefferson Batista Garcia".

Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO

PORTARIA Nº 284, DE 30 DE ABRIL DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, pelo procurador do Trabalho subscrito, titular do 3º Ofício Geral da Procuradoria Regional do Trabalho da 20ª Região/Sergipe (PRT20/SE), no uso de suas atribuições legais e considerando:

1. a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa como fundamentos da República Federativa do Brasil (Constituição Federal - CF, art. 1º, incisos II, III e IV);

2. os objetivos fundamentais da República traçados no art. 3º da CF, com destaque para a constituição de uma sociedade livre, justa e solidária, a erradicação da pobreza e da marginalização, a redução das desigualdades sociais e regionais e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (incisos I, III e IV);

3. os direitos e garantias fundamentais previstos no Título II da CF;

4. a valorização do trabalho humano como um dos fundamentos da ordem econômica, ordem esta que tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados, entre outros, os princípios da função social da propriedade, da defesa do meio ambiente, a redução das desigualdades regionais e sociais e a busca do pleno emprego (CF, art. 170);

5. a observância das disposições que regulam as relações de trabalho e o favorecimento do bem-estar dos trabalhadores como parâmetros de aferição da função social da propriedade (CF, art. 186, incisos III e IV);

6. o primado do trabalho como base e o bem-estar e a justiça social como objetivos, ambos da ordem social (CF, art. 193);

7. notícia de fato apresentada na PRT20/SE por pessoa(s) cuja(s) identidade(s) é(são) mantida(s) sob sigilo, visto que a publicidade dos atos pode acarretar prejuízo às investigações, bem como aos direitos da(s) pessoa(s) noticiante(s), autuada sob o número 001350.2019.20.000/2, bem como as peças de informação que a acompanham;

8. o quanto já apurado na fase preparatória do procedimento acima referido, onde se verificam indícios de lesão à ordem jurídica e a direitos constitucionalmente garantidos relacionados a ABUSO DO PODER DIRETIVO; e, por fim,

9. ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127); resolve:

Com fulcro nos arts. 129, inciso III, da CF, 6º, inciso VII, "d" e 84, inciso II, da Lei Complementar 75/93, e 8º, § 1º, da Lei 7.347/85, instaurar INQUÉRITO CIVIL em desfavor de EMPRESA BRASILEIRA DE SOLUÇÕES E SERVIÇOS EM TELEATENDIMENTO LTDA (CNPJ 02.581.508/0005-80). Designa(m)-se o(s) servidor(es) lotado(s) no Ofício do qual o signatário é titular para secretariar(em) o feito. Para fins de diligências iniciais, cumpram-se as determinações contidas no despacho que enseja esta instauração. Afixe-se a presente portaria no local de costume. Publique-se.

MARIO LUIZ VIEIRA CRUZ

Diário Oficial da União Digital

Cada vez mais acessível e conectado ao cidadão

O portal da Imprensa Nacional oferece:

Acesso livre e gratuito às edições do DOU publicadas desde 1990

Versão eletrônica certificada desde agosto de 2009, com validade e autenticidade garantidas pela certificação digital

Busca por palavra ou expressão, incluindo **Pesquisa Fonética**, que proporciona a localização de termos grafados de formas diversas

Filtros por data, órgão e tipo de ato na busca por matéria

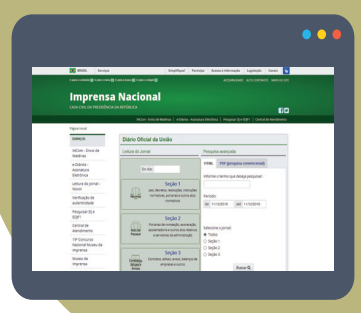

Aquisição das edições completas em PDF, pelo serviço de assinaturas **e-Diários**, a partir da publicação, ou, gratuitamente, das 12h às 23h59

IMPRENSA NACIONAL
Conexão com a informação oficial
www.IN.gov.br

Tribunal de Contas da União

PLENÁRIO

ATA Nº 13, DE 22 DE ABRIL DE 2020
(Sessão Virtual do Plenário)

Ministro José Mucio Monteiro (Presidente)
Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
Secretário das Sessões: AUFC Marcelo Martins Pimentel
Subsecretária do Plenário: AUFC Lorena Medeiros Bastos Correa

Às 14 horas e 30 minutos, foi aberta a sessão virtual do Plenário, com a participação dos Ministros Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo; dos Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira; e da Representante do Ministério Público, Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

O Plenário homologou a Ata nº 12, referente à sessão virtual realizada em 15 de abril de 2020.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução-TCU nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

COMUNICAÇÃO (v. inteiro teor no Anexo I a esta Ata)

Do Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti:

Apresentação de sugestões ao anteprojeto de resolução sobre a "elaboração de deliberações que contemplem medidas a serem tomadas pelas unidades jurisdicionadas no âmbito do Tribunal de Contas da União", tratado no TC-039.923/2019-3, de relatoria do Ministro Vital do Rêgo, trazido à deliberação na presente sessão.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

TC-023.691/2015-8, cujo relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues;
TC-032.700/2010-5, cujo relator é o Ministro Benjamin Zymler;
TC-003.097/2001-0, cujo relator é o Ministro Augusto Nardes;
TC-001.871/2014-5, TC-003.694/2014-3, TC-007.579/2015-2 e TC-023.028/2013-0, cujo relator é o Ministro Aroldo Cedraz;
TC-002.667/2020-7, TC-005.281/2013-0, TC-010.357/2020-3, TC-036.124/2019-2 e TC-036.653/2019-5, cujo relator é o Ministro Raimundo Carreiro;
TC-033.244/2017-0, cuja relatora é a Ministra Ana Arraes;
TC-021.085/2013-7, cujo relator é o Ministro Bruno Dantas;
TC-001.205/2017-0 e TC-002.460/2020-3, cujo relator é o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti; e
TC-036.683/2018-3 e TC-036.697/2018-4, cujo relator é o Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

O Plenário aprovou, por relação, os Acórdãos de nºs 939 a 968.

PEDIDO DE VISTA

Com base no artigo 112 do Regimento Interno, a apreciação do processo TC-13.680/2019-6, cujo relator é o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, foi adiada para a sessão plenária de 20 de maio de 2020, ante pedido de vista formulado pelo Ministro Raimundo Carreiro.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, o Plenário proferiu os Acórdãos de nºs 969 a 1010.

ATOS NORMATIVOS APROVADOS (v. inteiro teor no Anexo III desta Ata)

TC-039.922/2019-7 - Relator Ministro Vital do Rêgo - Acórdão 1004

INSTRUÇÃO NORMATIVA-TCU Nº 84, DE 22 DE ABRIL DE 2020 - "Estabelece normas para a tomada e prestação de contas dos administradores e responsáveis da administração pública federal, para fins de julgamento pelo Tribunal de Contas da União, nos termos do art. 7º da Lei 8.443, de 1992, e revoga as Instruções Normativas TCU 63 e 72, de 1º de setembro de 2010 e de 15 de maio de 2013, respectivamente."

TC-039.923/2019-3 - Relator Ministro Vital do Rêgo - Acórdão 1005

RESOLUÇÃO-TCU Nº 315, DE 22 DE ABRIL DE 2020 - "Dispõe sobre a elaboração de deliberações que contemplem medidas a serem tomadas pelas unidades jurisdicionadas no âmbito do Tribunal de Contas da União e revoga a Resolução-TCU 265, de 9 de dezembro de 2014."

TC-039.924/2019-0 - Relator Ministro Vital do Rêgo - Acórdão 1006

INSTRUÇÃO NORMATIVA-TCU Nº 85, DE 22 DE ABRIL DE 2020 - "Altera a Instrução Normativa-TCU 71, de 28 de novembro de 2012, que dispõe sobre a instauração, a organização e o encaminhamento ao Tribunal de Contas da União dos processos de tomada de contas especial"

TC-039.925/2019-6 - Relator Ministro Vital do Rêgo - Acórdão 1007

INSTRUÇÃO NORMATIVA-TCU Nº 86, DE 22 DE ABRIL DE 2020 - "Altera a Instrução Normativa-TCU 81, de 20 de junho de 2018, que dispõe sobre a fiscalização dos processos de desestatização"

TC-039.926/2019-2 - Relator Ministro Vital do Rêgo - Acórdão 1008

RESOLUÇÃO-TCU Nº 316, DE 22 DE ABRIL DE 2020 - "Altera dispositivos da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, que dispõe sobre a elaboração e a expedição das comunicações processuais emitidas pelo Tribunal de Contas da União e da Resolução TCU 259, de 7 de maio de 2014, que estabelece procedimentos para constituição, organização e tramitação de processos e documentos relativos à área de controle externo."

ACÓRDÃOS APROVADOS

Os Acórdãos de nºs 939 a 968, apreciados por relação, estão transcritos a seguir. Da mesma forma, seguem transcritos os Acórdãos de nºs 969 a 1010, apreciados de forma unitária, que constam também do Anexo II desta Ata, juntamente com os relatórios e votos em que se fundamentaram.

RELAÇÃO Nº 9/2020 - Plenário
Relator - Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

ACÓRDÃO Nº 939/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea a, 169, inciso II, 234 e 235 do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução/TCU 259/2014, em conhecer da presente denúncia, para, como previsto no art. 106, § 3º, inciso I, da Resolução TCU 259/2014, encaminhar cópia desta deliberação e das peças 4,5 e 6 ao Ministério da Saúde, para adoção das providências cabíveis, à Controladoria-Geral da União e ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí, para ciência; retirar a chancela de sigilo oposta aos autos, exceto no que se refere à identificação do denunciante, nos termos do § 1º do art. 236 do RI/TCU; dar ciência desta deliberação ao denunciante e arquivar os presentes autos, de acordo com os pareceres da Selog (peças 6-8):

1. Processo TC-022.299/2019-0 (DENÚNCIA)
1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992)
1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992)
1.3. Entidade: Município de José de Freitas - PI
1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.5. Representante do Ministério Público: não atuou
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 940/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso III, do Regimento Interno/TCU, c/c os arts. 36 e 37 da Resolução TCU 259/2014, em considerar cumprida a determinação contida na parte inicial do subitem 9.4.1 do Acórdão 3.239/2013-TCU-Plenário, e considerar que a parte final do referido subitem perdeu o seu objeto, pois a vigência do Contrato de Gestão 225/2008 se encerrou no dia 3/7/2014; determinar a apensamento, em definitivo, do presente processo ao TC 018.739/2012-1 (Relatório de Auditoria), e fazer a seguinte comunicação processual, de acordo com os pareceres da SecexSaude:

1. Processo TC-029.000/2017-3 (MONITORAMENTO)
1.1. Entidade: Município de Araucária - PR
1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaude).
1.5. Representação legal: não há.
1.6. Dar ciência à Secretaria Municipal de Saúde de Araucária/PR acerca dos indicadores gerais de qualidade hospitalar sugeridos pela Agência Nacional de Saúde, no âmbito do Programa de Qualificação dos Prestadores de Serviços de Saúde (Qualiss), a fim de que analise uma forma de incluí-los nos futuros contratos de gestão firmados com organizações sociais para a prestação de serviços públicos de saúde no referido município, conforme orientações insertas no Capítulo V da Resolução Normativa - ANS 405, de 6/5/2016.

RELAÇÃO Nº 10/2020 - Plenário
Relator - Ministro BENJAMIN ZYMLER

ACÓRDÃO Nº 941/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão plenária, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso III, e 241 do RITCU, quanto ao processo a seguir relacionado, em considerar atendido o seu objeto, conforme pareceres emitidos nos autos, nos termos abaixo:

1. Processo TC-014.975/2020-3 (ACOMPANHAMENTO)
1.1. Órgão: Ministério da Saúde (vinculador)
1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação (Sefti)
1.5. Representação legal: não há
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.6.1. recomendar, com fulcro no art. 250, inciso II, do RITCU, ao Ministério da Saúde que avalie a conveniência e oportunidade de atualizar a Política Nacional de Regulação do Sistema Único de Saúde - SUS (atual Portaria MS 1.559/2008), de forma a incluir orientações para que secretarias de saúde atentem para a necessidade de participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos contidos na Lei 13.460/2017;
1.6.2. determinar a Sefti que publique os dados completos desse trabalho no site do TCU, em formato aberto, para que as partes interessadas possam fazer as análises que entenderem convenientes;
1.6.3. encaminhar cópia do presente acórdão, além da cópia integral do relatório da equipe de fiscalização (peça 3), ao Ministério da Saúde, ao Conselho Nacional dos Secretários de Saúde Municipais (Conass) e ao Conselho Nacional dos Secretários de Saúde Estaduais (Conasems); e
1.6.4. com base no inciso V do art. 169 do RITCU, arquivar os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 942/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante da superveniência do Acórdão 672/2020-Plenário, proferido nos autos do TC-014.830/2017-5, que cuidou de auditoria de conformidade realizada na Universidade Federal do Acre para verificar a regularidade dos pagamentos de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI) e de parcelas garantidas por decisões judiciais, assim como o cumprimento de deliberações anteriores desta Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso II, e 169, inciso V, do Regimento Interno, em:

a) considerar cumpridas as determinações contidas nos subitens 1.8.3.2 e 1.8.4.1 do Acórdão 7/2014-Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler, bem como no subitem 9.9.2 do Acórdão 884/2010-Plenário, Relator Ministro Raimundo Carreiro;

b) considerar parcialmente cumpridas as determinações contidas nos subitens 1.8.3.1 do Acórdão 7/2014-Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler, e 9.2.7 do Acórdão 1915/2012-Plenário, Relator Ministro Augusto Nardes;

c) considerar não cumpridas as determinações contidas nos subitens 9.2.4 do Acórdão 1915/2012-Plenário, Relator Ministro Augusto Nardes, e 1.8.4.2 do Acórdão 7/2014-Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler;

d) considerar prejudicadas as determinações contidas no item 1.8.3.1 do Acórdão 7/2014-Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler, em relação às ocorrências indicadas na Tabela 1, e nos subitens 9.2.8 e 9.3.3.2 do Acórdão 1915/2012-Plenário, Relator Ministro Augusto Nardes;

Tabela 1 - servidores com situação funcional modificada

Matrícula	Situação funcional	Demonstração
1545541	Exonerado da Ufac em 10/2/2012	Peça 106, p. 9
1732890	Exonerado da Fundação Elias Mansour em 1ª/3/2011	Peça 106, p. 11
2498491	Exonerado da Ufac em 6/5/2014	Peça 106, p. 13
1679573	Exonerado da Ufac em 2/5/2011	Peça 106, p. 15
2546314	Exonerado da Ufac em 2/5/2010	Peça 106, p. 17
1644841	Exonerado da Ufac em 5/2/2013	Peça 106, p. 19
414328	Aposentado em 11/11/2013	Peça 106, p. 21
1186296	Redistribuído em 3/4/2014	Peça 106, p. 23
414288	Aposentado em 1º/4/2016	Peça 106, p. 25

Fonte: elaboração própria com base em informações da Prodgep/Ufac

1. Processo TC-025.225/2012-0 (MONITORAMENTO)
1.1. Responsáveis: Fundação Universidade Federal do Acre (04.071.106/0001-37); Olinda Batista Assmar (041.331.707-25)
1.2. Interessado: Secretaria do TCU no Estado do Acre - Sec/AC (00.414.607/0027-57)
1.3. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Acre
1.4. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.5. Representante do Ministério Público: não atuou
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação (SecexEduc).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações:
1.8.1. dar ciência desta decisão à Universidade Federal do Acre - UFAC; e
1.8.2. encerrar o presente processo nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU, apensando-o ao processo 020.746/2010-5, que lhe deu origem.

RELAÇÃO Nº 11/2020 - Plenário
Relator - Ministro AUGUSTO NARDES

ACÓRDÃO Nº 943/2020 - TCU - Plenário

Trata-se de proposta, formulada pela Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE), a fim de rever de ofício o Acórdão 2.561/2019-TCU-Plenário, de modo a tornar insubsistente a multa aplicada ao Sr. João Luiz dos Santos Moreira (CPF 077.061.890-15), em razão de seu falecimento.

Considerando que, por meio do referido decisum, este Tribunal julgou irregulares as contas do Sr. João Luiz dos Santos Moreira e de outros responsáveis, com a condenação em débito solidário (subitem 9.3), aplicação de multa individual no valor de R$ 85.000,00 (subitem 9.4), e solicitação para arresto dos bens (subitem 9.6);

Considerando que o Sr. João Luiz dos Santos Moreira faleceu em 20/10/2019, antes, do julgamento do Acórdão 2.561/2019-TCU-Plenário, prolatado em 23/10/2019;

Considerando a jurisprudência pacífica deste Tribunal no sentido de que:

Falecendo o responsável, a obrigação de reparar o dano ao erário permanece, podendo ser estendida aos sucessores até o limite do valor do patrimônio transferido, haja vista que a imputação de débito possui natureza jurídica indenizatória, e não de penalidade. A multa, por outro lado, não se transfere aos sucessores do falecido, dado seu caráter personalíssimo. (Acórdão 2.198-TCU-Plenário, de relatoria do Min. Subst. Marcos Bemquerer Costa, constante da "Jurisprudência Selecionada")

Falecendo o responsável em data anterior à prolação da decisão condenatória, deve ser promovida revisão de ofício da deliberação com a finalidade de afastar a multa imposta, uma vez que não cabe a aplicação de sanção a responsável falecido, em face da natureza personalíssima da pena. (Acórdão 1.135/2017-TCU-Plenário, de relatoria do Min. Subst. Augusto Sherman, constante da "Jurisprudência Selecionada")

Ante o falecimento do responsável, o encargo pelo ressarcimento ao erário deve ser suportado pelo espólio do de cujus, caso ainda não tenha havido a partilha dos bens, ou, caso contrário, pelos seus herdeiros, até o limite do patrimônio transferido. (Acórdão 10.529/2018-1ª Câmara, de relatoria do Min. Subst. Augusto Sherman, constante da "Jurisprudência Selecionada")

Considerando que, nos termos do art. 3º, § 2º, da Resolução-TCU 178/2005, o Tribunal, mediante proposta do relator, da unidade técnica ou do Ministério Público, poderá rever, de ofício, o acórdão em que houver sido aplicada multa a gestor que tenha falecido antes do trânsito em julgado da deliberação;

Considerando o posicionamento uniforme da a proposta da unidade técnica (peça 56) e do Ministério Público junto ao TCU (peça 58), no sentido de tornar insubsistente, de ofício, a multa aplicada ao responsável;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 3º, § 2º, da Resolução-TCU 178/2005, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em proceder a revisão de ofício do Acórdão 2.561/2019-TCU-Plenário, para tornar insubsistente a multa aplicada ao Sr. João Luiz dos Santos Moreira (CPF 077.061.890-15) por meio do subitem 9.4 da referida deliberação, em razão de seu falecimento antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, sem prejuízo das determinações consignadas no subitem 1.7 desta deliberação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.070/2015-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: João Luiz dos Santos Moreira, CPF 077.061.890-15; Paulo César Boechat Lemos da Silva, CPF 151.717.016-87; Confederação Brasileira de Convention & Visitors Bureaux, CNPJ 07.359.752/0001-92.

1.2. Unidade jurisdicionada: Instituto Brasileiro de Turismo (Embratur), vinculado ao Ministério do Turismo.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).

1.6. Representação legal: Nadja Maria Mehmeri Lordêlo, CPF 068.225.091-00, representando a Embratur (peça 9).

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar à Unidade Técnica que notifique o espólio ou os herdeiros do Sr. João Luiz dos Santos Moreira (CPF 077.061.890-15) quanto ao débito aplicado no Acórdão 2.561/2019-TCU-Plenário; e

1.7.2. encaminhar cópia desta deliberação ao espólio ou aos herdeiros do Sr. João Luiz dos Santos Moreira.

ACÓRDÃO Nº 944/2020 - TCU - Plenário

Considerando tratar-se de auditoria na modalidade Fiscalização de Orientação Centralizada (FOC), realizada no Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região (TRT6), tendo por objeto a avaliação da governança e gestão das aquisições;

Considerando que, por intermédio do Acórdão nº 1.186/2017-TCU-Plenário, de relatoria do Min. Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, esta Corte emitiu a seguinte determinação:

9.1. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, assegurando aos interessados o exercício do contraditório e da ampla defesa, que, no prazo de sessenta dias, adote as medidas a seguir, informando a este Tribunal as providências adotadas ao fim do prazo estipulado:

9.1.1. exclua a parcela referente ao aviso prévio trabalhado, após o primeiro ano de vigência contratual, da planilha de custos e formação de preços de todos os contratos de terceirização de mão de obra, conforme o previsto na jurisprudência desta Corte (Acórdãos 1904/2007-TCU-Plenário e 3006/2010-TCU-Plenário, item 9.2.2), admitindo-se, a cada ano adicional de execução desses contratos, parcela mensal no percentual máximo de 0,194%, a título de aviso prévio trabalhado, nos termos da Lei 12.506/2011;

Considerando a interposição de peça nominada recurso de revisão pela empresa Nova Rio Serviços Gerais Ltda., no qual essa pessoa jurídica questiona o cálculo do percentual de 0,194%, a título de aviso prévio trabalhado (previsto na decisão acima), por entender que o percentual correto para cada ano adicional de execução contratual seria de 0,83%;

Considerando que à peça 105, a empresa interpôs "Recurso de revisão" e que, após análise da Secretaria de Recursos (peças 107 a 109), essa pessoa jurídica trouxe os mesmos documentos aos autos (peças 113 a 115), nos quais a recorrente solicita a atuação do Ministério Público junto ao TCU para que este interponha recurso de revisão contra o Acórdão TCU n° 1186/2017-TCU-Plenário, nos termos do art. 288, inciso I, do Regimento Interno do TCU;

Considerando que a Secretaria de Recursos realizou o exame de admissibilidade da presente peça recursal como sendo "Pedido de Reexame", posicionamento com o qual não concordo, por entender tratar-se de "Recurso de Revisão", em especial, em função do prazo em que o recurso foi interposto (27/8/2019), qual seja, mais de dois anos do acórdão recorrido (8/6/2017);

Considerando que a recorrente não possui contratos com o TRT6 e que o decisum acima mencionado atinge o interesse da empresa apenas reflexamente (em função do entendimento fixado no julgamento);

Considerando que a recorrente possui um contrato de prestação de serviços com a Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz) e informa que está sendo prejudicada no âmbito daquele ajuste em razão do Acórdão 1.186/2017-TCU-Plenário;

Considerando que, conforme afirmado pela unidade técnica: *"No caso concreto, os efeitos práticos e imediatos do dispositivo da decisão recaem sobre o referido contrato do TRT6. Seria terceira interessada, por exemplo, a empresa titular desse contrato, caso afetada diretamente pela decisão, mas não outras empresas, titulares de contratos realizados com outros órgãos públicos, que pretendem simplesmente rediscutir as premissas do fundamento, ante a possibilidade de eventualmente se depararem com situação similar"*;

Considerando que a empresa recorrente não demonstrou razão legítima para intervir neste processo de modo que não deve ser habilitada como interessada, em conformidade com os arts. 146 e 282 do Regimento Interno do TCU;

Considerando os pareceres da Secretaria de Recursos pelo não conhecimento do recurso (peças 107 a109), por não atender aos requisitos específicos de admissibilidade, nos termos dos arts. 146 e 282 do Regimento Interno;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, com fundamento no art. 35 da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso IV, alínea "b", 146 e 288, do Regimento Interno do TCU e diante das razões expostas pelo Relator, em não conhecer dos presentes recursos de revisão, por não preencherem os requisitos específicos de admissibilidade, manter a deliberação recorrida e dar ciência ao recorrente.

1. Processo TC-023.202/2014-9 (RECURSO DE REVISÃO EM AUDITORIA NA MODALIDADE FISCALIZAÇÃO DE ORIENTAÇÃO CENTRALIZADA (FOC)

1.1. Apenso: 020.246/2017-0 (Monitoramento).

1.2. Recorrente: Nova Rio Serviços Gerais (CNPJ 29.212.545/0001-43).

1.3. Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE.

1.4. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).

1.8. Representantes legais: Elias Sampaio Freire (OAB/DF 45.913), Márcio S. Pollet (OAB/SP 156.299 e OAB/DF 48.807), TATIANE MARTINS FREIRE (OAB/DF 32.660) e outros, representando Nova Rio Serviços Gerais (peças 114 e 115);

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 945/2020 - TCU - Plenário

Cuidam os autos de auditoria realizada na Infraero, no periìodo de 1/10 a 23/11/2012, com o objetivo de verificar a regularidade dos seguintes procedimentos licitatoìrios conduzidos pela Superintendẽncia de Licitac–oÞes e Compras da Infraero: RDC Eletrõnico 009/DALC/SBCF/2012, RDC Eletrõnico 008/DALC/SBFL/2012, RDC Presencial 007/DALC/SBFZ/2012, RDC Presencial 006/DALC/SBSV/2012, RDC Presencial 004/DALC/SBFZ/2011, RDC Presencial 003/DALC/SBGL/2011, RDC Presencial 002/DALC/SBGL/2011 e RDC Presencial 001/DALC/SBSV/2011.

Considerando que, em cumprimento ao AcoìrdaÞo 2.780/2012-TCU-Plenaìrio, realizou-se auditoria na Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuaìria (Infraero), no periìodo compreendido entre 1o/10 e 23/11/2012;

Considerando que, inicialmente, a equipe de auditoria concluiu que os gestores da Infraero expuseram a estatal a uma situac–aÞo de alto risco, haja vista ter havido desenvolvimento da infraestrutura desses aeroportos em desacordo com os planos diretores vigentes e, consequentemente, sem a certeza razoaìvel de que se poderia, no futuro, utilizar toda a nova infraestrutura criada;

Considerando que essa situac–aÞo foi constatada nos aeroportos de Salvador e Confins, o que abriria a possibilidade, segundo a equipe de fiscalizac–aÞo, de a Anac, quando analisasse os novos planos diretores a serem apresentados pela Infraero apoìs os investimentos, considerar que as revisoÞes afrontariam as normas de seguranc–a operacionais, o que poderia ensejar a naÞo utilizac–aÞo total das obras realizadas ou o dispẽndio adicional de recursos puìblicos para adequaì-las;

Considerando que os correspondentes responsáveis foram chamados em audiências por gestaÞo temeraìria do patrimõnio puìblico, em virtude de processos licitatórios específicos relativos aos aeroportos internacionais de Salvador e Confins, cujo objeto da contratac–aÞo estaria em desacordo com o plano diretor do respectivo aeroporto, o que desrespeitaria o art. 3º, § 1º, da Resoluc–aÞo Anac 153/2010 e o princìpio da eficiẽncia;

Considerando que foram analisadas as razoÞes de justificativas dos responsaìveis Srs. Jaime Henrique Caldas Parreira, Magno de Carvalho, Otaìvio Henrique Nanni de Almeida e Ricardo Alexandre Gois Ferreira;

Considerando que quanto aos responsaìveis Srs. Jaime Henrique, Magno de Carvalho e Ricardo Alexandre, cujas audiẽncias diziam respeito aì construc–aÞo da nova Torre de Controle do Aeroporto Internacional de Salvador, os documentos trazidos por eles demonstram que houve consulta por parte da Infraero e respectiva autorizac–aÞo da Anac para tal feito, com recebimento das obras com parecer positivo por parte do Comando da Aeronaìutica e a concessaÞo do certificado operacional ao aeroìdromo pela Anac;

Considerando que, quanto ao Sr. Otaìvio Henrique, cuja audiẽncia dizia respeito aì licitac–aÞo para implantac–aÞo de um Terminal Remoto no aeroporto de Confins, verificou-se que o responsaìvel naÞo era quem tinha a atribuic–aÞo de aprovar o processo licitatoìrio. Aleìm disso, esse certame sequer se concluiu, haja vista ter sido frustrado por duas vezes, com proposta dos licitantes muito acima do orc–amento de referẽncia da Infraero, tendo sido decidido por uma outra soluc–aÞo tendo em vista a proximidade da concessaÞo do aeroporto aì iniciativa privada;

Considerando que, segundo a análise técnica, naÞo haì de se falar em dano ao eraìrio ou gestaÞo temeraìria, uma vez que, no caso do Aeroporto de Salvador, o empreendimento foi concluìido com sucesso e aprovado pelos oìrgaÞos competentes, enquanto que no caso do Aeroporto de Confins naÞo houve sequer a finalizac–aÞo da licitac–aÞo cujo objeto era o empreendimento em questaÞo, naÞo podendo os gestores serem apenados por tais fatos;

Considerando que a unidade técnica propoÞe o acolhimento das razoÞes de justificativa dos responsaìveis supracitados;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 250, I e §1º, do Regimento Interno do TCU, e em consonância com a proposta de encaminhamento da unidade técnica em:

a) acatar as razões de justificativa dos responsáveis Srs. Jaime Henrique Caldas Parreira, Magno de Carvalho e Ricardo Alexandre Gois Ferreira, vez que o processo de construção da Torre de Controle do Aeroporto de Salvador contou com autorização da Anac e Comaer, bem como ao final recebeu aceite desses órgãos;

b) acatar as razões de justificativa do responsável Sr. Otávio Henrique Nanni de Almeida, vez que o responsável não era quem tinha a atribuição de aprovar o processo licitatório e, além disso, o certame objeto da audiência não se concluiu, não causando prejuízo ao erário em consequência;

c) arquivar os presentes autos, após dar ciência desta deliberação aos responsáveis.

1. Processo TC-040.450/2012-0 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)
1.1. Responsáveis: Geraldo Moreira Neves (205.913.813-20); Jaime Henrique Caldas Parreira (625.789.018-72); Jonas Maurício Lopes (417.938.201-63); Magno de Carvalho (610.659.941-68); Otávio Henrique Nanni de Almeida (284.015.218-58); Paulo Sérgio Passos Lima (812.565.076-87); Ricardo Alexandre Gois Ferreira (021.443.414-19)
1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (SeinfraRod).
1.6. Representação legal: Alex Zeidan dos Santos (19546/OAB-DF) e outros, representando Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 11/2020 - Plenário
Relatora - Ministra ANA ARRAES

ACÓRDÃO Nº 946/2020 - TCU - Plenário

Trata-se de processo de prestação de contas anuais da Agência Brasileira de Inteligência (Abin) relativas ao exercício de 2005. Por meio do Acórdão 1.633/2008 - Plenário (rel. Min. Ubiratan Aguiar), foi sobrestado o julgamento das contas de Antônio Augusto Muniz de Carvalho até que o Tribunal se pronunciasse definitivamente sobre o TC 005.487/2006-6 (item 1.6). Ademais, foram julgadas regulares com ressalva as contas dos demais responsáveis, dando-lhes quitação (item 1.7).
Considerando que o TC 005.487/2006-0, auditoria na Abin com vistas a verificar a regularidade das despesas efetuadas por meio de Cartão de Pagamentos do Governo Federal, foi julgado pelo Acórdão 1.688/2008 - Plenário, tendo aplicado multa ao responsável e proferido diversas determinações à agência;
considerando que foram interpostos pedidos de reexame contra a referida decisão e que o Acórdão 1.071/2019 - Plenário conheceu dos recursos, negando-lhes provimento;
considerando que o trânsito em julgado do TC 005.487/2006-0 implica o levantamento do sobrestamento do presente processo, nos termos do item 1.6. do Acórdão 1.633/2008 - Plenário;
considerando que o montante das despesas envolvidas com a utilização inadequada do Cartão de Pagamentos do Governo Federal é irrelevante em relação ao orçamento da unidade jurisdicionada (0,7%) e que não foi constatado locupletamento, dano ao erário e impacto negativo na administração dos recursos geridos pela agência;
considerando o precedente contido no Acórdão 1.041/2014 - 2ª Câmara (rel. Min. Marcos Bemquerer), segundo o qual, as contas são julgadas regulares com ressalva, com a efetivação de determinações, quando as irregularidades identificadas têm repercussão materialmente irrelevante no total do montante gerido pela entidade;
considerando que a Antônio Augusto Muniz de Carvalho, Diretor de Administração da Abin, foi imputada a irregularidade relativa à utilização inadequada do Cartão de Pagamento do Governo Federal, configurada na adoção generalizada da modalidade saque para pagamento de despesas em moeda corrente, em desacordo com seu caráter de excepcionalidade;
considerando os pareceres uniformes constantes dos autos;
os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 143, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno, em:
a) nos termos do art. 16, inciso II, da Lei 8.443/1992, julgar regulares com ressalva as contas de Antônio Augusto Muniz de Carvalho, Diretor de Administração da Abin, relativas ao exercício de 2005, dando-lhe quitação;
b) encaminhar cópia do presente acórdão à Agência Brasileira de Inteligência (Abin), à Secretaria de Controle Interno da Presidência da República - CISET/PR e ao responsável;
c) classificar como sigilosas as respectivas identidades dos responsáveis (art. 23, inciso I, da Lei 12.527/2011).
d) arquivar o presente processo.

1. Processo TC-019.351/2006-0 (TOMADA DE CONTAS - Exercício de 2005)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Responsáveis: Identidade preservada (art. 23, inciso I, da Lei 12.527/2011).
1.3. Unidade: Agência Brasileira de Inteligência (Abin).
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: subprocurador-geral Lucas Rocha Furtado.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado (SecexAdmin).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 947/2020 - TCU - Plenário

Cuidam os autos de consulta formulada pelo titular da Secretaria Nacional de Segurança Pública (Senasp) do Ministério da Justiça e Segurança Pública acerca de procedimentos a serem adotados em caso de remessa extemporânea de prestação de contas ainda na fase interna de tomadas de contas especiais instauradas em face da omissão do dever de prestar contas (Ofício 6931/2019/GAB-SENASP/SENASP/MJ).
Considerando que a consulta não preenche os requisitos de admissibilidade do art. 264 do Regimento Interno do TCU, uma vez que o titular da Senasp não se encontra entre os legitimados elencados no normativo;
os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 169, inciso V, e 264 do Regimento Interno do TCU, em:
a) não conhecer da consulta, por não preencher os requisitos de admissibilidade;
b) encaminhar cópia desta deliberação e da instrução à peça 3 ao autor;
c) arquivar o processo.

1. Processo TC-003.928/2020-9 (CONSULTA)
1.1. Classe de Assunto: III.
1.2. Consulente: Secretaria Nacional de Segurança Pública.
1.3. Unidade: Secretaria Nacional de Segurança Pública - Ministério da Justiça e Segurança Pública.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 948/2020 - TCU - Plenário

Tratam os autos de denúncia acerca de suposta irregularidade consubstanciada na ausência de nomeação de candidato aprovado no 8º concurso público para provimento de vagas no cargo de analista do Ministério Público da União - MPU, especialidade contabilidade (cargo 13), regido pelo Edital 1 - MPU 2/2013, de 9 de agosto de 2013.
Considerando que a denúncia foi apreciada por meio do Acórdão 1.831/2019 - Plenário, mantida pelos Acórdãos 2.400/2019 - Plenário, em sede de Embargos de Declaração; 34/2020 - Plenário, em sede de Pedido de Reexame; 401/2020 - Plenário, em sede de Embargos de Declaração, e 652/2020 - Plenário, em sede de novos Embargos de Declaração;
considerando a oposição de novos embargos, reproduzindo os mesmos argumentos já reiteradamente rejeitados por esta Corte;
considerando que, devido a seu caráter meramente protelatório, nos termos do art. 287, parágrafo 6º, do Regimento Interno, a documentação deve ser recebida como mera petição;
considerando que, conforme já alertado à autora, a interposição reiterada de embargos declaratórios pode ensejar a aplicação da multa do art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil, conforme a jurisprudência deste Tribunal;
considerando o pedido de acesso às peças classificadas como sigilosas, formulado pela denunciante (peça 42, pág. 4);
os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento no art. 287, §6º, do Regimento Interno, em:
a) receber a documentação apresentada como mera petição;
b) considerar estes embargos protelatórios e reiterar o alerta expedido na alínea "b" do Acórdão 652/2020 - Plenário, acerca da possibilidade de aplicação da multa prevista no art. 1.026, §2º, do Código de Processo Civil em caso de oposição de novos embargos com igual finalidade, tratando de matéria já analisada e rejeitada pelo Tribunal;
c) encaminhar o processo ao relator original, ministro Bruno Dantas, para apreciação do pedido à peça 42, pág. 4;
d) dar ciência desta deliberação à autora;

1. Processo TC-019.384/2019-0 (DENÚNCIA)
1.1. Classe de Assunto: VII.
1.2. Denunciante: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 31 da Lei 12.527/2011).
1.3. Unidade: Ministério Público da União.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.6. Relatora da deliberação recorrida: ministra Ana Arraes.
1.7. Unidade Técnica: não atuou.
1.8. Representação legal: não há.
1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 949/2020 - TCU - Plenário

Trata-se de denúncia acerca de possíveis irregularidades relativas à gestão de recursos humanos na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.
Considerando que o autor argumenta, em síntese:
i) que a gestão de recursos humanos da empresa estaria promovendo "esvaziamento de função";
ii) que o presidente da empresa teria concedido a terceiros acesso a endereço eletrônico pessoal;
iii) desvio de finalidade em nomeações para ocupação de cargos.
Considerando que o autor invoca dispositivos legais que estariam sendo infringidos, sem, contudo, apresentar indícios concretos que corroborem os fatos noticiados;
considerando que as mensagens encaminhadas a dirigentes dos Correios, juntadas aos argumentos do denunciante, indicam sua insatisfação por não ter sido contemplado com promoções internas na empresa;
considerando que não se insere entre as competências desta Corte a defesa de direitos e interesses subjetivos de terceiros frente às entidades sob sua jurisdição;
considerando assim que não se verificou o cumprimento dos requisitos necessários para o conhecimento da documentação como denúncia;
considerando os pareceres uniformes da Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Hídrica, de Comunicações e de Mineração - SeinfraCom;
os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 235 e 236, § 1º, do Regimento Interno, 103, §1º, e 105 da Resolução TCU 259/2014, em:
a) não conhecer da documentação apresentada como denúncia por não preencher todos os requisitos de admissibilidade;
b) encaminhar cópia desta deliberação, bem como da instrução à peça 3, ao autor;
c) retirar a chancela de sigilo aposta, mantendo-a em relação ao autor;
d) arquivar o processo.

1. Processo TC-037.495/2018-6 (DENÚNCIA)
1.1. Classe de Assunto: VII.
1.2. Denunciante: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).
1.3. Unidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Infraestrutura Hídrica, de Comunicações e de Mineração (SeinfraCom).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 950/2020 - TCU - Plenário

Trata-se de denúncia acerca de possíveis irregularidades relacionadas a contratos firmados pela então Vice-Presidência de Logística da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (atual Vice-Presidência de Negócios Públicos).
Considerando que a presente denúncia não preenche os requisitos de admissibilidade, uma vez que não contém dados que possibilitem a identificação do autor e não está acompanhada de indícios suficientes acerca das irregularidades/ilegalidades denunciadas;
os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 235 do Regimento Interno, 103, §1º, e 105 da Resolução TCU 259/2014, em:
a) não conhecer da documentação apresentada como denúncia, por não preencher os requisitos de admissibilidade;
b) retirar a chancela de sigilo aposta; e
c) arquivar o processo.

1. Processo TC-040.613/2018-6 (DENÚNCIA)
1.1. Classe de Assunto: VII.
1.2. Denunciante: não identificado.
1.3. Unidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Infraestrutura Hídrica, de Comunicações e de Mineração (SeinfraCOM).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 10/2020 - Plenário
Relator - Ministro BRUNO DANTAS

ACÓRDÃO Nº 951/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 243, 250, II e III, 254, 143, inciso V, "a" e 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU, em considerar cumprida a determinação do item 9.1 do Acórdão 1.220/2016-TCU-Plenário e em dar ciência deste acórdão, juntamente com a instrução (peça 16), à Caixa Participações S/A (CaixaPar) e à Caixa Econômica Federal (Caixa), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-040.284/2019-0 (MONITORAMENTO)
1.1. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal; Caixa Participações S.A.
1.2. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Sistema Financeiro Nacional e dos Fundos de Pensão (SecexFinan).
1.5. Representação legal: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 952/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 243, 250, II e III, 254, 143, inciso V, "a" e 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU, em deferir o pedido de prorrogação de prazo (peça 89), por mais 280 (duzentos e oitenta dias), para cumprimento do item 1.7 do Acórdão 3.083/2019-TCU-Plenário pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-043.234/2018-6 (MONITORAMENTO)
1.1. Órgão/Entidade: Secretaria Especial de Saúde Indígena
1.2. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaude).
1.5. Representação legal: não há
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 953/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, incisos II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 143, inciso III, do Regimento Interno/TCU, em adotar a medida a seguir, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.709/2018-3 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)
1.1. Responsáveis: Eduardo Suassuna Nóbrega (025.483.464-71); Eletro Hidro Ltda. (03.014.011/0001-19); Flavio Ferreira Assis (796.097.591-49); Unidas Construtora Ltda. (01.865.426/0001-70).
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Dnit no Estado do Tocantins - Dnit/MT.
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (SeinfraRodoviaAviação).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. dar ciência à Superintendência do Regional do Dnit no estado do Tocantins sobre as seguintes impropriedades, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de ocorrências semelhantes:
1.7.1. planejamento da execução deficiente em relação ao apoio logístico, sem fazer considerações apropriadas em relação à extensão do trecho, ao levantamento de fornecedores, à localização de acampamentos temporários, assim como de jazidas e outras fontes de materiais, em especial de areia, agregados de pedra, pré-moldados de concreto, cimento, ferros e insumos betuminosos, identificado no Contrato 608/2013, o que afronta o disposto na jurisprudência do TCU (item 1.4.1 do Acórdão 812/2011 - TCU/Plenário), na Constituição Federal, art. 37, *caput*, e no Manual de Custo de Infraestrutura de Transportes, Volume 1 (projeto Sinctran), subitem 13.1 (2008); e
1.7.2. ausência de inventário dos elementos geradores dos serviços de conservação e de atribuição de condições aos serviços nos seguintes processos licitatórios: i) PATO BR 010/TO km 490,3 ao km 595,9 (Concorrência Pública 117/2013-23); ii) PATO BR 226/TO km 1,7 a km 71,3 e BR 230/TO pontos localizados (Pregão Eletrônico 96/2016-23); iii) PATO BR 153/TO km 92,8 a km 294,4 (Pregão Eletrônico 309/2017-23); e iv) PATO BR 153/TO km 294,4 a km 416,5 e BR 235/TO km 158,8 a km 205,7 (Pregão Eletrônico 359/2017-23), o que afronta o disposto nos itens 5.3 e 5.4 do Manual de Conservação Rodoviária do Dnit para elaboração de Planos Anuais de Trabalho e Orçamento (PATO) (IPR 710).

RELAÇÃO Nº 10/2020 - Plenário
Relator - Ministro VITAL DO RÊGO

ACÓRDÃO Nº 954/2020 - TCU - Plenário

Trata-se de expediente nominado Recurso Administrativo apresentado por Antônio Alves Correa (peça 31) em face do Acórdão 2.225/2019-TCU-Plenário (peça 12).

Considerando que tal recurso é inadequado para processos de atos de pessoal, a peça foi examinada com base nos requisitos estabelecidos para o pedido de reexame, conforme art. 48 da Lei 8.443/1992;

Considerando que o recorrente não figura como responsável nem como interessado, nos termos do art. 144, §§ 1º e 2º do Regimento Interno/TCU, apenas informando que fora notificado, pela Seção do Serviço de Inativos e Pensionistas da 9ª Região Militar, da revisão de seu benefício, em função do entendimento adotado pelo Tribunal;

Considerando que não se reconhece legitimidade recursal de terceiro apenas reflexamente atingido pela decisão proferida nos autos, cuja pretensão é a de rediscutir as premissas do julgamento;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 48, da Lei 8.443/1992, e nos arts. 143, inciso IV, alínea "b", e § 3º, 277, inciso II, 282 e 286, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, em:

a) não conhecer do pedido de reexame interposto por Antônio Alves Correa, ante a ausência de legitimidade e interesse recursal; e

b) encaminhar cópia desta decisão, acompanhada da instrução da unidade técnica, à recorrente e aos órgãos/entidades interessados.

1. Processo TC-002.418/2019-3 (REFORMA)
1.1. Interessados: Austregesilo Nascimento (038.033.847-53); Fernando Geraldo de Siqueira (029.670.227-72); Ney Correa da Silva (055.246.367-15); Vitor José de Mendonça Ramos (400.125.907-97).
1.2. Recorrente: Antônio Alves Correa (126.640.571-20).
1.3. Órgão: Ministério da Defesa-Comando do Exército (vinculador).
1.4. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.
1.7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur).
1.8. Representação legal: Celso Gonçalves (OAB/MS 20.050).
1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 955/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III, e 243 do Regimento Interno do TCU, de acordo com o parecer emitido nos autos, em:

a) considerar cumpridas as determinações contidas no item 9.1 e respectivos subitens do Acórdão 3.162/2016-TCU-Plenário;

b) encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica, à Secretaria Especial do Esporte, ao Comitê Olímpico Brasileiro, ao Comitê Paralímpico Brasileiro e ao Comitê Brasileiro de Clubes; e

c) apensar os presentes autos ao TC 023.922/2015-0, nos termos do art. 169, inciso I, do Regimento Interno/TCU.

1. Processo TC-003.087/2017-4 (MONITORAMENTO)
1.1. Apensos: 015.878/2018-0 (Solicitação); 008.677/2018-2 (Solicitação); 005.072/2018-2 (Solicitação); 039.244/2018-0 (Solicitação); 002.541/2018-1 (Solicitação).
1.2. Órgão/Entidades: Ministério da Cidadania; Comitê Olímpico Brasileiro; Comitê Paraolímpico Brasileiro; Confederação Brasileira de Atletismo; Confederação Brasileira de Clubes; Confederação Brasileira de Ginástica; Confederação Brasileira de Judô; Confederação Brasileira de Rugby.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Trabalho e Entidades Paraestatais (SecexTrabalho).
1.6. Representação legal: Luis Felipe Vasconcelos de Melo Cavalcanti (OAB/PE 42.884); Paulo Victor Barchi Losinskas (OAB/SP 306.109); Pedro Henrique Rebello de Mendonca (OAB/DF 57.788); Luciano Henrique Alvim Battistoti Hostins (OAB/SC 10.405) e outros.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 956/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III, e 243 do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) considerar atendida a determinação constante no item 9.4 do Acórdão 2.900/2015-TCU-Plenário;

b) considerar em implementação as recomendações contidas nos itens 9.2 e 9.3 do Acórdão 2.900/2015-TCU-Plenário;

c) fazer a determinação especificada no subitem 1.7; e

d) apensar definitivamente os presentes autos ao TC 031.831/2014-1, originador das deliberações ora monitoradas.

1. Processo TC-003.487/2016-4 (MONITORAMENTO)
1.1. Apensos: 031.831/2014-1 (Relatório de Levantamento).
1.2. Entidade: Empresa Brasileira de Administração de Petróleo e Gás Natural S.A. Pré-sal Petróleo S.A - PPSA.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura de Petróleo e Gás Natural (SeinfraPetróleo).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinar à Empresa Brasileira de Administração de Petróleo e Gás Natural S.A. - PréSal Petróleo S.A. (PPSA), com fundamento no art. 250, inciso II, Regimento Interno do TCU, que, no seu próximo Relatório de Gestão (referente ao exercício de 2019), atualize as informações sobre as medidas adotadas para atendimento às recomendações dispostas nos itens 9.2 e 9.3 do Acórdão 2.900/2015-TCU-Plenário.

ACÓRDÃO Nº 957/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III, 235 e 237, todos do Regimento Interno/TCU, de acordo com o parecer emitido nos autos, em:

a) acolher as razões de justificativa apresentadas pelos Srs. Ahmad Nagib Al Ghazaqui (CPF 703.903.719-04) e Lissandro Moises Dorst (CPF 938.478.820-15);

b) encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica, à Secretaria Especial do Esporte, vinculada ao Ministério da Cidadania; e

c) apensar o presente processo ao TC 029.260/2017-5, nos termos do art. 169, inciso I, do Regimento Interno/TCU.

1. Processo TC-023.971/2018-5 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Responsáveis: Ahmad Nagib AL Ghazaoui (703.903.719-04); Diego Gurgacz (034.323.369-00); Evandro Rogerio Roman (869.797.289-20); Lissandro Moises Dorst (938.478.820-15).
1.2. Órgão: Ministério do Esporte (extinto).
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Trabalho e Entidades Paraestatais (SecexTrabalho).
1.6. Representação legal: Fabiane Cristina dos Santos (OAB/PR 69.989) e outros.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 6/2020 - Plenário
Relator - Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

ACÓRDÃO Nº 958/2020 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de denúncia, com pedido de medida cautelar, por meio da qual é noticiada suposta irregularidade no Processo Seletivo para Convocação e Incorporação de Profissionais de Nível Superior para Prestação de Serviço Militar Voluntário, em Caráter Temporário, para o ano de 2020, de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, aprovado pela Portaria Dirap 7/3SM, de 16/1/2020, do Comando da Aeronáutica;

Considerando que os itens 5.2.14 e 5.2.15 do aviso de convocação estabelecem que a experiência profissional como autônomo poderá ser comprovada por meio de cópia de contrato de prestação de serviços ou de recibo de pagamento de autônomo (RPA), acrescido de declaração do contratante, confirmando o exercício de ocupações associadas à especialidade pleiteada; e certidão emitida pela Prefeitura Municipal, comprovando o tempo de cadastro como autônomo, e de comprovante de regularidade de recolhimento do Imposto Sobre Serviços (ISS); bem como que a experiência profissional na qualidade de proprietário e/ou sócio de empresa não será computada;

Considerando que, de acordo com o denunciante, tais dispositivos restringem indevidamente a participação de potenciais candidatos, violando princípios constitucionais, como os da impessoalidade, da isonomia e de igualdade de acesso aos cargos públicos, uma vez que excluem a possibilidade de um profissional liberal que mantém consultório próprio, a exemplo de um dentista ou de um médico, receber pontuação no quesito experiência profissional;

Considerando que, em resposta à oitiva promovida, o Comando da Aeronáutica esclarece que o citado aviso de convocação possibilita a todo e qualquer profissional autônomo comprovar, de forma ampla, a sua atuação profissional e que o dispositivo tem por escopo possibilitar que a Comissão de Seleção Interna verifique, objetivamente, se os candidatos tiveram efetiva atuação profissional em suas especialidades, inserindo-se como um critério de justiça aos profissionais que efetivamente exercem atividades laborais na especialidade para a qual se candidataram;

Considerando que a unidade técnica acolheu as justificativas de que não será considerada a experiência profissional apenas de proprietário e/ou sócio de empresa que não comprove a realização de trabalhos na especialidade para a qual concorre; bem como que as regras foram definidas com espeque no poder discricionário da Administração, de forma que a opção administrativa questionada pelo denunciante não é capaz de macular o certame;

Considerando a proposta da Sefip de considerar a denúncia improcedente;

Considerando que acompanho o encaminhamento formulado, sem prejuízo das ponderações adiante expostas;

Considerando que aviso de convocação similar adotado pela Marinha prevê a possibilidade de, "no caso de serviço prestado como autônomo, apresentar a Guia da Previdência Social (GPS) e o Contrato Social da Empresa devidamente registrado na Junta Comercial (quando o voluntário for o proprietário) ou contrato de prestação de serviços, acrescido de declaração que informe o período (com início e fim, se for o caso) e a espécie do serviço realizado" (https://www.marinha.mil.br/com2dn/sites/www.marinha.mil.br.com2dn/files/arquivos/aviso_de_convocacao_1_2019_smv_oficiais_rm2_-_demais_areas_ano_2020_0.pdf);

Considerando que aviso de convocação similar adotado pelo Exército prevê que, para a comprovação da prestação de serviços como empresário individual, Micro e Pequeno Empreendedor Individual - MEI e Empresa Individual de Responsabilidade Ltda - EIRELI (não pode Sociedade de Empresas), pode ser apresentada cópia do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, que conste o nome do candidato como responsável pela empresa, acompanhado do extrato de contribuições emitido pelo Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS (http://www.11rm.eb.mil.br/publicacao/destaque/mfdv2019_2020_01/Edital_mfdv_201901.pdf);

Considerando que se reconhece legítimo o intuito de verificar se os candidatos tiveram efetiva atuação profissional em suas especialidades, de modo a não admitir que interessados em participar do certame, que detenham, tão somente, meios de comprovar serem proprietários e/ou sócios de empresa, sem a devida demonstração de experiência profissional, obtenham pontuação, concorrendo em igualdade de condições com aqueles que, efetivamente, dedicaram-se à atuação no mercado de trabalho em suas respectivas especialidades;

Considerando que, diante das distinções de tratamento evidenciadas no âmbito da Marinha e do Exército, nada obstante o poder discricionário da Administração, recomendável que o Comando da Aeronáutica reavalie a viabilidade de proprietário e/ou sócios de empresas apresentarem os documentos requeridos por meio do item 5.2.14.3, alíneas "a" e "b", com vistas à aferição da experiência profissional dos candidatos;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, por unanimidade, em:

a) conhecer da presente denúncia, tendo em vista o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 234 e 235 do Regimento Interno do TCU e no § 1º do art. 103 da Resolução TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la improcedente;

b) indeferir o requerimento de medida cautelar formulado pelo denunciante, tendo em vista a ausência dos requisitos para sua concessão;

c) enviar cópia deste acórdão e da instrução de peça 13 ao denunciante e à Diretoria de Administração do Pessoal do Comando da Aeronáutica; e

d) arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU, sem prejuízo de o Tribunal vir a analisar a matéria novamente em processo distinto, caso presentes elementos que justifiquem a medida.

1. Processo TC-002.618/2020-6 (DENÚNCIA)

1.1. Denunciante: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)

1.2. Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica/Ministério da Defesa

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. Recomendar ao Comando da Aeronáutica que, em futuros Processos Seletivos para Convocação e Incorporação de Profissionais de Nível Superior para Prestação de Serviço Militar Voluntário, em Caráter Temporário, reavalie a viabilidade de proprietário e/ou sócios de empresas apresentarem os documentos requeridos por meio do item 5.2.14.3, alíneas "a" e "b", do Aviso de Convocação aprovado pela Portaria Dirap 7/3SM, de 16/1/2020, com vistas à aferição da experiência profissional dos candidatos, de modo a garantir a todo e qualquer profissional autônomo comprovar, de forma ampla, a sua atuação profissional.

ACÓRDÃO Nº 959/2020 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de Denúncia apresentada em face do Conselho Regional de Administração do Rio Grande do Sul (CRA-RS), referente a suposta contratação de estagiários em quantidade superior ao máximo permitido pela Lei 11.788/2008.

Considerando que a Denúncia está redigida em linguagem clara e objetiva, contém o nome legível do denunciante, sua qualificação e endereço, bem como encontra-se acompanhada dos indícios concernentes às supostas irregularidades, atendendo aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 c/c art. 237, parágrafo único, do Regimento Interno e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;

Considerando que a Denúncia, por um lado, trata de tema afeto às competências da fiscalização trabalhista sob responsabilidade da Secretaria Especial de Trabalho e Emprego do Ministério da Economia (Lei 13.844/2019, art. 31, inciso XXXII; Decreto 4.552/2001, art. 18), por outro, destaca ato de gestão praticado por responsável sujeito à jurisdição desta Corte;

Considerando que, nos termos previstos no artigo §4º do 17 da Lei 11.788/2008, os limites previstos no seu *caput* não se aplicam aos estágios de nível superior e de nível médio profissional;

Considerando a diligência realizada (peça 6), bem como os elementos encaminhados em resposta (peça 16);

Considerando que a única estagiária de nível médio não profissional, supostamente elegível para o limite de 20% mencionado no inciso IV do art. 17 da Lei 11.788/2008, representa cerca de 3% do quadro de pessoal do CRA-RS;

Considerando a análise constante das peças 19 e 20 dos autos,

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento nos arts. 15, inciso I, alínea "p", 143, inciso V, alínea "a", 234 e 235, todos do Regimento Interno, ACORDAM, por unanimidade, em:

a) conhecer da presente Denúncia, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 c/c art. 237, parágrafo único, ambos do Regimento Interno e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014; considerá-la, no mérito, improcedente; e

b) dar ciência ao CRA-RS e ao Denunciante, encaminhando-se cópia desta deliberação e da instrução de peça 19.

1. Processo TC-037.037/2018-8 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)

1.3. Órgão/Entidade: Conselho Regional de Administração do Rio Grande do Sul

1.4. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Trabalho e Entidades Paraestatais (SecexTrab).

1.7. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 960/2020 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de representação proposta pelo Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado, visando a adoção de medidas por parte deste Tribunal para conhecer e avaliar a atuação dos órgãos governamentais na proteção das terras indígenas, no sentido de evitar, em especial, a utilização de terras indígenas para mineração, exploração de petróleo e instalação de hidrelétricas em desacordo com recomendações da Fundação Nacional do Índio (Funai), bem como em desrespeito aos §§ 2° e 3° do art. 231 da Constituição Federal de 1988 e do art. 15 da Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT).

Considerando que a representação decorre de matéria veiculada no Jornal O Globo em janeiro de 2020, a qual noticia que o governo prepara um projeto de lei visando liberar a mineração, a exploração de petróleo e a instalação de hidrelétricas em terras indígenas, no âmbito do Programa de Parcerias e Investimentos (PPI), em desacordo com recomendações da Funai e sem a participação das comunidades indígenas afetadas;

Considerando que não cabe a este Tribunal atuar no sentido de coibir que um projeto de lei seja apresentado ao Congresso Nacional nem que o governo seja obrigado a ouvir o órgão indigenista nesta fase inicial de discussão, pois, haverá oportunidade para que a população indígena seja ouvida, por meio de audiências públicas, por exemplo, ou outros meios disponíveis, no âmbito da comissão especial a ser criada na Câmara dos Deputados para analisá-lo;

Considerando que não é papel do TCU exercer controle legislativo prévio;

Considerando, portanto, que a representação não preenche os requisitos de admissibilidade previstos, haja vista a matéria não ser de competência do Tribunal;

Considerando, todavia, que da leitura do projeto inicial ressaltam-se alguns pontos sensíveis que devem ser mais amplamente discutidos, bem como que o projeto poderá ser objeto de aperfeiçoamento no âmbito da comissão especial que será criada; e

Considerando a proposta uniforme no sentido de arquivar os autos,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, por unanimidade, em:

a) não conhecer da representação, ante o não preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 c/c o art. 237 do Regimento Interno do TCU e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014;

b) enviar cópia deste Acórdão, bem como das peças 6 e 7 à Comissão Especial da Câmara dos Deputados a ser criada para apreciar o Projeto de Lei 191/2020;

c) dar ciência ao representante da presente deliberação; e

d) arquivar os autos, com fulcro no art. 169, inciso II, do Regimento Interno do TCU c/c o art. 105 da Resolução - TCU 259/2014.

1. Processo TC-001.808/2020-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional do Índio - Funai.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Agricultura e do Meio Ambiente (SecexAmb).

1.6. Representante Legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 961/2020 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de Representação, com pedido de medida cautelar, formulada por Duc Gás Equipamentos de Soldas Ltda. (Duc Gás) acerca de possíveis irregularidades praticadas no âmbito do Instituto Nacional de Cardiologia (INC - Uasg 250059) acerca do Pregão Eletrônico 15/2019-SRP, cuja sessão pública fora aberta no dia 31/10/2019 e, após suspensões, encerrada no dia 22/11/2019 (peça 15).

Considerando que o certame teve por objeto a aquisição de gases medicinais e industriais, visando atender a demanda de consumo do INC para o ano de 2019/2020 (peça 3, p. 2), bem como o registro de preços, ao valor estimado de R$ 2.533.763,43 (peça 3, p. 26), resultante do somatório dos oito itens avulsos e do lote 1 que o compõem;

Considerando que o Representante alega que: a) O Edital do Pregão Eletrônico 15/2019 exigiu, como critério de habilitação, licença de funcionamento emitida pelo órgão sanitário local, autorização de funcionamento expedida pela Anvisa e documentação comprobatória de boas práticas na fabricação de gases medicinais, conforme itens 9.9.1.1, 9.9.1.2 e 9.9.1.3 do edital, sendo que tais exigências somente seriam válidas para as empresas fabricantes e envasadoras de gases medicinais, não podendo ser exigidas das distribuidoras; b) o Edital do Pregão Eletrônico 15/2019 foi omisso em relação à capacidade técnica dos licitantes, pois o item 9.10.2 apenas previu que o licitante vencedor deveria apresentar atestado de capacidade técnica compatível com o objeto da licitação, mas não esclareceu o que seria a referida compatibilidade; c) o referido instrumento convocatório também teria sido omisso com relação às leis específicas que regulamentam o setor do comércio, produção, enchimento, armazenagem e transporte dos gases hospitalares, deixando de exigir documentos supostamente obrigatórios a todas as sociedades empresárias que exploram essa atividade; d) não haveria justificativa técnica, no Edital do Pregão Eletrônico 15/2019, que amparasse a decisão do INC de agrupar os gases oxigênio gasoso e líquido (itens 8 e 10) em lote único; e) teria havido cerceamento do direito de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico 15/2019, uma vez que a exigência prevista no item 23.3 impõe a apresentação de esclarecimentos e impugnações ao edital somente em documentos salvos em formato Word; f) o item 6.2 do Edital do Pregão Eletrônico 15/2019 impõe a obrigatoriedade da realização de visita técnica, em afronta à jurisprudência do TCU; e g) o instrumento convocatório teria violado os arts. 47 e 48, inciso I, da LC 123/2006, uma vez que, dos dez itens do referido instrumento, a metade deveria ter sido destinada exclusivamente às ME/EPP;

Considerando a realização de oitiva do INC e das empresas vendedoras do certame em epígrafe (peças 19-23), as quais, após analisadas pela Selog, levaram a unidade técnica a considerar procedentes a maioria dos pontos suscitados pela Representante;

Considerando, em relação ao item 'a' supra, a conclusão instrutória pela possibilidade de exigência da licença também para distribuidoras (peça 16, itens 6-16) e que afigura-se excessiva a exigência, para fins de qualificação técnica, de apresentação de Certificados de Boas Práticas da Anvisa (item 9.9.1.3 do Edital), em razão de ser incompatível com o disposto no art. 3º, § 1º, I, da Lei 8.666/1993, no art. 3º, inciso II, da Lei 10.520/2002 e na jurisprudência deste Tribunal (a exemplo do item 9.3.1 do Acórdão 392/2011-TCU-Plenário), embora não existam indícios de prejuízo efetivo à competitividade do certame, eis que não foram encontradas impugnações ao Edital do PE 15/2019 nesse sentido - além daquela apresentada pela Representante (peça 47, p. 83-85) - e nenhuma das empresas cujas propostas foram aceitas e precisaram apresentar a documentação requerida foram inabilitadas por descumprimento do referido item (peça 51);

Considerando, em relação ao item 'b' supra, a despeito de o referido edital conferir indesejável grau de subjetividade, não há indicativos de que tal falha tenha efetivamente prejudicado a real competitividade da licitação, considerando a ausência de impugnações - além daquela apresentada pela Representante (peça 47, p. 85-86) -, a inexistência de inabilitações nesse sentido (peça 51) e as respostas prestadas pelas licitantes vencedoras;

Considerando, em relação ao item 'c', quanto à pretensa omissão em relação a exigências constantes de atos normativos específicos que regulamentam o setor do comércio, produção, enchimento, armazenagem e transporte dos gases hospitalares, os quais supostamente impõem a obtenção de licenças ambiental de operações, de operação para transporte de produtos perigoso, anotação da empresa no Conselho Regional de Química, entre outros, a análise instrutória (peça 57, p. 10-12) considerou suficiente que o Edital do PE 15/2019 observe os normativos e demais requisitos exigidos pelas vigilâncias sanitárias federal e locais, para garantir que os fornecedores dos produtos sejam empresas idôneas e assegurem o fornecimento de gases medicinais de acordo com requisitos técnicos necessários, não constituindo ilegalidade a ausência dos documentos apontados;

Considerando, em relação ao item 'd', que, por um lado, afigura-se excessiva a exigência de "formato doc (WORD para Windows)" para apresentação de impugnações (item 23.3 do edital) e, por outro, a alegação (peça 47, p. 1-2) de que a impugnação apresentada em formato PDF pela empresa ainda assim teria sido examinada pelo INC, em 30/10/2019, consoante evidências à peça 47, p. 77-80;

Considerando, em relação ao item 'e', que a intenção de recorrer apresentada pela Representante foi indevidamente rejeitada pelo Pregoeiro, supostamente por constatar que o mesmo versaria sobre temas já tratados no pedido de impugnação trazido pela empresa e pelo risco de atraso da contratação e, por conseguinte, desabastecimento do INC, em clara violação ao art. 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/2002, ao art. 26, *caput*, do Decreto 5.450/2005 (aplicável à época ao certame) e à jurisprudência deste Tribunal (a exemplo do item 9.3.2 do Acórdão 694/2014-TCU-Plenário);

Considerando, em relação ao item 'f', que consta no Edital ou Termo de Referência justificativa, no item 6 do Termo de Referência (peça 3, p. 29), no sentido de que a visita técnica deve ocorrer devido à necessidade de o tanque criogênico ser instalado em local previamente definido pelo órgão e também "para a verificação das peculiaridades das Bombas Balões Intra Aórticos";

Considerando, em relação ao item 'g', que os itens 1, 3, 4 e 9 do objeto do Pregão Eletrônico 15/2019 possuem valor de referência inferior a R$ 80.000,00, suscitando a participação exclusiva de ME e EPP, conforme determina o art. 48, inciso I, da Lei Complementar 123/2006;

Considerando que não houve demonstração das situações que excepcionam tal regra, especialmente a ausência de vantajosidade para a Administração Pública ou a possibilidade de representar prejuízo ao conjunto ou ao complexo do objeto a ser contratado (art. 49, inciso III, da LC 123/2006 e art. 10, inciso II, do Decreto 8.538/2015);

Considerando que, em relação ao item 1 do objeto licitado, houve participação de quatro empresas, sendo duas ME/EPP (GMB Comercio e Serviços Ltda. e Duc Gás - peça 51, p. 3), tendo sido concedida a oportunidade para as ME/EPP oferecerem nova proposta, no mínimo, em valor igual, para, em vista do tratamento diferenciado, ser destinado o item às pessoas jurídicas beneficiárias, a despeito de as ME/EPP não terem coberto a menor proposta (peça 51, p. 4);

Considerando, no entanto, que não houve inabilitações ou desclassificações no bojo do referido certame (peça 51) e que o Representante, em razão de não ter ofertado proposta mais vantajosa que os demais licitantes, não chegou à fase de habilitação;

Considerando também que a Ata de Registro de Preços decorrente do PE SRP 15/2019 já está assinada, com saldo empenhado pelo órgão gerenciador/participantes, o que indicaria que os itens já podem estar sendo fornecidos (peça 57, Tabela 1);

Considerando que os bens requeridos são, em princípio, essenciais ao funcionamento das atividades do órgão;

Considerando que à exceção do item 4 (com valor total estimado de R$ 1.517,67), em que houve o oferecimento de proposta por uma única empresa, e do item 7 (com valor total estimado de R$ 207.027,30), em que houve a apresentação de duas propostas, a disputa pelos itens licitados envolveu entre três a cinco propostas (peça 51);

Considerando, por outro lado, as evidenciadas violações aos preceitos legais aplicáveis e os riscos a futuras contratações;

Considerando que a licitação em epígrafe destinava-se à formação de ata de registro de preços, permitindo-se adesões tardias por órgãos não participantes (peça 3, p. 37);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento nos arts. 15, inciso I, alínea "p", 143, inciso V, alínea "a", 234 e 235, todos do Regimento Interno, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da referida Representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, expedir as medidas constantes do item 1.7 desta deliberação e arquivar os presentes autos, nos termos art. 169, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal.

1. Processo TC-037.838/2019-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessados: Aga S/a (60.619.202/0034-06); Air Liquide Brasil Ltda (00.331.788/0006-23); Ibg Industria Brasileira de Gases Ltda (67.423.152/0001-78); White Martins Gases Industriais Ltda (35.820.448/0007-21)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Cardiologia

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.6. Representação legal: Luís Aurélio do Couto Pereira (109.136/OAB-RJ) e outros, representando White Martins Gases Industriais Ltda; Luiz Gustavo Rocha Oliveira Rocholi (72002/OAB-MG) e outros, representando Aga S/a; Gorete Batista Goncalves (284.586/OAB-SP), representando IBG Industria Brasileira de Gases Ltda; Ronaldo Coelho Lamarao (139019/OAB-RJ), representando Duc Gas Equipamentos de Soldas Ltda.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar ao Instituto Nacional de Cardiologia (INC) que se abstenha de autorizar adesões à ata de registro de preços decorrente do Pregão Eletrônico 15/2019 por entes não participantes;

1.7.2. dar ciência ao Instituto Nacional de Cardiologia (INC), com fundamento no art. 7º da Resolução - TCU 265/2014, sobre as seguintes impropriedades/falhas, identificadas no Pregão Eletrônico 15/2019, para que sejam adotadas medidas internas, com vistas à prevenção de ocorrência de outras semelhantes:

1.7.2.1. a exigência contida no item 9.9.1.3 do edital, acerca da apresentação de Certificados de Boas Práticas da Anvisa para fins de qualificação técnica, é incompatível com o princípio da legalidade previsto no art. 5º, II, da Constituição Federal, representando exigência excessiva, violando o disposto no art. 37, inciso XXI, da CF/1988, no art. 3º, § 1º, I, da Lei 8.666/1993, no art. 3º, inciso II, da Lei 10.520/2002 e na jurisprudência deste Tribunal (Acórdão 392/2011-TCU-Plenário);

1.7.2.2. ausência de parâmetros mínimos objetivos na exigência prevista no item 9.10.2 do edital, para a comprovação de aptidão para o fornecimento de bens em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto da licitação, ou com o item pertinente, conferindo indesejável grau de subjetividade ao referido instrumento convocatório, em afronta ao princípio do julgamento objetivo disposto no art. 3º e no § 2º do art. 30 da Lei 8.666/1993;

1.7.2.3. a exigência contida no item 23.3 do edital, acerca da apresentação de pedidos de impugnação em formato doc (WORD para Windows), representou cerceamento do direito de impugnação ao edital, sendo incompatível com o princípio da legalidade previsto no art. 5º, II, da Constituição Federal e ao disposto no art. 22 da Lei 9.784/1999;

1.7.2.4. a rejeição da intenção de recurso da licitante Duc Gás, fundada em exame prévio em que se avaliou questões relacionadas ao mérito do pedido, violou o art. 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/2002, o art. 26, *caput*, do já revogado Decreto 5.450/2005 e a jurisprudência deste Tribunal (Acórdãos 694/2014-TCU-Plenário), devendo, no juízo de admissibilidade das intenções de recurso, ser avaliada tão somente a presença dos pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação);

1.7.2.5. a ausência de justificativa para a não adoção do tratamento jurídico diferenciado para as microempresas e empresas de pequeno porte, esclarecendo os reais motivos pelos quais a aplicação da norma não seria vantajosa para o INC ou representaria prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado, representou afronta ao disposto no art. 48, incisos I e III, da Lei Complementar 123/2006;

1.7.2.6. o quantitativo permitido no sistema Comprasnet/Siag para adesões, à Ata de Registro de Preços 28/2019, decorrente do Pregão Eletrônico SRP 15/2019, corresponde a cinco vezes o registrado para os órgãos gerenciador/participante, em afronta ao que prevê o Decreto 9.488/2018 e ao disposto no Anexo II do Edital do Pregão Eletrônico SRP 15/2019 prever item 5.4.

RELAÇÃO Nº 8/2020 - Plenário

Relator - Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

ACÓRDÃO Nº 962/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea a, e 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU, considerando o cumprimento da determinação constante do subitem 9.1 do Acórdão 1.618/2019 - Plenário, em arquivar o presente processo, sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação ao Comitê Paralímpico Brasileiro:

1. Processo TC-040.359/2012-3 (ACOMPANHAMENTO)

1.1. Apenso: TC-011.142/2015-4 (Solicitação).

1.2. Responsável: Andrew George William Parsons, ex-presidente (052.420.207-92).

1.3. Interessado: Tribunal de Contas da União.

1.4. Órgão/Entidade: Comitê Paralímpico Brasileiro - CPB.

1.5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa

1.6. Representante do Ministério Público: não atuou

1.7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Trabalho e Entidades Paraestatais (SecexTrab).

1.8. Representação legal: Paulo Victor Barchi Losinskas (306109/OAB-SP) e outros, representando Comitê Paralímpico Brasileiro; Ricardo Francisco de Sales (146862/OAB-SP), representando Magda Rodrigues Gonçalves Buffet e Servicos - ME; Cassio Carlos Pereira (263755/OAB-SP), representando Metodo Tours Agencia de Viagens e Turismo Ltda. - ME; Esley Cassio Jacquet (118253/OAB-SP), representando Turismo Direto Agenciamento de Viagens Ltda; Gesse Goncalves Pereira Junior (41705/OAB-SP), representando Europatur Viagens e Turismo Ltda.; Renato Porte da Paixão, representando FMF Eventos e Info Ltda.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 963/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea a, e 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU, e considerando o cumprimento das determinações constantes dos subitens 9.1 e 9.2 do Acórdão 799/2017 - Plenário, em arquivar o presente processo, sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação ao Ministério da Cidadania e à Caixa Econômica Federal, de acordo com o parecer da unidade técnica:

1. Processo TC-016.114/2016-7 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Interessado: Tribunal de Contas da União.

1.2. Órgão/Entidade: Secretaria de Esportes e Lazer do Município de Teresina/PI - Semel/Teresina, Secretaria de Infraestrutura do Município de Parnaíba/PI - Seinfra/Parnaíba, Associação Piauiense de Combate ao Câncer - Hospital São Marcos, Município de Lagoa do Piauí/PI e Secretaria de Turismo do Estado do Piauí - Setur/PI.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Trabalho e Entidades Paraestatais (SecexTrab).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 964/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 87, § 2º, da Lei 13.303/2016, c/c os arts. 143, inciso V, alínea a, 235, parágrafo único, 237, parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em não conhecer da presente representação, por não preencher requisito de admissibilidade previsto no caput do referido art. 235 do RI/TCU, e encaminhar cópia da instrução produzida pela unidade técnica e desta deliberação à representante, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, de acordo com o parecer da unidade técnica:

1. Processo TC-010.552/2020-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Net Service S.A. (00.427.205/0001-58).

1.2. Órgão/Entidade: Petrobras Transporte S.A. - Transpetro.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 10/2020 - Plenário

Relator - Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

ACÓRDÃO Nº 965/2020 - TCU - Plenário

Considerando que se trata de monitoramento das determinações proferidas pelo Acórdão 2.880/2013-TCU-Plenário, ao apreciar a auditoria realizada sobre a administração do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região (TRT-10), no período de 14/3 a 3/6/2011, com o objetivo de verificar a conformidade dos pagamentos efetuados a magistrados e servidores no aludido TRT-10;

Considerando que as determinações prolatadas pelos itens 9.3.3 a 9.3.8 do aludido Acórdão 2.880/2013-TCU-Plenário estariam relacionadas com a averbação do tempo de advocacia em face, apenas, da certidão da OAB, mas sem a efetiva comprovação do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias;

Considerando, todavia, que, como o monitoramento dos aludidos itens do acórdão estaria temporariamente prejudicado, diante dos recursos interpostos contra o Acórdão 1.435/2019, quando o Plenário do TCU teria modificado o correspondente entendimento sobre a suscitada matéria, a 2ª Câmara do TCU prolatou o Acórdão 6.778/2019 e determinou o sobrestamento do processo até o trânsito em julgado do Acórdão 1.435/2019-Plenário, sem prejuízo, contudo, de determinar que a unidade técnica submetesse o feito ao Ministro-Relator no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, diante do eventual transcurso desse prazo sem a superveniente decisão definitiva do TCU no recurso interposto contra o referido Acórdão 1.435/2019-Plenário;

Considerando, assim, que, tendo expirado o aludido prazo de 180 (cento e oitenta) dias fixado pelo aludido Acórdão 6.778/2019-2ª Câmara sem a superveniente decisão definitiva do TCU no recurso interposto contra o referido Acórdão 1.435/2019-Plenário, a unidade técnica apresentou o seu parecer à Peça 234 no sentido de levantar o sobrestamento do feito e submetê-lo ao Ministro-Relator;

Considerando, contudo, que seria necessária a renovação do suscitado sobrestamento em face da ausência, até o presente momento, da esperada decisão definitiva do TCU no recurso interposto contra o referido Acórdão 1.435/2019-Plenário;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, e 157, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, e no art. 47 da Resolução TCU nº 259, de 2014, em determinar o sobrestamento do presente processo até o trânsito em julgado do Acórdão 1.435/2019-Plenário, sem prejuízo, contudo, de determinar que a unidade técnica submeta o feito ao Ministro-Relator no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, diante da eventual ausência da aludida decisão definitiva no recurso interposto contra o referido Acórdão 1.435/2019-Plenário, e prolatar a determinação abaixo indicada:

1. Processo TC-000.688/2011-8 (AUDITORIA)

1.1. Responsáveis: Flávia Simões Falcão (CPF 318.912.419-15); Maria Coeli Cabral de Araújo (CPF 114.095.501-25); Marysol Bertolin Damasceno (CPF 416.411.161-53); Mário Macedo Fernandes Caron (CPF 151.448.281-91) e Ricardo Alencar Machado (CPF 198.428.801-68).

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região - DF e TO.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal:

1.7.1. Moacir Akira Yamakawa (OAB/DF 1.937-A), entre outros, representando Mário Macedo Fernandes Caron;

1.7.2. Márcia Guasti Almeida (OAB/DF 12.523), entre outros, representando Anna Keyla Moreira; e

1.7.3. Tiago Cardoso Penna (OAB/MG 83.514), entre outros, representando a Associação dos Magistrados do Trabalho da 10ª Região;

1.8. Determinar o retorno do presente processo à unidade técnica para o cumprimento do presente sobrestamento do feito até o trânsito em julgado do Acórdão 1.435/2019-TCU-Plenário ou até o transcurso do referido prazo de 180 (cento e oitenta) dias, ante a eventual ausência da aludida decisão definitiva no mencionado recurso.

ACÓRDÃO Nº 966/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso I, alínea "a" e 218 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em dar quitação ao Sr. José Fábio Porto Galvão (CPF 439.270.762-87), diante do integral recolhimento da multa aplicada pelo Acórdão 1.183/2012 prolatado pelo Plenário do TCU, na Sessão Ordinária de 16/5/2012 (Ata nº 17/2012), sem prejuízo de prolatar as determinações abaixo indicadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

Valor original da multa: R$ 5.000,00 e Data de origem da multa: 16/5/2012

Valores Recolhidos (em R$):	Datas dos Recolhimentos:
1.651,15	abril de 2014
1.651,15	maio de 2014
1.651,15	junho de 2014
668,55	julho de 2014

1. Processo TC-011.515/2010-4 (AUDITORIA)

1.1. Responsáveis: Alex Peres Mendes Ferreira (CPF 406.658.527-20), Emílio de Paula e Silva Abdu (CPF 129.803.746-87), Hideraldo Luiz Caron (CPF 323.497.930-87), Isaías Reis Pinheiro (CPF 314.879.392-72), José Fábio Porto Galvão (CPF 439.270.762-87), Luiz Antônio Pagot (CPF 435.102.567-00), Roosevelt Campos da Rocha (CPF 018.318.602-87) e Victor Abel Grostein (CPF 813.600.538-91).

1.2. Interessado: Congresso Nacional.

1.3. Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - Dnit.

1.4. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (SeinfraRodoviaAviação).

1.7. Representação legal: Andrea Vieira Andreis (OAB/DF 25.357) e Pablo Alves Padro, representando Hideraldo Luiz Caron.

1.8. Determinar que a SeinfraRodoviaAviação envie a cópia do presente Acórdão, com a cópia do parecer da unidade técnica, ao Sr. José Fábio Porto Galvão, para ciência.

ACÓRDÃO Nº 967/2020 - TCU - Plenário

Considerando que o presente processo trata de representação formulada pela Secretaria de Fiscalização de Pessoal junto ao TCU sobre a falta de uniformização na aplicação, por parte de alguns órgãos públicos federais, da legislação regente sobre o cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo na administração federal pela média das maiores remunerações, em conformidade com o previsto no § 3º do art. 40 da Constituição de 1988, com a modificação dada pela EC 41, de 2003, a partir da vigência da MP nº 167, de 2004, convertida subsequentemente na Lei nº 10.887, de 2004;

Considerando que, diante das inconsistências identificadas no cálculo dos proventos de aposentadoria dos aludidos servidores, o Plenário do TCU prolatou o Acórdão 1.176/2015 e, em síntese, determinou a adoção de critérios e procedimentos por parte de todos os órgãos, autarquias e fundações autárquicas da administração pública federal para o adequado cálculo dos proventos de aposentadoria dos seus servidores efetivos, além da adoção de providências para a efetiva regularização desses pagamentos diante do pagamento em efetiva consonância com as regras indicadas no referido acórdão;

Considerando que, ao avaliar a prestação de contas dos gestores da Fundação Nacional do Índio (Funai) no bojo do TC 026.097/2016-8 para o exercício de 2015, o TCU teria constatado que, apesar de ter efetuado o recálculo dos proventos de aposentadoria, a Funai não teria adotado as providências cabíveis para a efetiva regularização das suscitadas inconsistências;

Considerando, por esse prisma, que o cumprimento das determinações proferidas pelo aludido Acórdão 1.176/2015 pelos demais órgãos e entes federais estaria em monitoramento, tendo a 2ª Câmara do TCU prolatado o Acórdão 5.581/2017 e ali determinado que, no bojo do presente processo, fosse promovida a audiência dos gestores da Funai pela não adoção das providências indicadas no item 9.4 do Acórdão 1.176/2015-Plenário;

Considerando que, no presente momento, o TCU deve apreciar as razões de justificativa apresentadas pelos seguintes gestores da Funai: (i) Thaís Dias Gonçalves, como Diretora de Administração e Gestão - Substituta (gestão: de 1º/1/2015 a 13/7/2015); (ii) Máximo Oliveira de Souza, como Diretor de Administração e Gestão - Interino-Substituto (gestão: de 31/8/2015 a 9/9/2015 e de 30/9/2015 a 31/12/2015); e (iii) Wendell Carlos Rosa de Araújo, como Diretor de Administração e Gestão - Interino (gestão: de 12/1/2015 a 6/2/2015 e de 16/7/2015 a 29/9/2015);

Considerando que, com a exceção para a Sra. Thaís Dias, os suscitados responsáveis apresentaram as suas razões de justificativa no sentido de terem adotado as providências para a efetiva regularização dos proventos dos servidores da Funai em consonância com o item 9.4 do Acórdão 1.176/2015-Plenário;

Considerando, dessa forma, que, após a análise final do feito, a Sefip sugeriu o acolhimento das razões de justificativa apresentadas por Máximo Oliveira e Wendell Carlos Rosa, sem prejuízo de essas razões serem objetivamente aproveitadas em favor de Thaís Dias, já que, a despeito da regular citação, ela deixou transcorrer in albis o prazo para a apresentação da sua defesa, passando à condição de revel perante o TCU;

Considerando, então, que, a partir das informações prestadas pela Funai, teria restado comprovada a efetiva redução dos proventos para os 15 servidores beneficiados pelos inadequados pagamentos em cumprimento ao Acórdão 1.176/2015-Plenário, podendo o TCU acolher as correspondentes razões de justificativa apresentadas pelos aludidos responsáveis, diante dos elementos de convicção até que obtidos pelo Tribunal;

Considerando, enfim, que o identificado atraso no cumprimento da determinação do TCU não teria resultado em efetivo dano ao erário, já que teria sido provocado pela dificuldade operacional de a Funai dar o cumprimento a todas as correspondentes medidas, e não pela inadequada atuação dos beneficiários;

Considerando, ainda, que subsistiria a necessidade de determinar que, em conjunto com o Ministério da Economia, a Casa Civil da Presidência da República adote as providências necessárias com vistas a promover o efetivo cumprimento das determinações prolatadas pelo Acórdão 1.176/2015-TCU-Plenário por parte de todos os demais órgãos e entes federais junto ao Poder Executivo, informando o TCU sobre o resultado das correspondentes providências adotadas, ao final do aludido prazo;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, V, alínea "c", do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

(i) considerar revel a Sra. Thaís Dias Gonçalves (CPF 999.484.006-15), nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, sem prejuízo de lhe aproveitar os elementos objetivos apresentados nas defesas dos demais responsáveis;

(ii) acolher as correspondentes razões de justificativa apresentadas por Máximo Oliveira de Souza (CPF 183.047.291-72) e Wendell Carlos Rosa de Araújo (CPF 693.267.111-53); e

(iii) prolatar as determinações abaixo indicadas.

1. Processo TC-034.062/2011-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Apenso: TC 013.051/2016-4 (Denúncia).

1.2. Entidade: Fundação Nacional do Índio (Funai).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar, nos termos do art. 250, II, do Regimento Interno do TCU, que, no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da ciência desta deliberação, em conjunto com o Ministério da Economia, a Casa Civil da Presidência da República adote as providências necessárias com vistas a promover o efetivo cumprimento das determinações prolatadas pelo Acórdão 1.176/2015-TCU-Plenário por parte de todos os órgãos e entes federais junto ao Poder Executivo, informando o TCU sobre o resultado das correspondentes providências adotadas, ao final do aludido prazo;

1.8. Determinar que a Sefip adote as seguintes medidas:

1.8.1. promova, com a devida urgência, o monitoramento sobre o cumprimento das determinações e da recomendação proferidas pelo Acórdão 1.176/2015-TCU-Plenário por parte de todos os órgãos, autarquias e fundações autárquicas da administração federal em consonância com o item 9.8 do aludido acórdão; e

1.8.2. envie a cópia do presente Acórdão, com a cópia do parecer da unidade técnica, aos responsáveis, à Fundação Nacional do Índio (Funai), à Casa Civil da Presidência da República e ao Ministério da Economia, para ciência e eventuais providências.

RELAÇÃO Nº 8/2020 - Plenário

Relator - Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA

ACÓRDÃO Nº 968/2020 - TCU - Plenário

Considerando que as prestações de contas do Conselho Regional de Administração do Pará (CRA-PA), referentes aos exercícios de 2012 a 2017, foram julgadas irregulares pelo Plenário do Conselho Federal de Administração (CFA);

Considerando as conclusões da unidade instrutiva deste Tribunal, no sentido de que "as irregularidades das contas do CRA-PA já motivaram duas intervenções (medidas extremas) do CFA, com afastamento dos conselheiros do Conselho Regional, em 2016 e 2019 (pç. 122-123); conclui-se presentes materialidade, relevância e risco altos para a Unidade Jurisdicionada";

Considerando que em razão de inspeção e diligência realizadas pela então Secex-PA viabilizou-se o levantamento e a confirmação da ocorrência de diversas irregularidades em gestões do CRA-PA (peça 83), como:

a) "prática 'contumaz de uma espécie de parcelamento das supostas despesas incorridas': as notas fiscais são pagas sistematicamente com vários cheques de pequeno valor, sendo comum a ocorrência de cheques com a mesma data, ou com diferença de dois ou três dias, para pagamento da mesma nota fiscal (pç. 68-70);

b) 'não foram identificadas justificativas para a efetivação dos pagamentos parcelados, tampouco para a emissão de vários cheques, no mesmo dia, a título de pagamento da mesma Nota Fiscal';

c) ausência de cópias de cheques na documentação contábil;

d) grande número de cheques ao portador;

e) não houve a correta liquidação da despesa, haja vista 'que não há discriminação dos serviços prestados, atinentes a cada um dos supostos pagamentos efetuados'; e

f) impossibilidade de estabelecer o nexo de causalidade entre os recursos públicos e as despesas incorridas."

Considerando que, segundo o art. 5º da IN TCU 71/2012, é pressuposto para instauração de tomada de contas especial (TCE):

a) a existência de elementos fáticos e jurídicos que indiquem a omissão no dever de prestar contas e/ou dano ou indício de dano ao erário;

b) os agentes públicos omissos e/ou os supostos responsáveis (pessoas físicas e jurídicas) pelos atos que teriam dado causa ao dano ou indício de dano identificado;

c) a situação que teria dado origem ao dano ou indício de dano a ser apurado, lastreada em documentos, narrativas e outros elementos probatórios que deem suporte à sua ocorrência;

d) o exame da adequação das informações contidas em pareceres de agentes públicos, quanto à identificação e quantificação do dano ou indício de dano;

e) a evidenciação da relação entre a situação que teria dado origem ao dano ou indício de dano a ser apurado e a conduta da pessoa física ou jurídica supostamente responsável pelo dever de ressarcir os cofres públicos.

Considerando que a partir do exame de uma amostra de informações e documentos obtidos na diligência e inspeção foi possível evidenciar e especificar irregularidades, identificar responsáveis e quantificar, mesmo que parcialmente, o dano aos cofres do CRA-PA;

Considerando que há a necessidade de complementação do levantamento dos pressupostos inerentes à TCE (identificação dos responsáveis e a quantificação dos danos ocorridos) e a elaboração da matriz de responsabilidade, por meio dos elementos já carreados aos autos e mediante novas diligências que se fizerem necessárias;

Considerando que o art 8º, IN TCU 71/2012 e o art. 208 do RI/TCU estabelecem que a apuração do débito pode ser feita por:

a) verificação, quando for possível quantificar com exatidão o real valor devido;

b) estimativa, quando, por meios confiáveis, apurar-se quantia que seguramente não excederia o real valor devido.

Considerando que, de acordo com o art. 47 da Lei 8.443/1992 (LO/TCU), o Tribunal de Contas da União ao exercer a fiscalização, se configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário, ordenará, desde logo, a conversão do processo em tomada de contas especial,

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, XXIV e 237, parágrafo único, na forma do art. 143, V, "c", todos do RI/TCU, e a partir das constatações e exames registrados na instrução da SecexTrabalho (peça 131), ACORDAM em:

a) não conhecer das representações formalizadas pelo Conselho Regional de Administração do Pará (CRA-PA);

b) não conhecer das consultas formuladas pelo Conselho Regional de Administração do Pará (CRA-PA);

c) indeferir os pedidos de adoção de medida cautelar formalizados pelo Conselho Regional de Administração do Pará (CRA-PA), ante a inexistência dos requisitos necessários à concessão;

d) conhecer da representação formalizada pelo Conselho Federal de Administração (CFA) e no, mérito, considerá-la procedente;

e) converter o presente processo em tomada de contas especial;

f) determinar à SecexTrabalho que complemente o levantamento dos pressupostos inerentes à TCE (identificação dos responsáveis e a quantificação dos danos ocorridos) por meio dos elementos já carreados aos autos e mediante novas diligências que se fizerem necessárias, encaminhando-se ao relator a correspondente instrução com as propostas de citações dos arrolados nos autos da TCE convertida.

1. Processo TC-034.874/2016-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Conselho Federal de Administração (CFA).

1.2. Interessados: Conselho Federal de Administração (CFA); Conselho Regional de Administração do Pará (CRA-PA).

1.3. Entidades: Conselho Federal de Administração (CFA); Conselho Regional de Administração do Pará (CRA-PA).

1.4. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Trabalho e Entidades Paraestatais (SecexTrabalho).

1.7. Representação legal: Luciana Cardoso Nascimento (OAB/PA 22481), representando Conselho Regional de Administração do Pará, José Célio Santos Lima e Francisco Carlos Lopes de Paula (peças 30 e 45); Marcelo Dionísio de Souza (OAB/DF 43963) e Maíra Fernandes Costa (OAB/DF 48913), representando o Conselho Federal de Administração (peça 19).

1.8. Determinações/Recomendações/Ciências: restituam-se os autos à SecexTrabalho para as providências ao seu encargo.

ACÓRDÃO Nº 970/2020 - TCU - Plenário

1. Processo TC 000.780/2018-9

2. Grupo I - Classe IV - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Crislei Alves Resende (CPF 853.329.251-15).

4. Unidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial - SecexTCE.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida a tomada de contas especial referente a irregularidades apuradas pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT nos Processos Administrativos NUP 53116.000425/2014-91 e NUP 53116.001408/2013-91.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 12, § 3º, 16, inciso III, alínea "d" e § 3º, 19, 23, inciso III, 26, 28, incisos I e II, 57 e 60 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 214, inciso III, alínea "a", e 215 a 217 do Regimento Interno, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Crislei Alves Resende;

9.2. condená-lo ao recolhimento aos cofres da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos da quantia de R$ 161.230,00 (cento e sessenta e um mil, duzentos e trinta reais), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora desde 7/4/2014 até a data do pagamento, com abatimento do valor de R$ 1.236,53 (mil, duzentos e trinta e seis reais e cinquenta e três centavos), ressarcido em 17/10/2014;

9.3. aplicar-lhe multa de R$ 190.000,00 (cento e noventa mil reais), a ser recolhida aos cofres do Tesouro Nacional, com atualização monetária calculada da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

9.4. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.5. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.6. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelo responsável antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.7. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência dos respectivos encargos legais sobre o valor de cada prestação;

9.8. alertar ao responsável que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.9. considerar grave a infração cometida por Crislei Alves Resende e inabilitá-lo para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública pelo período de 7(sete) anos;

9.10. enviar cópia deste acórdão:

9.10.1. à ECT, para ciência;

9.10.2. ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado de Goiás, para as providências que entender cabíveis, fazendo-se referência às ações já ajuizadas (Ação de Improbidade Administrativa 0002405-05.2014.4.01.3508 e Ação Penal 0001445-49.2014.4.01.3508).

10. Ata n° 13/2020 - Plenário.

11. Data da Sessão: 22/4/2020 - Virtual.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0970-13/20-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Ana Arraes (Relatora), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 971/2020 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 002.546/2011-6.

1.1. Apenso: 025.789/2006-4

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Monitoramento

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit), vinculado ao Ministério da Infraestrutura.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria do Fiscalização de Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (SeinfraRod).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de monitoramento do cumprimento, pelo Dnit, de determinações cujo objetivo é o aperfeiçoamento do Sistema de Custos Rodoviários;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar à SeinfraRod que adote as seguintes medidas, ficando desde logo autorizada a proceder as diligências e inspeções que julgar pertinentes:

9.1.1. prossiga nestes autos com o monitoramento dos Acórdãos Plenários 1.146/2004, 2.129/2010 e 629/2011, avaliando a nova metodologia de engenharia consultiva de obras rodoviárias posta em consulta pública em 2019 pelo Dnit;

9.1.2. efetue nova análise quanto aos ajustes realizados nos parâmetros utilizados pelo novo Sicro para cálculo do custo horário dos equipamentos, não se limitando a mera observação de que tais premissas foram alteradas, mas analisando se estas estão adequadas, foram efetivamente embasadas em estudos técnicos e se atenderam a melhoria desejada por esta Corte de Contas no momento em que formulou as determinações ora monitoradas;

9.1.3. examine sob o prisma quantitativo a adequação das faixas do Fator de Interferência de Tráfego (FIT) em função do volume diário de tráfego (VMD);

9.1.4. analise a metodologia de composição da administração local preconizada pelo novo Sicro, com ênfase na pertinência de inclusão de alguns profissionais administrativos na parcela fixa da administração local;

9.2. determinar ao Dnit que encaminhe ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias:

9.2.1. todos os estudos que fundamentaram a revisão das premissas e dos parâmetros utilizados para a revisão, no âmbito do novo Sicro, da vida útil, das horas trabalhadas por ano, do valor residual, do consumo de combustível e do coeficiente de manutenção dos diversos equipamentos empregados nas composições de custo do Sicro;

9.2.2. os levantamentos realizados que ensejaram a apropriação do Fator de Interferência de Tráfego (FIT);

9.3. com fundamento no art. 250, inciso V, do Regimento Interno do TCU, promover a oitiva do Dnit para que se manifeste sobre os seguintes pontos da metodologia do novo Sicro:

9.3.1. a suposta inadequação da fórmula de cálculo da depreciação horária, constante do Manual de Custos de Infraestrutura de Transportes, volume 1, página 108, a qual divide o valor de reposição do equipamento pelas horas trabalhadas por ano, ao passo que a depreciação incide tanto sobre as horas não trabalhadas quanto sobre as horas produtivas, ocasionando remuneração da depreciação superior ao valor de reposição do equipamento, ao final de sua vida útil;

9.3.2 o cálculo do custo de oportunidade com a mesma inconsistência apontada no tópico anterior, devido à inclusão de fator "horas trabalhadas por ano" no denominador de sua fórmula de cálculo, ao passo que deveria ser utilizado o termo "horas disponíveis por ano", da mesma forma que é realizada pelo Manual de Metodologias e Conceitos do Sinapi;

9.3.3. a opção de inclusão do custo de oportunidade no cálculo dos custos horários dos equipamentos, haja vista que se trata de custo irrecuperável ou afundado, na medida em que a aquisição do equipamento já foi realizada pelo construtor, bem como que o investimento na aquisição do maquinário pode ser remunerado pelo lucro auferido na execução da obra, da forma como era considerado pelo antigo Sicro-2;

9.3.4. a pertinência de se considerar o Fator de Incidência de Chuvas (FIC) nas composições de custo unitário dos serviços, uma vez que as ocorrências climáticas são eventos incertos, não passíveis de previsão e mensuração, o que ensejaria o tratamento do custo com paralisações ocasionadas por chuvas como uma taxa de contingência no BDI contratual;

9.3.5. a suposta inadequação da incidência do FIC sobre o custo horário total de execução, o qual contempla os custos operativos dos equipamentos, ao passo que as máquinas ociosas por conta de chuvas não incorrem em consumos de combustível e outros típicos custos operativos;

9.4. sugerir à Coinfra que estude a proposição da inclusão de futura ação de controle acerca do processo de coleta e tratamento de preços de insumos do novo Sicro no plano anual de fiscalização do TCU.

10. Ata n° 13/2020 - Plenário.

11. Data da Sessão: 22/4/2020 - Virtual.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0971-13/20-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 972/2020 - TCU - Plenário

1. Processo TC 003.365/2017-4.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Relatório de Auditoria).

3. Recorrentes: Arno Hugo Augustin Filho (389.327.680-72); Guido Mantega (676.840.768-68).

4. Órgão: Secretaria do Tesouro Nacional - STN.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Mucio Monteiro.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).

8. Representação legal:

8.1. Gean Carlos Ferreira de Moura Aguiar (OAB/DF 61.174) e outros, representando Guido Mantega.

8.2. Vinicius Camargo Araujo e outros, representando Secretaria do Tesouro Nacional.

8.3. Dilmar Ramos Pereira, representando Banco Central do Brasil.

8.4. Tisiane Mordini de Siqueira (OAB/RS 27.660), representando Secretaria do Tesouro Nacional e Arno Hugo Augustin Filho.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de relatório de auditoria que nesta fase cuida de pedidos de reexame interpostos por Arno Hugo Augustin Filho, ex-Secretário do Tesouro Nacional, e Guido Mantega, ex-Ministro da Fazenda, contra o Acórdão 2.924/2018-TCU-Plenário, que aplicou-lhes a penalidade de multa;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos presentes pedidos de reexame, por atender aos requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 48, 32, parágrafo único, e 33 da Lei 8.443, de 1992, para, no mérito, negar-lhes provimento;

9.2. notificar os recorrentes da presente decisão.

10. Ata n° 13/2020 - Plenário.

11. Data da Sessão: 22/4/2020 - Virtual.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0972-13/20-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 973/2020 - TCU - Plenário

1. Processo TC 004.068/2015-7

2. Grupo I - Classe V - Monitoramento.

3. Responsável: Otto Zittlau (CPF 288.194.469-87).

4. Unidade: Superintendência Regional do Dnit no Estado do Mato Grosso - Dnit/MT.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (SeinfraRodoviaAviação).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de monitoramento de comandos do Acórdão 2.550/2014-TCU-Plenário, prolatado no TC 012.904/2011-2, que tratou de denúncia a respeito de possíveis irregularidades no processo licitatório e na execução dos serviços de restauração e de melhoramento da BR-158/MT (trecho km 637,3 a km 697,40), executados no âmbito do Convênio 82/2007-01.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b", 19, 23, inciso III, 26, 28, incisos I e II, e 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 214, inciso III, alínea "a", e 217 do Regimento Interno, no art. 60 da Lei 8.666/1993 e no art. 63 da Lei 4.320/1964 em:

9.1. rejeitar as razões de justificativa de Otto Zittlau e aplicar-lhe multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser recolhida aos cofres do Tesouro Nacional, com atualização monetária calculada da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

9.2. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento da dívida acima imputada;

9.3. autorizar a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.4. determinar ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes que, caso notificado pelo TCU da não comprovação do recolhimento da dívida, efetue o respectivo desconto na remuneração do responsável, em favor do Tesouro Nacional, na forma estabelecida pela legislação pertinente;

9.5. autorizar o pagamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelo responsável antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.6. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência dos respectivos encargos legais sobre o valor de cada prestação;

9.7. alertar ao responsável que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor.

9.8. determinar à SeinfraRodoviaAviação que autue processo de tomada de contas especial para realizar as citações dispostas à peça 114, bem como junte peças dos presentes autos à TCE a ser autuada, a fim de instruí-la;

9.9. arquivar estes autos e apensá-los ao TC 012.904/2011-2.

10. Ata n° 13/2020 - Plenário.

11. Data da Sessão: 22/4/2020 - Virtual.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0973-13/20-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Ana Arraes (Relatora), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 974/2020 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 005.192/2019-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgão/Entidade: Justiça Eleitoral (vinculador).

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado (SecexAdmin).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação protocolada pelo Ministério Público junto ao TCU, representado neste ato pelo Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado, na qual requer que esta Corte de Contas adote as medidas necessárias a conhecer e a avaliar as providências que vêm sendo tomadas pela Justiça Eleitoral para apurar a possível ocorrência de fraudes na utilização de recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC no financiamento de campanhas de candidatas nas eleições gerais de 2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 235 combinado com o art. 237, parágrafo único, ambos do Regimento Interno do TCU, conhecer da presente representação, para, no mérito, considera-la improcedente;

9.2. encaminhar o inteiro teor deste Acórdão, assim como do relatório e voto que o fundamentam, ao representante e ao Tribunal Superior Eleitoral.

9.3. arquivar os presentes autos.

10. Ata n° 13/2020 - Plenário.

11. Data da Sessão: 22/4/2020 - Virtual.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0974-13/20-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator), Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 975/2020 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 006.110/2016-9.
2. Grupo I - Classe de Assunto: Relatório de Auditoria.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessados: Tribunal de Contas da União.
3.2. Responsáveis: Alexandre de Oliveira (737.967.786-15); Carlos Eduardo Batista Fernandes (054.649.986-40); Flávia Matos dos Santos Lopes (027.471.236-93); Lucas do Carmo Monteiro (109.170.696-41); Mariléa de Cássia Vaz Sampaio (812.917.106-63); Renata Gandra Lages (032.480.906-93); Renato Hugo Reis Borges (037.238.531-10); Thiago Davi Rosa (099.314.326-16).
4. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit).
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (SeinfraRod).
8. Representação legal: Matheus Henrique Correa Ferreira (157.223/OAB-MG), Paulo Aristóteles Amador de Sousa.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de relatório de auditoria realizada no Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit), em contrato destinado à elaboração de projeto básico e executivo de engenharia e execução dos serviços técnicos de aplicação e manutenção de dispositivos de segurança e de sinalização rodoviária, no âmbito do Programa Nacional de Segurança e Sinalização Rodoviária-BR-Legal, em rodovias do Estado de Minas Gerais,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, com fulcro no art. 250, inciso V, § 2º, do Regimento Interno do TCU, em:
9.1. acolher as razões de justificativa apresentas por Alexandre de Oliveira, Carlos Eduardo Batista Fernandes, Flávia Matos dos Santos Lopes, Lucas do Carmo Monteiro, Mariléa de Cássia Vaz Sampaio, Renata Gandra Lages, Renato Hugo Reis Borges, Thiago Davi Rosa;
9.2. dar ciência ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit), com vistas à adoção de providências internas que previnam a ocorrência de falhas semelhantes, sobre a ausência, no Edital do RDC Presencial 851/2012-00 e/ou nas Especificações Técnicas do programa BR-Legal, dos requisitos abaixo descritos, em desacordo com o art. 1º, § 2º, da Lei 9.503/1997:
9.2.1. dispositivo que possibilite, de forma explícita, a cobrança de priorização da execução dos serviços a serem realizados nos trechos concentradores de acidentes e demais pontos críticos;
9.2.2. limites de prazo para a empresa contratada efetuar eventuais correções nos projetos Básico e Executivo, determinadas pela área técnica do DNIT.
10. Ata n° 13/2020 - Plenário.
11. Data da Sessão: 22/4/2020 - Virtual.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0975-13/20-P.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 976/2020 - TCU - Plenário

1. TC 007.146/2013-2
1.1. Apenso: TC 026.570/2010-6
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)
3. Embargantes:
3.1. Embargantes: Marilene Mendes da Silva (CPF 370.509.406-82), Antônio Carlos Carvalho de Sousa (CPF 345.997.201-78), Clovis Antonio Pereira Fortes (CPF 395.866.931-04), Cícero Rainha de Oliveira (CPF 139.523.311-04), Flávio Teixeira Duarte (CPF 883.222.031-87), Homero Alves Pereira (Espólio, Representado Por Irene Alves Pereira CPF 306.941.599-72), Juliano Muniz Calçada (CPF 846.139.551-49), Normando Corral (CPF 286.226.776-72), Otávio Bruno Nogueira Borges (CPF 141.600.481-53), Silvano Carvalho (CPF 699.594.801-78).
4. Entidade: Administração Regional do Senar no Estado de Mato Grosso (Senar/MT).
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: não atuou.
8. Representação legal:
8.1. Carla Salvador - OAB/MT 15.785; Murillo Barros da Silva - OAB/MT 8.942; Washington Luis Carvalho Oliveira - OAB/MT 19.297, e Darlã Martins Vargas - OAB/MT 5300-B, representando Clóvis Antônio Pereira Fortes, Cícero Rainha de Oliveira, Flávio Teixeira Duarte, Espólio de Homero Alves Pereira, Juliano Muniz Calçada, Marilene Mendes Da Silva, Normando Corral, Otávio Bruno Nogueira Borges, Silvano Carvalho e Antônio Carlos Carvalho (peça 214);
8.2. Expedito Barbosa Júnior - OAB/DF 15.799, e outros, representando Texto & Mídia Comunicação e Editora Ltda. (peça 155);
8.3. Thiago Groszewicz Brito - OAB/DF 31.762 e Guilherme Antonio Brito Gonçalves Barbosa - OAB/DF 45.167, representando Orlando Ferreira Bravo Neto, José Antonio de Ávila, Normando Corral, Cícero Rainha de Oliveira, Antônio Carlos Carvalho de Sousa, Juliano Muniz Calçada, Silvano Carvalho, Otávio Bruno Nogueira Borges, Flávio Teixeira Duarte, Marilene Mendes da Silva, Clovis Antonio Pereira Fortes, Irene Alves Pereira e Homero Alves Pereira (peças 34, 58, 98, 101, 107, 110, 113, 119, 122, 126, 129, 132, 155), com substalecimento para Darlã Martins Vargas - OAB/MT 5300-B e Murillo Barros da Silva - OAB/MT 8.942 (peças 183, 185, 187, 189, 191, 193 e 197, 199, 201, 203, 205).
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos por Marilene Mendes da Silva, Antônio Carlos Carvalho de Sousa, Clovis Antônio Pereira Fortes, Cícero Rainha de Oliveira, Flávio Teixeira Duarte, Homero Alves Pereira (Espólio, Representado Por Irene Alves Pereira), Juliano Muniz Calçada, Normando Corral, Otávio Bruno Nogueira Borges, Silvano Carvalho, em face do Acórdão 3.050/2019-TCU-Plenário (peça 353), por meio do qual esta Corte apreciou recursos de reconsideração interpostos pelos mesmos recorrentes e outros responsáveis contra o Acórdão 1.704/2017-TCU-Plenário, alterado pelo Acórdão 2.076/2017-TCU-Plenário,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei nº 8.443/1992, conhecer dos presentes embargos de declaração para, no mérito, acolhê-los parcialmente, de modo a integrar os esclarecimentos constantes deste voto à fundamentação da deliberação ora embargada (Acórdão 3.050/2019-TCU-Plenário);
9.2. encaminhar cópia desta deliberação aos embargantes.
10. Ata n° 13/2020 - Plenário.
11. Data da Sessão: 22/4/2020 - Virtual.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0976-13/20-P.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 977/2020 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 007.860/2015-3.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial)
3. Recorrentes: Claudia Gomes de Melo (CPF 478.061.091-53); Premium Avança Brasil (CNPJ 07.435.422/0001-39);
4. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado de Goiás.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur)
8. Representação legal: Julio Wglesio Neres Magalhães (30.570/OAB-GO) e outros, representando Ideia 7 Comunicacao e Marketing Ltda - ME.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Claudia Gomes de Melo e pela Premium Avança Brasil, em face do Acórdão 1.568/2018 - TCU - Plenário (Rel. Min. Augusto Nardes), o qual julgou irregulares as presentes contas, condenando-os solidariamente ao pagamento de débito, e, individualmente, em multa, considerou graves as infrações cometidas pela Sra. Claudia Gomes de Melo, aplicou-lhe a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, pelo prazo de 6 (seis) anos, e solicitou à Advocacia-Geral da União, por intermédio do MP/TCU, as medidas necessárias ao arresto de bens dos responsáveis julgados em débito.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. com fundamento nos art. 32, inciso I e 33, da Lei nº 8.443/1992 e art. 285, caput, do RI/TCU, conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Claudia Gomes de Melo e pela Premium Avança Brasil, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo inalterado o Acórdão Acórdão 1.568/2018 - TCU - Plenário (Rel. Min. Augusto Nardes);
9.2 enviar cópia do presente Acórdão aos recorrentes e ao Ministério do Turismo, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa;
9.3 encaminhar cópia desta deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Goiás, nos termos do art. 16, §3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, §7º, do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.
10. Ata n° 13/2020 - Plenário.
11. Data da Sessão: 22/4/2020 - Virtual.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0977-13/20-P.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator), Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 978/2020 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 008.719/2004-0.
2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Prestação de Contas.
3. Responsáveis: Fernando Lima Barbosa Vianna (261.242.117-34); Amaury Pio Cunha (183.286.107-44); Francisco Vilardo Neto (781.774.058-53); Sérgio Alcides Antunes (133.419.448-34); Jose Carlos Mello Rego (005.192.947-34); Roldão Gomes Filho (731.888.838-20); Fabrizio Pierdomenico (070.228.188-35); Arnaldo de Oliveira Barreto (595.901.068-20); Danilo de Camargo (035.840.478-97), Marcos Reginaldo Panariello (139.174.048-34), Nelson Oly Varella (017.720.078-20), João de Andrade Marques (052.054.958-98), Rubens da Silva (017.714.268-53), José Francisco de Fátima Santos (277.117.066-34), Aymar Jorge Ribeiro Hyal (073.346.928-02), Glênio de Morais Oliveira (534.150.946-34), Clodoaldo Pinto Filho (009.267.607-34), Denis do Prado Netto (562.990.106-06), Claudia Fischer Valença (539.986.001-59), André Luiz Marques Canoilas (058.227.968-26), Oscar da Cunha Pinheiro (017.422.568-72, José Roque (031.450.858-91), Marcello Eduardo Ratton Ferreira (070.025.338-60)
4. Entidade: Companhia Docas do Estado de São Paulo.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Portuária e Ferroviária (SeinfraPortoFerrovia).
8. Representação legal:
8.1. Ayrton Apparecido Gonzaga (OAB 19.141/SP) e outros, em nome de Amaury Pio Cunha; Fernando Lima Barbosa Vianna, Francisco Vilardo Neto e Sérgio Alcides Antunes.
8.2. Renata Barbosa Fontes (8.203 OAB/DF) e outros, representando Fernando Lima Barbosa Vianna.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de prestação de contas anual da Companhia Docas do Estado de São Paulo (Codesp), exercício de 2003;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. levantar o sobrestamento do presente processo;
9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b", 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, em julgar irregulares as contas de Fernando Lima Barbosa Vianna, Amaury Pio Cunha, Francisco Vilardo Neto, Sérgio Alcides Antunes, Jose Carlos Mello Rego, Roldão Gomes Filho, Fabrizio Pierdomenico e Arnaldo de Oliveira Barreto, deixando de aplicar-lhes multa, em face da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal no caso;
9.3. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, em julgar regulares as contas de Danilo de Camargo, Marcos Reginaldo Panariello, Nelson Oly Varella, João de Andrade Marques, Rubens da Silva, José Francisco de Fátima Santos, Aymar Jorge Ribeiro Hyal, Glênio de Morais Oliveira, Clodoaldo Pinto Filho, Denis do Prado Netto, Claudia Fischer Valença, André Luiz Marques Canoilas, Oscar da Cunha Pinheiro, José Roque, Marcello Eduardo Ratton Ferreira (070.025.338-60), dando-lhes quitação plena; e
9.4. dar ciência desta deliberação aos responsáveis e à Codesp.
10. Ata n° 13/2020 - Plenário.
11. Data da Sessão: 22/4/2020 - Virtual.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0978-13/20-P.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 979/2020 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 009.387/2020-0.
2. Grupo I - Classe V - Assunto: Auditoria.
3. Interessado: Congresso Nacional.
4. Órgão: Ministério do Desenvolvimento Regional.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana (SeinfraUrbana).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria, com pedido de cautelar suspensiva formulado pela equipe de auditoria em face de, no curso dos trabalhos de fiscalização, ter identificado a subsistência de indícios de irregularidade no Pregão Eletrônico nº 268/2019 conduzido pela Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - Caesb com vistas à "*aquisição, instalação, comissionamento e operação assistida visando abastecimento público como parte integrante do Sistema Paranoá Sul, incluindo captação, elevatórias de água bruta, reservatório, elevatória de água tratada e estação de tratamento de água utilizando membranas de ultrafiltração, com capacidade de produção de 700 L/s, a ser implantado entre o SHIS e o SEDB, no Lago Sul / DF, em regime de 'Turn Key'*" em sintonia com o art. 34 da Lei n.º 13.303, de 2016, e com o item 4.1 do respectivo edital;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. referendar a cautelar suspensiva concedida pelo Despacho acostado à Peça 37, com todas as demais decisões ali proferidas, nos termos do art. 276 do RITCU; e

9.2. determinar que, com a devida urgência, a unidade técnica dê prosseguimento ao presente feito.

10. Ata n° 13/2020 - Plenário.
11. Data da Sessão: 22/4/2020 - Virtual.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0979-13/20-P.
13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 980/2020 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 010.327/2003-9.

1.1. Apensos: 002.274/2018-3; 002.231/2018-2; 002.262/2018-5; 002.277/2018-2; 002.251/2018-3; 002.249/2018-9; 002.244/2018-7; 002.233/2018-5; 002.246/2018-0; 002.269/2018-0; 002.237/2018-0; 002.232/2018-9; 002.278/2018-9; 002.267/2018-7; 002.242/2018-4; 002.239/2018-3; 002.280/2018-3; 002.271/2018-4; 002.240/2018-1; 002.247/2018-6; 002.261/2018-9; 002.252/2018-0; 002.273/2018-7; 002.263/2018-1; 002.276/2018-6; 002.234/2018-1; 002.245/2018-3; 002.268/2018-3; 002.279/2018-5; 002.243/2018-0; 002.241/2018-8; 002.272/2018-0; 002.255/2018-9; 002.270/2018-8; 002.253/2018-6; 002.238/2018-7; 002.248/2018-2

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Recurso de revisão (Tomada de Contas Especial).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Administração Regional do Senar no Estado da Paraíba (04.428.605/0001-39).

3.2. Responsáveis: Antônio Celso Cavalcanti de Andrade Filho (386.936.824-15); Carlos José Castro Marques (929.964.424-15); Eraldo Dantas da Nóbrega (162.216.054-15); Eraldo Xavier Pimentel (040.261.524-72); Federação da Agricultura e Pecuária da Paraíba (08.560.005/0001-80); Frank Roberto Santana Lins (086.338.604-06); Geraldo Clemente Galvão (046.452.941-72); Iênio Gomes da Veiga Pessoa Júnior (885.164.404-78); Joel de Moraes Andrade (050.645.034-15); José Martinho de Andrade Silveira (015.911.184-68); José Ramalho Felipe (016.276.004-34); Loester Imperiano da Silva (008.499.604-87); Manoel Porfírio Neves (020.006.104-63); Marcus Alânio Martins Vaz (308.449.404-53); Mario Antonio Pereira Borba (048.690.364-87); Otacílio Albino de Araújo (023.398.464-04); Otavio Augusto Pereira Sitonio Pinto (251.373.444-00); Rivaldo Alves Pereira da Costa (204.635.534-20); Roberto Vasconcelos Alves (049.621.504-30); Rousseau Imperiano da Silva (373.866.034-87).

3.3. Recorrente: Loester Imperiano da Silva (008.499.604-87).

4. Órgão/Entidade: Administração Regional do Senar no Estado da Paraíba.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR).
8. Representação legal:

8.1. Maria Verônica Luna Freire Guerra (9492/OAB-PB) e outros, representando Loester Imperiano da Silva.

8.2. Eliziane de Souza Carvalho (14.887/OAB-DF) e outros, representando Mario Antonio Pereira Borba e Administração Regional do Senar No Estado da Paraíba;

8.3. John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (1663/OAB-PB) e outros, representando Rivaldo Alves Pereira da Costa.

8.4. Raissa Fernandes de Carvalho Lins, representando Frank Roberto Santana Lins.

8.5. Giordanno Loureiro Cavalcanti Grilo (11.134/OAB-PB), representando José Ramalho Felipe.

8.6. Félix Araújo Filho (9454/OAB-PB) e outros, representando José Martinho de Andrade Silveira.

8.7. Ricardo Antonio e Silva Afonso Ferreira (3535/OAB-PB), representando Joel de Moraes Andrade.

8.8. Walbia Imperiano Gomes (15556/OAB-PB) e outros, representando Rousseau Imperiano da Silva e Loester Imperiano da Silva.

8.9. Alysson Cássio Barbosa da Silva e outros, representando Carlos José Castro Marques.

8.10. Hermann Cesar de Castro Pacífico (6072/OAB-PB), representando Eraldo Dantas da Nóbrega.

8.11. José Gomes da Veiga Pessoa Neto (2769/OAB-PB), representando Iênio Gomes da Veiga Pessoa Júnior e Geraldo Clemente Galvão.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o presente recurso de revisão interposto pelo sr. Loester Imperiano da Silva contra o Acórdão 399/2011-TCU-Plenário, parcialmente modificado pelo Acórdão 801/2014-TCU-Plenário, que trataram de tomada de contas especial instaurada pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - Administração Central, em atenção ao determinado por intermédio do item 8.2.2 da Decisão 1.078/2000 - TCU - Plenário, proferido sobre a Denúncia constante do TC-014.482/1999-1, acerca de possíveis irregularidades na Administração Regional do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural no Estado da Paraíba - Senar/PB, nos exercícios de 1997 a 1999, consistentes na malversação de recursos próprios da entidade e de recursos provenientes de convênios e contratos firmados com entes da Administração Pública Federal,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 35 da Lei 8.443, de 1992, em:

9.1. conhecer do recurso de revisão e, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação ao responsável, à Procuradoria da República no Estado da Paraíba e demais órgãos e interessados.

10. Ata n° 13/2020 - Plenário.
11. Data da Sessão: 22/4/2020 - Virtual.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0980-13/20-P.
13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 981/2020 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 010.357/2020-3.
2. Grupo II - Classe de Assunto: VII - Representação
3. Representante: Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União
4. Órgãos/Entidades: Conselho Nacional de Justiça; Justiça do Trabalho (vinculador); Justiça Federal (vinculador); Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (vinculador); Ministério da Cidadania; Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações; Ministério da Defesa (vinculador); Ministério da Economia; Ministério da Educação; Ministério da Infraestrutura; Ministério da Justiça e Segurança Pública; Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos; Ministério da Saúde (vinculador); Ministério de Minas e Energia (vinculador); Ministério do Desenvolvimento Regional; Ministério do Meio Ambiente (vinculador); Ministério do Turismo (vinculador); Ministério Público da União (vinculador); Presidência da República (vinculador).
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Macroavaliação Governamental (SEMAG).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação formulada pelo Subprocurador-Geral do Ministério Público junto ao TCU Lucas Rocha Furtado, peça 1, de 21/02/2020, por meio da qual requer ao Tribunal que conheça e avalie "*se as verbas extras autorizadas pelo atual Presidente do Senado Federal, em especial para a região do Estado do Amapá e sua capital Macapá, foram pautadas em estudos e critérios objetivos que justifiquem o destino dos recursos liberados ou se serviram apenas para atender a interesses pessoais em descumprimento ao princípio da motivação, ao princípio da moralidade, e ao princípio da supremacia do interesse público*",

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da Representação, presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 235, parágrafo único, c/c art. 237, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;

9.2. no mérito, considerar a Representação improcedente;

9.3. informar ao Representante que o conteúdo desta deliberação poderá ser consultado no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos; e

9.4. arquivar os presentes autos, nos termos do art. 237, parágrafo único, c/c o art. 235, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, e do art. 105 da Resolução - TCU 259/2014.

10. Ata n° 13/2020 - Plenário.
11. Data da Sessão: 22/4/2020 - Virtual.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0981-13/20-P.
13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator), Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 982/2020 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 010.557/2003-9.
2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Prestação de Contas Anual - Exercício de 2002.
3. Responsáveis: Aguinaldo José Teixeira (058.071.328-82); Amaury Pio Cunha (183.286.107-44); André Luiz Marques Canoilas (058.227.968-26); Carlos Alberto Vilanova (080.608.197-04); Divalme Ancelmo de Souza (221.069.871-53); Fernando Lima Barbosa Vianna (261.242.117-34); Fernando Victor Castanheira de Carvalho (099.006.401-87); Francisco Vilardo Neto (781.774.058-53); Joao de Andrade Marques (052.054.958-98); Jose Eduardo Melhen (150.778.208-05); José Roque (031.450.858-91); Luiz César Brandão Maia (068.085.571-87); Luís Henrique Teixeira Baldez (055.144.103-82); Marcos Reginaldo Panariello (139.174.048-34); Murilo Marques Barboza (408.390.367-87); Nelson Oly Varella (017.720.078-20); Oscar da Cunha Pinheiro (017.422.568-72); Rubens da Silva (017.714.268-53); Sergio Alcides Antunes (133.419.448-34).
4. Entidade: Companhia Docas do Estado de São Paulo (Codesp).
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Portuária e Ferroviária (SeinfraPortoFerrovia).
8. Representação legal:

8.1. Ayrton Apparecido Gonzaga (OAB 19.141/SP) e outros, em nome de Fernando Lima Barbosa Vianna, Francisco Vilardo Neto, Sérgio Alcides Antunes, Amaury Pio Cunha e Benedicto Ricardo Motta;

8.2. Renata Barbosa Fontes (OAB/DF 8.203) e outros, representando Fernando Lima Barbosa Vianna.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de prestação de contas anual da Companhia Docas do Estado de São Paulo (Codesp), exercício de 2002;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. levantar o sobrestamento do presente processo;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b", da Lei 8.443/1992, 18 e 23, III, julgar irregulares as contas de Fernando Lima Barbosa Vianna, Francisco Vilardo Neto, Sérgio Alcides Antunes e Amaury Pio Cunha, deixando de aplicar-lhes multa, em face da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal no caso;

9.3. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, em julgar regulares as contas de Luis Henrique Teixeira Baldez, Marcos Reginaldo Panariello, José Eduardo Melhen, João de Andrade Marques, Rubens da Silva, Murilo Marques Barboza, Divalme Ancelmo de Souza, Carlos Alberto Vilanova, Aguinaldo José Teixeira, Fernando Victor Castanheira de Carvalho, Luiz César Brandão Maia, André Luiz Marques Canoilas, Oscar da Cunha Pinheiro, Nelson Oly Varella e José Roque, dando-lhes quitação plena; e

9.4. dar ciência desta deliberação aos responsáveis, aos srs. Celso Rocha Sepeda, Gilmar Garcia Simão, Benedicto Ricardo Motta, José Manoel Gatto dos Santos, Osvaldo Machado de Melo Junior, Otto Forjaz Loureiro e Márcia Rubino Ferreira Pereira e à Codesp.

10. Ata n° 13/2020 - Plenário.
11. Data da Sessão: 22/4/2020 - Virtual.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0982-13/20-P.
13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 983/2020 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 010.718/2020-6.
2. Grupo I - Classe VII - Assunto: Representação.
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Órgão: Departamento de Polícia Rodoviária Federal.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela empresa MD Comércio de Materiais de Segurança Ltda., reportando possível irregularidade no âmbito do pregão eletrônico para registro de preços 20/2019, conduzido pelo Departamento de Polícia Rodoviária Federal (PRF).

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. com fulcro no art. 276, *caput*, do RI/TCU, referendar a medida cautelar adotada pelo relator por meio do despacho contido na peça 21 destes autos, bem como as medidas acessórias adotadas;

9.2. encaminhar cópia desta deliberação ao Departamento de Polícia Rodoviária Federal e à Representante.

10. Ata n° 13/2020 - Plenário.
11. Data da Sessão: 22/4/2020 - Virtual.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0983-13/20-P.
13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 984/2020 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 010.772/2011-1.
2. Grupo II - Classe de Assunto V: Relatório de Auditoria
3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Astep Engenharia Ltda. (10.778.470/0001-34); Congresso Nacional (vinculador); Consórcio CR Almeida/Via/EMSA (08.396.100/0002-71); Dynatest Engenharia Ltda. (32.116.154/0001-30); Marcos Jose Pupin (010.262.428-35).

4. Órgãos/Entidades: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes; Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil (extinta); 2º Batalhão de Engenharia de Construção - MD/CE.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (SeinfraRodoviaAviação).
8. Representação legal: Alexandre Aroeira Salles (OAB 28.108/DF) e outros.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Relatório de Auditoria, no âmbito do Fiscobras 2011, referente às obras de duplicação e restauração da rodovia BR-101/PB, conduzidas pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) e pelo 2º Batalhão de Engenharia de Construção (2º BEC).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no artigo 250, inciso II, do Regimento Interno, em:

9.1. determinar ao Centro de Controle Interno do Exército (CCIEx) e ao 1º Grupamento de Engenharia (1º GEC) a adoção das providências descritas a seguir, encaminhando os resultados ao Tribunal no prazo de 120 (cento e vinte) dias:

9.1.1. quantificação do possível dano ao Erário associado à aquisição/aplicação de brita, bem como identificação dos respectivos responsáveis, providenciando ainda, se for o caso, as medidas previstas nos artigos 3º e 4º da Instrução Normativa - TCU 71, de 28/11/2012, tendo em vista as ocorrências verificadas na execução das obras do lote 5 da rodovia BR-101/PB;

9.1.2. inclusão, na Instrução Normativa 05/2011 - SAO.DOC, de procedimentos de controle e acompanhamento de gastos com manutenção e locação de veículos e equipamentos em edificações rodoviárias, realizadas no âmbito do Sistema de Obras de Cooperação do Exército, tendo em vista a falha verificada no registro de despesas realizadas para manutenção e locação de viaturas e equipamentos do lote 5 da rodovia BR-101/PB, em desacordo com o artigo 17 do Decreto 3.591, de 6/9/2000;

9.2. determinar ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) a adoção das providências necessárias à pronta reparação de defeito verificado na execução de projeto de sistema de dique de contenção em torno da estaca 960 do lote 3 da rodovia BR-101/PB, objeto do Contrato TT-253/2006-00 firmado com o Consórcio CR Almeida/Via/EMSA, em cumprimento ao artigo 69 da Lei 8.666/1993;

9.3. determinar à SeinfraRodoviaAviação que monitore o comando disposto os subitens 9.1 e 9.2 desta deliberação;

9.4. arquivar este processo, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata n° 13/2020 - Plenário.
11. Data da Sessão: 22/4/2020 - Virtual.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0984-13/20-P.
13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 985/2020 - TCU - Plenário

1. Processo TC 012.230/2016-2
1.1. Apenso: TC 005.521/2017-3
2. Grupo I - Classe I - Pedido de Reexame (Relatório de Auditoria).
3. Recorrentes: Alexej Predtechensky (CPF 001.342.968-00), Adilson Florêncio da Costa (CPF 359.351.621-72), José Carlos Rodrigues Sousa (CPF 184.722.491-15), Ricardo Oliveira Azevedo (CPF 471.567.401-72) e Mônica Christina Caldeira Nunes (CPF 313.855.241-20).
4. Unidades: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e Superintendência Nacional de Previdência Complementar.
5. Relatora: ministra Ana Arraes
5.1. Relator da deliberação recorrida: ministro-substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).
8. Representação legal: Luís Tomás Alves de Andrade (OAB/RJ 169.531), Guilherme de Araújo Pinho Costa (RG 3.455.620) e outros representando a BNY Mellon Serviços Financeiros Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S/A; Guilherme Loureiro Perocco (OAB/DF 21.311) e outros representando Alexej Predtechensky, Adilson Florêncio da Costa, José Carlos Rodrigues Sousa, João Carlos Penna Esteves, Mônica Christina Caldeira Nunes e Ricardo Oliveira Azevedo; Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (OAB/DF 6.546), Ana Luíza de Andrade Werneck (OAB/DF 51.697) e outros representando André Luís Carvalho da Motta e Silva; Yuri Vinicius Assen da Silva (OAB/DF 54.123) e outros representando Antônio Carlos Conquista; Pedro Henrique Costódio Rodrigues (OAB/DF 35.228) e outros representando Rogério Ferreira Ubine, Júlio Vicente Lopes, Reginaldo Chaves de Alcântara, Antônio Carlos Conquista e Ernani de Souza Coelho; Fernando José Gonçalves Acunha (OAB/DF 21.184) e outros representando Marcos Antônio da Silva Costa e Tânia Regina Teixeira Munari; Gustavo Esperança Vieira (OAB/DF 37.004), Eluziene Lacerda Lima (OAB/DF 21.491) e outros representando a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.
9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o pedido de reexame interposto por Alexej Predtechensky, Adilson Florêncio da Costa, José Carlos Rodrigues Sousa, Mônica Christina Caldeira Nunes e Ricardo Oliveira Azevedo contra o Acórdão 2.860/2018-Plenário, que os condenou ao pagamento de multas.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos arts. 32, parágrafo único, 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do presente recurso e negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação aos recorrentes, à Comissão de Seguridade Social e Família da Câmara dos Deputados, à Comissão de Assuntos Sociais do Senado Federal, ao Ministério Público Federal, à Superintendência Nacional de Previdência Complementar, à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, ao Postalis - Instituto de Previdência Complementar e aos demais interessados.

10. Ata n° 13/2020 - Plenário.
11. Data da Sessão: 22/4/2020 - Virtual.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0985-13/20-P.
13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Ana Arraes (Relatora), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 986/2020 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 018.268/2018-8.
1.1. Apensos: 031.649/2016-5; 031.796/2017-6
2. Grupo I - Classe de Assunto: V Relatório de Auditoria.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Responsável: Uilson de Moura Franca (688.528.194-87).
4. Entes: Municípios do Estado de Pernambuco (184 Municípios).
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação (SecexEduc).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria de conformidade realizada em Municípios do Estado de Pernambuco para verificar a aplicação dos recursos dos precatórios do extinto Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef), abrangendo o período de 1/01/2005 a 09/11/2018;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar à unidade técnica que:

9.1.1. constitua processos apartados dos presentes autos, autuando-os como Tomadas de Contas Especiais, ex-vi do art. 47 da Lei 8.443/1992 c/c art. 202, incisos I e II, e art. 209, §§5º e 6º, do Regimento Interno/TCU, com a citação solidária do gestor signatário do contrato advocatício e dos escritórios/profissionais contratados, adiante especificados, em face do efetivo pagamento de honorários advocatícios contratuais, a título de verba honorária de 20% (ou 10% ou 30%) sobre os benefícios auferidos, com recursos dos precatórios do Fundef, para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Fundeb do Município correspondente ou à conta corrente específica dos precatórios do Fundef, as quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente a partir das datas discriminadas até a data dos efetivos recolhimentos, abatendo-se na oportunidade, a quantia eventualmente já ressarcida na forma da legislação em vigor:

No município de Garanhuns/PE:

Gestor municipal signatário do contrato advocatício	Escritório advocatício/advogado credor dos honorários referentes aos precatórios do Fundef	Valor (R$)	Data-base	Evidências (Relatório do TRF5, Ofício requisitório do precatório, Contrato, Processo de Inexigibilidade, Documentos encaminhados pelo município)
Luiz Carlos Oliveira, (CPF 003.726.254-87) - Ex-prefeito municipal na gestão 2005-2008	Roberto Gilson Raimundo Filho (CPF 021.062.064-10)	2.796.146,63	10/5/2013	Evidência 7 (p. 3); Evidência 8 (p. 8); Evidência 13; Evidência 24; Evidência 14

No município de Brejo da Madre de Deus/PE:

Gestor municipal signatário do contrato advocatício	Escritório advocatício/advogado credor dos honorários referentes aos precatórios do Fundef	Valor (R$)	Data-base	Evidências (Relatório do TRF5, Ofícios requisitórios dos precatórios, Contrato, Processo de Inexigibilidade, Documentos encaminhados pelo município)
José Edson de Sousa (CPF 146.842.844-68) - Ex-prefeito municipal nas gestões 2009-2012 e 2013 a 2016	Monteiro e Monteiro Advogados Associados (CNPJ 35.542.612/0001-90)	5.159.340,74	31/10/2012	Evidência 7 (p. 3); Evidência 8 (p. 9); Evidência 15 (p. 1-67 e 68-72); Evidência 16
José Edson de Sousa (CPF 146.842.844-68) - Ex-prefeito municipal na gestão 2009-2012	Monteiro e Monteiro Advogados Associados (CNPJ 35.542.612/0001-90)	257.967,04	31/10/2012	Evidência 7 (p. 3); Evidência 8 (p. 10); Evidência 15 (p. 1-67 e 68-72); Evidência 16

No município de Capoeiras/PE:

Gestor municipal signatário do contrato advocatício	Escritório advocatício/advogado credor dos honorários referentes aos precatórios do Fundef	Valor (R$)	Data-base	Evidências (Relatório do TRF5, Ofício requisitório do precatório, Contrato, Processo de Inexigibilidade, Documentos encaminhados pelo município)
Maurílio Rodolfo Tenório de Souza, (CPF 521.600.684-20) - Ex-prefeito municipal na gestão 2005-2008	Vergueiro & Carneiro Assessoria Jurídica (CNPJ 05.346.281/0001-52)	2.439.017,33	31/3/2011	Evidência 7 (p. 8); Evidência 8 (p. 61); Evidência 17 (p. 1-25 e 26-31); Evidência 18

No município de Belo Jardim/PE:

Gestor municipal signatário do contrato advocatício	Escritório advocatício/advogado credor dos honorários referentes aos precatórios do Fundef	Valor (R$)	Data-base	Evidências (Relatório do TRF5, Ofício requisitório do precatório, Contrato, Processo de Inexigibilidade, Documentos encaminhados pelo município)
João Mendonça Bezerra Jatobá, (CPF 430.668.284-68) - Ex-prefeito municipal na gestão 2013-2016	Roberto Gilson Raimundo Filho (CPF 021.062.064-10)	207.239,83	13/4/2012	Evidência 7 (p. 1); Evidência 8 (p. 31); Evidencia 25 (p. 1-3 e 4-11); Evidência 26

No município de Bezerros/PE:

Gestor municipal signatário do contrato advocatício	Escritório advocatício/advogado credor dos honorários referentes aos precatórios do Fundef	Valor (R$)	Data-base	Evidências (Relatório do TRF5, Ofício requisitório do precatório, Contrato, Documentos encaminhados pelo município)
Marcone de Lima Borba, (CPF 220.669.774-20) - Ex-prefeito municipal na gestão 2005-2008	Moura & Carriço Advogados (CNPJ 08.274.238/0001-17)	920.939,81	30/11/2011	Evidência 7 (p. 5); Evidência 8 (p. 1); Evidência 9 (p. 112-115); Evidência 10

No município de Camocim de São Félix/PE:

Gestor municipal signatário do contrato advocatício	Escritório advocatício/advogado credor dos honorários referentes aos precatórios do Fundef	Valor (R$)	Data-base	Evidências (Relatório do TRF5, Ofícios requisitórios dos precatórios, Contrato, Documentos encaminhados pelo município)
José Geovane Bezerra (CPF 085.015.304-25) - Ex-prefeito municipal nas gestões 2005-2008 e 2009-2012	Raimundo & Capela Jurídico Estratégico (CNPJ 07.038.997/0001-18)	735.312,79	30/10/2012	Evidência 7 (p. 2); Evidência 8 (p. 3); Evidência 4, Evidência 5
José Geovane Bezerra (CPF 085.015.304-25) - Ex-prefeito municipal nas gestões 2005-2008 e 2009-2012	Roberto Gilson Raimundo Filho (CPF 021.062.064-10)	69.594,09	30/10/2012	Evidência 7 (p. 4); Evidência 8 (p. 5); Evidência 4, Evidência 6

No município de Canhotinho/PE:

Gestor municipal signatário do contrato advocatício	Escritório advocatício/advogado credor dos honorários referentes aos precatórios do Fundef	Valor (R$)	Data-base	Evidências (Relatório do TRF5, Ofícios requisitórios dos precatórios, Contrato, Documentos encaminhados pelo município)
Waldemar José de Torres, (CPF 015.407.934-00) - prefeito municipal em exercício na gestão 2005-2008	Galindo, Falcão & Gomes Advogados Associados (CNPJ 08.683.296/0001-02)	2.244.378,61	5/6/2017	Evidência 7 (p. 4); Evidência 8 (p. 6); Evidência 11; Evidência 12
Waldemar José de Torres, (CPF 015.407.934-00) - prefeito municipal em exercício na gestão 2005-2008	Queiroz Cavalcanti Advocacia (CNPJ 02.636.065/0001-53)	168.931,72	5/6/2017	Evidência 7 (p. 4); Evidência 8 (p. 7); Evidência 11; Evidência 12

No município de Vertentes/PE:

Gestor municipal signatário do contrato advocatício	Escritório advocatício/advogado credor dos honorários referentes aos precatórios do Fundef	Valor (R$)	Data-base	Evidências (Relatório do TRF5, Ofício requisitório do precatório, Contrato, Documentos encaminhados pelo município)
Allan Kardec Bezerra da Silva, (CPF 350.544.764-15) - Ex-prefeito municipal na gestão 2013-2016	Monteiro e Monteiro Advogados Associados (CNPJ 35.542.612/0001-90)	1.525.168,10	16/8/2013	Evidência 7 (p. 1); Evidência 8 (p. 22); Evidência 21; Evidência 22

No município de Jucati/PE:

Gestor municipal signatário do contrato advocatício	Escritório advocatício/advogado credor dos honorários referentes aos precatórios do Fundef	Valor (R$)	Data-base	Evidências (Relatório do TRF5, Ofício requisitório do precatório, Contrato, Documentos encaminhados pelo município)
Sheilla Patrícia Oliveira de Melo Moura, falecida (CPF 023.913.234-33) - Ex-prefeita municipal na gestão 2005-2008	Vergueiro & Carneiro Assessoria Jurídica (CNPJ 05.346.281/0001-52)	1.736.795,66	31/7/2013	Evidência 7 (p. 1); Evidência 8 (p. 16); Evidência 34; Evidência 35

No município de Correntes:

Gestor municipal signatário do contrato advocatício	Escritório advocatício/advogado credor dos honorários referentes aos precatórios do Fundef	Valor (R$)	Data-base	Evidências (Relatório do TRF5, Ofícios requisitórios dos precatórios, Contrato, Documentos encaminhados pelo município)
Ronaldo Nestor Borges do Amaral, falecido (CPF 019.343.684-15) - Ex-prefeito municipal na gestão 2005-2008	Vergueiro & Carneiro Assessoria Jurídica (CNPJ 05.346.281/0001-52)	2.587.538,59	31/1/2014	Evidência 7 (p. 8); Evidência 8 (p. 26); Evidência 36; Evidência 37
Ronaldo Nestor Borges do Amaral, falecido (CPF 019.343.684-15) - Ex-prefeito municipal na gestão 2005-2008	Vergueiro & Carneiro Assessoria Jurídica (CNPJ 05.346.281/0001-52)	129.376,93	31/1/2014	Evidência 15 (p. 8); Evidência 16 (p. 27); Evidência 36; Evidência 37

No município de Jupi/PE:

Gestor municipal signatário do contrato advocatício	Escritório advocatício/advogado credor dos honorários referentes aos precatórios do Fundef	Valor (R$)	Data-base	Evidências (Relatório do TRF5, Ofício requisitório do precatório, Contrato, Documentos encaminhados pelo município)
Adalberto Teixeira Filho, (CPF 152.178.924-04) - Ex-prefeito municipal na gestão 2005-2008	Monteiro e Monteiro Advogados Associados (CNPJ 35.542.612/0001-90)	2.491.096,84	23/3/2016	Evidência 7 (p. 2); Evidência 8 (p. 28); Evidência 38; Evidência 39

No Município de Casinhas/PE:

Gestor municipal signatário do contrato advocatício	Escritório advocatício/advogado credor dos honorários referentes aos precatórios do Fundef	Valor (R$)	Data-base	Evidências (Relatório do TRF5, Ofício requisitório do precatório, Contrato, Documentos encaminhados pelo município)
João Barbosa Camelo Neto, (CPF 416.583.884-53) - Ex-prefeito municipal nas gestões 2005-2008 e 2009-2012	Ferraz e Oliveira Advogados Associados (CNPJ 04.355.437/0001-06)	3.320.548,74	31/5/2015	Evidência 7 (p. 5); Evidência 8 (p. 11); Evidência 40; Evidência 41

No Município de Guarbiraba/PE:

Gestor municipal signatário do contrato advocatício	Escritório advocatício/advogado credor dos honorários referentes aos precatórios do Fundef	Valor (R$)	Data-base	Evidências (Relatório do TRF5, Ofício requisitório do precatório, Documentos encaminhados pelo município)
Alberto George Pereira de Albuquerque, (CPF 355.850.054-72) - Ex-prefeito municipal nas gestões 2005-2008 e 2009-2012	Raimundo & Capela Jurídico Estratégico (CNPJ 07.038.997/0001-18)	517.250,36	31/3/2012	Evidência 7 (p. 8); Evidência 8 (p. 23); Evidência 23 (p.1 e p. 2-3)

Alberto George Pereira de Albuquerque, (CPF 355.850.054-72) - Ex-prefeito municipal nas gestões 2005-2008 e 2009-2012	Roberto Gilson Raimundo Filho (CPF 021.062.064-10)	5.981,16	31/8/2012	Evidência 7 (p. 9); Evidência 8 (p. 25); Evidência 23 (p.1); Evidência 23 (p.1 e p. 2-3)

No município de Lajedo/PE:

Gestor municipal signatário do contrato advocatício	Escritório advocatício/advogado credor dos honorários referentes aos precatórios do Fundef	Valor (R$)	Data-base	Evidências (Relatório do TRF5, Ofício requisitório do precatório, Contrato, Documentos encaminhados pelo município)
Rômulo Nunes Maia, (CPF 274.682.084-68) - Ex-prefeito municipal na gestão 2005-2008	Raimundo & Capela Jurídico Estratégico (CNPJ 07.038.997/0001-18)	2.936.809,99	30/9/2012	Evidência 7 (p. 8); Evidência 8 (p. 17-18); Evidência 19; Evidência 20

No município de Calçado/PE:

Gestor municipal signatário do contrato advocatício	Escritório advocatício/advogado credor dos honorários referentes aos precatórios do Fundef	Valor (R$)	Data-base	Evidências (Relatório do TRF5, Ofício requisitório do precatório, Contrato, Documentos encaminhados pelo município)
Expedito Ivanildo de Souza Silva, (CPF 272.446.104-59) - Ex-prefeito municipal nas gestões 2001-2004 e 2005-2008	Roberto Gilson Raimundo Filho (CPF 021.062.064-10)	1.157.284,81	19/6/2012	Evidência 7 (p. 5); Evidência 8 (p. 2); Evidência 32; Evidência 33

No município de Custódia/PE:

Gestor municipal signatário do contrato advocatício	Escritório advocatício/advogado credor dos honorários referentes aos precatórios do Fundef	Valor (R$)	Data-base	Evidências (Relatório do TRF5, Ofícios requisitórios dos precatórios, Contrato, Documentos encaminhados pelo município)
Nemias Gonçalves de Lima, (CPF 053.340.634-04) - Ex-prefeito municipal na gestão 2005-2008	Ferraz e Oliveira Advogados Associados (CNPJ 04.355.437/0001-06)	1.895.844,20	5/9/2013	Evidência 7 (p. 4); Evidência 8 (p. 36-37); Evidência 27; Evidência 28
Nemias Gonçalves de Lima, (CPF 053.340.634-04) - Ex-prefeito municipal na gestão 2005-2008	Henrique Carvalho Advogados Associados (CNPJ 10.833.351/0001-37)	1.263.896,14	5/9/2013	Evidência 7 (p. 4); Evidência 8 (p. 36-37); Evidência 27; Evidência 28
Nemias Gonçalves de Lima, (CPF 053.340.634-04) - Ex-prefeito municipal na gestão 2005-2008	Lima, Marinho, Pontes e Vasconcelos Advogados (CNPJ 06.014.214/0001-01)	210.649,36	5/9/2013	Evidência 7 (p. 4); Evidência 8 (p. 36-37); Evidência 27; Evidência 28
Nemias Gonçalves de Lima, (CPF 053.340.634-04) - Ex-prefeito municipal na gestão 2005-2008	Queiroz Cavalcanti Advocacia (CNPJ 02.636.065/0001-53)	842.597,43	5/9/2013	Evidência 7 (p. 4); Evidência 8 (p. 36-37); Evidência 27; Evidência 28
Nemias Gonçalves de Lima, (CPF 053.340.634-04) - Ex-prefeito municipal na gestão 2005-2008	Queiroz Cavalcanti Advocacia (CNPJ 02.636.065/0001-53)	603.931,70	5/9/2013	Evidência 7 (p. 5); Evidência 8 (p. 38); Evidência 27; Evidência 28
Nemias Gonçalves de Lima, (CPF 053.340.634-04) - Ex-prefeito municipal na gestão 2005-2008	Ferraz e Oliveira Advogados Associados (CNPJ 04.355.437/0001-06)	603.931,70	5/9/2013	Evidência 7 (p. 5-6); Evidência 8 (p. 40); Evidência 27; Evidência 28
Nemias Gonçalves de Lima, (CPF 053.340.634-04) - Ex-prefeito municipal na gestão 2005-2008	Henrique Carvalho Advogados Associados (CNPJ 10.833.351/0001-37)	751.175,60	5/9/2013	Evidência 7 (p. 6); Evidência 8 (p. 42); Evidência 27; Evidência 28
Nemias Gonçalves de Lima, (CPF 053.340.634-04) - Ex-prefeito municipal na gestão 2005-2008	Lima, Marinho, Pontes e Vasconcelos Advogados (CNPJ 06.014.214/0001-01)	147.454,55	5/9/2013	Evidência 7 (p. 6); Evidência 8 (p. 44); Evidência 27; Evidência 28

No município de Panelas/PE:

Gestor municipal signatário do contrato advocatício	Escritório advocatício/advogado credor dos honorários referentes aos precatórios do Fundef	Valor (R$)	Data-base	Evidências (Relatório do TRF5, Ofícios requisitórios dos precatórios, Contrato, Documentos encaminhados pelo município)
Carlos Frederico de Lemos Moreira Lima, (CPF 143.159.474-15) - Ex-prefeito municipal na gestão 2005-2008	Raimundo & Capela Jurídico Estratégico (CNPJ 07.038.997/0001-18)	2.750.153,73	30/6/2012	Evidência 7 (p. 2); Evidência 8 (p. 54); Evidência 29 (p. 9-12); Evidência 29 (p. 1-8)
Carlos Frederico de Lemos Moreira Lima, (CPF 143.159.474-15) - Ex-prefeito municipal na gestão 2005-2008	Raimundo & Capela Jurídico Estratégico (CNPJ 07.038.997/0001-18)	687.538,43	30/6/2012	Evidência 7 (p. 2); Evidência 8 (p. 55); Evidência 29 (p. 9-12); Evidência 29 (p. 1-8)

9.1.2. dê ciência desta deliberação ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), ao Ministério Público Federal, ao Ministério Público Estadual de Pernambuco, à Controladoria-Geral da União, à Advocacia-Geral da União e aos Municípios auditados nos presentes autos;

9.2. determinar à Segecex que supra todas as lacunas da presente auditoria apontadas no voto condutor desta deliberação.

10. Ata n° 13/2020 - Plenário.

11. Data da Sessão: 22/4/2020 - Virtual.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0986-13/20-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministra que alegou impedimento na Sessão: Ana Arraes.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 987/2020 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 019.332/2014-9.

2. Grupo II - Classe de Assunto: VII - Representação

3. Representante/Interessados/Responsáveis:

3.1. Representante: Procurador Júlio Marcelo.

4. Órgão/Entidade: Banco Central do Brasil.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Sistema Financeiro Nacional e dos Fundos de Pensão (SecexFinan).

8. Representação legal:

8.1. Guilherme Lopes Mair (32261/OAB-DF) e outros, representando Caixa Econômica Federal.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada por membro do Ministério Público de Contas, a noticiar supostas irregularidades relacionadas à atuação do Banco Central do Brasil (BCB) por ocasião do ingresso, em 2009, da Caixa Participações S.A. (Caixapar), subsidiária integral da Caixa Econômica Federal, no grupo de controle do então Banco Panamericano S.A., atual Banco Pan.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1 nos termos dos arts. 235, *caput*, e 237, I, do Regimento Interno deste Tribunal, conhecer da representação, para, no mérito, considerá-la improcedente;

9.2 dar ciência deste Acórdão aos seguintes destinatários, esclarecendo que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos:

9.2.1 à Superintendência Regional da Polícia Federal no Distrito Federal, por tratar-se de matéria relacionada ao objeto do IPL 0225/2013-4 - SR/PR/DF, informando ao órgão que, caso seja identificado fato novo a sinalizar conduta irregular de agentes do Banco Central do Brasil no contexto das investigações relacionadas ao IPL nº 0225/2013, a autoridade responsável deverá representar a esta Corte de Contas, nos termos do art. 237, inciso III, do Regimento Interno do TCU;

9.2.2 ao Banco Central do Brasil;

9.2.3 à Caixa Econômica Federal, por meio de seus advogados constituídos nos presentes autos, nos termos do art. 179,§7°, do Regimento Interno deste Tribunal;

9.2.4 ao Procurador Júlio Marcelo de Oliveira, do Ministério Público junto a este Tribunal.

10. Ata n° 13/2020 - Plenário.

11. Data da Sessão: 22/4/2020 - Virtual.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0987-13/20-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator), Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 988/2020 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 022.388/2019-2.

2. Grupo I - Classe VII - Assunto: Representação.

3. Responsáveis: Atlantis Comércio de Máquinas e Equipamentos = Eireli (CNPJ 10.596.399/0001-79); Fratelli Comércio de Máquinas e Equipamentos - Eireli (CNPJ 09.058.708/0001-78).

4. Representante: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog) para apurar a indevida participação da Fratelli Comércio de Máquinas e Equipamentos - Eireli a partir da utilização do tratamento favorecido dispensado às microempresas (ME) e às empresas de pequeno porte (EPP) em diversas licitações durante os exercícios de 2016 e 2017, ofendendo os arts. 3º, II, § 4º, e 48, I, da Lei Complementar n.º 123, de 2006;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, já que satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, VI, do RITCU, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. declarar a inidoneidade, pelo período de 3 (três) anos, da Atlantis Comércio de Máquinas e Equipamentos Eireli e da Fratelli Comércio de Máquinas e Equipamentos Eireli para participarem de processo de licitação na administração pública federal ou nos certames promovidos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios a partir da aplicação de recursos federais, nos termos do art. 46 da Lei n.º 8.443, de 1992;

9.3. determinar que a Selog adote as seguintes medidas:

9.3.1. envie a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, aos seguintes destinatários:

9.3.1.1. à Controladoria-Geral da União, para ciência e adoção da providência determinada pelo item 9.2 deste Acórdão dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da ciência desta deliberação; e

9.3.1.2. à Atlantis Comércio de Máquinas e Equipamentos - Eireli e à Fratelli Comércio de Máquinas e Equipamentos - Eireli, para ciência;

9.3.1.3. à Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina, para ciência e eventual ajuizamento das ações penais e civis cabíveis; e

9.3.2. arquive o presente processo.

10. Ata n° 13/2020 - Plenário.

11. Data da Sessão: 22/4/2020 - Virtual.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0988-13/20-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 990/2020 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 023.468/2017-3.

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Relatório de Auditoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Mariza Monteiro Borges (244.077.711-00); Rogerio Giannini (013.933.298-70).

4. Entidade: Conselho Federal de Psicologia (CFP).

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Gestão Tributária, da Previdência e Assistência Social (SecexPrevi).

8. Representação legal:

8.1. João Diego Rocha Firmiano (55507/OAB-DF) e outros, representando Conselho Federal de Psicologia.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à auditoria realizada no Conselho Federal de Psicologia (CFP), pertencente à fiscalização de orientação centralizada (FOC) - Fiscalis 549/2016, que teve como objetivo avaliar, em âmbito nacional, a regularidade das despesas e outros aspectos da gestão dos conselhos de fiscalização profissional (CFPs).

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. recomendar ao Conselho Federal de Psicologia que, quando da realização de reuniões fora da sede, realize análise de custo-benefício, acostando ao processo as devidas justificativas;

9.2. dar ciência ao Conselho Federal de Psicologia das seguintes impropriedades:

9.2.1. realização de empréstimos aos conselhos regionais de psicologia sem amparo legal, em desacordo ao entendimento firmado no acórdão 1925/2019-TCU-Plenário;

9.2.2. celebração do convênio 1/2015 e do convênio, sem número, com a Fundação de Desenvolvimento da Pesquisa (Fundep) para a realização de objetos que deveriam ser executados mediante a celebração de contratos, precedidos de licitação, tendo em vista os parâmetros definidos no art. 1º, §2º, VI da Portaria Interministerial 507/2011 e art. 1º, §1º, XI, da Portaria Interministerial 424/2016 (subitem III.1 do relatório);

9.2.3. inexistência de análise das prestações de contas do convênio 1/2015, a fim de verificar o efetivo cumprimento do objeto pactuado, mediante a expedição de parecer técnico pela área competente, conforme parâmetros definidos nos art. 75 e 76 da Portaria Interministerial 507/2011 e nos art. 1º e 61 a 64 da Portaria Interministerial 424/2016;

9.2.4. celebração de convênios com conselhos regionais de psicologia para realização de ressarcimento de despesas sem amparo normativo, considerando-se que essa possibilidade não é contemplada na legislação relativa a transferências voluntárias (inciso XI do art. 1º da Portaria Interministerial 424/2016) (subitem III.1 do relatório);

9.2.5. celebração de convênios sem base em plano de trabalho ou termo de referência e sem a estimativa do custo do objeto a ser executado, em inobservância aos parâmetros definidos Portaria Interministerial 424 de 2016, incisos XXIV e XXXIV do § 1º do art. 1º c/c art. 19 (subitem III.1 do relatório);

9.2.6. emissão de bilhetes de passagem aérea sem a antecedência mínima de dez dias, em inobservância aos parâmetros definidos no *caput* do art. 14 da Instrução Normativa 3/2015 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e ao princípio constitucional da economicidade (*caput* do art. 70 da Constituição Federal) (subitem III.2 do relatório), bem como a ausência de normativo disciplinando a emissão das passagens aéreas, estabelecendo a obrigatoriedade da antecedência de dez dias para a emissão de passagens aéreas, (subitem III.2 do relatório);

9.2.7. pagamento, nos casos de hospedagens, de taxas de serviços, em vez de se limitar ao pagamento, apenas, da hospedagem dos participantes, na forma prevista na alínea "c" do inciso I do § 1º do art. 2º do Decreto 5.992/2006, observando-se que o valor do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISSQN) já está incluído no preço dos serviços adquiridos, devendo o seu cálculo ser efetuado por dentro, não onerando o preço final faturado, devendo atentar, ainda, para o fato de que, de acordo com o art. 38, inciso I, do Decreto 25.508/2005 do Distrito Federal, a alíquota do ISSQN para a área de hotelaria é de cinco por cento (subitem III.3 do relatório);

9.2.8. pagamento de taxas por entrada nos apartamentos antes ou depois das datas reservadas (*late check-out* e de *early check-out*), sem observar o fato de que os custos resultantes de eventuais atrasos na desocupação das habitações, bem como a entrada no hotel antes do horário previsto devem ser pagos pelos beneficiários da meia diária e não pelo Conselho Federal de Psicologia (subitem III.3 do relatório);

9.3. encaminhar cópia desta deliberação ao Conselho Federal de Psicologia;

9.4. arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, III, do RI/TCU.

10. Ata n° 13/2020 - Plenário.

11. Data da Sessão: 22/4/2020 - Virtual.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0990-13/20-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 991/2020 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 027.492/2013-3.

1.1. Apensos: 001.059/2019-0; 026.701/2013-8

2. Grupo II - Classe de Assunto: I Pedido de reexame (Acompanhamento)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsável: Ministério da Saúde (vinculador) ()

3.2. Recorrente: Ministério da Saúde (vinculador) ().

4. Órgão/Entidade: não há.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

5.1. Relator da deliberacao recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaude).

8. Representação legal:

8.1. Anna Dias Rodrigues e outros, representando Ministério da Saúde (vinculador).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de acompanhamento com enfoque no Programa Mais Médicos, em que se aprecia pedido de reexame interposto pelo Secretário Executivo do Ministério da Saúde, contra o Acórdão 360/2017-TCU-Plenário, que, entre outras deliberações, determinou à referida pasta ministerial medidas corretivas relacionadas ao 80º Termo de Cooperação Técnica firmado com a Organização Pan-Americana de Saúde (OPAS/OMS), cujo propósito era viabilizar a participação de profissionais de saúde cubanos no referido programa.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1 nos termos do art. 48 da Lei 8.443/1992, conhecer do pedido de reexame, para considerá-lo prejudicado em virtude da superveniente perda de objeto e da desistência tácita do recorrente;

9.2 dar ciência deste Acórdão aos seguintes destinatários, informando-lhes que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos:

9.2.1 Secretário Executivo do Ministério da Saúde;

9.2.2 Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral da União.

10. Ata n° 13/2020 - Plenário.

11. Data da Sessão: 22/4/2020 - Virtual.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0991-13/20-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator), Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 992/2020 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 027.550/2019-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgão/Entidade: Tribunal Superior Eleitoral.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado (SecexAdmin).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação protocolada pelo Ministério Público junto ao TCU, representado neste ato pelo Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado, na qual requer que esta Corte de Contas adote as medidas necessárias a conhecer e a avaliar as providências para, em conjunto com o Ministério Público Eleitoral e com a Justiça Eleitoral, adotarem procedimentos fiscalizatórios de modo a prevenir a ocorrência de fraudes na utilização de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC nas eleições municipais de 2020,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. não conhecer da representação, por não atender ao requisito de admissibilidade do art. 235, *caput*, parte final, combinado com o art. 237, parágrafo único, ambos do Regimento Interno do TCU;

9.2. encaminhar o inteiro teor deste Acórdão, assim como do relatório e voto que o fundamentam, ao representante e ao Tribunal Superior Eleitoral.

9.3. arquivar os presentes autos.

10. Ata n° 13/2020 - Plenário.

11. Data da Sessão: 22/4/2020 - Virtual.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0992-13/20-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator), Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 993/2020 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 028.295/2014-5.

1.1. Apensos: 021.344/2017-5; 021.345/2017-1; 021.343/2017-9

2. Grupo I - Classe de Assunto (I): Recurso de Revisão em Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Instituto Arte, Cia e Cidadania (CNPJ: 03.863.259/0001-54); Lucas Rafael Ferreira Martins Nunes (CPF: 726.985.271-53)

3.2. Recorrente: Lucas Rafael Ferreira Martins Nunes (CPF: 726.985.271-53).

4. Órgão/Entidade: Ministério do Turismo.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

5.1. Relator da Deliberação Recorrida: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo do Desenvolvimento Econômico (SecexDesen).

8. Representação legal:

8.1. José Carlos de Matos (10.446/OAB-DF) e outros, representando Lucas Rafael Ferreira Martins Nunes.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revisão em Tomada de Contas Especial, interposto pelo Sr. Lucas Rafael Ferreira Martins Nunes, ex-Dirigente do Instituto Arte, Cia e Cidadania/IACC, contra o Acórdão 10.633/2015-TCU-2ª Câmara, que julgou irregulares suas contas, condenando-o, solidariamente, com o Instituto Arte, Cia e Cidadania, ao pagamento de débito e aplicando-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, com fundamento nos arts. 32, III, 35, da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos documentos encaminhados pelo Sr. Claudeci Ferreira Martins como mera petição;

9.2. conhecer do Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Lucas Rafael Ferreira Martins Nunes, para, no mérito, dar a ele provimento parcial, pois remanescem injustificadas as despesas referentes aos pagamentos dos cachês dos artistas "Maurício Jorge e Banda Forró Pé de Serra", "Pedro Paulo e Matheus" e "Quadrilha Junina Explosão Caipira-DF", nos valores de R$ 50.000,00, R$ 50.000,00 e R$ 11.200,00, o que justifica a redução do valor do débito e proporcional da multa, fazendo com que os itens 9.2. e 9.3. do Acórdão 10.633/2015-TCU-2ª Câmara passem a vigorar com as seguintes redações:

"9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Lucas Rafael Ferreira Martins Nunes e do Instituto Arte, Cia e Cidadania, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", e § 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, condenando-os, solidariamente, ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (R$)	DATA DA OCORRÊNCIA
111.200,00	20/9/2010

9.3. aplicar ao Sr. Lucas Rafael Ferreira Martins Nunes e ao Instituto Arte, Cia e Cidadania, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R$ 15.968,00 (quinze mil, novecentos e sessenta e oito reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;"

9.3. cientificar o recorrente e os demais interessados do teor deste Acórdão, acompanhado do Relatório e Voto que o fundamentam.

10. Ata n° 13/2020 - Plenário.

11. Data da Sessão: 22/4/2020 - Virtual.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0993-13/20-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator), Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 994/2020 - TCU - Plenário

1. Processo TC 033.645/2019-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Erno Harzheim (CPF 610.423.660-04) e João Gabbardo dos Reis (CPF 223.127.490-68).

4. Órgão: Ministério da Saúde.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaúde).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de relatório de auditoria operacional versando sobre o Programa Médicos pelo Brasil (PMPB), que sucedeu o Programa Mais Médicos (PMM), realizada com o intuito de avaliar se a formulação do PMPB foi baseada em evidências e considerou as melhores práticas de elaboração de políticas públicas,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. recomendar, com fundamento no art. 250, III, do Regimento Interno do TCU, ao Ministério da Saúde que avalie a conveniência e a oportunidade de adotar, nos futuros processos de formulação e aperfeiçoamento de programas e políticas públicas de saúde de responsabilidade federal, o Manual de Avaliação de Políticas Públicas (Guia Prático de Análise Ex Ante) do Governo Federal, visando aprimorar e robustecer tais processos;

9.2. recomendar, com fundamento no art. 250, III, do Regimento Interno do TCU, à Secretaria de Atenção Primária à Saúde que:

9.2.1. elabore um plano de implementação para o PMPB, levando em conta os demais programas que atuam de forma complementar na APS, descrevendo e elucidando como será, em termos práticos, a dinâmica de funcionamento conjunto desses diferentes programas e detalhando as fases da implantação do programa em tela, indicando os agentes internos e externos que serão envolvidos e o papel que caberá a cada um deles no processo, de forma a prevenir inconsistências, insuficiências ou desperdícios; e

9.2.2. elabore, com base no Referencial para Avaliação de Governança em Políticas Públicas do TCU e no Manual de Avaliação de Políticas Públicas (Guia Prático de Análise Ex Ante) do Governo Federal, um plano de gerenciamento de riscos do Programa Médicos pelo Brasil, identificando os riscos internos e externos, os quais deverão ser avaliados visando estabelecer os respectivos tratamentos, respostas e monitoramento. Devem ser mapeados os eventos capazes de comprometer o alcance dos objetivos do programa em tela, com a designação dos responsáveis por monitorar a situação e implementar as respostas previstas;

9.3. dar ciência, com fundamento no art. 7º da Resolução TCU 265/2014, ao Ministério da Saúde sobre as seguintes fragilidades que foram constatadas, com vistas a contribuir para o aprimoramento futuro do referido processo:

9.3.1. o processo de formulação do Programa Médicos pelo Brasil, embora tenha diagnosticado satisfatoriamente o problema relacionado à oferta de médicos na atenção primária à saúde, não aprofundou suficientemente o diagnóstico sob a perspectiva do usuário, uma vez que desconsiderou aspectos primordiais para a caracterização desse programa, tais como o tamanho da população que se pretende atender, sua distribuição geográfica, as principais doenças existentes em nosso país e as especificidades regionais;

9.3.2. o processo de formulação do Programa Médicos pelo Brasil não analisou de forma adequada as diferentes alternativas potenciais de intervenção, uma vez que não estimou custos, benefícios, riscos, vantagens e desvantagens dessas opções. Da mesma forma, não foi avaliada a alternativa de não intervenção, com o intuito de definir uma linha de base do programa. Essa forma de atuar não permite aferir, neste momento, se a solução escolhida é a mais eficiente e efetiva. Além disso, torna mais difícil avaliar no futuro se o programa efetivamente contribuiu para resolver o problema;

9.3.3. os objetivos definidos na formulação do Programa Médicos pelo Brasil, apresentados à equipe de auditoria durante os trabalhos, não contemplavam diretamente o cidadão-usuário, abrangendo apenas a cobertura e o trabalho dos médicos que integram o programa; e

9.3.4. o processo de formulação do Programa Médicos pelo Brasil careceu da indicação clara de quem será seu público-alvo beneficiário, da metodologia que será utilizada para selecionar esse público, dos principais atores internos e externos e do respectivo papel de cada um no programa, bem como a dinâmica de complementariedade entre o Programa Médicos pelo Brasil e os demais programas voltados para a APS;

9.4. dar ciência deste acórdão ao Ministério da Saúde; e

9.5. arquivar os presentes autos.

10. Ata n° 13/2020 - Plenário.

11. Data da Sessão: 22/4/2020 - Virtual.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0994-13/20-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 995/2020 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 033.926/2018-2.

1.1. Apenso: 028.646/2017-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Defensoria Pública da União (00.375.114/0001-16).

3.2. Responsável: Elza Maria Almeida Lima (092.595.462-49).

4. Órgão: Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão no Amapá.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: Luana de Lima Saraiva (Defensora Pública da União no Amapá), representando a Sra. Elza Maria Almeida Lima.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, resultante da conversão de representação (TC 028.646/2017-7), determinada pelo Acórdão 10.794/2018-TCU-1ª Câmara, acerca de irregularidade funcional cometida pela Sra. Elza Maria de Almeida Lima, matrícula/Siape 1017261, servidora do Quadro de Pessoal do ex-Território Federal do Amapá, ocupante do cargo de Agente Administrativo, à disposição do Governo do Estado do Amapá, à época dos fatos,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Elza Maria Almeida Lima (092.595.462-49), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "c" e "d", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 209, incisos III e IV, do Regimento Interno do TCU;

9.2. condenar a responsável identificada no subitem anterior, com fundamento no art. 19, *caput*, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 210 do Regimento Interno do TCU, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovar, perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores eventualmente já ressarcidos;

Valor Original R$	Data da Ocorrência
744,81	05/02/2001
744,81	05/03/2001
736,07	05/04/2001
736,07	05/05/2001
1.279,93	05/06/2001
1.317,67	05/07/2001
736,07	05/08/2001
763,79	05/09/2001
817,75	05/10/2001
751,17	05/11/2001
1.775,12	05/12/2001
3.433,33	05/01/2002
1.016,51	05/02/2002
1.053,19	05/03/2002
1.056,05	05/04/2002
1.053,19	05/05/2002
1.542,87	05/06/2002
2.013,10	05/07/2002
1.053,19	05/08/2002
1.060,83	05/09/2002
1.084,41	05/10/2002
1.060,83	05/11/2002
2.007,92	05/12/2002
2.625,49	05/01/2003
1.074,08	05/02/2003
1.074,08	05/03/2003
1.074,08	05/04/2003
1.074,08	05/05/2003
1.614,05	05/06/2003
1.239,90	05/07/2003
1.137,26	05/08/2003
1.268,74	05/09/2003
1.132,66	05/10/2003
1.160,90	05/11/2003
1.633,23	05/12/2003
1.827,53	05/01/2004
1.164,73	05/02/2004
1.164,73	05/03/2004
1.190,03	05/04/2004
1.190,03	05/05/2004
1.770,68	05/06/2004
2.095,04	05/07/2004
1.904,91	05/08/2004
1.384,85	05/09/2004
1.399,85	05/10/2004
1.384,85	05/11/2004
2.589,31	05/12/2004
2.040,72	05/01/2005
1.384,85	05/02/2005
1.402,40	05/03/2005
1.384,85	05/04/2005
1.384,85	05/05/2005
1.995,87	05/06/2005
2.464,70	05/07/2005
1.384,67	05/08/2005
1.412,39	05/09/2005
1.384,85	05/10/2005
1.384,85	05/11/2005
2.593,72	05/12/2005
3.079,69	05/01/2006
1.389,26	05/02/2006
1.389,26	05/03/2006
1.493,05	05/04/2006
1.683,80	05/05/2006
1.493,05	05/06/2006
1.493,05	05/07/2006
1.788,04	05/08/2006
1.816,94	05/09/2006
1.788,04	05/10/2006
1.788,04	05/11/2006
3.347,93	05/12/2006
3.269,28	05/01/2007
1.785,86	05/02/2007
1.937,34	05/03/2007
1.937,34	05/04/2007
1.937,34	05/05/2007
1.937,34	05/06/2007
1.937,34	05/07/2007
1.937,34	05/08/2007
1.967,60	05/09/2007
1.937,34	05/10/2007

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 219, inciso II, do RITCU, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

9.4. autorizar, desde logo, caso solicitado e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada mês, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de alertar a responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor; e

9.5. dar ciência desta deliberação ao Ministério da Economia, à responsável e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Amapá, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis.

10. Ata n° 13/2020 - Plenário.
11. Data da Sessão: 22/4/2020 - Virtual.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0995-13/20-P.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 996/2020 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 034.218/2018-1.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I Agravo (Representação)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessados: Ministério da Economia; Prefeitura Municipal de Cabedelo - PB (09.012.493/0001-54); Prefeitura Municipal de João Pessoa - PB (08.778.326/0001-56); Prefeitura Municipal de Rio Tinto - PB (08.899.940/0001-76)
3.2. Recorrente: Prefeitura Municipal de Rio Tinto - PB (08.899.940/0001-76).
4. Órgão/Entidade: Governo do Estado da Paraíba.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado (SecexAdmin).
8. Representação legal: Ravi Vasconcelos da Silva Matos (OAB/PB 17.148) representando o município de Rio Tinto-PB

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de agravo interposto pelo município de Rio Tinto/PB contra o Acórdão 530/2020 - Plenário,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. com fulcro no art. 289, não conhecer do agravo;
9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente e aos demais interessados.

10. Ata n° 13/2020 - Plenário.
11. Data da Sessão: 22/4/2020 - Virtual.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0996-13/20-P.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 997/2020 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 034.369/2018-0.
2. Grupo I - Classe - VII - Assunto: Monitoramento.
3. Interessada: SecexAgroAmbiental.
4. Órgãos: então Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão; então Ministério da Integração Nacional; então Ministério das Cidades; Ministério do Desenvolvimento Regional; Ministério da Saúde; Ministério do Meio Ambiente e Casa Civil da Presidência da República.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Agricultura e do Meio Ambiente (SecexAgroAmbiental).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de monitoramento dos itens 9.1 a 9.5 do Acórdão 3.180/2016 prolatado pelo Plenário do TCU, ao apreciar a auditoria operacional autuada no bojo do TC 017.507/2015-4 para avaliar o alcance das políticas públicas e das ações federais inerentes ao serviço de esgotamento sanitário em contribuição à eficiente gestão dos recursos hídricos no País;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. determinar que, em novo processo específico, a SecexAgroAmbiental promova o novo monitoramento sobre as deliberações prolatadas pelos itens 9.2.1, 9.2.2, 9.2.3, 9.4.1, 9.4.2, 9.4.3 e 9.5.2 do Acórdão 3.180/2016-Plenário, por ainda estarem "em cumprimento", devendo a unidade técnica analisar e se manifestar conclusiva e futuramente, então, sobre o efetivo cumprimento desses itens do referido acórdão em conjunto com o subsequente cumprimento dos itens 9.1.1, 9.1.2, 9.2.4, 9.2.5, 9.2.6, 9.2.7, 9.3.1, 9.3.2 e 9.5.1 do Acórdão 3.180/2016-Plenário, sem prejuízo de determinar que, no âmbito dessa conjunta manifestação final, a SecexAgroAmbiental promova a avaliação não apenas sobre a elaboração dos planos de ação e das incipientes medidas, mas também sobre a efetiva consecução prática de todas as correspondentes medidas em pleno cumprimento a todos os itens do aludido Acórdão 3.180/2016-Plenário;
9.2. determinar que a unidade técnica adote as seguintes medidas:
9.2.1. envie a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, aos seguintes destinatários:
9.2.1.1. à Casa Civil da Presidência da República, ao Ministério do Desenvolvimento Regional, como sucessor do Ministério da Integração Nacional e do Ministério das Cidades, ao Ministério da Saúde e ao Ministério do Meio Ambiente, para ciência e prosseguimento das medidas em prol do efetivo cumprimento prático de todas as determinações prolatadas pelo Acórdão 3.180/2016-Plenário;
9.2.1.2. à Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável da Câmara dos Deputados e à Comissão de Meio Ambiente do Senado Federal, para ciência; e
9.2.2. promova o arquivamento deste feito pelo apensamento definitivo do presente processo ao novo processo de monitoramento autuado em cumprimento ao item 9.1 deste Acórdão.

10. Ata n° 13/2020 - Plenário.
11. Data da Sessão: 22/4/2020 - Virtual.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0997-13/20-P.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 998/2020 - TCU - Plenário

1. Processo TC-034.398/2016-3.
2. Grupo: II - Classe de Assunto: VII - Denúncia.
3. Denunciante: identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).
4. Entidade: Município de Viçosa do Ceará/CE.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: não autou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação - SecexEducação.
8. Advogados constituídos nos autos: Carlos Monteiro (OAB/CE 8.704), Cynara Monteiro (OAB/CE 8.880 e Valesca Belchior de Oliveira (OAB/CE 39.669).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Denúncia acerca de possíveis irregularidades praticadas pelo ex-prefeito Viçosa do Ceará/CE, Sr. Divaldo Carneiro Soares (gestão 2013-2016), referentes ao rateio dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária , ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer da presente Denúncia, nos termos dos arts. 234 e 235 do Regimento Interno/TCU e do art. 103, § 1º, da Resolução/TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;
9.2. com fundamento no art. 7º da Resolução/TCU 265/2014, dar ciência ao município de Viçosa do Ceará/CE de que o art. 9º, caput, do Decreto municipal 192/2011 extrapolou os limites estabelecidos pelo inciso III do art. 22 da Lei 11.494/2007;
9.3. retirar o sigilo destes autos, à exceção daquelas peças que contenham informação pessoal dos denunciantes, nos termos dos arts. 104, § 1º, e 108, parágrafo único, da Resolução/TCU 259/2014;
9.4. encaminhar cópia deste Acórdão:
9.4.1. ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará, para subsidiar a análise do TC-107.516/2016, que cuida de Denúncia acerca de matéria idêntica à versada neste processo;
9.4.2. ao Procurador-Chefe do Ministério Público Estadual do Ceará; e
9.4.3. aos denunciantes;
9.5. arquivar os presentes autos, com fulcro no art. 169, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal.

10. Ata n° 13/2020 - Plenário.
11. Data da Sessão: 22/4/2020 - Virtual.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0998-13/20-P.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa (Relator), André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 999/2020 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 036.124/2019-2.
2. Grupo II - Classe de Assunto: VII - Representação
3. Representante: Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União
4. Órgão/Entidade: Fundo Especial de Assistência Financeira Aos Partidos Políticos - Fundo Partidário.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado (SecexAdmin).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação formulada pelo Subprocurador-Geral do Ministério Público junto ao TCU Lucas Rocha Furtado, peça 1, de 01/10/2019, por meio da qual requer ao Tribunal a "*adoção das medidas de sua competência visando a conhecer e a avaliar as providências que vêm sendo tomadas pela Justiça Eleitoral para apurar a possível ocorrência de irregularidade na utilização de recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC no financiamento da campanha do então candidato Jair Bolsonaro nas eleições de 2018*", consistente em suposta contratação de 64 policiais militares e civis do Rio de Janeiro para serviços de segurança privada em atos da campanha presidencial,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer da Representação, presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 235, parágrafo único, c/c art. 237, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;
9.2. no mérito, considerar a Representação improcedente;
9.3. informar ao Representante que o conteúdo desta deliberação poderá ser consultado no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos;
9.4. encaminhar cópia do inteiro teor deste Acórdão ao Procurador-Geral Eleitoral para adoção das medidas que entender cabíveis; e
9.5. arquivar os presentes autos, nos termos do art. 237, parágrafo único, c/c o art. 235, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, e do art. 105 da Resolução - TCU 259/2014.

10. Ata n° 13/2020 - Plenário.
11. Data da Sessão: 22/4/2020 - Virtual.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0999-13/20-P.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator), Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1000/2020 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 036.639/2019-2.
2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação.
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Órgãos: Câmara dos Deputados; Ministério das Relações Exteriores (vinculador); Presidência da República (vinculador); Procuradoria-Geral da União; Senado Federal; Supremo Tribunal Federal; Vice -Presidência da República.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado (SecexAdmin).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação com pedido de medida cautelar" protocolada pelo Ministério Público junto ao TCU, representado neste ato pelo Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado, a respeito de possíveis irregularidades relativas à ida de comitiva oficial à cerimônia de canonização da Irmã Dulce no Vaticano, ocorrida em 13/10/2019,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. com fundamento no art. 235 combinado com o art. 237, parágrafo único, ambos do Regimento Interno do TCU, conhecer da presente representação, para, no mérito, considera-la improcedente;
9.2. dar ciência ao representante;
9.3. arquivar os presentes autos.

10. Ata n° 13/2020 - Plenário.
11. Data da Sessão: 22/4/2020 - Virtual.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1000-13/20-P.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator), Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1001/2020 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 036.653/2019-5.
2. Grupo II - Classe de Assunto: VII - Representação
3. Representante: Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União
4. Órgão/Entidade: Tribunal Superior Eleitoral.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado (SecexAdmin).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação formulada pelo Subprocurador-Geral do Ministério Público junto ao TCU Lucas Rocha Furtado, peça 1, de 11/10/2019, por meio da qual requer ao Tribunal que conheça e avalie "*as providências que vêm sendo tomadas pela Justiça Eleitoral ante as deficiências de controle na utilização de recursos do Fundo Partidário apontadas na matéria jornalística intitulada 'Prestação de contas de partidos políticos expõe buraco negro com gasto de verba pública', publicada na edição de 11/10/2019 do jornal Folha de S. Paulo*",
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer da Representação, presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 235, parágrafo único, c/c art. 237, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;
9.2. no mérito, considerar a Representação improcedente;
9.3. informar ao Representante que o conteúdo desta deliberação poderá ser consultado no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos; e
9.4. arquivar os presentes autos, nos termos do art. 237, parágrafo único, c/c o art. 235, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, e do art. 105 da Resolução - TCU 259/2014.

10. Ata n° 13/2020 - Plenário.
11. Data da Sessão: 22/4/2020 - Virtual.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1001-13/20-P.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator), Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1002/2020 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 036.901/2011-3.
1.1. Apenso: 027.132/2016-1
2. Grupo II - Classe de Assunto: I Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial)
3. Recorrente: Hemeterio Weba Filho (029.390.883-49).
4. Entidade: Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Maranhão - MA.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidades Técnicas: não atuou.
8. Representação legal: Enéas Garcia Fernandes Neto (OAB/MA 6.756) e outros, representando Hemeterio Weba Filho.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em fase de embargos de declaração opostos por Hemetério Weba Filho contra o Acórdão 2.294/2019-TCU-Plenário.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, em:
9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los;
9.2. notificar o embargante desta deliberação.

10. Ata n° 13/2020 - Plenário.
11. Data da Sessão: 22/4/2020 - Virtual.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1002-13/20-P.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator), Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1003/2020 - TCU - Plenário

1. Processo TC 037.097/2011-3.
1.1. Apenso: 014.663/2009-9.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Em Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessado: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (CNPJ 04.892.707/0001-00)
3.2. Responsáveis: Encomind - Engenharia Comércio e Indústria (CNPJ 14.915.029/0001-08), Genésio Bernardino de Souza (CPF 001.702.916-34), Heda de Lourdes Gutierrez (CPF 023.357.861-72), Luiz Francisco Silva Marcos (CPF 269.130.547-34), Rodolfo Aurélio Borges de Campos (CPF 040.782.921-00) e Rogério Gonzales Alves (CPF 553.259.397-34).
3.3. Recorrente: Heda de Lourdes Gutierrez (CPF 023.357.861-72).
4. Órgão/Entidade: Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil (extinta).
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
5.1. Relator da deliberacao recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur) e Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal:
8.1. Marcelo Aparecido Batista Seba (15.816/OAB-DF) e outros, representando Encomind - Engenharia Comércio e Indústria.
8.2. Antônio Perilo Teixeira (OAB/DF 21.359), Guilherme Augusto Fregapani (OAB/DF 34.406), Jéssica de Oliveira Amaral (48386/OAB-DF) e outros, representando Heda de Lourdes Gutierrez.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração opostos pela Sra. Heda de Lourdes Gutierrez, ex-Chefe do Serviço de Supervisão e Orientação Técnica do extinto DNER, contra o Acórdão 1.943/2019-TCU-Plenário que conheceu e negou provimento ao Recurso de Reconsideração interposto pela embargante.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/92, em:
9.1. conhecer do Embargos de Declaração opostos pela Sra. Heda de Lourdes Gutierrez para, no mérito, negar-lhes provimento;
9.2. dar ciência da presente deliberação à recorrente e aos demais interessados.

10. Ata n° 13/2020 - Plenário.
11. Data da Sessão: 22/4/2020 - Virtual.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1003-13/20-P.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1004/2020 - TCU - Plenário

1. Processo TC 039.922/2019-7.
2. Grupo II - Classe de Assunto: VII - Administrativo.
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Órgão: Tribunal de Contas da União.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: não há.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo administrativo que trata de proposta de instrução normativa acerca das normas que regem a organização e a apresentação de tomada e prestação de contas dos administradores e responsáveis da administração pública federal, bem como sua autuação para fins de julgamento pelo Tribunal de Contas da União (TCU);
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. aprovar, nos termos do art. 15, inciso I, alínea "q", do RITCU, a minuta de instrução normativa em anexo;
9.2. arquivar o presente processo.

10. Ata n° 13/2020 - Plenário.
11. Data da Sessão: 22/4/2020 - Virtual.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1004-13/20-P.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1005/2020 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 039.923/2019-3.
2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Administrativo.
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Entidade: Tribunal de Contas da União.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: não há.
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de projeto de Resolução com o objetivo de racionalizar o uso dos instrumentos de determinação, recomendação e ciência, ampliando sua eficácia e viabilizando o monitoramento das deliberações mais relevantes e que demandem cumprimento imediato;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 73 a 84 do Regimento Interno, em:
9.1. aprovar o projeto de Resolução, na forma do texto anexo;
9.2. arquivar os presentes autos.

10. Ata n° 13/2020 - Plenário.
11. Data da Sessão: 22/4/2020 - Virtual.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1005-13/20-P.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1006/2020 - TCU - Plenário

1. Processo TC 039.924/2019-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Administrativo.
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Entidade: Tribunal de Contas da União.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: não há.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo administrativo que trata de proposta de alteração na Instrução Normativa-TCU 71, de 28 de novembro de 2012, com o fim de otimizar o rito dos procedimentos de tomada de contas especial, de modo a privilegiar os princípios da racionalidade administrativa, da economia processual e da celeridade;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. aprovar, nos termos do art. 15, inciso I, alínea "q", do RITCU, a minuta de instrução normativa em anexo;
9.2. arquivar o presente processo.

10. Ata n° 13/2020 - Plenário.
11. Data da Sessão: 22/4/2020 - Virtual.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1006-13/20-P.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1007/2020 - TCU - Plenário

1. Processo TC 039.925/2019-6.
2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Administrativo.
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Entidade: Tribunal de Contas da União.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: não há.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de projeto de alteração na Instrução Normativa-TCU 81, de 20 de junho de 2018, com o objetivo de aprimorar a qualidade das deliberações desta Corte de Contas, tornando regra a solicitação dos comentários do gestor pela unidade técnica, nos processos de desestatização, previamente à proposição de determinação ou recomendação;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 73 a 84 do Regimento Interno, em:

9.1. aprovar o projeto de Instrução Normativa, na forma do texto anexo;

9.2. arquivar os presentes autos.

10. Ata n° 13/2020 - Plenário.

11. Data da Sessão: 22/4/2020 - Virtual.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1007-13/20-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1008/2020 - TCU - Plenário

1. Processo TC 039.926/2019-2.
2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Administrativo.
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Órgão: Tribunal de Contas da União.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: não há.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo administrativo que trata de proposta de normativo que altera a Resolução TCU 170/2004, que dispõe sobre a elaboração e a expedição das comunicações processuais emitidas pelo Tribunal de Contas da União (TCU);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. aprovar, nos termos do art. 15, inciso I, alínea "q", do RITCU, a minuta de resolução em anexo;

9.2. arquivar o presente processo.

10. Ata n° 13/2020 - Plenário.

11. Data da Sessão: 22/4/2020 - Virtual.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1008-13/20-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1009/2020 - TCU - Plenário

1. Processo TC 039.971/2019-8
2. Grupo I - Classe II - Solicitação do Congresso Nacional.
3. Interessada: Comissão de Minas e Energia da Câmara dos Deputados.
4. Unidade: Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura de Energia Elétrica - SeinfraElétrica.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida solicitação da Comissão de Minas e Energia da Câmara dos Deputados de realização de auditoria para avaliar os procedimentos e a metodologia adotados pela Agência Nacional de Energia Elétrica relativos ao reajuste tarifário anual de 2018 da Companhia de Eletricidade do Acre, bem como os atos relacionados à fiscalização dos serviços prestados pela distribuidora (Ofício 492, de 5/12/2019, referente à Proposta de Fiscalização e Controle 40/2019).

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos arts. 38, inciso I, da Lei 8.443/1992, 232, inciso III, do Regimento Interno do TCU, 4º, inciso I, alínea "b", 14, inciso IV, 15, inciso II, e 17, inciso II, da Resolução-TCU 215/2008, em:

9.1. conhecer da presente solicitação;

9.2. informar ao deputado Silas Câmara, presidente da Comissão de Minas e Energia da Câmara dos Deputados, e ao deputado Flaviano Melo que:

9.2.1. o acompanhamento realizado pelo TCU nos procedimentos anuais de reajustamento tarifário das distribuidoras de energia indica a adequação das revisões tarifárias efetuadas pela Aneel;

9.2.2. aproximadamente, apenas 30% da tarifa da Eletroacre correspondem à remuneração da distribuidora, e as demais parcelas mais relevantes são destinadas ao custeio de energia (29%), encargos setoriais (15%) e tributos (24%);

9.2.3. parte relevante da tarifa se destina ao custeio compartilhado de investimentos no Sistema Integrado Nacional - SIN (conjunto de instalações e de equipamentos que possibilitam o suprimento de energia elétrica nas regiões do País interligadas eletricamente, conforme regulamentação aplicável), de forma que é inapropriada a comparação dos reajustes acumulados nas tarifas de energia com o índice que afere a inflação oficial no mesmo período;

9.2.4. a tarifa é fixada por concessionária, conforme características específicas de cada distribuidora, como número de consumidores, extensão da rede, densidade do mercado (quantidade de energia atendida por uma determinada infraestrutura), custo da energia comprada, tributos estaduais, dentre outras;

9.2.5. o efeito financeiro médio percebido pelos consumidores da Eletroacre, em 2019, em decorrência do reajuste tarifário, concedido à companhia em dezembro de 2018 (21,29%), advém da soma do Índice de Reajuste Tarifário (10,09%) com o índice correspondente ao efeito dos componentes financeiros da tarifa (11,20%);

9.2.6. o efeito dos componentes financeiros da tarifa (11,20% em 2019) é parcela não gerenciável, que deve ser acrescentada ou subtraída nos processos tarifários ordinários em função de obrigações legais e regulamentares impostas às distribuidoras, subdividindo-se em três grupos: "CVA" (Conta de Compensação de Variação de Valores de Itens da "Parcela A"), sobrecontratações e demais componentes financeiros;

9.2.7. a rubrica "CVA em processamento - Energia", efetivamente, foi a maior responsável pelo elevado efeito financeiro médio percebido pelos consumidores no reajustamento tarifário concedido à Eletroacre em dezembro de 2018, representando, aproximadamente, 45% do reajuste, em vez de 91% (como suscitado na Proposta de Fiscalização e Controle - PFC 40/2019);

9.2.8. a rubrica "CVA" se refere a contas de compensação em face de variações ocorridas nos ciclos tarifários, que, conforme a regulamentação, devem obrigatoriamente ser consideradas como componentes financeiros no processo tarifário, sendo ajustes atrelados a variações de custo unitário ou total de valores regulatórios de itens específicos contabilizados na "Parcela A" da tarifa da concessionária distribuidora de energia elétrica: (i) tarifa de repasse de potência proveniente de Itaipu Binacional; (ii) tarifa de transporte de energia elétrica proveniente de Itaipu Binacional; (iii) quota de recolhimento à Conta de Consumo de Combustíveis - CCC; (iv) quota de recolhimento à Conta de Desenvolvimento Energético - CDE; (v) tarifa de uso das instalações de transmissão integrantes da Rede Básica; (vi) compensação financeira pela utilização dos recursos hídricos; (vii) Encargos de Serviços de Sistema - ESS; (viii) quotas de energia e custeio do Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica - Proinfa; e (ix) custos de aquisição de energia elétrica;

9.2.9. o elevado percentual do efeito financeiro médio percebido pelos consumidores da Eletroacre em 2019 (21,29%) se alinha com a tendência de crescimento dos reajustes tarifários em face da retomada nos investimentos verificada após 2016;

9.2.10. no ranking da Aneel das tarifas residenciais cobradas pelas distribuidoras em 2019, a Eletroacre encontra-se classificada em 48º, com tarifa de R$ 0,570/kWh, sendo a maior tarifa R$ 0,950/kWh (1ª classificada) e a menor R$ 0,351/kWh (104º classificada), de forma que a tarifa da companhia está muito próxima da média nacional (R$ 0,557/kWh);

9.2.11. não foram constatados elementos que indiquem erro nos atos realizados pela Aneel relacionados ao reajuste tarifário anual concedido à Eletroacre ao final de 2018;

9.2.12. os marcos regulatórios anualmente estabelecidos pela Aneel buscam balizar a atuação da concessionária, de modo a reconduzi-la a níveis de serviço (base flexível para orientação da qualidade dos serviços prestados em determinado setor, ou exigência mínima) razoáveis;

9.2.13. caso a situação da companhia não fosse tão peculiar, ou seja, caso a Eletroacre não estivesse sob o regime de designação desde 2016 e apenas ao final de 2018 houvesse ocorrido o novo leilão de concessão da empresa, seria razoável impor melhores níveis de serviço;

9.2.14. conquanto os serviços atualmente prestados pela Eletroacre ainda não alcancem a qualidade desejada, estes já atendem aos padrões transitórios (menos rigorosos) estabelecidos pela Aneel em face da mudança do controle acionário da companhia, de modo que a agência está atuando para melhorá-los, conforme os limites de sua capacidade regulatória;

9.2.15. consta no sítio eletrônico da Aneel (https://www.aneel.gov.br/procedimentos-de-regulacao-tarifaria-proret) o documento intitulado "Procedimentos de Regulação Tarifária - PRORET", que descreve a modelagem adotada pela agência reguladora para realização das revisões tarifárias; e

9.2.16. está incluída no planejamento da SeinfraElétrica a realização de fiscalização (TC 015.174/2020-4), prevista para ocorrer no segundo semestre de 2020, com o "objetivo de verificar a atuação da Aneel no acompanhamento dos parâmetros regulatórios aplicáveis e também daqueles definidos nos contratos de concessão firmados com os novos concessionários, avaliando os impactos na qualidade da prestação do serviço à população afetada e no valor das respectivas tarifas" (acompanhamento da fiscalização pela Aneel dos contratos de concessão das antigas distribuidoras da Eletrobras, já privatizadas: Amazonas Distribuição, Boa Vista Energia, Ceal, Celg-D, Cepisa, Ceron e Eletroacre).

9.3. encaminhar ao solicitante, em complemento às informações acima descritas, cópia integral do presente processo, de maneira a garantir o repasse de todas as informações necessárias a melhor compreensão da matéria e ao atendimento da solicitação;

9.4. considerar a presente solicitação integralmente atendida e arquivar os autos.

10. Ata n° 13/2020 - Plenário.

11. Data da Sessão: 22/4/2020 - Virtual.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1009-13/20-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Ana Arraes (Relatora), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1010/2020 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 027.962/2019-9
2. Grupo I - Classe VII: Administrativo
3. Interessados: Congresso Nacional; Tribunal de Contas da União
4. Unidade: não há
5. Relator: Ministro José Mucio Monteiro.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Coinfra
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam, nesta fase processual, de revisão do Plano de Fiscalização de Obras 2020 - Fiscobras 2020 do Tribunal.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, e com fundamento no art. 3º, parágrafo único, da Resolução 280/2016, em:

9.1. autorizar a realização, no âmbito do Fiscobras 2020, das fiscalizações nos empreendimentos relacionados na Tabela 1 da instrução juntada à peça 18 destes autos, em complemento ao conjunto aprovado pelo item 9.1 do Acórdão 2.556/2019- Plenário;

9.2. incluir, no âmbito do Fiscobras 2020, as fiscalizações já autorizadas e relacionadas na Tabela 2 da instrução juntada à peça 18 destes autos, em complemento à relação aprovada pelo item 9.1 do Acórdão 2.556/2019-TCU-Plenário;

9.3. suprimir os empreendimentos relacionados na Tabela 3 da instrução juntada à peça 18 destes autos do rol aprovado por meio do item 9.1 do Acórdão 2.556/2019-TCU-Plenário;

9.4. autorizar a realização, no âmbito do Fiscobras 2020, de fiscalização em 30 (trinta) orçamentos de empreendimentos na área urbana e rodoviária por meio dos sistemas de tecnologia do Tribunal, autuando-se processos específicos de auditoria de conformidade em caso de ser identificado algum orçamento com indícios de irregularidades graves;

9.5. aprovar o cronograma de atividades detalhado na Tabela 31 da instrução juntada à peça 18 destes autos;

9.6. autorizar à Coinfra a incluir, no Relatório Consolidador do Fiscobras 2020, seção específica com informações sintéticas e atualizadas, extraídas de processos de controle externo abertos, sobre outros empreendimentos em andamento de grande relevância socioeconômica e/ou tenham recebido montantes significativos de recursos públicos para a sua execução;

9.7. determinar a realização de sorteio, entre os Ministros, de relator do processo de consolidação do Fiscobras 2020, observado o art. 30 do Resolução - 280/2016; e

9.8. restituir os autos à Coinfra, para continuidade das fiscalizações e posterior consolidação dos trabalhos.

10. Ata n° 13/2020 - Plenário.

11. Data da Sessão: 22/4/2020 - Virtual.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1010-13/20-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Mucio Monteiro, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ENCERRAMENTO

Às 18 horas e 30 minutos, foi encerrada a sessão, da qual foi lavrada esta ata, aprovada pelo Presidente e homologada pelo Plenário.

LORENA MEDEIROS BASTOS CORRÊA
Subsecretária do Plenário

Aprovada em 29 de abril de 2020.

JOSÉ MUCIO MONTEIRO
Presidente

2ª CÂMARA

ATA Nº 11, DE 23 DE ABRIL DE 2020
(Sessão Virtual da 2ª Câmara)

Presidente: Ministra Ana Arraes
Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado
Subsecretária da Segunda Câmara: AUFC Elenir Teodoro Goncalves dos Santos

Às 14 horas e 30 minutos, foi aberta a sessão virtual da Segunda Câmara, com a participação dos Ministros Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro; dos Ministros-Substitutos Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho; e do Representante do Ministério Público, Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Segunda Câmara homologou a ata nº 10, referente à sessão realizada em 16 de abril de 2020.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

- TC-022.843/2019-1, cujo Relator é o Ministro Augusto Nardes;

- TC-004.738/2011-0, de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz;

- TC-000.871/2018-4, cujo Relator é o Ministro Raimundo Carreiro; e

- TC-004.709/2018-7, TC-006.342/2019-1, TC-008.494/2019-3, TC-009.313/2019-2, TC-021.751/2019-6, TC-021.929/2019-0, TC-026.065/2017-7, TC-027.411/2019-2, TC-027.544/2018-4, TC-029.286/2019-0, TC-029.394/2019-8, TC-035.938/2019-6, TC-037.136/2019-4 e TC-037.908/2019-7, de relatoria do Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

A Segunda Câmara aprovou, por relação, os acórdãos de nºs 4079 a 4334.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, a Segunda Câmara proferiu os Acórdãos nºs 4335 a 4421.

REABERTURA DE DISCUSSÃO

Nos termos do art. 112 do Regimento Interno, foi reaberta a discussão do processo n° 004.982/2017-7 (Ata nº 1/2020) e o Tribunal aprovou o Acórdão nº 4382/2020 - 2C, sendo vencedora a proposta apresentada pelo Relator, Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃOS APROVADOS

Os acórdãos de nºs 4079 a 4334, apreciados por relação, estão transcritos a seguir. Da mesma forma, seguem transcritos os Acórdãos de nºs 4335 a 4421, apreciados de forma unitária, que constam também do Anexo desta Ata, juntamente com os relatórios, os votos ou propostas de deliberação em que se fundamentaram.

RELAÇÃO Nº 11/2020 - 2ª Câmara
Relator - Ministro AUGUSTO NARDES

ACÓRDÃO Nº 4079/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, 260, § 5º, do Regimento interno do TCU e art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação dos atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-000.894/2020-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Celso Machado (064.048.716-53); Ruby de Carvalho (069.819.506-00).
1.2. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4080/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.378/2020-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Aloisio Souza Lima (436.328.157-04); Edson de Almeida (184.923.711-53); Izabel Pereira Martins (238.368.571-20); Joao de Deus da Silva Barbosa (038.854.103-20); Jose Maria da Silva (157.282.695-91); Leonice Ireng de Souza (144.710.862-00); Loivenir Soares de Castro (244.422.750-68); Luiz Jose Alves (970.131.708-44); Maria Dias de Oliveira do Nascimento (144.735.931-34); Sebastiao Francisco dos Santos (229.427.694-91).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa-Comando do Exército (vinculador).
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4081/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.379/2020-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Gerson Gomes dos Santos (174.967.991-49); Joao da Cruz Guimaraes (115.315.921-04); Lidroneta Pino Borba (335.345.190-00); Luciano Ismael de Medeiros (088.730.464-87); Maria Margarida Rodrigues (181.990.383-49); Nelice Helena Ribeiro (341.897.266-72); Nilton do Carmo Silva (190.353.655-34); Rosalina Conceicao Soares (248.696.601-30); Valderi Carneiro da Silva (119.487.361-87); Vera Lucia da Silva Mattos (285.968.890-00).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa-Comando do Exército (vinculador).
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4082/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Maria Leopoldina Bezerra Brito, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.402/2020-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Maria Leopoldina Bezerra Brito (223.310.853-15).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4083/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.540/2020-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessadas: Celia Maria Silva (288.594.804-34); Maria da Penha Oliveira da Silva (162.464.894-00).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Paraíba.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4084/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Maria Otavia Miranda Bruni Calunga, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.775/2020-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Maria Otavia Miranda Bruni Calunga (054.908.618-86).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4085/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, 260, § 5º, do Regimento interno do TCU e art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação do ato de concessão de aposentadoria de Edylcea Tavares Nogueira de Paula, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.041/2020-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Edylcea Tavares Nogueira de Paula (135.826.827-49).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério Público Federal.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4086/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso I, alínea "d", do Regimento Interno do TCU, c/c o Enunciado n° 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal de Contas da União, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão n° 1437/2020-TCU-Segunda Câmara, prolatado na Sessão de 10/3/2020, inserido na Ata n° 6/2020-Ordinária, relativamente ao seu item 9.3, onde se lê: "determinar ao Ministério Público Federal que adote as seguintes providências, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;" leia-se: "determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ que adote as seguintes providências, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;", mantendo-se inalterados os demais termos do Acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.142/2019-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Jorge Luiz Cruz Moura (438.578.847-20).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4087/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.239/2019-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessadas: Maria Eliane Magalhaes (025.428.703-49); Maria Isabel Jacinto de Castro (139.973.190-49); Maria Jose Gomes Barros (040.353.483-68); Maria Jose Ribeiro Gonçalves (125.425.043-34); Maria Luisa de Lima Fonseca (038.104.533-15); Maria Teresa Feitosa Macedo (032.586.533-72); Maria Veronica Azevedo Leite (706.001.123-49); Marinalva Martins Ribeiro (044.777.153-15); Marlene de Jesus Sousa (027.476.773-20); Mary Stella Diniz dos Anjos (063.182.153-87).
1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Órgãos Extintos e de Gestão de Folha de Pagamento.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4088/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, 260, § 5º, do Regimento interno do TCU e art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação do ato de alteração de aposentadoria de Eldebrando Moraes Pires, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.661/2017-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Eldebrando Moraes Pires (005.058.035-34).
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa na Bahia.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4089/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-038.531/2019-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Juarez Ferreira Soares (409.751.265-04); Manoel Barral Netto (100.600.145-04); Paulo Roberto Ferreira de Moura Bastos (094.472.705-06); Reinaldo Pessoa Martinelli (060.223.085-34); Roberto César Fernandes Sacramento (118.325.685-04); Sueli Almuiña Homer Silva (257.082.105-59); Suzana Maria Coelho Martins (054.400.335-72).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4090/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.057/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Cassio Galhardo de Castro Silva (004.313.771-70); Charles Vinicius de Cabral Motta (011.296.961-54); Tatiane de Fatima Novaski (054.268.629-58).
1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4091/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Simone Fontena Pinto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.061/2020-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Simone Fontena Pinto (697.984.430-04).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa-Comando da Aeronáutica (vinculador).
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4092/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.072/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Ana Tereza Castelo Branco Pontes (049.314.343-20); Aneliza Arantes Zanette (071.942.549-21); Debora de Paula Mendes de Oliveira (068.017.246-73); Giovanni Brondani Torri (025.122.120-25); Guilherme Guimaraes Silveira (075.631.746-05); Jully Guimaraes de Oliveira Antunes (131.081.607-70); Mariana da Silva Fugisawa (112.979.477-62); Pedro Henrique Maro Rezende (150.943.437-26); Rodrigo Thadeu Cei Pedroso (941.143.742-72); Thiago Rodrigues Sergio (077.314.676-86).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa-Comando da Aeronáutica (vinculador).
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4093/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.830/2020-5 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessadas: Cecilia Lopes de Azevedo Costa (084.405.687-11); Maria Apparecida de Araujo Nunes (662.150.137-49); Maria Auxiliadora Santos Linhares (360.427.067-72); Maria Neuza da Silva (373.015.191-68); Maria do Socorro de Jesus Salles Pinho (504.868.537-72); Monica Marcilio de Lima Soares (013.390.237-41); Sandra Regina Salcedo de Simas (644.109.787-72); Solange Figueira Sant Anna (209.715.087-04); Valdete Goes de Souza (367.940.747-53); Zanete Bernardes da Silva Santos (961.437.627-91).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa-Comando da Marinha (vinculador).
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4094/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, e 260, § 5º, do Regimento interno do TCU, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação do ato de concessão de pensão civil de Edith Fernandes Costa, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.837/2020-5 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Edith Fernandes Costa (408.929.212-34).
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Incra no Estado de Rondônia.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4095/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de reforma dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.846/2020-1 (REFORMA)
1.1. Interessados: Jose Carlos Tonelotto (188.871.040-34); Osmar Jose Ferrari (215.211.150-87); Paulo Roberto Dias da Costa (141.245.210-49).
1.2. Órgão/Entidade: Terceira Região Militar.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4096/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002; 38 e Anexo VI da Resolução nº 164/2003, c/c o Enunciado nº 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão nº 9872/2019-TCU-2ª Câmara, prolatado na Sessão de 8/10/2019, inserido na Ata nº 36/2019-Ordinária, relativamente ao seu subitem 9.3, onde se lê: "aplicar aos responsáveis a seguir especificados, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, nos valores discriminados:", leia-se: "aplicar aos responsáveis a seguir especificados, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, nos valores discriminados, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal, com fundamento no art. 214, III, "a", do RI/TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até as datas dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor:", e aos subitens 9.2, 9.2.1, 9.2.2 e 9.3, onde se lê: "Welinton Silva Moreira (777.316.974-87)", leia-se: "José Welinton Silva Moreira (777.316.974-87)", mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.412/2016-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsáveis: Eider Magno Divino dos Santos (532.902.241-04); José Welinton Silva Moreira (777.316.974-87); RDO Engenharia Ltda. (37.618.568/0001-80); Ricardo de Pina Cabral (391.740.421-49); SOS Construções e Saneamento Ltda - ME (03.849.916/0001-09).
1.2. Órgão/Entidade: Município de Piracanjuba - GO.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
1.6. Representação legal: Karine Frannpton de Carvalho e outros, representando RDO Engenharia Ltda.; Robson Cavalcanti da Costa (18.131/OAB-GO), representando Eider Magno Divino dos Santos.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4097/2020 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde contra o Sr. José Maurício de Sales (CPF 236.688.496-68) em razão da não comprovação da boa e regular aplicação, configurada pela omissão no dever de prestar contas, dos recursos do Convênio 2652/2006 (Siafi 586906) celebrado entre o Ministério da Saúde e Prefeitura Municipal de Guarará/MG cujo objeto era a ampliação de unidade de saúde no referido município visando ao fortalecimento do Sistema Único de Saúde.

Considerando que o responsável logrou comprovar que não houve dano ao erário, uma vez que os recursos do convênio permaneceram aplicados em conta corrente e foram restituídos ao concedente com a devida correção monetária quase integralmente;

Considerando a proposta da unidade técnica no sentido de acolher parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. José Maurício de Sales, e julgar as contas regulares com ressalva, dando-lhe quitação (peça 101/103);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", art. 1º, inciso I, 16, inciso II, 19 e 23, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, em acolher parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelo responsável José Maurício de Sales (CPF 236.688.496-68), e em julgar regulares com ressalva as contas do Sr. José Maurício de Sales (CPF 236.688.496-68), sem prejuízo das providências descritas no subitem 1.7 desta deliberação.

1. Processo TC-033.971/2019-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsável: Jose Mauricio de Sales (236.688.496-68)
1.2. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Saúde - MS
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. Determinar ao Fundo Nacional de Saúde que adote as medidas cabíveis para obter junto à Prefeitura Municipal de Guarará/MG o ressarcimento da parcela residual dos recursos federais que permaneceram na conta específica Convênio 2652/2006, conforme cálculo de proporcionalidade constante do item 45 desta instrução;
1.7.2. Arquivar o presente processo.

ACÓRDÃO Nº 4098/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 237, inciso VII, c/c o art. 235 do Regimento Interno do TCU, em conhecer da presente representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la procedente, sem prejuízo da recomendação abaixo consignada.

1. Processo TC-020.754/2019-1 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Órgão/Entidade: Universidade do Estado do Rio de Janeiro
1.2. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaude).
1.5. Representação legal: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.6.1. Dar ciência ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde do Rio de Janeiro-CGNE/RJ, para a adoção das providências de sua alçada, nos termos do inciso I do § 3º do art. 106 da Resolução TCU 259/2014;

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 05152020050400157

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

1.6.2. Enviar cópia desta deliberação, bem como da instrução (peça 3), a Controladoria-Geral da União no estado do Rio de Janeiro, nos termos do inciso I do § 3º do art. 106 da Resolução TCU 259/2014;

1.6.3. Arquivar os presentes autos nos termos do inciso II do art. 169 do Regimento Interno do TCU c/c inciso I do § 3º do art. 106 da Resolução TCU 259/2014.

RELAÇÃO Nº 10/2020 - 2ª Câmara
Relator - Ministro AROLDO CEDRAZ

ACÓRDÃO Nº 4099/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão referente ao interessado identificado no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.206/2020-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Karen Denise Mesquita Pasqualoto (545.915.970-91); Teresinha Borges Gonzaga (571.288.120-91)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda (extinta)
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4100/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.330/2020-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Ana Carla Machado de Andrade (339.082.902-44); Andre Luiz dos Santos (462.233.711-87); Cristiane Morais Pereira (619.988.501-53); Fernando Antonio Bonhsack (890.049.578-04); Helio Sant Anna e Silva Junior (070.003.178-25); Iguatemi Freitas (270.852.520-49); Joao Augusto Dal Molin (402.696.120-68); Jose da Silva Sobral (497.793.544-68); Mauro Roman de Melo (039.406.798-36); Silvana Aparecida Barreiro Jamardo (034.315.588-52)
1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4101/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.362/2020-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Francisco Jose dos Santos (701.777.597-04); Jorge Galdino da Silva (584.734.247-00); Jose Carlos Alves da Cruz (675.708.527-53); Luiz da Silva Breda Junior (385.313.307-00); Maria das Gracas Sales do Nascimento (496.620.077-68); Otacilio Inacio do Nascimento Filho (635.737.847-04); Raimunda Sampaio de Oliveira (091.281.405-59); Solange Ferreira de Souza Braga (725.439.307-87); Valdeir Bolca da Costa (458.137.447-20); Valdir Soares dos Santos (649.316.927-53)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa-comando da Marinha (vinculador)
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4102/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.439/2020-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Ricardo Geraldo Monteiro Zandona (277.990.776-20)
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região/ms
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4103/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.467/2020-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Antonio Nogueira de Lima (114.687.181-34)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Escola Nacional de Administração Pública
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4104/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.576/2020-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Joao de Almeida Lima Filho (314.320.777-91)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4105/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.877/2020-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Carla Maria Castro de Carvalho (444.138.821-72); Denise Silva do Nascimento (765.603.097-20); Rosicler Bastos Lima (096.961.643-00); Ruth Ferreira de Oliveira (195.421.271-20)
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4106/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259,

inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.685/2020-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Candido Maximiano das Chagas Neto (198.233.123-20)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (vinculador)
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4107/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.389/2020-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Anabela Sicsu de Figueiredo (460.034.287-91); Antonio Carlos Heusi Rassele (020.460.839-20); Cicero Goulart de Souza (050.502.191-91); Fabio Neposiano Nogueira (984.513.757-15); Mercia Maria de Farias Cardoso Moura (181.683.374-68)
1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4108/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.458/2020-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Antonio Ismael Bassinello (027.696.628-72); Carlos Alberto Olivieri (785.034.428-68); Cleusa Aparecida Beltrami Bontempi (062.993.958-69); Edward Ralph Dockal (152.886.681-91); Ernesto Vitorio Favetta (821.415.848-68); Francisco José Picon (019.900.318-11); Haydee Torres de Oliveira (984.464.798-34); José Claudio Galzerani (132.007.558-49); José Ribeiro Araujo (600.006.438-15); João Roberto Martins Filho (777.575.568-72)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de São Carlos
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4109/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.556/2020-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Ilzo Peixoto Filho (100.230.892-53); Jose Alexandre de Souza (046.883.922-49); Lazaro Vieira de Albuquerque (017.988.042-04)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão Em Roraima
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4110/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.628/2020-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Flavio Ribeiro Martins (329.194.686-34); Giselda Eustáquio Perdigão de Almeida (141.469.676-00); Ivaine Márcia Silva (279.055.516-87); Joel Tibúrcio de Sousa (065.061.436-49); Jose Fornaciari (051.372.176-20); Manoel Torres Neves Neto (163.615.717-34); Maria do Rosário Nobre Mendonça (151.539.596-00); Monica Cristina Gergul Esteves (689.278.517-49); Norma Fraga do Nascimento (275.963.546-53); Roberto Bruce da Luz (065.363.286-04)
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde No Estado de Minas Gerais
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4111/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.984/2020-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Marcia Santos Albuquerque Gomes (295.478.731-72); Marlene Ferreira Lima (122.240.811-20); Marlucia Sales Galvao Pereira (219.378.501-53)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4112/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.989/2020-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Catarina Magalhaes Porto (371.092.274-72)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério Público Federal
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4113/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.601/2019-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Joaquim de Andrade Ferreira (039.125.154-68)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4114/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão referente ao interessado identificado no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.023/2020-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Paulo Cesar Ribeiro de Navarro (384.205.386-04)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Juiz de Fora
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4115/2020 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de pedido de reexame interposto pelo Sr. Arlindo Pedro Santin (R001, peças 23 a 27) contra os termos do Acórdão 11.413/2019 - TCUC - Segunda Câmara, prolatado na sessão de 29/10/2019.

considerando que o interessado acima nominado foi notificado da deliberação recorrida na data de 26/11/2019;

considerando que o prazo para a interposição de pedido de reexame é de quinze dias, nos termos do art. 48, parágrafo único, c/c o art. 33, da Lei 8.443/92;

considerando que o recorrente apresentou o recurso em 13/12/2019, sendo, portanto, intempestivo;

considerando, que a peça recursal não apresenta fatos novos supervenientes, para que venha a ser admitida nos termos do parágrafo único do art. 32 da Lei 8.443/92, c/c o art. 285, § 2º, e 286 do Regimento Interno;

considerando, ainda, os pareceres uniformes da Secretaria de Recursos e do Ministério Público junto ao TCU, no sentido do não-conhecimento do presente recurso;

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 32, 33 e 48 da Lei 8.443/92, c/c os arts. 143, inciso IV, alínea "b" e § 3º; 285 e 286 do Regimento Interno do TCU, em não conhecer do pedido de reexame interposto por Arlindo Pedro Santin (R001, peças 23 a 27), e em determinar o arquivamento do processo a seguir indicado, após enviar ao recorrente cópia desta deliberação, bem como do exame de admissibilidade efetuado pela Secretaria de Recursos.

1. Processo TC-031.254/2019-5 (PEDIDO DE REEXAME EM APOSENTADORIA)
1.1. Recorrente: Arlindo Pedro Santin (221.015.789-72)
1.2. Interessado: Arlindo Pedro Santin (221.015.789-72)
1.3. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC
1.4. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.6. Relatora da deliberacao recorrida: Ministra Ana Arraes
1.7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.8. Representação legal: Elizabete Andrade Siegel Barbosa (12.374/OAB-SC) e outros, representando Arlindo Pedro Santin.
1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4116/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-032.243/2019-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Valdeci Ferreira Nunes (127.535.481-53)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério das Comunicações (extinto)
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4117/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-032.252/2019-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Neide Albuquerque Rocha (093.651.684-49)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Incra No Estado de Alagoas
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4118/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-032.382/2019-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Heloisa Helena de Oliveira Castro (762.904.336-87)
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/pa e AP
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4119/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.393/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Camila Loureiro das Chagas Campelo (063.097.614-71); Camilla Danielle Doria de Santana (022.961.515-58); Candice Lima Cruz Porto (025.253.335-60); Cicera Andressa Lopes e Vasconcelos (019.615.803-65); Fabiana Conceicao de Oliveira Santos Falcao (911.026.425-68); Filomena Martins de Oliveira (105.675.947-00); Helder Viana Lopes Tinoco (061.116.634-88); Maria Eduarda Pontes Cunha de Castro (019.236.975-01); Renata Sobral Lima (013.497.045-47); Saulo Ramos Silva (016.923.385-52)
1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4120/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.420/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Bruno Fernandes de Oliveira Santos (023.746.485-32); Danillo de Menezes Araujo (027.410.535-70); Emilly Regina Martins Freire Nardelli (036.906.635-98); Jussara Santos Rosa (030.421.535-09); Laercio Medeiros Silva Junior (665.835.003-53); Mario Costa Vieira Filho (007.074.435-12)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4121/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.498/2020-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Hahyane Ohana Goncalves Lopes (028.417.671-08); Jaqueline Ribeiro Toscano de Brito (101.209.437-51); Jefferton Souza da Silva (015.034.311-69); Luiz Carlos Esteves Grelle (634.714.187-68); Marcelle Abel Pereira Lima (101.320.367-46); Ricardo Gomes dos Reis (054.949.424-30); Roberta Anjos de Souza (090.619.857-73); Tammuz Fattah (655.861.159-72); Tatiana Barreto de Gois (966.483.415-72); Thomas Rolf Erdmann (049.404.009-21)
1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4122/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.661/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Aline Correa Mecenas Seixas (003.573.805-76); Alyne Nascimento de Sousa (094.842.556-39); Jessica Ferreira (033.258.800-96); Lara Lisboa Farias (052.653.431-13); Quersio Ferreira da Silva (634.667.753-53); Rosa Helena Costa de Sousa (372.814.103-87); Samira Salame (829.168.532-00); Silvonei Conceicao da Silva (886.089.645-20); Tamara Carla dos Santos Lima (019.049.195-70); Thaise Luz Barros (027.472.533-92)
1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4123/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.665/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Eder Romao (333.453.798-64); Fernanda Izaura de Toledo (106.398.806-30); Izabel Cristina Barros de Vasconcelos (050.859.663-76); Jorge Luis Nascimento (042.165.627-10); Suellen dos Santos Pereira (124.714.517-48); Vitor Eyer Faria Cabral (127.137.986-47)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4124/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.052/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Carlos Eduardo Serra Pereira (008.255.673-35); Carmem Cristina Machado Santana (008.816.559-02); Elizete Rofato (008.429.098-69); Euclides Roberto Freitas do Amaral (008.934.665-30); Juliano Carvalho (008.403.979-50); Lucimara Albuquerque (008.108.839-61); Luis Fernando Camargo Inacio (008.774.139-32); Priscila Barbosa dos Santos (007.963.151-75); Warlley Diogo Francisco Duarte (009.228.161-31); Wilson Martins Vasconcelos Junior (008.840.591-54)
1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4125/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.154/2020-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Adriane Silva Guimaraes (898.248.652-68); Amaury dos Santos Silva (898.184.822-04); Anderson Correia de Oliveira (852.934.312-34); Andre Luiz de Paula Teles (907.314.842-15); Caroline Vasconcelos Goncalves (853.277.602-78); Catleen Roberta Carvalho da Silva (884.452.832-00); Cesar Nascimento de Macedo Torres (836.397.722-53); Joseane Brilhante das Flores (862.323.042-68); Rodolfo Fonseca Pereira (835.195.132-34); Thiago Mendonca Pontes (910.683.552-04)
1.2. Órgão/Entidade: Amazonas Distribuidora de Energia S.a.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4126/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.405/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alessandra Evelyn dos Santos de Jesus Silva (101.900.807-52); Bruna Fernandes de Souza (140.851.917-80); Debora Lembi Neves (000.066.356-52); Patricia Barcelos Azevedo (097.694.317-45); Valdileia da Costa Coutinho (082.044.327-12); Veronica de Santana Pedrosa (105.602.027-09); Viviane Sarone Cardoso dos Santos (099.182.677-98)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Benjamim Constant
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4127/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.432/2020-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Aline Brandao Ferreira (109.253.737-61); Daniel Souza de Oliveira Castro (946.506.246-49); Eudes Francisco da Silva Cunha Junior (332.085.368-60); Fabio Santana Barreto (035.279.435-60); Fabiola Santos Goes (002.509.545-59); Flavia Sorayma Delgado da Costa Lacerda (019.514.734-00); Francinaldo Fabio de Oliveira (568.880.154-91); Francine de Bem Rossi (010.814.100-43); Lidiane Vieira Alves (060.649.246-16); Raquel Rezende Quiliao (052.672.767-58)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4128/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.494/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Ana Raquel Aires Ribeiro Fernandes (833.000.151-20); Caroline Anielle Souza Batista Pires de Oliveira (019.341.001-02); Danillo Guimaraes de Oliveira (010.144.511-32); Danival Vieira de Freitas (039.964.396-60); Maria Tereza da Silva Melo (529.426.351-34); Mariana de Oliveira Lopes Barbosa (024.660.751-30); Maxwell Ferreira de Oliveira (043.314.596-08); Nayara Cristina Carneiro de Araujo (705.213.361-04); Paulo Cesar Ferreira Melo (004.077.441-42); Sylvia Elaine Marques de Farias (636.224.244-00)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Goiás
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4129/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.883/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Carlos Lange (435.176.250-00); Cristiane de Souza Ribeiro (013.215.150-22); Eduardo Goncalves Martins (009.230.020-06); Eduardo da Rocha Vargas (732.435.400-97); Erik Felipe Beskow (036.966.730-13); Gabriel Lautenschlager Camara (017.570.170-97); Lucas Erig Rech (045.084.010-74); Matheus Raupp Pantaleao (001.647.330-27); Pedro Hasstenteufel (835.252.540-91); Raisa Osielski Lanzarini (028.139.330-31)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4130/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.378/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alexandre Marcello Delfino Vieira (084.741.464-70); Eduardo Araujo da Silva (038.837.404-70); Kelly Rosana Barbosa da Silva (034.266.944-33); Krislaine Valeria dos Santos Sales (071.552.694-41); Luigi Renato Cancio de Grandi (050.726.494-07); Maria Adrielly Vanderley da Silva (103.406.634-05); Maria dos Prazeres Goncalves Rodrigues (089.279.484-40); Nathally Barbosa de Barros e Silva (091.286.564-40); Rivaldo Weslley Gomes de Oliveira (095.752.774-81); Rosane Verissimo Albuquerque Lima (014.355.244-97)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4131/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.454/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alberto Loiola do Nascimento Junior (381.713.108-93); Carlos Alberto Dias (063.550.948-22); Edson Silva dos Santos (412.451.758-07); Gabriel Flores dos Santos (213.378.318-08); Gabriel Lucas de Oliveira (414.649.858-98); Jonathan Hiroyuki Yanagita (455.860.338-01); Luana Ferreira Bispo (422.864.108-36); Nanci Ferreira Leite (346.627.928-35); Natalia Kiyomi Fukumoto (247.624.708-13); Victor Rodrigues Sales (492.501.698-92)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4132/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.609/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Carolina da Silva Caram (089.639.456-50); Daniel Bastos de Rezende (054.141.096-21); Danilo Rocha Dias (886.022.221-49); Guilherme Campos Tavares (076.369.396-06); Marcelo Duarte Moreira (060.684.466-03); Rodrigo Sergio de Paula (040.959.126-26); Thiago Goncalves Martins (113.944.326-74); Thiago Teixeira Tasso (353.099.438-38); Vanessa Saldanha de Castro (123.704.516-96)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4133/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.639/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Andre Felipe Souza da Cruz (003.464.192-04); Andre Margalho Daltro (003.827.482-55); Antonio Carlos Silva Ribeiro (618.047.117-72); Dioscoros Brito Aguiar Junior (034.791.561-26); Henrique dos Anjos Bomjardim (875.904.332-68); Marcela Marcal Maciel Monteiro (381.738.912-49); Marcus Vinicius Reis (098.808.926-23); Renata Durans Pessoa de Souza (008.427.242-22); Wallace Beiroz Imbrosio da Silva (121.432.177-14)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4134/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.723/2020-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Georgea do Vale de Melo (331.081.998-11); Nathalie Caroline Hirt Kessler (050.004.139-38); Pedro de Almeida Guedes (621.068.214-68); Raquel Maria Gondim (039.914.626-13); Tamires Lima Pereira (033.268.555-16); Thais Rabelo de Souza (051.734.745-80)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Oeste da Bahia
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4135/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.142/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Rafael Elias de Lima Escalfoni (097.945.637-14); Rafael Oliveira Santos (116.666.067-23); Rafael Raymundo de Santana (056.696.247-00); Rafael de Oliveira Cabral (154.116.777-50); Rafael de Oliveira Capobianco (106.449.847-75); Rafaela Goncalves Dias da Silva (140.349.967-57); Rafaela Oliveira Moreira (128.317.297-69); Rafaelli de Carvalho Coutinho (121.327.767-17); Raisa Brandao Gaspar (118.735.177-69); Raphael Basilio Pires Nonato (290.339.298-64)
1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4136/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.275/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Ana Paula Anunciacao (035.311.435-90); Antonio Jose Assuncao Cordeiro (821.890.485-91); Carlos Eduardo dos Santos Amorim (789.699.805-04); Elaine Cristina dos Santos Costa (213.790.248-62); Evelin Balbino do Nascimento (036.256.505-84); Giulia de Oliveira Pinheiro (054.317.315-13); Ivana Dominique Gusmao Lima (038.775.035-51); Juliana Silvestre Silva (000.241.761-84); Paula Suzane Pereira Souza (037.786.625-38); Zenildes dos Santos Protazio (805.189.315-87)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4137/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.783/2020-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Leonel Carlos do Carmo Rezende (171.818.027-63)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa-comando do Exército (vinculador)
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4138/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão a seguir relacionados, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.064/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Luis Rodrigo de Mesquita Tiago (310.129.328-69)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Abc
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4139/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão a seguir relacionados, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.070/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Eva Emannuelly Miranda Silva (706.608.911-15)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso do Sul
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4140/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão a seguir relacionados, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.074/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Carla Werle (706.132.141-53)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4141/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.536/2020-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Susane Carla Souza Pereira (027.302.645-31)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4142/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.736/2020-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Marisa Passos da Silva (367.562.238-01); Mauricio Alves Queiroz (167.306.108-75); Mauricio Jose Zavatti (320.835.508-46); Miriam Fernanda Goncalves Meira Penteado (330.073.868-70)
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da Ect Em São Paulo/interior - Dr/spi
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4143/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-016.059/2020-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Ednelson Cardoso Barros (488.795.842-00); Erica Cilene da Silva Maciel (729.930.062-15); Keith Brabo Tavares Feitosa (449.955.392-04); Laura Rodrigues Moreira Freitas (653.914.702-34); Marilia Monteiro Cancio (664.778.322-91); Victor Marques da Fonseca Neto (640.065.572-72)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa-comando da Aeronáutica (vinculador)
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4144/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-016.070/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Gustavo Eilert Nora (017.338.970-89); Iasmin Schumann Seabra Martins (136.802.057-75); Jamille Gazzoni Sarti (103.918.767-67); Jessica da Silva Cunha Sobreira (145.905.457-13); Karolline Nascimento Gava (119.468.986-86); Lorena Aparecida Soares Pedroso (029.837.041-73); Milena Correa do Espirito Santo Caldas (104.767.427-06); Rodrigo Renno Martins Toledo (366.210.868-22); Stefanie de Paula Stopato (082.944.166-22); Tiago Ribeiro Vannucchi (373.177.388-08)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa-comando da Aeronáutica (vinculador)
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4145/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-016.082/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Diana dos Santos Moreira (013.668.771-79); Gisele Maria de Sousa (015.571.341-89); Guilherme de Lucena Silva (080.874.386-47); Joas Nunes Batista (020.961.001-86); Junio Onofre de Oliveira (015.896.681-38); Katiuscia Bertone da Silva (978.253.791-87); Lais Pinheiro Valverde (021.499.921-16); Marliene Macedo de Faria Goncalves (950.934.861-91); Paula Lobo Matos Bernardes (730.748.961-91)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa-comando da Aeronáutica (vinculador)
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4146/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-032.134/2019-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Ivan Almeida de Araujo (098.414.917-10)
1.2. Órgão/Entidade: Petrobras Transporte S.a. - Mme
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4147/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.806/2020-7 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Josephina Jacomino Bindi (148.299.068-71)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa-comando da Aeronáutica (vinculador)
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4148/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.373/2020-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Adriano Beppler Aguiar (081.565.897-42); Leila Reixach de Oliveira Carvalho (084.284.017-64)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4149/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-015.376/2020-6 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessado: Maria Jose de Barros (909.029.204-72)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa-comando do Exército (vinculador)
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4150/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-016.792/2020-3 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessados: Simone Aparecida de Souza Teodoro (927.368.316-91); Vera Lucia de Souza Correa (029.027.606-39); Vilma Aparecida de Souza (923.399.996-34)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa-comando do Exército (vinculador)
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4151/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-009.460/2020-9 (REFORMA)
1.1. Interessados: Jorge Coelho de Almeida (346.880.307-97); Jorge Ioshiro Hataka (548.606.798-49); Jorge Simões Portugal (019.251.997-20); José Antônio Cavalcante (026.595.732-04); José Benedito Maciel (740.707.628-68)
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Administração do Pessoal
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4152/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.867/2020-9 (REFORMA)
1.1. Interessados: Alberto Calil Mansur Bumlai (069.735.407-59); Aluisio da Fonseca Marques (020.815.807-30); Amaro Jose de Oliveira (007.002.404-97); Antonio Cesar Pukall (886.319.908-68)
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Administração do Pessoal
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4153/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso V, alínea "e", do Regimento Interno, em autorizar a prorrogação de prazo solicitada pelo o Comando da Aeronáutica por intermédio do Ofício 70/DPES2/22580 (peça 22), por mais 30 (trinta) dias, para atendimento das determinações exaradas no Acórdão 820/2020 - TCU - 2ª Câmara, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.858/2019-9 (REFORMA)
1.1. Interessados: Antonio Jose dos Santos (166.522.829-68); Armando Alves Coelho (041.625.797-68); Fabio Nunes Souto (893.597.554-00); Ibis Ajorio (042.353.044-53); Jailson Dourado Landim (153.283.413-68); Jose Luiz Villaca Avoglio (841.889.608-68); Luiz Claudio Gondim da Silva (746.874.684-20); Nelson Chagas Lucena (006.661.224-15); Valter Heitor Cadore (217.855.030-49); Williams Raimundo de Andrade (194.248.764-91)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa-comando da Aeronáutica (vinculador)
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4154/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, com fundamento nos artigos 1º, inciso I; 16, inciso I; 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso I; 143, inciso I, alínea "a"; 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, em:

1. Processo TC-017.927/2009-2 (TOMADA DE CONTAS - Exercício: 2008)
1.1. Apensos: 010.774/2011-4 (MONITORAMENTO)
1.2. Responsáveis: Alberto Jeronimo Pereira (135.037.821-68); Antonio Guaraci dos Santos Quintino (299.029.329-91); Antonio Henrique de Souza Mascarenhas Neto (171.882.539-00); Carlos Augusto Cury da Paz (462.863.579-04); Celson Ultchak (566.559.679-53); Daniel Goncalves Filho (240.236.809-82); Denise Reinaldet (394.480.029-04); Edgard Bassfeld (442.949.999-34); Edil Muller Siqueira (185.015.249-72); Gerson Waldemar Karpstein (298.957.669-04); Guilherme Biron Burgardt (573.877.029-34); Ivone Severina de Melo Pereira do Nascimento (344.878.241-68); José Calazans dos Santos (150.533.771-20); Maria de Fatima Alvares Duarte (247.944.571-20); Ricardino Sena dos Santos (221.862.802-30); Sonia Marilda Cordeiro (544.247.639-00).
1.3. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (vinculador)
1.4. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.5. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Agricultura e do Meio Ambiente (SecexAmb).
1.7. Representação legal: Carlyle Popp (15.356/OAB-PR) e outros, representando Master Vigilância Especializada SS Ltda.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.8.1. retirar o sobrestamento determinado pelo Acórdão 840/2011 - TCU - 2ª Câmara, em razão do desfecho do TC 013.446/2017-7 e do cumprimento das determinações constantes do item 1.9. da referida deliberação;
1.8.2. julgar regulares as contas dos Srs. Antonio Guaraci dos Santos Quintino (Falecido - CPF 299.029.329-91); Daniel Gonçalves Filho (CPF 240.236.809-82); Guilherme Biron Burgardt (CPF 573.877.029-34); Edil Muller Siqueira (CPF 185.015.249-72); Gerson Waldemar Karpstein (CPF 298.957.669-04) e Antonio Henrique Souza Mascarenhas Neto (CPF 171.882.539-00), dando-lhes quitação plena;
1.8.3. excluir do rol de responsáveis do presente processo a empresa Master Vigilância Especializada SS Ltda. (CNPJ 77.998.912/0001-29);
1.8.4. dar ciência da presente deliberação à Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Paraná (SFA-PR), vinculada ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), destacando que a mesma pode ser acessada por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos;
1.8.5. arquivar o presente processo, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

ACÓRDÃO Nº 4155/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 8º da Lei 8.443/92; c/c os arts. 143, inciso V, alínea "a"; 169, inciso VI; e 212 do Regimento Interno/TCU, em determinar o arquivamento do processo a seguir relacionado, sem julgamento de mérito, em face da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular, sem prejuízo de dar ciência desta deliberação ao responsável de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-016.800/2015-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Apensos: 025.184/2015-6 (REPRESENTAÇÃO)
1.2. Responsável: Suzana Maria Rabelo Pereira Forte (622.843.474-87)
1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Belém do Brejo do Cruz - PB
1.4. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.5. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
1.7. Representação legal: Alysson Cássio Barbosa da Silva e outros, representando Suzana Maria Rabelo Pereira Forte.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4156/2020 - TCU - 2ª Câmara

Tratam os autos de recurso de reconsideração interposto por Geraldo de Oliveira, contra os termos do Acórdão 2.872/2018 - TCU - Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas do recorrente e condenou-o em débito.
considerando que, de acordo com o exame de admissibilidade efetuado pela Secretaria de Recursos, o recorrente ingressou com o pedido em análise em prazo superior ao previsto no artigo 285, § 2º, do Regimento Interno;
considerando os pareceres uniformes da Serur e do Ministério Público junto ao TCU, pelo não conhecimento do recurso, ante a sua absoluta intempestividade;
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, com fundamento nos artigos 32, parágrafo único; e 33 da Lei 8.443/92; c/c os arts. 143, inciso IV, alínea "b" e § 3º; e 285, § 2º, do Regimento Interno, em não conhecer do recurso de reconsideração interposto por Geraldo de Oliveira (R001, peça 51), por restar intempestivo em prazo superior a 180 (centro e oitenta) dias, dando ciência desta deliberação aos interessados.

1. Processo TC-025.094/2014-9 (RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Apensos: 040.705/2018-8 (COBRANÇA EXECUTIVA)
1.2. Responsáveis: Augusto Bezerra Cavalcanti Neto (139.379.364-91); Geraldo de Oliveira (059.538.714-49)
1.3. Recorrente: Geraldo de Oliveira (059.538.714-49)
1.4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Bananeiras - PB
1.5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.7. Relator da deliberacao recorrida: Ministro José Mucio Monteiro
1.8. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
1.9. Representação legal: não há.
1.10. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4157/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno/TCU, em dar quitação a José Francisco de Mattos Neto (099.820.338-67), ante o recolhimento integral da multa que lhe foi imputada por meio do Acórdão 7121/2019 - TCU - 2ª Câmara, Sessão de 13/8/2019, Ata 28/2019, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-033.409/2018-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsável: Jose Francisco de Mattos Neto (099.820.338-67)
1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Tanabi - SP
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

1.6. Representação legal:
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4158/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno/TCU, em dar quitação ao Elizabeth Aparecida Carneiro de Campos Silva Abi Chedid (136.500.868- 16), ante o recolhimento integral do débito que lhe foi imputado por meio do subitem 9.2 do Acórdão 1.662/2014 - TCU - 2ª Câmara, Sessão de 22/4/2014, Ata nº 12/2014, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-037.109/2011-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsáveis: Elizabeth Aparecida Carneiro de Campos Silva Abi Chedid (136.500.868-16); Nabi Abi Chedid (013.905.118-04)
1.2. Órgão/Entidade: Entidades e Órgãos do Governo do Estado de São Paulo
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4159/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ªCâmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea "a", e 169, inciso V, do Regimento Interno, em determinar o apensamento dos presentes autos ao processo originário TC 042.878/2018-7, de acordo com os arts. 36 e 37 da Resolução TCU 259/2014 c/c o art. 5º, inciso II, da Portaria Segecex 27/2009, sem prejuízo de que seja dada ciência da presente deliberação aos interessados, em razão do cumprimento da determinação constante do item 1.6.1. do Acórdão 2987/2019-TCU-2ª Câmara, sem prejuízo de fazer as determinações abaixo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-015.208/2020-6 (MONITORAMENTO)
1.1. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.
1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação (SecexEduc).
1.5. Representação legal: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.6.1. recomendar ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), com fundamento no art. 250, inciso III, do RI-TCU, que avaliem a conveniência e oportunidade de acrescentar ao Sistema de Gestão de Prestação de Contas (SiGPC) os seguintes documentos: Parecer Técnico de Execução Física do Objeto Financiado e Parecer 100/2020/DIESP/COAPC/CGAPC/DIFIN, referente ao Convênio 700082/2011 (Siafi 667516); com vistas a aumentar a transparência, em consonância com o princípio da publicidade (caput do art. 37, da CF/88);
1.6.2. comunicar o teor deste Acórdão ao Ministério Público Federal - Procuradoria da República no Município de Araçatuba - SP, com vistas à instrução do Inquérito Civil n. 1.34.002.000089/2017-15, destacando que a instrução que fundamentam esta deliberação pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos e que, caso tenham interesse, o Tribunal pode encaminhar-lhe cópia desses documentos sem quaisquer custos.

ACÓRDÃO Nº 4160/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso II, 17, inciso VI, 143, inciso III, 230 e 250, inciso II, do Regimento Interno, em mandar fazer as determinações sugeridas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-000.529/2020-6 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)
1.1. Interessado: Congresso Nacional (vinculador) ()
1.2. Órgão/Entidade: Centrais Elétricas Brasileiras S.A.; Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura de Energia Elétrica (SeinfraEle).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. determinar à Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. (Eletronorte), com fundamento no art. 250, inciso II do Regimento Interno do Tribunal, que encaminhe o contrato a ser firmado decorrente da Licitação LI-02-9-16851, no prazo de 15 (quinze) dias após a assinatura da referida avença, visando:
1.7.1.1. a comprovação da alteração do quantitativo do item "Cubículo autoportante de 2200x3800x1200 (AxLxP), com 04 (quatro) colunas, estruturado em chapas de aço carbono dobrado 12 USG, repartições e portas chapa 14 USG, IP-45, pintura epóxi pó cinza Munsell - Nº 6.5, instalação interna." de três para um, e uma consequente redução de R$ 356.222,90 em relação ao valor original do orçamento-base atualizado; e
1.7.1.2. a comprovação da alteração na Matriz de Riscos em relação à responsabilidade compartilhada de alguns riscos que passariam a ser da alçada da contratada, conforme informação repassada pela Eletronorte no curso da fiscalização.
1.7.2. recomendar à Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. (Eletronorte), com fundamento no art. 250, inciso III do Regimento Interno do Tribunal, que:
1.7.2.1. enquanto não for implantado o sistema de custos referenciais das empresas Eletrobras, priorize a utilização dos custos unitários dos sistemas Sinapi e Sicro na elaboração dos seus orçamentos para obras e serviços de engenharia para as situações em que sejam aplicáveis, em consonância com o art. 29, item 2 do Regulamento de Licitações e Contratos da Eletrobras;
1.7.2.2. observe os parâmetros previstos no art. 28, item 1 do Regulamento de Licitações e Contratos da Eletrobras para definição dos preços do orçamento, buscando, quando possível, combiná-los, para retratar da melhor forma os valores paradigma para a licitação, atentando-se, especialmente, para os casos de contratos anteriores da própria Eletronorte (bem como de empresas do Grupo Eletrobras, caso aplicável) para fornecimento de objeto similar ao que se busca adquirir;
1.7.2.3. observe o disposto no art. 28, item 3 do Regulamento de Licitações e Contratos da Eletrobras quando da avaliação dos preços obtidos por meio de pesquisas para a elaboração do orçamento-base da licitação, nos casos possíveis, considerando a quantidade de valores obtidos para cada item, verificando-se a possibilidade de exclusão daqueles que apresentem desvios relevantes (superiores ou inferiores a 30% da média obtida) ou a utilização dos menores preços obtidos;
1.7.2.4. elabore pareceres financeiros que avaliam a viabilidade econômico-financeira de um empreendimento prevendo os diversos cenários possíveis para a realização do investimento, incluindo-se dentre esses a análise exclusiva da influência da obra proposta e da sua não realização, visando subsidiar a decisão dos gestores da empresa com um panorama abrangente acerca da atratividade de se alocar ou não recursos em um determinado negócio;
1.7.2.5. detalhe, nas próximas licitações, a Matriz de Riscos de acordo com estabelecido pelo art. 42, inciso X da Lei das Estatais (Lei 13.303/2016), prevendo, especialmente, a listagem de possíveis eventos supervenientes à assinatura do contrato, impactantes no equilíbrio econômico-financeiro da avença, e previsão de eventual necessidade de prolação de termo aditivo quando de sua ocorrência, com a correta assunção de responsabilidade entre as partes com relação à eventual divisão de custos em um possível aditivo;
1.7.2.6. mantenha a boa prática de indicar nas planilhas orçamentárias as especificações técnicas/projetos vinculados aos itens de serviços/fornecimentos, uma vez que que facilita a localização de tais documentos por parte dos interessados em participar do certame, assim como daqueles que atuam no papel do controle.
1.7.3. recomendar à Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (Eletrobras), com fundamento no art. 250, inciso III do Regimento Interno do Tribunal, que:
1.7.3.1. avalie, como empresa responsável pela elaboração do Regulamento de Licitação e Contratos, a conveniência e oportunidade de incluir no mencionado normativo a previsão contida no art. 14 do Decreto 7.983/2013, visando evitar o desequilíbrio da equação econômico-financeira dos contratos quando da realização de aditivos, seguindo, inclusive, entendimentos deste próprio Tribunal, a exemplo do consignado nos Acórdãos 2.440/2014, 1.514/2014 e 2699/2019, todos do Plenário;
1.7.3.2. avalie a conveniência e oportunidade de expedir orientação às suas controladas que adotem procedimento semelhante ao da Eletronorte na confecção dos seus orçamentos para contratação de obras e serviços de engenharia, indicando nas planilhas orçamentárias as especificações técnicas/projetos vinculados aos itens de serviços/fornecimentos, uma vez que que facilita a localização de tais documentos por parte dos interessados em participar do certame, assim como daqueles que atuam no papel do controle.
1.7.4. dar ciência à Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. (Eletronorte), com fundamento no art. 7º da Resolução-TCU 265/2014, que a realização de aditivos que venham a desequilibrar a equação econômico-financeira do contrato deve observar o disposto no art. 14 do Decreto 7.983/2013, bem como outros julgados deste Tribunal acerca do tema, a exemplo dos Acórdãos 2.440/2014, 1.514/2014 e 2699/2019, todos do Plenário.
1.7.5. restituir os autos à SeinfraElétrica, para acompanhamento do cumprimento da determinação proposta à Eletronorte no item 1.7.1.

ACÓRDÃO Nº 4161/2020 - TCU - 2ª Câmara

Cuidam os autos de representação, de lavra do Subprocurador-Geral do Ministério Público de Contas da União, Dr. Paulo Soares Bugarin, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União (SCGPU), relacionadas a descontrole na ocupação de imóveis funcionais do governo federal localizados no Distrito Federal, ante informações obtidas no site www.metropoles.com, de 24/2/2020. Em decorrência dos indícios de irregularidades, requer o representante a realização de ampla avaliação dos controles e da gestão desses imóveis.

Considerando que foi possível verificar que a SCGPU e a Superintendência de Patrimônio da União no Distrito Federal estão adotando medidas para identificar as desconformidades entre os requisitos exigidos aos ocupantes dos imóveis e os ditames legais.

Considerando que a SCGPU tem como principal projeto dentro do Programa de Modernização da Gestão do Patrimônio da União (PMGPU) a implementação do Sistema de Gestão Integrada dos Imóveis Públicos Federais (SPUnet), que substituirá o Cadastro de Imóveis Funcionais (CIF) e mais três sistemas (SPIUnet, SIAPA e SARP), prevendo também a integração com outras bases de dados governamentais, cuja implantação será acompanhada pela SecexAdmin no âmbito do TC-008.480/2019-2, em cumprimento ao Acórdão 399/2020 - TCU - Plenário, relatora Ministra Ana Arraes.

Considerando que foi iniciado em fevereiro de 2019 o procedimento de venda de 19 imóveis funcionais localizados no Distrito Federal.

Considerando, também, que as ações da SCGPU adotadas para o aperfeiçoamento do processo de alienação dos imóveis federais são objeto do Relatório de Acompanhamento, no âmbito do TC 021.480/2019-2, de minha relatoria.

Considerando, por fim, que não se fazem presentes os requisitos da oportunidade e risco para deflagrar fiscalização sugerida pelo MPTCU, visto que as principais ações estruturantes da SCGPU já estão sendo devidamente acompanhadas por esta Corte de Contas, e, quando da apreciação dos referidos monitoramentos e acompanhamentos e contas anuais, certamente advirão conclusões que permitirão a formulação de medidas a cargo da SCGPU, no que tange ao aprimoramento do controle da destinação dos imóveis da União, incluindo os imóveis funcionais, bem como definição das futuras estratégias de acompanhamento da matéria pelo TCU.

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43 da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 143, inciso III; 235, parágrafo único, e 237, parágrafo único, do Regimento Interno, em não conhecer da representação adiante indicada em razão do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade aplicáveis à espécie, bem como determinar o seu arquivamento, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, dando-se ciência ao representante.

1. Processo TC-009.894/2020-9 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Órgão/Entidade: Secretaria do Patrimônio da União
1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado (SecexAdmin).
1.5. Representação legal: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4162/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43 da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 143, inciso III; 235, parágrafo único, e 237, parágrafo único, do Regimento Interno, em não conhecer da representação adiante indicada em razão do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade aplicáveis à espécie, bem como determinar o seu arquivamento, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.500/2020-4 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Rosário do Catete - SE.
1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação (SecexEduc).
1.5. Representação legal: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4163/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no 43 da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 17, inciso IV; 143, inciso III; 234, § 2º, 2ª parte; 235 e 237, todos do Regimento Interno, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la procedente, bem como determinar o seu arquivamento, sem prejuízo de se efetivar as determinações propostas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-032.059/2017-5 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Interessado: Controladoria-geral da União (vinculador) (26.664.015/0001-48)
1.2. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado de Alagoas
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação (SecexEduc).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas cópia eletrônica deste processo, para adoção das providências cabíveis, uma vez que já é de seu conhecimento a irregularidade;
1.7.2. dar ciência desta deliberação ao Ministério Público do Estado de Alagoas, ao Ministério Público Federal em Alagoas, ao Ministério Público de Contas do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, signatários da Recomendação Conjunta 02/2015, de

16/11/2015, dirigida ao Governador de Alagoas; e também à Controladoria-Geral da União, destacando que a instrução que fundamenta a deliberação pode ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos e que, caso tenham interesse, o Tribunal pode encaminhar-lhes cópia desses documentos sem quaisquer custos.

ACÓRDÃO Nº 4164/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no 43 da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 17, inciso IV; 143, inciso III; 234, § 2º, 2ª parte; 235 e 237, todos do Regimento Interno, em considerar cumprida a determinação contida no subitem 1.7.1 do Acórdão 9658/2019 - TCU - Segunda Câmara, e em efetivar as determinações propostas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-042.879/2018-3 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Responsável: Edmar Carlos Mazucato (058.724.958-70)

1.2. Interessado: Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (50.290.931/0001-40)

1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Osvaldo Cruz - SP

1.4. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Trabalho e Entidades Paraestatais (SecexTrab).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.8.1. determinar ao Ministério da Cidadania que ultime, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a análise da prestação de contas final do Convênio 823982/2015, firmado entre o extinto Ministério do Esporte e a prefeitura municipal de Osvaldo Cruz/SP, instaurando, se for o caso, o devido processo de tomada de contas especial, e informando o resultado ao Tribunal;

1.8.2. determinar à Secretaria de Controle Externo do Trabalho e Entidades Paraestatais (Secex Trabalho) que monitore o cumprimento da determinação precedente; e

1.8.3. encaminhar cópia da presente deliberação ao Ministério da Cidadania e ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, destacando que pode, também, ser acessada por meio do Portal do TCU, no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

RELAÇÃO Nº 12/2020 - 2ª Câmara

Relator - Ministro RAIMUNDO CARREIRO

ACÓRDÃO Nº 4165/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-001.388/2020-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Amauri Miranda de Jesus (859.696.998-53); Cleomar Ribeiro de Carvalho (732.283.038-53); Elio Jose Ribeiro Fernandez (700.882.928-00); Irene de Souza Santos Ravazzi (213.102.918-70); Luiz Alves Pereira (151.285.987-72); Marcia Nogueira Salem da Silva (021.396.278-06); Maria Angelica Conti Gaya da Costa (038.386.598-05); Maria Lucia Bokermann Santos Bafti (037.843.928-65); Maria de Fatima Peixoto Moreira (624.478.908-34); Walkyria de Siqueira Afonso (517.452.326-72)

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4166/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-004.994/2020-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Almir Correia (503.481.089-15); Celso Fabricio de Melo Junior (295.860.700-34); Domingos Leite Lima Filho (130.851.313-53); Eliane Chiaretto Tigrinho (574.438.409-00); Luci Ines Bassetto (410.464.399-87); Mario Sergio Teixeira de Freitas (307.162.689-49); Pedro Ramos da Costa Neto (309.410.169-00); Talmi Bohn Silva (680.490.729-91); Walmir Eros Wladika (651.126.529-34); Wilson Chichorro (224.839.189-72)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4167/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-005.068/2020-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Abraao Vieira (098.695.143-91); Antonio Raimundo Meireles (104.543.903-78); Edmilson Pinheiro Serejo (074.881.813-87); Euclides A Lves de Oliveira (063.299.003-10); Joao Borges da Cruz (067.209.783-49); Maria Anastacia Campos Rocha (124.492.023-15); Maria de Fatima Avena Silva (064.847.603-06); Marilea Castelhano de Jesus (125.442.563-20); Pedro Soares Santos (075.221.853-00); Sebastiana Castro Lopes (126.493.843-87)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4168/2020 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Aposentadoria de ex-servidor da Ministério das Comunicações (extinto), cujo ato foi encaminhado a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que no cruzamento dos sistemas Sisac e Siape notou-se o falecimento do interessado, cujo efeito financeiro tenha cessado antes de sua apreciação.

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU.

a) Considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato a seguir discriminado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento do interessado, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterada pela Resolução 237/2010.

b) Informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-010.946/2020-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Paulo Roberto da Silva (082.295.970-49)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério das Comunicações (extinto)

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4169/2020 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Aposentadoria de ex-servidores do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde No Estado da Paraíba, cujos atos foram encaminhados a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que no cruzamento dos sistemas Sisac e Siape notou-se o falecimento dos interessados, cujos efeitos financeiros tenham cessado antes de sua apreciação.

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU.

a) Considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos a seguir discriminados, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento dos interessados, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterada pela Resolução 237/2010.

b) Informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-011.049/2020-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Lúcia Ramos Cabral (112.089.454-91); Maria Gomes do Socorro Videres (141.260.284-04)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde No Estado da Paraíba

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4170/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-002.003/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ismael Soares Pinto (290.092.458-88); Leandro Tadeu Quintino da Silva (335.811.628-06); Marlon Roger Zanca (215.780.928-76); Negma Alves da Silva do Carmo (247.453.728-76); Rafael Henrique da Silva (408.970.568-17); Roseli Rosangela Jurca (271.610.278-37); Sandra de Jesus Rodrigues (834.205.845-04); Vinicius Marion de Oliveira (359.748.918-48); Wesley Roberto Soares Machado (285.198.228-19)

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em São Paulo/interior - DR/SPI

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4171/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-006.916/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adriana Bastos das Neves Pimentel (149.629.888-83); Alan Bertollo de Carvalho (386.526.648-70); Bianca Arocho da Silva (444.091.278-88); Bruno de Lima Conde (308.103.048-05); Daniel Fernandes (394.135.338-14); Gabriel Silva Bernardo (377.423.738-74); Marisa Aparecida Teixeira da Silva (343.026.288-71); Rafael Tiago Takahashi Brazolin (342.988.538-88); Thiago Costa Lipi (346.533.628-31); Vinicius da Costa Lima (407.715.078-79)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4172/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-006.928/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Camila da Silva Marques (010.329.790-11); Clovis Paniz (932.480.160-00); Joani Paulus Covaleski (036.412.590-02); Joao Senna de Andrade da Rosa (033.685.820-54); Mateus Henrique Kohler (068.259.019-31); Rafael Cardoso Jacinto (017.577.350-54); Rodrigo da Cunha Rossignollo Tavares (031.473.170-99); Talis Piovesan (004.924.070-61); Yuri Schneider (900.422.630-34)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Maria
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4173/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-007.663/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Ana Graciela Mendes Fernandes da Fonseca Voltolini (007.177.811-00); Elisamara Caldeira do Nascimento (067.179.126-50); Gabriele Ponciano da Silva (420.550.848-44); Paula Fernanda Martins Garcia (089.255.389-89); Tiago Rezende de Castro Alves (133.738.567-01)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4174/2020 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido este auto de Admissão, de servidor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas, encaminhado a este Tribunal para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que no ato de admissão constante deste processo foi detectada a existência do respectivo desligamento, conforme verificação da documentação anexada, seja por meio da constatação da existência de ato de desligamento na base Sisac e Siape, ou pela constatação do falecimento do servidor;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:
a) Considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de pessoal abaixo relacionado cujo efeito financeiro tenha cessado antes de sua apreciação, por força do art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, alterada pela Resolução 237/2010.
b) Informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-011.082/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Roseane de Paula Gomes Moraes (475.742.322-53)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4175/2020 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido este auto de Admissão, de servidor da Universidade Federal do Pará, encaminhado a este Tribunal para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que no ato de admissão constante deste processo foi detectada a existência do respectivo desligamento, conforme verificação da documentação anexada, seja por meio da constatação da existência de ato de desligamento na base Sisac e Siape, ou pela constatação do falecimento do servidor;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:
a) Considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de pessoal abaixo relacionado cujo efeito financeiro tenha cessado antes de sua apreciação, por força do art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, alterada pela Resolução 237/2010.
b) Informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-011.099/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Romulo Augusto Parente Rodrigues (524.915.282-15)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Pará
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4176/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III e 143, inciso II; 259, inciso II e 260, § 4º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão abaixo relacionados, fazendo-se a seguinte determinação sugerida nos pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-005.732/2020-4 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Augusta do Prado Pereira (562.034.035-04); Maria Apparecida Almeida Guarany (102.102.297-72); Maria Franci Moreno de Figueiredo (348.813.868-24); Maria Rita de Castro Moraes (810.194.165-72); Maria de Jesus Rodrigues Daniel Natal (917.795.616-87); Marina Tavares Correia (265.392.685-72); Marlene Gonçalves de Carvalho (019.057.117-94); Nadir Alves Guimarães (125.214.185-87); Neidi Pereira Freire (782.290.657-72); Rosalva Almeida Lima (171.348.115-49)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério das Comunicações (extinto)
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) que corrija os fundamentos legais dos atos no Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), nos termos do art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução - TCU 206/2007.

ACÓRDÃO Nº 4177/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-005.759/2020-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Ana Pereira Borges (548.651.155-87); Edelzita Ferreira da Silva (187.186.634-00); Gerlane Doria de Lucena (160.656.624-53); Irene Pereira Vianna (299.343.768-22); Marfiza Ines Romero Moreira (357.238.660-87); Maria Aparecida Costa Schroeder (559.723.819-15); Maria da Conceicao Oliveira Neves (741.587.083-20); Maria da Conceição Colen Fonseca (427.997.326-15); Marta Aparecida Pereira Providello (030.059.048-22); Selma Lopes de Toledo Nunes (157.798.821-34)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério das Comunicações (extinto)
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4178/2020 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de concessões em favor de beneficiários de ex-servidores da 4ª Região Militar, cujos atos foram encaminhados a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que no cruzamento dos sistemas Sisac e Siape, constatou-se que todos os beneficiários de pensão foram excluídos por falecimento, maioridade ou outro motivo;

Considerando o parecer do Ministério Público;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:
a) Considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos a seguir discriminados, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterada pela Resolução 237/2010, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento dos beneficiários, maioridade ou outro motivo.
b) Informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-010.841/2020-2 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: José Francisco Lima (061.922.547-53); Victor Cesar Lima Martins Pinto (100.940.786-45)
1.2. Órgão/Entidade: 4ª Região Militar
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4179/2020 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Aposentadoria de ex-servidor da Universidade Federal da Bahia, cujo ato foi encaminhado a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que no cruzamento dos sistemas Sisac e Siape notou-se o falecimento do interessado, cujo efeito financeiro tenha cessado antes de sua apreciação.

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU.

a) Considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato a seguir discriminado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento do interessado, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterada pela Resolução 237/2010.
b) Informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-010.914/2020-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Ilse Regina Pimentel Moura (938.954.295-20)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4180/2020 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Aposentadoria de ex-servidor da Núcleo Estadual do Ministério da Saúde No Estado de Goiás, cujo ato foi encaminhado a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que no cruzamento dos sistemas Sisac e Siape notou-se o falecimento do interessado, cujo efeito financeiro tenha cessado antes de sua apreciação.

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU.
a) Considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato a seguir discriminado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento do interessado, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterada pela Resolução 237/2010.
b) Informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-010.930/2020-5 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Neidimar de Lourdes Teles (076.980.541-87)
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde No Estado de Goiás
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4181/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-037.262/2018-1 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Apensos: 003.246/2018-3 (DENÚNCIA)
1.2. Interessado: Josalei Souza de Carvalho (420.726.892-87)
1.3. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão Em Rondônia
1.4. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4182/2020 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Concessões de Pensões Civis em favor de beneficiários de ex-servidores Ministério da Defesa-Comando da Marinha (vinculador), cujos atos foram encaminhados a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que, em relação aos atos 78337/2019 e 78673/2019 as beneficiárias MARIA MERCES ALVES AMARAL e ALDENIR DIAS DO ESPIRITO SANTO faleceram não surtindo mais efeitos financeiros;

Considerando o parecer do Ministério Público junto ao TCU;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII, 143, inciso II e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU, c/c o artigo 7º, da Resolução TCU 206/2007, alterada pela Resolução 237/2010, em:

a) considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito dos atos de concessão de pensão militar 78337/2019 e 78673/2019, tendo em vista haver cessado os efeitos financeiros;

b) considerar legais e conceder os registros dos demais atos de concessão constantes neste processo; e

c) informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-036.833/2019-3 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessados: Aldenir Dias do Espirito Santo (113.168.883-04); Carmen Cardoso Ribas (219.402.587-15); Maria Luzia de Almeida Ribeiro (768.316.391-00); Maria Merces Alves Amaral (628.970.471-00); Maria da Penha Araujo Rodrigues (966.036.667-15)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa-Comando da Marinha (vinculador)
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4183/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, c/c o enunciado nº 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexatidão material o Acórdão 210/2020, Sessão de 28/1/2020 - 2ª Câmara - TCU de minha relatoria, relativamente ao ano do Exercício da prestação de contas, para que:

- Onde se lê: "1. Processo TC-002.077/2019-1 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2018)".

- Leia-se: "1. Processo TC-002.077/2019-1 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2017)".

Mantendo-se os demais termos do Acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos pela Secinfe pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-002.077/2019-1 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2017)

1.1. Responsáveis: Aldo Barroso Cores Junior (692.562.681-91); Bruno César Grossi de Souza (865.411.376-68); Claudio Rubens Pinho Nilo (263.229.786-91); Danilo Domingos Klein (951.873.161-68); Efrain Pereira da Cruz (617.610.602-87); George Alberto de Aguiar Soares (524.233.011-20); Gercilene de Oliveira Nunes (768.131.851-87); Jose Goncalves Ribeiro (200.224.336-00); Josimar Albuquerque dos Santos (045.015.862-49); Luiz Armando Crestana (197.843.090-68); Luiz Henrique Hamann (302.332.599-53); Mauricio de Oliveira Abi Chahin (020.395.617-65); Raimundo Nonato Nunes do Nascimento (085.277.842-20); Ricardo Alexandre Xavier Gomes (689.515.901-00)
1.2. Órgão/Entidade: Companhia de Eletricidade do Acre
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura de Energia Elétrica (SeinfraEle).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4184/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, c/c o enunciado nº 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexatidão material o Acórdão 3869/2019, Sessão de 11/6/2019 - 2ª Câmara - TCU de minha relatoria, relativamente ao item 9.4 do referido acórdão, para que:

- Onde se lê: "Aplicar aos Senhores Valmir Parintintin e Domingos Sávio Borges Barreto, com fulcro no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 [...]."

- Leia-se: "Aplicar individualmente aos Senhores Valmir Parintintin e Domingos Sávio Borges Barreto, com fulcro no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 [...]."

Mantendo-se os demais termos do Acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos pela Secinf e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-031.968/2015-5 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Responsáveis: Domingos Savio Borges Barreto (475.775.252-00); Valmir Parintintin (479.333.212-91)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional do Índio (Funai) - Coordenação Regional do Rio Negro/AM (CRRN/AM).
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 12/2020 - 2ª Câmara
Relatora - Ministra ANA ARRAES

ACÓRDÃO Nº 4185/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados.

1.Processo TC-001.371/2020-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Classe de Assunto: V.
1.2. Interessados: Anesio Silva de Godoy (CPF 476.928.479-91); Elgio Rodrigues Ribas (CPF 387.171.900-53); Ivanelson Jeronimo Silva (CPF 199.118.744-00); Joao Batista de Paiva (CPF 160.323.653-87); Maria Auxiliadora Silva de Sousa (CPF 259.176.921-49); Maria Jose Silva de Oliveira (CPF 400.473.774-53); Maria Milcia de Jesus (CPF 229.842.836-00); Maria Rosilene de Azevedo Bentes (CPF 064.505.802-59); Sonia Maria Toledo Meinberg (CPF 479.147.776-68) e Suzano Edison de Souza (CPF 142.092.171-15).
1.3. Unidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército (vinculador).
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4186/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria a Paulo de Tarso Machado Brandao.

1. Processo TC-001.410/2020-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Classe de Assunto: V.
1.2. Interessado: Paulo de Tarso Machado Brandao (CPF 768.176.287-68).
1.3. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4187/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-001.587/2020-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Classe de Assunto: V.
1.2. Interessados: Julio Roberto Leite Sousa (CPF 123.229.970-72) e Valter Rodolfo Mildner (CPF 218.772.030-68).
1.3. Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4188/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria a Leda Silvana da Silva.

1. Processo TC-005.496/2020-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Classe de Assunto: V.
1.2. Interessada: Leda Silvana da Silva (CPF 252.740.827-34).
1.3. Unidade: Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia Jamil Hadad.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4189/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados e em classificar como sigilosas as respectivas identidades (art. 23, inciso I, da Lei 12.527/2011).

1. Processo TC-005.536/2020-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Classe de Assunto: V.
1.2. Interessados: Identidade preservada (art. 23, inciso I, da Lei 12.527/2011).
1.3. Unidade: Agência Brasileira de Inteligência/Recursos Sigilosos/PR.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4190/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-010.699/2017-1 (APOSENTADORIA)
1.1 Classe de Assunto: V.
1.2. Interessados: Wenceslau Jose da Fonseca (CPF 134.021.101-72) e Wilson Gomes de Spindola (CPF 058.556.081-15).
1.3. Unidade: Departamento de Polícia Federal.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 4191/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato de concessão de aposentadoria a Ecila Maria Nunes Giracca.

1. Processo TC-011.038/2020-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Classe de Assunto: V.
1.2. Interessada: Ecila Maria Nunes Giracca (CPF 123.785.500-49).
1.3. Unidade: Universidade Federal de Santa Maria.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4192/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria a Pedro Navarrete.

1. Processo TC-032.901/2019-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Classe de Assunto: V.
1.2. Interessado: Pedro Navarrete (CPF 206.300.429-34).
1.3. Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde No Estado do Mato Grosso do Sul.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4193/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-003.555/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Ana Cristina de Assuncao Xavier Ferreira (CPF 907.984.903-06); Ana Paula da Costa Freitas (CPF 822.632.803-91); Hernani Veloso de Carvalho (CPF 327.207.502-04); James Werllen de Jesus Azevedo (CPF 010.974.953-70); Joerbed dos Santos Goncalves (CPF 002.186.863-82); Jonathan Araujo Queiroz (CPF 008.952.993-64); Maria Kelcilene da Silva Sousa (CPF 000.636.323-73) e Odla Cristianne Patriota Albuquerque (CPF 820.080.274-49).
1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4194/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-003.585/2020-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Amador Alves Bonifacio Neto (CPF 017.933.111-61); Arthurieta Belchior Silva (CPF 760.168.623-04); Geovanessa Spiorin (CPF 060.685.479-73); Isabela Callou Sampaio Neves (CPF 033.368.763-97); Jardilene David de Souza Costa (CPF 971.648.013-04); Leilane Santos da Fonseca (CPF 038.944.994-60); Lidyane da Silva Gomes (CPF 035.780.761-80); Luciene Maria dos Reis (CPF 056.192.176-80); Madeleyne Palhano Nobrega (CPF 028.176.294-50) e Raquel Crisostomo de Almeida (CPF 708.256.101-68).
1.3. Unidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4195/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-004.930/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Caio da Silva Alves Teixeira (CPF 160.044.757-00); Carlos Henrique da Silva Filho (CPF 167.073.597-46); Gabriel Antunes da Mouta (CPF 114.460.917-83); Israel Antonio de Souza Pereira (CPF 170.894.727-28); Luis Fernando Cordeiro Silva (CPF 114.114.837-40); Luis Ricardo Moreira de Souza (CPF 160.633.807-28); Marcelo Rodrigues da Silva Soares (CPF 169.672.147-48); Philippe Amaral de Andrade Novais (CPF 145.684.557-82); Rafael Amancio Evangelista (CPF 171.831.757-31) e Yuri Ozorio Rajo Dutra Machado (CPF 170.705.417-75).
1.3. Unidade: Ministério da Defesa/Comando da Marinha (vinculador).
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4196/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-006.326/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Alan Bruno Pinto de Oliveira (CPF 985.387.992-15); Antonio Carlos de Castro da Silva (CPF 578.356.242-49); Ivone Travassos da Silva (CPF 946.426.562-00); Jhully Gomes Morais (CPF 024.116.082-09); Josiney de Souza Gloria (CPF 012.594.202-80); Maria Angelica Petrini (CPF 348.047.188-93); Matheus Pantoja Barbosa (CPF 013.057.972-64); Paula Araujo Maraes (CPF 015.357.892-04); Sergio Vieira do Nascimento (CPF 159.799.972-53) e Valcely da Rocha Costa (CPF 008.765.392-31).
1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4197/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-006.357/2020-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Aline Silveira Cardoso Oliveira (CPF 963.367.650-91); Andrea Delfino Torres (CPF 481.189.310-72); Benhur Correa Batista (CPF 614.889.760-15); Clarisse Malaguez Gomes (CPF 003.941.930-40); Cristiane Rosa Porto (CPF 733.886.370-91); Diana Patricia Giraldo Rios (CPF 060.093.187-00); Felipe Moreira Pereira (CPF 029.340.760-67); Laura Fontoura Perim (CPF 775.770.000-00); Tiago da Paz Motta (CPF 018.535.900-02) e Vania Vollrath de Azevedo (CPF 993.989.580-15).
1.3. Unidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4198/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-006.784/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Igor de Mattos Paletta (CPF 139.900.367-42); Janaina Karla da Silva (CPF 055.381.947-01); Mario Augusto Buss Pereira (CPF 051.660.057-59); Mateus da Cruz Dario (CPF 144.882.937-27); Nadyane da Silva Ramos (CPF 046.787.475-16); Pedro Alexandre Rodrigues Campos (CPF 131.740.267-76); Renato Jesus da Silva (CPF 159.884.017-75); Renzo Goncalves Tavares (CPF 104.626.137-12); Ronan dos Santos Pinotti (CPF 131.346.107-52) e Vinicius Oliveira Souza (CPF 146.707.447-04).
1.3. Unidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4199/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-006.975/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1 Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Alexandre Cavalcanti Gomes Neto (CPF 076.645.864-45); Carlos Augusto Palheta Barbosa (CPF 619.888.712-04); Erica do Socorro Maciel Pinheiro (CPF 613.365.052-49); Leonardo Guedes Duarte Silva (CPF 133.302.937-30); Luciana Fraga Lima Nunes (CPF 854.214.485-68); Marcel Victal de Pinho Santos (CPF 104.356.677-50); Mariana Ines Vieira Vitor (CPF 155.668.927-60); Marilia Lopes Bezerra Cireno (CPF 059.324.764-78); Rimara Motta Santos (CPF 044.407.385-08) e Sara Batista Santana (CPF 784.696.785-15).
1.3. Unidade: Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4200/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-007.037/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Derek Silva Vieira (CPF 435.289.928-32); Efraim Manasses Rego Silva (CPF 490.320.698-02); Elaine Teixeira Veiga (CPF 334.027.838-51); Fernanda Edileuza Riccomini de Souza (CPF 286.297.068-99); Fernando Goncalves Freire da Silva (CPF 272.999.868-33); Helen de Almada Zepelim (CPF 396.190.728-55); Jaqueline da Silva Santos (CPF 052.484.375-98); Jose Maria Beato Neto (CPF 261.405.528-00); Katia Tonello Semmelmann (CPF 270.462.348-17) e Lucas Jose Presotto Guimaraes (CPF 317.506.548-14).
1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal do ABC.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4201/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-007.408/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Elton Paiva Santos (CPF 026.629.783-84); Francisca Juliana de Matos (CPF 024.771.163-20); Francisco Alves de Oliveira Filho (CPF 028.265.823-80); Gilliard Brasilino de Morais (CPF 047.393.423-08); Jardel Martins Pessoa (CPF 004.878.233-54); Jose Evandro Moura de Amorim (CPF 856.232.453-15); Lucas Araujo Freitas (CPF 605.983.073-03); Messias Natanael Farias Costa (CPF 048.223.483-00); Ponciana Lopes de Carvalho (CPF 888.345.303-49) e Thais de Oliveira Casela (CPF 112.186.666-25).
1.3. Unidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4202/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-007.440/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Bruno Barros Aristimunho (CPF 705.716.601-00); David Willian Lopes Lessa (CPF 060.475.421-31); Denise Aparecida Arantes de Barros Andrino (CPF 200.230.811-04); Gabriella Freitas Marques (CPF 049.482.561-88); Jean Pierre Caron da Silva Pedraca (CPF 052.464.561-29); Jhessica Moreira (CPF 028.427.571-90); Juliana Oliveira Perini (CPF 020.278.470-30); Pamella Rani Epifanio Soares (CPF 031.424.281-35); Pedro Barbosa Freire (CPF 888.051.662-00) e Taynara da Silva Moraes (CPF 046.562.261-57).
1.3. Unidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4203/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-007.599/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Adriana Araujo Bastos de Souza (CPF 078.030.857-33); Ewerton Rodrigues Andrade (CPF 794.144.002-49); Lucas da Silva Santos (CPF 071.479.274-86); Rosilene Komarcheski (CPF 053.147.339-27) e Scheila Cristina Biazatti (CPF 004.986.692-38).
1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal de Rondônia.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4204/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-007.634/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Eloisa Parachen Ramos Silva (CPF 057.240.279-17); Evandro Elvis Homeniuk (CPF 090.477.999-84); Fernanda Guimaraes Bianchi (CPF 047.527.949-26); Jamerson Silva de Albuquerque Junior (CPF 020.779.555-03); Nelson Monteiro de Sousa (CPF 449.188.282-72); Rafael Campos Silva (CPF 026.722.493-18); Tassia Marilia Castelo Branco Freire Cuba (CPF 024.414.923-22); Thalita Lisboa Goncalves Azevedo (CPF 005.329.973-60); Walna Luisa Barros e Ramos (CPF 012.660.283-23) e Wellison do Nascimento Durans (CPF 011.183.953-01).
1.3. Unidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4205/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-007.763/2020-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Diogo Martins Avelino (CPF 039.394.903-69); Edson Leite de Sousa (CPF 647.853.193-72); Elder de Oliveira Goncalves (CPF 893.724.761-53); Fabrizia Paulo Pereira (CPF 005.542.611-54); Geraldo Batista Gondim Neto (CPF 035.239.821-38); Kesiane Ferreira Teixeira Veiga (CPF 691.543.411-91); Luana Souza Santos (CPF 053.862.775-10); Maria Jose Grangeiro da Silva (CPF 797.584.874-34); Ramira Gomes Garcia Oliveira (CPF 043.628.951-24) e Silen Oliveira Ribeiro (CPF 330.959.063-15).
1.3. Unidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4206/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-007.862/2020-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Edimilson Felix da Silva (CPF 073.540.464-00); Flavia Barreto Tavares Chiavone (CPF 106.045.624-97); Jean Barbosa Gibson (CPF 097.222.344-47); Joao Paulo Brandao Cortez (CPF 103.936.874-30); Luiza Helena Magalhaes Leiros (CPF 096.453.344-89); Marcella Luanna da Silva Lima (CPF 076.861.874-62); Paula Medeiros Sanches (CPF 228.355.818-20); Randerson Luiz Oliveira Pinheiro (CPF 086.844.334-40); Rayfe Murilo Braz da Costa (CPF 102.032.544-57) e Ronildo Pinheiro de Araujo Moura (CPF 000.354.453-27).
1.3. Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4207/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-008.021/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Adrien Joan Sylvain Durand Petiteville (CPF 717.567.184-90); Andrea Diniz Fittipaldi (CPF 021.367.124-70); Breno Alexandro Ferreira de Miranda (CPF 055.141.434-06); Bruna Scandolara Magnus (CPF 068.434.219-70); Danielle de Andrade Pitanga Melo (CPF 008.863.684-48); Debora Barbosa de Lima Melo (CPF 060.965.974-08); Flaviano Maciel Vieira (CPF 885.947.694-15); Rafael Bezerra Nonato (CPF 041.039.274-02); Rafaela Azevedo Abrantes de Oliveira Simoneti (CPF 074.663.924-40) e Tarciana Martins da Paz (CPF 038.907.744-58).
1.3. Unidade: Universidade Federal de Pernambuco.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4208/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-008.054/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Danielle Jacaranda Franco (CPF 103.985.047-25); Debora Monteiro Peixoto Loureiro (CPF 074.921.527-52); Derbal Gomes dos Santos Filho (CPF 723.094.827-49); Dorcilene Pimenta Messias (CPF 149.081.663-15) e Durtes Freitas da Silva (CPF 034.334.817-92).
1.3. Unidade: Ministério da Saúde (vinculador).
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4209/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-008.331/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Carlos Eduardo Faresin e Silva (CPF 043.770.759-85); Felipe Vlaxio Lopes (CPF 982.811.512-34) e Larissa Farias Almeida (CPF 073.986.044-59).
1.3. Unidade: Fundação Universidade do Amazonas.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4210/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de admissão de pessoal dos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-011.097/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Diego Farias de Oliveira (CPF 056.291.264-90); Douglas Henrique Bezerra Santos (CPF 034.195.455-17); Francisco Lelis Stehling (CPF 040.157.876-33); Jobson Francisco da Silva Junior (CPF 071.895.224-33); Jose Henrique Ferreira da Silva (CPF 098.580.074-77); Leila Cruz da Silva Calheiros (CPF 032.503.644-60); Mauricio Lima de Silva (CPF 001.050.204-19); Petra Schnneider Lima dos Santos (CPF 073.057.874-77) e Sandra de Lourdes Gonçalves (CPF 266.469.941-53).
1.3. Unidade: Universidade Federal de Alagoas.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4211/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-016.064/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Anderson Juliao de Almeida (CPF 082.905.507-07); Antonio Alexandre Pessanha Siqueira (CPF 090.304.987-22); Ingrid Monalisa Barreto Vianna Leal (CPF 110.151.907-07); Sudario Sandro Cotrim Pereira (CPF 036.341.477-09) e Thaisa Helena Santana Basilio (CPF 055.152.847-80).
1.3. Unidade: Ministério da Defesa/Comando da Aeronáutica (vinculador).
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4212/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-016.079/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Angelica Skrebsky Richter (CPF 018.795.730-40) e Fabricio Calegaro (CPF 989.508.350-53).
1.3. Unidade: Ministério da Defesa/Comando da Aeronáutica (vinculador).
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4213/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de concessão de pensão civil aos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-002.184/2020-6 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Classe de Assunto: V.
1.2. Interessadas: Francisca Lucimar Maia Carneiro (CPF 675.037.723-87) e Maria de Jesus Pires Soares (CPF 625.391.673-49).
1.3. Unidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército (vinculador).
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4214/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil a Marilia Silva Alencar.

1. Processo TC-003.019/2020-9 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Classe de Assunto: V.
1.2. Interessada: Marilia Silva Alencar (CPF 309.489.592-15).
1.3. Unidade: Fundação Universidade do Amazonas.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4215/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil aos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-004.337/2020-4 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Classe de Assunto: V.
1.2. Interessadas: Rosangela Acacio Teixeira de Oliveira (CPF 735.464.533-87) e Terezinha Valentim de Oliveira (CPF 441.595.283-68).
1.3. Unidade: Ministério do Trabalho (extinta).
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4216/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato de concessão de pensão civil a Maria do Carmo Dias de Menezes.

1. Processo TC-010.916/2020-2 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Classe de Assunto: V.
1.2. Interessada: Maria do Carmo Dias de Menezes (CPF 958.776.576-15).
1.3. Unidade: Universidade Federal de Juiz de Fora.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4217/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil aos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-032.793/2019-7 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Classe de Assunto: V.
1.2. Interessados: Cleuza Maciel Vilaça (CPF 224.223.585-00); Selda Melo de Jesus (CPF 289.288.815-87) e Álvaro Melo de Jesus (CPF 043.498.635-67).
1.3. Unidade: Superintendência Estadual da Funasa na Bahia.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4218/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão militar de Lucia Rodrigues Astigarreta.

1. Processo TC-002.526/2020-4 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Classe de Assunto: V.
1.2. Interessada: Lucia Rodrigues Astigarreta (CPF 022.323.257-25).
1.3. Unidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército (vinculador).
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4219/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar aos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-015.977/2020-0 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Classe de Assunto: V.
1.2. Interessadas: Denise Paim Finkler (CPF 729.102.830-20) e Viviane Paim Finckler (CPF 729.102.910-49).
1.3. Unidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército (vinculador).
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4220/2020 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de prestação de contas da Fundação Universidade de Brasília (UnB) relativa ao exercício de 2015, que, nesta fase, aprecia o cumprimento da seguinte determinação e recomendação expedidas pelo Acórdão 817/2018-TCU-2ª Câmara:

"1.8. Determinar, com fulcro no art. 45 da lei 8.443/1992, à Fundação Universidade de Brasília, com fundamento no art. 208, § 2º, do RI/TCU, que por ocasião do próximo relatório de gestão produzido pela entidade, forneça informações atualizadas acerca do cumprimento do item 1.7.1 do Acórdão 2110/2015-Segunda-Câmara, bem como que indique os motivos para eventuais contas bancárias eventualmente existentes contrárias à legislação relativa à conta única, nos termos da Medida Provisória (MP) 1.782/1998, atual MP 2.170-36/2001, a Instrução Normativa (IN) 4/2004/STN, art. 1º, IV, do Decreto-Lei 1.737/1979, o art. 45, § 5º, do Decreto 93.872/1986 e o art. 6º da Lei 12.017/2009;

1.8.1. recomendar à Fundação Universidade de Brasília, com fundamento no art. 208, § 2º, do

RI/TCU, que institua rotina de verificação periódica dos atos administrativos de concessão e de admissão, inclusive de contratados por tempo determinado ao amparo da Lei 8.745/93, de modo a garantir tempestiva inclusão das informações no Sistema de Apreciação e Registro dos Atos de Admissão e Concessões para a Administração Pública Federal e Empresas Estatais (Sisac), nos termos da Instrução Normativa TCU 55/2007;"

Considerando que a Secretaria de Controle Externo da Educação - SecexEducação, ao examinar o Relatório de Gestão de 2017 da UnB, avaliou que o subitem 1.8 do Acórdão 817/2018 - 2ª Câmara pode ser considerado como cumprido, pois a universidade forneceu informações atualizadas acerca do cumprimento do subitem 1.7.1 do Acórdão 2.110/2015 - 2ª Câmara, tendo indicado os motivos para a existência de contas bancárias contrárias à legislação relativa à conta única.

considerando que a SecexEducação entendeu que deve ser dispensado o monitoramento do subitem 1.8.1 do Acórdão 817/2018 - 2ª Câmara, tendo em vista que: trata-se de recomendação para a implementação de rotinas administrativas, que pode vir a ser adotada pelo gestor de forma discricionária, mediante seus critérios de conveniência e oportunidade; que a UnB alega que tem cumprido os prazos; que as dificuldades decorrem de problemas tecnológicos, já sanados; que os passivos vêm sendo tratados; e que a Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) possui atribuições, instrumentos e rotinas adequadas para tratar o descumprimento da IN-TCU 55/2007;

considerando a existência de outros processos deste Tribunal que monitoram a problemática relacionada às contas bancárias contrárias à legislação relativa à conta única na UnB;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno, em:

a) considerar atendido o subitem 1.8 do Acórdão 817/2018 - 2ª Câmara, sem prejuízo de que o Tribunal avalie em outras ações de controle a existência de contas bancárias de titularidade da Fundação Universidade de Brasília contrárias à legislação relativa à conta única do Tesouro Nacional;

b) dispensar o monitoramento da recomendação constante do subitem 1.8.1 do Acórdão 817/2018 - 2ª Câmara; e

c) arquivar o processo.

1. Processo TC-029.094/2016-0 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2015)
1.1. Classe de Assunto: II.
1.2. Unidade: Fundação Universidade de Brasília.
1.3. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.4. Representante do Ministério Público: procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação - SecexEducação.
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4221/2020 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de prestação de contas da Universidade Federal de Itajubá - Unifei (exercício de 2016) apreciada por meio do Acórdão 10.805/2018 - 2ª Câmara, que, nesta fase, cuida do monitoramento das determinações expedidas naquela deliberação:

"1.8.1. determinar à Universidade Federal de Itajubá - Unifei que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da ciência desta deliberação:

1.8.1.1. adote providências a fim de aprimorar o atendimento às exigências de transparência e controle previstas na Lei 8.958/1994 e alterações posteriores, bem como no Decreto 7.423/2010, até que esteja em pleno funcionamento o sistema online específico de registro de contratos, convênios, acordos e ajustes celebrados entre fundações de apoio e instituições federais de ensino superior e demais instituições científicas e tecnológicas, a ser instituído pelo Ministério da Educação e pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, em cumprimento às disposições do subitem 9.2 do Acórdão 1.178/2018 - Plenário, da minha relatoria;

1.8.1.2. estruture sistemática de prospecção de problemas que afetem o rendimento, a retenção e a evasão de alunos na universidade, acompanhada das respectivas propostas de ações saneadoras, para compor o planejamento da Coordenação de Assistência Estudantil, de modo a otimizar a aplicação dos recursos do Programa Nacional de Assistência Estudantil - Pnaes, em conformidade com as disposições dos artigos 2º, inciso III, 4º, parágrafo único, e 5º, parágrafo único, inciso II, do Decreto 7.234/2010;

1.8.1.3. informe a este Tribunal, ao término do referido prazo, as medidas efetivamente implementadas em cumprimento ao deliberado nos subitens anteriores;

1.8.2. determinar à Secex/MG que efetue o cadastramento no sistema de todos os responsáveis integrantes do rol à peça 2."

Considerando que, após analisar as informações prestadas pelo gestor, a Secretaria de Controle Externo da Educação - SecexEducação verificou que:

i) "a Universidade Federal de Itajubá (Unifei) demonstrou ter adotado as medidas necessárias para aprimorar o atendimento às exigências de transparência e controle previstas na Lei 8.958/1994 e alterações posteriores, bem como no Decreto 7.423/2010, relativamente aos projetos celebrados com suas fundações de apoio";

ii) "quanto ao tratamento das dificuldades que afetam o rendimento, a retenção e a evasão de alunos na universidade, bem como a otimização da aplicação dos recursos do Programa Nacional de Assistência Estudantil (PNAES), a Unifei realizou estudos (peças 64-65) e adotou medidas de caráter estruturante";

iii) a "Unifei foi tempestiva na apresentação das medidas efetivamente implementadas em cumprimento à deliberação";

considerando que, em razão da reestruturação deste Tribunal, a determinação do subitem 1.8.2. do Acórdão 10.805/2018 - 2ª Câmara foi cumprida pela SecexEducação;

considerando os pareceres uniformes da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU, por considerar cumpridas as determinações;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno, em:

a) considerar cumpridas as determinações dos subitens 1.8.1; 1.8.1.1; 1.8.1.2; 1.8.1.3 e 1.8.2 do Acórdão 10.805/2018 - 2ª Câmara;

b) dar ciência desta deliberação e das instruções às peças 66 e 67 à Universidade Federal de Itajubá (Unifei); e

c) arquivar o processo.

1. Processo TC-029.828/2017-1 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2016)
1.1. Classe de Assunto: II.
1.2. Unidade: Universidade Federal de Itajubá.

1.3. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.4. Representante do Ministério Público: subprocurador-geral Paulo Soares Bugarin.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação (SecexEduc).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4222/2020 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra contra Jozias Lima Oliveira, prefeito do município de Peritoró/MA nas gestões 2005-2008 e 2013-2016, em razão da execução parcial do Convênio 8.000/2006 (Siafi 560.365), que objetivou melhoria em estradas vicinais, construção de pontes e bueiros e perfuração de três poços artesianos profundos com revestimento, sucção, recalque, reservatório e rede de distribuição, no período entre 29/6/2006 e 25/12/2006.

Considerando que o processo foi julgado pelo Acórdão 3.091/2019 - 2ª Câmara, que excluiu Jozias Lima Oliveira da relação processual e fixou prazo para que o município de Peritoró/MA recolhesse aos cofres da Fundação Nacional de Saúde a importância de R$ 85.414,58, atualizada monetariamente de 22/12/2006 até a data do efetivo recolhimento;

considerando que, nesta oportunidade, o município requer o parcelamento do débito;

considerando os pareceres uniformes da unidade técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal, pelo deferimento do pleito;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 26 da Lei 8.443/1992; 143, inciso V, alínea "b", e 217 do Regimento Interno, em:

a) autorizar o pagamento do débito imputado ao município de Peritoró/MA pelo Acórdão 3.091/2019 - 2ª Câmara em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas;

b) fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência de encargos legais sobre o valor de cada prestação;

c) alertar o município de Peritoró/MA de que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor e resultará na irregularidade de suas contas.

1. Processo TC-018.637/2014-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Classe de Assunto: II.
1.2. Responsável: Município de Peritoró/MA.
1.3. Unidade: Município de Peritoró/MA.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
1.7. Representação legal: Antonio Eber Braga (OAB/MA 10.676), representando o Município de Peritoró/MA.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4223/2020 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE contra Agrimar Barbosa da Silva, Leonardo de Oliveira Brito, Construtora Supera Ltda. e o Município de Firminópolis/GO em razão de irregularidades na prestação de contas de recursos repassados no âmbito do Programa Nacional de Reestruturação e Aparelhagem da Rede Escolar Pública de Educação Infantil - Pro-Infância para construção de Creche/Escola Infantil Projeto Padronizado Modelo ProInfância Tipo B (Convênio 710168/2008, Siafi 625585).

O valor total do ajuste era R$ 1.011.261,23, sendo R$ 950.000,00 repassados pelo concedente e R$ 61.261,23 relativos à contrapartida, com vigência de 29/5/2008 a 15/9/2012 e prazo para prestação de contas até 14/11/2012.

A tomada de contas especial foi instaurada em razão da rejeição parcial de serviços executados em desconformidade com o projeto e de serviços trocados que, embora aprovados tecnicamente, apresentavam diferenças financeiras. O parecer conclusivo do tomador de contas, acolhido pelo controle interno e pela autoridade ministerial competente, foi pela irregularidade das contas e responsabilidade dos ex-prefeitos pelo valor original de R$ 101.348,52.

Considerando que a Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial - SecexTCE, após a realização de diligências para sanar lacunas identificadas na documentação juntada aos autos e de citação dos responsáveis arrolados, que se mantiveram silentes, registra que:

i) "existem imprecisões que geram prejuízo potencial ao exercício da ampla defesa por parte dos implicados";

ii) "há lacunas no acervo probatório que impedem a distribuição segura das responsabilidades a serem imputadas aos ex-Prefeitos Municipais arrolados nos autos, especialmente a evidenciação da relação entre a situação que teria dado origem ao dano apurado e a conduta dos ex-Prefeitos Municipais a quem se procurou imputar o dever de ressarcir os cofres públicos, indicando pressuposto negativo de constituição quanto a tais agentes, na forma do art. 5º, parágrafo único, inciso IV, da Instrução Normativa TCU 71/2012";

iii) "haveria a necessidade de realização de novas diligências ao FNDE para a renovação das citações, com prejuízos à celeridade processual e de resultado incerto";

iv) "a Nota Técnica 12/2018 - DIESP/COAPC/CGCAP/DIFIN/FNDE corrobora a redução do débito inicialmente aventado"; e

v) "o enquadramento do novo quantum debeatur em valor inferior àquele instituído como mínimo para prosseguimento do processo de tomada de contas especial, conforme a Instrução Normativa TCU 71/2012, com a redação estipulada pela Instrução Normativa TCU 76/2016";

considerando a proposta uniforme da SecexTCE, acompanhada pelo representante do Ministério Público junto ao TCU, pelo arquivamento do processo;

considerando os princípios da racionalização administrativa e da economia processual;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 93 da Lei 8.443/1992; 143, inciso V, alínea "a", 169, inciso VI, e 213 do Regimento Interno, em:

a) arquivar o presente processo sem cancelamento do débito, a cujo pagamento continuam obrigados os responsáveis;

b) dar ciência desta deliberação, bem como da instrução à peça 84, aos responsáveis e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

1. Processo TC-025.536/2017-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Classe de Assunto: II.
1.2. Responsáveis: Agrimar Barbosa da Silva (CPF 219.511.871-72); Construtora Supera Ltda. (CNPJ 09.280.916/0001-17); Leonardo de Oliveira Brito (CPF 887.503.701-97); Prefeitura Municipal de Firminópolis/GO.
1.3. Unidade: Município de Firminópolis/GO.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: subprocurador-geral Paulo Soares Bugarin.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4224/2020 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Regional contra James Moreira Batista, ex-prefeito do Município de São Luiz/RR, em razão da não comprovação da regular aplicação de recursos repassados por meio do Termo de Compromisso 0200/2010, registro Siafi 660328, firmado com o Ministério da Integração Nacional para "Abertura de cacimbas, aquisição de caixas d'água, aquisição de biodiesel e gasolina comum, locação de veículos, bem como aquisição de lubrificantes e afins".

O valor total do ajuste era R$ 1.000.000,00, sem contrapartida do convenente, com vigência de 6/5/2010 a 1/11/2010 e prazo para apresentação da prestação de contas até 01/12/2010.

A tomada de contas especial foi instaurada em razão da realização de despesas com itens não permitidos ou incompatíveis com o objeto ajustado. O parecer conclusivo do tomador de contas, acolhido pelo controle interno e pela autoridade ministerial competente, foi pela irregularidade das contas e responsabilidade do ex-prefeito pelo valor original de R$ 745.753,04.

Considerando que a Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial - SecexTCE, ao examinar a documentação, consignou que, não obstante o responsável tenha se mantido silente em relação às irregularidades a ele imputadas, os elementos trazidos aos autos indicam que os serviços foram executados de acordo com o plano de trabalho, não restando caracterizado desvio de objeto nem de finalidade;

considerando os pareceres uniformes da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU, no sentido do arquivamento desta tomada de contas especial por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, uma vez que os elementos probatórios permitem afastar a responsabilidade de James Moreira Batista;

considerando, contudo, que, conforme verificado pela SecexTCE, a tomada de contas especial encontra-se devidamente constituída, nos termos da IN TCU 71/2012;

considerando também que, conforme decidido no Acórdão 2.801/2017 - 1ª Câmara, ainda que não mais subsista débito, o TCU deve julgar o mérito de tomada de contas especial instaurada e remetida a esta Corte, não sendo cabível arquivá-la com base em ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, em:

a) julgar regulares com ressalva as contas e dar quitação a James Moreira Batista;

b) dar ciência desta deliberação, bem como da instrução à peça 51, ao responsável, ao Ministério do Desenvolvimento Regional e ao Ministério da Integração Nacional.

1. Processo TC-040.661/2019-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Classe de Assunto: II.
1.2. Responsável: James Moreira Batista (CPF 698.594.262-87).
1.3. Unidade: Ministério do Desenvolvimento Regional.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: subprocurador-geral Lucas Rocha Furtado.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4225/2020 - TCU - 2ª Câmara

Cuidam os autos de denúncia, autuada como representação em razão da legitimidade do autor - licitante, pessoa jurídica -, em razão de possíveis irregularidades relacionadas a documentos apresentados pela empresa R7 Facilities Serviços de Engenharia Eireli em diversos certames licitatórios nos quais se sagrou vencedora no ano de 2019.

Considerando que, diferentemente do que afirmou a representante, não restou comprovado que a empresa R7 se utilizou indevidamente da tributação substitutiva de 4,5% sobre a receita bruta, pois a receita por ela auferida no exercício de 2018 permaneceu imutável durante todo o exercício seguinte - ainda que tenha havido alteração da atividade principal em 2019 -, não havendo evidências de que os valores das propostas por ela apresentadas conteriam erros;

considerando que as inconsistências existentes nas "declarações de contratos firmados com a iniciativa privada e com a administração pública" apresentadas pela empresa R7 Facilities Serviços de Engenharia não influenciaram sua habilitação nos certames licitatórios, pois, com as adequações pertinentes nas informações fornecidas, a licitante ainda atenderia a condição de habilitação econômico-financeira das licitações;

considerando que a sanção de inidoneidade para participar de licitação com a administração pública federal ou nos certames promovidos pelos estados, DF e municípios com a aplicação de recursos federais pelo período de seis meses imposta pelo Acórdão 727/2019-Plenário, modificado pelo Acórdão 2.549/2019-Plenário, transitou em julgado posteriormente às licitações questionadas pelo representante;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea "a", e 169, inciso V, do Regimento Interno, em:

a) conhecer da presente representação por satisfazer os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno do Tribunal, e, no mérito, considerá-la, improcedente;

b) indeferir o pedido de adoção de medida cautelar ante a ausência dos pressupostos essenciais para sua concessão;

c) indeferir o pedido de sigilo da identidade do representante, levantando-se o sigilo que recai sobre as peças 1, 3 e 33 destes autos;

d) dar ciência deste acórdão à representante, ao Tribunal Superior Eleitoral, à Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste, à Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior, ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, ao Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, à Empresa Brasil de Comunicação, e ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade);

e) arquivar o presente processo.

1. Processo TC-008.937/2020-6 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Classe de Assunto: VI.
1.2. Unidades: Conselho Administrativo de Defesa Econômica; Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior; Empresa Brasil de Comunicação S.A.; Ministério da Justiça e Segurança Pública; Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos; Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste e Tribunal Superior Eleitoral.
1.3. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
1.6. Representação legal: Janine Santana Dourado (OAB/DF 41.763) e outros, representando Rcs Tecnologia Ltda.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 5/2020 - 2ª Câmara
Relator - Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

ACÓRDÃO Nº 4226/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.357/2020-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Aureni Gomes Pereira (794.421.617-68); Horst Rulff Filho (801.488.167-20); Ilidia Pinheiro Tiziano (551.994.707-44); Leocreciana Goncalves da Cruz (227.202.271-53); Marcia Lourdes Calixto Mendes (776.346.407-00); Marcos Jose Narciso (552.035.237-20); Sergio Francisco Machado (668.593.447-68); Severino Simão da Silva (581.918.957-49); Tania Cristina Santos de Jesus (636.601.137-00); Zilma Ferreira (831.206.297-15).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa-Comando da Marinha - MD/CM.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4227/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.363/2020-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Adalberto Alves Coelho (479.990.987-87); Claudemir Rodolfo (351.956.657-53); Donato Barbosa do Amaral (417.277.207-25); Edilson Rodrigues do Nascimento (589.265.857-00); Emilia Gleide Teixeira de Souza Almeida (248.568.355-72); Jurcelino de Souza Ribeiro (757.760.307-49); Leila Cristina Pereira Lopes (847.437.947-49); Roque Barros da Rocha (641.534.107-30); Sandra Helena Bahia Souto (764.291.807-00); Sid da Costa Fernandes (632.094.207-00).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa-comando da Marinha - MD/CM.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4228/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.516/2020-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Alberto Araujo Folha (065.018.501-34); Anastacio Rodrigues Cunha (138.239.651-15); Athaide Bastos Guimaraes (107.161.491-68); Francisco Carlos Vieira (401.506.409-78); Gracilda Gonçalina Amajunepa (378.888.201-82); Joao Francisco Dourado (818.543.078-00); Joao Galdino de Souza (207.176.011-53); Jose Domingos de Oliveira (142.159.261-49); Jose de Oliveira (079.976.471-04); Sergio Fernandes dos Santos (299.858.111-00).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde - MS.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4229/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.527/2020-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Cleide Maria Fernandes Meneses da Silva (084.632.688-46); Marcia Prinholato Quesada (060.979.738-70); Pedro de Oliveira Filho (859.172.658-87); Roberto Silvestre Rocha (015.478.548-20).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia - ME.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4230/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.596/2020-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Romildo Oliveira Silva (247.142.596-87).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4231/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.781/2020-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Maria do Socorro Marques Silva (181.305.184-49).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4232/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.611/2020-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Aurea Cristina Prudêncio Vaz da Silva (076.536.668-17); Franchina D Andrea Colombini (467.494.707-34); June Ane Barros Salim (465.157.121-20); Lucy de Mello Carvalho Vianna (629.104.267-34); Marcia Zanutto (053.854.608-50); Margarete Rodrigues Neves Oliveira (482.900.415-00); Maria Aparecida Porfirio (785.890.537-68); Maria Jose de Souza (636.119.027-72); Regina Vera Francisca da Silva (811.773.807-49); Ricardo Almada Ramos (543.506.620-49).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa-Comando do Exército - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4233/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.708/2020-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Melania Oliveira Ferreira (214.646.691-04).
1.2. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados - CD.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4234/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.709/2020-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Arnaldo Gomes Gadelha (113.685.604-82); Maria Jose Alves da Silva (519.255.754-20).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4235/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.758/2020-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Francisco Diogenes Filho (111.318.613-53); Lucia de Fatima Sousa da Silva (111.317.213-49); Raimundo Vandeci Chaves (116.435.953-34).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde - Funasa.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4236/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.786/2020-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Divino Saba (247.103.771-20).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4237/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.801/2020-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Neide Aparecida de Carvalho Diniz (824.267.597-04); Paulo Roberto Chauvet Coelho (363.281.117-20).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde - MS.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4238/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.155/2020-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Aderval de Azevedo Briglia (074.915.572-87); Ana Walquiza da Silva Sanches (112.311.302-53); Antonio de Jesus (269.044.112-87); Irenilde Leite da Silva (017.976.382-20); Janio da Silva Gomes (103.414.042-68); Maria Mendes Veras (199.747.952-49); Maria Raimunda Nonata Oliveira de Souza (145.649.982-34); Maria Zady da Silva (099.611.272-34); Sebastiana Rodrigues de Araujo Mendes (199.928.662-68); Vilma Cosme Kunzler Machado (036.772.062-00).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (extinto).
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4239/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.159/2020-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Ana Cibeli Freitas Battanoli Amed (153.939.412-34); Eni Julio Pereira Martins (225.242.662-49); Rita Loureno de Assis (201.207.612-20).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (extinto).
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4240/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.172/2020-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Diana Maria de Carvalho Lacerda (200.409.203-30); Francisca de Sousa Santos (096.920.293-87); Francisco Freitas Azevedo (218.099.413-34); Francisco das Chagas de Abreu (043.592.833-34); Francisco de Assis da Rocha Carvalho (152.653.233-68); Francisco de Sales Abreu (078.171.003-06); Hortencia Mariana Alves da Costa e Silva (138.652.853-68); Joao de Deus da Silva (131.030.163-87); Jose Raimundo da Silva (047.350.483-91); Valmir Alves da Cruz Junior (134.162.783-72).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí - UFPI.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4241/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.202/2020-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessadas: Ana Isabel Pereira de Souza (706.236.787-72); Dalva Maria Carvalho Kato (848.542.517-00).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4242/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.216/2020-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Alcir Faria Lopes (127.267.961-68); Delza Ribeiro Rios (223.436.361-68); Edileusa Rocha (263.656.341-53); Elizabete Matos de Moura (244.753.351-91); Maria Jose Amancio de Sousa (238.605.961-87); Raimunda Chrisostomo Almeida dos Santos (113.301.551-49); Rita Zita da Silva (070.865.713-34); Rosa Maria de Araujo (059.769.281-53); Zelia da Costa Matos (245.502.991-34).
1.2. Órgão/Entidade: Hospital das Forças Armadas - HFA.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4243/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de
acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.222/2020-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Iris Lima de Moraes (292.270.620-68).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS - TRT/RS.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4244/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.238/2020-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Consolata Luiza de Lima Contreira (074.690.122-49); Francisca Viana Damacena (190.467.402-00); Leonir Sandes Silva (144.650.272-49); Manoel Avelino Maia (144.509.922-53); Marly Mendonca Briglia (188.672.512-87); Rita Amelia Costa dos Santos (297.910.652-68); Sandra Corina Ribeiro de Lima (134.424.732-68); Sonia Maria da Cruz Pacheco (643.988.707-68); Vania Maria Helena de Souza e Silva (277.197.586-68); Vivaldo da Costa Silva (060.520.372-53).
1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4245/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.804/2020-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Aloisio Oliveira da Silva (436.432.489-20); Jose Geraldo de Souza (078.247.502-72); Lizafam Bonfim Moraes Rego (077.792.913-91); Marise Teixeira Simões (282.677.614-20).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa-Comando do Exército - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4246/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.854/2020-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Maria Aparecida do Nascimento Silva (525.410.296-91); Maria Lucia Lima Alves Campos (242.961.636-04); Marly Valentim (290.523.866-68); Meire Moreira de Oliveira (242.894.776-15); Narly dos Reis Bordone Jacob (304.848.046-34).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4247/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.935/2020-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Antonio Martins Vieira Filho (928.574.188-68); Jorge Yukio Tsukino (073.724.001-63).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4248/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.947/2020-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Celia Martins Tosta (514.451.589-49); Celio Jose da Cunha (323.982.559-72); Edvaldo Valgas de Almeida (172.366.909-10); Iolanda Sostisso Pegoraro (510.669.479-53); Joao Fernandes da Silva (234.557.809-20); Jose Carlos Truiti (448.079.379-87); Jose Cesar Goncalves (780.873.338-53); Luiz Antonio Favaretto (367.351.599-34); Ronaldo de Moraes Sarmento (201.406.909-30); Salvador Aparecido Ambrosio (541.109.719-34).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4249/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.052/2020-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Ana Maria Verdiana da Silva (448.904.270-15); Carmem Lucia Leal Wunschi (298.762.810-20); Euclimar Soares de Lima (169.342.610-20); Florinaldo Alves (168.655.290-49); Gisela Stortti Gayer (467.205.290-72); Maria Alice Bitencourt Soares (400.396.090-49); Maria Elizete Cartaxo de Lima Gossling (213.889.033-34); Vera Teresinha Guimaraes Martins das Neves (250.650.170-34).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda (extinto).
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4250/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.079/2020-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Joao Carvalho Pereira (177.016.783-87); Lucia Maria de Fatima Barros (088.609.983-87); Luiz Amaro Farias Castro (207.700.813-04).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde - MS.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4251/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.124/2020-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Francisco Silveira Aragão (046.947.323-15); Tereza Carvalho Freire (525.968.426-53).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Trabalho (extinto).
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4252/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.208/2020-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Alencar Napoleão Micarello Dias (334.375.996-15); Alvaro Façanha de Almeida Motta (261.145.007-25); Joao de Oliveira Toledo (580.016.626-91); Marcelo Barros de Souza (209.501.796-04); Maria Aparecida da Silva (209.196.386-00); Maria Catarina da Silva (601.640.776-34); Marlene Monfardini (194.169.386-53); Miguel Simplicio Neto (209.552.006-87); Regina Ferreira Barra (541.880.596-72); Sonia Cristina da Fonseca Machado Lino (813.752.717-68).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Juiz de Fora - UFJF.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4253/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.238/2020-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Carlos Alberto Pinho Costa (081.589.595-04); Ednaldo Silva Fernandes (080.043.315-72); Luiz Alberto Leal (101.183.735-87).
1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica da Bahia.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4254/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.266/2020-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Jorge Rico Torres (181.692.440-72); Maria Madalena Cardoso de Carvalho (120.089.231-34).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4255/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.292/2020-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Irene Weber (249.430.889-53).
1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social - Ponta Grossa/PR - INSS/PR.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4256/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.366/2020-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Celeste Dantas da Costa Rodrigues (192.249.582-49); Lucia de Fatima de Sousa Gomes (160.719.644-15); Marinilde Helena da Silva Santos (128.964.462-49); Mozair Hermógenes (058.563.612-53); Wanda Marinho da Silva (090.915.992-00).
1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social - Porto Velho/RO - INSS/RO.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4257/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.511/2020-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Eduardo Bet (091.395.831-04); Edval Jose da Costa Meira (171.750.111-72); Eliane Bastos (266.706.901-34); Eliane Cordeiro de Farias Mascarenhas (667.888.707-72); Eliane Schroder de Moura (226.936.881-91); Elicio Lobato Vasconcelos (024.451.312-00); Eliete Maria de Paiva (244.316.561-20); Eliseu Veloso Ribeiro (182.448.821-15); Elizabeth Medina Bueno (221.470.981-91); Eloisio Cosme de Souza (489.389.046-87).
1.2. Órgão/Entidade: Agência Brasileira de Inteligência - Recursos Sigilosos - ABIN.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4258/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.517/2020-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Iolanda Pereira de Araujo (221.903.921-87); Irineu Euzebio da Silva Neto (115.730.741-87); Isa Machado Brandão Oliveira (533.177.697-34); Islanea Maria Moitinho Anselmo (329.720.911-91); Ivã Boaventura (086.955.201-53); Izolda Scarpellini Gimenez (275.236.401-68); Jaildo Medeiros do Nascimento (084.914.104-49); Jaime Bizarro (460.774.057-87); Jair Carvalho Alves (073.130.711-91); Jair dos Santos Pereira da Silva (184.216.521-68).
1.2. Órgão/Entidade: Agência Brasileira de Inteligência - Recursos Sigilosos - ABIN.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4259/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.581/2020-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Fernando Amorim de Paula (294.794.106-30); Gerdy Augusto da Silva (748.656.926-49); Helena Puglia Freire (033.466.768-20); Horácio Pereira de Faria (390.670.096-87); Jasson Alves Pereira (081.613.566-53); Joao Batista Gontijo Assunção (000.433.976-20); Joel Alves Lamounier (217.627.596-91); Jose Antonio da Silva (562.362.476-68); José Américo de Miranda Barros (186.245.706-97); João Gilberto de Castro e Silva (141.348.706-82).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4260/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.976/2020-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Sonia Luiza Costa Monteiro Ribeiro (289.587.598-79);
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP - TRT/SP.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4261/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.593/2020-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Adi dos Santos (209.888.770-15); Ana Maria Feitosa Corlett (450.632.574-53); Nilza Menezes de Oliveira (228.833.710-91).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde - MS.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4262/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento do interessado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.034/2020-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Edi Horn (179.210.409-00).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4263/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de alteraão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.608/2019-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Sandra Aparecida da Silva Lopes (399.396.501-91).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Superior do Trabalho - TST.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4264/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.350/2019-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Noemia Aparecida de Souza e Silva (161.436.391-91).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso - UFMT.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4265/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-038.536/2019-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: André Barros Lopes (071.282.824-91); Carlos Alberto Nunes Barbosa (085.731.404-10); Doralice Carvalho de Oliveira (031.994.874-91); Francisca Barbosa Rodrigues (026.581.514-20).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4266/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.818/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Roberta Andrade Nery Matos (488.906.935-68).
1.2. Órgão/Entidade: Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - RFB.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4267/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.090/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Danilo da Silva Silveira (058.744.886-50); Flaviane Francisquini Fernandes (007.146.496-43); Pablo Soares Martins de Melo (045.533.046-86); Reinaldo Fernandes Costa (094.539.876-03); Reynaldo Jhon Sales (081.047.886-20).
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em Minas Gerais - DR/ECT/MG.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4268/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.244/2020-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Ana Carolina Albino de Oliveira (099.183.607-39).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa-Comando do Exército - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4269/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.296/2020-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Andre Azevedo Medina (102.861.387-35); Daniela Teixeira dos Santos (123.800.907-77); Elvis Runy Paulino da Silva (003.483.993-32); Ester Garcia Menezes (088.041.326-39); Hilton Jameson Monteiro Lacerda (064.270.714-67); Joao Gilberto de Sa de Jesus (099.703.757-17); Leonardo de Abreu Pereira (055.800.067-30); Louise Pimenta de Castro Mota (103.276.047-86); Oswaldo Plantier Neto (008.828.705-05); Paula Figueiredo Simões (112.025.657-78).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa-Comando do Exército - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4270/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.303/2020-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Fernando Queiroz Poletto (004.274.191-23); Wallacy Borges Ferreira (722.581.281-53).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4271/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.307/2020-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Kennedy Anderson de Lima (035.675.126-09); Lais Pereira Rabelo (082.682.416-16).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alfenas - UNIFAL.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4272/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.372/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Victor Baldin (020.167.221-93).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4273/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.443/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Camila de Souza Costa (082.869.836-88); Claudia Rodrigues de Carvalho (848.036.576-53); Clayton Alves Marcelino (376.402.608-17); Juliana Regina Basilio (042.608.099-89); Kelly Aparecida Gomes (277.563.598-95); Lauro Roberto Martiniano Gomes (366.285.948-31); Luiz Carlos Marinovic Doro (118.944.618-94); Priscila Machado de Oliveira (400.801.348-23); Sandra Olades Martins (023.900.766-29).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4274/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.467/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Lislayane Oliveira Silva (082.054.206-70).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Norte de Minas Gerais.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4275/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.471/2020-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alessandra Terra dos Santos (074.153.007-42); Glaucia Vasques de Oliveira de Azevedo (806.470.817-68).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde - MS.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4276/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.477/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Dayanny Marins Coelho (020.323.121-07).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4277/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo

com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.515/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Valeria Dias de Oliveira Bareno (014.330.290-65).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-rio-grandense.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4278/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.530/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Rafaela Nogueira Moreira Gonçalves (054.610.206-90).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri - UFVJM.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4279/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.536/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Leones Jose Tolentino (497.954.306-53); Raquel Betty de Castro Pimenta (013.668.126-38); Walter Luis Teixeira Alves (086.882.246-92).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4280/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.563/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Roney Peterson Pereira (046.894.059-64).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná - UFTPR.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4281/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.210/2020-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Roberta Gouveia de Rezende Pereira (100.969.504-55).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco - TRE/PE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4282/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o exaurimento dos seus efeitos financeiros antes do respectivo processamento por esta Corte, em razão do falecimento dos interessados ou do desligamento do cargo a que se refere o ato, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.407/2020-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Gilvan Fontenele dos Santos (362.173.283-72); Jaime Isaias da Silva Assis (046.045.143-05); Lailson Henrique Oliveira dos Santos (999.788.303-91); Marconni Freitas Barroso Ribeiro Goncalves (019.719.163-07); Natercia Almeida Lacerda (649.081.863-91).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Piauí.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4283/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o exaurimento dos seus efeitos financeiros antes do respectivo processamento por esta Corte, em razão do falecimento dos interessados ou do desligamento do cargo a que se refere o ato, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.420/2020-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alexandre Policarpo da Silva (073.802.664-62); Aruzza Mabel de Morais Araujo (065.679.064-48); Cirlia Natasha Lucena da Rocha (086.456.594-17); Cosme Oliveira da Silva (045.600.764-48); Darlene Sausen (012.042.060-07); Fabricio Lira Barbosa (021.773.224-05); Francimar Carlos de Macedo (102.020.684-55); Gilson Ferreira da Costa (791.414.044-91); Jose Melinho de Lima Neto (016.466.843-89); Jose Pereira de Sousa Junior (514.904.553-53); Lidio Sanzio Gurgel Martiniano (038.353.544-18); Lorena Gomes Torres de Oliveira (051.431.674-85); Marcos Tulio de Lima Vianna (094.397.674-05); Renata Maria Alves Coutinho Campero (056.093.004-60); Rodolfo Maia Rosado Cascudo Rodrigues (051.585.514-64); Romulo de Oliveira Nunes (078.900.044-00).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4284/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.541/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Milena de Mendonca Santos (018.813.305-40).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4285/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.582/2020-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Bruna Machado Ferreira (016.293.371-10); Isabela da Silva Muller (045.236.581-37); Lucas Cimbaluk (048.136.439-06); Mariana Zanchetta Otaviano (333.774.938-08); Raquel Neimann da Cunha Freire (033.398.005-02).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - Iphan.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4286/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.591/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Ana Aparecida Lima da Silva Lage (086.994.687-09); Gustavo Freitas da Silva Guimarães (105.861.017-13); Helen Viana Moreira (088.781.097-70).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4287/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.601/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Barbara de Barbara Hypolito (989.007.300-53); Lucas Mello Ness (026.524.850-75).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pelotas - UFPEL.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4288/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.628/2020-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Sindy Luciane Lago Rodrigues (023.323.699-61).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4289/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.646/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Aroldo Arevalo Pinedo (210.465.428-93); Daniel Mallmann Vallerius (005.244.550-07); Victor de Castro Santana (028.986.361-93).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Tocantins - UFT.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4290/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.668/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Aguinaldo Goncalves Dias Filho (105.076.447-19); Andre Lyrio de Carvalho Figueiredo (031.250.875-11); Genivaldo Oliveira Barberino (983.604.345-49); Iago Perez Torres Simões (056.098.111-20); Mateus Santos Britto (045.003.295-79); Miguel da Silva Ribeiro (039.131.955-80); Rafael Borges Amorim (047.010.095-80); Romario Monteiro Bispo (043.989.815-35); Sahid Batista Hage (022.342.235-55); Samea Domitilia Rocha da Silva (062.196.315-10).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4291/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.750/2020-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Gisele da Silva Barbosa Ramos (002.353.650-09).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa-Comando da Aeronáutica - MD/CA.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4292/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.779/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Iago Simões Pires de Azevedo (045.548.950-50); Igor Posser Fillipin (034.025.700-84); Inri Rael Umpierre de Almeida (058.451.210-43); Jacson Andre Henchler do Nascimento (052.705.650-21); Jonas Fontoura da Silva (049.446.260-45); Jose Valderi Fagundes Junior (041.485.380-65); Lucas Vinicius Goltz (011.335.250-67); Marcelo Friedrich (056.484.000-98); Marcos Diovane Gularte Junior (032.377.730-93); Mathias Hendges Ferreira (031.387.610-03).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa-Comando da Aeronáutica - MD/CA.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4293/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.875/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Charles dos Santos Bitencourt (178.852.107-23); Christian Lucas Dias da Silva (184.129.867-09); Fernando Cruz de Souza Junior (178.951.177-18); Francisco Mateus de Paula da Silva (145.983.097-09); Gabriel de Oliveira Queiroz (121.393.487-70); Joao Vitor de Araujo da Conceição (184.956.657-78); Leonardo da Silva Xavier (163.225.967-21); Lucas Silva Fernandes (205.787.807-47); Mauricio Pereira da Silva (165.489.967-47); Pedro Henrique Muniz Cavalcante (167.308.377-30).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa-Comando da Marinha - MD/CM.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4294/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.922/2020-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Deivison Gomes Bittencourt (173.562.877-81); Domenique de Andrade Ferreira (168.548.807-26); Gabriel Alves Boica Pereira (179.073.267-02); Matheus Ferreira de Araujo (155.385.787-98); Matheus Gandra Correa (181.079.217-71); Maxwell Jorge Viana dos Santos (179.055.717-85); Renato Galvão Carretero Filho (164.066.037-29); Vinicius Luiz Coutinho Lima (173.167.277-21); Willian Souza Silveira (176.922.407-60); Yuri da Mota de Assis (176.679.557-94).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa-Comando da Marinha - MD/CM.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4295/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.956/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Adriel Silva de Souza (014.490.235-41); Carlos Alderico Mendes Ananias (013.713.292-14); Deivison Wallace Fernandes Brasil (082.013.275-60); Epitacio Vianna Pacheco (086.704.605-80); Joao Gabriel Assis Oliveira (074.213.535-77); Luiz Oberto Matos Raiol (020.819.472-00); Taylor Vinicius Gomes Felipe (037.500.092-52); Thiago Calandrini de Andrade (038.291.562-35); Wildeson Rodrigues da Silva Junior (147.147.007-58); Yan Lourinho Costa (521.837.692-20).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa-Comando da Marinha - MD/CM.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4296/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.978/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Allyson Santos de Melo (119.828.314-99); Diogo Manoel Gomes Pereira (047.075.652-71); Israel da Silva Batista de Lima (526.514.458-78); Joao Gabriel Ribeiro dos Santos Neves (157.292.777-17); Joao Vianei Taveira de Sousa (127.621.556-81); Jonathan Walcyr Alves da Trindade (099.516.254-95); Maikon Devid Araujo Alves (082.657.595-17); Ney Leão de Lima (033.727.942-06); Vinicius Ribeiro da Costa Imperiano (032.344.291-97); Ygor Luan Nascimento Muniz (703.734.314-57).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa-Comando da Marinha - MD/CM.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4297/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.949/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Bryan Felipe de Oliveira (074.684.099-35); Cassia Alessandra Domiciano (177.678.118-08).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná - UFPR.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4298/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.953/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Pedro Herman Soares Vilela (031.523.801-19); Wanderson de Sousa Meireles (024.156.751-30).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério Público Federal - MPF.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4299/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.978/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Adrian Eduardo Gonzalez Barreda (705.874.252-96); Igor Manolo Lopes de Melo (383.799.022-20); Jane Maciel Leão (961.283.212-91); Jose Celso de Mello Sampaio Filho (018.678.842-83); Rebeka da Silva Aguiar (878.937.112-72); Sandro Martins de Almeida Santos (046.085.526-35).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade do Amazonas - UFAM.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4300/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.053/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Dagoberta Alves Vieira Beduhn (009.951.670-52); Danielle Pitz Santos (009.946.681-39); Janaina Mara de Almeida (009.572.869-45); Lanna Gabriela Façanha Costa (010.399.613-39); Layse Vivianne Silva Haidar (009.992.683-09); Luiz Otavio de Mello Fontoura (009.911.700-24); Moema Mayra Santos de Jesus (009.734.475-32); Murilo Gomes de Azara (009.404.991-26); Sheron Matos Afonso (010.036.960-07); Thiago Gonzalez Barbosa e Silva (009.316.440-89).
1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - Ebserh.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4301/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.060/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alessandra Zanatta (016.988.709-06); Felhipe Ramon Machado Santos Matos (016.965.895-33); Jaclecia Santana do Vasco (017.548.145-81); Manoela Machado Ferreira (018.088.570-70); Maria Domingas Pinheiro (017.780.203-05); Polyana Ferreira Franca (017.662.561-55); Remulo Orlando Borges da Silva (017.119.441-14); Rosicleia Geremias dos Santos (017.236.849-96); Thaise Maria Franca de Freitas (017.771.465-42); Waldyrene Nathalia Rodrigues Diniz (017.957.943-64).

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - Ebserh.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4302/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.065/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Amanda Thurmer Kuhn dos Anjos (024.874.660-06); Camila Cardoso Rauen (025.113.419-99); Fabiana Pinto Maciel (025.500.019-74); Fabio Roberto Gusso (025.297.959-16); Gisele Emy Sakamoto (025.127.649-07); Juliana Oliveira Brito (025.934.953-40); Leandro Moreira Costa (025.077.313-97); Leila Falcão de Carvalho Santos (025.544.125-88); Luana Linhares de Vasconcelos (024.912.430-08); Raquel Priscilla Oliveira (024.922.601-43).
1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - Ebserh.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4303/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.076/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Arlene Sandra do Nascimento Barros (036.138.113-16); Cleisson Sanches da Silva (035.272.341-60); Leticia de Matos Sales (036.024.893-45); Lidiane Carla Vieira da Cruz (035.952.685-39); Manuela Maria Valença Cordeiro Barbosa (035.495.074-61); Naira Fernanda Anjos de Jesus (035.403.303-48); Nathalia Barroso Silva (036.380.596-69); Patricia Oliveira Polizel (035.570.489-77); Paula Akemi Fujishima (036.023.755-01); Susan Yamamoto Zanetti (035.776.269-09).
1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - Ebserh.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4304/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.101/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Edna Tereza Freire Paula (074.124.952-91); Saulo Pego Justiniano da Costa (116.074.557-90).
1.2. Órgão/Entidade: Amazonas Distribuidora de Energia S.A.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4305/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.118/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Daniene Raizza Correa de Lima (070.990.009-00); Dayane da Silva de Jesus (073.335.469-69); Felipe Franco Fonseca (073.033.556-93); Guilherme D Addazio Marques (072.754.487-00); Jheneffer de Oliveira Anunciação (071.380.639-70); Josivane Maria Domingues (071.201.749-67); Juliana Souza Silva Elias (070.545.476-24); Juliana Xavier de Paula (070.642.636-37); Keiti de Lima Domingos (071.252.199-26); Rosiane Mendes da Silva (071.052.696-26).
1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - Ebserh.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4306/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.120/2020-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Gabriela Mota Antunes de Oliveira (076.154.466-60); Ilda Cristina Andrade de Oliveira (076.200.237-98); Joana Calaes Arbex (076.158.447-11); Juliana Mostaro Soares Dias (076.339.886-14); Luana Caroline Silva de Lima (075.693.049-93); Mariana Caccao Villa (076.178.949-96); Pedro Henrique de Oliveira Murta Pinto (076.434.516-80); Priscilla Ganimi Tavella Lacerda (076.460.996-35); Roberta Wolp Diniz Vieira (075.563.427-60); Vinicius Neves Marcos (075.941.506-43).
1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - Ebserh.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4307/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.121/2020-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alessandro Pereira Lopes (077.592.936-07); Cynthia Nataniele Faustin Brito (076.888.939-17); Emanuelle Cristine Moreira (076.848.469-30); Jose Dione Bonfim (077.591.339-10); Ladyane do Nascimento Silva (077.877.546-13); Lilian da Croce (076.909.036-22); Lucila Helena de Paula Avila (077.301.156-03); Mayara Mendes de Carvalho (078.284.799-48); Peliclis Nunes (076.466.639-80); Selda Burdella Bonfim (079.107.919-84).
1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - Ebserh.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4308/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.163/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Aelson Fonseca Costa (516.492.335-15); Claudia Elem Lucas (499.396.610-53); Ellis Regina de Leles Feitosa (472.134.001-00); Jane Helena Fagundes da Silva (477.063.760-87); Josete Silva Duarte (506.975.955-87); Laura Bianca Cabral Fraiji Sposina (514.837.002-59); Magda Helena Ribeiro de Navarro (514.825.506-44); Mauro Batista Albano (478.852.119-91); Mirele Aparecida Schwengber (501.736.421-87); Niege Nazareth Alcantara Chagas (526.704.902-63).
1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - Ebserh.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4309/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.164/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alexandre Manoel Varela (551.541.159-53); Joseane Aparecida Pinheiro dos Santos (583.011.869-68); Luciana da Cunha Freitas (564.313.841-72); Maria Aparecida dos Santos (574.649.799-15); Nilda Fernandes da Freiria (561.880.489-15); Nilton de Faveri (544.485.819-34); Rosa Maria Leal (548.167.426-20); Stanley Pontes de Lacerda (565.543.971-91); Sueli Aguiar Pereira Araujo (542.920.005-06); Thamara Dias Goulart (568.599.290-49).
1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - Ebserh.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4310/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.180/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Andreia Batistoti da Silva (964.911.751-20); Cicilia Fernanda Pessoa Moura (963.723.703-87); Douglas Rafael Beling (959.507.450-00); Glacy Cardoso Silva (959.918.321-53); Jucileide Conceicao Figueiredo Santos (962.409.975-87); Marcella Fernandes Veloso (960.412.001-82); Marciane Sanches de Assis (961.667.039-53); Sergio Roberto Santos (962.847.909-10); Thays Candida Flausino Belchior (957.552.501-97); Willmayana Silva Santana (959.475.075-87).
1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - Ebserh.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4311/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.258/2020-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Ana Paula Gomes Pereira (063.140.356-60); Claiton Barbosa Tiburcio (067.469.166-00); Guilherme Rafael Gomide Pinheiro (078.712.926-76); Hercules Ribeiro Leite (065.193.706-06); João Luis Reis Cunha (095.105.936-05); Laszlo Ernesto Barbosa de Miranda Pinto (776.828.156-04); Mariana Almeida Maia (073.835.356-69); Rafael Longhi Sampaio de Barros (085.552.727-77); Raul Correa Silva (089.585.956-47); Thiago Barbosa da Silva (103.424.386-11).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4312/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.262/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Osman Thales Jose Pereira da Silva (014.081.804-99).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Piauí - TRE/PI.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4313/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.283/2020-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Raul Farias Fernandes (150.341.337-33); Samilla Alvim Tiburcio (104.272.727-93); Silvana Mendonca da Fonseca (117.353.057-66); Simone Correa Welte (140.319.807-10); Suyane David Sa de Alvarenga Guimaraes (056.399.767-21); Thais Cabral Pires Alves (122.845.847-21); Thiago Tavares de Barros (122.529.987-09); Victor Lube Rodrigues Azevedo (129.294.007-73); Vinicius Mattos Von Doellinger (847.251.763-20); Yan Rivera Vieira (118.687.687-59).
1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4314/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.310/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Caio Venancio Duarte Carvalho (067.413.665-98); Davidson Ribeiro dos Santos (044.966.856-80); Emille Jaqueline Campos (104.967.076-04); Geysa Santos Xavier (104.031.446-55); Graziele Santiago da Silva (089.398.676-37); Hugo Fonseca Moreira (072.095.896-27); Ismael Mendes dos Santos Junior (055.391.816-89); Kenia dos Santos (057.712.436-63); Lidiane da Silva Santos (056.511.866-89); Mayra Christian Souza Santos (049.741.526-70).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Norte de Minas Gerais.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4315/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.311/2020-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Cristiana Silva Mendes Cangussu (097.631.466-58); Gabriela Pacheco Amaral (085.334.086-25); Laysa Franca Colares (115.302.256-71); Leila Maria Silva (097.618.426-57); Luciana Santos Lenoir (009.291.336-92); Lucimara Nazare Silva Botelho Martins (103.786.466-21); Luiz Fillipe Martins Silva (112.004.736-63); Ramon Ramos de Paula (074.333.736-08); Thiago Alves Moreira (121.562.506-50); Wellington Jose Santana (625.065.606-53).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Norte de Minas Gerais.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4316/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.317/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Aline Cristina Dinis Esteves (099.487.447-21); Cristiane Santos de Andrade (092.550.857-86); Denise Machado Perrotta (002.158.097-93); Juliana Henriques Loureiro (113.915.087-18); Rogerio Oliveira da Luz (926.600.297-68); Valeria Cristina Isequiel de Freitas Paula (027.408.597-67).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde - MS.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4317/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.355/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Elizete Moura de Assunção (903.495.200-20); Maria Laura Rosa da Cunha (620.765.400-59); Paola Albuquerque Dutra (084.538.269-19); Paola Borges Ramos (028.449.700-28); Paulo Ricardo da Silva Pereira (002.400.140-65); Raquel Dias Ortiz (788.866.430-04); Raquel Hammes Meiser (004.077.920-31); Renata Castro Sanches (000.647.870-01); Roberta Estigarribia Aguilhera (017.498.310-74); Thaise Troina Melendez (007.913.820-95).
1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - Ebserh.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4318/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.365/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Fabricio Malaquias Alves (080.215.346-13); Fernanda Cristina Gontijo Evangelista (085.885.756-12); Gabriela Goncalves Amaral (091.730.786-03); Geraldo Magela Jardim Barra (790.002.156-68); Jose Elvino do Nascimento Junior (815.136.905-15); Judilma Aline de Oliveira Silva (577.804.125-04); Luciana Carina Joly (272.747.008-80); Rafael Felix de Magalhaes (016.001.976-12).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de São João Del Rei - UFSJ.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4319/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.372/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Andre Lipp Pinto Basto Lupi (910.392.409-25); Bozena Karolina Bielenin Lenczowska (013.931.819-45); Dominik Hartmann (715.503.494-06); Luiz Gustavo Cordeiro (009.965.079-73); Marcelo Menezes Morato (054.098.789-14); Naloan Coutinho Sampa (011.389.929-76); Odile Cisneros Aransay (705.985.641-28); Robson Andrade Rodrigues (023.058.631-79); Silvana Rodrigues de Souza Sato (915.301.640-87); Vinicius da Rosa Nunes (021.599.990-83).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4320/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.377/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Cleyton de Oliveira Ritta (871.656.279-87); Diogo Yu Xavier Ikeda (751.448.162-15); Vitor Braga Rissi (023.887.710-80).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4321/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.379/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alana de Cassia Silva Azevedo (020.073.775-94); Alexandre de Jesus dos Prazeres (002.386.495-80); Alipio Jose Viana Pereira Neto (025.482.365-36); Ayane de Sa Resende (048.834.125-63); Leila Melo da Silva (844.046.205-00); Lino Sergio Rocha Conceição (043.641.975-05); Rafael Mota de Aragão Lima (029.195.075-24); Rodolfo Botto de Barros Garcia (019.102.815-06); Samia Nunes de Melo (004.006.345-38); Talita de Azevedo Deda (018.527.945-77).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe - UFS.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4322/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.392/2020-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Caroline Ferreira Soares Cabral (131.371.437-21); Eduardo Antonio de Oliveira Barbosa (941.233.577-68); Juliana Lins de Souza Belido (350.740.228-94); Marianna de Sousa Batista (143.493.197-86).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Fluminense.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4323/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.414/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Adriana Conceicon Guercio Menezes (849.230.591-68); Djanilson Medeiros dos Santos (871.721.941-87); Felipe Anitelli (218.681.788-89); Heliana Maria Ceballos Aguilar (528.115.302-15); Jamil Alexandre Ayach Anache (029.209.951-70); Marcelo Carlucci (081.298.918-08); Max Packer (368.301.728-70); Patricia Teixeira Tavano (200.314.418-82); Pedro Augusto da Costa Franceschini (368.817.028-84); Vitor Tomaz Zan (337.926.528-46).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4324/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.434/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Arcilei Ferreira Paez (018.056.721-77); Edmilson Rodrigues da Silva (044.089.966-45); Eduardo Boulhosa Portela (831.417.825-04); Lisandra Meire Mattos Bergara de Souza (702.335.191-49).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4325/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.465/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Antonio Alexandre Moura Costa (048.753.964-81); Bruno Remulo da Costa Moura (074.239.754-86); Clara Camile Freitas da Silva (051.933.023-43); Clezia Dionizio Silva (098.570.144-70); Ewerthon Dyego de Araujo Batista (061.835.784-01); Fernanda Silva Rocha (033.341.175-70); Flavia Susihelly da Cruz Silva (090.184.664-33); Leandro Alves de Brito (043.413.284-50); Lucas Albino de Castro Ferraz (094.089.134-42); Rozana Batista de Oliveira (093.790.694-80).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 11/2020 - 2ª Câmara

Relator - Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

ACÓRDÃO Nº 4326/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.353/2020-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Augustsmidt Riani (CPF 010.241.836-53); Emma do Carmo Parentoni Lanna (CPF 112.381.276-49); Heriberto Reategui (CPF 008.796.496-15); Ione Guimuzzi da Silva (CPF 043.897.006-34); José da Cruz Machado (CPF 016.475.046-00); Ofélia Castanheira Guimarães (CPF 048.461.336-72) e Ronaldo Araújo de Almeida (CPF 008.124.636-68).

1.2. Entidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Barbacena - MG.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4327/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, da Lei nº 8.443, de 1992, c/c os arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, §§ 1º e 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, e art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal do Sr. Darlan de Sousa Silva (CPF 949.747.212-91), e considerar prejudicadas, por perda de objeto, as apreciações da legalidade, para fins de registro, dos demais atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, diante da cessação dos efeitos financeiros dos respectivos atos a partir do desligamento dos servidores, de acordo com o parecer emitido pelo Ministério Público junto ao TCU:

1. Processo TC-003.110/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adriana do Socorro Tavares Silva (CPF 509.235.442-91); Ananias Nascimento de Souza (CPF 112.547.772-53); André Loureiro Cavalcante (CPF 804.344.602-49); Darlan de Sousa Silva (CPF 949.747.212-91); Eusébia de Fátima Santa Rosa de Sousa (CPF 333.003.132-87); Jamaira Rodrigues de Oliveira (CPF 512.100.532-68); Jonas Rodrigues Nunes Filho (CPF 002.462.212-59); Marcus Vinicius da Silva Buraslan (CPF 283.092.942-04); Mesaque Silva Correia (CPF 769.574.702-53); Sabrine Gemelli (CPF 984.194.470-72) e Wellington Rodrigues Costa (CPF 001.844.632-97).

1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amapá - IFAP.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4328/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão civil relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.218/2020-5 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Idelvone Pereira da Silva (CPF 499.166.374-15); Izabel Gomes da Silva (CPF 180.129.305-87); Maria Eugênia dos Santos (CPF 368.825.695-68); Maria Odete Cabral (CPF 028.459.634-59); Normalina Bruno da Silva Ferreira (CPF 076.890.617-29); Oselina Vieira da Silva e Oliveira (CPF 044.010.743-19); Raimunda Messias de Sousa Silva (CPF 286.528.513-87); Raimunda Pimentel Ferreira (CPF 256.795.702-20); Rosilda Maria de Lima (CPF 881.658.094-15) e Vera Regina Assis da Costa (CPF 032.316.287-84).

1.2. Órgão: então Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4329/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão civil relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.748/2020-8 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Anna Maria Barreto de Castro (CPF 503.866.977-87); Delzuite Maciel Ferreira Lima (CPF 435.779.204-59); Estelita Medeiros (CPF 691.023.174-00); Gizele Cristina da Silva (CPF 067.128.296-40); Luiza de Figueiredo Rocha (CPF 035.317.346-01); Magda Abadia da Silva (CPF 080.196.906-97); Maria Auxiliadora Freitas Moreira (CPF 430.577.646-49); Maria Eugênia Mesquita (CPF 014.333.337-24); Nair Fernandes Maier (CPF 951.046.159-87) e Zilda de Mendonca Diniz (CPF 001.817.454-02).

1.2. Órgão: então Ministério das Comunicações.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4330/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão civil relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.771/2020-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Alcina Levino da Silva (CPF 258.373.114-91); Arlete Elias dos Santos (CPF 193.216.867-20); Berenice Vieira de Almeida (CPF 211.784.536-34); Guilhermina dos Santos Correia (CPF 003.173.858-36); Juçara Alves dos Santos (CPF 081.731.657-42); Lourdes da Silva Soares (CPF 098.753.777-67); Nathalina Oliveira de Castro (CPF 563.288.931-91); Nilda Rodrigues Laranjeiras (CPF 081.785.147-02); Noêmia dos Santos Antunes (CPF 024.109.287-65) e Orminda de Jesus Pereira (CPF 225.019.241-34).

1.2. Órgão: então Ministério das Comunicações.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4331/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, além do art. 7º, I, da Resolução TCU nº 206, de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de pensão civil relacionado no item 1.1 deste Acórdão, diante da cessação do efeito financeiro do respectivo ato, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.940/2020-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Yvonise Leão Porto (CPF 016.187.334-00).

1.2. Entidade: Superintendência Estadual do Instituto Nacional do Seguro Social em Maceió -AL.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4332/2020 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que se trata de representação sobre o Pregão Eletrônico nº 17/2019 (PE SRP 17/2019), para o registro de preços, conduzido pelo Instituto de Biologia do Exército para a aquisição de materiais utilizados nas atividades de apoio ao diagnóstico por meio de insumos e materiais para o uso comum em laboratórios;

Considerando que a presente representação atenderia aos requisitos legais e regimentais de admissibilidade;

Considerando que o termo de referência previa para o Grupo 2 a disponibilização do equipamento ofertado em sua proposta como amostra, no prazo de 10 dias, para serem realizados os testes a fim de verificar o atendimento das exigências previstas no termo de referência;

Considerando, todavia, que a ora representante não teria promovido o necessário cumprimento do prazo para a exibição da aludida amostra;

Considerando, ainda, que subsistiria a falta de previsão no edital para o suposto deslocamento do membro da equipe de apoio à Coréia do Sul, além de essa medida ser demorada e desarrazoada;

Considerando que o referido Grupo 2, com os seus itens, teria sido orçado sob o valor de R$ 1.218.578,00;

Considerando que, após a negociação final, a empresa vencedora do certame apresentou a sua proposta sob o valor de R$ 445.822,00, perfazendo o montante inferior à então proposta da ora representante;

Considerando que não caberia ao TCU atuar na defesa de interesses particulares junto à administração pública, nem, tampouco, atuar como mera instância recursal em face da decisão tomada anterior e originalmente pela administração pública no referido certame;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", 169, inciso III, 235, parágrafo único, e 237, inciso VI e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la prejudicada, diante dos elementos de convicção até aqui obtidos pelo TCU, e prolatar as determinações abaixo indicadas, a partir dos pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-000.154/2020-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Entidade: Instituto de Biologia do Exército

1.2. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.5. Representação legal: Yuri Freitas Carvalho Machado Cunha (38.457/OAB-DF), entre outros, representando a Bioplasma Produtos Para Laboratorio e Correlatos Ltda.

1.6. Determinar que a Selog adote as seguintes medidas:

1.6.1. envie a cópia deste Acórdão, com o parecer da unidade técnica, ao denunciante, para ciência; e

1.6.2. arquive o presente processo.

ACÓRDÃO Nº 4333/2020 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que o presente processo trata de representação, com pedido de cautelar suspensiva, formulada pela 3CORP Technology S/A Infraestrutura de Telecom sobre os indícios de irregularidade na condução do Pregão Eletrônico n.º 4/2019, sob o menor preço global, pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) para a contratação dos serviços de atendimento eletrônico e de comutação e controle do atendimento humano nas Centrais de Atendimento Telefônico da Previdência Social (Centrais 135), tendo a representação sido apreciada, no mérito, pelo Acórdão 2.791/2019 prolatado pela 2ª Câmara do TCU;

Considerando que, no presente momento, o TCU deve apreciar o cumprimento das determinações prolatadas pelo Acórdão 445/2020-2ª Câmara nos seguintes termos:

"(...) 9.2. determinar, nos termos do art. 250, II, do RITCU, que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) passe a ampliar a base para as suas pesquisas de preço, buscando abranger os preços ofertados perante as demais instituições públicas e perante o mercado para, assim, viabilizar a subsequente comparação dos preços com os valores obtidos nos certames e nas contratações de serviços similares;

9.3. determinar, nos termos do art. 250, II, do RITCU, que, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da ciência desta deliberação, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) promova a detalhada definição sobre toda a estrutura de padronização e individualização dos custos inerentes aos diversos itens de serviço e, a partir daí, promova a efetiva comprovação sobre a economicidade dos preços para cada item ou lote de serviço, seja na contratação de serviço telefônico fixo comutado destinado a coletar e a distribuir as chamadas telefônicas originadas em todo o território nacional

para as centrais de atendimento telefônico 135 do INSS e as ligações originadas dessas Centrais 135 com o destino a todo o território nacional, seja na subsequente contratação de serviços de atendimento eletrônico e de comutação e controle do atendimento humano das Centrais de Atendimento Telefônico da Previdência Social (Centrais 135) por intermédio de fornecimento, instalação, operação e suporte técnico em solução de tecnologia da informação composta por uma Plataforma de Comutação e Controle para Centrais de Atendimento (PCCCA), visando à centralização desses serviços em uma única localização (Ponto Central) e à substituição das atuais plataformas em operação nas Centrais 135;

9.4. determinar que a unidade técnica adote as seguintes medidas:

9.4.1. envie a cópia deste Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para ciência e adoção de todas as providências cabíveis;

9.4.2. promova o monitoramento sobre o Contrato 105/2012, em sintonia com o item 9.6.3 do Acórdão 4.351/2018-2ª Câmara, além do monitoramento sobre o item 9.3 deste Acórdão, no âmbito do TC 005.051/2018-5; e

9.4.3. arquive o presente processo, nos termos do art. 169, III, do RITCU, ficando a unidade técnica dispensada de promover o monitoramento sobre o item 9.2 deste Acórdão;"

Considerando que, como disposto no item 9.4.3 do aludido acórdão, a unidade técnica ficou dispensada de promover o monitoramento do item 9.2 desse acórdão;

Considerando que a determinação prolatada pelo item 9.4.1 do acórdão teria sido cumprida pelo Ofício 1.889/2020-TCU-Seproc (Peça 32);

Considerando, assim, que, ao avaliar o cumprimento do item 9.4.2 e, por conseguinte, do item 9.3 do referido acórdão, o TCU deve determinar que o monitoramento do item 9.3 do aludido Acórdão 445/2020-TCU-2ª Câmara deve ser realizado no âmbito do TC 005.051/2018-5;

Considerando, então, que o presente processo pode ser arquivado, sem prejuízo de determinar a juntada da cópia do parecer acostado à Peça 36, com a cópia do presente Acórdão, ao TC 005.051/2018-5 para subsidiar o correspondente monitoramento da determinação proferida pelo item 9.4.2 e, por conseguinte, pelo item 9.3 do aludido Acórdão 445/2020-TCU-2ª Câmara;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, e nos arts. 36, 37 e 40 da Resolução TCU nº 259, de 2014, em determinar o arquivamento do presente processo, diante do cumprimento da determinação prolatada pelo item 9.4.1 do Acórdão 445/2020-TCU-2ª Câmara, sem prejuízo de prolatar a determinação abaixo indicada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.449/2019-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

1.2. Representante: 3CORP Technology S/A Infraestrutura de Telecom (CNPJ 04.238.297/0001-89)

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.6. Representação legal: Beatriz Cruz da Silva (OAB-DF 24.967), entre outros, representando a 3CORP Technology S/A Infraestrutura de Telecom.

1.7. Determinar que a Selog promova a juntada da cópia do parecer acostado à Peça 36, com a cópia do presente Acórdão, ao TC 005.051/2018-5 para subsidiar o correspondente monitoramento da determinação proferida pelo item 9.4.2 e, por conseguinte, pelo item 9.3 do aludido Acórdão 445/2020-TCU-2ª Câmara.

ACÓRDÃO Nº 4334/2020 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que a presente representação buscaria a apuração sobre a omissão na prestação de contas da aplicação de recursos federais repassados ao Município de Barreiros - PE pelo Fundo Nacional de Educação (FNDE) no âmbito do Programa Transporte Escolar no Ensino Fundamental - PNATE, durante o exercício de 2016, sob o montante de R$ 240.308,34;

Considerando que a presente representação atenderia aos requisitos legais e regimentais de admissibilidade;

Considerando que a suscitada omissão estaria em apuração no âmbito do Fundo Nacional de Educação (FNDE);

Considerando que o controle e a fiscalização da aplicação dos recursos federais transferidos figurariam como atribuição primária do Fundo Nacional de Educação (FNDE) e, ao identificar a eventual incidência do art. 8º da Lei nº 8.443, de 1992, o FNDE deverá instaurar a devida tomada de contas especial para a apuração dos fatos, a identificação dos responsáveis, a quantificação do dano e a obtenção do ressarcimento ao erário, encaminhando-a ao TCU para o devido julgamento;

Considerando, pelo exposto, que, no presente momento, não seria adequada a atuação mais imediata e direta do TCU e, assim, ela pode ser diferida para o momento futuro, quando ocorrer o ingresso do TCU da aludida tomada de contas especial eventualmente instaurada pelo FNDE, podendo ser considerada prejudicada, então, a apreciação de mérito da presente representação;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", 235, 237, inciso III e parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la prejudicada, e prolatar as determinações abaixo indicadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.861/2020-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Entidade: Município de Barreiros - PE

1.2. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação (SecexEduc).

1.5. Representação legal:

1.6. Determinar que o Fundo Nacional de Educação (FNDE) adote as seguintes medidas:

1.6.1 promova, se ainda não fez, a instauração da tomada de contas especial para a necessária reparação do dano ao erário, devendo encaminhar ao TCU, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da ciência desta deliberação, o resultado desse subsequente processo de tomada de contas especial;

1.7. Determinar que a unidade técnica adote as seguintes medidas:

1.7.1. envie a cópia do presente Acórdão, com o parecer da unidade técnica, ao ora representante, para ciência, e ao Fundo Nacional de Educação (FNDE), para ciência e efetivo cumprimento das determinações proferidas pelo item 1.6.1 deste Acórdão; e

1.7.2. arquive o presente processo.

ACÓRDÃO Nº 4335/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 003.201/2018-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto II: Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Roberto Alves Pereira (190.809.818-00); Roberto Alves Pereira Drogaria e Perfumaria - ME (14.706.590/0001-87).

4. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Saúde - MS.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde/Ministério da Saúde (FNS/MS), em desfavor da empresa individual Roberto Alves Pereira Drogaria e Perfumaria -ME, solidariamente com seu representante legal, Roberto Alves Pereira, em razão da aplicação irregular dos recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular (PFPB), no período de janeiro/2013 a julho/2014;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alíneas "b" e "c"; 19; 23, inciso III; 28, inciso II; e 57 da Lei 8.443/92, c/c os arts. 209, 210 e 214, inciso III, alínea "a"; e 267 do Regimento Interno do Tribunal, em:

9.1. considerar revel, para todos os efeitos, o Sr. Roberto Alves Pereira;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Roberto Alves Pereira, condenando-o ao pagamento das importâncias abaixo especificadas, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, a, do Regimento Interno), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a contar das datas indicadas até o dia do efetivo recolhimento do débito, na forma prevista na legislação em vigor:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R$)
15/3/2013	96,39
19/4/2013	102,96
19/4/2013	4,86
29/4/2013	77,27
31/5/2013	820,53
4/6/2013	1.080,36
5/6/2013	125,86
28/6/2013	179,80
1/7/2013	1.056,50
31/7/2013	1.800,84
31/7/2013	8,99
2/9/2013	17,98
2/9/2013	2.970,10
1/10/2013	56,70
2/10/2013	3.434,45
12/11/2013	3.809,65
12/11/2013	66,34
6/12/2013	4.802,70
6/12/2013	175,97
30/12/2013	32,34
30/12/2013	419,06
7/2/2014	50,46
7/2/2014	46,08
12/2/2014	26,40
12/2/2014	2.595,52
31/3/2014	6.642,69
31/3/2014	23,04
31/3/2014	16,80
10/4/2014	9,15
10/4/2014	43,78
10/4/2014	1.018,98
16/4/2014	11.973,64
16/4/2014	81,60
13/5/2014	86,66
13/5/2014	69,12
13/5/2014	3.153,33
30/5/2014	22.303,76
30/5/2014	580,80
2/6/2014	580,20
2/6/2014	4,80
2/6/2014	25.089,18
6/6/2014	550,80
6/6/2014	57,55
6/6/2014	669,80
4/7/2014	33.159,07
4/7/2014	480,17
4/7/2014	69,12

9.3. aplicar ao Sr. Roberto Alves Pereira a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 18.000,00 (dezoito mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a contar da data deste Acórdão até o dia o efetivo recolhimento, caso não seja paga no prazo ora fixado, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 26 e 28, inciso II, da Lei 8.443/1992:

9.4.1. o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, se solicitado pela responsável, fixando-se o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma delas os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo ao vencimento antecipado do saldo devedor em caso de não comprovação do recolhimento de qualquer parcela, conforme prevê o art. 217, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal;

9.4.2. a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.5. dar ciência desta deliberação ao responsável e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo, para as providências que entender cabíveis.

10. Ata n° 11/2020 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/4/2020 - Virtual.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4335-11/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4336/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 003.586/2015-4.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Ministério do Turismo (vinculador) CNPJ (05.457.283/0001-19.

3.2. Responsáveis: Ednaldo de Sousa Lima (CNPJ 01.711.148/0001-05) e Paulo Sérgio da Silva Araújo (CPF 602.200.234-68).

4. Entidade: Prefeitura Municipal de Marcação - PB.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: Rodrigo dos Santos Lima (OAB-PB 10.478), representando Ednaldo de Sousa Lima - ME.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em desfavor do Sr. Paulo Sérgio da Silva Araújo, ex-prefeito do Município de Marcação/PB, em razão de "irregularidade na execução física do objeto do Convênio 803/2008, que consistia em "apoiar o Turismo no Município de Marcação/PB por meio da implementação do Projeto intitulado São João na Rua";

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea c, 19, caput; 23, inciso III; 57; e art. 12§ 3º, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, em:

9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Paulo Sérgio da Silva Araújo e da empresa Ednaldo de Sousa Lima - ME, condenando-os, solidariamente, ao pagamento da quantia de R$ 65.382,26 (sessenta e cinco mil e trezentos e oitenta e dois reais e vinte e seis centavos), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alíneas b e c, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 27/11/2008, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcidos;

9.2. aplicar, individualmente, ao Sr. Paulo Sérgio da Silva Araújo e a empresa Ednaldo de Sousa Lima - ME, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, nos valores de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) e R$ 15.000,00 (quinze mil reais), respectivamente, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, antecipadamente, caso seja requerido, o pagamento das dívidas decorrentes em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma os encargos devidos, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do Regimento Interno-TCU;

9.4. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5 encaminhar cópia do Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado da Paraíba, nos termos do art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis, informando-lhe que o inteiro teor da deliberação pode ser consultado no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.nos termos do § 3º, do art. 16, da Lei 8.443/1992.

10. Ata n° 11/2020 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/4/2020 - Virtual.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4336-11/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4337/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 005.999/2019-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsável: Fernando Benévolo de Andrade Filho (737.006.227-91).

4. Órgão/Entidade: Secretaria Especial de Cultura.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pelo extinto Ministério da Cultura (MinC), atual Secretaria Especial de Cultura, em desfavor do Sr. Fernando Benévolo de Andrade Filho em razão da não comprovação da boa e regular gestão dos recursos captados mediante incentivo fiscal da "Lei Rouanet", em face da omissão no dever de prestar contas dos recursos destinados ao Projeto "Histórias de um Garrafeiro - Excursão";

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revel o Sr. Fernando Benévolo de Andrade Filho, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "a" e "c", § 2º, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos I e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, as contas do Sr. Fernando Benévolo de Andrade Filho, condenando-o ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir das datas discriminadas até a data do efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Cultura, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei;

Débito/Crédito	Data	Valor
D	20/12/2013	250.000,00
C	13/12/2017	10,40

9.3. aplicar ao Sr. Fernando Benévolo de Andrade Filho a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de 40.000,00 (quarenta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, a, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 26 e 28, inciso II, da Lei 8.443/1992:

9.5.1. o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, se solicitado pelos responsáveis, fixando-se o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma delas os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo ao vencimento antecipado do saldo devedor em caso de não comprovação do recolhimento de qualquer parcela, conforme prevê o art. 217, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal;

9.5.2. a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.6. dar ciência da presente deliberação à Secretaria Especial da Cultura do Ministério do Turismo, ao responsável e à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata n° 11/2020 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/4/2020 - Virtual.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4337-11/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4338/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 009.299/2015-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Ministério do Turismo (vinculador) (05.457.283/0001-19).

3.2. Responsáveis: Helenize Fernandes (833.795.921-53); Junia Cristina Franca Santos Egidio (385.305.701-20); Mario Augusto Lopes Moysés (953.055.648-91); Raymundo Nonato Lopes (009.427.232-87).

3.3. Recorrente: Mario Augusto Lopes Moyses (953.055.648-91).

4. Órgão/Entidade: Município de Iranduba - AM.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: Pedro Estevam Alves Pinto Serrano (OAB/SP 90.846) e outros, representando Mario Augusto Lopes Moysés.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos Recurso de Reconsideração interposto por Mário Augusto Lopes Moysés contra o Acórdão 1.441/2018-TCU-2ª Câmara que, entre outras medidas, aplicou-lhe multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, quando do julgamento da Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur), em decorrência da não aprovação da prestação de contas do convênio 1651/2008 firmado com o Município de Iranduba - AM, devido a irregularidades na execução física do objeto, que consistia na realização de réveillon no dia 31 de dezembro de 2008;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992 e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do Recurso de Reconsideração interposto por Mário Augusto Lopes Moysés e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a penalidade de multa a ele aplicada pelo Acórdão 1.441/2018-TCU-2ª Câmara; e

9.2. dar ciência deste acórdão ao recorrente, ao Ministério do Turismo e aos demais interessados.

10. Ata n° 11/2020 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/4/2020 - Virtual.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4338-11/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4339/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 012.363/2017-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

3.2. Responsáveis: Geraldo Novais Agra Filho (CPF 029.349.854-74) e Luiz Medeiros Nobre (CPF 177.220.634-20).

4. Órgãos/Entidades: Município de Carneiros-AL.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: Álvaro Arthur Lopes de Almeida Filho (OAB/AL 6.941), Fabrício Oliveira de Albuquerque (OAB/AL 7.343), Henrique José Cardoso Tenório (OAB/AL 10.157), Vagner Paes Cavalcanti Filho (OAB/AL 7.163) e Victor Lages Alta Vila (OAB/AL 12.956), representando Geraldo Novais Agra Filho (procuração à peça 10).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor dos Srs. Geraldo Novais Agra Filho e Luiz Medeiros Nobre, ex-prefeitos do Município de Carneiros-AL nas gestões de 2009-2012 e 2013-2016, respectivamente, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados àquela edilidade ao longo de 2012 no âmbito do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel, para todos os efeitos, o Sr. Luiz Medeiros Nobre, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443, de 16/7/1992;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, combinados com os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno do TCU, julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Geraldo Novais Agra Filho, dando-lhe quitação;

9.3. com amparo nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "a", e § 2º, da Lei 8.443/1992, combinados com os arts. 19, parágrafo único, 23, inciso III, e 58, inciso I, do referido diploma legal e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso I, 214, inciso III, e art. 268, inciso I, do Regimento Interno do TCU, julgar irregulares as contas do Sr. Luiz Medeiros Nobre e aplicar-lhe multa no valor de R$ 10.000,00, (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno-TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 26 e 28, inciso II, da Lei 8.443/1992:

9.4.1. o pagamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, se solicitado pelo responsável e se o processo não tiver sido remetido para cobrança judicial, fixando-se o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma delas os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo ao vencimento antecipado do saldo devedor em caso de não comprovação do recolhimento de qualquer parcela, conforme prevê o art. 217, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal;

9.4.2. a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.5. dar ciência desta deliberação aos responsáveis em epígrafe, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e ao Assessor Especial do Controle Interno do aludido órgão.

10. Ata n° 11/2020 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/4/2020 - Virtual.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4339-11/20-2.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4340/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 014.787/2018-04.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: José Ney Modesto Nascimento - ME (10.290.709/0001-22); José Ney Modesto Nascimento (386.373.245- 68)
4. Órgão/Entidade: Ministério da Cultura, atual Secretaria Especial de Cultura/Ministério da Cidadania.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à tomada de contas especial instaurada pelo então Ministério da Cultura em razão da omissão no dever de prestação de contas dos recursos captados na forma de doações ou patrocínios, no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Cultura, Pronac 12-9147, destinados à edição do livro "Amazônia - A Natureza em Destaque".
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:
9.1. considerar revéis a empresa José Ney Modesto Nascimento - ME (10.290.709/0001-22) e o Sr. José Ney Modesto Nascimento (386.373.245-68), para todos os efeitos, dando-se seguimento ao processo, com base no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;
9.2. com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "a", "b" e "c", 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas de José Ney Modesto Nascimento (386.373.245-68) e da empresa José Ney Modesto Nascimento - ME (10.290.709/0001-22), e condená-los solidariamente ao pagamento das quantias especificadas a seguir, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até a data da efetiva quitação, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação do presente acórdão, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento do débito aos cofres do Fundo Nacional da Cultura, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU;

Valor original (R$)	Data da ocorrência	Tipo
150.000,00	19/12/2014	D
103.143,99	29/12/2015	D
1.303,94	6/07/2017	C
567,84	18/9/2017	C

9.3. aplicar aos referidos responsáveis, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;
9.5. autorizar o pagamento parcelado das dívidas, em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, fixando o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação do acórdão, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada parcela os respectivos encargos, na forma prevista na legislação em vigor;
9.6. alertar os responsáveis que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno do TCU;
9.7. esclarecer aos responsáveis que, caso se demonstre, por via recursal, a correta aplicação dos recursos, mas não se justifique a omissão na prestação de contas, o débito poderá ser afastado, entretanto permanecerá a irregularidade das contas, dando ensejo à aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992;
9.8. remeter cópia da presente deliberação à Procuradoria Regional da República no Estado de São Paulo, para as providências cabíveis, nos termos do § 7º, in fine, do art. 209 do Regimento Interno do TCU;
9.9. dar ciência da presente deliberação ao responsável e à Secretaria Especial de Cultura/Ministério da Cidadania.

10. Ata n° 11/2020 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 23/4/2020 - Virtual.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4340-11/20-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4341/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 021.680/2019-1.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Responsáveis: Fabricio Augusto Marcondes Torres (275.001.348-86); Sky Technology Indústria e Comércio de Produtos Eletrônicos Eireli (07.770.874/0001-77).
4. Órgão/Entidade: Financiadora de Estudos e Projetos.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada por Financiadora de Estudos e Projetos, em desfavor de Fabricio Augusto Marcondes Torres e Sky Technology Indústria e Comércio de Produtos Eletrônicos Eireli, em razão de omissão no dever de prestar contas referentes ao Contrato de subvenção econômica 03.12.0024.00 firmado entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico e Sky Technology Indústria e Comércio de Produtos Eletrônicos Eireli, e que tinha por objeto o instrumento descrito como "Sidi - Sistema Integrado de Diagnóstico por Imagem";
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alíneas "a" e "c"; 19; 23, inciso III; 28, inciso II; e 57 da Lei 8.443/92, c/c os arts. 209, 210 e 214, inciso III, alínea "a"; e 267 do Regimento Interno do Tribunal, em:
9.1. considerar revéis a Sky Technology Indústria e Comércio de Produtos Eletrônicos Eireli e o Sr. Fabricio Augusto Marcondes Torres;
9.2. julgar irregulares as contas da Sky Technology Indústria e Comércio de Produtos Eletrônicos Eireli e do Sr. Fabricio Augusto Marcondes Torres, condenando-os ao pagamento da importância abaixo especificadas, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, a, do Regimento Interno), o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a contar das datas indicadas até o dia do efetivo recolhimento do débito, na forma prevista na legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
18/11/2015	337.701,86
18/11/2015	12.392,27

9.3. aplicar à Technology Indústria e Comércio de Produtos Eletrônicos Eireli e ao Sr. Fabricio Augusto Marcondes Torres, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das dívida ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente a contar da data deste Acórdão até o dia o efetivo recolhimento, caso não sejam pagas no prazo ora fixado, na forma da legislação em vigor;
9.4. autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 26 e 28, inciso II, da Lei 8.443/1992:
9.4.1. o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, se solicitado pela responsável, fixando-se o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma delas os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo ao vencimento antecipado do saldo devedor em caso de não comprovação do recolhimento de qualquer parcela, conforme prevê o art. 217, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal;
9.4.2. a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;
9.5. dar ciência desta deliberação aos responsáveis e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo, para as providências que entender cabíveis.

10. Ata n° 11/2020 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 23/4/2020 - Virtual.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4341-11/20-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4342/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 026.897/2016-4.
1.1. Apenso: 005.020/2019-0.
2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Fundação Nacional de Saúde (26.989.350/0001-16).
3.2. Responsáveis: Anacleto Miliszewski (458.840.300-10); J Brenda Construções Ltda. - ME (09.400.770/0001-04); Luciano Guimarães Machado Boneberg (522.708.400-97).
4. Órgão/Entidade: Município de Barra do Ribeiro - RS.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal:
8.1. Gladimir Chiele (41290/OAB-RS) e outros, representando Luciano Guimaraes Machado Boneberg.
8.2. Tales Schmidke Barbosa (75368/OAB-RS), representando Anacleto Miliszewski e Município de Barra do Ribeiro - RS.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde - Funasa/MS, em desfavor do Sr. Luciano Guimarães Machado Boneberg, na condição de Prefeito de Barra do Ribeiro - RS (Gestões: 14/3/2011 a 31/12/2012 e 2013/2016), em razão da omissão no dever de prestar contas quanto aos recursos repassados ao Município de Barra do Ribeiro-RS, por força do Convênio 1983/2006 celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde/MS em 29/6/2006, cujo objeto era a execução do Programa e Melhorias Sanitárias Domiciliares;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. considerar revel a empresa J Brenda Construções Ltda., nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443, de 1992, e excluí-la desta relação processual pelas razões trazidas aos autos;
9.2. julgar regulares as contas do Sr. Anacleto Miliszewski, dando-se lhe quitação plena, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso I; 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c com os arts. 1º, inciso I; 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal (RI/TCU);
9.3. julgar irregulares as contas do Sr. Luciano Guimarães Machado Boneberg, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992, c/c com os arts. 1º, inciso I; 209, incisos I, do Regimento Interno do TCU;
9.4. aplicar ao Sr. Luciano Guimarães Machado Boneberg a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a contar da data deste Acórdão até o dia o efetivo recolhimento, caso não seja paga no prazo ora fixado, na forma da legislação em vigor;
9.5. autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 26 e 28, inciso II, da Lei 8.443/1992:
9.5.1. o pagamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, se solicitado pela responsável, fixando-se o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma delas os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo ao vencimento antecipado do saldo devedor em caso de não comprovação do recolhimento de qualquer parcela, conforme prevê o art. 217, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal;
9.5.2. a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;
9.6. determinar ao atual gestor do município de Barra do Ribeiro-RS (CNPJ: 88.811.930/0001-76), que promova, em até 30 (trinta) dias, a transferência para os cofres da Fundação Nacional de Saúde - Funasa/MS, do saldo total disponível na conta de fundo de investimento, denominada S. Público Supremo, vinculada à Conta Corrente 121231, Agência 1497, Banco do Brasil, específica do Convênio 1983/2006 (Siafi 569162), encaminhando documentação comprobatória da transferência ao TCU;
9.7. dar ciência desta deliberação aos responsáveis.

10. Ata n° 11/2020 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 23/4/2020 - Virtual.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4342-11/20-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Augusto Nardes.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4343/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 030.499/2019-4.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Giovana Horta Barreto Nabut (343.937.141-72).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Superior do Trabalho.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de Giovana Horta Barreto Nabut, no cargo de Analista Judiciário do Tribunal Superior do Trabalho, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU; c/c o art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria referente a Giovana Horta Barreto Nabut, negando-lhe o respectivo registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Tribunal Superior do Trabalho que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, o pagamento decorrente da vantagem "opção" de que trata o art. 2º da Lei 8.911/1994 (c/c art. 18 da Lei 11.416/2006), do ato considerado ilegal, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

9.3.2. promova o destaque da parcela de quintos incorporada com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 a 4/9/2001, mantendo-se o pagamento da vantagem até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta deliberação, emita novo ato de concessão de aposentadoria e submeta-o ao Tribunal, após suprimida a irregularidade que ensejou a apreciação pela ilegalidade;

9.3.4. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação deste acórdão, do inteiro teor da deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após as respectivas notificações, caso o recurso não seja provido;

9.3.5. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta deliberação, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que a interessada está ciente do julgamento deste Tribunal.

10. Ata n° 11/2020 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 23/4/2020 - Virtual.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4343-11/20-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4344/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 031.269/2019-2.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessados: Elna Thadeu de Castro Sadeck (325.372.042-04); Elnathadeu de Castro Sadeck (325.372.042-04).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/AC e RO.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal : não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de ato de alteração de aposentadoria referente a ex-servidora vinculada à Elna Thadeu de Castro Sadeck;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar ilegal o ato de alteração de aposentadoria referente a Elna Thadeu de Castro Sadeck, negando-lhe o respectivo registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/AC e RO que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU;

9.3.2. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação deste acórdão, do inteiro teor da deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após as respectivas notificações, caso o recurso não seja provido;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta deliberação, emita novo ato de concessão de aposentadoria e submeta-o ao Tribunal, após suprimida a irregularidade que ensejou a apreciação pela ilegalidade;

9.3.4. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta deliberação, envie a esta Corte de Contas documentos comprobatórios de que o interessado está ciente do julgamento deste Tribunal.

10. Ata n° 11/2020 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 23/4/2020 - Virtual.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4344-11/20-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4345/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 035.897/2015-5.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Fundação Nacional de Saúde (26.989.350/0001-16).
3.2. Responsável: Adjefferson Kleber Vieira Diniz (032.848.704-07).
4. Órgão/Entidade: Município de Santa Inês - PB.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde em desfavor do Sr. Adjefferson Kleber Vieira Diniz, ex-Prefeito Municipal de Santa Inês-PB (gestão 2009-2012), em virtude da omissão no dever de prestar contas dos recursos do Termo de Compromisso TC/PAC 0314/08, celebrado com vistas à execução de obras de melhorias sanitárias domiciliares no município;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alíneas "a" e "c"; 19; 23, inciso III; 28, inciso II; e 57 da Lei 8.443/92, c/c os arts. 209, 210 e 214, inciso III, alínea "a"; e 267 do Regimento Interno do Tribunal, em:

9.1. considerar revel o Sr. Adjefferson Kleber Vieira Diniz (CPF 032.848.704-07), com fundamento no § 3º, art. 12, Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Adjefferson Kleber Vieira Diniz, condenando-o ao pagamento da importância abaixo especificada, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, a, do Regimento Interno), o recolhimento da referida quantia aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a contar das datas indicadas até o dia do efetivo recolhimento do débito, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR (R$)	DATA
60.000,00	3/9/2010
40.000,00	5/2/2010

9.3. aplicar ao Sr. Adjefferson Kleber Vieira Diniz a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a contar da data deste Acórdão até o dia o efetivo recolhimento, caso não seja paga no prazo ora fixado, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 26 e 28, inciso II, da Lei 8.443/1992:

9.4.1. o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, se solicitado pela responsável, fixando-se o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma delas os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo ao vencimento antecipado do saldo devedor em caso de não comprovação do recolhimento de qualquer parcela, conforme prevê o art. 217, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal;

9.4.2. a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.5. dar ciência desta deliberação à responsável e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado da Paraíba, para as providências que entender cabíveis.

10. Ata n° 11/2020 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 23/4/2020 - Virtual.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4345-11/20-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4346/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº 002.036/2020-7.
2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria.
3. Interessado: Murilo Ramos Balsini (CPF 341.258.179-87).
4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região (TRT-SC).
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria deferida em favor de Murilo Ramos Balsini pela administração do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região (TRT-SC);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, nos termos do art. 71, III e IX, da Constituição de 1988, dos arts. 1º, V, 39, II, e 45 da Lei nº 8.443, de 1992, e dos arts. 260, § 1º, e 262, § 2º, do RITCU, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato inicial de aposentadoria em favor de Murilo Ramos Balsini (à Peça 2 sob o nº 20787200-04-2016-000041-5), negando-lhe o respectivo registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias percebidas indevidamente, mas de boa-fé, em consonância com a Súmula nº 106 do TCU;

9.3. determinar que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, a administração do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região (TRT-SC) adote as seguintes medidas:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 71, IX, da Constituição de 1988 e do art. 262, caput, do RITCU;

9.3.2. dê ciência desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição do subsequente recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, diante do não provimento desse recurso, devendo encaminhar os comprovantes da correspondente notificação ao TCU no prazo de 30 (trinta) dias;

9.3.3. reavalie e, se for o caso, promova a efetiva alteração da parcela inerente à incorporação de "quintos" de função originalmente concedida diante da eventual necessidade de absorção dessa parcela pelas subsequentes modificações legais produzidas sobre a estrutura remuneratória da correspondente carreira, em sintonia, assim, com a deliberação proferida pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do RE 638.115 durante a Sessão de 18/12/2019; devendo se manifestar anual e conclusivamente sobre o cumprimento, ou não, desse item do acórdão em item específico no seu Relatório de Gestão em cada exercício financeiro;

9.3.4. promova a efetiva implementação das futuras absorções da parcela inerente à incorporação de "quintos" de função em face das supervenientes modificações legais produzidas sobre a estrutura remuneratória da correspondente carreira, em observância, então, à deliberação proferida pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do RE 638.115 durante a Sessão de 18/12/2019; devendo se manifestar anual e conclusivamente sobre o cumprimento, ou não, desse item do acórdão em item específico no seu Relatório de Gestão em cada exercício financeiro;

9.3.5. encaminhe a este Tribunal, nos termos do art. 262, § 2º, do RITCU, o novo ato de concessão da aludida aposentadoria, sem a ilegalidade indicada nesta deliberação, para que seja submetido à apreciação pelo TCU, na forma do art. 260, caput, do RITCU;

9.4. determinar que o órgão de controle interno junto ao Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região verifique o efetivo cumprimento dos itens 9.3.3 e 9.3.4 deste Acórdão, devendo se manifestar anual e conclusivamente sobre o aludido cumprimento, ou não, desses itens do acórdão em item específico no seu Relatório de Auditoria de Gestão a partir da análise do correspondente Relatório de Gestão em cada exercício financeiro;

9.5. determinar que a unidade técnica adote as seguintes medidas:

9.5.1. envie a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, à administração e, ainda, ao órgão de controle interno do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região (TRT-SC), para ciência e efetivo cumprimento aos itens 9.3 e 9.4 deste Acórdão; e

9.5.2. arquive o presente processo, sem prejuízo de promover o monitoramento da determinação proferida pelo item 9.3 deste Acórdão, representando ao TCU, se necessário.

10. Ata n° 11/2020 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/4/2020 - Virtual.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4346-11/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 4347/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 009.357/2018-1.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessada: Dirce Santos de Loreto (CPF 388.807.927-68).
4. Entidade: Gerência Executiva do INSS no Rio de Janeiro - RJ (Norte).
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de alteração da aposentadoria deferida em favor de Dirce Santos de Loreto pela Gerência Executiva do INSS no Rio de Janeiro - RJ (Norte);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, nos termos do art. 71, III e IX, da Constituição de 1988 e dos arts. 1º, V, 39, II, e 45 da Lei nº 8.443, de 1992, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de alteração da aposentadoria em favor de Dirce Santos de Loreto (à Peça 1 sob o nº de controle 10271716-04-2014-000075-6), negando-lhe o respectivo registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias percebidas indevidamente, mas de boa-fé, em sintonia com a Súmula n.º 106 do TCU;

9.3. determinar que a Gerência Executiva do INSS Gerência Executiva do INSS no Rio de Janeiro - RJ (Norte) adote as seguintes medidas:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência deste Acórdão, os pagamentos decorrentes do ilegal ato indicado no item 9.1 deste Acórdão, alertando que a autoridade administrativa omissa está sujeita à responsabilidade solidária pelo eventual débito subsequente, nos termos do art. 262, caput e § 1º, do Regimento Interno do TCU (RITCU);

9.3.2. informe à interessada indicada no item 9.1 deste Acórdão que, diante da exclusão do suscitado período de insalubridade (10 meses e 16 dias), ela pode exercer a sua opção pela manutenção da aludida aposentadoria com os proventos, todavia, sob a proporção máxima de 26/30 avos;

9.3.3. dê ciência do inteiro teor desta decisão à interessada indicada no item 9.1 deste Acórdão, no prazo de 15 (quinze) contados da ciência desta deliberação, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, diante do não provimento do aludido recurso;

9.4. determinar que a unidade técnica adote as seguintes medidas:

9.4.1. envie a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, à Gerência Executiva do INSS Gerência Executiva do INSS no Rio de Janeiro - RJ (Norte), para ciência e adoção das providências cabíveis; e

9.4.2. arquive o presente processo, sem prejuízo de promover o monitoramento da determinação proferida pelo item 9.3 deste Acórdão, representando ao TCU, se necessário.

10. Ata n° 11/2020 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/4/2020 - Virtual.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4347-11/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 4348/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 030.786/2019-3.
2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria.
3. Interessada: Maria Regina Santos Vieira (CPF 688.955.777-87).
4. Órgão: Justiça Federal de 1º grau no RJ.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria deferida em favor de Maria Regina Santos Vieira pela administração da Justiça Federal de 1º grau no RJ;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, nos termos do art. 71, III e IX, da Constituição de 1988, dos arts. 1º, V, 39, II, e 45 da Lei n.º 8.443, de 1992, e dos arts. 260, § 1º, e 262, § 2º, do RITCU, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato inicial de aposentadoria em favor de Maria Regina Santos Vieira (à Peça 2 sob o n.º 20782110-04-2017-000070-0) pela administração da Justiça Federal de 1º grau no RJ, negando-lhe o respectivo registro, diante da indevida percepção da vantagem como "opção" prevista no art. 2º da Lei nº 8.911, de 1994, e da indevida incorporação da vantagem como "quintos" de função;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias percebidas indevidamente, mas de boa-fé, em consonância com a Súmula n.º 106 do TCU, deixando, ainda, de determinar a imediata cessação dos pagamentos inerentes aos "quintos" de função em respeito à decisão prolatada pelo STF no bojo do RE 638.115-CE;

9.3. determinar que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, a administração da Justiça Federal de 1º grau no RJ adote as seguintes medidas:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora considerado ilegal em face da indevida percepção da vantagem como "opção" prevista no art. 2º da Lei nº 8.911, de 1994, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 71, IX, da Constituição de 1988 e do art. 262, caput, do RITCU;

9.3.2. dê ciência desta deliberação ao interessado, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição do subsequente recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, diante do não provimento desse recurso, devendo encaminhar os comprovantes da correspondente notificação ao TCU no prazo de 30 (trinta) dias;

9.3.3. encaminhe a este Tribunal, nos termos do art. 262, § 2º, do RITCU, o novo ato de concessão da aludida aposentadoria, sem a ilegalidade indicada sobre a "opção" nesta deliberação, para que seja submetido à apreciação pelo TCU, na forma do art. 260, caput, do RITCU;

9.3.4. reavalie e, se for o caso, promova a efetiva alteração da parcela inerente à incorporação de "quintos" de função originalmente concedida diante da eventual necessidade de absorção dessa parcela pelas subsequentes modificações legais produzidas sobre a estrutura remuneratória da correspondente carreira, em sintonia, assim, com a deliberação proferida pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do RE 638.115 durante a Sessão de 18/12/2019; devendo se manifestar anual e conclusivamente sobre o cumprimento, ou não, desse item do acórdão em item específico no seu Relatório de Gestão em cada exercício financeiro;

9.3.5. promova a efetiva implementação das futuras absorções da parcela inerente à incorporação de "quintos" de função em face das supervenientes modificações legais produzidas sobre a estrutura remuneratória da correspondente carreira, em observância, então, à deliberação proferida pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do RE 638.115 durante a Sessão de 18/12/2019; devendo se manifestar anual e conclusivamente sobre o cumprimento, ou não, desse item do acórdão em item específico no seu Relatório de Gestão em cada exercício financeiro;

9.4. determinar que o órgão de controle interno junto à Justiça Federal de 1º grau no RJ verifique o efetivo cumprimento dos itens 9.3.4 e 9.3.5 deste Acórdão, devendo se manifestar anual e conclusivamente sobre o aludido cumprimento, ou não, desses itens do acórdão em item específico no seu Relatório de Auditoria de Gestão a partir da análise do correspondente Relatório de Gestão em cada exercício financeiro;

9.5. determinar que a unidade técnica adote as seguintes medidas:

9.5.1. envie a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, à administração e, ainda, ao órgão de controle interno da Justiça Federal de 1º grau no RJ, para ciência e efetivo cumprimento aos itens 9.3 e 9.4 deste Acórdão; e

9.5.2. arquive o presente processo, sem prejuízo de promover o monitoramento da determinação proferida pelo item 9.3 deste Acórdão, representando ao TCU, se necessário.

10. Ata n° 11/2020 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/4/2020 - Virtual.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4348-11/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 4349/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 030.802/2019-9.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessado: José Maria de Almeida (CPF 675.334.348-20).
4. Órgão: Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria deferida em favor de José Maria de Almeida pela administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, nos termos do art. 71, III e IX, da Constituição de 1988, dos arts. 1º, V, 39, II, e 45 da Lei nº 8.443, de 1992, e dos arts. 260, § 1º, e 262, § 2º, do RITCU, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato inicial de aposentadoria em favor de José Maria de Almeida (à Peça 2 sob o nº 20782403-04-2017-000018-3), negando-lhe o respectivo registro, diante da indevida percepção da vantagem como "opção" prevista no art. 2º da Lei nº 8.911, de 1994, e da indevida incorporação da vantagem como "quintos" de função;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias percebidas indevidamente, mas de boa-fé, em consonância com a Súmula n.º 106 do TCU, deixando, ainda, de determinar a imediata cessação dos pagamentos inerentes aos "quintos" de função em respeito à decisão prolatada pelo STF no bojo do RE 638.115-CE;

9.3. determinar que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, a administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região adote as seguintes medidas:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora considerado ilegal em face da indevida percepção da vantagem como "opção" prevista no art. 2º da Lei nº 8.911, de 1994, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 71, IX, da Constituição de 1988 e do art. 262, caput, do RITCU;

9.3.2. dê ciência desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição do subsequente recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, diante do não provimento desse recurso, devendo encaminhar os comprovantes da correspondente notificação ao TCU no prazo de 30 (trinta) dias;

9.3.3. encaminhe a este Tribunal, nos termos do art. 262, § 2º, do RITCU, o novo ato de concessão da aludida aposentadoria, sem a ilegalidade indicada sobre a "opção" nesta deliberação, para que seja submetido à apreciação pelo TCU, na forma do art. 260, caput, do RITCU;

9.3.4. reavalie e, se for o caso, promova a efetiva alteração da parcela inerente à incorporação de "quintos" de função originalmente concedida diante da eventual necessidade de absorção dessa parcela pelas subsequentes modificações legais produzidas sobre a estrutura remuneratória da correspondente carreira, em sintonia, assim, com a deliberação proferida pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do RE 638.115 durante a Sessão de 18/12/2019; devendo se manifestar anual e conclusivamente sobre o cumprimento, ou não, desse item do acórdão em item específico no seu Relatório de Gestão em cada exercício financeiro;

9.3.5. promova a efetiva implementação das futuras absorções da parcela inerente à incorporação de "quintos" de função em face das supervenientes modificações legais produzidas sobre a estrutura remuneratória da correspondente carreira, em observância, então, à deliberação proferida pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do RE 638.115 durante a Sessão de 18/12/2019; devendo se manifestar anual e conclusivamente sobre o cumprimento, ou não, desse item do acórdão em item específico no seu Relatório de Gestão em cada exercício financeiro;

9.4. determinar que o órgão de controle interno junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região verifique o efetivo cumprimento dos itens 9.3.4 e 9.3.5 deste Acórdão, devendo se manifestar anual e conclusivamente sobre o aludido cumprimento, ou não, desses itens do acórdão em item específico no seu Relatório de Auditoria de Gestão a partir da análise do correspondente Relatório de Gestão em cada exercício financeiro;

9.5. determinar que a unidade técnica adote as seguintes medidas:

9.5.1. envie a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, à administração e, ainda, ao órgão de controle interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para ciência e efetivo cumprimento aos itens 9.3 e 9.4 deste Acórdão; e

9.5.2. arquive o presente processo, sem prejuízo de promover o monitoramento da determinação proferida pelo item 9.3 deste Acórdão, representando ao TCU, se necessário.

10. Ata n° 11/2020 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/4/2020 - Virtual.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4349-11/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 4350/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 030.901/2019-7.
2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria.
3. Interessado: Aldelita de Oliveira Morais (CPF 169.204.574-15).
4. Órgão: Tribunal Regional Federal da 5ª Região.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria deferida em favor de Aldelita de Oliveira Morais pela administração do Tribunal Regional Federal da 5ª Região;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, nos termos do art. 71, III e IX, da Constituição de 1988, dos arts. 1º, V, 39, II, e 45 da Lei n.º 8.443, de 1992, e dos arts. 260, § 1º, e 262, § 2º, do RITCU, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato inicial de aposentadoria em favor de Aldelita de Oliveira Morais (à Peça 2 sob o n.º 20783000-04-2017-000007-9) pela administração do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, negando-lhe o respectivo registro, diante da indevida percepção da vantagem como "opção" prevista no art. 2º da Lei nº 8.911, de 1994;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias percebidas indevidamente, mas de boa-fé, em consonância com a Súmula n.º 106 do TCU;

9.3. determinar que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, a administração do Tribunal Regional Federal da 5ª Região adote as seguintes medidas:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora considerado ilegal em face da indevida percepção da vantagem como "opção" prevista no art. 2º da Lei n.º 8.911, de 1994, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 71, IX, da Constituição de 1988 e do art. 262, caput, do RITCU;

9.3.2. dê ciência desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição do subsequente recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, diante do não provimento desse recurso, devendo encaminhar os comprovantes da correspondente notificação ao TCU no prazo de 30 (trinta) dias;

9.3.3. reavalie e, se for o caso, promova a efetiva alteração da parcela inerente à incorporação de "quintos" de função originalmente concedida diante da eventual necessidade de absorção dessa parcela pelas subsequentes modificações legais produzidas sobre a estrutura remuneratória da correspondente carreira, em sintonia, assim, com a deliberação proferida pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do RE 638.115 durante a Sessão de 18/12/2019; devendo se manifestar anual e conclusivamente sobre o cumprimento, ou não, desse item do acórdão em item específico no seu Relatório de Gestão em cada exercício financeiro;

9.3.4. promova a efetiva implementação das futuras absorções da parcela inerente à incorporação de "quintos" de função em face das supervenientes modificações legais produzidas sobre a estrutura remuneratória da correspondente carreira, em observância, então, à deliberação proferida pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do RE 638.115 durante a Sessão de 18/12/2019; devendo se manifestar anual e conclusivamente sobre o cumprimento, ou não, desse item do acórdão em item específico no seu Relatório de Gestão em cada exercício financeiro;

9.3.5. encaminhe a este Tribunal, nos termos do art. 262, § 2º, do RITCU, o novo ato de concessão da aludida aposentadoria, sem a ilegalidade indicada nesta deliberação, para que seja submetido à apreciação pelo TCU, na forma do art. 260, caput, do RITCU;

9.4. determinar que o órgão de controle interno junto ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região verifique o efetivo cumprimento dos itens 9.3.3 e 9.3.4 deste Acórdão, devendo se manifestar anual e conclusivamente sobre o aludido cumprimento, ou não, desses itens do acórdão em item específico no seu Relatório de Auditoria de Gestão a partir da análise do correspondente Relatório de Gestão em cada exercício financeiro;

9.5. determinar que a unidade técnica adote as seguintes medidas:

9.5.1. envie a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, à administração e, ainda, ao órgão de controle interno do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, para ciência e efetivo cumprimento aos itens 9.3 e 9.4 deste Acórdão; e

9.5.2. arquive o presente processo, sem prejuízo de promover o monitoramento da determinação proferida pelo item 9.3 deste Acórdão, representando ao TCU, se necessário.

10. Ata n° 11/2020 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 23/4/2020 - Virtual.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4350-11/20-2.
13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 4351/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 030.904/2019-6.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessada: Fernanda Oliveira de Queiroz Pereira (CPF 234.369.803-15).
4. Órgão: Tribunal Regional Federal da 5ª Região.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria deferida em favor de Fernanda Oliveira de Queiroz Pereira pela administração do Tribunal Regional Federal da 5ª Região;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, nos termos do art. 71, III e IX, da Constituição de 1988, dos arts. 1º, V, 39, II, e 45 da Lei nº 8.443, de 1992, e dos arts. 260, § 1º, e 262, § 2º, do RITCU, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato inicial de aposentadoria em favor de Fernanda Oliveira de Queiroz Pereira (à Peça 2 sob o nº 20783000-04-2017-000011-7) pela administração do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, negando-lhe o respectivo registro, diante da indevida percepção da vantagem como "opção" prevista no art. 2º da Lei nº 8.911, de 1994, e da indevida incorporação da vantagem como "quintos" de função;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias percebidas indevidamente, mas de boa-fé, em consonância com a Súmula n.º 106 do TCU, deixando, ainda, de determinar a imediata cessação dos pagamentos inerentes aos "quintos" de função em respeito à decisão prolatada pelo STF no bojo do RE 638.115-CE;

9.3. determinar que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, a administração do Tribunal Regional Federal da 5ª Região adote as seguintes medidas:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora considerado ilegal em face da indevida percepção da vantagem como "opção" prevista no art. 2º da Lei nº 8.911, de 1994, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 71, IX, da Constituição de 1988 e do art. 262, caput, do RITCU;

9.3.2. dê ciência desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição do subsequente recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, diante do não provimento desse recurso, devendo encaminhar os comprovantes da correspondente notificação ao TCU no prazo de 30 (trinta) dias;

9.3.3. encaminhe a este Tribunal, nos termos do art. 262, § 2º, do RITCU, o novo ato de concessão da aludida aposentadoria, sem a ilegalidade indicada sobre a "opção" nesta deliberação, para que seja submetido à apreciação pelo TCU, na forma do art. 260, caput, do RITCU;

9.3.4. reavalie e, se for o caso, promova a efetiva alteração da parcela inerente à incorporação de "quintos" de função originalmente concedida diante da eventual necessidade de absorção dessa parcela pelas subsequentes modificações legais produzidas sobre a estrutura remuneratória da correspondente carreira, em sintonia, assim, com a deliberação proferida pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do RE 638.115 durante a Sessão de 18/12/2019; devendo se manifestar anual e conclusivamente sobre o cumprimento, ou não, desse item do acórdão em item específico no seu Relatório de Gestão em cada exercício financeiro;

9.3.5. promova a efetiva implementação das futuras absorções da parcela inerente à incorporação de "quintos" de função em face das supervenientes modificações legais produzidas sobre a estrutura remuneratória da correspondente carreira, em observância, então, à deliberação proferida pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do RE 638.115 durante a Sessão de 18/12/2019; devendo se manifestar anual e conclusivamente sobre o cumprimento, ou não, desse item do acórdão em item específico no seu Relatório de Gestão em cada exercício financeiro;

9.4. determinar que o órgão de controle interno junto ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região verifique o efetivo cumprimento dos itens 9.3.4 e 9.3.5 deste Acórdão, devendo se manifestar anual e conclusivamente sobre o aludido cumprimento, ou não, desses itens do acórdão em item específico no seu Relatório de Auditoria de Gestão a partir da análise do correspondente Relatório de Gestão em cada exercício financeiro;

9.5. determinar que a unidade técnica adote as seguintes medidas:

9.5.1. envie a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, à administração e, ainda, ao órgão de controle interno do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, para ciência e efetivo cumprimento aos itens 9.3 e 9.4 deste Acórdão; e

9.5.2. arquive o presente processo, sem prejuízo de promover o monitoramento da determinação proferida pelo item 9.3 deste Acórdão, representando ao TCU, se necessário.

10. Ata n° 11/2020 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 23/4/2020 - Virtual.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4351-11/20-2.
13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 4352/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 031.105/2019-0.
2. Grupo I - Classe V - Assunto: Reforma.
3. Interessado: Luiz Carlos de Moraes (CPF 121.347.166-49).
4. Órgão: Diretoria de Administração de Pessoal do Comando do Exército.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de alteração da reforma deferida pela Diretoria de Administração de Pessoal do Comando do Exército em favor de Luiz Carlos de Moraes;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, nos termos do art. 71, III e IX, da Constituição de 1988, e dos arts. 1º, V, 39, II, e 45 da Lei nº 8.443, de 1992, além dos arts. 260, § 1º, e 262, § 2º, do RITCU, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de alteração da reforma em favor de Luiz Carlos de Moraes (à Peça 2 sob o nº 26922/2017), negando-lhe o respectivo registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias percebidas indevidamente, mas de boa-fé, em consonância com a Súmula n.º 106 do TCU;

9.3. determinar que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, a Diretoria de Administração de Pessoal do Comando do Exército adote as seguintes medidas:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora considerado ilegal pelo item 9.1 deste Acórdão, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 71, IX, da Constituição de 1988 e do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado indicado no item 9.1 deste Acórdão, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, diante do não provimento ao referido recurso, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação ao TCU no prazo de até 30 (trinta) dias;

9.3.3. encaminhe a este Tribunal, nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, o novo ato da aludida reforma apontada no item 9.1 deste Acórdão, sem a ilegalidade suscitada nesta deliberação, para ser submetido à apreciação pelo TCU, na forma do art. 260, caput, do Regimento Interno do TCU;

9.4. determinar que a unidade técnica adote as seguintes medidas:

9.4.1. envie a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, à Diretoria de Administração de Pessoal do Comando do Exército, para ciência e efetivo cumprimento ao item 9.3 deste Acórdão; e

9.4.2. arquive o presente processo, sem prejuízo de promover o monitoramento da determinação proferida pelo item 9.3 deste Acórdão, representando ao TCU, se necessário.

10. Ata n° 11/2020 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 23/4/2020 - Virtual.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4352-11/20-2.
13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 4353/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 031.160/2019-0.
2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria.
3. Interessada: Rita Giselda Ignarra Gunther (CPF 054.890.948-26).
4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - SP.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria deferida em favor de Rita Giselda Ignarra Gunther pela administração do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - SP;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, nos termos do art. 71, III e IX, da Constituição de 1988, dos arts. 1º, V, 39, II, e 45 da Lei nº 8.443, de 1992, e dos arts. 260, § 1º, e 262, § 2º, do RITCU, ante as razões expostas pelo Relator, em:

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 05152020050400185

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

9.1. considerar ilegal o ato inicial de aposentadoria em favor de Rita Giselda Ignarra Gunther (à Peça 3 sob o nº 20787804-04-2015-000059-7) pela administração do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - SP, negando-lhe o respectivo registro, diante da indevida percepção da vantagem como "opção" prevista no art. 2º da Lei nº 8.911, de 1994, e da indevida incorporação da vantagem como "quintos" de função;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias percebidas indevidamente, mas de boa-fé, em consonância com a Súmula n.º 106 do TCU, deixando, ainda, de determinar a imediata cessação dos pagamentos inerentes aos "quintos" de função em respeito à decisão prolatada pelo STF no bojo do RE 638.115-CE;

9.3. determinar que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, a administração do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - SP adote as seguintes medidas:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora considerado ilegal em face da indevida percepção da vantagem como "opção" prevista no art. 2º da Lei nº 8.911, de 1994, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 71, IX, da Constituição de 1988 e do art. 262, caput, do RITCU;

9.3.2. dê ciência desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição do subsequente recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, diante do não provimento desse recurso, devendo encaminhar os comprovantes da correspondente notificação ao TCU no prazo de 30 (trinta) dias;

9.3.3. reavalie e, se for o caso, promova a efetiva alteração da parcela inerente à incorporação de "quintos" de função originalmente concedida diante da eventual necessidade de absorção dessa parcela pelas subsequentes modificações legais produzidas sobre a estrutura remuneratória da correspondente carreira, em sintonia, assim, com a deliberação proferida pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do RE 638.115 durante a Sessão de 18/12/2019; devendo se manifestar anual e conclusivamente sobre o cumprimento, ou não, desse item do acórdão em item específico no seu Relatório de Gestão em cada exercício financeiro;

9.3.4. promova a efetiva implementação das futuras absorções da parcela inerente à incorporação de "quintos" de função em face das supervenientes modificações legais produzidas sobre a estrutura remuneratória da correspondente carreira, em observância, então, à deliberação proferida pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do RE 638.115 durante a Sessão de 18/12/2019; devendo se manifestar anual e conclusivamente sobre o cumprimento, ou não, desse item do acórdão em item específico no seu Relatório de Gestão em cada exercício financeiro;

9.3.5. encaminhe a este Tribunal, nos termos do art. 262, § 2º, do RITCU, o novo ato de concessão da aludida aposentadoria, sem a ilegalidade indicada sobre a "opção" nesta deliberação, para que seja submetido à apreciação pelo TCU, na forma do art. 260, caput, do RITCU;

9.4. determinar que o órgão de controle interno junto ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - SP verifique o efetivo cumprimento dos itens 9.3.3 e 9.3.4 deste Acórdão, devendo se manifestar anual e conclusivamente sobre o aludido cumprimento, ou não, desses itens do acórdão em item específico no seu Relatório de Auditoria de Gestão a partir da análise do correspondente Relatório de Gestão em cada exercício financeiro;

9.5. determinar que a unidade técnica adote as seguintes medidas:

9.5.1. envie a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, à administração e, ainda, ao órgão de controle interno do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - SP, para ciência e efetivo cumprimento aos itens 9.3 e 9.4 deste Acórdão; e

9.5.2. arquive o presente processo, sem prejuízo de promover o monitoramento da determinação proferida pelo item 9.3 deste Acórdão, representando ao TCU, se necessário.

10. Ata n° 11/2020 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/4/2020 - Virtual.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4353-11/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 4354/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 031.334/2019-9.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessada: Karla Wendy Basto Costa de Lacerda (CPF 339.710.301-06).
4. Órgão: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria deferida em favor de Karla Wendy Basto Costa de Lacerda pela administração do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, nos termos do art. 71, III e IX, da Constituição de 1988, dos arts. 1º, V, 39, II, e 45 da Lei nº 8.443, de 1992, e dos arts. 260, § 1º, e 262, § 2º, do RITCU, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato inicial de aposentadoria em favor de Karla Wendy Basto Costa de Lacerda (à Peça 5 sob o nº 20774001-04-2015-000058-6), negando-lhe o respectivo registro, diante da indevida percepção da vantagem como "opção" prevista no art. 2º da Lei nº 8.911, de 1994, e da indevida incorporação da vantagem como "quintos" de função;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias percebidas indevidamente, mas de boa-fé, em consonância com a Súmula n.º 106 do TCU, deixando, ainda, de determinar a imediata cessação dos pagamentos inerentes aos "quintos" de função em respeito à decisão prolatada pelo STF no bojo do RE 638.115-CE;

9.3. determinar que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, a administração do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios adote as seguintes medidas:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora considerado ilegal em face da indevida percepção da vantagem como "opção" prevista no art. 2º da Lei nº 8.911, de 1994, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 71, IX, da Constituição de 1988 e do art. 262, caput, do RITCU;

9.3.2. dê ciência desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição do subsequente recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, diante do não provimento desse recurso, devendo encaminhar os comprovantes da correspondente notificação ao TCU no prazo de 30 (trinta) dias;

9.3.3. encaminhe a este Tribunal, nos termos do art. 262, § 2º, do RITCU, o novo ato de concessão da aludida aposentadoria, sem a ilegalidade indicada sobre a "opção" nesta deliberação, para que seja submetido à apreciação pelo TCU, na forma do art. 260, caput, do RITCU;

9.3.4. reavalie e, se for o caso, promova a efetiva alteração da parcela inerente à incorporação de "quintos" de função originalmente concedida diante da eventual necessidade de absorção dessa parcela pelas subsequentes modificações legais produzidas sobre a estrutura remuneratória da correspondente carreira, em sintonia, assim, com a deliberação proferida pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do RE 638.115 durante a Sessão de 18/12/2019; devendo se manifestar anual e conclusivamente sobre o cumprimento, ou não, desse item do acórdão em item específico no seu Relatório de Gestão em cada exercício financeiro;

9.3.5. promova a efetiva implementação das futuras absorções da parcela inerente à incorporação de "quintos" de função em face das supervenientes modificações legais produzidas sobre a estrutura remuneratória da correspondente carreira, em observância, então, à deliberação proferida pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do RE 638.115 durante a Sessão de 18/12/2019; devendo se manifestar anual e conclusivamente sobre o cumprimento, ou não, desse item do acórdão em item específico no seu Relatório de Gestão em cada exercício financeiro;

9.4. determinar que o órgão de controle interno junto ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios verifique o efetivo cumprimento dos itens 9.3.4 e 9.3.5 deste Acórdão, devendo se manifestar anual e conclusivamente sobre o aludido cumprimento, ou não, desses itens do acórdão em item específico no seu Relatório de Auditoria de Gestão a partir da análise do correspondente Relatório de Gestão em cada exercício financeiro;

9.5. determinar que a unidade técnica adote as seguintes medidas:

9.5.1. envie a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, à administração e, ainda, ao órgão de controle interno do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, para ciência e efetivo cumprimento aos itens 9.3 e 9.4 deste Acórdão; e

9.5.2. arquive o presente processo, sem prejuízo de promover o monitoramento da determinação proferida pelo item 9.3 deste Acórdão, representando ao TCU, se necessário.

10. Ata n° 11/2020 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/4/2020 - Virtual.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4354-11/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 4355/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 031.336/2019-1.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessada: Kátia Barros de Oliveira Lobão (CPF 223.613.241-72).
4. Órgão: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT).
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria deferida em favor de Kátia Barros de Oliveira Lobão pela administração do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, nos termos do art. 71, III e IX, da Constituição de 1988, dos arts. 1º, V, 39, II, e 45 da Lei nº 8.443, de 1992, e dos arts. 260, § 1º, e 262, § 2º, do RITCU, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato inicial de aposentadoria em favor de Kátia Barros de Oliveira Lobão (à Peça 6 sob o nº 20774001-04-2015-000076-4) pela administração do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, negando-lhe o respectivo registro, diante da indevida percepção da vantagem como "opção" prevista no art. 2º da Lei nº 8.911, de 1994, e da indevida incorporação da vantagem como "quintos" de função;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias percebidas indevidamente, mas de boa-fé, em consonância com a Súmula n.º 106 do TCU, deixando, ainda, de determinar a imediata cessação dos pagamentos inerentes aos "quintos" de função em respeito à decisão prolatada pelo STF no bojo do RE 638.115-CE;

9.3. determinar que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, a administração do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios adote as seguintes medidas:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora considerado ilegal em face da indevida percepção da vantagem como "opção" prevista no art. 2º da Lei nº 8.911, de 1994, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 71, IX, da Constituição de 1988 e do art. 262, caput, do RITCU;

9.3.2. dê ciência desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição do subsequente recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, diante do não provimento desse recurso, devendo encaminhar os comprovantes da correspondente notificação ao TCU no prazo de 30 (trinta) dias;

9.3.3. encaminhe a este Tribunal, nos termos do art. 262, § 2º, do RITCU, o novo ato de concessão da aludida aposentadoria, sem a ilegalidade indicada sobre a "opção" nesta deliberação, para que seja submetido à apreciação pelo TCU, na forma do art. 260, caput, do RITCU;

9.3.4. reavalie e, se for o caso, promova a efetiva alteração da parcela inerente à incorporação de "quintos" de função originalmente concedida diante da eventual necessidade de absorção dessa parcela pelas subsequentes modificações legais produzidas sobre a estrutura remuneratória da correspondente carreira, em sintonia, assim, com a deliberação proferida pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do RE 638.115 durante a Sessão de 18/12/2019; devendo se manifestar anual e conclusivamente sobre o cumprimento, ou não, desse item do acórdão em item específico no seu Relatório de Gestão em cada exercício financeiro;

9.3.5. promova a efetiva implementação das futuras absorções da parcela inerente à incorporação de "quintos" de função em face das supervenientes modificações legais produzidas sobre a estrutura remuneratória da correspondente carreira, em observância, então, à deliberação proferida pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do RE 638.115 durante a Sessão de 18/12/2019; devendo se manifestar anual e conclusivamente sobre o cumprimento, ou não, desse item do acórdão em item específico no seu Relatório de Gestão em cada exercício financeiro;

9.4. determinar que o órgão de controle interno junto ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios verifique o efetivo cumprimento dos itens 9.3.4 e 9.3.5 deste Acórdão, devendo se manifestar anual e conclusivamente sobre o aludido cumprimento, ou não, desses itens do acórdão em item específico no seu Relatório de Auditoria de Gestão a partir da análise do correspondente Relatório de Gestão em cada exercício financeiro;

9.5. determinar que a unidade técnica adote as seguintes medidas:

9.5.1. envie a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, à administração e, ainda, ao órgão de controle interno do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, para ciência e efetivo cumprimento aos itens 9.3 e 9.4 deste Acórdão; e

9.5.2. arquive o presente processo, sem prejuízo de promover o monitoramento da determinação proferida pelo item 9.3 deste Acórdão, representando ao TCU, se necessário.

10. Ata n° 11/2020 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/4/2020 - Virtual.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4355-11/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 4356/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 031.614/2015-9.
1.1. Apenso: TC 015.593/2018-5
2. Grupo II - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Carlos Vicente de Arruda Silva (CPF 214.902.954-53); Manuel Severino da Silva (CPF 186.268.314-04).
4. Entidade: Município de Carpina - PE.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal:
8.1. Márcio José Alves de Souza (5786/OAB-PE), entre outros, representando Manuel Severino da Silva.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Caixa Econômica Federal (Caixa) em desfavor de Manuel Severino da Silva (gestão: 2005-2012) e Carlos Vicente de Arruda Silva (gestão: 2013-2016), como então prefeitos de Carpina - PE, diante da parcial execução do objeto pactuado pelo Contrato de Repasse n.º 267.210-76/2008 destinado à pavimentação de vias urbanas sob o montante de R$ 3.391.380,40 por meio do aporte de R$ 2.925.000,00 em recursos federais e de R$ 466.380,35 em recursos de contrapartida;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. considerar revel o Sr. Carlos Vicente de Arruda Silva, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei n.º 8.443, de 1992;
9.2. julgar irregulares as contas de Carlos Vicente de Arruda Silva e Manuel Severino da Silva, nos termos dos arts. 1º, I, 16, III, "b", 19, parágrafo único, e 23, III, da Lei n.º 8.443, de 1992, para lhes aplicar, individualmente, a multa prevista no art. 58, incisos I e II, da Lei nº 8.443, de 1992, sob o valor de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, "a", do RITCU), o recolhimento da referida dívida ao Tesouro Nacional, com a devida atualização monetária, na forma da legislação em vigor;
9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 217 do RITCU, o parcelamento da dívida fixada por este Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, com a devida atualização monetária e os correspondentes acréscimos legais, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;
9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial da dívida fixada por este Acórdão, diante do não atendimento à notificação; e
9.5. determinar que a unidade técnica envie a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e o Voto, aos seguintes destinatários:
9.5.1. à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 209, § 7º, do RITCU, para o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis; e
9.5.2. à Procuradoria-Regional da União da 5ª Região, para o adicional atendimento à solicitação anteriormente atendida por meio do Ofício n° 0464/2018-TCU (Peça 3) expedido pela então Secex-PR em 23/5/2018; e
9.6. determinar que a unidade técnica envie a cópia integral do presente processo, além da cópia do Acórdão, com o Relatório e o Voto, ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco e à Câmara Municipal de Carpina - PE, além do envio ao Ministério Público do Estado de Pernambuco, para ciência e adoção das medidas cabíveis a partir da suposta execução do ajuste sob o valor de R$ 2.971.138,99, com o adicional aporte, então, de R$ 617.141,00 em recursos municipais, ensejando a necessidade de efetiva apuração do eventual dano sobre o erário municipal.

10. Ata n° 11/2020 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 23/4/2020 - Virtual.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4356-11/20-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministra que alegou impedimento na Sessão: Ana Arraes (Presidente).
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 4357/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 033.743/2019-3.
2. Grupo II - Classe V - Assunto: Reforma.
3. Interessado: Hélio Damasceno Bitencourt (CPF 938.950.035-49).
4. Órgão: Diretoria de Administração de Pessoal do Comando do Exército.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de alteração da reforma deferida pela Diretoria de Administração de Pessoal do Comando do Exército em favor de Hélio Damasceno Bitencourt;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, nos termos do art. 71, III e IX, da Constituição de 1988, e dos arts. 1º, V, 39, II, e 45 da Lei nº 8.443, de 1992, além dos arts. 260, § 1º, e 262, § 2º, do RITCU, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. considerar ilegal o ato de alteração da reforma em favor de Hélio Damasceno Bitencourt (à Peça 2 sob o nº 43208/2016), negando-lhe o respectivo registro;
9.2. dispensar o ressarcimento das quantias percebidas indevidamente, mas de boa-fé, em consonância com a Súmula n.º 106 do TCU;
9.3. determinar que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, a Diretoria de Administração de Pessoal do Comando do Exército adote as seguintes medidas:
9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora considerado ilegal pelo item 9.1 deste Acórdão, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 71, IX, da Constituição de 1988 e do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU;
9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado indicado no item 9.1 deste Acórdão, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, diante do não provimento ao referido recurso, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação ao TCU no prazo de até 30 (trinta) dias;
9.3.3. encaminhe, se for o caso, a este Tribunal, nos termos do art. 262, § 2º, do RITCU, o novo ato de concessão da aludida reforma, sem a ilegalidade indicada nesta deliberação, para que seja submetido à apreciação pelo TCU, na forma do art. 260, caput, do RITCU, diante da eventual necessidade de promover a subsequente alteração da aludida reforma em favor de Hélio Damasceno Bitencourt com os proventos calculados sob a graduação de Cabo, já que ele teria ocupado na ativa a graduação de Soldado (EP) e teria sido reformado, em 28/1/2001, com o cômputo de 20 anos de idade e de 1 ano, 8 meses e 27 dias de serviço (contribuição), por incapacidade definitiva, contando, todavia, com a manutenção dos proventos calculados sob a graduação de Soldado (EP);
9.4. determinar que a unidade técnica adote as seguintes medidas:
9.4.1. envie a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, à Diretoria de Administração de Pessoal do Comando do Exército, para ciência e efetivo cumprimento ao item 9.3 deste Acórdão; e
9.4.2. arquive o presente processo, sem prejuízo de promover o monitoramento da determinação proferida pelo item 9.3 deste Acórdão, representando ao TCU, se necessário.

10. Ata n° 11/2020 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 23/4/2020 - Virtual.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4357-11/20-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 4358/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 039.331/2019-9.
2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria.
3. Interessada: Maria Vanda Steiner (CPF 342.419.069-15).
4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - SP.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria deferida em favor de Maria Vanda Steiner pela administração do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - SP;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, nos termos do art. 71, III e IX, da Constituição de 1988, dos arts. 1º, V, 39, II, e 45 da Lei nº 8.443, de 1992, e dos arts. 260, § 1º, e 262, § 2º, do RITCU, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. considerar ilegal o ato inicial de aposentadoria em favor de Maria Vanda Steiner (à Peça 3 sob o nº 20787804-04-2016-000020-4), negando-lhe o respectivo registro;
9.2. dispensar o ressarcimento das quantias percebidas indevidamente, mas de boa-fé, em consonância com a Súmula nº 106 do TCU;
9.3. determinar que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, a administração do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - SP adote as seguintes medidas:
9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 71, IX, da Constituição de 1988 e do art. 262, caput, do RITCU;
9.3.2. dê ciência desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição do subsequente recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, diante do não provimento desse recurso, devendo encaminhar os comprovantes da correspondente notificação ao TCU no prazo de 30 (trinta) dias;
9.3.3. reavalie e, se for o caso, promova a efetiva alteração da parcela inerente à incorporação de "quintos" de função originalmente concedida diante da eventual necessidade de absorção dessa parcela pelas subsequentes modificações legais produzidas sobre a estrutura remuneratória da correspondente carreira, em sintonia, assim, com a deliberação proferida pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do RE 638.115 durante a Sessão de 18/12/2019; devendo se manifestar anual e conclusivamente sobre o cumprimento, ou não, desse item do acórdão em item específico no seu Relatório de Gestão em cada exercício financeiro;
9.3.4. promova a efetiva implementação das futuras absorções da parcela inerente à incorporação de "quintos" de função em face das supervenientes modificações legais produzidas sobre a estrutura remuneratória da correspondente carreira, em observância, então, à deliberação proferida pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do RE 638.115 durante a Sessão de 18/12/2019; devendo se manifestar anual e conclusivamente sobre o cumprimento, ou não, desse item do acórdão em item específico no seu Relatório de Gestão em cada exercício financeiro;
9.3.5. encaminhe a este Tribunal, nos termos do art. 262, § 2º, do RITCU, o novo ato de concessão da aludida aposentadoria, sem a ilegalidade indicada nesta deliberação, para que seja submetido à apreciação pelo TCU, na forma do art. 260, caput, do RITCU;
9.4. determinar que o órgão de controle interno junto ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região verifique o efetivo cumprimento dos itens 9.3.3 e 9.3.4 deste Acórdão, devendo se manifestar anual e conclusivamente sobre o aludido cumprimento, ou não, desses itens do acórdão em item específico no seu Relatório de Auditoria de Gestão a partir da análise do correspondente Relatório de Gestão em cada exercício financeiro;
9.5. determinar que a unidade técnica adote as seguintes medidas:
9.5.1. envie a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, à administração e, ainda, ao órgão de controle interno do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região -SP, para ciência e efetivo cumprimento aos itens 9.3 e 9.4 deste Acórdão; e
9.5.2. arquive o presente processo, sem prejuízo de promover o monitoramento da determinação proferida pelo item 9.3 deste Acórdão, representando ao TCU, se necessário.

10. Ata n° 11/2020 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 23/4/2020 - Virtual.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4358-11/20-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 4359/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 039.691/2019-5.
2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria.
3. Interessada: Tomiko Kobora Azzi (CPF 357.017.579-00).
4. Órgão: Ministério Público Federal.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria deferida em favor de Tomiko Kobora Azzi pela administração do Ministério Público Federal;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, nos termos do art. 71, III e IX, da Constituição de 1988, dos arts. 1º, V, 39, II, e 45 da Lei nº 8.443, de 1992, e dos arts. 260, § 1º, e 262, § 2º, do RITCU, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. considerar ilegal o ato inicial de aposentadoria em favor de Tomiko Kobora Azzi (à Peça 2 sob o nº 10802304-04-2015-000144-8), negando-lhe o respectivo registro;
9.2. dispensar o ressarcimento das quantias percebidas indevidamente, mas de boa-fé, em consonância com a Súmula nº 106 do TCU;
9.3. determinar que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, a administração do Ministério Público Federal adote as seguintes medidas:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 71, IX, da Constituição de 1988 e do art. 262, caput, do RITCU;

9.3.2. dê ciência desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição do subsequente recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, diante do não provimento desse recurso, devendo encaminhar os comprovantes da correspondente notificação ao TCU no prazo de 30 (trinta) dias;

9.3.3. reavalie e, se for o caso, promova a efetiva alteração da parcela inerente à incorporação de "quintos" de função originalmente concedida diante da eventual necessidade de absorção dessa parcela pelas subsequentes modificações legais produzidas sobre a estrutura remuneratória da correspondente carreira, em sintonia, assim, com a deliberação proferida pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do RE 638.115 durante a Sessão de 18/12/2019; devendo se manifestar anual e conclusivamente sobre o cumprimento, ou não, desse item do acórdão em item específico no seu Relatório de Gestão em cada exercício financeiro;

9.3.4. promova a efetiva implementação das futuras absorções da parcela inerente à incorporação de "quintos" de função em face das supervenientes modificações legais produzidas sobre a estrutura remuneratória da correspondente carreira, em observância, então, à deliberação proferida pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do RE 638.115 durante a Sessão de 18/12/2019; devendo se manifestar anual e conclusivamente sobre o cumprimento, ou não, desse item do acórdão em item específico no seu Relatório de Gestão em cada exercício financeiro;

9.3.5. encaminhe a este Tribunal, nos termos do art. 262, § 2º, do RITCU, o novo ato de concessão da aludida aposentadoria, sem a ilegalidade indicada nesta deliberação, para que seja submetido à apreciação pelo TCU, na forma do art. 260, caput, do RITCU;

9.4. determinar que o órgão de controle interno junto ao Ministério Público Federal verifique o efetivo cumprimento dos itens 9.3.3 e 9.3.4 deste Acórdão, devendo se manifestar anual e conclusivamente sobre o aludido cumprimento, ou não, desses itens do acórdão em item específico no seu Relatório de Auditoria de Gestão a partir da análise do correspondente Relatório de Gestão em cada exercício financeiro;

9.5. determinar que a unidade técnica adote as seguintes medidas:

9.5.1. envie a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, à administração e, ainda, ao órgão de controle interno do Ministério Público Federal, para ciência e efetivo cumprimento aos itens 9.3 e 9.4 deste Acórdão; e

9.5.2. arquive o presente processo, sem prejuízo de promover o monitoramento da determinação proferida pelo item 9.3 deste Acórdão, representando ao TCU, se necessário.

10. Ata n° 11/2020 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/4/2020 - Virtual.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4359-11/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 4360/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 002.069/2020-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessado: Edmilson Santos de Miranda (691.128.868-15).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de aposentadoria de servidor do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento na Constituição Federal, art. 71, III e IX e na Lei 8.443/1992, arts. 1º, V, e 39, II, em:

9.1. considerar ilegal a presente concessão e negar registro ao respectivo ato;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pelo interessado, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP que adote as seguintes providências, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:

9.3.1. suspenda os pagamentos realizados com base no ato ora impugnado;

9.3.2. emita novo ato de aposentadoria escoimado da irregularidade apontada, submetendo-o a este Tribunal no prazo de 30 (trinta) dias, pelo sistema e-Pessoal;

9.3.3. comunique ao interessado a deliberação deste Tribunal e o alerte de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recursos, junto ao TCU, não o eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação;

9.4. dar ciência desta deliberação ao interessado e ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP.

10. Ata n° 11/2020 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/4/2020 - Virtual.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4360-11/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4361/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 005.108/2016-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Ministério do Turismo (vinculador) (05.457.283/0001-19).

3.2. Responsáveis: Associação do Comércio da Indústria e Agroindustrial de Garanhuns e Agreste Meridional (05.426.873/0001-84); e Roberto Marques Ivo (211.064.604-72).

3.3. Recorrentes: Associação do Comércio da Indústria e Agroindustrial de Garanhuns e Agreste Meridional (05.426.873/0001-84); e Roberto Marques Ivo (211.064.604-72).

4. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado de Pernambuco.

5. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo do Desenvolvimento Econômico (SecexDesenvolvimento).

8. Representação legal:

8.1. Luciclaudio Gois de Oliveira Silva (221523/OAB-PE), representando Roberto Marques Ivo e Associação do Comércio da Indústria e Agroindustrial de Garanhuns e Agreste Meridional.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este recurso de reconsideração interposto por Associação do Comércio da Indústria e Agroindústria de Garanhuns e Agreste Meridional - Aciagam e Roberto Marques Ivo, ex-presidente da entidade, contra o Acórdão 657/2017-TCU-2.ª Câmara, que os considerou revéis, julgou irregulares as suas contas, condenou-os em débito e lhes aplicou multas individuais;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. com fulcro nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, conhecer do recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão 657/2017-TCU-2ª Câmara, para, no mérito dar-lhe provimento parcial;

9.2. em consequência ao disposto no subitem precedente, conferir nova redação aos itens 9.2 e 9.3 do Acórdão 657/2017-TCU-2.ª Câmara, nos seguintes termos:

9.2. julgar irregulares as contas da Associação do Comércio da Indústria e Agroindustrial de Garanhuns e Agreste Meridional (Aciagam) e do Sr. Roberto Marques Ivo, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'b', e 19, parágrafo único, da Lei nº 8.443, de 1992;

9.3. aplicar, individualmente, à Associação do Comércio da Indústria e Agroindustrial de Garanhuns e Agreste Meridional (Aciagam) e ao Sr. Roberto Marques Ivo a multa prevista no art. 58 da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor;

9.3. remeter cópia deste acórdão aos recorrentes e aos demais responsáveis, para ciência, e à Procuradoria da República em Pernambuco, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis, e comunicar-lhes que o relatório e o voto que a fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata n° 11/2020 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/4/2020 - Virtual.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4361-11/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4362/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 006.358/2019-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: André Luiz Nakamura (133.497.928-63); Associação Olimpiense Defesa do Folclore Brasileiro (01.106.059/0001-21); e Jose Belarmino Ferrarezi (439.075.478-53).

4. Órgão/Entidade: Ministério do Turismo (vinculador).

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: Vera Lucia Cabral, OAB/SP 119.832 (peça 100).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em desfavor da Associação Olimpiense de Defesa do Folclore Brasileiro e do Sr. André Luiz Nakamura, na condição de ex-presidente, e do Sr. José Belarmino Ferrarezi, falecido sem sucessor conhecido, na condição de primeiro tesoureiro, em razão da irregularidade na documentação exigida para a prestação de contas dos recursos do Convênio 390/2006, que teve por objeto a realização do "42º Festival de Olímpia/SP",

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revéis os responsáveis André Luiz Nakamura e Associação Olimpiense Defesa do Folclore Brasileiro, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas dos responsáveis Sr. André Luiz Nakamura e Associação Olimpiense Defesa do Folclore Brasileiro, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, condenando-os, solidariamente, ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até as datas da efetiva quitação do débito, descontando-se os valores já ressarcidos, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno;

Valor original do débito (R$)	Data da ocorrência	Tipo
188.000,00	8/9/2006	Débito
2.749,30	4/12/2006	Crédito
1.035,00	4/12/2006	Crédito

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.4. autorizar, desde logo, caso solicitado, e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o pagamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada mês, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor;

9.5. enviar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis;

9.6. enviar cópia desta deliberação ao Ministério do Turismo e aos responsáveis, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.

10. Ata n° 11/2020 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/4/2020 - Virtual.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4362-11/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4363/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 007.841/2015-9.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessado: Ministério do Turismo (vinculador) (05.457.283/0001-19).
3.2. Responsáveis: A M Fogos de Shows Pirotécnicos Ltda. (07.596.843/0001-41); Elane Cristina dos S. Cordeiro (04.295.847/0001-00); Marbrit. Com Serviços de Comunicação e Consultoria Ltda. - Me (07.406.252/0001-64); Raymundo Nonato Lopes (009.427.232-87); RM Bravos Projetos Assessoria e Construção Civil Ltda. (09.389.352/0001-55).
3.3. Recorrentes: A M Fogos de Shows Pirotécnicos Ltda. (07.596.843/0001-41); Raymundo Nonato Lopes (009.427.232-87).
4. Órgão/Entidade: Município de Iranduba/AM.
5. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes recursos de reconsideração interpostos por Raymundo Nonato Lopes, prefeito de Iranduba/AM nas gestões 2005-2008 e 2009-2012, A. M. Fogos de Shows Pirotécnicos Ltda. - ME e RM Bravos Projetos Assessoria e Construção Civil Ltda. - ME contra o Acórdão 5.443/2017-TCU-2.ª Câmara, que, dentre outras medidas, julgou irregulares as contas dos recorrentes, bem como de outros responsáveis, condenando-os ao ressarcimento solidário de valores despendidos no âmbito do Convênio 544/2008, firmado junto ao Ministério do Turismo (MTur) para realização do "XXV Festival Folclórico de Iranduba-AM", e lhes aplicou multas individuais;
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento nas razões expostas pelo relator, em:
9.1. não conhecer, por restar intempestivo e não apresentar fatos novos, do recurso de reconsideração interposto por RM Bravos Projetos, Assessoria e Construção Civil Ltda. - ME, com fundamento no art. 48, parágrafo único, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 285, caput e §2º, e 286, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU;
9.2. conhecer dos recursos de reconsideração interpostos por Raymundo Nonato Lopes e A. M. Fogos de Shows Pirotécnicos Ltda. - ME, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, e, no mérito, a eles negar provimento;
9.3. dar ciência desta deliberação aos recorrentes e a Procuradoria da República no Estado do Amazonas, e comunicar-lhes que o Relatório e o Voto que o fundamentam podem ser consultados no endereço eletrônico www.tcu.gov/acordaos.

10. Ata n° 11/2020 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 23/4/2020 - Virtual.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4363-11/20-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4364/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 009.069/2015-1.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Representação)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Responsáveis: Júlio César Araújo de Freitas (043.295.972-68); Péricles Teixeira Veiga (744.741.542-15)
3.2. Recorrente: Júlio César Araújo de Freitas (043.295.972-68).
4. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: não atuou.
8. Representação legal:
8.1. Igor Arnaud Ferreira (10428/OAB-AM) e outros, representando Júlio César Araújo de Freitas.
8.2. João Martins Dias, representando Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração, opostos pelo Sr. Júlio César Araújo de Freitas em face do Acórdão 793/2020-TCU-Segunda Cãmara, que conheceu de pedido de reexame interposto pelo responsável e negou-lhe provimento;
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, e com fulcro nos arts. 32 e 34 da Lei 8.443/1992, em:
9.1. conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, em caráter excepcional, acolhê-los em parte, a fim de integrar o voto condutor do Acórdão 793/2020-TCU-Segunda Câmara com a fundamentação que sustenta o presente aresto, mantendo, todavia, íntegra a deliberação embargada;
9.2. dar ciência desta deliberação ao embargante, no nome dos seus procuradores, conforme requerido na peça recursal.

10. Ata n° 11/2020 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 23/4/2020 - Virtual.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4364-11/20-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4365/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 009.461/2020-5.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Reforma.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessados: Jose Camilo Filho (096.839.098-68); José Lima Sobrinho (003.401.705-49); José Nelson Monteiro Vieira (019.529.276-68); José da Silva Santos (175.648.087-72); Laelso Queiroz de Oliveira (740.868.128-00).
4. Órgão/Entidade: Diretoria de Administração do Pessoal.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de atos de reformas concedidas pela Diretoria de Administração do Pessoal,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:
9.1. considerar legais os atos de reforma de interesse dos srs. José Lima Sobrinho, José Nelson Monteiro Vieira, José da Silva Santos e Laelso Queiroz de Oliveira, ordenando seus respectivos registros;
9.2. considerar ilegal o ato no interesse de Jose Camilo Filho (peça 2), recusando o respectivo registro;
9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pelo interessado mencionado no item anterior, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
9.4. determinar à Diretoria de Administração do Pessoal que:
9.4.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;
9.4.2. dê ciência desta deliberação aos srs. José Lima Sobrinho, José Nelson Monteiro Vieira, Jose Camilo Filho, José da Silva Santos e Laelso Queiroz de Oliveira, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não os exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;
9.4.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que os interessados tiveram ciência desta deliberação;
9.5. dar ciência desta deliberação aos interessados e à Diretoria de Administração do Pessoal.

10. Ata n° 11/2020 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 23/4/2020 - Virtual.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4365-11/20-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4366/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 011.217/2019-7.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Responsáveis: Marcos Morais Martins (344.985.754-15); União das Associações e Conselhos de Moradores de Olinda (24.134.413/0001-27).
4. Órgão/Entidade: Secretaria Especial do Esporte.
5. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pela Secretaria Especial do Esporte, em desfavor de União das Associações e Conselhos de Moradores de Olinda e Marcos Morais Martins, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União mediante o Convênio CV ME 353/2006, registro Siafi 580909, firmado entre o Ministério do Esporte e a referida entidade, e que tinha por objeto o instrumento descrito como "Implantação de Núcleos de Esporte do Programa Segundo Tempo";
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento nas razões expostas pelo relator, em:
9.1. considerar revéis os responsáveis União das Associações e Conselhos de Moradores de Olinda (CNPJ: 24.134.413/0001-27) e Marcos Morais Martins (CPF: 344.985.754-15), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;
9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas dos responsáveis União das Associações e Conselhos de Moradores de Olinda (CNPJ: 24.134.413/0001-27) e Marcos Morais Martins (CPF: 344.985.754-15), condenando-os solidariamente ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU.
Débitos relacionados ao responsável Marcos Morais Martins (CPF: 344.985.754-15) em solidariedade com União das Associações e Conselhos de Moradores de Olinda (CNPJ: 24.134.413/0001-27):

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
19/7/2008	19.824,93
19/7/2008	1.500,00
18/7/2008	595.000,00
19/7/2008	124.000,00

Valor atualizado do débito (com juros) em 24/3/2020: R$ 2.066.061,09

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;
9.4. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 28, inciso I, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;
9.5. enviar cópia deste Acórdão à Secretaria Especial do Esporte e aos responsáveis, para ciência, e à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis, e informar-lhes que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata n° 11/2020 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 23/4/2020 - Virtual.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4366-11/20-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4367/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC 014.019/2012-4.
2. Grupo: II; Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração.
3. Recorrente: Sérgio Luiz Côrtes da Silveira (817.161.767-00).
4. Entidades/Órgãos: Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos - Serur.
8. Representação legal: Danilo Botelho dos Santos (OAB/RJ 122.220) e outros, representando Sérgio Luiz Côrtes da Silveira.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão 5.313/2018-TCU-2ª Câmara,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 32 e 33 da Lei 8.443/1992, em:
9.1. conhecer do presente recurso de reconsideração e, no mérito, negar-lhe provimento;
9.2. dar ciência da presente deliberação ao recorrente e aos demais interessados.

10. Ata n° 11/2020 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 23/4/2020 - Virtual.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4367-11/20-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4368/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 015.227/2018-9.
2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Departamento do Programa Calha Norte (14.665.070/0001-73).
3.2. Responsáveis: Márcio Pereira Miranda (412.607.082-68); Saraiva e Silva Serviços e Comercio Ltda. (11.964.271/0001-83).
4. Órgão/Entidade: Município de Xapuri - AC.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal:
8.1. Geraldo Pereira de Matos Filho (2.952/OAB-BA) e outros, representando Saraiva e Silva Serviços e Comercio Ltda.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Departamento do Programa Calha Norte/Ministério da Defesa (DPCN), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União e pela execução parcial do Convênio 031-PCN/2013, celebrado com o Município de Xapuri/AC, tendo por objeto a construção de calçadas em ruas do município,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1 considerar revel o sr. Márcio Pereira Miranda, prefeito de Xapuri/AC na gestão 1/1/2013 a 31/12/2016, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;
9.2 rejeitar as alegações de defesa apresentadas pela empresa Saraiva e Silva Serviços e Comércio Ltda.;
9.3 julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do Sr. Márcio Pereira Miranda (CPF 412.607.082-68), prefeito do Município de Xapuri/AC na gestão 1/1/2013 a 31/12/2016, e da sociedade empresária Saraiva e Silva Serviços e Comércio Ltda. (CNPJ 11.964.271/0001-83), condenando-os, solidariamente, ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU;

Débito:

Data da ocorrência	Valor original (R$)
1/7/2015	R$ 278.968,74

9.4 aplicar ao sr. Márcio Pereira Miranda (CPF 412.607.082-68) e à sociedade empresária Saraiva e Silva Serviços e Comércio Ltda. (CNPJ 11.964.271/0001-83), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
9.5 autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;
9.6 autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 28, inciso I, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;
9.7 enviar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Acre/AC, nos termos do §3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e
9.8 enviar cópia deste Acórdão ao Departamento do Programa Calha Norte do Ministério da Defesa e aos responsáveis, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata n° 11/2020 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 23/4/2020 - Virtual.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4368-11/20-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4369/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC 018.513/2016-6.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração.
3. Recorrente: Pedro Rodrigues Barbosa (060.099.482-15).
4. Entidades/Órgãos: Fundação Nacional de Saúde - Funasa.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos - Serur.
8. Representação legal: Rafael Quemel Sarmento (OAB/PA 20.803), representando Pedro Rodrigues Barbosa.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão 3.891/2019-TCU-2ª Câmara,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 32 e 33 da Lei 8.443/1992, em:
9.1. conhecer do presente recurso de reconsideração e, no mérito, negar-lhe provimento;
9.2. dar ciência da presente deliberação ao recorrente e aos demais interessados.

10. Ata n° 11/2020 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 23/4/2020 - Virtual.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4369-11/20-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4370/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 022.670/2019-0.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Pensão Militar.
3. Interessados: Alessandra de Souza de Macedo Lopes (051.570.017-70); Geraldo Rufino de Oliveira Junior (010.036.634-19); Ivonete Nascimento Jorge (509.498.887-53); Jurema Cassia de Carvalho Cabral (038.532.747-14); Jurinea Ferreira Sampaio Chrispim (079.689.777-89); Luiza Helena de Lima Freitas (421.039.913-20); Maria Jose Fernandes dos Santos (930.279.587-04); Maria do Carmo Prado Dias (998.616.585-72); Marlene Araujo Dias (866.621.987-49); Mirian Rita de Carvalho Cabral (023.073.487-19); Nayara Albuquerque Rufino de Oliveira (010.036.624-47); Priscilla Knobel Concentino (000.308.017-02); Tania Rufino de Oliveira (854.054.937-91) e Telma Cristina Rufino Borges (819.133.897-15).
4. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa - Comando da Marinha (Vinculador).
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de atos de pensão militar concedidas pelo Ministério da Defesa, Comando da Marinha,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:
9.1. considerar legais os atos de pensão militar de interesse dos srs. Hermano Sobral Chrispim, Mario Jose Dias, Mathias Fernandes dos Santos, Jose Cabral, Francisco das Chagas Freitas, Geraldo Rufino de Oliveira e Antonio Carlos Concentino, ordenando seus respectivos registros;
9.2. considerar ilegais os atos no interesse de Washington Leite de Macedo (peça 6), José Raimundo Dias (peça 9) e Luiz Cezar Jorge (peça 10), recusando os respectivos registros;
9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pelos interessados mencionados no item anterior, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
9.4. determinar ao Ministério da Defesa - Comando da Marinha que:
9.4.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes dos atos impugnados, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;
9.4.2. dê ciência desta deliberação aos srs. Washington Leite de Macedo, José Raimundo Dias e Luiz Cezar Jorge, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não os exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;
9.4.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que os interessados tiveram ciência desta deliberação;
9.5. dar ciência desta deliberação aos interessados e ao Ministério da Defesa - Comando da Marinha.

10. Ata n° 11/2020 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 23/4/2020 - Virtual.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4370-11/20-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4371/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 029.055/2019-9.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessada: Naide dos Santos Gomes (143.665.411-49).
4. Órgão: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de aposentadoria de ex-servidora do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento na Constituição Federal, art. 71, III e IX e na Lei 8.443/1992, arts. 1º, V, e 39, II, em:
9.1. considerar ilegal a presente concessão e negar registro ao respectivo ato;
9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pela interessada, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
9.3. determinar ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios que adote as seguintes providências, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;
9.3.1. faça cessar, com base no art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, c/c art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, o pagamento da vantagem de opção que trata o art. 2º da Lei 8.911/1994 (c/c art. 18 da Lei 11.416/2006), no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária;
9.3.2. reavalie e altere, se for o caso, a parcela de quintos inicialmente concedida, à luz da deliberação do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 638.114, na Sessão Ordinária de 18/12/2019;

9.3.3. comunique à interessada a deliberação deste Tribunal e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recursos, junto ao TCU, não a eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação;

9.3.4. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que a interessada está ciente do julgamento deste Tribunal.

9.4. dar ciência desta deliberação à interessada e ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

10. Ata n° 11/2020 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/4/2020 - Virtual.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4371-11/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4372/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 029.362/2014-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - recurso de reconsideração em tomada de contas especial

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Antonio José dos Santos Lima (428.214.871-34); Francisco Araújo Galeno (273.282.103-97); Município de Luís Correia - PI (06.554.448/0001-33)

3.2. Recorrente: Francisco Araújo Galeno (273.282.103-97).

4. Órgão/Entidade: Município de Luiz Correia - PI.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal:

8.1. Rafael de Melo Rodrigues (8139/OAB-PI) e outros, representando Francisco Araújo Galeno.

8.2. Luís Soares de Amorim (2433/OAB-PI) e outros, representando Antonio José dos Santos Lima.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde - Funasa em desfavor dos srs. Antônio José dos Santos Lima (gestão 2005/2008) e Francisco Araújo Galeno (gestão 2009/2012), ex-prefeitos, tendo em vista a não aprovação da prestação de contas dos recursos atinentes ao Convênio 875/2005, celebrado com o município de Luís Correia/PI, no valor total reformulado de R$ 306.899,80, para execução de sistema de abastecimento de água nos Povoados Baixão e Seriema, em que se aprecia recurso de reconsideração interposto em face do Acórdão 8.326/2018 - 2ª Câmara;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1 conhecer do recurso de reconsideração e, no mérito, dar-lhe provimento parcial;

9.2. em consequência ao disposto no subitem precedente, conferir aos subitens 9.2 e 9.3 do Acórdão 8.326/2018 - 2ª Câmara a seguinte redação:

"9.2. julgar irregulares as contas de Francisco Araújo Galeno, nos termos dos arts. 16, III, "a", e 19, parágrafo único, da Lei nº 8.443, de 1992;

9.3. aplicar em desfavor de Francisco Araújo Galeno a multa prevista no art. 58, I, da Lei nº 8.443, de 1992, sob o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, "a", do RITCU) , o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor;";

9.3. dar ciência da presente decisão ao recorrente e demais interessados.

10. Ata n° 11/2020 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/4/2020 - Virtual.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4372-11/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4373/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 030.528/2019-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Lázaro Alves Pereira (258.370.871-68).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Superior do Trabalho.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de aposentadoria de servidor do Tribunal Superior do Trabalho.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento na Constituição Federal, art. 71, III e IX e na Lei 8.443/1992, arts. 1º, V, e 39, II, em:

9.1. considerar ilegal a presente concessão e negar registro ao respectivo ato;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pelo interessado, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Tribunal Superior do Trabalho que adote as seguintes providências, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:

9.3.1. suspenda os pagamentos realizados com base no ato ora impugnado;

9.3.2. emita novo ato de aposentadoria escoimado da irregularidade apontada, submetendo-o a este Tribunal no prazo de 30 (trinta) dias, pelo sistema e-Pessoal;

9.3.3. reavalie e altere, se for o caso, a parcela de quintos inicialmente concedida, à luz da deliberação do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 638.114, na Sessão Ordinária de 18/12/2019;

9.3.4. comunique ao interessado a deliberação deste Tribunal e o alerte de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recursos, junto ao TCU, não o eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação;

9.4. dar ciência desta deliberação ao interessado e ao Tribunal Superior do Trabalho.

10. Ata n° 11/2020 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/4/2020 - Virtual.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4373-11/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4374/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 030.789/2019-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessado: Roberto Camara Oliveira (743.482.137-04).

4. Órgão/Entidade: Justiça Federal de Primeiro Grau - RJ.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de aposentadoria de servidor da Justiça Federal de Primeiro Grau - RJ,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento na Constituição Federal, art. 71, III e IX e na Lei 8.443/1992, arts. 1º, V, e 39, II, em:

9.1. considerar ilegal a presente concessão e negar registro ao respectivo ato;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pelo interessado, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar à Justiça Federal de Primeiro Grau - RJ que adote as seguintes providências, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:

9.3.1. suspenda os pagamentos realizados com base no ato ora impugnado;

9.3.2. emita novo ato de aposentadoria escoimado da irregularidade apontada, submetendo-o a este Tribunal no prazo de 30 (trinta) dias, pelo sistema e-Pessoal;

9.3.3. comunique ao interessado a deliberação deste Tribunal e o alerte de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recursos, junto ao TCU, não o eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação;

9.4. dar ciência desta deliberação ao interessado e à Justiça Federal de Primeiro Grau - RJ.

10. Ata n° 11/2020 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/4/2020 - Virtual.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4374-11/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4375/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 030.813/2019-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessada: Silvana Caramello dos Reis Moreira (022.519.158-00).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de aposentadoria de Silvana Caramello dos Reis Moreira, ex-servidora do Tribunal Regional Federal da 3ª Região,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento na Constituição Federal, art. 71, III e IX e na Lei 8.443/1992, arts. 1º, V, e 39, II, em:

9.1. considerar ilegal a presente concessão e negar registro ao respectivo ato;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pela interessada, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região que adote as seguintes providências, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.1. faça cessar, com base no art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, c/c art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, o pagamento da vantagem de opção que trata o art. 2º da Lei 8.911/1994 (c/c art. 18 da Lei 11.416/2006), no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária;

9.3.2. reavalie e altere, se for o caso, a parcela de quintos inicialmente concedida, à luz da deliberação do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 638.114, na Sessão Ordinária de 18/12/2019;

9.3.3. comunique à interessada a deliberação deste Tribunal e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recursos, junto ao TCU, não a eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação;

9.3.4. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que a interessada está ciente do julgamento deste Tribunal.

9.4. dar ciência desta deliberação à interessada e ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

10. Ata n° 11/2020 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/4/2020 - Virtual.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4375-11/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4376/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 034.122/2017-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS (00.530.493/0001-71).

3.2. Responsáveis: Ana Maria Cunha do Nascimento Figueiredo (308.094.102-06); Maria Eliane Gadelha Carius (372.805.892-00).

4. Órgão/Entidade: Município de Assis Brasil - AC.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS), em desfavor da Sra. Ana Maria Cunha do Nascimento Figueiredo, na condição de Secretária Municipal de Saúde de Assis Brasil/AC (gestão: 2/1/2009 a 31/12/2012), e da Sra. Maria Eliane Gadelha Carius, na condição de Prefeita Municipal de Assis Brasil/AC (gestão: 1º/1/2009 a 31/12/2012), em razão de não comprovação da boa e regular aplicação de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) repassados ao Município de Assis Brasil/AC nos exercícios de 2009 a 2012, tendo em vista falhas e/ou falta da documentação comprobatória das despesas, conforme constatado por auditoria promovida pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus) junto ao ente recebedor,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei n. 8.443/92, considerar revéis para todos os efeitos a Sra. Ana Maria Cunha do Nascimento Figueiredo e a Sra. Maria Eliane Gadelha Carius, dando-se prosseguimento ao processo;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", e §§ 1º e 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, e §§ 1º e 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas da Sra. Ana Maria Cunha do Nascimento Figueiredo, na condição de Secretária Municipal de Saúde de Assis Brasil/AC (gestão: 2/1/2009 a 31/12/2012), e da Sra. Maria Eliane Gadelha Carius, na condição de Prefeita Municipal de Assis Brasil/AC (gestão: 1º/1/2009 a 31/12/2012), e condená-las, em solidariedade, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:

Data da Ocorrência	Valor Original (R$)
02/01/2009	3.963,00
02/01/2009	2.200,00
02/01/2009	540,00
08/01/2009	480,00
20/02/2009	4.000,00
16/03/2009	3.694,62
17/04/2009	39.154,98
12/05/2009	39.154,98
10/07/2009	930,00
03/08/2009	3.694,62
05/08/2009	667,50
06/08/2009	890,00
10/08/2009	413,85
10/08/2009	413,85
10/08/2009	413,85
14/08/2009	4.442,50
16/10/2009	7.040,00
12/11/2009	6.000,00
04/12/2009	3.080,00
30/12/2009	600,00
12/01/2010	427,80
13/01/2010	1.754,09
27/01/2010	600,00
10/03/2010	469,20
12/03/2010	598,00
12/03/2010	200,00
04/05/2010	1.050,00
12/05/2010	443,70
27/05/2010	1.350,00
23/06/2010	600,00
23/06/2010	600,00
13/08/2010	112,91
17/08/2010	1.758,93
18/08/2010	1.758,93
23/08/2010	469,20
24/09/2010	750,00
14/01/2011	644,00
19/01/2011	644,00
27/01/2011	469,20
27/01/2011	469,20
28/02/2011	501,40
28/02/2011	644,00
02/03/2011	16.000,00
10/03/2011	469,20
14/03/2011	150,00
15/03/2011	5.000,00
22/03/2011	154,14
13/04/2011	458,58
25/04/2011	500,00
26/04/2011	7.500,00
29/04/2011	570,91
02/05/2011	752,00
18/05/2011	54,18
19/05/2011	501,40
02/06/2011	825,00
09/06/2011	501,40
10/06/2011	60,00
13/06/2011	5.000,00
25/07/2011	690,00
25/08/2011	673,26
25/08/2011	167,95
25/08/2011	178,32
02/09/2011	800,00
02/09/2011	40,00
27/09/2011	500,00
10/08/2012	33.532,51
17/10/2011	90.400,00
23/11/2011	90.400,00
19/12/2011	90.400,00

9.3. aplicar à Sra. Ana Maria Cunha do Nascimento Figueiredo e à Sra. Maria Eliane Gadelha Carius, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R$ 50.000.00 (cinquenta mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor; (item 12)

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. encaminhar cópia da deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Acre, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e comunicar-lhe que o relatório e o voto que a fundamentarem podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos e que, caso haja interesse, o Tribunal pode enviar-lhe cópia desses documentos sem qualquer custo.

10. Ata n° 11/2020 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/4/2020 - Virtual.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4376-11/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4377/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 039.620/2019-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessado: Alair Julião da Silva (042.610.461-72).
4. Órgão/Entidade: Senado Federal.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de aposentadoria de Alair Julião da Silva, ex-servidor do Senado Federal,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento na Constituição Federal, art. 71, III e IX e na Lei 8.443/1992, arts. 1º, V, e 39, II, em:

9.1. considerar ilegal a presente concessão e negar registro ao respectivo ato;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pelo interessado, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Senado Federal que adote as seguintes providências, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.1. faça cessar, com base no art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, c/c art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, o pagamento da vantagem de opção que trata o art. 2º da Lei 8.911/1994 (c/c art. 18 da Lei 11.416/2006), no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária;

9.3.2. reavalie e altere, se for o caso, a parcela de quintos inicialmente concedida, à luz da deliberação do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 638.114, na Sessão Ordinária de 18/12/2019;

9.3.3. comunique ao interessado a deliberação deste Tribunal e o alerte de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recursos, junto ao TCU, não o eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação;

9.3.4. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o interessado está ciente do julgamento deste Tribunal.

9.4. dar ciência desta deliberação ao interessado e ao Senado Federal.

10. Ata n° 11/2020 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/4/2020 - Virtual.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4377-11/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4378/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 039.671/2019-4.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessada: Lucélia Valério Porfírio (238.890.041-72).
4. Órgão/Entidade: Ministério Público Federal.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de aposentadoria de Lucélia Valério Porfírio ex-servidora do Ministério Público Federal,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento na Constituição Federal, art. 71, III e IX e na Lei 8.443/1992, arts. 1º, V, e 39, II, em:

9.1. considerar ilegal a presente concessão e negar registro ao respectivo ato;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pela interessada, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Ministério Público Federal que adote as seguintes providências, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.1. faça cessar, com base no art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, c/c art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, o pagamento da vantagem de opção que trata o art. 2º da Lei 8.911/1994 (c/c art. 18 da Lei 11.416/2006), no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária;

9.3.2. reavalie e altere, se for o caso, a parcela de quintos inicialmente concedida, à luz da deliberação do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 638.114, na Sessão Ordinária de 18/12/2019;

9.3.3. comunique à interessada a deliberação deste Tribunal e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recursos, junto ao TCU, não a eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação;

9.3.4. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que a interessada está ciente do julgamento deste Tribunal.

9.4. dar ciência desta deliberação à interessada e ao Ministério Público Federal.

10. Ata n° 11/2020 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/4/2020 - Virtual.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4378-11/20-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4379/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 039.688/2019-4.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessado: Roberto Ribeiro da Silva (098.574.271-20).
4. Órgão/Entidade: Ministério Público Federal.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de aposentadoria de servidor do Ministério Público Federal.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento na Constituição Federal, art. 71, III e IX e na Lei 8.443/1992, arts. 1º, V, e 39, II, em:

9.1. considerar ilegal a presente concessão e negar registro ao respectivo ato;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pelo interessado, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Ministério Público Federal que adote as seguintes providências, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:

9.3.1. suspenda os pagamentos realizados com base no ato ora impugnado;

9.3.2. emita novo ato de aposentadoria escoimado da irregularidade apontada, submetendo-o a este Tribunal no prazo de 30 (trinta) dias, pelo sistema e-Pessoal;

9.3.3. comunique ao interessado a deliberação deste Tribunal e o alerte de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recursos, junto ao TCU, não o eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação;

9.4. dar ciência desta deliberação ao interessado e ao Ministério Público Federal.

10. Ata n° 11/2020 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 23/4/2020 - Virtual.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4379-11/20-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4380/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC 000.521/2020-5.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessado: Oswaldo Katsuyuki Saito (362.458.799-49).
4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - TRT/SP.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa ato de concessão de aposentadoria deferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - TRT/SP, em benefício do Sr. Oswaldo Katsuyuki Saito, que ocupou cargo de Analista Judiciário naquela Corte.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1 considerar ilegal a concessão de aposentadoria em favor do Sr. Oswaldo Katsuyuki Saito, negando registro ao correspondente ato;

9.2 dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado indicado no subitem precedente, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3 determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - TRT/SP que:

9.3.1 no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta Deliberação, abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato impugnado (subitem 9.1 acima), sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

9.3.2 dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste Acórdão, do inteiro teor desta Deliberação ao Sr. Oswaldo Katsuyuki Saito, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência;

9.3.3. alerte o interessado de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;

9.4. esclarecer ao órgão de origem que poderá emitir novo ato de concessão, livre da irregularidade indicada neste processo, submetendo-o a este Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018;

9.5. determinar à Sefip que monitore o cumprimento da medida indicada no subitem 9.3.1 supra, representando a este Tribunal, caso necessário.

10. Ata n° 11/2020 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 23/4/2020 - Virtual.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4380-11/20-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4381/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC 003.676/2015-3.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Francisco Donato Linhares de Araújo Filho (142.680.863-15).
4. Entidade: Município de Uruçuí/PI.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial - Secex/TCE.
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em desfavor do Sr. Francisco Donato Linhares de Araújo Filho, Prefeito do Município de Uruçuí/PI na gestão 2005-2008, em razão da impugnação parcial das despesas do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos - Peja, no exercício de 2006, e da omissão no dever de prestar contas do Programa Dinheiro Direto na Escola, Ação Programa Melhoria da Escola - PDDE-PME, no exercício de 2007.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas a e c, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Francisco Donato Linhares de Araújo Filho, condenando-o ao pagamento das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas abaixo indicadas até o efetivo recolhimento, com fixação de prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, abatendo-se as quantias eventualmente ressarcidas, nos termos da legislação em vigor:

a) Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos - Peja, no exercício de 2006

VALOR ORIGINAL (R$)	DATA DA OCORRÊNCIA
11.649,22	04/06/2006
12.562,50	14/11/2006
12.562,50	05/12/2006
12.562,50	11/12/2006

b) Programa Dinheiro Direto na Escola, Ação Programa Melhoria da Escola - PDDE-PME, no exercício de 2007

VALOR ORIGINAL (R$)	DATA DA OCORRÊNCIA
29.260,00	08/11/2007

9.2. aplicar a multa capitulada no art. 57 da Lei 8.443/1992 ao Sr. Francisco Donato Linhares de Araújo Filho, no valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da referida importância ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, a teor do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.5. encaminhar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Piauí, consoante previsto no art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU, bem como à Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério da Educação, para ciência.

10. Ata n° 11/2020 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 23/4/2020 - Virtual.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4381-11/20-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4382/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC 004.982/2017-7.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Carlos Frederico de Lemos Moreira Lima (143.159.474-15); Sérgio Barreto de Miranda (101.051.824-00).
4. Entidade: Município de Panelas/PE.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial - Secex/TCE.
8. Representação legal: Álvaro Figueiredo Maia de Mendonça, OAB/PE 14.265; Orlando Morais Neto, OAB/PE 20.826; Rafael Carneiro Leão Gonçalves Ferreira, OAB/PE 20.841; Paulo Roberto de Carvalho Maciel, OAB/PE 20.836; Fernanda Edmilsa de Melo, OAB/PE 40.133; Walles Henrique de Oliveira Couto, OAB/PE 24.224.
9. Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Caixa Econômica Federal - CAIXA, tendo como responsáveis os Srs. Carlos Frederico de Lemos Moreira Lima e Sérgio Barreto de Miranda, ex-Prefeitos do Município de Panelas/PE, respectivamente nos períodos de 2005-2008 e 2009-2016, em decorrência da inexecução parcial do objeto pactuado mediante o Contrato de Repasse 0215151-77/2006, que previa a "Reconstrução de ponte sobre o Riacho do Mel e das passagens molhadas dos Sítios Caninana e Chata".

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas dos Srs. Carlos Frederico de Lemos Moreira Lima e Sérgio Barreto de Miranda e condená-los solidariamente ao pagamento das quantias a seguir indicadas, acrescidas da atualização monetária e dos juros de mora, calculados a partir das datas especificadas até a efetiva quitação, nos termos da legislação em vigor, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional:

Data	Valor histórico (R$)
22/7/2008	39.206,46
21/8/2008	20.946,00
18/9/2008	41.439,32

9.2. aplicar, individualmente, aos Srs. Carlos Frederico de Lemos Moreira Lima e Sérgio Barreto de Miranda a multa prevista nos arts. 19, caput, e 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhes o

prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros; multa: atualização monetária), esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, inciso II, do RI/TCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se referem os subitens 9.1.e 9.2 deste Acórdão, caso não atendidas as notificações, com fulcro no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. remeter cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, com fundamento no § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 e no § 7º do art. 209 do Regimento Interno/TCU.

10. Ata n° 11/2020 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/4/2020 - Virtual.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4382-11/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministra que alegou impedimento na Sessão: Ana Arraes (Presidente).

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4383/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC-008.530/2020-3.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessado: Antonio Mario Silva (306.670.467-04).
4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa ato de concessão de aposentadoria deferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ em benefício do Sr. Antonio Mario Silva, que ocupou cargo de Técnico Judiciário naquele Tribunal.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU em:

9.1 considerar ilegal a concessão de aposentadoria em favor do Sr. Antonio Mario Silva, negando registro ao correspondente ato;

9.2 dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado indicado no subitem precedente, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3 determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ que:

9.3.1 no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta Deliberação, abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato impugnado (subitem 9.1 acima), sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

9.3.2 dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste Acórdão, do inteiro teor desta Deliberação ao Sr. Antonio Mario Silva, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência;

9.3.3. alerte o interessado de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;

9.4. esclarecer ao órgão de origem que poderá emitir novo ato de concessão, livre da irregularidade indicada neste processo (pagamento da vantagem "opção"), submetendo-o a este Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018;

9.5. determinar à Sefip que monitore o cumprimento da medida indicada no subitem 9.3.1 supra, representando a este Tribunal, caso necessário.

10. Ata n° 11/2020 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/4/2020 - Virtual.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4383-11/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4384/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC-011.087/2015-3.
2. Grupo: II; Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração.
3. Entidade: Município de Boa Viagem/CE.
4. Embargante: Fernando Antônio Vieira Assef (134.171.693-72).
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer da Costa.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: não atuou.
8. Representação legal: George Loiola Olímpio de Melo (OAB/PI 5.742).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes a Embargos de Declaração opostos em relação ao Acórdão 6.188/2019 - 2ª Câmara, mediante o qual foram julgadas irregulares as contas do Sr. Fernando Antônio Vieira Assef, havendo a sua condenação ao pagamento das quantias referentes à impugnação das despesas efetuadas com recursos do Programa Nacional de Transporte do Escolar em 2009 - Pnate/2009.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, conhecer dos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Fernando Antônio Vieira Assef para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo-se inalterado o Acórdão 6.188/2019 - 2ª Câmara;

9.2. dar ciência deste Acórdão ao embargante.

10. Ata n° 11/2020 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/4/2020 - Virtual.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4384-11/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4385/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC-016.329/2017-1.
2. Grupo: II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração.
3. Embargante: Lucicleide Xavier Ferreira dos Santos (195.129.024-00).
4. Entidade: Município de Sertânia/PE.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

5.1. Relator da Deliberação Recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: não atuou.
8. Representação Legal: Napoleão Manoel Filho (OAB/PE 20.238) e Nara dos Anjos Gomes (OAB/DF 49.552).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos dos Embargos de Declaração opostos pela Sra. Lucicleide Xavier Ferreira dos Santos contra o Acórdão 12.277/2019 - Segunda Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, conhecer dos Embargos de Declaração opostos pela Sra. Lucicleide Xavier Ferreira dos Santos, para, no mérito, dar-lhes provimento;

9.2. dar a seguinte redação ao subitem 9.1 do Acórdão 12.277/2019 - Segunda Câmara:

"9.1. rejeitar as alegações de defesa da Sra. Lucicleide Xavier Ferreira dos Santos e fixar novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que a aludida responsável comprove o recolhimento, ao Tesouro Nacional, das quantias abaixo discriminadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até a efetiva quitação, na forma da legislação em vigor:

Data	Valor (R$)
03/05/2011	1.524,20
04/05/2011	4.840,00
01/06/2011	1.760,00
02/06/2011	3.520,00
03/06/2011	880,00
06/06/2011	880,00
28/06/2011	5.940,00
15/07/2011	880,00
18/07/2011	3.960,00
21/07/2011	880,00
08/08/2011	880,00
09/08/2011	1.980,00
10/08/2011	3.080,00
26/08/2011	2.420,00
29/08/2011	880,00
02/09/2011	660,00
05/09/2011	880,00
15/09/2011	660,00
19/09/2011	1.760,00
21/09/2011	2.420,00
26/09/2011	660,00
19/10/2011	1.760,00
18/11/2011	1.760,00
07/12/2011	2.420,00
16/12/2011	1.760,00
20/12/2011	660,00
29/12/2011	880,00
04/01/2012	1.980,00
05/01/2012	1.980,00
02/02/2012	2.860,00"

9.3. encaminhar cópia deste Acórdão à embargante.

10. Ata n° 11/2020 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/4/2020 - Virtual.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4385-11/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4386/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC 029.044/2018-9.
2. Grupo: II; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Yves Ribeiro de Albuquerque (091.986.874-68).
4. Entidade: Município de Paulista/PE.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial - Secex/TCE.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pelo então Ministério da Integração Nacional (atual Ministério do Desenvolvimento Regional), em desfavor do Sr. Yves Ribeiro de Albuquerque, Prefeito do Município de Paulista/PE nas gestões 1/1/2005 a 31/12/2008 e de 1/1/2009 a 31/12/2012, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados, pela União, por meio do Convênio 97/2006 (Siafi 581.217).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Yves Ribeiro de Albuquerque, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea b, e 19, parágrafo único, da Lei 8.443/1992;

9.2. aplicar ao Sr. Yves Ribeiro de Albuquerque, a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, caso paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (multa: atualização monetária), esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendida a notificação;

9.5. determinar ao Município de Paulista/PE que, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da notificação deste acórdão, restitua aos cofres do Tesouro Nacional, se ainda não o fez, o saldo remanescente do Convênio 97/2006 (Siafi 581.217), no valor

de R$ 929.110,11 (novecentos e vinte e nove mil, cento e dez reais e onze centavos), existente na Conta Corrente 00000019-3, Agência 0944, da Caixa Econômica Federal, atualizado monetariamente desde 30/09/2009, nos termos da Cláusula Décima Primeira, alínea a, do Termo do referido Convênio;

9.6. enviar cópia deste Acórdão ao Ministério do Desenvolvimento Regional, para ciência, e à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, com fundamento no art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU.

10. Ata n° 11/2020 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/4/2020 - Virtual.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4386-11/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministra que alegou impedimento na Sessão: Ana Arraes (Presidente).

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4387/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC-031.158/2019-6.
2. Grupo: II; Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessado: José Roberto dos Santos (388.008.458-00).
4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa concessão de aposentadoria em favor de ex-servidor do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU em:

9.1. considerar ilegal a concessão de aposentadoria em benefício do Sr. José Roberto dos Santos, negando registro ao ato;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado indicado no subitem precedente, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta Deliberação, abstenha-se de realizar pagamentos referentes à parcela indevida da rubrica "opção", sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

9.3.2. em novo ato a ser emitido, registre a procedência do pagamento de "quintos", se decorrente de decisão judicial transitada em julgado ou não ou ainda de decisão administrativa, indicando expressamente a decisão administrativa ou judicial que autorizou a aludida vantagem, devendo destacar as parcelas de "quintos/décimos" incorporadas com base em funções comissionadas exercidas entre 08/4/1998 a 4/9/2001 e transformá-las em parcela compensatória a ser absorvida por reajustes futuros concedidos nos proventos, desde que a hipótese não seja de decisão judicial transitada em julgado, nos moldes da decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115/CE;

9.3.3 dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste Acórdão, do inteiro teor desta Deliberação ao Sr. José Roberto dos Santos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência;

9.3.4. alerte o interessado de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;

9.4. esclarecer ao órgão de origem que o novo ato de concessão a ser emitido deve:

9.4.1. estar livre da irregularidade indicada neste processo (pagamento da vantagem "opção");

9.4.2. observar a providência fixada no subitem 9.3.2; e

9.4.3. ser submetido a este Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018;

9.5. determinar à Sefip que monitore o cumprimento da medida indicada no subitem 9.3.1 supra, representando a este Tribunal, caso necessário.

10. Ata n° 11/2020 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/4/2020 - Virtual.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4387-11/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4388/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC-031.168/2019-1.
2. Grupo: II; Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessado: Fernando Denis da Rocha Cota (373.584.566-53).
4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa ato de concessão de aposentadoria deferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG em benefício do Sr. Fernando Denis da Rocha Cota, que ocupou cargo de Analista Judiciário naquele órgão.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegal a concessão de aposentadoria em favor do Sr. Fernando Denis da Rocha Cota, negando registro ao correspondente ato;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado indicado no subitem precedente, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta Deliberação, abstenha-se de realizar pagamentos referentes à parcela indevida da rubrica "opção", sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

9.3.2. em novo ato a ser emitido, indique a procedência do pagamento de "quintos", se decorrente de decisão judicial transitada em julgado ou não ou ainda de decisão administrativa, com expressa menção ao ato ou deliberação oficial que concedeu a vantagem, devendo destacar as parcelas de "quintos" incorporadas com base em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 a 4/9/2001, transformando-as em "parcela compensatória" a ser absorvida por reajustes futuros concedidos nos proventos, na hipótese em que não houver decisão judicial passada em julgado, na linha da solução definitiva da controvérsia conferida à matéria pela Suprema Corte por meio do RE 638.115/CE;

9.3.3 dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste Acórdão, do inteiro teor desta Deliberação ao Sr. Fernando Denis da Rocha Cota, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência;

9.3.4. alerte o interessado de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;

9.4. esclarecer ao órgão de origem que o novo ato de concessão a ser emitido deve:

9.4.1. estar livre da irregularidade indicada neste processo (pagamento da vantagem "opção");

9.4.2. observar a providência fixada no subitem 9.3.2; e

9.4.3. ser submetido a este Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018;

9.5. determinar à Sefip que monitore o cumprimento da medida indicada no subitem 9.3.1 supra, representando a este Tribunal, caso necessário.

10. Ata n° 11/2020 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/4/2020 - Virtual.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4388-11/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4389/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC-039.306/2019-4.
2. Grupo: II; Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessado: Fernando Tocantins Pires Chaves (436.675.547-53).
4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa o ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ em benefício do Sr. Fernando Tocantins Pires Chaves, que ocupou cargo de técnico judiciário naquele órgão.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegal a concessão de aposentadoria em favor do Sr. Fenando Tocantins Pires Chaves, negando registro ao correspondente ato;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado indicado no subitem precedente, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta Deliberação, abstenha-se de realizar pagamentos referentes à parcela indevida da rubrica "opção", sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

9.3.2. em novo ato a ser emitido, indique a procedência do pagamento de "quintos", se decorrente de decisão judicial transitada em julgado ou não ou ainda de decisão administrativa, mencionando expressamente a decisão administrativa ou judicial que autorizou a aludida vantagem, devendo destacar as parcelas de "quintos/décimos" incorporadas com base em funções comissionadas exercidas entre 08/4/1998 a 4/9/2001 e transformá-las em parcela compensatória a ser absorvida por reajustes futuros concedidos nos proventos, desde que a hipótese não seja de decisão judicial transitada em julgado, nos moldes da decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115/CE;

9.3.3 dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste Acórdão, do inteiro teor desta Deliberação ao Sr. Fernando Tocantins Pires Chaves, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência;

9.3.4. alerte o interessado de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;

9.4. esclarecer ao órgão de origem que o novo ato de concessão a ser emitido deve:

9.4.1. estar livre da irregularidade indicada neste processo (pagamento da vantagem "opção");

9.4.2. observar a providência fixada no subitem 9.3.2; e

9.4.3. ser submetido a este Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018;

9.5. determinar à Sefip que monitore o cumprimento da medida indicada no subitem 9.3.1 supra, representando a este Tribunal, caso necessário.

10. Ata n° 11/2020 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/4/2020 - Virtual.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4389-11/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4390/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC-039.425/2019-3.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessado: Marcello Silveira de Campos (626.207.467-87).
4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa ato de concessão de aposentadoria deferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC em benefício do Sr. Marcello Silveira de Campos, que ocupou cargo de Analista Judiciário naquele Tribunal.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU em:

9.1 considerar ilegal a concessão de aposentadoria em favor do Sr. Marcello Silveira de Campos, negando registro ao correspondente ato;

9.2 dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado indicado no subitem precedente, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3 determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC que:

9.3.1 no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta Deliberação, abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato impugnado (subitem 9.1 acima), sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

9.3.2 dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste Acórdão, do inteiro teor desta Deliberação ao Sr. Marcello Silveira de Campos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência;

9.3.3. alerte o interessado de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;

9.4. esclarecer ao órgão de origem que poderá emitir novo ato de concessão, livre da irregularidade indicada neste processo (pagamento da vantagem "opção"), submetendo-o a este Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018;

9.5. determinar à Sefip que monitore o cumprimento da medida indicada no subitem 9.3.1 supra, representando a este Tribunal, caso necessário.

10. Ata n° 11/2020 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/4/2020 - Virtual.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4390-11/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4391/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 012.465/2019-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame em Pensão Militar

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Andresa Carla Guimaraes Teixeira (171.674.948-44);

3.2. Recorrente: Andresa Carla Guimaraes Teixeira (171.674.948-44).

4. Órgão: Ministério da Defesa - Comando Da Aeronáutica

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de Pedido de Reexame interposto pela Sra. Andresa Carla Guimarães Teixeira, beneficiária da pensão militar instituída pelo Sr. Rodrigo Soares Teixeira, ex-militar da Aeronáutica, na condição de viúva, por intermédio do qual se insurge contra o Acórdão 8.685/2019-TCU-2ª Câmara (Relator: Ministro Augusto Nardes).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro no art. 48 da Lei 8.443/92 c/c os arts. 285 e 286, parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, conhecer do Pedido de Reexame para, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de julgar legal o ato de pensão militar (peça 4) instituída pelo Sr. Rodrigo Soares Teixeira, ex-militar da Aeronáutica, em favor da Sra. Andresa Carla Guimarães Teixeira, determinado o seu registro;

9.2. dar ciência do presente Acórdão à recorrente, informando-lhe que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa;

9.3. arquivar os presentes autos.

10. Ata n° 11/2020 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/4/2020 - Virtual.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4391-11/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4392/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 018.049/2015-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Representação)

3. Recorrente: Odir Pereira Borges Filho (160.120.704-20)

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Catingueira - PB.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, em que se aprecia pedido de reexame interposto por Odir Pereira Borges Filho contra o Acórdão 6.890/2018-TCU-2ª Câmara (rel. Min. Aroldo Cedraz), em que o recorrente foi apenado com a multa do art 58, IV, da Lei 8.443/1992.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Virtual da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em, nos termos do art. 48 da Lei 8.443/1992:

9.1. conhecer do pedido de reexame e, no mérito, dar-lhe provimento, excluindo a multa aplicada ao Sr. Odir Pereira Borges Filho por meio do item 9.2 do Acórdão 6.890/2018-TCU-Segunda Câmara (rel. Min. Aroldo Cedraz);

9.2 enviar cópia do presente Acórdão ao recorrente, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa;

9.3 arquivar o presente processo.

10. Ata n° 11/2020 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/4/2020 - Virtual.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4392-11/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4393/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 028.568/2017-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto (V): Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Eduardo Jose Rezende Albuquerque (CPF: 643.970.507-59); Eloi Luiz Winkelman (CPF: 371.009.479-87); Jose Antonio Lima Sauandaj (CPF: 392.241.049-91); Jussara Carta (CPF: 253.429.839-91); Luiz Cassanego (CPF: 334.277.809-10).

4. Entidade: Superintendência de Administração do então Ministério da Fazenda no Estado do Paraná.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisam atos de concessão de aposentadoria do Sr. Eduardo Jose Rezende Albuquerque, do Sr. Eloi Luiz Winkelman, do Sr. Jose Antonio Lima Sauandaj, da Sra. Jussara Carta e do Sr. Luiz Cassanego, ex-servidores da Superintendência de Administração do então Ministério da Fazenda no Estado do Paraná.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro no inciso III do art. 71 da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU em:

9.1. considerar legais as aposentadorias concedidas aos Senhores Eduardo Jose Rezende Albuquerque (CPF: 643.970.507-59); Eloi Luiz Winkelman (CPF: 371.009.479-87); Jose Antonio Lima Sauandaj (CPF: 392.241.049-91); Luiz Cassanego (CPF: 334.277.809-10); e à Senhora Jussara Carta (CPF: 253.429.839-91), concedendo os respectivos registros;

9.2. determinar à Superintendência de Administração do então Ministério da Fazenda no Estado do Paraná, com fulcro nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 6º, §2º, da Resolução TCU 206/2007, que, na hipótese de desconstituição das decisões judiciais obtidas pelas entidades representativas em mandados de segurança que tramitam perante o Supremo Tribunal Federal/STF (MS 35.500/DF e MS 35.410/DF, ambos de Relatoria do Ministro Alexandre de Moraes), faça cessar, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, o pagamento aos servidores inativos Eduardo Jose Rezende Albuquerque (CPF: 643.970.507-59); Eloi Luiz Winkelman (CPF: 371.009.479-87); Jose Antonio Lima Sauandaj (CPF: 392.241.049-91); Jussara Carta (CPF: 253.429.839-91); Luiz Cassanego (CPF: 334.277.809-10), do Bônus de Eficiência e Produtividade, previsto na Lei 13.464/2017, por ser incompatível com o art. 40, caput e §§1º, 3º, 4º e 18, da Constituição Federal, dada a expressa exclusão da vantagem, de caráter remuneratório e pro labore faciendo, da base de cálculo da contribuição previdenciária;

9.3. determinar que a Sefip promova o arquivamento do presente processo, sem prejuízo de, em conjunto com a Consultoria-Jurídica do TCU, promover o acompanhamento sobre o deslinde das decisões proferidas pelo Ministro do STF Alexandre de Moraes no âmbito dos MS 35.500 e 35.410/DF, entre outros processos correlatos;

9.4. encaminhar ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral da União, nos termos da questão de ordem aprovada pelo Plenário do TCU em 8/6/2011, as informações necessárias ao acompanhamento do Mandados de Segurança dos MS 35.500 e 35.410/DF no Supremo Tribunal Federal, para adoção das providências cabíveis.

10. Ata n° 11/2020 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/4/2020 - Virtual.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4393-11/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4394/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 028.570/2017-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto (V): Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Maria do Carmo Duarte E Silva (CPF: 081.227.762- 72); Osinil Paula dos Santos (CPF: 009.007.452-15); Tulio Geraldo Coelho (CPF: 252.790.096-87).

4. Entidade: Superintendência de Administração do então Ministério da Fazenda no Estado do Pará.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisam atos de concessão de aposentadoria da Sra. Maria do Carmo Duarte E Silva, do Sr. Osinil Paula dos Santos e do Sr. Tulio Geraldo Coelho, ex-servidores da Superintendência de Administração do então Ministério da Fazenda no Estado do Pará.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro no inciso III do art. 71 da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU em:

9.1. considerar legais as aposentadorias concedidas aos Senhores Osinil Paula dos Santos (CPF: 009.007.452-15); Tulio Geraldo Coelho (CPF: 252.790.096-87), e à Senhora Maria do Carmo Duarte E Silva (CPF: 081.227.762- 72), concedendo os respectivos registros;

9.2. determinar à Superintendência de Administração do então Ministério da Fazenda no Estado do Pará, com fulcro nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 6º, §2º, da Resolução TCU 206/2007, que, na hipótese de desconstituição das decisões judiciais obtidas pelas entidades representativas em mandados de segurança que tramitam perante o Supremo Tribunal Federal/STF (MS 35.500/DF e MS 35.410/DF, ambos de Relatoria do Ministro Alexandre de Moraes), faça cessar, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, o pagamento aos servidores inativos Maria do Carmo Duarte E Silva (CPF: 081.227.762- 72); Osinil Paula dos Santos (CPF: 009.007.452-15); Tulio Geraldo Coelho (CPF: 252.790.096-87), do Bônus de Eficiência e Produtividade, previsto na Lei 13.464/2017, por ser incompatível com o art. 40, caput e §§1º, 3º, 4º e 18, da Constituição Federal, dada a expressa exclusão da vantagem, de caráter remuneratório e pro labore faciendo, da base de cálculo da contribuição previdenciária;

9.3. determinar que a Sefip promova o arquivamento do presente processo, sem prejuízo de, em conjunto com a Consultoria-Jurídica do TCU, promover o acompanhamento sobre o deslinde das decisões proferidas pelo Ministro do STF Alexandre de Moraes no âmbito dos MS 35.500 e 35.410/DF, entre outros processos correlatos;

9.4. encaminhar ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral da União, nos termos da questão de ordem aprovada pelo Plenário do TCU em 8/6/2011, as informações necessárias ao acompanhamento do Mandados de Segurança dos MS 35.500 e 35.410/DF no Supremo Tribunal Federal, para adoção das providências cabíveis.

10. Ata n° 11/2020 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 23/4/2020 - Virtual.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4394-11/20-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4395/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 028.591/2017-8.
2. Grupo I - Classe de Assunto (V): Aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessados: Davi dos Santos (CPF: 099.006.911-72); David Pedro da Cunha (CPF: 008.436.951-53); Domingos Janor Passos (CPF: 128.447.721-53); Walter Vieira de Mello (CPF: 244.901.217-68).
4. Entidade: Então Ministério da Fazenda.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisam atos de concessão de aposentadoria do Sr. Davi dos Santos, do Sr. David Pedro da Cunha, do Sr. Domingos Janor Passos e do Sr. Walter Vieira de Mello, ex-servidores do então Ministério da Fazenda.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro no inciso III do art. 71 da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU em:
9.1. considerar legais as aposentadorias concedidas aos Senhores Davi dos Santos (CPF: 099.006.911-72); David Pedro da Cunha (CPF: 008.436.951-53); Domingos Janor Passos (CPF: 128.447.721-53) e Walter Vieira de Mello (CPF: 244.901.217-68), concedendo os respectivos registros;
9.2. determinar ao então Ministério da Fazenda, com fulcro nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 6º, §2º, da Resolução TCU 206/2007, que, na hipótese de desconstituição das decisões judiciais obtidas pelas entidades representativas em mandados de segurança que tramitam perante o Supremo Tribunal Federal/STF (MS 35.500/DF e MS 35.410/DF, ambos de Relatoria do Ministro Alexandre de Moraes), faça cessar, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, o pagamento aos servidores inativos Davi dos Santos (CPF: 099.006.911-72); David Pedro da Cunha (CPF: 008.436.951-53); Domingos Janor Passos (CPF: 128.447.721-53); Walter Vieira de Mello (CPF: 244.901.217-68), do Bônus de Eficiência e Produtividade, previsto na Lei 13.464/2017, por ser incompatível com o art. 40, caput e §§1º, 3º, 4º e 18, da Constituição Federal, dada a expressa exclusão da vantagem, de caráter remuneratório e pro labore faciendo, da base de cálculo da contribuição previdenciária;
9.3. determinar que a Sefip promova o arquivamento do presente processo, sem prejuízo de, em conjunto com a Consultoria-Jurídica do TCU, promover o acompanhamento sobre o deslinde das decisões proferidas pelo Ministro do STF Alexandre de Moraes no âmbito dos MS 35.500 e 35.410/DF, entre outros processos correlatos;
9.4. encaminhar ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral da União, nos termos da questão de ordem aprovada pelo Plenário do TCU em 8/6/2011, as informações necessárias ao acompanhamento do Mandados de Segurança dos MS 35.500 e 35.410/DF no Supremo Tribunal Federal, para adoção das providências cabíveis.

10. Ata n° 11/2020 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 23/4/2020 - Virtual.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4395-11/20-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4396/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 028.595/2017-3.
2. Grupo I - Classe de Assunto (V): Aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessados: Antônio Soares da Silva Filho (CPF: 090.124.514- 34); Jose Mello da Trindade (CPF: 046.372.837-87); Maria de Lourdes Silva Melo (CPF: 060.166.934-72); Selma Moreira Villela Nunes (CPF: 465.767.207-00).
4. Entidade: Superintendência de Administração do então Ministério da Fazenda no Estado de Alagoas.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisam atos de concessão de aposentadoria do Sr. Antônio Soares da Silva Filho, do Sr. Jose Mello da Trindade, da Sra. Maria de Lourdes Silva Melo e da Sra. Selma Moreira Villela Nunes, ex-servidores da Superintendência de Administração do então Ministério da Fazenda no Estado de Alagoas.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro no inciso III do art. 71 da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU em:
9.1. considerar legais as aposentadorias concedidas às Senhoras Maria de Lourdes Silva Melo (CPF: 060.166.934-72); Selma Moreira Villela Nunes (CPF: 465.767.207-00) e aos Senhores Antônio Soares da Silva Filho (CPF: 090.124.514- 34); Jose Mello da Trindade (CPF: 046.372.837-87), concedendo os respectivos registros;
9.2. determinar à Superintendência de Administração do então Ministério da Fazenda no Estado de Alagoas, com fulcro nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 6º, §2º, da Resolução TCU 206/2007, que, na hipótese de desconstituição das decisões judiciais obtidas pelas entidades representativas em mandados de segurança que tramitam perante o Supremo Tribunal Federal/STF (MS 35.500/DF e MS 35.410/DF, ambos de Relatoria do Ministro Alexandre de Moraes), faça cessar, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, o pagamento aos servidores inativos Antônio Soares da Silva Filho (CPF: 090.124.514- 34); Jose Mello da Trindade (CPF: 046.372.837-87); Maria de Lourdes Silva Melo (CPF: 060.166.934-72); Selma Moreira Villela Nunes (CPF: 465.767.207-00), do Bônus de Eficiência e Produtividade, previsto na Lei 13.464/2017, por ser incompatível com o art. 40, caput e §§1º, 3º, 4º e 18, da Constituição Federal, dada a expressa exclusão da vantagem, de caráter remuneratório e pro labore faciendo, da base de cálculo da contribuição previdenciária;
9.3. determinar que a Sefip promova o arquivamento do presente processo, sem prejuízo de, em conjunto com a Consultoria-Jurídica do TCU, promover o acompanhamento sobre o deslinde das decisões proferidas pelo Ministro do STF Alexandre de Moraes no âmbito dos MS 35.500 e 35.410/DF, entre outros processos correlatos;
9.4. encaminhar ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral da União, nos termos da questão de ordem aprovada pelo Plenário do TCU em 8/6/2011, as informações necessárias ao acompanhamento do Mandados de Segurança dos MS 35.500 e 35.410/DF no Supremo Tribunal Federal, para adoção das providências cabíveis.

10. Ata n° 11/2020 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 23/4/2020 - Virtual.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4396-11/20-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4397/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 031.367/2019-4.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Lídia da Trindade Germínio (253.872.784-72).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal : não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria em favor de Lídia da Trindade Germínio, expedido pelo Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional 47/2005.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e 260 a 262, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, em:
9.1 julgar ilegal o ato de aposentadoria em favor de Lídia da Trindade Germínio (peça 2), negando-lhe registro, em virtude da inclusão, nos proventos da interessada, de parcela adicional correspondente à "opção" oriunda do art. 193 da Lei 8.112/1990, beneficio não aplicável aos servidores que implementaram o direito a aposentadoria após a publicação da Emenda Constitucional 20/1998 (16/12/1998);
9.2 dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;
9.3 determinar Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco que:
9.3.1 faça cessar, no prazo quinze dias contados da ciência, os pagamentos decorrentes das parcelas ora impugnadas, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU;
9.3.2 emita novo ato de aposentadoria da interessada, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-os a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;
9.3.3 no prazo de trinta dias, contados da ciência, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;
9.4 levantar os sobrestamentos dos processos de aposentadoria e pensão da relatoria do Ministro Raimundo Carreiro motivados pelo pagamento da vantagem "opção" oriunda do art. 193 da Lei 8.112/1990, para evitar a decadência do poder-dever desta Corte de Contas de apreciar os atos disponibilizados em nossos sistemas há cinco anos ou mais;
9.5 determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) que:
9.5.1 monitore o cumprimento das determinações ora expedidas, representando ao Tribunal, em caso de irregularidades;
9.5.2 promova, no prazo de até 5 (cinco) dias, os devidos registros processuais da medida ordenada no subitem 9.4 e, na sequência, restitua os respectivos autos ao gabinete do Relator, consignando expressamente os casos em que o prazo decadencial previsto no Tema 445 da Repercussão Geral do STF deva consumar-se em menos de 45 (quarenta e cinco) dias;
9.6 dar ciência aos seguintes órgãos de que, a partir do Acórdão 1.599/2019-TCU-Plenário (relator: Ministro Benjamin Zymler), o Tribunal de Contas da União passou a considerar ilegal, nos atos de aposentadoria e pensão, o pagamento da parcela adicional correspondente à "opção" oriunda do art. 193 da Lei 8.112/1990, no caso de servidores que implementaram o direito a aposentadoria após a publicação da Emenda Constitucional 20/1998 (16/12/1998):
9.6.1 Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal do Ministério da Economia;
9.6.2 Supremo Tribunal Federal;
9.6.3 Superior Tribunal de Justiça;
9.6.4 Tribunal Superior Eleitoral;
9.6.5 Tribunal Superior do Trabalho e Conselho Superior da Justiça do Trabalho;
9.6.6 Conselho Nacional de Justiça e Conselho da Justiça Federal;
9.6.7 Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios;
9.6.8 Câmara dos Deputados;
9.6.9 Senado Federal;
9.6.10 Ministério Público da União e Conselho Nacional do Ministério Público;
9.7 dar ciência deste Acórdão aos seguintes destinatários, informando-lhes que o teor integral da presente deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos:
9.7.1 ao Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, órgão responsável pela concessão;
9.7.2 à Secretaria de Fiscalização de Pessoal;
9.7.3 aos órgãos indicados nos subitens 9.6.1 a 9.6.10, para divulgação do entendimento descrito no subitem 9.6 junto aos respectivos servidores previamente aos requerimentos de suas aposentadorias;

10. Ata n° 11/2020 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 23/4/2020 - Virtual.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4397-11/20-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4398/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 000.541/2020-6
2. Grupo I - Classe V - Aposentadoria.
3. Interessada: Vera Musialowski Silveira de Souza (CPF 006.051.589-91).
4. Unidade: Tribunal Superior do Trabalho.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos os atos de alteração de aposentadoria de Vera Musialowski Silveira de Souza no cargo de Técnico Judiciário do Tribunal Superior do Trabalho.
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos arts. 71, inciso III e IX, da Constituição Federal, 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei

8.443/1992, 1º, inciso VIII, 259, inciso II, 260, §§1º e 2º, 261 e 262 do Regimento Interno, 8º, caput, da Resolução TCU 206/2007 e 19, inciso II e §§ 2º e 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018, bem como na Súmula TCU 106, em:

9.1. considerar legal o ato de alteração de aposentadoria 20788401-04-2015-000103-9 e determinar-lhe o registro;

9.2. considerar ilegal o ato de alteração de aposentadoria 20788401-04-2016-000108-2 e recusar-lhe o registro;

9.3. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pela beneficiária até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;

9.4. determinar ao Tribunal Superior do Trabalho que:

9.4.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado no prazo de 15 (quinze) dias, comunicando ao TCU as providências adotadas;

9.4.2. comunique à interessada a deliberação deste Tribunal e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recursos no TCU não a eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação, em caso de não provimento dos apelos;

9.4.3. encaminhe a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da ciência deste acórdão, por cópia, comprovante da data em que a interessada dele tomar conhecimento;

9.4.4. emita, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta deliberação, novo ato em nome da ex-servidora, em que seja suprimida a irregularidade verificada, e o submeta a este Tribunal para nova apreciação.

10. Ata n° 11/2020 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/4/2020 - Virtual.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4398-11/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4399/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 002.042/2020-7

2. Grupo I - Classe V - Aposentadoria.

3. Interessada: Lúcia de Fátima Assis de Almeida (CPF 568.573.814-53).

4. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o ato de aposentadoria de Lúcia de Fátima Assis de Almeida no cargo de Técnico Judiciário - Área Administrativa do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos artigos 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 259, inciso II, e 262 do Regimento Interno, 8º da Resolução TCU 206/2007 e 19 da Instrução Normativa TCU 78/2018, bem como na Súmula TCU 106, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria em análise e negar-lhe registro;

9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pela beneficiária até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;

9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, cesse pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de ressarcimento das quantias pagas indevidamente e responsabilização solidária da autoridade competente;

9.3.2. comunique à interessada a deliberação deste Tribunal e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recursos no TCU não a eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação, em caso de desprovimento dos apelos;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste acórdão:

9.3.3.1. encaminhe a este Tribunal, por cópia, comprovante da data em que a interessada dele tomar conhecimento; e

9.3.3.2. emita novo ato, em que seja suprimida a irregularidade verificada, e o submeta ao TCU para nova apreciação.

10. Ata n° 11/2020 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/4/2020 - Virtual.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4399-11/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4400/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 002.053/2020-9

2. Grupo I - Classe V - Aposentadoria.

3. Interessada: Sueli Sena Cabral Nunes (CPF 296.082.361-34).

4. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região/PB.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o ato de aposentadoria de Sueli Sena Cabral Nunes no cargo de Analista Judiciário do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região/PB.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos artigos 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 259, inciso II, e 262 do Regimento Interno, 8º da Resolução TCU 206/2007 e 19 da Instrução Normativa TCU 78/2018, bem como na Súmula TCU 106, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria em análise e negar-lhe registro;

9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pela beneficiária até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;

9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região/PB que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, cesse o pagamento, nos proventos da interessada, da parcela relativa à "opção", sob pena de ressarcimento das quantias pagas indevidamente e responsabilização solidária da autoridade competente;

9.3.2. comunique à interessada a deliberação deste Tribunal e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recursos no TCU não a eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação, em caso de desprovimento dos apelos;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste acórdão:

9.3.3.1. encaminhe a este Tribunal, por cópia, comprovante da data em que a interessada dele tomar conhecimento; e

9.3.3.2. ao emitir novo ato, em que sejam suprimidas as irregularidades, siga o entendimento mais recente do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Recurso Extraordinário 638.115/CE, quanto à cessação, ou não, do pagamento dos "quintos/décimos" incorporados após o advento da Lei 9.624/1998, e o submeta ao TCU para nova apreciação.

10. Ata n° 11/2020 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/4/2020 - Virtual.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4400-11/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4401/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 007.637/2015-2

2. Grupo II - Classe II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: José Antônio Nogueira de Sousa (CPF 324.570.492-53) e Robson Santana Rocha Freires (CPF 635.500.322-34).

4. Unidades: Caixa Econômica Federal, Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (atual Ministério da Cidadania) e Município de Santana/AP.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará - Secex/PA.

8. Representação legal:

8.1. Rivaldo Valente Freire (OAB/AP 992-A e OAB/PA 9.236) e outros representando José Antônio Nogueira de Sousa;

8.2. Elenildo Barbosa da Fonseca (OAB/AP 3.595) representando Robson Santana Rocha Freires.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida a tomada de contas especial referente ao Contrato de Repasse 233.007-87/2007 (Siafi 596392).

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c" e § 3º, 19, 23, inciso III, 26, 28, incisos I e II, e 57 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 214, inciso III, alínea "a", e 215 a 217 do Regimento Interno, em:

9.1. julgar irregulares as contas de José Antônio Nogueira de Sousa e Robson Santana Rocha Freires;

9.2. condená-los, solidariamente, ao recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional das quantias especificadas a seguir, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde as datas indicadas até a data do pagamento:

Valor original (R$)	Data da Ocorrência
11.829,49	22/12/2008
63.525,08	19/6/2009
95.411,38	25/8/2009
141.406,06	16/12/2009
40.748,48	15/7/2010
10.151,40	18/10/2012

9.3. aplicar multa de R$ 195.000,00 (cento e noventa e cinco mil reais) a José Antônio Nogueira de Sousa e de R$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais) a Robson Santana Rocha Freires, a serem recolhidas aos cofres do Tesouro Nacional, com atualização monetária calculada da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

9.4. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.5. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.6. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelos responsáveis antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.7. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência dos respectivos encargos legais sobre o valor de cada prestação;

9.8. alertar aos responsáveis que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.9. recomendar ao Município de Santana/AP que, se ainda não o fez, conclua a obra iniciada com recursos do Contrato de Repasse 233.007-87/2007 (Siafi 596392);

9.10. enviar cópia deste acórdão:

9.10.1. à Caixa Econômica Federal e à Secretaria Especial do Desenvolvimento Social do Ministério da Cidadania, para ciência;

9.10.2. ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Amapá, para as providências que entender cabíveis.

9.11. enviar, ainda, cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentaram e dos documentos às peças 14 (p. 43/5) e 34 (p. 3/4), ao Tribunal de Contas do Estado do Amapá, para subsidiar eventual apuração de irregularidades na construção do restaurante popular que foi objeto do Contrato de Repasse 233.007-87/2007 (Siafi 596392) quanto aos recursos municipais e/ou estaduais empregados.

10. Ata n° 11/2020 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/4/2020 - Virtual.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4401-11/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4402/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 008.588/2015-5

2. Grupo II - Classe I - Embargos de Declaração (Embargos de Declaração).

3. Embargante: Décio Paulo Bonilha Munhoz (CPF 310.971.540-68).3

3.1. Interessado: Ministério do Esporte (atual Ministério da Cidadania).

4. Unidade: Município de Cascavel/CE.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

5.1. Relatora da deliberação recorrida: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Representação legal: Júlio Cesar de Souza Munhoz (OAB/CE 38.839) e outros representando Décio Paulo Bonilha Munhoz.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos por Décio Paulo Bonilha Munhoz, ex-prefeito do Município de Cascavel/CE (gestão 2009/2012) contra o Acórdão 452/2020-2ª Câmara.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, e com fulcro nos arts. 32 e 34 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 287 do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los;

9.2. considerar estes embargos protelatórios e alertar ao embargante que novos embargos de declaração que apresentem finalidade assemelhada e tratem de matéria já examinada e rejeitada por este Tribunal serão conhecidos como simples petição, sem efeito suspensivo, e poderão ensejar a aplicação da multa do art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil; e

9.3. dar ciência desta deliberação ao embargante e a seus representantes legais.

10. Ata n° 11/2020 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/4/2020 - Virtual.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4402-11/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4403/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 013.613/2016-2

2. Grupo II - Classe I - Embargos de Declaração.

3. Embargante: Rosidalva Lopes Feitosa da Paz (CPF 053.736.972-49).

3.1. Interessado: Ministério da Ciencia, Tecnologia e Inovação (atual Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações).

4. Unidades: entidades/órgãos do Governo do Estado de Goiás.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

5.1. Relatora da deliberação recorrida: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Representação legal: Luiz Guilherme Ros (OAB/DF 48.774) representando Rosidalva Lopes Feitosa da Paz.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração, opostos por Rosidalva Lopes Feitosa da Paz contra o Acórdão 456/2020-2ªCâmara.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos arts. 32 e 34 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los;

9.2. dar ciência desta deliberação à embargante.

10. Ata n° 11/2020 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/4/2020 - Virtual.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4403-11/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4404/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 019.041/2013-6

2. Grupo II - Classe I - Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial).

3. Embargantes: Administração Regional do Senac no Estado do Maranhão (CNPJ 03.760.035/0001-17), José Ahirton Batista Lopes (CPF 040.298.103-06) e José Arteiro da Silva (CPF 000.601.353-87).

3.1. Responsáveis: Administração Regional do Senac no Estado do Maranhão (CNPJ 03.760.035/0001-17), Hilton Soares Cordeiro (CPF 289.105.753-87), José de Ribamar Costa Correa (CPF 025.454.703-68), José Ahirton Batista Lopes (CPF 040.298.103-06), José Arteiro da Silva (CPF 000.601.353-87), Lúcio de Gusmão Lobo Júnior (CPF 183.437.081-72), Ricardo Nelson Gondim de Faria (CPF 706.068.383-68) e Ricardo de Alencar Fecury Zenni (CPF 114.355.341-15).

3.2. Interessado: Ministério do Trabalho e Emprego (extinto).

4. Unidade: Governo do Estado do Maranhão.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

5.1. Relatora da deliberação recorrida: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Representação legal: Guilherme Augusto Fregapani (OAB/DF 34.406) e outros representando a Administração Regional do Senac no Estado do Maranhão, José Ahirton Batista Lopes e José Arteiro da Silva; José Carlos Martins Silva (OAB/MA 1.077) e outros representando Ricardo de Alencar Fecury Zenni.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Administração Regional do Maranhão - Senac/MA, José Arteiro da Silva e José Ahirton Batista Lopes contra o Acórdão 835/2020-2ª Câmara.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pela relatora, e com fundamento nos arts. 32 e 34 da Lei 8.443/1992 e 281 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los;

9.2. dar ciência desta decisão aos embargantes e demais interessados.

10. Ata n° 11/2020 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/4/2020 - Virtual.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4404-11/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4405/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 020.699/2015-8

2. Grupo II - Classe II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira (CPF 203.996.854-72), Fundação José Américo (CNPJ 08.667.750/0001-23), Luiz Enok Gomes da Silva (CPF 295.184.154-04) e Lucídio dos Anjos Formiga Cabral (CPF 373.833.883-72).

4. Interessada: Universidade Federal da Paraíba (CNPJ 24.098.477/0001-10).

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: Fábio Vinicius Maia Trigueiro (OAB/PB 16.027) representando Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira; Ana Carla Cavalcante de Araújo (OAB/PB 15.047) representando Lucídio dos Anjos Formiga Cabral.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Universidade Federal da Paraíba em desfavor da Fundação José Américo, Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira e de Lucídio dos Anjos Formiga Cabral, em razão da impugnação total das despesas relacionadas ao Convênio 233/2007 (Siafi 601615).

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, em:

9.1. excluir do rol de responsáveis Luiz Enok Gomes da Silva;

9.2. considerar, para todos os efeitos, revel a Fundação José Américo;

9.3. julgar regulares com ressalva as contas de Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira, Lucídio dos Anjos Formiga Cabral e da Fundação José Américo e dar-lhes quitação;

9.4. dar ciência desta deliberação aos responsáveis e à Universidade Federal da Paraíba.

10. Ata n° 11/2020 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/4/2020 - Virtual.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4405-11/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4406/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 021.178/2018-6

2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Casa de Cultura da Comunidade Negra de Goiânia e Goiás (CNPJ 04.510.156/0001-73) e José Eduardo da Silva Batista (CPF 479.007.251-72).

3.1. Interessado: Ministério da Justiça (extinto).

4. Unidade: entidades/órgãos do Governo do Estado de Goiás.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial, instaurada pelo então Ministério da Justiça em desfavor de José Eduardo da Silva Batista, presidente da Casa de Cultura da Comunidade Negra de Goiânia e Goiás, que responde de forma solidária pelo débito, em razão da impugnação parcial das despesas no âmbito do Convênio 23/2006 - Siafi 567290.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 12, § 3º, 16, inciso III, alíneas "a" e "d" e § 3º, 19, 23, inciso III, 26 e 28, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 214, inciso III, alínea "a", e 215 a 217 do Regimento Interno, em:

9.1. considerar revéis José Eduardo da Silva Batista e Casa de Cultura da Comunidade Negra de Goiânia e Goiás;

9.2. julgar irregulares as contas de José Eduardo da Silva Batista e de Casa de Cultura da Comunidade Negra de Goiânia e Goiás;

9.3. condená-los, solidariamente, ao recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional dos débitos indicados a seguir, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora das datas indicadas até o pagamento, descontando-se os valores já satisfeitos:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R$)
31/1/2007	1.900,44
31/1/2007	4.024,90
9/10/2006	46.000,00
16/10/2006	17.000,00
27/10/2006	4.500,00
27/10/2006	7,80
22/2/2007	453,27
22/2/2007	252,91
9/10/2006	421,79
17/4/2008	162,60 (crédito)
17/5/2010	605,28 (crédito)

9.4. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento da dívida acima imputada;

9.5. autorizar a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas as notificações;

9.6. autorizar o pagamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelos responsáveis antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.7. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência dos respectivos encargos legais sobre o valor de cada prestação;

9.8. alertar aos responsáveis que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.9. dar ciência desta deliberação aos responsáveis e ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado de Goiás.

10. Ata n° 11/2020 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/4/2020 - Virtual.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4406-11/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4407/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 022.836/2019-5

2. Grupo II - Classe V - Reforma.

3. Interessados: Célio Marques de Brito (CPF 008.018.361-15), Cláudio Luiz Pontes (CPF 956.507.768-49), Divino das Mercês Parreira (CPF 093.615.377-68), Leandro Souza de Alcântara (CPF 254.140.387-91), Newton Álvares Breide (CPF 180.463.470-00), Sérgio Henriques Braga (CPF 059.769.441-91) e Valdoir Menezes Medina (CPF 257.980.490-00).

4. Unidade: Comando do Exército - Ministério da Defesa (vinculador).

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de atos de reforma de militares do Comando do Exército.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pela relatora, e com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992 e 19 da Instrução Normativa TCU 78/2018, em:

9.1. considerar ilegais os atos de alteração de reforma de Divino das Mercês Parreira, Sérgio Henriques Braga e Célio Marques de Brito, e negar-lhes registro;

9.2. considerar legais os atos de reforma de Leandro Souza de Alcântara, Cláudio Luiz Pontes, Valdoir Menezes Medina e Newton Álvares Breide, ordenando seu registro;

9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pelos interessados dos atos considerados ilegais, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.4. determinar ao Comando do Exército em relação a Divino das Mercês Parreira, Sérgio Henriques Braga e Célio Marques de Brito que:

9.4.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, pagamentos decorrentes dos atos impugnados, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante o disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.4.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação aos interessados, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não os eximirá da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.4.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovantes de que os interessados tiveram ciência desta deliberação.

9.5. dar ciência deste acórdão ao Comando do Exército.

10. Ata n° 11/2020 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 23/4/2020 - Virtual.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4407-11/20-2.
13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4408/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 023.944/2011-0
2. Grupo I - Classe V - Aposentadoria.
3. Interessada: Terezinha Pereira Ramos Marques (CPF 219.620.301-72).
4. Unidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o ato de aposentadoria de Terezinha Pereira Ramos Marques no cargo de Analista Judiciário do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos artigos 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 259, inciso II, e 262 do Regimento Interno, 8º da Resolução TCU 206/2007 e 19 da Instrução Normativa TCU 78/2018, bem como na Súmula TCU 106, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria em análise e negar-lhe registro;

9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pela beneficiária até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;

9.3. determinar ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, cesse pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de ressarcimento das quantias pagas indevidamente e responsabilização solidária da autoridade competente;

9.3.2. comunique à interessada a deliberação deste Tribunal e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recursos no TCU não a eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação, em caso de desprovimento dos apelos;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste acórdão:

9.3.3.1. encaminhe a este Tribunal, por cópia, comprovante da data em que a interessada dele tomar conhecimento; e

9.3.3.2. emita novo ato, em que seja suprimida a irregularidade verificada, e o submeta ao TCU para nova apreciação.

10. Ata n° 11/2020 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 23/4/2020 - Virtual.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4408-11/20-2.
13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4409/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 024.089/2018-4
2. Grupo I - Classe I - Pedido de Reexame (Aposentadoria).
3. Recorrente: Carlos Roberto Oliveira da Silva (CPF 648.435.727-72).
3.1. Interessada: Celina Gomes de Figueiredo (CPF 038.304.627-00).
4. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
5.1. Relator da deliberação recorrida: ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este pedido de reexame, interposto por Carlos Roberto Oliveira da Silva, ex-diretor da Secretaria de Gestão de Pessoas do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, contra o Acórdão 7.753/2019-2ª Câmara, que lhe aplicou multa em razão do descumprimento da determinação constante no subitem 9.4.2 do Acórdão 5.398/2012-2ª Câmara.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame e negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente.

10. Ata n° 11/2020 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 23/4/2020 - Virtual.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4409-11/20-2.
13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4410/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 028.433/2012-2
2. Grupo I - Classe V - Aposentadoria.
3. Interessados: Jorgina Ribeiro Tachard (CPF 147.463.795-72), Ministério Público do Trabalho (CNPJ 26.989.715/0005-36), Arlélio de Carvalho Lage (CPF 203.480.706-59) e Guilherme Mastrichi Basso (CPF 589.704.368-04).
4. Unidade: Ministério Público do Trabalho.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: Antônio José Telles de Vasconcellos (OAB/12.351), Carolina Cabral Mori (OAB/DF 46.709) e outros representando Guilherme Mastrichi Basso.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os atos de aposentadoria de Arlélio de Carvalho Lage, Guilherme Mastrichi Basso e Jorgina Ribeiro Tachard, ex-servidores do Ministério Público do Trabalho.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos artigos 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 259, inciso II, 260, § 5º, e 262 do Regimento Interno, 8º da Resolução TCU 206/2007 e 19 da Instrução Normativa TCU 78/2018, bem como na Súmula TCU 106, em:

9.1. considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de aposentadoria de Arlélio de Carvalho Lage e Guilherme Mastrichi Basso;

9.2. considerar ilegal o ato de aposentadoria de Jorgina Ribeiro Tachard e negar-lhe registro;

9.3. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pela beneficiária do ato considerado ilegal até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;

9.4. determinar ao Ministério Público do Trabalho que:

9.4.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência deste acórdão, cesse pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de ressarcimento das quantias pagas indevidamente e responsabilização solidária da autoridade competente;

9.4.2. comunique à interessada a deliberação deste Tribunal e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recursos no TCU não a eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação, em caso de desprovimento dos apelos;

9.4.3. no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste acórdão:

9.4.3.1. encaminhe a este Tribunal, por cópia, comprovante da data em que a interessada dele tomar conhecimento; e

9.4.3.2. emita novo ato, em que seja suprimida a irregularidade verificada, e o submeta ao TCU para nova apreciação.

10. Ata n° 11/2020 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 23/4/2020 - Virtual.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4410-11/20-2.
13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4411/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 030.565/2019-7
2. Grupo I - Classe V - Aposentadoria.
3. Interessada: Maria Gorete dos Santos (CPF 366.920.694-91).
4. Unidade: Tribunal Superior do Trabalho.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o ato de concessão de aposentadoria a Maria Gorete dos Santos no cargo de Técnico Judiciário do Tribunal Superior do Trabalho.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos artigos 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 259, inciso II, e 262 do Regimento Interno, 8º da Resolução TCU 206/2007 e 19 da Instrução Normativa TCU 78/2018, bem como na Súmula TCU 106, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria em análise e negar-lhe registro;

9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;

9.3. determinar ao Tribunal Superior do Trabalho que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, cesse pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de ressarcimento das quantias pagas indevidamente e responsabilização solidária da autoridade competente;

9.3.2. comunique à interessada a deliberação deste Tribunal e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recursos no TCU não a eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação, em caso de desprovimento dos apelos;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste acórdão:

9.3.3.1. encaminhe a este Tribunal, por cópia, comprovante da data em que a interessada dele tomar conhecimento; e

9.3.3.2. emita novo ato, em que seja suprimida a irregularidade verificada, e o submeta ao TCU para nova apreciação.

10. Ata n° 11/2020 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 23/4/2020 - Virtual.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4411-11/20-2.
13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4412/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 030.597/2019-6
2. Grupo I - Classe V - Aposentadoria.
3. Interessada: Regina Watanabe (CPF 247.464.361-34).
4. Unidade: Tribunal Superior do Trabalho.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o ato de concessão de aposentadoria a Regina Watanabe no cargo de Analista Judiciário do Tribunal Superior do Trabalho (TST).

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos artigos 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 259, inciso II, e 262 do Regimento Interno, 8º da Resolução TCU 206/2007 e 19 da Instrução Normativa TCU 78/2018, bem como na Súmula TCU 106, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria em análise e negar-lhe registro;

9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;

9.3. determinar ao Tribunal Superior do Trabalho que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência deste acórdão, cesse pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de ressarcimento das quantias pagas indevidamente e responsabilização solidária da autoridade competente;

9.3.2. comunique à interessada a deliberação deste Tribunal e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recursos no TCU não a eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação, em caso de desprovimento dos apelos;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste acórdão:

9.3.3.1. encaminhe a este Tribunal, por cópia, comprovante da data em que a interessada dele tomar conhecimento; e

9.3.3.2. emita novo ato, em que seja suprimida a irregularidade verificada, e o submeta ao TCU para nova apreciação.

10. Ata n° 11/2020 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/4/2020 - Virtual.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4412-11/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4413/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 030.619/2019-0

2. Grupo I - Classe V - Aposentadoria.

3. Interessada: Sônia Donizete Santana da Silva (CPF 316.160.971-91).

4. Unidade: Tribunal Superior do Trabalho.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o ato de aposentadoria de Sônia Donizete Santana da Silva no cargo de Técnico Judiciário do Tribunal Superior do Trabalho.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos artigos 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 259, inciso II, e 262 do Regimento Interno, 8º da Resolução TCU 206/2007 e 19 da Instrução Normativa TCU 78/2018, bem como na Súmula TCU 106, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria em análise e negar-lhe registro;

9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pela beneficiária até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;

9.3. determinar ao Tribunal Superior do Trabalho que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência deste acórdão, cesse pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de ressarcimento das quantias pagas indevidamente e responsabilização solidária da autoridade competente;

9.3.2. comunique à interessada a deliberação deste Tribunal e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recursos no TCU não a eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação, em caso de desprovimento dos apelos;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste acórdão:

9.3.3.1. encaminhe a este Tribunal, por cópia, comprovante da data em que a interessada dele tomar conhecimento; e

9.3.3.2. emita novo ato, em que seja suprimida a irregularidade verificada, e o submeta ao TCU para nova apreciação.

10. Ata n° 11/2020 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/4/2020 - Virtual.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4413-11/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4414/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 030.811/2017-1

2. Grupo I - Classe IV - Atos de Admissão.

3. Interessados: Alessandro Deodato da Silva (CPF 072.068.887-63), Jéu Gabriel da Silva (CPF 033.678.367-10), José Paulo dos Santos Silva (CPF 099.868.387-62), Lenilson Pereira Macedo (CPF 032.644.427-01), Marcelo Ribeiro da Silva (CPF 028.305.787-40) e Wellington Luiz Alves de Paula (CPF 098.929.997-03).

4. Unidade: Diretoria Regional da ECT no Rio de Janeiro - DR/RJ.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os atos de admissão de Alessandro Deodato da Silva, Jéu Gabriel da Silva, José Paulo dos Santos Silva, Lenilson Pereira Macedo, Marcelo Ribeiro da Silva e Wellington Luiz Alves de Paula, servidores da Diretoria Regional da Empresa de Correios e Telégrafos (ECT) no Rio de Janeiro - DR/RJ.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos arts. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno, bem como na Súmula TCU 106, em:

9.1. considerar legais os atos de admissão de Lenilson Pereira Macedo e Wellington Luiz Alves de Paula e ordenar-lhes registro;

9.2. considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de admissão de Alessandro Deodato da Silva, Jéu Gabriel da Silva e José Paulo dos Santos Silva;

9.3. considerar ilegal o ato de admissão de Marcelo Ribeiro da Silva e recusar seu registro;

9.4. determinar à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos que:

9.4.1. adote as medidas necessárias ao exato cumprimento do disposto no art. 133 da Lei 8.112/1990 quanto à acumulação de cargos públicos sem compatibilidade de horário pelo empregado Marcelo Ribeiro da Silva, mediante o oferecimento de ampla defesa e contraditório, informando ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, os resultados obtidos;

9.4.2. faça cessar imediatamente o pagamento decorrente da admissão considerada ilegal caso o empregado opte pelo cargo vinculado à Prefeitura da cidade do Rio de Janeiro, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.4.3. providencie que seja cadastrado, no sistema e-Pessoal, novo ato de admissão se a opção for pelo cargo na Diretoria Regional da Empresa de Correios e Telégrafos no Rio de Janeiro;

9.4.4. comunique ao interessado a deliberação deste Tribunal e o alerte de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso no TCU não o eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação, em caso de não provimento do apelo;

9.4.5. encaminhe a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da ciência deste acórdão, por cópia, comprovante da data em que o interessado dele tomar conhecimento.

9.5. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pelo beneficiário até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada; e

9.6. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que monitore o cumprimento das medidas contidas no subitem 9.4 acima.

10. Ata n° 11/2020 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/4/2020 - Virtual.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4414-11/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4415/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 031.753/2019-1

2. Grupo II - Classe V - Pensão Militar.

3. Interessados: Adriana Bellini Ypiranga dos Guaranys (CPF 778.596.187-53), Aline Pires Guimarães (CPF 118.280.187-08), Ana Clécia Maria da Silva (CPF 060.719.474-05), Clélia Ferreira Nascimento (CPF 595.886.831-49), Fátima Maria Pires Guimarães (CPF 093.439.297-81), Ivonne Vinhaes Assumpção (CPF 002.731.587-83), Maria Consuello Costa Lorena (CPF 054.485.057-24), Maria de Fátima Carvalho Rosa (CPF 742.117.497-49), Mário Roberto Lopes de Araújo Ypiranga dos Guaranys (CPF 055.834.637-59), Marta Ypiranga dos Guaranys Fiolo (CPF 667.319.687-49), Nair de Andrade Cintra (CPF 224.906.978-62), Norma de Castro Bessa (CPF 096.604.317-08) e Wilma Cintra Sampietri (CPF 103.839.458-95).

4. Unidade: Comando da Aeronáutica - Ministério da Defesa.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este processo, que trata de onze atos de concessão de pensão militar emitidos pelo Comando da Aeronáutica.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pela relatora, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, nos arts. 1º, inciso VIII, 259, inciso II, 260, § 5º, e 262 do Regimento Interno, no art. 8º da Resolução TCU 206/2007 e no art. 19 da Instrução Normativa TCU 78/2018, bem como na Súmula TCU 106, em:

9.1. considerar legais os atos de pensões militares instituídas por Lauro Vicente do Nascimento (peça 2), Adauto Lorena (peça 3), Elias da Silva Guimarães (peça 4), Clécio do Carmo Silva (peça 9), Nelson Câmara de Castro Rosa (peça 10) e Roberto Câmara Lima Ypiranga dos Guaranys (peças 11 e 12) e conceder-lhes registro;

9.2. considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato de pensão militar instituída por Willian Cintra (peça 7);

9.3. considerar ilegais os atos de pensões militares instituídas por Reginaldo Gomes Assumpção (peça 5), Walter Brito Bessa (peça 6) e Willian Cintra (peça 8) e negar-lhes registro;

9.4. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pelos interessados dos atos considerados ilegais, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.5. determinar ao Comando da Aeronáutica que, em relação aos atos impugnados:

9.5.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, pagamentos decorrentes, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante o disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.5.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação aos interessados, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não os eximirá da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.5.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovantes de que os interessados tiveram ciência desta deliberação.

10. Ata n° 11/2020 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/4/2020 - Virtual.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4415-11/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4416/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 033.735/2019-0

2. Grupo II - Classe V - Reforma.

3. Interessados: Joel Rolim de Moura (CPF 110.945.249-72), Milton Fressato (CPF 111.114.889-91), Romeu Ruiz (CPF 110.979.499-15) e Ubaldo Maia Bahls (CPF 111.089.329-91).

4. Unidade: Comando do Exército - Ministério da Defesa (vinculador).
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de atos de reforma de militares do Comando do Exército.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pela relatora, e com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, 45 da Lei 8.443/1992 e 19 da Instrução Normativa TCU 78/2018, em:

9.1. considerar ilegal o ato de alteração de reforma de Ubaldo Maia Bahls e negar-lhe registro;

9.2. considerar legais os atos de reforma de Joel Rolim de Moura, Milton Fressato e Romeu Ruiz, ordenando o registro;

9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pelo interessado do ato considerado ilegal, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.4. determinar ao Comando do Exército em relação a Ubaldo Maia Bahls que:

9.4.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante o disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.4.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o eximirá da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.4.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que o interessado teve ciência desta deliberação.

9.5. dar ciência deste acórdão ao Comando do Exército.

10. Ata n° 11/2020 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 23/4/2020 - Virtual.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4416-11/20-2.
13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4417/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 036.354/2019-8
2. Grupo II - Classe V - Pensão Militar.
3. Interessadas: Alcenira Ceci dos Santos (CPF 072.719.887-42), Eluza Morais de Oliveira Ramos (CPF 807.116.857-20), Maria José de Aragão Menezes (CPF 080.753.197-96), Sebastiana Maria Oliveira de Miranda (CPF 791.190.934-20) e Sonidelane Miranda da Silva (CPF 538.764.404-59).
4. Unidade: Comando da Marinha - Ministério da Defesa.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de atos de concessão de pensão no âmbito do Comando da Marinha.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pela relatora, e com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno, bem como no art. 7º, § 4º, da IN TCU 78/2018:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de pensão a Maria José de Aragão Menezes e negar-lhe registro;

9.2. considerar legais os atos de concessão de pensão a Alcenira Ceci dos Santos, Eluza Morais de Oliveira Ramos, Sebastiana Maria Oliveira de Miranda e Sonidelane Miranda da Silva, ordenando os registros;

9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pela interessada do ato considerado ilegal, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.4. determinar ao Comando da Marinha, em relação ao ato de concessão de pensão a Maria José de Aragão Menezes, que:

9.4.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante o disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.4.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a eximirá da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.4.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação.

9.5. dar ciência deste acórdão ao Comando do Marinha.

10. Ata n° 11/2020 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 23/4/2020 - Virtual.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4417-11/20-2.
13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4418/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 036.841/2017-0
2. Grupo II - Classe II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Clênio Boeira da Silva (CPF 403.194.159-53), Cláudio Lesnik (CPF 302.742.650-87), Frederico Fernandes de Oliveira (CPF 025.659.824-02), João Reis Santana Filho (CPF 005.832.605-78) e Ramon Flávio Gomes Rodrigues (CPF 117.188.703-53).
4. Unidade: Município de Dom Feliciano/RS.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: subprocurador-geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial - SecexTCE.
8. Representação legal: Maritânia Lúcia Dallagnol (OAB/RS 25.419) e outros representando Clênio Boeira da Silva.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial, instaurada pelo então Ministério da Integração Nacional em desfavor de Cláudio Lesnik, ex-prefeito de Dom Feliciano/RS (gestão 2005-2008), em razão da impugnação integral das despesas realizadas no âmbito do Convênio 748/2005, que objetivou a elaboração do Projeto Básico para Aproveitamento das Águas da Bacia do Arroio Sutil.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, incisos I e III, alínea "c" e § 3º, 19, 23, incisos I e III, 26, 28, inciso II, e 57 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 209, inciso III, 210, 214, incisos I e III, 215 a 217 e 267 do Regimento Interno, em:

9.1. acolher as razões de justificativa de Clênio Boeira da Silva, Frederico Fernandes de Oliveira, Ramon Flávio Gomes Rodrigues e João Reis Santana Filho e julgar regulares suas contas, dando-lhes quitação plena;

9.2. rejeitar as alegações de defesa de Cláudio Lesnik e julgar irregulares as suas contas;

9.3. condená-lo ao recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir das datas discriminadas até a data do pagamento, abatendo-se na oportunidade o montante ressarcido:

Valor (R$)	Data da ocorrência
500.000,00 (D)	22/3/2006
500.000,00 (D)	4/12/2007
4.926,23 (C)	12/7/2012

9.4. aplicar-lhe multa de R$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), a ser recolhida aos cofres do Tesouro Nacional, com atualização monetária calculada da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

9.5. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.6. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.7. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelo responsável antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.8. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência dos respectivos encargos legais sobre o valor de cada prestação;

9.9. alertar ao responsável que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.10. enviar cópia desta deliberação ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul, para providências cabíveis;

9.11. dar ciência desta deliberação ao Ministério do Desenvolvimento Regional.

10. Ata n° 11/2020 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 23/4/2020 - Virtual.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4418-11/20-2.
13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Augusto Nardes (na Presidência).

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4419/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 037.122/2018-5
2. Grupo II - Classe II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Roberto Albarello (CPF 655.496.190-91).
3.1. Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS (CNPJ 00.530.493/0001-71).
4. Unidade: Prefeitura Municipal de Vista Alegre/RS.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: Cláudio Luís Bortoluzzi (OAB/RS 37.764) representando o responsável.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) em desfavor de Roberto Albarello, ex-prefeito do Município de Vista Alegre/RS, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação de recursos do Sistema Único de Saúde repassados no ano de 2010, por meio do Convênio 256/2009 (Siafi 711406/2009).

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, em:

9.1. julgar regulares com ressalva as contas de Roberto Albarello e dar-lhe quitação;

9.2. dar ciência desta deliberação ao responsável.

10. Ata n° 11/2020 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 23/4/2020 - Virtual.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4419-11/20-2.
13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4420/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 039.648/2019-2
2. Grupo I - Classe V - Aposentadoria.
3. Interessada: Nanci Peres Pereira (CPF 343.497.231-53).
4. Unidade: Senado Federal.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o ato de concessão de aposentadoria a Nanci Peres Pereira no cargo de Analista Legislativo do Senado Federal.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos artigos 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 259, inciso II, e 262 do Regimento Interno, 8º da Resolução TCU 206/2007 e 19 da Instrução Normativa TCU 78/2018, bem como na Súmula TCU 106, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria em análise e negar-lhe registro;

9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;

9.3. determinar ao Senado Federal que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, cesse pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de ressarcimento das quantias pagas indevidamente e responsabilização solidária da autoridade competente;

9.3.2. comunique à interessada a deliberação deste Tribunal e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recursos no TCU não a eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação, em caso de desprovimento dos apelos;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste acórdão:

9.3.3.1. encaminhe a este Tribunal, por cópia, comprovante da data em que a interessada dele tomar conhecimento; e

9.3.3.2. emita novo ato, em que seja suprimida a irregularidade verificada, e o submeta ao TCU para nova apreciação.

10. Ata n° 11/2020 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/4/2020 - Virtual.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4420-11/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4421/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 039.685/2019-5
2. Grupo I - Classe V - Aposentadoria.
3. Interessada: Mônica Maria Barcelos Teixeira (CPF 781.878.697-04).
4. Unidade: Ministério Público Federal.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o ato de aposentadoria de Mônica Maria Barcelos Teixeira no cargo de Técnico do Ministério Público Federal.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos artigos 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 259, inciso II, e 262 do Regimento Interno, 8º da Resolução TCU 206/2007 e 19 da Instrução Normativa TCU 78/2018, bem como na Súmula TCU 106, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria em análise e negar-lhe registro;

9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pela beneficiária até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;

9.3. determinar ao Ministério Público Federal que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, cesse o pagamento, nos proventos da interessada, da parcela relativa à "opção", sob pena de ressarcimento das quantias pagas indevidamente e responsabilização solidária da autoridade competente;

9.3.2. comunique à interessada a deliberação deste Tribunal e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recursos no TCU não a eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação, em caso de desprovimento dos apelos;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste acórdão:

9.3.3.1. encaminhe a este Tribunal, por cópia, comprovante da data em que a interessada dele tomar conhecimento; e

9.3.3.2. ao emitir novo ato, em que sejam suprimidas as irregularidades, siga o entendimento mais recente do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Recurso Extraordinário 638.115/CE, quanto à cessação, ou não, do pagamento dos "quintos/décimos" incorporados após o advento da Lei 9.624/1998, e o submeta ao TCU para nova apreciação.

9.4. dar ciência à Secretaria de Fiscalização de Pessoal sobre a necessidade de analisar rigorosamente a legalidade das vantagens relativas a "quintos/décimos" cujo período aquisitivo ocorreu após a edição da Lei 9.624/1998, ante as falhas encontradas na instrução de peça 4 dos presentes autos, o que também ocorreu no TC 030.890/2019-5.

10. Ata n° 11/2020 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/4/2020 - Virtual.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4421-11/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ENCERRAMENTO

Às 18 horas e 30 minutos, foi encerrada a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pela Presidente e homologada pela Segunda Câmara.

ELENIR TEODORO GONCALVES DOS SANTOS
Subsecretária da 2ª Câmara

Aprovada em 27 de abril de 2020.

ANA ARRAES
Presidente

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE FONOAUDIOLOGIA

RETIFICAÇÕES

Nas Resoluções CFFa nº 557 e 558, publicadas no DOU, seção 1, dia 17/12/2019, onde se lê: Considerando o decidido pelo Plenário do CFFa na 5ª Reunião da 170ª Sessão Plenária Ordinária, realizada no dia 13 de dezembro de 2019; Leia-se: Considerando o decidido pelo Plenário do CFFa na 6ª Reunião da 170ª Sessão Plenária Ordinária, realizada no dia 13 de dezembro de 2019.

Na Resolução CFFa nº 559, publicada no DOU, seção 1, dia 24/01/2020, onde se lê: Considerando o decidido pelo Plenário do CFFa na 5ª Reunião da 170ª Sessão Plenária Ordinária, realizada no dia 13 de dezembro de 2019; Leia-se: Considerando o decidido pelo Plenário do CFFa na 6ª Reunião da 170ª Sessão Plenária Ordinária, realizada no dia 13 de dezembro de 2019.

Na Resolução CFFa nº 568, publicada no DOU, seção 1, dia 31/03/2020, onde se lê: Considerando o decidido pelo Plenário do CFFa na 5ª Reunião da 170ª Sessão Plenária Ordinária, realizada no dia 13 de dezembro de 2019; Leia-se: Considerando o decidido pelo Plenário do CFFa na 6ª Reunião da 170ª Sessão Plenária Ordinária, realizada no dia 13 de dezembro de 2019.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

RESOLUÇÃO Nº 1.322, DE 30 DE ABRIL DE 2020

Dispõe, ad referendum do Plenário do CFMV, acerca do acompanhamento e sustentação oral remota e eletrônica em processos que tramitam no Sistema CFMV/CRMVs durante o enfrentamento da crise provocada pela Pandemia do COVID-19.

O PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV -, no uso das atribuições definidas no inciso XXIII, artigo 7º, do Regimento Interno (Resolução CFMV nº 856, de 30 de marco de 2007), e na alínea 'f' do artigo 16 e no artigo 31 da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968; considerando as medidas de restrição de locomoção levadas a efeito a partir do avanço do COVID-19; considerando que o funcionamento e a atuação dos órgãos deliberativos do Sistema CFMV/CRMVs não podem sofrer solução de continuidade; considerando os termos da Resolução CFMV nº 1319, de 9 de abril de 2020; resolve:

Art. 1º Autorizar, temporariamente e durante o período de restrições de locomoção e aglomeração provocadas pela pandemia do COVID-19, o acesso e acompanhamento remoto e eletrônico pelas partes ou procuradores dos julgamentos regidos pelas Resoluções CFMV nº 847/2006 e 875/2007, inclusive sustentações orais.

§ 1º Na notificação para a Sessão de Julgamento o CRMV ou o CFMV, conforme o caso, deve indicar o e-mail para o qual a parte ou procurador formulará o pedido de sustentação oral ou de acompanhamento remoto.

§ 2º O pedido de sustentação oral ou acompanhamento remoto deve ser remetido pela parte ou procurador até 48 (quarenta e oito) horas antes do horário de início da Sessão.

§ 3º Formulado o pedido, o CRMV ou o CFMV encaminhará informações que permitam à parte ou procurador o acesso à Sessão, acompanhamento do julgamento e sustentação oral.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no DOU.

FRANCISCO CAVALCANTI DE ALMEIDA
Presidente do Conselho

HELIO BLUME
Secretário-Geral

CONSELHO FEDERAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS - CONFERE

RESOLUÇÃO Nº 1.153, DE 30 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre a prorrogação do prazo estabelecido no art. 1º da Resolução nº 1.152/2020 - Confere.

O Diretor-Presidente do Conselho Federal dos Representantes Comerciais - Confere, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que persiste a situação de pandemia declarada pela Organização Mundial da Saúde (OMS), em decorrência do NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19);

CONSIDERANDO que continua mantido o estado de calamidade pública no país, decretado pelo Congresso Nacional;

CONSIDERANDO que, no âmbito da cidade do Rio de Janeiro, continuam mantidas as determinações de isolamento social, locomoção urbana e de suspensão de atividades, com o objetivo de resguardar o interesse da coletividade na prevenção do contágio e no combate à propagação do referido vírus, conforme Decretos do Governador do Estado e do Prefeito da Cidade, respectivamente, sob nºs 47.052 e 47.394, ambos de 29/04/2020;

CONSIDERANDO a necessidade de continuar mantendo os serviços da Entidade e de reduzir as possibilidades de contágio do vírus, causador da COVID-19;

Considerando que o § 2º do art. 1º da Resolução nº 1.152/2020 - Confere prevê que o prazo estabelecido no citado artigo poderia ser prorrogado, caso mantidas as circunstâncias que deram causa à continuidade da suspensão das atividades do Confere, de forma presencial;

CONSIDERANDO os recursos de tecnologia da informação, que possibilitam a realização de trabalho à distância; resolve:

Art. 1º O prazo estabelecido pelo art. 1º da Resolução nº 1.152 - Confere, de 17 de abril de 2020, fica prorrogado até o dia 15 de maio de 2020, continuando as atividades do Confere sendo desenvolvidas remotamente, durante o horário normal de expediente, ficando os funcionários dispensados do comparecimento à Entidade durante o referido período, podendo, no entanto, virem a ser convocados, a qualquer momento.

§ 1º. O disposto neste artigo não se aplica aos funcionários que estão ou entrarão em período de férias.

§ 2º. O prazo estabelecido neste artigo poderá ser prorrogado, se mantidas as circunstâncias que ensejaram a sua dilação.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor nesta data.

MANOEL AFFONSO MENDES DE FARIAS MELLO

CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL

RESOLUÇÃO Nº 947, DE 30 DE ABRIL DE 2020

Homologa alteração no Regimento Interno do Conselho Regional de Serviço Social da 15ª Região, com jurisdição no estado do Amazonas.

A Presidente do Conselho Federal de Serviço Social, no uso de suas atribuições legais e regimentais; CONSIDERANDO que o artigo 8º da Lei nº 8662, de 07 de junho de 1993, publicada no Diário Oficial da União nº 107, de 8 de junho de 1993, Seção 1, estabelece que compete ao Conselho Federal de Serviço Social, na qualidade de órgão normativo de grau superior, o exercício, dentre outras, da atribuição de orientar, disciplinar e normatizar o exercício da profissão do assistente social; CONSIDERANDO ser atribuição do Conselho Pleno do Cfess a homologação dos Regimentos Internos dos Conselhos Regionais de Serviço Social, em conformidade com o que estabelece o inciso XXVI do artigo 26 do Estatuto do Conjunto CFESS/CRESS, regulamentado pela Resolução Cfess nº 469, de 13 de maio de 2005, publicada no Diário Oficial da União nº 92, de 16 de maio de 2005, Seção 1. CONSIDERANDO a Resolução Cfess nº 470, de 13 de maio de 2005, publicada no Diário Oficial da União nº 92, de 16 de maio de 2005, Seção 1, que institui a Minuta Básica do Regimento Interno dos Cress; CONSIDERANDO a criação do Cress 27ª Região, com jurisdição no estado de Roraima, homologada pela Resolução Cfess nº 891, de 23 de novembro de 2018, publicada no Diário Oficial da União nº 226, de 26 de novembro de 2018, Seção 1, antes Seccional de Roraima e subordinada ao Cress 15ª Região(AM); CONSIDERANDO, finalmente, a aprovação da presente Resolução pela Diretoria do Cfess Ad Referendum do Conselho Pleno, resolve:

Art. 1º - Homologar alteração no Regimento interno do Conselho Regional de Serviço Social - Cress da 15ª Região, com jurisdição no Estado do Amazonas.

Art. 2º - O Conselho Regional de Serviço Social da 15ª Região deverá publicar o Regimento interno alterado no Diário Oficial do Estado de Roraima, para que surta seus efeitos de direito.

Art. 3º - Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Pleno do Cfess.

Art. 4º - A presente Resolução entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

JOSIANE SOARES SANTOS

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ

DECISÃO Nº 46, DE 28 DE ABRIL DE 2020

Institui, em ad referendum, no âmbito do Conselho Regional de Enfermagem do Ceará, o Sistema de Deliberação Remota - SDR, medida excepcional destinada a viabilizar o funcionamento do Plenário durante a emergência de saúde pública relacionada ao coronavírus (Covid-19), e dá outras providências.

A PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ - COREN/CE, no uso de suas atribuições legais e regimentais conferidas na Lei nº 5.905 de 12 de julho de 1973, bem como pelo Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Decisão COREN/CE n°. 021/2012; CONSIDERANDO a declaração pela Organização Mundial de Saúde de pandemia causada pelo coronavírus (Covid-19), que indica potencial e elevado risco de a doença infecciosa atingir a população de forma simultânea, em razão de sua capacidade de disseminação em todo território nacional, motivo que impede a realização de atividades que demandam deslocamento e presença física de conselheiros, empregados públicos e de colaboradores; CONSIDERANDO a necessidade de funcionamento do Plenário do Conselho Regional de Enfermagem do Ceará, em sua plenitude, em razão do alto volume de matérias relacionadas com as demandas internas do COREN/CE, além daquelas de extremo interesse dos profissionais de enfermagem e da própria sociedade, referentes não apenas às questões de rotinas administrativas, mas, principalmente, aquelas afetas à pandemia causada pelo coronavírus (Covid-19), que exigem urgentes decisões; CONSIDERANDO Resolução COFEN n°. 638/2020 que Institui, "ad referendum" do Plenário, no âmbito do Conselho Federal de Enfermagem, o Sistema de Deliberação Remota - SDR, medida excepcional destinada a viabilizar o funcionamento do Plenário durante a emergência de saúde pública relacionada ao coronavírus (Covid-19), e dá outras providências. resolve:

Art. 1º Instituir, em ad referendum, no âmbito do Conselho Regional de Enfermagem do Ceará, o Sistema de Deliberação Remota, medida excepcional destinada a viabilizar o funcionamento do Plenário durante a emergência de saúde pública relacionada ao coronavírus (Covid-19). § 1º Entende-se como votação e discussão remota a apreciação de matérias por meio de solução tecnológica que dispensa a presença física dos conselheiros regionais em Plenário. § 2º No Sistema de Deliberação Remota, o Plenário do COREN/CE poderá exercer todas as suas competências previstas no art. 19 do Regimento Interno aprovado pela Decisão COREN/CE n°. 021/2012, mantidas todas as regras relacionadas à discussão e aprovação das matérias que forem pautadas nas reuniões virtuais.

Art. 2º Fica instituído o Sistema de Deliberação Remota (SDR), cujo uso é medida excepcional para viabilizar o funcionamento do Plenário durante a emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19). § 1º Acionado o SDR pela Presidente do COREN/CE, as deliberações do Plenário serão tomadas por meio de reuniões virtuais. § 2º A Presidente do COREN/CE determinará que as deliberações presenciais sejam retomadas quando compatíveis com as recomendações do Ministério da Saúde.

Art. 3º O SDR terá como base uma ou mais plataformas que permitirão o debate com áudio e vídeo entre os conselheiros regionais, observadas as seguintes diretrizes: I - encerrada a votação, o voto proferido por meio do SDR é irretratável; II - nenhuma solução tecnológica utilizada pelo SDR implicará o trânsito de dados biométricos de conselheiros regionais pela Internet; III- as soluções destinadas a gerenciar o áudio e o vídeo das sessões poderão valer-se de plataformas comerciais, desde que tais plataformas atendam aos requisitos definidos nesta Resolução ou em sua regulamentação; IV - o SDR deverá funcionar em smartphones que utilizem sistemas operacionais IOS ou Android para fins dvotação e participação por áudio e vídeo nas sessões; V - o SDR deverá permitir o acesso simultâneo de todos os conselheiros regionais e da Presidência dos trabalhos, que exercerá a mediação da sessão sob o comando direto da Presidente do COREN/CE;

Art. 4º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, com validade pelo período que durar a pandemia provocada pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2).

ANA PAULA BRANDÃO DA SILVA FARIAS
Presidente do Conselho

ANA PAULA AURIZA DE LEMOS SILVEIRA
Conselheira-Secretária

DECISÃO Nº 47, DE 29 DE ABRIL DE 2020

Altera a Decisão COREN/CE nº. 051/2016 e 169/2019 que dispõe sobre a Comenda Gente que Ama a Enfermagem.

O Plenário do Conselho Regional de Enfermagem do Ceará, no uso de suas atribuições legais e regimentais conferidas pelo Regimento Interno da Autarquia e; CONSIDERANDO a necessidade do Conselho Regional de Enfermagem do Estado do Ceará desenvolver ações e programas de apoio e valorização dos profissionais de Enfermagem inscritos nesse Regional, zelar pelo prestígio e bom conceito da profissão de Enfermagem e dos que a exercem, promover conscientização das normas éticas e responsabilidades inerentes ao exercício profissional com vista ao aprimoramento das ações de Enfermagem, conforme Regimento Interno da Autarquia; CONSIDERANDO que a entrega de uma comenda, em razão dos notáveis serviços prestados a Enfermagem cearense, é uma forma significativa de homenagear notáveis; CONSIDERANDO a Decreto Federal nº. 48.202/1960 que institui a Semana de Enfermagem, em seu art. 3º o qual determina que durante a Semana, deverão ser prestadas homenagens a memória de Ana Neri e a outros vultos consagrados da Enfermagem; CONSIDERANDO Decisão Coren-CE nº. 051/2016 que cria a Comenda Gente que Ama a Enfermagem e dá outras providências; CONSIDERANDO Decisão Coren-CE nº. 169/2019 que altera a Decisão Coren-CE nº. 051/2016; CONSIDERANDO que a Enfermagem abrange diversas áreas de conhecimento e atuação, ocasionado a necessidade de reconhecimento aos profissionais que se destacam no âmbito superior, médio, pesquisa e assistência; CONSIDERANDO a declaração de pandemia pela Organização Mundial de Saúde (OMS) provocada pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2); CONSIDERANDO Nota Técnica emitida pela Secretaria da Saúde do Estado do Ceará, através da Cédula de Imunização e do Centro de Informações Estratégicas em Vigilância em Saúde, da Coordenadoria de Vigilância Epidemiológica e Prevenção em Saúde, que trata sobre o Coronavírus; CONSIDERANDO que a Enfermagem tem um papel fundamental na detecção e avaliação dos casos suspeitos do novo coronavírus, não apenas em razão de sua capacidade técnica, mas também por se tratar da maior categoria profissional de Saúde, e a única que está 24h ao lado do paciente; CONSIDERANDO deliberação do Plenário do Coren-CE, em sua 543º Reunião Ordinária; resolve:

Art. 1º - Alterar as Decisões nº. 051/2016 e nº. 169/2019, passando a Comenda Gente que Ama a Enfermagem ser destinada, excepcionalmente no ano de 2020, a agraciar profissionais da Enfermagem que no âmbito das atividades profissionais e de pesquisa distinguirem-se de forma relevante no enfrentamento do novo coronavírus (Sars-Cov-2), conforme especificado abaixo: I. 01(um) Enfermeiro da Assistência; II. 01(um) Técnico de Enfermagem; III. 01(um) Auxiliar de Enfermagem; IV. 01(um) Enfermeiro da área de Pesquisa.

Art. 2º - A COMENDA GENTE QUE AMA A ENFERMAGEM terá as seguintes características: placa de aço com resina mais estojo na cor azul, tamanho 0,20 X 0,15.

Art. 3º - A COMENDA GENTE QUE AMA A ENFERMAGEM será concedida àqueles que, além de atender aos requisitos estabelecidos no Art. 1º, possua reputação ilibada.

Art. 4º - A concessão da comenda será precedida pela indicação dos profissionais de Enfermagem do Estado do Ceará, que deverão indicar via site do Coren-CE, através de link criado exclusivamente para este fim. § 1º - Conselheiros efetivos ou suplentes dos Conselhos Regionais e Federal de Enfermagem, enquanto estiverem no exercício de seus mandatos, não poderão ser agraciados com a Medalha.

Art. 5º - A entrega das Medalhas acontecerá de acordo com as recomendações da OMS, por ocasião da Semana de Enfermagem.

Art. 6º -. Esta Decisão entra em vigor desta data, revogando as disposições em contrário, em especial decisão Coren-CE nº. 051/2016 e 169/2019.

ANA PAULA BRANDÃO DA SILVA FARIAS
Presidente do Conselho

ANA PAULA AURIZA DE LEMOS SILVEIRA
Conselheira-Secretária

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO CEARÁ

PORTARIA Nº 14, DE 30 DE ABRIL DE 2020

O PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO CEARÁ - CREMEC, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 3268/1957, de 30 de setembro de 1957, regulamentada pelo Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958, Decreto-Lei N° 200, de 25 de fevereiro de 1967, Lei n° 11.000, de 15 de dezembro de 2004, e Decreto nº 6.821/2009, de 14 de abril de 2009, e considerando a Portaria CFM 075/2020, que suspende as atividades no âmbito dos Conselhos Regional e Federal resolve:

Art. 1° - Prorrogar, até 21 de maio de 2020, a eficácia da Portaria 10/2020, desde Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará, em todos os seus termos.

Art. 2° - Esta Portaria entra em vigor na data a publicação.

Art. 3° - Oficie-se e Cumpra-se. Cientifique-se, Anote-se e Publique-se.

HELVÉCIO NEVES FEITOSA

CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 18ª REGIÃO

PORTARIA Nº 23, DE 23 DE ABRIL DE 2020

Regulamenta o regime de teletrabalho no âmbito do CRP/18ª Região e dá outras providências.

O Conselheiro-Presidente do Conselho Regional de Psicologia da 18ª Região - Mato Grosso, no uso das atribuições legais e Regimentais, que lhe são conferidas pela Lei 5.766, de 20 de dezembro de 1971, regulamentada pelo Decreto nº 79.822 de 17 de julho de 1977 e; [...] resolve:

Art. 1º Regulamentar o regime de teletrabalho das Trabalhadoras (es) do CRP-18ª Região, durante o estado de calamidade pública e enquanto perdurar a suspensão das atividades presenciais no âmbito do CRP-18ª Região. [...].

A íntegra da presente portaria encontra-se disponível no site institucional do CRP/MT, no endereço: www.crpmt.org.br.

GABRIEL HENRIQUE PEREIRA DE FIGUEIREDO